



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 066

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 07 DE ABRIL DE

2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

**PRESIDENTE**

Desembargador Kiyochi Mori

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimesi  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valtter de Oliveira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimesi  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimesi  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Ato Nº 498/2020**

Convalida a migração de processos da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G) e altera a estrutura organizacional e o quadro de pessoal das unidades da 1ª instância do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 029/2018-PR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 029/2018-PR, que dispõe sobre a criação da Secretaria Judiciária do 1º Grau e altera o quadro de pessoal das unidades jurisdicionais do primeiro grau do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o art. 9º, inciso II, da Resolução n. 029/2018-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a editar atos para atualizar o quadro de pessoal em virtude das relocações e remoções que venham a ocorrer para funcionamento da Central de Processos Eletrônicos, bem como para outras unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO o art. 9º, inciso III, da Resolução n. 029/2018-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a editar atos para extinguir os cartórios das unidades jurisdicionais que migrarem 100% do seu acervo para a Central de Processos Eletrônicos;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 024/2018-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a editar atos para extinguir as funções gratificadas de Chefe de Cartório (FG-4) quando da ocorrência das vacâncias;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000128-77.2020.8.22.8005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Convalidar a migração de processos da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G), realizada em 10 de março de 2020.

Art. 2º Fica extinto o Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, com as seguintes alterações no seu quadro de pessoal:

I – fica remanejado 1 (um) cargo de Diretor de Cartório (DAS-3) para o Gabinete da Presidência, renomeando-o para Gestor de Equipe (DAS-3);

II – ficam remanejados 2 (dois) cargos de técnico judiciário para o Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná;

III - ficam remanejados 2 (dois) cargos de técnico judiciário para o Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná;

IV – ficam remanejados 4 (quatro) cargos de técnico judiciário para a Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná;

V – fica extinta 1 (uma) função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório (FG-4).

Art. 3º Compete ao Gabinete de Governança (GGOV) a atualização do organograma e do Quadro de Pessoal das unidades dispostas neste Ato no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de março de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/04/2020, às 14:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669567e e o código CRC 63002031.

Portaria n. 176/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

**R E S O L V E:**

HOMOLOGAR o Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao completarem 3 (três) anos de exercício, contados a partir da data de ingresso neste Poder, por haverem cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Nome do servidor	Cadastro	N. do processo	Cargo	Especialidade	Padrão	Lotação	Data de homologação
PAULO LEANDRO FARIAS	2069938	0006687-70.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	03/04/2020
SAMOEL RODRIGUES SOARES	2069903	0007314-74.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO	05/04/2020
FÁBIO APARECIDO DE CAMPOS	2069911	0007327-73.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Analista de Sistemas	1	Seção de Sistema de Informações Institucionais	05/04/2020
ANDREW RAMIRES MAY	2069920	0007325-06.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Analista de Sistemas	1	Departamento de Sistemas	05/04/2020
ANDERSON ANELE KRUSE	2069881	0007316-44.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível	05/04/2020
PAULO HENRIQUE GUYSS	2069830	0007319-96.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Analista de Sistemas	1	Departamento de Sistemas	05/04/2020
OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR	2069849	0007322-51.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Analista de Sistemas	1	Departamento de Sistemas	05/04/2020
FELIPE OLIVEIRA COLEN	2069857	0007321-66.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Analista de Sistemas	1	Departamento de Sistemas	05/04/2020
FERNANDA DE CARVALHO E SANTOS	2069865	0007328-58.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete do Desembargador José Antonio Robles	05/04/2020
CECILIA CAVALCANTI PERAZZO	2069873	0007318-14.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete da Secretaria Administrativa	05/04/2020

Cumpra-se.  
Registre-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/04/2020, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/04/2020, às 17:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1619936e e o código CRC 3606A6B8.

Portaria n. 259/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo descrito abaixo,

**R E S O L V E:**

HOMOLOGAR o Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao completarem 3 (três) anos de exercício, contados a partir da data de ingresso neste Poder, por haverem cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Nome do servidor	Cadastro	N. do processo	Cargo	Especialidade	Padrão	Lotação	Data de homologação
JOSIANE ALINE ROSA	2069946	0007333-80.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	07/04/2020
BRUNO IGLESIAS DINATO	2069954	0007335-50.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	10/04/2020
VALDECIR MATTE	2069962	0007334-65.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO	10/04/2020

Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/04/2020, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/04/2020, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1661536e e o código CRC 521D3A3E.

Portaria n. 269/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001159-75.2020.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

NOMEAR o Bacharel em Sistemas de Informação HUDSON FERNANDO MENDES DE FRANÇA, para exercer o cargo em comissão de Coordenador III – DAS3, no Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ, com efeitos retroativos a 16/3/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/04/2020, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm) de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/04/2020, às 17:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1665628e e o código CRC 43363EB6.

Portaria n. 281/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000157-27.2020.8.22.8006,

**R E S O L V E:**

EXONERAR e NOMEAR, as servidoras abaixo qualificadas, conforme quadro, com efeitos retroativos a 3/4/2020.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	EXONERAR	NOVA LOTAÇÃO	NOMEAR
2066165	SHARLENE SOUSA MAGELA DE MENEZES	CER2GENGAB - GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Assessor de Juiz - DAS1	-	-
2071479	TATIANE CRISTINA VESSONI	PRMVUNGAB - GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO	Assessor de Juiz - DAS1	CER2GENGAB - GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO	Assessor de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/04/2020, às 12:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/04/2020, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1667574e e o código CRC E9EE9967.

Portaria n. 284/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000177-15.2020.8.22.8007,

**R E S O L V E:**

NOMEAR o Bacharel em Direito GLEISON GOMES SANTOS, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, no Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, com efeitos retroativos a 3/4/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/04/2020, às 14:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 03/04/2020, às 17:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669232e e o código CRC CE6B508A.

Portaria n. 285/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005156-41.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

EXONERAR, a juízo da autoridade, o Bacharel em Direito ALESSANDRO TEIXEIRA MAGALHÃES, cadastro 2074133, do cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da Presidência, com efeitos retroativos a 06/04/2020.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/04/2020, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/04/2020, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1671321e o código CRC 57479023.

## EDITAL

Edital Nº 002, de 06 de abril de 2020.

**DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE MEMBROS TITULARES E SUPLENTE DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Comissão Especial, designada pelo Ato n. 428/2020-TJRO, de 30 de março de 2020, para conduzir o processo de escolha dos novos membros do Comitê Gestor da Política de Gestão de Pessoas (CGPGP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e nos termos do item 4.7 do Edital n. 001/CGPGP/2020, de 27/03/2020, torna público o resultado preliminar das inscrições deferidas dos interessados a concorrer às vagas de titular e suplente do CGPGP, conforme Anexo I e II.

Porto Velho, RO, 6 de abril de 2020.

Juiz Guilherme Ribeiro Baldan

Presidente da Comissão Especial

ANEXO I

COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS PARA AS VAGAS DE MAGISTRADOS do 1º grau

Magistrados				
Participante		Cadastro	Unidade	Comarca
1	Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro	101134	2ª Vara Cível	Ji-Paraná
2	Hedy Carlos Soares	1012495	1ª Vara Genérica	Buritis
3	Silvana Maria de Freitas	101161	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Porto Velho

ANEXO II

COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS PARA AS VAGAS DE SERVIDORES

Servidores				
Participante		Cadastro	Unidade	Comarca
1	Alisson Silva Leite	2071860	Cartório da 1ª Vara Cível	Colorado do Oeste
2	Antoninho Santana de Lima	0039314	Divisão de Gestão de Bens/Deagesp	Porto Velho
3	Antônio Sérgio Silva de Carvalho	2065029	Assessoria Jurídica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	Porto Velho
4	Cleber Silva e Moura	205423	Assessoria de Planejamento da Secretaria Administrativa/SA	Porto Velho
5	Cristiane Aparecida Silva Oliveira	0029866	Seção de Apoio à Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC/Degov/STIC	Porto Velho
6	Douglas do Carmo	2066866	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais	Porto Velho
7	Endy Jorge Rodrigues da Silva	2059738	Seção de Registro e Controle Acadêmico para Magistrados/Dirca/Emeron	Porto Velho
8	Estelina Cunegundes Moraes da Silva	2042576	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania/Cejusc	Guajará Mirim
9	Evelyn Schneider Nóbrega de Araújo Sarmento	2051516	Núcleo de Segurança	Pimenta Bueno
10	Flavio Andre Mota de Araujo	2063085	Núcleo de Digitalização da Secretaria Judiciária do 1º Grau	Porto Velho
11	Gilson José da Silva	206439	Administração da Direção do Fórum Geral	Porto Velho
12	Ivondemilson Rodrigues da Silva	204581	Seção de Serviço Operacionais/NUSEG/CSI	Porto Velho
13	Janaina Carvalho Bezerra Souza	2043084	Administração do Fórum	Presidente Médici

14	Jean Carlo Silva dos Santos	205032	Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica/SG/Emeron	Porto Velho
15	Jean Carlos da Silva Brito	2041812	Centro Integrado de Monitoramento/Coseph	Porto Velho
16	Jesiel Souza da Rocha	2036320	Seção de Planejamento Orçamento de Pessoal e Controles/DIRPS/DPPS/SGP	Porto Velho
17	Josiney Maciel de Souza	2046504	Seção de Gestão de Bens Imóveis/DGB/Deagesp	Porto Velho
18	Juliano de Freitas Moreira	2070456	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais/DSI/STIC	Porto Velho
19	Márcia Duarte da Silva	203527	Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça/CGJ	Porto Velho
20	Moacir da Cruz Santos	2072734	Cartório Distribuidor do Fórum	Machadinho do Oeste
21	Peterson Vendrameto	2045672	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau/SJ1G	Porto Velho
22	Robertson Oliveira Lourenço	2052270	Cartório da 1ª Vara Cível	Colorado do Oeste
23	Rosângela Vieira de Souza	203493	Divisão de Informações/Dejad/SCGJ	Porto Velho
24	Rosiane Eduarda Galvão Fernandes Sampaio	2052474	Cartório da 1ª Vara Cível	Rolim de Moura
25	Sebastião Moreira da Costa Filho	205966	Gabinete do Juizado Especial da Fazenda Pública	Porto Velho
26	Sharlison de Andrade da Fonseca	2053314	Gabinete da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça/SCGJ	Porto Velho
27	Uanderson Santos de Almeida	206833	Gabinete da 2ª Vara Criminal	Ariquemes
27	Valter Marcílio de Souza	2066742	Gabinete da 5ª Vara Cível	Porto Velho
29	Ynhaná Leal da Silva Torezani	2053764	Cartório da Vara Criminal	Ouro Preto do Oeste



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 06/04/2020, às 10:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1670791e o código CRC C1746214.

## CORREGEDORIA-GERAL

### ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 031/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

Magistrado	Unidade / Período
a) LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA – Juiz de Direito de 3ª Entrância	Vara de Delitos de Tóxicos - Auxiliar no período de 06 a 30/04/2020
b) SANDRA BEATRIZ MERENDA – Juíza de Direito de 3ª Entrância	Vara de Proteção à Infância e Juventude- Auxiliar no período de 06 a 30/04/2020
c) GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO– Juiz Substituto	2ª Vara de Família- Responder no período de 03 a 30/04/2020
d) LUCIANE SANCHES- Juíza Substituta	2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos- Auxiliar no período de 06 a 30/04/2020
e) PEDRO SILLAS CARVALHO– Juiz Substituto	9ª Vara Cível- Auxiliar no período de 06 a 30/04/2020 (NUAP)
f) KATYANE VIANA LIMA MEIRA– Juíza Substituta	6ª Vara Cível - Responder nos dias 01, 02, 03 e 06/04/2020 e auxiliar nos dias 04 e 05/04/2020 7ª Vara Cível - Auxiliar no período de 06 a 30/04/2020
g) MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA– Juíza Substituta	7ª Vara Cível- Auxiliar no período de 06 a 30/04/2020

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/04/2020, às 18:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669353e o código CRC EEF3389E.

## AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 37 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001389-20.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juízes de

Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 200 (duzentos) Selo do tipo "Digital Notas" de sequência alfanumérica E1AAH29078 a E1AAH29277 (Ofício n. 31/2020) oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma, Comarca de Jaru/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.  
Fabiano Pegoraro Franco  
Juiz Auxiliar da Corregedoria  
Em 03 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 06/04/2020, às 10:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1670132e e código CRC A5FC728F.

Aviso Nº 9 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ  
SEI n. 0001239-39.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 32 (trinta e dois) Papéis de Segurança destinados às certidões do Registro Civil (Ofício n. 058/2020) oriundos do 2º Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vilhena/RO, com as seguintes sequências alfanuméricas:

AA000188619	AA000188620	AA000188621	AA000188622
AA000188623	AA000188524	AA008884423	AA010661732
AA010661796	AA010662071	AA010662072	AA010662073
AA010662074	AA015288793	AA015288814	AA015288916
AA015288918	AA015288924	AA015288942	AA015288956
AA015288960	AA015288961	AA015288969	AA015288967
AA015288968	AA015288975	AA015288981	AA015288982
AA015289004	AA015289032	AA015289034	AA015289051

Publique-se no DJE.  
Fabiano Pegoraro Franco  
Juiz Auxiliar da Corregedoria  
Em 06 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 06/04/2020, às 11:47 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1671373e e código CRC 7531D78B.

## COMISSÃO DO XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

### AVISO

Aviso Nº 2 / 2020 - CPCM/PRESI/TJRO

A COMISSÃO DO XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DE ORDEM DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSIDERANDO O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE PANDEMIA PELA OMS, O ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 313 DO CNJ - QUE VEDA A REALIZAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS QUE DEMANDEM A PRESENÇA FÍSICA DE CANDIDATOS, E O ATO 006/2020 DO TJRO, COMUNICAMOS A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO REFERIDO CERTAME, PELO PRAZO DE 30 DIAS.

JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI  
Secretário da Comissão.  
Em 02 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Secretário (a) da Comissão, em 03/04/2020, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1668435e e código CRC 027991BB.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos

Data de distribuição: 28.11.2019

Data do julgamento: 16.03.2020

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804712-50.2019.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

EMENTA

ADI. LEI MUNICIPAL. UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS. PULSEIRA ELETRÔNICA E SONORA A PACIENTES INTERNOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. CARTA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL.

A alteração legislativa de iniciativa parlamentar que versa sobre matéria eminentemente administrativa, pulseira eletrônica e sonora a pacientes internos em unidades de saúde públicas e privadas, constitui usurpação de competência e lastreia o reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, se afeta a organização e funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, e, por consequência, vulnera a separação dos poderes.

Decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**1ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801324-08.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração (202)

Origem: 7002228-49.2019.8.22.0008 - Espigão D'Oeste/2ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA

Advogado(a): Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado: Masciolino José Marques

Advogado(a): Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Opostos em 27/03/2020

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto pela Seguradora Lider S/A em face de Masciolino Jose Marques, alegando omissão.

Decido.

Com muita clareza constou na decisão sobre a impossibilidade da mitigação do cabimento do agravo nessas hipóteses de tal modo que não haja qualquer omissão neste aspecto, havendo claro propósito da parte embargante em rediscutir a questão, inviável nesta sede.

Assim, não há o que aclarar.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo Nº: 7010424-94.2017.8.22.0002 - Apelação (198)

Origem: 7010424-94.2017.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

Apelante: Oliveira e Oliveira Comércio de Veículos Ltda - Me

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Apelada: Trícia Lopes Rocha

Advogada: Flavia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Terceira Interessada: Zilda dos Santos Moreira

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 31/10/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Oliveira e Oliveira Comércio de Veículos Ltda-ME, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da Ação ordinária de rescisão contratual c/c pedido de reparação por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência movida por Trícia Lopes Rocha.

A pretensão foi julgada parcialmente procedente (Id. 4793607), para declarar a resolução do contrato havido entre as partes, condenar a requerida à devolução da importância de R\$ 34.000,00 à autora, devidamente corrigido a partir da data do desembolso e com juros mensais de 1% a contar da citação, bem ainda com o pagamento pela ré da presente condenação, a requerente deverá restituir o veículo Ford Fiesta SE, cor vermelha, ano 2011/2011, placa NCY-3758, à parte ré, no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária por inadimplemento que fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo período máximo de 05 dias, sendo que caberá à requerida suportar os impostos, taxas do Detran, licenciamentos e respectivas multas por atraso incidentes sobre o veículo supracitado a partir de 07/02/2014.

Condenou a parte ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar da data sentença, pois se trata de fixação de valor atualizado. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento a título de honorários advocatícios de 10% sobre a parte líquida que decaiu, e suspensa o pagamento da parte autora em razão da gratuidade.

A apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto, informando que as partes compuseram de forma extrajudicial e houve a quitação integral do contrato.

Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7005904-14.2019.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 7005904-14.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA e outros

Advogado (a): Antonio Braz Da Silva (OAB/PI 7036)

Apelado: Azenildo Alves Da Silva

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 02/09/2019 21:23:57

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO Bradesco Financiamentos S.A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos de ação de busca e apreensão com pedido liminar movida em face de Azenildo Alves da Silva.

A pretensão foi indeferida e julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

O apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto, informando que as partes compuseram de forma extrajudicial e houve a quitação integral do contrato.

Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801814-30.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7008260-59.2017.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Unidas Sociedade de Educação e Cultura LTDA

Advogado(a): Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Agravado: Carina Teixeira de Silva

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 02/04/2020 10:18:16

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801813-45.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7000316-06.2017.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Unidas Sociedade de Educação e Cultura LTDA

Advogado(a): Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Agravado: Andreia dos Santos Moulais e outros

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 01/04/2020 16:44:53

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801950-61.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002497-97.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Recorrentes: Lojão das Tintas Ltda e outros

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Recorrida : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Porto Velho e Região Norte de Rondônia Ltda.

Advogada : Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Advogada : Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 03/04/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801478-26.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7016552-62.2019.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Polo Ativo: D. D. A.

Advogado(a): Defensoria Pública

Polo Passivo: E. G. T. A.

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 18/03/2020 11:19:10

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. D. A em face de E. G. T. A, menor representado por sua mãe B. X. T. T.

Na origem, trata de ação de alimentos (autos de nº 7016552-62.2019.8.22.0002), movida por E. G. T. A, filho do agravante, representada por sua genitora B. X. T. T, em cuja demanda foi deferido alimentos provisórios no importe de 40% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Inconformado, agrava argumentando que os alimentos provisórios foram fixados em patamar muito superior àquele que pode suportar, porquanto está desempregado e passa por dificuldades financeiras para se sustentar.

Informa que é português e está com a documentação legal vencida, o que dificulta ainda mais o seu ingresso no mercado de trabalho. Pleiteia ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita, por não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência, e ainda, por estar sendo patrocinado pela Defensoria Pública.

Dessa forma, pleiteia a concessão da tutela recursal para minorar os alimentos provisórios “no percentual de 14,4% (quatorze vírgula quatro por cento) de um salário mínimo, o equivalente à R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que já são pagos pelo Agravante, até decisão final” .

É o relato.

Decido.

Em suma, se trata de pretensão de redução de alimentos provisórios arbitrados em primeiro grau no patamar de 40% do salário-mínimo; e em síntese, o agravante alega dificuldade no pagamento especialmente pelo fato de estar desempregado.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos.

Yusef Said Cahali anota que:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é



imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação, incluindo as parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos”.

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço.”

(autor citado in Dos Alimentos, Editora RT, 8ª edição, 2013)

Neste contexto, dada a natureza jurídico-social dos alimentos, conclui-se que a tutela dos menores não pode ser falha a ponto de faltar-lhes o provimento material indispensável a seu sustento.

No presente caso, não se trata de exoneração de pensão, mas sim, sua redução, o que é perfeitamente cabível, mormente porquanto o alimentando não tem direito subjetivo à permanência do valor arbitrado, na medida em que podem ser revistos a qualquer tempo.

A propósito:

A Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento rebus sic stantibus, já que não produzem coisa julgada material (art. 15 da Lei nº 5.478/1968).

(STJ – Quarta Turma - AgInt no REsp 1531597 / MG, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, em 16/03/2017).

Entretanto, no caso concreto, embora promova alegação, no entanto, não houve efetiva comprovação (ao menos nessa limitada e restrita via) de que o agravado esteja realmente desempregado. E ainda que estivesse, esta circunstância do desemprego não desconstitui ou autoriza a redução dos alimentos, como se nota dos seguintes arestos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DESTINAÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS IN NATURA. COMPENSAÇÃO CONDICIONADA AO ACEITE DO CREDOR OU À DECISÃO JUDICIAL PRÉVIA. LIMINAR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES NA DEMANDA DE ORIGEM. MATÉRIA INCOGNOSCÍVEL NO HABEAS CORPUS.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega ser nula a decisão que fixou a prestação de alimentos e não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho.

2- As alegações de que o devedor está impossibilitado de pagar, de que está desempregado, de que os alimentos não se revestem de urgência e de que a pensão está sendo destinada a outros fins que não os interesses do menor, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte.

3- Embora admissível em tese, a prestação de alimentos in natura depende da aquiescência do credor ou de prévia decisão judicial que autorize a modificação do modo de prestar a obrigação. Precedentes.

4- É cabível a concessão de tutela antecipatória inaudita altera parte na ação de alimentos, desde que facultada à parte o contraditório diferido ou a posteriori.

5- A impossibilidade de cumulação das pretensões deduzidas na petição inicial é questão não examinável no âmbito do habeas corpus, especialmente quando ainda não submetida e decidida pelos 1º e 2º graus de jurisdição.

6- Ordem denegada.

(STJ - HC 430.419/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. DESEMPREGO, PROBLEMAS DE SAÚDE, EXISTÊNCIA DE OUTRA PROLE, REJEIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO PELO CREDOR E EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REFERIDOS FATOS. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, QUE É INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho.

2- As alegações de que o devedor está desempregado, possui problemas de saúde e é provedor também de outra prole, bem como a rejeição de proposta de acordo pelo credor dos alimentos e a existência de ação revisional em tramitação, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte. Precedentes.

3- Ordem denegada.

(STJ - HC 401.903/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Neste compasso, o recurso navega contra jurisprudência pacífica estabelecido tanto no col. STJ quanto nos demais Tribunais do País, o que justifica o obstáculo do instrumento.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 586 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Processo: 7010664-52.2018.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010664-52.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente : Elizangela Lopes de Souza

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Recorrido : Igor Santos Souza

Advogado : Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 03/04/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800048-15.2015.8.22.0000 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 0014174-53.2013.822.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 21122-A)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Matheus Evaristo Sant’ana (OAB/RO 3230)

Advogado: Giuliano Caio Sant’ana (OAB/RO 4842)

Recorridos: Antônio Graboski, Gerhard Gottfried Teske, Tereza Almeida de Souza e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2783)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 09/11/2018

Despacho

Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801551-95.2020.8.22.0000 - Habeas Corpus Cível

Origem: 7002095-45.2017.8.22.0018 - Santa Luzia D'Oeste/Vara Única

Paciente: Adenilton de Jesus Lima

Advogado: Defensoria Pública

Autoridade: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca De Santa Luzia D'oeste /RO

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 24/03/2020 13:21:13

Vistos.

Compulsando os autos da ação de origem, constata-se que o juízo a quo julgou extinta a ação de origem pelo pagamento da dívida, bem como revogou o decreto prisional, tornando, portanto, prejudicado o presente remédio heróico.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC revogo a decisão retro e julgo extinto o presente habeas corpus sem mérito ante a prejudicialidade.

Intimem-se dando ciência ao parquet.

Após, ao arquivo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801859-34.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7003223-46.2020.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

Agravante: T. C. V.

Advogado(a): Suely Leite Viana Van Dal (OAB/RO 8185)

Advogado(a): Diego Van Dal Fernandes (OAB/RO 9757)

Agravado: M. A. C. R.

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 02/04/2020 20:00:08

Vistos.

Solicite-se as necessárias informações.

A mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801859-34.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7003223-46.2020.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

Agravante: Tatiane Catarina Vieira

Advogado(a): Suely Leite Viana Van Dal (OAB/RO 8185)

Advogado(a): Diego Van Dal Fernandes (OAB/RO 9757)

Agravado: Marcos Arantes Costa Resende

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 02/04/2020 20:00:08

Vistos.

Solicite-se as necessárias informações.

A mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801057-36.2020.8.22.0000 - Agravo de Interno (202)

Origem: 7002902-79.2018.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Igor Massayoshi Yoshitomi

Advogado(a): Jonas Viana de Oliveira (OAB/RO 9042)

Advogado(a): Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Agravado: Espólio de Luiz Katsumi Yoshitomi

Advogado(a): André Arnal Perenzin (OAB/ES 12548)

Advogado(a): Eduardo Merlo de Amorim (OAB/ES 13054)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 31/03/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7000636-05.2017.8.22.0019 - Apelação Cível (198)

Origem: 7000636-05.2017.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/Vara Única

Apelante: COSTA & COSTA Comercio Varejista de Doces LTDA - EPP

Advogado(a): Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)

Apelado: Cooperativa de Credito Rural e dos Empresários - SICOOB

Advogado(a): Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado(a): Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31A)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 30/11/2018 10:46:44

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, é possível notar que não houve decisão acerca dos embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Crédito do

ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB (Id 5011506) contra a sentença de primeiro grau.

Verifico que a parte contrária foi intimada para se manifestar sobre os embargos (Id 5011509), contudo o feito foi encaminhado ao segundo grau para análise do recurso de apelação sem o respectivo julgamento dos embargos.

Assim, determino a devolução dos autos à origem para que seja proferida decisão pendente sobre os embargos de declaração de Id 5011506.

Após, que os autos sejam devolvidos à minha relatoria para prosseguimento do julgamento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Processo: 7010038-93.2019.8.22.0002 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010038-93.2019.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível  
Recorrente : Albertino Ribeiro dos Santos

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogada : Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)

Advogado : Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 03/04/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7016311-91.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016311-91.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Richarde Malta Lamarão

Advogado : Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)

Advogado : Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)

Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 08/11/2019

Despacho

Vistos etc.

Considerando a petição do apelante (id 8341711), aguarde-se o prazo de suspensão definido no Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ do TJ. Após, se nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

7041899-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041899-08.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes : Manoel da Silva Parente e outra

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 23/07/2019

DESPACHO

Vistos.

Em análise à petição juntada no ID 8243871, tem-se pendente de levantamento o depósito relativo à verba honorária do perito judicial, conforme guia inclusa no ID 6459921, no valor de R\$ 9.540,00. Não se mostra razoável que o expert aguarde o deslinde final da causa para levantar a quantia que lhe é devida, porquanto concluiu seu mister juntando o laudo de ID 6459930. Assim, determino a expedição de alvará em favor do engenheiro José Eduardo Guidi para sacar o valor integral depositado com sua respectiva correção monetária.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente de Câmara

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0010552-92.2015.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010552-92.2015.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante : Silvana Costa Santos

Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Advogada : Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)

Agravado : Banco Bradesco S/A

Advogada : Lídia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interposto em 16/10/2019

Despacho Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PROCESSO: 0803431-59.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7004285-43.2019.8.22.0007 CACOAL - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA GOMES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB/PE 33774)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PE 23255)

AGRAVADO: DONIZETH ALVES MALHEIRO

ADVOGADO: HERISSON MORESCHI RICHTER (OAB/RO 3045)

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DISTRIBUÍDO EM 06/09/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG SA contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por dano moral movida por Donizeth Alves Malheiro.

O banco agravante apresentou insurgência acerca de decisão que concedeu antecipação da tutela em favor do agravado.

O recurso foi recebido sem atribuição do efeito suspensivo e determinadas as providências de praxe em relação ao contraditório.

Foram recebidas as informações do juízo originário e o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação. Conclusos os autos, sobreveio nova informação do juiz a quo noticiando a prolação de sentença no feito, julgando improcedente o pedido do autor, ora agravado, e revogando a tutela antes concedida.

Assim, com a revogação da tutela inicialmente concedida ao agravado, o que é o objeto do presente agravo de instrumento, tenho que o recurso resta prejudicado.

Em razão do exposto, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Após as anotações e as comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo N. 0801042-67.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: 0002148-05.2013.8.22.0013 2ª Vara Cível - Cerejeiras

Agravante: Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem

Advogado: Marianne Almeida E Vieira De Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Marcio Henrique Da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 128341)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído Por Prevenção em 26/02/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neudi Dalazem e Claudi Mari Penso Dalazem contra decisão proferida nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito movida em face do Banco do Brasil S.A..

Segue decisão agravada:

[...] Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos, pois entabularam contrato com o Banco no valor inicial de mais de cem mil reais. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/mandado/ofício[...] - destaquei.

Interposto embargos de declaração, foi decidido conforme o seguinte trecho:

[...] Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, REJEITO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão. No mais, intemem-se os autores para que recolhimento do valor dos honorários periciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da prova requerida. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias. [...] - destaquei.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova.

Alegam que são pequenos produtores rurais e no ano de 2005, de fato, firmaram contrato com o banco agravado em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) para custeio da safra 2005/2006. Contudo, em detrimento de perdas de safras e prejuízos, obtiveram renda no exercício anterior de pouco mais de onze mil, conforme

declaração de imposto de renda anexada aos autos, o que se mostra insuficiente para arcar com custas, despesas processuais, preparo recursal e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Apontam que o valor do contrato firmado com o banco requerido não enseja, por si só, a confirmação de que os agravantes usufruem de situação financeira boa e estável, a possibilitar o pagamento das custas e despesas processuais.

Entendem que fazem jus à concessão da gratuidade judiciária, que é essencial para a defesa dos seus direitos.

Adensam sua argumentação e transcrevem julgados que entendem pertinentes ao caso. Pugnam pela atribuição do efeito suspensivo ativo ao recuso.

Por fim, reiteram o pedido do efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Decido.

Acerca do pedido de atribuição do efeito ativo ao recurso, este, na realidade, revela a pretensão de antecipação da tutela recursal, cujos requisitos estão previstos no art. 300 do CPC e deveriam ser comprovados pela parte agravante.

Contudo, no presente caso, os agravantes não apresentaram fundamentação específica a tal pretensão, deixando de indicar a presença dos requisitos necessários. Motivo pelo qual indefiro a antecipação da tutela recursal ("efeito ativo").

Não obstante, apesar da sede primária de cognição, a meu ver, há possibilidade, em tese, de prejuízos de ordem processual às partes, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser considerados necessários, e até nulos, mormente a se considerar a possibilidade de não realização da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Em razão disso, entendo pertinente a concessão do efeito suspensivo ao recurso até que sobrevenha decisão final no presente agravo.

Quanto à pretensão de mérito, necessário esclarecer que embora se reconheça que o artigo 99, §3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira.

Anoto que, de fato, por parte do juízo fora determinado o disposto no art. 99, §2º, do CPC, contudo, antes de a parte promover seu cumprimento, sobreveio a decisão dos embargos de declaração indeferindo a gratuidade judiciária.

Assim, visando a efetivação da prestação jurisdicional, considerando que nos autos não existem elementos a ilidir a dúvida quanto a hipossuficiência financeira dos agravantes, mormente a se considerar que são produtores rurais e arcaram com os honorários da primeira prova pericial realizada no feito originário, em observância aos termos do art. 99, §2º, do CPC, determino que juntem a estes autos comprovantes de despesas e de renda atualizados, tais como extrato bancário, declaração de imposto de renda, pró-labore ou outros aptos a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, no prazo de cinco dias.

Não cumprida a determinação no referido prazo, conclusão imediata do recurso.

No caso de apresentação tempestiva dos documentos, que a CPE 2º grau promova a intimação da parte contrária para apresentação de manifestação, nos termos do art. 1019, II, do NCPC e notifique o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 3 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801331-97.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7017465-44.2019.8.22.0002 Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante: Kamile Harue Nakai Biguinatti

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Agravado: Edimar Galhardo

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 03/04/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PROCESSO N. 7005381-72.2019.8.22.0014 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7005381-72.2019.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO (OAB/SP 3110410) ADVOGADO: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB/SP 16788)

APELADO: ALLAN DE AZEVEDO WAGNER

ADVOGADO: LENOIR RUBENS MARCON (OAB/RO 146-A)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2020 11:11:42

Decisão Vistos.

Azul Linhas Aéreas Brasileiras apresentou petição (ID 8416256), para informar a realização de transação extrajudicial e requer a homologação do acordo.

Pois bem. Dispõe o artigo 932, I do novo CPC que incumbe ao relator homologar a autocomposição das partes, conforme se transcreve:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Assim, considerando o termo de acordo apresentado, bem como as procurações da parte requerente (ID 8105661) e requerida (ID 8416258, pág. 12) com poderes para transigir, homologo o acordo celebrado entre os demandantes e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 932, I, cumulado com artigo 487, III, "b", do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado e, após certificado, remetam-se os autos à origem para ulteriores deliberações.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0801892-24.2020.8.22.0000

AGRAVANTES: NILTON BASTOS ANDRADE E KATIA ANDREIA FONSECA BASTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - OAB/ RO 1073

AGRAVADOS: MERCEDES DA ROCHA PRADO E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2020

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 8434098), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais desta Corte.

Examinados. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se tratar de agravo de instrumento interposto por Nilton Bastos Andrade e outro em face Fazenda Pública Nacional nos autos da execução fiscal n. 0000971-09.2013.8.22.0000.

Nota-se que o processo tramita no juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO, e no caso, o Magistrado de primeiro grau atuou em nítida competência delegada, por inexistir na Comarca uma vara da Justiça Federal sendo, portanto, matéria que se encontra afeta à competência da Justiça Federal.

Desta forma, entendo que a competência para análise deste feito é da Justiça Federal, entretanto, como o recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e inexistente a possibilidade de remessa direta dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, sendo assim, determino que a Coordenadoria Cível da CPE2G proceda o necessário para o envio àquela Corte.

Oficie-se o Juízo de origem desta decisão.

Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de abril de 2020.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800050-48.2016.8.22.0000 - Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 0015154-81.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)

Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)

Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

Advogada: Teresa Celina De Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Recorridos: Maria Geralda de Sousa e outros

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 07/02/2019

DESPACHO Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801427-15.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7025104-19.2019.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: Mastter Moto Comercio De Veiculos E Motos LTDA

Advogado: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: Jose Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Agravado: Cledson Ferreira Silva

Advogado: Renan Gomes Maldonado De Jesus (OAB/RO 5769)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/03/2020

Decisão

RELATÓRIO

MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na sua defesa, conforme transcrição a seguir:

“Vistos. Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do mérito, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15. Da ilegitimidade passiva A requerida sustenta não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da lide, sob o argumento de que a proposta de adesão a consórcio é exclusiva da Administradora de Consórcio Nacional Honda. Não obstante o alegado, esse juízo entende que não assiste razão à requerida, vez que atua como interveniente direta na relação de consumo ao, por intermédio de seus prepostos, ofertar e formalizar as adesões a grupos de consórcio administrados pela Administradora de Consórcio Nacional Honda, com o escopo de fomentar a comercialização desta e de maneira finalística lograr êxito na obtenção de lucros decorrentes da venda de motocicletas adquiridas com as cotas contempladas. O aludido cenário fático atrai a responsabilização solidária normatizada no código de defesa do consumidor no art. 7º, parágrafo único, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade. Inexistindo questões processuais pendentes, reconheço que presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito. O cerne da controvérsia instalou-se sobre a alegada falha no dever de informações ao consumidor, assim fixo como principais pontos controvertidos: 1. Se era livre a escolha do modelo da motocicleta, sem que isso ocasionasse algum acréscimo de valor; 2. Se foi informada a necessidade de custear o frete da motocicleta; 3. Se foi informado que o autor deveria pagar um valor adicional a depender do modelo escolhido; 4. Se foi esclarecido ao Requerente a exigência de garantia (fiança ou aval), mesmo após o adimplemento da primeira parcela do consórcio, do lance, do frete, e assinatura de um “précontrato”; 5. Se o contrato de consórcio com todas as condições e cláusulas gerais e específicas foi entregue ao autor. Das provas Diante da necessidade de elucidação dos fatos, defiro a produção de prova testemunhal postulada. Deverão as partes apresentar o rol de testemunhas - em nº máximo de 3, para comprovação de cada fato controvertido, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 357, §§ 4º e 6º, CPC/2015). Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência de Instrução independente de intimação, nos moldes do art. 455, CPC/2015. Intime-se pessoalmente via carta AR/MP o autor e o representante legal da requerida, para comparecimento à solenidade sob pena de confesso. Determino o depoimento pessoal do autor e do representante da requerida, que deverão comparecer à audiência de instrução sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros. Em sua contestação a requerida sustenta a juntada de anexos que não se encontram anexados aos autos, pelo que autorizo a produção de prova documental, por ambas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo audiência de Instrução para o dia 25/03/2020 às 08h. Da tutela de urgência Em sede de tutela, o requerente postula pela entrega da motocicleta.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Há patente controvérsia acerca das informações prestadas ou omitidas ao requerente. O requerente realizou o pagamento do lance que lhe conferiu a contemplação, das parcelas ordinárias do consórcio e do frete antecipadamente cobrado (vez que não houve emissão de Nota Fiscal). Todavia, encontrou óbice no prosseguimento do trâmite para recebimento da motocicleta em razão de ter sido solicitada a apresentação de garantia ao contrato, posto que o Banco Honda exigiu a apresentação de avalista. O documento intitulado “cadastro de pessoa física – consorciado” juntado sob o ID. 31758515 - Pág. 2, registra a solicitação de autorização para faturamento de aquisição de uma Motocicleta Honda, Modelo XRE 300 ABS, Ano/Modelo 2019/20109, Cor Azul. Em sua exordial o autor alega que optara por adquirir uma XRE 300 ADVENTURE. Nos documentos juntados pela requerida consta a indicação manuscrita de que o autor teria optado por uma XRE ABS RALLY, que possuía diferença de crédito de R\$607,00, pois o valor desta seria dia R\$ 20.944,00, enquanto o valor da XRE 300 ABS seria R\$ 20.337,00. No tocante ao vindicado direito de receber a motocicleta, entendo que há probabilidade. Entretanto, não nos moldes arguidos pelo autor, porquanto, embora se tratem de motocicletas XRE 300, há variações de modelos, e sabidamente, não só na comercialização de motos, mas também na de qualquer veículo, existem variações de um mesmo modelo base com diferenciações de preços. Entendo também, diante de uma análise perfunctória, que não se afigura ilegítima ou ilícita a exigência de apresentação de garantidor da dívida contraída por parte do banco. Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o autor realizou o pagamento de consideráveis valores, e diante do impasse erigido em meio ao imbróglio das alegações de falta de informações, permanece hodiernamente sem o recebimento do bem móvel. Entendo possível a entrega da motocicleta que o autor indicar possuir interesse, desde que apresente o avalista conforme exigido, e efetue o depósito em juízo da diferença do valor entre o modelo escolhido e o modelo base de sua carta de crédito, comprovando nos autos o cumprimento dessas condicionantes. Como se trata da entrega de motocicleta, condicionada ao cumprimento da exigência contratual, e ao depósito da diferença de valores, onde o valor, em sendo procedente a demanda, será liberado em favor do requerente, ou no caso de improcedente, em favor da requerida, não há risco de irreversibilidade com o deferimento da medida. E eventuais abusividades poderão ser quantificadas em sentença. Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro parcialmente a tutela de urgência postulada para determinar que a requerida efetue a entrega da motocicleta que o autor indicar, DESDE QUE o requerente apresente um avalista conforme lhe fora exigido, e efetue o depósito em juízo da diferença do valor entre o modelo escolhido e o modelo base de sua carta de crédito, e comprove o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento das condicionantes, intime-se a requerida para cumprimento da tutela aqui deferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) (art. 297, NCPC). Intimem-se. Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito”

Aponta que o agravado deveria ter ajuizado a ação em desfavor da Administradora de Consórcio, ao passo que a proposta de adesão foi firmada com esta, razão pela qual, pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Pretende deferimento de tutela antecipada pra determinar a denunciação da lide da Administradora de Consórcios Nacional Honda LTDA.

Examinados. Decido. Inicialmente, aponto que a agravante busca com este recurso duas situações distintas a primeira, reconhecer a sua ilegitimidade passiva e a segunda, uma determinação para denunciação da lide da Administradora de Consórcio.

Ocorre que a denunciação da lide sequer foi objeto de análise da decisão guerreada e conforme análise dos autos na origem, não foi matéria levantada na tese de defesa da agravante, tratando-se, portanto, de inovação recursal. Assim, não conheço do recurso referente ao tema denunciação da lide.

Com relação a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela agravante, o recurso também não deve ser conhecido.

Isso porque, o art. 1015, do CPC limitou as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, a fim de que o recurso seja manejado apenas contra decisões interlocutórias suscetíveis de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação no momento em que proferidas.

E, no rol taxativo previsto no referido artigo, não há referência a cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita preliminar de ilegitimidade passiva, conforme julgados que colaciono a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO - DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - DESCABIMENTO - DENUNCIACÃO DA LIDE - INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM DEMANDA CONSUMERISTA. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão taxativamente arroladas em lei, não estando previsto em tal rol a decisão que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva. Inviável a denunciação da lide em demanda cujo objeto consiste em uma relação de consumo. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.19.025078-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 29/10/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL E INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. À luz do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, descabe a interposição de agravo de instrumento acerca de questões estranhas ao rol taxativo previsto nos incisos I a XI, como no caso de decisão que rejeita preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação. Ausência de urgência e perigo de dano em se aguardar a prolação da sentença. MÉRITO. PERDA DO OBJETO. VALIDADE DA CLÁUSULA DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 70% DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. As alegações de perda do objeto por cessação dos descontos consignados em folha de pagamento, de validade das cláusulas contratuais e limitação do desconto a 70% da remuneração do servidor público estadual não foram objeto de exame na decisão agravada, uma vez que concernem ao mérito da causa de pedir e serão julgadas quando da prolação da sentença. Assim, está caracterizada a inovação recursal quanto às questões concernentes ao mérito da defesa apresentada nos autos. Recurso não conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080352941, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 24-04-2019).

Em recente julgado, segue entendimento do e. STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE “DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE” PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COMBASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. 1- Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018. 2- O propósito recursal é definir se o

conceito de “decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte”, previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão.

3- Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que exclui o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal. 4- A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 5- Por mais que o conceito de “versar sobre” previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte. 6- A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas. 7- Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Ministra Rel. Nancy Andrighi, REsp 1.725.018 SP, Julgado em 19/03/2019). (G.n)

De toda sorte, destaca-se que a matéria objeto do presente recurso não será alcançada pela preclusão, podendo a parte, caso queira, suscitar novamente a questão como preliminar de apelação, nos exatos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Deste modo, ausente previsão legal para interposição do agravo e, como manifestamente inadmissível, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801449-73.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7054039-69.2019.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Advogado: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado: Bruna Rebeca Pereira Da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Valdemar Celestino De Carvalho e Outros

Advogado: Jose Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 17/03/2020

Decisão Vistos.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A agrava de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que indeferiu a liminar de imissão na posse nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de desapropriação com pedido de liminar de imissão de posse.

Na inicial a autora narra que fez avaliação na área ocupada pelo réu Valdemar Celestino de Carvalho, considerando as edificações e benfeitorias existentes à época, tendo avaliado o valor da indenização em R\$174.870,94 (cento e setenta e quatro mil itocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos).

Afirma que ao encaminhar a proposta ao réu, constatou que a área havia sido desmembrada e no local existiam outras 7 (sete) edificações novas (residências), ocupadas pelos demais réus e suas famílias.

Requer autorização para depósito do valor da indenização e a liminar de imissão de posse.

Decido.

Em que pese o fato de a área descrita nos autos estar potencialmente localizada dentro da área total de influência do empreendimento, o que gera, em tese, o direito de desapropriação por utilidade pública, o certo é que a própria autora informa que a situação fática que existia à época da avaliação não é mais a mesma, e isso por conta do desmembramento do solo e erguimento de edificações e benfeitorias.

Evidente que se a situação fática não é mais a mesma, não há como entender-se que a avaliação feita à época se aplique até os dias atuais.

Irrelevante que esse desmembramento e as edificações tenham surgido sem o conhecimento da autora, vez que até prova em contrário, foram feitos de boa-fé.

Há necessidade, portanto, de reavaliação da área, levando em consideração o desmembramento e as novas construções e benfeitorias erguidas.

Assim, indefiro momentaneamente a liminar, podendo a autora, caso queira proceder à reavaliação e ofertar o valor da indenização que entender justo, ocasião em que poderá ser revista essa decisão.

À CPE para que tome as providências visando a designação de audiência de conciliação pelo CEJUSC/Cível.

A autora deve ser intimada através de seus advogados.

Cite-se e intime-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação, o que devem fazer acompanhados de advogados. O prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte à data da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte à juntada da petição informando o desinteresse na conciliação.

Não havendo acordo, a autora deverá complementar as custas iniciais em 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência.

Cópia servirá de mandado/ofício/carta."

Aponta que a decisão é contrária ao Decreto Lei n. 3.365/41, bem como, eventual descaracterização do bem foi feito à revelia da agravante, devendo eventual discussão de valores aguardar a instrução processual.

Diz ter inequívoco direito à imissão na posse em razão da prevalência do interesse público sobre o particular.

Requer a apreciação do pedido de tutela de urgência no sentido de que seja deferido o pedido liminar de imissão na posse e no mérito, pugna pela reforma da decisão de origem.

Examinados. Decido.

Tratando-se de desapropriação de imóvel de utilidade pública é imprescindível, para eficácia da medida, que a imissão na posse seja autorizada com a maior brevidade possível a fim de que a sociedade possa ser beneficiada com a medida, sendo requisito legal, apenas, a alegação de urgência e o depósito do valor ofertado, exegese da norma do art. 15 do Dec. Lei n. 3.365/41.

Nessa linha de raciocínio, constata-se que a norma supramencionada permite imissão provisória na posse, mediante o depósito pelo valor cadastral do imóvel, ou por meio de fixação estabelecida pelo juiz.

A declaração de utilidade pública da área em normativos editados pela ANEEL e a necessidade de expansão da rede de transmissão de energia elétrica evidenciam a urgência de que trata § 1º do art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/41.

O valor estimado até então apurado serve, apenas, à reparação do expropriado pela perda provisória da posse, bastando para o momento o valor para que seja deferida a liminar de imissão, já que não se confunde com a justa e prévia indenização a ser apurada em ampla instrução probatória que, caso seja superior, deverá ser complementada.

A propósito:

STJ. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º. PRECEDENTES. A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 4/4/2011)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15, § 2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL. [...] 2. Ademais, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes do STJ. 3. A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1234606/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 4/5/2011).

Desse modo, percebe-se que os requisitos para a concessão da imissão provisória na posse se encontram presentes, e a finalidade do empreendimento em questão determina a ocupação imediata da área.

Portanto, para imissão pretendida, verifica-se que a decisão agravada merece reparo, já que não atende disposto no art. 15, §1º, Decreto-Lei 3.365/41).

Assim, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC e Súmula 658, do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir a imissão provisória na posse, tão logo seja comprovado o depósito prévio do valor ofertado em consignação relativo à área. Oficie-se o juízo de origem.

Após as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7010174-35.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010174-35.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante/Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7823)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargado/Apelado: Raimundo Oliveira da Costa

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES



Interposto em 03/04/2020

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o embargado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, colha-se manifestação da PGJ.

Realizadas as diligências retorne os autos conclusos.

C.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/03/2020

7041572-92.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041572-92.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelantes : Daniel Oliveira Batalha e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/05/2019

DECISÃO: "RECURSOPROVIDOPARAFASTARAPRESCRIÇÃO E, NOS TERMOS DO ART. 1013, §4º DO CPC, REJEITAR AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE, E JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E SANSÃO SALDANHA."

EMENTA: Recurso de apelação. Dano ambiental. Instalação Usina. Ação. Reparação de danos. Prescrição. Prazo quinquenal. Termo inicial. Inocorrência. Recurso provido. Causa madura. Análise da pretensão inicial. Construção. Funcionamento. Cheia. Terras caídas. Bairro São Sebastião. Danos. Ausência de provas. Responsabilidade. Não ocorrência. Improcedência pedido. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, de modo que, não esgotado o prazo prescricional deve a ação ter prosseguimento. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e a atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio não ensejou o fenômeno das "terras caídas" na comunidade objeto dos autos, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801462-72.2020.8.22.0000 -Embargos de Declaração em Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: 7007877-79.2020.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Embargante/Agravante: Jose Roberto da Silva Santos

Advogado: Jose Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)

Embargado/Agravado: Jmpa Engenharia Ltda – Me

Embargado/Agravado: C A M J Administração E Participações S/A

Embargado/Agravado: Jose Jereissati Neto

Embargado/Agravado: Francisco Carlos Soares

Embargada/Agravada: Cleide Odete Da Silva

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 31/03/2020

Decisão

Vistos,

JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS opõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu pedido de suspensão da decisão do juízo 8º Vara Cível da comarca Porto Velho, formulado em agravo de instrumento.

Combate a decisão que indeferiu a antecipação de tutela ao fundamento de não haver demonstração de prova inequívoca de que o imóvel objeto do negócio jurídico, firmado através de escritura pública é ou não, de titularidade da empresa CAMJ ADMINISTRADORA e PARTICIPAÇÕES S/A.

Pugna pela concessão de antecipação de tutela antecipatória de urgência, com objetivo de anotar seu o direito a quota de 1/6 do valor da venda do imóvel, à margem da respectiva Matrícula nº 11.657, registrada no Ofício de Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição da Comarca de Porto Velho/RO, com inscrição cadastral na Prefeitura desse Município sob o n. 01.18.302.0508.011.

Indeferido o pedido de suspensão da decisão agravada, opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão quanto a análise dos documentos apresentados, que ensejam o deferimento da medida.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos.

Considerando a oposição dos embargos, cabe fazer um relato minucioso do processo de origem.

No processo de origem trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, pelo qual o embargante afirma, com sua esposa, ter firmado contrato "Contrato Particular de Sociedade em Conta de Participação" com JMPA Empreendimentos Imobiliários, tendo como quota 1/6 do total, tendo por objeto a edificação de 12 (doze) unidades habitacionais – sobrados não geminados -, dentro de uma área restrita, com área de lazer e convivência comum, denominado "Condomínio Vila das Azaleias".

Informa que o terreno era de propriedade de CAMJ ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES S/A.

Afirmou que as empresas embargadas – JMPA e CAMJ, são de propriedade dos filhos do Eng. Carlos Alberto Jereissati, ou seja, José Jereissati Neto e Isabela Mourad Jereissati, que se alternam com o pai entre sócios e administradores, possuindo expertise ímpar para se oporem as mais variadas formas de citações, orientando porteiros para informarem mudanças de endereços e outras canhestras manobras, conforme foi exaustivamente demonstrado nos autos da ação conexa de n. 7044842-61.2017.8.22.0001, tendo em vista não ter prestado as contas do empreendimento, escamoteando contas e também sonogando apresentação das condições contratuais e efetivo valor da venda da casa n. 11 (onze) ao Sr. Francisco Carlos Soares, desde o início das obras, ora objeto da presente AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, visto que até a presente data nada recebeu a título de pagamento sobre a venda da referida casa n. 11.

Diz ter tomado conhecimento através de escritura pública de venda e compra de imóvel com garantia de alienação fiduciária, da venda da casa 11 do empreendimento ao Sr. Francisco Carlos Soares.

Afirmou que não houve prestação de contas e que não lhe foi repassado sua quota parte (1/6) pela venda do imóvel.

Asseverou não ter consentido com a venda da Casa 11, onde possui 1/6 do imóvel.

Salientou que por não ter externado sua vontade, o negócio jurídico é nulo.

Sustentou que os embargados eram conhecedores da ação de prestação de contas, de modo que agiram com dolo em promover a venda sem sua autorização.

Requeru o deferimento do pedido de CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de anotar o direito do requerente a quota de 1/6 do valor da venda do imóvel, à margem da respectiva Matrícula nº 11.657, registrada no Ofício de Registro

de Imóveis da Terceira Circunscrição da Comarca de Porto Velho/RO, com inscrição cadastral na Prefeitura desse Município sob o n. 01.18.302.0508.011.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e o ora embargante manejou agravo de instrumento e requereu a modificação da decisão para que a tutela antecipada fosse deferida.

Por entender que não estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, a decisão foi mantida.

Pois bem.

A antecipação da tutela é, na verdade a antecipação dos efeitos da sentença condenatória. O deferimento da tutela, nesta fase processual, embargos de declaração, ou mesmo no despacho inaugural, esvaziaria o objeto do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual este relator entendeu processar o agravo sem modificar a decisão agravada.

Ademais, pela leitura do processo de origem, denota-se que o embargante propôs ação de prestação de contas em face das ora embargadas, de modo que as questões postas no processo que deu origem ao agravo, poderá ser dirimidas na ação de prestação de contas.

Mais ainda, eventual venda do imóvel não trará prejuízos ao embargante, que poderá, via a ação de prestação de contas, obter sua participação se assim o direito lhe proteger.

Deste modo, mantenho a decisão embargada por entender que o acolhimento do pedido de antecipação da tutela consiste no objeto do agravo e estaria este esvaziado em caso de acolhimento, bem como não vislumbrar o alegado prejuízo ao embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração para sanar eventual omissão quanto a fundamentação, porém, mantenho a decisão.

Após a estabilização desta decisão, e as diligências postas na decisão embargada, volte-me conclusos.

I.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005052-87.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005052-87.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 12/09/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. RENATO MIMESSI. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA: Apelação Cível. Saúde. Medicamentos incluídos e não incluídos na lista do RENAME. Nome comercial. Estudo científicos. Ato administrativo. Ausência de comprovação de imprescindibilidade, necessidade e ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS.

1. As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento e não o nome comercial. Inteligência do art. 3º, XVIII, da Lei 6.360/1976.

2. O usuário do SUS tem direito subjetivo de receber os fármacos listados na RENAME.

3. O fornecimento de fármaco não incorporado nos atos normativos do SUS deve atender aos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Tema Repetitivo n. 106/STJ).

4. Singelo laudo médico que descreve a doença e indica fármacos sem apontar estudos comparativos no sentido da sua superioridade em relação aos disponibilizados pela SUS, não atende aos requisitos traçados pela jurisprudência vinculante do STJ no REsp 1.794.059.

5. Estudo científico de equipe do Ministério da Saúde, como ato administrativo, para além da presunção de veracidade, reúne os atributos da legitimidade, imperatividade e exigibilidade que pode ser infirmado por estudo científico com idêntico rigor científico que comprove a superioridade do tratamento pretendido, o que não se vislumbra em singelo receituário médico que prescreve o medicamento.

6. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801774-48.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7003459-86.2020.8.22.0005 JI PARANÁ/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CLÁUDIA NAZARÉ SANTOS MOSCOSO

DEFENSORA PÚBLICA: LIVIA CARVALHO CANTADORI IGLESIAS

AGRAVADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JI PARANÁ

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

DISTRIBUÍDO EM 31/03/2020

Decisão

Claudia Nazaré Santos Moscoso agrava de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná, que indeferiu pedido antecipatório formulado em desfavor do

ESTADO DE RONDÔNIA e Município de Ji-Paraná, o qual tem por objeto a garantia de realização de cirurgia cardíaca para implante valvar mitral, tendo em vista ter sido a agravante diagnosticada com insuficiência da valva mitral e endocardite de valva não especificada.

Afirma que, devido à gravidade de seu quadro, no dia 11/02/2020, foi solicitado ao HBAO avaliação de cirurgia cardíaca, onde confirmou-se a indicação terapêutica cirúrgica, tendo permanecido internada entre os dias 19/02/2020 e 24/03/2020, no aguardo da realização de tal cirurgia.

Entretanto, os médicos responsáveis optaram por dar alta hospitalar à paciente, a fim de que guarde o fim do estado de calamidade devido à pandemia causada pelo COVID-19.

Traz aos autos laudos médicos que demonstram a impossibilidade de se aguardar, por prazo indeterminado, a realização de sua cirurgia, tendo em vista a gravidade de seu quadro.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso, concedendo antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de reformar a sentença e obrigar o

ESTADO DE RONDÔNIA e o Município de Ji-Paraná a fornecerem, imediatamente, o procedimento cirúrgico especificado.

É o relatório. Decido.

Do que se vê nos autos, existe divergência de entendimento entre os médicos vinculados ao ESTADO DE RONDÔNIA e médicos particulares signatários dos laudos trazidos pela agravante, na medida em que os primeiros entendem prudente aguardar o controle da pandemia instalada e os demais entendem pela urgência na realização do procedimento cirúrgico.

Sendo este o caso, faz-se imprescindível a oitiva do ESTADO DE RONDÔNIA antes da análise da tutela recursal vindicada, bem como a apresentação de laudo médico que avalie os riscos de ambas as posturas.

Isso considerando os riscos que a COVID-19 impõe ao denominado grupo de risco, bem como os riscos do próprio quadro clínico da paciente em questão.

Ante o exposto, INTIMO o

ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de 5 dias, responda o presente recurso, bem como traga aos autos laudo médico que, de forma fundamentada, elenque os riscos da realização do procedimento cirúrgico em meio ao cenário de calamidade e do aguardo na realização do procedimento, considerado o quadro clínico da agravante.

Vindas as informações, voltem os autos conclusos para análise da tutela recursal requerida.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de abril de 2020.

Des. Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7003325-35.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003325-35.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Apelada: COOPMEDH – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1.627)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 26/08/2016

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Atendimento em hospital particular. Ordem judicial. Rede pública. Ausência de vagas. Ônus da internação. Ente público. Valor diária. Tabela do SUS.

Comprovada a insuficiência de leitos de UTI na rede pública de saúde, impõe-se ao Estado arcar com o custo de internação de paciente em hospital particular, devendo o ressarcimento ser feito nos contornos da tabela do SUS.

Recurso parcialmente provido.

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO 7008903-36.2016.8.22.0007(PJE)

ORIGEM: 7008903-36.2016.8.22.0007 CACOAL/4ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE (OAB/RO 922)

PROCURADOR: LÚCIO JUNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 6454)  
RECORRIDO: HEBER ALEXANDRE FONSECA MORAES CAMPOS

ADVOGADO: JOSÉ EDILSON DA SILVA (OAB/RO 1554)

ADVOGADA: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA (OAB/RO 3981)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0801787-47.2020.8.22.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADRIANA GUIMARAES DE FARIAS

ADVOGADOS DO(A) IMPETRANTE: IGOR AMARAL GIBALDI – OAB/RO6521, MAX GUEDES MARQUES – OAB/RO 3209, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO – OAB/RO276, CANDIDO OCAMPO FERNANDES – OAB/RO780.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA – SESAU

RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2020 16:18:30

Despacho

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência manejado por Adriana Guimarães de Farias contra ato coator imputado ao Secretário de Saúde do

ESTADO DE RONDÔNIA, consistente na sua relocação na Assistência Médica Intensiva do Hospital Estadual de Pronto Socorro João Paulo II, formalizado com a Portaria n. 651, do dia 24 de março de 2020.

Relata ser servidora pública exercendo o cargo de médica com especialidade em reumatologia lotada na Policlínica Osvaldo Cruz. Diz que também mantém vínculo de emprego, dentro de sua especialidade, com o Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda., que oferta serviços médicos no diagnóstico e tratamento de neoplasias, de modo que a clientela se constitui de pacientes oncológicos advindos de convênios com entidades da iniciativa privada, assim como aqueles do Sistema Único de Saúde - SUS, com quem é credenciado.

Narra, ainda, que com a pandemia do Coronavírus (COVID-19), as autoridades mundiais estão seguindo as orientações da Organização Mundial da Saúde - OMS, e neste mister o Secretário de Saúde do Estado no conjunto de planejamento de suas ações em busca de soluções com vistas ao enfrentamento da crise, promoveu o aumento do contingente de profissionais da Assistência Médica Intensiva que funciona no Hospital João Paulo II, e por meio da Portaria n. 651, de 24 de março de 2020, relatou-a para a citada unidade.

Ocorre que por desempenhar também atividade no Instituto São Pellegrino, tratando pacientes portadores de câncer que, por sua natureza e característica, tem reduzida a atividade ou eficiência do sistema imunológico, o que exige cuidados especiais para evitar a transmissão de doenças infecciosas, defende que sua relocação para compor uma força-tarefa de profissionais para a Assistência Médica Intensiva com vistas a tratar de futuros pacientes portadores do Coronavírus foge à lógica, ética, bom senso e protocolos médicos que recomendam a incompatibilidade destas atividades. De um lado frequentando o Hospital Estadual, conviverá com pacientes infectados com o Coronavírus e de outro, na sequência, no Instituto São Pellegrino, manterá contato com portadores de câncer.

Diz ter informado essa situação para o impetrado por meio de requerimento de cancelamento da relocação, o qual todavia foi

indeferido. Diz que a intransigência estatal desenha um cenário em que obriga a impetrante a se desvincular de uma das relações de trabalho que detém dada a incompatibilidade evidente o que fere seu direito líquido e certo em manter seus dois vínculos empregatícios, na forma permissiva pela Constituição Federal para profissionais da área médica.

Alega que um dos argumentos do indeferimento do seu requerimento foi que a Policlínica Osvaldo Cruz, atual lotação, encontra-se desativada por conta de se evitar aglomeração de pessoas, o que não se sustenta diante da situação fática, podendo ser relotada em outra unidade de saúde.

Por fim, aduzindo presentes os requisitos, requer seja deferida tutela de urgência para tornar sem efeito o teor da Portaria n. 651, até julgamento final da demanda. Alternativamente que seja lotada em local diverso da Assistência Médica Intensiva do João Paulo II, em que as condições não ensejem perigo iminente de contaminação.

É o relatório. Decido.

Em exame, o pedido de tutela provisória requerida pela impetrante consistente na suspensão dos efeitos da Portaria que relotou-a na Assistência Médica Intensiva do Hospital Pronto Socorro João Paulo II.

Para concessão de tutela provisória fundada em urgência, se faz indispensável a constatação da presença dos requisitos da plausibilidade jurídica da pretensão e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais devem ser verificados concomitantemente, sob pena de não concessão da medida, nos termos do que dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, fato notório que o ESTADO DE RONDÔNIA necessita urgentemente de servidores da área de saúde para conter o estado de calamidade que se abate não só neste Estado, mas no planeta inteiro, conforme exaustivamente divulgado pela imprensa mundial, que diuturnamente informa o rápido avanço da doença e os percalços enfrentados pelos países acometidos pelo seu surto.

A questão que exsurge no caso é se a impetrante, possuidora de vínculo com a administração pública e, também, vínculo empregatício privado, apresenta situação peculiar capaz de invalidar sua relotação determinada pela Administração para a UTI do Hospital João Paulo II. Seu argumento, em síntese, é de que por trabalhar também na iniciativa privada, no Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino, cuidando de pacientes com câncer, cuja imunidade é indubitavelmente baixa, não poderia ser relotada no interesse da Administração Pública, devido à urgência de atender a população, em unidade que evidentemente atenderá pacientes com coronavírus, sob pena de ser vetor de contágio.

Em que pese o arrazoado pela impetrante, cedo que os documentos apresentados não fazem presumir, de plano, a existência de abuso ou ilegalidade no ato administrativo, notadamente porque nas relações com a Administração Pública rege o princípio de que o interesse desta prevalece em detrimento da vontade do particular. Não bastasse isso, a portaria de relotação faz menção expressa ao Decreto n. 24.887, de 20 de Março de 2020, que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do ESTADO DE RONDÔNIA, para ns de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, o que torna lógica a necessidade premente de profissionais da área de saúde em locais estratégicos.

Dessa forma, a motivação se mostra suficiente.

Vale destacar, ainda, que embora seja garantido constitucionalmente o trabalho ao cidadão e no caso de médicos o exercício simultâneo de mais de um contrato, a discussão dos autos não está intimamente ligada com essa questão, pois a autora/impetrante possui, ao menos pelo que consta da inicial, um contrato com o Poder Público e outro de natureza privada com compatibilidade de horários. A insurgência, na verdade, gira em torno de uma suposta incompatibilidade da lotação em unidade que atenderá pacientes com COVID-19 e o trabalho no tratamento de pacientes com câncer.

Embora alegue que foge à lógica, ética, bom senso e protocolos médicos, cedo que no estado de coisas que se tem, não cabe ao judiciário, que não possui a expertise médica necessária, definir se, de fato, há um impedimento ao exercício de ambas as atividades ou não, imiscuindo-se e terminando por engessar ainda mais o administrador que é quem efetivamente dispõe do necessário a tomada de decisão gerencial, sobretudo em tempos de crise.

Por fim, vale lembrar que não há para qualquer servidor, ainda que estável, direito líquido e certo a manutenção de lotação primária ou mesmo de inamovibilidade, de modo que, ainda que a relotação não ocorresse em razão da pandemia, mas em outro momento, se no interesse da administração e devidamente motivado o ato, ao menos em tese, o argumento de incompatibilidade com o serviço desenvolvido no âmbito privado não seria argumento suficiente a invalidar o ato. Nesse sentido:

Apelação. Mandado de segurança. Relotação. Enfermeira. Perseguição política. Alegação de ausência de motivação. Ilegalidade e abusividade. Inexistente direito líquido e certo. Recurso improvido. 1. A ação mandamental tem como um de seus requisitos a prova pré-constituída, por conseguinte, é via imprópria para reconhecimento da pretensão se há necessidade de dilação probatória. 2. É possível, seguindo-se as normas estabelecidas na legislação pertinente, a relotação de servidor, não havendo aqui, uma espécie de "direito adquirido" à lotação primária ou de inamovibilidade, certo também tratar-se de ato discricionário da Administração atenta aos critérios de conveniência e necessidade. Precedentes desta Corte. 3. A alegação de perseguição política à recorrente só poderia ser admitida se comprovada, tornando a ordem de relotação é ilegal, o que não ocorre na espécie. (TJRO - AP n. 7004764-22.2017.822.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 04/07/2019)

De mais a mais, o receio de contágio da impetrante também não autoriza qualquer mudança no ato da administração pública - editado no afã de conter a epidemia - uma vez que, pelo que tem sido exposto pelos expertos da ciência médica, todas as pessoas estão sujeitas a ser contagiadas.

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerida. Oficie-se a autoridade impetrada acerca desta decisão, notificando-lhe para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de abril de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801799-61.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7010658-74.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: CONFUCIO AIRES MOURA e outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 01/04/2020

Vistos.

O Ministério Público interpôs recurso de Agravo de Instrumento insurgindo-se contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara

da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que indeferiu o pedido de tutela provisória formulada nos autos da Ação Civil Pública nº 7010658-74.2020.8.22.0001, consistente no pedido de indisponibilidade de bens das partes requeridas, fazendo-o sob os seguintes fundamentos:

“...No caso dos autos, os atos tidos como ímprobos foram empreendidos no ano de 2011, portanto, há 09 (nove) anos.

Dessa forma, em que pese a farta documentação acostada aos autos com a finalidade demonstrar a probabilidade do direito, o perigo da demora não está configurado.

Vale dizer, o lapso temporal decorrido entre a prática dos atos ilícitos e a propositura da presente ação aproxima-se de uma década, o que por si só afasta urgência para antecipação dos efeitos de um futuro provimento de mérito.

Ressalte-se que a análise do pedido de indisponibilidade reclama análise, ainda que não exauriente, acerca do ato imputado como ímprobo, daí a fundamentação aduzida.

Isso não significa, entretanto, qualquer antecipação de juízo de valor quanto ao mérito.

Ante o exposto, por ora, indefere-se o pedido de indisponibilidade dos bens dos demandados.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou depois do julgamento do recurso interposto, notifiquem-se os demandados para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos, dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/1992. “

Em suas razões de recurso, o Ministério Público ressalta ser entendimento pacífico no âmbito do STJ a desnecessidade de demonstração de efetiva dilapidação do patrimônio para fins de decretação da indisponibilidade de bens de réus em ações de improbidade administrativa, bastando que se evidencie a verossimilhança das imputações, o que entende presente nos autos.

Requer, nestes termos, seja inicialmente concedido efeito suspensivo ativo ao presente agravo para reformar a decisão agravada no sentido de deferir a medida de indisponibilidade dos valores e, no mérito, que seja a decisão confirmada em grau definitivo.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, além de encontrar-se devidamente instruído com as cópias de documentos essenciais para a compreensão da lide, haja vista ter sido juntado a íntegra dos autos originários, pelo que conheço do recurso.

Nesta fase prefacial de julgamento, o Ministério Público postula pela reforma liminar da decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, aqui agravados, alegando que a narrativa lançada na exordial encontra-se fartamente amparada por documentos a evidenciar o agir ímprobo, sendo o bastante para acatamento da medida requerida, pois segundo iterativa jurisprudência do c. STJ, para a indisponibilidade de bens é dispensável a demonstração de indícios de dilapidação de patrimônio pelos requeridos.

Em que pese a tese sustentada pelo Ministério Público de fato ser amparada pela jurisprudência majoritária do c. STJ, não se pode desprezar também que esta Corte Estadual possui entendimento firmado em sentido um pouco diverso, entendimento este, inclusive, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, segundo o qual a medida de indisponibilidade de bens deve sim vir amparada de indícios mínimos a demonstrarem o risco ao resultado útil do processo.

A propósito, vejamos a ementa do julgado em referência:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Requisitos para decretar indisponibilidade de bens em Ação de Ato de Improbidade Administrativa. Natureza Cautelar da Medida. Requisitos gerais do Fumus boni iuris e periculum in mora. Art. 7º da Lei 8.429/92. Periculum in mora presumível. Impossibilidade. Exigência de indícios concretos mínimos.

A indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 37 da CF e art. 7º da Lei 8.429/92, possui natureza cautelar e, por isso, sujeita-se

aos mesmos requisitos indispensáveis à concessão das medidas cautelares em geral, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais devem ser evidenciados conjuntamente.

Em sede de ação de improbidade administrativa, em que os valores máximos dos princípios constitucionais basilares da atividade pública estão em voga, flexibiliza-se a exigência de demonstração inequívoca de que o agente esteja dilapidando ou esvaziando seu patrimônio, ou que esteja na iminência de fazê-lo.

Contudo, é imprescindível a constatação de elementos concretos mínimos a demonstrar o perigo de frustração de eventual condenação de ressarcimento, não admitindo-se a tese de que o periculum in mora é presumível e decorrente do próprio texto legal, sob pena de transmutar-se a natureza excepcional da medida cautelar em fase processual ordinária de ações desta natureza, o que é inconcebível.

Ponto outro, somente admite-se a medida quando presentes na inicial indícios robustos da efetiva prática do ato ímprobo que importou em danos ao erário ou enriquecimento ilícito, bem como da responsabilidade do agente pela suposta prática de tais atos, sem os quais carece o feito do igualmente essencial requisito do fumus boni iuris.

(TJ/RO - Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo nº 0009148-95.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/02/2014)

A decisão acima fora prolatada em data bastante anterior à vigência do atual Código de Processo Civil, o qual instituiu expressamente a figura da tutela de evidência em nosso ordenamento jurídico, além do dever de observância da jurisprudência vertical pelos Juízes e Tribunais. No entanto, penso que o novo Código Processual não pacificou inteiramente a questão, porquanto os requisitos pertinentes ao instituto da tutela de evidência, notadamente o requisito da verossimilhança das alegações, deve ser interpretado com máxima cautela a fim de não reduzir a necessária – porém controversa – medida de indisponibilidade liminar de bens, em uma regra processual ordinária e automática do simples recebimento, ou mesmo aforamento da peça inicial das ações de improbidade administrativa.

Feitas estas ponderações e considerando o rito abreviado do Agravo de Instrumento, convém que se aguarde a devida instrução do recurso para uma análise mais acurada do caso.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão, para que preste as informações que entender necessárias no prazo legal.

Intimem os agravados para, querendo, contraminutar.

Juntada as peças ou certificado transcurso do prazo, dê-se vista a d. PGJ.

Após, faça concluso.

Porto Velho, 02 de abril de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Convocado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Edital de Intimação

Prazo de 30 dias

APELAÇÃO: 0000085-39.2010.8.22.0101

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

APELADO: AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA

APELADO: G. V. SALES GOMES & CIA LTDA

O Juiz convocado João Adalberto Castro Alves, Relator em substituição ao Desembargador Renato Martins Mimessi no processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICIPIO DE PORTO VELHO e como apelados G. V. SALES GOMES & CIA LTDA, CNPJ n. 01.145.707/0001-59, com

endereço na Rua D. Pedro II, n. 2463, Bairro São Cristóvão, Porto Velho, CEP 78.901-150 e AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 326.320.882-91, com endereço na Rua V. Ramos, n. 1905, Bairro Nossa Senhora das Graças e, por estarem em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-los da r. decisão, ficando ciente que, no caso de revelia, será nomeado curador especial (inc. IV, art. 257, CPC).

De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3217-1077 / 1078 – (69) 3217-1198 / 1199

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

E-mail: cesp-cpe2g@tjro.jus.br

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/03/2020

Processo: 0804899-58.2019.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0000349-14.2019.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara

Paciente: Alessandro Santana Santos

Impetrante (Advogado): Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

DATA DE JULGAMENTO 19/03/2020

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

EMENTA:

Habeas Corpus. Via inadequada. Homicídio. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. Em sede de habeas corpus, veda-se a valoração de provas, pois a análise aprofundada dos fatos, está reservada à via ordinária da ação penal.

2. Mantém-se a prisão cautelar do paciente que demonstra periculosidade da ação ao meio social pela gravidade do crime de homicídio qualificado.

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO :0801750-20.2020.8.22.0000 PJe

ORIGEM : 0000403-91.2016.8.22.0010 ROLIM DE MOURA /1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: JAINE MARTINHA DOS REIS

IMPETRANTE(DEFENSOR PÚBLICO): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido medida liminar, interposto em benefício de JAINE MARTINHA DOS REIS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

No presente writ, a impetrante aduz que a paciente sofre constrangimento ilegal, eis o juízo singular indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar, sem qualquer fundamentação, meramente aduzindo ausência de comprovação da doença grave. Argumenta que a lotação no sistema carcerário, por si só, já demonstra a total inadequação, e ainda, que a paciente foi diagnosticada com doença respiratória crônica – ASMA, enquadrando-se no grupo de risco, bem como, possui uma filha de 04 anos de idade.

Suscita, que diante do quadro de pandemia que aflige o país, gerada pela contaminação provocada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), é imprescindível à concessão da prisão domiciliar.

Alega que a paciente se enquadra no rol dos beneficiários, nas hipóteses legais do art. 5º, incisos I, “a” e “b”, e III, da Recomendação nº 62, de 17 de marco de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja concedida prisão domiciliar e/ou antecipação de regime em face do quadro de pandemia e, no mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Como é sabido, a concessão de medida liminar em sede habeas corpus, se dá de forma excepcional, em casos em que se comprove, de modo evidente, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Extrai-se dos autos que a paciente encontra-se cumprindo pena em regime fechado (Execução da Pena n. 0000403-91.2016.8.22.0010 - art. 157, §2º, II, do CP, art. 155, caput, CP e art. 157, §2º, CP; art. 307, caput, CP - Pena Total: 17anos e 8meses).

Em que pese às argumentações trazidas pela defesa, analisando os documentos trazidos à colação, não observo a princípio nenhuma ilegalidade flagrante na prisão da paciente, razão pela qual, indefiro a medida liminar, reservando-me para decisão a respeito, quando das informações do juízo singular.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO :0801746-80.2020.8.22.0000

ORIGEM : 4000016-03.2019.8.22.0010 ROLIM DE MOURA /1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: ISAIAS SANTO DO CARMO

IMPETRANTE(DEFENSOR PÚBLICO): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Isaias Santo do Carmo, preso devido condenação, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO.

Nela, alega a impetrante, em síntese, que o paciente é portador de HIV, enquadrando-se no grupo de risco da pandemia que assola o país (COVID-19), devendo ser concedido a prisão domiciliar, ou podendo ser antecipado a progressão de regime.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, e com a confirmação no mérito, pela concessão da prisão domiciliar.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:

“[...]O reeducando se encontra cumprindo pena no regime fechado.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS são consideradas pessoas de risco a pegar a doença COVID-19: idosos e pessoas com condições médicas pré-existentes (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes).

Em que pese a Unidade Prisional esteja com população carcerária acima da quantidade de vagas, o âmbito possui equipe médica de saúde, conforme asseverou o Diretor da Penitenciária Regional, estando de acordo com a alínea “b” do inciso I do artigo 5o da Recomendação no 62 do CNJ.

Ademais, compulsando os autos não encontrei nenhum documento, a fim de comprovar ser o reeducando portador de alguma doença grave, descrita no artigo 151 da Lei 8.213/91 (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada).

Posto Isso, indefiro o pedido de prisão domiciliar, no termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, por falta de comprovação do alegado.[...]” (id. 8357334 – pág.9/10)

Verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes, ao menos nesse momento preliminar, para refutar os fundamentos da decisão de indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO :0801741-58.2020.8.22.0000

ORIGEM : 0000894-48.2014.8.22.0017 ROLIM DE MOURA/1ª

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

PACIENTE: PEDRO BARBOSA DE BRITES

IMPETRANTE(DEFENSOR PÚBLICO): DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de

Pedro Barbosa Brites, preso devido condenação, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO.

Nela, alega o impetrante, em síntese, que diante da decretação pela Organização Mundial de Saúde – OMS de estado de pandemia gerado pela contaminação provocada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), por ser o paciente possuidor de hipertensão, se enquadra na condição de grupo de risco e, portanto, recomenda-se a restrição social, não devendo permanecer em local com aglomeração de pessoas, como é o caso das unidades prisionais. Diante da retórica, propugna, liminarmente, e com a confirmação no mérito, pela concessão da prisão domiciliar.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo negou o pedido, mantendo a prisão do paciente sob o seguinte fundamento, in verbis:

“[...] O reeducando se encontra cumprindo pena no regime fechado.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS são consideradas pessoas de risco a pegar a doença COVID-19: idosos e pessoas com condições médicas pré-existentes (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes).

Em que pese a Unidade Prisional esteja com população carcerária acima da quantidade de vagas, o âmbito possui equipe médica de saúde, conforme asseverou o Diretor da Penitenciária Regional, estando de acordo com a alínea “b” do inciso I do artigo 5o da Recomendação no 62 do CNJ.

Ademais, compulsando os autos não encontrei nenhum documento, a fim de comprovar ser o reeducando portador de alguma doença grave, descrita no artigo 151 da Lei 8.213/91 (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada).

Posto Isso, indefiro o pedido de prisão domiciliar, no termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, por falta de comprovação do alegado. [...]” (id. 8389740 – págs. 1/2)

Verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes, ao menos nesse momento preliminar, para refutar os fundamentos da decisão de indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus

NÚMERO DO PROCESSO : 0801748-50.2020.8.22.0000

ORIGEM : 0003453-68.2020.8.22.0501 PORTO VELHO /1ª VARA

DELITOS DE TÓXICOS

PACIENTES: : FELIPE FRANCA ZAMARCHI E PEDRO HENRIQUE

LIMA DA SILVA

IMPETRANTE ADOVADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA

BARROS - OAB RO8173-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE

TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173), em favor de Felipe Franca Zamarchi e Pedro Henrique Lima da Silva, presos em flagrante em 23/03/2020, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.

Nela, alega o impetrante, em síntese, que as prisões preventivas foram decretas de ofício. Demais disso, afirma não estarem presentes os requisitos da segregação cautelar, devendo ser concedido a liberdade provisória. Afirma, ainda, que os pacientes possuem condições subjetivas favoráveis, como residência fixa.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, e com a confirmação no mérito, pela concessão da liberdade provisória em favor dos pacientes.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve os pacientes custodiados sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:

"[...] Devo ressaltar que a presente decisão não se trata de decretação da prisão de ofício, tendo em vista que ocorre após ter sido previamente provocado, portanto, o juiz não age de ofício, mas sim está provocado pela própria decisão em flagrante, uma vez que o auto de prisão em flagrante é uma espécie de representação da autoridade policial.

O entendimento é pacificado na Corte Superior no sentido de que não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, decreta a prisão preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial, pois em conformidade com o previsto no art. 310, inciso II, do CPP, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.403/2011.

[...]

Assim, mesmo que no auto de qualificação e interrogatório os presos afirmem que são apenas usuários, as demais provas como: o flagrante, a quantidade de droga apreendida, a quantia de dinheiro reforçam, ao menos inicialmente, a possibilidade de adequação da conduta ao tipo do art. 33, caput, c/c art. 35 da Lei 11.343/06. Assim, conclui-se que as circunstâncias do caso concreto, apontam nesta fase processual, que estão presentes os pressupostos das medidas cautelares de natureza pessoal, isto é, prova da existência de fato provavelmente típico e, ainda, indícios razoáveis de autoria.

Considerando ainda que trata-se de crime grave, cuja pena máxima supera quatro anos de reclusão, de modo que a manutenção da custódia cautelar, pelo menos até que se obtenham maiores informações sobre a vida pregressa e as demais condições pessoais dos infratores, bem como melhores esclarecimentos sobre os fatos delituosos imputados, faz-se necessária, para

garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o indiciado mesmo em cumprimento de regime aberto ainda continua a delinquir é medida que se impõe.

Registre-se que o acusado FELIPE possui reincidência e a vultuosa quantidade e espécie de drogas revela-se incompatível com as medidas cautelares alternativas à prisão.

[...]

Do mesmo modo, os acusados não se encontram em nenhuma das situações elencadas na recomendação do CNJ no 67, de 17 de março de 2020, bem como não é portador de doença descrita no bojo do julgamento do, HC 521663/RO - STJ, DJe 16.9.2019, Néfi Cordeiro.

Ressalto ainda que a ausência de audiência de custódia está suspensa no presente momento conforme dispõe o art. 8o da Recomendação no 62 do CNJ, exarada em 19 de março de 2020. POSTO ISSO, com base no art. 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, e parágrafo

único, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de PEDRO HENRIQUE LIMA DA SILVA e FELIPE FRANÇA ZAMARCHI, (já qualificados) em prisão preventiva.

[...]” (id. 8390327)

Verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes, ao menos nesse momento preliminar, para refutar os fundamentos da decisão que converteu as prisões em flagrante em prisões preventivas, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO :0801681-85.2020.8.22.0000

ORIGEM : 0011111-80.2019.8.22.0501 PORTO VELHO / 1ª VARA

DE DELITOS DE TÓXICOS

PACIENTE: VANDERLEIA DE SOUZA NOVAIS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE

TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Vanderléia de Souza Novais, presa devido condenação, por ter praticado os delitos previstos no arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Nela, alega a impetrante, em síntese, a paciente é mãe e responsável por três crianças, sendo um menino com 11 anos de idade, um menino com 10 anos de idade e uma menina com 09 anos de idade, devendo ser concedida a prisão domiciliar, por não se tratar de crimes com violência ou grave ameaça à pessoa.

Ao final, requer, liminarmente, e com confirmação no mérito, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.



O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Entendo que, neste momento, não haver elementos suficientes que a ensejar o deferimento da medida liminar, qual seja, substituição por prisão domiciliar.

Demais disso, a alegação trazida pelo impetrante, de que a paciente é mãe com filhos menores de 12 anos, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO : 0801726-89.2020.8.22.0000

ORIGEM : 1000182-33.2017.8.22.0018 SANTA LUZIA DO OESTE / 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: ELIZEU ALVES DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de ELIZEU ALVES DE OLIVEIRA, preso devido condenação, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste – RO.

Nela, alega o impetrante, em síntese, que diante da decretação pela Organização Mundial de Saúde – OMS de estado de pandemia gerado pela contaminação provocada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), por ser o paciente idoso, possuindo 75 anos de idade, se enquadra na condição de grupo de risco e, portanto, recomenda-se a restrição social, não devendo permanecer em local com aglomeração de pessoas, como é o caso das unidades prisionais.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, e com a confirmação no mérito, pela concessão da prisão domiciliar.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo negou o pedido, mantendo a prisão do paciente sob o seguinte fundamento, in verbis:

“[...] 1. Considerando o cenário atual, as análises de revogação de prisão preventiva, assim como de prisões domiciliares devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as medidas disponíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sempre focando na manutenção da vida e saúde da sociedade em geral.

2. A Organização Mundial de Saúde – OMS, decretou a pandemia do novo coronavírus – Covid-19 no dia 11 de março de 2020.

Após este fato, no dia 17 de março de 2020, por meio da Recomendação no 62 do Conselho Nacional de Justiça, foi sugerida a reavaliação das prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, ou que esteja relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à vítima.

3. Na sequência, o Plenário do STF, ao analisar o pedido de cautelar na ADPF 347 no dia 18 de março de 2020, divergiu em parte da decisão do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, no tocante à conclamação dos juizes de Execução Penal a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios, dentre eles, a orientação anteriormente citada, constante na Recomendação no 62 do Conselho Nacional de Justiça.

A partir desse posicionamento do STF, as situações devem ser analisadas caso a caso.

4. Atualmente, não existem notícias de que algum agente de segurança pública tenha sido infectado pelo Covid-19, ou ainda de que o referido vírus tenha se disseminado dentro do estabelecimento prisional.

Além disso, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por decisão judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19.

Ressalte-se, que não é razoável a colocação do reeducando em prisão domiciliar em função do novo coronavírus - Covid-19, eis que esse já cumpre a recomendação das autoridades sanitárias, qual seja, de ficar em isolamento (mesmo que involuntário).

Ademais, colocá-lo em liberdade ou mesmo em prisão domiciliar – dada a ausência de fiscalização sobre esta - nesse momento aumentaria o risco do mesmo em se infectar na rua, e, conseqüentemente, propagar o vírus para outras pessoas que pode vir a entrar em contato, sendo imprescindível no momento não apenas a preservação da integridade das pessoas custodiadas, mas também da sociedade em geral.

5. Assim, INDEFIRO o pleito de prisão domiciliar, nos termos da fundamentação retro. [...]” (id. 8386577 – págs. 1/2).

Verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes, ao menos nesse momento preliminar, para refutar os fundamentos da decisão de indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO : 0801736-36.2020.8.22.0000

ORIGEM : 4000037-76.2019.8.22.0010 ROLIM DE MOURA /1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: RENILDO BORGES

IMPETRANTE(DEFENSOR PÚBLICO): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA (IMPETRADO)

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido medida liminar, interposto em favor de José Renildo Borges, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente, eis que a decisão proferida pelo juízo a quo está baseada em alegações genéricas.

Afirma que diante do risco de contaminação provocada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), o paciente faz jus à prisão domiciliar, pois se enquadra no grupo de risco, eis que possui hipertensão.

Assevera que o paciente deverá ser beneficiado com a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do CNJ, art. 5º, incisos I, "a" e "b", e III.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem para que seja concedida prisão domiciliar em face do quadro de pandemia.

Relatei. Decido.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 anos e 10 meses, no regime inicial fechado (autos nº 0001434-78.2018.8.22.0010).

In casu, pelo que se tem na decisão proferida pelo juízo singular, não observo, neste primeiro exame, nenhuma ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar e, para tanto se faz necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Oficie-se o Juízo coator para prestar as informações em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO : 0801796-09.2020.8.22.0000

ORIGEM : 7009370-91.2020.8.22.0001 PORTO VELHO / VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

PACIENTES: A. N. D. S. / A. A. D. O.

IMPETRANTE (DEFENSOR PÚBLICO): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos,

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor dos pacientes A.N.D.S e A.A.D.O, acusados de terem praticado, em tese, o crime previsto no art. 157, §2º, II, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca Porto Velho/RO.

Alega a impetrante, em síntese, que os pacientes prestaram depoimento perante o juízo a quo em sede de audiência de apresentação no dia 10.03.2020 e, posteriormente, em audiência de instrução e julgamento realizada no 18.03.2020, não houve a oitiva dos representados, contrariando o dispositivo legal previsto no art. 400CPP, gerando, nulidade a nulidade do ato processual.

Assevera que a medida socioeducativa de internação somente deve ser aplicada em caráter excepcional, respeitando à condição da pessoa em desenvolvimento, conforme disposição o ECA e a CF.

Sustenta que diante do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), torna-se impossível a manutenção da internação dos pacientes, em razão da recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Por último, requer a concessão de liminar aos fins de desinternação dos pacientes, bem como reconhecida a nulidade da instrução processual. No mérito, No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (Precedentes - STF).

Consta dos autos que no dia 21/02/2020, no período noturno, na Rua Carlos Reis, nº 8910, nesta Capital, os pacientes, previamente ajustados, agindo mediante grave ameaça com emprego de 01 simulacro de arma de fogo, subtraíram para eles 01 celular Motorola e 01 motocicleta, marca HONDA/CG Start 160, placa NDA 639, pertencente à vítima Edislei Marinho Silva.

Segundo apurado, a vítima transitava pelo local dos fatos com sua esposa, momento em que foram surpreendidos pelos pacientes. Nessa ocasião, utilizando-se de simulacro de arma de fogo, o paciente Anthony anunciou o assalto, exigindo a entrega da motocicleta, oportunidade em que o paciente Alison exigiu o aparelho celular. Após, os pacientes empreenderam fuga, contudo foram detidos posteriormente por populares, até a chegada da polícia que realizou a apreensão dos pacientes, ainda na posse da res furtiva.

O parquet representou os pacientes pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, §2º, II, do CP.

In casu, cumpre consignar que os fatos imputados aos pacientes são graves, reclamando maior cautela na apreciação do pedido, notadamente nesta fase processual, que requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

Outrossim, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta dos pacientes, em tese, ao tipo penal indicado, deste modo, em princípio, não se constata manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão do pleito in limine da ordem, razão pelo qual INDEFIRO a liminar, reservando-me para decisão a respeito, quando das informações do juízo singular.

Solicitem-se, informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se

Porto Velho, 2 de abril de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO : 0801670-56.2020.8.22.0000

ORIGEM : 0000609-61.2018.8.22.0002 ARIQUEMES / 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: JOSE RICARDO DALCIO

IMPETRANTE ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ALVES - OAB RO9931

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido medida liminar, interposto em benefício de José Ricardo Dalácio, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemmes/RO.

No presente writ, alega o impetrante, em apertada síntese, constrangimento ilegal imposto ao paciente, haja vista que a decisão do juízo a quo que decretou a prisão preventiva se valeu de termos genéricos e hipotéticos, que não justificam a medida extrema.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que não há risco à segurança da aplicação da norma penal, muito menos ameaça de evasão do distrito da culpa, considerando que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Aduz, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se preso há mais de 90 dias, sem que a defesa tenha dado causa.

Assevera, também, que diante da contaminação provocada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), é imprescindível à concessão da liberdade provisória, podendo, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares.

Requer, em liminar e no mérito, seja concedida a ordem para revogar a prisão preventiva decretada.

Relatei. Decido.

Consta dos autos que no dia 07/12/2017, na cidade de Ariquemes, o paciente, na companhia de Sérgio Miranda Camargo Fabel e Wéverson Pinheiro Onório, unidos pelo mesmo propósito e contando com a participação da pessoa identificada como “Baixinho” e, ainda, dos adolescentes L.L.M “Diabo Loiro” e A.S.M “Satanás”, ambos com 17 anos de idade na data dos fatos, mataram a vítima Laércio Alves da Silva, por motivo torpe (vingança e paga). Depois do crime, os acusados ainda teriam subtraído a caminhonete, dinheiro, cheques, cartões bancários e documentos pessoais pertencentes à vítima.

Narra ainda o caderno investigativo que o crime foi cometido por vingança, eis que Sérgio e a vítima tinham uma sociedade em uma retroescavadeira, e entraram em desacordo na divisão dos lucros. Sérgio também tinha empréstimo pessoal em dinheiro, vencidos e não pagos à vítima. Sérgio articulou a morte da vítima, a fim de se apossar das respectivas notas promissória, para isso cooptou o paciente e Weverson.

Apurou-se, ainda, que o paciente teria cooptado “Neguinho” e os adolescentes Lucas e Alisson para ajudar na empreitada criminosa. Sérgio teria prometido aos executores direto do crime, entregar os pertences e dinheiro da vítima como paga. No dia fatídico Sérgio atraiu a vítima para o local, na BR 364, sentido Ariquemes, em local ermo, e lá os seus comparsas a renderam, desferiram vários golpes na sua cabeça e múltiplos tiros, que foram à causa suficiente de sua morte. Ato contínuo os criminosos se apossaram dos bens da vítima, caminhonete, objetos pessoais, cheques e dinheiro, entre outros, repartindo tudo entre eles.

O parquet denunciou o paciente pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 121, §2º, I, III e V, do CP, art. 155, §4º, IV, do CP, art. 347, parágrafo único, todos do CP e art. 244-B, da Lei nº. 8.069/90.

Como se sabe, a concessão de liminar em habeas corpus, constitui medida excepcional justificada em casos em que se comprove, de modo evidente, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida, o que não se vislumbra na espécie, porquanto não se verifica, a priori, nenhuma ilegalidade no decreto prisional, uma vez que, ao contrário do alegado pela defesa, presentes indícios de materialidade e autoria delitiva.

Ademais, a arguição de eventuais condições favoráveis do paciente não lhe assegura, por si sós, a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão, pois para sua aplicação é imprescindível verificar a sua adequação ao caso concreto, o que só será possível após as informações prestadas pelo juízo singular.

Diante o exposto, indefiro a medida liminar.

Requistem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucrí@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO : 0801691-32.2020.8.22.0000

ORIGEM : 0001986-48.2015.8.22.0010 ROLIM DE MOURA /1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: CELSO ALVES GOUVEIA

IMPETRANTE(DEFENSOR PÚBLICO): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor do paciente Celso Alves Gouveia, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Argumenta que o paciente cumpre pena na cidade de Rolim de Moura e, diante contaminação provocada pelo Coronavírus (COVID-19), é imprescindível à concessão da prisão domiciliar.

Sustenta ainda, que o paciente se enquadra no rol dos beneficiários, nas hipóteses legais do art. 5º, incisos I, “a” e “b”, e III, da Recomendação nº 62, de 17 de marco de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao final, pugna, liminarmente, pela concessão da prisão domiciliar e, no mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. (Precedentes STJ).

No caso em tela, a princípio não vislumbro ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pedido, isso porque consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, do CP, à pena de 13 anos e 06 meses, no regime inicial fechado (autos nº 0001827-42.2014.8.22.0010).

No tocante à suposta ilegalidade apontada, analisando as provas produzidas nos autos, não se extrai a relevância capaz de conduzir à concessão in limine da ordem, eis que a impetrante sequer mencionou no petítório, porque o paciente se enquadra no “grupo de risco”, razão pela qual, indefiro a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do mandamus.

Requistem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucrí@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO : 0801766-71.2020.8.22.0000

ORIGEM : 0001560-42.2020.8.22.0501 PORTO VELHO / 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

PACIENTE: LETICIA GOMES MOURA

IMPETRANTES ADVOGADOS: HULGO MOURA MARTINS - OAB RO4042-A E OUTROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047) e outro(a/s), em favor de Leticia Gomes Moura, preso preventivamente, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Nela, alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está preso preventivamente desde 24/10/2019, ocorrendo excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Demais disso, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, visto que a paciente possui residência fixa e trabalho lícito.

Aduz, ser possível a aplicação de prisão domiciliar, visto não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, somando-se o a pandemia que encontra-se em acessão no Brasil (COVID-19).

Ao final, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, a concessão da liberdade provisória. Subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliada.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

É cediço que a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Neste momento preliminar, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a admissibilidade do pleito a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece esmerado exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento, o que ocorrerá na análise do mérito deste remédio constitucional.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO : 0801795-24.2020.8.22.0000

ORIGEM : 7050154-81.2018.8.22.0001 PORTO VELHO / 2ª

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PACIENTE: R. L. L. R.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do menor R. L. L. R., apontando como autoridade coatora o Juízo do 2º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho-RO.

Nela, a impetrante narra, em síntese, que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, ocorrido em 2018, sendo concedido ao adolescente remissão com liberdade assistida. O paciente foi submetido a julgamento, por suposto descumprimento da MSE em meio aberto, onde fora lhe imposto a semiliberdade e, mediante a sua ausência, foi decretada sua internação.

Aduz que, conforme o princípio da atualidade da medida socioeducativa, foi atingido o objetivo da MSE, qual seja, a socialização do menor, visto que não se dedicou a fatos similares, durante o período de liberdade assistida. Demais disso, há desproporcionalidade da medida imposta, visto que o adolescente não registra antecedentes criminais, não havendo notícia de clamor pública ou ameaça, que demonstre a necessidade de resguardar a integridade física do menor, somando-se o fato da situação de calamidade pública que está sendo enfrentada.

Diante da retórica, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, conceder a ordem a fim de reconhecer a extinção da medida socioeducativa. Subsidiariamente, a substituição por MSE em meio aberto.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Por ora, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos nesse momento de cognição sumária, a demonstrar, de forma inequívoca, a ilegalidade alegada.

Demais disso, para um exame mais acurado do pleito, o que não é cabível neste momento preliminar, é necessário o processamento normal do writ, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO : 0801812-60.2020.8.22.0000

ORIGEM : 0003728-84.2019.8.22.0005 3ª JI-PARANÁ / 3ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: CLAUDINEI GUEDES DA SILVA

IMPETRANTE ADVOGADO: RUAN VIEIRA DE CASTRO - OAB RO8039-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

RELATOR: DES. JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ruan Vieira Castro (OAB/RO 8039), em favor de Claudinei Guedes da Silva, preso preventivamente, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 35, caput, c/c 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Nela, alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Demais disso, afirma ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, visto que o paciente possuir residência fixa, trabalho lícito, ser tecnicamente primário.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão da prisão domiciliar e, no mérito, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

É cediço que a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

O juízo coator indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

"[...] Acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na decisão de decretação da prisão preventiva em 04/12/2019 (autos

n.0003728-84.2019.8.22.0005, fls.30), os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Ademais, conforme a cota Ministerial, a defesa alegou no presente pedido que o preventivado Claudinei é tecnicamente primário e eventuais antecedentes criminais não seriam suficientes para fundamentar a manutenção da prisão preventiva. Outrossim, a defesa argumentou que o preventivado possui família constituída, ocupação lícita e residência fixa, o que seriam supostamente suficientes para demonstrar que a ordem pública e aplicação da lei penal não estariam prejudicadas. E, ainda, quanto a decisão judicial, a defesa sustentou que teria sido supostamente realizada com meras alusões à gravidade abstrata do delito não sendo suficientes para caracterizar os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade da prisão preventiva. Porém, estes argumentos da defesa não merecem prosperar, conforme descrito abaixo.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbram-se presentes os requisitos o fumus comissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora, sendo assim as supostas alegações de residência fixa e família constituída não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

A prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois continuam presentes todos os requisitos da prisão preventiva.

No caso em tela, permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - “fumus boni juris/fumus comissi delicti, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado”, nos termos do art.312 do CPP), pois conforme a cota ministerial o acusado foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 35, caput c.c, artigo 40, III, ambos da Lei 13.343/06, sendo preso preventivamente no dia 04/12/2019 (autos 0003728-89.2019.8.22.0005, fl.30).

Ademais, conforme a manifestação do Ministério Público durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do preventivado, em tese, teriam apreendido drogas, apetrechos utilizados no tráfico e dinheiro em espécie. Além do mais, mediante as investigações realizadas por meio de interceptações telefônicas e monitoramento de campo o preventivado Claudinei, em tese, seria um dos fornecedores de entorpecentes do denunciado Júnior Nunes, o qual teria mantido uma “boca de fumo” em funcionamento. Outrossim, em tese, após a autorização de quebra de sigilo bancário do preventivado teria sido constatado (autos n. 0003168-45.2019.822.0005) uma grande movimentação financeira em seu favor, havendo assim indícios de autoria.

Portanto, com fulcro no parecer do Ministério Público, há fortes indícios de que o preventivado, em tese, estaria fazendo parte de uma associação destinada ao tráfico de drogas ilícitas, haja vista que durante monitoramento telefônico, bem como o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência e a quebra de sigilo bancário, teria sido constatado que o preventivado faria parte de um grupo bem estruturado com divisão de tarefas entre seus membros. Assim, do mesmo modo de seus possíveis comparsas, o preventivado estaria fazendo comércio ilícito de drogas sua forma de subsistência.

Também continuam presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, “periculum in mora/periculum libertatis”, conforme elementos probatórios iniciais apresentados pela Promotoria de Justiça tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva.

Além disso, é legal a prisão preventiva que tem como fundamento a garantia da ordem pública, consubstanciada pela gravidade concreta do delito em razão do modus operandi empregado na prática delituosa, bem como para evitar a reiteração da prática criminosa, estando devidamente motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, conforme o artigo 312, §2º do CPP, portanto, a presente decisão não se enquadra no §2º e seus incisos do artigo 315 do CPP.

Além do mais, com base no parecer ministerial o preventivado Claudinei não é primário e os antecedentes criminais seriam sim fortes argumentos para a manutenção da prisão (diferentemente de que havia alegado pela defesa no presente pedido), pois o preventivado é reincidente específico em razão de já ter sido condenado 4 (quatro) vezes pelo crime de roubo e uma pelo crime de furto (nos autos n.0010251-30.2010.8.22.0005 – execução penal nº 0080530- 46.2007.822.0005 – com trânsito em julgado em 3/10/2016 e autos n. 0021517- 19.2007.822.0005 – extinto a punibilidade em 16/9/2016), bem como, atualmente o preventivado responde pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o crime de tráfico de drogas e posse de arma de fogo (autos n. 0003390-13.2019.822.0005), não sendo fato isolado em sua vida, portanto, permanecendo presente o fundamento da garantia da ordem pública, demonstrando que o presente caso não é uma situação isolada na vida do preventivado e caso permaneça em liberdade encontrará os mesmos estímulos para continuar delinquindo.

Além do mais, o preventivado apesar de ter apresentado endereço onde poderia ser encontrado (Rua Campo Grande, nº 1305, bairro Val Paraíso, nesta cidade), destaca-se que com base na cota Ministerial o endereço informado é o mesmo local onde, em tese, teriam sido apreendidos entorpecentes e instrumentos utilizados para o tráfico de drogas, ou seja, o mesmo endereço que destinava para atividades ilícitas.

Ressalta-se que o crime atribuído ao preventivado é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art.313, I, CPP), estando presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do preventivado CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, bem como INDEFIRO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso.[...]” (id.8417334)

Neste momento preliminar, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a admissibilidade do pleito a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece esmerado exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento, o que ocorrerá na análise do mérito deste remédio constitucional.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

DES. JOSE ANTONIO ROBLES  
RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO : 0801744-13.2020.8.22.0000

ORIGEM : 0005613-60.2015.8.22.0010 ROLIM DE MOURA / 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: JOSÉ ROBERTO LISBOA DE JESUS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido medida liminar, interposto em favor de José Roberto Lisboa de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na custódia do paciente, assegurando que a decisão que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar, não possui amparo em qualquer fundamento concreto.

Assevera que diante pandemia que aflige o país, gerada pela contaminação provocada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), é imprescindível à concessão do benefício, eis que o paciente possui Hipertensão, enquadrando-se no grupo de risco.

Aduz, que a lotação do sistema prisional, por si só, já demonstra a total inadequação do local para manter a custódia do paciente.

Argumenta, ainda, que o paciente se enquadra no rol dos beneficiários, conforme dispõe a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Firme nesses argumentos requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja concedida prisão domiciliar ao paciente.

Relatei. Decido.

A concessão, in limine, em habeas corpus, constitui medida excepcional justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade, comprovada de plano.

Consta dos autos que o paciente encontra-se cumprindo pena em regime fechado (Execução da Pena n. 0005613-60.2015.8.22.0010 - art. 157, §2º, CP e art. 33, caput, Lei 11343/06- Pena Total: 13 anos).

Na hipótese, ao contrário do que afirma a impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da ordem em caráter liminar, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO :0801605-61.2020.8.22.0000

ORIGEM : 0015735-12.2018.8.22.0501 PORTO VELHO / 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PACIENTE: FABIANO CANTERO DOS SANTOS

IMPETRANTE: RICHARD MARTINS SILVA - OAB/RO 9844

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Richard Martins Silva (OAB/RO 9844), em favor de Fabiano Cantero dos Santos, preso preso preventivamente, por supostamente, ter cometido os crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/06, duas vezes, e art. 35 da mesma Lei, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.

Nela, alegam os impetrantes, em síntese, que não estão presentes os requisitos que admita a manutenção da segregação do paciente. Demais disso, afirma haver excesso de prazo na sua prisão, visto que foi preso preventivamente em 10/10/2018, estando segregado a mais de 890 (oitocentos e noventa dias).

Afirma, ainda, que ante o caso de calamidade pública, o paciente, que não foi preso por crime praticado com violência ou grave ameaça, deve ser colocado em prisão domiciliar.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, e com a confirmação no mérito, pela concessão da liberdade provisória, mediante cumprimento das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Subsidiariamente, pela conversão da prisão preventiva em domiciliar.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:

"[...]Inicialmente, cumpre registrar que não houve nenhuma ilegalidade na execução da ordem de prisão preventiva, sendo que a aferição da prisão passou pelo crivo do juízo da custódia.

A prisão se deu no estrito cumprimento de decisão exarada por este juízo no bojo da denominada "OPERAÇÃO SATIVA", onde relata, em tese, a atuação de uma organização criminosa voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas interestadual, associação voltada para o tráfico de drogas e lavagem de capitais

A referida operação registra vários integrantes como traficantes e terceiros, que são usados como "laranjas" para dificultar a investigação. De acordo com as investigações, o grupo criminoso realizava grandes remessas de maconha para esta capital por via terrestre, tendo por base diversas cidades e aliados.

Destaca-se que no decorrer da operação foram realizadas interceptações telefônicas dos investigados, além de monitoramentos dos membros do grupo criminoso, com acompanhamento e diligências realizados pelos agentes federais, bem ainda com ação controlada. Registro, também, que todas estas medidas foram devidamente autorizadas por este juízo.

Extraí-se das investigações, no que se refere ao peticionário, que este possui ligações com o investigado Emerson Leme Lima, o qual é apontado como principal líder do núcleo estabelecido na cidade de Campo Grande, sendo o fornecedor das substâncias entorpecer transportadas pelo grupo.

Consta que o paciente atuaria no recebimento das remessas de drogas e

repassa dessas substâncias aos motoristas incumbidos de efetuar o transporte até Porto Velho/RO. Inclusive, há indícios de que ora requerente tenha auxiliado Emerson no carregamento de drogas no caminhão de José Geovani, o qual, dias depois, foi preso em flagrante transportando cerca de 938,500 kg de maconha.

Além disso, há informações que Fabiano Cantero teria participado de reuniões realizadas na residência de Emerson com o objetivo de tratar detalhes do transporte de drogas organizado pelo grupo.

Registro, por oportuno, que as vultosas cargas de maconha apreendidas, ou seja, mais de 1,6 toneladas, justificam a custódia cautelar pela garantia da ordem pública.

Consta na denúncia que o postulante teve participação no tráfico interestadual de 695 kg de maconha, apreendidos com Paulo de Lima e João Batista. A peça acusatória também narra sobre a participação do paciente no tráfico interestadual de aproximadamente 940 kg de maconha, apreendido com José Geovani Pereira. Ainda, segundo a denúncia, o Fabiano auxiliava o corréu Emerson no recebimento e armazenamento de drogas, preparação das substâncias para o transporte, carregamento de objetos ilícitos em caminhões com destino a vários estados da Federação.

Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.

Neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do caderno acusatório, revela, ao menos em tese, a prática das condutas delitivas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da lei n. 11.343/2006 (duas vezes) e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da lei n. 11.343/2006.

Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que o acusado bons antecedentes, residência fixa, emprego fixo, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.

[...]

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei no 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

A par disso, a quantidade de droga apreendida, no decorrer dos fatos que envolve a operação, sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do requerente, nesse aspecto, é latente.

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).

Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.

Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.

Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça

desta Estado tem entendido, que nos delitos de roubo, a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente.

[...]

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commisi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

[...]” (id. 8367302)

Por ora, verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes para refutar os fundamentos da decisão de indeferiu o pedido de revogação, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

NÚMERO DO PROCESSO : 0801923-44.2020.8.22.0000

ORIGEM : 0003207-72.2020.8.22.0501 PORTO VELHO/ 1ª VARA DE TÓXICOS

PACIENTE: WELISSON LOPES DA COSTA GARCIA

IMPETRANTE ADVOGADO: GUSTAVO DANDOLINI - OAB RO3205-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Gustavo Dandolini (OAB/RO n. 3205), em favor de Welisson Lopes da Costa Garcia, preso em flagrante no dia 16/03/2020, por supostamente ter cometido os crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, e art. 349-A do Código Penal (tráfico de drogas majorado e favorecimento real), sendo convertido o flagrante em prisão preventiva, em audiência de custódia, lastreada na “garantia da ordem pública”, segregação esta mantida pelo Juízo da Vara de Delitos de Tóxicos desta Comarca. Nela, alega o impetrante, em suma que “há inconsistências na adequação da medida”, pois a “prisão cautelar em discussão é medida odiosa, extrema e última dentre as medidas cautelares pessoais previstas no ordenamento jurídico pátrio”, máxime pela pequena quantidade de droga apreendida. Demais disso, inexistir o *periculum libertatis*, já que o paciente não é traficante reincidente, conhecido, perigoso e detestável.

Derradeiramente, afirma que o encarceramento o expõe a risco de contágio pelo COVID-19, devido à atual pandemia, sendo recomendado pelo CNJ a reavaliação das prisões provisórias.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, “podendo ser aplicada a prisão domiciliar”.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o seguinte fundamento, in verbis:

“[...] No presente caso foi arremessado para o interior do presídio além de drogas, telefones celulares, carregadores e cigarros. De acordo com o art. 333, caput, do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos e outros, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. Neste momento inicial, não surgiram fatos novos para modificação e a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do acusado e a necessidade da custódia cautelar, pois, pelo que se extrai do histórico fático, foi flagrado no momento que interiorizava na unidade prisional 470,

drogas, telefones celulares, carregadores e cigarros. Esse tipo de conduta demonstra gravidade não só perante a sociedade, mas, no caso específico, contribui para deteriorar o já combalido sistema carcerário. Na carteira de trabalho do requerente não há nenhuma atividade laboral, nem sequer comprovante que é lavador de carros por seu empregador. Ainda, a quantidade de drogas é de considerável quantidade, perfaz a 128,10 (cento e vinte e oito gramas e dez centigramas e 1,74 (uma grama setenta e quatro centigramas) de maconha, conforme laudo de fls. 25. Assim, neste sentido, o requerente também não apresenta condições favoráveis, e mesmo assim, vale ressaltar o que já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.). Ademais, a análise do art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica neste momento a responsabilidade penal, não bastasse isso, este juízo especializado não é revisor das decisões proferidas no plantão judicial ou na audiência de custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada pelos referidos juízos. Alega, ainda, o requerente, que há diretrizes do Conselho Nacional de Justiça diante da pandemia do COVID 19, oportunidade que enfatizo que a pandemia de saúde não se justifica um pandemia de criminalidade. Nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva com a justificativa da doença, não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, risco a ordem pública. No que pertine a alegação de que há diretrizes do Conselho Nacional de Justiça diante da pandemia do COVID 19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiá/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim sentenciou: "Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." O atual momento necessita rigor na custódia cautelar, diferentemente do que sustenta o requerente, pois a sociedade está fragilizada e merece ser protegida pelo Poder Judiciário e forças públicas. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva, e, por consequência INDEFIRO os pedidos formulados por WELISSON LOPES DA COSTA GARCIA."

De fato, atento à fundamentação apresentada pelo Magistrado a quo, entendo que, por ora, permanece a razão que ensejou a

prisão cautelar, qual seja, a garantia à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo apurados, já que o paciente providenciou a entrada de droga ilícita (ainda que em pequena quantidade), fumo, carregadores e celulares para o interior da unidade prisional.

Ademais, a mera alegação de existência de condições favoráveis, como ser primário, não lhe assegura a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser analisada a sua aplicação ao caso concreto; assim, não é cabível a medida pretendida, ante a gravidade dos crimes imputados, revelando-se suas alegações insuficientes para justificar, por ora, a substituição da prisão por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Por fim, quanto ao argumento relacionado à pandemia da doença causada pelo coronavírus (COVID-19), imperioso registrar que o fato do paciente encontrar-se encarcerado não o coloca, de per si, em grupo de risco para o contágio.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará juntamente com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Distribua-se no âmbito das Câmaras Criminais.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator, para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0801806-53.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 01/04/2020 12:38:19

Polo Ativo: Thiago William de Almeida Sousa e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Ariquemes e outros

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6.538) em favor de Thiago William de Almeida Sousa, acusado da prática de furto qualificado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que em audiência de instrução e julgamento não reconheceu a arguição de incompetência de jurisdição (ID 8415162 - Pág. 1-2)

Em síntese, o impetrante afirma que o paciente está sendo processado nos autos da ação penal n. 0003954-98.2019.8.22.0002, sendo que durante a audiência de instrução, a defesa pleiteou o declínio da competência para a Justiça Federal, sob o argumento de que o crime em apuração não se amolda ao tipo penal do furto, mas sim, caracteriza crime contra o sistema financeiro nacional.

Sustenta que em razão de restar caracterizada a incompetência do juízo estadual, devem ser anulados todos os atos da ação penal praticados pela autoridade incompetente.



Prossigue alegando que a autoridade impetrada indeferiu o deslocamento da competência sem fundamentar adequadamente tal decisão.

Aduz, destarte, na esteira de precedente do STJ, ser cabível o habeas corpus para definir a jurisdição de quem compete julgar a causa.

Nesse contexto, requereu, liminarmente, seja determinada a suspensão da ação penal que aponta até o julgamento do mérito deste HC. No mérito, pugna pela concessão da ordem, a fim de seja declarada a competência da Justiça Federal, anulando o processo desde o seu início.

Examinados, decido.

Em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus não merece ser conhecido, por ser cabível na espécie recurso específico.

De início, registro que a matéria objeto da controvérsia deve ser tratada em procedimento próprio (conflito ou exceção de competência) podendo ser suscitado pela parte interessada, conforme previsão contida nos arts. 113 c/c art. 115, I ambos do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 113. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Art. 115. O conflito poderá ser suscitado:

I - pela parte interessada;

II - pelos órgãos do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio;

III - por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.

Destarte, não se verifica dos documentos inclusos que o impetrante tenha promovido a instauração de conflito ou exceção de competência em procedimento apartado, buscando pronunciamento do Tribunal acerca do tema, conforme prevê o art. 116 do CPP. Confira-se:

“Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.”

Ademais, in casu, o impetrante sugere que há inadequação da denúncia quanto à capitulação típica da infração, porquanto contesta que os fatos a ele imputados sejam furto qualificado ao invés de caracterizar crime contra o sistema financeiro, que em sua ótica, seria motivo para deslocar a competência para a Justiça Federal.

Ocorre que a análise de questões dessa natureza demanda profunda incursão nos elementos fáticos probatórios contidos nos autos da ação penal subjacente, o que é tarefa incompatível com a via estreita, sumária e célere, do habeas corpus, que reclama prova pré-constituída da ilegalidade ou do abuso de poder apontado como causador do alegado constrangimento ilegal.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido já decidi o STJ e este TJRO:

STJ - “1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (HC 527.018/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019)

Nessa linha destaco o seguinte precedente de minha relatoria:

TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012) Negritamos.

No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Destaco que o remédio constitucional tem por finalidade sustar atos ilegais contra a liberdade de locomoção cometidos pelo judiciário.

Permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 02 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Miguel Mônico  
0801651-50.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL  
(307)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 26/03/2020 15:55:49

Polo Ativo: VALDINEI VIEIRA DA ROCHA e outros

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Polo Passivo: FABRIZIO AMORIM DE MENEZES e outros

Decisão

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Valdinei Vieira da Rocha, preso em flagrante em 16.02.2020, acusado de ter praticado, em tese, os delitos previstos no art. 129, § 9º, c/c art. 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, do CP com as cominações da Lei n. 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste.

Sustenta que se encontra preso preventivamente desde a audiência de custódia, uma vez que foi convertido o flagrante, e que desde então não houve progresso na instrução processual, já que a audiência anteriormente marcada para o dia 9.4.2020 foi cancelada em razão da pandemia gerada pelo vírus da COVID-19 no país e não tem data prevista para ser remarcada, razão pela qual entende restar evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Aduz que embora não haja um prazo estabelecido para a prisão cautelar, ela não pode durar infinitamente, e que sua manutenção no cárcere superaria até mesmo a provável pena que lhe seria fixada caso seja condenado pelo crime denunciado pelo Parquet. Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja o paciente posto em liberdade, sob medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cedoço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0801536-29.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 23/03/2020 14:13:36

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Paciente: PABLO DIEGO FERREIRA MARTINS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO e outros

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do adolescente P. D. F. M., internado em 20.3.2020 em estabelecimento próprio em razão da desobediência à medida de semiliberdade anteriormente determinada nos autos 7007139-62.2018.8.22.0001.

Sustenta a impetrante que o juízo da Vara Infracional de Execução de Medidas Socioeducativas determinou a internação do adolescente em procedimento ilegal, pois realizou a audiência de justificação por videoconferência, o que contraria totalmente as recomendações do CNJ em situações análogas, bem como impossibilita a prévia e necessária entrevista com o menor, o que compromete seu direito de defesa.

Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da decisão que determinou a internação do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a decisão combatida não se encontra devidamente fundamentada.

Prossigue afirmando que a medida é irregular, já que não obedece as determinações das autoridades públicas de saúde em razão da pandemia causada pela COVID-19 e sujeita o menor à incidência desnecessária de risco à sua saúde quando poderiam ser adotadas medidas diferentes neste momento singular vivido pela humanidade.

Aduz que o paciente apresenta condições pessoais para ser relaxada, imediatamente, sua internação, com a expedição, in limine, de mandado de desinternação ou substituição por medidas diversas da internação, como liberdade assistida.

É o breve relatório. Decido.

Como cedoço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, uma vez que os documentos trazidos aos autos apontam pela ocorrência de efetivo

descumprimento da medida anteriormente aplicada, o que ensejaria, em tese, a aplicação de medida mais severa, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0801590-92.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 25/03/2020 16:50:21

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná e outros

Decisão

Vistos.

Lindoal de Jesus Gonçalves impetra habeas corpus com pedido de liminar, em seu próprio favor, apontado como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medias Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO.

Em síntese, sustenta que o paciente cumpre pena (autos n. 0007804-98.2012.8.22.0005), e está sofrendo constrangimento ilegal diante do indeferimento pelo juízo coator da comutação da pena, eis que preencheu os requisitos previstos nos Decretos n. 8.615/2015 e 9.246/2017.

Assim, requer, in limine, que seja concedido ao paciente a comutação dos Decretos n. 8.615/2015 e 9.246/2017. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a consequente atualização dos cálculos do paciente.

Examinados, decido.

Atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não houver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTAHABEASCORPUS.PROCESSOPENAL.SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...)

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional

às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, a decisão que o paciente pretende ver reformada, foi proferida em sede de processo de execução penal, cujo recurso cabível é o de agravo, nos termos do art. 197 da L.E.P, não servindo o habeas corpus como sucedâneo recursal.

Por outro lado, não se evidencia ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 01 de abril de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0800401-79.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 05/02/2020 09:27:02

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Paciente: Bruno Henrique Goterra Rodrigues

Polo Passivo: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Decisão

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Bruno Henrique Goterra Rodrigues, preso em flagrante no dia 11/02/2020, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 140 do CP, c/c art. 5º, III, e 7º, V, da Lei n. 11.340/06.

Alega a impetrante que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 900,00, de modo que o paciente somente não foi posto em liberdade porque não tinha condições de pagar a fiança.

Prossegue afirmando que na audiência de custódia foi requerido a liberdade provisória sem fiança, o que foi indeferido pelo magistrado, que manteve o arbitramento da fiança no mesmo valor (pg. 35 – ID 7934411).

Destaca que o paciente só não está em liberdade porque não possui condições financeiras para pagar a fiança.

Requer que seja concedido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade sem o pagamento da fiança, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

A liminar foi deferida, aplicando-se as medidas cautelares elencadas do artigo 319, incisos I, IV e V, consistente em: 1) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo processante; e, por fim, 3) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21h (pg. 41/42 – ID 7945924).

As informações da autoridade coatora foram dispensadas.

A d. Procuradora de Justiça, Rita Maria Lima Moncks, manifestou-se pelo reconhecimento da perda do objeto, eis que a autoridade apontada como coatora concedeu liberdade ao paciente sem o recolhimento da fiança (pg. 50/53 – ID 8012525).

Examinados. Decido.

Considerando a informação trazida pela Procuradoria de Justiça, no sentido de que foi concedida liberdade provisória ao paciente sem o recolhimento da fiança (pg. 52 – ID 8012525), realizei busca no sistema de acompanhamento processual e constatei que, pouco antes de ser deferida a liminar no presente writ, o juízo impetrado dispensou o recolhimento da fiança anteriormente arbitrada, concedendo liberdade ao ora paciente. Além disso, também consta que a respectiva ação penal já foi encerrada, sendo proferida sentença absolutória própria.

Assim, entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 06 de abril de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

## COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0000394-37.2013.8.22.0010 - Recurso Especial em Apelação

Origem: 0000394-37.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Walem Macedo dos Santos Lima

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Litiscorrente Ativo Necessário: Município de Rolim de Moura - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, .

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

## DESPACHOS

### VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO

Despacho DA RELATORA

Processo Administrativo

Número do Processo :0001000-51.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 7006401-28.2019.8.22.0005

Comunicante: Haruo Mizusaki

Comunicado: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Relatora: Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

O Juiz de Direito Haruo Mizusaki informa que declarou suspeição nos autos nº 7006401-28.2019.8.22.0005, através da decisão que serviu de ofício (1623525).

Examinados. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no art. 145, §1º do CPC, art. 135, inciso XIV do RITJ/RO e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal – COJE em seu art. 13, inciso IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima, firmada pelos Juizes.

A suspeição por motivo de for íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ela cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Diante disso, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de Março de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente do TJ/RO

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : 0005071-38.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0007108-29.2012.8.22.0501

Apelante: Milton Luiz Moreira

Advogado: Allan Pereira Guimarães(OAB/RO 1046)

Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade(OAB/RO 6175)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka(OAB/RO 5940)

Apelante: Miguel Sena Filho

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco(OAB/RO 1888)

Apelante: Elson de Souza Montes

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior(OAB/RO 6797)

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro(OAB/RO 1659)

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon(OAB/RO 4755)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos e etc.

Defiro o pedido da defesa de Miguel Sena Filho para extração de cópia a denúncia, apelação, contrarrazões, Acórdão, Ementa, Relatório e Acórdão, Embargos de Declaração, eventuais Agravos e Parecer(es) Procuradoria de Justiça, devendo a Coordenadoria Especial providenciar a digitalização de tais peças e remessa das mesmas ao advogado no email por ele indicado.

Porto velho, 02 de abril de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete do Des. Gilberto Barbosa

Correição Parcial nº 0001276-82.2020.8.22.0000

Corrigente: Ministério Público

Corrigido: Juiz da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Correição Parcial interposta pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto

do Oeste e que determinou que, em cinco dias, se manifestasse sobre pedido de revogação de medida cautelar de indisponibilidade de bens, bem como concluísse se Juan Alex Testoni cometeu peculato e fraude à licitação.

De igual modo, determinou que o cartório recompusesse páginas do processo.

Pois bem.

Em que pese ter sido a mim distribuído, verifico que a matéria discutida nos autos principais (proc. 0012316-71.2014.8.22.0000 – em que proferida a decisão combatida) envolve delitos apurados na ação penal nº 0013061-51.2014.8.22.0000, originalmente instaurada neste Tribunal.

De igual modo, constata-se que a irrisignação envolve suposta violação de competência desta e. Corte para apreciar o apelo nº 0001157-46.2019.8.22.0004.

Sendo assim, considerando a prevenção, que, para as providências pertinentes, seja o processo encaminhado à Vice-presidência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de março de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 06/04/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :08/07/2016

Data de redistribuição :26/07/2016

Data do julgamento : 13/03/2020

0003654-50.2016.8.22.0000 Reclamação

Origem: 00067727920138220601 Porto Velho (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Reclamante: Ralisdevisso Perez de Holanda

Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Reclamada: Turma Recursal da Comarca de Porto Velho

Intdo (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Intdo (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão: "PORMAIORIA, JULGAREXTINTAARECLAMAÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VENCIDO O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS."

Ementa : Reclamação. Constituição e processual civil. Decisão de turma recursal dos juizados especiais. Violação à autoridade de decisão do STJ. Incompetência do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n. 03/2016 do STJ. Extinção do processo sem resolução de mérito.

1- Não é cabível o instituto da reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça como modo impugnativo de decisões de turmas recursais de juizados especiais, sendo ilegal e inconstitucional a Resolução n. 03/2016, que delegou a competência de julgamento de reclamações aos tribunais locais, por ofensa a jurisprudência do STJ.

2- Assim ocorrendo, estará evidenciada a falta de interesse processual (interesse-adequação), devendo o feito ser extinto, sem resolução de seu mérito, e a parte apresentar a ação diretamente no tribunal cuja competência se pretende preservar, nos termos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

(a) Bel<sup>a</sup>

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 06/04/2020  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/12/2019  
Data do julgamento : 19/03/2020  
[0001136-94.2015.8.22.0009](#) Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00011369420158220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)  
Recorrente: Iago da Silva Sousa  
Advogados: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507) Vanessa Souza Ferreira da Silva (OAB/RO 9445)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador José Antonio Robles  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."  
Ementa : Recurso em sentido estrito. Receptação. Prescrição em perspectiva. Impossibilidade. Previsão legal. Ausência. É inexistente norma legal que, interpretada e aplicada, viabilize assentar a prescrição da pretensão punitiva considerando possível sentença condenatória.

Data de interposição :28/01/2020  
Data do julgamento : 19/03/2020  
[0005663-77.2019.8.22.0000](#) Agravo interno em Habeas Corpus  
Origem: 00024686320198220007 Cacoal (2ª Vara Criminal)  
Agravante: Renato Margon  
Advogados: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518) Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030) Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997) Thawana Alves Pacheco (OAB/RO 10613)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador José Antonio Robles  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."  
Ementa : Agravo interno em habeas corpus. Via estreita. Nulidade. Busca e apreensão. Evidenciação. Ausência.  
1. Acolher a tese de nulidade do processo e do inquérito policial demandaria aprofundado exame do conjunto fático probatório dos autos, logo, inadmissível na via estreita do habeas corpus.  
2. Recurso ao qual se nega provimento.

Data de distribuição :05/03/2020  
Data do julgamento : 26/03/2020  
[0000993-59.2020.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00000743120208220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)  
Paciente: Valdecir Ronsani de Campos  
Impetrante: Mário Guedes Júnior (OAB/RO190A)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO  
Relator: Desembargador José Antonio Robles  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Porte ilegal de arma. Desobediência. Fundamentação idônea. Constrangimento ilegal. Não evidenciado. Ordem denegada.  
1. Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória.  
2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.  
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :12/03/2020  
Data do julgamento : 26/03/2020  
[0001091-44.2020.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00080857420198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)  
Paciente: Mario Cezar Pereira de Araújo  
Impetrantes: David Rechulski (OAB/SP 106067) e Mariana Kapor Drummond (OAB/SP 322206)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: Desembargador José Antonio Robles  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR ORDEM DENEGADA."  
Ementa : Habeas corpus. Via Estreita. Crime contra a Ordem Tributária. Trancamento de Ação Penal. Ilegalidade. Não evidenciada. Ordem Denegada.  
1. Diante das peculiaridades do presente caso, tem-se a necessidade de ampla dilação probatória, o que é incompatível com a via do habeas corpus, que só admite cognição sumária. (Precedentes do STJ)  
2. Somente a inequívoca e manifesta ausência de justa causa para a ação penal permite o trancamento da ação penal.  
3. Ordem denegada.  
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 06/04/2020  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/06/2019  
Data do julgamento : 19/03/2020  
[0004667-77.2013.8.22.0004](#) Apelação  
Origem: 00046677720138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
Apelantes: Alessandro Pereira da Silva Carlos Magno Rocha da Silva  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)  
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : Apelação criminal. Furto. Absolvição. Insuficiência de provas. Confissão extrajudicial. Delação. Outros elementos probatórios. Impossibilidade. Custas. Isenção de pagamento. Sentença. Deferimento. A confissão extrajudicial e delação de comparsa, corroborada por outros elementos probatórios, basta para a manutenção da sentença recorrida. É despidendo o pedido de isenção de pagamento de custas ou mesmo de multa já concedido em sentença.

Data de distribuição :09/03/2020  
Data do julgamento : 26/03/2020  
[0001033-41.2020.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00017687820198220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)  
Pacientes: Lincoln Lopes do Rego Maycon Eler Von Rondon  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO  
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM."  
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Excesso de prazo. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

1. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes do STJ.

Data de distribuição :12/03/2020

Data do julgamento : 26/03/2020

[0001097-51.2020.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10008787220178220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Pacientes: Jossimar dos Santos Machado Maria Nilza da Silva Almeida

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Crime ambiental. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Inviabilidade.

O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

É inviável a aplicação do princípio da insignificância, quando não há ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata aplicação do princípio, especialmente pela apreensão de notável quantidade de peixe pescado em local de defeso, o que se mostra suficiente para caracterizar o elevado grau de reprovabilidade, a ofensividade da conduta e a periculosidade social da ação.

Data de distribuição :29/01/2020

Data do julgamento : 26/03/2020

[0001455-35.2019.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00014553520198220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Maycon Lopes de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Uso. Inviabilidade. Receiptação. Res furtiva na posse do agente. Inversão do ônus da prova. Pena-base. Circunstâncias judiciais negativas. Fixação acima do mínimo. Necessidade. Reincidência. Período depurador superado. Valoração. Impossibilidade. Especial redutora do tráfico. Maus antecedentes. Inaplicabilidade. Multa. Redução. Inviabilidade.

A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga destinava-se apenas ao uso sucumbe

diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.

Uma vez sendo encontrada a res furtiva na posse do apelante, inverte-se o ônus da prova, recaindo sobre o ele o dever de comprovar a origem lícita do bem. Precedentes deste Tribunal.

A dosimetria da pena-base insere-se em juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, sendo passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica quando a pena é exasperada com fundamento na elevada quantidade da droga apreendida e maus antecedentes do réu.

As condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes e que, uma vez verificado, obsta a aplicação da especial redutora.

A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução aquém do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 06/04/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/10/2019

Data do julgamento : 04/03/2020

[7014199-83.2018.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 70141998320188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível - Juizado da Infância e da Juventude))

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: D. do N. de O.

Def, Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. CONTINUIDADE DA MEDIDA. PARECER PSICOSSOCIAL. OBJETIVO PEDAGÓGICO DA MEDIDA ALCANÇADO. DESINTERNAÇÃO MANTIDA.

Alcançada a função pedagógica da medida socioeducativa, torna-se inviável a reforma da sentença que determinou a desinternação.

Data de distribuição :05/02/2020

Data do julgamento : 25/03/2020

[0000550-11.2020.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00123944120198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Sirleudo Oliveira do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio consumado. Modus operandi. Periculosidade. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Necessidade. Revisão do Decreto de Prisão. Ocorrência. Ilegalidade. Inexistência.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade em manter a prisão.

Eventuais alegações acerca de debilidades no estado de saúde do acusado, por si sós, tornam-se irrelevantes mediante a gravidade em concreto do delito, ainda mais quando levado em consideração a periculosidade em concreto do paciente, atestando a necessidade de manutenção da medida imposta.

Não há que se falar em ilegalidade da manutenção da custódia provisória quando estiver a ocorrer o reexame da prisão preventiva.

Data de distribuição : 11/02/2020

Data do julgamento : 01/04/2020

[0000623-80.2020.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00039007120158220003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Wesley Lopes Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EMENTA

EXECUÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGA PAD. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Reconhecida a falta grave pela autoridade administrativa, compete ao Judiciário, superada a análise dos requisitos formais do procedimento administrativo, apenas a aplicação dos consectários legais decorrentes da infração disciplinar, tais como regressão de regime, reprojeção dos benefícios, perda dos dias remidos entre outros.

É idônea a fundamentação da decisão que decreta a perda dos dias remidos no patamar de 1/6, quando justificada na gravidade da falta grave cometida.

Data de distribuição : 27/02/2020

Data do julgamento : 01/04/2020

[0000855-92.2020.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00120981920198220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Valdemir Oliveira Marques Junior

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de

Porto Velho/RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico. Transporte. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Necessidade. Aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal. Ausência.

Não é ilegal a decisão que, devidamente motivada, decreta o encarceramento provisório em sede de habeas corpus, para resguardar a ordem pública, em razão da gravidade concreta das ações delituosas.

Data de distribuição : 10/12/2019

Data do julgamento : 01/04/2020

[7000790-85.2019.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 70007908520198220008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara)

Apelantes: E. de F. O. E. C. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : ECA. Ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado. Ausência de menor infrator à audiência de continuação. Cerceamento de defesa. Improcedência. Não demonstração de prejuízo. Violação ao princípio da individualização da pena. Não ocorrência. Desclassificação para lesão corporal culposa. Inviabilidade. Animus necandi evidenciado. Privilégio do domínio de violenta emoção. Não caracterização. Medida socioeducativa de internação.

A ausência do adolescente na audiência de continuação não enseja, por si só, a nulidade do ato, porquanto imprescindível a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no caso.

Estando devidamente individualizadas as condutas para a aplicação de medida socioeducativa, não há que se falar em ausência de fundamentação.

É inviável a desclassificação do ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio qualificado para o crime análogo de lesão corporal culposa, quando evidenciado pelas provas dos autos que os adolescentes agiram com a intenção de ceifar a vida da vítima. Afasta-se o reconhecimento do privilégio do domínio de violenta emoção quando comprovado que os adolescentes agiram deliberadamente, indo até a casa da vítima, onde quebraram vidros e janelas e, após terem adentrado ao imóvel, efetuaram socos, chutes e pauladas em sua cabeça.

Diante da gravidade do ato infracional praticado e do histórico apresentado pelo adolescente, há de ser aplicada a medida socioeducativa de internação, na forma prevista no ECA.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

Data: 06/04/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 14/02/2020

Data do julgamento : 25/03/2020

[0000351-14.2019.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00003511420198220003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Flávio Gonçalves da Silva Diarles Meira Lima

Advogado: Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171315)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Preliminar. Interceptação telefônica. Compartilhamento de prova. Entendimento do STF. Prisão em flagrante. Mandado de busca e apreensão. Crime permanente. Dispensável. Fragilidade da prova da autoria. Absolvição. Não

ocorrência. Associação para o tráfico. Vínculo estável e duradouro. Existência de prova. Absolvição. Impossibilidade. Fixação da pena abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Causa especial de redução de pena. Aplicação. Dedicção à atividade criminosa. Detração. Art. 387, § 2º, do CPP. Aplicação. Juízo da execução Redução pena de multa. Sanção impositiva. Não ocorrência. Custas. Isenção. Não se aplica. Recursos não providos.

1 - É possível autorizar o compartilhamento de provas, visando à persecução penal, não sendo ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. Precedentes do STF e desta Câmara.

2 - É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo realizar a apreensão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas.

3 - O conjunto probatório é seguro quando reduz a margem de dúvida a que inexoravelmente existe em todos os processos criminais, e, não existindo dúvida razoável a solução condenatória emerge dos autos, não se podendo aceitar o in dubio pro reo supostamente por fragilidade probatória.

4 - O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v. g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

5 - Para a caracterização do crime tipificado no art.35, caput, da Lei n. 11.343/06, é imprescindível a convergência de vontades para a prática do delito de tráfico e a intenção de criar uma sociedade com fins delitivos, de forma estável e permanente. Em não se havendo tais elementos, a absolvição é à medida que se impõe. (Precedente).

6 - Mostra-se inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal em razão da incidência de circunstância atenuante. Inteligência do enunciado 231 do STJ.

7 - A causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é uma política criminal destinada a beneficiar pequeno traficante (STJ - AgRg no HC n. 114.452/RS), afasta-se desse conceito o agente que faz do comércio de droga seu meio de vida.

8 - A detração deve ser resolvida pelo juízo da execução, onde é possível averiguar o período de tempo que o acusado permaneceu preso preventivamente, não obstante o disposto na Lei n. 12.736/12.

9 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

10 - A isenção das custas processuais somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.

11 - Recursos não providos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 06/04/2020  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/03/2020  
Data do julgamento : 25/03/2020  
[0000987-52.2020.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00006367320208220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)  
Paciente: Ademir Ferreira dos Santos

Impetrante: Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Habeas corpus. Violência doméstica. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Aplicação de medidas cautelares ou prisão domiciliar por possuir filhos menores. Inviabilidade. Prospecção de pena. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública para evitar a violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há risco concreto de reiteração na prática criminosa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, cujos filhos encontram-se sob os cuidados de familiares.

2. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :18/12/2019

Data do julgamento : 25/03/2020

[0001090-15.2018.8.22.0005](#) Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00010901520188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)  
Recorrente: Jeanisson Siqueira de Paula

Advogado: José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Despronúncia. Impossibilidade. Exclusão das qualificadoras. Manutenção. Conflito probatório afeto aos jurados. In dubio pro societate. Decisão mantida. Recurso não provido.

1. Mantém-se a decisão de pronúncia estribada na prova inequívoca da materialidade e nos veementes indícios de autoria, colhidos na fase inquisitorial em cotejo com a produção judicializada.

2. A exclusão de qualificadoras nos crimes de competência do júri somente é admitida quando manifestamente descabidas ou improcedentes. Na dúvida, deve ser submetida ao julgamento popular.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição :10/12/2019

Data do julgamento : 25/03/2020

[0005623-95.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
Origem: 00016900820198220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: João Claudino Pessoa

Def.Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.



Ementa : Agravo de execução penal. Regressão cautelar para regime mais gravoso. Oitiva prévia do apenado. Dispensabilidade. Agravo não provido.

I. Para a aplicação da regressão cautelar, afigura-se dispensável a prévia oitiva do apenado, tendo em vista a obrigatoriedade tão somente quando se tratar de aplicação da regressão de regime definitiva, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

II. Agravo não provido.

Data de distribuição :30/12/2019

Data do julgamento : 25/03/2020

[0005924-42.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00003483720168220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Paulo Alex Ferreira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Pleito judicial de desconstituição de falta grave ou desclassificação para média ou leve. Impossibilidade de revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 47 da LEP. Previsão de recurso administrativo. Perda de 1/6 dos dias remidos. Redução para 01 (um) dia. Impossibilidade. Agravo não provido.

1. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária, salvo via administrativa.

2. Com o advento da Lei nº 12.433/11, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de, no máximo, 1/3 (um terço) dos dias remidos, não havendo que se perquirir qual seja o patamar mínimo, até porque o legislador conferiu ao juiz a discricionariedade para aplicar ou não a sanção, bem como em eleger a fração que entender cabível a espécie, devendo todavia, observar o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal, fundamentando o percentual aplicado.

3. A natureza especialmente grave da falta disciplinar (desobediência à ordem direta e legal do agente penitenciário) justifica a adoção do percentual de 1/6 da perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP).

4. Agravo não provido.

Data de interposição :20/12/2019

Data do julgamento : 25/03/2020

[1000990-35.2017.8.22.0019](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 10009903520178220019 Machadinho do Oeste (2º Juízo Criminal)

Embargante: A. G. de S.

Advogados: Max Miliano Prenzler Costa (OAB/RO 5723) Fernanda Machado Daniel Prenzler (OAB/RO 9227) Christopher Wanderson Prenzler Costa (OAB/RO 8860) Wanderson Fernandes Vargas (OAB/RO 8518)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de declaração com efeitos infringentes em AC. Preliminar de não conhecimento. Vícios elencados no art. 620 do CPP. Ausência. Matéria afeta ao mérito. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. A ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nos embargos de declaração é matéria afeta ao mérito e com ele será analisada, pois se confundem.

2. Afasta-se a ocorrência de omissão e contradição quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo coerentemente a controvérsia.

3. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o inconformismo da tese já debatida no conteúdo do acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação.

4. Embargos não providos.

Data de distribuição :01/04/2019

Data do julgamento : 01/04/2020

[0002795-48.2018.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00027954820188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Marcia Aparecida da Silva Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, escalada e concurso de agentes. Insuficiência de provas. Desclassificação para a modalidade tentada ou para o delito de receptação. Impossibilidade. Insignificância. Não incidência. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Repouso noturno. Incompatibilidade com a figura qualificada do delito. Não ocorrência. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade. Requisitos não atendidos. Pedido de isenção do pagamento das custas processuais. Pleito atendido no juízo a quo. Recurso não provido.

I. Mantém-se a condenação por furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, escalada e concurso de agentes, se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável sua desclassificação para o tipo penal de receptação.

II. Inviável a desclassificação do delito de furto consumado para a forma tentada quando no caso concreto restou comprovado que houve a inversão da posse da coisa subtraída, sendo irrelevante que ela se dê de forma mansa e pacífica por curto tempo.

III. Não se aplica o princípio da insignificância a figura do furto qualificado, já que nesses casos o delito é praticado com maior gravidade e indica especial reprovabilidade do comportamento do agente.

VI. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

V. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, mormente se aplicada de forma proporcional e fundamentada.

VI. A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do CP é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto.

VII. A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.

VIII. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito se a pena definitiva é superior a quatro anos e a ré é reincidente.

IX. Prejudicado o pleito de isenção do pagamento de custas processuais quando atendido no juízo a quo.

X. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA****EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 0180/2019-SA**

PROCESSO DIGITAL Nº 0003456-61.2019.8.22.8001

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESENVOLVIMENTO DO APENADO E DO EGRESSO – ACUDA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor LUIZ CARLOS MARQUES, Representante legal do Donatário, em 16/12/2019.

ITEM	PLACA	MODELO	MARCA	COMBUSTÍVEL	UO	TOMBO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	NCY-4017	FIESTA HATCH (KINETIC) 1.6 8V (FLEX) 4P	FORD	Gasolina	FUJU	24936	R\$ 20.844,84

## DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - Deagesp/SA/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0004974-89.2019.8.22.8000

AVISO DE LEILÃO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 04.293.700/0001-72, sediado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, RG n. 9552600 SSP/SP, CPF n. 006.734.148-92, por intermédio da Comissão Especial de Leilão, designada pela Portaria n. 2466/2019, torna público o presente Edital sob a modalidade LEILÃO do tipo maior lance ou oferta, dos bens móveis inservíveis pertencentes ao seu patrimônio, de acordo com o Processo Administrativo n. 0004974-89.2019.8.22.8000, com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93 e pelo Decreto Federal n. 21.981/32, nas condições estabelecidas neste Edital, a ser realizado pela Leiloeira Oficial VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA, Matrícula n. 010/06-JUCER, devidamente autorizada, para conhecimento dos interessados, fazendo saber que o Leilão se dará da seguinte forma:

**1. OBJETIVO**

1.1. Constitui objeto do presente Leilão os bens definidos por item ou enfeixados em lotes, descritos no Anexo I deste Edital, no estado de conservação os quais se encontram.

**2. DO LOCAL, DATA E HORÁRIO.**

2.1. 1º LEILÃO dia 19 de março de 2020, às 9h, (caso não haja venda irá para 2º Leilão).

2.2. 2º LEILÃO dia 31 de março de 2020, às 9h, em respeito ao Ato Conjunto n. 006/2020, bem como a Decisão (1664540), fica definida a data de 13/04/2020, às 9h para realização do segundo Leilão.

2.3. LOCAL: CENTRO DE APOIO LOGÍSTICO. Rua da Beira, n. 6811, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP: 76.812-241. Telefone: (69) 3217-5043.

2.4. Informando que todas as despesas de Impostos e locomoção/ retirada do local correrão por conta do Arrematante.

2.5. Serão aceitos lances presenciais e via e-mail.

2.5.1. Para dar lances por e-mail é necessário cadastro prévio no endereço eletrônico:

[https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_avisar\\_cadastroHYPERLINK](https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_avisar_cadastroHYPERLINK) "https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=usuario\_externo\_avisar\_cadastro&id\_orgao\_acesso\_externo=0"&HYPERLINK "https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=usuario\_externo\_avisar\_cadastro&id\_orgao\_acesso\_externo=0" id\_orgao\_acesso\_externo=0

**3. DOS BENS**

3.1. VISITAÇÃO DOS BENS: Tendo em vista a situação de pandemia, bem como as recomendações da OMS e MS, a visitação dos bens se dará respeitando todos protocolos e recomendações, unicamente na data citada no subitem 2.1 do Edital do Leilão n. 001/2020.

O edital estará disponível no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transplicitacoes>. Podendo ainda ser solicitado via e-mail através do fone: (69) 3217-5043.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/04/2020, às 16:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1669944e e o código CRC EBE1B6DF.

**Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0020209-96.2019.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 008/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na confecção e entrega de carimbos diversos automáticos (auto entintados), para atender ao Núcleo de Serviços Gráficos (NUGRAF/TJRO), teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: SOBRAL CHAVES E CARIMBOS LTDA

Grupo 1: R\$ 22.402,25

Valor total: R\$ 22.402,25 (vinte e dois mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos)

Porto Velho-RO, 06 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 06/04/2020, às 09:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1670863e e o código CRC 55E1115A.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7018247-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/11/2019 11:26:15

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: ELISANGELO PORFIRIO BORGES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GRAZIELE PARADA  
VASCONCELOS HURTADO - RO8973-APolo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE  
RONDONIA - CAERD e outrosAdvogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO3861-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, que nos autos da ação de indenização por danos morais extinguiu o feito, sem resolução do MÉRITO, por entender que o dano vindicado atingiu toda coletividade, sendo, portanto, necessária a interposição de ação coletiva, o que redundaria na incompetência absoluta dos Juizados Especiais para conhecimento e julgamento da demanda.

Em suas razões recursais, a parte recorrente discorre sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água. Traz considerações acerca do princípio da causa madura e conclui pleiteando o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido deduzido na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifica-se a necessidade de reforma da SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem.

Isso porque, a eventual existência de dano de natureza coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, porquanto é possível individualizar os sujeitos lesionados e a extensão dos danos. Do contrário, restaria violado o princípio garantidor do acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF), uma vez que a parte teria que aguardar o ajuizamento da ação coletivo para ter a reparação de seus danos, o que não pode ser concebido.

Neste sentido, precedente desta Turma Recursal de Rondônia, aqui aplicado por semelhança:

“CONSUMIDOR. CERON. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuá do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058223-73.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019)”.

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUÇÃO CONTINUA DE ENERGIA ELÉTRICA. GERA

DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

O consumidor de conjunto habitacional tem direito de ser indenizado pelo dano moral em razão da interrupção do serviço de energia elétrica por mais de 72 (setenta e duas) horas, segundo dicção do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002912-77.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)”.

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano coletivo. Pleito individual. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Manutenção. Recurso provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021066-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/09/2019)”.

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial e eventual ação coletiva não inviabiliza, de plano, o ajuizamento ou trâmite de ação individual, nem retira o direito de indenização para reparação do abalo sofrido. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004598-56.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/09/2019)”.  
Dessa forma, tenho que a interrupção geral do serviço em uma determinada comunidade não obsta a pretensão indenizatória individual, ainda que ocasione dano coletivo. Inclusive, essa é a norma extraída do caput do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”.

Demais disso, anoto que se encontra pacificado perante esta Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

A propósito, o precedente de minha Relatoria no julgamento do Recurso Inominado nº 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,

Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019".

Dessa forma, analisando os documentos carreados no processo, verifico que a parte recorrente, de fato, ficou por um longo período privado do serviço essencial fornecido pela parte recorrida, redundando no dever de indenizar.

A parte recorrida, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório definido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Ou seja, inexistem elementos de provas modificativas, suspensivas ou impeditivas do direito autoral.

Assim, comprovado que de fato houve falha na prestação do serviço, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não comprovou sua insurgência; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor a ser atribuído no que se refere a indenização por danos morais.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a SENTENÇA proferida na origem, com o fim de julgar procedente o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, condenar a parte recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado, a título de danos morais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO COLETIVO. DEMANDA INDIVIDUAL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7010771-62.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/11/2019 13:52:27

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: RENATO RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de amissibilidade recursal.

Inicialmente, verifico que o recorrente comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

Cumprido destacar que a empresa recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi analisada por este Colegiado, o qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANOMORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa aos recorrentes e,

da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista a ocorrência da interrupção do fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de condenar a requerida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE AGUA. INTERRUPÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7014873-27.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/02/2020 08:02:12

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ADINILSON COUTINHO DE CASTRO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7003190-93.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/10/2019 10:58:18

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: ARIOSVALDO GUSMAO DE CARVALHO e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076-A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

[ Foi interposto Recurso Inominado sem o recolhimento do preparo recursal ou comprovação da condição de hipossuficiência (id: 7183883).

Diante disso, foi ofertado prazo de 48h para o cumprimento das exigências legais, contudo, o recorrente ficou-se inerte.

Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária e declaro deserto o recurso por ele interposto.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal nos Autos n. 7003388-18.2015.8.22.0601, cuja ementa segue colacionada:

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO PREPARO 48 HORAS NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. Indeferido o pedido de gratuidade e, não recolhido o preparo recursal no prazo

de 48 horas na forma do art. 42, §1º da lei nº 9.099/95, impõe-se o não conhecimento do recurso inominado pela deserção.

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso.

Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

## EMENTA

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO DECLARADA. NÃO CONHECIDO O RECURSO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7004979-89.2017.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2018 13:52:12

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros  
Polo Passivo: ITAMAR FREITAS DOS SANTOS e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552-A

## RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a implantação do adicional de insalubridade para servidor público do DETRAN. Em síntese, o autor afirma que exercia o cargo de chefe de vistoria desde sua posse até maio de 2015.

O juízo sentenciante julgou procedente o pedido, condenando o DETRAN ao pagamento de R\$ 7.063,02 (sete mil e sessenta e três reais e dois centavos), de adicional de insalubridade, do período de novembro de 2012 a maio de 2015.

Em recurso Inominado, a Autarquia/requerida pugna pela reforma da SENTENÇA por considerar que o laudo pericial apresentado não é válido, posto que não inspecionou o local de trabalho do servidor, mas tão somente considera o cargo exercido, genericamente. Ao final, pede a improcedência da demanda.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

## VOTO

Conheço o recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece ser reformada, pois o recorrente assiste razão ao recorrente quanto a validade do laudo pericial.

A Lei Estadual nº 2165/09, que regula a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas determina, em seu artigo 1º, §1 que:

§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

Extraí-se, portanto, que a circunstância insalubre decorre do local de labor do servidor, não necessariamente da função exercida, devendo a perícia ser realizada neste.

Assim, tendo em vista que o laudo pericial apresentado é sucinto e sequer apresenta os fatores que configuram a insalubridade atestada, tenho que não é suficiente para convencer das condições alegadas. O laudo juntado na inicial foi elaborado em janeiro de 2009 e ali está consignado que o autor exerce a função de motorista e na CONCLUSÃO, em razão desse mesmo cargo, é que o médico que o subscreveu atestou a insalubridade. No entanto, o autor passou a ser agente de trânsito em abril de 2010 e sobre esse novo cargo não foi juntado nenhum laudo pericial.

O parecer jurídico favorável, pela concessão do adicional de insalubridade, emitido por integrante do órgão empregador em processo administrativo não vincula o juízo, pois há se ter embasamento em laudo técnico atestando a insalubridade e respectivo grau.

A matéria já foi analisada pelo atual colegiado desta Turma Recursal, que chegou à CONCLUSÃO de que a concessão do adicional de insalubridade só pode ser deferida mediante apresentação de laudo técnico referente ao período pleiteado para que seja aferido o correto grau de insalubridade, de modo que seu percentual seja calculado de forma precisa.

Confiram-se os seguintes julgados:

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE VIGÊNCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE PREJUDICADA.

- A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de perícia específica, não podendo ser admitida se realizada por laudo incompleto e inconsistente;

- Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. Rejeitado o pedido de adicional, prejudicada a análise de vigência e inconstitucionalidade de DISPOSITIVO S legais que tratam da base de cálculo do pleito principal. (Processo nº 0002283-04.2014.8.22.0006-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 22.06.2016).

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de laudo pericial específico, não podendo ser admitida se realizada por laudo genérico e inconsistente; Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. (Processo nº 0013497-23.2013.8.22.0007-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 21.10.2015).

Na mesma toada o e. Tribunal de Justiça já se pronunciou:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial (TJRO, 1ª Câmara Especial-Apelação nº 06708-13.2010.8.2.0 07- Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 1º de setembro de 2011-unânime). - destaquei

Portanto, diante desse cenário processual não é possível que a parte recorrida tenha direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. INCONSISTÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7003080-94.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2019 11:48:29

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: ARCANGELO SOARES DA SILVA e outros

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de cobrança indevida.

A SENTENÇA julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a obrigação de cancelamento de contrato e do débito, porém não concedeu os danos morais.

Em Recurso Inominado, o recorrente pleiteia a condenação da empresa requerida no pagamento de danos morais.

A empresa requerida apresentou contrarrazões pedindo a manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

## VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com os autos, está devidamente comprovado que o consumidor contratou com a empresa recorrida plano de telefonia e, no entanto, passou a ser cobrado em valor superior ao celebrado entre as partes.

A resolução deste embate é simples e poderia facilmente ter sido sanada extrajudicialmente, como tentou o recorrente por diversas vezes ao comunicar a recorrida sobre o erro, bem como ao ajuizar reclamação contra a empresa no Procon.

Importante ressaltar, as partes firmaram acordo no Procon em que seria cancelado o contrato e o débito e que deveria o recorrente realizar o pagamento de uma fatura no valor R\$ 182,84. No entanto, a empresa recorrida não cumpriu o acordo e continuou a enviar faturas no valor superior ao pactuado.

O dano moral é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa recorrida nada fez para solucionar a questão do consumidor.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente, no sentido reconhecer o dano moral suportado, condenando a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o demandante, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO JUSTIFICADAMENTE. SENTENÇA REFORMADA.

Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001488-82.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2020 08:02:25

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: KLEBER GUIMARAES DAMASCENO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

## VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro. Ausente também notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito.

Neste cenário, data vênua à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela



ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está incluída ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserida no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ao fim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

**E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.**

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso. Reformando a SENTENÇA por fundamento diverso – ilegitimidade da parte autora.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

**EMENTA**

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica

rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002153-23.2018.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/03/2019 13:00:51

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: JURANDIR ANTONIO DE ABREU e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água no período compreendido entre os dias 18/07/2018 até o dia 20/07/2018.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi apreciada pela Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

Após análise dos argumentos da requerida, verifica-se que os documentos por ela anexados, são internos e de produção unilateral, não servindo para demonstrar o fornecimento de água de forma adequada. Apesar de apresentar comunicado aos consumidores sobre a interrupção do abastecimento por tempo indeterminado, não apresentou, qualquer, argumento para afastar sua responsabilidade de fornecer um serviço essencial de forma contínua e ininterrupta.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

**FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO.**

DANOMORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

No mesmo sentido é o entendimento do TJ/RO:

Apelação. Fornecimento de água. Suspensão. Serviço essencial. Danos morais. Honorários. A falha no fornecimento de água por período excessivo e sem justificativa plausível enseja o dever de indenizar, porquanto se trata de serviço essencial e indispensável. A indenização pecuniária será fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor. (APELAÇÃO 7001932-70.2018.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2019.)

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista que embora tenha ocorrido queima de equipamentos, prejudicando o fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de condenar a requerida no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO LONGA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. A falha na prestação do serviço público essencial de abastecimento de água enseja o dever de indenizar, porquanto configurado o abalo moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7008680-04.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/02/2018 17:48:19

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MAURO SERGIO RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado manejado em face da SENTENÇA que o condenou em litigância de má-fé por ter embargados da DECISÃO que julgou improcedentes os embargos à execução por ele interposto.

Inicialmente destaca que a prevaleceu no ordenamento jurídico que a má-fé deve ser demonstrada. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Embargos De Declaração. Apelação Cível Em Ação Ordinária. Vícios do Art. 1.022, I e II. NCP. Omissão. Contradição. Ausência. Rediscussão De MÉRITO. Rejeição. 1. [...] 2. A aplicação de multa por litigância de má-fé não decorre da simples improcedência das pretensões recursais da parte, desde que utilizada a jurisdição de modo racional. 3. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração, Processo nº 0006269-44.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/05/2018.

Portanto, diante da ausência de elementos concretos acerca da má-fé do recorrente, tenho ser o caso de afastar a condenação questionada.

Além do mais, é cediço que o ente público tem o dever de prequestionar nesses casos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso a fim de afastar ao pagamento de multa por litigância de má-fé e em consequência, a multa aplicada.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/99.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AFASTADA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7012714-14.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2020 08:52:18

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JAIR DEGANUTI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

**DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.**

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição. Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

**DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

Entendo que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

**MÉRITO.**

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.** Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).**

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: **RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.** Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de

responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7004661-20.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/02/2020 16:32:52

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: MAURO EDUARDO BATISTA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetências Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7001206-44.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/02/2020 16:51:45

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: VALDECI BRAGANCA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas projeto, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da DECISÃO retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes  
Processo: 7001172-29.2015.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 29/06/2018 12:06:15

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MA

Advogado(s) do reclamante: LUIS FELIPE DE SOUSA PORTO VALERIO, MARVIO AGUIAR REIS

( O ADVOGADO DEVERA ACESSAR A PÁGINA PJE PARA FINS DE CADASTRO NO SISTEMA.)

Polo Passivo: MARIA DE JESUS SOARES DE AMORIM

Advogado(s) do reclamado: LURIVAL ANTONIO ERCOLINI

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) Alega a autora que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por dívida tributária originária de veículo que nunca lhe pertencera. Afirma que nunca residiu no Estado do Maranhão, bem como nunca foi proprietária de nenhum veículo naquele Estado, o que faria presumir que houve fraude no cadastramento do nome da requerente como proprietária do veículo Honda/C100 Biz ES, Placa HPF 9392. Os débitos do veículo originaram a inscrição no órgão de proteção ao crédito.

A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, transfere o ônus para a parte que melhores condições tenha de demonstrar os fatos e esclarecer o juízo sobre as circunstâncias da causa, sendo certo que a Administração cada vez mais se serve de sofisticados aparatos tecnológicos para fiscalizar os administrados (fotos, filmagens, radares, documentos com a assinatura do autor, etc.), situação não demonstrada nestes autos. Vejamos as decisões dos tribunais pátrios:

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. ANULAÇÃO DA MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ILIDIDA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. Não obstante os atos administrativos gozarem de presunção de legitimidade, esta foi ilidida pela prova robusta trazida aos autos. O autor/apelado se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, conforme determina o art. 330, inciso I, do CPC. O conjunto probatório demonstrou não ser possível sua presença, nem de sua motocicleta no local da infração, razão pela qual deve ser mantida a SENTENÇA de procedência da ação. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70062836010, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/02/2015). (TJ-RS - AGV: 70062836010 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 26/02/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2015).

Não há como atribuir para a parte autora o ônus da produção de prova negativa, deveria a Administração Pública provar o fato anexando aos autos documentos que demonstrassem a origem do débito e sua legitimidade, não bastando simplesmente gerar débitos e inserir o nome do autor(a) no rol de inadimplentes.

A autora afirma que nunca adquiriu veículo dentro ou fora do Estado de Rondônia. Assim, caracterizado a inocorrência do fato gerador porque não houve, por parte da autora, posse ou domínio sobre o bem objeto de tributação, inexigível a cobrança de qualquer débito vinculado a veículo em nome da autora.

Ademais, ao que tudo indica a autora é portadora de deficiência física (paralisia) apresenta atrofia de membros inferiores, labora

neste município de Ji-Paraná (laudo médico - fls. 31, id. 611232 - Pág. 1), e o documento fls. 128 (id.14220773) demonstra que o proprietário do veículo é José Hermes Moreira Souza. Não há qualquer indício que corrobora ser a autora proprietária, de fato, de um veículo no Estado do Maranhão.

Quanto aos danos morais, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SPC/SERASA, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Ainda, convém consignar que na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros doutrinários sedimentados pela jurisprudência pátria, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao(a) condenado(a) sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao(a) beneficiado(a), devendo considerar-se, ainda, os pontos peculiares do caso concreto.

Desta feita, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda considerando as peculiaridades do caso concreto, ao que deve ser ponderado, arbitro em R\$ 3.000,00.

DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível quaisquer débitos atribuído à autora vinculado ao veículo Honda/C100 Biz ES, Placa HPF 9392; b) determino ao requerido “Estado do Maranhão” que proceda com a baixa/exclusão do nome da autora junto ao SERASA/SPC, SCPC e/ou de quaisquer órgãos de restrição ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos; c) condeno os requeridos a pagarem para a requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (50% cada). Cuja correção monetária e juros deverá incidir a partir desta data (0,5% mês), nos termos da legislação aplicável a Fazenda Pública(…)”

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TRIBUTOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DIVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7002716-44.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/10/2015 17:22:02

Polo Ativo: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE e outros

Polo Passivo: DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A

## DESPACHO

Determino o retorno dos autos à origem para cumprimento do feito.

Porto Velho, 2 de abril de 2020  
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7001467-46.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/02/2019 11:23:42

Polo Ativo: JOSE PEREIRA GOUVEIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
DECISÃO

Compulsando os autos verifico a existência de acordo celebrado entre as partes. Assim, homologo o acordo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15. Diante da preclusão lógica, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 2 de abril de 2020  
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7001327-22.2017.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/03/2018 10:07:10

Polo Ativo: JOSE AILTON VENANCIO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL BURG - RO4304-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que houve o pagamento voluntário da condenação. Diante da preclusão lógica, determino a remessa do feito à comarca de origem.

Porto Velho, 2 de abril de 2020  
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7000292-80.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/11/2019 12:33:40

Polo Ativo: VAGNER DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
DECISÃO

Compulsando os autos verifico a existência de acordo celebrado entre as partes. Assim, homologo o acordo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15. Diante da preclusão lógica, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 2 de abril de 2020  
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7002146-22.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 10/05/2019 11:31:15

AUTOR: MARIA IVONE SOARES FERREIRA

PARTE RÉ: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

## Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

MARISTELA GOMES COSTA

Servidor (a) Turma Recursal

|

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7030048-98.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 09/08/2019 11:35:58

RECORRENTE: MICHAEL PRANTE, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

RECORRIDO: BRUNO CARVALHO DE FARIAS e outros (5)

## CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

## Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

MARISTELA GOMES COSTA

Servidor (a) Turma Recursal

|

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7036339-17.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/03/2019 15:02:07

Polo Ativo: MERES DO NASCIMENTO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

#### REPUBLIÇÃO DO ACÓRDÃO POR ERRO MATERIAL

CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que houve erro material no acórdão, sendo que o correto, de acordo com o voto anexados aos autos, é:

“ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7006023-84.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/09/2019 12:08:33

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ADRIELLY DE ALMEIDA REBOUCAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575-A, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Análise definitiva do juízo de admissibilidade.

Observo que a recorrente providenciou a juntada da comprovação do pagamento do preparo intempestivamente. Como de fácil visualização, o recurso foi interposto na data de 11/07/2019, sendo que a guia do preparo, juntamente com a comprovação de seu recolhimento se deu apenas em 28 de agosto de 2019.

Acaso as custas não sejam recolhidas quando da interposição, ou seja promovido a menor, o recolhimento ou a complementação só poderão ocorrer no prazo determinado pela legislação. Vejamos o art. 42, § 1º da Lei 9.099/95:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. [destaquei]

Assim, não há o que se falar em prazo para emenda ou prazo suplementar ao legal a fim de se efetivar o pagamento das custas recursais. Trata-se de prazo peremptório que, uma vez não observado pela parte, resulta na deserção do recurso. Além disso, em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, não é aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015.

Nesse sentido:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o

disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Dito isso, a ausência do recolhimento do regular preparo tempestivo leva ao não conhecimento do recurso em virtude de ausência de preenchimentos dos pressupostos recursais.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso inominado, em face da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Preparo. Não comprovação. Deserção. Recurso não conhecido.

A comprovação do recolhimento do preparo feito após as 48 (quarenta e oito horas) da interposição do recurso imputa na deserção recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000251-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/10/2019 16:04:50

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: SAUL BIONDO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito ao afastamento da preliminar suscitada, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:

“(…)Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 12.279,86 – vencimento em 17/12/2018 - processo nº 2016/03202), conforme petição inicial e



documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada (id. 23887803).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos: Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidi o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança

de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPERIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR.

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (R\$ 12.279,86 – vencimento em 17/12/2018 - processo nº 2016/03202) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 12.279,85 – id. 23871963), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R\$ 12.279,85), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Confirmada fica a tutela antecipada concedida liminarmente (id. 23887803).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condono a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Ausência de perícia. Ilegalidade. Declaração de inexigibilidade.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7006099-48.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/02/2020 11:16:06

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA  
ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: FRANCISCO BARNABE DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS  
SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos  
processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece  
ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive  
no que diz respeito ao afastamento da preliminar suscitada, o que  
se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os  
acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art.  
46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,  
com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta  
e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios  
fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença  
proferida na origem:

"(...)Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c  
Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência  
contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON,  
ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora,  
que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe  
foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando  
qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral.  
Afirma que recebeu, tomou conhecimento quanto a suposto débito  
existente junto a requerida, oriunda de recuperação de consumo.  
Afirma que desconhece o débito, vez que, jamais realizou nenhuma  
adulteração no relógio medidor.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida .

Citada a requerida apresentou contestação, alegando que os  
atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores  
apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos  
de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida  
a regularidade dos procedimentos administrativos adotados,  
afirmando que possui guarida em Resoluções da ANEEL, em  
especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo  
um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez  
que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que  
no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se  
apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no  
medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e  
ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia  
realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, formulou pedido  
contraposto, requerendo, por fim, o julgamento improcedente da  
ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a  
matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória  
em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado  
da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da  
respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de  
provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado  
a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso  
em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória,  
entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a  
ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário  
do princípio da razoável duração do processo entende não ser  
faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o  
feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições  
que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz,  
e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp  
2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90,  
DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c  
indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de  
urgência, alegando a parte autora cobrança indevida por parte da  
requerida, devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido  
débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado,  
em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de  
forma indevida e ou pela negativação de seu nome do cadastro de  
proteção ao crédito.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos  
procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem  
guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução  
414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente  
autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada  
irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro  
obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional,  
as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências  
Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação,  
trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da  
parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam,  
pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria  
requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica,  
quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que  
não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida  
suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é  
sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular,  
não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha  
na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período  
retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não  
vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido  
declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de  
consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores  
em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação  
mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente,  
como tendo implicação consequencial de igualdade substancial  
real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a  
consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente  
os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I,  
do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor  
é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de  
modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da  
Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de  
abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar  
tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada  
mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da  
isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código  
Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do  
Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense  
Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de  
Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna e ou a negativação indevida resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.** 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. **APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.** (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

**CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I.** A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o

valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

**ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito acostado aos autos e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.**

Deverá a parte requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos, caso haja anotação.

**CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela, tornando-a definitiva.”**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

**EMENTA:**

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Ausência de perícia. Ilegalidade. Declaração de inexigibilidade. Inscrição indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastros de inadimplentes gera dano moral in re ipsa.

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004720-17.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/02/2020 07:35:31

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: BEATRIZ MIRANDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA MIRANDA FURTADO -

RO5542-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"Vistos

Relatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Incontrovertida a relação jurídica existente entre as partes, consubstanciada em contrato de empréstimo consignado.

Igualmente restou comprovado que o contrato foi quitado pela requerente, conforme se infere dos autos nº 7002711-19.2018.8.22.0007, que tramitou no juízo da 1ª Vara Cível dessa comarca. Explico.

Houve um litígio entre as partes nos autos nº 0011154-20.2014.822.0007, o qual resultou na readequação da forma de cobrança do contrato nº 837000906 (objeto da negativação). Ocorre que o requerido não respeitou a forma dos descontos e acabou descontando valores superiores ao valor total do débito, sendo, inclusive, determinado que procedesse a devolução do valor descontado em excesso, nos autos nº 7002711-19.2018.8.22.0007 (cumprimento de sentença).

Desta forma, considero quitado (inexistente) o débito oriundo do contrato nº 837000906, vencido em 26/01/2018, e, conseqüentemente, indevida a negativação.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira do banco réu e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por BEATRIZ MIRANDA em face de BANCO DO BRASIL, para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito referente ao contrato nº 837000906, vencido em 26/01/2018; c) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC."

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7006677-59.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/02/2020 14:53:43

Polo Ativo: SERGIO NERCI DAL SANTO e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta

e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“Pretende a autora o ressarcimento de despesas com procedimentos de Angioplastia e Cateterismo realizados na rede particular.

A demanda merece a improcedência. Com efeito, os requerentes não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alegam possuir, consoante prevê o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora alegou em sua peça inicial, que:

“..., o requerente foi internado no Hospital Municipal de Ji-Paraná às 15h51min do dia 21 de maio de 2019, com fortes dores no peito. (...). O paciente/requerente foi encaminhado ao cardiologista, sendo atendido pela Dra. Marilene R. Carvalho, CRM 1291/RQE 1622, que o avaliou e solicitou os procedimentos de Angioplastia e Cateterismo, em caráter de urgência.

Segundo informações verbais de familiar do requerente, na oportunidade, tomou conhecimento que os procedimentos solicitados não seriam disponibilizados em Ji-Paraná pela rede pública de saúde, e por ser o paciente pessoa idosa, não suportaria a viagem a outro município, onde haveria hospital público capacitado para atender as necessidades do paciente. Diante do grave estado de saúde do requerente, somadas às informações verbais recebidas da médica cardiologista, o familiar não teve opção senão procurar atendimento em hospital da rede privada, especificamente, no Instituto de Hemodinâmica de Rondônia – INCOR. (...). No INCOR, o requerente foi submetido aos procedimentos de Angioplastia e Cateterismo, cujo valor pago pelos honorários médicos e demais despesas decorrentes totalizaram R\$ 43.864,00 (quarenta e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais)”. Requereu o ressarcimento. É dever do ente público garantir a especial proteção constitucional de que goza o direito à saúde (art. 196 da CF), mas isso não pressupõe automaticamente o ressarcimento dos valores despendidos pelo paciente ou familiares para a realização de tratamento de saúde. Em que pese a gravidade do caso, ausente a comprovação da omissão específica (desídia) do ente público na recusa de atendimento/tratamento e o regular e razoável cumprimento das normas administrativas.

Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou “faute du service”, empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que “não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado” (Bandeira de Mello). A consequência maior dos que entendem ser subjetiva a responsabilidade por omissão é a de inverter-se o ônus da prova, de forma a impô-la à vítima, inteiramente libertada da prova na responsabilidade objetiva.

Verifica-se dos autos que o requerente estava sendo atendido no Hospital Municipal; que, apesar da necessidade da realização de Angioplastia e Cateterismo (fls. 12, id. 28341197 p. 4), não se visualiza a impossibilidade dos serviços serem realizados pelo SUS; há documento acostado aos autos que demonstra a liberação de leito no Hospital Monte Sinai em Ariquemes (fls. 17, id. 28341197 p. 9):

Não se visualiza laudo/prescrição médica sobre a impossibilidade, inviabilidade ou perigo do paciente locomover-se até outro município; ao que tudo indica a família optou pela realização dos procedimentos na rede particular.

O requerente, no caso em questão, simplesmente se distanciou do Sistema Único de Saúde (SUS) e fizeram a opção na rede particular, sendo que por isso não deve ser ressarcida por tal escolha. Neste aspecto, há o claro distanciamento do comando normativo que disciplina as ações de saúde, não havendo a submissão à sistematização disposta pelo SUS.

Saliente-se que o Poder Público obriga-se a custear tratamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais, comprovando-se a impossibilidade do serviço ser prestado de forma satisfatória pela rede pública. Admitir tal procedimento -

escolha livre de instituições ou profissionais médicos particulares - é instituir precedente extremamente perigoso ao equilíbrio da administração dos recursos da Saúde que passariam a ser gerido de forma “concorrente” também pelos pacientes que, como a autora escolheria a instituição que melhor lhe aprovesse, sem maior preocupação com os custos ou outra formalidade de empenhamento e destinação do recurso público que imposto ao Administrador em benefício dos contribuintes, assim da sociedade como um todo, não podendo ser gerida de forma individualizada. É dizer, em síntese: não é dado, não é permitido que o paciente possa decidir retirar-se do atendimento pelo sistema público de saúde - que é estruturado para atendimento igualitário a toda população - e internar-se em hospital privado que melhor lhe aprover e depois simplesmente remeter a obrigação pagamento das despesas aos demais contribuintes (erário) a partir de sua apreensão subjetiva (entendimento pessoal) sobre a necessidade de tal feito, sem laudo técnico que reclame a providência como obrigação específica do Estado naquela situação com exclusão de qualquer outra que pudesse o Estado adotar. Por isso a pretensão não comporta aceitação. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência de nosso tribunal:

JUIZADOS ESPECIAIS. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. CIRURGIA EM HOSPITAL PARTICULAR. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Incabível a condenação do ente público ao ressarcimento das despesas decorrentes de despesas médicas quando inexistir prova de negativa de atendimento pelo sistema único de saúde. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001284-55.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Corroborando é a jurisprudência do Estado do Rio Grande do Sul: ADMINISTRATIVO. ressarcimento de despesas médicas. dano moral. procedimento realizado em hospital particular. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO pelo SUS. O direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público é reconhecido somente nos casos em que há negativa de tratamento médico no Sistema Público de Saúde ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular, à vista de inexistência ou insuficiência do serviço público. Precedentes. Os documentos juntados pela parte autora com a inicial não são suficientes para comprovar a negativa da rede pública para a realização da cirurgia pelo SUS. (TRF-4 - AC: 50032568120154047115 RS 5003256-81.2015.4.04.7115, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2018, QUARTA TURMA).

Por outro lado, o dever de assistência deve ser interpretado conjuntamente com o disposto nos arts. 194, caput, e 198, inc. III da Carta Magna, os quais impõe à sociedade uma obrigação positiva de auxiliar o Estado na efetivação do direito à saúde, ou seja, o dever de assistência familiar. É o entendimento:

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM CIRURGIA SEM PRÉVIO PEDIDO. DESCABIMENTO. 1. O fornecimento do atendimento a saúde pretendido fica sujeito à demonstração da impossibilidade da família custear-lo, à imperiosa necessidade da criança ou do adolescente de receber tal atendimento, e à efetiva omissão do ente público demandado em fornecer o serviço da sua competência, consoante as regras claras e objetivas do Sistema Único de Saúde. 2. Se há necessidade de atendimento médico especializado, cabe à parte buscar a marcação da consulta e, somente se não houver o serviço ou ele for deficiente é que caberá reclamar a efetividade do atendimento público ao Poder Judiciário, não se prestando a via judicial para agasalhar pedido de reembolso valores. 3. Se parte optou por atendimento particular ou por ente público de outro Estado, deve arcar com sua opção, sendo inadmissível que pretenda dispor de recursos públicos sem que tenha havido prévia

e específica autorização legal. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70033728916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/02/2010).

Diante do exposto, declaro resolvido o mérito da questão e, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos apresentados por SERGIO NERCI DAL SANTO."

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Serviço público de saúde. Demora no atendimento não demonstrado. Reembolso de despesas médicas incabível.

- A omissão ou demora do Poder Público no atendimento de saúde deve ser demonstrada através de um lapso de tempo razoável;

- O usuário que opta em recorrer ao atendimento particular concomitantemente ao atendimento público de saúde não faz jus ao ressarcimento das despesas médicas decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000108-45.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/07/2019 11:37:48

Polo Ativo: MARIA DO CARMO TAVARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A,  
THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-  
ELETROBRAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO3434-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito ao afastamento da preliminar suscitada, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:

"(...)Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

A pretensão consiste em desobrigar a requerente ao pagamento da fatura referente a recuperação de consumo e em indenização por dano moral decorrente da negativação oriunda do respectivo débito.

Em que pese a legitimidade da prova técnica, verifica-se que não houve violação do relógio. Aponta irregularidade na medição do consumo, sem que a autora tenha concorrido para o evento.

Fosse por culpa exclusiva da requerente, ou ainda o caso de fraude em medidor, não teria esta nada para reclamar.

Ocorre que, como é comum, a requerida deixa de fazer leitura ou não disponibiliza os meios para a medição correta e depois estima o consumo. Assim, há elevação da conta, pegando o consumidor surpreso e despreparado para saldá-la.

Por outro lado, a requerida comprovou a irregularidade do medidor de energia, mediante o Termo de Ocorrência de Irregularidades, bem como pelo Laudo expedido pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM-RO, no qual a perícia detectou inconformidade de faturamento.

Conforme se infere no histórico de consumo, após a troca do medidor houve aumento de consumo em relação ao período apurado com irregularidade na medição.

Desse modo, a isenção completa do débito é tese que não pode ser acolhida, uma vez que consumo houve. No entanto, deve ser reduzida a cobrança, porquanto não houve culpa do consumidor na diferença da medição.

Em observância aos fins sociais a que a lei se destina e à exigência do bem comum (art.5º.LINDB), entendo equânime a redução do débito para 50% do valor exigido, deduzida da importância referente ao custo administrativo, que deve ser de responsabilidade da requerida, porquanto inerente à sua atividade. Assim, remanesce do débito no valor de R\$1.678,77.

Frente o pretense dano moral, tenho que não merece prosperar, porquanto lícito em parte o débito exigido, sendo por consequência, a negativação, exercício regular de direito da concessionária.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Maria do Carmo Tavares contra Centrais Elétricas de Rondônia – Eletrobrás Distribuição Rondônia, para reduzir a fatura discutida nos autos para o valor de R\$1.678,77. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC." Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CERON. Recuperação de consumo. Inspeção feita pelo IPEM. Ausência de ilegalidade.

Não há ato ilícito por parte da concessionária de energia quando restar demonstrado que o medidor foi encaminhado para inspeção realizada pelo IPEM, apurando-se de forma isenta a irregularidade no relógio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7005177-07.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/02/2020 13:01:03

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: RICARDO LUIZ MOREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito ao afastamento da preliminar suscitada, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:

"(...)

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por RICARDO LUIZ MOREIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que é titular da unidade consumidora de n. 1362319-2 e foi notificada pela empresa requerida de suposta irregularidade constatada em seu medidor de energia, após realização de inspeção gerando débito no valor de R\$ 2.543,87 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos). Todavia, afirma a parte autora que a referida cobrança é ilegal vez que o procedimento de inspeção foi totalmente unilateral e parcial.

Decisão inicial Id. 29563816, foi concedida tutela provisória de urgência, bem como terminou-se a citação da requerida.

Citada a requerida apresentou contestação 30304010, alegando que seus procedimentos estão regulados pela ANEEL. Informa que é legal a recuperação de consumo, vez que houve regular procedimento administrativo. Que a parte requerente foi devidamente comunicada. Assevera a legalidade da recuperação da energia elétrica, que os danos do medidor não cabe a requerida, requerendo o julgamento totalmente improcedente da ação.

É o relatório do necessário. Decido.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito na importância de R\$ 2.543,87 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada – diferença de faturamento.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005). Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do dano moral:

De outro modo, entendo que os fatos retratados nos autos cuidam-se de simples aborrecimentos ou dissabor ordinário, que não ensejam, por si só, indenização de cunho moral. Com efeito, para que se justifiquem os danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito, é imprescindível que o ilícito provoque um mal estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Ainda, não se pode negligenciar que o nobre instituto não se presta a aplacar suscetibilidades exacerbadas, mormente considerando que meros aborrecimentos decorrentes de percalços da vida moderna não têm o condão de interferir no comportamento psicológico, causando angústia e desequilíbrio no bem estar individual a ponto de ensejar reparação pecuniária pela dor moral experimentada, beirando o locupletamento indevido. A suscetibilidade protegida pela lei é a do homem comum, que deve ser capaz de assimilar as contrariedades corriqueiras da existência. A sensibilidade à flor da pele é subjetivismo que não autoriza indenização de dano moral.

A propósito, os ensinamentos de Antonio Chaves:

"[...] a ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito, centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indeléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção." (Tratado de Direito Civil, vol. 3, p. 637, 1985).

Na análise das coisas, mais especificamente das questões postas "sub judice", o juiz não se pode abstrair das regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, Código de Processo Civil). Em outras palavras, há de se buscar o senso médio do homem comum, sob ótica também jurídica, para análise de cada fato e das eventuais consequências de direito dele decorrentes.

Na avaliação do dano moral, "o juiz deve medir o grau de seqüela produzido, que diverge de pessoa a pessoa. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido e a repercussão negativa causada pela ofensa devem ser os elementos balizadores para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Sob esse prisma, a ofensa insignificante não é capaz de dar ensejo à indenização por dano moral." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 37.051 - São Paulo, relator Min. Nilson Naves - D.J.U. 25/6/2001).

Não é possível, pois, deixar ao puro critério da parte a utilização da justiça por todo e qualquer melindre. Destarte, malgrado os argumentos em que repousou a pretensão de reparação do dano moral, esta não encontra ressonância no acervo probatório:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente



se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título." (Apelação Cível nº 1.0702.05.218807-6/001, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 11.05.2006, unânime, publ. 29.06.2006).

Diante disso, considerando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida dos dados da parte autora nos cadastro de proteção ao crédito, bem como, não houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, afastou a incidência do dano moral pleiteado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 2.543,87 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 29563816), tornando-a definitiva.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condono a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Ausência de perícia. Ilegalidade. Declaração de inexigibilidade.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7002386-65.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/12/2019 07:34:25

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Polo Passivo: ELZA FERREIRA LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Preende a parte autora a declaração de inexistência de débito cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado, e ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005). Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

."II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e

detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do mesmo modo, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes e ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica produz dano in re ipsa, que independe, pois, de prova da existência de dor ou lesão aos direitos da personalidade.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada da unidade consumidora apresentada pela parte autora ; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.”

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso apresentado pelo requerido.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001403-43.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/08/2019 12:19:15

Polo Ativo: IVONE BARBOSA NASCIMENTO DOS SANTOS

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito ao afastamento da preliminar suscitada, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:

“(…)Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de despacho saneador.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero conectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do mérito

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R\$ 5.833,21 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), a título de recuperação de consumo e condenação da requerida em danos morais a que deu causa, em razão da cobrança indevida.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

No ponto, afirma a parte autora que a empresa requerida esteve em seu imóvel e realizou a troca de seu relógio medidor, sendo, posteriormente, cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo. Afirma que não lhe foram informados os parâmetros utilizados para se chegar no valor cobrado, o qual se mostra exorbitante, não tendo condições de pagá-lo.

A empresa requerida sustenta, em sua defesa, que realizou vistoria e constatou irregularidades, razão pela qual realizou a troca do relógio medidor, com posterior apuração da diferença de consumo no período de setembro/2011 a agosto/2014.

Este juízo, acompanhando o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, efetivamente tem entendido que o exame realizado pela ré, nos casos de retirada dos relógios medidores das residências, feito unilateralmente, não pode ser utilizado como motivo de – em

caso de não pagamento – autorizar a suspensão do fornecimento de energia.

Não há dúvidas. O exame unilateral, sem qualquer possibilidade de acompanhamento e contestação, ainda que possa ser utilizado como parâmetro para ação de cobrança – até porque outras provas se permitiriam – não pode fundamentar motivo de suspensão de fornecimento de energia. Entretanto, no presente caso não consta ter isso ocorrido e sequer ameaça.

Ocorre que, o que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de obrigação.

Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta a realização de exame – unilateral, é verdade – que demonstra que o relógio medidor encontrava-se antigo e ineficiente, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência do ora autor.

Assim, ainda que não se dê crédito a esse exame, nota-se que a prova juntada Id. 10880716, pág. 03 (histórico de consumo) lhe é desfavorável.

Ora, segundo depreende-se do histórico de consumo, documentos esse juntado pelo próprio autor, a unidade consumidora do autor possuía medição ínfima de consumo, sendo que em quase todos os meses discutidos era aferido abaixo do mínimo de 50 kwh. Após a retirada do relógio medidor e a sua substituição, como que por milagre, o consumo de energia passou a ser em média 343 Kwh por mês. Ou seja, o próprio documento apresentado com a inicial demonstra absoluta irregularidade na medição do consumo, pelo autor, antes da substituição do relógio medidor.

Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia. Consequentemente houve diferença entre o consumo registrado e o efetivado, de forma a permitir um pagamento a menor pelo autor.

A parte autora sequer produziu alguma prova capaz de colocar em dúvida a veracidade da medição realizada, na medida em que não demonstrou que os equipamentos existentes no local não atingiriam o consumo aferido.

Pela situação apresentada, torna-se flagrante que a cobrança e os débitos apurados pela requerida não possui irregularidade, visto que cobrado abaixo da média de consumo real da parte autora.

Portanto, em relação ao pleito de inexistência do débito, se mostra curial que a cobrança questionada na exordial decorre de regular exercício do direito da requerida, a implicar na improcedência da pretensão autoral neste ponto.

No mesmo sentido, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não restou caracterizado, vez que a simples cobrança sem que ocorra negativação do nome da parte autora, tampouco a suspensão do fornecimento dos serviços pela requerida, não passa de mero dissabor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela que havia sido deferida na decisão Id. 10969581.

Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condono a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CERON. Recuperação de consumo. Inspeção feita pelo IPEM. Ausência de ilegalidade.

Não há ato ilícito por parte da concessionária de energia quando restar demonstrado que o medidor foi encaminhado para inspeção

realizada pelo IPEM, apurando-se de forma isenta a irregularidade no relógio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7004153-74.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/02/2020 18:45:24

Polo Ativo: PEDRO FRANCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA -  
RO5185-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

#### VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio

da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7002657-37.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/10/2019 12:32:35

Polo Ativo: SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI - ME e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Análise definitiva do juízo de admissibilidade.

Observo que a recorrente providenciou a juntada da comprovação do pagamento do preparo intempestivamente. Como de fácil visualização, o recurso foi interposto (ID. 7149353) na data de 22/07/2019, sendo que a guia do preparo, juntamente com a comprovação de seu recolhimento se deu apenas em 19 de agosto de 2019.

Acaso as custas não sejam recolhidas quando da interposição, ou seja promovido a menor, o recolhimento ou a complementação só poderão ocorrer no prazo determinado pela legislação. Vejamos o art. 42, § 1º da Lei 9.099/95:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. [destaquei]

Assim, não há o que se falar em prazo para emenda ou prazo suplementar ao legal a fim de se efetivar o pagamento das custas

recursais. Trata-se de prazo peremptório que, uma vez não observado pela parte, resulta na deserção do recurso. Além disso, em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, não é aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015.

Nesse sentido:

**EMENTA. RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).**

Dito isso, a ausência do recolhimento do regular preparo tempestivo leva ao não conhecimento do recurso em virtude de ausência de preenchimentos dos pressupostos recursais.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso inominado, em face da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Preparo. Não comprovação. Deserção. Recurso não conhecido.

A comprovação do recolhimento do preparo feito após as 48 (quarenta e oito horas) da interposição do recurso imputa na deserção recursal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004862-12.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/02/2020 09:53:26

Polo Ativo: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPL0 e outros Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: ZELIA MARIA CARNEIRO DA FONSECA e outros Advogados do(a) RECORRIDO: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744-A, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito ao afastamento da preliminar suscitada, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:

"(...) Quanto à assertiva no sentido de que o débito alvo do gravame aqui em tela (consulta anexa ao Id 30646100 p. 1 de 1) diria respeito à fatura de cartão de crédito (nº 4320324995731006) cujos valores não correspondem à transação comercial alguma de que Zélia Maria haja participado, o BANCO LOSANGO S/A - BANCO MULTIPL0 alegou tratar-se sim de um saldo devedor, pela inadimplência registrada nas faturas com vencimentos anteriores, pelo acréscimo de multas e encargos, bem como, pela cobrança da anuidade. (trecho da réplica).

Para que prevalecesse, todavia, referida tese haveria de se apoiar em elementos outros fora meras cópias de tabelas e/ou textos produzidos em computador, muitos deles ininteligíveis observa-se. Sobre o assunto, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que as chamadas telas comprobatórias não tem o condão de provar a existência de relação jurídica (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000734-77.2018.822.0011, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/07/2019).

Noutro giro, destaca-se que nos termos do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 é direito do consumidor hipossuficiente, conforme as regras ordinárias de experiências, justo a hipótese na qual se acha a autora, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas.

Assim, não haveria como não reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito<sup>1</sup> entre a conduta da fornecedora, qual seja, a de incluir o nome de Zélia Maria em lista de devedores por conta de uma dívida inexistente, e o dano moral que ela diz haver sofrido: CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. Sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (TJ/RO - Processo nº 1000755-47.2012.822.0018 - Recurso Inominado).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nula a dívida objeto do apontamento sub judice, condenar BANCO LOSANGO S/A - BANCO MULTIPL0 ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7004935-18.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/01/2020 07:36:23

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA ALVES BATISTA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES  
- RO6214-A, LENYN BRITO SILVA - RO8577-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais.

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da sentença a fim de que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A progressão funcional dos Policiais Civis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual nº 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia. Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo n. 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da decisão agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "ADICIONAL DE ISONOMIA". VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.

1. O "adicional de isonomia" representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempe não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010)

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica "Vencimento". Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: "Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei." – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, desde 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 o serão na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Legal) são índices variáveis para cada classe de acordo os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a conclusão a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes

autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, especificando, a título de esclarecimento que, conforme já exposto ao longo deste voto, para os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Agente de Criminalística, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, o índice percentual de aumento para cada classe é de 10% (dez por cento), enquanto essa for a proporção fixada pela tabela de vencimentos em vigor, sendo que para os demais cargos, de nível superior, esse índice é variável, de acordo com a proporção seguida na respectiva tabela de vencimentos em vigor. Esclareço ainda que deve ser paga retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Policial Civil. Progressão Funcional. Aumento Salarial. Incidência sobre o adicional de Isonomia. Tabela de Vencimentos em Vigor. Proporcionalidade. Sentença Mantida. Recurso Desprovido.

- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001223-81.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/09/2019 12:01:41

Polo Ativo: SERGIO CIESLAK e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação da alegada hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, a parte autora apresentou apenas declaração de pobreza, a qual, por si

só, não é hábil a justificar a concessão do benefício pretendido. Motivando assim, a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002509-96.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/12/2019 17:09:35

Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE SANTOS BARBOSA e outros Advogado do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114-A

Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON BELCHIOR - CE17314-A RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)As questões de ordem processual se confundem com as de mérito, de modo que serão resolvidas ao longo desse capítulo da sentença.

Pois bem.

BRUNO HENRIQUE SANTOS BARBOSA sustenta haver adimplido a obrigação nos exatos termos do contrato1.

Porém, deixou de instruir a demanda com recibo de pagamento de todas as oito parcelas, fazendo-o apenas em relação à última (Id 27490800 p. 1 de 1).

Assim, não haveria como não admitir aqui a alegação de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO segundo a qual, ad litteram, [...] o Requerente não adimpliu a parcela de nº 07 até o dia do vencimento, fato este com que ao realizar a parcela subsequente, qual seja, parcela de nº 8, o sistema realiza a inversão entre as parcelas, realizando o estorno a parcela 08 e baixando a parcela que encontrava-se em aberto, esta sendo a parcela de número 08.

Em termos diversos, verifica-se legítimo o cadastro sub judice (extrato anexo ao Id 27491951 p. 1 de 2).

De outro norte, a circunstância por si só de receber inúmeras ligações do credor (vide registro anexo ao Id 27491952) deixaria de traduzir a abusividade à qual os tribunais pátrios fazem referência no julgamento de casos similares. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA VEXATÓRIA DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEVEDOR CONFESSO. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS EXCESSIVAS NÃO COMPROVADAS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RÉ REVEL. SENTENÇA IMPROCEDENTE RECURSO DO AUTOR. JUNTADA DE APENAS UM E-MAIL NOS AUTOS ENCAMINHADO POR UM COLEGA DE TRABALHO, ONDE CONSTA QUE A RÉ TERIA PEDIDO PARA O AUTOR RETORNAR LIGAÇÃO TELEFÔNICA PEDIDO DE INSTRUÇÃO EMAUDIÊNCIA OU PROCEDÊNCIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0300903-22.2016.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Janine Stiehler Martins, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 09-08-2018).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. "

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cadastro de inadimplentes. Negativação . Dívida existente. Exercício Regular do direito.

Não comprovado pelo demandante a quitação do valor negativado pelo fornecedor, não há o que se falar em indenização por danos morais, visto tratar-se de exercício regular do direito da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004599-44.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)



Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/02/2020 09:21:58

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOAO LAEL DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada

com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Ausência de interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o mérito, e com este será analisado.

Inépcia da inicial

Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, visto que consta dos autos ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, projeto, nota fiscal e/ou orçamentos, ou seja, documentação suficiente a instruir a ação, não havendo assim, que se falar em ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...]** Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que

um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

**EMENTA:**

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Inépcia da inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

3. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7003708-77.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/02/2020 16:45:44

Polo Ativo: ANTONIO FRANCISCO DE AQUINO e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000418-33.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/11/2019 09:07:26

Polo Ativo: JOSE ROLIM FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.

Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001955-64.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/01/2020 12:58:31

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: RICARDO GOMES PONCE e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LENYN BRITO SILVA - RO8577-A, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais.

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da sentença a fim de que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A progressão funcional dos Policiais Civis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual nº 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia. Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo n. 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da decisão agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL.

**INCIDÊNCIA.**

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. “ADICIONAL DE ISONOMIA”. VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.**

1. O “adicional de isonomia” representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010)

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica “Vencimento”. Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a

cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, desde 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 serão na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Legal) são índices variáveis para cada classe de acordo com os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a conclusão a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, especificando, a título de esclarecimento que, conforme já exposto ao longo deste voto, para os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Agente de Criminalística, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, o índice percentual de aumento para cada classe é de 10% (dez por cento), enquanto essa for a proporção fixada pela tabela de vencimentos em vigor, sendo que para os demais cargos, de nível superior, esse índice é variável, de acordo com a proporção seguida na respectiva tabela de vencimentos em vigor. Esclareço ainda que deve ser paga retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

**EMENTA:**

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Policial Civil. Progressão Funcional. Aumento Salarial. Incidência sobre o adicional de Isonomia. Tabela de

Vencimentos em Vigor. Proporcionalidade. Sentença Mantida. Recurso Desprovido.

- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7040801-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/02/2020 14:33:02

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO CAMPOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

Argumenta a companhia aérea que o cancelamento do voo ocorreu em razão da necessidade de manutenção emergencial na aeronave, mas que prestou a devida assistência ao consumidor. Aduz ainda, a inoportunidade de danos e ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pleito exordial ou subsidiariamente, para reduzir o valor arbitrado a título indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sentença deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas para a chegada do recorrido ao destino programado. O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em virtude da necessidade de manutenção extraordinária da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser

considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). CONTRATOTRANSPORTEAÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019) Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, QUE VOTOU PELA MINORACAO DO DANO.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7003734-63.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/02/2020 13:56:21

Polo Ativo: FLAVIO DOS SANTOS NASCIMENTO

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)/Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O requerente esclareceu que possui um plano de telefonia fixa com a requerida. Alega que, no mês de fevereiro, se mudou para essa comarca e lhe foi cobrada na fatura uma taxa no valor de R\$103,83 pela mudança de endereço do aludido terminal telefônico, a qual entende indevida.

No que pese a possibilidade da prestadora cobrar pelo serviço de mudança de endereço (art. 114, par. ún., Resolução nº 426/2005 da Anatel), segundo informação prestada pela própria atendente da requerida esse serviço seria prestado gratuitamente ao consumidor, conforme se verifica aos 16min55seg do áudio anexado aos autos. Sendo assim, não há outra opção a não ser concluir pela irregularidade da cobrança da taxa, a qual deverá ser restituída em dobro (CDC par. ún. 42).

Patente está o dano suportado pelo requerente, pois foi cobrado por serviço cuja prestação era gratuita. Sem olvidar que a requerida não tomou as providências necessárias mesmo quando procurada pelo autor por intermédio do Procon.

Ocorrido o evento danoso, como no caso dos autos, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais reclamados para a composição do dano.

Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FLAVIO DOS SANTOS NASCIMENTO em face de OI S/A, para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$207,66 (duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos) ao requerente, a título de repetição do indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso em 08/04/2019; b) pagar indenização ao requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487)."

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida ao autor.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança a maior. Restituição devida. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Perda de tempo útil. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1 – A perda do tempo útil do consumidor, no intuito de resolver problema administrativo gerado pela fornecedora de serviço, o qual poderia ser facilmente solucionado pela empresa, é capaz de gerar dano moral.

2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7008115-66.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/05/2019 12:46:28

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: RAIMUNDA FURTADO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os

acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

De início, urge sejam apreciadas as questões suscitadas pelas defesas do Banco BMG S/A.

A parte ré arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço prestado deve ser feita no lapso temporal de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.

Entrento, em verdade, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.

A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: “Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R\$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)

Pelas questões expostas, afastado o prejudicial de decadência e adentro ao mérito do litígio.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por Raimunda Furtado Araújo em face do Banco BMG S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.

Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição do importe de R\$ 3.598,87 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).

Citado o Banco BMG esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalidade de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexistente prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.

Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE.** 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).** **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS**



RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$ 3.598,87 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), descrito na Inicial.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco BMG S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.598,87 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. ”

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso apresentado pelo requerido.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Juizado Especial. Competência. Cartão de crédito consignado. Dívida excessiva. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Não havendo documento juntado aos autos apto a passar por perícia, não há justificativa para o reconhecimento de necessidade de produção de prova complexa.

2 - Configura prática abusiva a vinculação de pagamento de dívida de cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.

3 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7005699-55.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/02/2020 09:36:24

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está incluída no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserida no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução. O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

**E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.**

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Por tais considerações, VOTO no sentido, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, DECLARADA A ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7012562-63.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/02/2020 18:41:40

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EDICEU DE SOUSA E SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM -

RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada

com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado preliminar.

Ausência de interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o mérito, e com este será analisado.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, visto que consta dos autos ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, projeto, nota fiscal e/ou orçamentos, ou seja, documentação suficiente a instruir a ação, não havendo assim, que se falar em ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou

permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Interesse de agir. Inépcia da inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

3. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7011639-37.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/01/2020 10:55:48

Polo Ativo: FRANCELINO JOSE DA LUZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632-A  
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, quedou-se

inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.

Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7013681-59.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/01/2020 07:44:37

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MANOEL RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para

cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado preliminar.

Inépcia da inicial

Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, visto que consta dos autos ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, projeto, nota fiscal e/ou orçamentos, ou seja, documentação suficiente a instruir a ação, não havendo que se falar em ausência de documentos indispensáveis a proposição da demanda.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE**

ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Inépcia da inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

3. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7016283-57.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/02/2020 08:07:11

Polo Ativo: OI S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: LAURA BARBOSA ALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARINALVA DE PAULO - RO5142-A RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Transcrevo a sentença proferida na origem:

"Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer proposto por LAURA BARBOSA ALVES em face de OI S/A, sob o argumento de que é titular da linha telefônica (n. 69 3536-6882), e sem que houvesse qualquer solicitação expressa de sua parte e estando as contas devidamente pagas, teve o serviço de telefonia bloqueado em Maio de 2018, o que lhe gerou transtornos de ordem moral, os quais são passíveis de reparação pela via judicial.

Requer ainda nos autos o cancelamento do contrato de telefonia e, a devolução em dobro do montante cobrado indevidamente, qual seja, R\$ 333,96 (trezentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos).

De acordo com a Contestação - ID: 24964650, vigora em nome da parte autora o contrato n. 2000869439, por meio da instalação do telefone fixo n. 69 3536-6882. A requerida confirmou que esse terminal foi cancelado em 25/11/2018 por inadimplência da consumidora. Realmente operou-se o "bloqueio 30" o qual opera-se por falta de pagamento de conta em período superior a 30 dias. A inadimplência no período de bloqueio reclamado pela autora decorre da fatura de Abril no valor de R\$ 77,66.

Assim, a defesa arguiu a regularidade de sua atuação ao proceder a interrupção do serviço de telefonia no terminal da autora, por manifesta ausência de pagamento, o que seria permissivo suficiente para a operadora assim proceder. Ademais, não haveria prejuízo moral passível de reparação na hipótese em exame, porquanto o autor não comprovou os requisitos imanentes à responsabilização civil e a situação em voga caracterizaria mero dissabor cotidiano.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Infere-se pois, que a causa de pedir do requerente é a má prestação de serviço ocasionada pela indisponibilidade da rede de telefonia móvel por lapso temporal considerável.

Os documentos juntados provam que o requerente é usuário do serviço de telefonia móvel, o que demonstra seu interesse processual e legitimidade para questionar o serviço, mesmo porque a própria requerida confirmou a relação contratual existente entre as partes.

Por outro lado, em que pese as alegações expendidas pela requerida, há provas nos autos de que houve a prestação de um serviço deficiente, na modalidade de informação defeituosa e ausência do serviço.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, não consta nos autos que a operadora OI tenha prestado informações claras e adequadas sobre a possibilidade de suspensão do serviço por causas alheias ao inadimplemento e também não consta que durante o problema, ela tenha dado informações e assistência ao requerente, com vistas a diminuir ou cessar as chateações decorrentes da falta do serviço.

Registe-se que no caso, não merece acolhida o argumento da ré de regularidade de atuação com fulcro no inadimplemento de fatura gerada em Abril de 2018 em desfavor da parte autora, pois em verdade, o documento de ID 23817958 atesta situação contrária, ou seja, comprova que o pagamento da fatura referente ao mês de abril, no valor de R\$ 77,66 (setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), foi feito no dia 09.05.2018, ou seja, ANTES do bloqueio da linha telefônica. Assim, a interrupção do serviço ofertado foi feita sem justificativa, já que inexistia inadimplência a amparar a conduta da operadora ré.

Segundo consta nos autos, o requerente não foi notificado previamente acerca da suspensão do serviço, tampouco foi advertido quanto a eventuais problemas na rede, especialmente por longo período e, também consta que ele não recebeu nenhuma explicação razoável e tampouco solução para o problema, que persistiu por tempo considerável.

Pois bem. A parte requerida tenta excluir sua responsabilização com fulcro no inadimplemento de valores por parte do autor. Por outro lado, o autor comprova que satisfaz integralmente o pagamento das faturas regulares atinentes ao serviço de telefonia móvel questionado nos autos.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta o autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que a operadora OI nada comprovou, restringindo-se a expender alegações genéricas quanto à prestação de seus serviços, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações e disponibilizou o serviço para o requerente da forma pactuada.

O(a) requerente, por sua vez, comprovou a má prestação do serviço por intermédio de testemunha RENI RODRIGUES DO CARMO PAULO, a qual esclareceu o seguinte:

Conhece a autora há muitos anos e sabe que ela tinha um telefone fixo residencial, sendo que ela solicitou o cancelamento de cobranças dessas linha, mas mesmo assim a OI lhe encaminhava boletos para pagamento sem justo motivo; a autora precisava do telefone porque seus parentes residem em outra comarca. A OI suspendeu o serviço e mesmo assim continuou encaminhando cobranças à autora. A autora ficou muito triste por conta do problema e, na ocasião estava doente e essa situação lhe prejudicou ainda

mais. O serviço foi suspenso em Maio ou Junho de 2018 por falta de pagamento. A autora foi à loja da OI para reclamar pelo envio de boletos mesmo depois do cancelamento do serviço e, apenas lhe diziam que iam cessar, mas isso nunca acontecia. A autora precisou comprar um telefone celular porque precisava falar com suas filhas e não tinha mais o fixo em decorrência desse problema e, também porque era doente, idosa, e mora sozinha.

Esse é o resumo do depoimento. Infere-se, pois, que em virtude da impossibilidade de acesso ao serviço contratado (bloqueio da linha telefônica), a requerente foi compelida a comprar telefone celular para estabelecer comunicação com seus familiares. Sendo assim, compreendo que de fato foi exposto a situação constrangedora, causando-lhe transtornos de ordem moral. Ademais, a testemunha muito bem corroborou a ocorrência desse dano, pois foi bem específica em dizer que a autora teve prejuízos decorrentes da suspensão do serviço de telefonia.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e indisponibilidade do serviço de telefonia), dano (stress, chateação, constrangimento, falta de acesso ao serviço de telefonia), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e prestação do serviço).

Nesse contexto, quanto ao dano moral, a simples análise dos documentos e oitiva da testemunha demonstra que o requerente sofreu danos, pois no período em que ficou sem o serviço, passou a imagem de displicente e irresponsável em seu ambiente de trabalho, sem justa causa, já que por vezes não conseguia honrar tempestivamente com seus compromissos por lhe faltar a ferramenta de acesso ao sistema, ou seja, equipamento celular com linha telefônica em pleno funcionamento. Referida situação certamente ocasionou stress, aborrecimentos, frustração e chateação.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

No que tange ao quantum indenizatório, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A autora pediu o efetivo cancelamento da linha de telefone fixo e, ainda a confirmação da tutela para evitar cobranças advindas desse contrato e negatização de seu nome por débitos que afirma não dever.

Seja como for, a parte requerida não PROVOU adequadamente a litude da cobrança, agindo em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Todo preço cobrado do consumidor deve corresponder, necessariamente a uma efetiva entrega de produto ou uma efetiva prestação de serviço pelo fornecedor. Nesse caso, contudo, inexistente prova cabal que justifique qualquer pagamento, o que é inadmissível perante o CDC. A esse respeito a Lei n. 8.078/90 dispõe:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Ademais aludida cobrança indevida de forma patente o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser "vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas", "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

De igual forma, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser nula de pleno direito a cláusula que coloque o consumidor em desvantagem exagerada ou seja incompatível com a boa fé e equidade. In verbis:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas,

que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Logo, está claro nos autos que procede o pedido de cancelamento da linha telefônica e confirmação da tutela de urgência concedida no processo.

Ademais, a autora também pediu o ressarcimento de seu prejuízo material, haja vista que foi compelida a honrar com o pagamento de faturas que lhe foram encaminhadas mesmo quando o serviço de telefonia não estava mais ativo. É justo conceder-lhe o exato valor pretendido a este título, já que pagou pelo serviço sem utilização sob o fundado recebo de ter seu nome negativedo. Assim, também procede a lide neste ponto.

Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por LAURA BARBOSA ALVES, para condenar a requerida OI S/A para DECLARAR o cancelamento da linha de telefonia fixa de titularidade da autora (n. 69 3536-6882), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de 20 salários mínimos. Ademais, julgo procedente o pedido inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 333,96 (trezentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), a título de perdas e danos, com juros e correções monetárias de 1% ao mês desde o efetivo desembolso, bem como CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. ”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Linha telefônica. Bloqueio indevido. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 = Conforme precedentes desta Turma Recursal, o bloqueio indevido de linha telefônica é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7006063-06.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/02/2020 13:01:26

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO635-A

Polo Passivo: EDEGMAR APARECIDA CUSTODIO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA -

RO6635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito ao afastamento da preliminar suscitada, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:

“(…)Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por EDEGMAR APARECIDA CUSTODIO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que proprietária do imóvel localizado na Rua Alta Floresta, n. 1270, setor 02, neste Município, que possui a unidade consumidora de n. 0275936-5.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que em 26/09/2019, compareceu na residência da Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia lacrando seu relógio.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia. Ademais, negatizou seus dados da autora junto ao Cadastro de inadimplentes SERASA, restringindo todo seu poder de compra e empréstimos bancários.

Requereu a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica bem como, suspenda a inclusão dos dados no SERASA/SPC. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 31213134).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 31684746), alegando que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, formulou pedido contraposto, requerendo, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.



Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 11.383,80 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida, bem como pela negativação de seu nome do cadastro de proteção ao crédito.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guardida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada

mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

**“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.”** (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.** (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção,

não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

#### DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, foi oportunizado a parte contrária, para manifestação, requerendo esta a improcedência do pedido.

Verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe, nos mesmos termos da fundamentação alhures.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 11.383,80 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Deverá a parte requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos. CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 31213134), tornando-a definitiva.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, formulado por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA:

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Ausência de perícia. Ilegalidade. Declaração de inexigibilidade. Inscrição indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastros de inadimplentes gera dano moral in re ipsa.
3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a preliminar arguida, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar de carência de ação arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação. Segundo a requerida, o requerente não possui interesse de agir, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida.

Ocorre que essa alegação se confunde com o mérito pois visa desconstituir a responsabilidade civil via preliminar, o que é vedado. Não se está diante de nenhuma das situações que geram carência (ilegitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica) e sim, diante de uma alegação fática que depende de análise probatória. Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

No mérito, trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por RONILSON FERREIRA GONÇALVES em desfavor de CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A pretendendo o ressarcimento da quantia dispendida para consertar seu caminhão, objeto de trabalho, pois em razão da descarga elétrica ocasionada ao encostar a antena de rádio amador em um fio de alta-tensão que passa sobre a estrada, ao passo que estava em altura inadequada, e devido ao contato, ocasionou um curto-circuito e, com isso, decorreu avarias de monta em seu veículo. Por fim, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo a narrativa fática, em 23/03/2015 ao transitar na via rural o requerente foi surpreendido com a parada repentina de seu veículo Caminhão Ford Cargo 4532, Placa NDY 2312, que ao atingir um fio de alta-tensão que estava em altura inapropriada sofreu descarga elétrica. Em razão disso, o autor suportou prejuízo financeiro no importe de R\$ 16.820,00 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte reais), inerente ao valor gasto para reparo das peças que foram danificadas/queimadas.

Para amparar sua pretensão juntou documentos de identificação pessoal, boletim de ocorrência, notas fiscais, entre outros.

Em sua defesa a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial, argumentando em síntese que a parte autora não demonstrou que o prejuízo material decorreu de ato da requerida, ao passo que não a procurou administrativamente à época dos fatos.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O fornecimento de energia elétrica é, inobjavelmente, serviço público de natureza essencial, assumindo a empresa concessionária, por força da denominada “teoria objetiva”, a responsabilidade de indenizar os danos causados no exercício desse mister.

No caso em tela, a conduta da CERON ficou provada por meio das testemunhas ouvidas em juízo, que confirmaram que o requerente

sofreu prejuízos pela descarga elétrica ocasionada em razão do fio de alta-tensão estar abaixo no nível padrão.

Como se trata de causa consumerista, competia à CERON provar que no dia dos fatos não houve problemas em sua rede, bem como que de a manutenção dos fios de alta-tensão estava em dias, comprovando portanto, que havia distância mínima de segurança do solo com os cabos elétricos de alta voltagem. Todavia, a CERON nada provou, limitando-se a alegar que o requerente não a procurou administrativamente.

Se a requerida comprova que o dano é decorrente da culpa exclusiva do requerente, afasta-se a responsabilidade objetiva a ela recaída. Por outro norte, aquele que, por ação ou omissão voluntária, praticar ato que venha a violar direitos ou causar danos patrimoniais a outrem, fica obrigado a ressarcir os prejuízos gerados.

Dessa forma, restou comprovado com a oitiva das testemunhas, em especial o Sr. Joel Ferreira Inácio, que advertido na forma da lei, declinou que no dia dos fatos estava com o autor dentro do caminhão, e que a colisão com a rede elétrica provou um curto circuito e causou avarias de grande monta no caminhão, relatando que pegou fogo nos pneus, que ao tentar ligar o caminhão “dava sinal”, mas não funcionava. Informa ainda que o requerente ficou uns 30 dias sem trabalhar, pois o caminhão é objeto de trabalho.

Além disso, o depoente Anor Vitorino de Oliveira, afirma ter pessoalmente solicitado a CERON para que levantasse o fio, tendo em vista que ao passar com o cavalo precisava descer para que não encostasse no fio. Informa também que presenciou o caminhão da parte autora encostar no fio, que inclusive tentou avisá-lo mas não deu tempo.

Outrossim, há informações nos autos que somente após o acontecimento que a requerida veio a erguer os fios de alta-tensão. Dessa forma, sabe-se que o encargo de manter os fios de alta-tensão em altura padrão é da concessionária, mesmo em lugares afastados e ermos.

Seja como for, o dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, notadamente pelas NOTAS FISCAIS emitidas, as quais comprovam que o requerente sofreu prejuízos no importe de R\$ 16.820,00 (dezesesse mil, oitocentos e vinte reais) empregado para reparo do caminhão.

Em relação aos danos morais, a conduta da concessionária restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, especialmente pelas declarações das testemunhas atestando que a situação enfrentada pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento. Ademais, há de se considerar o fato da parte autora depender do bom funcionamento de veículo para o trabalho, e conseqüentemente para sustento de sua família.

Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

**ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS. CAMINHÃO QUE TRAFEGAVA PELA AVENIDA, VINDO A ATINGIR OS FIOS DA REDE DE ENERGIA, CAUSANDO A QUEDA DO POSTE DE ALTA TENSÃO. INADEQUAÇÃO DA ALTURA DOS FIOS COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL (FOTOGRAFIAS). POSTE DE MADEIRA E DE CONCRETO COM AS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. DEVER DE REPARAR. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA MATÉRIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEVEM SER AFASTADAS.** Quanto às preliminares de complexidade da matéria e de ilegitimidade passiva devem ser afastadas, pois a prova dos autos é suficiente para elucidação dos fatos. Quanto a ilegitimidade passiva, igualmente deve ser rechaçada, pois a verificação dos padrões adotados para altura de colocação do poste caberia a ré, ela é a responsável pela verificação dos padrões de instalação da rede elétrica. Ficou demonstrado nos autos por meio da prova testemunhal, que o dano material suportado pelo autor, em virtude

da queda do poste de alta tensão, é de responsabilidade da ré. Responsabilidade objetiva da empresa fornecedora, a quem competia demonstrar, modo cabal e inequívoco, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, não foi demonstrado estar o poste de madeira destoando das medidas exigidas pela ré, nem mesmo que o caminhão possuía uma altura fora da permitida para trafegar naquele local. Contudo, os depoimentos das testemunhas atestam que no dia dos fatos os cabos de energia estavam com altura fora dos padrões, sendo que outros veículos já haviam atingido estes. Não provada a responsabilidade exclusiva de outrem, subsiste o dever da fornecedora de reparar os danos ocasionados à parte autora. Quanto ao dano material, não havendo impugnação específica da requerida acerca dos prejuízos sofridos e tendo a prova testemunhal confirmado a sua existência, de rigor a condenação da ré. **SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71002484525, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 30/09/2010) (Grifado). **ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE FIO DE ALTA-TENSÃO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. CONFIGURADOS.**- Não há nos autos elementos que demonstrem algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 333, inc. II, do CPC), bem como estão ausentes qualquer excludente de responsabilidade. - Demonstrado o prejuízo decorrente da queda do fio de alta-tensão, deve a parte que deu causa ser condenada ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes. Apelação, Processo nº 0026154-49.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/10/2015. (Grifado)

Portanto, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciam que foi a oscilação do serviço de energia elétrica no sistema fornecedor, foi o que causou a danificação do caminhão do requerente, o que responsabiliza a CERON S/A pela prestação de um serviço deficiente.

Ademais, não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não solucionar o problema, ainda que requisitados pelos moradores na linha.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na má prestação de serviço, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.

Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR

a CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A a pagar ao requerente RONILSON FERREIRA GONÇALVES o importe de R\$ 16.820,00 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte reais), a título de danos materiais, bem como para o fim de condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) à título de danos morais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento do pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no art. 487, I do CPC em vigor.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. ”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Comprovada a falha na prestação do serviço que causa transtornos aos consumidores, é devida indenização pelos danos de cunho moral suportados.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7041617-62.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/02/2020 16:46:21

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JOSICLEIDE DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso injustificável do voo.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

Em defesa, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que o voo AD 6944 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave que operaria o trecho, o que evidentemente impactou em toda operação da companhia, e, em razão da complexidade de tal procedimento, não foi possível que o voo decolasse no horário previamente estabelecido.

Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa da autora, consumidora, não foi atendida pela ré.

Sem razão está a ré em sua defesa, pois falha mecânica em aeronave não se encaixa na categoria de força maior.

Portanto, do quadro recorrido, confere-se que a autora, por conta da falha do serviço da ré, colheu transtornos em seu viagem com destino a Recife/PB, pois o voo sofreu um atraso na conexão realizada na cidade de Manaus/AM, chegando em Recife depois do meio dia do dia 06/03/2019, sem qualquer assistência e/ou informação, contrariando as regras da ANAC, sendo que sua chegada estava prevista para as 08h20min. A autora ressaltou na petição inicial que tinha como destino final a cidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE (interior do estado do Pernambuco), mais de 200 km de Recife, onde tem familiares, que inclusive a aguardavam no aeroporto, e só chegou aproximadamente às 22h, vez que perdeu a Van que lhe aguardava no aeroporto, tendo que ir de ônibus, quando, na verdade, era pra chegar por volta do meio dia.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso de voo.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário dos bilhetes de passagens, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final na hora marcada.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência

dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais e materiais configurados. Indenização devida.

1- O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral, bem como material, devidamente comprovado nos autos.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, QUE VOTOU PELA MINORACAO DO DANO.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001242-56.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/02/2020 07:17:31

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIA LUCIA MENDES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: WELLINGTON DE FREITAS

SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito ao afastamento da preliminar suscitada, o que

se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:

“(…)

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por MARIA LUCIA MENDES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que é titular da unidade consumidora de n. 1243827-8 e foi notificada pela empresa requerida de suposta irregularidade constatada em seu medidor de energia, após realização de inspeção gerando débito no valor de R\$ 9.796,70 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta centavos). Todavia, afirma a parte autora que a referida cobrança é ilegal vez que o procedimento de inspeção foi totalmente unilateral e parcial.

Decisão inicial Id. 25031061, foi concedida tutela provisória de urgência, bem como terminou-se a citação da requerida.

Citada a requerida apresentou contestação Id. 25565136, alegando que seus procedimentos estão regulados pela ANEEL. Informa que é legal a recuperação de consumo, vez que houve regular procedimento administrativo. Que a parte requerente foi devidamente comunicada. Assevera a legalidade da recuperação da energia elétrica, que os danos do medidor não cabe a requerida, requerendo o julgamento totalmente improcedente da ação.

Impugnação foi apresentada no Id. 27069615, asseverando que o procedimento adotado pela requerida é ilegal, haja vista que a perícia no medidor de energia é realizada por laboratório contratado pela empresa, não sendo a autora em momento nenhum chamada a compor o processo administrativo assegurando o contraditório e a ampla defesa, requerendo a improcedência dos pedidos da requerida e a total procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório do necessário. Decido.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito na importância de R\$ 9.796,70 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada – diferença de faturamento (Id. 24706190).

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005). Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do dano moral:

De outro modo, entendo que os fatos retratados nos autos cuidam-se de simples aborrecimentos ou dissabor ordinário, que não ensejam, por si só, indenização de cunho moral. Com efeito, para que se justifiquem os danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito, é imprescindível que o ilícito provoque um mal estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Ainda, não se pode negligenciar que o nobre instituto não se presta a aplacar suscetibilidades exacerbadas, mormente considerando que meros aborrecimentos decorrentes de percalços da vida moderna não têm o condão de interferir no comportamento psicológico, causando angústia e desequilíbrio no bem estar individual a ponto de ensejar reparação pecuniária pela dor moral experimentada, beirando o locupletamento indevido. A suscetibilidade protegida pela lei é a do homem comum, que deve ser capaz de assimilar as contrariedades corriqueiras da existência. A sensibilidade à flor da pele é subjetivismo que não autoriza indenização de dano moral.

A propósito, os ensinamentos de Antonio Chaves:

“[...] a ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito, centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção.” (Tratado de Direito Civil, vol. 3, p. 637, 1985).

Na análise das coisas, mais especificamente das questões postas “sub judice”, o juiz não se pode abstrair das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, Código de Processo Civil). Em outras palavras, há de se buscar o senso médio do homem comum, sob ótica também jurídica, para análise de cada fato e das eventuais consequências de direito dele decorrentes.

Na avaliação do dano moral, “o juiz deve medir o grau de seqüela produzido, que diverge de pessoa a pessoa. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido e a repercussão negativa causada pela ofensa devem ser os elementos balizadores para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Sob esse prisma, a ofensa insignificante não é capaz de dar ensejo à indenização por dano moral.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 37.051 - São Paulo, relator Min. Nilson Naves - D.J.U. 25/6/2001).

Não é possível, pois, deixar ao puro critério da parte a utilização da justiça por todo e qualquer melindre. Destarte, malgrado os argumentos em que repousou a pretensão de reparação do dano moral, esta não encontra ressonância no acervo probatório:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título.” (Apelação Cível nº 1.0702.05.218807-6/001, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 11.05.2006, unânime, publ.

29.06.2006).

Diante disso, considerando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida dos dados da parte autora nos cadastro de proteção ao crédito, bem como, não houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, afasto a incidência do dano moral pleiteado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parta autora para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 9.796,70 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 25031061), tornando-a definitiva.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condono a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Ausência de perícia. Ilegalidade. Declaração de inexigibilidade.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7048878-83.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 12/09/2017 11:25:12

Polo Ativo: Hermenegildo L da Silva e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497-A

Polo Passivo: GERSON PEREIRA BARBOZA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta evidente que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário aos interesses da embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

- São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Setembro de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001088-35.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/02/2020 15:59:35

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: MIRIAN XAVIER ARAUJO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472-A, TAISA TORRES HERMES - RO9745-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os

acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

" Relatório dispensado.

## DA PRELIMINAR

Preliminarmente sustenta a requerida falta de interesse de agir, eis que a autora não buscou as vias administrativas antes do protocolamento da ação para resolver o litígio.

Tal preliminar é descabida, eis que condicionar o acesso à justiça ao prévio requerimento administrativo vai contra o princípio Constitucional do livre acesso à justiça. Ainda temos que a autora informa protocolo que entrou em contato com a requerida para solução da lide e esta, nada fez.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação de inexistência de débito com indenização por danos morais, em razão de negativação indevida. Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que foi surpreendido por uma negativação nos órgãos de proteção ao crédito, feito de forma indevida pela ré, eis que não tem contrato com a ré.

De outro lado, a ré alega que a cobrança e inscrição é regular, uma vez que o débito refere-se ao período quando o serviço estava ativo, que houve uso da linha a pagamentos.

Certo é que, tratando-se de relação consumerista, como é o caso dos autos, pela inversão probatória, caberia à ré comprovar com exatidão a origem da dívida qual gerou negativação em nome do autor.

Tendo o autor informado que não possui contrato com a ré, caberia a esta comprovar o contrário. Ônus que se desincumbiu, eis que não trouxe ao feito nenhum contrato assinado pela autora, gravação telefônica da contratação do serviço, ou outro documento cabal para comprovar o mínimo o vínculo jurídico entre as partes.

Destaca-se que o endereço da autora junto a requerida está em outro estado de federação, o que por si só já se presume possível fraude.

Em relação às telas sistêmicas juntadas pela ré, não são suficientes para comprovar a contratação do referido plano e da legalidade da cobrança, pois trata-se de documento de difícil compreensão ao leigo e de produção unilateral de provas, pois são de fácil adulteração.

Assim, a Jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU DA ORIGEM DOS DÉBITOS. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO FAZEM PROVA SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. R\$ 7.200,00. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005007737, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 14/11/2014).  
IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À RÉ. TELAS

SISTÊMICAS DE COMPUTADOR QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, POIS SE TRATA DE DOCUMENTO DE DIFÍCIL COMPREENSÃO AO LEIGO E DE PRODUÇÃO UNILATERAL. ÔNUS DA PROVA DA FORNECEDORA DO SERVIÇO QUANTO À REGULARIDADE DESTA. A tese da impugnante, que sua obrigação foi atendida e que restabeleceu o serviço de telefonia e internet da autora, não foi demonstrada, ônus que lhe incumbia. A juntada de telas de computador com termos e dados técnicos, de difícil compreensão ao leigo, além de ser prova produzida unilateralmente, não basta para comprovar o cumprimento da ordem judicial. Para tanto, poderia a ré determinar que técnico fosse até a residência da autora e constatasse a regularidade do serviço, colhendo declaração da consumidora. Não o fazendo e se limitando a acostar cópias de documentos que estão em seu sistema informatizado, tem-se como não provada a alegação de restabelecimento do serviço. A multa fixada não é elevada e não implica em enriquecimento ilícito ou sem causa. O fato da multa ter atingido o seu teto (60 dias multa) decorre da conduta da ré em não comprovar adequadamente o cumprimento da ordem judicial. Minoração da multa que não merece acolhimento a fim de não beneficiar a parte que descumpra a ordem judicial. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004054599, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 06/08/2013.

In casu, a ré não conseguiu comprovar a legalidade da cobrança, sequer comprovou o vínculo jurídico entre as partes.

Logo, não existindo vínculo contratual entre as partes, ilegal torna-se qualquer restrição de crédito, eis que indevida.

Ao que tange ao dano moral, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexa de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas e na negativação ilegal.

Destarte, a inserção do nome da parte nos órgãos restritivos, sendo feita de forma indevida, é causa apta a ensejar a reparação indenizatória quando não comprovada a origem da dívida pela empresa de telefonia.

Neste sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Apelação cível. Empresa de telefonia. Prestação de serviço. Inexistente. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. N. 00000080520118220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 03/09/2013.

Sobre a matéria posiciona o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização, independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AgRg no REsp: 1481057 SC 2014/0233898-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/03/2015

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a parte requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

A autora comprovou que entrou em contato com a demandada, buscando solução amigável do equívoco, tendo resistência da empresa, que se quer investigou o fato, pois latente tratar-se de fraude.

Também há de se considerar o efeito pedagógico que a reparação moral deve possuir, levando a demandada a melhorar seus serviços e meios de contratação para evitar fraudes e novas demandas judiciais desta natureza.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MIRIAN XAVIER ARAUJO em face de TELEFONICA BRASIL S.A., para:

a) Declarar nulidade do débito discutido referente à causa demandada nos autos referente a autora, bem como, que a ré se abstenha de qualquer restrição nos órgãos de proteção ao crédito, referente a esta causa, sob pena de multa;

b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização moral a autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, segundo tabela do TJRO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso apresentado pelo requerido.

Condono o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7014212-48.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS



Data distribuição: 18/02/2020 13:57:07

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: GIVANILDO DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária

requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares. Ausência de interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o mérito, e com este será analisado.

Ilegitimidade passiva e ativa

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu

no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Ilegitimidade passiva e ativa. Inocorrência. Interesse de agir. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

3. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7011421-09.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/02/2020 16:40:47

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ANTONIO MOACIR PFEFFER e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Demais preliminares suscitadas

No tocante as preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e ativa, saliento que se confundem com o mérito, razão pela qual junto com este serão analisadas.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que

somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Ilegitimidade ativa. Não configurada. Interesse de Agir. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

3. Devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001092-05.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/09/2019 10:21:21

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ADEMIR DOS SANTOS CLAUDIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO

BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da nulidade da sentença

A parte recorrente arguiu preliminar de nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio necessário.

Ocorre, porém, que a tese arguida não merece prosperar, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos, posto que tanto um quanto outro podem entrar com ação judicial, sem que a ausência de um dos sócios impute na impossibilidade de se buscar a via judicial.

Com efeito, o litisconsórcio ativo necessário somente se dá em situação extremamente excepcional, quando a Lei impõe a necessidade de figurar mais de uma pessoa no polo ativo da ação, o que não é o caso dos autos.

Demais disso, a ausência do outro sócio no polo ativo em nada influencia no deslinde do feito, mormente, porque não trará qualquer prejuízo à recorrente.

Eventual discussão acerca dos valores recebidos pelo outro sócio deverá ser feita em ação própria, em desfavor da parte autora que integrou a presente lide.

Assim, afasto a preliminar.

Da Prescrição

Da mesma forma afasto a preliminar de prescrição suscitada pela parte recorrente, uma vez que esta Turma Recursal firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional computa-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

Nesse sentido precedente desta Turma Recursal:

**CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)**

Portanto, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).**

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte recorrida, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Litisconsórcio ativo necessário. Desnecessidade. Prescrição. Não ocorrência. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. Não há que se falar em litisconsórcio necessário quando a hipótese dos autos não se amolda às determinações legais.

2. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

3. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7002224-34.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/07/2019 10:14:56

Polo Ativo: OI S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA  
ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOAQUIM FERNANDES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Joaquim Fernandes ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em face da OI Móvel S.A.

Informou o autor que recebeu uma ligação da requerida ocasião em que lhe ofereceram um plano telefônico mais barato para seu número (69 98499-9587), porém, por algum motivo que desconhece seu outro número de telefone (69 99964-4410 Vivo), foi bloqueado. Afirma que o motivo do bloqueio de sua linha Pós-paga Vivo (69 99964-4410), ocorreu por culpa exclusiva da requerida. Pretende o desbloqueio da aludida linha telefônica.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação arguindo que houve a portabilidade do terminal de nº 69-99964-4410, em 15/10/2018, no plano OI MAIS 4GB, o qual, atualmente se encontra suspenso em razão da existência de 3 meses de débitos acumulados, totalizando o valor de R\$ 124,39 (cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos).

Realizada audiência de conciliação, o autor apresentou impugnação, alegando que não solicitou a portabilidade da referida linha, bem como que não reconhece os débitos, considerando que sua linha, desde quando foi realizada a mudança de plano, se encontra boqueada.

Decido.

Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Nestes casos, a inversão do ônus da prova se opera ope legis.

O instituto do ônus da prova é comumente dividido pela doutrina em dois aspectos, são eles: i. subjetivo - no qual se analisa o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova; ii. objetivo - no qual o instituto é visto como regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de inexistência ou insuficiência de provas.

Quanto ao aspecto subjetivo, o Novo Código de Processo Civil inova ao adotar a Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova, criando-se um sistema misto, de modo que a lei prevê abstratamente uma forma de distribuição, ao mesmo passo que

prevê a possibilidade de modificação dessa distribuição no caso concreto. Em suma, o que será analisado é quem tem melhores condições de produzir a prova.

Como se vê, esta teoria se coaduna com os fatos descritos na Inicial, bem como com a inversão aplicada, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, a inexistência de débito que deu origem ao bloqueio do terminal telefônico do autor.

A respeito do aspecto objetivo da prova, Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código de Processo Civil Comentado, editora Juspodivm, 2016 – p. 656) assevera que:

No aspecto objetivo, o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica-se a regra do ônus da prova.

O ônus da prova é, portanto, regra de julgamento, aplicando-se para as situações em que, ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória.

E continua o renomado autor:

Dessa forma, o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-la numa situação de desvantagem processual.

Nesse diapasão, a análise do feito leva à procedência do pedido. Apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude de sua ação em bloquear a linha telefônica do autor em razão da existência de débitos, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a licitude de sua ação em realizar a portabilidade do terminal. Tanto assim que lhe foi oportunizada a possibilidade de fazer prova neste sentido, porém deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Se tal documento realmente existisse, caberia à ré trazê-lo como prova de suas alegações, principalmente em relação à autorização para realização da portabilidade realizada. Neste contexto, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita.

Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer prova que desconstitua os fatos narrados pelo autor, resta claro o defeito na relação de consumo.

Isso posto, entendo que o pedido merece ser julgado procedente. Dispositivo.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para determinar que a requerida realize o desbloqueio na linha móvel do autor (69-99964-4410), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até a soma máxima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, por consequência, declarar inexistente os débitos discutidos/gerados."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Obrigação de fazer. Portabilidade. Bloqueio de linha telefônica. Contratação. Não comprovação.

Cabe ao fornecedor de serviço demonstrar, pormenorizadamente, o motivo que desencadeou no bloqueio da linha telefônica do consumidor. Não juntando aos autos documentos que comprovem a legalidade do bloqueio, deve a ré proceder com o imediato desbloqueio da linha telefônica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7003072-42.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/09/2018 18:01:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GISELE NEVES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais.

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da sentença a fim de que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A progressão funcional dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual nº 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia. Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo n. 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da decisão agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.**

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. “ADICIONAL DE ISONOMIA”. VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.**

1. O “adicional de isonomia” representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010)

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica “Vencimento”. Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação,

Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, desde 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 o serão na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Legal) são índices variáveis para cada classe de acordo os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a conclusão a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, especificando, a título de esclarecimento que, conforme já exposto ao longo deste voto, para os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Agente de Criminalística, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, o índice percentual de aumento para cada classe é de 10% (dez por cento), enquanto essa for a proporção fixada pela tabela de vencimentos em vigor, sendo que para os demais cargos, de nível superior, esse índice é variável, de acordo com a proporção seguida

na respectiva tabela de vencimentos em vigor. Esclareço ainda que deve ser paga retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Policial Civil. Progressão Funcional. Aumento Salarial. Incidência sobre o adicional de Isonomia. Tabela de Vencimentos em Vigor. Proporcionalidade. Sentença Mantida. Recurso Desprovido.

- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7006692-31.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/02/2020 10:51:45

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: LAUDELINO ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da ilegitimidade ativa

Compulsando os autos, observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não são os originais, estando, inclusive, ausente a ciência por parte da CERON.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito, apesar disso, nada fora efetivamente colacionado aos autos.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se

inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução nº 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Wilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Construção De Rede Elétrica. Subestação. Ressarcimento de valores. Ausência de Comprovação de Autoria. Ilegitimidade Ativa.

– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, DECLARADA A ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA ACAO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7002586-02.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/02/2020 07:53:44

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: LEONIR COLLE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES -  
RO9136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A priori no tocante a preliminar de ilegitimidade ativa, saliento que se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este deve ser analisada.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Gangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Ilegitimidade ativa. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

2. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001931-46.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/12/2018 17:23:47

Polo Ativo: ANTONIO JOSE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

**RELATÓRIO**

Relatório dispensável nos termos da Lei nº 9.099/1995.

**VOTO**

Os presentes embargos não devem ser conhecidos.

Conforme art. 49 da Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de cinco dias úteis, sendo contados, no presente caso, a partir da publicação do Diário da Justiça.

O acórdão fora publicado no DJE nº 222 de 26/11/2019, começando o prazo a fluir na data de 27/11/2019 e encerrando no dia 03/12/2019. No entanto, os embargos foram interpostos apenas em 05/12/2019, depois de vencido o supracitado prazo.

Ressalta-se que o prazo constante na aba expediente não se aplica aos embargos, tendo em vista que para este a lei estabelece o prazo de cinco dias e não quinze dias.

Em face do exposto, diante da flagrante intempestividade, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** os embargos de declaração.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Embargos de Declaração. Prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido.

O prazo para a interposição de embargos de declaração é de cinco dias úteis, contados da publicação no Diário da Justiça.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800889-68.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/12/2018 09:17:06

Polo Ativo: TELMA REGINA LIMA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

**RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

**EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).**

Por tais razões, **VOTO** no sentido de **CONCEDER A ORDEM**, a fim de determinar a tramitação do recurso nominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

**EMENTA**

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000071-07.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/07/2019 16:37:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: CLARINDO REIS ARRABAL JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

**RELATÓRIO**

Relatório dispensável nos termos da Lei nº 9.099/1995.

**VOTO**

Os presentes embargos não devem ser conhecidos. Conforme art. 49 da Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de cinco dias úteis, sendo contados, no presente caso, a partir da publicação do Diário da Justiça.

O acórdão fora publicado no DJE nº 212 de 11/11/2019, começando o prazo a fluir na data de 12/11/2019 e encerrando no dia 19/11/2019. No entanto, os embargos foram interpostos apenas em 21/11/2019, depois de vencido o supracitado prazo.

Ressalta-se que o prazo constante na aba expediente não se aplica aos embargos, tendo em vista que para este a lei estabelece o prazo de cinco dias e não quinze dias.

Em face do exposto, diante da flagrante intempestividade, VOTO no sentido de NÃO CONHECER os embargos de declaração.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido.

O prazo para a interposição de embargos de declaração é de cinco dias úteis, contados da publicação no Diário da Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7013010-36.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/01/2020 11:03:45

Polo Ativo: JOEL JOSE FURTADO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijio Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condono a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.

Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002195-60.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/01/2020 12:17:19

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: MARIA TEODORO DE PAULA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, visto que presente os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar as provas constantes nos autos, verifica-se que a concessionária de serviço público utiliza-se do expediente de recuperação de consumo baseando-se na inspeção realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas.

Em outras oportunidades, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já se posicionou no sentido de que é possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros.

No caso em tela, a concessionária de serviço público agiu dentro da legalidade, realizando todos os procedimentos necessários para averiguação da falha no medidor de energia elétrica.

Nada obstante, tal situação imputa na legalidade do procedimento de recuperação de consumo, posto que, se o valor cobrado foi a menor do que o devidamente consumido, o autor se beneficiaria de maneira irregular, enriquecendo sem justa causa em detrimento da concessionária que distribui energia elétrica.

Demais disso, o IPEM, em inspeção realizada na acompanhamento, constatou a existência de irregularidade na medição, bem como de violação do lacre.

Nesse sentido, verifica-se que a fórmula de cálculo utilizado pela requerida segue os parâmetros estabelecidos pela ANEEL, isto porque a violação do lacre leva ao entendimento de que o medidor encontrava-se irregular por conta de ação realizada pelo próprio consumidor.

Dito isso, têm-se que o débito é existente, eis que seguiu todos os procedimentos impostos pela agência reguladora, não podendo o consumidor se beneficiar de uma fraude no medidor.

Por fim, não havendo ato ilícito a ser reconhecido, não há o que se falar em indenização por danos morais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor e DAR PROVIMENTO

ao recurso interposto pela empresa ré, no sentido de julgar improcedente os pedidos contidos na exordial.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita deferida.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CERON. Recuperação de consumo. Inspeção realizada pelo IPEM. Ausência de ilegalidade.

Não há ato ilícito por parte da concessionária de energia quando restar demonstrado que o medidor foi encaminhado para inspeção realizada pelo IPEM, apurando-se de forma isenta a irregularidade no relógio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0801161-28.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/04/2019 16:43:57

Polo Ativo: THIAGO RAFAEL ALVES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE-RO

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Thiago Rafael Alves contra ato do Juiz de Direito da Primeira Vara do Juizado Especial Criminal da comarca de Machadinho do Oeste que, por ter sido utilizado no transporte de madeira apresentando suposta irregularidade, indeferiu a devolução do caminhão placa JXU-7958, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 9.605/98 cumulado com artigo 118 do Código de Processo Penal. Na sua exposição dos fatos, argumenta que emprestou o veículo de placa JXU-7958 para seu parente com intuito de este fazer um frete, transportando madeira para o estado do Mato Grosso, oportunidade que foi apreendido por suposta irregularidade na Guia Florestal para transporte.

Feito o pedido de devolução, o Juízo o indeferiu, oportunidade que apresentou o presente Mandado de Segurança, visando a restituição do bem.

Pede, em sede de tutela provisória de urgência, a restituição do objeto apreendido pela autoridade coatora, ou, subsidiariamente, que possa utilizar o veículo para o fim que se destina, ou seja, manutenção da sua família. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela de urgência.

Decisão que não concedeu a liminar no ID 6305560.

Nos autos encontram-se as informações do Juízo de origem e o Parecer proferido pelo representante do Ministério Público que oficia perante este Colegiado.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, na forma do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

No caso dos autos, o fundamento utilizado pela parte impetrante é a inocorrência do crime descrito na ação penal, o que tornaria ilegítima a apreensão do bem.

Ocorre, porém, que conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº 9.605/1998, e no artigo 118 do Código de Processo Penal, em que consta que, verificada a infração ambiental, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, assim como que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo antes de transitar em julgado sentença final.

No caso dos autos, como mencionado pelo Juízo de origem, o veículo é prova primordial na comprovação dos fatos ocorridos, e a sua restituição pode acarretar prejuízos ao deslinde do processo, tendo em vista que sequer foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Dessa forma, inexistindo provas concretas e aptas a subsidiar uma decisão segura, a denegação da ordem é medida de rigor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

É como voto.

EMENTA:

Mandado de Segurança. Restituição de bem apreendido. Interesse ao processo. Ordem denegada.

Conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº 9.605/1998, e no artigo 118 do Código de Processo Penal, em que consta que, verificada a infração ambiental, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, assim como que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo antes de transitar em julgado sentença final.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7037184-49.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/03/2019 16:18:50

Polo Ativo: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Polo Passivo: CAILSON ALBERTO FEITOSA BARROSO

Advogado(s) do reclamado: ESTEVAO NOBRE QUIRINO  
 Certidão  
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
 Intimação  
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
 Porto Velho, 6 de abril de 2020  
 VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
 Processo: 7011543-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 16/09/2019 12:51:30  
 Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e outros  
 Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, PAULO BARROSO SERPA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO  
 Polo Passivo: THAMIRYS RAIANY DURAN LUCINO DA SILVA  
 Advogado(s) do reclamado: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO  
 Certidão  
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
 Intimação  
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
 Porto Velho, 6 de abril de 2020  
 VALERIA CRISTINA ROCA  
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Processo: 7004614-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data da Distribuição: 21/10/2019 11:48:24  
 AUTOR: KELLY CRISTINE MUNIZ QUEIROZ  
 PARTE RÉ: MBA - POS-GRADUACAO DE RONDONIA LTDA - ME e outros  
 CERTIDÃO  
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
 Intimação  
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
 Porto Velho, 6 de abril de 2020  
 VALERIA CRISTINA ROCA  
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
 Processo: 7014942-59.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 14/02/2020 17:12:13  
 Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
 Polo Passivo: CIRIO PINHO NOGUEIRA  
 RELATÓRIO  
 Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.  
 VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.  
 Verifica-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, o autor se insurge contra o valor cobrado nas faturas de energia e, para haver precisão do consumo, faz-se necessária a realização de perícia técnica.  
 Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.  
 Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

Ante o exposto, VOTO no sentido de anular a sentença e, de ofício, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção Do Processo.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA E DE OFÍCIO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
 Processo: 7043891-33.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/07/2019 10:00:58

Polo Ativo: ZÉLIA PEREIRA DA LUZ

Advogado(s) do reclamante: ISAIAS MARINHO DA SILVA

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
 Processo: 7044264-64.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 17/07/2019 11:18:43  
 Polo Ativo: ROZIMEIRE DELGADO DE MENEZES  
 Advogado(s) do reclamante: ISAIAS MARINHO DA SILVA  
 Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE  
 RONDONIA - CAERD  
 Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER  
 Certidão  
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
 Intimação  
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art.  
 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo,  
 apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
 Porto Velho, 6 de abril de 2020  
 VALERIA CRISTINA ROCA  
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
 Processo: 7021219-31.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 07/06/2019 15:58:12  
 Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO  
 IMOBILIARIO S/A e outros  
 Advogado(s) do reclamante: ANDREY CAVALCANTE DE  
 CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, GUSTAVO CLEMENTE  
 VILELA  
 Polo Passivo: ALDIONE RODRIGUES DE CARVALHO  
 Advogado(s) do reclamado: ARMANDO DIAS SIMOES NETO,  
 VANESSA CESARIO SOUSA  
 Certidão  
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
 Intimação  
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art.  
 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo,  
 apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
 Porto Velho, 6 de abril de 2020  
 VALERIA CRISTINA ROCA  
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
 Processo: 7004332-42.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 04/02/2019 13:20:04  
 Polo Ativo: BANCO BONSUCCESSO CONSIGNADO S/A  
 Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE  
 RAMOS, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO  
 Polo Passivo: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS  
 Advogado(s) do reclamado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES  
 Certidão  
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
 Intimação  
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art.  
 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo,  
 apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
 Porto Velho, 6 de abril de 2020  
 VALERIA CRISTINA ROCA  
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
 Processo: 7043882-71.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 17/06/2019 19:58:10  
 Polo Ativo: MARIA LILIANE MATOS FERREIRA  
 Advogado(s) do reclamante: ISAIAS MARINHO DA SILVA  
 Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE  
 RONDONIA - CAERD  
 Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER  
 Certidão  
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
 Intimação  
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art.  
 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo,  
 apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
 Porto Velho, 6 de abril de 2020  
 VALERIA CRISTINA ROCA  
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
 Processo: 7024652-43.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 13/03/2019 17:38:50  
 Polo Ativo: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
 Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES RODRIGUES  
 Polo Passivo: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE  
 Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO MARCEL SARMENTO  
 DUARTE  
 Certidão  
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.  
 Intimação  
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art.  
 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo,  
 apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
 Porto Velho, 6 de abril de 2020  
 VALERIA CRISTINA ROCA  
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
 Processo: 7003185-65.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 05/02/2020 14:41:39  
 Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON  
 e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO  
 - RO635-A  
 Polo Passivo: DEROILSON BARRETO DE SOUSA e outros  
 Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO HENRIQUE BARBOSA  
 - RO9583-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, EDER  
 MIGUEL CARAM - RO5368-A  
 RELATÓRIO  
 Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.  
 VOTO  
 Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de  
 admissibilidade, qual seja, o regular preparo.  
 Em sentença, o Juízo a quo determinou a alteração do valor da  
 causa para a quantia de R\$ 26.333,01, que corresponde ao  
 benefício econômico pretendido pelo requerente.  
 Se tratando de insurgência contra sentença proferida em processo  
 que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto no  
 Regimento de Custas do Estado de Rondônia – Lei nº 3.896/2016,  
 deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei  
 nº 9.099/1990, in verbis:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).

Assim, na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu apenas o valor de R\$500,55 (quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos), restando pendente o recolhimento dos outros R\$800,00 (oitocentos reais) correspondentes aos 5% do valor atribuído à causa.

Cabe ressaltar que, consoante o Enunciado 80 do FONAJE, não é o caso de aplicação do disposto no §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, eis que no âmbito dos Juizados Especiais, existe normativa específica (§1º do art. 42) estabelecendo que o recolhimento deve ser feito independentemente de intimação.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 301/90. 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECOLHIMENTO DE 1,5%. INSUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, §1º, DA LEI N. 9.099/1995. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1007, §2º DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESERÇÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA (MS n. 0800395-77.2016.8.22.0001. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 10/05/2017).

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO por declarar, de ofício, a deserção por insuficiência de preparo e, em consequência, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado. Nos termos do Enunciado 122 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais – Vitória/ES, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Preparo Recursal. Valor Mínimo. Soma dos Incisos I e II do artigo 12 da Lei nº 3.986/2016. Recolhimento a Menor. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.

Não se conhece de Recurso Inominado em que a parte recorrente recolhe o preparo recursal a menor, sendo evidente sua deserção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃ

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0801198-55.2019.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2019 12:20:54

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIABES NEVES (PGE-PRRM) - RO4074-A

Polo Passivo: JHONATAN MENDES AMORIM e outros  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7006679-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/09/2019 13:55:28

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: PAULO BARROSO SERPA

Polo Passivo: DIEGO SCHARNOWSKI

Advogado(s) do reclamado: ATALICIO TEOFILIO LEITE, NILTON LEITE JUNIOR

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7014004-83.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/07/2019 08:53:25

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA - RO9894-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO

- RO6496-A, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA - RO9894-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO

- RO6496-A, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309-A

Polo Passivo: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.

Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7007405-31.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/07/2019 09:27:10

Polo Ativo: BANCO BONSUCESO S.A.

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Polo Passivo: IRACI MARINHO TOZATO

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME FLORENCIO DE LIMA, NADIA PINHEIRO COSTA, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7005704-56.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/11/2019 12:45:01

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EDMILSON REGES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 3.363,01 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e um centavo) cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005). Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....  
"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do mesmo modo, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que na atualidade a restrição de crédito abala a honra objetiva de qualquer cidadão, por mais simples e inculto que seja, tratando-se de bem extrapatrimonial protegido constitucionalmente, inclusive.

Outrossim, a responsabilidade da parte Requerida pela referida inclusão deve ser analisada, a luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma objetiva, bastando provar o dano (que é presumido), a conduta e o nexo de causalidade, que no caso dos autos é patente.

Assim, dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida



inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias com o escopo de evitar a inscrição indevida do nome dos seus clientes nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

No caso dos autos, o ato ilícito encontra-se patente no registro indevido do nome da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito - SPC/SERASA, causando abalo de crédito - dano moral configurado. Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

#### DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 3.363,01 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e um centavo); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 30873412), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Cobrança Indevida. Resolução 414 ANEEL. Não obediência. Negativação. Dano Moral Configurado. Sentença Mantida.

Demonstrada a não obediência da concessionária de serviço público em relação aos parâmetros a serem seguidos no procedimento de recuperação de consumo, a desconstituição do débito é medida que se impõe.

A anotação restritiva do nome da parte autora junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0801082-49.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/02/2019 09:04:42

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CIDELIA PEREIRA BATISTA

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0801376-04.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/08/2019 16:38:38

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BENEDITO CAMPOS DA SILVA

#### RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

#### VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifica-se que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de - Cirurgia - Realização em outra unidade federativa - Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0801155-21.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/04/2019 14:27:00

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CICERO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifica-se que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7004123-91.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2019 11:17:48

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: LUZIA RIBEIRO DE JESUS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258-A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775-A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

O Banco requerido se insurge em face de sentença que declarou inexistente débito descrito na exordial e o condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação pelos danos morais, em virtude de inscrição indevida do nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito.

A sentença deve ser mantida.

Não houve inovação nos argumentos apresentados pelo recorrente que justifique a negativação constante do nome da recorrida, não se desincumbindo assim, de seu ônus decorrente do art. 373, II do CPC.

Nesse contexto, considerando a inexistência de legitimidade da cobrança, torna-se incontroversa a narrativa da exordial, posto que no período da negativação, a recorrida encontrava-se adimplente com o empréstimo firmado com o Banco recorrente.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

A propósito:

**NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Com isso, levando-se em consideração que a quantia fixada corresponde ao entendimento aplicado nesta Turma, deve ser mantida.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada em seus termos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

**EMENTA**

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001585-12.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/08/2019 09:14:13

Polo Ativo: NEILSON DA SILVA AZEVEDO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724-A

Polo Passivo: UNITED AIRLINES, INC. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCINI - PE24140-A

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...Trata-se de pedido de indenização por danos morais formulado por NEILSON DA SILVA AZEVEDO em face de UNITED AIRLINES INC. sob o argumento de que o requerente adquiriu um bilhete aéreo junto à companhia para transporte no trajeto Porto Velho/RO com destino final aos Estados Unidos da América (voo de ida e volta), com conexão em Guarulhos, sendo que no trajeto de retorno, quando desembarcou em Guarulhos/SP suportou o extravio temporário de sua bagagem, haja vista terem sido retidas pela alfândega, o que lhe gerou prejuízos extrapatrimoniais passíveis de reparação.

Nesse contexto, o requerente sustenta a pretensão reparatória, de modo que pleiteia em juízo a fixação de indenização compensatória no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por haver suportado transtornos que extrapolam a esfera patrimonial, consubstanciados em abalo de ordem moral.

Para amparar sua pretensão juntou documentos de identificação pessoal, bilhete de viagem, e-mails, dentre outros.

Em sua defesa, a requerida argumentou inexistir conduta ilícita que lhe possa ser atribuída, pois a demora na entrega da bagagem ao requerente decorreu pela retenção das bagagens pela Receita Federal do Brasil.

Aduz ainda, que as bagagens do requerente foram localizadas dentro do prazo de 24h, e nesse prazo foi enviado um e-mail ao requerente com as informações a cerca da retenção junto a Receita Federal do Brasil para averiguação quanto aos bens que não foram declarados, ultrapassando os \$ 500,00 permitidos.

Desta feita, por inexistência do cometimento de ilícito e sob o argumento de que os transtornos decorreram exclusivamente de conduta da parte autora, a requerida pugnou pela total improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em exame, as provas documentais produzidas demonstram que a parte autora realmente adquiriu bilhetes aéreos para transporte realizado pela requerida e, ainda há provas suficientes da retenção de suas bagagens pela Receita Federal.

Ocorre que não basta prova suficiente do alegado extravio, seria crucial ainda que a parte autora demonstrasse a ilícita falha na prestação de serviço pela requerida.

Como é cediço, a bagagem, após devidamente despachada pelo consumidor à empresa aérea, fica sob os cuidados e responsabilidade desta. Portanto, via de regra, configura falha na prestação do serviço caso a empresa aérea transportasse de forma inadequada os pertences de seus clientes, sendo sua a responsabilidade objetiva, consoante o art. 14 do CDC, ensejando, por conseguinte, fixação de indenização, caso haja comprovação dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Ocorre que, no caso específico dos autos, vigora excludente de ilicitude em favor da companhia aérea, o que afasta sua responsabilização quanto aos fatos arguidos na Inicial. Isto porque foi a conduta da própria parte autora que culminou nos alegados prejuízos em seu desfavor. Explico.

Muito embora seja incontroverso o fato das bagagens do requerente não terem sido entregues no momento do desembarque em Guarulhos/SP, verifica-se que não se trata do extravio propriamente dito, pois conforme explanado na exordial e na defesa, as bagagens foram retidas temporariamente pela Receita Federal do Brasil ao passo que o requerente entrou em território nacional com mercadorias adquiridas no exterior em valor acima do permitido, submetendo-se portanto, ao processo de fiscalização em razão da incidência de tributação nos bens/objetos excedentes.

Nota-se que atuação da Administração Pública Federal quanto à retenção das mercadorias pela Receita Federal em procedimento de fiscalização, independe da vontade/autorização da companhia aérea, o que por si só abona a responsabilidade da requerida de modo que não houve falha na prestação de serviço.

Ademais, em diversos casos análogos, a jurisprudência tem se manifestado reiteradamente a esse respeito, tendo deixado assim assentado:

DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - RETENÇÃO DE BAGAGEM - PROCEDIMENTO ADUANEIRO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA - ILÍCITO INDENIZÁVEL - PRESSUPOSTOS INVERIFICADOS.

Rejeita-se a aplicação da revelia quando existente nos autos contestação oportunamente apresentada em defesa. Privação temporária de bagagem, seguida de exigência fiscal decorrentes de ação promovida pela Secretaria da Receita Federal, em sede de fiscalização aduaneira, não espelham falha na prestação dos serviços incumbidos à companhia aérea, e, com isto, em ilícito passível de danos materiais e morais a serem por ela recompostos, à falta de seus pressupostos condutores. Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.11.026300-4/001, Relator(a): Des. (a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2014, publicação da súmula em 14/08/2014) Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RETENÇÃO, PELA RECEITA FEDERAL, DE BICICLETA ADQUIRIDA NO EXTERIOR, PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - O recurso de apelação deve ser conhecido quando os fundamentos de fato e de direito da sentença recorrida são devidamente impugnados. - Inexistindo ofensa a direito personalíssimo, não fica configurado o dano moral indenizável. - A retenção de bagagem pela Secretaria da Receita Federal para o fim de recolhimento, pelo proprietário, de tributo não gera, para a companhia aérea, o dever de indenizar. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.030303-7/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2016, publicação da súmula em 19/04/2016) Grifei.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - PERDA DE CONEXÃO - RETENÇÃO, PELA RECEITA FEDERAL, DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO EXTERIOR PELO PASSAGEIRO, POR FALTA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS POR OCASIÃO DE SEU INGRESSO NO TERRITÓRIO NACIONAL - DANO MATERIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELO AUTOR, DE HAVER SUPORTADO PREJUÍZO EM DECORRÊNCIA DA APREENSÃO E PERDIMENTO DA MERCADORIA POR ELE TRANSPORTADA, QUE ERA, CONFORME OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO - CONDIÇÃO DO AUTOR, AFIRMADA NA INICIAL - MERO TRANSPORTADOR - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO MATERIAL ALEGADO PELO AUTOR E A CONDUTA POR ELE IMPUTADA ÀS RÉS - NÃO COMPROVAÇÃO - NORMAS LEGAIS ESTABELECEDORAS DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - CONHECIMENTO GERAL - PRESUNÇÃO LEGAL DE CONHECIMENTO - OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA - DANO MORAL - SIMPLES PERDA DE VOO E ATRASO NO EMBARQUE PARA VIAGEM DE REGRESSO DO EXTERIOR - SITUAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO - SOFRIMENTO, MOTIVADO EM FALTA DE ASSISTÊNCIA POR PARTE DE EMPRESA AÉREA - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO POR PERDA DE COMPROMISSO OU DE EVENTO PROFISSIONAL, FAMILIAR OU SOCIAL - NÃO INVOCAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA - PEDIDOS IMPROCEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - O reconhecimento da responsabilidade civil decorrente da prestação de serviço contratada em relação de consumo prescinde da comprovação de culpa do fornecedor, mas depende da demonstração do prejuízo alegado pelo consumidor, bem como do nexo de causalidade entre o dano sofrido por este e a conduta imputada àquele. - Inexiste a obrigação de indenizar, fundada em vício na prestação de serviço contratado em relação de consumo, se não demonstrado prejuízo alegado e o nexo de causalidade entre ele e a conduta imputada ao fornecedor. - O simples atraso do embarque para retorno de viagem não constitui, por si, causa bastante para gerar dano moral indenizável, se desse fato não decorrer sacrifício anormal por falta de assistência pela empresa transportadora aérea ou a perda - da qual resulte constrangimento ou sentimento de tristeza,

insegurança ou humilhação - de algum compromisso ou evento profissional, familiar ou social, tratando-se de situação comum do cotidiano, ensejadora de mero aborrecimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.329680-8/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 13/04/2018). Grifei

Ademais, o contexto probatório demonstra que os funcionários da requerida deram todo o suporte necessário, mantendo contato com o requerente prestando as informações concernentes ao procedimento adotado pela Receita Federal, até o encerramento do desembaraço e remessa das bagagens ao destino final quando liberadas pela alfândega.

Assim sendo, não há que se falar em responsabilidade civil da requerida no caso em questão, ao passo que não restou comprovado o nexo causal entre o suposto dano sofrido pelo requerente e a conduta da requerida, elemento essencial para a caracterização do dever de indenizar.

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

Outrossim, o juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Não comprovação. Sentença mantida.

Ausente comprovação da suposta falha na prestação do serviço da empresa ré, não há o que se falar em indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004369-56.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/02/2020 14:29:27

Polo Ativo: ARISTIDES CORREA DE FARIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Preliminar de incompetência do Juizado Especial

As Recorrentes suscitaram preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, sob alegação de que o valor do contrato de compra e venda do imóvel em discussão é superior a 40 salários mínimos, limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a discussão não se refere à rescisão de contrato ou devolução do dinheiro pago pela parte autora. O cerne da discussão é saber se a parte Recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas empresas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau. A parte autora fixou o benefício econômico, deixando claro que não pretende a rescisão do contrato.

Portanto, o valor dado à causa está correto e dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.099/95, assim afastado a preliminar ventilada. Preliminar de ilegitimidade ativa do recorrido

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, alegaram que a lide versa sobre indenização por danos morais em razão da existência de área comum do empreendimento e assim a parte recorrida não poderia demandar sobre ela, pois o bem é de propriedade coletiva condominial.

Contudo, a parte recorrida é parte legítima, uma vez que ao assinar contrato com a recorrente obteve a promessa que engloba muitos serviços, dentre eles, a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens que foram objeto de anúncio, sendo certo que a ausência desses serviços desvalorizaria os imóveis, sendo do interesse de todos os condôminos a reparação de danos ocorridos, restando clara a legitimidade em pleitear, de forma independente, autônoma, a indenização individual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Mesma sorte assiste a preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A firmou relação contratual de compra e venda de produto com a parte autora, se enquadrando no conceito de fornecedora. A empresa Odebrecht é parceira da primeira Requerida na construção do empreendimento (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré).

Além disso, o que se discute nos autos é a existência de propaganda enganosa e os panfletos anexados aos autos demonstram que ambas as Recorrentes publicaram o anúncio, sendo legítimas para figurar no polo passivo da lide.

O fato de alguns serviços prometidos serem de responsabilidade dos órgãos públicos (iluminação, transporte público e segurança) não afasta a legitimidade das empresas recorrentes, eis que a propaganda que se diz enganosa engloba muito mais serviços, sendo que a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens do anúncio devem ser analisadas pelo juízo a fim de aferir se há responsabilidade pelos supostos danos causados aos consumidores.

Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prescrição

Quanto a alegação de prescrição trienal do art. 206, §3º, inc. V, do CC (pretensão de reparação civil) não se aplica ao presente caso, nos termos do precedente firmado pela Turma Recursal de Rondônia ao julgar o Recurso Inominado nº 7031872-63.2016.8.22.0001, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves.

A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC (g.n.RI 7031981-77.2016.8.22.0001. Data de Julgamento: 19/04/2017. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz)

Assim, Turma Recursal de Rondônia tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo prescricional é de 5 anos e o marco inicial da contagem desse prazo é a data em que o consumidor recebe as chaves do empreendimento, e não a data do contrato.

Feitas estas considerações, submeto as preliminares para análise dos eminentes pares.

Passo a análise do mérito.

O cerne da discussão é saber se a parte recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau.

Analisando os autos, verifica-se que as recorrentes anunciaram ao vender imóveis no empreendimento Bairro Novo, uma infraestrutura de bairro, com escola, creche, mercado, farmácia, segurança, iluminação, área de lazer e muito mais. Este fato foi alegado na inicial e confirmado em contestação, além de ser ratificado pelos panfletos juntados aos autos. O argumento de defesa das recorrentes é de que não se comprometeram a executar os serviços, e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento.

A Turma Recursal de Rondônia analisou a matéria aqui discutida nos autos no processo nº 7031940-13.2016.8.22.0001, cuja ementa merece ser transcrita:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (RI 7031940-13.2016.8.22.0001, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 22/02/2017).

Nos autos do processo que originou o precedente supratricado, foram analisadas todas as questões discutidas nestes autos, onde se decidiu, à unanimidade, pela manutenção da sentença em face da caracterização do dano moral.

Isto porque o empreendimento foi construído em área distante da cidade. Certo é que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de BAIRRO naquela localidade longínqua. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias).

Daí se conclui que as promessas publicitárias das Recorrentes foram decisivas aos consumidores no momento da compra do imóvel. No caso, as construtoras/Recorrentes, ao prometerem entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Os mesmos fundamentos do referido precedente devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Além disso, me filio ao posicionamento anteriormente adotado pelo Colegiado no sentido de existir o dever de indenizar, não havendo, portanto, motivos para modificação de posicionamento.

Com relação ao quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 8.000,00), vejo que é superior ao valor definido pela Turma Recursal de Rondônia no precedente supramencionado. Da

leitura da ementa do referido julgado, ficou decidido que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) obedece aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pertinentes ao caso, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Por conta disso, há que se reformar esta parte da sentença, a fim de reduzir o quantum indenizatório para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se encaixando no precedente da Turma Recursal.

Com essas considerações, VOTO para REJEITAR as preliminares aventadas pelas partes recorrentes e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Mantenho a sentença inalterada em seus demais termos.

Sucumbente na maior parte do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Bairro Novo. Incompetência dos Juizados Especiais. Afastada. Legitimidade Ativa e Passiva. Configuradas. Prescrição. Inocorrência. Propaganda Enganosa. Infraestrutura Comercial. Danos morais. Ocorrência. Indenização devida. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Os Juizados Especiais possuem competência em relação ao valor da causa, quando este encontra-se dentro de sua alçada, que é o caso dos autos.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC.

A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7004369-56.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/02/2020 14:29:27

Polo Ativo: ARISTIDES CORREA DE FARIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Preliminar de incompetência do Juizado Especial

As Recorrentes suscitaram preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, sob alegação de que o valor do contrato de compra e venda do imóvel em discussão é superior a 40 salários mínimos, limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a discussão não se refere à rescisão de contrato ou devolução do dinheiro pago pela parte autora. O cerne da discussão é saber se a parte Recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas empresas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido

em primeiro grau. A parte autora fixou o benefício econômico, deixando claro que não pretende a rescisão do contrato.

Portanto, o valor dado à causa está correto e dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.099/95, assim afasto a preliminar ventilada.

Preliminar de ilegitimidade ativa do recorrido

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, alegaram que a lide versa sobre indenização por danos morais em razão da existência de área comum do empreendimento e assim a parte recorrida não poderia demandar sobre ela, pois o bem é de propriedade coletiva condominial.

Contudo, a parte recorrida é parte legítima, uma vez que ao assinar contrato com a recorrente obteve a promessa que engloba muitos serviços, dentre eles, a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens que foram objeto de anúncio, sendo certo que a ausência desses serviços desvalorizaria os imóveis, sendo do interesse de todos os condôminos a reparação de danos ocorridos, restando clara a legitimidade em pleitear, de forma independente, autônoma, a indenização individual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Mesma sorte assiste a preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A firmou relação contratual de compra e venda de produto com a parte autora, se enquadrando no conceito de fornecedora. A empresa Odebrecht é parceira da primeira Requerida na construção do empreendimento (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré).

Além disso, o que se discute nos autos é a existência de propaganda enganosa e os panfletos anexados aos autos demonstram que ambas as Recorrentes publicaram o anúncio, sendo legítimas para figurar no polo passivo da lide.

O fato de alguns serviços prometidos serem de responsabilidade dos órgãos públicos (iluminação, transporte público e segurança) não afasta a legitimidade das empresas recorrentes, eis que a propaganda que se diz enganosa engloba muito mais serviços, sendo que a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens do anúncio devem ser analisadas pelo juízo a fim de aferir se há responsabilidade pelos supostos danos causados aos consumidores.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prescrição

Quanto a alegação de prescrição trienal do art. 206, §3º, inc. V, do CC (pretensão de reparação civil) não se aplica ao presente caso, nos termos do precedente firmado pela Turma Recursal de Rondônia ao julgar o Recurso Inominado nº 7031872-63.2016.8.22.0001, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves.

A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantos não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC (g.n.RI 7031981-77.2016.8.22.0001. Data de Julgamento: 19/04/2017. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz)

Assim, Turma Recursal de Rondônia tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo prescricional é de 5 anos e o marco inicial da contagem desse prazo é a data em que o consumidor recebe as chaves do empreendimento, e não a data do contrato.

Feitas estas considerações, submeto as preliminares para análise dos eminentes pares.

Passo a análise do mérito.

O cerne da discussão é saber se a parte recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas recorrentes, e se o fato

é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau.

Analisando os autos, verifica-se que as recorrentes anunciaram ao vender imóveis no empreendimento Bairro Novo, uma infraestrutura de bairro, com escola, creche, mercado, farmácia, segurança, iluminação, área de lazer e muito mais. Este fato foi alegado na inicial e confirmado em contestação, além de ser ratificado pelos panfletos juntados aos autos. O argumento de defesa das recorrentes é de que não se comprometeram a executar os serviços, e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento.

A Turma Recursal de Rondônia analisou a matéria aqui discutida nos autos no processo nº 7031940-13.2016.8.22.0001, cuja ementa merece ser transcrita:

**RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (RI 7031940-13.2016.8.22.0001, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 22/02/2017).

Nos autos do processo que originou o precedente supracitado, foram analisadas todas as questões discutidas nestes autos, onde se decidiu, à unanimidade, pela manutenção da sentença em face da caracterização do dano moral.

Isto porque o empreendimento foi construído em área distante da cidade. Certo é que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de BAIRRO naquela localidade longínqua. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias).

Daí se conclui que as promessas publicitárias das Recorrentes foram decisivas aos consumidores no momento da compra do imóvel. No caso, as construtoras/Recorrentes, ao prometerem entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Os mesmos fundamentos do referido precedente devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Além disso, me filio ao posicionamento anteriormente adotado pelo Colegiado no sentido de existir o dever de indenizar, não havendo, portanto, motivos para modificação de posicionamento.

Com relação ao quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 8.000,00), vejo que é superior ao valor definido pela Turma Recursal de Rondônia no precedente supramencionado. Da leitura da ementa do referido julgado, ficou decidido que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) obedece aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pertinentes ao caso, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Por conta disso, há que se reformar esta parte da sentença, a fim de reduzir o quantum indenizatório para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se encaixando no precedente da Turma Recursal.

Com essas considerações, VOTO para REJEITAR as preliminares aventadas pelas partes recorrentes e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Mantenho a sentença inalterada em seus demais termos. Sucumbente na maior parte do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

**EMENTA**

Recurso Inominado. Consumidor. Bairro Novo. Incompetência dos Juizados Especiais. Afastada. Legitimidade Ativa e Passiva. Configuradas. Prescrição. Inocorrência. Propaganda Enganosa. Infraestrutura Comercial. Danos morais. Ocorrência. Indenização devida. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Os Juizados Especiais possuem competência em relação ao valor da causa, quando este encontra-se dentro de sua alçada, que é o caso dos autos.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC.

A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7020967-28.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/01/2019 08:11:34

Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:

"Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº. 0229020066525) com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas de R\$ 87,80), cumulada com repetição de indébito em dobro (parcelas mensais

de R\$ 435,00 x 2 = R\$ 870,00) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento de proventos de aposentadoria perante a Previdência Social – INSS, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, sendo não concedida a tutela antecipada reclamada (id. 19342436).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

No caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação, de modo que a olho nu, já é possível perceber a similitude com os documentos pessoais do autor juntados na inicial, porém, há de se constatar se o contrato apresentado pelo banco requerido é o mesmo impugnado pelo autor como inexistente/inexigível.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de vínculo contratual (contrato nº. 0229020066525) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e do suposto desconto em folha de pagamento. Aduz o requerente que possui tão somente o contrato nº 318427532-3 no valor de R\$ 18.738,87 a ser pago em 72 parcelas em R\$ 526,00, sendo indevido os descontos em folha de pagamento do contrato nº 0229020066525 (R\$ 2.371,00 a ser pago em parcelas de R\$ 87,80).

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Em referido contexto e cenário e analisando todo conjunto probatório tenho como parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor.

Explico!

Restou incontroverso que o autor pactuou tão somente o contrato de empréstimo nº 318427532-3 no valor de R\$ 18.738,87 a ser pago em 72 parcelas em R\$ 526,00, de modo que a requerida não comprovou a pactuação do contrato nº 0229020066525 (id. 18699684), cadastrado na folha de pagamento do autor.

Sendo assim, tal contrato deve ser declarado inexistente/inexigível.

De outro lado, analisando os “espelhos/extratos” de histórico de créditos emitidos pelo INSS (ID 18699684, pags. 01, 03 e 07) tem-se a mensagem de “Reserva de Margem Consignável” e cujo valor impugnado (R\$ 87,80) não está sendo efetivamente descontado do valor bruto dos proventos, bastando fazer a singela conta aritmética. Trata-se, apenas e a priori, de uma informação a mais no contracheque e/ou folha de pagamento.

Sendo assim, não há valores a serem ressarcidos, posto que não houve efetivo desconto.

Por conseguinte, não vislumbro lastro probante para a responsabilidade indenizatória, o autor deixou de comprovar que a reserva de margem consignável prejudicou a pactuação de contrato com outras financeiras, em razão de falta de margem consignável, devendo ser determinado apenas a declaração de inexistência de relação jurídica e conseqüentemente dos respectivos débitos apontados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da

persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim único de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES (contrato nº 0229020066525 no valor de R\$ 2.371,00 a ser pago em parcelas de R\$ 87,80), ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, ASSIM COMO E POR CONSEQUENTE, A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO JUNTO AO INSS (ID. 18699684).“

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso apresentado.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Direito do consumidor. Juizado Especial. Empréstimo não contratado. Descontos indevidos. Não ocorrência. Ausência de dano,

1 – Não comprovado a realização do negócio jurídico, a declaração de nulidade do contrato é medida que se impõe.

2 – Ausente descontos indevidos na conta bancária do consumidor, não há o que se falar em indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7018976-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/02/2020 18:14:00

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A

Polo Passivo: SAULO PRADO DA COSTA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Preliminar de incompetência do Juizado Especial

As Recorrentes suscitaram preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, sob alegação de que o valor do contrato de compra e venda do imóvel em discussão é superior a 40 salários mínimos, limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a discussão não se refere à rescisão de contrato ou devolução do dinheiro pago pela parte



autora. O cerne da discussão é saber se a parte Recorrida foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas empresas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau. A parte autora fixou o benefício econômico, deixando claro que não pretende a rescisão do contrato.

Portanto, o valor dado à causa está correto e dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.099/95, assim afastado a preliminar ventilada. Preliminar de ilegitimidade ativa do recorrido

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, alegaram que a lide versa sobre indenização por danos morais em razão da existência de área comum do empreendimento e assim a parte recorrida não poderia demandar sobre ela, pois o bem é de propriedade coletiva condominial.

Contudo, a parte recorrida é parte legítima, uma vez que ao assinar contrato com a recorrente obteve a promessa que engloba muitos serviços, dentre eles, a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens que foram objeto de anúncio, sendo certo que a ausência desses serviços desvalorizaria os imóveis, sendo do interesse de todos os condôminos a reparação de danos ocorridos, restando clara a legitimidade em pleitear, de forma independente, autônoma, a indenização individual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Mesma sorte assiste a preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A firmou relação contratual de compra e venda de produto com a parte autora, se enquadrando no conceito de fornecedora. A empresa Odebrecht é parceira da primeira Requerida na construção do empreendimento (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré).

Além disso, o que se discute nos autos é a existência de propaganda enganosa e os panfletos anexados aos autos demonstram que ambas as Recorrentes publicaram o anúncio, sendo legítimas para figurar no polo passivo da lide.

O fato de alguns serviços prometidos serem de responsabilidade dos órgãos públicos (iluminação, transporte público e segurança) não afasta a legitimidade das empresas recorrentes, eis que a propaganda que se diz enganosa engloba muito mais serviços, sendo que a responsabilidade pela instalação da área comercial do empreendimento e demais itens do anúncio devem ser analisadas pelo juízo a fim de aferir se há responsabilidade pelos supostos danos causados aos consumidores.

Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prescrição

Quanto a alegação de prescrição trienal do art. 206, §3º, inc. V, do CC (pretensão de reparação civil) não se aplica ao presente caso, nos termos do precedente firmado pela Turma Recursal de Rondônia ao julgar o Recurso Inominado nº 7031872-63.2016.8.22.0001, in verbis:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.** Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves.

A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC (g.n.RI 7031981-77.2016.8.22.0001. Data de Julgamento: 19/04/2017. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz)

Assim, Turma Recursal de Rondônia tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo prescricional é de 5 anos e o marco inicial da contagem desse prazo é a data em que o consumidor recebe as chaves do empreendimento, e não a data do contrato.

Feitas estas considerações, submeto as preliminares para análise dos eminentes pares.

Passo a análise do mérito.

O cerne da discussão é saber se a parte recorrida foi vítima de

propaganda enganosa veiculada pelas recorrentes, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme decidido em primeiro grau.

Analisando os autos, verifica-se que as recorrentes anunciaram ao vender imóveis no empreendimento Bairro Novo, uma infraestrutura de bairro, com escola, creche, mercado, farmácia, segurança, iluminação, área de lazer e muito mais. Este fato foi alegado na inicial e confirmado em contestação, além de ser ratificado pelos panfletos juntados aos autos. O argumento de defesa das recorrentes é de que não se comprometeram a executar os serviços, e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento.

A Turma Recursal de Rondônia analisou a matéria aqui discutida nos autos no processo nº 7031940-13.2016.8.22.0001, cuja ementa merece ser transcrita:

**RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (RI 7031940-13.2016.8.22.0001, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 22/02/2017).

Nos autos do processo que originou o precedente supratricitado, foram analisadas todas as questões discutidas nestes autos, onde se decidiu, à unanimidade, pela manutenção da sentença em face da caracterização do dano moral.

Isto porque o empreendimento foi construído em área distante da cidade. Certo é que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de BAIRRO naquela localidade longínqua. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias).

Daí se conclui que as promessas publicitárias das Recorrentes foram decisivas aos consumidores no momento da compra do imóvel. No caso, as construtoras/Recorrentes, ao prometerem entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Os mesmos fundamentos do referido precedente devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Além disso, me filio ao posicionamento anteriormente adotado pelo Colegiado no sentido de existir o dever de indenizar, não havendo, portanto, motivos para modificação de posicionamento.

Com relação ao quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 8.000,00), vejo que é superior ao valor definido pela Turma Recursal de Rondônia no precedente supramencionado. Da leitura da ementa do referido julgado, ficou decidido que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) obedece aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pertinentes ao caso, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Por conta disso, há que se reformar esta parte da sentença, a fim de reduzir o quantum indenizatório para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se encaixando no precedente da Turma Recursal.

Com essas considerações, VOTO para REJEITAR as preliminares aventadas pelas partes recorrentes e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Mantenho a sentença inalterada em seus demais termos.

Sucumbente na maior parte do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

#### EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Bairro Novo. Incompetência dos Juizados Especiais. Afastada. Legitimidade Ativa e Passiva. Configuradas. Prescrição. Inocorrência. Propaganda Enganosa. Infraestrutura Comercial. Danos morais. Ocorrência. Indenização devida. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Os Juizados Especiais possuem competência em relação ao valor da causa, quando este encontra-se dentro de sua alçada, que é o caso dos autos.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC.

A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7011951-13.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/01/2020 12:36:17

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Polo Passivo: JABSON MILANI ALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:

"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por JABSON MILANI ALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Segundo consta na inicial, no dia 13/08/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 15/08/2019, o serviço não foi realizado.

Assim, como solicitou a ligação de energia elétrica em sua residência

no dia 13/08/2019 e apenas foi realizada a prestação de serviços na data de 19/08/2019, ingressou com a presente tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica. Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, fotografias, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não realizou a vistoria pretendida pela parte autora, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela autora.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento

de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DO IMÓVEL. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE AFIRMA O CONTRÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005652276, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005652276 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE

DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014). Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de faturas inadimplidas pelo antigo inquilino.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano (dias sem o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica), ressaltando-se o fato de que a parte autora tentou solucionar seu problema de forma administrativa, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários-mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. CERON. Interrupção no fornecimento. Religação. Demora injustificada. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica é apta a gerar dano moral indenizável.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza  
Processo: 7002110-10.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/06/2019 12:33:26

Data julgamento: 18/03/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: DELY GERALDO DE PAULA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621-A

#### RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei n. 9.099/95

#### VOTO

Analisando o feito, verifica-se que o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o preparo se encontra recolhido a menor.

Isso porque, quando a insurgência ocorrer contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).”

Com efeito, uma ressalva importante deve ser trazida ao caso. Diz o § 1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016 (Regimento de Custas do Estado de Rondônia) que os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta dos artigos que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada hipótese do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo

recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu valor abaixo do correspondente ao valor mínimo necessário para a interposição do recurso. Nesse cenário, torna-se necessário o não conhecimento do recurso, uma vez que em desacordo com a legislação de regência.

Por fim, ressalta-se que não há que se falar em prazo processual para complementação de custas, uma vez que o prazo para a parte recolher o preparo é uno, sendo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. E, assim não procedendo, o recurso não pode ser conhecido, em face da deserção, não admitindo a sua complementação fora desse prazo, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Ademais, não se aplica o Código de Processo Civil, de forma subsidiária ao caso em comento, uma vez que afronta a norma contida em lei especial e ofende um dos critérios norteadores dos Juizados Especiais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO DO PROCESSO NA ORIGEM. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso. 2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010). 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.690 - MG (2015/0313798-8) Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2016)

Bem como o entendimento consolidado pela e. Turma Recursal de Rondônia

RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microssistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Constatada a irregularidade no

recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Março de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0010074-52.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:U. F. de L.

#### SENTENÇA:

III DO DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu U.F.L, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 129, § 9º do Código Pena e artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos crimes. O condenado, embora registre antecedente criminal negativo, deve ser considerado tecnicamente primário em razão de tratarem-se de condenações extintas há mais de cinco anos. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para o resultado, pois dela partiram as agressões. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do crime cometido. Posto isto:a) para o crime tipificado no artigo 129, § 9º do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.b) para o crime tipificado no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras capazes de influenciar em sua quantificação.À vista do concurso material presente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, totalizando 09 (nove) meses de detenção.DANOS MORAISJulgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, considerando a fala da vítima de que mantém convivência mansa e pacífica com o condenado.DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESO regime inicial da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, c, do Código Penal).Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há

estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se o que necessário se fizer, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.Aguarde-se suspenso o processo a vinda aos autos do relatório final de participação do condenado nas reuniões do Projeto Abraço, tornando os autos conclusos para deliberação quanto ao eventual cumprimento da pena.Caso réu ou vítima não sejam encontrados, intimem-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal.P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Silvana Maria de Freitas Juiza de Direito

Proc.: 0011950-13.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:C. R. F. S.

#### SENTENÇA:

SENTENÇA II - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu C.R.F.S, já qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129, §9º do Código Penal (1º Fato, por duas vezes), e artigo 147, caput, e art. 250, §1º, II, "a", c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06 e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 155, caput do CP, com base no art. 386, VII, do CPP (2ºFato).Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.O grau de culpabilidade é elevando e pertinente sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu deve ser considerado primário (fls. 88/93). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possam desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são graves considerando os prejuízos suportados pelas vítimas. As consequências com relação ao crime de incêndio são graves e irreparáveis. Do que restou comprovado nos autos, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado.Por tudo isso, fixo-lhe: a) Para cada crime de lesão corporal (1º Fato): fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação, devendo a pena ser duplicada em razão da prática do referido crime por duas vezes. b) Para o crime de ameaça (2º Fato): fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês e 15 (quinza) dias de detenção, a qual agravo 15 (quinza) dias em razão do artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP, tornando-a definitiva em 02 (dois) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.c) Para o crime previsto no art. 250, §1º, II, alínea "a" (2º Fato): fixo-lhe a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Aumento 1/3 em razão da regra prevista no, §1º, II, alínea "a" do art. 250 do CP, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação.Condeno-o, ainda, à pena de 30 (trinta) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.DO CONCURSO MATERIALNos termos do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas totalizando: 5 (cinco) anos, 4 (meses) meses de reclusão, 30 (trinta) dias multa e 10 (dez) meses de detenção.DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃOJulgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu C.R.F.S a pagar a vítima A.C.N.de O. uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA.DA REPARAÇÃO DO DANO MATERIALJulgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de reparação de danos materiais e condeno o réu

C.R.F.S a pagar as vítimas A.C.N.de O. e M.S.B uma indenização, a título de danos materiais, com quantum indenizatório em valor a ser apurado via liquidação por arbitramento. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho o regime prisional inicial semiaberto (artigo 33, § 2º, “b”, e § 3º, ambos do Código Penal). Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por não considerar socialmente recomendável ou suficiente à prevenção/repressão ao crime, deixo de substituir a pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado. Caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Isento de custas em razão do patrocínio da defesa por meio da Defensoria Pública, evidenciando que o condenado dispõe de recursos para suportar o encargo. Cumpridas as deliberações supra, e certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a expedição de MANDADO de prisão em desfavor do condenado. P. R. I. Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1212

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**PRAZO: 05 DIAS**

Processo: 7000039-85.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE: J. R. R. atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO: JUNIOR FRANÇA DA SILVA. atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar REQUERENTE J. R. R. e REQUERIDO JUNIOR FRANÇA DA SILVA da concessão de Medidas Protetivas. Segue DECISÃO abaixo.

“(…) Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente;
- o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS

MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006. Prazo de 15 dias.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “[nupevid.pm@gmail.com](mailto:nupevid.pm@gmail.com)”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

**ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.**

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 02/09/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2020. Marisa de Almeida (...)

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS**

## PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7048796-47.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: D. R. V.

REQUERIDO: D. D. N. C.

FINALIDADE I: Intimar a Requerente da Concessão de Medidas Protetivas em seu favor. Segue DECISÃO abaixo.

DECISÃO COMO MANDADO Nº. \_\_\_\_\_

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças, injúrias e lesões corporais praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme termo de declaração e boletim de ocorrências nº 197668/2019.

É o relatório. Decido.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores, caso possuam.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do

CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até XX/XX/2020.

Porto Velho/RO quinta-feira, 31 de outubro de 2019

Áureo Virgílio Queiroz

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7056454-25.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: R. S. de S.

Requerido: A. de A. L., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido da seguinte DECISÃO de concessão de medida protetiva de urgência em seu desfavor: D E C I S Ã O Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 224698/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente; Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, como escola e igreja, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais ao menor por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender ou restringir o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em

relação à criança. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 12/08/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 Luciane Sanches.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

7013067-23.2020.8.22.0001

Decorrente de Violência Doméstica

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: I. DE S. M.

REQUERIDO: J. C. C. DE C.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima indicadas acerca da DECISÃO a seguir transcrita:

DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima I. DE S. M. em desfavor de J. C. C. DE C.. Narra a requerente que José, seu ex-companheiro, após

discussão sobre o atual relacionamento da requerente, a agrediu com tapas e “puxões” de cabelo, deixando-a lesionada. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 52019/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 52019/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O



pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 22/11/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 24 de março de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito

a

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7010655-22.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerido: J. B. D. C., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE I: Intimar o requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue DECISÃO abaixo.

“Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima em desfavor de J. B. D. C. Narra a requerente que J., seu companheiro, após discussão por motivos fúteis, apossou-se de um facão e passou a ameaçá-la de morte. Relata que o requerido ficou amolando referido facão e “riscando” no piso, ameaçando-a. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 44854/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 44854/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência da requerente.

Deixo de conceder o pedido de alimentos provisionais ao menor por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário

#### ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 09/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2020

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7057409-56.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: , Nome: JOSE ALVARO ALVES SOARES - Endereço: RUA B1, 5708, - de 5923 ao fim - lado ímpar, CASTANHEIRAS, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue DECISÃO abaixo.

“(…)DECISÃO COMO MANDADO A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e não se conforma com a separação, desde então passou a ameaçá-la de morte. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, medidas protetivas de urgência a seu favor. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se

for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decorso do prazo de Validade das MPU até 17/08/2020. Porto Velho/RO quinta-feira, 19 de dezembro de 2019. Álvaro Kalix Ferro (...)

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

NADJARA DA CUNHA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7054875-42.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerido: L. L. M., atualmente em local incerto e não sabido.

Requerente: L. S. P.

FINALIDADE I: Intimar o requerido e a requerente da SENTENÇA de extinção das Medidas Protetivas. Segue DECISÃO abaixo.

“Trata-se de medida protetiva deferida em 03/12/2019 por ocasião de SENTENÇA prolatada nos autos do processo n.º 0015228-17.2019.8.22.0501, com prazo de validade de oito meses, consistentes na proibição do requerido se aproximar da vítima a menos de 100 (cem) metros de distância, manter contato por qualquer meio de comunicação e a proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente (id. 33252433, pags. 08/10).

Contudo, a vítima compareceu em juízo solicitando a revogação das medidas acima deferidas (id. 33900755).

Em face do exposto, há de se considerar a desistência espontânea da vítima, razão pela qual EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13 da Lei 11.340/06. Encaminhe-se cópia à DEAM.

Ciência ao Ministério Público.

Oficie-se Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID informando a presente DECISÃO.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO, servindo-se a presente como MANDADO de intimação n.º \_\_\_\_\_.

Caso não sejam localizadas, intimem-se, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7053761-68.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: , Nome: JOEMILSON ALVES DE SOUZA

Endereço: NÃO CONSTA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA, ORGULHO DO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue DECISÃO abaixo.

“(…)DECISÃO COMO MANDADO N.º \_\_\_\_\_. A requerente menciona que o requerido é seu ex-companheiro e já teve medidas protetivas deferidas anteriormente em seu desfavor. Relata que após o vencimento da MPU ele voltou a persegui-la e ameaçá-la e no dia dos fatos foi em sua casa solicitando a chave do portão e da casa, pois ele que ter acesso na casa. Informa que não estava em casa e sim sua filha, e ele disse que se a requerente não entregasse as chaves iria se arrepender amargamente. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares, restrição/suspensão de visitas e prestação de alimentos provisionais para a requerente e/ou filhos menores. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho e a igreja que a requerente frequenta, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada

a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 27/07/2020. Porto Velho/RO quinta-feira, 28 de novembro de 2019 Lucas Niero Flores(...)

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

JEFFERSON THIAGO RAPOSO

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7051775-79.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: M. S. DA S.

FINALIDADE: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue DECISÃO abaixo.

“Por isso, ad cautelam, objetivando proteger a suposta ofendida aplico as medidas protetivas, previstas, no art. 22, inc III, a e b, da Lei 11.340/06, proibição do requerido se aproximar a menos de 100 (cem) metros de distância das requerentes, de seus familiares e de efetuar contato com ela, por qualquer meio de comunicação, PRAZO de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO ou até ulterior determinação do Juízo Competente, SOB, PENA DE SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA”.

Porto Velho, 17 de novembro de 2019,

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direto

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1212

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7010709-85.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: I. S. DA S.

REQUERIDO: CICERO BERTO

FINALIDADE: Intimar a REQUERENTE: I. S. DA S. da Concessão de Medidas Protetivas em seu favor. Segue DECISÃO abaixo.

“(…) Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões psicológicas praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 45380/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência da requerente.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, como escola, pois não há delimitação desse local, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Deixo de suspender ou restringir o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas.

Expeça-se Carta Precatória para intimação do requerido. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.**

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 09/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 11 de março de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito (...)

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7055675-70.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: L. R. D. O., atualmente em local incerto e não sabido.

Requerente: E. V. D. S.

FINALIDADE I: Intimar o requerido e a requerente da Concessão de Medidas Protetivas. Segue DECISÃO abaixo.

“(…) As medidas que visam precipuamente garantir a integridade física e psíquica da vítima merecem acolhimento imediato, pois o comportamento do requerido e a situação fática indica a necessidade de se conceder a seguinte medida protetiva: I - a proibição de determinadas condutas, qual seja, aproximação da residência e da ofendida, mantendo a uma distância de 200 metros; e II - a vedação de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. ISTO POSTO, com suporte nos artigos 18,19, caput e §§1º e 2º; artigo 22 e incisos, todos da Lei n. 11.340/06, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: 1) a proibição do agressor L. R. D. O. de se aproximar da ofendida E.V. D. S., mantendo-se a uma distância mínima de duzentos (200) metros; 2) a proibição de contato com a ofendida E. V. D. S. por qualquer meio de comunicação”.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7007695-93.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: T. C. C. R.

Requerente: T. B. DE S.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitas da Concessão de Medidas Protetivas em seu favor da requerente. Segue DECISÃO abaixo.

Vistos. Recebi no Plantão Judiciário. Pedido de Medida Protetiva de Urgência Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral, em tese, praticada pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme pedido, subsidiado pela narrativa constante no termo de declarações da vítima e no boletim de ocorrências nº30210/2020.

Narra os autos que ao acordar a requerente foi xingada pelo requerido, seu marido, e então pediu que ele se retirasse da residência, mas o mesmo disse que não sairia. A vítima sentindo-se coagida e ameaçada, solicitou a presença da Polícia Militar, porém o requerido continuou negando sair da residência, momento em que, temendo que algo mais grave acontecesse, foi-lhe dado voz de prisão.

A Lei Federal n. 11240/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverão ser discutidas em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com” indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar em separado o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Distribua-se, registre-se e autue-se, no primeiro dia útil.

Porto Velho-RO, 15 de Fevereiro de 2020.

Luis Antônio Sanada Rocha

Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7000499-72.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: O. C. DOS R.

Requerido: RUBENS PEREIRA DE LIMA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o Requerido, RUBENS PEREIRA DE LIMA, atualmente em local incerto e não sabido, da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue DECISÃO abaixo.

“ (...) Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhando por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. (...) Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 25/08/2020. (...) Miria do Nascimento de Souza. Juíza de Direito. (...) Porto Velho, 26 de dezembro de 2019, às 0h10.”

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7010462-07.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: G. M. DE S.

REQUERIDO: R. P. P.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da Concessão de Medidas Protetivas em seu favor da requerente. Segue DECISÃO abaixo.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima G. em desfavor de R.

Narra a requerente G. que manteve uma união estável com o requerido R. e atualmente encontram-se separados, porém o mesmo não aceita o término do relacionamento. Após ir até a casa da genitora da requerente pedindo que a mesma voltasse com ele, diante da negativa da requerente em reatar o relacionamento, o requerido ateou fogo na casa localizada no sítio. Ainda, segundo a vítima, quando o requerido foi até a casa da sua genitora, ameaçou a vítima de morte e xingou a sua mãe. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 41659/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 41659/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência da requerente.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “[nupevid.pm@gmail.com](mailto:nupevid.pm@gmail.com)”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos

telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário

**ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.**

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 09/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO e CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**PRAZO: 05 DIAS**

Processo: 7010482-95.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: C. J. DE F. B.

REQUERIDO: J. F. M. B.

FINALIDADE: Intimar a requerente da Concessão de Medidas Protetivas em seu favor. Segue DECISÃO abaixo.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima C. em desfavor de J.

Narra a requerente que seu ex companheiro J., com quem possui uma filha de 1(um) ano de idade, lhe agrediu com palavras de baixo calão, tipo "Putá, Vagabunda, Cachorra, sem vergonha", agressões essas proferidas por telefone. Relata ainda que o requerido já lhe agrediu fisicamente em outras ocasiões, inclusive já foi preso por agredir a vítima fisicamente. Afirma que o requerido

não aceita o fim da relação. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 44776/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 44776/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de frequentar a residência da requerente;

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais ao menor por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento

das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário

**ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.**

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 10/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**PRAZO: 05 DIAS**

Processo: 7057549-90.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: , Nome: AVELINO RIVELINO DA SILVA Endereço: Rua Corruptão, 7117, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-476, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

"(...) (...) DECISÃO COMO MANDADO N.º. \_\_\_\_\_ A requerente MARIA LUZANIRA ALCANTARA DA SILVA menciona que o requerido AVELINO RIVELINO DA SILVA é seu irmão e mora com ele na casa de sua mãe. Relata que na data dos fatos ele chegou em casa embriagado, chamando sua irmã de vagabunda e puta, mas seu filho ADRIEL KAUÃ ALCANTARA DE CARVALHO não gostou e pediu para que parasse de xingá-la, neste momento o requerido tentou agredi-lo. Temendo pela sua integridade física e

psicológica e de seu filho, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos xingamentos e a possibilidade de que ocorra agressões, em tese, pelo requerido contra a requerente e seu filho. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso II, III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça; d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. **ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.** Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se



o decurso do prazo de Validade das MPU até 18/08/2020. Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019 Álvaro Kalix Ferro Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

NADJARA DA CUNHA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7009896-58.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: J C B M

Finalidade I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

“(…)

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 38708/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência da requerente.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

– NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “[nupevid.pm@gmail.com](mailto:nupevid.pm@gmail.com)”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 04/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 6 de março de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito (...)

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - EXTINÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7042876-92.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: F T E S N

Finalidade I: Intimar o Requerido da Extinção de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

“(…)

Trata-se de autos de medidas protetivas deferidas em audiência preliminar no dia 21/08/2019, nos autos do processo n.º 0003113-61.2019.8.22.0501, tendo sido determinado a realização de estudo pelo NUPSI deste Juizado junto às partes.

A parte requerente não atendeu a solicitação de comparecimento para entrevista junto ao NUPSI, tampouco justificou sua ausência (id. 31198719).

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao desejo de medidas protetivas de urgência, a parte quedou-se inerte (id. 32521729).

O processo permaneceu suspenso por 30 (trinta) dias sem que tenha havido qualquer manifestação da requerente, de modo que também não aportou aos autos qualquer queixa quanto ao comportamento do requerido.

Em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13 da Lei 11.340/06.

Intime-se as partes da presente decisão, servindo-se dessa como Mandado de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020.

Caso não sejam localizadas, intime-se as partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao Ministério Público.

Oficie-se Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID informando a presente decisão.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(...)

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br)  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7009256-55.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: R L DO C

REQUERIDO: R S DO C

Finalidade I: Intimar o Requerido e a Requerente da Concessão de Medidas Protetivas. Segue decisão abaixo.

“(…)

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 39545/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Deixo, por ora, de conceder o afastamento do requerido do lar, considerando que conforme informações constantes no Boletim de Ocorrência as partes residem em endereços distintos.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “[nupevid.pm@gmail.com](mailto:nupevid.pm@gmail.com)”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário

**ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.**

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 01/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 2 de março de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(...)

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7045626-67.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: T D E S L

Finalidade I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

“(…)

Vieram os autos conclusos com informação da Delegada Especializada no Atendimento a Mulher - DEAM comunicando suposto descumprimento das presentes medidas protetivas (id. 34043439).

Consta das declarações prestadas pela vítima no BOP n.º 10211/2020 que o requerido foi até a sua casa e, após entrarem em discussão, o requerido teria pulado o muro de sua casa, danificado bens e proferido novas ameaças.

Pois bem.

Inicialmente temos que o requerido realizou suposta ameaça à requerente. Inobstante haver o requerido descumprido ordem legal deste Juízo para não se aproximar da vítima, verifico que foi até a casa da vítima a pedido desta, pois conforme relata a vítima, o requerido foi até sua casa pegar o filho a pedido dela, pois havia telefonado.

Neste sentido, por mais que o requerido tenha se aproximado e mantido contato com a vítima, denota-se que também houve contato da vítima com ele, conforme expressa manifestação dela nesse sentido, havendo, portanto, descumprimento mútuo das presentes medidas.

Como regra, noticiado qualquer descumprimento, tenho decretado a prisão. Todavia, ante os relatos constantes dos autos, deixo de decretar a prisão preventiva do requerido.

Visando dar efetividade ao cumprimento das presentes medidas protetivas, DETERMINO:

a) seja intimado o requerido, advertindo-o ao cumprimento das medidas protetivas, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

b) seja intimada a vítima a também abster-se de manter contato com requerido, não ocasionando qualquer relativização ao estabelecido nas proibições de contato e aproximação, sob pena de reanálise da decisão e possível revogação da medida protetiva. Acaso resolvam se reaproximar, é indispensável que compareça em juízo e requeira a SUSPENSÃO/CANCELAMENTO da medida protetiva.

Saliento que a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha,

acrescentando o artigo 24-A, o qual torna crime o descumprimento das medidas protetivas, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Ressalte-se às partes que a presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimadas as partes, suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 14/06/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(...)

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7052457-34.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: V. B. C.

Requerido: S. A.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima indicado acerca da Decisão a seguir transcrita:

Decisão - Vieram os autos conclusos com informação da Delegada Especializada no Atendimento a Mulher - DEAM comunicando suposto descumprimento das presentes medidas protetivas (id. 34175163). Consta das declarações prestadas pela vítima no BOP n.º 14044/2020 que o requerido ligou para ela pedindo para revogar as presentes medidas e voltar para casa. Relata ainda ameaças sofridas pelo requerido; Como regra, noticiado qualquer descumprimento, tenho decretado a prisão. Todavia, terá o requerido uma chance e não será decretada a sua prisão por ora. Diante das informações apresentadas, ADVIRTO o requerido que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, será decretada sua prisão. Intime-se o requerido, advertindo-o ao cumprimento das medidas protetivas, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Ademais, a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual torna crime o descumprimento das medidas protetivas, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020. Prazo: 05 (cinco) dias. Não sendo encontradas as partes, intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID para ciência desta decisão e acompanhamento. Ciência ao Ministério Público. Após intimadas as partes, suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 20/07/2020. Destaques-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da

medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar EXPEDIENTE DO DIA 06/04/2020

PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher  
Processo:7047200-28.2019.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Criminal

REQUERENTE: LEILA MARIA RAMOS SOARES

REQUERIDO: ETEVALDO RAMOS SOARES, brasileiro, nascido aos 11/12/1966, natural de Xapuri/AC, filho de Naria de Lourdes do Nascimento Ramos e de Esperidiao Porfirio Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR O REQUERIDO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA REQUERENTE.

DECISÃO Vieram os autos conclusos com pedido de medida protetiva em desfavor do requerido, seu irmão. No entanto, considerando-se o caso apresentado, as partes foram encaminhadas para estudo psicossocial realizado pelo NUPSI, para verificação de suposta ocorrência de violência de gênero ou não. Juntado relatório do NUPSI (ID 33624419) verificou-se que embora os conflitos entre as partes estejam relacionados a questões patrimoniais, as circunstâncias em que ocorreu o episódio denunciado no BOP, remete a uma tentativa de intimidação da requerente, pelo requerido, baseada em assimetria de gênero. Foi sugerido como medida protetiva ainda, a inclusão do requerido no Projeto Semeadura. Pois bem. A requerente menciona que o requerido é seu irmão e após o falecimento da genitora, passou a ameaçá-la dizendo "leila você está procurando encrenca mesmo comigo? Porque se tu ta procurando, tu vai ter encrenca", ocasião em foi para cima dela ameaçando agredi-la, xingando-a com palavras de baixo calão. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância, com exceção dos horários em que ambos estiverem no mesmo terreno, devido morarem no mesmo endereço; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. d) acolho sugestão do NUPSI e determino a participação do requerido no Projeto Semeadura, ficando o agressor obrigado a comparecer em 05 dias e agendar datas junto ao Núcleo Psicossocial deste Juizado. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada

a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha, ou Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 06/10/2020. Velho/RO sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020 Luis Antonio Sanada Rocha

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1008050-68.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rondinely Fernandes Leite de Siqueira, Carlos Antônio de Oliveira Gomes, Francisdione Sousa de Castro

Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405), Cristiano Santos do Nascimento (OAB/RO 4246)

Finalidade: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais.

Proc.: 1013912-20.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gefisson Lima da Rocha

Advogado:Graciliano Ortega Sanches ( )

Finalidade Intimar o defensor a apresentar as contrarrazões da apelação.

Proc.: 0006834-55.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Denunciado:Othon Lopes de Souza

Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Sentença:SESSÃO DE JULGAMENTO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA Sessão de julgamento do dia 16 de março de 2020, autos nº 0068345520188220501, na sala de audiência da Vara da Auditoria Militar de Rondônia, após as formalidades legais, conforme ata em anexo, o juiz de direito relatou o processo, seguindo-se com a deliberação do Conselho Permanente de Justiça, por ordem inversa de hierarquia (art. 125, § 5º, CF c/c art. 435, CPPM), nos seguintes termos." ...). POSTO ISSO, o Conselho Permanente de Justiça, à unanimidade, DECLARA EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao acusado SD PM Othon Lopes de Souza, já qualificado nos autos, em razão do seu falecimento, conforme atestado pela certidão de óbito, firme no artigo 123, I do Código Penal Militar c/c art. 81, parágrafo único do Código de Processo Penal Militar, o que fazem pelas razões expostas na fundamentação acima.Com o trânsito e uma vez tendo sido promovido o quanto necessário, mormente as comunicações legais, archive-se. Nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal Militar, eu \_\_\_\_\_, Secretária de Gabinete, lavrei o presente, providenciei a impressão e subscrevo.P. R. I. C.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0003477-96.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Rosana da Santa Cruz Silva

Advogado:Quele Mendes de Lima (OAB/RO 9790)

Decisão:

Advogado: Quele Mendes de Lima OAB/RO 9790Vistos.ROSANA DA SANTA CRUZ SILVA, já qualificada nos autos, por meio de seus advogados constituídos, pede a revogação da prisão preventiva ou alternativamente a decretação de outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Evoca ainda, a Recomendação n. 62, de 17.3.2020 do Conselho Nacional de Justiça ante ao COVID-19 para sua soltura. Junta documentos de fls. 08/44.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante da requerente. Também verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas a requerente.Primeiramente, verifico dos documentos juntados que a requerente foi presa no dia 20 de março de 2020, por ter praticado em tese a conduta descrita no art. 33, caput da L. 11.343/06.Narram os documentos acostados que uma

guarnição de Força Tática do 5º Batalhão de Polícia Militar estava realizando patrulhamento no bairro Planalto quando recebeu informações do DENARC sobre um indivíduo que estaria comercializando drogas naquela região e para tanto utilizava um veículo VIRTUS de cor cinza para realizar o transporte da substância, oportunidade que a guarnição avistou o veículo que trafegava em alta velocidade na Avenida Mamoré com o cruzamento com a Avenida Calama.O veículo descrito avançou o sinal vermelho daquela localidade sendo seguido pela guarnição policial e abordado na Av. Mamoré com rua Antônio Vivaldi. O condutor do veículo tratava-se de HERMES PAZ. Em busca pessoal, constatou-se que HERMES estava embriagado. Em buscas veicular, foram encontrados 02 (dois) porções de cocaína, bem como a quantia de R\$280,75 (duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos).Indagado, HERMES confessou que iria entregar o entorpecente para outras pessoas, bem como disse que em sua residência havia mais drogas. HERMES ainda relatou aos policiais que a substância dentro do imóvel estava depositada dentro de uma bolsa vermelha ao lado de sua cama.Em ato contínuo, a guarnição policial diligenciou até o imóvel sendo que foram recebidos pela requerente ROSANA.Narram os policiais que ROSANA, esposa de HERMES, apesar de consentir com o ingresso da força policial no imóvel, ofereceu resistência ao abrir o portão da residência visto que buscou ganhar tempo para tentar se desfazer da bolsa vermelha a qual continha a substância. Relata os policiais que viram ROSANA tentando se desfazer de uma bolsa vermelha. Ao entrarem no imóvel, a força policial encontrou, no quarto do casal, 02 (duas) porções de cocaína dentro de uma calça jeans do conduzido Hermes e, fora da casa em cima do telhado, acharam a bolsa vermelha contendo em seu interior 04 (quatro) porções de cocaína, 2 (dois) tabletes de cocaína, 1 (um) tablete embalado com fita vermelha, 1(um) tablete embalado com fita amarela, bem como apetrechos do tipo sacos plásticos, balança de precisão e canivete.Questionado ROSANA o porquê da bolsa estar em cima do telhado, a requerente respondeu não saber o motivo. O laudo preliminar atestou que as substâncias apreendidas no contexto dos fatos tratavam-se de cocaína (1.615,24 g um mil seiscentos e quinze gramas e vinte e quatro centigramas).Pois bem. De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. No caso em tela, não surgiram fatos novos para modificação da retro decisão sendo que a simples alegação de que a requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar os elementos de informação que revelam a gravidade da conduta e a necessidade da custódia cautelar.Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Pu-

blicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) (grifo nosso) Sobre a saúde da requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão levantada pela defesa está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente. Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que não está presente no sistema prisional. Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública. No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiaí/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020: "Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocam e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). Assim, não há nenhuma justificativa nos autos ou prova que a acusada possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, como por exemplo, idade avançada. Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável e segura. Ao contrário, não há registros de contaminação ou morte pelo vírus no local em que se encontra o preso. Registro que a simples alegação de risco de contaminação do Covid-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado. Ademais, o art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica, neste momento, a responsabilidade penal. O atual momento necessita rigor na custódia cautelar, diferentemente do que sustenta o requerente, pois a sociedade está fragilizada e merece ser protegida pelo Poder Judiciário e forças públicas. Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis da requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0003469-22.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Estefany Angela Nogueira

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Decisão:

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553 Vistos. Trata-se de pedido formulado por STÉFANY ÂNGELA NOGUEIRA, qualificada nos autos e representada por sua procuradora, pleiteando a substituição da prisão preventiva por prisão

domiciliar. Através de seu advogado, sustenta a requerente ser primária, possuir residência fixa, bem como possuir filho menor de 12 (doze) anos de idade o qual necessita de seus cuidados. Juntou os documentos de f. 10/91. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (f. 92/95). É o relatório. Decido. A prisão da requerente se deu no estrito cumprimento de decisão exarada por este juízo no contexto da denominada "OPERAÇÃO NORTE", onde relata, em tese, práticas delituosas de organização criminosa com suas atividades voltadas para esta capital e com radiação nas demais cidades do interior do Estado. Referida operação investigou a conduta de diversos suspeitos que atuavam de forma livre e consciente, com "animus" associativo de caráter estável e permanente em uma organização criminosa de natureza armada, sendo esta composta por centenas de membros e com atuação forte no Estado de Rondônia, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas no intuito de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, notadamente vantagem financeira decorrente das práticas dos mais variados crimes. No decorrer da operação, foram realizadas interceptações telefônicas dos investigados, além de monitoramento do grupo criminoso. A requerente foi denunciada por ter praticado em tese as condutas descritas no artigo 33, caput e art. 35, caput, ambos da L. 11.343/06 e art. 1º da L. 9.613/98, por haver indícios evidentes de autoria e materialidade delitivas. Para a decretação da prisão preventiva, torna-se imprescindível a concorrência dos pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro pode ser compreendido como os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, enquanto que o segundo pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312, do Código de Processo Penal. No presente caso, ambos os requisitos estão presentes. Não há dúvidas de que os crimes imputados à requerente são graves, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). De outro lado, observo que a requerente é primária, não registra antecedentes nesse momento, bem como é genitora de criança de tenra idade o qual requer cuidados básicos para sua sobrevivência nesse momento. Entendo que, no caso ora examinado, a revogação da prisão preventiva se justifica pela redação imprimida ao art. 282, I e II, 318, V c/c art. 316 do CPP haja vista a posição central, em nosso ordenamento jurídico, da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/90. No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerado as condições fáticas, a prisão pode ser revogada pela aplicação de medidas alternativas. Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual. ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 318, V, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a acusada STÉFANY ÂNGELA NOGUEIRA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; 2) Manter o endereço atualizado; 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial; 4) Proibição de frequentar bares, casa de jogos e ambientes desse fim; 5) Monitoramento eletrônico, devendo a beneficiada recolher-se em sua residência no horário compreendido entre as 20h00min e 06h00min; 6) Proibição de manter contato com os demais denunciados da ação penal principal. No ensejo, fica a requerente alertada que o descumpri-

mento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo STÉFANY ÂNGELA NOGUEIRA, brasileira, natural de Porto Velho/RO, nascida em 17/10/1997, filha de José Nei Nogueira e Núbia Ângela de Lima, portadora do cpf nº 700.211.652-54, residente e domiciliada na rua vila da penha, s/n, b. Vila da Penha, Porto Velho/RO, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. Em consulta ao SAP e ao BNMP, nada consta que impeça a soltura da requerente. Sirva-se a presente decisão como ofício a SEJUS para implantação do monitoramento eletrônico. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após, informe esta decisão nos autos principais e arquite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016598-31.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Gleidson Aires da Silva, Clemesson da Silva Rocha, Luiz Felipe Matos Ramos

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

Decisão:

Advogado: Ivan Feitosa de Souza - OAB/RO 8682 Vistos. CLEMESSON DA SILVA ROCHA, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado constituídos, pede a revogação da prisão preventiva com o fundamento na Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Primeiramente verifico dos documentos juntados que o requerente foi preso em 4.12.2019. A denúncia foi ofertada em 6.1.2020 em face do requerente e mais dois acusados pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, art. 244-B do ECA, na forma do art. 70 do Código Penal. Foi apreendido 24 (vinte e quatro) porções de MACONHA, pesando cerca de 10,97 (dez gramas e noventa e sete centigramas). Foi recebida a denúncia em 22.1.2020. Após as praxes legais, a audiência de instrução e julgamento foi agendada para ocorrer em 16.4.2020 às 9h. A defesa do requerente pede a revogação da prisão, ante as novas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID 19, dispostas na Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020. Pois bem. De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos como é o caso, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. Neste momento, não surgiram fatos novos para modificação e a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do acusado e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Con-

dições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) (grifo nosso) Em relação ao ponto chave de seu pedido, sobre as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID 19, enfatizo que a pandemia de saúde não se justifica uma pandemia de criminalidade. A questão levantada pela defesa está inserida num contexto de análise da situação de cada preso, avaliar sua concessão de liberdade condicional, como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente. Dos autos não há nenhuma justificativa ou prova que o réu possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, também não há prova que fora do presídio estará mais saudável, ao contrário, não há registros de contaminação ou morte pelo vírus no local em que se encontra preso. Nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva com a justificativa da doença, não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, risco a ordem pública. A respeito das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID 19, anoto aqui, as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiaí/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim sentenciou: "Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). Ademais, a análise do art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica neste momento a responsabilidade penal, não bastasse isso, este juízo especializado não é revisor das decisões proferidas no plantão judicial ou na audiência de custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada pelos referidos juízos. Assim, o atual momento necessita rigor na custódia cautelar, diferentemente do que sustenta o requerente, pois a sociedade está fragilizada e merece ser protegida pelo Poder Judiciário e forças públicas. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva, e, por consequência INDEFIRO os pedidos formulados por CLEMESSON DA SILVA ROCHA. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0003525-55.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Wellington Lucas Alves

Advogado: Hiago Bastos Trindade ( )

Decisão:

Advogado: Hiago Bastos Trindade OAB/RO 9858 Vistos. Trata-se o feito de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por

Wellington Lucas Neves. Em manifestação ministerial, o representante pugna pela complementação do feito. Relatei. Decido. Nos termos da cota ministerial, intime-se o requerente a complementar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remeta-se os autos ao MP para parecer. Cumpra-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017285-42.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leomar Jose Trigo Junior, Gilberto Oliveira Ribeiro

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Decisão:

Advogado: Richard Martins Silva - OAB/RO 9844 Vistos. GILBERTO OLIVEIRA RIBEIRO, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado constituído pede a revogação da prisão preventiva, bem como seja expedido ofício à SETEC/SR/PF/PE para juntar aos autos novas mídias (já acostadas às fls. 205 e 209), ante sua impossibilidade de acesso. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Passo a decidir. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Dos documentos juntados verifico que o requerente foi preso quando transportava entre os Estados da Federação 124 porções de COCAÍNA, que pesava 89kg (oitenta e nove quilos). Posteriormente a denúncia foi aditada, com o acréscimo de mais 19,345gk, que totalizou 109kg (cento e nove quilos) de COCAÍNA. As imputações da denúncia foram tipificadas nos art. 33, caput, c/c, art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06. O processo tramitou normalmente e encontra-se em fase de Alegações Finais, neste momento, o Ministério Público, bem como a defesa alegam que as mídias acostadas às fls. 205 e 209 encontram-se inacessíveis. Contudo, explico que as mídias juntadas apresentam-se em BLU-RAY, e as partes necessitam abri-las utilizando o equipamento adequado. Nesta data, a Autoridade Policial, apresentou cópia das mídias ópticas de Blu-Ray para DVD, sendo juntado às fls. 252/253. Quanto ao pedido de liberdade solicitado pela defesa, observo que já houve a devida instrução e encontram-se os autos tão somente em fase de Alegações Finais do MP e da defesa. Neste sentido a questão possui a Súmula n. 52 do STJ, e para melhor explicar, cito julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. ENCERRADA INSTRUÇÃO CRIMINAL - FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1) Apesar da Lei n. 11.464/07 ter suprimido a expressão Liberdade Provisória do artigo 2º, inciso II da Lei 8.072/90, tal questão ficou disciplinada na Lei 11.343/06, de forma que não cabe a concessão de tal benefício aos crimes previstos no artigo 44 da Lei de Tóxico. 2) A produção de prova a requerimento da Defesa, exame de dependência, postergou o julgamento, fato previsível e que não pode ser considerado como excesso de prazo a justificar a deduzida ilegalidade. 3) "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula nº 52). (TJ-PR - HC: 6127635 PR 0612763-5, Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 24/09/2009, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 245) Ainda, em casos análogos, nossa Corte Estadual possui o entendimento que não há excesso de prazo quando correto andamento processual, cito: Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecente. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiên-

cia. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Inocorrência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Trancamento de ação penal. Inexistência de fundamento. Ordem denegada. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Somente é cabível o trancamento de ação penal quando o fato imputado ao agente não constitui, em tese, ilícito penal; existem elementos inequívocos de que tenha agido sob uma causa excludente de ilicitude; seja inocente ou, ainda, quando houver causa que acarrete a extinção da sua punibilidade. Ordem denegada. (Habeas Corpus 0003859-74.2019.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/10/2019. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2019.) Nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. A vultuosa quantidade de droga apreendida, ou seja, mais de 100 quilos de COCAÍNA demonstra que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, pois constitui indicativo da gravidade concreta da conduta. Também ressalto que nem as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societate". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Ressalto novamente que os autos encontram-se em fase de Alegações Finais. Assim, solucionado o entrave para acesso às mídias ópticas Blu-Ray, bem como a juntada das mídias já convertidas em DVD, devolvo os autos para continuidade do feito com a apresentação das Alegações Finais. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de GILBERTO OLIVEIRA RIBEIRO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002100-52.2018.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leomir Pereira da Cruz

Advogado: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Decisão:

Vistos. Considerando o artigo 1º do Ato Conjunto n. 007/2020 da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, suspendo a audiência designada nos presentes autos, até posterior deliberação. Intime(m)-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito



Proc.: 0013842-49.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdenice Góis Paca

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Decisão:

Vistos,Considerando o artigo 1º do Ato Conjunto n. 007/2020 da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, suspendo a audiência designada nos presentes autos, até posterior deliberação.Intime(m)-se.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010064-71.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:André Alves Pereira, Fabrino Arruda Pereira

Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Decisão:

Vistos,Considerando o artigo 1º do Ato Conjunto n. 007/2020 da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, suspendo a audiência designada nos presentes autos, até posterior deliberação.Intime(m)-se.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005686-72.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Albino Batista dos Santos

Advogado:George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515), Neline Santos Azevedo (SEÇÃO DE R 8961), Daniele Corlette dos Santos (RO 9991)

Despacho:

Vistos,Considerando o artigo 1º do Ato Conjunto n. 007/2020 da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, suspendo a audiência designada nos presentes autos, até posterior deliberação.Intime(m)-se.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005001-65.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maria de Nazaré Moreira da Rocha

Advogado:Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Decisão:

Vistos,Considerando o artigo 1º do Ato Conjunto n. 007/2020 da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, suspendo a audiência designada nos presentes autos, até posterior deliberação.Intime(m)-se.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015573-80.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Lucas Jesus de Moraes Santos

Advogado:Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)

Decisão:

Vistos,Considerando o artigo 1º do Ato Conjunto n. 007/2020 da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Ron-

dônia, suspendo a audiência designada nos presentes autos, até posterior deliberação.Intime(m)-se.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015980-86.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gladson Isaac Braga dos Santos

Advogado:Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)

Decisão:

Vistos,Considerando o artigo 1º do Ato Conjunto n. 007/2020 da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, suspendo a audiência designada nos presentes autos, até posterior deliberação.Intime(m)-se.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012565-95.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Severino Franco de Sousa Neto, Paulo Henrique Ferreira de Freitas, Gustavo Farias Ferreira, Vicente Barroso Rodrigues, Eduardo Ramos de Paiva Martins, Roger Ari Alves dos Santos

Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Decisão:

Advogado: Richard Martins Silva OAB/RO 9844Vistos.Vieram os autos conclusos em razão de manifestação defensiva de ROGER ARI ALVES DOS SANTOS o qual requer a reconsideração da decisão que aplicou à revelia ao requerente (fls. 319/320). Narra o requerente que foi devidamente citado e intimado a comparecer para ser inquirido na audiência de instrução e julgamento data de 05 de março de 2020, sendo que compareceu nas dependências desse juízo e informou os serventuários da justiça sobre sua presença, porém precisou se ausentar antes do início de sua inquirição em razão de um severo desconforto estomacal.A petição não veio acompanhada de atestado médico ou qualquer outro documento que comprove o problema de saúde sofrido.Relatei. Decido.Muito embora o requerente não tenha comprovado a sua condição de saúde a qual se encontrava naquele momento, porém, dada a existência de audiência de instrução designada para inquirição de outro acusado, será oportunizado ao denunciado o seu interrogatório judicial. Considerando que devido a Pandemia do COVID-19, todas as audiências forma suspensas até o dia 12/04, o réu poderá se fazer presente na audiência de instrução a qual será redesignada para data vindoura. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito Alexandre Marcel Silva  
Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1004437-40.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mario Jorge de Medeiros, Jailson Ramalho Ferreira, Wilson Hidekazu Koharata, Gilson Aparecido Rodrigues, Antônio José Gemelli, Ariston de Paula Pereira

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908), Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605), Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)

Despacho:

Vistos.Ao examinar atentamente os presentes autos, por ocasião do relatório da sentença, observei que o Defensor constituído pelo acusado Wilson (v. fl. 197), embora tenha sido regularmente intimado, através do Diário da Justiça (v. fls. 1093 e 1147), não apresentou alegações finais. O(s) Defensor(es) constituídos pelo acusado Gilson (v. fls. 434/435) sequer foram intimados (v. fls. 1093 e 1147).O Cartório, precipitadamente, abriu vista à Defensoria Pública, para apresentar alegações finais em prol desses acusados. Nessas condições, para evitar futura arguição de nulidade, entendo por bem converter o julgamento em diligência e determinar a intimação pessoal do acusado Wilson para, querendo, constituir novo Defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado Defensor Dativo, com arbitramento de honorários advocatícios pelo Juízo. Também para ordenar a intimação do(s) Defensor(es) do acusado Gilson, através do Diário da Justiça, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito Proc.: 0012267-06.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raquel de Matos Dermoni Marques, Ricardo Fabiano de Lima

Advogado:Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

Denunciado Absolvido:Carlos Daniel Miranda Teixeira, Daniel Angelo Ferreira de Oliveira, Danilo Pereira Marafon, Edvaldo Lopes Oliveira

Advogado:Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785), Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

Sentença:

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Porto Velho – 2ª Vara Criminal

Acusado/a(s) : Carlos Daniel Miranda Teixeira e Outros

Data : 03 de abril de 2020

Autos nº : 0012267.06.2019.8.22.0501

S E N T E N Ç A

O MM. Juiz de Direito, Edvino Preczevski, titular deste Juízo, prolatou a seguinte

sentença: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II –

FUNDAMENTAÇÃO. Esclareço, inicialmente, que nesta sentença não serão examinadas

as condutas delituosas imputadas ao acusado Danilo, o qual se encontra com o processo

suspenso, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

II – 1. 2º e 3º fatos

(posse/porte ilegais de armas de fogo e de munições). Condenação dos acusados

Ricardo e Raquel. Absolvição dos corréus Daniel, Carlos e Edvaldo, por

insuficiência de provas. Refere o aditamento à denúncia que no dia 08/08/2019, no

interior dos veículos Hyndai HB20, de placas OHU 5614, e Toyota Hilux, de placas NON

1228, os quais se encontravam no quintal da residência da acusada Raquel, localizada na Rua Madre Cristina com a Rua Gumercindo, no Centro do Vilarejo de União Bandeirantes,

Distrito que pertence a este Município e Comarca, bem como num matagal situado nas

proximidades da residência mencionada, os denunciados Daniel, Carlos, Raquel, Ricardo,

Danilo e Edvaldo, e concurso com os adolescentes V. S. de O. e D. S., detinham, tinham

em depósito e transportavam uma (01) espingarda calibre 20, municiada com um (01)

cartucho; um (01) carregador e cinco (05) cartuchos intactos de munição calibre 22; um

(01) rifle calibre 22; um (01) revólver calibre 38, municiado com seis (06) cartuchos

intactos; dezenove (19) cartuchos intactos de munição calibre 38; cinco (05) cartuchos

intactos de munição 9 mm; e um (01) cartucho intacto de munição calibre 28, tudo sem

autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Questionados a

respeito, em Juízo (v. gravação audiovisual, de fl. 355), os acusados Daniel e Carlos

negaram a posse/porte de alguma das armas ou das munições. Daniel disse que, por

ocasião da abordagem policial, estava do lado de fora da residência da corré Raquel e

correu porque ficou com medo da Polícia, enquanto Carlos declarou que foi preso na

residência dele. Raquel negou a posse/propriedade de alguma das armas, alegando que

no interior da sua residência foi localizado apenas um (01) cartucho, e que não se

encontrava no referido local, por ocasião da abordagem policial. Também que o corréu

Daniel e o adolescente V. S. de O. estavam “ficando” na sua residência. Edvaldo

declarou-se proprietário da caminhonete Hilux e disse que tinha um relacionamento

amoroso com a filha da corré Raquel, razão pela qual se encontra no local da abordagem.

Negou que alguma das armas e/ou munições tenha sido encontrada no interior da sua

caminhonete Hilux. Por fim, o acusado Ricardo também negou a posse/propriedade de

alguma das armas e/ou munições apreendidas, alegando que não é verdade que no

interior do automóvel HB20 tenha sido encontrado um revólver calibre 38 e nove (09)

cartuchos intactos do mesmo calibre. IMPROCEDEM as alegações dos acusados Raquel

e Ricardo. Senão vejamos. Os Policiais Militares Carlos e Weliton, que atenderam à

ocorrência, afirmaram, em Juízo (v. gravação audiovisual, de fl. 329), que no dia

08/08/2019, por volta das 14horas, após receberem informações de um colaborador

anônimo, segundo as quais um grupo de pessoas fortemente armadas, utilizando um

veículo HB20, de cor branca, estaria se organizando para cometer crimes na região de

União Bandeirantes e iria se reunir na residência da acusada Raquel, moradora do

referido Distrito e já conhecida da Polícia, por envolvimento em roubos, furtos,

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

**1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7012074-77.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MODKOVSKI E BARROS LTDA - EPP

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008327-22.2020.8.22.0001

Exequente: TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - OAB/SP 132649

Executado: FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da sentença de ID Nº. 36894851:

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários sucumbenciais arbitrados na Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0801062-92.2019.8.22.0000 dos autos de execução fiscal nº 0032859-64.1992.8.22.0001.

Conforme instituiu a Lei 11.232/05, o cumprimento de sentença não se trata de nova ação mas sim de fase processual em que se executa título executivo judicial. Desse modo, a cobrança deverá efetuada nos mesmos autos em que foi proferida a decisão que fixou a verba.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

À CPE: junte a peça inicial e documentos que instruem nos autos principais. Após, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0105377-47.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OLYMPIO TAVORA DERZE CORREA, JOAO ROSA VIEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº GO4899, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de Impugnação à penhora de imóvel realizada pelo Executado.

O devedor aduz, em síntese, ser idoso (84 anos) e que a constrição atingiu seu único bem imóvel, fato que poderia ser comprovado a partir da análise de sua declaração de imposto de renda.

Diz que, por força da Lei n. 8.009/90, o imóvel é impenhorável e que a constrição viola o disposto no art. 37 do Estatuto do Idoso no que se refere à garantia de moradia digna.

Sustenta, ainda, que o imóvel já foi declarado impenhorável nos autos do Proc. 0034500-09.2000.8.22.0001 em trâmite neste juízo. Por fim, pugnou pela liberação da constrição patrimonial. Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda rebate os argumentos do devedor e argumenta que o direito à moradia do idoso não é absoluto, não devendo prevalecer no caso dos autos. Isso porque o devedor auferiu benefício previdenciário na condição de médico aposentado (aposentadoria) e teria recebido doações em dinheiro em 2019, demonstrando não ter interesse na satisfação do débito.

Afirma que a execução deve prosseguir no interesse da exequente e se pautar pelo princípio da máxima efetividade.

Ademais, afirma que a demanda executiva tramita há 25 anos sem resultados efetivos, sendo necessária a manutenção da constrição patrimonial.

Pediu a rejeição da impugnação do devedor e a manutenção da constrição patrimonial.

É o breve relatório. Decido.

O art. 5º, XI da Constituição Federal consagra o direito à propriedade privada nos seguintes termos: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Por sua vez, o direito à moradia é expressamente consagrado como espécie de direito social no art. 6º da Constituição Federal. Segundo o dispositivo constitucional, são direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Embora se saiba que o direito à moradia se trata de uma norma constitucional programática e possui eficácia limitada, ela desempenha relevante função no ordenamento, pois é diretriz hermenêutica dos operadores do direito no tocante à aplicação e interpretação das normas infraconstitucionais do sistema jurídico.

Em outras palavras, a interpretação das normas infraconstitucionais deve ser compatível com as normas constitucionais, ainda que se trate de norma constitucional de eficácia limitada (como é o caso do direito à moradia). Trata-se de premissa advinda do princípio da supremacia constitucional e que resguarda sua força normativa.

Em proteção ao direito à propriedade e moradia da sociedade, assim como para otimizar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), a Lei 8.009/90 dispõe que o único imóvel residencial da entidade familiar é impenhorável e não responderá por dívidas, inclusive as de natureza fiscais. Confira-se:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

No caso dos autos, o devedor apresentou a última declaração de imposto de renda referente ao exercício 2019 (ano-calendário 2018) em que se visualiza que o único bem imóvel declarado à Receita Federal é aquele constrito nesses autos, fato que corrobora suas alegações. Veja-se, nesse sentido, o documento Id 33009568.

Ademais, há evidências de que o imóvel efetivamente é utilizado como moradia pelo Executado. Isso porque estava ocupado pelo próprio devedor no momento em que foi cumprida a ordem de penhora, cujo ato foi assinado in loco e de mão própria no momento da constrição (Id 32946100 – pag. 6 a 8).

Assim, a situação dos autos se enquadra na hipótese normativa do art. 1º da Lei 8.009/90, seja porque demonstrado tratar-se de único bem imóvel do devedor, seja porque utilizado como moradia pelo mesmo, devendo receber a proteção legal que resguarda a impenhorabilidade do referido bem.

Em que pese a argumentação da Fazenda, o fato de o devedor perceber benefício previdenciário (aposentadoria) ou mesmo possuir outros bens móveis passíveis de penhora (valor em dinheiro e joias) não altera o quadro fático de que a constrição atingiu o único bem imóvel do devedor utilizado como moradia, fato que, por si só, atrai a incidência do art. 1º da Lei 8.009/90.

Nesse caso, há de prevalecer o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) e o direito de moradia do devedor em detrimento dos princípios da máxima efetividade e de que a execução deve seguir no interesse do credor, sobretudo porque configurada hipótese de impenhorabilidade legal e por se tratar de interpretação que otimiza os comandos constitucionais previstos nos artigos 5º, XI e 6º, caput.

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, XI e 6º da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 8.009/1990, ACOLHO o pedido do devedor para declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 9763, Livro 02, Registro Geral, que consiste na casa residencial, n. 10, rua 16, terreno lote 37, quarteirão 269, Bairro São Bento, Parte I.

Fica o Executado, desde já e através de seu patrono constituído, intimado acerca da liberação do imóvel retro citado.

Sem honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento da defesa não afastou a higidez e validade da CDA objeto de cobrança nestes autos.

No mais, determino o prosseguimento da demanda fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000477-29.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos, etc.,

O patrono indicado na procuração Id 27543920 já está cadastrado no sistema PJe neste processo.

À CPE: exclua-se os advogados Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO n. 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO n. 1073).

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7013450-98.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JEAN DE OLIVEIRA CONSOLINI

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013447-46.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RENALDO CESAR SALES NORONHA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013448-31.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A M ROMANINI COMERCIO DE MADEIRAS - EPP

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal : 7057879-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INTERCOOP - INTEGRACAO DOS

SUINOCULTORES DO MEDIO NORTE MATOGROSSENSE

LTDA - SOCIEDADE COOPERATIVA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01639470-0), nos seguintes termos:

a) R\$ 1.080,57 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br));

b) R\$ 3.601,92 a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

c) o remanescente deverá ser transferido à conta-corrente 17982-5, agência 4205-6, Banco do Brasil, titularidade Natural Pork Alimentos, CNPJ n. 17.356.474/0001-73.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção processual, no prazo de dez dias.

Cumpra-se com urgência. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal: 7013433-62.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A M DE SOUZA - ME

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal: 7045192-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO MARTINS

DECISÃO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.  
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.  
Fabiola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045616-57.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE  
EXECUTADO: JOSE DO VALE ALENCAR - DO EXECUTADO:  
Decisão  
Vistos,  
À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.  
Após, retornem à suspensão terminada no despacho anterior.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.  
Fabiola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045176-61.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE  
EXECUTADO: PAULO JOSE DE OLIVEIRA - DO EXECUTADO:  
Decisão  
Vistos,  
À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.  
Após, retornem à suspensão terminada no despacho anterior.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.  
Fabiola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013411-04.2020.8.22.0001  
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS BOM FUTURO LTDA - ME  
Despacho INICIAL  
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).  
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).  
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.  
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.  
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.  
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correio em dez dias.  
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.  
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.  
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).  
Observações para pagamento:  
1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.  
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).  
Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.  
Fabiola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045466-76.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA SILVA  
DECISÃO  
Vistos,  
À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.  
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.  
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.  
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7045352-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARIA MACHADO DE BRITO

**DECISÃO**

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Após, retornem os autos à suspensão determinada no ID 31421628.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7045256-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCA DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7046442-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ANGELO DONIZETE MARCHI

**DECISÃO**

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7013329-70.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA -

ME

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequite para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.



Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7047196-25.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: ROSIMAR DE OLIVEIRA  
DESPACHO

Vistos,  
À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047142-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: I DO R. M COSTA - ME

DECISÃO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045396-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: NIVALDO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046054-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO

OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO

CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO,

OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: MAILSON CAMPOS RAMOS - DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Após, retornem à suspensão terminada no despacho anterior.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013440-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROQUE VAPIS -

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para que apresente o endereço completo do Executado no prazo de dez dias.

Após, retorne conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Petição Cível : 7008327-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA ELISSA DE

CARVALHO AWADA, OAB nº SP132649

REQUERIDO: FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
- DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários sucumbenciais arbitrados na Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0801062-92.2019.8.22.0000 dos autos de execução fiscal nº 0032859-64.1992.8.22.0001.

Conforme instituiu a Lei 11.232/05, o cumprimento de sentença não se trata de nova ação mas sim de fase processual em que se executa título executivo judicial. Desse modo, a cobrança deverá efetuada nos mesmos autos em que foi proferida a decisão que fixou a verba.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

À CPE: junte a peça inicial e documentos que a instruem nos autos principais. Após, arquite-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046004-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: ELIAS SANTOS DE MOURA

DECISÃO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046406-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: TEQUISON PEREIRA CRISTO

DECISÃO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046874-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045142-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: ANJS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ESCOLAR LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.



Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045202-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: VILHENA MONTAGENS ELETRICAS LTDA  
DECISÃO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cautelar Fiscal : 7045564-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUA DO OESTE

REQUERIDO: ANTONIO PADUA PONCE - DO REQUERIDO:

Decisão

Vistos,

À CPE: retifique a classe processual para "Execução Fiscal" e proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Após, retorne à suspensão determinada no despacho anterior (ID 34855688).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7045324-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: MARIA GOMES PAIXAO SAMPAIO

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013412-86.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALIRIO FERREIRA DA SILVA

Despacho INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0050175-36.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA., WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA, FABIO ANTONIO POZZI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NIEDSON MANOEL DE MELO, OAB nº DF26814, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA, OAB nº MG61344, EDER JOSE GENEROZO MARTINS, OAB nº MG132435, FERNANDO NETO BOTELHO, OAB nº MG42181, CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA, OAB nº MG110139, GILBERTO BELAFONTE BARROS, OAB nº MG79396

## DESPACHO

Vistos,

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 1.712.484 em que se discute a “possibilidade de prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal” afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Deste modo, postergo a análise da exceção de pré-executividade apresentada e determino a imediata suspensão do feito até julgamento definitivo do Resp n. 1.712.484.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011699-76.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000135-52.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIZETH FERNANDES PIMENTA 5619 - DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

A execução já foi suspensa por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Deste modo, encaminhe-se o feito ao arquivo provisório até agosto de 2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012129-28.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PANTANAL LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0212313-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (.). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011944-87.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RAIMUNDO DE HOLANDA CAMPELO - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Carta Precatória Cível: 7012642-93.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056, ANA LUISA CZERWONKA VALENTE, OAB nº PR54336

DEPRECADO: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, bem como indicar fiel depositário com endereço nesta comarca, em cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 36138489). A cópia servirá de MANDADO.

3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

Endereço para cumprimento do ato: Av. Amazonas, 4313, Tancredo Neves, CEP 78910-000, Porto Velho/RO.

Objeto do MANDADO: Busca e Apreensão/Citação.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7000445-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR DE LIMA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

O gravame inserido via Renajud, além de impedir o licenciamento, obsta a transferência da propriedade do veículo junto ao Departamento de Trânsito.

Desse modo, é ineficaz o pedido de penhora por termo nos autos somente para essa FINALIDADE.

Para possibilitar a realização de atos expropriatórios (leilão, adjudicação, etc.) é indispensável a avaliação do bem, que somente pode ocorrer quanto indicada a localização.

Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 0004727-30.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSELUIZ LENZI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da Fazenda e suspendo o processo por 60 dias para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0801987-25.2018.8.22.0000 perante o TJRO.

Decorrido o prazo, dê-se vistas à Exequerente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 1000477-29.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266



## DESPACHO

Vistos, etc.,

O patrono indicado na procuração Id 27543920 já está cadastrado no sistema PJe neste processo.

À CPE: exclua-se os advogados Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO n. 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO n. 1073).

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008627-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: STEEL MEDIC INDUSTRIAL LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução: 7039915-86.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: REABILITAÇÃO AMBIENTAL NASCENTES FERNANDES LTDA. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT, OAB nº MG144882

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao pedido de nulidade dos atos processuais, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7057698-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022847-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LAENIO ANTONIO ELI - EPP - DO EXECUTADO: DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000125-08.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO -  
DECISÃO

Vistos,  
Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7001461-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. R. RODRIGUES TRANSPORTES - ME -  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO, OAB  
nº SP259805

DESPACHO

Vistos,

Conforme esclarecido nos DESPACHO s anteriores, por equívoco, foi determinada a transferência dos valores de R\$ 496,63 e R\$ 10,00 constritos via Bacenjud ao Banco do Sergipe, no entanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia possui convênio com a Caixa Econômica Federal.

Em resposta, o Banco do Sergipe informou que os valores foram estornados a conta de origem (ID:33691042).

Intimada, a devedora noticiou que as quantias permanecem bloqueadas em suas contas (ID: 35358789).

Deste modo, determino que o Banco Central proceda o imediato desbloqueio das quantias de R\$ 496,63 e R\$ 10,00 retidos nos bancos Daycoval e CCLA Da Alta Noroeste de São Paulo na data de 31/10/18.

Cumpra-se. A Cópia servirá como OFÍCIO.

Destinatário: Banco Central

FINALIDADE: Proceder o desbloqueio de quantias constritas em conta judicial.

Ordem: 20180007297419.

Endereço: Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede. Brasília – DF. CEP: 70074-900

À CPE: anexar documento de ID:22663013.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022578-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA  
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON  
EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - DO EXECUTADO:  
DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

À CPE: exclua-se a Procuradoria autárquica do IDARON da condição de representante processual da Exequente junto ao sistema PJe e inclua-se, em seu lugar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).

Após, para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0105377-47.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OLYMPIO TAVORA DERZE CORREA, JOAO  
ROSA VIEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO ROSA  
VIEIRA JUNIOR, OAB nº GO4899, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de Impugnação à penhora de imóvel realizada pelo Executado.

O devedor aduz, em síntese, ser idoso (84 anos) e que a constrição atingiu seu único bem imóvel, fato que poderia ser comprovado a partir da análise de sua declaração de imposto de renda.

Diz que, por força da Lei n. 8.009/90, o imóvel é impenhorável e que a constrição viola o disposto no art. 37 do Estatuto do Idoso no que se refere à garantia de moradia digna.

Sustenta, ainda, que o imóvel já foi declarado impenhorável nos autos do Proc. 0034500-09.2000.8.22.0001 em trâmite neste juízo.

Por fim, pugnou pela liberação da constrição patrimonial. Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda rebate os argumentos do devedor e argumenta que o direito à moradia do idoso não é absoluto, não devendo prevalecer no caso dos autos. Isso porque o devedor auferiu benefício previdenciário na condição de médico aposentado (aposentadoria) e teria recebido doações em dinheiro em 2019, demonstrando não ter interesse na satisfação do débito.

Afirma que a execução deve prosseguir no interesse da exequente e se pautar pelo princípio da máxima efetividade.

Ademais, afirma que a demanda executiva tramita há 25 anos sem resultados efetivos, sendo necessária a manutenção da constrição patrimonial.

Pedi a rejeição da impugnação do devedor e a manutenção da constrição patrimonial.

É o breve relatório. Decido.

O art. 5º, XI da Constituição Federal consagra o direito à propriedade privada nos seguintes termos: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Por sua vez, o direito à moradia é expressamente consagrado como espécie de direito social no art. 6º da Constituição Federal. Segundo o DISPOSITIVO constitucional, são direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Embora se saiba que o direito à moradia se trata de uma norma constitucional programática e possui eficácia limitada, ela desempenha relevante função no ordenamento, pois é diretriz hermenêutica dos operadores do direito no tocante à aplicação e interpretação das normas infraconstitucionais do sistema jurídico.

Em outras palavras, a interpretação das normas infraconstitucionais deve ser compatível com as normas constitucionais, ainda que se trate de norma constitucional de eficácia limitada (como é o caso do direito à moradia). Trata-se de premissa advinda do princípio da supremacia constitucional e que resguarda sua força normativa.

Em proteção ao direito à propriedade e moradia da sociedade, assim como para otimizar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), a Lei 8.009/90 dispõe que o único imóvel residencial da entidade familiar é impenhorável e não responderá por dívidas, inclusive as de natureza fiscais. Confira-se:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

No caso dos autos, o devedor apresentou a última declaração de imposto de renda referente ao exercício 2019 (ano-calendário 2018) em que se visualiza que o único bem imóvel declarado à Receita Federal é aquele construído nesses autos, fato que corrobora suas alegações. Veja-se, nesse sentido, o documento Id 33009568.

Ademais, há evidências de que o imóvel efetivamente é utilizado como moradia pelo Executado. Isso porque estava ocupado pelo próprio devedor no momento em que foi cumprida a ordem de penhora, cujo ato foi assinado in loco e de mão própria no momento da constrição (Id 32946100 – pág. 6 a 8).

Assim, a situação dos autos se enquadra na hipótese normativa do art. 1º da Lei 8.009/90, seja porque demonstrado tratar-se de único bem imóvel do devedor, seja porque utilizado como moradia pelo mesmo, devendo receber a proteção legal que resguarda a impenhorabilidade do referido bem.

Em que pese a argumentação da Fazenda, o fato de o devedor perceber benefício previdenciário (aposentadoria) ou mesmo possuir outros bens móveis passíveis de penhora (valor em dinheiro e joias) não altera o quadro fático de que a constrição atingiu o único bem imóvel do devedor utilizado como moradia, fato que, por si só, atrai a incidência do art. 1º da Lei 8.009/90.

Nesse caso, há de prevalecer o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) e o direito de moradia do devedor em detrimento dos princípios da máxima efetividade e de que a execução deve seguir no interesse do credor, sobretudo porque configurada hipótese de impenhorabilidade legal e por se tratar de interpretação que otimiza os comandos constitucionais previstos nos artigos 5º, XI e 6º, caput.

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, XI e 6º da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 8.009/1990, ACOLHO o pedido do devedor para declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 9763, Livro 02, Registro Geral, que consiste na casa residencial, n. 10, rua 16, terreno lote 37, quarteirão 269, Bairro São Bento, Parte I.

Fica o Executado, desde já e através de seu patrono constituído, intimado acerca da liberação do imóvel retro citado.

Sem honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento da defesa não afastou a higidez e validade da CDA objeto de cobrança nestes autos.

No mais, determino o prosseguimento da demanda fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7021399-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON EXECUTADO: RAIMUNDO LOURENCO DE OLIVEIRA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

À CPE: exclua-se a Procuradoria autárquica do IDARON da condição de representante processual da Exequente junto ao sistema PJe e inclua-se, em seu lugar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).

Após, para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000115-61.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S.S. LEAL- COMERCIO-ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A execução foi suspensa por um ano (ID:25040095).

Encaminhe o feito ao arquivo provisório até agosto de 2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução: 7017903-10.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: Tim Celular - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LORENA CAVALCANTE LOPES, OAB nº RJ161099, CAIO DE ALMEIDA MANHAES, OAB nº RJ179986

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para ciência quanto a juntada do laudo pericial, em dez dias.

Eventuais dúvidas deverão ser apresentadas em forma de quesitos.

À CPE: expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor de Luiz Henrique Gonçalves. Guia de depósito de ID: 25919911.

Decorrido o prazo, retorne concluso para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046255-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: VICENTE RODRIGUES DE SOUSA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7008813-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

DESPACHO

Vistos,

1. A devora compareceu espontaneamente nos autos e noticiou o pagamento do valor principal. Com base no princípio da causalidade, são devidas as custas e honorários.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para manifestações quanto a extinção, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7023897-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequite para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0050779-51.1992.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO - DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos,

Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, a consulta aos convênios judiciais.

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução: 7010631-91.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

Recebo os embargos à execução fiscal eis que garantidos e tempestivos.

Translade-se cópia desta DECISÃO para a execução fiscal n. 7054973-27.2019.8.22.0001, que permanecerá suspensa até o julgamento destes autos.

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação em trinta dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011789-84.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BR ELETRON RONDONIA COMERCIAL LTDA - ME

**DESPACHO INICIAL**

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7033933-23.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

DEPRECADOS: JACINTA MARIA MARTINS DE LIMA, JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA, METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - DOS DEPRECADOS:

**DESPACHO**

Vistos e etc.,

Imóvel arrematado por Veridiana Ullmann de Campos (ID:25547982).

O DESPACHO de ID:34890083 determinou a transferência de propriedade do bem.

Nesta ocasião, a arrematante noticia a impossibilidade de transferência junto ao cartório de registros de imóveis em virtude da existência de débitos de IPTU do exercício de 2010.

Pede providências do juízo.

Breve relato. Decido.

Conforme disciplinado no art. 130 do CTN:

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (grifo nosso)

No caso em comento, tratando-se de aquisição de imóvel por hasta pública, o valor deverá ser descontado do respectivo preço da arrematação. Neste sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. 1. O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: (REsp 716438/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; REsp 166.975 - SP, Relator Ministro Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro der 1.999). (STJ - REsp: 1059102 RS 2007/0172311-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2009).

Pelo exposto, visando a efetividade da ordem de transferência da propriedade, intime-se a arrematante para que apresente o extrato de débitos do imóvel, em dez dias. De igual sorte, deverá apresentar as guias de pagamento do IPTU para posteriores providências.

Em caso de impossibilidade, os documentos serão solicitados por Ofício.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013438-84.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA CHAPARRAL LTDA - MEEEXECUTADO: MADEIREIRA CHAPARRAL LTDA - ME  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045506-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: ARY DE LANI - DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Após, retornem à suspensão terminada no despacho anterior.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047162-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: MARCIO MOISES VITORIO DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Após, retornem os autos à suspensão determinada no ID 33916649. Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047046-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: IGREJA DE DEUS PENTECOSTAL DO BRASIL NO ESTADO DE RONDONIA - DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Após, retornem à suspensão terminada no despacho anterior.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013190-21.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013184-14.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013424-03.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXECUTADO: J A DE ANDRADE IND E COM DE MADEIRAS - ME  
DESPACHO INICIAL**

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).  
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).  
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.  
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.  
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013429-25.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXECUTADO: MARCIO PEREIRA MOTA  
DESPACHO INICIAL**

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).  
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).  
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.  
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.  
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013199-80.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP  
DESPACHO INICIAL**

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).  
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).  
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.  
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.



Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013418-93.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODOLFO KNOBLAUCHEXECUTADO: RODOLFO KNOBLAUCH

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7035939-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MARTINS ALVES, MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

O DETRAN noticiou a apreensão do veículo HONDA/C100 BIZ ES, 2004/2004, NCK-7417, de propriedade do devedor, ocasião em que solicitou autorização para submeter o bem a leilão, consoante disposto no artigo 328 do CTB (Id 33986043).

Intimada, a Fazenda não se opôs à alienação do veículo, contanto que seja resguardado eventual saldo remanescente para pagamento do débito fiscal (Id 36260768).

Sendo certo que a empresa proprietária do veículo apreendido é sujeito passivo de cobrança fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia, defiro a alienação do bem, resguardado o direito da credora.

Ante o exposto:

1. Autorizo que, no prazo máximo de dez dias, O DETRAN/RO, na pessoa da Presidente da Comissão de Leilão/RO ou de autoridade superior, realize o leilão do veículo HONDA/C100 BIZ ES, 2004/2004, NCK-7417/RO, devendo eventual saldo remanescente da arrematação ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos (Proc. n. 7035939-37.2017.8.22.0001), cujo depósito deverá ocorrer através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (link: emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).

2. Oportunamente, registre-se que o comprovante de depósito judicial deverá ser enviado a este Juízo dentro de 15 dias após a data da arrematação e descontos das verbas de praxe (páteo, leiloeiro, remoção, etc), devendo conter o número do Identificador de Depósito (ID) da operação.

3. À CPE: remeta-se cópia desta decisão aos e-mails [cml@detran.ro.gov.br](mailto:cml@detran.ro.gov.br) e [gerlei@detran.ro.gov.br](mailto:gerlei@detran.ro.gov.br).

Cumpra-se. Sirva o despacho como OFÍCIO.

Anexo: CDA, Id 33986043, petição Id 36260768 e consulta Renajud (Id 23798740).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0055779-70.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R S G M INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006119-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSMAR PEREIRA VITORIO - DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7009274-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELLISA ROSSI GOULART, OAB nº MG100890

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

Em cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se à Fazenda Pública para se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024436-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos,

De acordo com a Exequente, ainda vigora a ordem de suspensão nos autos 7020337-35.2019.8.22.0001.

Visando aguardar a decisão definitiva da mencionada demanda inibitória, defiro a suspensão do trâmite processual por seis meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001259-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNDO DA FARINHA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045524-79.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA  
DECISÃO

Vistos,  
À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045056-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: APOLO RODRIGUES MIGUEL

#### DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013427-55.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POSTO PENTA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

#### DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045372-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
EXECUTADO: DOMINGAS MARIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Aníniso conforme solicitado.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013409-34.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERAÇÃO E AGROFLORESTAL  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013439-69.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013200-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME  
- DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para que apresente a CDA, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013332-25.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013413-71.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

I B M INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013441-39.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7045436-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7045976-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB n° RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB n° MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: A L FERREIRA ALIMENTOS JC - ME - DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Retornem-se os autos a suspensão de acordo com a decisão (ID: 30633257) até 6 de Setembro de 2020.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013410-19.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DAVI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045552-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ELIS CRISTINA DOS ANJOS AGUILERA - DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Após, retornem os autos à suspensão determinada no despacho anterior (ID 34849195).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045522-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: LUCIO MESSIAS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Após, retornem os autos à suspensão determinada no ID 31230852. Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013202-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para que apresente a CDA, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013426-70.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORT &amp; MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046052-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: RONALDO BARBOSA ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050175-36.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA., WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA, FABIO ANTONIO POZZI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NIEDSON MANOEL DE MELO, OAB nº DF26814, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA, OAB nº MG61344, EDER JOSE GENEROZO MARTINS, OAB nº MG132435, FERNANDO NETO BOTELHO, OAB nº MG42181, CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA, OAB nº MG110139, GILBERTO BELAFONTE BARROS, OAB nº MG79396

DESPACHO

Vistos,

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 1.712.484 em que se discute a “possibilidade de prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal” afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Deste modo, postergo a análise da exceção de pré-executividade apresentada e determino a imediata suspensão do feito até julgamento definitivo do Resp n. 1.712.484.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013443-09.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035049-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R. FONSECA DE SOUZA - ME - DO EXECUTADO: Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012363-10.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para inscrição da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025159-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013466-52.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO JUNIOR MARCONDES

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).  
Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7025789-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, deifico o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7047135-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: MARLEIDE TENORIA DE OLIVEIRA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Cumprimento de sentença : 7049915-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: CLEMAR ENGENHARIA LTDA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

2. Adeque-se a representação processual do Executado, ora Credor (procuração de ID:24378502).

3. Aguarde-se o término do prazo para pagamento da RPV.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7041393-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA ALEXANDRA DE SOUZA - DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por DETRAN em desfavor de MARIA ALEXANDRA DE SOUZA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205827693.

O credor noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7047115-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOS - DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

À CPE: proceda a exclusão do patrono José Alberto Anísio conforme solicitado.

Intime-se o Município para prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013453-53.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

F. B. PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7024709-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013456-08.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEMASBRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ:

34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaispe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaispe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013475-14.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaispe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaispe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal:7018663-56.2018.8.22.0001

EXECUTANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaispe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaispe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013459-60.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SILVIO PEREIRA DE BRITO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7012054-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: F. B. PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME - DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos,

Entre a data do termo inicial (extrato nº 20151600907953) e a propositura da ação (03/2020) decorreu cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7013460-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: CLEITON APARECIDO DA SILVA - DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Exequente para que indique o endereço completo no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7044368-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DONADON - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA ALÍPIO DA SILVA, Nº 5816, BAIRRO CUNIÃ, PORTO VELHO/RO, CEP 76824-508.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7012124-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos,

Entre a data do termo inicial (extrato nº 20131602012363) e a propositura da ação (03/2020) decorreu mais de cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000309-90.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDWIN EDISON DEL AGUILA VASQUEZ - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013469-07.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044360-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DONADON - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA ALÍPIO DA SILVA, Nº 5816, BAIRRO CUNIÁ, PORTO VELHO/RO, CEP 76824-508.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”.

Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013482-06.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDI CAMPOS OLIVEIRA/EXECUTADO: VALDI CAMPOS OLIVEIRA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Cumprimento de sentença : 0268653-74.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVA FERREIRA LTDA - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, HELWI HIJAZI ZAGLOUT, OAB nº RO2447, MOZART LUIZ BORSATO KERNE, OAB nº RO272

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização de bens da Requerida, suspendo o andamento da execução de honorários por um ano, nos termos do art. 921, III do NCPC.

Decorrido o prazo sem qualquer providência da Credora, encaminhem-se ao arquivo provisório (art. 921, §2º do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012463-62.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IVANEIDE ALVES LIMA 93854404204

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013472-59.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OLDAIR FELIZARDO DE LIMA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7013477-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO BATISTA DOS SANTOS - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para que indique o endereço completo no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 1000359-19.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.



Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013478-66.2020.8.22.0001  
 ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 EXECUTADO: EDSON FERNANDES NOGUEIRA/EXECUTADO: EDSON FERNANDES NOGUEIRA  
 DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
  2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
  3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
  4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
  5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
  6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
  7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
- Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
  2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
- Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7012851-62.2020.8.22.0001

AUTOR: SIMONE MALTA DE SOUZA - ADVOGADO DO AUTOR:

JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: BANCO PAN S.A. - DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Conforme noticiado, a ação foi distribuída neste juízo por equívoco. Deste modo, homologo a desistência nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Intime-se. Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000469-52.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento à decisão proferida pelo TJRO nos autos do Agravo de Instrumento n. 0800163-60.2020.8.22.0000 (Id 35677479), remeta-se o processo ao arquivo provisório até 04/2021 ou decisão definitiva do RE 636.886, Tema 899/STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013473-44.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
  2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
  3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
  4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
  5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
  6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
  7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
- Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013464-82.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADOVADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/>

<http://webapp.tjro.jus.br/>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7024449-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADOVADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012523-35.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADOVADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013476-96.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADOVADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: RESIDENCIAL AREIA BRANCA  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7024419-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADOVADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Cumprimento de sentença: 0115433-61.2003.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - ADOVADOS DOS EXEQUENTES: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

-  
DESPACHO

Vistos e etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA em desfavor de Fazenda Pública Estadual.

Intimada, a devedora comprovou o pagamento da RPV e a credora pleiteou a extinção do feito pelo pagamento.

Com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil julgo extinta a execução de honorários.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Após, arquivem-se com baixa.  
 Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.  
 Fabíola Cristina Inocêncio  
 Juiz(a) de Direito  
 (assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025019-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
 EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO  
 EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos,  
 A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025578-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
 EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO  
 EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos,  
 A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025549-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
 EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO  
 EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais  
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013481-21.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SERRADAO LTDA - ME

**DESPACHO INICIAL**

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016023-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLETHO MUNIZ DE BRITO - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

Vistos,

A devedora noticia que protocolou na via administrativa pedido de compensação do crédito tributário.

Deste modo, manifeste-se a Fazenda quanto a suspensão do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência - Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025189-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou que a ordem de suspensão remanesce vigente nos autos do Proc. n. 7020337-35.2019.8.22.0001, encontrando-se em fase probatória.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 90 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência - Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010861-36.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: TALITA DANTAS GALVAO

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO CONSTA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Requer Talita Dantas Galvão a retificação de sua certidão de nascimento, para fazer constar o Município de seu nascimento, a saber, Porto Velho-RO, na medida em que lá se fez constar, equivocadamente, como “Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro”, unidade de saúde notoriamente localizada no Município de Porto Velho-RO.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Ora, em análise à folha do livro em que registrado o nascimento da autora, verifica-se que o termo lavrado de fato carece de informações essenciais, tais como a cidade em que nasceu. Assim, na medida em que o local apontado como sendo o de nascimento do autor encontra-se localizado nesta cidade de Porto Velho-RO, tal equívoco deve ser corrigido.

Veja o parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484/2017 ao art. 54 da Lei de Registros Públicos:

Art. 54 (...)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. Não há dúvida, portanto, de que a naturalidade do indivíduo engloba o local de nascimento de forma completa: cidade, estado, região etc. Deve-se no caso, retificar o assento de nascimento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

O requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido mereça procedência.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Talita Dantas Galvão, para determinar ao senhor oficial do 2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 637 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-151) que proceda às retificações do seu assento de nascimento (matrícula 095729 01 55 1999 1 00148 048 0044188 73), devendo constar o Município de nascimento da autora como sendo PORTO VELHO-RO, permanecendo os demais dados inalterados.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Defiro a gratuidade de justiça.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escritania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliente que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0032123-80.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MONOCEROTIS DELTA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleitoral, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na

hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção

de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0110353-39.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IDA CARMEM FREITAS, JOSE DA SILVA AGUIAR

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME

DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Dentre os contratos apresentados e celebrados entre a exequente e a Empresa Brasileira de Telégrafos ao longo dos anos, consta um celebrado no ano de 1994, que viveu por um ano, porém, não se comprova que os carnês também foram enviados por correspondência, conforme afirma a Fazenda Municipal. A simples apresentação de documentos como "lista de entregas- simples"; "guias de postagem - registrados" ou "ainda avisos de recebimentos", referente aos anos deste processo, bastariam.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos

destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militaría em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0031803-78.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LAZARO MARTINS

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG,



Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0069493-93.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEBASTIAO G DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na

via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaría em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital.

Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0108723-45.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PAIVA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0055965-50.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADOS: JOSE SANDOVAL MENDONCA SANTOS, VITORIA PIMENTEL DE OLIVEIRA  
 DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Informou a exequente o adimplemento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação nos autos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.

Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI)

Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.

Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.

Dispensar a intimação da parte executada pois esta DECISÃO lhe beneficia.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004665-50.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LUCIMA VIEIRA DOS SANTOS

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO CONSTA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

LUCIMA VIEIRA DOS SANTOS ajuizou pedido de restauração e retificação de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Uruapiara, na Comarca de Humaitá - AM, que certificou a inexistência do registro na serventia.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento, bem como a retificação do nome de seu genitor e seus avós paternos para que conste OSMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, DOMINGOS VIEIRA DO NASCIMENTO E SIRIA SANTOS DO NASCIMENTO.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido nos termos da inicial.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração e retificação do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado o nome da avó paterna de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que o nome correto de seu genitor é Osmar Vieira do Nascimento, e avós paternos Domingos Vieira do Nascimento e Siria Santos do Nascimento como consta de seus documentos pessoais apresentados.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil de Humaitá, para que PROCEDA às retificações do assento de nascimento da autora, devendo constar o nome de seu genitor como Osmar Vieira do Nascimento e Avós paternos como Domingos Vieira do Nascimento e Siria Santos do Nascimento, permanecendo os demais dados inalterados; e em seguida proceda-se com a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:

Nome: LUCIMA VIEIRA DOS SANTOS

Data de nascimento: 14/10/1982

Hora do nascimento: 11:00h

Sexo: FEMININO

Local de Nascimento: Porto Velho - RO

Nome do genitor: Osmar Vieira do Nascimento

Nome da genitora: Odenezia Brandão dos Santos

Avô paterno: Domingos Vieira do Nascimento

Avó paterna: Siria Santos do Nascimento

Avô materno: Angelo Brandão

Avó materna: Firmina Brandão

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

CARTÓRIO ÚNICO DE HUMAITÁ/AM, (Rua Padre José Maria Pena, nº 1375-A, Bairro: São Pedro, Humaitá/AM)

e-mail(cartoriounicohumaita@outlook.com)

telefone: (0 14 97)3373-2662

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000176-73.2014.8.22.0101

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, INEXISTENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78915-040 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR, OAB nº AC4148

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II. 826, PREFEITURA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc.

Rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na SENTENÇA, na medida em que, devidamente demonstrada a hora de entrada e saída, a senha e a identificação da agência, este Juízo julgou a demanda IMPROCEDENTE condenando o Banco a pagar ao Embargado multa referente ao atendimento por tempo superior ao legal.

Trata-se, então de mero inconformismo do embargante com o resultado do processo, que deverá ser apreciado na via adequada.

No mais, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0010201-41.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA IRISMAR MAGALHAES DE OLIVEIRA, AV. CAMPOS SALES 5.156, - DE 8834/8835 A 9299/9300

ELETRONORTE - TEL 9256-9469 - 3228-4031 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIETE COELHO DE MENDONÇA, AVN CAMPOS SALES,5156, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

DESPACHO

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para que comprove e/ou providencie a adequação do procedimento, com a devida distribuição dos embargos em autos apartados via sistema PJE.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004655-06.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JAIME FERNANDES MODESTO

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO CONSTA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Requer JAIME FERNANDES MODESTO a retificação de sua certidão de Nascimento e Casamento, no que tange à grafia do nome de sua genitora sob o argumento de que o nome da sua genitora constou grafado como Iracema Pereira Januário, contudo, a mãe do autor contraiu matrimônio, alterando o seu nome para Iracema Pereira Fernandes.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de casamento em tela está grafado o sobrenome da genitora de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que a grafia correta do nome da genitora seria Iracema Pereira Fernandes.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento e casamento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao senhor oficial do registro civil de Sena Madureira -AC que proceda às retificações do assento de nascimento do Autor (Livro nº A-001, Fls. 100-V, Sob nº 14.578), bem como ao 4º Cartório de Registro Civil de Porto Velho- RO que proceda às retificações no assento de casamento do autor (matrícula nº 096040 01 55 2009 2 00010 029 0001829 76), devendo constar o nome da genitora como IRACEMA PEREIRA FERNANDES, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

4º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 1039 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-117)

Serventia Extrajudicial da Comarca de Sena Madureira -

Rua SIQUEIRA CAMPOS Nº 81 Bairro:CENTRO Telefone: (68)3612-3346 E-mail: cartoriosena@gmail.com

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013569-59.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CAROLINE BRAGA DE ALMEIDA, RUA CIPRIANO GURGEL 4355, CONDOMÍNIO VILA DEL FIORI - CASA 22 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, CARTÓRIO DE IMOVÉIS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3766, HOSPITAL DE BASE INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRIBUNAL DE JUSTICADO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JOSÉ CAMACHO 585, CORREGEDORIA TJ RO E SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR 2986, CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA - 7 ANDAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando a desistência manifesta pela parte autora, e tendo em vista que não foram praticados atos processuais, bem como as partes não foram citadas/intimadas, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037435-33.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAIMUNDO SANTANA DE OLIVEIRA, RUA SANTO ANTÔNIO 2706 SOCIALISTA - 76829-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: NÃO INTERESSADO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino o a intimação do requerente Raimundo Santana de Oliveira, para que junte ao presente feito documentos que comprovem o local de nascimento alegado na inicial, uma vez que todos os apresentados apontam como sendo "Conhaque/MA".

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0125863-87.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AGRO VERDE COMERCIO DE REPRESENTACAO LTDA, RUA MIGUEL CHAQUIAN, 68A, ROQUE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Face o pagamento e a extinção do feito, proceda ao arquivamento do presente, após certificação de que as custas judiciais foram devidamente depositadas em conta do TJRO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047553-05.2018.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTE: 3 OFICIO DE REG.CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO, AVENIDA CARLOS GOMES 2827, CARTÓRIO GENTIL SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NADA CONSTA

DO REQUERIDO:

Decisão

Vistos, etc.

Diante da incerteza quanto a veracidade do cartão de assinatura de Rodrigo Fontana, e em reverência aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, determino o cancelamento do referido cartão de assinatura.

No que concerne a cota do MP, o caso já está em investigação pela polícia civil de Pimenta Bueno/RO, motivo pelo qual entendo desnecessárias as providências requeridas.

Após as intimações e ofícios necessários, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008378-33.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: TATINELE BEZERRA DA SILVA, RUA ALECRIM 5764 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IURI RICA DE VASCONCELOS, RUA ALECRIM 5764 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

**DESPACHO**

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

II - Certidão de antecedentes de TATINELE BEZERRA DA SILVA, IURI RICA DE VASCONCELOS (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar TATINELE BEZERRA DA SILVA, IURI RICA DE VASCONCELOS ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao 1º cartório de registro civil de Porto Velho - RO, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de TATINELE BEZERRA DA SILVA, IURI RICA DE VASCONCELOS

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS -

AVENIDA CARLOS GOMES 900 Bairro :CAIARI Telefone : (69)3224-4365 E-mail : 1civilnotas\_pvh@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003713-08.2019.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTES: GENILSON MARTINS COSTA KAXARARÍ, MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS, SERVIÇO NOTARIAL E

REGISTRAL DE EXTREMA DE RONDÔNIA, Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais

DOS REQUERENTES:

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de pedido de registro de nascimento de indígena, sendo certo que o registrador do distrito de Extrema, encontrou dois registros de nascimento de indígena (RANI), solicitando informações a este juízo corregedor permanente para que lhe seja indicada a forma de proceder.

O MP manifestou-se conforme ID 35086074, pelo acolhimento do pedido.

É o relatório, passo a decidir:

O registro civil de nascimento após o decurso do prazo legal, com base em dados comprobatórios hábeis a tal mister, não encontra vedação na Lei de Registro Públicos nem fere o ordenamento jurídico pátrio, pois, além de não acarretar nenhum prejuízo a terceiros, encontra abrigo na obrigatoriedade do registro prevista no art. 9º, I, do atual Código Civil c/c inciso I, do artigo 29 c.c. 50 da Lei nº 6.015/73.

Também o caput do artigo 46, da LRP, assim dispõe:

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. Neste mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“(TJSC-150733) APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ASSENTO DE NASCIMENTO DA AUTORA COMPROVADA.

Conjunto probatório que autoriza a procedência do pedido inicial. Provas bastantes à verificação dos dados indispensáveis à confecção do registro. Ausência de indícios de utilização ilegal do pleito. Recurso conhecido e provido”.

(Apelação Cível nº 2008.021914-6, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Sérgio Izidoro Heil. unânime, DJe 24.07.2009).

Não há dúvidas, de que a legislação autoriza o registro de nascimento fora do prazo legal, mesmo quando o interessado já conta com mais de 18 (dezoito) anos.

Pois bem, o caso sob análise comporta um ingrediente especial a mais, qual seja, a condição de indígena do requerente.

Nesta perspectiva, não há qualquer óbice quanto ao registro civil do indígena, tanto que a matéria já vem devidamente regulamentada pela Resolução n.º 3, de 19 de abril de 2012, estabelecendo em seu artigo 1º com a seguinte redação:

Art. 1º O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

E no que diz ao registro tardio, o artigo 4.º da referida resolução, autoriza a sua realização, mediante apresentação do RANI, o que já foi feito, com a própria inicial.

No caso, fica uma pendência, que trata dos dois registros de nascimento de indígena efetivados, devendo prevalecer no caso, o primeiro, conforme declarações apresentadas pelo próprio interessado e pelos seus pais.

Foram juntados aos autos, certidões e provas periciais atestando a negativa de registro de nascimento, tudo atestando, em tese, a veracidade dos fatos alegados na inicial.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, c.c o artigo 50, todos da Lei nº 6.015/73, c.c o inciso I, do artigo 485 do CPC e Resolução n.º 3/2012 do CNJ, julgo procedente o pedido formulado para determinar o registro de nascimento do requerente, nos termos da inicial, com os seguintes dados:

Nome: Genilson Martins Costa Kaxarari; Data de Nasc.: 30/05/2001, em Rio Branco/AC; Genitores: Socorro Martins Costa Kaxarari e Evandro Martins Costa Kaxarari; Avós maternos: Jandira Costa Kaxarari e Severino Alves Costa Kaxarari; Avós paternos: Maria das Graças Martins Kaxarari e Américo Costa Kaxarari, na falta de informações constar como “ignorados”, bem como utilizar-se da

Resolução n.o 3/2012 do CNJ.

Comunique-se a FUNAI, para que proceda o cancelamento do RANI, objeto do ID 24440447, tendo em vista a sua duplicidade.

Sirva a presente de mandado/ofício.

Porto Velho, 4 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0113840-17.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS LOPES AQUINO, RUA 46, 114, NÃO INFORMADO JK - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DÉBITO: R\$ 0,00 em 30/11/2005 (data da distribuição/última atualização)

Despacho

A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.

Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.

A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).

Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).

Não sendo o caso notificação da CDA por edital, a exequente deverá:

a) atualizar o débito (se estiver mais de um ano desatualizado); b) indicar bens penhoráveis (se ainda não teve penhora); c) requerer a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora).

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0159522-92.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EDILSON SILVA, RUA HEBERT DE AZEVEDO, 3214, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASA DO PINTOR LTDA, AV. NACOES UNIDAS, 1543, ROQUE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0142042-04.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COELHO & SOARES LTDA - ME, PRAÇA DAS CAIXAS D'AGUA L 567, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0044520-74.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUCIANA MARIA BERNADES, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 5328 OU 5330, NÃO INFORMADO AGENOR M CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DÉBITO: R\$ 0,00 em 28/09/2005 (data da distribuição/última atualização)

Despacho

A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.

Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.

A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).

Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).

Não sendo o caso notificação da CDA por edital, a exequente deverá:

a) atualizar o débito (se estiver mais de um ano desatualizado); b) indicar bens penhoráveis (se ainda não teve penhora); c) requerer a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora).

Porto Velho, 5 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0036382-21.2005.8.22.0101



## Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: TUNING INFORMATICA LTDA - ME, AV JORGE TEIXEIRA 2528, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA FROES CAMURCA, RUA CORONEL OTÁVIO REIS, 4552, CONJ. ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013642-02.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ERASMO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7330, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.671,48 em 10/04/2018 (data da distribuição)

DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCP).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

Instrua-se o mandado com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 1.671,48(mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) em 10/04/2018, que deverá ser atualizado

na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução Fiscal Dívida Ativa

0049752-28.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JAZIEL VIEIRA DE SOUZA GALVAO, RUA FORTALEZA, 440, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Diante do insucesso do leilão judicial, intime-se a exequente para em 25 dias úteis dizer: a) se tem interesse na adjudicação do bem (art. 876, NCP); b) se tem interesse na alienação particular (art. 879, I, NCP); c) indicar outro bem penhorável, se nenhuma das opções anteriores forem escolhidas; d) atualizar o débito, se ter mais de um ano sem atualização; e, e) indicar uma outra forma de satisfação do crédito que ainda não tenha sido tentada.

Se a parte exequente não atender à determinação do parágrafo anterior, venham conclusos para suspensão com base no art. 40, da LEF.

Havendo escolha da alienação particular, dou prazo de seis meses para isso, devendo a proposta de venda inferior ao de avaliação ser apresentado em juízo para análise. Nesta hipótese, o feito ficará suspenso por seis meses.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000056-30.2014.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AV CALAMA C/ SALGADO FILHO 2.167, LIBERDADE SÃO JOÃO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

ENDEREÇO:

DESPACHO

Cite-se o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso) no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens móveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o arresto de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043426-24.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DEBORA MARLUCIA DA COSTA CAVALCANTE, AVENIDA CAMPOS SALES 2527, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Vista a Procuradoria do Município para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020036-25.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MILTON CARNEIRO, RUA ENRICO CARUSO 6197, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Manifeste-se a Procuradoria do Município de Porto Velho/RO, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se já houve o cumprimento do acordo informado no ID 29666713.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalsce@tjro.jus.br

Processo: 0126748-09.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisco Nonato dos Santos

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - OAB/AC N° 2651.

INTIMAÇÃO - EXECUTADO - CONTRARRAZÕES

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N°. 36866703.

[.] Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrrazões, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

Assinatura Digital

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0022218-12.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EDVANDA LIMA BRITO; LIMA & NUNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.  
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/  
INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: Amauri Lemes

03/04/2020 09:22:37

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 36865885 2004030924460000000034814444

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0020888-82.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCIMAR LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº PE29457A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na

via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital.

Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andriighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

110 - Serviço de lotações esta indisponível

0110868-74.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUNALVA BICHO BELO DA SILVA, AVENIDA CALAMA S/N, QUADRA G, CASA 07 PLANALTO - 78901-200 - NÃO INFORMADO - ACRE

DO EXECUTADO:

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

,3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0050078-90.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GERALDO FELICIO DE ARAUJO

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: Amauri Lemes

03/04/2020 09:24:28

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 36866370 2004030926300000000034814927

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0017248-08.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do

Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militaría em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada

pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andriighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Maury Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0020438-42.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WALDETE VIEIRA FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Maury Lemes

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: Maury Lemes

03/04/2020 09:22:38

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 36866134 2004030924430000000034814174

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006611-57.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA MACEDO DE SOUZA, TRAVESSÃO 07, KM 02, ZONA RURAL s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIÃO BANDEIRANTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233  
 RÉU: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 1039, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Despacho

1. Intime-se a Tabeliã do Cartório do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO, para que se manifeste no presente feito acerca do lançamento do CPF da autora no assento de óbito de José Martins Peinado.

2. Intime-se a autora, por intermédio do advogado constituído, para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais, certidão de nascimento e/ou casamento do falecido, BEM COMO para que se manifeste acerca da incompetência deste Juízo para apreciação do pedido de danos morais, nos termos da cota do MP.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: ANA MARIA DOBRE, CPF/CNPJ n.350.387.132-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0066885-25.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: A M D TRENTIN - ME e outros

CDA: 149/01

Valor da Dívida: R\$ 6.080,33 - atualizado até 30/11/2019

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 31467073 do feito em referência, no valor de R\$ 3.931,07, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público - Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, em Porto Velho/RO.

Fone: (69) . E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA  
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011950-94.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil  
 REQUERENTE: MARIA BEZERRA VIEIRA, RUA ALTO PARAÍSO 7360 TRÊS MARIAS - 76812-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 DO REQUERENTE:

DESPACHO

Solicite ao IICC-AM, localizado à Av. Pedro Teixeira, 180 - Dom Pedro, Manaus - AM, 69040-000, cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente em nome de Maria Bezerra Vieira, RG nº 0946139-6.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041766-58.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: EURO TOURINHO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3164, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Nos termos do artigo 1.023, §2º, vista ao Município para manifestação, no prazo legal.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006263-39.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil  
 REQUERENTE: SAMARA LIMA DO AMARAL, RUA CURIMATÃ 282, - ATÉ 461/462 LAGOA - 76812-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor e do falecido (certidão de nascimento, RG, CPF, etc.)

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de SAMARA LIMA DO AMARAL (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar SAMARA LIMA DO AMARAL ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal),

localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública.

Ao cartório do 4 registro civil de Porto Velho, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro do assento de óbito de ADEMIR FERREIRA LIMA ( matrícula 096040 01 55 2009 4 00022 185 0004385 61)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000255-23.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

SENTENÇA

Vistos e examinados.

LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA alegou sua ilegitimidade passiva, pois que jamais fora proprietário do imóvel objeto dos tributos aqui executados, sendo incluído na EXECUÇÃO por engano.

O excepto concordou com as alegações.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste ao excipiente. Restou comprovado, conforme certidão de ID nº 32596978, que o autor não faz parte da execução, que se tratou de erro no momento da migração do processo do Sistema Projudi para o PJE. Assim, por engano, ao cadastrar-se o processo na migração, atribuiu-se a execução excipiente.

Ante o exposto, acolho a exceção pré executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva de LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA, que deverá ser excluído da presente execução, que prosseguirá tão somente em desfavor do devedor que consta na CDA.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios na medida em que, na medida que não deu causa ao erro, tratando-se de erro na migração dos autos.

Transitada em julgado, vistas à PGM para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 25 (vinte e cinco) dias.

PRI

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014995-14.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE DE SOUSA MENDANHA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Informou a exequente o adimplemento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação nos autos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.

Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI)

Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.

Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.

Dispensar a intimação da parte executada pois esta decisão lhe beneficia.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

110 - Serviço de lotações esta indisponível

7020960-36.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, AVENIDA LAURO SODRÉ 1728, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

Decisão

Vistos, etc.

Verifica-se pela análise dos documentos acostados aos autos, que há uma verdadeira confusão, perpetrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, no que se trata dos loteamentos do Jardim Eldorado I e Jardim Eldorado II, e aproveitando-se a Barros Empreendimento, dos erros praticados, para ludibriar os incautos adquirentes de imóveis.

Veja-se por exemplo o Ofício nº 422-SRI/2016, juntada aos autos ID 18698265, em que o Oficial Substituto do cartório de registro, declara que houve um erro de datilografia, quando da descrição dos lotes, e não constando corretamente o nome do loteamento.

Por esta brecha criada no registro imobiliário, passou então a

Barros Empreendimentos, a vender imóveis, duas ou até três vezes, causando uma verdadeira bagunça e uma incerteza jurídica, diante das certidões apresentadas pelo referido registro imobiliário. Ainda, esta incerteza tem levado a erro os demais cartórios de registro imobiliário.

Assim sendo determino que no prazo de 5 (cinco) dias, o 1º Cartório de Registro de Imóveis, na pessoa de seu interino, apresente a este juízo, todas as informações de abertura de matrícula nos outros cartórios, com o respectivo encerramento nesta serventia, bem como, expeçam as matrículas referente aos loteamentos Jardim Eldorado I e Jardim Eldorado II, que ainda não foram abertas nos outros cartórios, apresentando cópias em juízo, no prazo também de 5 (cinco) dias.

Sirva a presente de mandado/ofício/intimação, devendo o 1º Cartório de Registro de Imóveis ser intimado via malote direto.

, 6 de abril de 2020

Maauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0054755-03.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria Loudes Souza Cunha

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho, ADELINA PEREIRA DA SILVA, atual proprietária/possuidora do imóvel origem dos tributos aqui exigidos, opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, inicialmente, a nulidade das CDAs devido à notificação por edital, acrescentando-se a prescrição dos créditos tributários e a ilegitimidade passiva por não constar das CDAs, requerendo, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

O Município de Porto Velho não impugnou.

É o breve relato. Decido.

Há nos autos declaração subscrita pela parte executada no sentido de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, corroborada pelo fato de que assistido pela Defensoria Pública, o que coaduna com o disposto no artigo 98 do NCPC, de modo que defiro o pedido de gratuidade judiciária. Quanto à alegada prescrição dos créditos tributários, a análise das CDAs, fls. 4-8, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (12/03/2001), distribuído (13/10/2005) e despachado (18/11/2005), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário. É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada na distribuição do feito e despacho inicial (cerca de 4 anos) e conseqüentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ)

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.

Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO.

Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no despacho do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ.

(TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010). Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida total o pleito do excipiente.

A alegação de ilegitimidade passiva de ADELINA também não merece prosperar. A própria excipiente se declarou atual proprietária do imóvel.

A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN), de modo que os sucessores na cadeia possessória passam a ser os responsáveis pelo pagamento do tributo, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação

Desse modo, exigível sim da excipiente o adimplemento dos créditos tributários pendentes no imóvel. Neste sentido o seguinte julgado:

(TRF2-081860) TRIBUTÁRIO - ITR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE)

I - O artigo 130 do CTN determina que a responsabilidade pelos débitos relativos ao ITR, quando da alienação do imóvel, é atribuída ao adquirente, salvo prova de sua quitação constante do título.

II - No caso em tela, não se verificou essa prova. As alegações da União não foram suficientes para tal comprovação, restando configurada a ilegitimidade do apelado quanto à cobrança deste débito.

III - Apelação improvida.

(Apelação Cível nº 165468/RJ (98.02.10442-6), 3ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Rogério Tobias de Carvalho. j. 10.10.2006, unânime, DJU 31.10.2006)

É certo que a impossibilidade de redirecionamento da demanda ao atual proprietário/possuidor do imóvel não é absoluta, a depender da análise da data em que houve a transferência na propriedade em comparação com a da constituição do crédito tributário.

Na hipótese, caberia ao excipiente comprovar que a tradição do bem se deu antes mesmo da constituição dos tributos ora exigidos, com apresentação da competente documentação inclusive (certidão de óbito etc.), o que deixou de fazer.

A nulidade dos títulos, de outro norte, deve ser acolhida. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).



Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital.

Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, acolho a exceção de pré executividade e declaro a nulidade das CDAs de fls. 4-7, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Deixo de condenar o Município nas custas e honorários posto que a dívida existia e a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0114101-74.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IGN, SANTILINA FERREIRA DE CARVALHO

Sentença

Vistos e examinados.

Informou a exequente o pagamento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, verifica-se que as custas processuais e honorários já foram saldados (fl 25)

Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.

Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027101-37.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TATIARA DE ARAUJO, AVENIDA LAURO SODRÉ 1315, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0070705-81.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 18/02/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO

DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVA. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental

não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho (RO), 6 de abril de 2020.

Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)  
e-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

Processo: 0079235-45.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisco Gomes de Almeida

Advogado:

#### INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providenciar a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO

CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0123145-25.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Elizabeth Farias da Guarda

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/

RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)  
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023485-58.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Gilmery Ojope dos Santos

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO.

NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002650-50.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

Decisão

Indefiro a indisponibilidade requerida no ID 33812304, dos imóveis objeto das matrículas nºs 46.371 e 46.389 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT, haja vista não haver qualquer relação entre o proprietário dos imóveis e o có-responsável pelo pagamento dos tributos.

Manifeste-se o Município no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006263-39.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: SAMARA LIMA DO AMARAL, RUA CURIMATÁ 282, - ATÉ 461/462 LAGOA - 76812-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor e do falecido (certidão de nascimento, RG, CPF, etc.)

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de SAMARA LIMA DO AMARAL (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar SAMARA LIMA DO AMARAL ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta

Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública.

Ao cartório do 4 registro civil de Porto Velho, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro do assento de óbito de ADEMIR FERREIRA LIMA ( matrícula 096040 01 55 2009 4 00022 185 0004385 61)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0053743-17.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: ANTONIO NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO,

CPF 155.780.201-78

CDA's :000066/2020

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANTONIO NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF 155.780.201-78.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.116,52 - Atualizado até 27/02/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCP, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036740-16.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HIRAN BATISTA CABRAL, RUA JOSÉ CAMACHO 2231, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### DO EXECUTADO:

Decisão

Proceda-se à penhora do imóvel indicado na petição retro.

Expeça-se o necessário, devendo o Sr. Oficial proceder também com o registro/averbação no SRI competente.

Instrua-se o mandado com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

Penhorado o imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar da penhora executado/possuidor, o cônjuge da parte executada, se casado for, para que se evite eventuais pedidos de nulidade da penhora e demais atos executórios.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030331-87.2019.8.22.0001

AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se sobre o AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048782-63.2019.8.22.0001

AUTOR: JESSICA SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

RÉU: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA, EDUARDO WANSSA, LAINNE RAPOZO DA SILVA SOARES, IVAN NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 08/09/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7053169-24.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS  
LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS  
FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: NEWTON CARDOSO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015873-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR  
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492  
REQUERIDO: ODAILSON DE SOUZA FERREIRA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7001589-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS  
LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS  
FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: SAMOEL MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado  
Especial Cível

7051532-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IRACEMA MONTEIRO DA COSTA, CPF  
nº 22194495215, RUA PAU BRASIL, (CJ RIO GUAPORÉ)  
CASTANHEIRA - 76811-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA  
SALOMAO, OAB nº RO1063

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº  
07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO,  
AEROPORTO SANTOS DUMONT, SALA GERENCIA BACK  
OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE  
JANEIRO

DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, além de danos materiais pela perda de dois dias de trabalho, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!



Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da causa. Aduz a requerente que adquiriu passagens aéreas de ida e volta, partindo de Porto Velho e destino Manaus, sendo que na data do retorno, dia 29/10/2019, deveria embarcar às 02h50min e chegar a esta capital às 04h20min.

Contudo, afirma que após muitos transtornos, teve seu voo cancelado unilateralmente pela ré, sendo realocada em novo voo com partida apenas às 15h45min do dia 30/10/2019, chegando ao destino às 23h, ou seja, com um atraso de mais de 24 horas, o que lhe causou danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados, perda de compromissos, além de danos materiais pela renda correspondente à dois dias de trabalho como cabeleireira.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de má condições climáticas para pousos e decolagens.

Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente, nunca sendo demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.

O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, *mutatis mutandis*, o seguinte entendimento: “CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E

REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de mais de 24 horas para chegada) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Contudo, com relação ao dano material no valor de R\$ 300,00, mesma sorte não acompanha o pleito da requerente, posto que não restou documentalmente comprovado que a autora possuía contrato (ainda que verbal) com clientes, nos valores mencionados. Como é cediço, o dano material, principalmente no que concerne aos “lucros cessantes”, não pode ser presumido ou hipotético, devendo a prova vir firme e confiante para os autos, o que não ocorreu na espécie, sendo procedente apenas o pleito indenizatório. Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação,

nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7044292-95.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA LIMA, CPF nº 02189291291, RUA PRESIDENTE MEDICE 172 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, RUA AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de cobranças alegadas abusivas e indevidas, mediante carta de cobranças, cumulada com reparatória por danos materiais (sem especificação), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem!

Aduz a parte autora que possui vínculo jurídico/contratual com a empresa requerida, decorrente de dois empréstimos consignados, sendo um com a parcela mensal no valor de R\$ 62,02 (identificador 1337739) e outro com parcela mensal de R\$ 70,59 (identificador 1343977).

Afirma que, mesmo havendo os pagamentos mensais mediante descontos em folha de pagamento, vem recebendo diversas cartas de cobranças emitidas pela instituição financeira requerida, gerando constrangimentos e os danos alegados na inicial.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente os fatos narrados na inicial, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados pelo demandante.

Isto porque, em que pese o autor demonstrar que está recebendo referidas cobranças, não demonstrou, minimamente, que tenha sofrido restrição creditícia mediante apontamento financeiro nos órgãos arquivistas, tampouco conseguiu comprovar o dano material decorrente de juros e/ou cobranças de encargos.

O requerente não anexou ao feito nenhum instrumento contratual, sendo certo que o fato de ser idoso não o exime de analisar as propostas de empréstimo consignado, os juros e o "custo efetivo total", podendo contratar, ou não, com a empresa requerida, dada a sua livre escolha e as diversas instituições bancárias e financeiras concorrentes no mercado.

Por fim, ressalto que, além das meras cobranças que foram enviadas, não houve restrição creditícia do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito, nem a cessão do crédito para instituição financeira, ou muito menos a negativa de nova contratação, o que significa dizer que não restou evidenciada a abusividade relatada ou quaisquer danos efetivos.

O mero envio de cobranças por correios não dá ensejo à indenização por danos morais, posto que se trata de mero aborrecimento, podendo as correspondências ser simplesmente desprezadas. Inexiste, in casu, ofensa grave aos atributos da personalidade.

Assim, verifico que não restou comprovada qualquer atitude ilícita da empresa requerida capaz de justificar o pleito indenizatório, sequer comprovando-se qualquer evento danoso (inscrição no SPC/Serasa/SCPC; cessão do crédito) em razão de referidos contratos, tampouco danos materiais com eventual cobrança em duplicidade ou cobrança de juros, multa e encargos.

O pleito de "explicação dos contratos de adesão com os seguintes identificadores: 1337739, 1343977 e se por ventura tiverem outros empréstimos que sejam apresentados a este processo e explicados para que o autor compreenda como foi acordado cada contrato" não encontra a menor guarida, posto que o requerente sequer pontua e/ou especifica quais foram as informações que lhe foram negadas ou suprimidas no ato da contratação.

O próprio requerente reconhece que já tomou "vários empréstimos" com a financeira requerida, além daqueles informados na inicial, de modo que difícil conceber a conclusão de que não tenha recebido as informações necessárias para a contratação ou que não tenha anuído com todas as condições contratuais.

Definitivamente e data maxima venia, não se evidencia qualquer atitude ilícita praticada pela requerida, ou até mesmo a cobrança ilegal e vexatória aduzida, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida imperativa.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se aplica ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO

POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7044892-19.2019.8.22.0001

AUTOR: HILARIO GIACOMELLI, CPF nº 02118750900, RUA OSWALDO RIBEIRO 7, COND. PORTO BELO, 2 AP 11 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

RÉU: BANCO AGIPLAN CRÉDITO E INVESTIMENTO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 1069, - DE 980 A 1226 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual (contrato nº 1211588361) com consequente repetição de indébito, em dobro (6 parcelas de R\$ 331,39 - descontados em conta-corrente), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos em conta bancária, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar no mérito.

No caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação, de modo que "a olho nu", é possível perceber a similitude da assinatura constante no contrato com as demais apostas nos documentos pessoais do autor juntados na inicial, afastando qualquer dúvida que exija exame técnico/pericial.

A alegada ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada, tendo-se como plenamente presentes as condições da ação, nos moldes da teoria da asserção.

Com relação à impugnação ao valor da causa, não há o que ser retificado, posto que o autor busca indenização por danos morais

e repetição de indébito dos valores pagos, devendo a pretensão econômica ser somada, nos termos do art. 292, VI, CPC/2015 e Enunciado Cível FONAJE nº 39.

Deste modo, afasto toda a defesa preliminar e passo à análise do mérito, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida é efetiva prestadora de serviços e responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que efetivou descontos em conta bancária do autor sem haver relação contratual previamente pactuada e consentida pelo demandante, ocasionando-lhe prejuízos morais e perda financeira. Contudo, em referido cenário e contexto, a parte requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).

Em contestação, a requerida esclarece que a cobrança ora impugnada pela parte autora decorre de empréstimo regularmente contratado, conforme instrumento anexado (id. 35584317), havendo ainda a comprovação de que a conta de destino do valor emprestado pertence ao autor (id. 35584317 - pág.7), demonstrando a efetiva contratação pessoal e inequívoca.

"À olho nu" é possível perceber a semelhança entre a assinatura constante no referido contrato com aquelas apostas nos documentos apresentados com a inicial (procuração, documentos pessoais e ata de audiência).

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo jurídico e ocorrência de danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, de modo que a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe.

Em réplica, passou o autor a averredar para a tese diversa, afirmando que houve, em verdade, desconto extrapolante (7 parcelas, em vez de 6), o que não encontra a menor guarida, posto que a tese inicial de inexistência de vínculo jurídico fora rechaçada, não podendo o demandante mudar sua pretensão de acordo com o tramitar da demanda e com as provas que lhe são desfavoráveis. Portanto, negando inicialmente a contratação, não pode a parte autora, em réplica, passar a discutir termos e condições contratuais, tornando muito próxima a litigância de má fé.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPD, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7010120-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS  
RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES  
FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA -  
RO6656, ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570

REQUERIDO: RICARDO SILVA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar novo  
endereço para realização da citação do requerido, no prazo de 5  
(cinco) dias.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7049440-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA  
LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS  
- RO9076

REQUERIDO: CELIA FREITAS DE SIQUEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar novo  
endereço para realização da citação do requerido, no prazo de 5  
(cinco) dias.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado  
Especial Cível

7000758-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAI REMIJO MONTEIRO, CPF nº 00564177210,  
RUA PINHEIRO 2176 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LUCENA  
SCHEIDT, OAB nº RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR,  
OAB nº RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB  
nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544045833, AVENIDA  
CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO  
CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA,  
OAB nº PA16538L

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania,  
DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme  
espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio  
judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a  
construção de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial,  
nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF  
13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no  
sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total  
do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo

que determinei a respectiva transferência para conta judicial  
remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e  
liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da  
confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados,  
intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze)  
dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art.  
525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio  
em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de  
valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica  
desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em  
penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo  
o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência  
judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a)  
exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF  
9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE  
INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de  
Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença  
7007203-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA TAISA MARCELINO BARROZO, CPF nº  
84437081234, RUA JARDINS, CASA 275 BAIRRO NOVO - 76817-  
001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ,  
OAB nº RO3823

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE  
RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, -  
DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER,  
OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE  
RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania,  
DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme  
espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio  
judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a  
construção de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial,  
nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF  
13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no  
sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total  
do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo  
que determinei a respectiva transferência para conta judicial  
remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e  
liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da  
confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados,  
intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze)  
dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art.  
525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio  
em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de  
valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica  
desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em  
penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo  
o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência  
judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a)

exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença 7003403-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, CPF nº 51088509215, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, - DE 3997 A 4069 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920

EXECUTADO: FUNDAÇÃO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTÊNCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE, CNPJ nº 04313403000141, RUA PROFESSOR GABIZO 262, - DE 230 AO FIM - LADO PAR MARACANÃ - 20271-062 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO, OAB nº RJ71598, ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO, OAB nº RJ71598

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053739-10.2019.8.22.0001

AUTOR: VITOR HUGO MORAES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

RÉU: AGNALDSON DE SOUZA BRAGA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença 7026759-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RUTELENE GOMES PINHEIRO, CPF nº 14287080220, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6468, CONJUNTO OURO PRETO APONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPAZIO, CNPJ nº 12564283000183, RUA PADRE CHIQUINHO 2835, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPÁZIO LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7034108-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDMILSON ARAUJO LOPES, CPF nº 03632315876, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3060, - DE 3050 A 3472 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

EXECUTADO: BRUNO SOUZA TEIXEIRA, CPF nº 99412306253, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7018736-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KARLA LUCIANA BARRETO, CPF nº 58522808287, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1636, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA DE MELO FREIRE, CPF nº 51071096249, RUA URUGUAI 3025, APTO 09 EMBRATTEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7003180-49.2019.8.22.0001

AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, CPF nº 01822138035, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Vistos e etc...,

INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação à impugnação oposta pela parte adversa. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para julgamento.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7029354-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 01086414000148, AVENIDA RIO MADEIRA 2105, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA FILIPINAS 501 NACIONAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial, sendo certo que este juízo concluiu pela exigibilidade da dívida em seus exatos termos, isto é, valor principal e acessórios.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecética) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7004764-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL FABIANO BASTOS DE PAULA, CPF nº 00469574216, RUA JARDINS 1227, CASA 191 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “nulidade de penhora”, de modo que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução.

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, atuando em regime concorrencial e visando a obtenção de lucro, de modo que pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJE 06.04.2015).

Não como conferir à impugnante caráter, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a

competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia já penhorada em pro do(a) credor(a).

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014849-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUYANE ALVES CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELOSON RODRIGUES  
ALMEIDA - RO10628

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação de restituição de valores, em dobro, (R\$ 540,00) decorrentes de falha na prestação do serviço bancário, cujo caixa eletrônico não reconheceu o depósito efetivado em envelope, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata apresentação das imagens das câmeras de monitoramento do dia e hora relatados e perante a agência bancária em questão. Há, ainda, pretensão indenizatória pelos mesmos fatos imputados como danosos;

II – Contudo, analisados os fatos e documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito de apresentação das imagens não representa direito material da autora, mas prova e matéria de defesa da requerida que, em não apresentando referidas filmagens com a contestação, poderá, em tese, sofrer condenação, dada a relação de consumo existente e a necessidade imperiosa de se inverter o ônus da prova nestes casos de hipossuficiência técnica do correntista ou usuário dos serviços bancários. Ademais, cumpre destacar que o CPC/2015 extinguiu as ações cautelares, criando a figura das tutelas provisórias, que podem ser fundadas em urgência ou evidência, sendo que no primeiro caso ela pode ser cautelar antecedente ou incidental. Entretanto, dada a primazia da Lei dos Juizados Especiais (Lex Specialis), assegurada até mesmo pelas disposições insertas nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC/2015, o novo Código não é aplicável automática e integralmente ao microsistema criado pela Lei Federal nº 9.099/95, sendo buscado somente em

caráter subsidiário e desde que não haja incompatibilidade com o rito sumaríssimo e conciliatório. Nesse sentido, o pedido incidental ora buscado deve ser analisado no mérito, sendo o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda pelo autor medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se o demandado para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada automaticamente pelo sistema, (dia 21/05/2020, às 10h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUS JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais



provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado Ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7014956-12.2020.8.22.0001

AUTOR: LARICA DA SILVA FRANCA, CPF nº 04272571230, ÁREA RURAL - VILA NOVO ENGENHO, MARGEM ESQUERDA RIO MADEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (Plano “Oi Mais” - móvel) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (faturas de setembro e outubro/2019 - R\$ 182,23 e R\$ 167,75, respectivamente), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta em nome da requerente e geração de débitos indevidos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, assim como imediata suspensão do serviço e das cobranças;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte requerente não demonstra, a priori, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ocasionados em decorrência das faturas geradas no banco de dados da empresa requerida, tampouco apresenta início de prova de que referidos débitos tenham extravasado para qualquer fonte de consulta externa ou alheia à telefônica, ou que esteja na iminência de ser. Não há sequer notificação de inclusão do débito nos órgãos arquivistas, motivo pelo qual inexistente, em sede de juízo de prelibação, a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diversamente do que ocorre com os casos de efetiva anotação desabonadora nas empresas arquivistas, que representam banco de dados de consulta ampla e pública por comércio e pessoas jurídicas. Igualmente inexistente nos autos algo que justifique a suspensão das cobranças via correspondências/faturas físicas, cujos danos decorrentes do contrato “fraudulento” deverão ser melhor analisados no mérito, com a devida compensação pecuniária caso seja julgado procedente o pedido inicial. O regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a telefônica demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (04/09/2020, às 17h20min - FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª

BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO** (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048080-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VATLOG-SERVICOS DE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

REQUERIDO: RITA BASTIANI

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 09/09/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença 7003307-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELZIRA PEREIRA DOS REIS SOUZA, CPF nº 23803541204, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 14, APTO 201 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048990-47.2019.8.22.0001

AUTOR: LAERTE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: ALEXANDRE GOMES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 09/09/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7039401-31.2019.8.22.0001

AUTOR: MYLLA COSTA DE SA, CPF nº 01247009262, RUA ESPÍRITO SANTO 3696, - DE 3642/3643 A 3791/3792 NOVA FLORESTA - 76807-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

RÉU: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos e etc...,

Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da sentença embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos de declaração, no que for cabível.

E, desse modo, ACOELHO os embargos de declaração opostos pelo telefônica demandada, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente há omissão pontual a ser sanada, notadamente quanto ao período em que a telefônica deve obrigatoriamente honrar o preço anunciado.

É de se reconhecer, portanto, a ocorrência de omissão na sentença epigrafada, não havendo que se falar, contudo, em efeito infringente dos embargos, uma vez que as alterações aqui referenciadas não importarão em mudança de entendimento deste juízo quanto à procedência/improcedência dos pedidos autorais.

Por conseguinte, deve o cartório republicar a r. Sentença, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, corrigindo os equívocos verificados, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (cumprimento do contrato 30 Mega banda larga e móvel por R\$ 220,00, bem como reativação de linha móvel celular 69-99204-8059), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 8.000,00) decorrentes da má prestação de serviços, propaganda enganosa e ausência de reativação dos serviços contratados, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, sendo concedida tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos serviços de telefonia celular e a regularização contratual em 05 (cinco) dias.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCP (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia fixa e móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufera.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição de telefonia requerida, posto que acordou em enviar faturas no importe mensal de R\$ 220,00 pelos serviços de internet móvel e banda larga de 30MB. Contudo, a requerida procedeu com cobrança de valores que muito excedem o pactuado. Afirma a requerente que foi taxativa afirmando que não se interessava pelos serviços de tv por assinatura, sendo que toda

cobrança por multa de fidelização por cancelamento deste serviço é ilegal.

Aduz que em razão de não concordar com os valores cobrados teve os serviços suspensos pela requerida, o que deu azo aos danos morais pleiteados.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a demandante que, apesar de ter anunciado não ter interesse na tv por assinatura, foi cobrada por multa de fidelização de serviço que sequer foi contratado.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de cobranças indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso (protocolos, comprovantes de pagamentos e faturas). Não há como se comprovar fato negativo!

A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio “desnudada” de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPD).

As empresas telefônicas respondem objetivamente por seus atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira.

Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sendo assim, não apresentadas provas pelo réu, procedente o pleito declaratório de inexistência e inexigibilidade de débitos impugnados, assim como o dever de indenizar, em razão da persistência de débito e do bloqueio da linha (que só veio ser desbloqueada com ordem judicial).

A instituição demandada é efetiva fornecedora de produtos (telefonia fixa e móvel, internet, TV por assinatura) e prestadora de serviço (administração de contratos, cartões de crédito, linhas e instrumentos de crédito, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade do requerente, posto que a parte autora havia realizado impugnação do débito, bem como já existia a transação entre as partes no órgão de defesa do consumidor.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.

Cumpram-se os seguintes entendimentos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08.08.2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação proposta em desfavor de Oi S.A., com o fim de determinar que a requerida proceda ao restabelecimento dos serviços telefônicos contratados pela parte autora. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, já que, devido ao corte indevido, por parte da ré, permaneceu a parte autora, por mais de três meses, sem utilizar os serviços telefônicos. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente

procedente a ação, negando o pedido de indenização por danos morais. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando a verba indenizatória em R\$ 20.000,00. III. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08.11.2016). IV. No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, mormente considerando que “o cancelamento da única linha telefônica do restaurante, pelo prazo de 96 (noventa e seis) dias, por óbvio abalou sua imagem perante os consumidores, que não tinham como entrar em contato com o estabelecimento, dando a impressão de encerramento das atividades ou de desorganização de serviços”. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.317.705/PR (2018/0158315-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 26.10.2018); “APELAÇÃO - TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - SERVIÇO ESSENCIAL - AUTORA QUE ATUA NO SETOR COMERCIAL E TEVE AFETADA A EXPLORAÇÃO DE SUA ATIVIDADE - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO ARBITRADA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0019811-55.2013.8.26.0562, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. César Luiz de Almeida. j. 09.04.2019, Publ. 10.04.2019)”.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as

decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes (autor: promotora de vendas; réu: grande empresa de telefonia, com sede em todas as grandes cidades do país), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa telefônica demandado e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:

A) CONDENAR a ré no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXCEDENTE (TODO VALOR QUE EXCEDE A QUANTIA MENSAL DE R\$ 220,00 A PARTIR DE MAIO/2019 (ID. 30658321), REVISANDO A REFERIDA FATURA PARA O IMPORTE DE R\$ 220,00 A PARTIR DO REFERIDO MÊS (MAIO/2019) E PELOS 12 MESES SEGUINTE, QUANDO SOMENTE ENTÃO PODERÁ A TELEFÔNICA OI/SA PROCEDER COM REAJUSTE DE TARIFA, NOS LIMITES AUTORIZADOS PELA ANATEL.

CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença 7016150-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCE ELZA DA SILVA CRUZ, CPF nº 68809751272, RUA VENEZUELA, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

EXECUTADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 0486260000110, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, 4 ANDAR LADO B CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A impugnação oposta por PORTOSEG S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de pagamento como "causa extintiva da obrigação", de modo que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa impugnante, em resumo, que realizou o depósito a que se comprometera nos termos do acordo, tendo como destinatário dos valores o ilustre advogado da parte credora.

O impugnado, por seu turno, intimado para se manifestar, permaneceu silente.

Prescindíveis maiores divagações, cumpre notar que as informações contidas no comprovante de pagamento colacionado pela empresa impugnante apontam os dados da conta bancária indicada pela parte credora.

Assim, caberia ao titular da conta apresentar extratos da conta bancária que pudessem comprovar a alegada falta de pagamento, o que não ocorrera, apesar de concedida a oportunidade ao impugnado.

Desta feita, impõe-se considerar realizado o pagamento e satisfeito o crédito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por PORTOSEG S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos

arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), determinando que cartório, após o trânsito em julgado, arquite o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e Cumpra-se.

Sem custas.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7043664-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLEIDIENE LUNA FEITOSA, CPF nº 00025456245, RUA IVO MILLAN 119 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº SP356392

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decurso guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7055251-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 27943769000108, RUA VESPAZIANO RAMOS 1305, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA ALMEIDA 02393538208, CNPJ nº 27142008000149, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8668, - DE 8242 A 8706 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031024-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: E D FREITAS - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033074-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 09/09/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7000184-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR  
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 09/09/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7049594-08.2019.8.22.0001

AUTOR: GEILSON FERREIRA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107,  
FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO  
ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Intimação DA PARTE REQUEERENTE - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 09/09/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7048432-75.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620  
REQUERIDO: LUMA BEATRIZ VARGAS VIEIRA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7047696-57.2019.8.22.0001

AUTOR: QUEILA ISRAEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA - RO6696

RÉU: SORANE MARIA REIS DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento dos Correios (AR) negativo, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7011669-12.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843  
EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Logo após, APRESENTAR UM NOVO CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA, COM TODAS DEDUÇÕES HAVIDAS, para que seja possível oficiar o órgão pagador, apontando o valor correto da dívida, ordenando assim que os depósitos futuros sejam realizados diretamente na conta bancária já indicada.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7049513-59.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

REQUERIDO: LIDIANE MACARIO MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação da requerida, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7048003-11.2019.8.22.0001  
REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO - RO2923



Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 08/09/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7048433-60.2019.8.22.0001

AUTOR: MANICA MIRLA XAVIER DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO  
- RO9659

REQUERIDO: CARLOS IURY DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR negativo de citação do requerido, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7048016-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO  
LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO  
- RO2923

REQUERIDO: CRISTIANE BEZERRA BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento dos correios (AR) Negativo, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7045884-77.2019.8.22.0001

Requerente: ALINE MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO  
DE OLIVEIRA - RO5105

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado  
Especial Cível

7014384-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA REGO, CPF nº  
27728943200, RUA DANIELA 4790, - DE 4620/4621 A 4959/4960  
IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE,  
OAB nº RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635  
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida (em razão de procedimento unilateral de recuperação de consumo), repetição de indébito, em dobro (R\$ 4.624,48) e indenizatória por danos morais, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para que a requerida proceda imediatamente o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica no imóvel e suspenda a cobrança dos débitos transacionados no termo de confissão de dívida;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos que instruem a inicial, verifico que a autora impugna débitos relativos à “Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento”, o que evidencia que até então a dívida é devida e, a priori, deve ser paga pelo(a) consumidor(a) que assumiu para si a responsabilidade de quitação dos débitos, ainda que decorrentes de faturas que entende serem indevidas. Deste modo, a própria autora reconhece que não está efetuando o pagamento das parcelas mensais, estando em aberto faturas de janeiro/fevereiro e março/2020 (id. 36612213), não se podendo olvidar que o serviço não é gracioso. A inexigibilidade das faturas transacionadas deverá ser melhor apreciada no MÉRITO da ação, posto que não se evidencia, neste juízo perfunctório, a verossimilhança da ilegalidade, já que a autora realizou o parcelamento da dívida e não comprova que está honrando com o pactuado. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a concessionária demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (02/09/2020, às 10h40min - FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO** (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à

audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7014629-67.2020.8.22.0001

AUTOR: IVO M DIAS - ME, CNPJ nº 04636932000186, AVENIDA CARLOS GOMES 964, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica no imóvel comercial da parte autora em razão da ausência de notificação, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de cobrança futura de “taxa de religação” ou “religação à revelia”.

Contudo, analisando os termos da inicial e os documentos apresentados, verifico que a parte autora está sendo representada nestes autos por Emerson Pinheiro Dias, o que faz emergir obstáculo intransponível e prejudicial à recepção e efetivo processamento e final julgamento da demanda proposta.

Isto porque, nos Juizados Especiais, não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE). A única exceção que se defere é a possibilidade de as pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte, o que impede o processamento e julgamento da demanda.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, VI, do NCPC (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**ADVERTÊNCIAS:**

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020274-15.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

EXECUTADO: MARIA SUELI SILVA PINTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7051059-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AMAURI PEREIRA LEAL, CPF nº 59133775249, RUA PITANGA 6086, - DE 6016/6017 AO FIM COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REQUERIDO: LARISSA CHRYSTIENE REBELLO ANDRE DOS SANTOS, CPF nº 66159059220, RUA BENJAMIN CONSTANT 2006, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Vistos e etc...,

Determino que se intime a parte credora para promover a atualização do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% (ad valorem) do art. 523 do CPC, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7032063-06.2019.8.22.0001

AUTOR: ABDON RIBEIRO DA SILVA NETO, CPF nº 66427371215

DO AUTOR:

REQUERIDO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, CNPJ nº 95591723015655, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2700, - DE 2400 A 2700 - LADO PAR

PRIMAVERA - 76914-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TAMIRES GARCIA OSHIRO, OAB nº SP411017, PEDRO IVO ZAMBO, OAB nº SP259350, RICARDO ANDRE ZAMBO, OAB nº MG164720

Vistos e etc...,

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo demandante, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente existem menções equivocadas à expressão “instituição financeira” e referência a julgados relacionados a tais instituições.

É de se reconhecer, portanto, a ocorrência de erro na SENTENÇA epigrafada, não havendo que se falar, contudo, em efeito infringente dos embargos, vez que as alterações aqui referenciadas não importarão em mudança de entendimento deste juízo quanto à procedência/improcedência dos pedidos autorais.

Por conseguinte, deve o cartório republicar a r. SENTENÇA, conforme julgado consolidado e abaixo transcrito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, corrigindo os equívocos verificados, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 133,20 – data da inclusão em 18.03.2018; exclusão em 06.06.2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCP (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a empresa requerida (contratação direta dos serviços) e nos danos morais decorrentes da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (Id. 29327412), comprometendo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (transporte de mercadorias), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da requerida.

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a empresa requerida observar que o(a) requerente informava nunca ter contratado diretamente os serviços da empresa, sendo surpreendido(a) com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de contratação do serviço de transportes pelo consumidor(a).

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, o pleito declaratório deve vingar, posto que não há como se concluir que o autor efetivamente contratou junto à empresa requerida o serviço de transporte de bens de forma direta e às próprias expensas.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Nesta mesma senda, observo a falta de comprovação dos alegados danos morais, posto que a certidão/espelho emitido(a) pelas empresas arquivistas (Id. 29327412) indica que a anotação ocorreu apenas entre o período de 18.03.2018 a 06.06.2018, ou seja, antes do ingresso da ação a requerida já havia baixa a anotação creditícia, de modo que qualquer prejuízo do autor foi minimizado.

Por conseguinte, não vislumbro lastro probante para a responsabilidade indenizatória, devendo ser determinado apenas a declaração de inexistência de relação jurídica e consequentemente dos respectivos débitos gerados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCP (LF

13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim único de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, ASSIM COMO E POR CONSEQUENTE, A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS INSCRITOS PELA EMPRESA REQUERIDA NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (Id. 29327412).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCP, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7016900-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 07671791000120, AVENIDA CAMPOS SALES 2577, AGÊNCIA DE VIAGENS CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

EXECUTADO: P. A. MONTEIRO EIRELI - ME, CNPJ nº 05256653000150, RUA ALMIRANTE BARROSO 1522 SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da SENTENÇA, RECEBO o pretenso chamamento do feito à ordem, em verdade, como embargos de declaração, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente há menção equivocada a “citação por edital”, tendo o pedido do exequente apontado para “citação por hora certa”.

É de se reconhecer, portanto, a ocorrência de erro material na SENTENÇA epigrafada, não havendo que se falar, contudo, em efeito infringente, uma vez que as alterações promovidas não importarão em mudança de entendimento deste juízo quanto à necessidade de arquivamento do feito.

Por conseguinte, deve o cartório republicar a r. SENTENÇA, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, corrigindo os equívocos verificados, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens. Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a

intimação da parte exequente que “em razão da informação de que o imóvel estava fechado” requereu citação por hora certa.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que referida modalidade citatória depende de certos requisitos que não se verificaram in casu.

Ora, não tendo o oficial de justiça feito qualquer menção a eventual suspeita de ocultação, nos moldes do art.252 do CPC, não há que se falar em citação por hora certa.

Desta feita, tendo restado frustradas todas as tentativas de citação, o arquivamento do feito é medida que se impõe, se mostrando possível nem mesmo eventual diligência nos sistemas informatizados (INFOJUD e assemelhados), posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e triade processual.

Vale frisar, ademais, que ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital é possível.

Mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado:

“TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime” (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7000696-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAMUEL NEVES DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 89297679234, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 3, APTO 605 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SILVA ELEUTERIO, OAB nº MG110515, LUCAS SILVA ELEUTERIO, OAB nº MG173298

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos e etc...,

Determino a intimação do credor para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, apresentar contrariedade a impugnação à execução, sob pena de preclusão

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7001693-83.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE REIS SOARES, CPF nº 51447835204, RUA PALHETEIRO 3582 MARIANA - 76813-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10752375000161, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2853, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Determino que se intime a parte credora para promover a atualização do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% (ad valorem) do art. 523 do CPC, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 2 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7009020-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE BRITO, CPF nº 07994974287, ESTRADA DO BELMONT 566, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

EXECUTADO: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., CNPJ nº 59104422000150, VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. Km 23,5, VIA ANCHIETA DEMARCHI - 09823-901 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, OAB nº MG86844

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Recebo como verdadeira "impugnação ao cumprimento de SENTENÇA" a manifestação apresentada por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, a qual deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525 do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que o valor apurado a título de crédito remanescente pelo credor é muito superior ao efetivamente devido, que deveria corresponder tão somente ao honorários sucumbenciais fixados pela r. Turma Recursal.

O impugnado, por seu turno, sustentou que não deveria ser conhecida a manifestação em razão de alegado esgotamento do interesse processual, defendendo, ainda e subsidiariamente, a exigibilidade da importância apurada e efetivamente levantada, pugnando pelo arquivamento definitivo do feito.

Pois bem!

Analisando a insurgência emergida verifico que razão assiste à impugnante, valendo relembrar que a execução estava há muito garantida em razão de penhora total outrora comandada (via BACENJUD) e oportunamente liberada em favor do credor, de modo que restava a executar tão somente os honorários sucumbenciais fixados pela r. Turma Recursal (15% sobre o valor da condenação). Nesse prumo, não de ser reputados corretos os cálculos apresentados pela empresa executada, evidenciando excesso de execução, vez que o valor efetivamente devido na data do pagamento correspondia a R\$ 3.245,07 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sete centavos).

Cumprir-se o prazo para pagamento dos honorários findou-se apenas em janeiro/2020, conforme informação disponível na aba "expedientes" do sistema PJe, não se podendo falar, portanto, em exigibilidade de multa.

Diante disso, impõe-se determinar seja a empresa executada restituída na importância de R\$3.081,28 (três mil e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) devidamente atualizada.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Após o trânsito em julgado desta, INTIME-SE o exequente GERALDO FERREIRA DE BRITO para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento/devolução da importância de R\$3.081,28 (três mil e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), acrescidos de juros e atualização monetária desde a data de levantamento, sob pena de multa de 10% ad valorem (art. 523 do CPC) e prosseguimento do feito como execução inversa.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Custas pela impugnante.

Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 2 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7044580-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TANIA MARIA MOTA DA SILVA, CPF nº 24037680220, RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2295 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A impugnação oposta por OI S/A, embora tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e aparentemente fundada em arguição de "excesso de execução", não deve ser efetivamente conhecida, isso porque não seguiu acompanhada de demonstrativo de cálculo, nem tampouco foi declarado pelo executado o valor que entende correto, de modo que não preenchidos todos os requisitos intrínsecos.

Limita-se a telefônica executada, em resumo, a sustentar a inexistência da multa do art. 523 em razão de lhe ser possível exigir pagamento voluntário, tendo em vista a vigência do PRJ no juízo universal, valendo notar, contudo, que não há cominação da referida multa no cálculo apresentado pelo credor e nem, de fato, poderia haver.

Nesse prumo, impende aludir à disciplina do Código de Processo Civil, que, nesse particular, se aplica na seara dos Juizados Especiais, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

...

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

...

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por OI S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, expedir ofício àquele ao juízo

(Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme determinado na DECISÃO judicial de ID33707677.

Em razão da suspensão dos prazos, conforme ATO CONJUNTO N. 006/2020 - PR-CGJ do TJ/RO, deverá o cartório atualizar a planilha de cálculo, para encaminhar ao juízo universal, o cálculo do crédito atualizado e dos honorários sucumbenciais, bem como a certidão de trânsito da presente DECISÃO.

Cumpridas as diligências, deverá o presente feito ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sem custas.

Porto Velho, RO, 2 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043979-37.2019.8.22.0001

Requerente: AGOSTINHO CHRISTIANO KIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,  
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER  
MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado  
Especial Cível

7054037-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA  
& COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CNPJ  
nº 06990794000164, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA  
ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DO REQUERENTE:

REQUERIDO: UILLIAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, CPF  
nº 95488847200, RUA BANDONIÓ 6271, - DE 6063/6064 A  
6479/6480 CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 732,66) decorrentes de venda e compra de ração e produtos alimentícios, não honrados em tempo e modo pactuados, conforme petição inicial e documentação apresentada.

Entretanto, alcançada a audiência de conciliação, resolveu a parte autora desistir da demanda (Id. 36339853), visto ter sido satisfeita extrajudicialmente sua pretensão externada, razão pela qual não há mais interesse processual de agir.

Desse modo, há que se arquivar os autos, não se justificando o prosseguimento da marcha processual ou a dilação probatória, já que exaurido o interesse processual do requerente em função do

reconhecimento do direito vindicado e da sucumbência da parte requerida, havendo plena satisfação.

A procedência e transparência do pleito revelou-se inquestionável. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE a pretensão externada pelo requerente e, em razão da pronta satisfação do direito reclamado, dou por cumprida a presente SENTENÇA.

Por fim e com fulcro nos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCP (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação das partes (cientes em videoconferências), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 2 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016674-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO  
CASTIEL - RO4235, IZAAC PINTO CASTIEL - AC1498

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025377-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVI RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA  
DIAS - RO5199

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA  
LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007837-39.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANE FEITOZA DA SILVA

EXECUTADO: BAIRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, WELCON  
INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária para devolução da importância depositada na conta judicial 2848/040/01723676-8, sob pena de transferência do respectivo numerário para a conta centralizadora do TJRO.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032780-18.2019.8.22.0001

AUTOR: LEIDIANE ALVES CLEMENTE MARTELLI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

REQUERIDO: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca da petição de ID 36870471, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7040693-22.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: IRACI VASCONCELOS PALHETA DE LIMA, CPF nº 08471312204, RUA PAULO LEAL 1054, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

EXECUTADOS: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EQUATORIAL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA, CNPJ nº 09416292000112, AVENIDA PARANAÍBA 538, - ATÉ 960 - LADO PAR SETOR CENTRAL - 74020-010 - GOIÂNIA - GOIÁS, COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL, CNPJ nº 03502131000165, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 555, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LILIANE CESAR APPROBATO, OAB nº GO26878, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 13122427/PJE Hiran Saldanha de Macedo Castiel) para levantamento da quantia de R\$ 220,68 (duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), e seus acréscimos,

depositados na conta judicial n. 2848.040.01.698.088-9, conforme extrato anexo ao ID 34727197/PJE.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após, expeça-se alvará judicial em favor da requerida COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL e seus advogados (procuração anexa ao ID 14251774/PJE) para levantamento do valor remanescente de R\$ 752,01 (setecentos e cinquenta e dois reais e um centavo), e seus acréscimos, depositados na conta judicial 2848.040.01.698.088-9.

Cumprida as determinações acima, archive-se o feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012092-35.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIA ANDREA DE OLIVEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO5627

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052581-17.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA EULINA DANTAS DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO - RO10234, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813



REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/08/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045101-85.2019.8.22.0001

AUTOR: STHEFANNY JEIELLY ROSARIO CANELA, ESTRADA DA PENAL 6690, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-

052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se na verdade de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida de serviços não mais utilizados, conforme consta no pedido inicial e documentos apresentados.

Aplico a revelia a requerida, por não ter apresentado sua peça contestatória dentro do prazo concedido (até o ato da audiência de conciliação), presumindo-se verdadeiras as alegações contidas na petição inicial.

No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.

A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, houve o desconto da fatura em sua conta corrente.

O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

No caso em tela, verifica-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, no entanto, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.

No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar que o serviço não havia sido cancelado, o que não ocorreu.

Destarte, considerada a situação fática dos autos, em especial a demonstração da má prestação do serviço, cabível é a declaração de inexibibilidade dos débitos.

Tal medida se mostra necessária, considerando a perda do objeto em relação ao pedido inserido na petição inicial, concernente a reativação da linha, vez que houve a portabilidade para operadora terceira.

Portanto, estando devidamente comprovado nos autos, que o descumprimento da obrigação no contrato, foi culpa exclusiva da demandada, torna-se plenamente possível o pedido da parte requerente.

Em relação aos danos morais, a situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva do autor, levados à efeito em razão de conduta negligente da empresa requerida, que continuou cobrando, inclusive inscrevendo o nome da parte requerente, mesmo após o cancelamento.

Neste sentido, a cobrança se manteve unicamente pela irresponsabilidade e má administração da instituição demandada, razão pela qual deve arcar com o ônus de sua conduta.

Todo o alegado pelo requerente merece prosperar, haja vista que o ônus da prova nas relações de consumo cabe a empresa demandada comprovar fato impeditivo, constitutivo ou extintivo de direito da parte requerente, o que de fato não ocorreu, razão pela qual deve sucumbir, restando presente o dano moral.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de:

DECLARAR a inexibibilidade dos débitos apontados na inicial, devendo dar baixa, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;

CONDENO a ré a indenizar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

CONFIRMAR todo o teor da tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.  
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047968-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIA FABISZAKI, RUA JEQUETIBÁ 185, APARTAMENTO 02 ELDORADO - 76811-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995,

A parte autora objetiva indenização por danos morais na monta de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), diante da suspensão no fornecimento de água no dia 17 de janeiro de 2018 ate o dia 27.

Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva.

Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação

em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047843-83.2019.8.22.0001

AUTOR: SUELY GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 35107570259, RUA BRASÍLIA 3062, APARTAMENTO 504 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1540, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, SALA 15 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANE ABIORANA DE MACEDO, OAB nº RO1359

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 5 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Suely Gomes de Oliveira em face de Latam Airlines Group S/A.

Consta dos autos que a parte requerente realizou a compra de uma passagem aérea, e que ao final do procedimento, ocorreu uma falha no site da requerida. A requerente imaginou que a compra não houvesse sido concretizada, motivo pelo qual a realizou novamente. Todavia, no dia seguinte, percebeu que haviam sido feitas duas operações de compra de passagem.

A requerida se negou a realizar o estorno administrativa, e alega nos autos ilegitimidade passiva, o que desde já rejeito, considerando

que está intimamente relacionada com a narrativa dos fatos da inicial, devendo sua conduta ser apurada na análise de mérito da demanda.

Verifico que o processo está pronto para sentença de mérito, uma vez que instruído com todos os documentos necessários para comprovação da verdade dos fatos.

É incontroverso a ocorrência da dupla emissão de passagem, bem ainda de que a requerida foi procurada pela requerente algumas vezes para que a situação fosse resolvida, com o estorno de uma das passagens adquiridas.

É comum a ocorrência de aparentes erros em uma operação de compra pela Internet, fazendo parecer ao consumidor que a transação não foi concretizada, forçando este a realizar uma tentativa de compra idêntica a anterior logo e seguida. As evidências constantes dos autos levam a acreditar que isso ocorreu no caso ora em análise.

Sabe-se que pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), há a possibilidade de exercício do direito de arrependimento de uma compra no prazo de 7 (sete) dias, nos termos do art. 49.

No caso dos autos, a compra foi realizada em 04/09/2018, enquanto que no dia 10/09/2018 (Id 32042992) a requerida acusou o recebimento do pedido de estorno. Logo, percebe-se que a requerida foi provocada pela requerente, dentro do prazo legal, com o pedido de ressarcimento da quantia paga, nos termos do art. 49 do CDC.

A requerente não teve seu direito atendido pela requerida, mesmo após pedido direito à ré, e demanda junto ao Procon.

A devolução da quantia paga, no entanto, deve ocorrer de forma simples, considerando que houve a operação de compra, sendo os descontos no cartão de crédito da requerente justificáveis. O que cabia era o estorno dessas cobranças.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de resolver de pronto o problema, realizando a simples devolução do valor descontado, logo após as reclamações da parte autora.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

**E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.** Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à requerente:

a) R\$ 1.794,01 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e um centavo), corrigidos monetariamente e com juros legais desde o ingresso da ação;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Suely Gomes de Oliveira em face de Latam Airlines Group S/A.

Consta dos autos que a parte requerente realizou a compra de uma passagem aérea, e que ao final do procedimento, ocorreu uma falha no site da requerida. A requerente imaginou que a compra não houvesse sido concretizada, motivo pelo qual a realizou novamente. Todavia, no dia seguinte, percebeu que haviam sido feitas duas operações de compra de passagem.

A requerida se negou a realizar o estorno administrativa, e alega nos autos ilegitimidade passiva, o que desde já rejeito, considerando que está intimamente relacionada com a narrativa dos fatos da inicial, devendo sua conduta ser apurada na análise de mérito da demanda.

Verifico que o processo está pronto para sentença de mérito, uma vez que instruído com todos os documentos necessários para comprovação da verdade dos fatos.

É incontroverso a ocorrência da dupla emissão de passagem, bem ainda de que a requerida foi procurada pela requerente algumas vezes para que a situação fosse resolvida, com o estorno de uma das passagens adquiridas.

É comum a ocorrência de aparentes erros em uma operação de compra pela Internet, fazendo parecer ao consumidor que a transação não foi concretizada, forçando este a realizar uma tentativa de compra idêntica a anterior logo e seguida. As evidências constantes dos autos levam a acreditar que isso ocorreu no caso ora em análise.

Sabe-se que pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), há a possibilidade de exercício do direito de arrependimento de uma compra no prazo de 7 (sete) dias, nos termos do art. 49.

No caso dos autos, a compra foi realizada em 04/09/2018, enquanto que no dia 10/09/2018 (Id 32042992) a requerida acusou

o recebimento do pedido de estorno. Logo, percebe-se que a requerida foi provocada pela requerente, dentro do prazo legal, com o pedido de ressarcimento da quantia paga, nos termos do art. 49 do CDC.

A requerente não teve seu direito atendido pela requerida, mesmo após pedido direito à ré, e demanda junto ao Procon.

A devolução da quantia paga, no entanto, deve ocorrer de forma simples, considerando que houve a operação de compra, sendo os descontos no cartão de crédito da requerente justificáveis. O que cabia era o estorno dessas cobranças.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de resolver de pronto o problema, realizando a simples devolução do valor descontado, logo após as reclamações da parte autora.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

**E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.** Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à requerente:

a) R\$ 1.794,01 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e um centavo), corrigidos monetariamente e com juros legais desde o ingresso da ação;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047916-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA D ARQUE DA SILVA RAMOS, RUA JARDINS 905, CASA 14, CONDOMINIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O autor afirma que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de

penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048101-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HEMANOELLY DE OLIVEIRA BORGE, RUA CAPÃO DA CANOA, CASA 06, BLOCO C TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

SENTENÇA

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A parte requerida suscitou preliminarmente a ilegitimidade passiva, imputando a culpa a terceiros, no caso o motorista do aplicativo requerido.

Somente pela narrativa, deve-se afastar a preliminar, vez que o motorista estava a serviço da empresa requerida, sendo esta responsável pelas condutas atípicas que ocorrem na prestação dos serviços.

Afastada a preliminar, passo a análise do mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Em síntese, afirmou a parte requerente que foi lesada financeiramente ao não receber o troco em espécie e sim em crédito, sendo enganada pelo motorista do aplicativo requerido. Pugnou pela devolução de valores e pela reparação por danos morais sofridos.

O processo é de simples deslinde, merecendo a prestação jurisdicional necessária.

Não houve a negativa, por parte da empresa requerida quanto a devolução de valores, o que ocorre é que a requerida disponibilizou crédito e não os valores em espécie, conforme solicitados pela requerente.

A requerida alega que o motorista não repostou qualquer infortúnio para a empresa requerida, porém, houve a reclamação da requerente para a empresa, o que gerou os créditos na conta desta. Não houve qualquer comprovação de que a requerida tenha buscado, junto ao motorista, à resolução do litígio, imputando a requerente a culpa pela conduta do motorista vinculado a ré.

Restou comprovada a conduta lesiva da requerida a não resolver o litígio administrativamente, após imediatamente noticiado a requerida, devendo esta arcar com a devolução dos valores a parte requerente.

Caso já tenha utilizado os créditos disponibilizados, a requerida deverá comprovar documentalmente no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado.

Quantos aos danos morais têm-se cabível ao caso em tela pela justificativa apresentada pela parte requerente de que os valores eram pagos pelo empregador da requerente, causando-lhe, no mínimo, uma situação constrangedora, ao ter que justificar que o troco não fora devolvido como prometido.

Tal situação ultrapassa o mero aborrecimento, visto ser apropriação indébita, vez que a requerente não concordou com a disponibilização de crédito.

Assim, merece prosperar ambos os pedidos elencados na petição inicial.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR a empresa requerida ao pagamento da quantia de R\$ 87,86 (oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e com juros legais de 1% desde a citação válida.

CONDENAR a empresa requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde

logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048851-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARINHO DOS SANTOS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3402, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967, ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

Assim, afasto ambas as preliminares e passo a analisar o mérito.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relata o requerente, que houve interrupção por motivos de inadimplência, sendo que todas suas contas estavam pagas, comprovando documentalmente nos autos.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência continua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, a requerida alega que tão logo recebeu a demanda extrajudicialmente, tratou de resolvê-la imediatamente, porém não trouxe a baila qualquer comprovação de suas alegações.

Ao contrário, demonstrou que houve a interrupção por conta já quitada, não preenchendo o disposto no art. 373, II, do CPC, ao não confrontar as alegações trazidas na inicial.

A interrupção no fornecimento de água encanada por falha sistêmica traz prejuízos enormes ao consumidor, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com a interrupção ilegal, trouxe a parte requerente, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada, mesmo com todas as faturas quitadas.

Além da falta de água, a parte requerente fora inscrita em órgãos de proteção ao crédito, porém deixa de comprovar documentalmente esse dano, vez que não trouxe as certidões dos órgãos de proteção ao crédito para comprovar o abalo creditício.

Destarte que mesmo se não houvesse a inscrição, o dano moral já restara consumado, devendo a empresa requerida reparar a parte requerente pelos transtornos causados pelo descontrole interno da empresa requerida.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência:

DECLARO INEXIGÍVEL o débito apontado na inicial, devendo ser dado baixa no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da demanda, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de desobediência;

CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

CONFIRMO todo o teor da tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048032-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FRANCICLEIA MIRANDA BEZERRA, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, BLOCO J APTO 401 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito oriundo da recuperação de consumo e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência do corte indevido do fornecimento de energia elétrica.



Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.

Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando que a parte requerente é culpada.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Por tudo isso, verifica-se que a recuperação de consumo fora feita de forma ilegal, portanto não pode ser imputada qualquer cobrança a requerente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Em relação ao dano moral narrado, percebe-se que não houve a notificação dos valores cobrados a parte requerente, tomando conhecimento somente quando da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Em realizando o procedimento de forma arbitrária, visto que não contou com a presença da requerente, ora solicitante da verificação, tampouco contou com a presença da parte requerente em todo o processo, têm-se um desconforto que ultrapassa o mero aborrecimento.

Ficou comprovado a falha na prestação dos serviços fornecidos pela empresa requerida, que deveria ter tomado as precauções necessárias para que não ocorressem os prejuízos na forma narrada.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência:

DECLARO inexistente o débito e condeno a parte requerida a restituição do valor de R\$ 151,26 (cento e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) com juros de 1% a contar da citação válida e correção a contar do pagamento da fatura (17/10/2019);

CONDENO ainda a requerida a pagar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, com juros e correções monetárias a contar desta data.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047997-04.2019.8.22.0001

AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO, FRANCISCO DIAS VELHO 341, D PASSO DOS FORTES - 89805-540 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Sandro Luiz Cardoso ajuizou a presente ação de indenização em desfavor da requerida, visando, preliminarmente, seja determinada a exclusão do nome de seu nome dos cadastros de devedores dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, seja o réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Esclarece que mantém contrato de prestação de serviços com a Requerida, sendo titular da unidade consumidora nº 1269448-7, conforme contrato de locação anexado nos autos.

Afirma que solicitação para transferência do medidor para seu nome ocorreu na data de 15/04/2019, conforme requerimento anexo no id 32063845.

Alegou ainda que unidade consumidora de nº 1269448-7, encontra-se regular, conforme termo de quitação anexado nos autos id 32063846, não justificando a negativação, conforme extrato do SERASA anexado no id 32063847, o qual desconhece a origem da mesma. Apresentou declaração de quitação.

Instruiu a petição inicial, através de patrono constituído, com procuração e documentos diversos

DEFERIDO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado no pedido inicial, conforme despacho constante no processo

Audiência de conciliação, onde restou infrutífero o acordo entre as partes.

Assim, por tratar-se a matéria em questão unicamente de direito, o que dispensa dilação probatória, veio o feito concluso para sentença, nos termos do art. 373, I, do NCP.

Brevemente relatado, passo a decidir.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida, na íntegra.

Isto porque, o autor demonstrou que seu nome foi negativado pela requerida, sem que a mesma apresentasse a origem da dívida para comprovar a inscrição.

Pois bem, a requerida não trouxe aos autos documentos que comprovem que a negativação é devida.

De acordo com o que consta nos autos, foi a própria requerida que emitiu termo de quitação para autora, conforme documento anexado no id 32063846.

Em verdade a requerida sequer rebate qualquer informação trazida à peça inicial, em relação a legitimidade da negativação, nem mesmo justifica o motivo pelo qual negativou o nome do autor, bem como não apresentou nenhum documento que legitimasse a cobrança.

Além do mais, não há que falar em prova do dano moral no caso em comento. Basta, para tanto, a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a conduta ilícita demonstrado está o dano moral.

Destarte, diante da quitação apresentada (termo de quitação - id 32063846), não havia razão para o réu negativar o nome da autora em seu nome indevidamente. Agiu com negligência o réu e, por essa razão, deve ser responsabilizado civilmente, nos moldes do art. 186, do Código Civil.

Não há dúvidas de que os fatos ora tratados causaram ao autor transtornos e aborrecimentos, mormente porque teve crédito negado perante o comércio local em virtude da inscrição mantida de forma indevida, conforme dito.

A existência do dano é indiscutível, pois o nome do autor, sem justo motivo, foi mantido junto ao SERASA por considerável período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

0018606-41.2010.8.22.0001 Apelação. Origem: 00186064120108220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível). Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Revisor: Desembargador Sansão Saldanha. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL EFETIVO. QUANTUM REPARATÓRIO. A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador arbitrar valores pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando montante justo ao dano extrapatrimonial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1º de outubro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE).

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliente que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida, a pagar a AUTORA a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Outrossim, TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada para o fim de determinar que o réu promova o levantamento definitivo da anotação registrada em nome do autor junto ao cadastro do SERASA, com relação ao débito indicado no documento anexo ao processo.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047710-41.2019.8.22.0001

AUTOR: LILIAN APARECIDA DOS SANTOS, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 9900, - DE 9776 A 10238 - LADO PAR MARIANA - 76813-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito oriundo da recuperação de consumo e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.

Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução

414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando que a parte requerente é culpada.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Por tudo isso, verifica-se que a recuperação de consumo fora feita de forma ilegal, portanto não pode ser imputada qualquer cobrança a requerente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Em relação ao dano moral narrado, este é in re ipsa, vez que mesmo tendo sido contestada a cobrança, a empresa requerida procedeu a inscrição do nome dela junto a órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe prejuízos de grande monta.

Em realizando o procedimento de forma arbitrária, visto que não contou com a presença da requerente, ora solicitante da verificação, tampouco contou com a presença da parte requerente em todo o processo, têm-se um desconforto que ultrapassa o mero aborrecimento.

Não bastasse isso, houve o abalo creditício, porém este não restou comprovado documentalmente, com a juntada de todas as certidões dos órgãos de proteção ao crédito (faltou SCPC).

Ficou comprovado a falha na prestação dos serviços fornecidos pela empresa requerida, que deveria ter tomado as precauções necessárias para que não ocorressem os prejuízos na forma narrada.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência:

CONDENO a parte requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, conforme notificação de irregularidade e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária;

CONDENO ainda a requerida a pagar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, com juros e correções monetárias a contar desta data.

Confirmando a tutela de urgência concedida nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047974-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA REJANE FROTA DE AMORIM, CPF nº 56698275204, RUA JARDINS CASA 09, RESIDENCIAL ALFEZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma,

RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Narra a parte requerente que ficou sem água encanada em sua residência por vários dias, e que procurou várias vezes a requerida, mas nada foi feito para solucionar o problema. Afirma que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda deve trilhar o caminho da improcedência.

Analisando detidamente os documentos e alegações carreado nos autos, não restou comprovado que há época dos fatos a parte requerente era titular da unidade consumidora.

A parte requerente junta apenas uma fatura do mês de outubro de 2019, enquanto que a falta de fornecimento de água encanada ocorreu em janeiro de 2018.

Somente pelo que consta nos autos, não é possível ver comprovação de que a parte requerente era usuária dos serviços fornecidos pela requerida no período indicado.

Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.

Todavia, como mencionado acima, somente os usuários dos serviços podem pleitear o reconhecimento de dano cometido pela requerida por falta de fornecimento de água encanada.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049017-30.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIA CRISTINA DA COSTA, RUA GOIÁS 241, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de

transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese as alegações de ter ocorrido falha na prestação de serviços, no voo de Recife a Porto Velho, tendo como escala os aeroportos de Guarulhos e Congonhas, onde a parte autora argumenta que chegou no Aeroporto de Guarulhos às 00h25, tendo que se deslocar até o Aeroporto de Congonhas, uma vez a que sua conexão estava marcada para às 06h00 da manhã e que tal deslocamento aconteceria pelo transporte oferecido pela Requerida. Deve-se computar o horário de chegada no aeroporto para que se ocorra os devidos transportes. Fato este não demonstrado pelo autor.

Verifico que não ocorreu atraso ou cancelamento de voo. Em sua inicial o autor pleiteia apenas os danos morais, ao argumento de que não teve o transporte entre os aeroportos de Guarulhos e Congonhas.

O autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que o autor não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à honra objetiva/subjetiva do autor, visto que o atraso foi em tempo ínfimo.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexa de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047800-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, RUA ELIZEU VISCONTI 8495 PANTANAL - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Incidirá hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Em síntese, afirmou a parte requerente que recebeu diversas ligações da empresa ré, cobrando-o por uma conta já paga.

Nota-se que as imagens juntadas no bojo da petição inicial não indicam informações básicas para que se possa constatar, na espécie, a ocorrência da lesão a direito da personalidade, conforme alegado.

As imagens apresentadas pela parte requerente não demonstram com clareza quais das ligações contidas nas imagens foram recebidas, quais foram efetuadas, suas respectivas datas e horários, quantas foram efetivamente atendidas e qual a duração de cada ligação.

Outrossim, constam apenas 06 (seis) ligações, aparentemente divididas em 2 dias, ou seja, 03 (três) ligações por dia, não configurando abusividade da cobrança. Do mesmo giro, como já dito acima, não há indicação de que a parte requerente tenha atendido as ligações para informar que já havia sido realizado o pagamento.

Não restou comprovado que as supostas ligações realizadas pela parte ré ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento ou incômodos, peculiares às relações hodiernas, decorrentes do convívio em sociedade, para atingir significativamente direito de personalidade da requerente.

Dessa feita, da análise do conjunto probatório do processo, verifica-se que a parte requerente não demonstrou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, sobretudo quanto ao recebimento e o atendimento de inúmeras ligações diárias e por vários dias, durante período considerável, conforme afirmou.

Diante da inexistência de provas suficientes quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido de autoral é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049562-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBIANO DA SILVA DE OLIVEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 101, QD 01 LOTE 04, BLOCO 01, BAIRRO AERoclube AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, N 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em havendo preliminares, passo a análise.

A parte requerida suscitou preliminarmente a ausência de reclamação prévia. Diz que não houve a tentativa administrativa para resolução do litígio.

A preliminar deve ser afastada pelo simples motivo de que a negatificação é o bastante para comprovar o dano moral sofrido, não carecendo de outras comprovações para comprovar o dano que alega ter sofrido.

Assim, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o mérito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Afirma a parte requerente que contratou a requerida CVC para aquisição de pacote de viagem, financiado pela requerida Aymore. Diz que solicitou o cancelamento do pedido e o reembolso de valores pagos, sendo surpreendido de que deveria pagar ao invés de receber. Por fim, alegou que teve seu nome inscrito junto a órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou abalo de ordem moral.

Em sua defesa, a parte requerida CVC aduz que consta em cláusula contratual que legitima o cancelamento por falta de pagamento e que a informação fora repassada pela financeira contratada pela parte requerente no ato da compra.

Da análise mais detida aos autos, verifica-se que houve o pedido de cancelamento em tempo hábil. A cláusula 4.1 do contrato firmado entre as partes, diz que somente seria cancelada se a viagem ainda não houvesse iniciada.

Assim, houve a quebra contratual por parte das empresas requeridas que não ressarciram a parte requerente do percentual devido, descumprindo a cláusula já mencionada e causando transtornos para a parte requerente.

Assim, deve, as requeridas, ressarcir o montante de R\$ 962,71 (novecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos).

Em relação aos danos morais, têm-se que além de todo o transtorno tido pelo cancelamento, ainda houve inscrição no cadastro de inadimplentes, o que gerou transtornos superior ao mero aborrecimento.

Demonstra-se à saciedade e nos moldes exigidos pelo art. 373, I do CPC, que a ré não agiu corretamente, evidenciando total des controle, desorganização e má administração da demandada,

implicando em responsabilização civil, nos exatos termos do art. 14, da LF 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

A responsabilidade é objetiva, competindo a parte requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos.

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a parte autora foi ofendida em sua honra, ocasionando danos morais que devem ser plenamente indenizados pela demandada, tendo em vista a sua total negligência e descaso para com o consumidor.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral "(Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004.)

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, e levando-se em consideração que a requerida não deu amostras de maiores cautelas e melhor controle nos seus dados, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa requerida e dar satisfação pecuniária à demandante.

Observados estão os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da exemplaridade, devendo a indenização arbitrada exercer com segurança a função punitivo-pedagógica, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa

árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado da credora lesada.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

#### DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a primeira e terceira requerida a:

a) RESSARCIR o valor de R\$ 962,71 (novecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), corrigido monetariamente desde o seu desembolso e com juros legais de 1% desde a citação válida;  
b) PAGAR o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de indenização por danos morais, com juros e correção a contar desta data, conforme precedente dos Tribunais Superiores.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047770-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIANA SILVA DE MENDONCA, RUA BIDU SAIÃO 6864, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÁ - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incidirá hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 12.170,41, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

No caso em testilha, a parte requerente não nega a existência de irregularidade no medidor, porém diz que a residência estava ocupada, não podendo ser imputado tais valores para os meses em que o imóvel estava vazio.

O argumento da parte requerente, apesar de plausível não pode ser considerado, vez que ao assumir existir a irregularidade, não há como comprovar que o imóvel estava realmente desocupado. O contrato juntado não é o bastante para tal comprovação.

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042618-82.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ODETE ALVES PARENTE, RUA TURQUIA 8714 BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A

3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais na monta de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), diante da suspensão no fornecimento de água no janeiro de 2019. Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva.

Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo.



Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036955-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA BRITO 42199506215, RUA JOÃO ALFREDO 441, BOX 40 BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉUS: MUNDI MERCANTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI, AVENIDA PADRE JOSÉ DANIEL 000, A CENTRO - 79710-000 - VICENTINA - MATO GROSSO DO SUL, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: ROBSON AKIO SAWADA, OAB nº PR77291

Despacho Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043540-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO, ESTRADA DA PENAL 4405, AV. ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO, OAB nº RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049642-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS, RUA EMIL GORAYEB 3729 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

## Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Não é plausível a alegação da parte requerida em ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que se trata do mesmo grupo econômico, tanto que trouxe aos autos todas as informações sistêmicas necessárias.

Assim, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.

Primeiramente, há de ser acolhida a justificativa pela ausência da parte requerente em audiência de conciliação, ante a juntada do atestado que comprova a enfermidade e a necessidade de afastamento por 01 (um) dia.

Deixo de redesignar a aludida audiência, por ser medida adotada por este juizado o cancelamento das audiências de conciliação onde figura no polo passivo a requerida, em virtude da falta de acordo em inúmeros processos, sendo desnecessária tal medida.

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito oriundo da recuperação de consumo e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência do corte indevido do fornecimento de energia elétrica.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.

Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando que a parte requerente é

culpada. Não juntou qualquer documento que corroborasse com suas alegações.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Por tudo isso, verifica-se que a recuperação de consumo fora feita de forma ilegal, portanto não pode ser imputada qualquer cobrança a requerente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Em relação ao dano moral a simples cobrança não gera o dever de indenizar, não se constituindo o dano propriamente dito. O que se entende, no caso em tela é que houve um mero aborrecimento a qual não carece de reparação.

Não vislumbro a possibilidade da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não houve o pagamento indevido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

## Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência DECLARO inexistente o débito apontado na inicial e DETERMINO a baixa em seu sistema no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da ação, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada.

Com o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados como garantia pela parte requerente (id. 32375677 e 32375678)

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040810-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO TARSO COELHO GUIMARAES, RUA JARDINS 906, RES. BROMELIA CASA 67 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juzizados especiais cíveis.

Assim, afasto a preliminar e passo a analisar o mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Narra a parte requerente que ficou sem água encanada em sua residência por vários dias, e que procurou várias vezes a requerida, mas nada foi feito para solucionar o problema. Afirma que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda deve trilhar o caminho da improcedência.

Analisando detidamente os documentos e alegações carreado nos autos, não restou comprovado que há época dos fatos a parte requerente era titular da unidade consumidora. Ao contrário, juntou dois comprovantes, sendo que nenhum dos comprovantes juntados são em seu nome.

Somente pelo que consta nos autos, não é possível ver comprovação de que a parte requerente era usuária dos serviços fornecidos pela requerida no período indicado.

Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.

Todavia, como mencionado acima, somente os usuários dos serviços podem pleitear o reconhecimento de dano cometido pela requerida por falta de fornecimento de água encanada.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048027-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL ALVES DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2079, - DE 1863/1864 A 2079/2080 MATO GROSSO - 76804-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c restituição de Valor proposta por Manoel Alves da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Consta dos autos que no dia 30/01/2019, o medidor de energia da casa da requerente foi inspecionado por prepostos da requerida, que teriam encontrado irregularidades na ligação, que permitia a desvio na medição. Foi confeccionada fatura de recuperação de consumo.

Meses após, a requerida notificou o autor acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, IV, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo a carga instalada no momento da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e frequência de utilização de cada carga.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe o Judiciário dizer qual critério é melhor, ressalvado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, a irregularidade foi constatada por meio do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção). Todavia, não ficou demonstrado pela requerida qual o cálculo realizado, com base no levantamento de carga feito no imóvel da parte requerente quando da constatação da irregularidade.

Pelo princípio da boa-fé objetiva, tem a requerida o dever de informar de forma transparente ao consumidor como realizou os cálculos para elaboração da fatura. Até mesmo a resolução 414/2010 da ANEEL exige que seja levado em consideração o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga ou aparelho que consuma energia na residência.

No entanto, a requerida não comprovou ao consumidor, e nem mesmo nos autos que cumpriu com as exigências legal impostas pela Resolução 414/2010 da ANEEL, por realizar cálculos que levassem em consideração o tempo médio e frequência de utilização de carga, conforme memória de cálculos e levantamento de carga do período de 11/2017 a 01/2019.

A fatura, portanto, deve ser considerada inexigível pelo fato de que a requerida violou o dever de boa-fé objetiva ao não ser transparente quanto ao cumprimento integral do art. 130, IV, da Resolução 414/2010 da ANEEL no momento de elaboração de quanto cobrar ao consumidor.

Sobre o dano moral, verifica-se que não houve sua comprovação, pois não ocorreu negativação em nome da parte requerente, muito menos corte de energia elétrica.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para DECLARAR inexigível a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$1.811,27 ( Id 32069394 ). Quanto ao acordo realizado acerca do débito em questão (id 32069395), para fins de resultado prático, mantenho o parcelamento, porém a requerida deverá ressarcir os valores à parte autora.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049162-86.2019.8.22.0001

AUTOR: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA, RUA PARAGUAI 4196, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - 7 E 8 ANDARES. ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Em havendo preliminar, passo a análise antecipada.

A parte requerida pugnou pela incompetência dos juizados especiais para julgamento da demanda em vista da complexidade que o caso exige.

Diz ser necessária perícia no aparelho para verificar a origem do defeito. Ocorre que tal argumento não se mostra plausível pelo fato de ter sido efetuado o reparo ou trocado o aparelho telefônico, não podendo mais se averiguar a origem do defeito.

Assim, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte requerente objetiva a restituição em dobro dos valores dado como caução para conserto do aparelho telefônico de fabricação da requerida. Disse ainda que não restara comprovada a origem do defeito e por isso deve ser devolvido tais valores. Por fim, pede pela condenação pelos danos morais sofridos.

Compulsando todo o processo e analisando detidamente todos os documentos nele inseridos, verifico que houve a aquisição de um bem, pela parte requerente e que este, posteriormente a garantia, apresentou defeito.

Ao enviar seu aparelho para a ré, a parte requerente concordou com os termos de contratação, tanto que efetuou o pagamento da caução.

A alegação de que não se sabe a origem do valor gasto não merece prosperar, pois se verifica que fora pactuado que caso necessário, o valor da caução seria utilizado para o conserto do aparelho, o que ao final foi feito.

A requerente esta com o aparelho funcionando, conforme solicitado, não havendo motivos para a devolução dos valores pagos pela troca do aparelho.

Dos fatos narrados, não remanesce o direito de reparação por danos morais sofridos, vez que não se verifica qualquer conduta lesiva por parte da empresa requerida.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando todo o abordado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicada e registrada eletronicamente.

Após intimadas as partes e passado em julgado, archive-se.

Intimem-se, Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050067-91.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE FERNANDO MENDONCA AMARAL, CPF nº 00532534263, RUA MAJOR AMARANTE 688 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449, RUA ABUNÃ 1935, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

O Requerente propôs a presente ação por reparação de danos morais, afirmando que possuía duas contas em aberto, referente aos vencimentos (09/2019 e 10/2019), ambos no valor de R\$ 158,80 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), que foram quitadas no dia 04/11/2019, conforme comprovante de pagamento em anexo.

Afirma que no dia 05/11/2019, teve o fornecimento de água interrompido, sem qualquer justificativa. Na ocasião o requerente informou que as contas estavam devidamente quitadas.

Requer danos morais em face do ocorrido.

Mérito:

O inconformismo do requerente cinge-se apenas em danos morais que afirma ter sofrido em decorrência da corte, ao argumento de que o mesmo foi indevido e as contas estavam devidamente quitadas. Contudo se observa pelos fatos narrados, que o pagamento das faturas que estavam em aberto, referente aos meses de 09/2019 e 10/2019, somente foram pagas na data de 04/11/2019, e o corte do fornecimento de água foi efetuado no dia 05/11/2019, ou seja, um dia após o pagamento, conforme demonstrado pelos documentos juntados pelo próprio autor.

O corte no fornecimento de água ocorreu no dia 05/11/2019, quando realmente a conta já havia sido paga no dia anterior, entretanto, este fato por si só não é capaz de ensejar o dever de indenizar.

O certo é que o autor, permaneceu por quase dois meses com a conta em aberto, e ao proceder o pagamento, deixou de comunicar Caerd para que fosse dado baixa ao seu débito.

Percebe-se que entre a data do pagamento da conta e o corte de energia, transcorreu apenas um dia; assim, ainda que no momento

do corte não houvesse mais débito, não haveria como se exigir da requerida atitude diversa daquela por ela tomada. Isso porque já constava em seus registros o débito do autor, e não houve tempo para computar o pagamento a fim de se evitar o corte de água, porque este foi feito nas casas lotéricas, sem condições do conhecimento por parte da fornecedora.

Além do que, analisando o histórico de débito do autor, observa-se que a conta do mês seguinte também foi paga com quase dois meses de atraso. Assim, entendo que a medida que o autor pretende exigir da concessionária de serviço público não é a mesma que ele pratica; uma vez que a empresa pode esperar meses pelo pagamento de um serviço prestado, e ele não pôde esperar um dia pela religação da energia.

O transtorno advindo da interrupção do serviço é evidente, entretanto, não se pode classificar o aborrecimento sofrido pelo autor como dano passível de indenização, uma vez que, na verdade, ele estava ciente de que a qualquer momento poderia ter a água de sua residência cortada.

Assim, ausente um dos requisitos para a indenização, qual seja, a existência de dano, não há que se falar em indenização.

Neste sentido o STJ se manifestou:

CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ, REsp 215666/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 21/06/2001).

Levando em conta os fatos apresentados não demonstram a ocorrência de dano moral, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta pelo Requerente JOSÉ FERNANDO MENDONÇA AMARAL, em face da Requerida COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, e extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data inserida na movimentação.

Acir Grécia Teixeira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048067-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS, RUA JARDINS 114, CASA 110 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Narra a parte autora que ficou sem água encanada em sua residência por vários dias, e que procurou várias vezes a requerida, mas nada era feito para solucionar o problema. Afirma que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência

Pois bem, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa da parte autora, havendo, pois, causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

As condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, CPC), eis que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Todavia, analisando o processo, não é possível ver comprovação de que a parte requerente é usuária dos serviços fornecidos pela requerida, pois não juntou cópia de fatura em seu nome e no endereço em que informa morar. Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.

Todavia, como mencionado acima, somente os usuários dos serviços podem pleitear o reconhecimento de dano cometido pela requerida por falta de fornecimento de água encanada.

Desta forma, considero a parte autora carecedor da ação, uma vez que não tem legitimidade para ajuizar ação. A extinção do feito é medida que se impõe.

ISTO POSTO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art.485, VI, Código de Processo Civil.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049280-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EMILIANO DO NASCIMENTO CARDOSO, LINHA 04 KM 5.5, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Segundo a parte requerente, houve o abalo em sua honra, pois seu nome foi negativado, por ordem da requerida, em razão de débito inexistente. Relata que jamais teve ou autorizou qualquer relação jurídica com a empresa requerida.

No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.

A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante,

fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 355, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

No caso em tela verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, houve falha na prestação dos serviços prestados pela demandada que negatizou o nome da parte autora referente ao contrato inexistente.

A requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, não tendo apresentado qualquer evidência que corrobore suas alegações, não trouxe quaisquer documentos suficientemente hábeis que lhe desse respaldo a sua conduta de realizar cobranças e negatizar o nome da parte requerente.

A questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação reparatória de danos morais e desconstituição do débito, decorrente de utilização indevida do nome da parte Autora por terceiro não identificado tendo havido a inscrição no cadastro do SERASA/SPC.

Não ficou comprovado quanto ao contrato que negatizou o nome da parte requerente. Não há nos autos qualquer documento, que comprove a solicitação de qualquer serviço da empresa requerida. Estranheza causa a contratação de serviços distante do domicílio da parte requerente.

As tentativas em se eximir da responsabilidade não se opera diante do fato que a Ré, como prestadora de serviço e responsável pelos riscos do negócio é, também, responsável por possíveis fraudes praticadas por terceiros, assumindo, ainda, o risco dos efeitos danosos daí decorrentes pois a obrigação de cautela e fiscalização lhe é imputada.

Demonstrado que a parte requerente não firmou contrato e não contraiu débito junto à empresa de telefonia, indevida se mostra a negativação de seu nome nos bancos de dados., sendo passível de indenização por dano moral, merecendo, pois, ser indenizada dentro da sistemática do ordenamento jurídico, já que impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado.

A fixação da indenização deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as condições sociais e econômicas das partes. Assim, o valor indenizatório capaz de coibir a conduta considerada displicente e no intuito de evitar a reiteração, sem que importe em vantagem indevida à parte ofendida, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte Autora.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR a ré, a indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

DECLARO inexistente o contrato informado na inicial, devendo a empresa requerida dar a devida baixa no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento.

Torno definitiva a tutela de urgência antecipada nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048117-47.2019.8.22.0001

AUTOR: RUTH VIEIRA NUNES DE LIMA, RUA JACY PARANÁ 4036, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI COSTA MEDEIROS, OAB nº RO10110, EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Sentença

Trata-se de ação movida por Ruth Vieira Nunes de Lima em desfavor de UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, onde a parte autora pleiteia indenização por danos morais em função dos constrangimentos passados quando necessitou de atendimento médico.

Relata que no dia 02 de setembro de 2016, e deu entrada no hospital da requerida, com crises de fortes dores no reto, onde fora diagnosticada com hemorroidas e obteve indicação de cirurgia,

sendo internada e ficou aguardando a realização do procedimento que estava previsto para as 17:00 horas do mesmo dia. Ocorre que por volta das 22:00 horas, recebeu alta, com a alegação de que o médico não teria comparecido para realização da cirurgia, mesmo com fortes dores voltou para casa e reagendou internação para o dia 19 de Setembro de 2016.

Ao retornar no dia previsto, novamente, a Requerente fora internada, recebendo todo preparo para realização do procedimento, tendo inclusive realizado limpeza intestinal, contudo, mais uma vez, foi informada que sua cirurgia não seria realizada, permanecendo em leito médico até o dia seguinte, quando seria encaminhada ao Hospital das clínicas para avaliação.

Afirma que a cirurgia só ocorreu após 28 dias, ao passo que decidiu realizar uma reclamação junto a ouvidoria. Alega que além de todos estes transtornos e outros constrangimentos: tais como forte dores, realização de limpeza intestinal, descaso o que motivou o ingresso da presente demanda. Pugnou pela procedência dos seus pedidos. A requerida sustenta a existência de mero aborrecimento da autora e que na hipótese dos autos não causou nenhum dano moral. A requerida confirma que os procedimentos foram cancelados, conforme relatado no pedido inicial. Alegou ainda que após a reclamação verbal da autora, o diretor clínico do Hospital da Unimed, Dr. Roger Claros, interveio e viabilizou o atendimento com o proctologista Willian para o dia 20/09/2016, no Hospital das Clínicas. Requereu, em síntese, a improcedência.

Brevemente relatado. Passo a decidir.

A autora pleiteia indenização por danos morais em função dos constrangimentos passados quando esteve internado no Hospital Unimed, notadamente, em razão de seu estado clínico (crises de fortes dores no reto) e ausência de atendimento, mesmo tendo recebido orientação médica ainda, acerca da gravidade do seu estado (hemorroidas).

De acordo com o que consta nos autos, verifico que a autora, foi submetida a internação na data de 02/09/2016, realizou os procedimentos para cirurgia, no entanto a cirurgia não ocorreu, conforme documento anexado no id 32079581.

Cabe ressaltar que o fato ocorrido finca entre as partes uma relação de consumo, pois a requerida é fornecedora dos serviços de Plano de Saúde adquiridos pelo consumidor e sendo assim, se submetem à sistemática do Código de Defesa do Consumidor no que tange à responsabilidade pelos danos causados, bem como pelos vícios e defeitos dos serviços prestados, que é objetiva, independentemente da apuração de culpa.

A teoria objetiva, presente no Código de Defesa do Consumidor, prescinde de culpa, o dever de reparação baseia-se no dano causado e em sua relação com a atividade desenvolvida pelo agente, de molde a atender de imediato o resultado danoso e não da culpabilidade desta.

Afirma a ré, superficialmente, que não houve nenhuma demonstração de ilicitude, uma vez que não causou nenhum constrangimento a autora e se ocorreu algo, não foi motivo para indenização por dano moral.

Vale ressaltar que a exoneração da responsabilidade civil somente ocorrerá nos casos em que não restar provado o nexo causal entre a conduta e a lesão, neste caso, houve, nitidamente desconforto, aborrecimento, incômodo e outros transtornos causados pela ausência da realização de cirurgia, previamente agendada, bem como a realização de todos os preparos para o procedimento (ID 32079597/32079598/32079591).

Desta forma, o mérito da questão se resolve de forma simples.

É incontroverso no processo, que realmente existe uma relação contratual entre as partes, e que este contrato previa cobertura na clínica necessário ao problema apresentado pela autora, tanto é, que a autora foi submetida a lavagem intestinal e demais procedimentos de internação.

Ademais, a autora comprova satisfatoriamente que passou por situações que extrapolaram o mero aborrecimento, tendo como prova do fato, documentos trazidos por ambas as partes.

Quando se trata de saúde, não há justificativa para atraso, devido suas graves consequências, tendo a parte requerente justificado com êxito a necessidade de atendimento com a urgência devida, conforme preceitua o art. 373, I do CPC.

A ré, por seu turno, não cumpriu com seu ônus estampado no art. 373, II do CPC. Veja-se que não demonstrou no feito ter prestado todo o atendimento necessário para atender a emergência que o caso pedia.

A parte requerente, de sua parte, apresentou comprovação de que estava no estabelecimento requerido necessitando de procedimento cirúrgico, não havendo nenhum profissional médico no momento que realizasse a cirurgia.

Ora, não haveria razão para a mudança de hospital se houvesse atendimento no hospital requerido.

Há verossimilhança nas alegações autorais, inclusive os documentos juntados pela requerida dão conta da preocupação da autora com sua saúde, conforme documentos juntados nos Ids. 35561559/35561561/35561562,

Diante desse quadro, não era lícito à ré UNIMED negar atendimento necessário. A falta de profissional se assemelha a recusa de atendimento, sendo tal conduta indevida, de modo que os danos morais estão presentes. A conduta tomada pela parte requerida, no caso em análise, não configurou simples descumprimento contratual.

A saúde em nosso País é deficitária e os consumidores se desdobram para contratar planos de saúde na certeza de que serão melhores atendidos em comparação ao serviço prestado pelo Governo, com uma falsa esperança de que não haverá sobressaltos no momento em que mais precisar de cuidados médicos.

Restou incontroverso que a parte requerente teve troca de hospital em decorrência da falta de atendimento contratado no estabelecimento requerido.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS FIXADOS CORRETAMENTE. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 00085342820058190203 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 30/07/2014, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/08/2014).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE MÉDICO PLANTONISTA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR MANTIDO. 1. Dever de indenizar. O estabelecimento demandado responde objetivamente pelo deficiente serviço prestado. Hipótese em que houve excessiva e injustificada demora no atendimento do paciente, com 08 anos de idade, vítima de fratura no antebraço. 2. Dano moral caracterizado. Agir ilícito do réu que ultrapassa o mero dissabor. Quantum indenizatório mantido, eis que fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70065131542, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/07/2015). (TJ-RS - AC: 70065131542 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/07/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. Autora alega ausência de médico plantonista no hospital Réu. Defesa acompanhada de cópia de folha de caderno com nome de médica. Documento inapto a comprovar fato extintivo do direito autoral. Configuração dos elementos da responsabilidade civil. Reforma da sentença para condenar a parte Ré na obrigação de indenizar pelos

danos materiais e morais. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00172094420098190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 3 VARA CÍVEL, Relator: LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 05/06/2014, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 06/06/2014).

Desta forma, entendo que a autora deve ser recompensado pelos transtornos em decorrência da referida situação que fora devidamente comprovada até mesmo porque a requerida não nega os fatos narrados na inicial, apenas tenta atribuir a situação como simples aborrecimento.

Ora, se a requerida disponibilizou atendimento e internação ao, é porque dispõe de médico responsável pelos plantões e atendimentos a pacientes quando necessário, razão pela qual deve abarcar com as responsabilidades inerentes das falhas na prestação destes atendimentos.

Assim, o dano moral é nítido e restou claro que a autora foi constrangido diante da situação, atingindo valores essenciais da personalidade, tais como a dignidade pessoal, a honra e a consideração social, de modo a configurar a ocorrência de dano moral, vez que ocorrido representou grande desconforto/ prejuízo a autora.

O dano moral é inegável, já que, de modo geral sempre será abalada a esfera psíquica do consumidor quando houver o abalo do seu íntimo, quando o consumidor passa por algum tipo de aborrecimento, humilhação, vergonha, desgaste emocional, angústia, etc.

Há o dano moral quando o “serviço” não é prestado adequadamente, seja por qual fornecedor for, pois há a agressão a expectativa legítima do consumidor, pois ele verá frustrado seu maior objetivo, como foi no caso em questão, e não de forma alguma o aborrecimento, humilhação e falta de atendimento, portanto, legítimo e previsto o dano moral a ser aplicado.

A posição majoritária dos tribunais superiores e da doutrina correlata é no sentido de que cabe o dano moral, pois não há de se negar, o desconforto, o aborrecimento, o incômodo e os transtornos causados, devendo sempre a empresa responder pelo dano oriundo da deficiente prestação do serviço.

O Código do Consumidor, em observância a preceito constitucional (art. 5º. XXXII, CF), veio para implantar uma Política Nacional de Relações de Consumo, vale dizer, estabeleceu uma ordem jurídica uniforme e geral destinada a tutelar os interesses patrimoniais e morais de todos os consumidores, bem como o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (art. 4º, CDC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais do país tem reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima: (a) dor, sofrimento, angústia; ou, (b) violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações. Presente o dano moral, destaca-se que a fixação da indenização é tarefa tormentosa, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outro material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Assim, justo a indenização requerida pelo autor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida a evitar que este tipo de conduta se repita costumeiramente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora Ruth Vieira Munes de Lima para CONDENAR a ré UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047981-50.2019.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO MORCELES DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4668, (JD DAS MANGUEIRAS) - DE 4583/4584 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU,



17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Em síntese, afirmou a parte requerente que teve suspenso o serviço de internet fixa, mesmo com as faturas já pagas, causando-lhe abalo de ordem moral.

Percebe-se que a própria narrativa da parte requerente versa quanto a resolução do litígio extrajudicialmente.

A parte requerente exagera a dor sentida, sendo que tudo não passou de mero aborrecimento onde a requerida resolveu o problema em tempo hábil, não merecendo reparação alguma.

Não restou comprovado que a suspensão temporária ultrapassou a barreira do mero aborrecimento ou incômodos, peculiares às relações hodiernas, decorrentes do convívio em sociedade, para atingir significativamente direito de personalidade da requerente.

Dessa feita, da análise do conjunto probatório do processo, verifica-se que a parte requerente não demonstrou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, sobretudo quanto ao recebimento e o atendimento de inúmeras ligações diárias e por vários dias, durante período considerável, conforme afirmou.

Diante da inexistência de provas suficientes quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido de autoral é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005706-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LOTERICA FRANCA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REQUERIDOS: EDVALDO COSTA ROCHA, G DA SILVA COSTA ROCHA CONSULTORIA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

Despacho Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2020 às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. A requerida deverá apresentar documentos que comprovem os demais contratos, alegados em contestação.

INTIMEM-SE as partes. Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimto 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045487-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA ELINETE DE SOUZA BRITO, CPF nº 22191780482, RUA AQUARIQUARA 393, - DE 284/285 A 392/393 ELDORADO - 76811-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK, RUA ABUNÃ 1035, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELEN PEREZ SANCHEZ, OAB nº MG176621, ARATANHA 43 JD TEXTIL - 03413-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

#### I – RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido

Trata-se de ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais com pedido de liminar em que a autora alega ter experimentado, em razão de ter tido seu nome negativado indevidamente pela requerida.

A autora afirma que pactuou contrato de prestação de serviços, consistente no ensino da língua inglesa para seu filho, sendo que as mensalidades foram pactuadas no valor de R\$229,00 (duzentos e vinte e nove reais).

Afirma que a requerida negativou seu nome, referente as parcelas do mês de março, abril, maio, junho e julho do ano de 2016, porém as parcelas encontram-se todas quitadas, conforme comprovantes de pagamento anexo.

Antes do exame do mérito, passo análise dos pressupostos negativos.

A requerida foi devidamente citada, no endereço onde funcionava o estabelecimento da requerida, conforme certidão do oficial de justiça (id 33940741), no dia 13 de janeiro de 2020, na pessoa de Livia S. T. Struthos, CPF: 715.858.502-68, assim não há o que se falar em ausência de citação.

Da Ilegitimidade Passiva alegada pela requerida

Inicialmente anoto que incide ao caso dos autos as normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual aplico o regramento da inversão do ônus da prova por se tratar a Autora de parte vulnerável e hipossuficiente, motivo que me leva a analisar os fatos abordados com base nesta relação jurídica processual consumerista.

A requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, que tem como objetivo a indenização por negativação indevida, porquanto figura como credor da autora, e o resultado da demanda é de seu pleno interesse, pois a requerida pertence à fundação que leva o nome de seu fundador (FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK). Ademais os documentos comprovam a relação jurídica existentes entre as partes.

Pois bem.

Compulsando os autos observo que à razão assiste em parte autora. Isso porque verifico aos autos que o nome do mesmo foi lançado ao cadastro restritivo de crédito por dívida de mensalidades que estavam devidamente quitadas, o que lhe causou grandes transtornos de ordem moral.

Busca a parte autora a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, decorrentes de cobrança de mensalidades pagas. Deste modo, a autora sustenta a inexistência de vínculo com a instituição, ao argumento de que já inclusive encerrou o contrato entre as partes. Cabendo as requeridas, fazerem a prova do fato desconstitutivo do direito da autora, para comprovar que a existência de dívida, o que não ocorrerá.

Percebe-se, que a requerida em sua tese de defesa, não trouxe aos autos qualquer documento que sustenta que a negativação foi devida, bem como não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações, o que pressupõe falha de serviço prestado, não sendo possível acolher a tese defendida pela demandada.

Deveria a requerida apresentar documentos que comprovassem que a autora encontrava-se inadimplente, a simples alegação de que os documentos juntados aos autos pela requerente não estão legíveis (id: 31647480, id: 31647481, id: 31647482, id: 31647483 e id: 31647484), não devem prosperar, teria a mesma que provar que as faturas estavam em aberto, o que não ocorreu.

A responsabilidade civil surge indiscutível, sendo certo que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, razão pela qual aplica-se, efetivamente, a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, nos exatos moldes do art. 341, do NCP.

Portanto, o banco deve ser responsabilizado por todos os danos ocasionados a autora. Isso é assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor. Pois, o simples fato de não haver mais vínculo entre as partes, mostra-se que o serviço da instituição é defeituoso e não oferece a segurança necessária que dele se pode esperar, logo o consumidor não pode ser responsabilizado.

Se não vejamos:

**APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CARTÃO DE CRÉDITO COBRANÇA INDEVIDA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Argumentos do apelante que convencem Cartão de crédito não solicitado e não desbloqueado pelo consumidor O envio de cartão não solicitado constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC) Conduta vivenciada pelo recorrente que não pode ser considerada mero dissabor do cotidiano Dano moral caracterizado Verba fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00249671620128260576 SP 0024967-16.2012.8.26.0576, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 17/09/2013, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2013).

Assim, percebe-se que o débito anotado pela instituição, ora requerida, deve ser declarado inexistente, inexigíveis e totalmente desvinculados da pessoa do requerente.

**DO DANO MORAL**

Sobre os danos morais, os transtornos experimentados pela parte autora não podem ser considerados meros aborrecimentos ou contratemplos cotidianos. Houve sim dano de ordem moral. Logo, demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo de um contrato inexistente, seguido do envio de faturas relativas a cartão de crédito não solicitado e não utilizado, e a ocorrência dos danos afirmados, inequívoco o dever de indenizar pela parte requerida.

Tem-se ainda que no caso em questão, a requerida efetuou a inscrição indevida do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Logo, tal negativação, substanciada na ação da empresa de enviar os dados do consumidor aos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida inexistente, pois não restou provada a prestação do serviço ou sua utilização pelo consumidor. causa dano moral.

Além da função reparatória, pois a indenização tem por finalidade reparar o dano sofrido pela vítima, a indenização por dano moral tem também função punitiva e pedagógica. Punitiva, porque serviria para punir o causador do dano; e pedagógica, porque visaria à reprimir e evitar práticas danosas reiteradas.

Assim, justo a indenização no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar e reparar os danos efetuados pela requerida condenada.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, X da CF, e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- 1) Declarar a inexistência dos débitos que gerou a negativação indevida.
  - 2) Condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% a o mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
  - 3) Confirmar todo teor da tutela antecipada deferida
- Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047891-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA CLAUDEMIRA MENEZES PACHECO, RUA INGLATERRA 4419, - DE 4388/4389 A 5487/5488 IGARAPÉ - 76824-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte requerente alega que pactuou com a requerida valores para aquisição de uma motocicleta na modalidade de consórcio, sendo cobrados valores maiores do que o dito inicialmente, o que motivou a intentar judicialmente para ter cumprido os valores pactuados, bem como ser reparada pelos danos morais em decorrência da negativação indevida.

De todo o conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que o pleito não merece procedência.

A própria parte requerente diz que do valor acordado ainda incidiriam encargos referente a taxas, ou seja, já sabia que os valores não seriam os pactuados inicialmente.

Conforme consta em contestação, houve a inclusão de taxa referente a transferência, gravames e cessão do contrato, o que fez com que as primeiras parcelas viessem com valores superiores ao informado.

Tais encargos então previstos em contrato juntado pela requerida, não podendo ser dada procedência no pedido de manutenção dos valores no pretendido inicialmente.

A inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito se deu pela falta de pagamento, não se verificando qualquer conduta lesiva por parte da empresa requerida, que agiu dentro do seu direito.

Dos fatos narrados, não remanesce o direito de reparação por danos morais sofridos, vez que não se verifica qualquer conduta lesiva por parte da empresa requerida.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando todo o abordado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Torno sem efeito a tutela concedida antecipadamente nos autos.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicada e registrada eletronicamente.

Após intimadas as partes e passado em julgado, archive-se.

Intimem-se, Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

7048006-63.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO CEZAR RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUANABARA 1666, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

#### SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorreria em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos. O abalo moral, como visto, é incontrolável e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (acima de 24 horas) horas, com a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048252-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREA TALITA FERREIRA DO VALE, RUA SALGADO FILHO 2635, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Narra que em data próxima à viagem, ao acessar o site da ré, tomou conhecimento de que o voo contratado fora adiantado em mais de

13 horas, o que lhe causou estresse, desconforto e indignação, gerando-lhe danos morais.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, sofrendo adiantamento de 13 horas e 35 minutos.

Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que o autor tomou conhecimento da alteração com adequada antecedência, tanto que embarcou no voo em que foi acomodado e deu início à sua viagem, sendo transportado a seu destino.

Sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem, destacando-se que sequer houve a diminuição de seu período de lazer.

Assim, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmbito da personalidade do recorrente. Via

de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Tem-se, portanto, que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório. Em relação aos danos materiais, em consonância com o decidido nos autos 7048246-52.2019.8.22.0001, deve haver a reparação pela diária paga a mais pelo atraso sofrido, embora ínfimo.

Assim, devidamente comprovado o pagamento, deverá a requerida ressarcir o valor de R\$ 243,24 (duzentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento da quantia de R\$ 243,24 (duzentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), com juros de 1% a contar da citação válida e correção monetária a contar de 29/07/2019.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052477-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ERNESTO CIRINEU PETINI, RUA PADRE CHIQUINHO 2795, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTES JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de pagamento referente a 5ª parcela do contrato (vencimento 19/11/2019), no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Ressalta-se que caso a parte autora não se manifeste, o processo será extinto por abandono de causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048315-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SYLVIO VICENTE NETO, CPF nº 89182030200, RUA JARDINS 1227, CASA 273 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face da frustração que teve por conta do atraso/cancelamento de voo em cerca de 30 (trinta) horas, culminando com a desistência da viagem, já que a viagem seria curta e com tal atraso a programação ficou prejudicada.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos. O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando as circunstâncias do caso, levando em consideração o sentimento de frustração sofrido pela parte requerente que desistiu da viagem em face do atraso que sofreria, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONDENO** a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050374-45.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCINEIDE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, CPF nº 11349450278, RUA ABUNÃ 2035, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Francineide da Conceição de Oliveira em face de Energisa S/A.

Reclama o requerente que a partir de setembro de 2019 passou a receber faturas relacionadas com o consumo de energia elétrica

discrepantes. As faturas teriam sido emitidas com a leitura majorada, vale dizer, o leiturista coloca um número maior do que o que consta no medidor.

A requerida em sua defesa disse que as leituras foram feitas de forma normal e que representam o consumo regular da residência da parte requerente.

Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de sentença de mérito.

Analisando os documentos juntados pelo demandante ao processo por ocasião do ingresso da ação, vê-se que não é possível dar razão à pretensão autoral.

A requerente junta, por exemplo, uma fotografia do seu medidor, alegando que foi feita logo após ter recebido a fatura de novembro de 2019. Na fatura o número anotado é o 41275 Kwh, mas a foto mostra o consumo de 40918.

Entretanto, a foto não tem dados importantes como a data em que registrada. Ademais, em uma outra foto (Id 32457939) o número registrado é o 41287, o que se amoldaria com o registrado pelo leiturista pouco antes (talvez um ou dois dias antes) de 41275.

O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso em tela não há como determinar revisão de faturas ou declarar sua inexigibilidade somente pelas provas juntadas pela parte autora.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº.: 7051011-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IDIRLEI DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando a pandemia de COVID-19 e as suspensões da audiências de conciliação e, considerando ainda os princípios basilares que sustentam os juizados, cancelo a audiência de conciliação e determino que a CPE a intime a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, apresente réplica.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007709-14.2019.8.22.0001

AUTOR: AELSON BARBOSA DE SOUZA, RUA RAUL SOLARES 3861 CIDADE NOVA - 76810-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, LOJA, 5 E 9 ANDARES CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Despacho Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049896-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APARTAMENTO 101, BLOCO 03 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDOS: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - AGENOR M. DE CARVALHO - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA DOS OTONI n 177 BAIRRO SANTA EFIGÊNIA - 30150-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

#### DESPACHO

Manifestem-se a parte autora sobre o que pretende provar na audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha Anderson Francisco Martins da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049953-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSENILSE LUCIANA PEREIRA DE SOUSA FREITAS, CPF nº 61567434215, RUA JARDINS 114, CASA 181 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366, RUA SANTA ELVIRA 1883 TRÊS MARIAS - 76812-509 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Narra a parte requerente que ficou sem água encanada em sua residência por vários dias, e que procurou várias vezes a requerida, mas nada foi feito para solucionar o problema. Afirma que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda deve trilhar o caminho da improcedência.

Analisando detidamente os documentos e alegações carreado nos autos, não restou comprovado que há época dos fatos a parte requerente era titular da unidade consumidora.

A parte requerente junta apenas uma fatura do mês de maio de 2019 (leitura realizada em 23/05/2019). Em relação ao período em que teria ocorrido a deficiência no fornecimento de água encanada, a requerente junta somente um extrato de comprovação de pagamento, mas que não serve para provar que ela era a titular da ligação à época.

Somente pelo que consta nos autos, não é possível ver comprovação de que a parte requerente era usuária dos serviços fornecidos pela requerida no período indicado.

Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.

Todavia, como mencionado acima, somente os usuários dos serviços podem pleitear o reconhecimento de dano cometido pela requerida por falta de fornecimento de água encanada.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050334-63.2019.8.22.0001

AUTOR: MARILIA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 00216679265, RUA EDUARDO GOMES 281 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA APARECIDA MANTAIA, OAB nº RO7956, RUA EDUARDO GOMES 349 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CAMILA DA SILVA

COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

RÉU: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais. Não houve pedido de declaração de inexistência do débito, embora tenha a parte requerente insurgido em face de débitos cobrados pela requerida.

Narra a parte autora que nunca firmou um contrato de alteração do seu plano inicial com a requerida. Assim, alega ilegalidade das cobranças referentes a este novo contrato.

A requerente, depois da audiência de conciliação, disse que por equívoco acabou por juntar neste processo a mesma petição inicial do processo 7049740-25.2019.8.22.0001 que tramita no 2º Juizado Especial Cível.

O erro foi grave, prejudicando a defesa da requerida. Para corrigir o procedimento, ter-se-ia que abrir o prazo para contestação.

Todavia, pela análise da inicial e documentos anexados juntados pela autora, especialmente o contrato de Id 32449122 e o documento de identificação estampado no corpo da petição de Id 36116782, infere-se que há a imperiosa necessidade de realização de prova pericial grafotécnica para saber se realmente a caligrafia da assinatura do contrato confere com a do documento de identificação da requerente.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."

Ainda sobre o tema, colaciono interessante julgado: "AÇÃO DE COBRANÇA – ASSINATURA – AUTENTICIDADE QUESTIONADA – PERÍCIA – NECESSIDADE – JUIZADO – INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO – AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO QUESTIONADA PELO DEVEDOR – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTRINCADA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MICRO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA." (1ª Turma Recursal / Ipinga – Rec. 0313.07.217.742-8 – Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza. J. 27/04/2007).

Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente sentença devidamente registrada.



Intimem-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034060-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KILMA BETANIA DO NASCIMENTO TENORIO, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APTO 603 BLOCO C INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LEONARDO BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO10257

REQUERIDO: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, RUA DOUTOR RAFAEL DE BARROS 210, ESC 41 PARAÍSO - 04003-041 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIELA RAMOS, OAB nº RO9206

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação em que a parte requerente pugna pelos danos materiais, em consequência da aquisição de nova passagem aérea do trecho perdido e danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Antes de adentrar no mérito da questão, faz-se indispensável discorrer sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou entendimento de que os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos segundo as regras estabelecidas nas convenções internacionais que tratam do assunto, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, e não pelo CDC.

Tendo em vista expressa previsão legal trazida no art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF finalizou o julgamento conjunto de recursos nos quais se discutiu a norma prevalecente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia de 1929 (ratificada e promulgada pelo Decreto 20.704/1931), a qual rege o transporte aéreo internacional e foi posteriormente alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998).

Sintetizando, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que:

a) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88) e, em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC; b) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para

indenizações por danos morais; c) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.

Assim, deve-se aplicar a Convenção de Varsóvia (Ratificada e Promulgada pelo Decreto nº 2.861/1988) e de Montreal (Ratificada e Promulgada pelo Decreto nº 5.910/2006); no que tange o pedido de reparação por danos materiais, adianto que tenho como procedente, posto que a parte requerente necessitou arcar com nova passagem aérea (R\$ 1.191,66) para chegar ao destino final (Porto Velho/RO). O valor deve ser integralmente pago pela demandada, posto que, no caso em tela (prejuízo material, decorrente de atraso de voo internacional) o limite de pagamento estabelecido na convenção é de 4.150 Direitos Especiais de Saque, equivalentes a R\$ 18.717,08.

Por outro lado e também atento à inexistência de tutela dos danos extrapatrimoniais pelos referidos Tratados, deve-se aplicar, no particular, o Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, 20, 22) e os princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, dada a inegável relação de consumo firmada entre todos os litigantes.

Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Delhi (Índia) a Porto Velho/RO, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, após acidente na pista, o que ensejou na perda de conexão em Guarulhos, resultando no atraso de mais de 34 horas para chegar ao destino final, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte requerente se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrada esperando durante o período total 34 horas. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar

prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia apazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de

transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte requerente: sem especificações/ ré: empresa aérea de grande porte), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à parte requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 34 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

De igual modo deve prosperar o pleito de indenização por dano material referente a valor despendido com nova passagem aérea (R\$ 1.191,66) para chegar ao destino final (Porto Velho/RO). O valor deve ser integralmente pago pela demandada, posto que, no caso em tela (prejuízo material, decorrente de atraso de voo internacional) o limite de pagamento estabelecido na convenção é de 4.150 Direitos Especiais de Saque, equivalem a R\$ 18.717,08. Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:

CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 1.191,66 (mil cento e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do

§1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047966-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 02828134202, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA, - ATÉ 6154/6155 APONIA - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, uma vez que a mesma não demonstrou que o atraso do voo em questão, foi superior às 4 horas.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo nenhum defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a omissão e/ou nulidade apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui nenhuma omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que o embargante requer efeito modificativo com análise do mérito da decisão prolatada, desvirtuando a verdadeira finalidade dos embargos de declaração, não sendo a via própria para se obter tal efeito modificativo.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050342-40.2019.8.22.0001

AUTOR: LEONILDA DA SILVA, RUA PITANGUEIRA 6701 CASTANHEIRA - 76811-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Analisando previamente a preliminar arguida pela parte requerida, verifico que esta não merece guarida. Nem mesmo a requerida soube explicar qual a complexidade existente na petição inicial.

Do mesmo giro, em leitura detida, não verifiquei qualquer causa complexa que impedisse a análise do mérito nesta justiça especialíssima.

Por tais motivos, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o mérito.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que realizou contrato de cartão de crédito, sendo que este nunca chegou em sua residência, porém as faturas chegaram com valores não gastos, o que gerou um desconforto passível de reparação.

Resta comprovada a relação entre as partes, conforme alegação de ambas.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Da simples análise dos fatos e provas dos autos percebe-se que as faturas do cartão de crédito eram geradas mensalmente e com a

programação de desconto do pagamento mínimo em folha, mas o restante deveria ser adimplido por meio de boleto.

Na própria fatura constava que uma porcentagem do valor devido era descontado direto na folha de pagamento da parte requerente, restando esta a complementação. Outrossim, o valor devido das faturas são referente a valores que a parte requerente levantou como empréstimo.

A parte requerente, mesmo recebendo suas faturas de cartão de crédito, desconhecendo dos valores, não buscou a requerida para prestar-lhe as informações necessárias para solucionar o impasse existente, vez que sabia que o valor descontado em folha não era o mesmo do firmado em contrato.

A dívida existe e, portanto, deve ser paga. A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não deve ser encarada nesta esfera especial.

De todo o conjunto probatório elencado nos autos, não verifico que mereça procedência ante a fragilidade das alegações.

De igual modo, não restou configurado qualquer ato ilícito que venha a caracterizar o direito de reparação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes desta sentença.

Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação/ofício.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048600-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA COSTA E SILVA, CPF nº 70589038320, RUA SANTA CLARA 2774, - DE 2753/2754 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-559 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7296

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos

Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos. O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de aproximadamente 15 horas e tendo sido prestada a devida assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente. Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041040-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON ESTOLANO DE ANDRADE NETO, NOVA ESPERANÇA 3881, CJ TUCURUI II CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: RIGONE AMORIM DE QUEIROZ, SCN QUADRA 3 BLOCO B Q3 BL B, LT120, EDIFÍCIO VITÓRIA (TRABALHO) ASA NORTE - 70713-020 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 4.866,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais) em razão de valores gastos com o conserto do carro, objeto do acidente de trânsito tido entre as partes. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Em audiência de conciliação a parte requerida confessa que cruzou a via preferencial por desconhecimento e por falta de sinalização. Tal argumento não é válido, vez que cabe ao motorista a atenção necessária em caso de desconhecimento e falta de sinalização.

A não frenagem do requerido em rua que desconhecia, ocasionou o acidente na forma narrada, devendo este arcar com os prejuízos. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto

isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.866,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se somente a parte requerente, vez que a requerida é revel e será intimada pelo diário.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049804-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILAS MENDES SOARES, CPF nº 97113999204, JUAZEIRO 7159, - DE 7021/7022 A 7415/7416 LAGOINHA - 76829-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Percebo que o processo está pronto para o julgamento de mérito, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por Silas Mendes Soares em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Alega a parte autora que no mês de agosto de 2019 técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Depois veio uma fatura de cobrança do valor de R\$ 3.666,90 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), referente a recuperação de consumo.

A requerida em sua defesa disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

Analisando o TOI elaborado pela requerida, percebe-se que o medidor estava com todos os lacres presentes, o que se presume que qualquer irregularidade na ligação não foi feita por pessoa desautorizada, mas sim pelos próprios técnicos da requerida, pois eles que possuem os lacres para reposição.

Dessa forma, não há qualquer evidência que demonstre que verdadeiramente houve adulteração no medidor, e ainda que houvesse, que isso não teria sido feito pelo requerente, ou por qualquer outra pessoa não autorizada, já que os lacres de inviolabilidade estavam presentes.

O consumidor não tem autorização para realizar manutenções nos medidores e energia elétrica, cabendo à requerida esse zelo. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados, sendo isento o consumidor de cobrança por recuperação de consumo. É ônus da exploração da atividade econômica da requerida.

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.666,90 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência de Id 32427399.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049591-53.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNO MOTA DE LIMA, RUA MÉXICO 1760, APTO 310 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte requerente deixou de comparecer em audiência de conciliação, mesmo devidamente intimado. Sua advogada, no dia 12/03 pediu um prazo para apresentar justificativa, a qual, até o momento, não fora protocolada.

Vislumbro que da data da audiência até a data da prolação desta sentença, transcorreu lapso temporal suficiente para justificar sua ausência, quedando-se inerte.

Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº 28. Arquive-se os autos independente de intimação. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049615-81.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA PAULA BOTELHO REGIS VAZ, CPF nº 70712891234, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APARTAMENTO 308, BLOCO 12 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDOS: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, Andréia Paula Botelho Regis Vaz, pleiteia a condenação da requerida, Direcional Engenharia S/A e DC Empreendimentos Imobiliários LTDA, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com cinco condomínios padrão, com uma infraestrutura ao redor que tornasse possível os moradores não precisarem sair da localidade para realizar compras e outras atividades rotineiramente encontradas no centro da cidade de Porto Velho.

No entanto, só dois condomínios no padrão prometido foram entregues na região. No lugar dos outros três, serão construídas, em parceria com o Governo Federal, unidades habitacionais do programa "Minha Casa, Minha Vida".

Em contestação a primeira requerida suscita preliminar de prescrição pela contagem do prazo de três anos do art. 206, §3º, V, do Código Civil (CC).

No entanto, a regra de prescrição para o caso de fato do produto (art.12 do CDC) deve obedecer ao disposto no art. 27 do CDC, vale dizer, prescrição quinquenal.

O prazo inicial da contagem da prescrição deve ser a data de recebimento das chaves, ou seja, em 31/03/2014. Esta ação foi promovida em 05/11/2019, flagrantemente fora do prazo quinquenal.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, declarando a EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049886-90.2019.8.22.0001

REQUERENTES: LENA MARIA PALHETA DE OLIVEIRA, CPF nº 01003204228, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APARTAMENTO 405, BLOCO 02 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA NETO, CPF nº 75424207200, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APARTAMENTO 405, BLOCO 02 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDOS: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - AGENOR M. DE CARVALHO - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA DOS OTONI n 177 BAIRRO SANTA EFIGÊNIA - 30150-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DOS REQUERIDOS:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA NETO e LENA MARIA PALHETA DE OLIVEIRA, pleiteiam a condenação das requeridas, Direcional Engenharia S/A e DC Empreendimentos Imobiliários LTDA, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com cinco condomínios padrão, com uma infraestrutura ao redor que tornasse possível os moradores não precisarem sair da localidade para realizar compras e outras atividades rotineiramente encontradas no centro da cidade de Porto Velho.

No entanto, só dois condomínios no padrão prometido foram entregues na região. No lugar dos outros três, serão construídas, em parceria com o Governo Federal, unidades habitacionais do programa "Minha Casa, Minha Vida", sendo beneficiadas mais de 2.500 famílias.

Em contestação a requerida suscita preliminar de prescrição pela contagem do prazo de três anos do art. 206, §3º, V, do Código Civil (CC).

No entanto, a regra de prescrição para o caso de fato do produto (art.12 do CDC) deve obedecer ao disposto no art. 27 do CDC, vale dizer, prescrição quinquenal.

O prazo inicial da contagem da prescrição deve ser a data de recebimento das chaves, ou seja, em 02/04/2014 (contrato id 32383172). Esta ação foi promovida em 05/11/2019, flagrantemente fora do prazo quinquenal.

Ante o exposto, ACOLHO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, declarando a EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050226-34.2019.8.22.0001

AUTOR: ALCIONE REBELO NASCIMENTO, CPF nº 82971455220, RUA TIJUCA 8838 SOCIALISTA - 76829-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## Sentença

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

Narra a parte autora que nunca firmou nenhum contrato com a parte requerida para obtenção de linha telefônica. Afirma ainda que vem recebendo várias ligações telefônicas acerca de um débito a linha telefônica de n. (69) 9279-2957, instalada na Rua Anápolis, nº 9328, Bairro Jardim Santana, nesta Cidade, porém a mesma desconhece tal endereço.

A parte requerida em sua defesa confirmou a existência da dívida, pois diz que se baseou no contrato assinado pela autora. Pleiteou a realização de perícia no contrato de habilitação de linha, anexado nos autos

Juntou cópia dos documentos que comprovem o contrato

É em síntese o relatório, embora seja dispensado na forma na Lei 9.099/95.

Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de perícia grafotécnica para que se possa aferir verdadeiramente se as assinaturas exaradas no contrato são da autora, ou se trata de falsificação, bem como um análise nos extratos, para averiguar se o valor foi debitado.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."

Ainda sobre o tema, colaciono interessante julgado: "AÇÃO DE COBRANÇA – ASSINATURA – AUTENTICIDADE QUESTIONADA – PERÍCIA – NECESSIDADE – JUIZADO – INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO – AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO QUESTIONADA PELO DEVEDOR – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTRINCADA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MICRO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA." (1ª Turma Recursal / Ipatinga – Rec. 0313.07.217.742-8 – Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza. J. 27/04/2007).

Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente sentença devidamente registrada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045767-86.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS EDUARDO MELO BOTELHO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 001, QUADRA 09, CASA 17 NOVA PORTO VELHO - 76820-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

RÉU: Banco Bradesco S/A, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3350, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

A parte autora ajuizou a presente ação, alegou que houve falha na prestação dos serviços do requerido, vez que teve seu cartão de crédito recusado, apesar de ter limite disponível, causando transtornos e prejuízos. Afirma que no dia 31 de julho de 2019, ao tentar realizar compras em dois estabelecimentos comercial, teve a compra negada, com a seguinte informação "cartão inválido".

Afirma que entrou em contato por várias vezes com o Banco, onde foi informado que ocorreu um erro no sistema e que havia um bloqueio para troca do cartão de débito por um cartão Elo internacional múltiplo.

Alega o autor que não foi informado acerca da acerca do bloqueio, ocorrendo a falha na prestação do serviço, tratando o consumidor com descaso e indiferença, inclusive impedindo a realização de compras.

Pleiteia indenização por danos morais em razão da situação vivenciada.

Audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Em contestação a requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que não foi demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. No mérito alegou que não ter praticado nenhuma irregularidade, razão pela qual não há o que se falar em indenização por dano moral.

Analiso, primeiramente, a preliminar levantada pela parte requerida de falta de interesse de agir.

Afasto-a de plano a preliminar de falta de interesse de agir suscitada, uma vez que há o interesse de agir. O autor requer a indenização pelos transtornos morais vivenciados em razão do bloqueio do cartão.

A doutrina mais sábia afirma que o interesse de agir é o somatório de dois fatores: a necessidade e a adequação (ou utilidade). No caso em tela, podemos visualizar ambos os fatores.

Sendo assim, afasto a preliminar suscitada.

Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Verifica-se nos autos, que a parte autora juntou documentos que comprovam que a compra não foi autorizada (id 31701360/31701361/31701362), com a seguinte mensagem: "cartão inválido". Assim, resta restou comprovado o limite de crédito disponível, bem como a não autorização da compra.

No presente caso, como se pode ver, houve falha na prestação de serviço, onde o defeito do serviço restou configurado pela reiterada recusa ao cartão, quando negou a autorização da compra, fato este não impugnado pela requerida.

Não se justifica a negativa de autorização de pagamento. A requerida sequer apresentou provas de que o cartão do autor iria ser trocado. Não há nos autos comunicado de que o cartão do autor iria ser trocado.

A recusa injustificada de utilização do cartão importa em dano moral, em razão da angústia e frustração do titular, que dispõe de

limitados meios de pagamento de suas despesas.

O banco requerido, não demonstrou os fatos narrados em sua defesa.

Desta forma, resta demonstrado que o requerido agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela falha na prestação dos serviços.

A quantificação do dano moral deve ser superior, em virtude da situação vivenciada pela Requerente que estava com sua passagem comprada para assistir ao jogo que almejava e necessitava dos serviços ofertados pela em empresa requerida que não o forneceu de forma adequada.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar o banco requerido a dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS EDUARDO MELO BOTELHO em face de BANCO BRADESCO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049985-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDSON FRANCISCO MARTINS DA SILVA, CPF nº 76872424249, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APARTAMENTO 407, BLOCO 07 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDOS: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, Andson Francisco Martins da Silva, pleiteia a condenação da requerida, Direcional Engenharia S/A e DC Empreendimentos Imobiliários LTDA, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com cinco condomínios padrão, com uma infraestrutura ao redor que tornasse possível os moradores não precisarem sair da localidade para realizar compras e outras atividades rotineiramente encontradas no centro da cidade de Porto Velho.

No entanto, só dois condomínios no padrão prometido foram entregues na região. No lugar dos outros três, serão construídas, em parceria com o Governo Federal, unidades habitacionais do programa "Minha Casa, Minha Vida", sendo beneficiadas mais de 2.500 famílias.

Primeiramente, há que se reconhecer a revelia em relação à primeira requerida, DC Empreendimento Imobiliários, pois mesmo citada, deixou de apresentar defesa e ir à audiência de conciliação. Não aplico o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, em virtude de que o requerente chegou à solenidade a tempo de realizá-la, mesmo com o atraso devido a triagem feita no térreo do Fórum e a demora do elevador em chegar ao 8º andar, onde já realizadas as audiências de conciliação.

Em contestação a requerida suscita preliminar de prescrição pela contagem do prazo de três anos do art. 206, §3º, V, do Código Civil (CC).

No entanto, a regra de prescrição para o caso de fato do produto (art.12 do CDC) deve obedecer ao disposto no art. 27 do CDC, vale dizer, prescrição quinquenal.

O prazo inicial da contagem da prescrição deve ser a data de recebimento das chaves, ou seja, em 25/03/2014. Esta ação foi promovida em 07/11/2019, flagrantemente fora do prazo quinquenal.

Ante o exposto, ACOLHO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, declarando a EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049201-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAYTON ENIO BARROS PELEGRIN, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2055, - DE 1510/1511

A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA GRIPP CARDOSO, OAB nº RO7450

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito referente a recuperação de consumo, bem como pela devolução de valores pagos em decorrência de acordo realizado extrajudicialmente para pagamento da referida dívida e danos morais.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O cerne da demanda reside na alegação de nulidade dos termos de parcelamento de dívida oriunda da recuperação de consumo com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, provenientes de supostas irregularidades constatadas no medidor de energia elétrica.

E, neste norte, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer coação para que a formalização do reconhecimento e parcelamento de débitos, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura da autora e consumidora em referidos termos.

Os vícios de consentimento são expressamente previstos no ordenamento jurídico e constituem exceção à regra pacta sunt servanda, posto que a prevalência dos negócios jurídicos deve vingar a bem da estabilidade jurídica.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (parcelamento de débito) estão corretos, deixando a demandante de comprovar que a demandada efetivara qualquer coação ou indução a erro para assinatura do termo de parcelamento de débito, sendo certo que não houve qualquer prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do "termo de parcelamento".

Ademais, a parte demandante sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os "termos de parcelamento de débito" apresentados, não emergindo qualquer nulidade ou fato que impeça a prevalência dos efeitos legais do negócio jurídico firmado.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Pacto firmado livremente, com posterior confissão de dívida, que não pode ser relegado a descaso. Ausência de demonstração de vício na manifestação da vontade que implica em dever de cumprimento

da obrigação. Recurso desprovido” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0000410-88.2011.8.26.0223, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Dimas Rubens Fonseca. j. 06.11.2012, DJe 22.11.2012).

Desta forma, não havendo comprovação da alegação coação, presume-se que a autora aceitou o parcelamento por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores módicos que pagava e assumindo os débitos como de sua responsabilidade e consumo real.

Sendo assim, há que se julgar improcedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito), posto que a cobrança dos valores a título de recuperação de consumo perdeu o objeto dada a formalização e assinatura de termo de confissão e parcelamento de dívida.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, reconhecendo a validade e exigibilidade dos atos administrativos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve cópia como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046861-69.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA, RUA NEUZIRA GUEDES 3043, - ATÉ 3290/3291 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Antes de adentrar o mérito, acolho a justificativa da parte requerente quanto a ausência em audiência de conciliação e, por derradeiro, deixo de designar nova data por duas razões: A primeira se dá ao índice próximo a 0% de propostas de acordo com a requerida e; em segundo, o Brasil e o mundo está passando por uma situação atípica, sendo que as orientações dos nossos dirigentes é quanto ao isolamento/distanciamento social, o que impede a realização de audiência.

Uma redesignação para data futura, acarretaria em um prazo muito longo do processo, o que não condiz com o rito adotado pelos

juizados, motivo pelo qual cancelo a audiência e julgo o mérito da forma que se encontra.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigíveis os débitos de R\$ 11.927,06 e 2.666,93, referente a dois processos de fiscalização realizados por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de das recuperações de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes ao reparo no medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim as recuperações de consumo são devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no

Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050634-25.2019.8.22.0001

AUTORES: ANTONIO SERGIO DA SILVA, CPF nº 31929214200, RUA GETÚLIO VARGAS Casa 03, QUADRA 01 NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELENICE DE OLIVEIRA, CPF nº 05539040783, RUA GETÚLIO VARGAS Casa 03, QUADRA 1 NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que

deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos. O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo dos requerentes sofreu atraso de mais de 24 horas, mesmo com a prestação de auxílio como hotel, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para cada um dos requerente, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para cada um dos requerentes, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de

penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050654-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEILA CRISTINA BUZINI, CPF nº 85609919215, RUA BERIMBAU 1643 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDOS: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3664, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3664, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDOMÍNIO SÃO MARCOS - CASA 31 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei nº 9.099/95

Trata-se de Ação de Cobrança promovida por Leila Cristina Buzini contra CNE Engenharia e Construção – EPP e Anemilton do Nascimento Leite.

Consta dos autos que a requerente adquiriu terreno vendido em empreendimento comercializado pela primeira requerida. Todavia, desistiu do contrato, assinado termo de distrato, no qual ficou firmado a devolução do valor de R\$ 5.072,46, em 9 (nove) parcelas. Mas, o valor nunca foi pago.

Os requeridos, em contestação, alegam que só irão pagar trinta dias após a entrega do empreendimento, como autorizaria a lei nº 13.786/2018.

Preliminarmente, tem-se que dizer acerca da ilegitimidade passiva do segundo requerido, considerando que não é parte no contrato, embora representante da empresa primeira requerida.

A legislação suscitada pela parte requerida realmente faculta o ressarcimento de valores oriundos de distratos, nos casos de empreendimentos com obras em andamento, em até 180 (cento e oitenta) dias após a data prevista para a entrega das obras, o que no caso dos autos não se sabe, pois o contrato de compra e venda não prevê.

No entanto, a lei não fixa uma data específica, mas somente estipula um prazo máximo para a devolução, o que não impede de as partes convencionarem o pagamento em um prazo menor.

O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula 18ª, alínea “i”, prevê que “em caso de resolução contratual, o prazo para devolução do valor pago, será de 30 (trinta) dias, a contar do pedido”.

Assim, percebe-se que o pleito autoral tem fundamento, pois o termo de distrato contratual foi assinado em 24/07/2019.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a primeira requerida (CNE Engenharia e Construção – EPP), a PAGAR à requerente o valor de R\$ 5.072,46, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO), e juros legais de 1% a.m., desde 24/08/2019, trinta dias após a data da formalização do distrato.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049055-42.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO HENRIQUE DE MENDONCA LIMA, CPF nº 02634142218, RUA OSWALDO DA COSTA 2760 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,  
OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-  
460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA,  
OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366  
A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Percebo que o processo está pronto para o julgamento de mérito, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por João Henrique de Mendonça Lima em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Consta dos autos que a requerida realizou três inspeções no ano de 2019 no medidor de energia elétrica da residência da parte requerente, e em todas elas teriam sido encontradas irregularidades. Depois, foram enviadas faturas de recuperação de consumo nos valores de R\$ 989,02; R\$ 352,29; R\$ 589,72.

A requerida em sua defesa disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidades e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

Analisando o TOI elaborado pela requerida em cada uma das inspeções (Ids 35590309, 35590308 e 35590310), percebem-se vícios nos processos administrativos feitos pela requerida para apuração de eventual débito.

No primeiro processo, vê-se que quando da inspeção todos os lacres de inviolabilidade do medidor de energia elétrica estavam presentes, o que evidencia que não houve intervenção não autorizada no medidor, pois somente quem teria os lacres para reposição é a própria requerida.

Dessa forma, não há qualquer evidência que demonstre que verdadeiramente houve adulteração no medidor, e ainda que houvesse, que isso não teria sido feito pelo requerente, ou por qualquer outra pessoa não autorizada, já que os lacres de inviolabilidade estavam presentes.

O consumidor não tem autorização para realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse zelo. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados, sendo isento o consumidor de cobrança por recuperação de consumo. É ônus da exploração da atividade econômica da requerida.

Ademais, tanto na primeira inspeção, quanto das outras duas, verificou-se a ausência do consumidor, ou alguém que resida no local, durante a inspeção, o que contraria a Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em seu art. 129, §2º.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. No caso dos autos, o corte no fornecimento de energia elétrica foi indevido, na medida em que não caberia a recuperação de consumo neste caso, pois ausente evidência de violação do medidor pelo consumidor.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

A quantificação do valor do dano moral, matéria que aliada à ocorrência de inúmeros julgados, não afasta a dificuldade para que se possa liquidar de forma satisfatória, porém já é consagrado o entendimento de que o valor dos danos morais não pode ser tão alto ao ponto de acarretar um requerido, e nem tampouco pode ser

o valor da indenização tão ínfimo que não repare o prejuízo sofrido. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

Sobre o pedido contraposto, tem-se que sua improcedência é medida que se impõe, considerando que foi reconhecida a inexistência do débito da fatura de recuperação de consumo.

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR INEXISTENTE os débitos referentes as faturas de recuperação de consumo nos valores de R\$ 989,02; R\$ 352,29; R\$ 589,72;

b) CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de disponibilização desta sentença no Pje.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência de Id 32340569.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042976-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA, CPF nº 40981789234, LINHA 04, LOTE 32, GLEBA 07, KM 10 LOETE 32, VILA TRIUNFO - RO ZONA RURAL - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais promovida por Luiz Cláudio da Silva em face Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Consta dos autos que o requerente tem uma rede particular de energia elétrica e que teria sido incorporada pela requerida. Este quer indenização pelo valor gasto para construção da referida rede. A Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANNEE) nº 226/2006 discorre em que seu art. 8º-A, I, sobre vários requisitos para que possa pleitear a indenização pela incorporação de redes elétricas.

Analisando o processo, verifica-se de plano que o requerente ainda não reuniu, aparentemente, esses requisitos administrativos junto à própria requerida, bem como não juntou projeto e notas fiscais das despesas construção da referida rede.

Vê-se, portanto, que carece interesse processual ao requerente neste caso. É necessário a apresentação de notas fiscais, bem como uma série de formalidades à requerida.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, pois se trata de primeiro de grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049271-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELISNALVA BRITO DE SOUZA SILVA, JULIA 7305, AVENIDA JATUARANA 4051 IGARAPE - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU,

17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 3.925,15, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1.

A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7055887-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SONIA MARIA SOUSA DA SILVA, CPF nº 29043883204, RUA ALTEMAR DUTRA 3802, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDARES 10, 11, 12 E 13 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que realizou contrato de empréstimo e não lhe foi informado a modalidade de desconto, sendo que a adotada pelo banco entende ser abusiva.

Resta comprovada a relação entre as partes, conforme alegação de ambas.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Da simples análise dos fatos e provas dos autos percebe-se que as faturas do empréstimo/cartão de crédito eram geradas mensalmente e com a programação de desconto do pagamento mínimo em folha, mas o restante deveria ser adimplido por meio de boleto.

A própria parte requerente em sua inicial disse que desconhecia a modalidade contratada e que não sabia a relação do empréstimo com o envio do cartão de crédito, porém a requerida demonstrou que o valor dos descontos em folha de pagamento, decorre apenas do mínimo da dívida.

A requerida demonstrou ainda que além dos empréstimos, a autora utilizava o cartão com compras em estabelecimento comercial local (id 36464697 - 36464698 - 36464699 - 36464700 - 36465701 -).

A parte alega que desconhecia a modalidade contratada, porém sabia do valor das parcelas constantes no contrato e mesmo assim não buscou as informações necessárias para solucionar o impasse existente, vez que sabia que o valor descontado em folha não era o mesmo do firmado em contrato.

A dívida existe e, portanto, deve ser paga. A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não deve ser encarada nesta esfera especial.

De todo o conjunto probatório elencado nos autos, não verifico que mereça procedência ante a fragilidade das alegações.

De igual modo, não restou configurado qualquer ato ilícito que venha a caracterizar o direito de reparação por danos morais.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes desta sentença.

Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação/ofício.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033232-28.2019.8.22.0001

AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA, RUA URUGUAI 499, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, VALDECIR MARTINS DA SILVA, OAB nº RO1209

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 729,53, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049693-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA BRAZ, CPF nº 00604483260, RUA LIBERDADE 472 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO NOVA RIBEIRÂNIA - 14096-560 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO  
SENTENÇA

A parte requerente propôs Ação de Indenização por Danos Morais por conta da existência de protesto em nome da parte requerente lançado por provocação da requerida, mesmo depois de a dívida ter sido quitada.

Houve a alegação da existência de falta de interesse de agir da parte requerente.

O interesse em agir se converte na necessidade de tutela judicial para que determinado direito da parte requerente seja atendido, vale dizer, sem a ação judicial não seria possível a satisfação da pretensão.

No caso dos autos, o protesto foi realizado quando a dívida existia, sendo válido em sua origem. Após a quitação, deve o credor emitir uma Carta de Anuência para que o devedor possa realizar a retirada do protesto, com o pagamento dos emolumentos devidos pelo Cartório de Protesto.

No caso dos autos, a Carta de Anuência foi emitida e entregue ao requerente, ainda em 2016, tanto que o próprio requerente a anexa junto à inicial.

Importante mencionar que a retirada do protesto no caso ora em análise é da parte requerente, considerando que a inscrição negativa foi devida na origem. Toda baixa de protesto envolve o pagamento de emolumentos. Assim, o ônus do pagamento deve recair sobre o legítimo devedor, sobre quem deu causa ao protesto por inadimplir no contrato.

Com isso, ACOLHO a preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Torno sem efeito a tutela de urgência concedida junto ao Id 32925041.

Intime-se a parte autora da sentença. Com o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Sem custas e honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035753-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DARIO PIRES DE CARVALHO, CPF nº 01162798777, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração do voo contratado junto à ré, sem que lhe tenha sido prestada assistência material adequada. Em razão da alteração do voo, a autora chegando ao seu destino após 1 (um) dia do que havia contratado.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Afirma que houve a alteração justificada do voo, em razão de problemas operacionais do aeroporto, como a chegada tardia da aeronave e fechamento do aeroporto de origem, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos da autora.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso de 24 (vinte e quatro) horas do horário de chegada ao destino final.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (condições climáticas desfavoráveis) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, com atraso de 24 horas da chegada ao destino final, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DARIO PIRES DE CARVALHO em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005426-81.2020.8.22.0001

**REQUERENTE:** CLAUDINEI RODRIGUES, CPF nº 61129755215, RUA PAU FERRO 5504, - DE 1551 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO REQUERENTE:** RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, RUA ELIAS GORAYEB 3583, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI, OAB nº RO10534

**REQUERIDO:** CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO REQUERIDO:** ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

A parte autora move a presente ação em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando que sofreu cobrança no valor de R\$10.363,96 (dez mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme notificação de irregularidade referente ao período de 01/07/2017 a 31/12/2018.

Requer, em sede de tutela provisória, que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia e que não cobre parcelas referente ao parcelamento do débito contestado. No mérito pretende a declaração de inexistência da dívida representada pelo TOI, cancelamento das faturas referente ao período 01/07/2017 a 31/12/2018, o ressarcimento em dobro do valores cobrados em razão do referido termo e a condenação em danos morais.

Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. A empresa Ré alegou em sua defesa que o valor é decorrente de acúmulo de consumo, uma vez que a parte autora já teve seu débito analisado, sendo que a requerida chegou à conclusão que os faturamentos em questão foram emitidos regularmente pelo leiturista, por meio de equipamento de medição, não podendo se falar em irregularidade nesse procedimento adotado pela Requerida. Assim pleiteia pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito. Em que pese ser objetiva a responsabilidade da ré, necessário se faz o concurso de dois pressupostos, quais sejam, o dano e a relação de causalidade entre este e o defeito do serviço.

A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Compulsando os autos verifico que o termo de ocorrência de irregularidade (id 34570932 ) restou apurado que o débito decorre do termo de ocorrência de irregularidade - TOI nº 0036962 e o contrato de confissão de dívida decorrente do TOI, conforme documentos carreados aos autos.

Não se discute a possibilidade da parte ré em proceder à recuperação da dívida. Contudo, questiona-se o procedimento adotado pela mesma para a apuração de irregularidades

Em verdade, a prática da empresa ré em “apurar irregularidades” é arbitrária, já que não se pode imputar um ato criminoso ao usuário por presunção de irregularidade. Crime pressupõe autoria certa e materialidade, que, no caso, é duvidosa.

A constatação da irregularidade foi elaborada de forma unilateral, sem contraditório e ampla defesa. Tal procedimento viola os princípios da transparência e informação estabelecidos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de onde se extrai que somente os serviços efetivamente prestados podem ser cobrados do usuário

A determinação de quem deu causa à falha, bem como se houve falha mecânica é essencial para a cobrança correta de eventual recuperação de consumo. Deve-se ter em mente que medidores, como todo equipamento, também podem apresentar defeitos, independente de qualquer intervenção humana

Importante ressaltar sobre o tema, de que a perícia, por ter sido realizada em laboratório certificado pelo INMETRO e obedecido o rito da resolução mais recente da ANEEL, não seria nula. Entretanto,

tendo em vista a jurisprudência pacífica do e. Tribunal de Justiça de Rondônia em sentido contrário, rendo-me à posição dominante, a fim de evitar o prolongamento da lide e possível incerteza jurídica. Teria o referido laudo inclinado-se pela reprovação da conduta de recuperação de consumo.

Entretanto não há como deixar de considerar que as provas que são produzidas desta maneira são realizadas de forma unilateral e abusivas. Nestes casos, o e. TJRO entende:

CERON. Perícia unilateral. Prova. Consumo de energia. Perícia unilateral, assim considerada a que não serve de prova para penalizar o consumidor. Essa conduta evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados. (TJRO, Ap. Civ. 0239426-22.2009.8.22.0005, Rel.: Des. Sansão Saldanha). CERON. Fraude em medidor. Termo de Confissão de Dívida. Assinatura sob ameaça de corte. Coação reconhecida. Desconstituição. Dano moral configurado. Penalidade do art. 42 do CDC. Ausência de pagamento. Devolução em dobro indevida. O Termo de Confissão de Dívida assinado sob ameaça de corte é inválido em razão da existência de coação ao consumidor. A perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica constitui arbitrariedade e não atende às determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL. (TJRO, Ap. Civ. 0035961-80.2009.8.22.0007, Rel.: Juiz José Torres Ferreira).

O consumidor já é vulnerável e hipossuficiente diante da concessionária de energia elétrica. Assim, a prova técnica não pode ser considerada válida diante desse cenário manifestamente desproporcional ao consumidor.

Além do mais, a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Verifica-se a partir da fatura referente ao mês julho de 2017, conforme id 34570933 , notadamente em seu histórico de consumo, que os valores faturados no período impugnado pela parte autora não guardam proporção com os valores aferidos pela parte ré nos consumos anteriores à fatura referente ao mês inicial reclamado.

Diante de tais fatos, tenho como indevida a cobrança realizada pela parte ré referente aos meses 01/07/2017 a 31/12/2018, já que a ré não logrou comprovar regularidade do consumo faturado, impondo-se a revisão pretendida pela parte autora.

Por conseguinte, é inegável que houve falha na prestação de serviço da ré e que a situação gerada pelos atos da parte ré causaram graves transtornos à parte autora, dando ensejo a indenização por dano moral e material.

Assim, merece acolhimento o pedido de restituição em dobro dos valores pagos a título de parcelas apuradas pela parte ré em decorrência do TOI, eis que dispõe o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável à hipótese: “Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Na hipótese dos autos, entendo que não se trata de engano justificável, pois se trata de dívida gerada de forma unilateral e sem a realização de perícia técnica. Na mesma esteira, impõe-se a repetição dos valores adimplidos pela parte autora que excederem a média de consumo determinada acima no tocante às faturas referentes aos questionados.

Quanto à prova do dano moral, por se tratar de algo imaterial ou ideal, não pode ser feita pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, já que não seria plausível exigir-se da vítima que lograsse comprovar sua dor, humilhação ou tristeza através de documentos ou outros meios de prova tradicionais.

Isso posto, JULGO PROCEDENTES o pedidos formulados pela parte autora para: declarar a nulidade do termo de ocorrência de irregularidade e, por consequência, declaro a nulidade dos débitos oriundos deste, notadamente o comunicado de faturamento de irregularidade; condenar a parte ré a ressarcir em dobro o valor de 2.301,48 (dois mil, trezentos e um reais e quarenta e oito centavos), à parte autora referente ao importe desembolsado com o pagamento derivado do TOI nº 0036962, acrescido de correção monetária a partir de cada desembolso e juros legais a partir da citação; determinar que a parte ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora em razão do débito apurado no TOI constante; condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir da sentença e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.  
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.º: 7050722-63.2019.8.22.0001

AUTOR: RAMILSA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Observa-se que o sistema dos juizados foi criado para ser uma justiça mais simples e célere.

Com os problemas que estamos enfrentando mundialmente, as audiências de conciliação serão designadas para datas muito distantes, não justificando uma prestação jurisdicional tão longa em sede de juizados especiais.

Assim, considerando a pandemia de COVID-19 e as suspensões de todos os prazos e audiências e, considerando ainda os princípios basilares que sustentam os juizados, excepcionalmente cancelo a audiência de conciliação e determino que a CPE a intime a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, apresente réplica.

Após, volvem concluso para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013176-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU, RUA JOÃO PESSOA 320, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

REQUERIDO: GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA, RUA VENEZUELA 1082, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

O autor pretende indenização por dano moral em face da requerida, em virtude desta ter expressado em um grupo de whatsapp comentários injuriosos a seu respeito. O autor junta aos autos a conversa realizada no grupo de whatsapp do sindicato.

Aparente conflito de normas constitucionais, que deve ser solucionado a partir de uma ponderação de valores e princípios em choque, tais como liberdade de expressão, privacidade, honra, imagem após dilação probatória. Ausente, in casu, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida, em que pese as alegações não se conclui a probabilidade do direito, tendo em vista que o autor é pretense candidato a um cargo eletivo do sindicato, e, nessa condição se expôs voluntariamente às críticas do público e a parte que criticou responderá por excesso, caso venha ser comprovado no decorrer da presente demanda.

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal. Ademais, somente poderá ser formado convencção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR

REQUERIDO: GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 3 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014456-43.2020.8.22.0001

AUTOR: GESIANE SOARES FURTADO MEIRELES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ nº 21600988000108, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14408, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes

(probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo a presente servir de carta/mandado/carta precatória, para citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.  
Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7032806-16.2019.8.22.0001  
AUTOR: TEREZINHA LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAYLE SANTANA BARBOSA - RO10220  
RÉU: ALMIR RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) RÉU: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 04/06/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7001326-83.2020.8.22.0001  
REQUERENTE: MATHEUS OLIVEIRA QUEIROZ  
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712  
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/08/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048511-54.2019.8.22.0001

AUTOR: DAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 6195, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DO AUTOR:

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

#### Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

A primeira preliminar versa quanto a gratuidade de justiça, a qual acolho-a por total falta de comprovação de sua condição financeira. Assim, em caso de recurso seu, deverá a parte requerente recolher as custas devidas.

Em relação a perda do objeto, não verifico plausível o argumento utilizado de que já houve a resolução administrativa, vez que o documento de id 32577128 aponta que a baixa se deu por motivos judiciais e não que houve a baixa definitiva da dívida, motivo pelo qual deixo de acolher tal preliminar.

Assim, vencidas as preliminares, passo a análise do mérito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sido negativamente mesmo sem qualquer dívida junto a requerida, causando-lhe prejuízos de ordem moral. Pretendo a declaração de inexistência da dívida e a reparação pelos danos morais sofridos.

Analisando mais detidamente o pedido inicial, verifico que a empresa requerida justifica sua conduta no erro de seu próprio sistema.

O argumento da existência da dívida deve ser rechaçado de imediato ante a novação desta, não podendo mais ser declarada inadimplente.

Mesmo sabendo do prejuízo ao consumidor ao enviar uma ordem de inclusão aos cadastros restritivos, a empresa requerida, confiando em seu sistema, assumiu o risco e incluiu o CPF nos órgãos restritivos.

A responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme inteligência

do art. 14 do CDC, que diz ainda que independentemente de culpa, o fornecedor de serviço responderá pelos danos causados, salvo culpa exclusiva do consumidor.

A atitude da requerida fora desproporcional, expondo o consumidor a situação vexatória ao tentar utilizar sua linha de crédito e ser impedido pela existência de uma inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, gerando constrangimento passível de reparação.

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

A requerida deixou de preencher o disposto no art. 373, II do CPC ao não juntar qualquer comprovação de que tenha buscado o consumidor para reparar o “erro sistêmico”.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder utilizar o crédito que detém.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

**Dispositivo**

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); DECLARAR inexigível o débito apontado na inicial, devendo a requerida providenciar sua baixa definitiva em seus sistemas no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado dessa demanda, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento; CONFIRMAR a tutela de urgência concedida nos autos. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048582-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GONDIM PIMENTA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7221, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APONIÁ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LF 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que houve a subtração de seu relógio e de cabeamento que ligava o relógio a residência por agentes da empresa requerida. Diz que tentou solucionar extrajudicialmente, porém sem sucesso, o que motivou a propor a presente demanda de reparação pelos danos morais e materiais.

A narrativa é confusa e carente de maiores comprovações documentais, devendo ser trilhado o caminho da improcedência.

Em primeiro, verifica-se que o dever de comprovar que a residência estava alugada para terceiros decaí ao requerente, não podendo ser atribuído tal encargo a requerida.

Diz o art. 373, I do CPC, que cabe a parte constante no polo ativo trazer a baila as informações e comprovações necessárias para acolhimento de seu pedido.

O contrato foi celebrado entre a parte requerente com terceiros, sendo apresentada a requerida apenas para transferência de titularidade, não cabendo a esta a apresentação de tal documento. Não bastasse isso, a pessoa terceira solicitou o desligamento do fornecimento de energia, sendo cumprida a ordem pela empresa requerida. É praxe da empresa retirar o medidor quando do desligamento, para evitar qualquer tipo de cobrança e furto do equipamento.

Quanto a fiação relatada, têm-se que a empresa requerida é responsável pela fiação que vai do poste até o medidor, podendo esta retirá-la e instalar novamente quando da religação, sem prejuízo algum para o consumidor.

Assim, não se mostra plausível a tese autoral de que o cabeamento fora furtado, sendo que a responsável pela instalação, quando da religação, será a própria requerida.

Em relação a narrativa de que houve tentativa de religação, não houve qualquer comprovação pela parte requerente. No mínimo deveria ter juntado o comprovante de comparecimento em uma das agências da requerida, como senha, requerimento, etc.

Por fim, não vislumbro qualquer conduta atípica da empresa requerida que pudesse ensejar o direito a reparação pela parte requerente, tanto na esfera material, quanto moral, sendo improcedentes os pedidos elencados na petição inicial.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro

grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048983-55.2019.8.22.0001

AUTOR: LILA BETHANIA PANTOJA CASTIEL, CPF nº 63203103249, RUA TENREIRO ARANHA 1936, APTO. 1001 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, OAB nº RO10200

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Percebo que o processo está pronto para o julgamento de mérito, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por Lila Bethania Pantoja Castiel em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Consta dos autos que no dia 03/04/2019 técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica da residência da requerente, tendo sido constatada uma irregularidade. Depois, foi enviada uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 10.271,92 (dez mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos).

A requerida em sua defesa disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

Analisando o TOI elaborado pela requerida (Id 35615841 p.5), percebe-se que o medidor estava com todos os lacres presentes, o que se presume que qualquer irregularidade na ligação não foi feita por pessoa desautorizada, mas sim pelos próprios técnicos da requerida, pois eles que possuem os lacres para reposição.

Dessa forma, não há qualquer evidência que demonstre que verdadeiramente houve adulteração no medidor, e ainda que houvesse, que isso não teria sido feito pelo requerente, ou por qualquer outra pessoa não autorizada, já que os lacres de inviolabilidade estavam presentes.

O consumidor não tem autorização para realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse zelo. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados, sendo isento o consumidor de cobrança por recuperação de consumo. É ônus da exploração da atividade econômica da requerida.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. No caso dos autos, o corte no fornecimento de energia elétrica foi

indevido, na medida em que não caberia a recuperação de consumo neste caso, pois ausente evidência de violação do medidor pelo consumidor.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

A quantificação do valor do dano moral, matéria que aliada à ocorrência de inúmeros julgados, não afasta a dificuldade para que se possa liquidar de forma satisfatória, porém já é consagrado o entendimento de que o valor dos danos morais não pode ser tão alto ao ponto de acarretar um requerido, e nem tampouco pode ser o valor da indenização tão ínfimo que não repare o prejuízo sofrido. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

Sobre o pedido contraposto, tem-se que sua improcedência é medida que se impõe, considerando que foi reconhecida a inexistência do débito da fatura de recuperação de consumo.

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 10.271,92 (dez mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos);

b) CONDENAR a parte requerida a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com juros legais, a partir da data de disponibilização da sentença no sistema PJe.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência de Id 32339401.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os



acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049038-06.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ NOGUEIRA, RUA JARDINS 404, LIRIO T.26, APT 404 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da suspensão no fornecimento de água no dia 17 de janeiro de 2018 ate o dia 27.

Na contestação, a empresa requerida afirma que houve uma redução no fornecimento, por conta a queima de uma bomba de um dos poços, mas que o abastecimento foi mantido por meio de caminhão-pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva.

Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049830-57.2019.8.22.0001

AUTOR: MARTA ALVES DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA JATUARANA 4011, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito oriundo da recuperação de consumo e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.

Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando que a parte requerente é culpada.

A perícia apontou falha no medidor que não necessariamente pode ser causada por fator humano e sim por falta de manutenção do medidor pela própria requerida.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Por tudo isso, verifica-se que a recuperação de consumo fora feita de forma ilegal, portanto não pode ser imputada qualquer cobrança a requerente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

## Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência CONDENO a parte requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, conforme notificação de irregularidade e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025682-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANIVALDA QUEIROS DOS SANTOS, RUA VÍTOR BRECHERET 4964, - ATÉ 5085/5086 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

## Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Em havendo preliminares levantadas pela parte requerida, passo a análise.

A primeira preliminar é pela incompetência dos juizados especiais, ante a complexidade da causa, em virtude da necessidade de prova pericial.

Alega divergência de assinatura, o que não é o caso da lide. Ambas as partes reconhecem o contrato e o valor das parcelas, sendo o imbróglgio somente em relação a negatificação por falta de pagamento.

A segunda preliminar retrata a falta de interesse de agir pela perda do objeto, vez que a parte requerente não buscou resolução extrajudicial. Não entendo que mereça acolhimento tal preliminar por verificar que a simples negatificação já é o bastante para ocasionar o dano, devendo apenas ser discutido no mérito se houve o não conduta lesiva por parte da empresa requerida.

Assim, afasto as preliminares levantadas e passo a análise do mérito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A presente ação, tem como objetivo a desconstituição do débito que houvera inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a reparação pelos danos morais decorrentes desta negatificação.

Deixou, a parte requerida, de juntar qualquer comprovação que corroborasse para a inscrição da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, não preenchendo o disposto no art. 373, II do CPC.

De forma contrária, de acordo com o art. 373, I do CPC, a parte requerente demonstrou o pagamento da fatura, mesmo com 2 dias de atraso, não se justificando a negatificação na forma realizada.

Assim, deve ser dada baixa no débito referente ao mês de janeiro de 2019, no sistema da requerida.

Quanto ao dano moral, a parte requerente alega ter sofrido danos em virtude da restrição creditícia, vez que a parte requerida a inscreveu indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Deixou a parte requerente de preencher o disposto no Enunciado 29 do FOJUR, que diz em seu texto: "Para análise do dano por negatificação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc).

A parte juntou somente a certidão do SERASA que indica a existência de 02 (duas) inscrições.

Em análise mais detida, verifica-se que a negatificação junto aos órgãos de proteção ao crédito não gerou constrangimentos a parte requerente, uma vez que retirado o cadastro, persistiria a outra inscrição, por sinal, mais antiga, ou seja, seu nome continuaria com pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Súmula 385 do STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais do autor, sob qualquer sentido ou significado.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Confirmo todo o teor da tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva.

Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048843-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DORACY UGALDE, CPF nº 10689044291, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3364, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Maria Doracy Ugalde em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Insurge-se a requerente contra três faturas, com vencimento em 28/09/2019 no valor de R\$ 1.587,32; outra com vencimento em 08/11/2019 no valor de R\$ 983,93; e ainda outra com vencimento em 28/10/2019 no valor de R\$ 1.482,73.

A requerida disse que a primeira a terceira faturas, na ordem em que foram mencionadas acima, referem-se a faturamento acumulado do período de 11/2017 a 07/2019, já que nesse período o faturamento teria sido feito pela taxa mínima, pois, de acordo com inspeção feita em 24/04/2019, verificou-se que o medidor instalado na residência da requerente estava com o "led queimado", tendo sido realizada a substituição do aparelho, gerando a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 983,93, exatamente a segunda das alistadas no parágrafo acima.

A requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo a média dos três maiores

consumos ocorridos em até doze ciclos completos, imediatamente anterior ao início da irregularidade.

Pelo histórico de consumo da unidade consumidora da requerente (Id 32217767), é possível ver que realmente no período de 11/2017 a 07/2019 a fatura na residência da requerente estava sendo cobrada pela taxa mínima, o que serve de indicativo de que o medidor estava com problemas.

Ademais, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), juntado ao Id 35577366, demonstra que dois dos três lacres de inviolabilidade estavam ausentes, o que aponta para a manipulação desautorizada do medidor.

Assim, a fatura de recuperação de consumo, qual seja, a de valor de R\$ 983,93 deve ser mantida, pois identificado e demonstrado a irregularidade no medidor de energia elétrica.

Todavia, acerca das faturas de R\$ 1.587,32 e R\$ 1.482,73, algumas considerações devem ser feitas, especialmente atinente ao que reza o art. 113, §1º da Resolução 414/2010 da ANEEL. Nesse dispositivo é imposta à concessionária de energia elétrica, a obrigação de parcelar o débito apurado em até o dobro do número de meses em que foi faturado pela taxa mínima.

No caso dos autos, o período em que retroagiu a cobrança foi de 23 meses. Logo, o valor de R\$ 1.587,32 deve ser parcelado em 46 meses, ou em menos caso o consumidor assim queira, de acordo com o que estipula a Resolução 414/2010.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Quanto à fatura de R\$ 1.482,73 não tem motivo para se referir ao mesmo período de 11/2017 a 07/2019, já que esse consumo já foi apurado em fatura anterior. Assim, deve ser declarada inexigível, já que a requerida não consegue demonstrar sua origem.

Sobre o dano moral, entende-se pela sua não ocorrência, considerando que não houve sua demonstração. O corte sofrido no dia 31/10/2019 foi oriundo também da fatura devida de recuperação de consumo, conforme debatido acima. Em relação às outras duas faturas, não houve negatificação nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura no valor de R\$ 1.482,73, com vencimento original em 28/10/2019, bem ainda CONDENAR a requerida na obrigação de não cobrar o valor da fatura de R\$ 1.587,32, com vencimento originário em 28/09/2019, em uma parcela somente, mas sim possibilitar o parcelamento em até 46 vezes, ou em menos no caso de desejo da requerente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043987-48.2018.8.22.0001

REQUERENTES: GLENDA ESTEFANE DOS SANTOS SILVA, RUA DANIELA 5461, - DE 5340/5341 A 5469/5470 APONIA - 76824-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL RODRIGUES DA SILVA, RUA DANIELA 5461, - DE 5340/5341 A 5469/5470 APONIA - 76824-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aero Sts Dumont, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊ CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei.

Em que pesem as alegações dos exequentes, constata-se ao id 33263788 que o pagamento do valor da condenação ocorreu em 06/11/2019, um dia após o trânsito em julgado do acórdão e, portanto, dentro do prazo para pagamento voluntário, sendo inaplicável a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Desta feita, o valor da condenação, atualizado até a data do pagamento e incluídos os honorários de sucumbência definidos pela Turma Recursal, seria de R\$ 25.057,64. Veja-se:

Tendo em vista o valor depositado (R\$ 25.008,81), tem-se que uma diferença de R\$ 48,83, que se afigura irrisória no caso em apreço, não se justificando o prosseguimento do feito.

Assim, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Após as baixas archive-se. Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047682-73.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIANIZIA ELK CAVALCANTE CARVALHO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5286, - DE 4988 A 5510 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível os débitos de R\$ 6.801,26 e R\$ 2.265,57, referente ao processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida nos medidores de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade em ambos os medidores.

A requerida notificou a parte requerente acerca das recuperações de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica no comércio da parte requerente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047922-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA NOGUEIRA ALVES, RUA JARDINS 115, CASA 101, CONDOMÍNIO AZALEIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Primeiramente em relação a preliminar de ilegitimidade ativa, há de ser afastada, ante a comprovação satisfatória da titularidade quando da ocorrência do fato danoso, seja em janeiro de 2018, conforme fatura inserida no id 32055687.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

Assim, afasto ambas as preliminares e passo a analisar o mérito.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relata o requerente, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047304-20.2019.8.22.0001

AUTOR: THICIARA SIQUEIRA LEANDRO, CPF nº 85445720225, RUA CLARA NUNES 6148, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c restituição de Valor proposta por Thaciara Siqueira Leandro em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Consta dos autos que no dia 25/09/2019, o medidor de energia da casa da requerente foi inspecionado por prepostos da requerida, que teriam encontrado irregularidades na ligação, que permitia a desvio na medição. Foi confeccionada fatura de recuperação de consumo.

Meses após, a requerida notificou o autor acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, IV, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo a carga instalada no momento da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e frequência de utilização de cada carga.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios. Não cabe o Judiciário dizer qual critério é melhor, ressalvado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, a irregularidade foi constatada por meio do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção). Todavia, não ficou demonstrado pela requerida qual o cálculo realizado, com base no levantamento de carga feito no imóvel da parte requerente quando da constatação da irregularidade.

Pelo princípio da boa-fé objetiva, tem a requerida o dever de informar de forma transparente ao consumidor como realizou os cálculos para elaboração da fatura. Até mesmo a resolução 414/2010 da ANEEL exige que seja levado em consideração o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga ou aparelho que consuma energia na residência.

No entanto, a requerida não comprovou ao consumidor, e nem mesmo nos autos que cumpriu com as exigências legal impostas pela Resolução 414/2010 da ANEEL, por realizar cálculos que levassem em consideração o tempo médio e frequência de utilização dos equipamentos e aparelhos elétricos que foram alistados no TOI na parte de levantamento de carga.

A fatura, portanto, deve ser considerada inexigível pelo fato de que a requerida violou o dever de boa-fé objetiva ao não ser transparente quanto ao cumprimento integral do art. 130, IV, da Resolução 414/2010 da ANEEL no momento de elaboração de quanto cobrar ao consumidor.

Sobre o dano moral, verifica-se que não houve sua comprovação, pois não ocorreu negativação em nome da parte requerente, muito menos corte de energia elétrica.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para DECLARAR inexigível a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.017,61 (Id 31961147).

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047474-89.2019.8.22.0001

AUTOR: ANGELA MARQUES DE SOUZA, CPF nº 65209516253, RUA GETÚLIO VARGAS 1688, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., QUADRA SAUN QUADRA 5 S/n, BLOCO B, ED. BANCO DO BRASIL, TORRE SUL ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Ângela Marques de Souza interpôs ação de ressarcimento contra BB Administradora de Consórcios S/A, alegando em síntese que firmou contrato de adesão ao grupo de consórcio, conforme faz prova com a juntada do contrato.

Consta dos autos que a requerente efetuou o pagamento de 9 (nove) parcelas, mas que teve sua participação no grupo excluída por conta de não ter pago regularmente as outras parcelas após enfrentar dificuldades financeiras.

Regularmente citada, a empresa Requerida sustenta a legalidade da exclusão do requerente justamente por conta de inadimplemento das parcelas contratualmente firmadas. Disse ainda a ré que existem outro meios de efetuar o pagamento das parcelas, como por exemplo recebendo via SMS ou telefone o código de barras do boleto, ou imprimindo este pela internet. Defende a legalidade das cláusulas contratuais e a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência do pedido da autora.

Analisando o processo verifico que comporta julgamento antecipado, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Compulsando-se os autos, verifico que verazmente existiu o contrato entre as partes e que o autor pagou uma parte do contrato.

Com relação ao pedido de devolução imediata dos valores já pagos, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que o consorciado somente tem direito à devolução das parcelas pagas de consórcio após encerramento do grupo:

AGRAVOREGIMENTALEMRECURSOESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 30 (TRINTA)DIASAPÓS TÉRMINODOGRUPO. MATÉRIADECIDIDA SOB RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da DECISÃO agravada, que deu provimento ao recurso especial nos termos da jurisprudência consolidada sob o rito do artigo 543-C do CPC, atraindo, à hipótese, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1204227/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 04-10-2011).

No mesmo sentido, entende o TJ/RO:

Cobrança. Consórcio. Desistência. Restituição de parcelas. Termo inicial. Encerramento do grupo. Cláusula penal. Percentual do CDC. Perdas e danos. Prova. Inexistência. É devida a restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, e não imediatamente após sair do grupo. A multa retida a título de cláusula penal há de ser calculada conforme o percentual limitado pelo Código de Defesa do Consumidor, se o índice contratado for superior ao legal. A retenção de percentual destinado a cobrir perdas e danos depende de prova efetiva desses prejuízos, que não se presumem, levando-se em conta que, comumente, um novo consorciado pode ter assumido a cota do desistente, sem desfalque para o grupo ou a administradora. (Apelação n. 0180077-37.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 21-09-2011).

Ainda segundo o STJ, em julgados recentes, a devolução imediata das quantias pagas deve ocorrer em casos de consórcio de longo prazo, a exemplo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.189 - SP (2018/0150248-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO: ALBERTO BRANCO JUNIOR E OUTRO(S) - SP086475 RECORRIDO: LEON BOTANICO CHAN ADVOGADO: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO IMEDIATA DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por UNIFISA - Administradora Nacional de

Consórcios Ltda., fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 189): AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONSÓRCIO - Vício de consentimento - Irrazoabilidade - Hipótese de evidente desistência do consorciado - Pretensão à devolução imediata das parcelas pagas - Viabilidade diante da particularidade do caso - Consórcio de longa duração (180 meses) - Devolução após encerramento do grupo ou mediante contemplação em sorteio que constituiria desvantagem exagerada à consumidora, o que não pode prevalecer frente à regra do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - Valores que devem ser restituídos com correção monetária (Súmula 35, STJ) e juros de mora - Abatimento, porém, da taxa de administração e prêmio de seguro, proporcionalmente ao tempo em que o autor permaneceu no grupo - Ação parcialmente procedente - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte. Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 22 e 30 da Lei 11.795/2008, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que a legislação de regência, e a jurisprudência do STJ, definiram que a devolução de valores a desistentes de planos de consórcios ocorrerá com a contemplação da cota ou após o encerramento do grupo. Brevemente relatado, decido. O Tribunal de origem, quanto ao tema da insurgência, consignou que (e-STJ, fl. 190): Contudo, tratando-se de contrato de consórcio de longa duração (180 meses - 15 anos) e, tendo o autor-apelante quitado aproximadamente apenas 1/5 das parcelas ajustadas, denota-se exagerada desvantagem impor-se à recorrente que aguarde o lapso de mais 11 (onze) anos para obter a restituição das parcelas pagas. Tal importaria em nítida ofensa ao disposto no art. 51, IV, do CDC (...)"A recorrente, contudo, não tratou de impugnar esse fundamento, cuja subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial, no particular, pela aplicação da Súmula n. 283 do STF. Em relação à divergência jurisprudencial alegada, verifica-se que os julgados trazidos à colação não reproduzem a situação específica do acórdão recorrido, pois não discutem a longa duração do contrato entabulado, peculiaridade que orientou a DECISÃO do Tribunal a quo. Com esses fundamentos, não conheço do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 1749189SP2018/0150248-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 10/09/2018)

No caso dos autos o consórcio da requerente não é enquadrado como de longo prazo, devendo a restituição ocorrer al final do grupo.

Diante do Exposto, Julgo Improcedente a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995.

Após o trânsito em julgado archive-se, em face da extinção deste processo com julgamento de MÉRITO.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034828-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO COSTA MESQUITA, RUA ANA NERY 3586 CUNIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - GOL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do extravio de sua bagagem, que só foi entregue 2 (dois) dias após o desembarque na cidade de Porto Velho, em 15.05.19.

Dos autos não consta qualquer prova do ocorrido. Mesmo diante do princípio da inversão do ônus da prova, é necessário que a parte autora apresente, ao menos, indício do extravio, ou comunicação do ocorrido à empresas.

A empresa, por sua vez, também alega que desconhece o fato e que não há qualquer notícia de que a bagagem do autor foi extraviada e devolvida.

Assim, por não ter o autor cumprido o que determina o art. 373, I, do CPC, deve o pedido ser rejeitado

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO / intimação/comunicação. Porto Velho, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000927-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO CARLOS HERRMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971, FATIMA YOUNES HERRMANN - RO8090

EXECUTADO: J B DAS NEVES XIMENES - EPPINTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014397-89.2019.8.22.0001

Requerente: LUCAS PEREIRA DE ARAUJO

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para o pagamento de RPV no prazo de 60 dias.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049340-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA FREITAS ROSENO



Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO6371

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração específica para levantar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7014650-43.2020.8.22.0001

AUTOR: CLOSNEI RODRIGUES GUERRA, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 491 A 823 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049992-23.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELETICIA DIAS PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7047425-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDES NORONHA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLEYTON MORAES MENDES

DO EXECUTADO:

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 1.078,91 (Um mil e setenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$428,92 (quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Procedimento do Juizado Especial Cível: 7057150-61.2019.8.22.0001

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829

EXECUTADO: CLAUDIA ALMEIDA DOS SANTOS, RUA DAVI CANABARRO 3387 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

##### SENTENÇA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.014,75 (dois mil e quatorze reais e setenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora na residência da parte executada e nos sistemas Bacenjud, Renajud e INFOJUD

Assim, considerando que foram esgotados todos os meios de constrição judicial e o feito não pode perdurar ad aeternum, bem como não há previsão de suspensão na Lei nº 9.099/95, determino a expedição de certidão de dívida judicial, facultando à parte exequente apresentar nova demanda tão logo localize bens passíveis de penhora do executado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, mediante a expedição de certidão de dívida judicial, promover nova demanda.

Porto Velhoquinta-feira, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005349-72.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA CLARA DINIZ DE MELO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE - RO8705

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

A autora alega que a requerida causou danos em sua mala de viagem e, por isso, em sede de tutela antecipada, requer que a requerida proceda a substituição/aquisição de produto idêntico ao danificado.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, a saber o perigo de dano, quando não se pode esperar a DECISÃO final sem que isso gere danos à autora, não sendo possível, sem oportunizar à parte ré, o exercício do direito de defesa, formular qualquer juízo sobre a ilicitude apontada na inicial.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2020 às 08:40, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de reposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043258-85.2019.8.22.0001

AUTOR: TONY FROES MELO, RUA PINHEIRO 2357 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

RÉU: UILIAN ADRIANO ALMEIDA BARROS, RUA PINHEIRO 2226 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art.48, da Lei 9.099/95) e tempestivos.

Não merecem acolhida os presentes embargos, por inexistir a alegada omissão. Em verdade, o embargante inova em sua peça, trazendo situação que não foi abordada em sua contestação, motivo pelo qual, por corolário lógico, não haveria como ter sido analisada pela SENTENÇA.

“Os embargos declaratórios, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm por objetivo renovar a discussão, corrigir ou

emendar os fundamentos da DECISÃO. Também não cabem para elucidação ou exigir maior explicitação do voto.” (STJ, REsp nº 6.784-0/RS, rel. Min. Milton Pereira).

Por conseguinte, o inconformismo do embargante deverá ser objeto de medida própria, sendo inadequada a via dos embargos de declaração, erroneamente eleita pelo embargante.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVOS e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7036374-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSEANE CAMURCA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA, OAB nº RO1459

EXECUTADOS: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME, ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046211-22.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA ALVES PRADO, RUA SALGADO FILHO 3275, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art.48, da Lei 9.099/95) e tempestivos.

Todavia, não merecem acolhimento os presentes embargos. Não houve a alegada omissão no que diz respeito à condenação ao pagamento da multa prevista pela tutela de urgência concedida, pois ficou expressamente registrada na DECISÃO a confirmação da tutela de urgência, o que significa a validade da medida deferida

em todos os seus termos, incluindo a multa, passível de execução, no momento apropriado.

Relativamente ao inconformismo com o indeferimento da indenização por danos morais, tenho que as alegações do embargante não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

A matéria a esse respeito, albergada nos embargos, deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVOS e comandos nela insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029409-46.2019.8.22.0001

Requerente: RENE FLORENCIO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7029545-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO ANDRE FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$3.512,23 (três mil e quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da vedadora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047979-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZETE SIMAO DE FREITAS, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALA 101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois as faturas anexas aos Id's 32063962, 32063963, 32063964, 32063965, 32063966, 32063961 e 32063960, foram parcialmente digitalizadas, não sendo possível verificar o titular das faturas.

Respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar novo escaneamento ou deposite os referidos documentos em gabinete, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021161-91.2019.8.22.0001

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: FRANCIELIO RIBEIRO DA SILVA 43837891291

DO RÉU:

DECISÃO

Na realização da pesquisa requerida pela parte exequente, constatou-se que a última declaração de imposto de renda declarada pelas executadas à Receita Federal do Brasil datam o ano de 2016, não estando atualizada e que denotam estarem com dados desatualizados.

Assim, considerando que tal medida não terá nenhuma utilidade para a parte exequente, indefiro o pedido formulado, devendo a mesma requerer outra constringimento judicial no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014719-75.2020.8.22.0001

AUTOR: IARARIBEIRO DA SILVA, RUA GARBIM 7503 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente aos débitos impugnados nos valores de R\$12.060,07 (doze mil, sessenta reais e sete centavos), com vencimento em 10/03/2020 e R\$938,82 (novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), com vencimento em novembro de 2019, até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014744-88.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SOFT CAFE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

Requerido/Executado: RÉU: ENERGISA S/A

Advogado do Requerido/Executado: DO RÉU:

## DESPACHO

Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015324-60.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DIENE AGUIAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

- RO3208

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, JOSÉ MARIA

GONÇALVES DA COSTA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

BARBOSA, MORAR ENGENHARIA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA

PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043564-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT

CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM -

RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

EXECUTADO: MARCIO CHAGAS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA

PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049132-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA

- RO10628

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam

as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na

sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial

Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio

e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235,

conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 09/06/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7041596-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FARIAS LIMA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Quanto ao pedido de protesto da SENTENÇA, tal medida poderá ser tomada diretamente pela parte exequente por meio da certidão de dívida judicial para fins de protesto, a qual fica desde já autorizada sua expedição.

Na manifestação de ID n 36681487, o exequente requer a apreensão da CNH, apreensão do passaporte, bloqueio dos cartões de crédito e bloqueio dos serviços de telefonia, internet fixa e móvel da parte executada.

Pois bem.

É de se notar que o Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas

coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”.

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir, do passaporte, do CPF e o bloqueio dos cartões de crédito do executado e, com a consequente morte civil.

Assim, até que o exequente traga evidências de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro as constringências extraordinárias formuladas.

Assim, de todos os pedidos formulados ficam indeferidos os pedidos das letras c, d e as constringências extraordinárias solicitadas pelas razões acima expostas, fica a referida parte ciente de que a pesquisa no sistema RENAJUD restou negativa por inexistir veículos registrados no nome da parte devedora.

Por fim, determino à CPE que expeça certidão de dívida judicial para fins de protesto em favor da parte exequente, bem como expeça MANDADO de penhora de bens com as informações e advertências de praxe.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030298-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO, RUA PADRE CHIQUINHO 779, APARTAMENTO 104 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco dias), sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela executada.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 02 de abril de 2020.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014815-90.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIA MARIA FARIA, RUA GERALDO SIQUEIRA 4065, - DE 4526 A 4934 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

#### DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro o pedido de antecipação da tutela com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a ausência dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de ligação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência da negativa da requerida em fornecer de energia elétrica por débito do antigo morador. Sabe-se que a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e, no caso dos autos, pode causar eventual prejuízo à demandante.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a LIGAÇÃO TRIFÁSICA nos dois medidores do imóvel da autora e forneça energia elétrica, conforme indicado na inicial, no endereço do imóvel da parte requerente, Rua do Cravo, 2648, Bairro Cohab, Porto Velho/RO, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Situações excepcionais, como a decorrente da suspensão das audiências em razão da pandemia de covid-19, exigem atitudes atípicas.

A pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão das conciliações e a manutenção da distribuição, as audiências, num sistema que prima pela celeridade e informalidade, facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível.

Assim, considerando o pedido expresso da parte e o fato da empresa aérea ser uma das maiores litigantes dos juizados, determino o cancelamento da audiência designada pelo sistema.

Cite-se a requerida

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para apresentar resposta, no prazo de 30 dias, a contar da citação/intimação. Nesse prazo poderá procurar a requerente e, querendo, apresentar proposta de conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, considerando tratar-se de matéria de direito, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e VI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049240-80.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDRESSA SOARES MOREIRA, RUA MEXERICA 411, INEXISTENTE AEROCULUBE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SETE DE SETEMBRO, 234, INEXISTENTE CENTRO - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTORA: Afirma que, no dia 11/09/2019, a requerida realizou o corte de energia elétrica em sua residência, em razão da fatura em atraso, referente ao mês de julho de 2019. Alega que, no mesmo dia realizou o pagamento da fatura, bem como solicitou o religamento. Contudo, a requerida somente procedeu o restabelecimento de energia no dia 13/09/2019, ou seja, após dois dias, mesmo diante de reclamações. Nesse sentido, requer

indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que atendeu à solicitação da autora dentro do prazo máximo para a execução. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as provas constantes nos autos se mostram suficientes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Resta comprovada a relação entre as partes, bem como o corte de energia elétrica na residência da autora, de modo que o ponto controvertido é a legalidade do corte.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, que ocorreu por 02 (dois) dias seguidos sem energia, o que ultrapassa o razoável.

O fato obrigou a autora a abandonar sua rotina, sem contar o sentimento de revolta e indignação, aliada as dificuldades diárias de permanecer sem item de primeiríssima necessidade que é a energia.

Insta mencionar que, a requerida deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana, conforme prevê o artigo 176, I, da Resolução 414/2010 da ANEEL.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

A concessionária não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que enseja evidente falha na prestação do serviço.

Portanto, a requerida responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de energia elétrica ficou suspenso por 02 (dois) dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da demora no fornecimento de energia, desrespeitando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para religação, previsto no artigo 176, I da Resolução 414/2010. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora. Neste sentido: CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012208-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019



Desse modo, a demora no fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Desta forma, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO as rés solidariamente no pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz

jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042563-34.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLA TERESA GUIDORZI CARRINO, RUA JARDINS 112, CONDOMINIO AMARILLIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: SOLANGE LOPES VIEIRA, RUA ALTO DA BRONZE S/N, LOTE 94 JARDIM SANTANA - 76828-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em análise aos cálculos apresentados na petição de Id. 36687381 constata-se que houve inclusão da cobrança de honorários, sendo que nos termos do acordo celebrado não houve previsão de tal cobrança e na Lei 9.099/95 não há previsão de sua incidência.

Assim, determino à parte exequente que em cinco dias apresente nova planilha de cálculo, excluindo a cobrança de honorários, sob pena de extinção do processo.

Se for apresentada nova planilha com a exclusão da cobrança de honorários, determino à CPE que intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação sobre a informação do descumprimento, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042670-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS AGUIAR DE SOUZA, RUA MADAGASCAR 3991, - DE 3611/3612 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

RÉU: TARDELE SILVA PINHEIRO, RUA LARANJAL 2430 AEROCULUBE - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Sustenta que contratou os serviços do requerido, para a construção de um galpão, no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos). Afirma que a obra deveria ser concluída no prazo de 15 dias. Contudo, o requerido cumpriu parcialmente a obra e, por isso, teve que contratar os serviços de um terceiro, para que fosse concluída. Alega que houve o pagamento da quantia de R\$7.030,00 (sete mil e trinta reais), sendo pago R\$530,00 (quinhentos e trinta reais) a mais do que foi pactuado. Nesse sentido, requer a restituição de valores.

**REVELIA:** Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995,

aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa, cabendo a análise conjunta das alegações e das provas produzidas nos autos.

O autor alega que pagou a requerido o valor total de R\$7.030,00 (sete mil e trinta reais). Contudo, só faz prova do pagamento da quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais), conforme recibo anexo ao ID 31171092.

Desta forma, considerando que o direito material não deve ser presumido, reconheço o pagamento da quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo autor ao requerido.

Insta mencionar que, os extratos anexos ao ID 31171083, não comprova que as transferências foram realizadas em favor do requerido.

Verifica-se ainda que, conforme fotos anexas ao ID 31171091, o serviço não fora concluído pelo requerido e, por isso, o autor teve que contratar novo profissional, para que a obra fosse concluída.

Nesse caso, considero o saldo de pagamento do autor relativo ao contrato firmado com o requerido, o abatimento dos valores correspondentes aos serviços não executados é a medida que se impõe, com fins de se evitar o enriquecimento ilícito.

Por fim, merece procedência o pedido de condenação do requerido ao pagamento da multa contratual estabelecida no percentual de 2% (dois por cento) ao dia sobre o valor do contrato, de modo que a multa moratória deverá incidir até o dia 15 de Julho de 2019, quando houve o rompimento total da relação contratual, ocasião em que o autor buscou a CONCLUSÃO dos serviços junto a uma terceira pessoa.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, partes qualificadas, e, por via de consequência, **CONDENANDO** a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais), a título dos reconhecidos danos materiais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do efetivo desembolso, bem como a multa no valor de 2% (dois por cento) ao dia, sobre o valor do contrato, até o dia 15 de Julho de 2019, conforme restou fundamentado.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua

impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022298-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA CANAA, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO NOVA CANAÃ APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA CANAÃ, CASA 1185 APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art.48, da Lei 9.099/95) e tempestivos.

É de se rejeitar o argumento de que a DECISÃO dos embargos à execução foi obscura por enfrentar tese não arguida pelo embargante, qual seja, a ilegitimidade ativa do exequente, pois apesar de inexistir na impugnação inconformismo sob esse exato rótulo, certo é que seu cerne tem total relação com a ilegitimidade, na medida em que aduz não haver um condomínio em sua verdadeira acepção e por esta razão entende ser o exequente carecedor do direito de ação, o que já foi rechaçado.

Também não vislumbro a alegada omissão por suposta ausência de apreciação da tese trazida pela parte, de inexistência do título executivo, porque o loteamento fechado, não cumpre os requisitos para configurar um condomínio. Ao se entender pela validade do condomínio, único fator alegado como impedimento para cobrança via ação de execução, tem-se por existente o pronunciamento judicial.

Por conseguinte, mesmo sob nomenclaturas diversas daquelas apostas na impugnação, a SENTENÇA abordou todos os raciocínios que dela foram objeto, porquanto a ilegitimidade ativa possui total relação com os argumentos contidos nas teses da defesa.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, e os **JULGO IMPROCEDENTES**, devendo o cartório

cumprir os DISPOSITIVO s e comandos insertos na DECISÃO de id. 35733134.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7043883-22.2019.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE BASTOS LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SILVA ELEUTERIO, OAB nº MG110515

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a Central de Processos Eletrônicos oficial a Caixa Econômico Federal a fim de que transfira o numerário para conta bancária indicada pela parte exequente constante do Id. 36753775.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7014812-38.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: BOTELHO LOPES DAS CHAGAS, RUA PRINCESA IZABEL 2668, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

#### DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Com efeito, o autor relata que a suspensão ocorreu em 20/02/20 e ajuizou a presente em 02/04/2020, sem demonstrar o pagamento da fatura de março (relativa ao período de 20/01 a 19/02), tampouco da parcela do acordo vencida em 10/03/20, deixando de demonstrar a probabilidade do direito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2020 09h20, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048329-68.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE CERLO DA SILVA, RUA DAS SAMAUMEIRAS 2982 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV.: DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300

INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº  
RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Sustenta que, no dia 03/09/2020, a requerida efetuou o corte de energia elétrica em sua residência, mesmo sem possuir débitos pendentes. Nesse sentido, requer indenização por danos morais, em razão do corte indevido.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Inicialmente suscita preliminar. Afirma que a suspensão de energia ocorreu em virtude de ordem técnica nas instalações. Alega que o autor fora notificada quanto a possibilidade de suspensão do fornecimento. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do seu pedido contraposto.

**DA PRELIMINAR:** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que é cediço que a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação, na modalidade leilão, o controle acionário da empresa CERON S/A, logo passou a ser responsável por qualquer demanda que envolva a distribuidora comprada.

**DAS PROVAS E FUNDAMENTOS:** A situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade do corte de energia realizado no dia 03/09/2019, na residência do autor, por razões de ordem técnica.

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a suspensão do fornecimento de energia, por motivos de ordem técnica, nos casos previstos no artigo 171 da Resolução nº 414/2010 – ANEEL, devendo ser precedida de notificação prévia ao consumidor.

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a ocorrência dos casos previstos no artigo supramencionado, quais sejam: pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções; pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando da constatação de deficiência não emergencial e pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando à sua revelia, o consumidor utilizar na unidade consumidora carga que provoque distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda à instalações e equipamentos elétricos de outros consumidores.

No caso, a requerida não logrou êxito em comprovar que a unidade consumidora do autor se encontrava com alguma irregularidade ou se havia débitos pendentes.

Além disso, deixou de comprovar que o autor fora notificado acerca da ordem de suspensão do fornecimento de energia.

Assim, resta comprovado nos autos a ilicitude praticada pela requerida, que procedeu o corte indevido do serviço de energia elétrica dispensado ao autor, inexistindo débito ou qualquer irregularidade, caracterizado está o dano moral puro, e por conseguinte, o dever de indenizar.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, o tempo sem energia elétrica e a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007578-05.2020.8.22.0001

AUTOR: LISIANE DA LUZ SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332  
REQUERIDO: MICHELLE VAZ DA COSTA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão (ID: 36178871) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049735-27.2019.8.22.0001

AUTOR: RENATO GIMENES HORIUELA, ÁREA RURAL S/N, LINHA C-10, KM 22, POSTE 130 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.

A pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão das conciliações e a manutenção da distribuição as audiências, num sistema que prima pela celeridade e informalidade, facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, e dispense a realização da audiência de conciliação.

Considerando que a parte requerida apresentou contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias e após, considerando tratar-se de matéria de direito, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048671-79.2019.8.22.0001

AUTORES: ALICE BERSCH, RUA MAGÉ 371, CASA ELDORADO - 76811-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROQUE ABILIO BERSCH, RUA MAGÉ 371, CASA ELDORADO - 76811-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA CAROLINE BERSCH, RUA MAGÉ 371, CASA ELDORADO - 76811-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONAS MIGUEL BERSCH, JOSE DE ALENCAR Nº 3115, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CENTRO - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JONAS MIGUEL BERSCH, OAB nº RO8125

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Vistos

Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.

A pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão das conciliações e a manutenção da distribuição as audiências, num sistema que prima pela celeridade e informalidade, facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, e dispense a realização da audiência de conciliação.

Considerando que a parte requerida apresentou contestação, intimem-se os requerentes para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias e após, considerando tratar-se de matéria de direito, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047319-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE SCHONTZ, RUA DO OURO 4794, (CJ MAL. RONDON) - DE 4693/4694 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDOS: Banco Bradesco S/A, AV. CARLOS GOMES 741, - ATÉ 2191 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, ASSESSORIA JURÍDICA DO BANCO DO BRASIL CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve a inscrição cancelada em um concurso público por erro das requeridas, que não repassaram o valor pago para a conta da empresa realizaria o certame. Requer a condenação das requeridas na restituição da importância paga, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que o pagamento foi realizado e repassado para o responsável. Pugna pela improcedência do pedido.

Preliminar: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, considerando a teoria da asserção. A titularidade do direito é matéria de MÉRITO.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, é importante ressaltar que a requerente e o banco do Brasil homologaram acordo, tendo o processo seguido apenas em relação ao banco Bradesco.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que o requerido é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Contudo, inexistente nos autos qualquer irregularidade na conduta do banco requerido capaz de dar ensejo ao dano moral.

Como se percebe da contestação e documentos que a fundamentam, o valor pago pela requerida foi descontado de sua conta corrente e encaminhado para a instituição financeira em que a empresa tinha sua conta corrente (id nº 35764554), de modo que se algum erro houve no serviço bancário esse se deu em outras fases da operação, entre o banco do Brasil e a empresa responsável pelo concurso público.

Assim, a improcedência do pedido é de rigor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045493-25.2019.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA PIRES DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos

Considerando a certidão de id nº 35418478, tenho como justificada a ausência do requerido da audiência de conciliação.

Entretanto, considerando a situação decorrente da suspensão das audiências e prazos processuais, causada pela pandemia de covid19 e o fato de já haver sido apresentada contestação e impugnação, deixo de marcar nova audiência de conciliação, questionando as partes se têm interesse na produção e provas.

Em caso positivo deverão se manifestar no prazo de 5 dias. No silêncio ou desinteresse, venham os autos cls para SENTENÇA.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047119-79.2019.8.22.0001

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, RUA DA CASSITERITA 4328 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

RÉUS: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO CASAL 4565 RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAIIO MURILLO DE SANT ANA MENDES, RUA ANTÔNIO CASAL 4565 RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:** Trata-se de cobrança referente a mensalidade e lanche do filho dos requeridos, no valor de R\$ 7.667,22.

**REVELIA:** Embora citados e intimados, os requeridos não compareceram à audiência de conciliação designada. Assim, decreto a revelia de ambos, nos termos do art. 20, da Lei Federal n. 9.099/1995, aplicando-se-lhes o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, o pleito não representa nenhum absurdo, de modo que se devem efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida a pagar em favor da requerente a importância de R\$ 7.667,22 (Sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz

jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044762-63.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO VICTOR CORREA DOS SANTOS, RUA ATAULFO ALVES 8342, - DE 8291/8292 A 8410/8411 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

REQUERIDO: ANDRE SAMPAIO CORREA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5606, EDIFÍCIO MANDACARU, APARTAMENTO 104, BLOCO 01 IGARAPÉ - 76824-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

Vistos

Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.

A pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão das conciliações e a manutenção da distribuição as audiências, num sistema que prima pela celeridade e informalidade, facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, e dispense a realização da audiência de conciliação.

Considerando que a parte requerida apresentou contestação, faculto à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar impugnação.

No mesmo prazo, deverão as partes autora e ré informarem se há interesse na produção de provas orais, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049382-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAQUINA CRUZ MELO, RAMAL CASTANHEIRA S/N, RAMAL CASTANHEIRA RAMAL CASTANHEIRA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Situações excepcionais exigem atitudes atípicas.

A pauta de audiência dos juizados especiais estava em agosto de 2020. Com a necessidade de suspensão das conciliações e a manutenção da distribuição as audiências, num sistema que prima pela celeridade e informalidade, facilmente serão designadas com intervalo de tempo de 8, 10 meses, o que é inconcebível.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade, e dispense a realização da audiência de conciliação. Considerando que a parte requerida apresentou contestação, faculto à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar impugnação.

No mesmo prazo, deverão as partes autora e ré informarem se há interesse na produção de provas orais, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a ausência de manifestação das partes no prazo ora assinalado será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Intimem-se.

Serve com comunicação.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019618-87.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SHARLENE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004941-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BRAZ ANDRADE DE LIMA, MARIA DE FATIMA ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7002913-43.2020.8.22.0001  
AUTOR: MOTTA LIMA E VIANA COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO -  
RO4180  
RÉU: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada a se manifestar acerca do Aviso de recebimento dos  
correios (AR) Negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena  
de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7006763-08.2020.8.22.0001  
AUTOR: HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA -  
RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061  
RÉU: PORTAL DE NOTÍCIAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE  
LTDA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento dos  
Correios (AR) Negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena  
de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA  
PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do  
Processo: 7013301-05.2020.8.22.0001  
Requerente/Exequente: AUTOR: EDGAR DOS SANTOS  
FELICIANO  
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO  
DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO  
SOUSA, OAB nº RO8058  
Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Advogado do Requerido/Executado: DO RÉU:  
DESPACHO  
Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da  
parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa  
e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do  
processo.  
Porto Velho, 02/04/2020.  
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do  
Processo: 7047810-30.2018.8.22.0001  
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCLIN PARADA  
COELHO  
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:  
TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, MATEUS  
FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADOEXECUTADO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.  
Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7005070-86.2020.8.22.0001  
REQUERENTE: FABIO HURTADO RIBEIRO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO,  
OAB nº RO3856  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Vistos, etc.  
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c  
art. 27 da Lei n. 12.153/2009.  
Fundamentos  
Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos do processo em  
epígrafe em que a parte requerente pretende um pronunciamento  
judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para  
o cálculo de suas horas extras e adicional noturno, bem como que  
condene o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de diferenças  
retroativas limitadas ao prazo de quinquenal de prescrição a contar  
da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não  
vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas  
extras e adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo  
do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor  
a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação  
e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que  
os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima  
de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte  
autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário  
calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais,  
senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.  
ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE  
DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta  
Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço  
extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200  
(duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima  
de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de  
40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º  
8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg  
no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,  
PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Também a egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem  
decidindo que:

SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE.  
INEXISTÊNCIA. - Não se configura SENTENÇA ilícida quando  
forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do  
montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO  
CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias  
arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas  
pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação. RAZÕES  
RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA.  
AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA.



OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.)

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.)

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55...) e dos precedentes tanto do STJ, como da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho têm direito ao divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial. Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias

laboradas entendo que essas provas estão nos autos através da(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 02/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015201-28.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tornem-me conclusos para julgamento MÉRITO.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000771-22.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDILSON FEITOSA DE MENEZES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

O requerente alega que na data de 21/06/2018 foi realizado expedição de RPV com ID nº 18711619, no entanto até a data de 20/09/2019 onde foi protocolado petição de id nº 31021550, ou seja, decorrido mais de 01 (um) ano desde a confecção e intimação do expediente supramencionado não foi pago. Em petição protocolado de ID nº 36762140 em 01/04/2020 o autor informa que em consulta no endereço eletrônico do Portal da Transparência do Estado de Rondônia não foi possível encontrar qualquer ordem de pagamento em favor do exequente, requerendo portanto a reiteração da petição que fora protocolada com o ID nº 31021550, que seja expedido MANDADO de sequestro, para que seja adimplida a obrigação constante da RPV 808/2018-JEFAP, em nome do autor. Também requereu que o executado pague 10% de honorários em execução.

É o relatório.

Decido.

Fora realizado diversas manifestações nos autos por parte do autor e foi intimado o requerido diversas vezes para cumprir com sua obrigação. Faço a ponderação ainda, que o requerido se manifestou nos autos conforme se observa no documento de ID nº 34913875 em 14/02/2020 onde requereu prazo de 30 dias para comprovar o devido pagamento, no entanto, até a presente data o requerido se manteve inerte. Em consulta do Juizado não foi encontrado qualquer valor pago em nome dos beneficiários até a presente data.

Com relação ao pedido de honorários em execução tenho que, por se tratar de Juizado Especial de Fazenda Pública desde o XXXVIII Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE, 2018) houve modificação do enunciado 97, que desde então, passou a contar a seguinte redação:

A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Ante todo exposto, INDEFIRO o pedido de 10% DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO e DEFIRO o pedido de sequestro formulado pela parte requerente da conta única do Estado de Rondônia no valor de R\$ 3.915,47 (três mil, novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) sendo o valor de R\$ 2.412,38 (dois mil quatrocentos e doze reais e trinta e oito centavos) em favor do Sr. Edilson Feitosa de Menezes-CPF nº 604.247-372-72 a ser depositado no Banco do Brasil, Conta-Corrente 29.969-7, Agência: 2358-2 e o valor de R\$ 1.503,09 (um mil quinhentos e três reais e nove centavos) à Dra. Karina da Silva Sandres-CPF nº 420.473.902-49, OAB/RO 4594, a ser depositado no Banco Santander, Conta-Corrente nº 01032529-9, Agência nº 0674.

Consigno que o custo da transferência (TED) deverá ser custeado pelo Estado.

Cumpra-se a CPE.

Cópia da Presente servirá como MANDADO /AR/Ofício/MANDADO de sequestro.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7012480-40.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: IRAN GONCALVES BARROSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os advogados da parte requerente não apresentam argumentos convincentes de que a apuração da contabilidade judicial esteja incorreta, logo, não há o que deliberar.

Arquive-se.

02/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Suspensão da Exigibilidade, Liminar Processo 7014666-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SOUZA CRUZ LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI, OAB nº RJ124107

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Este juízo detém competência para processar e julgar ações contra a fazenda pública propostas por pessoas físicas e micro ou pequenas empresas, na forma da Lei 123/06.

Ocorre que a requerente é uma industria de cigarros brasileira e, como ela própria aduz na petição inicial, possui mais de 240mil empregados e recolhe mais de 10 bilhões de reais por ano somente de tributos.

Logo, é evidente que não se enquadra como micro ou pequena empresa.

Pelo exposto, devolva-se os autos para o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Intime-se.

02/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Indenização por Dano Moral Processo 7007242-98.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEITON LEONAM BARROS FLORES

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a Resolução n.313/2020CNJ estabelece regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento

dos serviços judiciários, e o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ determinando a suspensão dos prazos processuais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, não será possível designar audiência neste momento.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020, conforme art. 6º do referido Ato Conjunto, não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

A CPE deverá manter esse processo com outros que tenham audiência a designar para efeito de controle, pois ao final da suspensão das atividades judiciárias faremos imediatamente a redesignação das audiências de todos os processos todos de uma vez, razão pela qual deverão ser movimentados conclusos em bloco.

Intimem-se.

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006712-94.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE EDMAR FERREIRA VIANA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez em nome próprio a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010507-16.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADRIANA RIBEIRO DE PAIVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos.

O novo argumento apresentado pela combativa advogada da parte requerente procede e tem como efeito gerar os efeitos da gratuidade.

É que também segundo entendimento pacificado no STJ, se a gratuidade foi requerida em primeiro e segundo grau não havendo resposta jurisdicional, então, presume-se que sempre esteve acobertada pela gratuidade.

Assim sendo, reconheço o direito da parte requerente a isenção quanto as custas processuais.

Arquive-se com dispensa de pagamento das custas.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031674-26.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: LUIZ CARLOS DE LIMA, MARIA CLOTILDE DE ARAUJO ROCHA, LIDIA COSTA ROCHA, JOSE RODRIGUES COSTA, EVA RODRIGUES, ANSELMO DUARTE ARAUJO, ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DOS EXEQUENTES:

RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Envie-se o processo para a contadoria judicial a fim de que no prazo de 30 dias manifeste-se sobre as alegações que o advogado da parte requerente faz sobre seus cálculos, esclarecendo o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas

Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7014819-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRO PAZ MENACHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a advogada Layanna Mabilia Mauricio - OAB/RO 3856 para que tome ciência de que não é prudente sinalizar no sistema PJe, ao distribuir ações sem pedido de tutela de urgência ou pedido liminar, sem que haja tal pedido na petição inicial.

A indicação no sistema de que há pedido de DECISÃO urgente distribui o feio para o local errado no sistema do gabinete e acaba por tumultuar os processos em que efetivamente há deliberação urgente a ser feita pelo juízo.

Consigno que a advogada vem distribuindo várias ações em bloco, mas em nenhuma delas é possível observar pedido urgente para ser analisado, bastando simples DESPACHO de impulsão do feito.

Por fim, desde logo, alerta que a reiteração da conduta ensejará comunicação a Seccional da OAB/RO para providências.

Voltem-me conclusos para "(JEC) DESPACHO inicial".

02/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024383-04.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JAIME BARBOSA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO REQUERENTE: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA

## GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual pretende o autor, em síntese, a revisão do ato que o transferiu para a reserva remunerada, uma vez que diz fazer jus a soldo do grau imediatamente superior.

O IPERON aduz que o art. 50, II do Estatuto dos Militares (Decreto 09-A/82) fora revogado tacitamente pelo art. 29 da Lei Ordinária nº 1.063/02 do Estado de Rondônia, que inova dispondo que é necessária a opção do militar pelo recebimento do soldo do grau imediatamente superior com o respectivo recolhimento, por cinco anos, da contribuição previdenciária a maior.

Este juízo tem recebido várias ações com o mesmo fundamento, logo, há preocupação quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF88) da previdência própria dos servidores do Estado de Rondônia, instituída pela LC 432/08.

Pelo exposto, considerando o grande impacto que pode vir a ser causado aos cofres públicos e a sadia manutenção da capacidade de pagamento do IPERON aos beneficiários da LC 432/08, converto o julgamento em diligência para que a CPE OFICIE o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período mediante simples comunicação, auxilie este juízo apresentando informações quanto a observância dos princípios do Equilíbrio Financeiro e Equilíbrio Atuarial na elaboração e aprovação da Lei 1.063/02 pela ALE/RO.

Cópia da presente servirá como ofício/AR/MANDADO.

Cópia integral dos autos deverá ser encaminhada junto com o ofício.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Litigância de Má-Fé, Honorários Advocatícios

Processo 7007811-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: VANESSA CESARIO SOUSA, JOSILENE MARTINS NOLETO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados

bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se incidentes:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se incidentes:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

02/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7049604-57.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GUSTAVO GARCIA BROIZ  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se incidentes:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se incidentes:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

02/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7022236-73.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GILBERGUE AMARAL SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte executada uma vez que refletiu o disposto no STF no RE 870.947 (Tema 810) e no STJ no REsp repetitivo nº 1.492.221/PR (Tema 905) e REsp.1.495.146/MG (CPC/2015, art. 535, III, § 5º).

Ressalto que o percentual dos juros de 0,5% não são imutáveis, pois ao longo do tempo alterou-se a taxa SELIC que influencia no quantitativo deste percentual mês a mês na caderneta de poupança.

Demais disso, a parte executada demonstrou de forma clara os equívocos em relação ao 13º salário de 2014, bem como em relação ao terço de férias de 2015.

Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, condicionada à prévia manifestação da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas requisições, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivase.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013297-65.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: DO RÉU:

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013597-27.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: AMELIA GARCIA MACHADO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7014640-96.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARLENE PAULA MESQUITA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela. Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013588-65.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GISELE DE VASCONCELOS SARY

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013301-05.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EDGAR DOS SANTOS FELICIANO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: DO RÉU:

#### DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014471-12.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAYLDISON FARIAS MATIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 02/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7026685-69.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA ALVES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS em face do Estado de Rondônia.

Consta na inicial, que a requerente foi impedida de fazer seu recadastramento biométrico do seu título de eleitor, em razão de cadastramento indevido de um processo de tráfico de drogas e que isso causou inúmeros danos para sua pessoa.

Em contestação, a requerida confessa o fato, mas alega a inexistência de dano.

A demanda deve ser julgada parcialmente procedente pelas seguintes razões de fato e de direito.

Primeiramente, não houve negativa da requerida em assumir a existência do ilícito, inclusive, atestado pelo próprio

PODER JUDICIÁRIO (ID 28331834).

É inadmissível que uma pessoa absolutamente inocente, sofra as consequências de uma sanção penal. A requerida afirma que o dano não existiu, haja vista, que a autora não foi presa.

Ora, os efeitos de uma condenação são dois: primário e o secundário. No caso em tela, ela foi impedida de realizar o recadastramento biométrico, configurando o efeito secundário da pena.

Em outras palavras, a autora sofreu indevidamente os efeitos de uma SENTENÇA penal, configurando o ato ilícito.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil prevista no art. 37, §6º CF.

Impertinente a alegação da requerida quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos pela autora.

CARLOS ALBERTO BITTAR, em matéria publicada sob o título "Reparação Civil por Danos Morais", bem defino o dano moral:

"... danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37).

Segundo entendimento do STJ, o dano moral prescinde de prova, constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

"A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp. 331.517/GO - Relator: Ministro César Asfor Rocha).

Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade).

A ensinância do Des. Sérgio Cavalieri espancam qualquer dúvida sobre o ponto:

"Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79).

Em relação ao quantum indenizatório, tem-se que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.

Assim, pelos parâmetros acima alinhavados e considerando o valor dado à causa pela requerente, entendo que a indenização pelo dano moral deve ser fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015) para condenar a requerida, a pagar em favor do autora, a título de indenização pelos danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora, no percentual de 1% a.m, a partir da publicação da SENTENÇA. Sem custas e honorários. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC.

As devidas providências de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013602-49.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: POLIANE REIS DA CUNHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 02/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7035801-02.2019.8.22.0001

AUTOR: GUARACYARA CALDAS DE ALENCAR

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS em face do Estado de Rondônia.

Consta na inicial, que a requerente foi prejudicada em razão de um erro judicial quanto ao bloqueio judicial, haja vista, que no processo, ela era a credora e não a devedora.

Em contestação, a requerida confessa o fato, mas alega a inexistência de dano.

A demanda deve ser julgada improcedente pelas seguintes razões de fato e de direito.

Primeiramente, conforme consta dos autos, o PODER JUDICIÁRIO, ao ser informado do erro, se prontificou em arrumar.

Para tanto, qualquer constrição judicial, as partes devem ser ouvidas antes da DECISÃO final. No caso em tela, o procedimento foi obedecido.

Durante o período do bloqueio de seu veículo, a autora não demonstrou qual prejuízo efetivamente teve. Fez ilações genéricas, sem apontar fatos.

Sendo assim, tal fato caracterizar-se como mero aborrecimento.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, as devidas providências de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052538-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERALDO DUARTE VIANA FILHO

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados. A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal. Por essa razão, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, e juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063098-86.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041334-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GONCALO EURIDES DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, proposta por GONÇALO EURIDES DE CAMPOS em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Consta na inicial que o requerente se envolveu em um acidente de trânsito e alega que o fator primordial da causa teria sido ausência de sinalização de um buraco na via.

A requerida alega na contestação inexistência de responsabilidade, devido à falta de comprovação do nexo causal, rebatendo ainda a existência dos danos.

A demanda deve ser julgada improcedente, pelas seguintes razões de fato e de direito.

A responsabilidade civil objetiva do Estado, apontada pelo texto constitucional, em seu artigo 37, § 6º, conforme o entendimento da doutrina majoritária, adotou-se a teoria do risco administrativo.

O doutrinador Matheus Carvalho assim desenvolve o conceito sobre a teoria do risco administrativo:

"Esta teoria responsabiliza o ente público, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, contudo, admite a exclusão da responsabilidade em determinadas situações em que haja a exclusão de algum dos elementos desta responsabilidade" (Manual de Direito Administrativo, 2º Edição, pa. 333, ano 2015).

Importante salientar que quando a conduta for comissiva,



a responsabilidade será objetiva, no caso de omissão, a responsabilidade será subjetiva.

Sendo assim, a doutrina e jurisprudência dominantes reconhecem que, em casos de omissão, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, onde o elemento subjetivo está condicionando o dever de indenizar.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona, como se pode analisar no Resp 1069996/RS 2009, que a responsabilidade do Estado decorre da Culpa Anônima, que para fins de responsabilização, basta a comprovação da má-prestação de serviço ou da prestação ineficiente.

No caso em tela, a requerente não trouxe aos autos elementos que pudessem atestar a culpa anônima da requerida, pois apenas a ausência de sinalização e buraco na via.

Enfim, apesar da falta de consistência das alegações, o ponto fundamental não foi provado, se houve ou não omissão do Estado, afinal, se o ente público tiver a possibilidade de evitar o dano e não o faz, estar-se diante do descumprimento do dever legal, tendo como paradigma o princípio da reserva do possível.

A autora não buscou, dentro da ótica do devido processo legal, a realização de laudos periciais sobre o local dos fatos que pudessem atestar os fatos narrados.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, as devidas providências de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7035897-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL SAMPAIO COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Vistos etc...

DANIEL SAMPAIO COSTA, propôs ação de reparação de danos morais e materiais em face MUNICÍPIO DE ITAPUA DO OESTE, alegando que é proprietário do veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY PRATA placa NDR 0146, ANO 2010/2011 que se envolveu em acidente causado pelo funcionário da requerida, causando a destruição do vidro traseiro.

A requerida contestou o pleito, reconhecendo o fato, requerendo a exclusão da condenação dos danos morais.

DECIDO.

Preliminarmente, O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Cuida de espécie de ação com pedido de natureza condenatória.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6º).

Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexos causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Compulsando os autos restou demonstrado que o sinistro se deu por culpa da funcionário da requerida, que não teve a cautela necessária ao efetuar o serviço com a roçadeira.

Assim, nos termos do artigo 186 do Código Civil vejo que a ação da viatura da parte requerida se configura ato ilícito passível

de indenização nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Com relação ao dano material, ele deve ser devidamente comprovado, como se infere do seguinte julgado:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS, DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR EXAGERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR.

1.- Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I).

2.- As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para R\$ 10.000,00, a cada um dos autores, se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte.

3.- A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que fixado um valor definitivo para a condenação.

Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ, Recurso Especial n.º 1094444/PI, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2010)”.

No caso dos autos a parte requerente somente logrou êxito em comprovou o prejuízo de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais).

Não há elementos para o dano moral, haja vista, que acidentes deste tipo, dentro da ótica do cotidiano configura mero aborrecimento.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial que DANIEL SAMPAIO COSTA na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE ITAPUA DO OESTE para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de 780,00 (setecentos e oitenta reais) a título de indenização por danos materiais, sendo juros de 1% ao mês à partir do evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398 CC) e correção monetária pelos índices oficiais à partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7030821-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: Cephei Cephei

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95), em consonância com art. 27 da Lei 12.153/2009.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, proposta por EDINA BOLNEK DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Consta na inicial que a requerente se envolveu em um acidente de trânsito e alega que o fator primordial da causa teria sido ausência

de sinalização de um buraco na via.

A requerida alega na contestação inexistência de responsabilidade, devido à falta de comprovação do nexos causal, rebatendo ainda a existência dos danos.

A demanda deve ser julgada improcedente, pelas seguintes razões de fato e de direito.

A responsabilidade civil objetiva do Estado, apontada pelo texto constitucional, em seu artigo 37, § 6º, conforme o entendimento da doutrina majoritária, adotou-se a teoria do risco administrativo.

O doutrinador Matheus Carvalho assim desenvolve o conceito sobre a teoria do risco administrativo:

“Esta teoria responsabiliza o ente público, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, contudo, admite a exclusão da responsabilidade em determinadas situações em que haja a exclusão de algum dos elementos desta responsabilidade” (Manual de Direito Administrativo, 2ª Edição, pa. 333, ano 2015).

Importante salientar que quando a conduta for comissiva, a responsabilidade será objetiva, no caso de omissão, a responsabilidade será subjetiva.

Sendo assim, a doutrina e jurisprudência dominantes reconhecem que, em casos de omissão, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, onde o elemento subjetivo está condicionando o dever de indenizar.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona, como se pode analisar no Resp 1069996/RS 2009, que a responsabilidade do Estado decorre da Culpa Anônima, que para fins de responsabilização, basta a comprovação da má-prestação de serviço ou da prestação ineficiente.

No caso em tela, a requerente não trouxe aos autos elementos que pudessem atestar a culpa anônima da requerida, pois apenas a ausência de sinalização e buraco na via.

Enfim, apesar da falta de consistência das alegações, o ponto fundamental não foi provado, se houve ou não omissão do Estado, afinal, se o ente público tiver a possibilidade de evitar o dano e não o faz, estar-se diante do descumprimento do dever legal, tendo como paradigma o princípio da reserva do possível.

A autora não buscou, dentro da ótica do devido processo legal, a realização de laudos periciais sobre o local dos fatos que pudessem atestar os fatos narrados.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei.099/95, 373, I e II, NCP (LF 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCP, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, as devidas providências de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000749-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA SILVA MOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030967-53.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDREIA SOUZA DA NOBREGA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007241-16.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO MORAIS POVOA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006929-40.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028412-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAIDE PAVAO DE LIMA, RAIMUNDA NONATA DE LIMA PAVAO, ADRIANA PAVAO DE LIMA, DAVID PAVAO DE LIMA, ANDREZA PAVAO DE LIMA, MARQUESA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência da certidão abaixo transcrita:

CERTIDÃO

Certifico que, ao analisar os autos, constatou-se que a Certidão de Trânsito em julgado apresentada refere-se ao Acórdão ID 19932850, que declarou a nulidade da sentença antecedente, restando ausente a Certidão de Trânsito em Julgado referente à sentença subsequente proferida em 03/10/2016, ID 19932861.

Certifico, ainda, a irregularidade das procurações apresentadas ID 22728448 e 22693604, visto que nos referidos documentos não consta a quem os poderes são outorgados.

Dessa forma, promovo a intimação da parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença ID 19932861 e promover a regularização das procurações ID 22728448 e 22693604.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029830-36.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TATIANE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 36266481 . Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7012909-65.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ARLEN FRANCA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285

Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos,

Acolho a emenda a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a requerida anule os autos de infração pendentes em relação ao veículo OHO 1785 sob a alegação de que não fora notificado das referidas multas.

É o necessário.

DECIDO.

Em emenda a inicial a requerente comprovou a propriedade do veículo mediante a apresentação do DUT assinado e reconhecido, logo, como a transmissão de propriedade dos bens móveis se dá com a tradição o requerente é legítimo para discutir os débitos relativos ao veículo.

Porém, a requerente também demonstrou que não promoveu a transferência do veículo para seu nome, logo, jamais poderia ter sido intimada das multas que pretende impugnar.

As notificações das referidas multas muito provavelmente foram enviadas ao endereço do proprietário anterior do veículo.

Ademais, está claramente demonstrado nos autos que a requerente não cumpriu com seu ônus de transferir o veículo mantendo atualizado o endereço do proprietário.

Logo, considerando a ausência de probabilidade do direito alegado, indefiro a tutela pretendida..

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035716-16.2019.8.22.0001

Advertência / Repreensão

AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para liquidar o valor dos reflexos financeiros do ato de retificação da aposentadoria (parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas), adequando o valor da causa (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), indicando a fórmula de cada um, a fonte dos valores indicados e o raciocínio matemático aplicado.

No mesmo prazo deverá adequar o polo passivo da ação, incluindo o IPERON, uma vez que é a autarquia que suporta o pagamento dos proventos da reserva.

Intimação pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

03/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7014991-69.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUAN RODRIGO DOS SANTOS MORAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita do EXAME CARIÓTIPO BANDA G.

Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça o exame.

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Entretanto, não há nos autos documento médico que consigne urgência, logo, não é possível que a ordem de atendimento do SUS (fila) seja desrespeitada.

Além disso, da narrativa fática, que é limitada, também não é possível se verificar urgência.

Pelo exposto, ausente a urgência alegada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007417-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA BENEDITA RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO

SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO

ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Considerando que a parte autora mesmo previamente intimada (ID: 35736688 p. 1 de 1) não apresentou o cálculo dos reflexos, é de rigor extinguir o feito nos termos do CPC/2015, art. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV. c/c art. 485, I c/c Lei n. 12.153/2009, art. 27.

Dispositivo

Posto isto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 03/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035171-14.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSENI PEDROSA PINHEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Vistos, etc.

HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial.

HOMOLOGO a renúncia manifestada pela parte exequente de ID: 34796529 p. 1 de 1.

Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV no valor limite previsto na Lei Ordinária Municipal de Candeias do Jamari/RO n. 861, de 05/09/2017, art. 1º, parágrafo único, ou seja, correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social pago atualmente.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 03/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7009250-48.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: BRUNA BRASIL DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO PARCIALMENTE a produção das provas pleiteadas pela parte autora na petição de ID: 36339927.

INDEFIRO a exibição dos documentos pleiteados com base no Decreto n. 19.202, de 29/09/2014, art. 2º, I, por entender que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito da parte autora incumbe a ela produzir nos termos do CPC/2015, art. 373, I.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, ressalto que ela já havia sido deferida na decisão de ID: 35625078.

Aguarde-se a apresentação da contestação, depósito dos honorários periciais a ser efetivado pela parte requerida e a realização da prova pericial já determinada.

Após, voltem-me conclusos para agendamento da audiência.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058142-22.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EMERSON ANASTASSIOY LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO

Vistos, etc.

INDEFIRO o requerimento de exibição de documento de ID: 36381121, considerando que o julgamento do mérito será pautado na verificação do preenchimento dos requisitos legais para percepção da gratificação pleiteada.

Ressalto desde já que nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Ou seja, ainda que motorista da máquina prancha esteja recebendo a mais, este Poder está impedido de aplicar a isonomia para fins de aumentar os vencimentos da parte requerente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 03/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007647-71.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que a parte requerente pleiteia um provimento judicial que condene o IPERON ao pagamento de serviços prestados nos anos de 1998 e 1999.

A requerente afirma que realizou serviços para a requerida nos anos de 1998 e 1999.

Outrossim, conforme o decreto n 20.910/1932 os débitos da fazenda pública prescrevem em 05 anos.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Alega a existência de processos administrativos, pelos quais não é possível identificar o ano do pedido, qual o pedido e sequer o número do protocolo, sendo que não é possível concluir que os

mesmos foram ou não concluídos.

Não é razoável que no decorrer de 19 anos o requerente sequer tenha buscado a requerida para obter informações a respeito dos processos administrativos que alega ter iniciado para pagamento das verbas pleiteadas neste feito.

Com isso, entendo que a prescrição deve ser acolhida ante a ausência de comprovação de elementos interruptivos/suspensivos. Dispositivo.

Posto isto, DECLARO extinta a pretensão da parte autora de conversão e pagamento dos serviços prestados como credenciado nos anos de 1998 e 1999.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso II.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 03/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027652-51.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELVANA AYRES MEDEIROS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 03/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7010372-96.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARTINA RODRIGUES LOBATO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO PARCIALMENTE a produção das provas pleiteadas pela parte autora na petição de ID: 36340768.

INDEFIRO a exibição dos documentos pleiteados com base no Decreto n. 19.202, de 29/09/2014, art. 2º, I, por entender que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito da parte autora incumbe a ela produzir nos termos do CPC/2015, art. 373, I.

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Aguarde-se a apresentação da contestação, depósito dos honorários periciais a ser efetivado pela parte requerida e a realização da prova pericial já determinada.

Após, voltem-me conclusos para agendamento da audiência.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7011996-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOCELY COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare ter ela direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo de quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno da parte autora, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

O STJ, por exemplo, já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos federais, por terem uma jornada máxima de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais [a mesma da parte autora], devem ter seu adicional noturno e o serviço extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Também a egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:

**SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** - Não se configura sentença ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. **RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO.** - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. **RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irrisignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. **SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVIDOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS.** - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Do mesmo modo temos:

**AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS.** O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.)

**AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS.** - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Também o egrégio assentou:

**Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1.** Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira

de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. **2.** Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. **3.** A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. **4.** Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. **5.** Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. **6.** Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.)

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55 ...) e dos precedentes tanto do STJ, como da Turma Recursal e do egrégio do TJ/RO a parte requerente, bem como os demais servidores públicos que possuem jornada semanal de 40h (quarenta horas) de trabalho têm direito ao divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

Quanto à comprovação das horas noturnas e extraordinárias laboradas entendo que essas provas estão nos autos através da(s) ficha(s) financeira(s) da parte autora.

**Dispositivo**

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do

artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 03/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7011970-22.2019.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO7135

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de indenização por danos morais em razão de parecer médico elaborado pelo Dr. Lucas Levi Gonçalves Sobral nos autos nº 7029108-70.2017.8.22.0001.

Ressalta os seguintes trechos do parecer (ID 25894971):

“Contudo, fica claro que há transtorno de adaptação no que concerne a parte física e mental do servidor. Segundo o fisiologista Hudson Couto, essas duas partes são indivisíveis quando na avaliação de possíveis transtornos médicos”.

“Durante as visitas a essa junta médica o servidor se demonstrou com labilidade emocional afetada, transtorno adaptativo, sinais compatíveis com transtorno do humor e bipolaridade”.

“Todos esses elementos levam a piora do fator ortopédica, já descrito anteriormente”.

e diz que o médico: “falseia a verdade, apresenta diagnóstico descabido de qualquer fundamento e omite dolosamente trechos de decisões que não lhe agradam, é evidente que o servidor Lucas não age de acordo com seu dever previsto em lei e atua em evidente má-fé.”

Ao final, pede indenização de R\$20.000,00.

O Estado de Rondônia aduz, em síntese, que não há dano moral, pois não houve conduta ilícita praticada pelo agente público, que atuou como técnico do Estado de Rondônia.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva e os requisitos são a demonstração do dano, do ato da administração pública e do nexo de causalidade, dispensada a prova da culpa ou dolo.

Ocorre que a hipótese dos autos apenas configura mero inconformismo do requerente com a conclusão do médico assistente do Estado de Rondônia nos autos nº 7029108-70.2017.8.22.0001.

O médico Dr. Lucas atuou dentro dos limites éticos e profissionais que lhe são impostos, tanto que o próprio Conselho de Medicina entendeu por arquivar a representação realizada pelo requerente junto àquela Autarquia Federal (ID 27958784).

Aliás, por onde o autor este a peticionar (Corregedoria, CREMERO, PC, Judiciário etc) não obteve sucesso no seu intento de ver punido o referido médico, vez que não há ato punível.

Não há conduta danosa praticada pelo médico assistente do Estado, senão a elaboração de legítimo parecer médico fundado na análise de documentos e na observação da perícia realizada no autor naqueles autos, logo, não há que se falar no dever de

indenizar do Estado, uma vez que não se demonstrou dano e a conduta do médico atendeu ao estrito cumprimento do dever de ofício.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais movido pela parte requerente em face do Estado de Rondônia.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/04/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7055846-27.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO VIANEY RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente busca o fornecimento do exame denominado fornecimento do ANGIOGRAFIA DE ARCO AORTICO E TRONCOS SUPRA-AORTICOS para fins de diagnóstico.

O Estado de Rondônia diz que não há urgência e que o judiciário não deve ingerir nas políticas públicas de saúde.

O Município de Porto Velho arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Porto Velho.

Com feito, como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.



No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A necessidade do exame está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos, todavia, o pedido não consigna urgência, logo, a fila de espera deve ser respeitada.

Logo, não há escusa para que os requeridos forneçam o exame solicitado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho ao fornecimento do ANGIOGRAFIA DE ARCO AORTICO E TRONCOS SUPRA-AORTICOS, de acordo com a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7010748-87.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOVIANO DA ASSUMPCAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o ERRO MATERIAL identificado na Certidão de ID: 36379877 esclareço que na decisão de ID: 36377857, ONDE SE LÊ:

“Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.”

LEIA-SE:

“Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte exequente.”

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044983-12.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANSELMO DUARTE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 03/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7014978-70.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUAN RODRIGO DOS SANTOS MORAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita do EXAME CARIÓTIPO BANDA G.

Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça o exame.

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Entretanto, não há nos autos documento médico que consigne urgência, logo, não é possível que a ordem de atendimento do SUS (fila) seja desrespeitada.

Além disso, da narrativa fática, que é limitada, também não é possível se verificar urgência.

Pelo exposto, ausente a urgência alegada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7009241-86.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: AUDINELICE PEREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO  
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO PARCIALMENTE a produção das provas pleiteadas pela parte autora na petição de ID: 36339902.

INDEFIRO a exibição dos documentos pleiteados com base no Decreto n. 19.202, de 29/09/2014, art. 2º, I, por entender que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito da parte autora incumbe a ela produzir nos termos do CPC/2015, art. 373, I.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, ressalto que ela já havia sido deferida na decisão de ID: 35625080 p. 2 de 2.

Aguarde-se a apresentação da contestação, depósito dos honorários periciais a ser efetivado pela parte requerida e a realização da prova pericial já determinada.

Após, voltem-me conclusos para agendamento da audiência.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041084-74.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALCIENE VELOSO

Advogado do Requerente: ADOVADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 03/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050120-43.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADOVADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADOS DO REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO5522, FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora foi beneficiada com a gratuidade de justiça nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA n. 0800848-04.2018.8.22.9000 (ID: 26957475) e que o v. acórdão proferido acerca do RECURSO INOMINADO n. 7050120-43.2017.8.22.0001 (ID: 35479383) ressaltou a gratuidade deferida que não é vinculada a simples alegações de pobreza e que, por isso, depende da

comprovação da hipossuficiência financeira, DETERMINO a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a permanência do estado de hipossuficiência, sob pena de acolhimento da notificação de ID: 35528035.

Após, intime-se também a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, requerer o que de direito.

Caso a parte requerida manifeste-se no sentido de consentir com a manutenção dos benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte autora a ensejar o não pagamento das custas processuais nos termos indicados na notificação de ID: 35528035, arquivem-se. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 03/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7006448-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ORISNEI SEBASTIAO FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente busca o fornecimento do exame denominado ELETRONEUROMIOGRAMA para fins de diagnóstico.

O Estado de Rondônia diz que não há urgência, todavia, tal argumento não afasta a obrigação do Estado em fornecer o exame pleiteado.

Argumenta também a fila de espera e quanto a discricionariedade das políticas públicas de saúde.

Entretanto, como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

Com relação a fila de espera, o Estado tem razão e esta deve ser observada sempre que não houver grave risco à vida ou a saúde do paciente.

A necessidade do exame está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos.

Logo, não há escusa para que o requerido não forneça o exame solicitado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia ao fornecimento do exame ELETRONEUROMIOGRAMA, realizando o agendamento em até 90 dias, caso não o tenha feito ainda.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 03/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7010370-29.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS REINHEIMER

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO PARCIALMENTE a produção das provas pleiteadas pela parte autora na petição de ID: 36340758.

INDEFIRO a exibição dos documentos pleiteados com base no Decreto n. 19.202, de 29/09/2014, art. 2º, I, por entender que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito da parte autora incumbe a ela produzir nos termos do CPC/2015, art. 373, I.

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Aguarde-se a apresentação da contestação, depósito dos honorários periciais a ser efetivado pela parte requerida e a realização da prova pericial já determinada.

Após, voltem-me conclusos para agendamento da audiência.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003682-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HUMBERTO JOHNSON DE CASTRO INACIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Ante preliminar de incompetência absoluta em razão do valor suscitada pelo Estado de Rondônia através da impugnação de ID 35970376 se faz necessária a remessa do presente processo à contadoria para que se manifeste informando a este juízo se à época da distribuição (01/02/2018) o valor das parcelas mensais mais uma anuidade era de até 60 salários mínimos nos termos do §2º, art. 2º da Lei 12.153/09.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 03/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7048712-46.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO ALVES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente busca o fornecimento do exame denominado fornecimento do POLISSONOGRAMA para fins de diagnóstico.

O Estado de Rondônia diz que não há urgência e que o judiciário não deve ingerir nas políticas públicas de saúde.

O Município de Porto Velho arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Porto Velho.

Com feito, como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A necessidade do exame está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos, todavia, o pedido não consigna urgência, logo, a fila de espera deve ser respeitada.

Logo, não há escusa para que os requeridos forneçam o exame solicitado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho ao fornecimento do POLISSONOGRRAFIA, de acordo com a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 03/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005277-90.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO ASSUNCAO GOVEIA

Advogado do Requerente: ADOVAGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVAGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 03/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7055414-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO LEMOS DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente busca o fornecimento do procedimento denominado RTU de PRÓSTATA.

O Estado de Rondônia diz que não há urgência, todavia, tal argumento não afasta a obrigação do Estado em fornecer o procedimento pleiteado.

Argumenta também a fila de espera e quanto a discricionariedade das políticas públicas de saúde.

Entretanto, como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

Com relação a fila de espera, o Estado tem razão e esta deve ser observada sempre que não houver gravo risco à vida ou a saúde do paciente.

A necessidade do procedimento está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos.

Logo, não há escusa para que o requerido não forneça o exame solicitado.

Entretanto, não há qualquer anotação de urgência, logo, a fila do procedimento deve ser observada, a menos que haja alteração da condição clínica do autor e haja risco à vida ou à sua saúde.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia ao fornecimento do procedimento denominado RTU de PRÓSTATA, realizando o agendamento em até 90 dias, de acordo com a fila do SUS.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 03/04/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041863-92.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SAMORA BISPO SANTOS CORDEIRO

Advogado do Requerente: ADOVAGADO DO EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVAGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 03/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7057901-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VARJAO COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente busca o fornecimento de consulta com o médico especialista em NEUROLOGIA GERAL

e ainda o EXAME DE ULTRA-SONOGRAFIA DE ABDOMEN TOTAL.

O Estado de Rondônia diz que não há urgência e que o judiciário não deve ingerir nas políticas públicas de saúde.

O Município de Porto Velho arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Porto Velho.

Com feito, como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A necessidade do exame está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos, todavia, o pedido não consigna urgência, logo, a fila de espera deve ser respeitada.

Logo, não há escusa para que os requeridos forneçam o exame solicitado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho ao fornecimento de consulta com o médico especialista em NEUROLOGIA GERAL e ainda o EXAME DE ULTRA-SONOGRAFIA DE ABDOMEN TOTAL, de acordo com a fila do SUS.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 03/04/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045085-68.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOEDINA DOURADO E SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que ela tome conhecimento do deferimento da penhora no rosto destes autos por ordem da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (Proc. 7057338-59.2016.8.22.0001), consoante ID: 36284898 p. 3 de 4, bem como para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 03/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Correção Monetária de

Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7050641-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GISELE SONI ANTONIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7049510-07.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARLY MARQUES SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente busca o fornecimento do exame denominado ELETRONEUROMIOGRAMA DE MEMBROS SUPERIORES para fins de diagnóstico.

O Estado de Rondônia diz que não há urgência, todavia, tal argumento não afasta a obrigação do Estado em fornecer o exame pleiteado.

Argumenta também a fila de espera e quanto a discricionariedade das políticas públicas de saúde.

Entretanto, como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

Com relação a fila de espera, o Estado tem razão e esta deve ser observada sempre que não houver grave risco à vida ou a saúde do paciente, todavia, não é a hipótese dos autos.

A necessidade do exame está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos.

Logo, não há escusa para que o requerido não forneça o exame solicitado.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia ao fornecimento do exame ELETRONEUROMIOGRAMA.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 03/04/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001719-08.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADONIAS ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que não há procuração, contrato de honorários e nem dados bancários em nome do Advogado que consta como beneficiário dos honorários contratuais na petição de cumprimento de sentença, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo

de 5 (cinco) dias, apresentar os documentos acima citados ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do Advogado que consta nos autos, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035689-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TELEMACHO BENTO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/ executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038171-22.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDA RIGOTTI RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI - RO8763, PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL5076

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR PROCURAÇÃO)

Finalidade: Compulsando os autos, verifica-se que o Advogado da parte Exequente não apresentou Procuração. Dessa forma, promovo a intimação da Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Procuração que outorga poderes aos advogados relacionados na petição de Cumprimento de Sentença ID 30122105.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048882-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSELANY FERREIRA MEYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 (JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

7031944-45.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, CPF nº 34133593200, RUA DANIELA 3576, CASA CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, CPF nº 31549110225, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 57124094534, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, qual seja, busca de endereço da parte, diligência que o próprio exequente pode realizar por outros meios. Assim, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 03/04/202003/04/2020

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0090722-84.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IDESFREN-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL E CIÊNCIA DA MULHER E FAMÍLIA DA REGIÃO NORTE, RUA AMÉRICA DO SUL, 2826, CONJUNTO LINDOLFO COLOR TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MADALENA FERREIRA ALFAIA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2111 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULEIDE BATISTA FORTES, RUA AMERICA DO SUL, 2823,, TRES MARIAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170

DESPACHO  
 Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Procedi pesquisa junto ao sistema Infojud em busca de endereço atualizado dos executados Isdefren, CNPJ 04.854.439/0001-32 e Madalena Ferreira Alfaia, CPF 684.118.122-00, constando o mesmo endereço para ambas: R América do Sul, 2826, Três Marias, CEP 76812-704-PVh).

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012766-52.2015.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: Milton Luiz Moreira, J. W. CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., RUA JOÃO GOULART 1746 sala 03, - DE 1015/1016 A 1104/1105 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDILSON ARAÚJO GONÇALVES, RUA JOÃO GOULART 1746, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES, RUA SALGADO FILHO 1820, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMBIENTAL SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO AMBIENTAL E COMÉRCIO LTDA., FRANCISCO MOREIRA DE MELO, CLARISSE PARENTE FERREIRA - ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, CECILIA PARENTE PINHEIRO, OAB nº CE19065, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046

DESPACHO

A CPE para cumprir DESPACHO (id. 35463375), proferido por este juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0055439-97.2006.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ASSOCIACAO BENEFICIENTE AOS DIABÉTICOS DE RONDONIA - ASSBEND, CNPJ nº 03282116000159, RUA JACI PARANÁ, 2777 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA GOMES DE SOUZA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIA DE ANUNCIAÇÃO DE PAULA MOREIRA 730 ELDORADO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE, SILVERA FERREIRA ROCHA LIMA,

CPF nº DESCONHECIDO, AV. MAGALHÃES DE ALMEIDA 983 MAÇARANDUBA - 65415-000 - COROATÁ - MARANHÃO, ALMERINDA LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO BRANCO 653 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CRISTIANO LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS FLORES 803, - DE 403/404 AO FIM AREAL DA FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE GILSON MALAQUIAS BANDEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV ROGERIO WEBER, 01,5 BE CNST, REO CENTRO - 76804-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO GUADY, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SAVELHA 2343 AREIA BRANCA - 76808-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO QUINTELA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA DA PREGUIÇA Km I, ZONA RURAL RODOVIA BR 319 KM 4,5 - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALBIR DOS SANTOS COELHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESPÍRITO SANTO 4126, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SOUZA DA LUZ, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 01, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JALCY DIAS PIMENTEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOVERNADOR VALADARES 3710, - DE 3671/3672 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMILSON SILVA MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRAVIÚNA 2632 COHAB - 76808-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO GONÇALVES DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM BARTOLO 155, - DE 3628/3629 A 3946/3947 CIDADE DO LOBO - 76810-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE

#### DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 03/04/202003/04/2020

Inês Moreira da Costa

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0008514-33.2012.8.22.0001

AUTOR: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA, BECO DA BRASÍLIA, 50 OU BECO DA GETULIO VARGAS, Nº. 50 TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: IGOR VELOSO RIBEIRO, OAB nº RO5231, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

A CPE para cumprir DESPACHO de id. 31897648

Encerrando-se o prazo de suspensão, intime-se o Requerente para dizer em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0131065-88.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZEU PONTES ALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RODRIGUES MAYNHONE - RO185

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar dados bancários (da parte exequente e do advogado), para providências quanto a expedição de RPV.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7012765-62.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS EIRELI – EPP promove Ação Anulatória de Débito Tributário contra o ESTADO DE RONDÔNIA fundamentando seu pedido em vícios na constituição do débito.

Defende que o débito fiscal é nulo porque o processo administrativo tributário que lhe deu origem padece de vício, uma vez que o autor não foi notificado para apresentação de defesa administrativa, a multa aplicada seria confiscatória e o fisco não teria utilizado seus créditos para compensação do tributo devido.

Foi deferido o pedido de diferimento do recolhimento de custas em sede recursal (id. 21326850).

Não houve apresentação de contestação pelo Estado de Rondônia no prazo legal (id. 24967124). No entanto, apresentou documentos (id. 27489249).

Não houve a produção de outras provas.

É o relato. Decido.

O objeto da demanda é verificar se houve vício capaz de tornar nulo o processo administrativo tributário que deu origem ao crédito.

Analisando-se o PAT juntado pelo Estado de Rondônia se verifica que o auto de infração 20172700100197 foi lançado em 23.03.2017,



tendo sido iniciado procedimento fiscal administrativo, com a determinação da notificação do contribuinte, ora autor.

O motivo do lançamento foi o fato de que o autor deixou de ser enquadrado no SIMPLES Nacional em razão de ter extrapolado o limite legal, mas apesar disso, não destacou o ICMS das notas fiscais emitidas sobre as vendas de refeições.

O auditor fiscal responsável pelo relatório informou ainda que tentou intimar o autor, mas ele não estava mais funcionando no endereço constante no sistema da SEFIN. Transcrevo:

[...]

O contribuinte estava enquadrado no regime de pagamento Simples Nacional, porém, por ter extrapolado o limite legal, foi desenquadrado em 01/08/2014, data a partir da qual passou a ser obrigado a destacar o ICMS devido notas fiscais de venda de mercadorias.

Analisando as notas dessa data em diante, verificou-se que o ICMS não foi destacado, motivo pelo qual lavrei o Auto de Infração nº 20172700100197, no valor de R\$475.426,68, para lançar tanto o imposto devido quanto a multa pelo seu não lançamento.

Informo ainda que ao tentar localizar o contribuinte para realizar a intimação, verifiquei que o mesmo não se encontra funcionando no endereço constante no sistema desta Secretaria, motivo pelo qual solicito autorização para realizar o cancelamento da sua Inscrição Estadual

Conforme f. 42-v, após tentativa de intimação via carta AR, constatou-se que a empresa já não mais funcionava no endereço constante nos bancos de dados do Fisco (o que, inclusive, configura dissolução irregular).

Quanto as notificações, intimações e demais comunicações, o RICMS/RO elenca os seguintes modos:

Art. 182. Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado por um dos seguintes modos:

I - quando se tratar de notificação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa decorrente da lavratura de Auto de Infração (AI): (Lei 688/96, art. 112)

a) pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo e dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

b) por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I, sem ordem de preferência;

c) por edital, publicado uma única vez no DOE, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas "a" ou "b" deste inciso;

Se vê que o fisco obedeceu a ordem legal, publicando a notificação via edital, após não ter localizado o contribuinte no endereço cadastral (id. 27493003 p. 4).

Dentre as obrigações acessórias, o contribuinte deve manter seu endereço atualizado no Cadastro de Contribuintes de ICMS junto ao Fisco, conforme a Lei 688/96 e o RICMS/RO:

Art. 56. Os contribuintes e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tais nesta Lei, deverão se inscrever no cadastro de contribuintes do imposto.

#### DAS OBRIGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

V - comunicar ao Fisco, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da SEFIN, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do artigo 125, bem como qualquer outra alteração nos dados.

Com efeito, da análise do PAT as nulidades apontadas pelo autor inexistem, já que a autoridade fiscal seguiu a legislação de maneira adequada.

Quanto a multa supostamente confiscatória, o posicionamento dos tribunais é no sentido de que a multa, quando fixada em 100% sobre o valor do tributo devido na operação não é confiscatória:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Precedentes. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

Não restou demonstrado que o valor da multa imposto ultrapassou esse percentual, motivo pelo qual o pedido para redução a multa deverá ser negado.

Por fim, quanto a não utilização dos créditos de ICMS que o contribuinte possuía, isso não cabe ao Judiciário analisar nesses autos, uma vez que isso deveria ter sido matéria de defesa do contribuinte em eventual PAT ou pedido administrativo. A utilização de créditos não é automática por parte da Fazenda.

Assim, a não utilização de ofício pelos fiscais não configura ato ilegal como quer fazer crer o autor.

Se o autor entende que possui o direito de utilização de créditos para compensação, isso deverá ser requerido pela via própria administração e em última análise, pela via judicial, com a documentação pertinente.

Ante o exposto, se verifica que os vícios apontados pelo autor inexistem, uma vez que sua notificação para integrar o PAT somente não ocorreu porque ele, na condição de contribuinte, não cumpriu a obrigação acessória de manter atualizado seu cadastro junto a SEFIN.

Com efeito, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Custas e honorários pela parte sucumbente, que fixo em 8% sobre o valor dado à causa.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
7005652-57.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE

OLIVEIRA, OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 06105925000183, RUA DA BEIRA, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 03/04/202003/04/2020

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0091865-55.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO DE MORAES 3869 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO638, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDITORA ECOTURISMO LTDA. - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS, 307, RUA ARGENTINA, 16 - EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, RUARAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERCULES ROCHA DE GOES, OAB nº SP49896, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY, OAB nº SP22582

DESPACHO

Reitera-se ofício para SAMF/SAMP, ora que fora recebido em 05/12/2019 (id. 33597519) para cumprimento da DECISÃO e até o presente momento não sobreveio resposta.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia

Endereço: Avenida Calama, 3775 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-739

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7040696-40.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCUS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 20452144272, RUA DOS BURITIS 2430, APT006 NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 03/04/2020

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0285286-92.2008.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SETOR INSTITUCIONAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR INSTITUCIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, AVENIDA BRASÍLIA 3895, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932

DESPACHO

O Estado de Rondônia pretende que os valores sejam depositados na conta instituída pelo Art. 6º da Lei Estadual n. 2.916/2012, o qual dispõe que os créditos oriundos de ação de improbidade administrativa serão revertidos à conta especial e serão destinados ao pagamento de precatórios, conforme a seguir transcrito:

Os créditos constituídos em favor do Estado de Rondônia, decorrentes de obrigação de ressarcimento ao erário e de multas impostas por condenação em ação de improbidade administrativa, serão revertidos à conta especial a que se refere o §2º do artigo 97 do ADCT, passando a ter destinação específica para pagamento de precatórios.

Ocorre que a Lei Estadual n. 2.916/2012 foi revogada pela Lei estadual nº 4.200/2017, no Art. 13, vejamos:

Art. 13. Ficam revogadas a Lei nº 2.916, de 3 de dezembro de 2012, e a Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013.

Vale mencionar ainda que a lei revogadora em nada dispôs sobre o destino dos créditos oriundos de ação de improbidade administrativa.

Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031087-67.2017.8.22.0001 - Ação Civil Pública Cível

## POLO ATIVO

AUTORES: ASSMOMAR - ASS DE MORADORES E MULHERES CONJ RES E OUTROS, RUA GUAJUVIRA L500 Q166, LOTEAMENTO PARK AMAZONICO MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO EDUCAR, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

## POLO PASSIVO

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1878, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

## DECISÃO

Em DESPACHO inicial, este juízo decidiu pela exclusão do Município de Porto Velho do polo passivo da lide (id. 20327269), ocorre que contra esta DECISÃO foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, que deferiu pedido de liminar e suspendeu os efeitos da DECISÃO dada por este juízo (id. 21652254).

No julgamento do agravo, o TJRO decidiu pela manutenção do ente no polo passivo da demanda. Assim a CPE para inclusão do Município no polo passivo da demanda.

Após, intimem-se as partes para requerimentos no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012766-52.2015.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: Milton Luiz Moreira, J. W. CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., RUA JOÃO GOULART 1746 sala 03, - DE 1015/1016 A 1104/1105 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDILSON ARAÚJO GONÇALVES, RUA JOÃO GOULART 1746, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES, RUA SALGADO FILHO 1820, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMBIENTAL SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO AMBIENTAL E COMÉRCIO LTDA., FRANCISCO MOREIRA DE MELO, CLARISSE PARENTE FERREIRA - ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, CECILIA PARENTE PINHEIRO, OAB nº CE19065, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046

## DESPACHO

A CPE para cumprir DESPACHO (id. 35463375), proferido por este juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034241-25.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ROSIANE MARINS, RUA RITA IBANEZ 5548, - DE 5318/5319 AO FIM MARINGÁ - 76825-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042

IMPETRADOS: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

## DESPACHO

ROSIANE MARINS impetra MANDADO de Segurança contra ato da Presidente do IPERON, que deixou de incluir a impetrante como beneficiária de pensão vitalícia decorrente da morte de seu marido, que era servidor público vinculado ao Estado de Rondônia.

Relata que conviveu em união estável com o segurado nos últimos 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de sua existência, sendo que a união foi reconhecida post mortem, por meio de procedimento judicial levado a efeito no bojo do processo 7053015- 11.2016.8.22.0001.

A impetrante realizou pedido administrativo junto ao IPERON para substituir o beneficiário, uma vez que a pensão foi concedida à ex-esposa do de cujus, que não convivia mais com ele há, pelo menos, 15 anos.

Ocorre que o pedido administrativo lhe foi negado, motivando a propositura da demanda por entender que possui direito líquido e certo ao benefício.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 30226117).

Houve pedido de reconsideração, que também foi negado (id. 31214117).

Informações da autoridade coatora no id. 31595575, instruindo o feito com cópia do processo administrativo.

Parecer do MP no id. 33084787, indicando a necessidade de inclusão dos então beneficiários da pensão como terceiros interessados.

Manifestação de Verônica Maria Sampaio Pimenta Cunha no id. 36635693, na qual afirma que não participou da ação de reconhecimento de união estável.

Fez proposta para que seja sentenciado no sentido de determinar que a Impetrada processe o requerimento da Impetrante, habilitando-a na pensão no percentual de 33,33%, e reduzindo o da Manifestante e da Maria Fernanda também, para 33,33%, e, a partir de 12/07/2021, com a maioria da Maria Fernanda, quando ela perde a pensão (Art. 34, II, LC 438/08), Manifestante e Impetrante passarão a receber 50%, até a morte, como previsto no Art. 34, I, da LC 438/08.

A impetrante manifestou-se concordando com a proposta (id. 36661979).

Ocorre que os autos não retornaram ao MP para parecer após a manifestação da terceira interessada.

Com isso, vistas ao MP para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006735-40.2020.8.22.0001

REQUERENTES: FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO, RUA IMBITUBA 3083, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS RIBEIRO

TAUMATURGO, RUA IMBITUBA 3083, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, RUA JOÃO GOULART 3055, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A autora pretende a habilitação em precatório do de cujus Marcondes Jacob Ribeiro Taumaturgo, então credor nos autos de precatório n. 2003714-67.2008.822.0000 para fins de recebimento do crédito.

Intimado para manifestação, o Estado de Rondônia insistiu pelo indeferimento, haja vista a ausência de inventário ou formal de partilha.

Em resposta a autora diz que não é necessário a existência de inventário para fins de habilitação em créditos inscrito em precatório.

Ocorre que, no caso em comento a parte tem por FINALIDADE habilitar-se em precatório, os valores inscritos em precatório são créditos de natureza patrimonial, e conforme Art. 647 do CPC o inventário ou a partilha discriminará os bens que devam constituir o quinhão de cada herdeiro.

Assim, tem-se que para habilitação em autos de precatório é imprescindível o inventário no qual conste a partilha do patrimônio. Ante o exposto, intime-se a autora para juntar o inventário no prazo de 15 dias.

Em não havendo a juntada, façam os autos conclusos para extinção.

De outro modo, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000269-96.2013.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: GEORGE SILVA COSTA, RUA CLARA NUNES, N. 7537, INEXISTENTE PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA, RUA RIO MADEIRA, 4069, INEXISTENTE INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONILSON PEREIRA COSTA, ESTRADA DA AREIA BRANCA, KM 13, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

DECISÃO

O Município de Porto Velho move cumprimento de SENTENÇA em face de George Silva Costa e Onilson Pereira Costa, objetivando o

recebimento de valores decorrentes de condenação em Ação Civil Pública.

Intimados para pagar a dívida, os executados ofereceram penhora sobre seus vencimentos.

Em resposta, o exequente e o Ministério Público do Estado de Rondônia concordaram com a penhora sobre a renda dos executados.

Sem maiores digressões, tendo em vista a concordância das partes, homologam-se os cálculos apresentados pelo Município de Porto Velho, como sendo devido os seguintes valores, pelo Executado George Silva Costa a quantia de R\$ 176.478,17 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) e com relação ao executado Onilson Pereira Costa, o valor devido corresponde à R\$ 133.733,53 (cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos).

Assim, para cumprimento da DECISÃO oficie-se a Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho para promover a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos dos executados George Silva Costa, portador do CPF n. 407.663.497-72 e Onilson Pereira Costa CPF n. 800.469.322-91, até a satisfação da dívida no valor de R\$ 176.478,17 e R\$ 133.733,53, respectivamente.

Os valores serão depositados diretamente na conta Banco do Brasil Conta-Corrente n. 15.907-7; Agência n.2757-X CNPJ/MF n. 05.903.125/0001-45; Titular Município de Porto Velho/RO, a fiscalização ficará a cargo do Município de Porto Velho.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034131-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002197-16.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIANE TE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7050968-64.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO ANISIO - RO6623

Intimação AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7014939-

73.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES,

AVENIDA CARLOS COLOMBO 01, FAZENDA NOVA SANTA

GERTRUDES NOVA COLUMBIA - 17540-000 - OCAUÇU - SÃO

PAULO, BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, AVENIDA CARLOS

COLOMBO 01, FAZENDA NOVA SANTA GERTRUDES NOVA

COLUMBIA - 17540-000 - OCAUÇU - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS AUTORES: BENTO MANOEL DE MORAIS

NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO

PACIFICO, OAB nº RO8782

POLO PASSIVO

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 02986, - DE 2882 A

3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

BRAZ PIRES DA LUZ FILHO e GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES promovem Ação Ordinária contra o DER/RO buscando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes de contrato de locação firmado com a autarquia de trânsito.

Relatam que o contrato de locação de imóvel foi firmado em 2015, mas que ao final do prazo contratual, em fevereiro/2020, o imóvel não foi devolvido nas mesmas condições em que o locatário, ora requerido, recebeu.

Diz que o imóvel está em condições de abandono, gravemente deteriorado, com pintura severamente comprometida, piso e calçamentos danificados, vidros quebrados, louças dos banheiros danificadas, sistema hidráulico e elétrico defeituosos, forro mofado, sem limpeza, dentre outros problemas.

Explica que em razão do estado de conservação do imóvel, recusou-se a receber as chaves e que a autarquia de trânsito deseja realizar laudo de vistoria unilateral para definir a verdadeira extensão econômica dos reparos a serem realizados, com o que os autores não concordam.

Por entenderem não ser adequada a produção unilateral de laudo, querem, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, a elaboração de perícia técnica de engenharia, a fim de se garantir a imparcialidade do laudo.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor afirma que a realização unilateral de laudo por parte do DER não se mostraria imparcial o suficiente para comprovar as necessidades reais de reparos no imóvel.

Assim, a perícia judicial antecipada se mostraria mais adequada.

Ocorre que na inicial sequer há o laudo de vistoria feito no imóvel ao início do contrato de locação.

Esse documento é necessário porque o perito nomeado necessariamente teria que analisar como o imóvel estava no início do contrato, para, assim, indicar quais reparos seriam necessários. Realizar uma perícia sem esse comparativo representaria incluir serviços que eventualmente não seriam obrigação da locadora.

Assim, é necessário que o DER traga aos autos o laudo feito no início do contrato, o que o autor informa estar sob sua guarda.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Reitero que o pedido poderá ser renovado com a vinda de maiores informações, o que subsidiará fatos novos, permitindo-se a aplicação do art. 298 do CPC.

Cite-se o DER para contestar.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES CPF: 029.011.596-

56 e PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME - CNPJ:

03.751.417/0001-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos

termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o

prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de

defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão

aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte

Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado

particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de

revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,

IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de

dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7051812-77.2017.8.22.0001

Classe:AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Requerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CPF: 04.381.083/0001-67, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CPF:

05.903.125/0001-45

Requerido: JAIR RAMIRES CPF: 639.660.858-87,, ROSEMEIRE DE

SOUZA NUNES CPF: 029.011.596-56, FRANCISCO EDWILSON

BESSA HOLANDA DE NEGREIROS CPF: 350.317.002-20, DAVID

DE ALECRIM MATOS CPF: 815.324.157-53

DECISÃO ID 36451352: "(...) Ante o exposto, recebo a petição

inicial. Citem-se os demandados para apresentarem contestação

no prazo de 15 dias, anotando-se a advertência prevista no art. 344

do CPC. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de

685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-

235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

INES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7048513-58.2018.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA MORAES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING  
 BAUER - RO5530  
 EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS  
 DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/  
 Procurador, a apresentar os dados bancários necessários para a  
 expedição da RPV.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7018456-91.2017.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANA LEIDE RODRIGUES DE SOUZA  
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO -  
 RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619  
 RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de  
 prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0248028-14.2009.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
 EXEQUENTE: NINA GRACIA MADEIRA GOMES e outros (19)  
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES -  
 RO701, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B  
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701  
 Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador,  
 a apresentarem manifestação acerca da certidão ID 36862853.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7056625-79.2019.8.22.0001  
 Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)  
 AUTOR: NORTON ROBERTO CAETANO  
 Advogados do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778,  
 TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO5234

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/  
 Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7000460-  
 69.2020.8.22.0003

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE  
 CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
 PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

DO IMPETRADO:

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça  
 inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem  
 as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça,  
 determino a apresentação dos documentos que comprovem  
 a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de  
 despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou  
 declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de  
 indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação  
 do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7052375-  
 03.2019.8.22.0001

AUTOR: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº  
 RO5152

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MEDIDA DE URGÊNCIA TUTELA CAUTELAR  
 DE CARATER ANTECEDENTE ajuizada por AUTOR: R. M. T.  
 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME em face do RÉU:  
 ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o autor em sua peça inicial que sofreu atuação indevida,  
 sendo o auto de infração n. 20143000100826 precário e sem  
 fundamentação.

Pugna pela concessão de tutela de urgência objetivando a  
 suspensão do crédito tributário, bem como seja obstada a inscrição  
 do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, bem  
 como seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister  
 a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela  
 afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o  
 trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida.

Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Ademais, tratando-se de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, necessário a realização de depósito integral prévio e em dinheiro para tanto.

Neste sentido, enunciado da Súmula 112 do STJ, a seguir transcrito:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com DECISÃO a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR requerida.

Cite-se o réu, na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0003973-88.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 34662340 do Estado de Rondônia.

Oficie-se para seja realizada a transferência do valor de R\$ R\$ 174,53 (cento e setenta e quatro reais, cinquenta e três centavos) bem como os acréscimos legais, referente ao débito principal, aos cofres públicos, via Dare, indicando o Código de Receita nº 7330, correspondente aos créditos da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia (CDHUR).

Também determino a expedição de MANDADO de Avaliação do imóvel localizado na Rua Piquiá, n. 910, lote 23, bairro Cohab, no Município de Porto Velho/RO e, após, seja posto em hasta pública.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7031935-20.2018.8.22.0001

AUTOR: NAYLSON FELLIPE COELHO BARRETO

ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o que consta dos autos e, em especial, a informação de que a prova que seria produzida nos autos do processo n. 7031943-94.2018.8.22.0001 não o foi, defiro a produção da prova pericial requerida, com a nomeação do perito (ID n. 26579606).

Determino que o requerente, no prazo de 10 dias, promova a comprovação do depósito referente aos honorários periciais.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias após a intimação.

Vindo o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0007782-81.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº DF6151

DESPACHO

Fica intimada a Requerida para manifestar sobre a petição ID 36664702 do Estado de Rondônia, apresentando o atual endereço da Empresa e a situação em que se encontra

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0003799-40.2015.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA, OAB nº RO1754

DESPACHO

Defiro o pedido ID 36743216 do Estado de Rondônia.

Proceda-se a inclusão de todos os embargados no polo ativo da ação, conforme requerido pelo Estado.

Cumprida a ordem acima, renovo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0026298-23.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: JOAO HENRIQUE LIMA, ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, MARIA ARAUJO TORRES, JOAO CORDEIRO NETO, CLAUDIOMAR ARAUJO DE OLIVEIRA, REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES, EDNADIR DANTAS SANTOS, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, SILVIO PIMENTEL DE CARVALHO  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANAINA ZIMMER LOYOLA, OAB nº RO3365

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se os Exequentes para manifestarem sobre a petição ID 36742712 do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7007703-12.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS CAETANO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Devidamente intimado, o interessado nada requereu, deixando decorrer in albis o prazo para manifestação.

Desta forma, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7012330-54.2019.8.22.0001

AUTOR: SPINE SYS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI, OAB nº SP184458

RÉU: IPAM

ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

Trata-se de Ação de rescisão contratual c.c cobrança, proposta por SPINE SYS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA. - EPP, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM.

Aduz ser empresa especializada em instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, aluguel de material médico e atividades de profissionais da área de saúde e, que por esta razão participou de processo licitatório, sagrando-se vencedora.

Afirma que, durante a vigência do contrato e na forma estabelecida, cumpriu com suas obrigações no que se refere ao fornecimento à Requerida dos produtos ali definidos.

Entretanto, apesar do cumprimento integral das obrigações contratuais pactuadas por parte da Requerente, a Requerida deixou de realizar o pagamento dos títulos, até a data da propositura desta ação.

Contestação – ID 28797711. Defende que os serviços não foram prestados, sendo assim qualquer pagamento de despesa pública só se dará depois da regular liquidação, momento pelo qual, visa averiguar o direito do fornecedor, com comprovação em alguns documentos, dentre os quais, as notas fiscais devidamente atestadas. O “atesto”, tem o condão de confirmar que os fornecedores cumpriram com todas as obrigações atinentes ao contrato vigente e, em razão disso, é um “componente” de suma importância para a administração pública.

Esclarece que a “suposta falta de pagamento” se deve por culpa única e exclusiva da Requerente, na medida em que não apresentou as notas fiscais devidamente atestadas pelos servidores e, em razão disso, houve glosa da despesa não comprovada pelo Requerente. Para tanto, o Requerente foi notificado, por meio do Ofício n.º 709/PRESIDÊNCIA (anexo), das notas que foram apresentadas e que não comprovavam os serviços efetivamente realizado, quedando-se inerte e, sendo assim, resguardado a ampla defesa e o contraditório, não restou alternativa senão glosar as notas que foram apresentadas sem comprovação.

Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 29573078. Pontua que as próprias notas fiscais já comprovam a entrega dos produtos. Isso porque, de uma simples análise do rodapé de cada nota fiscal é possível verificar o registro dos nomes dos pacientes, dos médicos responsáveis, do hospital e do convênio IPAM, fatos que, por si só, comprovam não só o recebimento, como também a efetiva utilização dos produtos pela Requerida em cirurgias e procedimentos junto aos seus beneficiários. Pugna pela procedência do pedido.

Intimadas acerca da apresentação de provas (ID 30116262), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal. O requerido nada pleiteou.

É o relatório. Decido.

Prova testemunhal

Considerando que a controvérsia se instala apenas na entrega dos medicamentos/produtos hospitalares, e que o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, a fim de corroborar suas alegações, defiro o pedido de prova testemunhal.

De análise dos autos, foram apresentadas 22 (vinte e duas) notas fiscais, contudo recebidas por 13 (treze) médicos diferentes. Assim, tendo em vista a inviabilidade de oitiva de todos eles, tenho que o esclarecimento de apenas um é suficiente para elucidação dos fatos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a unidade de lotação em que se encontra a Dra. Helena C. S. Silveira.

Após, sejam as partes intimadas da audiência de instrução, a qual designo para o dia 30 de junho de 2020, as 8h30min.

Anoto que, cabe ao juízo apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa.

Dar-se o feito por saneado.

Intimem-se as partes da DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0021005-72.2012.8.22.0001



AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO AUTOR: SALATIEL LEMOS VALVERDE, OAB n° RO1998  
 RÉU: GENOVEVA DE BARROS SANTANA  
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB n° RO111B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Intime-se as partes para manifestarem termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020  
 Edenír Sebastião A. da Rosa  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7013773-06.2020.8.22.0001  
 IMPETRANTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA  
 ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FRANCISCO NIEBUHR NETO, OAB n° PR65848, JORGE WADIH TAHECH, OAB n° PR15823, ARLI PINTO DA SILVA, OAB n° PR20260, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN, OAB n° PR70915  
 IMPETRADOS: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Cumpra-se corretamente a DECISÃO constante do ID n. 36403032.  
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.  
 Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020  
 Edenír Sebastião A. da Rosa  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7000875-58.2020.8.22.0001  
 IMPETRANTES: ANDRE LUIZ ROCHA DA SILVA, JULIANO DE ARAUJO ROCHA, ANNI CLEYSON MODESTO DE BRITO  
 ADVOGADO DOS IMPETRANTES: EDSON LUIZ DE ARRUDA, OAB n° RO9142  
 IMPETRADO: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DO IMPETRADO:  
 DESPACHO  
 Venham os autos conclusos para SENTENÇA.  
 Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020  
 Edenír Sebastião A. da Rosa  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7005523-57.2015.8.22.0001  
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
 EXECUTADOS: FABIO XAVIER ARRAES, GERALDO GONCALVES PEREIRA, MISMAEL RODRIGUES MACHADO

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: RENATA ALVES DE PONTES, OAB n° RO5599, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Considerando a petição ID 36751724 do Exequente, arquivem-se os autos.  
 Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020  
 Edenír Sebastião A. da Rosa  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7021343-14.2018.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ALCINO PAES DE AZEVEDO JUNIOR e outros (9)  
 Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177  
 Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177  
 Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177  
 Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177  
 Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177  
 Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177  
 Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177  
 Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177  
 Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177  
 Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177  
 Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177  
 Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR  
 Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.  
 Prazo: 5 dias.  
 Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7041243-46.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARDEN PIRES TERRA  
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
 Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-36831555.  
 Prazo: 5 dias.  
 Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7035371-84.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA - RO5144

Intimação

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição do perito ID-36302198.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 2 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7047398-65.2019.8.22.0001

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,  
OAB nº RO3208

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuíza AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Afirma em sua peça inicial que em 05 de fevereiro de 2018 foi autuada pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, por supostamente ter deixado de recolher o ISSQN incidente na prestação de serviço previsto no item 7.02 da lista do artigo 8º da Lei Complementar nº 369/2009, referente à prestação de serviços de execução da obra concluída em 2015, onde está localizada a sede do Banco do Brasil, sito na Av. Farquar, nesta capital.

Informa que em 20.11.2017, restou notificada pela Semfaz para apresentação do Contrato de Prestação de Serviços e Aditivos da execução da obra, cronograma do desembolso físico-financeiro, boletins de medição da obra, notas fiscais da prestação de serviços, documentos de arrecadação municipal e documento que atesta a CONCLUSÃO da obra, sob pena de que a não apresentação causará “embaraço fiscal, sujeito a penalidades previstas em legislação”.

Que em função de tal notificação, no dia 13.12.2017, apresentou a justificativa cabível, esclarecendo que não executou os serviços de construção civil mediante contratação e remuneração pelo Dono da Obra, mas sim era um dos investidores ou Donos da Obra e, portanto, não sujeita incidência do imposto de ISSQN, porquanto era Dona da Obra juntamente com a LF IMPORTS, razão pela qual não há que se falar em prestação de serviço, até porque é impossível a empresa prestar a si próprio o serviço, desvanecendo, destarte, o fato imponível do ISS.

Por fim, que em 05.02.2018 a Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, proferiu o Relatório nº 363/2017, no qual o Auditor Fiscal afirma que a Requerente foi a responsável pela execução da obra concluída em julho/2015, por isso, teria prestado os serviços descritos no art. 8ºm, item 7.02 da Lei Complementar nº 369/2009, apresentando uma Contestação Fiscal nº 005/2018,

da qual entendeu que a Requerente de forma incontestável é contribuinte do ISSQN, pois houve contratação da prestação de serviço, tendo constituído o fato gerador, portanto, configurado o aspecto material da hipótese de incidência do ISSQN, pugnano, ainda pela manutenção do Auto de Infração nº 35109 no montante de R\$ 257.568,59 (duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), informando que houve, na mesma data, a lavratura de outro auto de infração (nº 35108/2017), pelo mesmo fato gerador, esclarecendo que este último restou cancelado na seara administrativa.

Afirma que, após a interposição de recurso, houve alteração do Auto de Infração, afirmando que a empresa requerente teria reconhecido parcela da autuação e, por tal fato, o fisco entendeu inviável a interposição de qualquer outro recurso, na seara administrativa.

Sustenta inúmeras irregularidades do PAF na seara administrativa.

Por conta de todo o exposto, ajuíza a presente demanda objetivando o reconhecimento da decadência para lançamento/constituição do crédito tributário, seja reconhecida a nulidade do PAF por motivos diversos, seja declarado indevido o débito fiscal pleiteado pelo Requerido e que, se eventualmente o Juízo reconhecer a tributação, que o valor imposto seja de acordo com o serviço executado, bem como que o imposto recaia apenas sobre o valor do serviço, com mitigação do valor excessivo da multa.

Tutela de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, inicialmente indeferida, com reconsideração posterior para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 205 do CTN.

Citado, o requerido afirma que a requerente foi a responsável pela execução da obra das dependências e superintendência do Banco do Brasil, tendo como tomadora a empresa L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda, e que restou autuada por ter deixado de recolher o ISSQN incidente na prestação de serviço previsto no subitem 7.02 da lista do artigo 8º da LC n.º 369/2009, referente à execução da obra, bem como por ter deixado de emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e e, por tais razões, pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reitera os termos iniciais.

Em provas, a parte autora pugna pela produção da prova testemunhal e a parte ré pelo julgamento antecipado da lide.

Em síntese, esses são os fatos.

Analisando os autos, constato que a CPE deixou de dar cumprimento a determinação contida na parte final da DECISÃO do ID n. 32350186 que determinou que fosse promovida a expedição de Ofício ao Cartório de Imóveis para anotação da garantia a margem das matrículas dos imóveis.

Assim, havendo pendências a serem sanadas, retornem os autos a CPE para cumprimento da DECISÃO mencionada, COM URGÊNCIA, voltando os autos conclusos para saneador.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7001145-19.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7017117-29.2019.8.22.0001

IMPETRANTES: B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340

IMPETRADO: C. G. D. R. E. V. À. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por B2W COMPANHIA DIGITAL e outros em face do COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA, no qual é questionado a exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS.

Narram os impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado e, no exercício de suas atividades, vendem mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e que, quando ocorre essa venda para pessoas físicas e jurídicas não-contribuintes do ICMS situadas neste Estado, efetuam o recolhimento do chamado Diferencial de Alíquota de ICMS ("DIFAL"), cuja competência para instituição foi atribuída às Unidades da Federação destinatárias de operações interestaduais pela Emenda Constitucional ("EC") nº 87/2015, afirmando ser a DIFAL indevida, conforme decidido pelo STF, no RE 580.903, devido a exigência de previsão de Lei Complementar para disciplinar a matéria.

Pontuam que a exigência do DIFAL é indevida, pois o Supremo Tribunal Federal já teria que: (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903).

Afirmam, entretanto, que inobstante isso, se as impetrantes deixarem de recolher o DIFAL, sem proteção judicial, o Estado lhes aplicará diversas penalidades, razão pela qual o presente MANDADO de segurança está sendo impetrado.

Pedem a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de DIFAL relativos aos meses de competência de abril de 2019 e seguintes, e, a concessão da segurança, ao final, para assegurar seu o direito de não recolher o DIFAL ao Estado de Rondônia, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não-contribuintes do ICMS localizados no Estado de Rondônia, enquanto não vierem a ser editada lei complementar nacional regulamentando a EC 87/2015 e, posteriormente, lei estadual que institua esse imposto em conformidade com essa lei complementar, respeitados ainda os princípios da irretroatividade e da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal.

DECISÃO acostada no ID nº 30447724 indefere o pedido liminar.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta informações no ID nº 31541448. Argui, em preliminar, ausência de ato ou omissão por parte da autoridade. No MÉRITO, defende a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS em razão da previsão por meio de lei estadual.

Junta documentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO no ID nº 31822659 manifesta-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Trata-se de MANDADO de segurança preventivo com a FINALIDADE de suspender a exigibilidade da obrigação tributária de diferencial de alíquota do ICMS.

Passo à análise das preliminares.

O Estado de Rondônia alega a inexistência de ato coator apto a ensejar o MANDADO de segurança. Contudo, considerando que a entrada de mercadoria no estado está condicionada ao pagamento de diferencial de alíquota do ICMS, resta caracterizado o ato coator. Dessa forma, REJEITO a preliminar.

Presente os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do MÉRITO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Pois bem. O diferencial de alíquota é um mecanismo que objetiva equilibrar a partilha do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações interestaduais entre o estado de origem e o de destino.

Na prática, observa-se que há a cobrança de um único imposto efetuada por dois entes distintos, ocorrendo apenas a distribuição do montante devido. O estado de origem exige do fornecedor o recolhimento do imposto calculado pela alíquota interestadual devida. Posteriormente, o estado de destino cobra o diferencial de alíquota entre a sua alíquota interna e a interestadual.

O diferencial de alíquota de ICMS foi previsto na Constituição Federal, a qual estabelece em seu art. 155, § 2º, VII:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015).

A redação anterior, revogada pela EC 87/15, dispunha:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele. Diante disso, nota-se que a emenda constitucional inseriu no ordenamento jurídico o diferencial de alíquota de ICMS em relação ao consumidor final não-contribuinte e neste ponto não há dúvidas.

A controvérsia, ao contrário, alinha-se ao objeto pleiteado pelo Impetrante, quanto à exigência ou não de lei complementar prévia para cobrança do tributo.

Nessa esteira, o art. 24 da Constituição Federal preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em se tratando de matéria tributária, a competência para legislar é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, podendo os Estados exercerem a competência legislativa plena enquanto não houver legislação federal tratando de normas gerais sobre o assunto.

Nessa perspectiva, a Lei Estadual n. 3.699/2015 acrescenta DISPOSITIVO s à Lei nº 688/1996, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a qual passa a tratar do DIFAL, suprimindo a necessidade de existência de lei federal sobre normas gerais para a exigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS. Esse é o entendimento aplicado pelo TJ/RO:

MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. Segurança denegada. O recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação é devido quando amparado por lei. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803532-33.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019

Outrossim, registra-se que o Convênio ICMS 93 de 2015 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Nesse sentido, compete ao Conselho Nacional da Política Fazendária (CONFAZ):

a - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea “g”, do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

b - promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal;

c - sugerir medidas que visem à simplificação e à harmonização de exigências legais;

d - promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para a coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formulação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias;

e - promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e da estadual;

f - colaborar com o Conselho Monetário Nacional na fixação da Política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e do Distrito Federal, para cumprimento da legislação pertinente, e na orientação das instituições financeiras públicas estaduais, de maneira a propiciar mais eficiência quanto ao suporte básico oferecido aos Governos estaduais. (<https://www.confaz.fazenda.gov.br/menu-de-apoio/competencias>)

Insta mencionar que os Convênios, Protocolos e Ajustes que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios celebram entre si são normas complementares as leis, aos tratados, as convenções internacionais e aos decretos (art. 100, inciso IV,

do Código Tributário Nacional), sendo cabível o recolhimento da diferença da alíquota do ICMS quando amparado por lei.

Repise-se: a Constituição Federal no art. 24, nos §§ 3º e 4º expressamente assegura aos Estados a integridade da autonomia contra situação na qual o legislador federal se omite em promover o ajuste normativo à Constituição de modo a submeter esses Entes da Federação à condição de submisso da sua atuação legislativa, comprometendo a própria forma de Federação.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, ainda que na omissão de legislação complementar é atribuído aos Entes da Federação da autoridade normativa de promover a regulamentação necessária à implementação da fonte tributária que lhes seja conferida pela Constituição que, sabidamente, é essencial para a subsistência de sua condição de prestador das políticas públicas e sociais.

Diante disso, assiste razão o impetrado ao defender que o assunto em comento possui base legal suficiente para sua cobrança, independente de Lei Complementar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA, pois demonstrado que o diferencial de alíquota do ICMS – DIFAL é instituído e exigido por lei (Constituição Federal e Lei Estadual), evidenciando a ausência de direito líquido e certo do Impetrante. Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12016/2009. Custa de lei. Reexame necessário.

P.R.I.C

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

31 de outubro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7015170-37.2019.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ELIASAR ROSSEL TAMO

ADVOGADO DO RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para inclusão da FEASE no polo ativo da demanda junto ao sistema PJE, conforme petição ID 29517914.

Após, intime-se o requerido e a FEASE a se manifestarem sobre a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC oferecida pelo Ministério Público (ID 30813636), no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo: 7004782-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7001379-35.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERICO JOSE GOMES DE CARVALHO

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7054679-43.2017.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA LUCINEIA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

FRANCISCA LUCINEIA DE LIMA ajuíza AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, lotada no distrito de Extrema.

Narra a autora em sua peça inicial que é servidora pública do Município de Porto Velho e, em razão de apresentar quadro de lombalgia Intensa e Crônica, precisa de tratamento médico, com a realização de fisioterapia de duas a três vezes na semana.

Entretanto, considerando a distância de Extrema à Porto Velho, torna-se inviável a realização do tratamento desta forma, razão pela qual a Requerente estava fazendo fisioterapia 15 dias seguidos, na cidade de Porto Velho e trabalhando nos outros quinze dias do mês.

Contudo, procedendo desta forma, não está seguindo corretamente o tratamento, de caráter contínuo e por tempo indeterminado, prejudicando sua recuperação, associado ao fato da distância entre Porto Velho e Extrema (cerca de 7 horas) bem como do custo da viagem, que inviabiliza a realização três vezes por semana.

Afirma que no distrito de Extrema o convênio médico da Requerente não oferece equipe médica para o tratamento, e, por tal razão, necessária a remoção da servidora do Distrito de Extrema para o Município de Porto Velho, razão pela qual ajuíza a presente demanda judicial.

Tutela de urgência indeferida, sendo objeto de recurso de Agravo de Instrumento.

Citado, o Município de Porto Velho apresenta resposta, em forma de contestação, suscitando preliminar de ausência de possibilidade jurídica do pedido e de interesse processual, bem como a impossibilidade do

PODER JUDICIÁRIO controlar o MÉRITO administrativo; no MÉRITO, afirma que tal remoção implicaria em prejuízos à unidade escolar onde a servidora encontra-se lotada, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica reiterando os pedidos iniciais.

Em provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito.

Entendendo pela necessidade de demais provas, houve determinação judicial para a servidora ser submetida à Junta Médica.

Da submissão a Junta Médica pelo ente pública para fins de remoção, houve o indeferimento do pedido pela junta, tendo a parte autora pugnado pela produção da prova pericial a ser realizada por médico neurologista.

Em síntese, esses são os fatos.

As preliminares suscitadas pelo requerido acabem por se confundir com o próprio MÉRITO da demanda, razão pela qual postergo sua análise para quando do julgamento do MÉRITO.

No mais, as partes, no momento oportuno, informaram que concordavam com o julgamento do feito no estado em que se encontrava, não tendo mais provas a produzir, tendo sido determinada a realização de análise pela Junta Médica, por parte do Juízo.

Assim, indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte autora, entendendo que, nos autos, já tem-se elementos suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, considerando o fundamento da demanda não discutir a existência de disfunção mas se na situação justifica a remoção pretendida como direito subjetivo em detrimento do interesse público.

Desta forma, decorrido o prazo para apresentação de recurso da presente DECISÃO, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7024539-55.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: BTEC CONSTRUCOES S.A.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER CACADO, OAB nº MG80050

IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por BTEC CONSTRUÇÕES LTDA, contra suposto ato coator da PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO e do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO.

A impetrante diz que por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/2018/SML/PVH, Registro de Preços nº 068/2018, a Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho divulgou o seu interesse no registro de preços para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente).

Alega que ultimada a abertura e o processamento do certame, a Impetrante foi consagrada vencedora dos Lotes 01 e 02, no entanto, após recurso da licitante M.S.M, a impetrante foi inabilitada pela Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações, sob o argumento de que não teria apresentado comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras – CTF/APP.

Argumenta que a inabilitação não se mostra legal, pois o certificado exigido no item 10.11.3 foi apresentado, porém, por fatores alheios, o certificado não categorizou todas as atividades que integram o objeto societário da impetrante, mas apenas as principais.

Requer a concessão da tutela de urgência para fins de determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham de inabilitar a Impetrante e que se abstenham de ultimar os atos tendentes ao encerramento do certame. No mérito, seja determinada a anulação da decisão de inabilitação da impetrante.

Liminar indeferida (ID 28382774).

Pedido de reconsideração (ID 28455976) e indeferimento do pedido (ID 28587653).

Decisão em agravo de instrumento (ID 28880887).

Vieram as informações (ID 29525645). Afirma que a inabilitação da impetrante foi amparada em dispositivo editalício, devidamente motivada e decorreu do fato de que restou comprovado no curso da análise do Recurso Administrativo interposto pela Empresa MSM Industrial, contra sua documentação de habilitação, especificamente quanto ao Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA em favor da mesma, o qual não guardava consonância com as disposições da IN 06/2013 e posteriores alterações e normas correlatas do IBAMA, porquanto não contemplava atividade compatível ao objeto licitado na data de sua convocação para apresentação dos documentos e proposta.

Defende que quanto à legalidade da exigência relativa à comprovação de regularidade junto ao CTF/APP, a mesma está em conformidade com a legislação aplicável à matéria e visa atendimento a uma das finalidades da Licitação Pública, qual se a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio estabelecido no art. 30 da Lei n. 8.666/931, tudo devidamente justificado nos autos do processo licitatório. Cabe destacar ainda que a impetrante não impugnou os termos do instrumento convocatório quanto ao ponto.

Manifestação da LCM – Construção e Comércio S.A (ID 34352815). Manifestação da Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli-EPP (ID 34493836).

O Ministério Público apresentou parecer (ID 35097652). Opina pela denegação da segurança, em razão de a impetrante, no momento da entrega dos documentos, não estar habilitada. Não havendo que se falar, pois, em violação a direito líquido e certo.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Pretende a impetrante seja anulada a decisão de inabilitação no processo licitatório, do qual participou, sob alegação de suposto ato ilegal.

A impetrante sagrou-se vencedora do processo licitatório, na modalidade pregão e fora convocada para apresentar os documentos necessários para ser declarada habilitada no referido certame.

Inicialmente os documentos por ela apresentados mostraram-se suficientes, sendo considerada habilitada para o processo. Contudo, outra licitante interpôs recurso administrativo, pugnando pela inabilitação da impetrante, por entender que a mesma não teria demonstrado a capacitação técnica necessária exigida no edital de licitação.

O referido recurso administrativo foi apreciado pela pregoeira e foi julgado parcialmente procedente, declarando a impetrante

inabilitada sob o argumento de que esta não teria apresentado comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal conforme a exigência constante no item 10.11.3 do Edital.

Pois bem.

O ponto nodal da presente demanda é justamente saber se os documentos apresentados eram suficientes para ser habilitada no processo licitatório.

Para esclarecimento acerca do referido requisito, necessário analisar edital de licitação. Vejamos o constante do item 10.00 – qualificação técnica:

10.11.3. Comprovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, com suas alterações, e legislação correlata.

Vejamos o que dispõe a Lei 6.938/81 e a instrução normativa n. 06 do IBAMA, respectivamente:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Instrução Normativa:

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que, para fins de obrigação de inscrição no CTF/APP, e nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981; e

b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades; II - Comprovante de Inscrição no CTF/APP: certidão emitida pelo sistema que demonstra a inscrição cadastral;

III - Certificado de Regularidade: certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP, salvo impeditivo nos termos do Anexo II;

IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos do inciso I do art. 2º e relacionadas no Anexo I;

V - enquadramento de atividade: identificação de correspondência entre a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica e as respectivas categorias e descrições de atividades sujeitas à inscrição no CTF/APP, nos termos do Anexo I e do Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP - RE-CTF/APP;

VI - categoria: agrupamento que reúne uma série de descrições de atividades congêneres;

VII - descrição: especificação de cada atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, agrupada por categoria, nos termos do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e do Anexo I;

Bom. Primeiramente vale ressaltar que a impetrante poderia ter impugnado os termos do instrumento convocatório, neste pronto, contudo quedou-se inerte e somente reclama após ter sido inabilitada para tal.

No caso em questão, a impetrante possui o Cadastro Técnico Federal, e o entregou durante o processo de averiguação de

habilitação no procedimento licitatório (id. 27960903 – fl. 72), entretanto, conforme se observa, lá não consta a codificação condizente com o exigido no edital. Consta apenas a codificação 14 – 1 (Usinas de produção de concreto), sendo que, seria necessário constar a codificação 14 – 2 (Usinas de produção de asfalto), pois, o edital exige a compra de asfalto e não de concreto.

No entanto, essas informações não foram embasadas em qualquer dispositivo legal, pelo contrário, após detida análise da legislação normativa aplicável à matéria e citados no Edital, posteriormente a realização de consulta à Superintendência do IBAMA no Estado de Rondônia, foi constatada a improcedência da alegação da impetrante, já que segundo a IN 06/2013 e normas correlatas, o objeto da licitação se enquadra em usinagem de asfalto, Código 14.2.e, é fato incontroverso nos autos dos processos administrativo e judicial que na data da convocação para apresentação de documentos o CTF/APP da impetrante não contemplava a atividade.

Ademais, segundo resposta do IBAMA à mencionada consulta, não é verdade que o Código 14 abrangeria as duas atividades, ainda conforme o IBAMA, a impetrante estaria obrigada a declarar ambas as atividades, caso as exercesse, nos termos da IN 06/2013 - IBAMA.

Assim, não é possível que se deixe de cumprir determinada exigência contida no edital, em nome de eventual economicidade, pois não havia, naquele momento, disparidade entre os preços, não sendo lícito ao pregoeiro presumir que as demais licitantes poderiam ser inabilitadas ou desclassificadas antes de oportunizá-las apresentar seus documentos para análise, bem como, negociar os preços.

Desta forma, não há comprovação de que houve qualquer tratamento diferenciado, fora dos padrões ou que tenha contrariado os princípios administrativos aplicáveis à matéria. Pelo contrário, houve obediência expressa aos princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade, além dos demais. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

TJ/RO. Apelação. Mandado de segurança. Pregão eletrônico. Legalidade da desclassificação por descumprimento do edital. Sentença mantida. Recurso não provido. 1. É lícito a administração pública proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão aptos para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como indicação das instalações e do aparelhamento exigidos no edital (Inteligência do artigo 30, II da Lei 8.666/93). 2. Ausência de demonstração de arbitrariedade do ato que desclassificou a apelante, o qual foi praticado em observância dos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. 3. Sentença mantida. (TJ-RO - AC: 70242133720158220001 RO 7024213-37.2015.822.0001, Data de Julgamento: 04/06/2019).

Portanto, por não estar habilitada, no momento da entrega dos documentos exigidos em edital licitatório, não há que se falar em direito líquido e certo violado, vez que, a impetrante foi declarada inabilitada por não preencher os requisitos legais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois não demonstrado pela Impetrante a violação ao direito líquido e certo, considerando que a Administração Pública agiu dentro do princípio da legalidade e em atenção ao processo licitatório. RESOLVO a lide com análise de mérito de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. Reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7002007-53.2020.8.22.0001

Classe : AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO

Advogado do(a) AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

RÉU: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0002510-14.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: EVA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Encaminhe-se cópia do contrato de honorários ID 32513982 à Coordenadoria de Gestão de Precatórios para fins de reserva dos honorários contratuais no importe de 20% (vinte por cento).

O pedido de prioridade na tramitação em razão de deficiência deve ser realizado diretamente nos autos do precatório.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até a quitação do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7053737-40.2019.8.22.0001

IMPETRANTES: SAVIO GOMES DE BRITO, SAVIO GOMES DE BRITO

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

IMPETRADOS: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA

DOS IMPETRADOS:

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por SAVIO GOMES DE BRITO contra suposto ato coator do Secretário Municipal de Administração de Porto Velho.

Narra o impetrante ser servidor público efetivo, do quadro da Prefeitura Municipal de Porto Velho, ocupante do cargo de Operador de Sistemas, com localização de origem no Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação e Modernização – DRTI (atualmente Coordenadoria Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa – CMTI), tendo em 08 de

março de 2018, sido colocado à disposição da SEMISB - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, após solicitação do Secretário Municipal da SEMISB e que, no dia 28 de agosto de 2019, o ora Impetrante, que está desempenhando suas atividades funcionais no âmbito da SEMISB foi surpreendido com retirada da gratificação (GATI) e suas folhas de pagamentos de forma completamente arbitrária determinado por Ato abusivo do Sr. Alexey da Cunha Oliveira – Secretário de Administração da SEMAD.

Entende assim que a retirada da gratificação é ato ilegal e arbitrário e, portanto, requer que seja deferida a LIMINAR para o imediato RESTABELECIMENTO da gratificação ao Impetrante, em caráter de urgência, por se tratar de cunho de implemento salarial o qual recebia dentro da legalidade, bem como seja a Administração Pública condenada ao pagamento da gratificação referente a GATI de forma retroativa aos meses de agosto de 2019 a novembro de 2019, considerando que o Impetrante faz jus a tal verba uma vez que não deixou de realizar suas atividades de Profissional de TI no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (SEMISB).

Liminar indeferida (ID 33384421).

Vieram as informações (ID 35744050). Afirma que foi realizado levantamento dos servidores que percebiam a gratificação de apoio à tecnologia da informação – GATI e gratificação específica de tecnologia da informação – GETI, concluindo que o impetrante estava percebendo sem preencher o requisito inserido no inciso I, art. 2º da Lei Complementar nº 579/2015, bem como do art. 3º que refere à lotação no “Departamento de recursos de tecnologia da informação e modernização – DRIT”, atualmente coordenadoria municipal de tecnologia e informação – CTMI.

Esclarece que, em razão disso, o impetrante foi notificado para apresentar suas razões, apresentando como justificativa o fato de que continuava exercendo as funções na área de tecnologia da informação. Contudo estas não foram acolhidas, porquanto a lei é taxativa ao elencar o servidor que deve estar lotado no departamento pertinente.

Assim, o servidor perdeu a gratificação pelo cargo que ocupava.

Requer seja o impetrante condenado ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, por entender que deduz pretensão contra texto expresso de lei. Pugna pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo.

Parecer do Ministério Público (ID35847470). Manifesta-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

Pretende o Impetrante o retorno imediato do pagamento da Gratificação de Apoio à Tecnologia da Informação – GATI, bem como o pagamento das parcelas não pagas entre os meses de agosto/2019 a novembro/2019.

Pois bem.

Primeiramente, vale ressaltar que o impetrante se vale do presente remédio constitucional tendo como uma das finalidades a de receber valores retroativos de parcelas não pagas, em razão do cargo que ocupava.

Neste sentido, vale destacar que a via mandamental não se destina a atingir situações pretéritas, como pretendido pelo impetrante. Este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INTEGRAL A BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MATERNIDADE

E FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. PRECEDENTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 271/STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento de férias gozadas e sobre o adicional de horas extras. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp n. 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que é cabível a impetração do mandado de segurança para declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos, conforme o enunciado n. 213 da Súmula do STJ. Todavia, o mandado de segurança não tem o condão de atingir situações pretéritas, como pretendido pela parte recorrente. É o que dispõe o enunciado n. 271 da Súmula do STF: “a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”. III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1653166 CE 2017/0027306-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018). Destaquei

No mesmo sentido é o enunciado n. 271 da Súmula do STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”. Portanto, não há como reconhecer tal pedido, em razão da inadequação da via eleita.

Com relação ao pedido de retorno ao cargo que ocupava, vale realizar breve passeio a Lei Complementar 579/2015 que dispõe sobre a criação de Gratificação Específica de Tecnologia da Informação e de Apoio para o Departamento de Recursos e Tecnologia da Informação – DRTI da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho a Gratificação Específica de Tecnologia da Informação – GETI e a Gratificação de Apoio à Tecnologia da Informação – GATI.

(...)

Art. 3º Gratificação de Apoio à Tecnologia da Informação – GATI terá como parâmetros as atividades específicas relacionadas ao Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação e Modernização – DRTI, devida aos ocupantes de cargos efetivos e que estejam lotados no Departamento. Destaquei

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o alcance da gratificação é apenas para ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles que estejam lotados no Departamento. Por Departamento, leia-se Departamento de Recurso e Tecnologia Informação da SEMAD, exegese essa que pode ser obtida por simples cotejo ao prelúdio da norma infraconstitucional: “Dispõe sobre a criação de Gratificação Específica de Tecnologia da Informação e de Apoio para o Departamento de Recursos e Tecnologia da Informação – DRTI da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD”.

Dessa forma, não há como falar que a perda da gratificação do impetrante se deu em razão de perseguições profissionais e, sim por não cumprir requisito estabelecido em lei, a fim de fazer jus a tal gratificação.

A corroborar, o próprio Ministério Público, em seu parecer, afirma que, no exercício de sua função institucional, expediu Notificação Recomendatória ao Secretário de Administração de Porto Velho, orientando-o a cessar o pagamento da GATI aos servidores que não estavam lotados no DRTI/SEMAD.

Destarte, não há que se falar em ato coator praticado pelo impetrando.



Por derradeiro, em relação ao pedido de cominação de multa por litigância de má-fé, formulado pelo impetrado, não verifico sua pertinência.

Validamente, para que se configure a hipótese de litigância temerária, a má-fé não se presume, pelo contrário, reclama a produção de prova suficiente, que permita a verificação da existência do elemento subjetivo do dolo na conduta da parte que importe prejuízo processual ao seu ex adverso.

In casu, não se vislumbra a prática de qualquer conduta do impetrante que exteriorize a figura do improbus litigator, como quer fazer crer o impetrado.

Portanto, considerando que o simples ajuizamento da ação não é suficiente para caracterização da má-fé, deixo de condenar o impetrante em multa, por litigância de má-fé.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois não evidenciado o alegado ato coator a justificar intervenção judicial, logo inexistente o necessário direito líquido e certo segundo a via eleita.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0012418-95.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADOS: CLEONESIO FERREIRA DE FREITAS, TERRA EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, EVA NASCIMENTO DOS PASSOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES, OAB nº RO1270

#### DESPACHO

Considerando a petição ID 36751725 do Exequente, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7008369-71.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE, OAB nº RO2130

IMPETRADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

#### SENTENÇA

RICARDO AMARAL ALVES DO VALE impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA, visando a emissão de CNH especial.

Narra o impetrante ser portador de deficiência física, com quadro de monoparesia, parestesia e hipotrofia em membro inferior esquerdo, em razão de hérnia de disco lombar (L5-S1), e que, em função de tal quadro clínico, requereu, junto ao DETRAN/RO a emissão de carteira de habilitação especial, em razão do reconhecimento da incapacidade para dirigir veículo convencional.

Afirma que, inobstante a Junta Médica ter concluído que o impetrante é portador de discopatia em coluna vertebral, o parecer médico constatou que não havia repercussão sobre as estruturas nervosas adjacentes e, por este motivo, não havia prejuízo funcional para o Impetrante dirigir veículo automotor.

Defende que a conclusão é contraditória, afirmando tratar-se de decisão arbitrária e unilateral, que contraria laudos de outros médicos consultados pelo Impetrante.

Pede: a) tramitação processual prioritária; e b) a concessão da segurança, compelindo o Impetrado a reconhecer a incapacidade do Impetrante emitindo a CNH especial.

Junta a CNH (ID nº 35242194), laudo médico de avaliação de deficiência física (ID nº 35242197), laudo particular (ID nº 35243256), entre outros documentos.

A medida liminar é indeferida no ID nº 35413089.

A AUTORIDADE COATORA presta informações no ID nº 35966999.

Em preliminar, aduz inviabilidade da via eleita em razão da impossibilidade de dilação probatória; e a ilegitimidade passiva do DETRAN/RO acerca da isenção de tributos. Afirma que o objetivo do impetrante é obter declaração de incapacidade, mediante anotação em CNH especial, com a finalidade de obter benefícios de isenção de impostos delimitados pela IN RFB nº 1769/2017, não sendo o DETRAN/RO parte legítima para reconhecer a isenção de tributos federais (IPI e IOF). No mérito, defende que o laudo médico trazido pela parte autora não tem o condão de afastar o diagnóstico apresentado pela Junta Médica Especializada, posto que a avaliação especializada na averiguação da capacidade física do condutor é de competência exclusiva do Corpo Médico designada pelo DETRAN-RO. Aduz que o impetrante não demonstrou que encontra-se apto para dirigir veículo apenas veículo automático, sendo o ônus que lhe competia. Junta documentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA opina pela denegação da segurança (ID nº 36392809).

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Impetrante emissão de CNH especial, sob o argumento de ser pessoa com deficiência física, uma vez diagnosticado com monoparesia, parestesia e hipotrofia em membro inferior esquerdo, em razão de hérnia de disco lombar (L5-S1).

Passo à análise das preliminares.

A autoridade coatora aduz, em preliminar, inadequação da via eleita em razão da impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, importante mencionar que o mandado de segurança visa garantir a integridade da esfera jurídica do sujeito submetido à ilegalidade ou abuso de poder, devendo a violação ser aferida a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na exordial. Nesse sentido, REJEITO a presente preliminar para análise do mérito da demanda.

Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva para figurar no pleito em razão de não ser parte legítima para reconhecer a isenção de tributos federais (IPI e IOF). No caso em apreço, o pedido constante na exordial foi pela concessão da CNH especial e não pela isenção dos impostos no ato da compra de um veículo. Dessa forma, REJEITO a preliminar arguida, uma vez que o DETRAN é parte legítima para apreciar o pedido formulado.

Presente os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Pois bem, depreende-se da exordial que, em processo administrativo, o Impetrante teve seu pedido de emissão de CNH categoria "B" com restrições/especial indeferido, em razão da Junta Médica ter concluído pela capacidade do Impetrante de conduzir veículo sem adaptação.

Inconformado com o indeferimento do seu pedido pelo DETRAN, por considerar arbitrário e contraditório, o Impetrante alega que o laudos emitido pela Junta Médica do DETRAN são conflitantes acerca da capacidade do Impetrante em conduzir veículo automotor sem adaptações, posto que o parecer médico conclui que o Requerente é portador de discopatia em coluna vertebral.

A autoridade coatora, por sua vez, defende que o laudo médico trazido pela parte autora não tem o condão de afastar o diagnóstico apresentado pela Junta Médica Especializada, posto que a avaliação especializada da capacidade física do condutor é de competência exclusiva do corpo médico designado pelo DETRAN-RO, tendo este concluído pela capacidade do Impetrante em dirigir veículo automotor sem adaptação.

Em que pese as alegações de contradição do laudo da Junta Médica, tem-se que as afirmações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do pedido.

Outrossim, os demais exames apresentados pelo Impetrante, consistentes em laudos médicos elaborados por médicos particulares, não se constituem prova hábil à comprovação da limitação do condutor para dirigir veículo automotor sem adaptação, posto que foram feitos de forma unilateral, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Neste ponto, verifica-se que o Impetrante não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito narrado na petição inicial, ônus que lhe competia, à luz do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em jurisprudência trazida pelo Ministério Público, verifica-se que a análise da incapacidade do Impetrante depende de prova específica, razão pela qual é evidente a ausência de liquidez e certeza do direito invocado, pela impossibilidade de dilação probatória. Vejamos o julgado:

**APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Emissão de CNH "especial/com restrições" em função de enfermidade incapacitante – Impugnadas pela impetrante as conclusões de junta médica oficial que entenda pela inexistência de situação que justificasse a emissão de CNH especial, a análise da questão depende de prova específica, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa – Ausência de liquidez e certeza do direito invocado – Recurso não provido. (TJ-SP – AC: 10002698720198260347 SP 1000269-87.2019.8.26.0347, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 19/12/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2019). (grifou-se)**

Nesse sentido, não restou comprovado o direito líquido e certo pleiteado pelo Impetrante.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, uma vez não demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante. Sem honorários conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7011655-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANEY GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para fazer retirada da certidão de objeto e pé (id 36455341)

Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7014764-79.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: PEDRO FIGUEIREDO GAMA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por PEDRO FIGUEIREDO GAMA contra suposto ato coator do IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS

Recebo a emenda a inicial.

Narra o impetrante que é médico, tendo sido aprovado para o cargo de Médico Radiologista(40H)3, classificado em 4º lugar, em concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Saúde(SES AU), através da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas(SEGEP), no ano de 2017, homologado pelo edital n. 109/CGP/SEGEP4, posteriormente prorrogado pelo Decreto n. 24.0305, com vigência até o dia 03 de julho de 2021.

Esclarece que o certame previa apenas 02(duas) vagas para o cargo de Médico Radiologista(40H) em Porto Velho, as quais foram ocupadas pelos candidatos aprovados, restando o impetrante inscrito no cadastro de reserva, atualmente, na ordem de espera, em 2ª posição, apenas atrás da candidata Anelise Perondi, aprovada em 3º lugar.

Informa que, após quase 03(três) anos da homologação do concurso, sem notícias sobre a convocação dos candidatos aprovados, o impetrante foi surpreendido pela publicação do dia 27/03/2020, do Edital n. 053/2020/SEGEP-CGP6, cujo objetivo é a contratação emergencial e temporária de vários profissionais da saúde para a prevenção e o combate à pandemia do COVID-19, tendo, dentre as vagas abertas no edital emergencial, duas vagas para o cargo de Médico Radiologista(40H) em Porto Velho, mesmo cargo que o impetrante fora aprovado no concurso ainda vigente.

Aduz que tal disponibilidade de vagas para contratação em caráter precário pela administração pública estadual lhe causou estranheza, considerando que é de conhecimento geral, a necessidade ORDINÁRIA de médicos radiologistas no dia-a-dia das unidades de saúde pública.

Conclui, afirmando, que, consoante jurisprudência dominante, a abertura de novo concurso, mesmo que emergencial, não gera automaticamente, direito subjetivo a assunção da vaga ao candidato novo, entendendo ter havido violação ao seu direito líquido e certo, razão pela qual impetra o presente mandamus objetivando a concessão de liminar inaudita altera pars, determinando a nomeação do Impetrante para o cargo de que foi aprovado, com lotação em Porto Velho, sob o regime estatutário, nos termos do edital do concurso SESAU/2017, visto que houve preterição em razão da publicação do edital de contratação temporária n. 053/2020/SEFEP-CGP e, subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda diferente, requer a reserva da vaga pleiteada, a fim de evitar a preterição, com a concessão da segurança ao final.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que houve preterição da sua convocação, candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas, em decorrência de Edital para contratação emergencial de profissionais da área de saúde, em razão da pandemia do Conavid-19.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para analisar se a preterição afirmada ocorreu ou não como afirmado pelo impetrante.

Convém salientar que, como informado pelo impetrante, tal situação - publicação de edital para contratação emergencial se deu em função da pandemia - sendo certo que os prazos para entrega de documentação, posse, exercício etc. acabam sendo diferenciados da contratação regular.

Nada obsta, por outro lado que o impetrante, em tendo interesse em assumir o cargo, mesmo que em caráter emergencial, inscreva-se, no processo seletivo, enquanto pendente o julgamento do presente, o que afastaria o perigo na demora afirmado.

Por outro ponto, a situação excepcional decorrente do Conavid-19, acaba por afastar a fumaça do bom direito invocada.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações que deverão ser solicitadas pelo Oficial de Justiça de plantão, considerando o caráter mandamental da presente

demanda.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03/04/2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7035047-60.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: EDSON MARQUES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

IMPETRADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ACÁSSIO FIGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

O Impetrante comprovo o pagamento das custas finais.

Assim, determino seja retirada todo e qualquer ato de protestos e inscrições em dívida ativa, caso haja.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7013728-02.2020.8.22.0001

AUTOR: EUNICE ALEXANDRE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o requerido no ID n. 36874094, defiro o parcelamento das custas em três parcelas mensais a serem pagas com o intervalo de 30 dias entre elas, com a devida comprovação mensal em juízo.

Após a comprovação do pagamento da 1ª parcela, cumpra-se a decisão constante do ID n. 36402885.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7014931-96.2020.8.22.0001

AUTORES: CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA, CNPJ nº 16622166000180, RODOVIA BR 101 KM 37

MANGABEIRA - 53700-000 - ITAPISSUMA - PERNAMBUCO, CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA, CNPJ nº 15350602000146, RODOVIA BR 101 KM 114 NARANDIBA - 48107-000 - NARANDIBA (ALAGOINHAS) - BAHIA, CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA, CNPJ nº 08415791000122, AVENIDA BONIFÁCIO SACHETTI 4147 DISTRITO INDUSTRIAL AUGUSTO BORTOLI RAZIA - 78746-700 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73410326000160, RUA DA ASSEMBLÉIA 65, - LADO ÍMPAR CENTRO - 20011-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO, OAB nº SP262150, ESTRADA MUNICIPAL BATISTA FAVORETTI 350 AGUA BRANCA - 18550-000 - BOITUVA - SÃO PAULO, ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS, OAB nº SP338355

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7014970-93.2020.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SEDUC RO

DO RÉU:

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7052484-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDO COSTA DE ASSIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

DECISÃO

Em atenção ao pedido ID 36826470, defiro o pedido de penhora das QUOTAS DE CAPITAL DA EMPRESA MOTA MECANIZAÇÃO E CONSTRUCOES LTDA EPP, CNPJ 33.655.093/0001-41, REGISTRADA NA JUCER SOB NIRE 11200557768 EM 27/12/2010.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

R. Getúlio Vargas, 2607 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-061

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7018478-18.2018.8.22.0001

AUTOR: JUCILEIDE CANDIDO DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por JUCILEIDE CANDIDO DE FREITAS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em razão de suposto erro médico.

Informa a autora, em sua peça inicial, ter realizado um parto cesárea, por gestação de risco, no dia 19/07/2016 no Hospital de Base Ary Pinheiro e que, por erro médico, após dores intensas, foi submetida a novos exames, onde foi constatada a ocorrência de corpo estranho na região "hipocôndrio direito", onde fica localizado o rim, tendo sido necessária a realização de uma 2ª cirurgia. Foi constatado pelo Dr. Arthur Resende Barroso, médico que realizou a 2ª cirurgia, que o corpo estranho era uma compressa a cirúrgica, que fora esquecida quando da realização da cesárea, que acarretou em uma infecção grave.

Em função de tais fatos, a autora permaneceu muito debilitada, durante um mês na UTI do Hospital de Base, longe de seu filho recém-nascido que ficou sob os cuidados da sua genitora, existindo, por conta destes fatos, a obrigação de indenizar, requerendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Pugna pela condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos.

Gratuidade concedida (ID 18262376).

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação (ID 19634173). Defende a inexistência de responsabilidade civil do Estado, por entender que não foi possível evidenciar a presença de falha na execução do serviço, visto que a autora permaneceu na UTI não pelo suposto erro médico, e sim, pela sua própria doença, qual seja, pré-eclâmpsia.

Pontua que o suposto material cirúrgico encontrado na paciente fosse em decorrência de um equívoco médico, o mesmo foi prontamente identificado e retirado da mesma, sem a causar nenhum dano, visto que a gravidade do quadro de saúde da mesma não se deu pelo material encontrado, e sim, pela gravidade de seu estado de saúde que já era crítico antes mesmo da realização do primeiro procedimento cirúrgico.

Afirma que não merece prosperar o pedido de condenação por danos materiais, uma vez que a autora não faz nenhuma prova

acerca dos gatos que tivera.

Pugna pela improcedência dos pedidos. Alternativamente, pela redução do quantum.

Réplica (ID 20431136).

Intimados a especificarem provas, requerente e requerido pugnam pela oitiva de testemunhas, respectivamente (ID 21259530 e 21110612).

Termos de audiência (ID 24867090, 29102307, 32778271 e 34989087).

Intimados a apresentarem alegações finais, o Estado se manifestou (ID 36667038) e autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito encontra-se pronto ao julgamento do mérito, uma vez que não conta com questões processuais pendentes e a instrução probatória restou ultimada.

O ponto nodal da presente demanda se instala na ocorrência de erro médico, praticado pela equipe de atendimento, quanto ao esquecimento de compressa cirúrgica dentro da paciente, causando suposta infecção em razão disso.

Incontrovertido que a autora, no dia 19/07/2016, deu entrada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, com gestação de 37 semanas e 03 dias, conforme se infere do prontuário médico e demais documentos acostados aos autos.

Afirma a autora que, após o procedimento cirúrgico da cesárea, sentiu fortes dores, acreditando ser normal, em razão do pós-parto. Contudo, as dores permaneceram por mais de cinco dias, oportunidade em que procurou atendimento médico e se submeteu a novos exames, os quais apontaram a existência de corpo estranho na região do “hipocôndrio direito”.

Em razão do ocorrido, pontua que permaneceu um mês na UTI, com quadro grave de infecção.

Pois bem. No caso dos autos, a responsabilidade é subjetiva, fazendo-se necessário comprovar que a suposta conduta do médico responsável pelo parto e consequente infecção, foi decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, em razão de ter esquecido compressa cirúrgica (gaze) dentro da paciente.

Entende-se por erro médico uma conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência, a saber:

A negligência (do latim *negligentia*) caracteriza-se por ser um descuido, desleixo, falta de diligência, incúria, desatenção, desídia, falta de cuidado capaz de determinar a responsabilidade por culpa, omissão daquilo que razoavelmente se faz, falta de observação aos deveres que as circunstâncias exigem.

A imprudência é a descuidada, descuido, prática de ação irrefletida ou precipitada, resultante de imprevisão do agente em relação ao ato que podia e devia pressupor, ou, ainda quando o médico age com excesso de confiança desprezando as regras básicas de cautela. São situações em que o médico atua sem a devida precaução, e que acabam por expor o paciente a riscos desnecessários.

A imperícia (do latim *imperitia*) é a falta de prática ou ausência de conhecimento que se mostram necessários ao exercício de uma profissão ou de uma arte. É ignorância, incompetência, desconhecimento, inexperiência, inabilidade, maestria para a prática de determinados atos, no exercício da profissão, que exigem um conhecimento específico. Fernanda Schaefer (Responsabilidade Civil do Médico & Erro de Diagnóstico. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p.45-47).

Afirma a autora que a infecção contraída se deu em razão do esquecimento da gaze em seu corpo. Contudo, razão não lhe assiste, pois antes mesmo de dar entrada no hospital a autora contava com quadro de risco avançado pela hipertensão. Conforme se infere da vasta documentação acostada aos autos.

Restou evidenciado, por meio da audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas que, a permanência da autora na UTI e evolução dos sintomas, se deu em razão da doença que a autora possuía, qual seja, hipertensão.

Ficou demonstrado que a autora fora submetida a cesárea, com urgência, pois encontrava-se com pré-eclampsia e mesmo após as tentativas de medicação, a autora continuou tendo picos de pressão.

Destaco trechos de depoimentos:

A Dra. Liliane de Barros afirmou que: “[...] A paciente encaminhada da maternidade, paciente gravíssima, com pré-eclampsia, sendo medicada para baixar a pressão e que não evoluísse a pré-eclampsia, com isso ela não estabilizou e continuou mantendo picos hipertensivos, então foi indicado a cesárea de emergência.

A anestesista optou por uma anestesia geral não uma anestesia usada em uma cesárea de rotina, já que a paciente era uma paciente de emergência e uma anestesia geral por ter riscos para o bebê, tendo que ter uma certa agilidade para retirar o bebê, uma cirurgia que envolve adrenalina, que pode sangrar muito pela pressão, por conta da doença de base, paciente muito grave, colocando em risco mãe e bebê e no procedimento obteve sucesso em salvar a vida de ambos.

Continou: Essas compressas servem também para estancar hemorragias, então, uma vez que a gente tira o bebê, tem que tirar placenta, limpar útero, tudo que estiver sangrando vai sendo limpo, a gente tem acesso ao útero, intestino, não tendo acesso à região posterior como coluna e rins, sendo realizado a limpeza da paciente, onde estiver acumulado sangue e nesses casos o útero tá muito vascularizado por conta da gravidez e da pressão alta tende a sangrar muito [...]”.

Ainda, em questionamento à Dra. Liliane de Barros, sobre como o paciente pode adquirir a síndrome de help, respondeu:

“[...] Tem muitos fatores para seu aparecimento, desde fatores imunológicos, inflamatórios, genéticos e isso geralmente se dá por complicação de uma hipertensão arterial. (...) Então, a gente tem uma paciente com hipertensão arterial gestante, pré-eclâmpsia grave, toda essa complicação foi decorrente da doença de base da paciente [...]”.

Dessa forma, de se perceber que o agravamento da saúde da autora se deu única e exclusivamente em razão da hipertensão, doença preexistente, como esclarecido pela médica.

Da Responsabilidade Civil do Estado de Rondônia

Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou “faute du service”, empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que “não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado” (Bandeira de Mello).

A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, que admite ser atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do dispositivo constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexo (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.

Não se discute que na “saúde pública” inexistia deficiência de médicos, equipe de enfermagem, leitos, medicamentos, equipamentos e tantas outras carências, contudo, é de avaliar que no presente feito a paciente contraiu infecção hospitalar, contudo em razão de ser hipertensa, o que agravou o quadro.

Nessa premissa tem que a ação indenizatória exige comprovação de conduta que revele ser comissiva ilícita ou omissiva qualificada da Administração ou de seus agentes a causar injusto prejuízo. Nesse sentido, e. STJ (RT 836/152) em decisão relatada pela Min. Eliana Calmon, fez lançar, após discorrer sobre a responsabilidade civil do Estado destacou:

A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente

praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. (Recurso Especial nº 642008/RS (2004/0017769-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 10.08.2004, unânime, DJ 14.02.2005).

Com efeito, a partir do relato e as considerações anotadas, não é possível imputar ao Estado responsabilidade, em relação ao atendimento estrutural dispensado a paciente, pois não é revelado que tenha a paciente deixado de receber adequado tratamento, assim ausente o necessário nexo causal a justificar a pretensão indenizatória.

Pois bem.

Em que pese o agravamento da saúde da autora não se relacionar com o tratamento dispensado pela equipe médica, há que se perceber que, de fato, houve erro médico, em razão do esquecimento da gaze no corpo da paciente. O que merece observação e consequente indenização, por dano moral.

Do Dano Moral

O dano moral ganhou autonomia, albergada pelo art. 5º, incisos V e X da CF/88, tendo fundamento diverso do meramente patrimonial e consiste na dor e sofrimento impingidos à pessoa.

Assim, o dano moral afirmado restou comprovado, pois o médico tem o dever de agir com diligência e cuidado no exercício da sua profissão, exigíveis de acordo com o estado da ciência e as regras consagradas pela prática médica.

In casu, não se pode olvidar a severa violação aos direitos da personalidade da autora, por ter que se submeter a nova cirurgia, em razão da negligência do preposto do requerido em deixar, em seu abdômen, um objeto estranho (compressa de gaze) durante a realização de cirurgia de cesárea, conforme se evidencia do relatório de cirurgia (ID 18259904), assinado pelo Dr. Arthur, bem como do TC de tórax (ID 18259928).

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

TJ/RO. Indenização. Erro médico. Cirurgia. Compressa esquecida. Instituição sem fins lucrativos. Gratuidade. Prova. Responsabilidade. CDC. Dano moral. Fixação. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da gratuidade. É caso de relação de consumo (Súmula 469 do STJ), o serviço prestado pela instituição de saúde ASTIR, a qual responde objetivamente pelas falhas decorrentes de conduta de profissional por ela credenciado. Estando comprovada, a ocorrência de erro médico consistente no esquecimento de compressa de gaze dentro do abdômen da paciente durante procedimento cirúrgico que implicou em processo infeccioso, deformidade, com a necessidade de nova cirurgia para correção da primeira, enseja dano moral. A fixação da indenização por dano moral deve considerar a severa violação aos direitos da personalidade do paciente, ante as graves sequelas deixadas por cirurgia a que foi obrigada a se submeter em razão da negligência do preposto da instituição. (TJ-RO - APL: 02105937420078220001 RO 0210593-74.2007.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/11/2015.)

E não é diferente o entendimento dos demais Tribunais de Justiça: TJ/DF. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. GAZE ESQUECIDA NO CORPO DA PACIENTE. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENTES. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. A conduta do médico e do hospital consistente no esquecimento de gaze no interior do corpo da paciente por mais de 10 dias, lapso temporal muito superior ao indicado (entre 24 e 48 horas), configura conduta culposa, que enseja a reparação pelos danos morais causados. O quantum indenizatório deve atender aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, além de considerar as condições econômicas das partes, os aspectos punitivo e compensatório da condenação, a gravidade e a repercussão do dano moral. (TJ-DF 20150810048145 0004770-21.2015.8.07.0008, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 10/05/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data

de Publicação: Publicado no DJE : 16/05/2017 . Pág.: 468/493). Destaquei

TJ/MG. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA DE HISTERECTOMIA - COMPRESSA DEIXADA EM CAVIDADE ABDOMINAL DA PACIENTE - ERRO MÉDICO - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL PRIVADO E DO MUNICÍPIO - PROCEDIMENTO REALIZADO PELO SUS - NECESSIDADE DE LAPAROTOMIA EXPLORADORA - INCISÃO XIFO-PÚBICA - CICATRIZ DE GRANDE EXTENSÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANTIDO - RECURSOS DESPROVIDOS. - Em que pese a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição da República, para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, a elas também se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, quando se tratar de um ato omissivo - Nos moldes do art. 951 do Código Civil, é devida indenização é "por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho" - Consoante precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, o hospital tem responsabilidade por erro cometido por profissional de saúde integrante de seu corpo clínico, assim como o Município, em se tratando de hospital conveniado ao SUS - Deve ser mantida a sentença que condena, solidariamente, o médico, o Hospital privado de cujo corpo clínico aquele faz parte e o Município, gestor do SUS, ao qual o nosocômio se encontra credenciado, ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos causados a paciente que precisou se submeter a procedimento cirúrgico para retirada de compressa esquecida em sua cavidade abdominal durante cirurgia anterior, do que resultou lesão intestinal e cicatriz permanente de grande extensão em sua pele - Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida. (TJ-MG - AC: 10518140001513001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 12/03/2020, Data de Publicação: 17/03/2020).

TJ/SP. AGRAVO RETIDO - DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À CORRÉ MOVENOS INTERMEDIÇÕES S/C LTDA. - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO RETIDO PROVIDO. INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - COMPRESSA ESQUECIDA NA NARINA DO PACIENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE RINOPLASTIA - LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INADEQUAÇÃO DA CONDUTA MÉDICA NO PÓS-OPERATÓRIO - ATO CULPOSO DO RÉU CARACTERIZADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE FORMA ADEQUADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00007532220058260344 SP 0000753-22.2005.8.26.0344, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 21/06/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2017).

Quanto à valoração do dano moral, é preciso levar em conta as circunstâncias específicas do evento danoso, como a condição econômico financeira das partes e a gravidade da ofensa, sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a atender o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido à vítima, nem incentivar a prática perpetrada pelo ofensor.

Neste caso, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Do Dano Material

A autora pleiteia a indenização por danos materiais, alegando que teve despesas com remédios e realização de exames; ainda em razão de não ter retornado às atividades profissionais, por ainda encontrar-se debilitada, em razão da cirurgia.

Em que pese as alegações da autora, é necessária efetiva demonstração de prejuízo de ordem material, não bastando simples alegação, a exemplo de que está impedida de exercer atividade profissional, pois não trouxe aos autos sequer cópia da sua carteira de trabalho ou qualquer outro documento hábil a comprovar que estivesse no regular exercício da profissão.

Dessa forma, não como reconhecer o pedido de indenização por dano material, por ausência de comprovação.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o requerido a indenizar a autora, por danos morais, que fixo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correção monetária da data da sentença e juros legais a partir da citação. Rejeito o pedido de indenização por danos materiais, por ausência dos elementos jurídicos autorizadores.

RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, CPC.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

PRIC. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, archive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7000712-15.2019.8.22.0001

AUTOR: YEFERSON STIVEN GONZALEZ SALAZAR

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895, SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

Sentença

YEFERSON STIVEN GONZALEZ SALAZAR propõe AÇÃO DE INDENIZAÇÃO por dano moral, material e estético em face do ESTADO DE RONDÔNIA, CLÓVIS WALCIR RIBEIRO e TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS S.A.

Na exordial, a parte autora aduz que, em 06/08/2018, trafegava em uma motocicleta Honda CG FAN 150 de placa NCP-1371, com a vítima Luiz Alejandro Sanchez Lerma, quando no cruzamento da Rua Padre Ângelo, o segundo requerido Clovis Walcir Ribeiro, dirigindo uma caminhonete de placa NCD-1191, avançou na preferencial causando danos materiais e morais às vítimas.

Afirma ter passado vários dias no Hospital João Paulo II, e que, em 15/08/2018, foi transferido para hospital de Base de Porto Velho com fratura e luxação na cabeça do fêmur direito e fratura de talus direito, tendo recebido tratamento cirúrgico ortopédico para poder realizar duas cirurgias. Que recebeu alta médica dia 30/08/2018, mas ainda apresenta sequelas irreversíveis causadas pelo acidente, estando em tratamento fisioterápico.

O passageiro da motocicleta o senhor Luiz Alejandro Sanchez Lerma, estrangeiro, em visita ao Brasil, ficou seriamente ferido, passando vários dias internado na UTI do Hospital João Paulo em estado grave.

O autor relata sequelas decorrentes do acidente. Que locomove-se de muleta, e apresenta alterações degenerativas do mediopé e dor dorsal, com alterações irreversíveis, está com incapacidade parcial e permanente (CID 10-S72), fratura do fêmur (CID 10- S921) fratura do astrágalo, (CID 10- S800) contusão no joelho, (CID 10- M191) artrose pós-traumática de outras articulações, (CID 10- M255) dor articular.

Afirma que não havia restrição de visibilidade ou qualquer obstáculo que impedisse ou dificultasse o campo de visualização do Réu.

Defende que o réu Clovis Walcir Ribeiro, motorista do carro, ocasionou o acidente, agindo voluntariamente com negligência, imprudência e imperícia; que réu TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS S.A criou o risco do acidente de trânsito, pois o veículo é de propriedade da empresa; e que a responsabilidade do Estado é objetiva, pois o réu Clovis Walcir Ribeiro estava à serviço na hora do acidente.

Pede: a) a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça ao Autor; b) a condenação dos Réus pelos danos causados ao Autor no valor de R\$ 60.000,00 a título de danos morais, R\$ 10.373,00 a título de danos materiais e R\$ 60.000,00 pelos danos estéticos sofridos pelo autor; c) a concessão de pensão alimentícia mensal temporária ou vitalícia; d) a condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios ficados em 30% sobre o valor da condenação.

Junta a ocorrência nº 142369/2018 (ID nº 23945633), contrato de venda e compra de veículo usado (ID nº 23945666), declaração do proprietário do veículo (ID nº 23945696), fotos do acidente e das lesões (ID nº 23945753, 23945766, 23945795, 23945816 e 23945827), Laudo de exame de lesão corporal (ID nº 23945852), laudo pericial nº6396/2018 (ID nº 23945922), recibos de gastos (ID nº 23945943), Ofício nº 39736/2018 com a informação que o veículo Triton GL, cor branca, ano 2014, placa NCD 1191, faz parte do acervo de veículos locados pela Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania (ID nº 23945948), resumo de alta hospital (ID nº 23945956), termo de declaração do autor realizado pela Delegacia Especializada em Delitos de Trânsito (ID nº 23946215), entre outros documentos.

É deferida a gratuidade de justiça no ID nº 25048065.

Em contestação, o requerido CLÓVIS WALCIR RIBEIRO defende a culpa exclusiva da vítima/autor, alegando que este invadiu a pista, pois transitava na contramão, em velocidade excessiva. De forma subsidiária, aduz a culpa concorrente do autor no acidente, pois este agiu de forma imprudente e imperita perdendo o controle da motocicleta e invadindo a pista contrária, motivo pelo qual o réu não visualizou a motocicleta por estar no ponto cedo o seu veículo. Alega a inexistência de dano moral. Quanto ao pedido de indenização por dano estético, requer a realização de perícia médica para evidenciar de grau do suposto dano e a ocorrência de encurtamento da perna do autor. Rechaça o pedido de pensionamento devido a não comprovação da perda patrimonial suportada. Impugna o laudo pericial. Ao final, pede a concessão de gratuidade da justiça e a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Junta comprovante análise da concessão da gratuidade (ID nº 26547154).

Réplica à contestação no ID nº 27311261. Junta recibo no valor de R\$ 2.500,00, datado em 05/04/2019, referente à venda da motocicleta (ID nº 27311262).

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação no ID nº 27312042. Em preliminar, aduz sua ilegitimidade passiva. Afirma que não foi comprovado que houve nexos causal entre qualquer ato do Estado de Rondônia com os supostos danos sofridos pelo Autor. Defende que o veículo é de propriedade do réu CLÓVIS WALCIR RIBEIRO e que, em que pese ser servidor público, encontrava-se na condição de civil e em veículo particular, não sendo o Estado responsável pelo prejuízo sofrido. No mérito, alega a inexistência de responsabilidade civil do estado, culpa de terceiro, ausência do nexo de causalidade e inexistência de ato ilícito do estado. Junta documentos.

Réplica à contestação do Estado de Rondônia no ID nº 27757268. TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. apresenta contestação no ID nº 28109220. Impugna o pedido de justiça gratuita da parte autora e o valor da causa. Em preliminar, aduz ilegitimidade ativa do autor no pleito de reparação dos danos materiais da motocicleta. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva em decorrência da venda do veículo para o réu Clóvis Walcir Ribeiro. No mérito, defende

ausência de solidariedade e responsabilidade objetiva. Impugna os valores pleiteados a título de dano material. Defende a não configuração dos danos morais e estéticos e ausência do dever de pagar pensão. Junta documentos.

Réplica à contestação da requerida TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A no ID nº 28579307.

Intimadas as partes para dizerem em termos de especificação de provas, pugnaram pela produção de prova testemunhal.

TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. requer o julgamento antecipado do feito (ID nº 29426684).

O ESTADO DE RONDÔNIA requer o saneamento do feito, a fim de que seja apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva (ID nº 29532803).

Em decisão saneadora, é deferida a gratuidade de justiça ao réu Clóvis Walcir Ribeiro; rejeitada as preliminares; determinada a retificação do valor da causa para constar R\$ 130.258,00; e designada audiência de instrução (ID nº 30673723).

O Estado de Rondônia apresenta alegações finais no ID nº 32604882; e a requerida TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. no ID nº 32847534.

O requerido CLÓVIS WALCIR RIBEIRO apresenta alegações finais no ID nº 33458128, e a parte autora no ID nº 33568037.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória proposta por YEFERSON STIVEN GONZALEZ SALAZAR em face do ESTADO DE RONDÔNIA E OUTROS, na qual requer reparação civil por suposto dano material, moral e estético.

Posto à análise das preliminares no ID nº 30673723, e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Em sua exordial, o Autor alega que transitava com sua motocicleta (HONDA CG FAN 160, PLACA NCP 1371,15/16), quando atingido por um veículo (CAMINHONETE TRITON, PLACA NCD 1191,14/14), dirigido pelo requerido Clóvis Walcir Ribeiro, de propriedade da empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS S.A, que invadiu a preferencial, vindo a colidir com o Autor, causando danos morais, materiais e estéticos.

Defende, ainda, que o réu Clovis, motorista do carro que ocasionou o acidente, agiu voluntariamente com negligência, imprudência e imperícia; e que réu TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS S.A criou o risco do acidente de trânsito, pois o veículo era de propriedade da empresa; e que a responsabilidade do Estado é objetiva, pois o réu Clovis Walcir Ribeiro estava à serviço na hora do acidente.

Pois bem, a responsabilidade civil do Estado é definida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (CF). E, nesse sentido, para configurar o dever do Estado de indenizar é necessário que se verifique a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente público, independentemente da existência de culpa, visto tratar de responsabilidade civil objetiva.

Em audiência de instrução, o requerido Clóvis relata que só viu as vítimas com o impacto. Que não auxiliou financeiramente, pois na época não tinha condições; e que dirigia veículo próprio, estando de folga na data do acidente. Relata, ainda, que na data do acidente estava acompanhado no carro. Aduz lesão na clavícula. Em depoimento, o autor Yeferson Stiven Gonzalez Salazar afirma que a motocicleta parou quando colidiu com o veículo automotor. Aduz que o veículo passou muito rápido e por isso não conseguiu frear a tempo. Quanto as sequelas do acidente, informa que passou um mês hospitalizado, com lesões na perna direita e nas costelas, e que, ainda, manca e sente dores. Relata que o requerido Clóvis não auxiliou as vítimas. Afirma ter recebido o seguro DPVAT, no valor de R\$ 7.500,00. A testemunha Elissandro Chaves Caetano relata que o carro avançou a preferencial e que a motocicleta bateu na porta do motorista/requerido Clóvis. A testemunha José Fernei

Ospina Forero narra que emprestou a moto para o Yeferson. Não tendo presenciado o acidente. Que comprou a motocicleta por 11.500,00 e que tinha 3 (três) anos de uso. Que a vítima Luiz Alejandro Sanchez Lerma passou mais de 7 meses hospitalizado. Por fim, a testemunha Ademar Casa Grande Faustino informa que estava no local do acidente, ouvindo o barulho da colisão. Relata que conversou com uma testemunha que afirmou que as vítimas passaram em alta velocidade pelo seu caminhão antes da colisão. Que o veículo estava no meio na rua e que a motocicleta bateu na coluna do motorista. Afirma não ter visto qualquer movimentação da motocicleta ou do veículo. Não viu marcas de freada na pista da motocicleta nem escutou barulho de freada. Soube por terceiros que o carro era do Clóvis (ID nº 32372325).

Assim, em que pese a alegação do Autor, consoante o depoimento do requerido Clóvis, este na data do acidente estava de folga, motivo pelo qual rompe-se com qualquer nexo de causalidade da responsabilidade civil do Estado no presente caso.

Imperioso registrar que o Supremo Tribunal de Justiça possui jurisprudência na qual consagra a chamada teoria da dupla garantia, segundo a qual o agente público não poderia ser acionado diretamente pelo particular por ato relacionado ao exercício de seus funções, cabendo à própria Administração propor ação regressiva para pleitear os prejuízos causados (ARE 753134 AgR-segundo/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 28.6.2016).

Assim, tendo a ação sido processada em face da Fazenda Pública, do servidor/requerido Clóvis e da empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS S.A, e ocorrido o afastamento do nexo de causalidade da Administração, deve-se a ação prosseguir em face do requerido, não cabendo no caso a declinação de competência pela exclusão da Fazenda Pública.

Quanto ao nexo de causalidade entre a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS S.A e os fatos narrados na inicial, verifica-se que esta na data dos fatos não era proprietária do veículo MMC/L200 TRITON GL D de placa NCD-1191 devido a venda deste ao requerido Clovis Walcir Ribeiro em 09/10/2017, 10 meses antes do acidente ocorrido em 06/08/2018 (ID nº 28109220, p. 301 e 302 do inteiro teor), motivo pelo qual resta afastado o nexo de causalidade da requerida TB serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos S.A com o sinistro.

Essa mesma constatação permite reforçar o afastamento de nexo em relação ao Estado de Rondônia, pois é afirmação da própria empresa que o veículo era de sua propriedade e fora vendida ao autor ao condutor do veículo (Clóvis).

A responsabilidade civil prevista no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, encontra-se fundada no ordenamento jurídico brasileiro, em uma tríade normativa (artigos 186, 187 e 927, do Código Civil), e decorre de um ato que pode ser lícito ou ilícito praticado por outrem, tendo como pressuposto a existência de um ato, comissivo ou omissivo, de um resultado, de um nexo de causalidade e de culpa.

Com relação à dinâmica do acidente relatada no laudo pericial nº 6396/2018 (ID nº 23945922), conclui-se que o requerido Clóvis, condutor do veículo, não respeitou a placa de "PARE" e os redutores de velocidade taxadas "tartarugas" contidos no local e invadiu a pista em que transitava a motocicleta, ocasionando a colisão.

Em análise às provas, torna-se evidente que a rua por onde trafegava a motocicleta era preferencial à rua onde trafegava o veículo do requerido Clóvis e que este esteve diante de uma parada obrigatória, sem respeitar a sinalização.

Em que pese em sua defesa sustentar o excesso de velocidade da motocicleta conduzida pelo autor, o requerido não produziu prova quanto a esta afirmação.

Verifica-se, assim, que o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe era imposto, não trazendo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, inciso II, CPC).

Dessa forma, evidenciado que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do requerido, proprietário do veículo, que não observou



a sinalização de parada obrigatória, não há que se falar em culpa concorrente.

Isto posto, cumpre analisar os danos alegados pelo autor.

No tocante ao dano moral, verifica-se configurado no caso dos autos. O dano moral, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, está ínsito na ilicitude do ato praticado e na gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração. Conforme preleciona o doutrinador Sérgio Cavaliere:

O dano deve ser tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entende, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros Editores, 2003, p. 99) (grifou-se)

Dessa forma, sempre que houver ofensa relevante a esses valores, estar-se-á diante de hipótese de dano de natureza imaterial, como no caso.

Quanto ao quantum indenizatório do dano moral, este deve ser fixado a partir de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observada a natureza jurídica do bem lesado, as consequências do fato, o grau da culpa e demais circunstâncias do caso.

Nesse sentido, considerando a gravidade do acidente, o período de internação e as lesões corporais do autor, e, ainda, a morte do amigo que o acompanhava no momento do acidente, evidente o abalo à integridade psíquica sofrido pela parte autora, motivo pelo qual fixo a indenização a título de dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Referente ao pedido de indenização por dano estético no montante de R\$ 60.000,00, registra-se que para sua configuração exige-se a presença de deformidade física capaz de causar repugnância ou um leve desagrado àqueles que observam e que, por consequência, acarretam vexame ao portador do defeito físico.

Inobstante a imagem e o bom aspecto físico serem importantes para a vida social, no caso dos autos, a cicatriz na perna esquerda do autor não compromete sua imagem perante terceiros e estado psíquico.

Esse é o entendimento do e. TJRO:

Apelação. Preliminar. Incompetência absoluta. Ilegitimidade passiva. Fio alta tensão. Lesão corporal. Responsabilidade Civil. Dano moral configurado. Dano estético. Ausência de provas. Reforma parcial.

Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias em que se discutem direitos oriundos de relação trabalhista. Todavia, não há relação trabalhista entre as partes a justificar o deslocamento da competência à justiça especializada. A concessionária de serviço público, responsável pelo fornecimento de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados por acidente ocasionado por descarga elétrica (eletroplessão), advindos da falta de fiscalização e/ou manutenção da rede, sem que a vítima tenha contribuído para o evento, devendo responder pelos danos causados a terceiros.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

Dano estético é aquele que implica ao indivíduo deformidade, defeito físico ou lesão capaz de lhe propiciar afeamento e desfiguração corporal substancial, importando em prejuízo à sua aparência.

Vislumbra-se, pois, presente, o dano estético quando a vítima sofre visível ofensa física deformante, configurando sofrimento psicológico distinto daquele ligado de forma intrínseca ao próprio acidente em si. Na espécie, todavia, não dão os autos notícia de que as lesões impingidas ao autor/apelado tenham exasperado o permissivo da indenização por prejuízo estético de forma dissociada do próprio dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001243-80.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/10/2019) (grifou-se)

Em relação ao dano material, o autor pleiteia a indenização ao pagamento de pensão alimentícia mensal temporária ou vitalícia devido suposta sequela sofrida pelo autor que reduziu sua capacidade laborativa. Afirmo, na exordial, que se encontra mancando da perna e que ficará com uma perna menor que a outra de forma permanente.

Aduz apresentar alterações degenerativas do mediopé e dor dorsal, com alterações irreversíveis, está com incapacidade parcial e permanente, o autor está com CID 10- S72.0 fratura do fêmur, CID 10- S921 fratura do astrágalo, CID 10- S800 contusão no joelho, CID 10- M191 artrose pós-traumática de outras articulações, CID 10- M255 dor articular.

Pois bem, a pretensão encontra amparo na regra contida no artigo 950 do Código Civil (CC), que estabelece as condições de reparabilidade do dano nos casos em que a vítima vier a perder ou sofrer redução em sua capacidade de trabalho. Vejamos:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Não prospera o pedido de pensionamento da parte autora. Não se identifica nos autos a prova da diminuição da capacidade laboral da vítima de acidente de trânsito, tampouco de esta desenvolvia atividade remunerada, assim não atender ao pedido é medida que se impõe.

No tocante ao pedido de indenização por dano material, o autor pleiteia indenização referentes aos gastos com alimentação no valor de R\$ 380,00 - gastos para se locomover para consultas e tratamentos -, sessões de fisioterapia no valor de R\$ 640,00, gastos com alimentação no valor de R\$ 805,00 e com indenização pela perda total da motocicleta envolvida no acidente de propriedade de seu primo no valor de R\$ 8.548,00 (ID nº 23945943).

Os recibos referentes aos gastos com transportes são impugnados no ID nº 26547154, p. 136/137 do inteiro teor do processo. A parte requerida aduz que os comprovantes de gastos com transporte no aplicativo Urbano Norte são enviados por e-mail, com o trajeto de cada deslocamento, valores e demais informações, e que o autor apresentou recibos assinados à mão.

Em contestação, o autor esclarece que os deslocamentos foram acordados com o motorista do aplicativo.

Neste ponto, tenho por acatar a referida impugnação, posto a ausência dos recibos digitais.

Atinente a indenização dos gastos com fisioterapia, necessária sua indenização no montante comprovado nos autos, qual seja, R\$ 640,00, bem como os gastos com alimentação no valor de R\$ 805,00.

Já quanto ao pedido de indenização da motocicleta, verifica-se que impugnado o pedido no ID nº 26547154, o autor, em réplica, apresentou recibo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), datado em 05/04/2019, referente à venda da motocicleta (ID nº 27311262). O autor esclarece que o proprietário da moto conseguiu vendê-la por um valor muito abaixo de mercado, pois não compensava recuperar o veículo, e que o valor da motocicleta pela tabela FIPE é de R\$ 8.548,00.

Verifica-se que a motocicleta é de propriedade do primo da parte autora e que não há nos autos prova que o autor tenha indenizado o proprietário por este bem. Contudo, entendo que o autor está legitimado para pleitear o ressarcimento pelos danos materiais suportados, diante da sua condição de possuidor e condutor do veículo no momento do acidente, sobretudo porque, mesmo que não seja o proprietário, será o responsável pela reparação do prejuízo perante o proprietário.

Como não há prova da perda total do veículo, a indenização devida a título de danos materiais deve ser apurada pelo valor de revenda de veículo do mesmo ano e modelo tendo como referência a Tabela Fipe. Assim, comprovado a venda da motocicleta por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e que, pela tabela FIPE, a motocicleta estava avaliada por R\$ 8.548,00, tem-se como dano material o valor de R\$ 6.048,00 (seis mil e quarenta e oito reais).

Por fim, registra-se que, nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores (REsp 1616128/RS, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 21/3/2017).

Dessa forma, considerando os valores referentes a motocicleta, as sessões de fisioterapia e alimentação acima delimitados, tem-se como total da ser indenização a título de dano material o valor de R\$ 7.493,00 (sete mil, quatrocentos e noventa e três reais).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para CONDENAR o requerido CLÓVIS WALCIR RIBEIRO a pagar:

a) indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 7.493,00 (sete mil, quatrocentos e noventa e três reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos do evento danoso, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ, a qual deverá ser deduzida do valor eventualmente recebido a título de seguro DPVAT;

b) indenização a título danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser atualizada com correção monetária, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ.

Condeno requerido CLÓVIS WALCIR RIBEIRO, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processual Civil.

Em razão do deferimento da justiça gratuita no ID nº 30673723, fica suspensa a exigibilidade das custas, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do requerido, podendo ser cobrada no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da sentença, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões, certificando a tempestividade e preparo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0014574-51.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO EUFRASIO MENDONCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Expeça-se RPV para pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência, a ser depositada na conta abaixo informada:

BANCO ITAÚ

AGÊNCIA 0663

CONTA CORRENTE 31.576-0

Titular Teciana Mechora dos santos

CPF nº 532.024.062-72

Intime-se o exequente a realizar o pagamento da primeira parcela referente aos honorários fixados na decisão que acolheu a impugnação do Município de Porto Velho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7023210-76.2017.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

DESPACHO

Em complemento ao despacho/ofício ID 35050913, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Porto Velho informando que a prova emprestada requerida pelo referido despacho/ofício refere-se a todas as provas da Operação Luminus, ainda que produzidas nas ações penais correlatas a tal Operação, como exemplo da ação penal nº 0015503-73.2013.8.22.0501.

Encaminhe-se juntamente ao ofício cópia da petição ministerial ID 36668094.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7014899-91.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: LUCIANO PEDROSA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696

IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA DO IMPETRADO:

DECISÃO

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, bem como comprovou o pagamento das custas iniciais.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observo que a pretensão é de que a autoridade apontada como coatora proceda a aprovação do Impetrante ou que seja determinada a correção da pontuação do Impetrante, homologando a aprovação de LUCIANO PEDROSA DE VASCONCELOS, portador do CPF 866.790.234-91, nascido em 05/12/1972, no Processo Seletivo Simplificado EDITAL N. 2/2020/IDARON-GIPOA no cargo de Técnico Agrícola ou em Agropecuária, no município de Porto Velho – RO, considerando a seguinte pontuação do Impetrante: Certificado de Mestrado em área de Agricultura, Pecuária e Florestal: 15 Pontos; Certificado de Pós Graduação em área de Agricultura, Pecuária e Florestal: 05 Pontos; Diploma de Graduação em Agronomia: 10 Pontos. Total de pontos: 30 pontos. Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente da verba salarial é consequência lógica.

Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma de 12 (doze) parcelas da verba salarial, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0012268-75.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, STANISLAU RAMOS DE ARAUJO, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, ZENEIDE NAZARE CASTRO DE ARAUJO, DECIO JOSE DE LIMA BUENO

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº Não informado no PJE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do falecimento do requerido Décio José de Lima Bueno, SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 dias, devendo o requerente promover a regularização do pólo passivo da demanda, na forma do artigo 313, I c/c artigo 689 do Código de Processo Civil. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7007317-40.2020.8.22.0001

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 05910245000250, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7038224-03.2017.8.22.0001

AUTORES: LEILIANE FRANCA PEREIRA, DAMIAO DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, FUNERÁRIA PAX REAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc. Considerando o decurso do prazo requerido no Ofício n. 193/2019/IDNAC/POLITEC/SESDEC, oficie-se à Superintendência de Polícia Técnica Científica solicitando o envio do laudo pericial (exame de DNA) realizado no presente feito para este Juízo, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7006694-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AURICEMA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

EXPEDIÇÃO DE RPV. 30774070 Esclareça a CPE se houve envio do RPV expedido no ID n. 30774070 para o executado efetuar o pagamento.

Após, caso não tenha havido, promova o envio imediato e, caso tenha havido, ao executado para manifestação, no prazo de 5 dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0012668-

31.2011.8.22.0001

AUTOR: AMADO AHAMAD RAHHAL

ADVOGADOS DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA

GRECIA, OAB nº RO1910, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES

NETA, OAB nº RO4308

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

As partes para requererem ou esclarecerem o que entendem pertinente, no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7000334-

30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVINO GOMES SERRATH

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA RAIANA GOMES

DE FREITAS, OAB nº RO8352, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE

AZEVEDO, OAB nº RO1339, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA

CARVALHO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos etc.

Oficie-se conforme requerido pelo Estado de Rondônia em sua manifestação constante do ID n. 36880242, fixando o prazo de 10 dias para resposta.

Após, diga o exequente, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7019249-

93.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: LUZIMAR VIEIRA CATELLANE, JOSE ALDO

FERREIRA, LUIZ CARLOS SORIANO DA SILVA, ELI BARBOSA

DA SILVA, EDAIR ROSSOW, DAVID SILVA RODRIGUES,

ANDREA RENATA PINHEIRO RAMOS, ALEXSSANDRO ALVES

DA SILVA, ALBERTO SILVA DE AQUINO, AGAILTON CAMPOS

DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais, conforme valores constantes do ID n. 32474119.

Após, informado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, pelo pagamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Mandado de Segurança

Cível

7015014-15.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS,

SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº

04919148000185, AVENIDA CARLOS GOMES 382, - DE 382/383

A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PAULO ROGERIO JOSE, OAB

nº RO383, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - DE 2396/2397 A

2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708,

AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643 CAIARI - 76801-160 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB

nº RO8466, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - DE 2396/2397

A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, AVENIDA ROGÉRIO

WEBER 2643 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349,

AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643 CAIARI - 76801-160 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB

nº Não informado no PJE, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1145

A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-

171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN SALES DA CRUZ,

OAB nº RO4289

IMPETRADOS: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE

FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, -

DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL

DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,

AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR

PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS IMPETRADOS:

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 10.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a postergação do recolhimento de tributos devidos ao Estado de Rondônia, decorrentes dos efeitos ocasionados pela pandemia do Conavid-19. Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor, inobstante não ter conteúdo econômico absolutamente mensurável, tem-se como ínfimo o valor atribuído à causa.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo, ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de

imediatamente, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - segunda-feira, 6 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7019415-91.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTERLENE TEIXEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7048497-70.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

IMPETRADO: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas\*

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA – SINPROF/RO, contra suposto ato coator do Superintendente da Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia – SEGEP, Sr. Silvío Luiz Rodrigues da Silva.

Narra o impetrante, em sua inicial, que é legítimo representante da categoria profissional dos professores do ensino fundamental e médio, da rede pública de ensino, nas esferas municipal, estadual e federal, nas bases territoriais de 51 (cinquenta e um) municípios do Estado de Rondônia, consoante estabelece a carta sindical emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e portanto, lhe é assegurado o direito de licenciar até 09 (nove) servidores públicos para exercer mandato classista, com ônus para o Estado de Rondônia, consoante prevê o artigo 20, §4º, III, da Constituição do Estado de Rondônia.

Informa assim que atualmente encontram-se licenciados os dirigentes sindicais JOELSON CHAVES DE QUEIROZ, ALZIRO ZARUR MACHADO, RAIMUNDO RUFINO DOS SANTOS,

JARBAS SOARES DE SOUZA, SIVANILDO DE SOUSA MARTINS, JAIRO SOARES DE SOUSA, ARMANDO TRASSI, JANETE MARIA WARTA e EDILAINÉ SILVA DE ANDRADE, esclarecendo que TODOS os dirigentes anteriormente citados, com exceção de Janete Maria Warta, exerciam atividade docente antes de se licenciarem para exercer mandato classista.

Afirma que, inobstante tal situação, a autoridade apontada como coatora vem suprimindo a gratificação de atividade docente das remunerações percebidas pelos respectivos dirigentes sindicais (fichas financeiras em anexo), em manifesta contrariedade ao disposto no artigo 131, §3º, da Lei Complementar 68/92 e que os professores da rede pública estadual de ensino, em efetivo exercício da docência, percebem a Gratificação de Atividade Docente, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, sustentando que a norma jurídica garante o pagamento integral da remuneração do servidor licenciado para exercer mandato sindical, com todos os benefícios e vantagens do cargo como se exercendo estivesse, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa, isonomia e irredutibilidade do dispêndio funcional, afirmando, desta forma, que a supressão de tal gratificação caracteriza ilegalidade ao dispositivo legal.

Emenda à inicial (ID 32293861).

Liminar indeferida (ID 33213788).

Vieram as informações (ID 34417883). Afirma que a gratificação de atividade docente é devida apenas para servidores que efetivamente exercem atividade docente, em sala de aula.

Informa que o procedimento de supressão da referida gratificação encontra amparo legal na Lei Complementar 2.274/10 e LC 680/12, que esclarecem a finalidade da gratificação de efetivo exercício de magistério, para aquele professor que esteja em sala de aula.

Pugna pela denegação da segurança.

O Estado de Rondônia ingressou no feito (ID 34456713).

O Ministério Público opina pela concessão da segurança (ID nº 35427463).

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O impetrante é legítimo representante da categoria profissional dos professores do ensino fundamental e médio, da rede pública de ensino, nas bases territoriais de 51 (cinquenta e um) municípios do Estado de Rondônia. Assim, lhe é assegurado o direito de licenciar até 9 (nove) servidores públicos para exercer mandato classista.

Em razão dessa possibilidade, alguns professores encontram-se em cumprimento de mandato classista, contudo foi suprimida de suas remunerações a gratificação de atividade docente. E aqui reside a controvérsia: saber se aqueles professores, que encontram-se cumprindo mandato classista, têm direito à gratificação de docência ou não.

Antes de adentrar ao mérito, necessário tecer algumas considerações acerca do que seja remuneração, vencimento e gratificação. Para tal, utilizo do parecer técnico n. 080-17 do Tribunal de Contas do Município da Bahia.

“Remuneração” é o salário contratualmente estipulado por mês, hora, serviço, etc., somado com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho como gratificações, adicionais, horas extras, comissões, percentagens, diárias para viagem, entre outras. Assim, salário faz parte da remuneração, porém, remuneração não integra o salário.

“Vencimentos” é espécie de remuneração e corresponde ao “vencimento” do servidor, somado às “vantagens pecuniárias”, compondo assim, a compensação devida ao funcionário público, em retribuição às atividades desempenhadas inerentes ao cargo. Assim, concluímos que vencimento equivale ao salário do cargo

fixado em lei, enquanto que vencimentos abrange este montante, acrescido das demais parcelas remuneratórias que são devidas ao servidor público.

As “gratificações” e os “adicionais” são espécies dessas vantagens, ambas somadas ao vencimento, como esclarecido acima, integram os vencimentos do servidor público.

Gratificação é uma vantagem pecuniária precária, concedida ao servidor público que está desenvolvendo um serviço comum, pertinente as suas funções, só que em condições anômalas de segurança, salubridade ou onerosidade, ou ainda, são vantagens ofertadas aos servidores, pelo fato deste reunir as condições que a lei exija. Aquelas são denominadas de Gratificações de Serviço ou Pessoais, e estas são as chamadas Gratificações Especiais.

Nesta espécie de gratificação, estão incluídas aquelas concedidas pelo exercício do Magistério, e só serão devidas quando o servidor estiver efetivamente prestando o serviço, que as deu causa, pois trata-se de uma compensação pela atividade que está sendo desempenhada.

Dessa forma, findo o trabalho será extinto, de forma automática, o pagamento da gratificação, e por isso não se incorporam ao vencimento, salvo quando houver previsão em lei. Nessa situações outras gratificações como a insalubridade e periculosidade.

Vejamos o que dispõe o art. 77, inciso II, alínea “a”, da lei complementar n. 680/2012, do Estado de Rondônia:

Art. 77. A designação para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas ou 20 (vinte) horas e/ou extras ocorrerão em uma das seguintes hipóteses:

[...]

II – quando cessada a razão determinante da designação;

a - Gratificação de atividade docente: concedida aos professores pelo EFETIVO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA no ensino fundamental e ensino médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no art. 66, desta

Lei Complementar, incluindo os professores que atuam nas salas de recursos [...].

Veja-se que são definidos precisa e especificamente os locais e condições a serem preenchidas pelos servidores para fazerem jus à vantagem. Não são extensíveis a todos os servidores e tampouco àqueles que não esteja rigorosamente naquela condição.

Do normativo legal, verifica-se que todo professor que trabalha em sala de aula e cumpre com a jornada de trabalho, faz jus à gratificação em sua remuneração.

Conquanto a Lei Complementar 68/92, em seu art. 131, assegure ao servidor afastado “todos os direitos do cargo efetivo”, como se exercendo o estivessem, as gratificações não integram remuneração do “cargo efetivo”.

Conforme exposto, não se trata de adicional vinculado ao cargo efetivo, mas de gratificação decorrente de condições específicas do trabalho e exigindo correlação do desempenho da função do cargo em condições especiais.

Comporta anotar, por ilustrativo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJ/SP. SERVIDOR MUNICIPAL. Santa Mercedes. Mandato sindical. Afastamento do cargo sem prejuízo da remuneração. Terço de férias constitucional. LM nº 13/91, art. 81, VII e 108. O art. 108 da LM nº 13/91 afasta o direito de férias do servidor licenciado para exercer mandato sindical, sem ofensa à Constituição Federal (art. 7º, VII, 39, § 3º da CF) ou Estadual (art. 125, § 1º da CE). Os vencimentos e vantagens do cargo são garantidos ao autor, não podendo as férias e o terço constitucional ser considerados “vencimentos e vantagens”. As férias pressupõem efetivo exercício, a que o autor não se enquadra. Procedência. Recurso do Município provido para julgar a ação improcedente. (TJ-SP - APL: 00028704620148260416 SP 0002870-46.2014.8.26.0416, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 13/04/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2015). Destaquei

Vale ressaltar ainda que não existe previsão que, de forma excepcional, contemple ou confira direito à percepção dessa gratificação nos casos de afastamentos. Poderia fazê-lo a lei,

de forma excepcional, porém não o fez, de modo que acolher a pretensão seria ampliar a dimensão de incidência da norma que cria a vantagem em virtual atividade legislativa suplementar. Portanto, não configurando retribuição do “cargo efetivo”, por consequência, não viola a regra constante do art. 131, § 3º da LC 69/92.

Dessa forma, verifica-se que as vantagens ou direitos que decorram de efetivo exercício do cargo em condições de risco como periculosidade, insalubridade ou especiais da função, como referida gratificação, não comportam percepção pelo servidor que não estejam sujeitos a essas condições.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois ausente a violação de direito líquido e certo do impetrante, em razão da previsão legal constante da LC 680/12.

RESOLVO a lide com análise de mérito de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7035686-78.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BECKER

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155,

FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA

SILVA SEGISMUNDO - RO532

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7013072-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANA ROSSI DE LIMA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN -

RO4545

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7041465-82.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL

DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO -

RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, FRANCISCO

BEZERRA DE ABREU JUNIOR - RO6000, SAUER ROGERIO DA

SILVA - RO8095, WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO -

RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, FRANCISCO

BEZERRA DE ABREU JUNIOR - RO6000, SAUER ROGERIO DA

SILVA - RO8095, WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO -

RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, FRANCISCO

BEZERRA DE ABREU JUNIOR - RO6000, SAUER ROGERIO DA

SILVA - RO8095, WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/

Procurador, a se manifestar acerca do retorno dos autos, do

Tribunal de Justiça de Rondônia.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7006632-09.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES -

RO6712

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES -

RO6712

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES -

RO6712

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/

Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria

judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7030892-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN

- RO1494

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/

Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria

judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7055148-26.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELITA BASTOS REGIS - RO5696,

JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ELETRONORTE e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715,

ROBERTO VENESIA - RO4716-A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador,

a comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e

Julgamento deste processo a ser realizada neste juízo, conforme

informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: 2ª Vara de Fazenda Pública Data: 26/05/2020

Hora: 08:30

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7038600-

18.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMADEU GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO, OAB nº Não informado no PJE,

AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por JOÃO TEIXEIRA

DE SOUZA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma o autor que integrou o quadro de servidor público do Tribunal

de Contas do Estado de Rondônia, exercendo cargo em comissão

de assessor técnico, nível TC/CDAS-5.

Esclarece que, no decorrer da função, o Tribunal de Contas decidiu,

de forma equivocada, pela ilegalidade de sua permanência no

cargo em comissão, em razão de contar com mais de 70 (setenta)

anos de idade, e sob esta motivação efetuou sua exoneração.

Pontua que impetrou mandado de segurança, que resultou em

recurso ordinário, com o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pelo Tribunal de Contas, determinando a anulação do ato de exoneração, por aplicação da teoria dos motivos determinantes. Afirma que o TEC decidiu pelo indeferimento do pedido de cobrança das remunerações relativas ao não recebimento de valores pretéritos.

Pugna pela condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos, em razão da ilegalidade da exoneração. Juntou documentos.

Gratuidade concedida (ID 31578520).

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID 33208822). Pontua que toda fundamentação do autor norteia o instituto da reintegração e que este pressupõe a existência de servidor estável, não se aplicando, pois, a ocupante de cargo exclusivamente em comissão.

Afirma que os vencimentos recebidos pelo servidor decorre do efetivo exercício do cargo público, assim, não havendo contraprestação, não há que se falar em remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito.

Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (ID 34538238).

Intimados a especificarem provas, o Estado informou a desnecessidade (ID 34812427). O autor nada disse.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de Ação de Cobrança, proposta por João Teixeira de Souza, em desfavor do Estado de Rondônia, pretendendo o recebimento de valores retroativos ao período em que não ocupou o cargo em comissão, em razão da exoneração.

Incontroverso nos autos que o ato de exoneração do autor foi ilegal, conforme declarado pelo Superior Tribunal de Justiça, assentando especificamente que o motivo invocado não se prestaria como sustento para justificar a exoneração.

O cerne da presente demanda resume-se em definir se o retorno do servidor comissionado assegura os mesmos direitos daquele em cargo efetivo, com ressarcimento de todas as vantagens.

Primeiramente, interessa considerar a situação seguinte.

A LC 68 veda ao próprio servidor estável a reversão da atividade de inativos mesmo que insubsistentes os fundamentos da aposentaria, se completado 70 anos de idade:

Art. 33. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Exatamente porque ao comissionado não se aplicam os limites que são impostos aos servidores estáveis é que também não se confere aos comissionados todos os direitos atribuídos aos estáveis. Seria paradoxal e o melhor dos dois mundos considerar que, podendo permanecer na atividade pública depois dos 70 anos de idade - situação que não é admitida aos estáveis e são compulsoriamente aposentados - os comissionados ainda gozassem do direito de reintegração (ou de reversão?).

Seria admitir possível que na Administração Pública a nomeação de servidor ao cargo comissionado depois dos 70 anos na exoneração por motivação viciada fosse estabelecida uma relação jurídica anômala ao regime jurídico dos servidores efetivos, por impor a vinculação jurídica de um servidor a um determinado cargo depois dos 70 de idade, em evidente incoerência sistêmica ao que fixa o regime estatutário.

Ao largo disso, veja-se o que dispõe a Lei 8.112/90:

#### DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º A decisão administrativa que determinar a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, é reconduzido a seu cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 37 e 38.

Do normativo legal extrai-se que, o instituto da reintegração somente é aplicado àqueles servidores ocupantes de cargo efetivo e sendo estável. Não se aplicando, pois, aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

O superior Tribunal de Justiça assentou entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUTOR DE SERVIÇOS GERAIS. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. I.

Trata-se de mandamus contra ato do Governador do Estado de Goiás, objetivando a reintegração das impetrantes aos cargos comissionados de Executoras de Serviços Gerais. II. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público, dispondo, em seu art. 37, II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. III. Nessa linha, o STJ pacificou o entendimento de que os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. A propósito: STJ, RMS 38.765/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013, RMS 25.138/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 30/06/2008, RMS 3.699/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 04/08/2003. [...] (STJ - RMS: 44871 MG 2014/0020834-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/02/2017). Destaquei Tratando-se de servidor ocupante de cargo em comissão, não há que se falar em recebimento dos valores retroativos, em razão da ausência de norma legal que lhe assegure tal direito, bem como por se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração.

Se a motivação do ato de exoneração de cargo comissionado é dispensada, eventual vício a ela relacionado não tem força jurídica que impor despesas ao erário, por inexistir vinculação substancial ao motivo determinante mas somente vinculação formal, de lógica e coerência, sem força jurídica para criar direitos ou obrigações ao erário onde nesta não existe. Se há ilicitude no caso, não se resolve por efeito jurídico previsto em lei como consequência do reconhecimento dessa ilegalidade. É esse o caso específico do servidor efetivo e estável em relação ao qual se há a ilicitude a própria norma já define as consequências (reintegração (volta ao cargo mesmo se este for extinto e ou transformado e ao ressarcimento) e a norma não contempla (exclui) o detentor de cargo comissionado (art. 34, LCE 68/92).

Poderia teorizar efeito a título de responsabilidade como sói ocorrer em casos de preterição ou não chamamento à posse no qual se reconheça ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

Ademais, cumpre destacar que mesmo nos casos de reconhecida a nulidade do ato de demissão e/ou exoneração, a ausência de prestação de serviço inviabiliza a pretensão de remuneração retroativa, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito do servidor, conforme entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, vejamos:

TJ/RO. Administrativo. Apelação. Servidor. Ação de obrigação de fazer. Ato demissório. Nulidade. Reintegração em cargo público e indenização de vencimentos. Prescrição quinquenal. Recurso



provido parcialmente. A prescrição não corre tão somente contra o administrado, aplicando-se, também, o prazo quinquenal à Administração quando esta tem a obrigação de formalizar determinado ato concreto e eficaz, não o fazendo. A inércia da Administração em promover processo demissório dentro do prazo prescricional torna extinta a punibilidade de demissão, determinando-se, via de consequência, a reintegração da servidora ao cargo. A ausência de prestação de serviço acarreta na inviabilidade do pagamento de remuneração retroativa, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido à custa do Estado. (TJ/RO – Proc. nº 001095091.2014.822.0001, Relator Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 14/07/2017).

Apesar de assentar a inaplicabilidade do motivo invocado para a exoneração do Autor, o próprio julgado anota que mesmo sem motivo o servidor comissionado pode ser dispensado, comportando aqui fazer e ressalva a indenização quando existe proteção contra a exoneração como nos casos de licença gestante ou para desempenho de mandato classista, o que não é o caso.

Assim, se a motivação é dispensada, eventual vício a ela relacionado não tem força jurídica que impõe despesas ao erário.

Outrossim, a decisão do e. STJ se prestou a autorizar o órgão a rever sua posição e se assim entendesse manter o ex servidor no quadro ou promover nova exoneração ad nutum. Porém, indenização por período não trabalhado, na situação em que a lei dispensa motivação, resulta em incoerência jurídica.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, diante da ausência de amparo legal que assegure ao servidor comissionado a percepção de valores retroativos, pelo período que não ocupou o cargo em comissão, bem como pela ausência de prestação de serviço.

Extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10% sobre o valor da causa. Fica suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade conferida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049493-68.2019.8.22.0001Guarda

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TRIZIDELA, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, PORTO SHOPPING - SALA 113 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 AUTOR: J. C. C. D. S. ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TRIZIDELA, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, PORTO SHOPPING - SALA 113 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: RÉUS: M. A. D. S. A., K. S. I. A. RÉUS: M. A. D. S. A. CPF nº DESCONHECIDO, K. S. I. A. CPF nº

DESCONHECIDO

CRIANÇA: GUSTAVO APURINÃ- ACOLHIDA INSTITUCIONALMENTE

Medida de providência: 7053826-63.2019.8.22.0001

Trata-se de ação de guarda ajuizada por JANIA CLAUDIA CASTRO DA SILVA em face de KEILIANE SOUZA INÁCO APURINÃ.

O feito foi declinado da 4ª Vara de Família para essa Vara de Proteção à Infância e à Juventude.

Recebo a competência para julgar o presente feito, diante do fato de que o infante se encontra acolhido institucionalmente.

Pleiteou a concessão de tutela de urgência para concessão da guarda da menor.

Verifica-se que não há nos autos elementos de prova suficientes para que o pedido de tutela de urgência seja analisado nesse momento, razão pela qual o postergo a análise da tutela de urgência para após a vinda do relatório psicossocial.

Remetam-se os autos ao setor psicossocial para elaboração de relatório. Atente-se a seção para observância do prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do relatório/estudo.

Cite-se a requerida, por sua representante legal, eis que menor de idade, para que essa conteste o feito, no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 335 do CPC, sob pena de revelia, devendo essa ser informada que caso não tenha como arcar com as custas de um advogado deve procurar a Defensoria Pública.

Inicialmente a autora estava assistida pela Defensoria Pública, todavia, juntou aos autos procuração.

Habilitem-se as advogadas constantes na procuração no presente feito.

Intime-se a autora por meio de suas advogadas.

Intime-se a Defensoria Pública para ciência.

Defiro o pedido de visitação à criança, por ora, diante das circunstâncias em que se deram seu acolhimento.

Serve a presente como MANDADO.

KEILIANE SOUZA INÁCO APURINÃ, representada por sua genitora Maria Antonia de Souza Apurinã

Rua Guaruba, 46, Tucumanzal, Porto Velho

Sandra Beatriz Merenda

Sandra Beatriz Merenda

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000679-18.2018.8.22.0701

Ação: Incidente de Sanidade Mental (JIJ)

Requerente: D. R. da S.

Advogado: Silmara Borghelot ( )

Sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de sanidade mental para declarar que Dercílio Rodrigues da Silva possui retardo mental grave e não era capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, SENDO, PORTANTO, INIMPUTÁVEL. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Junte-se a presente decisão e os laudos médicos de fls. 06 e 32 nos autos da ação penal 0000556-20.2018.8.22.0701. Com o trânsito em julgado da presente decisão, este processo deve ser despendado e remetido ao arquivo, e o processo principal encaminhado concluso para deliberações finais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 1000369-29.2017.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: G. N. da S.

Advogado: Advogado não informado ( )

Despacho:

Não houve aceitação da defesa quanto ao pedido de fl. 179, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais, a começar pelo Ministério Público. Porto

Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000047-55.2019.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: C. R. B.

Decisão:

Chamo o feito à ordem. Embora tenha sido determinada a apresentação de defesa pela Defensoria Pública, a parte ré sequer fora citada, ou seja, não houve a regularização da triangulação processual, razão pela qual revogo a decisão anterior e determino o desentranhamento da petição anexa à fl. 57. No mais, remetam-se os autos ao Ministério Público para indicação do endereço atualizado da parte ré. Após, expeça-se o necessário para a devida citação da parte ré sem a necessidade de nova conclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 1006220-67.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: N. D. do N. A. T. R. T. V.

Sentença:

Considerando que a parte requerida atestou o cumprimento integral das obrigações impostas pelo período determinado em audiência sem qualquer mácula, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 89, § 5º da Lei. 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Após as formalidades de praxe, archive-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0001086-87.2019.8.22.0701

Ação: Termo Circunstanciado (JIJ)

Autor: D. E. de P. A. C. e A. A.

Autor do fato: T. E. da S.

Decisão:

A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de se encontrar instruída com inquérito policial inclusive com a homologação de flagrante no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal pelo delito imputado ao acusado, restando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, RECEBO a denúncia e determino o seu regular processamento. CITE-SE o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for. O denunciado deverá ser indagado se possui Advogado particular ou, em não havendo, sobre eventual possibilidade de constituir-lo, salientando-se que em caso de hipossuficiência financeira poderá acionar diretamente a Defensoria Pública. Não sendo possível constituir o defensor ou não sendo apresentada defesa preliminar no prazo legal, abra-se vistas à Defensoria Pública para que nomeie um defensor para tanto, observando-se o prazo de 10 (dez) dias. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Providencie a escritania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado devidamente atualizada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000065-42.2020.8.22.0701

Ação: Inquérito Policial (JIJ)

Autor: D. E. de P. A. C. e A. A.

Decisão:

A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de se encontrar instruída com inquérito policial inclusive com a homologação de flagrante no qual consta

lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal pelo delito imputado ao acusado, restando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, RECEBO a denúncia e determino o seu regular processamento. CITE-SE o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for. O denunciado deverá ser indagado se possui Advogado particular ou, em não havendo, sobre eventual possibilidade de constituir-lo, salientando-se que em caso de hipossuficiência financeira poderá acionar diretamente a Defensoria Pública. Não sendo possível constituir o defensor ou não sendo apresentada defesa preliminar no prazo legal, abra-se vistas à Defensoria Pública para que nomeie um defensor para tanto, observando-se o prazo de 10 (dez) dias. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Providencie a escritania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado devidamente atualizada. Após, encaminhem-se os autos à SAP para elaboração de relatório. Atente-se a seção para observância estrita do prazo impreritável de 30 (trinta) dias para elaboração do relatório/estudo, o que deverá ser controlado e certificado pela escritania, cujo início será computado a partir da primeira entrevista. Havendo qualquer intercorrência os fatos deverão ser relatados nos autos. A prorrogação do prazo será medida de último caso e excepcionalíssima, o que deverá ser solicitado pela seção com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes do fim do prazo, devidamente fundamentado em justo motivo ou caso fortuito/força maior. Sobrevindo o estudo, intimem-se as partes quanto ao relatório/laudo/parecer anexado aos autos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito Raimundo Bezerra do Vale Filho  
Diretor de Cartório

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020366-85.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. B. F. M. E. S. e outros

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RICARDO PANTOJA BRAZ, OAB nº RO5576

EXECUTADO: O. DA S.

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Em que pese o pleito de Num. 35511650, constata-se da certidão de Num. 29370734 que o executado foi devidamente citado.

Posto isso, indefiro os pedidos formulados na petição mencionada. Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, apresentar a planilha atualizada do débito e indicar o ATUAL endereço do executado para fins de expedição de nova ordem de prisão civil.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7004689-78.2020.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68  
AUTOR: C. V. B. S. M.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ  
JUCA BARROS - RO1759  
RÉU: B. B. B. e outros  
Intimação AUTOR - DESPACHO  
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.  
36302851.  
DESPACHO  
Vistos e examinados.  
Ciente da DECISÃO de Num. 36145011.  
Não havendo o que ser deliberado, aguarde-se a data da audiência  
já designada.  
Porto Velho/RO, 24 de março de 2020.  
Tânia Mara Guirro  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7055697-36.2016.8.22.0001  
Classe: INVENTÁRIO (39)  
REQUERENTE: ROSILDA AZEVEDO RIBEIRO e outros  
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO EVANGELISTA DA SILVA  
- RO194  
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE SECAF NETO - AM1167,  
MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994, EDSON  
RAMOS - RO4353  
INVENTARIADO: SEM POLO PASSIVO  
Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA  
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA  
expedido.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004266-  
21.2020.8.22.0001  
Classe: Inventário  
REQUERENTES: JESSICA LENE BANZZA VAZ DA ROCHA, ANA  
VALERIA TUPARI DA ROCHA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: jose de ribamar silva, OAB  
nº RO4071  
INVENTARIADO: AIRTON BANZZA VAZ  
DO INVENTARIADO:  
DESPACHO  
Vistos e examinados.  
1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo para apresentação de  
emenda, concedendo prazo de 10 (dez) dias.  
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a  
parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.  
Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.  
Tânia Mara Guirro  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7001935-66.2020.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: M. L. D. S. S. e outros (2)  
RÉU: J. L. D. S.  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA  
RAMALHO - RO8658  
Intimação RÉU - SENTENÇA  
Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu patrono,  
acerca da SENTENÇA de ID 36832609:  
"[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que  
produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias  
cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes  
do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por questão lógica, não havendo  
interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-  
se o trânsito em julgado, expeça-se o ofício à fonte pagadora  
(nos termos exatos do acordo) e arquivem-se os autos. Expeça-  
se alvará em favor da representante legal da parte requerente  
para levantamento dos valores depositados judicialmente (Num.  
36633223/Num. 36633225). Fica o requerido advertido de que  
o pagamento dos alimentos deve ser realizado diretamente por  
depósito na conta bancária indicada pela representante legal  
dos requerentes, visto que o depósito judicial traz prejuízo aos  
menores, já que para liberação do valor deve a parte comparecer  
pessoalmente na instituição bancária, bem como gera custo ao  
Juízo, com a movimentação de sua estrutura para a expedição de  
alvará. Sem custas, diante da gratuidade agora deferida também  
ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/  
RO, 2 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7006939-84.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: M. Z.  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA  
BARROS - RO8173  
RÉU: I. B. Z.  
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO  
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono,  
acerca do DESPACHO de ID 36814693:  
"Vistos e examinados.  
1. Recebo os autos para processamento, o qual deve tramitar com  
PRIORIDADE, visto que o requerente possui 83 anos de idade.  
2. Retifique a CPE o valor da causa para R\$ 64.465,40, conforme  
pleiteado no evento de Num. 36101353.  
3. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com  
gratuidade.  
4. Trata-se de ação de divórcio c/c exoneração de alimentos.  
Os alimentos foram fixados por este Juízo, conforme SENTENÇA  
juntada no evento de Num. 36101363, no entanto, referida  
SENTENÇA menciona homologação de acordo, o qual não fora  
juntado aos autos.  
4.1. Dessa forma, intime-se o requerente para que junte aos autos  
o acordo de fls. 14/15, dos autos 001.2002.016447-4, o qual faz  
parte integrante da SENTENÇA de Num. 36101363.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
5. Após, venham conclusos para prosseguimento.  
Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.  
Tânia Mara Guirro  
Juiz(a) de Direito"

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7054338-46.2019.8.22.0001  
 Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)  
 AUTOR: M. J. D. O.  
 Advogados do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO3512,  
 GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A  
 RÉU: SIDNEI CEMBRANI  
 INTIMAÇÃO AUTOR  
 Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05(cinco) dias,  
 proceder à retirada de Cópia da SENTENÇA (servindo como  
 MANDADO de averbação) e Certidão de trânsito em julgado com a  
 FINALIDADE de efetuar a AVERBAÇÃO do Divórcio.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7046938-78.2019.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: E. A. e outros  
 EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALMEIDA  
 Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art,  
 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da  
 SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos e examinados.

Veio aos autos petição conjunta das partes, firmada pela  
 representante legal da credora e pelo devedor, formulando acordo  
 para satisfação do crédito exequendo (Num. 36078823).

Informa-se que do valor total do débito alimentar atualizado até  
 março/2020 (R\$ 2.231,65) o executado quitou na oportunidade do  
 acordo o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), remanescendo  
 R\$ 1.931,65 (mil novecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco  
 centavos), a ser pago em 14 parcelas mensais e sucessivas de R\$  
 137,97 (cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), com  
 pagamento todo dia 10 de cada mês, sendo a primeira parcela para  
 o dia 10/04/2020 e assim sucessivamente até a satisfação total  
 da execução, sem prejuízo da pensão mensal devida. Na hipótese  
 de não pagamento de qualquer parcela, haverá vencimento  
 antecipado das demais.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza  
 seus jurídicos e legais efeitos, advertindo a parte executada que o  
 pagamento das parcelas pactuadas não o exime do pagamento da  
 pensão mensal devida.

POSTO ISSO, considerando-se que houve acordo entre as  
 partes com pagamento parcial e transação quanto ao débito  
 remanescente, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC/2015, julgo  
 extinto o processo.

Ressalva o Juízo que vindo informação, em até 3 (três) meses, de  
 descumprimento do acordo, a parte credora poderá reativar este  
 mesmo processo, para prosseguimento da execução, por meio de  
 simples petição.

Sem custas e/ou honorários.

Independentemente de transitada em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7020271-55.2019.8.22.0001  
 Classe: INVENTÁRIO (39)  
 REQUERENTE: TAIRONE GUIMARAES MEANOVICH e outros  
 (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: YASMIN ELLEN SILVA  
 PRESTES - RO9282, AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645,  
 MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES - RO1760

Advogados do(a) REQUERENTE: YASMIN ELLEN SILVA  
 PRESTES - RO9282, AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645,  
 MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES - RO1760

Advogados do(a) REQUERENTE: ALDEANE DA CUNHA  
 FERREIRA - RO9763, NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129,  
 ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogados do(a) REQUERENTE: ALDEANE DA CUNHA  
 FERREIRA - RO9763, NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129,  
 ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogados do(a) REQUERENTE: ALDEANE DA CUNHA  
 FERREIRA - RO9763, NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129,  
 ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

INVENTARIADO: ALBERTO VITAL MEANOVICH JUNIOR

Advogado do(a) INVENTARIADO: ALDENIZIO CUSTODIO  
 FERREIRA - RO1546

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a INVENTARIANTE intimada acerca do DESPACHO de ID:  
 36737188 “[...] 3. Dito isso, INTIME-SE o inventariante para ciência  
 e manifestação no prazo de 05 dias, inclusive, para esclarecimento  
 quanto ao pedido de homologação de acordo porque nele, não foi  
 constatada a informação, na aba de “dívidas”, ressaltando apenas  
 o processo nº 7028544- 7.2018.8.22.0001, processo que foi extinto  
 na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sendo o crédito  
 oriundo do mesmo negócio jurídico (Execução de Título Extrajudicial  
 em desfavor do Espólio) que ensejou a habilitação do processo  
 7040752-39.2019.8.22.0001, que está tramitando perante este  
 Juízo. 4. Transcorrido o prazo acima, ao MPRO para manifestação,  
 conquanto um dos sucessores é menor. 5. Conclusos. Porto Velho/  
 RO, 1 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7001148-71.2019.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: IDALIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA CRISTINA BARROS  
 DE OLIVEIRA - RO5080

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL  
 expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido  
 via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de  
 validade.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006285-  
 97.2020.8.22.0001  
 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial  
 REQUERENTES: M. J. D. S. F. E OUTROS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150

REQUERIDO: W. F. C.

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Alguns dos pedidos das partes são impossíveis ou contraria norma legal, vejamos:

a) em relação ao item "1" da petição de Num. 35752963, impossível homologar acordo em que se modifica pensão alimentícia que já venceu, ou seja, não há que se falar em acordo de alimentos em relação ao valor dos meses de novembro e dezembro de 2018, e ainda, do ano de 2019.

Desejando as partes, podem pleitear modificação da prestação alimentícia, de agora em diante, porém, salientando-se que referido pedido será posto à análise do Ministério Público, visto haver interesse de menor.

b) no que diz respeito ao item "2" da petição de Num. 35752963, não há falar-se em nova partilha em relação aos bens que já foram partilhados. Tampouco é o caso de sobrepartilha, visto que não se verifica o caso de bens ocultos ou não conhecidos no tempo do divórcio, que, agora, pretende partilha, mas sim, de bens já partilhados por SENTENÇA transitada em julgado.

Outrossim, o procedimento de doação do imóvel aos filhos, pelos genitores, o que é perfeitamente possível, deve ser realizado em cartório extrajudicial, com lavratura de escritura pública de doação e recolhimento dos impostos devidos.

c) Por fim, o pedido do item "3" da petição de Num. 35752963, se amolda, em verdade, à confissão de dívida, pois a suposta dívida do casal, contraída junto a irmã da Sra. Maria José, não foi mencionada pelas partes no processo n. 7053397-67.2017.8.22.0001, razão pela qual não há que se falar em qualquer modificação daquela. A confissão da dívida é em relação a terceiro alheio à causa/divórcio, já findado.

2. Diante de todo o acima, pela derradeira vez, digam as partes o que pretendem em prosseguimento, adequando os pedidos ao disposto legal.

3. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7003543-36.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. D. N. B. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. C. C. F.

ADVOGADOS DO RÉU: PATRICIA MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7536, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se o requerido, via advogado, para manifestar-se quanto a petição da autora de Num. 35854886, informando se o documento lhe foi entregue.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014851-35.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. M. D. H.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: P. K.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 36876901: "[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios. 2. Emende-se a inicial: a) há informação que o requerido é servidor público, portanto, deve a parte requerente melhor diligenciar no portal da transparência do órgão respectivo para obtenção e juntada aos autos do contracheque do genitor, a fim de possibilitar que o pedido de alimentos provisórios seja adequadamente analisado; não obtendo, deverá informar os ganhos mensais APROXIMADOS do requerido; b) retificando o valor da causa, considerando que na ação de alimentos, o valor da causa deverá ser o somatório de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, Art. 292, III do CPC de 2015; c) com a retificação do valor da causa, deverá promover o recolhimento das custas judiciais; d) juntando também os contracheques da parte autora, considerando que ela também é funcionária pública, dos últimos três meses;c) apresentando procuração do menor devidamente representado pela sua genitora; 3. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046689-64.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. L. R.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

RÉU: J. A. O. J.

Advogado do(a) RÉU: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO de id.36298696:

DESPACHO

Vistos e examinados.

FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 30952165).

1. Primeiramente, acerca do valor dado à causa, houve retificação do referido valor, conforme petição de emenda de Num. 23453783, p. 29.

Dessa forma à CPE para retificar o valor da causa junto ao PJE, para R\$ 658.000,00.

2. Acerca do pedido do requerido de Num. 35054826, com base no artigo 98, §6º do CPC/2015, defiro o pleito de parcelamento das custas, devendo ocorrer em 6 (seis) vezes.

3. Intime-se o requerido e autor do pedido de Num. 35054826, para início de pagamento em 10 dias, e das demais parcelas dali a contar.

4. Fiscalize a CPE também quanto ao pagamento das custas processuais pela requerente.

5. Ausente a quitação, inscreva-se em dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 35 e seguintes da Lei 3896/2016.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011300-81.2019.8.22.0001

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: E. B. DE A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REQUERIDO: D. S. DE A. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: INES APARECIDA GULAK - RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para ciência da sentença id 3,6604227: Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o ofício à fonte pagadora (nos termos exatos do acordo) e arquivem-se os autos.

Sem custas, diante da gratuidade agora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2020 .

Tânia Mara Guirro

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004291-68.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. D. F. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXECUTADO: R. N. N.

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 36662793: “[...] Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Anota-se que há inscrição do nome do executado junto ao SERASA (Num. 26824399 e Num. 26885383), devendo a CPE realizar o cancelamento da anotação. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade. Ciência a DPE e MPRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 31 de março de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7013187-66.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADELAIDE MARTINS BRAGA e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INVENTARIADO: LUIZA BENICIO MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID nº 36867541: “[...]3. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO

O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas e do art. 485, I, do CPC/2015.

4. CUMPRA A CPE:

Traslade-se uma via desta sentença nos autos de nº 7012850-77.2020.8.22.0001, certificando-se.

5. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Sem outras custas e/ou honorários, que serão resolvidos nos autos referenciados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004291-68.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. D. F. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXECUTADO: R.N.N.

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença 36662793: “[...] Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Anota-se que há inscrição do nome do executado junto ao SERASA (Num. 26824399 e Num. 26885383), devendo a CPE realizar o cancelamento da anotação. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade. Ciência a DPE e MPRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 31 de março de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7064334-73.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

INVENTARIADO: ELIZEU MIRANDA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) INVENTARIADO: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7015416-33.2019.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTE: L. S. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OAB nº RO6756

REQUERIDO: E. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. As partes acordaram acerca da partilha do patrimônio, com acordo homologado em audiência (Num. 29301245).

2. Informa o requerido na petição de Num. 35556013 que o prazo de 6 meses para a venda particular do imóvel já decorreu, sem qualquer proposta.

Requer, então, comprar a meação da autora, pleiteando por sua intimação para manifestação.

3. Posto isso, intime-se a autora, via advogado, para manifestação quanto a proposta de Num. 35556013, salientando que o requerido deseja pagar o valor do imóvel já acordado entre as partes em audiência, R\$ 40.000,00, cuja meação da virago é R\$ 20.000,00.

Prazo: 10 dias.

Caso contrário, o imóvel irá para leilão judicial, como consignado em ata.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7010358-20.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, LIDIANE COSTA DE SA, OAB nº RO6128, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973

INVENTARIADO: MARIA TAVARES RAMOS

ADVOGADO DO INVENTARIADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O processo caminha para a reta final.

2. A petição de Num. 34704580 relacionou corretamente os bens, estando pendente a apresentação do esboço de partilha, para homologação.

3. Intime-se a inventariante para, em 15 dias, apresentar as últimas declarações, constando a relação dos bens, os herdeiros e o esboço de partilha, além de comprovar o pagamento das custas processuais.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048561-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. O. C.

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

RÉU: R. L.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça id 36895613, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7052284-10.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: L. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO9138

EXECUTADO: G. B. D. S.

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Este processo trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação, referente aos alimentos dos meses de DEZEMBRO DE 2017 a OUTUBRO DE 2019 (vide petição inicial e despachos de Num. 33638575 e 33857566).

Portanto, descabida a pretensão da petição de Num. 36836740 de englobar meses subsequentes.

O rito da expropriação de bens não permite a inclusão dos meses vencidos no decorrer do processo, pois essa possibilidade restringe-se à execução pelo rito da coerção pessoal, disposto no art. 528, §5º do CPC/2015, e nos termos da Súmula 309 do STJ. Tratando-se de débito pretérito, ANTERIORES AOS TRÊS ÚLTIMOS MESES VENCIDOS A CONTAR DA DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, não há como admitir-se a inclusão dos meses vencidos.

O referido entendimento deve ser aplicado ao presente caso, sobretudo considerando que o pedido inicial restringiu-se aos meses ACIMA REPORTADOS.

Prevê o art. 771, Parágrafo único do CPC que "Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial", que é o processo de conhecimento. Nesse passo, o art. 141 do CPC expressa que "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Trata-se do denominado princípio da congruência, o qual estabelece a necessária correlação entre o pedido do autor e o provimento jurisdicional.

Baseado nessas premissas, é fácil constatar que a exequente INOVOU na demanda, o que ofende o princípio da estabilidade objetiva da demanda.

Lapidar o acórdão deste E. Tribunal de Justiça em caso idêntico ao dos autos, ou seja, execução de alimentos pelo rito da expropriação: Execução de alimentos. Limite do pedido. Na execução de prestação de alimentos atrasados, nos termos do artigo 732 do CPC, contados, e não solicitada a inclusão de outras prestações vincendas, por ser o seu limite conhecido, o julgador não pode incluir outros débitos vencidos.(Agravo, N. 00000026932220108220000, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 27/04/2010)

2. Intime-se a parte credora para, em 15 dias, apresentar a planilha atualizada do débito alimentar, devendo trazer especificado mês a mês devido (DEZEMBRO DE 2017 a OUTUBRO DE 2019), com o abatimento do que foi pago pelo devedor (inclusive os R\$ 800,00 e R\$ 300,00 já reconhecidos), pena de extinção.

Advirta-se, por fim, para que haja equivalência entre as operações aritméticas, e para que não ocorra bis in idem, que a parte credora deve atualizar o débito e também o pagamento já realizado pelo executado.

3. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036434-13.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: SANDY BARBOSA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002121-89.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. S. G. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

RÉU: JONATHAS SOUSA DA COSTA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 36895186: “[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o ofício à fonte pagadora (nos termos exatos do acordo) e arquivem-se os autos. EXPEÇA-SE OFÍCIO AO EMPREGADOR DO REQUERIDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS NO CONTRACHEQUE DO REQUERIDO. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO Sem custas, diante da gratuidade agora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002121-89.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. S. G. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

RÉU: J. S. D.C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 36895186: “[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o ofício à fonte pagadora (nos termos exatos do acordo) e arquivem-se os autos. EXPEÇA-SE OFÍCIO AO EMPREGADOR DO REQUERIDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS

ALIMENTOS NO CONTRACHEQUE DO REQUERIDO. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO Sem custas, diante da gratuidade agora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007929-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

EXECUTADO: JÓCIO ALVES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028920-09.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. D. A. P.

EXECUTADO: NEMUEL CAMPOS PRESTES

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]OSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Promova a CPE o cancelamento/exclusão do mandado de prisão no Mandado de Prisão do BNMP, Num. 30612351. No tocante ao mandado entregue ao Delegado de Polícia, verifica-se que consta expressamente data de validade até 01/01/2020, sendo portanto, desnecessário qualquer ato a ser praticado nesse sentido, tendo em vista o prazo vencido.

Promova a CPE o necessário.

Sem custas.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7030837-63.2019.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: S. G. D. L. E OUTRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CORINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO5008

REQUERIDO: F. V. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO4827

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de



juízo antecipado da lide.

Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.

2. Em contestação a parte requerida pleiteou a reconsideração da decisão proferida em audiência de conciliação, na foi condenada a sanção de 2% do valor da causa, em virtude da ausência injustificada da parte requerida na audiência.

Juntou a requerida laudo médico com especificação de sua enfermidade com código CID K52.1 (Num. 32127188), justificando assim, o motivo de sua ausência.

Dessa forma, este Juízo considera devidamente justificada a ausência da parte requerida em ausência, desobrigando-a da sanção anteriormente imposta.

3. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.

4. Instadas ambas as partes para especificação de provas, ambas manifestaram-se, sendo que a parte requerente reclamou produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas (Num. 33200425), já a parte requerida juntou documentos (Num. 33706282).

5. Defiro o rol de testemunhas apresentadas pelos requerentes, devendo atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º.

5.1. Portanto, não demonstrando os requerentes a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), fica o causídico responsável pela intimação das testemunhas.

5.2. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo (“A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha”).

5.3. De igual modo alerte-se para a incidência do § 2º do mesmo artigo (“§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição”).

6. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2020, às 8h30.

Deve a CPE intimar as partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Intimem-se igualmente os patronos e o Ministério Público.

7. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.

Expeça-se o necessário, servindo como mandado.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7034679-85.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. L. F. F. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300

EXECUTADO: A. O. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A parte exequente pleiteou a repetição da diligência para penhora dos veículos, no entanto, não indicou o endereço em que possam ser localizados os bens.

2. Dessa forma, intime-se a parte exequente para declinar endereço atualizado de onde os bens se localizam, pois da última diligência realizada, o Oficial de Justiça certificou que o endereço não era do executado, conforme certidão de Num. 31082752.

3. Prazo para cumprimento do item 2: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057164-45.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: R. H. D. S. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422

INTERESSADO: E. S. D. S. L.

DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por ROSA HELENA DA SILVA LIMA e EMERSON SHIRLEY DOS SANTOS LIMA, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 11/12/2000, mas já estão separados de fato há mais de cinco anos. Da união adveio o nascimento de uma filha e constituíram patrimônio comum. Pleitearam ambos, portanto, o divórcio. Juntaram procuração e documentos.

Verifica-se da certidão de nascimento de Num. 33620235 - Pág. 1, que a única filha das partes já atingiu a maioridade.

Desta forma, o pleito de guarda e visitação perdeu o objeto, devendo a parte autora esclarecer se possui interesse na fixação dos alimentos à filha, uma vez que pode persistir pela relação parental.

Havendo tal interesse, deverão apresentar procuração outorgada pela filha.

Intime-se para manifestação, em 10 dias.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018652-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: UILIAN MARQUES CARDOSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO6320

INVENTARIADO: PEDRO CARDOSO DA SILVA

DO INVENTARIADO:

DESPACHO:

1. DEFIRO parcialmente o pleito Num. 34736725 , concedo o prazo de dez dias para providências do despacho Num. 33976016, sob pena de indeferimento.

2. Conclusos.

6 de abril de 2020

Tânia Mara Guirro

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043047-20.2017.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXECUTADO: IONAN SANTOS DE FARIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297  
 EXEQUENTE: GLADSON DENNY SIQUEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252  
 Intimação AUTOR - DESPACHO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID: 37025671: “[...] Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em prosseguimento, sob pena de extinção. Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0004086-30.2011.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: EULALIA MARIA SILVA PEREIRA FITZPATRICK, JOSE FERDINAND PEREIRA, YURY SILVA PEREIRA, TÂMARA CRISTINA SILVA PEREIRA, VERA MARIA SILVA PEREIRA, TELMA MARIA SILVA PEREIRA, JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, TÂMARA CRISTINA SILVA PEREIRA, VERA MARIA SILVA PEREIRA, TELMA MARIA SILVA PEREIRA, JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, ELIANE MARIA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687, JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557, JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: AMELIA SILVA PEREIRA

DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por AMÉLIA SILVA PEREIRA e JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, tendo como herdeiros:

- a) JOSÉ FERDINAND PEREIRA (filho - Inventariante);
  - b) MÁRCIA MARIA PEREIRA SILVA (filha – não representada pelo inventariante);
  - c) VERA MARIA SILVA PEREIRA (filha - não representada pelo inventariante);
  - d) TELMA MARIA SILVA PEREIRA (filha - não representada pelo inventariante - curatelada);
  - e) ELIANE MARIA SILVA PEREIRA (filha – não representada pelo inventariante);
  - f) EULÁLIA MARIA SILVA PEREIRA FITZPATRICK (filha - não representada pelo inventariante);
  - g) MARTA SILVA PEREIRA (filha – representada pelo inventariante – curatelada);
  - h) YURI SILVA PEREIRA (filha – não representada pelo inventariante);
  - i) TÂMARA CRISTINA SILVA PEREIRA (filha - não representada pelo inventariante).
- Primeiras declarações às fls. 162/165 e últimas declarações apresentadas às fls. 406/409, 415/419, 458/465 e 482/486.

1.1. Bens que integram o espólio:

- a) Dois imóveis localizados na Avenida Carlos Gomes, n. 2807 e 2817, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO – posse (fls. 14/15);
- b) Sítio localizado na Gleba Entre Lagos, lote 05, Porto Velho/RO – fls. 21 e 99;
- c) Sítio localizado na Gleba Entre Lagos, lote 03, Porto Velho/RO – fl. 114;

d) Valor depositado em conta corrente: R\$ 724,10 e R\$ 3.146,84.  
 1.2. As certidões negativas fiscais da falecida Amélia encontram-se às fls. 352 (Municipal) e 77 e 353 (Estadual).

1.3. Pendente: pagamento das custas processuais e ITCD, certidão negativa Federal de Amélia Silva Pereira e as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do falecido José Rodrigues Pereira.

1.4. A herdeira TELMA atendeu a cota ministerial de fls. 469/470, item 3, na petição de fl. 478.

Há depósito judicial no Num. 33013091 realizado pela herdeira Telma.

2. Em relação à venda dos imóveis localizados na Avenida Carlos Gomes, n. 2807 e 2817, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, houve avaliação judicial dos bens no Num. 30287944, com avaliação em R\$ 1.364.260,80.

3. Quanto à cota ministerial de Num. 33232915, houve manifestação da herdeira Telma no Num. 33232915 e do inventariante no Num. 34765065.

Noticiou o inventariante que não possui nenhum interessado na aquisição dos imóveis da Avenida Carlos Gomes, n. 2807 e 2817, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.

4. Acolho a cota ministerial de Num. 35611042.

Considerando que o pedido de alvará judicial para a venda do imóvel urbano localizado na Avenida Carlos Gomes, 2807 e 2817, nesta cidade, fora pleiteado pelo inventariante (Num. 18937407 – págs. 88/89), e que incumbe ao mesmo administrar o espólio, velando dos bens com a mesma diligência que teria se seus fossem, deve o mesmo apresentar proposta de compra e venda atualizada do bem que pretende alienar, com firma reconhecida dos proponentes, ou pleitear o que entender pertinente para o prosseguimento da demanda.

Ressalta-se que não havendo mais interesse na venda dos bens, deverá o inventariante dar cumprimento ao item 1.3, para que o processo prossiga e seja realizada a partilha do patrimônio dos falecidos.

Prazo: derradeiros 15 dias.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015001-16.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: BRUNO MEIRELLES LIMA e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID: 37027052: “[...] Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira. No mesmo prazo, deverão ainda, informar qual será o lar de referência do menor. Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, com a complementação das custas, remeta-se ao MPRO. Conclusos. 06/04/2020 Porto Velho Tânia Mara Guirro”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0004874-73.2013.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA LOURENÇO e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MIRIAN DE MIRANDA TRINDADE BARBOSA - AM5300, ANDRE LUIZ REGO DA SILVA - AM5955

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO2117

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO2117

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MIRIAN DE MIRANDA TRINDADE BARBOSA - AM5300, ANDRE LUIZ REGO DA SILVA - AM5955

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MIRIAN DE MIRANDA TRINDADE BARBOSA - AM5300, ANDRE LUIZ REGO DA SILVA - AM5955

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MENDES LOURENÇO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 36379979: "1. O ITCD já foi pago. Pendente o pagamento das custas processuais. O valor da causa foi retificado para R\$. (valor informado nas últimas declarações de Num. 32515482). 2. DEFIRO o pleito de Num. 36254384. 3. Considerando que o boleto das custas processuais já venceu, expeça-se novo boleto. Compete à CPE a expedição do respectivo boleto. 4. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor das custas processuais da conta judicial ... para a agência ..., conta ..., TITULAR: .... Prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br). Serve como ofício (Ilmo. Senhor - Gerente ...). Poderá o advogado da inventariante diligenciar junto à instituição bancária para cumprimento da transferência. 5. Intime-se a inventariante ..., via DJ, para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do comprovante da transferência do valor para a sua conta corrente. Porto Velho/RO, 26 de março de 2020. (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050926-10.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: WALTRAUD SEBOLD

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS - RO8670

REQUERIDO: FILIPE AUGUSTO SEBOLD ELIAS SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID: 37027362: "[...] Em que pese o pleito de Num. 36872990, a sentença extintiva de Num. 35184653 foi clara ao determinar o arquivamento dos autos, independente do trânsito em julgado. Inclusive, o processo foi arquivado no mesmo dia que prolatada a sentença, 20/02/2020. Posto isso, nada mais há para ser deliberado. Intime-se e arquivase. Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7002460-53.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: MARIANA ISABEL LORENZETTI

Advogado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, VALDIR ANTONIO DE VARGAS, OAB nº RO2192

Requerido: ROZIWELTY GALVAO QUEIROZ

Advogado: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721, SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

DESPACHO

1. Trata-se de execução de alimentos.

2. Considerando o decurso do prazo de validade do MANDADO de prisão encaminhado à Polinter, deve a parte informar o endereço atualizado do requerido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7014799-39.2020.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

Requerente: JOYCE LAIS NUNES SILVA, AVENIDA BRASIL 341, AP 202 CENTRO - 89887-000 - PALMITOS - SANTA CATARINA

Advogado: ADENOR ANTENOR FIOREZE, OAB nº SC52018

Requerido: JENUCI FRANCISCO DA SILVA, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1428, ESQUINA COM RUA LIVRAMENTO TRÊS MARIAS - 76812-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado:

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo a cópia de MANDADO. Ato cumprido, devolva-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7014789-92.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: LUCIELCIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: MICAELE NAIADA LIMA BARROS DE OLIVEIRA DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Recolher as custas processuais.  
2) Providenciar documento pessoal da requerida constando o autor como genitor da mesma.

Int. C.  
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020  
Gleucival Zeed Estevão  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho  
2ª Vara de Família e Sucessões  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro  
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7044677-43.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
AUTOR: LEIA ALENCAR DE FREITAS MOREIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: MAKIE TEIXEIRA MOREIRA

DO RÉU:

**SENTENÇA**

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 36703457, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais MANDADO S de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020  
Gleucival Zeed Estevão  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7012229-80.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDA DE MATOS LIMA AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - RO10359

REQUERIDO: IURI TIAGO SOUZA DE AGUIAR e outros (2)

Intimação AUTOR - TERMO DE INVENTARIANTE

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho  
2ª Vara de Família e Sucessões  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro  
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7051192-31.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: RENATO MARTINS FILHO

JANE DE BRITO MARTINS RIBEIRO

ARLENE DE BRITO ROCHA

RAQUEL ADA MARTINS

MIRIAM DE BRITO MARTINS

RUBENS DE BRITO MARTINS

Advogado: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

Requerido:

Advogado:

DESPACHO

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos (id. 26025871).

Outrossim, visando otimizar o feito e para facilitar o processamento das ações no sistema PJE, nova ação de sobrepartilha ser promovida em autos próprios.

Assim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7047284-29.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ERONI BORTOLUZZI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO6320

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO6320

INTERESSADO: Fulano de Tal

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da deprecata juntada aos autos no ID 36859905.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7008802-80.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. V. L.

EXECUTADO: A. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito".

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho  
2ª Vara de Família e Sucessões  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro  
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7055197-62.2019.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ANA LETICIA MESQUITA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

RÉU: FRANQUENON FERREIRA DE ARAÚJO

DO RÉU:

**SENTENÇA**

A. J. M. A., menor representado por A. L. M. A., promoveu ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, em face de F. F. de A.. A autora informou que é fruto do relacionamento amoroso do requerido e sua mãe, que o requerido não lhe presta auxílio financeiro; que o pai recebe em média, R\$ 3.000,00 por mês.

Pediu o arbitramento de alimentos provisórios e fixação de pensão mensal no valor de 01 salário-mínimo. Instruiu a inicial com os documentos.

Alimentos provisórios fixados em 30% do salário-mínimo (id. 33585689).

O requerido foi citado pessoalmente (id. 34549814).

O requerido não compareceu na audiência de conciliação e nem apresentou contestação (35817624).

A autora informou que o requerido tem outros 02 filhos menores.

Na mesma oportunidade, o agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, fixando-se os alimentos em 50% do salário mínimo.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos, onde o autor pugna a fixação de alimentos a serem prestados pelo pai no valor equivalente a 01 salário-mínimo.

O presente feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, pois entendo não serem necessárias outras provas nestes autos.

O artigo 355 do CPC, dispõe que: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.

Verifica-se que o requerido foi regularmente citado, mas não contestou o pedido, não fez prova dos seus rendimentos, tampouco de sua situação financeira.

A não apresentação de defesa pela requerida importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 319 do CPC).

A obrigação de prestar alimentos está devidamente comprovada por meio da certidão de nascimento de ID: 33277082.

Para fixação do quantum, deve ser observado o binômio possibilidade/necessidade, ou seja, possibilidade do requerido em pagar o que se pede e necessidade do requerente em receber os alimentos pleiteados.

As necessidades do autor são presumidas e não demandam maiores considerações. A menor conta com 06 anos de idade, período em que necessitam de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.

Entretanto, o pedido de alimentos no importe de 01 salário-mínimo não se fundamentou em suposta renda do requerido, vez que a própria autora não informou a profissão e nem comprovou os rendimentos daquele. Assim, considerando que, de fato, não houve comprovação de seus rendimentos, e diante da míngua de outros elementos, sem demonstração de sinais exteriores de riqueza do deMANDADO, bem como ante a infamação da existência de outros dois filhos do requerido, entendo que os alimentos não devem ser fixados na forma pleiteada, mas, sim, no percentual que a jurisprudência vem recomendando em casos tais, isto é, 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, vez que a mãe também deve ser responsável pelo sustento da filha.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades dos alimentados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Os valores deverão ser depositados até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta em nome da representante da menor ou mediante recibo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dos alimentos fixados (12 parcelas). Todavia, por ora, ante os elementos contidos nos autos, somados à experiência em casos tais, defiro ao

rêu os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045668-19.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: M. D. J. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7020269-22.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: MARCOS VINICIUS DE SOUZA RODRIGUES

MARIA EDUARDA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

Requerido: WEDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

DESPACHO

Em atenção à petição de id. 35834098, concedo o prazo de 03 dias para que o requerido comprove o pagamento dos valores atrasados, sob as penas da lei.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7054159-15.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: LOURIVAL SOARES LIMA

Advogado: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Requerido:

Advogado:

DESPACHO

Reitere a CPE, a determinação de id. 34107409 e aguarde-se transferência dos valores para conta judicial.

No mais, dê-se ciência ao patrono dos autores que o herdeiro RAFAEL SOUZA LIMA constituiu outro advogado nos autos.

C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7011561-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OTO NELSON DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10611

RÉUS: JEFERSON MARINS DA SILVA CAVALCANTE, JESSICA MARINS SILVA, KEVIN PATRICK MARINS CAVALCANTE, KARLA MARINS DA SILVA CAVALCANTE

DOS RÉUS:

DESPACHO

Trata-se de revisional de alimentos.

Indefiro a gratuidade, uma vez que o comprovante de renda juntado ao feito denota a possibilidade financeira do autor de arcar com as custas do processo.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas e juntar o respectivo comprovante.

Atente-se o autor ao valor mínimo de custas processuais, previsto no Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).

Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7014623-60.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ARTHUR ALEXANDRE GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

RÉU: ALEX GARCIA DOS SANTOS

DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar aos autos cópia da SENTENÇA que pretende o cumprimento bem como a planilha atualizada do débito exequendo.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001276-91.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. L. B. G. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

EXECUTADO: ERASMO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 36880689: "[...] Considerando a certidão de ID33499374, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito"

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7013365-15.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: ENZO CAVALCANTE NOGUEIRA

Advogado: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

Requerido: JOSE ANTONIO DE MELO NOGUEIRA

Advogado:

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de id. 36737432, em 5 dias sob pena de extinção, devendo-se incluir a representante do menor no polo ativo da ação, apresentando-se nova petição inicial com as devidas retificações.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7006259-02.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: CAROLINE ODETE DE FARIAS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515

RÉU: MARCELO DE FIGUEIREDO

DO RÉU:

SENTENÇA

MARCELO DE FIGUEIREDO e CAROLINE ODETE DE FARIAS DE FIGUEIREDO propuseram ação de exoneração de alimentos consensual, alegando, em síntese, que o(a) alimentado(a) é maior e tem independência financeira. Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido é consensual e que alimentante e alimentado(a) pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO

PROCEDENTE o pedido e exonero MARCELO DE FIGUEIREDO da pensão alimentícia paga ao(à) filho(a). Sem custas finais, vez que concedo a gratuidade judiciária. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Expeça-se o necessário e arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7014322-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ANGELICA PENSO

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

RÉU: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO JUNIOR

DO RÉU:

DESPACHO

Em melhor análise, verificou-se a ausência do recolhimento das custas processuais.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas.

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de \$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) - Provimento Corregedoria Nº 16/2019.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041977-94.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: E. O. D. O.

Advogado do(a) RECLAMANTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

RECLAMADO: ROQUE JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECLAMADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037963-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ROGERIO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

RÉU: MARIA DE NAZARE DAMASCENO TATAGIBE

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS - GAB - 5º ANDAR Data: 25/06/2020 Hora: 10:30 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037963-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ROGERIO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

RÉU: MARIA DE NAZARE DAMASCENO TATAGIBE

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS - GAB - 5º ANDAR Data: 25/06/2020 Hora: 10:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037514-46.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho 36833917: "Trata-se de inventário dos bens deixados por FRANCISCO ASSIS PEREIRA DOS SANTOS. Em atenção à petição de ID36399327,

defiro os requerimentos de expedição de ofício. Com relação à petição de ID36468647, considerando a PANDEMIA causada pelo vírus COVID – 19, indefiro, neste momento, o requerimento de expedição de alvará para saque do importe necessário à quitação do ITCMD, até porque o monte mor ainda não foi identificado, o que ocorrerá com as transferências dos importes às contas vinculadas a este juízo. Após identificado o monte mor será reanalisado o requerimento. Se assim, determino: 1. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, para que transfira os valores disponíveis nas contas existentes em nome do falecido FRANCISCO ASSIS PEREIRA DOS SANTOS, CPF ..., principalmente em relação ao PASEP ..., no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento do presente ofício e sob pena de incorrer em crime de desobediência. 2. Oficie-se ao BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., no endereço indicado no ID36339917 (Rua Senador Dantas, 105, 25º andar, Departamento Jurídico, CEP 20.031-201 - Rio de Janeiro/RJ), requisitando-se a transferência de todos os importes disponíveis em nome do falecido Sr. Francisco Assis Pereira dos Santos, CPF ..., no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento do presente ofício e sob pena de incorrer em crime de desobediência. Int. C. Cópia deste despacho serve como ofício requisitório. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. (a) Gleucival Zeed Estevão, Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015595-64.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerentes: RENATA MOTA SILVA

Advogados: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

Sentença

Trata-se de divórcio litigioso, cumulado com partilha de bens guarda e alimentos para a filha menor, proposto por Renata Mota Silva em face de Efrain Nunes de Carvalho.

Em audiência de conciliação, as partes transigiram quanto à decretação do divórcio e partilha de bens. O feito prosseguiu quanto à guarda, visitação e alimentos à menor M. E. S. N.

Houve prolação de sentença parcial de mérito (id. 28197903).

No curso do processo, as partes entabularam acordo quando da realização da mediação, pelo Núcleo de Apoio Psicossocial às Varas de Família (id. 35558520). No presente termo, as partes convencionaram acerca da guarda, período de convivência e alimentos à infante.

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do ajuste (id 36831634).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens, guarda, visitação e alimentos.

O divórcio já foi decretado e a partilha de bens realizada, nos termos do acordo entabulado na audiência de conciliação.

No curso do processo, as partes transigiram quanto à guarda e alimentos ao(a) filho(a), razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixados no termo de acordo de id. 35558520. Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037963-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ROGERIO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

RÉU: MARIA DE NAZARE DAMASCENO TATAGIBE

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS - GAB - 5º ANDAR Data: 26/03/2020 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037963-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ROGERIO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

RÉU: MARIA DE NAZARE DAMASCENO TATAGIBE

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS - GAB - 5º ANDAR Data: 26/03/2020 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br



Processo : 7023521-96.2019.8.22.0001  
 Classe : INVENTÁRIO (39)  
 REQUERENTE: R. V. M. D. C. e outros (7)  
 Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656  
 INVENTARIADO: T. M. D.C. e outros  
 Intimação AUTOR  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido de id 36808922.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045741-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. S.S.

RÉU: ANDREA NASCIMENTO BARROS

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de id 36896425: “[...] Considerando o estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo novo coronavírus - COVID-19, no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 55 de 23.03.2020, bem como o relatório de id 36735529, determino a suspensão do feito até o dia 30.04.2020 (art. 6º do referido Ato Conjunto). Não havendo prorrogação, cumpra-se o Despacho de id 34912832. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENÇO, brasileiro, nascido em 02/07/1972, filho de Luiz Rodrigues Lourenço e Maria Rita Ribeiro Lourenço, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID nº 36818608: “Considerando que este Juízo diligenciou o endereço do requerido junto ao TRE, mas o mesmo não consta cadastrado como eleitor (id. 33614028) e que o mesmo não foi localizado nos endereços informados nos autos, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Promova-se o necessário.”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7032817-45.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: R. B. L.

Advogado:Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

Requerido: Luiz Carlos Ribeiro Lourenço

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7008741-20.2020.8.22.0001

Interdição

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

REQUERIDO: HARLISSON GOMES DA SILVA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ROCHA em face de HARLISSON GOMES DA SILVA, seu companheiro. Informo que o requerido, com o qual convive em união estável há mais de 5 (cinco) anos, teve um Acidente Vascular Cerebral (AVC) que ensejou o estado vegetativo em que se encontra, estando internado em UTI desde então, incapacitado para exercer os atos da vida civil. Requereu a procedência do pedido, a fim de ser nomeada como curadora do Requerido.

A curatela provisória foi indeferida (id. 35460731). Este juízo determinou a realização de estudo técnico.

O curador especial apresentou contestação por negativa geral no id. 36816317.

Houve manifestação do agente do Ministério Público no id. 36899862 , opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Ante todos os elementos constantes nos autos, tais como documentos juntados pela autora e estudo técnico, conclui-se que o curatelado não é apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu no relatório de id. 35985647, o qual concluiu que não foram observados elementos que desabonem o pleito da presente demanda e que a autora é a pessoa mais indicada ao cargo de curadora, conforme asseverado pelos familiares.

Sendo o requerido desprovido de capacidade de fato e por não estar apto para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser decretada a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos, bem como para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA do requerido HARLISSON GOMES DA SILVA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua companheira, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA.

Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser

por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes.

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7002900-78.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: DERLIR RODRIGUES

JULIANY DA ROCHA RODRIGUES

JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES

Advogado: JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES, OAB nº SP221231, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº ES21937, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

Requerido: JOSE DA ROCHA RODRIGUES

Advogado:

DESPACHO

Conclusão indevida.

Aguarde-se devolução do AR encaminhado ao Banco Itaú pelo OFÍCIO Nº EW009/2020/CPE1G e reiterado no OFÍCIO Nº EW009/2020/CPE1G.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7015082-62.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IVANEIDE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ALEOMAR SANTANA SILVA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Informar o endereço do requerido a fim de possibilitar sua intimação;

2) Juntar os documentos pessoais das partes autoras.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7042690-69.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: WILMA ASCAR CECHIN

Advogado: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

Requerido: OSVALDO CECHIN

Advogado:

DESPACHO

Tendo em vista o Decreto Estadual n. 24.871, de 16 de março de 2020, que decretou o estado de calamidade pública no Estado de Rondônia; a situação emergencial que envolve todo nosso país por conta das medidas de prevenção de propagação do coronavírus (COVID-19); bem como, considerando o estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo COVID-19, no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 55 de 23/03/2020, defiro o requerimento de id. 36570362, determino a suspensão dos autos até o dia 30 de abril de 2020 (art. 6º do referido Ato Conjunto), não havendo prorrogação, venham conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7009307-66.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JOSE MACEDO DA SILVA

Advogado: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA, OAB nº MT13519

Requerido: WAGNER DE OLIVEIRA SILVA

RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA

JULIANA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado:

DESPACHO

O autor requereu a reconsideração do despacho de id. 35951577 que determinou o recolhimento das custas no processo n.7044630-06.2018.8.22.0001, nos termos do art. 486, §2º do CPC.

Decorrem do princípio da cooperação os deveres do magistrado de consultar, informar, esclarecer e de prevenir, entendido este como o dever de apontar as deficiências das postulações das partes para que possam ser supridas (TJERJ – AI 0030105-62.2017.8.19.0000 - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 23/08/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL), tal como foi procedido por este juízo, no sentido de conceder prazo suficiente para que a parte providenciase o necessário para o prosseguimento deste processo.

Se assim, indefiro o pedido de reconsideração da decisão, vez que não há que se alegar a aplicação do princípio da cooperação afim de se evitar o recolhimento das custas processuais devidas.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 05 dias para que a parte cumpra o despacho de id. 35951577, sob pena de arquivamento.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015016-82.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. D. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: C. M. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 37025577:

" Deferida a gratuidade judiciária, pois não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). Ante a ausência de prova dos rendimentos alegados na exordial e em razão dos elementos informados nos autos aliados às fotos e outros documentos que aparentemente indicam indícios das possibilidades financeiras do requerido, arbitro alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2020 às 08:00 horas. Cite-se e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a). Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020 Glucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito."

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0001159-86.2014.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655 DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: END ABDU DOS SANTOS FILHA, SIDI GOBBI DOS SANTOS, IRIS GOBBI DOS SANTOS, TATIANI GOBBI DOS SANTOS, MARIA NAYARA ARNAUD TAVARES AUGUSTO DOS SANTOS

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE BENEDITO NELSON AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para trazer o comprovante da fase em que se encontra a ação reconhecimento de união estável nº 0002544-69.2014.8.22.0102, em 05 dias.

Com a manifestação da inventariante, manifeste-se a viúva, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7022667-10.2016.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Sumário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELLEN REIS ARAUJO, OAB nº RO5054, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

DO REQUERIDO:

REQUERENTES: RICHARDSON FERNANDES DE MIRANDA, MAXENDEL FERNANDES DE MIRANDA, AIRTON FERNANDES ARAGAO, JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA

REQUERIDO: ANITA FELIX FERNANDES

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 34082747 - PP. 1-2: Destituo o inventariante José Emerson Fernandes de Miranda, em razão de não ter dado ao inventário o andamento regular, deixando de cumprir determinações judiciais (id. nº 31009052), o que faço com fundamento no art. 622, inc. II do CPC. Nomeio, em substituição, o herdeiro o Richardson Fernandes de Miranda, o qual deverá prestar compromisso de inventariante, em 05 dias. Expeça-se termo de compromisso, com prazo de 1 ano.

2. Proceda a CPE a retificação dos registros do Pje, constando o valor da causa de R\$ 491.663,39, conforme indicado na petição de id. nº 34082733 - pp. 1-2.

3. Com adequação do valor da causa e prestado o compromisso, INTIME-SE, o inventariante Richardson Fernandes de Miranda, para que adote as seguintes providências, em 15 dias:

a) apresentar os valores e guias referente as custas e ao ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que deverá ser verificada no site [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br);

b) apresentem proposta escrita de eventual comprador do bem imóvel, estabelecendo o valor ofertado e as condições de pagamento;

c) apresentar às últimas declarações (art. 636 do CPC).

4. Apresentados as guias, expeça-se alvará específico para pagamento do ITCD e CUSTAS, com prazo de 15 dias, independente de novo comando, devendo o valor ser sacado da conta judicial nº 2848-040- 01647641-2. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento dos valores.

5. Int.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7058170-87.2019.8.22.0001

CLASSE: Regulamentação de Visitas

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408

REQUERENTES: DHOW ARTHUR CAVALHEIRO PINTO, NICOLE DA SILVA CAVALHEIRO

REQUERIDO: DHOW VICTOR PINTO DE SOUSA

DESPACHO:

1. PETIÇÕES DE ID Nº 34719492 E ID Nº 35066574: Defiro o requerimento, vincule a CPE os advogados ao polo passivo.

2. PETIÇÃO DE ID Nº 36804913: Apesar de o requerido não ter sido citado, ele habilitou-se nos autos suprimindo a necessidade de citação (art. 239, §1º do CPC). Assim, para o prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação para o dia 23 DE JULHO DE 2020, às 9 horas no CEJUSC-FAMÍLIA.

3. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Observe-se que as partes serão intimadas por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7025389-80.2017.8.22.0001

CLASSE: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum ADOGADO DO AUTOR: JOAO LENES DOS SANTOS, OAB nº RO392

ADVOGADOS DO RÉU: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES BORGES

RÉU: MARIA CATIANA GOMES DE MACEDO

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Atento ao interesse das partes na realização de nova audiência de conciliação (id. nº 35585983 e id. nº 35973729), designo audiência de conciliação para o dia 22 DE JULHO DE 2020, às 11h, no CEJUSC-FAMÍLIA.

3. INTIMEM-SE exequente e executada para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.1. As partes deverão ser intimados para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral – Desembargador César Montenegro – 3ª Vara de Família e Sucessões – CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 – e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br. - CEP 76.804-079

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7035418-92.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO CAVOL, OAB nº RO473

DO INVENTARIADO:

REQUERENTE: INEZ ROSA DOS SANTOS

INVENTARIADO: LUCIO MAURO KEMP

DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (id nº 36742274 - pp. 1-2). Intime-se a requerente para esclarecer os motivos pelos quais pretende o levantamento dos valores, trazendo os documentos necessários, se for o caso, em 15 dias.

Com a manifestação da requerente, dê-se nova vista ao Ministério Público,

Int.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0006082-24.2015.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: FRANCISCA JOANA SAMPAIO DA SILVA, JENEZINA SAMPAIO DA SILVA, AIDA SAMPAIO DA SILVA, VULMURA SOCORRO BEZERRA SAMPAIO

INVENTARIADO: Espólio de Antônio Bezerra da Silva

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 36283634: Considerando que o valor constante do alvará de id nº 26600473 era superior ao valor levantado declarado pela inventariante (id nº 29369902), intime-a para comprovar o levantamento dos valores, em 15 dias, Int.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7034289-81.2019.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Sumário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DOS REQUERIDOS:

REQUERENTES: REINALDO BEZERRA BASTOS, NEURIDES BEZERRA BASTOS, EDIVALDO BEZERRA BASTOS, NILSE BASTOS DE CARVALHO, RIVALDO BEZERRA BASTOS

REQUERIDOS: PALMIRA BEZERRA BASTOS, FRANCISCO TAVARES BASTOS

DESPACHO:

Intime-se o inventariante para que manifeste-se a respeito dos questionamentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e acerca da impugnação apresentada pelo herdeiro Rivaldo Bezerra Bastos (id. nº 35168304 - pp. 1-2 e id. nº 34618708 - pp. 1-3), em 15 dias.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7043993-55.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REQUERENTES: ANTONIO JOSE SOUZA DE BARROS, MARIA DE FATIMA SOUZA DE BARROS, ROQLANE SOUZA DE BARROS

DESPACHO:

A Coordenadoria de Gestão de Precatório encaminhou o comprovante de pagamento em conta judicial da parcela referente ao mês de março de 2020 (ID: 35769725 p. 1 de 4).

Assim, considerando a informação constante no documento de ID: 26399194, intimem-se os interessados para que esclareçam a respeito do recebimento dos valores relativos à entrada de R\$ 3.943,56, a as 04 (quatro) parcelas de R\$ 1.134,05, referentes aos meses de novembro de 2018, março, julho e novembro de 2019, requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0000035-68.2014.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTES: EDINILCE ALVES CUNHA, DULCIMAR ALVES DA CUNHA NETA, Edezio Alves de Jesus Filho, Ednilson Alves Cunha, EDMILSON ALVES CUNHA, Jonilson Alves da Silva

INVENTARIADOS: Espolio de Dulcimar Alves da Cunha, Espolio de Edesio Alves de Jesus

DESPACHO:

1. Junte a CPE o extrato da conta judicial (id nº 36064188).

2. Defiro o requerimento constante na petição de id nº 36143202, aguarde-se por 10 dias a juntada da guia do ITCD.

3. Int.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051616-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. N.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALVES DA SILVA - RO9628, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

RÉU: I. N. DE S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 36760288:

“ 1. PETIÇÃO DE ID Nº 36308447: Ante o teor das informações da requerente, designo audiência de conciliação para o dia 22 DE JULHO de 2020, às 10 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA. Cite-se o requerido para os termos da DECISÃO de id nº 33521545

- pp. 1-3: [...] 1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 33470604 - pp. 1-2). Processe-se em segredo de Justiça. 2. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Os elementos trazidos com a petição inicial, mormente o rol de bens relacionados para partilha, indicam que a autora pode suportar o ônus de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Custas diferidas para o final. 3. DA TUTELA DE URGÊNCIA Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e direito de convivência da filha menor, com pedido de tutela de urgência, proposta por Margrith Maiara Nunes em face de Ivan Nascimento de Sousa, ambos qualificados nos autos. Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No concreto, a requerente pretende que seja deferida, em tutela de urgência, o bloqueio de bens e o depósito de valores referentes a lucros advindos do arrendamento de bem imóvel e de sociedade empresarial, sustentando ter receio que o requerido proceda à dissipação dos bens, os quais, segundo ela, teriam sido adquiridos durante a união marital, portanto, deverão ser incluídos na partilha. Tenho que a pretensão deve ser indeferida. Com efeito, a despeito do interesse demonstrado na preservação dos bens, ante a probabilidade da existência de união estável, não se tem presente o requisito da urgência, pois a requerente não demonstrou o perigo de dano. É que ela não trouxe aos autos qualquer prova de que a pretensão do requerido seja a dissipação dos bens que alega terem sido adquiridos na constância da suposta união estável. Além disso, alguns desses bens se encontram em nome da própria requerente, como, por exemplo, o imóvel rural denominado lote 32, PA/ALIANÇA GL/TUCUMÃ e o veículo placa NEC 2949, os quais somente poderão ser alienados com o seu consentimento. Ainda, caso já tenha ocorrido eventual alienação de bem partilhável, é totalmente possível a compensação com outros bens ou a indenização de eventual parte cabível à requerente. Por fim, as demais questões serão analisadas após a audiência de conciliação, sendo melhor que se aguarde a formação da relação jurídica processual, com a manifestação do requerido sobre todos os temas apresentados pela requerente. Havendo outras provas, o pedido poderá ser reanalisado. No tocante à empresa SOUSA E SOUSA - Serviços Médicos e Diagnósticos Ltda, CNPJ 08.117.672/0001-93, assim como os bens que compõem seu patrimônio, deve ser esclarecido que as discussões a respeito são matérias alheias a esta justiça especializada, de modo que as demandas devem ocorrer perante o juízo competente. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE COMERCIAL DE FATO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. A pretensão deduzida na ação declaratória de reconhecimento de sociedade comercial de fato cumulada com cobrança de lucros e indenização por danos morais e materiais, não atrai a competência da Vara da Família, uma vez que a presente demanda possui natureza eminentemente empresarial, sendo competente para seu julgamento e processamento a Juíza atuante na Vara Cível da Comarca de Canoas. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70050785948, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 01/10/2012). Em face do exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela de urgência, determinando o prosseguimento do feito. [...] 5. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. [...] 2. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de

seus advogados. 2.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.3. No tocante ao requerimento para que sejam expedidos ofícios para órgãos públicos e outros, INDEFIRO. Com efeito, é ônus da parte instruir o processo com os documentos e as informações necessárias para o conhecimento e julgamento da causa, sendo que eventual requisição do juízo somente ocorrerá quando houver negativa comprovada e desde que se trate de documento imprescindível ao julgamento. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014273-72.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. D. L. G.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

RÉU: E. G.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DECISÃO de ID: “[...]. Proce-se em segredo e com gratuidade da justiça. 2. Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13. 2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do CPC, que dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.2. No caso dos autos, trouxe a requerente elementos suficientes à concessão da tutela de urgência pretendida. Com efeito, os alimentos foram fixados em 19/11/2014, de modo que há presunção de modificação das necessidades da criança, que conta atualmente com nove anos de idade e, certamente, tem gastos superiores daqueles do momento da fixação dos alimentos, mormente quando já se encontra em idade escolar. Além disso, conforme pode ser inferido do espelho de rendimentos anexado à petição inicial, o requerido pode suportar a majoração, sem prejuízo do seu próprio sustento (ID: 36521235). Nesse contexto, tenho que estão presentes os requisitos acima citados, cabendo a majoração pretendida. 2.3. Assim, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência, para majorar o valor pago a título de alimentos pelo requerido E. G. a sua filha A. G. DE L. G. para o valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos - após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR). O desconto da pensão alimentícia deverá incidir sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias); não incidirá sobre FGTS, PIS/PASEP, diárias e despesas de viagens a serviço. 2.4. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos e das despesas do requerido, o que não ocorre no caso concreto. Com efeito, apesar da informação de que o requerido se exonerou da obrigação de pagamento da pensão dos outros filhos, não se tem a informação concreta a respeito, nem tampouco a respeito dos seus gastos pessoais e

ordinários. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes. 2.5. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepitível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, recente DECISÃO deste TJ/RO: Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019). 2.6. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades da alimentanda e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim. 2.7. Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante da requerente, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 23 DE JULHO DE 2020, às 08h30min. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.]

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029436-68.2015.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

REQUERIDO: JOSE MARIA BARBOSA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 36813947:

“PETIÇÃO DE ID Nº 17007595: a) Retifique a CPE o valor da causa no PJe (R\$ 29.500,00); b) para a análise do requerimento de alienação dos bens, a inventariante deverá trazer aos autos a proposta de compra e venda dos referidos bens, em 30 dias. No mesmo prazo a inventariante deverá apresentar a DIEf retificada. Int. Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7021633-92.2019.8.22.0001  
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
 REQUERENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES e outros (3)  
 Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS -  
 RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS  
 - RO5436  
 Intimação AUTOR - DESPACHO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:  
 "[DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:  
 PETIÇÃO DE ID: 34388216:

O número dos autos constante na petição é o mesmo do ofício encaminhado àquele juízo (ID: 27807419).

Assim, deve ocorrer a reiteração. SERVIRÁ o presente para reiterar os termos do OFÍCIO/MANDADO Nº 233/2019/3VFGAB, datado de 4 de junho de 2019, anteriormente encaminhado ao juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no qual foi solicitado que se informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de crédito em nome da falecida Benedita Silva Marinho, CPF nº 052.098.202-97, nos autos nº 0002999-53.1995.4.01.4100 (número antigo: 95.00.02997-9). Em caso positivo, não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040. Intimem-se os interessados para acompanharem o trâmite do documento naquele juízo, trazendo aos autos as informações necessárias.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7012839-87.2016.8.22.0001  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: DAVID DA SILVA e outros (2)  
 Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES -  
 RO7368  
 Intimação AUTOR - DESPACHO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de  
 id.36617009.  
 DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 35661523: Oficie-se ao empregador do alimentante para que promova os descontos da pensão, advertindo-se que é dever do empregador colaborar e empenhar-se para os descontos, pois, caso não o faça, poderá sofrer as sanções indicadas nos arts.22 da Lei n. 5.478/78 (Lei de Alimentos) c/c 912,§ 1º do CPC.

Segue, em anexo, o ofício ao empregador. Remeta-se.

Após, retornem ao arquivo.

Int

Porto Velho (RO), 30 de março de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047913-03.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. W. DA S. N.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA - RO4487

RÉU: R. R. DE F. P.

Advogados do(a) RÉU: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 36831783: "[... Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes J. W. DA S. N. e R. R. F. P., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de ID: 36381597 p. 1-3. Sem custas, pois foi concedida a gratuidade ao requerente. Cada parte arcará com os honorários devidos aos seus respectivos advogados. Por celeridade, segue em anexo o ofício para a implementação dos descontos em folha de pagamento. Remeta-se. Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.]

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7047913-03.2019.8.22.0001  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: J. W. DA S. N.  
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA - RO4487

RÉU: R. R. DE F. P.

Advogados do(a) RÉU: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 36831783: "[...Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes J. W. DA S. N. e R. R. F. P., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de ID: 36381597 p. 1-3. Sem custas, pois foi concedida a gratuidade ao requerente. Cada parte arcará com os honorários devidos aos seus respectivos advogados. Por celeridade, segue em anexo o ofício para a implementação dos descontos em folha de pagamento. Remeta-se. Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.]

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7013979-20.2020.8.22.0001  
 Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SUELI SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

INVENTARIADO: ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE pedido.

## Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054636-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. S. DA S.

RÉU: GILMAR DE ASSIS DOS SANTOS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA de id 36841006, via Diário da Justiça:

"( ) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, em consequência: a) ESTABELEÇO que a guarda dos filhos S. A. S. e S.A.S. será de forma unilateral pela mãe D. S. DA S.; b) ESTABELEÇO a convivência entre os filhos S.A.A. S. e S. A. S e o pai G. DE A. DOS S., da seguinte forma: b.1) o DIA DOS PAIS, os filhos passarão com o pai, na cidade de Porto Velho; e o DIA DAS MÃES, com a mãe; b.2) A PÁSCOA, os filhos passarão com o pai, nos anos pares; e com a mãe, nos anos ímpares; b.3) nas festividades de fim de ano, a convivência entre os pais e os filhos ocorrerá da seguinte forma: no ano em que passarem o NATAL com a mãe, passarão o ANO NOVO com pai, alternando no ano seguinte. b.4) nos períodos de férias escolares, os filhos passarão a primeira metade com o pai; e o restante com a mãe, destacando-se que as despesas com o deslocamento dos filhos serão suportados pelo requerido. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos no art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.045,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 8º c/c o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 2 de abril de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7035168-  
25.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RJ531, RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

DOS RÉUS:

AUTOR: RAIMUNDO VIGILHO PINTO

RÉUS: ISAQUE VÍRGILIO TENÓRIO PINTO, DENISE TENÓRIO PINTO

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

Considerando que o requerente tem interesse no prosseguimento do feito e que já foram realizados os estudos psicológico (id nº 31653579 - pp. 1-4) e social (id nº 31782753 - pp. 1-2), deixo, por ora, de acolher a cota do Ministério Público (id nº 36742243). Designo audiência de continuação da conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2020 às 10h30min.

Intimem-se as partes e o Ministério Público. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes e da testemunha da requerida com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC

Int.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## ENDEREÇOS:

REQUERENTE: RAIMUNDO VIGILHO PINTO - Rua Casimiro de Abreu, nº 5644, Bairro São Sebastião I, Poro Velho/RO;  
REQUERIDA - ALDENIR TENÓRIO PINHEIRO -Rua Londres, nº 3233, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO  
TESTEMUNHA: VANDERLUCI GOMES DA SILVA - Rua Londres com Confúcio Moura, nº 444, Bairro Monte Sinai, Porto Velho/RO.  
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro - 3ª Vara de Família - 5º andar - Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0005169-  
47.2012.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTES: Shirlei Negreiros Tejas Mariano, Eliana Negreiros Monteiro, ABRHAO NEGREIROS TEJAS, JEFERSON NEGREIROS TEJAS, ELANE MARIA DO SOCORRO NEGREIROS TEJAS, CRISTIANE NEGREIROS MONTEIRO, PATRICIA NEGREIROS MONTEIRO, REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, ADHERSON NEGREIROS TEJAS

INVENTARIADOS: Espólio de Esperidião Teixeira Tejas, Espólio de Raimunda Negreiros Tejas

DESPACHO:

PETIÇÕES DE ID Nº 35350747, ID Nº 35397341 E ID Nº 36089530: Ante o teor da manifestação dos demais herdeiros, intime-se o inventariante para manifestar-se, retificando as últimas declarações e o esboço de partilha, ou requerendo o que entender de direito, em 15 dias.

Com a manifestação do inventariante, intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033528-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM PINTO DA SILVA e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

RÉU: E. B. D. S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041828-98.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)



REQUERENTE: LUIZ ALVES CARNEIRO e outros (18)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7047528-55.2019.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: L. S. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

**INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL**

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça e sobre o AR negativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7053574-60.2019.8.22.0001  
 CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 ADVOGADO DOS AUTORES: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

**DO RÉU:**

AUTORES: PAULO HENRIQUE MOURAO RODRIGUES, GABRIELA MOURAO RODRIGUES, RENATA MOURAO RODRIGUES, IARA TATIANA MOURAO RODRIGUES  
 RÉU: ANTONIO RENATO RODRIGUES

**DESPACHO:**

Ante as informações do Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Velho/RO (ID: 36098023 p. 1 de 3), intime-se a inventariante para ciência e manifestação a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7001185-64.2020.8.22.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

**DO DEPRECANTE:**

ADVOGADO DO DEPRECADO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107

DEPRECANTE: STEFANNI YASMIM ALBUQUERQUE LADISLAU

DEPRECADO: SEBASTIAO LADISLAU DA ROCHA

**DESPACHO:**

O requerido Sebastião Ladislau da Rocha, apresentou contestação e anexou documentos (id. nº 36308513 - PP. 1-6, id. nº 36308514, id. nº 36308516 - pp. 1-2, id. nº 36308517 - pp. 1-2, id. nº 36308518, id. nº 36308519, id. nº 36308520 e id. nº 363085270).

Ocorre, porém, que a presente carta precatória já foi devolvida e se encontrava arquivada, não sendo possível a análise e encaminhamento dos documentos anexados. Ademais,

a contestação e os documentos que a instruem devem ser apresentados nos autos principal nº 0714211-32.2019.8.01.0001 (ação de alimentos).

Arquiem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7038679-65.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

**DO EXECUTADO:**

EXEQUENTE: DEUZVILA BARROSO MENDES

EXECUTADO: DIOGO FERREIRA

**DECISÃO:**

1. PETIÇÃO DE ID Nº 36280504:

a) Indefiro os pedidos de pesquisa de endereço do executado, pois já houve a citação por edital, conforme pode ser inferido pelo documento de id. nº 23952228. Ademais, já foram realizadas pesquisas nos cadastros da Receita Federal do Brasil e do TRE/RO, pelo sistemas INFOJUD e SIEL (id. nº 15429309 e id. nº 2285848), sem que se tenha logrado êxito na citação pessoal do executado.

b) No tocante ao pedido de consulta de declaração de imposto renda, considerando que as tentativas de bloqueio de ativos financeiros do executado restaram infrutíferas, DEFIRO o requerimento, com a quebra do sigilo fiscal, especificamente com referências às declarações apresentadas à Receita Federal nos autos de 2018 e 2019. Neste ato, solicitei da Receita Federal do Brasil, pelo sistema INFOJUD, as declarações de imposto de renda dos anos referidos, recebendo a informação de que o executado NÃO procedeu à entrega das declarações, conforme relatórios anexos.

2. Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

3. Proceda-se a retificação dos registros do Pje, constando como exequente Guilherme Henrique Mende Ferreira, representado por sua mãe Deuzuila Barros Mendes.

4. Int.

Porto Velho (RO), 5 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7015005-53.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

**DOS RÉUS:**

AUTOR: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

RÉUS: JEFERSON SIQUEIRA, DEUSETE VIANA DA SILVA

**Despacho:**

Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por HORTIGRAN DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, distribuído por dependência aos autos de inventário nº 7040998-35.2019.8.22.0001, aberto em razão da morte de Jefferson Siqueira.

Apense-se ao inventário nº 7040998-35.2019.8.22.0001.

Intime-se, o espólio de Jefferson Siqueira, por meio do inventariante, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 5 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005842-93.2018.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M.

Advogado do(a) AUTOR: REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN - PR51997

RÉU: L. E. R. M.

Advogados do(a) RÉU: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: "Trata-se de ação de guarda, cumulada com oferta de alimentos, ajuizada por E. M. em face de J. R. D., em relação à filha menor do casal L. E. R. M., todos qualificados nos autos. Por ocasião da apresentação da impugnação à contestação, o requerente informou que ajuizou ação de investigação de paternidade, distribuída com o nº 7001039-33.2019.8.22.0009, em face da menor L. e, em razão disso, pugnou pela suspensão do feito até o julgamento da nova demanda, sem prejuízo do pagamento dos alimentos que já vinha sendo realizado (id. nº 25447184 pp. 1-5), o que foi deferido pelo juízo (id. nº 27047430). Ocorre que, após decorrido o prazo de suspensão, a requerida informou nos autos novo endereço nesta Capital, oportunidade que, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, para onde o feito foi distribuído inicialmente, declinou de sua competência, sendo o feito redistribuído por sorteio para esta 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO. Assim, recebo o presente feito e acato a competência deste juízo para conhecimento e julgamento da causa. Intime-se o requerente para esclarecer se já houve o julgamento da ação de investigação de paternidade nº 7001039-33.2019.8.22.0009, juntando a sentença se for o caso, ou esclarecendo em que fase se encontra e requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031602-05.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. dos S. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

RÉU: I. M. S.

Advogados do(a) RÉU: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: "Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial, contestação e impugnação. Analisarei, posteriormente, os requerimentos realizados pelas partes. Int. Porto Velho (RO), 1 de abril de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7013364-30.2020.8.22.0001

CLASSE: Regulamentação de Visitas

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

DO REQUERIDO:

REQUERENTE: FABIANO SANTOS CABRAL

REQUERIDO: ELIZETE BERTOZO DE LUCENA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer a fase em que se encontra o processo de regulamentação de visitas nº 7048027-10.2017.8.22.0001, com as mesmas partes, em trâmite no 2º Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, bem como informar sobre a suspensão do direito de visitas naqueles autos;

b) informar sobre o trânsito em julgado da apelação criminal nº 1000266-22.2017.822.0701, juntando a referida certidão, se for o caso;

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7025315-55.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

DO RÉU:

AUTOR: HASLEN HILLMAN CAVALCANTE DA SILVA

RÉU: PAULO VIDAL DA SILVA ALBUQUERQUE

DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 36819515). Intimem-se as partes para que, em 05 dias, se manifestem sobre os relatórios de estudo psicológico e social de id. nº 35034495 - pp. 1-5 e id. nº 36664617 - pp. 1-7 e digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Porto Velho (RO), 5 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7033579-61.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

DO EXECUTADO:

EXEQUENTE: JAKELINE DE BARROS OLIVEIRA

EXECUTADO: MANOEL MARIO BRASIL DE MORAES

## DESPACHO:

1. Verifica-se pelo movimento processual que o mandado foi encaminhado para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Assim, deve a CPE certificar a respeito da devolução do mandado, juntando, se for o caso, a certidão do Oficial de Justiça. Em caso negativo, cobre-se a devolução, em 5 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7002176-

74.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA SANTOS CAMARGO,

OAB nº RO9415

REQUERENTE: JOAO VICTOR MACIEL DE ARAUJO

Despacho:

Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 36819516). Intime-se o requerente para esclarecer se ainda pretende a alienação do veículo para a aquisição de um novo ou requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032588-85.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F R DO N

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

RÉU: A. K. D. S. R. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029257-95.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M F E

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

RÉU: R C H e outros

Advogado do(a) RÉU: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU - AC4748

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas da Sentença "[Vistos e etc.

Trata-se de ação de declaratória de união estável post mortem proposta por M F E em face de R C H e S de A R, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 28812386 - pp. 1-6).

Emenda a inicial (id. nº 29511497 - pp. 1-2, id. nº 29511498).

Decisão admitindo a habilitação do interessado R C H no polo passivo (id. nº 31828465).

O requerido R C H apresentou contestação (id. nº 34098661 - pp. 1-45).

O requerente apresentou petição intermediária, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua desistência (id. nº 35454309).

O requerido R C H concordou com o pedido de desistência (id. nº 36821256).

Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas iniciais já recolhidas (id. nº 28815912). Sem custas finais.

Atento ao princípio da causalidade, condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios ao advogado do requerido R, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00, na forma das disposições expressas no art. 85, §§ 2º e 8º c/c art. 90, ambos do CPC.

Trata-se de pedido de extinção formulado pelos interessados, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado.

Oportunamente, após a intimação das partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7012280-

28.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VERONICA ESTELA

DANTAS REIS, OAB nº RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES,

OAB nº RO9072, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES,

OAB nº RO9905

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA,

OAB nº RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº

RO2811, VERONI LOPES PEREIRA, OAB nº RO8234

EXEQUENTES: CARLOS HENRIQUE DA COSTA MENDONCA,

MARIA CLARA DA COSTA MENDONCA, VITORIA DA COSTA

MENDONCA, MATHEUS DA COSTA MENDONCA

EXECUTADO: VALDIR MENDONCA

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7014847-95.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANAINA DA SILVA

SECUNDO WEIS, OAB nº RO8662

REQUERENTES: GERCILENE SEMINST DE PAULA, GENIVAL

MOREIRA DE MELO

Despacho:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Ao Ministério Público, para sua manifestação.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7010085-  
70.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DO EXECUTADO:

EXEQUENTES: JANAINA LIRA NASCIMENTO, ENDLY JANINI  
FERREIRA LIRA

EXECUTADO: LIWBERT FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO:

1. Verifica-se pelo movimento processual que o mandado foi encaminhado para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Assim, deve a CPE certificar a respeito da devolução do mandado, juntando, se for o caso, a certidão do Oficial de Justiça. Em caso negativo, cobre-se a devolução, em 5 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009706-71.2015.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FERRI

Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA  
LIMA - RO6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS  
EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, EDUARDO CAMPOS  
MACHADO - RS17973

INVENTARIADO: ADRIANA INFANTE DE ABREU

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014385-41.2020.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: I. M. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CESAR MACKERTE -  
RO10056

REQUERIDO: E. M. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca do despacho de Id 36906851:

"Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) esclarecer se a requerida tem esposo ou companheiro;
- b) esclarecer se a requerida possui bens móveis e imóveis, com a juntada dos documentos respectivos;
- c) apresentar comprovante de renda da requerida, já que consta na inicial que ela é servidora pública;
- d) apresentar o extrato atualizado da conta bancária da requerida;
- e) apresentar cópia do contrato de aluguel, para análise do pedido

de liberação de valores.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015005-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS  
HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

RÉU: D. V. D. S. e outros

Advogados do(a) RÉU: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN  
- RO1505, JOELMA ALBERTO - RO7214

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seus advogados, acerca do despacho de ID 36987887:

"Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por HORTIGRAN DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, distribuído por dependência aos autos de inventário nº 7040998-35.2019.8.22.0001, aberto em razão da morte de Jefferson Siqueira.

Apense-se ao inventário nº 7040998-35.2019.8.22.0001.

Intime-se, o espólio de Jefferson Siqueira, por meio do inventariante, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 5 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7057427-  
77.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO  
TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO  
TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB  
nº RO5797

REQUERENTES: ELENILDA DE LIMA PEREIRA, ELIZANGELA  
DE LIMA PEREIRA FERREIRA

Decisão:

PETIÇÃO DE ID. Nº 35407201 - PP. 1-2: Atento as informações apresentadas pelos interessados e considerando a ausência de resposta ao ofício nº 551/201/3VFGAB, encaminhado ao Banco Bradesco no dia 09/01/2020 (id. nº 33705569 - p. 3), DEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema BACEN JUD.

Assim, promovi, o bloqueio judicial dos ativos financeiros do falecido Rufino de Souza Pereira, CPF nº 153.624.262-49, pelo sistema BACEN JUD, protocolo nº 20200004735158, com resultado NEGATIVO.

Ante a informação de inexistência de ativos em nome do falecido, manifestem-se os interessados, em 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7058458-  
35.2019.8.22.0001

CLASSE: Separação Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KARINA DA SILVA  
SANDRES, OAB nº PA4594

REQUERENTES: ADRIANE DE SOUZA, ANDRUS DA SILVA  
SANDRES

Despacho:

Inicialmente, observo que a questão não parece ser tão simples, com estabelecido na petição intermediária de id nº 36178832 - pp. 1-2, tanto que as divergências já se mostram presentes, o que está bem registrado na ação ajuizada pelo pai, após o pedido de homologação, autuada sob nº 7010360-82.2020.8.22.0001, que foi analisada inicialmente pelo Juiz Plantonista (id nº 36250940 - pp. 1-2).

Nessa perspectiva, acolho a cota do Ministério Público (id nº 36990651 - pp. 1-2). Intimem-se os requerentes para procederem às alterações, excluindo o prazo da obrigação alimentar, devendo ambos assinarem pessoalmente a petição, juntamente com a advogada, ou requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051455-63.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: I. F. D. S. e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE  
ARAUJO PAIAO - RO6174

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ -  
RO8177

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE F. B. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu respectivo patrono, acerca da Decisão de Id 36905454:

"[...] Em face do exposto, INDEFIRO o pedido reconsideração apresentado pelo herdeiro A. F. DA S., representado por sua curadora É. P. D. S., mantendo a sentença de id. nº 32782310 -pp. 1-3 pelos próprios fundamentos.

Intimem-se os herdeiros para que, em 15 dias, adotem as providências necessárias para abertura do inventário do falecido A. F. da S., possibilitando a transferência do seu quinhão aos seus sucessores/herdeiros.

Decorrido o prazo assinado, retorne os autos conclusos para destinação dos valores depositados na conta judicial vinculada a este juízo.

Int.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7009504-  
21.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE  
LIMA, OAB nº RO3206

DO RÉU:

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

RÉU: MARIA EDUARDA ASSUMPÇÃO DA SILVA

DESPACHO:

Acolho a emenda à inicial (ID: 36391457 p. 1 de 5).

Considerando o despacho proferido nos autos nº7009507-73.2020.8.22.0001, aguarde-se a manifestação do requerente naquele processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o requerente para que se manifeste a respeito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
PROCESSO Nº 7014448-66.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LOIDE BARBOSA GOMES,  
OAB nº AC1830

REQUERENTES: MICLEIDINA CARVALHO MORAIS VILARIM,  
REGINALDO LIMA VILARIM

Despacho:

1. Acolho a emenda à inicial (id nº 36884617 - pp. 1-5). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Ao Ministério Público, para manifestação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**4ª VARA DE FAMÍLIA**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0003027-02.2014.8.22.0102

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: V. A. D. R. D. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIK - RO5000,  
TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LÚCIO AFONSO

DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

EXECUTADO: P. L. D. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO3355  
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO  
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7054811-32.2019.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: L. E. D. S. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO  
SILVA - RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA -  
RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, MICHEL  
MESQUITA DA COSTA - RO6656

EXECUTADO: F O DA S  
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[Vistos,  
Emenda a inicial, devendo esclarecer por qual rito deseja prosseguir  
a presente execução, visto que o rito de prisão só se admite quanto  
os três últimos meses, conforme §7º do art. 528 do CPC.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito ].

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)  
Processo: 7041125-70.2019.8.22.0001  
Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: BRUNO LARANJEIRA TEIXEIRA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO  
BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587, FABIO VIANA OLIVEIRA,  
OAB nº RO2060, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA,  
OAB nº RO5283

REQUERIDOS: LUCICLEIA SOUZA COSTA, RONALDO  
SANTIAGO CANAVARRO, RENATA SANTIAGO MOREIRA,  
THIAGO CORREA DE AZEVEDO, CAROLINE CORREA DE  
AZEVEDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RUCILENE ARAUJO  
BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587, NEIDSONIA MARIA DE  
FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283, FABIO VIANA OLIVEIRA,  
OAB nº RO2060

Vistos,  
Adeque a CPE os patronos das partes com base nas renúncias  
juntadas aos autos nos Id's 33748629 e 33754601.

Retire o advogado Favio Viada como procurador de Bruno  
Laranjeira.

Retire as advogadas Neidsonia e Rucilene como procuradoras de  
Caroline, Thiago e Ronaldo.

Considerando a petição de ID 36698662 Caroline, Thiago e  
Ronaldo estão citados.

Esclareça o autor quem é FRANCISCO CARVALHO TEIXEIRA  
constante na petição inicial, em 5 dias.

Tendo em vista a citação por hora certa de Renata (ID Num.  
35942474 - Pág. 10), promova a CPE a expedição da carta prevista  
no art. 254 do CPC.

Porto Velho /, 3 de abril de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)  
Processo: 7012288-73.2017.8.22.0001  
Classe: Inventário

REQUERENTES: LARISSA CASTRO DE FREITAS, ARIADNES  
PEREIRA DE FREITAS, ELIS DE FREITAS, ARIEUDSON  
PEREIRA DE FREITAS, ARYANNE PEREIRA DE FREITAS  
VIGIATO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA DE LIMA PEREIRA,  
OAB nº RO6298, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946  
INVENTARIADO: MARIA LIBERTINE DE FREITAS PEREIRA  
DO INVENTARIADO:

Vistos,

Acolho os embargos tão somente para corrigir o percentual de  
honorários advocatícios de 5% para 20%.

No mais persiste a DECISÃO nos termos em que foi lançada.

Intime-se.

Porto Velho /, 3 de abril de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044752-82.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
- RO1073

RÉU: J. M. M.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA  
ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Intime-  
se o exequente para dar andamento ao feito requerendo o que  
entender oportuno e apresentar nova planilha do débito, devendo  
adequá-la no tocante a retirada dos respectivos valores R\$ 500,00,  
R\$ 200,00, R\$250,00 e R\$ 200,00, tendo em vista que reconheço  
estes valores como quitados pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.  
Porto Velho /, 3 de abril de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040790-51.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. DA S. B.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904,  
ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

RÉU: J. B. S.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada através de seu advogado,  
impulsionar o feito, apresentando novo endereço do requerido ou  
requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção, nos  
termos do art. 485, §1º, do CPC/2015.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014520-53.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. M. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS  
- RO7280, THIAGO VALIM - RO6320, CAROLINA HOULMONT  
CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

RÉU: E. A. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 36861068: Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 3 de abril de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037951-24.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. G. D. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

EXECUTADO: J.G. D. S. N.

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 36757640, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341) Processo: 7002615-51.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: SAMUEL COSTA DO CARMO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

EXECUTADO: LUCIVALDO VIEIRA DO CARMO

DO EXECUTADO:

Vistos,

Manifeste-se o executado sobre a proposta da exequente, em 5 dias.

Porto Velho / , 6 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341) Processo: 7037307-13.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: VANIA MATILDE RAMOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA, OAB nº RO6393

INTERESSADO: ANDRE RAMOS DA CRUZ

DO INTERESSADO:

Vistos,

Cumpra o autor a cota do Ministério Público, em 5 dias.

Porto Velho / , 6 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341) Processo: 7031327-85.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DOS REIS AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184

EXECUTADO: MARCONIS RODRIGUES AMORIM

DO EXECUTADO:

Vistos,

Expeça-se novo mandado no endereço indicado.

Porto Velho / , 3 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341) Processo: 7014921-52.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: MONIQUE ROBERTA XAVIER DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DAMASCENO SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

RÉU: HELANO RELRIS DAMASCENO E SILVA

DO RÉU:

Vistos,  
Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.  
Regularize a representação processual do autor. Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Porto Velho / , 3 de abril de 2020 .  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341  
Processo: 7014599-32.2020.8.22.0001  
Classe: Divórcio Consensual  
REQUERENTES: MARIA LUCINETE RAMOS, EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE RICARDO VOIDELO, OAB nº RO8677

Indefiro a prioridade de tramitação com fundamento no art. 1.048, II, do CPC, pois o processo somente será regulado pelo ECA se as crianças ou adolescentes estiverem em situação de risco (art. 98 do ECA), o que não ocorre no caso em apreço.  
Esclareça a parte autora qual é o seu nome e CPF.  
Junte inicial assinada pelos cônjuges, nos termos do art. 731 do CPC.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]  
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que ambos tem vínculo formal de emprego, dois carros, dois imóveis, cerca de R\$ 25.000,00 em investimento financeiro. Além disso, as despesas relacionadas no ID Num. 36696516 - Pág. 1 indica que as partes têm elevado poder econômico, fatos que evidenciam que tem condições de arcar com as custas do processo.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela

demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 3 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo : 7040238-23.2018.8.22.0001  
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. R. P. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631  
RÉU: L RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo : 7000143-19.2016.8.22.0001  
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDIRENE MARIANA CARRI MONTEIRO e outros (15)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878, MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INVENTARIADO: AMADEU SILVA ALECRIM e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo : 7010758-63.2019.8.22.0001  
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)



AUTOR: A. C. R. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE  
LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: A. D. S.

Advogados do(a) RÉU: DIULIA XAVIER DE CARVALHO  
LAUERMANN - RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA  
ROCHA - RO3582

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID  
36895304:

"[...] Intime-se a advogada, ora exequente dos honorários  
sucumbenciais devidos por K. R. de C., para se manifestar  
quanto a petição juntada no Id 34738452, sob pena de extinção  
e arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o advogado, ora  
exequente dos honorários sucumbenciais devidos por A. da S., para  
se manifestar, requerendo o que entender oportuno. Prazo: 10(dez)  
dias. Porto Velho / , 3 de abril de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks  
Neto Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027636-68.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCO FATIMO DIAS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO GIBBERT BANUS -  
RO163

INVENTARIADO: Espólio de Alexandra Johns Dias

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL  
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via  
internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,  
junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem  
transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009258-59.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: S. L. N. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho 37011462:

"[...] Vistos, Intime-se a requerente para se manifestar, requerendo  
o que entender oportuno. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho / , 6  
de abril de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001106-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: O. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SADECK SOARES  
RODRIGUES SANDERS DAMASCENO - DF52684

RÉU: O. S. S. R. e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA SADECK SOARES  
RODRIGUES SANDERS DAMASCENO - DF52684, DEBORA  
CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, FABRICIO GRISI  
MEDICI JURADO - RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO  
- RO12-B

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA SADECK SOARES  
RODRIGUES SANDERS DAMASCENO - DF52684, DEBORA  
CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, FABRICIO GRISI  
MEDICI JURADO - RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO  
- RO12-B

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA SADECK SOARES  
RODRIGUES SANDERS DAMASCENO - DF52684, DEBORA  
CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, FABRICIO GRISI  
MEDICI JURADO - RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO  
- RO12-B

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA SADECK SOARES  
RODRIGUES SANDERS DAMASCENO - DF52684, DEBORA  
CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, FABRICIO GRISI  
MEDICI JURADO - RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO  
- RO12-B

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA SADECK SOARES  
RODRIGUES SANDERS DAMASCENO - DF52684, DEBORA  
CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, FABRICIO GRISI  
MEDICI JURADO - RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO  
- RO12-B

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da sentença  
: "[...]Ante o exposto, reconheço a existência coisa julgada com  
fundamento nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil  
e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.[...]"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de FamíliaProcesso: 7028180-  
85.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: BRUNO GABRIEL BEZERRA PINHEIRO,  
JUCILENE LOPES DA CUNHA, ANTONIO DAVI LOPES PINHEIRO  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES  
DOS SANTOS, OAB nº AC2651

Sentença

BRUNO GABRIEL BEZERRA PINHEIRO e ANTONIO DAVI  
LOPES PINHEIRO, representado por JUCILENE LOPES DA  
CUNHA, pedem alvará para levantamento de valores deixados  
pelo falecimento de PAULO FRANÇA PINHEIRO na forma da Lei  
6.858, de 24 de novembro de 1980.

Alegam os requerentes que são herdeiros do falecido e que  
tomaram conhecimento de que este deixou valores junto a Caixa  
Econômica Federal, Banco do Brasil, DER e Receita Federal.  
Pedem a liberação de alvará para levantamento dos valores.

A Caixa Econômica Federal e a receita Federal informaram que não  
há valores disponíveis. O DER e e o Banco do Brasil transferiram  
os valores para conta judicial a disposição do juízo.

É o necessário relatório.

Tratam os autos de alvará judicial.

O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta  
são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que  
tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber  
pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80 que  
dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados  
e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do  
Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não  
recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em  
quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência  
Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis  
e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil,  
indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou  
arrolamento.

O decreto nº 85.845/81 complementa tal dispositivo e estabelece  
que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por  
morte:

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em  
documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o  
caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do  
processamento do benefício por morte.

A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o  
valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus  
sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados

à pensão por morte." (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017).

Comprovado que os valores são provenientes de resíduos salariais e pequenos saldo de contas (ID 26072165 e 36437691) e que apenas o autor ANTÔNIO DAVI LOPES PINHEIRO é o beneficiário a receber pensão por morte, conforme certidão de ID Num. 19892463 - Pág. 1, é de se liberar tais quantias apenas para tal parte.

Nos termos da legislação especial, os valores são destinados a quem recebe pensão por morte. No caso em apreço apenas o requerente Antônio está habilitado a receber pensão por morte, razão pela qual a quantia será destinada apenas para ele.

Conforme dispõe o art. 1º, §1º, da Lei 6.858/80 os valores destinados a beneficiários menores devem ficar em conta poupança até que ele atinja a idade de 18 anos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar o requerente ANTÔNIO DAVI LOPES PINHEIRO a levantar o valor depositado em nome do de cujus, PAULO FRANÇA PINHEIRO, no total de R\$ 15.237,19 (quinze mil duzentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), referente aos resíduos salariais no DER e o valor de R\$ R\$ 1.085,15 da conta corrente n.º 16.364-3, agência n.º2290-X e R\$ 26,31 conta salário n.º4.500.016.364-3, agência 2290-x., assim como o valor de R\$ 1.640,34 referente ao saldo da conta Pasesp inscrição n.º 1.068.650.041-2 perante o Banco do Brasil, devendo os valores ficarem em conta poupança em nome do beneficiário até que atinja a maioridade civil.

Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova abertura de conta poupança em nome do autor Antônio de modo que fique bloqueada até que complete a idade de 18 anos e que após essa data, possa ser movimentada independente de nova determinação judicial. Em seguida para que promova a transferência dos valores em conta judicial para a referida conta poupança.

P.R.I.C.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040907-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D A DA S

RÉU: I DE O S

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INTIMAÇÃO REQUERIDO - INFORMAÇÃO SOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada a manifestar acerca da INFORMAÇÃO SOCIAL, JUNTADA id 36900732.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006129-12.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. S. N.

Advogado do(a) AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

RÉU: I. N. DE A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : 37011166: Vistos,

Regularize a representação processual do requerido. Em 5 dias.

Porto Velho / , 6 de abril de 2020 .

## 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013892-67.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA

NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

EXECUTADO: ROCHAEL BORGES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013892-67.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA

NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

EXECUTADO: ROCHAEL BORGES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032810-24.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HARLEN ROGERIO BARBOSA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Reitero a intimação anterior para a parte autora acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052693-88.2016.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA  
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280  
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ  
 Reitero a intimação anterior da parte REQUERIDA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7050993-72.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: INACIA ALVEIS DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566  
 RÉU: ENERGISA e outros  
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0006787-68.2014.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXECUTADO: ENERGISA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822  
 EXEQUENTE: ADELMA BEZERRA DO NASCIMENTO GOMES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165  
 INTIMAÇÃO AUTOR  
 Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a petição apresentada de ID 36875120, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7015791-05.2017.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO  
 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o Perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7039706-49.2018.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212  
 EXECUTADO: LETHICYA CRISTHINA CARDOSO BARBOSA e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797  
 INTIMAÇÃO A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, reque-rendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de acei- tação tácita e consequente extinção da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0025262-09.2013.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CMA CENTRO MEDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA LTDA - EPP  
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889  
 RÉU: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO  
 Advogado do(a) RÉU: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763  
 INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ  
 Reitero a intimação da parte REQUERIDA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedi- do via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7000767-29.2020.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: SIDNEY MIGUEL LIMA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073  
 EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A  
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias intimada para sobre certidão ID 37010142

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040430-19.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

REQUERIDO: R. M. DE MORAES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015471-52.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736

EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 33.841,22

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a certidão do Oficial de Justiça sobre o resultado do leilão.

Após, intime-se o Credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA, BR. 364 S/Nº NA CIDADE DE PORTO VELHO-RO S/N LOTE DE TERRA URBANO Nº 2160 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, RUA DO TIMBÓ 534, AP. 901 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-660 - SALVADOR - BAHIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007389-27.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JULIANA MARIA MASSERA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Valor: R\$ 7.091,26

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMBARGANTE: JULIANA MARIA MASSERA em face de EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO.

Em pesquisa no PJe, verifiquei que existem dois processos de execução e dois processos de embargos à execução em nome das partes.

Analisando os dois processos de execução constam a cobrança dos mesmos boletos referentes ao mesmo imóvel.

Tanto a execução como os embargos à execução foram distribuídos e despachados primeiramente pelo juízo da 4ª Vara Cível.

Dessa forma vislumbro a ocorrência de litispendência.

Em atenção ao art. 9º e 10 do CPC, que trouxe como nova sistemática processual a necessidade da observância do princípio da não surpresa, a fim de dar a devida prevalência aos princípios da ampla defesa e do contraditório como normas fundamentais do processo civil, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informar a ocorrência de litispendência com os processos referidos acima.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008261-42.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO3794, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA, OAB nº RO3858, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, OAB nº SP211249, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, OAB nº SP203976, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, OAB nº SP124899, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, OAB nº SP196847, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº SP124510, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, OAB nº SP115008, CELI GABRIEL FERREIRA, OAB nº SP81273, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, OAB nº SP195708

RÉU: VIVIAN MARTA ACCO

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO YOSHIHARU ARAKI, OAB nº PR33486, JEFFERSON MASSAHARU ARAKI, OAB nº PR33824

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

BV FINANCEIRA S/A moveu ação de busca e apreensão em face de VIVIAN MARTA ACCO visando receber o bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia (pá carregadeira). Esclareceu que a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato e concluiu pleiteando a apreensão do bem.

A ação foi proposta em 2011, na comarca de Palotina, estado do Paraná.

A liminar foi deferida e o veículo foi apreendido.

A Ré foi citada e apresentou contestação. Suscitou preliminar de conexão com a ação revisional nº 0014944-69.2010.8.22.0001, proposta perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. No mérito, disse que as parcelas que entende devidas estão sendo depositadas nos autos da ação revisional, por força de decisão judicial que deferiu a liminar pleiteada. Alegou não haver inadimplência e pleiteou a revogação da liminar concedida nestes autos com a consequente devolução de seu veículo. Concluiu pleiteando a improcedência dos pleitos da exordial.

A preliminar de conexão foi afastada pelo juízo de Palotina, estado do Paraná, no entendimento, em sede de agravo de instrumento, foi reconhecida a conexão, determinando-se a remessa dos autos à comarca de Porto Velho.

A liminar foi revogada, sendo determinada a restituição do veículo à Requerida, porém até a presente data a decisão não foi cumprida, estando o veículo em posse do Banco Requerente.

Foi proferida sentença em 21/02/2020, extinguindo o feito por abandono da causa, que foi anulada pelo próprio juízo em sede de embargos de declaração, determinando a remessa dos autos à esta Comarca.

Após, sobreveio petição da Requerida alegando que residia atualmente em Palotina e pleiteando o julgamento da lide naquela comarca, pois a ação revisional da qual se reportava na defesa já havia sido julgada improcedente e arquivada. Reconheceu que não havia mais fundamento em sua defesa e pugnou pelo julgamento procedente da ação naquela comarca.

No entanto, aquele juízo entendeu que a matéria já havia sido decidida pelo Tribunal do Paraná e deveria ser cumprida. Por isso, determinou a remessa dos autos à Porto Velho.

O feito foi distribuído erroneamente para 1ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Cartas Precatórias de Porto Velho.

Após, o feito foi redistribuído a este juízo, já maduro para sentença. É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta em 2011 e que perdurou até a presente data em face de uma discussão relativa à competência.

Embora tenha sido reconhecida a conexão com a ação revisional nº 0014944-69.2010.8.22.0001, proposta perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, vejo que não há mais correlação entre as ações porque já houve julgamento, extinção e arquivamento daquele feito.

O fundamento da defesa resumia-se àquilo que se discutia na revisional. Com sua improcedência, a própria Requerida veio aos autos e reconheceu o direito da parte autora em ter consolidada em suas mãos a posse do veículo.

O contrato de arrendamento mercantil foi firmado entre as partes e a ré assinou o contrato como depositário de um veículo GM/ASTRA HB 4P ELITE, ano 2005/2006, chassi nº 9BGTW48W6B107811, placa AMX 6197, cor PRETA.

Consta dos autos notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito com o contrato desde então. Pelo contrário, confessa o direito da parte autora após a improcedência de sua ação revisional.

Pelo exposto, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido da parte autora, mantendo em suas mãos o domínio e posse do bem apreendido.

#### DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040050-30.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES propôs a presente AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS em face de W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SIGNO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA alegando em síntese que com as requeridas firmou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, consistente em terreno urbano, quadra nº 176, lote nº 120, com área de 250,00m² pelo valor de R\$ 19.830,00 (dezenove mil e oitocentos e trinta reais). Alegou que os terrenos foram vendidos sob a promessa de que contariam com infraestrutura obrigatória nos termos da lei nº 6.766/79, mas que isso não foi cumprido. Que não há sistema de esgoto ou drenagem, tampouco asfalto. Que foram instaurados procedimentos para averiguar a irregularidade no loteamento e que as empresas requeridas incorreram em diversos ilícitos. Com base nessas alegações, requereu inicialmente concessão de liminar para que seja realizado o bloqueio de bens para garantir pagamento da indenização e ao final sua confirmação, condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 83.447,79 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) referente às benfeitorias no imóvel, R\$ 57.948,71 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) de danos materiais, referente ao que pagou pelo imóvel e ainda compensação por danos morais e verbas de sucumbência.

O pedido de tutela cautelar foi indeferido (ID 22058839).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 26538617).

W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SIGNO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA apresentaram defesa. Impugnaram a gratuidade da Justiça. No mérito, que o contrato dispõe que o empreendimento seria entregue com ruas, cascalhamento, demarcação de quadras e lotes, instalação de rede elétrica e rede de abastecimento de água, mas que a rede de esgoto é atribuição do Poder Público, sendo isso consignado em contrato. Sustentaram que o loteamento cumpriu todos os requisitos previstos na legislação, tanto que o projeto foi aprovado pela municipalidade, bem como órgãos competentes, além da anuência das empresas concessionárias (CERON, CAERD). Que não há motivos para rescisão contratual, tampouco pretensão indenizatória. Requereu a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência. A autora apresentou réplica. Impugnou os termos da defesa e reiterou os termos da petição inicial.

Foi realizada audiência de saneamento (ID 29859684). A preliminar foi rejeitada. Foi deferida a realização de avaliação do imóvel da autora por Oficial de Justiça. Realizada a diligência, as partes foram instadas a se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de formação e desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito.

Da análise dos autos, assim como consignado em audiência de saneamento realizada aos 14.8.2019 (ID 29859684), a controvérsia dos autos reside em saber se as requeridas entregaram toda a

infraestrutura mencionada no contrato, bem ainda se a cláusula 14 do contrato é válida.

Segundo consta no contrato (ID 27202806), cláusula nº 13:

Trata-se de infraestrutura básica de parcelamento de solo urbano, nos termos do art. 2º, §6º, da lei nº 6.766 de 1979:

Art. 2o. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. [...] § 6o A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: I - vias de circulação; II - escoamento das águas pluviais; III - rede para o abastecimento de água potável; e IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Nota-se que a legislação pertinente não exige asfaltamento ou ainda instalação de sistema de esgoto, mas apenas "vias de circulação" e "soluções para esgotamento sanitário".

O projeto do loteamento foi apresentado à municipalidade, o qual emitiu certidão de aprovação (ID 27202808). Além disso, há documentos que indicam terem as empresas requeridas informado às concessionárias de serviços públicos (CAERD e CERON) a finalização dos procedimentos mínimos para que os moradores e titulares dos lotes usufruíssem os respectivos serviços (ID 27204057).

Além disso, as fotos do local permitem verificar a existência de vias de acesso e circulação.

Assim, entendo que as empresas requeridas cumpriram de forma adequada o contrato, entregando à autora estrutura mínima exigida em lei.

Quanto à cláusula nº 14, também sem razão a autora e isso porque as empresas entregaram o imóvel gozando de estrutura mínima, cujo projeto foi aprovado pelos órgãos públicos competentes. É a redação da cláusula nº 14:

A disposição também encontra fundamento na legislação, na forma do art. 5º, caput e parágrafo único da lei nº 6.766 de 1979:

Art. 5o. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos. Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Com efeito, constata-se o cumprimento do contrato, daí não se extraindo ilegalidade ou razões suficientes para ensejar a rescisão contratual.

Inclusive, cabe anotar que o empreendimento foi entregue em 2011 e a autora recebeu seu imóvel, optando por nele edificar sua residência a partir daquela data, não sendo razoável entender que apenas longos anos depois constatou vícios no projeto.

Ademais, nota-se que a autora traz à discussão questões para quais não possui legitimidade para controvertê-las, em especial: alegação de ausência de licenças ambientais, bem como inexistência de declaração de área de interesse social.

Caso, eventualmente, as empresas requeridas não observaram a respectiva legislação ambiental, cabe ao adquirente comunicar as pessoas jurídicas ou órgãos públicos (a exemplo do Ministério Público) para o fim de exercerem suas funções e, se for o caso, apurar responsabilidades por meio da respectiva ação.

### III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES em face de W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SIGNO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006674-82.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: ANDERSON BORGES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7015028-96.2020.8.22.0001 7015028-96.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME AUTOR: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA

DO RÉU: DO RÉU:

Valor: R\$ 205.550,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois o proveito econômico almejado é um montante vultoso e as custas processuais são verbas de natureza tributária. Em consequência, difiro o recolhimento das custas judiciais ao final do processo em razão da parte autora, neste momento inicial, não dispor de recursos suficientes para sem prejuízo de seu sustento arcar com as custas.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intime-se as partes que deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015: Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA, CNPJ nº 21576165000186, RUA PRINCIPAL 110, CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7035878-11.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: LAIS CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7034732-37.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: HOMELY COSTA SILVA, CPF nº 64806464287,

RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CASA 57, TOTAL VILLE I AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: SUSELLY TACANA MARTINS, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3504, - DE 3345 A 3585 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-485 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. Expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil.

2. Após, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se sem baixa, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se o exequente.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7017092-50.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, informar se houve o início dos descontos por parte do órgão empregador.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061764-17.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDAODO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040841-62.2019.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

REQUERIDOS: NELMA LIMA BARROS, MARIA DAS GRACAS LOCA QUILES, CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME DOS REQUERIDOS:

Valor: R\$ 18.323,26

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7051105-75.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE MARIA BEZERRA, FATIMA NUNES BEZERRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES MENDES

ADVOGADO DOS AUTORES: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES MENDES, FÁTIMA NUNES BEZERRA DA SILVA e MARIA JOSÉ BEZERRA ingressaram com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A alegando em síntese que a segurada MARIA JOSÉ BEZERRA contratou seguro de vida com a requerida sob a modalidade “Sob Medida Previdência Bradesco Seguros VGBL” com o número 15414.900943/2013-72 indicando como beneficiárias as suas filhas e autoras Maria de Lourdes Mendes, Fátima Nunes Bezerra da Silva e Maria José Bezerra. Que a segurada faleceu aos 17.3.2017, tendo as autoras solicitado o pagamento da indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mas que nada foi resolvido. Que enviaram todos os documentos exigidos e realizaram várias ligações junto à central de atendimento, mas nenhuma resposta foi obtida. Concluíram pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além das verbas de sucumbência.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 27071609).

A requerida apresentou contestação. Suscitou ilegitimidade ativa alegando que as autoras juntaram na inicial certidão de óbito do beneficiário pré-morto ANTÔNIO NUNES BEZERRA. Que como o óbito desse beneficiário ocorreu antes da participante sua cota não integrou seu patrimônio/espólio, devendo assim ser rateado entre os demais beneficiários. Além disso, que a contratante deixou 08 (oito) filhos, mas apenas 03 (três) figuram no polo ativo e por isso não detêm a legitimidade de postularem o valor integral. Alegou ainda falta de interesse dos autores, pois solicitou documentação complementar a qual não foi atendida. No mérito, que o produto adquirido pela contratante garante ao participante ou seus beneficiários o resgate do valor total ou parcial da quantia, e pelos extratos a participante realizou alguns resgates parciais, sendo o saldo bruto de R\$ 179.782,84 (cento e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Tratou ainda sobre o regime jurídico dos contratos de seguro de vida e a incidência de imposto de renda sobre o saldo bruto, concluindo, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Nova tentativa de conciliação infrutífera (ID 29784212).

Houve réplica.

Foi designada audiência de saneamento. As partes informaram que estavam em vias de realizar acordo, ocasião em que foi concedido prazo para sua formalização. Decorrido o prazo, não foi realizado acordo em razão da controvérsia quanto ao valor da indenização (ID 31879971).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado

O processo comporta julgamento antecipado, eis que as matérias nele apresentadas são eminentemente de direito na forma dos art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se a dilação probatória.

Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa

A preliminar deve ser rejeitada e isso porque ANTÔNIO NUNES BEZERRA – cônjuge da contratante – sequer faz parte do polo ativo da demanda, composta apenas pelos três filhos do casal, MARIA DE LOURDES MENDES, FÁTIMA NUNES BEZERRA DA



SILVA e JOSÉ MARIA BEZERRA. Logo, afastado a preliminar.

Da Ausência de Interesse de Agir

Também deve ser repelida e isso porque a finalização do procedimento administrativo interno junto à seguradora requerida não é pressuposto para ajuizamento da ação de cobrança, sobretudo quando os autores informaram que solicitaram o pagamento, enviaram documentos e ainda realizaram inúmeros contatos telefônicos – sem sucesso – com a finalidade de obter maiores informações sobre o andamento do pedido. Por isso, rejeito a preliminar.

Do Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.

Segundo consta na apólice de seguro de vida (ID 23792751) figuram como beneficiários o cônjuge ANTONIO NUNES BEZERRA e os filhos: MARIA DE LOURDES MENDES, FÁTIMA NUNES BEZERRA DA SILVA e MARIA JOSÉ BEZERRA:

Como já mencionado quando da análise da preliminar, o ex-cônjuge ANTÔNIO NUNES BEZERRA não integra o polo ativo da lide, até mesmo porque seu falecimento precedeu ao da contratante, de modo que o valor da indenização deve ser distribuído aos demais beneficiários (art. 792, CC) expressamente indicados na apólice.

Além disso, o fato de a contratante ter deixado 08 (oito) filhos e apenas 03 (três) deles figurarem no polo ativo não permite entender pela necessidade de chamamento dos demais herdeiros ou reconhecer a ilegitimidade dos autores e isso porque, na forma do art. 794, no seguro de vida o capital estipulado não se considera herança. Some-se a isso que nessa modalidade de negócio o capital segurado é livremente estipulado pela proponente (art. 789, CC).

Pois bem. Analisando os autos, vejo que o valor da indenização menciona a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor dos beneficiários para o caso de morte.

Muito embora a ré tenha afirmado que a autora realizou resgates parciais, reduzindo o valor da indenização, não é o que se extrai dos autos.

O extrato apresentado não indica transferências e saques em benefício da contratante, mas sim, simples movimentação e rentabilidade do Fundo de Investimento onde os valores dos quotistas (contratantes) estão aplicados:

Não há indicação sobre o destino daquelas quantias. A instituição financeira não cuidou de comprovar que, de fato, depositou os respectivos valores na conta corrente da contratante quando em vida, o que seria indispensável para verificar o efetivo recebimento ou não. Além disso, não há compatibilidade entre os valores descontados a título de “resgate parcial” e o saldo final. Por isso, o valor da indenização deve ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como descrito na apólice.

De qualquer sorte, os documentos juntados no ID 31559928 demonstram que a própria ré ofertou para pagamento R\$ 192.875,14 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), quantia muito próxima ao devido.

Resta saber, portanto, se há ou não incidência de imposto de renda sobre o montante.

Sem razão a seguradora requerida e isso porque as indenizações de seguro não são tributáveis, embora às beneficiárias cabe informá-lo quando do cumprimento de obrigações acessórias. Nesse sentido, o STJ:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO - ISENÇÃO - INVESTIMENTO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NOVO FATO GERADOR - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO - EFEITOS INTEGRATIVOS - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte houve por bem reformar o acórdão regional ao entender, por unanimidade, que quando o capital, então isento, recebido a título de seguro de vida pela ora embargante passou a integrar seu patrimônio, e optou ela por investir em fundo de previdência privada, tornou-se não mais invocável a regra da isenção, uma vez que se trata de outro fato gerador, pois o art. 33 da Lei n. 9.250/95

prevê que o resultado deste investimento deve ser tributado. [...] (EDcl no REsp 961.016/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 24/06/2008).

Logo, o valor da indenização deve ser pago sem nenhum desconto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES MENDES, FÁTIMA NUNES BEZERRA DA SILVA e MARIA JOSÉ BEZERRA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A para o fim de CONDENÁ-LA ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), monetariamente corrigidos desde 28.11.2017 - data sinistro - e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0024242-22.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: RIDE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 19.645,42

DESPACHO

Vistos,

Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme pleiteado no id. 36806718 .

Expeça-se o respectivo mandado.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES, RUA PINHEIRO MACHADO,2030, S.CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: RIDE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2018, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA, RUA JANAURA 2927 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039632-29.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874

EXECUTADO: ROGERIO DOMINGOS GOMES

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 9.873,09

DESPACHO

Foi determinada a intimação pessoal do Gerente Geral da empresa em que o Executado trabalha, a fim de que cumprisse integralmente a decisão judicial de desconto em folha de pagamento (Id. 34011045), tendo sido recebido o AR pessoalmente (Id. 35395940).

A parte Credora veio aos autos e informou que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Assim, oficie-se à Delegacia de Polícia a fim de que apurem a ocorrência de crime de desobediência.

Intime-se novamente ao Gerente Geral da empresa em que o Executado trabalha, a fim de que cumprisse integralmente a decisão judicial e informando sobre a apuração de prática de crime de desobediência.

Intime-se o Credor para que informe se há bens do Devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018382-08.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE IOMAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7022636-53.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: MARIA JOSE DOS SANTOS PRATA, GLEYCIANE PRATA ROCHA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 36396455, pois a diligência cabe à parte, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Trata-se de feito de execução, que tramita desde 2017, sem efetiva solução para cumprimento da obrigação, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da falta de meios efetivos para a execução, nos ter-

mos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se.

6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049821-66.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: SIDOMAR GOMES CARDOSO

DO RÉU:

Chamo o feito à ordem,

Em 11/04/2019 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 134.682,28 devendo ser corrigido desde 16/11/2017, com juros de 1% ao mês, a partir da citação (Id. 26276209).

Há certidão de trânsito em julgado.

Após, o Banco veio aos autos informando vários endereços para citação da parte ré, até que se realizou a citação por edital, tendo a Curadoria de ausentes apresentado nova defesa.

Assim, vejo que desde abril de 2019 o Banco vem adotando medidas incompatíveis com o momento processual e até a presente data não protocolou pedido de cumprimento de sentença.

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre essa constatação em 5 dias, pena de arquivamento.

6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7009793-85.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ARMINDA GOMES VIEIRA

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 12.674,45

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada que postergou a análise do pedido de bloqueio on line pelo Sistema BacenJUD, considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 002/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país.

Não havendo notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo, cumpra-se a decisão de Id. 36379606, mantendo o feito suspenso por 60 dias.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II, RUA PARAGUAI 485 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ARMINDA GOMES VIEIRA, RUA PARAGUAI 485, UNIDADE 475 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015636-31.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, ELOISA ENEIDA COSTA FIGUEIREDO, ROQUE DA SILVA ZERI

DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 271.887,16

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu o bloqueio de eventuais cartões de créditos que por ventura possam existir em nome da parte executada, bem como a suspensão da CNH.

As medidas pleiteadas pela parte, exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.

O inciso IV, do art. 139 do CPC trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.

Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud e infojud, ainda assim, o crédito exequendo não foi satisfeito.

Defiro o pedido de suspensão da CNH dos executados (pessoa física), como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução. No entanto, para se efetivar tal medida é necessária a expedição de ofício ao DETRAN, o que depende do recolhimento das custas respectivas.

Defiro a suspensão de eventuais cartões de crédito dos executados.

A parte exequente indicou cinco instituições financeiras a serem oficiadas. Como são três executados, totaliza 15 (quinze) diligências; requereu também que sejam oficiadas três operadoras (bandeira) de cartões de créditos 3 (três) diligências; Requereu a suspensão da CNH dos dois executados pessoa física 2 (duas) diligências; requereu ainda a negativação dos executados 3 (três) diligências. Assim, a parte exequente deve recolher as custas para cumprimento das 23 (vinte e três) diligências pleiteadas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Com a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se ofício ao DETRAN para proceder à suspensão da CNH dos executados ROQUE DA SILVA ZERI e ELOISA ENEIDA COSTA FIGUEIREDO, inicialmente pelo prazo de 1 ano; expeçam-se ofícios às instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito indicadas pelo exequente, determinando a suspensão dos cartões de crédito do executado; proceda-se com a negativação dos executados.

Após isso, SUSPENDO O FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA, pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921 do NCPC.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3.288 LJ 114/07, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELOISA ENEIDA

COSTA FIGUEIREDO, ANARI 5358, C V BELLA APT 1 BL3 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROQUE DA SILVA ZERI, RUA ANARI 5358, BL 02, AP 101 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7018692-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CRIS DAIANE RIBEIRO CERQUEIRA, CPF nº 92668399220, RUA IPORÃ, - DE 4107/4108 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, CNPJ nº 07741609000160, RUA JOÃO MARTINS BUENO VILA NIVI - 02255-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE, OAB nº RJ93280

1. Expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil.

2. Após, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se sem baixa, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se o exequente.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033952-29.2018.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

REQUERIDOS: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA, EVANDRO ARAUJO CAIXETA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBSON DA SANCAO LOPES, OAB nº SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO, OAB nº SP88395, DIEGO HENRIQUE LEMES, OAB nº SP255888, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907

Valor: R\$ 334.410,28

DESPACHO

Vistos,

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agavo de instrumento interposto.

Assim, prossiga-se o feito dando integral cumprimento à decisão de Id. 35107571 .

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO, AVENIDA NICARÁGUA 1430, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDOS: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162, - DE 5944 A 6262 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, RUA MONTEIRO LOBATO 6113, - DE 6272/6273 AO FIM ELDORADO - 76811-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, ALVES GUIMARAES 718, APT 94 PINHEIROS - 05410-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, NARCISA SOARES DA SILVA 64 COND GOLDEN VILLAGE - 19053-210 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, CARLOS HUMBERTO PEREIRA, CONS-TITUICAO 416, APTO 302 SAO BENEDITO - 38022-130 - UBERABA - MINAS GERAIS, EVANDRO ARAUJO CAIXETA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 8888 CENTRO - 38700-128 - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7028588-76.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

RÉU: LUCENILDES DOS SANTOS NORMANDO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por carta AR/MP, nos termos do § 2º, inciso II, do artigo 513 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: LUCENILDES DOS SANTOS NORMANDO, RUA TEOTÔNIO VILELA 286 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7037183-30.2019.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

Valor: R\$ 118.185,46

Decisão

Vistos...

O art 914, § 1º do CPC é claro quando estabelece que os embargos de terceiro deve ser distribuídos em autos apartados, in verbis:

'Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.'

Portanto, intime-se a parte Embargante para regularizar sua peça processual, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE JESUS DA SILVA, RUA VITÓRIA RÉGIA 608, - ATÉ 5345/5346 FLORESTA - 76806-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7032843-43.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condôminiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: IVAN CARLOS FALQUETI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

Valor: R\$ 2.027,72

Decisão

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo

em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:  
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7008628-37.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: JAMES PEREIRA DA SILVA

DO REQUERIDO:

Valor: R\$ 30.191,63

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Defiro em parte o pedido, para determinar a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Prazo este que está sendo praticado por este Juízo em outros processos.

Suspendam-se os autos.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: REQUERIDO: JAMES PEREIRA DA SILVA, RUA ANTONIO LACERDA 4168 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7030936-38.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: RENATO SOARES DA SILVA, R S DA SILVA COMERCIO E INSTALADORA - ME

DOS EXECUTADOS:

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, assinado em 17/03/2020, em face da pandemia do novo Coronavírus (CONVID

19), INDEFIRO por ora as medidas de constrição judicial em face do Devedor.

Por conta da atual situação, suspendo o andamento do feito por 60 dias, podendo ser reativado por qualquer das partes, mediante simples peticionamento.

Intimem-se.

6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0000268-77.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO CARNEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, assinado em 17/03/2020, em face da pandemia do novo Coronavírus (CONVID 19), INDEFIRO por ora as medidas de constrição judicial em face do Devedor.

Por conta da atual situação, suspendo o andamento do feito por 60 dias, podendo ser reativado por qualquer das partes, mediante simples peticionamento.

Intimem-se.

6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045025-95.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CELIO DE ARAUJO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para atualizar o valor da dívida para então expedição do edital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Transação

Monitória

7014969-11.2020.8.22.0001

03/04/2020

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ALESSANDRA APARECIDA BERNARDI

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7010962-73.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: NAIARA MARTINS FERREIRA

DO RÉU:

Valor: R\$ 4.535,72

## DECISÃO

Vistos,

Custas recolhidas por guia avulsa conforme ID 35858807. Prossiga-se o feito.

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: NAIARA MARTINS FERREIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com o instrumento de protesto.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: NAIARA MARTINS FERREIRA, CPF nº 00473943239, RUA FLORESTAN FERNANDES 4063, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: CHEVROLET/ ONIX 1.0 MT LT , Ano/Fab: 2013/2013 , Cor: Branca, Placa: NBW3255, Renavan: 00535860374, Chassi: 9BGKS-48B0DG301427

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento

total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014966-56.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EUNICE LOPES CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.200,00

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a procuração para o(s) advogado(s).

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARIA EUNICE LOPES CAVALCANTE, RUA QUINTINO BOCAIUVA 3258, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0003051-08.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: EVERALDO SETIMO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA CASSIA GENEROSO SETTE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Diante da situação excepcional vivenciada, o pedido de constrição judicial será analisado posteriormente.

No mais, determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Cumpra-se.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0006221-27.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MILITINO FEDER JUNIOR, ALEKSANDER QUEIROZ FEDER, ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER, OAB nº RO1527

EXECUTADO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a petição do Executado (id. 36938063 ), no prazo de 15 dias, por ser matéria complexa.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: MILITINO FEDER JUNIOR, RUA AFONSO PENA 708 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEKSANDER QUEIROZ FEDER, RUA ALMIRANTE BARROSO, 3956, OU AV. SETE DE SETEMBRO, 1034-CENTRO AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER, AV. RIO MADEIRA 4621, (ENTRE RUAS ALM. BARROSO E BOLÍVIA) INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7001337-88.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: FANIA FERREIRA ROQUE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Certidão de crédito já expedida.

Arquiem-se provisoriamente os autos (art. 921 do CPC), nos termos da decisão de ID 30420823.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201, CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Requerido: EXECUTADO: FANIA FERREIRA ROQUE, RUA AMSTERDAM 24 BOM SUCESSO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023874-73.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

EXECUTADO: LAZARO MARQUES DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 85.728,49

DESPACHO

Vistos,

A fim de evitar qualquer nulidade, aguarde-se o prazo para pagamento voluntário da condenação.

Destaca-se que a parte executada é assistida pela Defensoria Pública, devendo sua intimação deve ser pessoal.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Requerido: EXECUTADO: LAZARO MARQUES DA CONCEICAO, RUA MANOEL LUCINDO 2362 CASTANHEIRA - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7012733-57.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADOS: SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CANCER, UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS, OAB nº PE39920, RAFAEL FERREIRA CALADO, OAB nº PE30006, JEFFERSON VALENCA DE ABREU E LIMA SA, OAB nº PE20742, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº PE22097, RAFAEL JOSE PINTO TIZEI, OAB nº PE38367

DECISÃO

Vistos...

Tratam-se de embargos de declaração opostos por UNICAP - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO e CARVALHO, CHAVES E ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da sentença de Id. 30507021 , proferida em 04/09/2019, alegando que há omissão e contradição no julgado, pois foi homologado acordo inexistente, eis que constou da sentença que o Exequente formulou proposta de acordo, tendo concordado o Executado, no entanto o Executado nunca concordou, mas formulou contraproposta. Pleitearam a desconsideração da sentença ou a intimação do Credor sobre a contraproposta.

Após, foi formulada nova proposta de acordo pelo Credor (Id. 31849627 ), foi realizada audiência de tentativa de conciliação (Id. 34908550 ), com a ausência da parte Executada. Após, veio nova proposta, designação de outra audiência de conciliação, bem como seu cancelamento, considerando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, assinado em 17/03/2020, em face da pandemia do novo Coronavírus (CONVID 19).

Considerando que até a presente data os embargos de declaração opostos pelas partes não foi julgado, passo a analisá-los.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, vejo que têm razão as partes.

A sentença de Id. 30507021 homologou acordo inexistente, pois partiu da premissa de que " a parte Credora formulou proposta de acordo (Id. 29910031 ), tendo concordado o Executado (Id. 30285552 ), para pagamento de 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 640,32 (seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), com depósito das parcelas em juízo, com início de pagamento em 30 de setembro de 2019, e meses subsequentes."

No entanto, têm razão as partes quando alegam que não houve concordância, mas sim contraproposta.

Assim, diante do evidente erro material, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedentes ambos os embargos de declaração e anular a sentença de Id. 30507021 .

Posto isto, julgo procedentes os embargos de declaração e EXCEPCIONALMENTE anulo a sentença de Id. 30507021 e determino o prosseguimento do feito.

O pedido de penhora do salário dp Executado, formulado no Id. 36818075 , será analisado posteriormente, considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

No mais, determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Cumpra-se.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7011851-27.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO MADEIRAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

DO RÉU:

Valor: R\$ 175.744,81

DESPACHO

Vistos,

Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a liminar (Id. 36051192 ), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo de emenda à inicial, pois o feito só poderá prosseguir após o pagamento das custas.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: AUTO POSTO MADEIRAO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3030, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., RUA JOSÉ DE ALEN-CAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048315-55.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

EXECUTADOS: BRYANNA MAISA CANHIN MEDEIROS, TAVATA ANTONIELLA CANHIN, FRANCIELLE TAMELA CANHIN, ESPÓLIO DE ANTÔNIO SIVALDO CANHIN

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042972-10.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

RÉU: DIONATAN DA SILVA SOARES

DO RÉU:

Valor: R\$ 9.301,75

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: DIONATAN DA SILVA SOARES alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: DIONATAN DA SILVA SOARES, CPF nº 00771797222, RUA UNIÃO 1051, - ATÉ 1199/1200



SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: YAMAHA/XTZ 250 LANDER 249CC/LANDER BLUEFLE, Ano/Fab: 2017/2017, Cor: Azul, Placa: QDP1635, Renavan:, Chassi: CHASSI: 9C6KG0380H0005055

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.  
 OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.  
 Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7014664-27.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSE ANTONIO SILVA PAZ

DO RÉU:

Valor: R\$ 64.469,73

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora para retificação do número do CPF do polo passivo e a correção do erro material referente ao período dos débitos apresentados de acordo com o ID 36813603.

À CPE: Altere-se o número do CPF do polo passivo Eduardo Ramos De Paiva Martins para 017.977.702-50.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966

- LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: JOSE ANTONIO SILVA PAZ, ESTRADA DOS

PERIQUITOS 2163, - DE 1740 A 2296 - LADO PAR RONALDO

ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7008444-47.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB

nº AL11819

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA,

OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM,

OAB nº RO3669

Valor: R\$ 18.719,84

Decisão

Vistos...

Primeiramente determino a transferência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud – ID 35620236 para a conta bancária da exequente (BRADESCO SAÚDE S/A, CNPJ 92.693.118/0001-

60, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3070-8, CONTA CORRENTE 105.945-9, CONVÊNIO 925450776).

No mais, a parte exequente requer que execução em face da sócia (EDINUBIA CRISTINA CUNHA DA SILVA – CPF 716.390.802-44) da parte executada.

Analisando os documentos pode-se concluir a executada é uma empresa individual.

Cabe esclarecer que a firma individual, ocorre quando uma única pessoa aplica seus recursos para a abertura de uma empresa. Ou seja, o titular da firma individual responde pelos deveres da empresa, possibilitando também a empresa responder com seus bens para o pagamento de dívidas da pessoa física, haja vista, haver identidade de patrimônio e administração, pois as relações entre a pessoa física e a pessoa jurídica são tão estreitas e se confundem. Diante da confusão patrimonial evidenciada, permite-se a execução avançar sobre os bens da sócia-proprietária da executada, para garantia da dívida.

Determino que a parte exequente pague as custas de diligência, após, defiro a penhora sobre os bens da sócia-proprietária da executada, a Sra. EDINUBIA CRISTINA CUNHA DA SILVA – CPF 716.390.802-44

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP, AVENIDA SETE DE

SETEMBRO 7755, - DE 7459 AO FIM - LADO ÍMPAR, LETRA B,

ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046225-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

- PA11471

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do

mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela

abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução

ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual,

as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta

urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7038306-97.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Energia Elétrica, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: TAMILIO SAID PAULINO CHAGAS ADVOGADO DO

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Sentença

Vistos.

TAMILIO SAID PAULINO CHAGAS ajuizou ação anulatória de débito em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA alegando, em síntese, que a sua unidade consumidora nº 51186-2 tem um consumo médio mensal em torno de 100Kws, contudo, em vistoria realizada em 12.09.2017 foi constatada pela requerida que o medidor do seu relógio estaria com desvio de energia em duas fases do ramal de entrada. Afirma que não trocaram o medidor e em abril de 2018 foi notificado sobre a irregularidade referente aos meses de abril a agosto de 2017, gerando fatura com vencimento em junho de 2018, no valor de R\$ 837,56, incluindo a cobrança do valor de inspeção, na ordem de R\$ 105,97. Diz que todas as suas faturas de energia se encontram pagas e que a leitura realizada pela requerida está dissonante com a sua realidade de consumo. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão de qualquer procedimento de cobrança ou de fornecimento de energia elétrica ou de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna ao final pela procedência da ação para o fim de anular a cobrança referente à diferença de consumo ou, subsidiariamente, a condenar a requerida a refazer os cálculos em relação ao consumo de energia no período de abril a agosto de 2017. Junta documentos. Sob o ID nº 22991930 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Designada audiência junto ao CEJUSC, localizado no prédio dos Juizados Especiais, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do autor, conforme termo de ID nº 26169437, pelo que a requerida pugnou pela aplicação da respectiva multa.

Sob o ID nº 26392564 a parte autora informou que se equivocou com o local da solenidade, apresentando para tanto Atestado de Comparecimento informando que no dia da referida audiência o autor compareceu junto ao Gabinete deste Juízo, localizado à época no Fórum Cível.

Citada, a requerida apresentou contestação explicando que em inspeção de rotina foi constatada a irregularidade na medição/ instalação elétrica da parte autora, que não refletia o real quantitativo consumido pela unidade consumidora. Explica que a irregularidade pode ser claramente visualizada na "Memória descritiva do cálculo", na qual os valores do faturamento regular, apurados mediante artigo 130 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL foram comparados ao faturamento irregular, obtendo-se a diferença entre o que foi pago com o que deveria ter sido pago, no valor de R\$ 866,43. Salienta que a recuperação do consumo teve por base o maior consumo dos três ciclos posteriores a retirada da irregularidade, conforme art. 130, III da referida resolução. Registra que o medidor foi submetido a perícia técnica em instituto idôneo e que encaminhou Notificação de Irregularidade ao consumidor. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 29561607

Oportunizada a especificação de provas, a parte requerida reiterou pedido genérico de provas, enquanto a autora pugnou pelo depoimento pessoal da requerida, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

É o relatório.

Decido.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se desnecessária a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de outras diligências." (REsp 1338010/SP).

Do mérito

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde o autor busca a anulação da cobrança da fatura no valor de R\$ 873,56, emitida a título de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da Ceron, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção de ID nº 21710787-Pág.9, sendo que no ID nº 21710787-Pág. 4 constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Observo que em sede de defesa consta a informação de que o medidor foi submetido a perícia técnica em instituto idôneo, no entanto, não há nos autos comprovação de realização da referida análise.

A parte requerida sustenta a regularidade do procedimento sob o fundamento de que realizado na presença da parte autora, no entanto, a despeito da veracidade da informação, a simples presença do consumidor na ocasião da inspeção não legitima, tornando verdadeira, toda e qualquer conclusão técnica que os técnicos da requerida possam chegar, já que o consumidor não possui igual capacidade técnica, não entendendo, sequer, o que está acontecendo.

Assim, não foi comprovada a realização da alegada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão metrológico oficial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade de se considerar a irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do

contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Inscrição no cadastro de inadimplentes. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0017658-31.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018)

Desse modo, embora possa ter ocorrido consumo superior ao que foi pago, a inobservância de formalidades para aferição válida torna inexigível a cobrança lastreada em apuração realizada, comprometendo a higidez do sistema de distribuição de energia, responsável por serviço essencial a toda coletividade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de anular a cobrança perpetrada na fatura de recuperação de consumo de ID nº 21710787-Pág.3, no valor de R\$ 873,56, e, por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Diante da justificativa apresentada no ID nº 26392564, deixo de arbitrar ao autor a multa prevista no artigo 334, §8º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2020

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048613-76.2019.8.22.0001

Aquisição, Acesso

AUTOR: HOTMACHINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 07848223000152, RUA PIRAPITINGA 1937, CASA 27 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980, PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146

RÉUS: JUAREZ CZELUSNIAK, CPF nº 53087933953, RUA WANDA ESTEVES 2814, - FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE COUTINHO DOS SANTOS, CPF nº 03718506220, RUA MATO GROSSO 947 VILA MARACANÃ - 85852-040 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

O processo se encontra ainda na fase inicial, após citados os dois requeridos e intimados da audiência de conciliação, de onde iniciaria o prazo da contestação.

Ocorre que a data designada coincidiu com a edição do ATO CONJUNTO 006/PR-CGJ do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual suspendeu a realização das audiências e os prazos processuais pelo menos até 30/04/2020, frustrando a solenidade.

Não bastasse o comprometimento da continuidade da marcha processual ordinária, ante a peculiaridade da conjuntura global, o processo traz uma sucessão de circunstâncias fáticas confusas e incomuns, pretendendo se resolver tudo através da tutela judicial.

Ocorre que esta intervenção estatal tem limites, que é exatamente a lei civil e processual civil vigentes, que dão as balizas para conhecimento e desenvolvimento dos processos judiciais e seus mecanismos, e que aumenta a importância neste caso dos princípios trazidos pelos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, qual sejam, a prioridade de uma decisão integral de mérito e a cooperação de todos os sujeitos do processo para uma decisão de mérito justa e efetiva. Significa, resolver definitivamente o conflito entre as partes, e não simplesmente o processo por deficiências processuais.

Nesta perspectiva foi recebida a inicial para citação dos requeridos e autorizado excepcionalmente o depósito no processo de aluguel mensal de imóvel que faz parte do litígio, considerando a liminar deferida para impedir a transferência do referido imóvel.

Acontece que o terceiro interessado, senhor José David, que é o locatário do imóvel, comparece ao processo informando de distrato celebrado com José Coutinho e da existência de outro contrato de aluguel que assinou com um suposto adquirente do imóvel, sr. Paulo, o qual teria lhe apresentado documentos do negócio. Na dúvida sobre a legitimidade para recebimento do aluguel, suspendeu os pagamentos e teria sido ameaçado por José Coutinho.

Assim, uma parte ocupa o polo ativo (empresa), e duas partes ocupam o polo passivo (o corretor e o vendedor de imóvel que não lhe pertencia - conforme declaração à polícia nos autos). Temos ainda o locatário de outro imóvel, terceiro interessado, autorizado a depositar os valores dos aluguéis devidos nestes autos.

Antes de análise do pedido formulado no ID: 35773428 p. 1/3, registro que o requerido José Coutinho, não reside no endereço apontado na inicial, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, sendo desconhecido no local, e o pedido de citação e intimação formulado pela parte autora, na oportunidade da audiência ocorrida junto à 1ª Vara Cível, não indica o seu atual endereço para regular prosseguimento nestes autos, pelo que, sua responsabilidade processual é trazer endereço atual do requerido José Coutinho para as necessárias intimações.

Com relação ao pedido para que o imóvel da Av. Rogério Weber, nº 1123, Bairro Baixa União, Porto Velho/RO, seja deixado aos cuidados do Requerente, na condição de fiel depositário, respeitando o contrato de aluguel mantido com o sr. José David, observo que tal pedido apresenta natureza cautelar, visando a preservação e administração do bem, e respeitando os direitos do atual ocupante do imóvel (detentor da posse direta do bem). Considerando que já foi deferida tutela cautelar em caráter antecedente, para o depósito dos valores de aluguel em conta judicial e para a indisponibilidade do imóvel para qualquer tipo de negociação (envolvendo venda, troca, cessão, ou qualquer tipo de disposição ou oneração), o pedido formulado representa modificação da liminar, o que pelos

elementos de prova trazidos aos autos mostra-se adequado à preservação do bem, fornecendo, pelo menos provisoriamente, alguma estabilidade à conflituosa relação locatícia.

Considerando portanto o poder geral de cautela do juiz, e na forma do art. 305 do CPC, defiro a modificação da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, para nomear HOTMACHINE Comércio e Serviços de Informática Ltda - ME, através de seu representante legal, como DEPOSITÁRIA JUDICIAL do imóvel localizado na Av. Rogério Weber, nº 1123, Bairro Baixa União, para os fins de administração da locação residencial do imóvel pelo sr. José David de Oliveira Neto, o qual deverá continuar a efetuar os depósitos mensais dos aluguéis vincendos em juízo.

A parte autora deverá juntar aos autos TERMO DE COMPROMISSO, da sua condição de depositária, subscrito por sua representante e sua advogada, manifestando ciência desta decisão e das suas responsabilidades na preservação do bem imóvel.

A autora deverá ainda fornecer o endereço atualizado do requerido José Coutinho, para as necessárias intimações futuras inclusive da medida cautelar concedida, e do início do prazo para apresentação da contestação.

Com a apresentação do TERMO DE COMPROMISSO e do endereço de José Coutinho, e independentemente de novo despacho, a CPE deverá intimar os requeridos Juarez e José Coutinho, do prazo de 15 dias para apresentação das suas contestações, como também intimar sobre a presente decisão cautelar.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/O.FÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 5 de abril de 2020

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019246-07.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ADALBERTO NOBRE LIMOEIRO, CPF nº 03932109287, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 713, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Adalberto Nobre Limoeiro ofereceu embargos de declaração alegando ter havido omissão na sentença, uma vez não houve a apreciação dos pedidos de alíneas "c" e "d".

A parte embargada se manifestou no ID nº 36024301.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez a sentença foi omissa quanto a análise dos pedidos de declaração de nulidade da taxa de custo administrativo, bem como do pedido alternativo de apuração do quantum devido a título de recuperação de consumo.

Do exposto, acolho os embargos, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação:

"(...)

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o

valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Outrossim, por tudo o que dos autos consta e no aqui examinado, restou constatada a regularidade na apuração realizada pela requerida, razão pela qual indefiro o pedido alternativo contido na alínea "d" da exordial, devendo ser mantido o cálculo de recuperação de consumo feito pela concessionária e a sua exigibilidade.

Também não merece prosperar o pedido de declaração de ilegalidade da taxa de custo administrativo no valor de R\$ 163,62, uma vez que se trata de cobrança autorizada no artigo 131 da Resolução Normativa nº 414/2010 com a finalidade de indenizar a concessionária pela realização de inspeção in loco, demonstrada no Termo de Ocorrência e Inspeção de ID nº 27075865, inclusive com o efetivo corte no fornecimento de energia elétrica.

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, verificando-se que a cobrança é devida, conforme fundamentos alhures, o julgamento procedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento em favor do autor do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais pela interrupção do serviço, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

b) CONFIRMAR a liminar de restabelecimento do fornecimento de energia no imóvel pertencente ao autor, tornando-a definitiva.

c) DECLARAR improcedente o pedido de inexigibilidade da fatura e da taxa administrativa de inspeção, bem como de nulidade da apuração realizada pela requerida e de indenização por danos morais em decorrência da anotação restritiva de crédito, por conseguinte, REVOGO a liminar de exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se com o trânsito em julgado. Ainda, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado por Centrais Elétricas de Rondônia para CONDENAR o autor ao pagamento da fatura no valor de R\$ 1.704,52, acrescido de correção monetária, com índices do TJRO, e de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento da obrigação.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção será de 70% a cargo da parte autora e 30% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC e ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I."

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Publique-se.

Porto Velho 5 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
7011131-02.2016.8.22.0001

Direitos da Personalidade, Indenização por Dano Moral  
EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA BEZERRA, CPF nº 02115198204, AVENIDA NICARÁGUA 2450, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: LENIMAR MESQUITA CONCEIÇÃO NEVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OTAVIO BONFIM 5529 NOVA ESPERANÇA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

DECISÃO

Vistos.

Considerando que nos termos do art. 5º da Resolução n. 313/2020 do CNJ, os prazos ficarão suspensos até o dia 30/04/2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJ/RO, inviável, neste momento a realização da diligência requerida. Determino a suspensão destes autos até o decurso do referido prazo. Remetam os autos ao cartório. Com o fim do prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para a realização da referida diligência.

Porto Velho 5 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040742-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ROBERTO BARROS LIONEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027169-26.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7030651-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EUNICE DA SILVA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE OLIVEIRA GALVAO - RO9019, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7057686-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: GABARITO CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

0008924-28.2011.8.22.0001

Imissão

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TABAJARA 824, CENTRO EMPRESARIAL, DOM PEDRO II 637 - SALA 510 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020

RÉUS: Assis de Melo Mourão, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA JUSTINIANO MOURAO, CPF nº 21764670272, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO EIDANS FARIAS, CPF nº 58661484200, RUA GEORGE RESK 4535, RUA JOSE KALIB, 1911 - CENTRO AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO JUSTINIANO MOURAO, CPF nº 19208553272, RUA 15 DE NOVEMBRO 154, - ATÉ 349/350 BELO JARDIM I - 69907-844 - RIO BRANCO - ACRE,

LUIZ JUSTINIANO MOURAO, CPF nº 13812815249, JORGE MESQUITA 240 SANTA QUITERIA - 69914-470 - RIO BRANCO - ACRE, SELMA MOURAO FERNANDES, CPF nº 19217692204, RUA SAGARANA 845 PANAMÁ - 79113-184 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA, OAB nº AC3410, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, observo tratar-se de desapropriação, na qual não há discussão a respeito do valor da indenização, havendo pendência em relação a dois pontos:

1. para quem se deve pagar o valor ofertado, sendo este o motivo pelo qual este processo está apenso aos autos 0017234-18.2014.8.22.0001 ;

2. a outra pendência diz respeito a averbação da imissão na posse junto ao cartório de registro competente.

Quanto a isto, observo que o Ofício 1089-3ºSRI/2017 do 3º Serviço Registral informa que o imóvel objeto da inicial deixou de pertencer a 1ª circunscrição, sendo que a averbação deve se dar obrigatoriamente na circunscrição imobiliária cujo imóvel passou a pertencer.

Assim, informa ser necessário:

a) a apresentação de Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel, n. 14.345, livro 2 de Registro Geral, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Diz que a Certidão deve ser atualizada e válida por 30 dias;

b) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente ao exercício 2015/2016;

c) Certidão de localização do imóvel rural, expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, tendo em vista que a Gleba Caracol abrange a 2ª e 3ª circunscrição imobiliária desta comarca;

d) pagamento de custas e emolumentos, fundos e selos no valor de R\$ 1.539,51.

Pois bem.

Analisando as exigências apresentadas pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis, neste momento oportuno seja expedido Ofício ao INCRA para que apresente todos os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCRI, referente ao exercício 2015/2016 e seguintes. Na impossibilidade de apresentá-los, deve esclarecer de forma circunstanciada.

Deve ainda o INCRA apresentar a localização exata do imóvel rural, devendo, inclusive informar em qual lado da BR se encontra, pois conforme informado no Ofício 1089-3ºSRI/2017 do 3º Serviço Registral, o Lote n. 23, da Matrícula n. 14.345, Livro 2 de Registro Geral, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, está inserido na Gleba Caracol, que por sua vez abrange ambos os lados da rodovia BR 364, de forma que esta gleba possui imóveis pertencentes a segunda e a terceira circunscrição desta comarca.

O referido Ofício informa ainda que os imóveis localizados do lado esquerdo da Rodovia BR 364, nesta comarca, sentido Porto Velho - Rio Branco, até a Balsa, pertencem a 3ª circunscrição, e os imóveis localizados do lado direito da Rodovia BR 364, sentido Porto Velho - Rio Branco, até a balsa, pertencem a 2ª circunscrição.

Desta forma, em sua manifestação, deve o INCRA esclarecer necessariamente em que lado da BR se encontra o imóvel, além de informar a sua localização exata.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

A diligência deve ir acompanhada de cópia da certidão de inteiro teor do imóvel, fls. ID Num. 21804631 - Pág. 78, e também do Ofício fício 1089-3ºSRI/2017 do 3º Serviço Registral, fls. ID Num. 21804675 - Pág. 56 / 59.

Endereço da diligência:

INCRA - Av. Lauro Sodré, nº 3050 - Bairro Costa e Silva

PABX: (69) 3229-1545 Telefones: (69) 3229-1691 / 1876

Superintendente: vago

Substituto(a): Ederson Littig Bruscke

Cidade: Porto Velho

Estado: RO

CEP: 76.803-488

Outrossim, oportuno o pedido da parte autora para que recolha as custas e emolumentos, fundos e selos no valor de R\$ 1.539,51, após a resposta do Ofício pelo INCRA.

A exigência do item "a" também deve aguardar a resposta, uma vez que a certidão deve ser apresentada com validade de 30 dias.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032191-94.2017.8.22.0001

Seguro

AUTOR: GEANE MARQUES DA SILVA, CPF nº 01117379230, RUA PLANETA s/n PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de cinco dias para a requerida se manifestar sobre a certidão de ID nº 36770779, requerendo o que entender de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017140-43.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELIZANGELA VALÇAÇA DA SILVA LIMA, CPF nº 80784356220, RUA ESPERANÇA 2001, PRÓXIMO CHÁCARA DA COIMBRA RENASCER - 76813-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, CNPJ nº 09132659000176, RUA REGENTE FEIJÓ 166, SALA 1401 CENTRO - 20060-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração da sentença de mérito proferida nos autos, alegando cerceamento de defesa na medida em que o pedido de mandado de constatação não foi analisado.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que o pedido de expedição de novo mandado de constatação não foi analisado. No entanto, havendo notícia de que a parte autora mudou de endereço, qualquer constatação no local antigo de moradia não poderia ser levado em conta e seria diligência inócua, já que eventual antena externa poderia ter sido instalada por serviço contratado de novo morador, terceira pessoa estranha à lide.

Assim, os embargos devem ser acolhidos apenas para acrescentar este fundamento, mas desnecessário a expedição de novo mandado de constatação e a sentença deve ser mantida.

Publique-se.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041493-79.2019.8.22.0001

Perdas e Danos, Reintegração de Posse

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANDREIA COSTA PEREIRA WEIBER, CPF nº 78664381291, EMBRAPA 115, CONDOMINIO AZALEIA, CASA 78 NOVO - 76815-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIS WEIBER CHAVES, CPF nº 02678533948, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3683 JARDIM AMÉRICA - 76980-844 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉUS: JULIANA QUEIROZ FERNANDES, RODOVIA BR-364 477, BAIRRO NOVO, CONDOMÍNIO AZALÉIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO, RODOVIA BR-364 477, BAIRRO NOVO, CONDOMÍNIO AZALÉIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, pois não comprovada a situação de hipossuficiência econômica. Ademais, nem mesmo foram juntados documentos referente à requerente Andréia Costas.

Recolham-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011025-98.2020.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALERIA FERREIRA, RUA GARÇAS 372, CASA 01 ELDORADO - 76811-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora nesta ação pretende a revisão das faturas referente aos meses de dezembro de 2019 e de janeiro de 2020, pois abusivas frente a sua realidade fática.

Analisando os autos, observo que a relação da autora com a requerida na UC 1472054-0 teve início em novembro de 2019, sendo que a fatura com vencimento em dezembro foi apresentada no valor de R\$ 480,67, de janeiro no valor de R\$ 645,05 e de fevereiro no valor de R\$ 86,32.

Ocorre que os valores apresentados nas faturas com vencimento em dezembro e janeiro, de fato, estão em valores bem elevados quando se analisa o levantamento de carga apresentado no ID Num. 35866157 - Pág. 11. Sendo assim, presente a verossimilhança das alegações da inicial, assim como o perigo de dano, tendo em vista o corte no serviço essencial.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de que a requerida RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) nº 1472054-0, REFERENTE AOS DÉBITOS DE dezembro de 2019 no valor de R\$ 480,67 e de janeiro no valor de R\$ 645,05, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

INTIMEM-SE.

Expeça-se mandado.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar e ainda, após o prazo acima deferido, deve informar o cumprimento ou não da ordem de antecipação de tutela, devolvendo o mandado somente após a referida constatação.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a

contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: VALERIA FERREIRA, RUA GARÇAS 372, CASA 01 ELDORADO - 76811-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011105-96.2019.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços

AUTOR: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 07719705000102, RUA PIO XII 2144, - DE 2074/2075 A 2328/2329 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº RO165546

RÉU: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 34726547000190, LINHA C-75, KM 42 KM 42, AVENIDA JAMARI 2688 AREAS ESPECIAIS - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida apresentou reconvenção, porém não recolheu as custas correspondentes, considerando ser uma irregularidade sanável, defiro o prazo de 15 dias para que a parte requerida indique o valor da causa e recolha as custas correspondentes, sob pena de não ser analisado o pedido.

Porto Velho 4 de abril de 2020

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0009081-59.2015.8.22.0001

Usucapião Extraordinária



AUTORES: ROSANGELA CAMPOS AMOEDO TEIXEIRA, CPF nº 20319479234, RUA DAS CAMÉLIAS 5362 JARDIM ELDORADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON TEIXEIRA, CPF nº 04854317850, RUA DAS CAMÉLIAS, 5362 5362, JARDIM ELDORADO JARDIM ELDORADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

RÉUS: EDMILSON SOUTO DO NASCIMENTO, CPF nº 60250020459, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04776464000145, RUA TERREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos constatou-se que o bem, desde 1988, se encontra em nome apenas do senhor Edmilson Souto do Nascimento. Assim, considerando que se trata de ação de usucapião e nos termos dos arts. 9º e 485, § 3º do CPC, apesar da revelia, esclareça a legitimidade passiva da requerida Barros Empreendimentos Imobiliários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 4 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017057-95.2015.8.22.0001

Seguro

AUTOR: EVARISTO VERGA DE LIMA, CPF nº 21732817200, RUA BLACK CHARLES 5964 ELDORADO - 76811-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de cinco dias para a requerida se manifestar sobre o extrato de ID nº 23911851, requerendo o que entender de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014910-23.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 17473626000118, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ANDREA TAE IMAJO, CPF nº 42167868200, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0406 BLOCO 01 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 13.611,39 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7014910-23.2020.8.22.0001 EXECUTADO: ANDREA TAE IMAJO, CPF nº 42167868200, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0406 BLOCO 01 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0024343-83.2014.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO, OAB nº SP171961, CELSO MARCON, OAB nº AC3266, PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894

RÉU: PEDRO MAURO BUZZO, CPF nº 42027500200, RUA EURICO CARUSO, 6383 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO, OAB nº RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

DESPACHO

Vistos.

O banco autor foi intimado nos termos do despacho de ID n. 20487294, para se manifestar sobre o pedido de prestação de contas, conforme artigo 1 do Decreto Lei n. 911/69, no prazo de 05 dias.

O banco autor no ID n. 20890099 juntou a nota de venda do veículo, no valor de R\$ 15.750,00.

O requerido se manifesta no ID n. 28725632. Diz que sofreu a busca e apreensão do veículo, pois estava com a parcela de n. 47 em atraso de um total de 60 parcelas. Afirma que já na contestação depositou judicialmente as parcelas de n. 47 e 48, R\$ 2.742,62 (página 58); diz que depois pagou mais 4 parcelas no valor de R\$ 5.736,00, e também juntou o comprovante de mais 1 parcela, no valor de R\$ 1.147,12 (página 60), perfazendo o total de 53 parcelas pagas. Na sentença foi determinado o levantamento desses valores em favor da parte autora. Alega que realizou mais 1 depósito na página 80 e 81, juntando o comprovante de pagamento das parcelas 54 e 55 do contrato. Alega que restaram em aberto apenas as parcelas 56 a 60 do contrato, o que totaliza o valor de R\$ 5.735,60. No ID n. 20890099, a nota fiscal de venda juntada foi no valor de R\$ 15.000,00, ou seja, ultrapassou o valor de R\$ 9.264,40. Requer a intimação do banco para a devolução dos respectivos valores que deverão ser atualizados a partir da venda do veículo em 11 de junho de 2015 (ID n. 28725632, página 3). Além desse valor, também requer a restituição do valor que pagou pelas taxas do veículo, que ainda estavam em seu nome, após a apreensão e venda, R\$ 889,42.

O banco no ID n. 30530623 apresenta petição dizendo que não concorda com os valores, pois o autor não levou em consideração juros e correção monetária, que deveriam ser contados desde a data da inadimplência. Afirma que a venda do veículo foi o suficiente para quitar as parcelas n. 52 a 60 do contrato e finaliza a petição dizendo que não há qualquer valor remanescente a ser restituído ao autor.

De acordo com a petição do requerido, restou esclarecido que existiu vários depósitos referentes às parcelas seguintes e que foram vencendo ao longo da ação e ainda que a determinação de alvará foi em favor da parte autora, portanto quitadas todas as parcelas até a de n. 55, restando apenas as do n. 56 a 60, que daria o valor de 5.735,60.

Conforme nota fiscal de venda do veículo, o valor da venda foi de R\$ 15.000,00, portanto com razão a parte requerida quando diz que ainda existe em seu favor saldo de R\$ 9.264,40.

Ainda deve ser acrescido a esse valor as taxas que ainda estavam em nome do requerido, no ano de 2017, pois o comprovante de pagamento foi juntado no ID n. 28725636, no valor de R\$ 178,16. O valor de R\$ 889,42, não foi pago e portanto nada é devido a título de restituição.

Assim, defiro o prazo de 05 dias para que o requerido apresente planilha do valor de R\$ 9.264,40, atualizado monetariamente e com juros de 1% ao mês desde a data da venda do veículo pelo banco, acrescido do valor de R\$ 178,16, também atualizado monetariamente e com juros legais, desde a data do efetivo pagamento, 28-05-2019 (ID n. 28725636), sob pena de preclusão. Porto Velho, 4 de abril de 2020

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049074-48.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTORES: CARLOS AUGUSTO SOARES DE FREITAS, CPF nº 17028078353, RUA FOZ DO IGUAÇU 147, CONDOMÍNIO VILA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ SOARES CAVALCANTE JUNIOR, CPF nº 29893380391, AVENIDA BRASIL 4744 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA LV LTDA EPP - EPP, CNPJ nº 08538000000151, AVENIDA RONDÔNIA 4370 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

RÉU: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ nº 14214776000119, ESTRADA MANOEL URBANO s/n, KM 02 ZONA RURAL - 69415-000 - IRANDUBA - AMAZONAS

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Não é possível acolher os pedidos da forma como foram realizados, pois o Banco da Amazônia não faz parte dessa lide.

Assim, devem os autores emendarem a inicial para incluírem no polo passivo da ação o BASA ou adequarem os seus pedidos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7009206-68.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

AUTOR: EDILEUZA FERREIRA LIMA, CPF nº 01333441266, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3346, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

RÉUS: ISRAEL DE LIMA SALES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO MERCÚRIO 3456, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, RUA MARECHAL DEODORO 2711 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Decisão

Vistos.

Edileuza Ferreira Lima ofereceu embargos de declaração alegando ter havido omissão na sentença, tendo em vista que não houve manifestação expressa acerca do pedido de dano corporal, vez que em decorrência do acidente de trânsito em questão a embargante foi submetida ao procedimento de retirada do baço, sofrendo ainda danos estéticos. Requer a reforma da sentença para estabelecer o pagamento de indenização por danos estéticos e corporais, bem como do valor equivalente ao limite da apólice. Junta fotografias.

Mapfre Seguros Gerais S.A. ofereceu embargos de declaração arguindo que não houve manifestação expressa acerca da lide secundária, correspondente a denúncia à lide, bem como em relação à sub-rogação do salvado.

Regularmente intimada, as partes não se manifestaram sobre os embargos ofertados.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, não há omissão a ser sanada, pois foram analisados os alegados danos estéticos e corporais formulados pela autora, bem como a responsabilidade da seguradora, a qual, consigne-se, desde o ajuizamento da ação figura como requerida, não como denunciada, respondendo solidariamente junto com o segurado ao pagamento da indenização, nos limites contratados da apólice, conforme descrito na sentença.

Ademais, não há que se falar em transferência do salvado à seguradora, uma vez que foi indenizada a reparar o dano de terceiro até o limite da apólice e não houve a perda total do veículo sinistrado.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irressignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002304-60.2020.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SA, CPF nº 09094849291, RUA RENASCER 4861, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904

RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula de confissão de dívida c/c ressarcimento de danos materiais c/c indenização por danos morais c/c tutela provisória antecipada, a qual passo a apreciar.

A parte autora pugna para que seja deferida a tutela de urgência para que haja a suspensão dos descontos que estão sendo realizados diretamente em sua folha de pagamento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, o referido Codex ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Embora a parte pretenda a suspensão dos descontos, estes estão ocorrendo nos mesmos valores que vinham ocorrendo anteriormente ao fechamento de sua conta corrente junto à instituição financeira. Nota-se que o desconto direto em folha ou o desconto direto em conta corrente foi a garantia fornecida ao banco no momento da transação econômica. Assim, por considerar que não há nenhuma garantia no pagamento avulso de boletos, como pretende a parte autora, indefiro o referido pedido. Considerando ainda que os descontos ocorrem por conta do contrato firmado entre as partes, mantenho os descontos da forma como vem ocorrendo. Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se

entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SA, CPF nº 09094849291, RUA RENASCER 4861, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0000491-30.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: VANJA RAQUEL BENTES DE SOUSA, CPF nº 64686728215, R.FRANCISCO MANOEL DA SILVA, 6331-CONJ. RIO GUAJARA, 04 DE JANEIRO I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

RÉU: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., CNPJ nº 11818248000180, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CONCEICAO DE MARIA VARELA FONTENELE, OAB nº CE27275, FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB nº AC4088, ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR, OAB nº SP286430, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, JAQUELINE BRAGA MAGALHAES, OAB nº RO6394, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020705-44.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 64391051249, RUA JAMARY 1713, AP. 1103 TORRE 1 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Indefiro a pesquisa junto ao sistema INFOSEG por este gabinete não possuir convênio com o mesmo. No entendo, observo que o referido sistema pode ser utilizado por empresas que desejam confirmar dados cadastrais de seus clientes de forma ágil, portanto não há a necessidade da intermediação do Judiciário para a regular utilização, pois o próprio exequente ou seu patrono poderão se cadastrar e utilizar tal sistema.

II - Para a pesquisa junto ao SIEL, deve a parte exequente apresentar, no prazo de quinze dias, o nome da genitora da parte executada e a data de nascimento ou número do título de eleitor, sob pena de indeferimento.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para a realização de pesquisa de endereço junto aos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud.

Porto Velho 5 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037624-16.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: AUGUSTO, OLIVEIRA & MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 13009148000139, RUA DAS FLORES 5077, KM 05 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, IONE KATIUCE DE OLIVEIRA, CPF nº 61135950210, MATO GROSSO 2706, - DE 2517/2518 A 2790/2791 DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMILSON AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 59529792204, MATO GROSSO 2706, - DE 2517/2518 A 2790/2791 DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículos cadastrados em nome da executada Ivone Katiuce de Oliveira junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 5 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029475-65.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ZALIER DE MOURA DE JESUS, CPF nº 18350640278, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1950, RUA SECUNDARIA, QUADRA D, CASA 13, BAIRRO NOVO HORAREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214

## SENTENÇA

Vistos.

Telefônica Brasil S.A. interpôs impugnação sob a alegação de que há excesso de execução, uma vez que a exequente aplica indevidamente a correção monetária e juros em 70 dias, bem como a multa do disposto no artigo 523, §1º do CPC.

A parte impugnada se manifestou no ID nº 36729496.

É o relato do necessário.

Decido.

Observa-se que novamente a parte executada fundamenta sua impugnação no excesso de execução, contudo, as manifestações da executada não merecem prosperar, eis que, conforme disciplina a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de atualização de condenações arbitradas nas ações de indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data da decisão que fixou o seu quantum, pois quando do arbitramento o julgador já considera o valor certo e atual da compensação.

Assim, entende-se que a finalidade da correção monetária é tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda ao seu poder de compra originário, ou seja, quando fixado, pois só com a condenação emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compensá-lo, pelo que, correto os cálculos apresentados pela parte exequente, pois considerou como termo inicial para a realização da atualização a data da prolação da sentença de ID nº 3713684-Págs.1/4 (05/05/2016).

Ressalte-se que a correção monetária representa mera recomposição do valor intrínseco da moeda em tempo de inflação a fim de preservar o montante nominal em um dado período, não constituindo acréscimo no quantum devido. Neste sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO. VALOR MOEDA.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância.

2. Destinando-se a correção monetária apenas a recompor o valor da moeda em face do fenômeno inflacionário, ela não representa um acréscimo real no montante da obrigação a que se refere. Por conseguinte, sua incidência, na hipótese dos autos, não enseja quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (TRF-1. Apelação Cível nº 200034000272385. 2ª Turma Suplementar. Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa. Publicado em 12/07/2013) Diante disso, acrescentando-se a esse montante os 10% de honorários de sucumbência e, ante a inércia da executada em adimplir o saldo remanescente, 10% da multa do artigo 523, §1º do CPC e 10% de honorários de execução, o débito perfaz a quantia total penhorada no ID nº 36036643-Pág.5.

Posto isso, considerando que a penhora condiz com o valor integral do débito da executada, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ZALIER DE MOURA DE JESUS contra EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 36036643-Pág.5.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 5 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056936-70.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MAURICIO BISPO DE AMARAL, CPF nº 99829444287, RUA DA FORTUNA 346, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356, SHOPPING BOULEVARD DA PRAIA, LOJA 24, 2 PAVIMENTO PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença iniciada a requerimento da parte credora, com fundamento no artigo 509, II, do CPC.

CITE-SE a requerida desta liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 511 do CPC, para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, bem como apresentar pareceres ou documentos elucidativos, sob pena de serem presumidos corretos e líquidos os documentos e cálculos apresentados pelo requerente, conforme disciplina o art. 344 do CPC.

Com a apresentação dos documentos necessários a liquidação, INTIME-SE o autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em caso de inércia, ser entendido como concordância com os valores apresentados.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014844-43.2020.8.22.0001

Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: LEANDRO TOKUDOME, CPF nº 89922093200, AV. ESTEVAM CORREIA, 5153, BAIRRO ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora esclarecer o motivo do

ajuizamento da presente demanda nesta comarca, vez que o acidente ocorreu e foi registrado na comarca de Guajará-Mirim/RO, local onde a autora reside e foi atendida.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0017234-18.2014.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: Assis de Melo Mourao, CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO JUSTINIANO MOURAO, CPF nº 19208553272, ESTRADA DA FLORESTA 2297, - DE 1901/1902 AO FIM FLORESTA SUL - 69912-443 - RIO BRANCO - ACRE, LUIZ JUSTINIANO MOURAO, CPF nº 13812815249, JORGE MESQUITA 240 SANTA QUITERIA - 69914-470 - RIO BRANCO - ACRE, SELMA MOURAO FERNANDES, CPF nº 19217692204, RUA SAGARANA 184 PANAMÁ - 79113-184 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAELLE LINDYANE MOREIRA MOTTA, OAB nº AC3410

RÉU: ENIO EIDANS FARIAS, CPF nº 58661484200, RUA GEORGE RESK 4535, RUA JOSE KALIB, 1911 - CENTRO AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

DESPACHO

Vistos.

I - Oportunizo a manifestação das partes quanto a juntada da Carta Precatória. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

II - Considerando as informações de realização dos trabalhos, da iminência de conclusão do Laudo Pericial, do tempo em que o processo encontra-se na pendência deste elemento de prova, considerando ainda a indispensabilidade da prova pericial, e também as responsabilidades institucionais deste Instituto de Criminalísticas, bem como a do PODER JUDICIÁRIO em assegurar o acesso à justiça das partes, EXPEÇA-SE MANDADO para o Instituto de Criminalísticas, para que se realize a intimação do seu Diretor, Flaxman Almeida de Souza, ou quem lhe esteja substituindo, para que no prazo de 20 dias apresente o Laudo Pericial elaborado pelo perito Edmundo Machado Neto, referente a estes autos, ou para que informe nos autos a impossibilidade de apresentá-lo.

Prazo de 20 dias para a resposta.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

A diligência deve ir acompanhada de cópia dos documentos de fls. ID Num. 21803627 - Pág. 32, Num. 21803627 - Pág. 96 e de fls. ID Num. 30482274 - Pág. 1, Num. 30482276 - Pág. 1.

Endereço da diligência:

IC - Instituto de Criminalística

Rua Flores da Cunha, 4370 – Bairro Costa e Silva

Telefone: 3216-8845/3216-8825

CEP: 76803-594 Localidade/UF: Porto Velho/RO

E-mail: ic@pc.ro.gov.br IC - Instituto de Criminalística

Rua Flores da Cunha, 4370 – Bairro Costa e Silva

Telefone: 3216-8845/3216-8825

CEP: 76803-594 Localidade/UF: Porto Velho/RO

E-mail: ic@pc.ro.gov.br

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7060165-43.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 1813, - DE 1501 A 2251 - LADO

ÍMPAR BELA VISTA - 01317-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO, OAB nº MT22447

EXECUTADO: JOSE BERNADINO CORREIA, CPF nº 23799110291, RUA JAMBO 6073, - DE 6043/6044 AO FIM COHAB - 76807-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Decisão

Vistos.

Banco Itaucard S.A. ofereceu embargos de declaração alegando ter havido contradição na sentença extintiva de ID nº 34539699, uma vez que ainda não houve o adimplemento da obrigação pelo executado.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso concreto, o embargante diz que há contradição no julgado, mas na verdade não há, tendo em vista que a própria embargante pugnou no ID nº 3434335 pela extinção do feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer contradição a ser sanada.

Se a parte embargante está irresignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003624-48.2020.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: N.T.A WORLD COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRA LTDA, CNPJ nº 07560288000106, RUA TABAETÊ 241, ZONA 02 JARDIM TABAETE - 87005-140 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

EXECUTADO: ECOLOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05317512000108, ÁREA RURAL km 950, FAZENDA PRESIDENTE PRUDENTE I ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290, ROSANA PORTELA COELHO DE OLIVEIRA CAMARGO, OAB nº RO3469, FABIANA MARIA DA SILVA, OAB nº SP220395, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

DECISÃO

Vistos.

NTA WORLD LCC COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA - ME ofereceu embargos de declaração alegando ter havido erro material na decisão de ID nº 35406595, uma vez que não observou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0801019-24.2020.8.22.0000, visando a dispensa da caução, com o consequente processamento imediato do cumprimento provisório de sentença.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso concreto, observa-se que não assiste razão à embargante, uma vez que a comunicação da interposição do recurso supracitado foi juntada no ID nº 35412443 somente após determinado o arquivamento dos presentes autos, por inércia da parte.

Outrossim, diante do impulsionamento do feito, torno sem efeito a decisão embargada e determino a suspensão dos autos até o julgamento do recurso interposto, o que deverá ser comunicado a este Juízo pela parte agravante.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014915-45.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO,

CNPJ nº 17473626000118, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117

AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB

nº RO2806

EXECUTADO: MARISELMA GOMES BRAGA, CPF nº

61188565249, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0407 BLOCO

08 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 3.854,59 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir

a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7014915-45.2020.8.22.0001 EXECUTADO: MARISELMA GOMES BRAGA, CPF nº 61188565249, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0407 BLOCO 08 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7043405-14.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE,

CNPJ nº 01685053000156, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS

121 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA

- 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO,

OAB nº MG163281

EXECUTADO: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME, CNPJ

nº 15716622000198, RUA GETÚLIO VARGAS 2904, - DE 2484

A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7050348-81.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: JEANE NUNES DA SILVA, CPF nº 03889031552, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5163, - DE 4653 A 5033 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-673 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 5 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000224-94.2018.8.22.0001

Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ARGELIA LORAS, RUA HENRIQUE SORO 6151, - ATÉ 6195/6196 APONIA - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉUS: MARLINDO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 57906289234, RUA GOIABEIRA 6775 CASTANHEIRA - 76811-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMAR PINTO DE OLIVEIRA, RUA PRINCESA IZABEL 2819, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerido Marlindo foi citado por hora certa, na pessoa de sua mãe Edmar, que também é requerida nos autos, certifique-se a CPE o envio da carta de citação prevista no artigo 254 do CPC e, caso não tenha sido enviada, proceda-se o seu encaminhamento.

Porto Velho 5 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038981-94.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: FABIOLA ALVES RESENDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7053193-52.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ERIC ANDRADE DA ROCHA, CPF nº 00652166288, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2250, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 36876995, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Segue minuta de liberação do veículo junto ao sistema Renajud.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 36204548.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005581-84.2020.8.22.0001

Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato



AUTOR: CRISTIAN BUARQUE BALDISSERA, CPF nº 70961727268, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4346, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECIlda MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉUS: VANVERA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04767580000106, AVENIDA CANAÃ 2154, SETOR 01 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, RUA MARINGÁ 4892 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

No presente caso, da análise aos documentos acostados pelo autor, especialmente do que se extrai da declaração de imposto de renda correspondente ao exercício de 2019, verifico que o interessado auferiu renda mensal líquida no valor de R\$ 1.970,00, correspondente aos alugueis percebidos.

Nota-se que, embora o valor declarado pelo autor não seja exorbitante, também não se pode afirmar que seja insuficiente para o custeio das custas processuais, especialmente quando, tratando-se de engenheiro florestal, não apresentou os seus extratos bancários e comprovantes de despesas fixas, a fim de demonstrar que ultrapassam os seus rendimentos, o que impossibilitaria arcar com as custas processuais.

Desse modo, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Destarte, considerando que o autor não pretende a rescisão do contrato, deverá esclarecer o valor dado à causa e, se for o caso, adequá-lo, realizando o respectivo recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7014737-96.2020.8.22.0001

Seguro

EXEQUENTE: BRADESCOSAÚDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, EDIFÍCIO PORT CORPORATE TOWER, 18 ANDAR, CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

EXECUTADO: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 15898109000165, AVENIDA FARQUAR 3135, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais devem ser recolhidas pela parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após comprovado o recolhimento, deve a presente ação prosseguir nos seguintes termos:

Trata-se de protesto judicial interruptivo de prescrição. A parte autora afirma que no exercício regular de suas atividades como Sociedade Seguradora -, firmou contrato de seguro através da apólice nº 876 / 843 / 513251 e 513252 com RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, visando dar cobertura securitária em caso de sinistros de seguro para reembolso de despesas médicas e/ou hospitalares. Diz que a requerida quitou as notas referentes ao prêmio do seguro contratado até o mês de MARÇO de 2019, tornando-se inadimplente a partir de então, sendo o seu débito de R\$ 5.086,28.

Assim, defiro o pedido.

Notifique-se a requerida, por carta com aviso de recebimento, a respeito deste protesto judicial interruptivo de prescrição dos prêmios indicados na inicial.

Saliento que conforme a previsão do art. 240, §1º do CPC, a

interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Com a juntada do AR, arquivem-se os autos.

Sem custas finais. Sem honorários.

Endereço da diligência: EXECUTADO: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA FARQUAR 3135, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Porto Velho 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014725-82.2020.8.22.0001

Liminar , Indenização do Prejuízo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DUPLA FARMA COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 33582056000150, RUA DUQUE DE CAXIAS 133, LOJA B - PAVIMENTO 1 CARIACICA SEDE - 29156-100 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DO AUTOR: RALPH VARGAS DE OLIVEIRA, OAB nº ES19038, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

RÉU: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP, CNPJ nº 63777940000101, RUA ELIAS GORAYEB 2939 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar antecedente (art. 305, CPC), visando a obtenção de provimento judicial cautelar de arresto de valores e bens que assegurem à requerente satisfazer futura ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Justifica a requerente que possui crédito com a requerida, no valor atualizado de R\$ 238.381,15, em razão da compra de álcool em gel e máscaras descartáveis de proteção individual, os quais foram retidos pelo Governo do Estado do Ceará em razão da pandemia do COVID-19, o que impossibilitou a entrega dos produtos adquiridos e pagos antecipadamente.

Afirma que optou pela devolução do valor já pago, contudo, não conseguiu mais retorno junto à requerida.

É síntese necessária, passo à análise do pedido.

A tutela de urgência de natureza cautelar visa assegurar o resultado prático da tutela final, do qual é necessariamente dependente e acessório. Assim, deve-se verificar se pelas alegações da autora há ou não direito a ser liminarmente resguardado, cuja discussão em profundidade seja adequada se fazer em sede processual própria, sob risco de iminente perecimento.

A parte autora pauta a probabilidade do seu direito no argumento de que é credora da requerida no importe atualizado de R\$ 238.381,15, sendo que até o presente momento não houve resposta da requerida, contudo, a referida alegação contradiz com o documento acostado no ID nº 36757842, emitido em 31.03.2020, em que a requerida solicita um prazo de quinze para consolidar a entrega dos produtos e informa que se conseguir se capitalizar antes da entrega devolverá o valor à autora, o que dificulta até mesmo o reconhecimento de eventual interesse de agir da autora. Ademais, restou prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, pois a autora sequer alega a insolvabilidade ou dilapidação de bens da requerida, pelo contrário, pois a própria autora afirma que, antes de formalizar o negócio, fez o levantamento da empresa requerida junto aos órgãos de crédito, agências bancárias, resguardando-se, inclusive, com a emissão de nota fiscal antecipada das mercadorias pagas que seriam futuramente entregues, o que, certamente, acarretou no recolhimento dos respectivos impostos. Ora, a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisem ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.



VELHO) - RONDÔNIA, ADIVANIA DE FARIA MELO SOUZA, CPF nº 26378096805, RUA BRUNESLAU SOLTOVSKI 780, VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA  
DOS EXECUTADOS:

## DESPACHO

Vistos.

Segue em anexo a minuta dos endereços encontrados por meio do sistema SIEL e INFOJUD.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Quanto ao ofício para OI, VIVO CELULAR, CLARO CELULAR, TIM CELULAR, deve a parte autora apresentar os respectivos endereços. Com a apresentação, defiro desde já a expedição dos ofícios. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045438-79.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENJAMIM NUNES LEITE e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002887-16.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: RICARDO ROSA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031074-97.2019.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JOSE PEREIRA DO AMARAL, CPF nº 03942155249, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1068, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINA AZEVEDO DO AMARAL, CPF nº 81704534291, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1068, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

## DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos n°s 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 22.260,66.

Para tanto, determino:

- que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
- após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 22.260,66), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7039701-27.2018.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ n° 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB n° RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB n° RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB n° RO9301

EXECUTADOS: JOSE CARLOS COSTA DE CARVALHO, CPF n° 09064427291, RUA VÍTOR DE ABREU 7586 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRLEI DE SOUZA MOTA, CPF n° 58063951204, RUA VÍTOR DE ABREU

7586 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB n° RO3015

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006783-96.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REBECA ARAUJO SALES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: MARKET FILTER VENDAS E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003311-92.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: CHARME SERVICOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002773-09.2020.8.22.0001



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;  
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0013748-93.2012.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JOSE CARLOS ORO MON DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596  
 EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, CARLA PASSOS MELHADO - RO5401, CELSO MARCON - RO3700-A  
 Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO  
 Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0022296-10.2012.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: AGNALDSON DE SOUZA BRAGA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688  
 EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS CECCONELLO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7049494-87.2018.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: THIAGO DONADON DA SILVA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115  
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115  
 RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA  
 Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES  
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0018403-11.2012.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806  
 RÉU: DEIVID NAVARRO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7001433-06.2015.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676  
 EXECUTADO: FRIGOAVE LTDA e outros (4)  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7022941-66.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910  
 EXECUTADO: JOSIEL SOUZA DUARTE e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040032-77.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 AUTOR: DAIANE RODRIGUES GOMES  
 Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873  
 RÉU: DELCINEI FERREIRA MOTA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES  
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7006881-81.2020.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875  
 RÉU: VANESSA SILVA DE ANDRADE

#### INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7009391-72.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J C RAMOS EIRELI e outros (2)

#### INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008273-90.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA COSTA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA  
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7054649-08.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: NORTE CEREALISTA E EMPACOTADORA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (dez dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7000231-23.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NAIARA FERREIRA BARBOZA e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023032-59.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL XIV BIS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA PALACIO ELLER - RO9949, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAC - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692  
 EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7039949-56.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LANIO LOPES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7035280-57.2019.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565  
 EXECUTADO: ENERGISA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7052091-63.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: GERALDO DA PAZ COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621  
 EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE18558, KARLA CAPELA MORAIS - PE21567, EZIA FERNANDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - PE39225, ETIENE MARISI BOUDOUX DE FARIAS - PE22155, IGOR TEIXEIRA DE CARVALHO - PE40798, MARIA RAPHAELA NEIVA BATISTA - PE1475  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015745-45.2019.8.22.0001  
 DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários  
 AUTOR: ANA KATIA DE SOUZA, CPF nº 28960297291, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6898, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251  
 RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125  
 Sentença  
 Vistos.  
 ANA KATIA DE SOUZA FERREIRA ajuizou ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais em face de CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando, em síntese, que no dia 09.10.2017 firmou contrato de empréstimo pessoal nº 051400013585 com a requerida, no valor de R\$ 1.622,51, para pagamento em 12 parcelas de R\$ 340,59, com início em 03.11.2017, totalizando o montante de R\$ 4.087,08, contudo, os descontos não ocorreram nos moldes contratados, mas sim de forma fracionada, sendo que no período de dezembro de 2017 a abril de 2019 pagou o correspondente a R\$ 4.768,30, ou seja, R\$ 681,22 excedentes à dívida contratada. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão dos descontos pela requerida e que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais. Junta documentos.  
 Sob o ID nº 26570930 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.  
 Citada, a requerida apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária e arguindo preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação. No mérito, assevera que o contrato se encontra com a 1ª a 8ª parcelas adimplidas, a 9ª adimplida parcialmente, restando inadimplidas as parcelas 10ª a 12ª. Explica que não houve saldo suficiente para adimplemento, pelo que alguns débitos foram realizados de forma parcelada em sua conta corrente, conforme autorização firmada para desconto em conta corrente, com o acréscimo dos respectivos encargos moratórios. Argumenta sobre a inexistência de má-fé e danos morais. Defende a impossibilidade de condenação em honorários contratuais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.



Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de ID nº 28479984.

Houve réplica no ID nº 29327415.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a autora pela realização de prova pericial contábil.

É o relatório.

Decido.

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A argumentação de que a impugnada não comprovou sua impossibilidade em pagar as custas do processo não é suficiente, por si só, para impossibilitar a revogação dos benefícios, cabendo ao impugnante apresentar elementos que evidenciem ter a impugnada recursos suficientes para arcar com as custas, entretanto, não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da autora, pelo que a impugnação deve ser rejeitada.

#### DA INÉPCIA DA INICIAL

Da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.

Deste modo, afasto a presente preliminar arguida.

#### DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora demonstra suficientemente o seu interesse de agir, na medida em que alega ter sofrido descontos indevidos que lhe acarretaram danos morais que devem ser reparados, e que não foi possível a resolução amigável. Se a pretensão é positiva ou negativa, isto é questão de mérito e com ele deve ser analisado.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

#### DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Primeiramente, em que pese a requerente ter postulado a produção de prova pericial contábil, a fim de aferir se os valores já pagos contemplam a quitação do contrato e se há valores descontados a maior, vislumbra-se que não é pertinente o deferimento do pedido. Explico.

O Código de Processo Civil adotou, entre os demais sistemas existentes sobre o direito probatório, o do livre convencimento motivado, também conhecido como sistema da persuasão racional. Desta forma, por ser o destinatário direto das provas carreadas, compete ao juiz, na qualidade de dirigente do processo (artigo 139 do CPC), valorar a necessidade de sua produção para formação de seu convencimento sobre os fatos alegados pelas partes (artigo 370 do CPC).

No caso concreto, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para a resolução da controvérsia, sendo despicienda a produção de perícia contábil na hipótese, bastando a análise dos termos do contrato celebrado pelas partes, visto que os valores impugnados não apresentam complexidade de compreensão.

Até porque, é evidente que o tema aventado pela autora, acerca da repetição de indébito por desconto indevido com a imposição de juros abusivos, é apenas matéria de direito, dispensando a realização de prova pericial contábil.

Logo, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

#### DO MÉRITO

Trata-se de ação pretendendo fazer cessar liminarmente os descontos relativos a empréstimo bancário e, no mérito, a restituição em dobro, na forma de indébito, dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação por danos morais.

Em suma, a autora alega que a requerida efetuou descontos em sua conta corrente de forma diversa da contratada no empréstimo pessoal nº 051400013585, incidindo ainda juros abusivos, o que lhe acarretou prejuízos materiais e morais.

Em contrapartida, a requerida defende não existir qualquer irregularidade nos descontos realizados, cobrando apenas os valores devidos e a taxa de juros livremente pactuada.

Pois bem!

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor, contudo, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

O cerne da questão está em saber se a requerida procedeu de forma correta em relação aos descontos que estava contratualmente autorizada a realizar na conta corrente da autora, a título de pagamento de prestações mensais derivadas de empréstimo contratado.

Atentando-se para os termos da avença, o valor tomado no empréstimo foi de R\$ 4.087,08, a ser pago em doze prestações mensais no valor de R\$ 340,59, com previsão expressa para adimplir por meio de débito em conta bancária da autora, bem como para início em 03.11.2017, constando ainda na alínea “c” da Autorização de Desconto em Conta Corrente de ID nº 26514799 que “o valor mensal poderá ser cobrado em até 8 (oito) frações, limitado ao valor original das parcelas pactuadas”.

Desse modo, estava plenamente ciente das datas e do montante financeiro que deveria manter em sua conta bancária justamente para o pagamento das prestações, bem como da possibilidade de, assim não agindo, seu débito ser cobrado parceladamente com o acréscimo dos encargos de mora.

Com efeito, os extratos bancários de ID nº 26514795 demonstram que na data de 03.11.2017, dia em que deveria ter sido descontado o valor da primeira parcela, houve um crédito em conta corrente de R\$ 664,72, seguido por dois saques no total de R\$ 232,10 e por cinco débitos no total de R\$ 99,53, remanescendo naquele dia o saldo de apenas R\$ 334,47, insuficiente, portanto, para saldar a referida parcela de R\$ 340,59, ainda mais quando é cediço que esse tipo de lançamento é feito ao final do expediente bancário, pelo que o primeiro desconto sob a rubrica “DB CREFISA” ocorreu somente em 04.12.2017, quando havia saldo suficiente para tanto. Idêntico procedimento se deu nas datas de vencimento previstas para os meses posteriores, o que, por óbvio, inviabilizou o pagamento da obrigação contratada, fazendo surgir para a requerida o direito, calcado no permissivo contratual, de descontar de forma fracionada e com o acréscimo dos encargos de mora o que lhe era devido.

Assim, analisando o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que repetidamente na data do vencimento das parcelas não havia saldo na conta corrente da autora, suficiente para pagamento, sendo certo que, na eventualidade de não haver saldo disponível, o valor da parcela poderia ser diluído em parcelas menores, até que se totalizasse o valor devido, autorizando o fracionamento do desconto e a inclusão dos juros previamente estipulados. Ou seja, como a parte autora sacava da conta corrente valor superior aos compromissos financeiros para a data em que caía dinheiro, deixava em aberto o débito caracterizando a demora no pagamento e daí incidindo os encargos e acréscimos

Ademais, registre-se que em Réplica a parte autora não controverteu a alegação de ausência de provisão de fundos para o pagamento das parcelas, vislumbrando-se, portanto, que a forma de cobrança se deu nos moldes apresentados no instrumento particular firmado, inexistindo qualquer má-fé por parte da requerida no seu desconto que pudesse imputar a devolução em dobro do valor pago pela autora ou indenização por danos morais, agindo a instituição dentro do exercício regular de um direito.

As provas trazidas aos autos deixam simples e claramente demonstrado que a pretensão da autora não se sustenta, agindo a instituição dentro do que a lei e o contrato estabelecem.

POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, revogo a liminar concedida.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7021266-05.2018.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTORES: JONATAS RODRIGUES DE ARAUJO, CPF nº 84009772204, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA ARAUJO DA MATA, CPF nº 91346428204, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

RÉU: C.M.I. REGINA PACIS LTDA, CNPJ nº 14659791000170, RUA JOAQUIM NABUCO 3718, - DE 2686 A 3056 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de pedido de danos morais sofridos pelos autores, tendo em vista o nascimento de seu filho no quarto do Hospital Regina Pacis, sem o devido acompanhamento de um profissional médico obstetra.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representada, razão pela qual passo ao saneamento do feito.

Inexistem preliminares. Processo em ordem.

Da análise atenta dos autos e alegações formuladas pelas partes, considerando que ambas pugnam pela realização de prova oral em audiência, vislumbra-se controversidade as circunstâncias nas quais o filho dos autores nasceu, observando-se o lapso temporal entre a chegada no hospital e o nascimento da criança, bem como qual o médico contratado para a realização do procedimento e a responsabilidade do hospital na manutenção de médicos obstetras de plantão.

Defiro a oportuna realização de audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso, e testemunhas arroladas no prazo de 10 dias. Na oportunidade, finda a instrução e realizados os debates será publicada a sentença em audiência.

Contudo, deve-se observar que diante do estabelecimento de medidas para diminuição dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, a audiência apenas poderá ser designada após o decurso do prazo de suspensão previsto para 30 de abril de 2020, conforme art. 6º do referido Ato Conjunto, não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

Em relação à petição juntada no ID n. 33459006, observe-se a retirada do causídico que não mais representa a parte autora, anote-se junto ao sistema.

Intimem-se.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7044195-95.2019.8.22.0001

Administração de herança

AUTOR: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 84634682000184, RUA DESEMBARGADOR CÉSAR DO REGO 850, SALA 2 COLÔNIA ANTÔNIO ALEIXO - 69008-445 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: SUZANA PINTO LORENZONI, OAB nº AM9155

RÉUS: SILVANA LUCIA VARELA DA SILVA, CPF nº 48632848291, RUA PAULO MACALÃO 4685, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR, CPF nº 64788008220, RUA ESTELA PAZ 3110 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

I - O presente feito se originou da ação de anulação de escritura pública, que anulou o negócio jurídico realizado entre a parte autora e o Espólio de Alexandre Paulo Vaz da Silva, onde o imóvel de matrícula nº 36.107, pertencente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO (ID nº 31435020), retornou ao patrimônio do senhor Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior;

II - Quando da transmissão do referido bem, a parte autora Petro Amazon, quitou dívida que estava anotada no referido bem, constante no registro nº R02-36107, que pertencia ao senhor Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior, tendo como credor o senhor João Paulo de Oliveira;

III - Considerando que se trata de ação de regresso, em que pretende a parte autora a restituição de valores decorrentes do pagamento da dívida constante no item II deste despacho, dívida essa pertencente ao senhor Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior, esclareça a parte autora a legitimidade passiva do Espólio de Alexandre Paulo Vaz da Silva. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

IV - No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve ainda colacionar aos autos a planilha de cálculo com a evolução da dívida.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000175-82.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECcoes LTDA .

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: LOUISE SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

7006916-41.2020.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, CPF nº 41366514149, RUA GUANABARA, 2904 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A., CNPJ nº 14377224000121, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 e seguintes do CPC.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

O exequente também fica advertido do disposto nos incisos constantes no art. 520 do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

Endereço: EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A., AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 4 de abril de 2020

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014995-09.2020.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº

01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: FLAVIO LUNA BARROS, CPF nº 02936598265, AVENIDA AMAZONAS 737, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7014995-09.2020.8.22.0001 RÉU: FLAVIO LUNA BARROS, CPF nº 02936598265, AVENIDA AMAZONAS 737, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014997-76.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Práticas Abusivas

AUTOR: DIACUI SALES DE SOUSA OLIVEIRA ADVOGADOS

DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549,

NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692,

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641,

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora apresentar o documento de fls. ID Num. 36894260 - Pág. 1, uma vez que não é possível visualizar o boleto de forma integral.

Trata-se de ação revisional do PASEP proposta por DIACUI SALES DE SOUSA OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A.

O autor, em suma, defende a legitimidade da parte ré ao argumento de que “não trata de valores depositados a menor por parte da União, mas sim e tão somente, da não aplicação correta destes valores por parte do banco, onde se verifica que a correção aplicada sobre os valores NÃO REPRESENTA NEM MESMO O FENÔMENO INFLACIONÁRIO do período em que o dinheiro ficou depositado e à disposição do Banco, caracterizando-se, assim, a má gestão por parte da Instituição Bancária, ora Ré”.

O que define a legitimidade nesses casos, segundo a Jurisprudência, é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada ao PASEP será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União.

Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto n 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]”

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO

MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDFT e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2019).

Destaco, por fim, que não desconheço que, recentemente o TJDF proferiu decisão reconhecendo a legitimidade do Banco do Brasil para promover a atualização do PASEP, o que foi objeto de notícia e de grande repercussão midiática (APELAÇÃO CÍVEL 0718901-39.2019.8.07.0001, TJDF, 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator Des. SANDOVAL OLIVEIRA, Julgado em 20/11/2019).

No entanto, mesmo neste julgado, a Corte ressaltou que: “Por meio da presente ação não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim os desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária, não havendo se falar em ilegitimidade do Banco do Brasil para responder ao pedido formulado na exordial, pois atua como órgão arrecadador das contribuições, gerindo a manutenção das contas e a aplicação dos consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor. Precedentes.”.

2- Diante de tais considerações, intimo a parte autora para que esclareça se, de fato, pretende discutir tais índices ou se imputa ao banco réu desfalque quanto aos valores repassados pois, mesmo considerando os índices definidos anualmente pelo Conselho, o valor depositado não corresponde ao que lhe seria de direito. Prazo: 15 dias.

3- Após, conclusos para Despacho Inicial / Emenda.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032969-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: S. L. M.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7038012-11.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JOSIANE GOMES, CPF nº 64446611291, RUA LAGO GRANDE 12536 RONALDO ARAGÃO - 76814-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

DESPACHO

Vistos.

I - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID nº 36072385.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Em respeito ao princípio do contraditório, oportunizo o prazo de quinze dias para a parte autora se manifestar sobre a petição de ID nº 36330134, sob pena de preclusão.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7004873-34.2020.8.22.0001

Correção Monetária, Concurso de Credores

AUTOR: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, CPF nº 91678277215, RUA PADRE CHIQUINHO 1328, APT. 103 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO, OAB nº RO9755

RÉUS: JAMES MATTHEW MERRILL, CPF nº 70316779121, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALAS 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 99794420778, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALAS 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 00328788775, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALAS 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALAS 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

As custas devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, pois não é o caso de audiência inicial de conciliação prevista apenas no procedimento comum.

Prazo de 15 dias para a complementação das custas, sob pena de extinção.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049230-07.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI BORGES MARTENDAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061444-64.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIZA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7065139-26.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES, CPF nº 58185682291, RUA DOS COQUEIROS 726, APTO 9 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 5 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015271-11.2018.8.22.0001  
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)  
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES - RO4875  
 REQUERIDO: CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUSA  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7016926-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: ROVEMA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, manifestarem-se acerca da petição do perito de ID 36970744.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7053267-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7006916-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 e seguintes do CPC.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

O exequente também fica advertido do disposto nos incisos constantes no art. 520 do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho 4 de abril de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7057785-42.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

RÉU: THIAGO PEREIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE". Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004785-93.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: JOAO DAMASCENO DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009165-62.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449

EXECUTADO: FPB TANCREDO NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012011-86.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: E J M DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062011-95.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA MARQUES DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas da petição de id. 36971417 juntada pelo perito.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062011-95.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA MARQUES DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas da petição de id. 36971417 juntada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7000450-65.2019.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR -  
 SP162589  
 EXECUTADO: D A RABELO - ME  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente  
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
 Lei 3.896/2016.  
 3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.  
 jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7055624-59.2019.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: XAPURI PNEUS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA  
 - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE  
 SOUSA E SILVA - RO6178  
 EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS  
 LTDA  
 Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente  
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
 Lei 3.896/2016.  
 3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.  
 jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7002690-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
 FILHO - RO635  
 EXECUTADO: PAIVA & ANDRADE LTDA - ME  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente  
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
 Lei 3.896/2016.  
 3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.  
 jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7009283-72.2019.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO  
 PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
 RO3208  
 RÉU: ROMERO DOS SANTOS  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE  
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05  
 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".  
 Advertência:  
 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR  
 (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado  
 (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá  
 optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da  
 Lei 3.896/2016).  
 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se  
 tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser  
 recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7055420-15.2019.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: AGR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .  
 Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS  
 - RO6020  
 RÉU: DUDELEY ALLEYNE NETO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE  
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05  
 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".  
 Advertência:  
 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR  
 (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado  
 (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá



optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002970-61.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015491-72.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: TIAGO RIOJAS PRISISNHUKI FARIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010030-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA KELLI PEREIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO7745

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

Sentença

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: ANTONIA KELLI PEREIRA MAIA e RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 26 de março de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042615-35.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054364-15.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034409-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIGOR RAFAEL SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533; CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936  
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO  
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043049-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533; CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936  
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026779-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANY PEDRAZA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533; CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936  
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021592-96.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIS JONATAS DO NASCIMENTO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951  
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030250-75.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILDA OLIVEIRA DA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893

EXECUTADO: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006980-49.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELY DE SOUZA BAINN e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BERMEJO - PR44952

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027163-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO  
MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -  
RO5195

EXECUTADO: AVELINO FERREIRA LIMA FILHO 13924796220 e  
outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,  
proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO  
1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001783-  
16.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Iade Processos de Seleção e Avaliação Ltda EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO,

OAB nº RO4643, DANIEL BARCELOS COELHO, OAB nº MG73794

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO

BRANCO, OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB

nº MG3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822,

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº

RO5462

SENTENÇA

Vistos, etc.

O autor ingressou com a presente ação em desfavor da requerida alegando em resumo: participou de licitação para realizar concurso da requerida; durante o certame licitatório a requerida considerou remota a possibilidade dos inscritos serem em número maior que 8500; a AUTORA venceu a licitação, celebrando o Contrato CERON/DG/005/2010, em 28 de janeiro de 2010; para até 5.000 candidatos o contrato previu pagamento de R\$ 158.100,00 para a autora; de 5.001 a 8.500 candidatos, R\$ 223.200,00; acima de 8.500 candidatos ficou convencionado que a autora receberia R\$ 279.000,00; ocorre que o concurso teve 22977 inscritos, 276% a mais que 8500; cita julgados do TCU que considera que a variação do objeto da licitação superior a 7% em um caso e 10% em outro, justificariam a revisão contratual; no caso dos autos a variação foi 276% superior; a autora previu uma variação de até 25% do objeto, tendo se programado para ter até 10625 candidatos; à partir desse número de candidatos não pode arcar com os custos adicionais; no contrato foi previsto que a autora devolveria o montante arrecadado com as inscrições que superasse o pagamento da autora; foram arrecadados R\$ 1.058.997,87 com inscrição dos candidatos; desse montante R\$ 295.955,67 foi usado para pagamento dos custos originais do contrato, já reconhecido pela requerida como devido; para reequilíbrio financeiro do contrato e cobertura dos custos adicionais, necessário o pagamento de R\$ 453.238,22 para a autora; o remanescente de R\$ 294.444,23 do total arrecadado com as inscrições, devem ser devolvidos para a requerida; já fez o depósito judicial desse montante nos autos 0006019-50.2011.8.22.0001, da 5ª Vara Cível; a requerida entende que esse depósito foi insuficiente; foi condenada a devolver R\$ 682.800,00

porque o juízo entendeu que o reequilíbrio financeiro deveria ser buscado em ação própria; por isso ingressou com esta ação. No final, sob pena de ofensa à Constituição (art. 37, XII) e à Lei das Licitações (art. 65), para evitar enriquecimento ilícito e lesivo da requerida, requereu a condenação desta em indenização de R\$ 453.238,22, conforme atualização até maio de 2011, mais correção a partir de 21 de junho de 2010, mais juros demora de 1% ao mês. Com a inicial vieram documentos. A requerida contestou (ID 21216706, p. 20 ou fls. 222/PDF) alegando: durante o certame licitatório a requerida deixou claro para todos que conforme o item 12.5 do Edital, para cálculo das propostas, DEVERÁ SER CONSIDERADO O NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS INSCRITOS, OU SEJA, ACIMA DE 8.500 candidatos, sendo assim, o valor a ser preenchido no item 4 do modelo de carta proposta SERÁ O CONTENDO A ESTIMATIVA MÁXIMA DE CANDIDATOS; a proposta da contratante foi 46,5%, menor do que a proposta do Edital (R\$ 600.000,00); na proposta da proponente constou incluso todos os impostos e taxas vigentes, bem como, todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução dos serviços; na proposta constou ainda que os Preços seriam fixos e irrevogáveis pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data estipulada para a entrega das propostas; a empresa A fez proposta de R\$ 375.000,00, a empresa B fez proposta de R\$ 524.500,00 e a autora fez proposta de R\$ 279.000,00; a requerida chegou a questionar o pequeno valor da proposta, tendo a autora esclarecido que estava pronta para realizar o certame no valor da oferta porque se contentava com um lucro de apenas 20%; não comprovação de danos. No final, requereu a improcedência do pedido inicial. Foi oportunizado ao MP se manifestar (ID 21216711 - Pág. 8 ou fls. 309/PDF) e este entendeu não ser caso de sua atuação. A autora requereu o julgamento antecipado (ID 21216711 - Pág. 20 ou fls. 321/PDF). Sucinto relatório, DECIDO. Como as partes não desejam produzir outras provas, por considerar que não há necessidade de prova oral, passo a julgar o feito (art. 355, I, CPC). Não havendo questão processual pendente, passo ao MÉRITO. O contrato feito entre as partes estabeleceu que descontado o pagamento da empresa (autora) que realizou o concurso para a CERON, o remanescente do valor arrecadado com as inscrições no concurso deve ser devolvido. No processo 0006019-50.2011.8.22.0001, da 5ª Vara Cível, foi assegurado esse direito à ré, estando o feito aguardando a solução desta ação para prosseguir. O cerne do processo em análise é saber: um número de inscritos muito superior ao previsto, autoriza a autora receber mais que o contratado E o gasto extra que a autora teve que fazer por conta do número muito superior de inscritos, não deve ser considerado Após refletir e estudar sobre o assunto encontrei resposta às indagações anteriores no art. 37, XXI, CF, artigo 65, II, d e artigo 65, § 6º, da Lei 8666/93. Começo transcrevendo o texto constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Observe que em respeito à Carta Maior do País, os serviços contratados em licitação deverão ter cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento que mantenham as condições efetivas da proposta. No caso em apreço, para manter as condições efetivas da proposta do serviço contratado, deverá ter alteração contratual. Explico. A autora foi contratada a prestar serviço de realização do concurso da requerida mediante a seguinte remuneração: a) R\$ 158.100,00 se fossem 5000 inscritos; b) R\$ 223.200,00 se o número de inscritos estivesse entre 5.001 a 8.500 candidatos; e, c) R\$ 279.000,00 se o número de inscritos fosse

acima de 8500 candidatos. Na terceira faixa de preço não ficou estipulado um limite de inscrito, mas apenas um número mínimo. A requerida sustenta que por não ter limite a autora deveria arcar com os custos do concurso, independente da quantidade de inscritos. A autora, por sua vez, sustenta que a terceira faixa de preço teria por limite 10625 inscritos, ou seja, até 25% a mais de inscritos. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, do próprio contrato extraiu solução para resolver a questão. Na primeira faixa de preço a autora receberia o maior valor por candidato inscrito: R\$ 31,62 por candidato, se tivesse que fazer o concurso para 5000 inscritos. Na segunda faixa, a autora concordou e a requerida se obrigou a pagar R\$ 26,258 por candidato, se tivesse que fazer o concurso para 8500 inscritos. Apesar da terceira faixa não colocar limite ao número de inscritos, para manter as condições efetivas da proposta, a autora não pode receber menos que R\$ 26,25882 por candidato inscrito. Fazendo cálculo das possibilidades, verifiquei que se dividirmos 10626 candidatos pelo preço do contrato (279 mil reais), o custo por inscrito ficará abaixo (R\$ 26,25635) do custo mínimo (R\$ 26,25882). Logo, há um limite implícito na terceira faixa: até 10625 inscritos. Entender que não há limite implícito na terceira faixa de preço do contrato, tal qual sustenta a requerida, é obrigar a autora a prestar serviço e receber R\$ 12,142 por candidato, ou seja, menos da metade do menor preço (R\$ 26,25882) previsto no próprio contrato. A autora na inicial quer ser ressarcida do valor de R\$ 453.238,22. No entanto, tal montante não pode ser acolhido porque obrigaria a ré a pagar R\$ 36,69 por candidato, muito acima do valor mínimo previsto em contrato (R\$ 26,25882). Se não bastasse isso, o valor proposto pela autora está acima do maior valor previsto em contrato: na hipótese do concurso ter apenas 8501 inscritos, o contrato previu o pagamento de R\$ 279.000,00 que daria 32,82 reais por candidato. Por isso, o valor pleiteado pela autora não pode ser aceito. Se há um limite implícito de inscritos, a autora tem direito a algum valor extra. Em obediência à Constituição Federal Brasileira, como existe um mínimo contratual a ser pago pela requerida à autora, para garantir a manutenção das mesmas condições de pagamento que a requerida se obrigou, deve a requerida ser condenada a pagar R\$ 26,258 por candidato, a partir de 10626 inscritos. Resta incontroverso que foram 22977 inscritos no concurso. Para atender essa grande demanda, assegurando R\$ 26,25882 de pagamento à autora por inscritos, basta pagar duas vezes a terceira faixa de preço (dois contratos com até 10625 inscritos cada) e ainda sobriam 1727 candidatos. Aplicar à sobra de 1727 candidatos a regra de pagamento da primeira faixa do contrato seria dar à autora R\$ 158.100,00 a mais, ou R\$ 91,54 por candidato. Não me parece razoável fazer a requerida pagar tamanho valor. Por outro lado, não é razoável a autora não receber nada por esses 1727 candidatos a mais. Qual a solução? Já foi dito antes, pagar o menor valor previsto em contrato: R\$ 26,25882 por candidato inscrito. Assim, pelos 1727 inscritos a mais, a autora deve receber R\$ 45.348,99. Resumindo, para manter as condições do contrato, a autora deve receber R\$ 279.000,00 conforme previsto em contrato por 10625 candidatos previstos implicitamente no contrato, mais R\$ 324.348,99 como indenização pecuniária pelos 12352 de inscritos acima da previsão inicial. A tabela a seguir demonstra que o montante extra e o montante original devido, somados ou separados respeitam o custo mínimo (R\$ 26,25882) do contrato. Nº DE INSCRITOS CANDIDATOS CUSTO/INSCRITO TOTAL Até 10625 10625 R\$ 26,25882 R\$ 279.000,00 Entre 10626 até 21250 10625 R\$ 26,25882 R\$ 279.000,00 Entre 21251 até 22977 1727 R\$ 26,25882 R\$ 45.348,99 INDENIZAÇÃO 12352 R\$ 26,25882 R\$ 324.348,99 TOTAL AUTORA 22977 R\$ 26,25882 R\$ 603.348,99 Para os que tem dúvida sobre o acerto desta DECISÃO, lembro que além da Constituição Federal, a Lei de Licitação (Lei 8666/93) previu no art. 65, II, d e art. 65, § 6º que os contratos administrativos firmados em licitação poderiam ser alterados para restabelecer a relação entre “encargos do contratado” x “retribuição da administração para justa remuneração” do pacto original, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de

superveniência de fatos impeditivos da execução do ajustado ou fato(s) que aumente os encargos do contratado. Foi o que aconteceu no caso em comento. A autora fez uma proposta para inscritos acima de 8500 com um limite implícito de candidatos (10625). Esse limite foi superado em quase o dobro (fato superveniente) com a inscrição de 22977 pessoas, o que, indubitavelmente, aumentou em muito os encargos (custos) do contratado: uma coisa é fazer concurso para até 10625 candidatos, outra coisa bem mais cara e complexa é realizar um concurso para 22977 pessoas. Se nada for feito, a autora receberá R\$ 12,14257 por inscrito, o que evidencia uma injusta remuneração da autora (menos da metade do valor mínimo previsto) com chances altas de inviabilização da execução do ajustado (o que parece não ter ocorrido). Para corroborar meu entendimento, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo, que também fixou indenização pecuniária para reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo. EMENTA: (...) Em consonância com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. (...) 4. Uma vez demonstrado que as aeronaves necessitavam ser adquiridas pela licitante vencedora no exterior, com o desembolso em dólar realizado logo após a mencionada e drástica alteração da política cambial (passando-se do sistema de bandas para o de livre flutuação do dólar), fato esse que, à época, não poderia ser previsto e que acabou por onerar sobremaneira a empresa recorrente, configurada resulta a aléa econômica extraordinária e extracontratual de que trata o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, legitimando a indenização por ela pleiteada. (...) (REsp 1433434/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 21/03/2018) Assim, o pedido inicial deve ser parcialmente procedente, porque o valor da indenização a ser fixada pelo juízo será menor que o pedido feito pela autora. Ainda, devo lembrar que a requerida pleiteou a improcedência. Espero que os argumentos jurídicos acima indicados tenham sido suficientes para demonstrar/convencer que o acolhimento do pedido da requerida provocaria uma tremenda injustiça e seu enriquecimento sem causa. A requerida está tendo lucro enorme com o concurso, graças a essa surpresa do grande volume de inscritos. Na tabela abaixo demonstro que com 22977 candidatos o total pago em inscrições arrecadou R\$ 1.058.997,87, enquanto que a arrecadação de 10625 inscritos seria em torno de R\$ 489.700,67 (tomando como referência a quantia arrecadada). ARRECADAÇÃO VALOR 10625 inscritos R\$ 489.700,67 Custo com Autora R\$ 279.000,00 CERON R\$ 210.700,67 22977 inscritos R\$ 1.058.997,87 Custo com Autora R\$ 603.348,99 CERON R\$ 455.648,88 Além disso, a tabela indica que o lucro da requerida, mesmo descontando o valor a ser pago para autora com a indenização para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, será de cerca de 216,25% a mais que o lucro previsto, caso os inscritos chegasse a no máximo 10625. Desta sorte, o aumento de candidatos foi ótimo para todos. Outrossim, não podemos desconsiderar, que essa grande procura foi porque as pessoas acreditaram e confiaram que a autora teria condições de fazer um concurso sério e eficaz. Se as pessoas não acreditassem na autora, nem fariam o concurso. Portanto, para que a credibilidade da autora continue, ela precisa ser remunerada adequadamente. Finalmente, pontuo mais uma coisa. A autora concordou em fazer um concurso por um baixo valor, o que trouxe economia e um grande lucro para a requerida. Mesmo sendo questionada pelo baixo valor do contrato na fase da contratação (vide autos), a autora disse que estava disposta a ter apenas 20% de lucro. Presumo (ante a falta de alegação em sentido contrário) que o baixo valor cobrado não impediu o sucesso da execução do concurso. Assim, com muito menos se fez muito mais e permitiu um grande lucro para a requerida. Não se pode olvidar que se fosse a empresa A ou B as vencedoras, o gasto da requerida com a indenização seria

muito maior. INSCRITOS CUSTO/INSCRITO VALOR EMPRESA A 10625 R\$ 35,29412 R\$ 375.000,00 INDENIZAÇÃO 12352 R\$ 35,29412 R\$ 435.952,94 TOTAL 22977 R\$ 35,29412 R\$ 810.952,94 EMPRESA B 10625 R\$ 49,36471 R\$ 524.500,00 INDENIZAÇÃO 12352 R\$ 49,36471 R\$ 609.752,85 TOTAL 22977 R\$ 49,36471 R\$ 1.134.252,85 Então, se a autora foi zelosa em realizar o concurso com um mínimo de lucro, não seria justo que diminuísse ainda mais seu pequeno lucro (considerando o lucro das outras, com base nas propostas) obrigando-a a suportar o gasto com a execução do concurso, com o dobro de inscritos. Este é mais um dado que reforça a necessidade da procedência do pedido inicial nos termos desta DECISÃO. DA PARTE DISPOSITIVA Ante todo o exposto, invocando o princípio constitucional da razoabilidade, para evitar o enriquecimento sem causa da requerida (pagar menos por um concurso com candidatos superior ao previsto), para assegurar o atendimento da Constituição Federal (art. 37, XXI, CF) mantendo as condições efetivas da proposta original do serviço contratado, para restabelecer a relação do pacto original entre “encargos do contratado” e “retribuição da administração para justa remuneração” (art. 65, II, d e § 6º, Lei 8666/93), considerando o fato superveniente que surpreendeu a todos superando o limite implícito do contrato (em vez de 10625 inscritos foram 22977), considerando o custo mínimo por inscrito (R\$ 26,25882), JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 324.348,99 como indenização pecuniária para equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado pelas partes, mais correção monetária nos mesmos parâmetros da SENTENÇA dos autos 0006019-50.2011.8.22.0001 (pelo índice e com início igual) e juros moratórios de 1% desde a citação nos autos 0006019-50.2011.8.22.0001. Considero que nenhuma das partes pode ser considerada como quem deu causa a esta demanda porque um o fato imprevisível (inscrição de candidato superior ao previsto) surgiu, sendo necessária esta demanda judicial para solução da questão. Por isso, invocando o princípio da causalidade, as partes devem ser condenadas nas custas e honorários de forma proporcional. As custas iniciais serão arcadas pela autora e a final pela requerida. Ainda, com base no art. 85, § 3º, CPC, fixo os honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação, cabendo à autora pagar metade aos patronos da requerida e à esta pagar a outra metade aos patronos da autora. A atualização e juros foram fixados na forma do item 47 para facilitar a compensação de crédito e débito entre as partes. Sendo assim, basta deduzir dos R\$ 682.800,00 da condenação o valor de indenização fixado nesta SENTENÇA, remanescendo R\$ 358.451,01 de débito nos autos 0006019-50.2011.8.22.0001, salvo melhor juízo. Como em 04/11/2011 foi feito depósito judicial 040284800251111010 no valor de R\$ 294.444,23 (ID 19946599 - Pág. 93 ou fls. 294/PDF dos autos 0006019-50.2011.8.22.0001, para encontrar o valor correto do cumprimento dos autos 0006019-50.2011.8.22.0001, basta atualizar o remanescente do débito (R\$ 358.451,01) até 04/11/2011 e deduzir o valor depositado judicialmente. Após o trânsito a guarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido e não sendo recolhidas as custas, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até seis meses. Registro por fim que comecei esta SENTENÇA ontem à tarde e só agora consegui concluí-la. Isso explica que a demora judicial ocorre, muitas vezes, pelo grande volume de processos e complexidade das causas. Agora com esta SENTENÇA, penso que as partes podem buscar uma solução consensual da causa. Se esse consenso não for alcançado,

recomendo à autora que faça o depósito judicial do remanescente, para fazer cessar os juros moratórios, sob pena da dívida ficar impagável. P. R. I. C. Porto Velho, 2 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI 8666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. § 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

EMENTA STJ: CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE. 1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93). Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as “condições efetivas da proposta”. 2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes. 3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur). 4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o “início da execução”, quando desde logo verificável a incidência da “imprevisão” ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso. 5. Recurso Ordinário provido. (RMS 15.154/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 222)

EMENTA STJ: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO E ADITIVO PARA FORNECIMENTO DE SEIS HELICÓPTEROS PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREÇO AJUSTADO EM MOEDA NACIONAL (REAL). VENCEDORA CONTRATANTE QUE NECESSITAVA IMPORTAR AS AERONAVES PAGANDO EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). DESVALORIZAÇÃO DO CÂMBIO OCORRIDA EM JANEIRO DE 1999. TEORIA DA

IMPRESSÃO. ÁLEA EXTRAORDINÁRIA CONFIGURADA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, 'D', DA LEI Nº 8.666/93. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA EMPRESA PARTICULAR PROVIDO. 1. Em consonância com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. 2. De outro lado, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços firmados em real e executados no exterior, eventualmente submetidos a variação cambial significativa e inesperada, são passíveis de repactuação, conforme previsão do art. 65, inciso II, d, da Lei 8.666/1993, caso constatada a oneração excessiva, com o rompimento da equação econômico-financeira firmada. 3. No caso concreto, a empresa autora, ora recorrente, requer indenização pecuniária, mediante a revisão de contrato administrativo para o fornecimento de helicópteros (por ela entregues) destinados ao serviço de remoção de vítimas de acidentes, resgates e operações especiais do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, com preço originariamente fixado em moeda nacional (real), ante a alegada quebra da equação econômico-financeira, decorrente da forte desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar, fenômeno ocorrido em janeiro de 1999, como consequência da mudança de política cambial então implementada pelo Banco Central. 4. Uma vez demonstrado que as aeronaves necessitavam ser adquiridas pela licitante vencedora no exterior, com o desembolso em dólar realizado logo após a mencionada e drástica alteração da política cambial (passando-se do sistema de bandas para o de livre flutuação do dólar), fato esse que, à época, não poderia ser previsto e que acabou por onerar sobremaneira a empresa recorrente, configurada resulta a álea econômica extraordinária e extracontratual de que trata o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, legitimando a indenização por ela pleiteada. 5. Como já decidido por esta Primeira Turma do STJ no RMS 15.154/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2002, "O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes". 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1433434/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 21/03/2018)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0008792-63.2014.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739  
EXECUTADO: GABRIELA SANTOS SCABINI  
INTIMAÇÃO AUTOR  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se  
manifestar no feito no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7036423-81.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS  
DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO -  
RO9590

RÉU: EDUARDO FERREIRA DE AMARAL  
INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para tomar  
conhecimento do detalhamento da consulta no sistema Bacenjud.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7008275-02.2015.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CONCEICAO DO NASCIMENTO CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA  
DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -  
RO535-A  
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA  
PINTO - RO4643, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA -  
RO6017, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320  
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para  
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7009666-50.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: WESLEY BRUNO JUSTINO BENTA DA HORA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
RO3208  
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE -  
SP251594  
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES  
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,  
para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões  
Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7011149-23.2016.8.22.0001  
Classe: USUCAPIÃO (49)  
AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN -  
RO4545  
RÉU: PAULO FABIANO DO VALE e outros  
Advogado do(a) RÉU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS  
SOUZA - RO5033  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA  
intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do  
Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.  
O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas  
processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/  
pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br  
Processo: 0017409-12.2014.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS  
CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO  
PADRONIZADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE DOS SANTOS  
RODRIGUES - SP251613, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO -  
RO1088, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864  
EXEQUENTE: WISLEY EVANGELISTA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO  
JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -  
RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta  
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e  
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o  
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas  
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,  
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em  
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado  
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br  
Processo: 0001904-78.2014.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: Abraham Eduardo Mejia Brizuela  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO  
EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA - RO1953,  
PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, IVONE DE PAULA CHAGAS -  
RO1114, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230  
EXECUTADO: PEDRO MIGUEL ARCHANJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO  
JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -  
RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para  
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br  
Processo: 7004402-91.2015.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO  
MARTINS LAZAROTO - RO6684, GUSTAVO AMATO PISSINI -  
RO0004567A-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A  
EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA  
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.  
Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/  
exequite deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,  
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/  
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,  
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de  
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008183-82.2019.8.22.0001  
Assunto: Juros  
Classe Processual: Monitoria  
AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
CECCATTO, OAB nº RO5100  
RÉU: ANJOS SANTOS & CIA. LTDA - ME  
DO RÉU:  
SENTENÇA  
G N B Industriais de Baterias Ltda propôs ação monitoria em face de  
Anjos Santos & Cia Ltda - ME, objetivando o recebimento de crédito  
que não foi adimplido pela requerida. Apresentou documentos.  
A requerida foi citada por edital e ficou-se revel. Nomeado  
curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do  
débito.  
Brevemente relatado.  
Decido.

O autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por  
haver aparelhado a inicial com os cheques recebidos da requerida,  
seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular  
constituição do débito, conforme confissão qualificada da requerida.  
Posto isto, considerando que não houve pagamento ou oferecimento  
de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo  
procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no  
art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO  
TÍTULO EXECUTIVO

JUDICIAL, no valor de R\$ 4.121,23, atualizado monetariamente a  
partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1%  
(um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários  
advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da  
causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Transitada esta em julgado, independentemente de nova intimação,  
deverá a parte autora apresentar pedido de cumprimento de  
SENTENÇA (artigo 523 do CPC).

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a  
execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações  
pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 12 de março de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

## Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br  
Processo: 7023660-82.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACEDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE  
JESUS - RO5769  
RÉU: F O A CAVALCANTE - ME e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica o EXEQUENTE  
intimado para complementar o pagamento das custas ID 36829478  
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,  
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em  
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado  
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br  
Processo: 7042423-68.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA  
- RO8128

EXECUTADO: FREDERICO FERREIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014585-48.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto

Classe Processual: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: DPERO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO AUTOR:

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, OI MOVEL S.A., CLARO S.A., VIVO S/A, Tim Celular

ADVOGADO DOS RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA (CAERD), TIM CELULAR S/A, TELEFÔNICA BRASIL S.A – “VIVO”, OI MÓVEL S.A., CLARO S.A, na qual pretende em caráter liminar, a concessão da tutela para que as partes requeridas se abstenham de cortar o fornecimento de serviço de água e de telecomunicações (telefonia fixa, móvel e internet) dos consumidores residenciais, devendo ser vedada a redução do pacote de dados por ocasião do inadimplemento, enquanto durarem os esforços para conter a disseminação do COVID-19. Relata que o Governador do Estado de Rondônia, através do decreto Estadual nº 24.887/2020, reconheceu o estado de calamidade pública e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas. Fato amplamente noticiado pela imprensa e pelos órgãos públicos, o COVID-19 possui grande potencial de transmissão, estando os poderes públicos tomando medidas de restrição de deslocamento das pessoas com forma de conter a expansão da doença e evitar sobrecarga do sistema de saúde nacional. Aduz que além, do isolamento do isolamento da população em suas residências, estão sendo informadas as formas adequadas de evitar o contágio, sendo que uma das mais importantes é a higiene adequada das mãos. Essa higiene pode ser realizada com o uso de álcool em gel mas, também, por meios mais simples e igualmente eficientes, tal como lavar as mãos com água e sabão. Assevera que restringir o acesso da população aos serviços de água e esgoto acaba por potencializar a transmissão da doença, não apenas para aquela família que não conseguiu pagar, mas a todas as pessoas que com ela vier a ter contato. Isso terá como reflexo a sobrecarga do sistema de saúde. E, no que tange aos serviços de telecomunicações (telefonia fixa, móvel e internet), também evidente sua essencialidade, sobretudo em estado de calamidade pública, quando as autoridades sanitárias recomendam o isolamento físico. Requer a concessão da tutela de urgência para determinar que as Rés cumpram a obrigação de não fazer, nos termos dos artigos 84 do CDC e 3º da Lei 7.347 de 1985, obrigação esta consistente em se abster de cortar o fornecimento de serviços de água e de telecomunicações (telefonia fixa, móvel e internet) aos consumidores residenciais, sendo vedada, também, a redução do pacote de dados por ocasião do inadimplemento, enquanto durarem os esforços para conter a disseminação do COVID-19 e subsidiariamente, ainda em sede de tutela antecipada, determinar que as Rés cumpram a obrigação de não fazer, nos termos dos

artigos 84 do CDC e 3º da Lei 7.347 de 1985, obrigação esta consistente em se abster de cortar o fornecimento de serviços de água e, especificamente com relação aos serviços de comunicações/ internet, seja assegurado ao menos a manutenção da telefonia fixa e, com relação à internet, de funcionamento de aplicativos multiplataformas de mensagens instantâneas e chamadas de voz (WhatsApp e Telegram), bem como ao aplicativo Coronavírus-SUS. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Há dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito invocado; e, b) risco de dano. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da possibilidade das requeridas suspenderem/interromperem/reduzirem o fornecimento dos serviços prestados, essenciais ao cidadão/consumidor mais vulneráveis No tocante ao serviço de fornecimento de algo tão essencial como a água, impossível e impensável uma pessoa/família ficar em isolamento sem água para banho, para fazer as refeições e para beber, sendo inegável a probabilidade de tal direito. Sobre o serviço de telefonia (móvel, fixo e de dados), com a devida vênia à douta defensoria que fez uma bem elaborada peça vestibular, considero não ser essencial. Totalmente possível uma pessoa/família ficar em isolamento social sem telefonia e internet. Na verdade, se alguém ficar privado da telefonia e internet, terá a oportunidade ímpar para experimentar uma vida sem a pressão de se manter sempre informado. Ainda, sem acesso à internet essa pessoa/família terá tempo para usar a criatividade para desenvolver/ executar entretenimentos saudáveis com a família ou individualmente, tal qual ocorria até bem pouco tempo atrás: jogos, brincadeiras, diálogos mais longos e profundos, leitura de livros, fazer atividade física em casa, assistir TV, cantar, tocar instrumento musical, dançar, etc. Não é de hoje que o uso excessivo da internet tem sido questionado como uma fonte de doenças psicológicas (stress, depressão, ansiedade), dores no corpo e problemas na visão[i]. No interessante artigo citado ao final [ii] há descrição dos problemas do uso da TV (que pode ser estendido à internet) e os problemas da internet. Para o autor desse artigo, certamente, não haveria essencialidade na telefonia e internet. Em outro artigo[iii] concluiu-se: “as principais alterações biopsicossociais relacionadas ao uso excessivo de internet por jovens encontradas no estudo, foram dificuldade para socialização e predisposição a solidão, conflitos familiares, associação com depressão e ansiedade, sendo os adolescentes o grupo de maior vulnerabilidade à dependência da internet”. Veja que a internet em excesso pode provocar conflitos familiares, o oposto do que a autora pretende com a medida liminar pleiteada. O renomado Augusto Cury considera que o estímulo excessivo a que temos nos submetido (internet, etc) tem sido provocador de um grande mal: a síndrome do pensamento acelerado, que deixa as pessoas irritadas, esquecidas, etc[iv]. De se ver, a concessão da liminar para manutenção dos serviços de telefonia e internet não é garantia de paz familiar. Em muitos casos a internet em vez de ajudar, pode provocar mais desarmonia. Não se pode olvidar que muitas pessoas com a internet ficam individualista, cada qual em seu mundinho. Tanto que várias campanhas foram veiculadas nas redes (recebi várias no WhatsApp) para que os pais deixem a internet para dar mais atenção aos filhos. Um outro ponto a ser destacado é que nas famílias de baixa renda não há muitos equipamentos que permitam acesso. Então o instrumento de acesso será objeto de disputa e mais desarmonia familiar. Outra alegação é que a internet poderia frear potenciais abusadores de se aproveitarem de suas vítimas, porque não estariam ociosos. Pode até ser. Mas e o potencial abusador que tem na internet o ponto de partida para satisfação de sua lascívia A entrada constante e por longo tempo nos sites pornográficos, pode despertar esse potencial abusador para práticas reais de atos para sua satisfação, depois que não se contentar mais com apenas os estímulos visuais/virtuais. Então, com a devida vênia, as vantagens



apregoadas para indicar a essencialidade da telefonia fixa, móvel e de internet, são refutadas pela experiência humana e os argumentos acima. Não estou com isto defendendo o não uso de internet e telefonia. Essa tecnologia facilita nossa vida, porém, ela não pode ser considerada essencial para a vida humana. Por fim, a nobre autora faz questionamentos interessantes em sua peça. Como atender a recomendação de quarentena, mantendo-se em casa, com os serviços de telecomunicações suspensos. A resposta a essa pergunta foi dada acima no item 10 e 11. Como não sair de casa sem poder utilizar serviços de entrega em domicílio (delivery) Uma pessoa de baixa renda que não consegue pagar sua conta de telefonia/internet vai preferir economizar fazendo seu alimento (o que é mais barato) ou indo buscar a sua alimentação (evitando de pagar a taxa de entrega, que encarece o preço final do produto). Como respeitar a quarentena sem poder manter contato, ainda que virtual, com um parente isolado em outro domicílio. Infelizmente neste caso a telefonia facilita muito, sobretudo aos que moram em cidades diferentes. Contudo, apesar de recomendável esses contatos, eles podem esperar até o final da situação crítica que vivenciamos. Assim, com o devido respeito, não vejo probabilidade do direito no que concerne ao pedido de impedimento de suspensão do serviço de telefonia e internet. O Decreto 10.282/20 no seu art. 3º, § 1º, VI, reconhece a essencialidade das telecomunicações e internet. Só que além desses serviços, reconhece a essencialidade das lotéricas. Eu imagino que o reconhecimento dessa essencialidade é para permitir que essas empresas não tenham as mesmas restrições aplicáveis a outras que não são essenciais. Portanto, esse reconhecimento não me parece ser uma autorização para o juízo suspender os cortes decorrentes de inadimplementos. De outro lado, o perigo de dano é evidente no tocante ao serviço de água. Conforme já dito no item 8, impossível na situação atual submeter alguém e sua família a ficar sem água. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado (art. 300 CPC e art. 12, Lei 7.347/85) para IMPOR à CAERD obrigação de não fazer consistente na vedação de qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de água dos consumidores mais vulneráveis (aqueles que contam com tarifa social) enquanto durar a situação de emergência da saúde prevista na Lei nº 13.979/2020, em especial as de isolamento e de submissão à quarentena. Em caso de descumprimento da ordem, o juízo deverá ser comunicado imediatamente para adoção de medida que assegure o cumprimento da obrigação de não fazer imposta (art. 497, CPC). Cite-se/intime-se com urgência a CAERD para tomar ciência e cumprimento desta DECISÃO. Após, cite-se os demais requeridos. Encerrado o prazo de defesa, vista ao MP. Expeça-se o necessário. Digno de nota a iniciativa da autora na propositura de tão relevante ação. Finalizo anotando que conforme consta no sistema (Última alteração por Audarzean Santana da Silva em 02/04/2020 20:55:30) terminei a conferência/adequação da minuta às 20:55h e imaginei que já tinha assinado. Só hoje fui informado que não. Reputo que pelo cansaço, não percebi a falta de assinatura, o que faço agora, pedindo vênias por essa falta. Porto Velho, 01 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[i] <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2018/07/21/quais-problemas-de-saude-o-uso-excessivo-de-tecnologia-pode-causar.htm>, <https://bluevisionbraskem.com/desenvolvimento-humano/como-o-uso-de-redes-sociais-impacta-nossa-saude-mental/> e <https://estado.rs.gov.br/saude-orienta-sobre-riscos-e-cuidados-com-criancas-e-adolescentes-na-era-digital>

[ii] <https://www.ime.usp.br/~vwsetzer/efeitos-negativos-meios.html#4/>

[iii] <https://psicologado.com.br/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/o-uso-excessivo-da-internet-por-jovens>

[iv] <https://escoladainteligencia.com.br/spa-voce-sabe-o-que-e-a-sindrome-do-pensamento-acelerado/> e <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/escravos-tecnologia-sindrome-spa-pratica-pedagogica-professor-universitario.htm>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011116-89.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: CRISTIANO PICCOLI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 36882792 referente a transferência de valores, no prazo de 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045432-04.2018.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX DE LIMA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

RÉU: AGUINALDO KIESTER DE ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

DESPACHO

Considerando que a parte requerida já foi citada e, mediante a petição e documentos apresentados pelo autor, Ids 28556127/28556128 pág 01/4, 28556129 pág 1/6, 28556130 e 28556131, bem como o previsto no art. 329, II do CPC, intime-se o requerido para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037885-10.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 36873373.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0008581-

27.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO MOREIRA FERREIRA DIAS, RUA FRANCISCO DIAS 3137 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: ESTELANITA AZEVEDO FRAGA, VANICE BARROSO 2411 TRES MARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO(A): MARIA ANGÉLICA PAZDZIORN OABRO 777 E LEANDRA MAIA MELO OABRO 1737  
SANEAMENTO

Nesta ação o autor alega em síntese: no dia 09.03.2013 trafegava com sua motocicleta pela Avenida 7 de Setembro, sentido Centro-Bairro, quando foi abalroado violentamente na lateral pelo veículo marca/modelo GM Prisma, placa NCX 1514, conduzido pela Requerida; o acidente foi provocado pela ré, quando fez a conversão à esquerda de forma culposa, interceptando a trajetória retilínea do autor; por causa desse acidente o autor ficou impedido de assumir emprego (tinha duas propostas com salário igual de R\$ 1.100,00); quando a ação foi proposta (abril de 2014) ainda estava incapacitado de trabalhar; os danos da moto ficaram em R\$ 3.245,80; sofreu dano moral e estético (cicatriz na perna, maior de 19cm). No fim requereu condenação da ré no pagamento de R\$ 16.445,58 por dano material (R\$ 3245,80 pelo reparo da moto e R\$ 13.200,00 de lucro cessante), na obrigação de custear cirurgia para recuperação do autor, pensão de um salário mínimo até os 77 anos em caso de invalidez, dano moral a ser arbitrado. A requerida contestou pela DPE (fls. 82/PDF) aduzindo em resumo: valor do orçamento do conserto da moto está acima dos valores usuais de mercado; a seguradora já pagou R\$ 1.900,00; não há prova da promessa ou proposta de trabalho; não há prova de que o Estado tenha se negado a fazer a cirurgia que o autor necessita; pensão indevida, porque não há prova da incapacidade; não existiu dano moral. No fim requereu a improcedência dos pedidos e eventualmente, em caso de condenação desconto do valor pago pelo seguro obrigatório e facultativo. A requerida Caixa Seguradora Auto na contestação (fls. 153/PDF) alegou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de dano moral pela falta de indicação do valor mínimo da indenização pretendida (art. 286, CPC). Ainda, sustentou: o autor fez acordo de R\$ 1.900,00 e depois entrou com esta ação; sem cobertura o lucro cessante que não for resultante diretamente da responsabilidade por danos materiais e corporais cobertos pelo contrato; o autor não provou a necessidade da cirurgia ou mesmo que o Estado tenha se negado a realizar a referida cirurgia; não há cobertura do seguro para pensão vitalícia; necessidade de dedução do seguro obrigatório. O autor ofereceu réplica (fls. 274/PDF). Sobre as provas a produzir, a Caixa disse que todas as provas já foram juntadas com a contestação (fls. 290/PDF). O autor requereu prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal da requerida (fls. 294/PDF). E, a requerida pela DPE indicou (fls. 310/PDF) os documentos juntados na sua defesa como sua prova. Sucinto relatório, DECIDO. Como o autor deseja produzir provas, como há questões fáticas que ainda precisam ser provadas, não é caso de julgamento antecipado, passo a sanear o feito (art. 357, CPC). Só houve uma preliminar arguida: impossibilidade jurídica do pedido de dano moral pela falta de indicação do valor mínimo da indenização pretendida (art. 286, CPC). Rejeito essa preliminar porque é possível o pedido genérico de dano moral conforme entendimento já firmado (REsp 1534559/SP) pelo Superior Tribunal de Justiça, com o qual me alinho. Numa parte do julgado constou expressamente: (...) É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio (...). Não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Como não houve impugnação específica pelos réus quanto à alegação da inicial de que o acidente foi provocado por ação culposa da requerida condutora do veículo, quando fez conversão à esquerda interceptando a trajetória retilínea do autor, com fundamento no art. 341, CPC, PRESUMO verdadeira tal alegação, ou seja, que o acidente ocorreu por culpa da requerida Estelanita. Delimito as questões de fato sobre as quais incidirão a prova (art. 357, II, CPC): a) qual a prova de que o dano emergente para conserto da moto no

valor de R\$ R\$ 3.245,80? b) se houve prova do excesso de valor do dano emergente, qual o valor correto para conserto da moto? c) o autor precisa/precisou fazer cirurgia para recuperar dano físico provocado pelo acidente do dia 09/3/2013? d) se já fez a cirurgia, foi realizada pelo Estado ou por particular? e) se foi o particular que fez a cirurgia, porque não foi feita na rede pública? f) se ainda precisa fazer cirurgia, porque ainda não foi feita? g) o autor trabalhava quando sofreu acidente ou era segurado do INSS? h) o acidente deixou o autor incapacitado para o trabalho? Até quando? i) há incapacidade laboral permanente do autor? j) o autor tinha proposta duas propostas de trabalho de R\$ 1.100,00 quando sofreu o acidente? l) o autor sofreu dano estético? m) o autor sofreu dano moral? Defiro a produção de prova testemunhal e documental para esclarecimento dessas questões, podendo até a data da audiência as partes juntarem novos documentos que esclareçam as questões. A necessidade de perícia e depoimento pessoal serão decididos na audiência de instrução. No tocante à produção de prova oral, a autora já apresentou seu rol. Apesar disso, permito às partes em 15 dias apresentarem o rol de suas testemunhas (art. 357, § 4º, NCPC) até o início da audiência, podendo o autor apresentar novo, caso queira. Lembro que agora cabe à parte intimar suas testemunhas (art. 455, NCPC). INDEFIRO pedido de intimação de testemunhas, porque é providência que pode ser feita pela parte por AR. No tocante à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), compete ao autor provar os itens 3c, 3d, e, f, g, h, i, j, l e m. Compete aos requeridos provarem os itens 3a e 3b. A respeito das questões de direito (art. 357, IV, CPC) não há nenhuma que mereça destaque. Caso alguém discorde, deverá fazer a indicação em cinco dias, sob pena de preclusão. Visando dar celeridade ao já antigo processo, considerando a suspensão das audiências por causa do coronavírus até o final de abril, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2020 às 8:30 h na sala de audiências da 3ª Vara Cível de Porto Velho. Se no dia da audiência designada ainda estiver vigente o isolamento social decretado pelo Governador/Prefeito e a suspensão das audiências determinada pela Presidência do TJRO, fica a audiência redesignada para primeira terça-feira após o encerramento do isolamento social e da suspensão de audiência, no mesmo horário do item anterior, ficando todos já intimados, sem necessidade de nova intimação, cabendo aos nobres patronos/defensores das partes verificarem nesta hipótese quando será a primeira terça-feira da audiência. Como o patrono da Caixa é de fora, deverá checar antes se haverá a audiência. Parte autora e Caixa intimados via DJE por seus patronos. Intime-se a DPE pessoalmente que deverá comunicar a requerida sobre a audiência. Como o envio de AR no endereço dos autos (art. 274, § único, CPC) já serve para intimação de qualquer das partes, caso a DPE não consiga contato com sua assistida, deverá ela própria enviar AR para intimação da audiência. INDEFIRO, desde já, pedido da DPE para intimação de sua assistida, porque é providência que ela pode adotar, conforme já indicado no item anterior. Partes deverão vir prontas para os debates orais, porque a instrução poderá ser encerrada no final da audiência. PROVIDÊNCIA PJE: a) como já haverá publicação no DJE, intime-se pessoalmente a DPE; e, b) aguarde-se a audiência designada e a juntada de eventual(is) documento(s).

Porto Velho, 4 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA. 1. Ação ajuizada em 16/12/2013. Recurso especial interposto em 14/05/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016. 2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio. 4. Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material - por depender de complexos cálculos contábeis -, admite-

se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial. 5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1534559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036154-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO ALVES SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

**INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES**

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005767-76.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA OLINDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133

EXECUTADO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, PRISCILA CALVO GONCALVES - SP287659

**INTIMAÇÃO AUTOR**

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050583-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMERSON MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA** Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049065-57.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

RÉU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, RUA BELO HORIZONTE 61, FUNDOS EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Valor da Causa: R\$ 39.795,32 em 14/11/2017(data da distribuição/ última atualização)

Despacho SANEADOR

Nesta ação a autora cobra valores (R\$ 39.795,32) da requerida de passagens aéreas intermediadas por ela que não foram pagas. Houve audiência de conciliação, mas não teve acordo (fls. 130/PDF). A requerida contestou (fls. 134/PDF) confirmando ter intermediado a venda, cabendo às operadoras de cartão de crédito responder pelo não pagamento, antes autorizado. Além disso, sustentou inexistência da dívida (pagamento realizado diretamente à empresa após autorização do cartão de crédito), duplicata sem reconhecimento da requerida, cobrança de bilhete cancelado (R\$ 4057,38), ausência de responsabilidade da requerida por ato de terceiro. Ofertou reconvenção, cobrando débitos das passagens que estão sendo cobradas (salvo as canceladas) e não recebeu a comissão (R\$ 3573,794). Houve indicação de Provas (Fls. 177/PDF). Dada oportunidade para autora se manifestar sobre contestação (fls. 201/PDF). A réplica da autora foi oferecida (fls. 203/PDF) Após despacho para especificação de provas (fls. 289/PDF), a autora (fls. 292/PDF) e requerida (fls. 294/PDF) requereram prova oral. Sucinto relatório, DECIDO. Como não é caso de julgamento antecipado, passo a sanear o feito (art. 357, CPC) A requerida alegou ilegitimidade passiva porque apenas intermediou a venda das passagens, sendo que as operadoras de cartão de crédito autorizaram a compra. Não pode ser responsabilizada por compra que o cartão de crédito autorizou e depois recusou. A operadora de cartão de crédito é a que deveria estar no polo passivo. Essa questão preliminar precisa de prova para ser decidida, por isso, deixo a preliminar para ser julgada com o mérito. Não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Delimito as questões de fato sobre as quais incidirão a prova (art. 357, II, CPC) relacionadas à lide principal: a) as passagens cobradas da requerida foram compradas com forma de pagamento diversa que o cartão de crédito? b) Se não houve compra por outro modo de pagamento, houve autorização da operadora para efetivação da compra? c) Ficou alguma pendência de pagamento antes do bilhete ser expedido? d) Foi autorizado o uso do bilhete aéreo mesmo com problema de pagamento da passagem? e) Quando foi identificado problema no pagamento da passagem comprada? f) porque a autorização de pagamento dada pela operadora de cartão de crédito na compra não se efetivou? g) Porque a autora não ingressou contra a operadora do cartão de crédito? h) Porque a(s) companhia(s) aérea(s) cobrou da autora valor de passagem área com problema de pagamento que ela permitiu o voo? i) Porque a(s) companhia(s) aérea(s) cobrou da autora valor que a operadora de cartão de crédito autorizou? j) Quais foram os beneficiários das passagens compradas e cobradas da requerida? k) Onde está planilha com os dados da viagem, beneficiário e valor das passagens cobradas? l) porque o beneficiário(s) da(s) passagem(ns) não pagou(aram) a passagem? m) a requerida assumiu o pagamento das passagens? n) a requerida e autora compram a passagem junto às companhias aéreas ou só intermediam a venda? o) o que a autora considera duplicata(s) pode(m) ser considerada(s) como tal? p) foram os bilhetes relacionados na fl. 141/PDF (ID 19126622, p. 8) no valor de R\$ 4057,38? No tocante à lide reconvenção,

a autora confirma a intermediação feita pela requerida, tanto que está cobrando dela o não pagamento das passagens. A questão de fato a ser provada é: a) a requerida recebe se não há pagamento da passagem vendida? Defiro a produção de prova documental para esclarecimento dessas questões, podendo até à audiência a ser designada as partes juntarem os documentos faltantes. A necessidade de prova testemunhal e perícia será decidida na audiência de saneamento, após o interessado justificar necessidade. No tocante à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), compete à autora a prova das questões de fato do item 11, devendo até a audiência de saneamento apresentar planilha que atenda ao item c, com indicação do ID nos autos do documento que prove a informação da planilha. Compete a requerida a prova da questão de fato do item 12. A respeito das questões de direito (art. 357, IV, CPC) destaco algumas: a) a(s) duplicata(s) que a autora apresenta observaram os requisitos legais? b) qual a responsabilidade civil do agente de viagem pelo não pagamento da passagem? Caso alguém queira, poderá fazer a indicação de outras questões até a audiência de saneamento, sob pena de preclusão. Visando dar celeridade ao já antigo processo, considerando o princípio da cooperação, para definição da necessidade de outras provas a serem produzidas além da documental, DESIGNO audiência de saneamento para o dia 16/04/2020 às 9:00 h de Porto Velho, a ser feito via conferência por WhatsApp (por causa do Coronavírus e para economia das partes com deslocamento). No horário da audiência cada parte deverá enviar mensagem para o celular (69) 98495-7129 para que a audiência possa ter início. O não envio de mensagem no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir outras provas além da documental, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas. Partes intimadas via DJE, por seus patronos. PROVIDÊNCIA PJE: a) aguarde-se a audiência designada e a juntada de eventual(is) documento(s). Porto Velho, 3 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva  
Juiz(a) de Direito  
{ambiente.login}}

7028343-70.2015.8.22.0001

Duplicata, Honorários Advocatórios, Custas, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SADEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA., CNPJ nº 05305874000170, AVENIDA ADHEMAR PEREIRA DE BARROS 572 JARDIM SANTA MARIA - 12328-300 - JACARÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO, OAB nº SP259086

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, CNPJ nº 08434462000129, RUA PANAMÁ 971 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado.

3) - DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

4) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrado veículos em nome dos executados, com a mensagem: "restrições já existentes".

5) - Tal restrição indica que os veículos não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário, tampouco vendidos, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

6) - No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação contratual do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

7) - Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

8) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 6 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041779-62.2016.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA, OAB nº RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047

EMBARGADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

DESPACHO

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Considerando o requerimento de ID32040377 – pág 3,

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/

correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados

na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051848-22.2017.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

EXECUTADO: OLIVEIRA & JUNIOR COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME  
DO EXECUTADO:

Vistos.

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006805-62.2017.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: OMNIS/ACREDITOFINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença terminativa sob o fundamento de omissão.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Pois bem.

Em análise aos autos verifica-se que a ação foi extinta por abandono sem, de fato, ter sido feita a intimação pessoal da parte autora.

Entretanto, o vício que o embargante aponta não existe, mas sim erro de julgamento.

A propósito:

“ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento.

(RE 194662 ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196) “

Nesse passo, o presente recurso não se presta a fazer as vezes do juízo de retratação.

Esse sim, previsto no art. 485, § 6º do CPC que francamente mitiga as hipóteses previstas no art. 494 do CPC.

Portanto, REJEITO os embargos de declaração.

Reaberto o prazo recursal a partir da publicação desta no Dj.

Intime-se.

Porto Velho 6 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

7006404-63.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PAULO GEOVANI PESSIN, CPF nº 00460088297, AV. SALVADOR 5663 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALCLEY ROGERIO PESSIN, CPF nº 77751922249, AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS 3486 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrado veículos em nome dos executados, com a mensagem: “restrições já existentes”.

3) - Tal restrição indica que os veículos não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário, tampouco vendidos, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

4) - No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação contratual do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

5) - Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

6) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

7) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pelo requerido Paulo Geovani Pessin, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: “Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado. Outrossim, em relação ao requerido Valcley Rogério Pessin, foi encontrada declaração de imposto prestada pelo mesmo, conforme tela em anexo, devendo a parte autora manifestar-se sobre o mesmo, requerendo o que de

direito.

8) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 6 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 7026040-78.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO COSMO RODRIGUES FURTADO, CPF nº 16168763287, RUA VANICE BARROSO 2922, - DE 2453/2454 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: ANTONIO JHONSON DE SOUZA MELO, CPF nº 83592954253, RUA COSTA E SILVA 1567 FONTE NOVA - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO AMERICO COSTA SILVA, OAB nº AM5819, FABIO AUGUSTO PIMENTA VERAS, OAB nº AM6810

Valor d Ação: R\$ 186.794,15

#### DECISÃO

Vistos, etc.

1 - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrado 01 veículo em nome do executado, sobre o qual, efetuei a Restrição total de Circulação, conforme tela em anexo.

3 - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 6 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040878-26.2018.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO SOARES, SILENE DOS SANTOS MAGALHAES

DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

Tendo em vista a matéria em questão, bem como os termos da petição de ID 3238729, tratando-se de direitos disponíveis, a qual cabe a possibilidade de acordo, plausível a realização de audiência audiência de tentativa de conciliação. Assim, proceda o gestor da CPE com o agendamento da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizadas nas dependências do CEJUSC, com as anotações e observações de praxe.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 02 abril 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008649-13.2018.8.22.0001

Assunto: Cláusula Penal, Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

RÉUS: ILLUMINATI COMERCIO E SERVICOS LTDA, WILSON ARAUJO AFONSO

DOS RÉUS:

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida. Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada. Intime-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030706-93.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO DE ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001616-40.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LINO BISPO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014502-64.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada no prazo de 15 (quinze) dias, para impugnar os cálculos apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027771-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO MACHADO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar acerca da petição da parte autora ID36898918.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 7000833-77.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART

2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SEBASTIANA MORIM DOS REIS, CPF nº 58338560278, RUA CASTRO ALVES 5684 SÃO SEBASTIÃO - 76801-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 05114800248, RUA PACAS NOVAS 12223 RONALDO ARAGÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA MARCELA DOS SANTOS, CPF nº 05041116202, RUA GOIÂNIA 9888 JARDIM SANTANA - 76828-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089

Valor d Ação: R\$ 186.794,15

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

2 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado.

3 - DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

4 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrado veiculos em nome da executada Sebastiana Morim dos Reis sobre o qual, efetuei restrição Conforme tela em anexo.

5 - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014227-54.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC3037

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - SP360901, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A  
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Reitero a intimação da parte autora acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7011057-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARBARA PEREA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: OMILSON CLAYTON DIAS TAVARES - RO3463

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030154-94.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Multas e demais Sanções

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZ ERNESTO COGHETTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Considerando os termos da petição de ID 36835242, defiro. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados com as recomendações de praxe.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), certificado o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes.

Após, archive-se.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 6 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PROCESSO: 7007000-13.2018.8.22.0001

AUTORES: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU, CPF nº 85215970297, AVENIDA CALAMA 6098 IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FRANCISCO SILVA CAHU, CPF nº 28175778253, AVENIDA CALAMA 6098 IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de quitação e comprovantes de depósitos realizados pela parte requerida, Id nº 36307131, fl. 249/251.

Em caso de concordância com a quitação do débito, deverá o autor, no mesmo prazo, requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para extinção pela quitação do débito e arquivamento do feito.

Intime-se, cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

Porto Velho, 03 de abril de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7047703-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054

EXECUTADOS: GEORGE PAULO MAR, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1681, - DE 1681 A 1921 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-095 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 369.254,20

**DECISÃO**

Vistos, etc.

No Estado de Rondônia foi decretado (Decreto 24.887 de 20/03/2020) Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual para prevenção e combate à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19). Entre as medidas do decreto, consta o isolamento.

Diante disso, para evitar que as pessoas tenham que sair de suas casas durante a vigência do decreto, considerando que o bloqueio de contas neste momento é medida que pode ser adiada, suspendo o feito por trinta dias, devendo voltar concluso, para então ser ordenada as medidas constritivas para satisfação do crédito executado.

PROVIDÊNCIA CPE: suspenda por um mês, após torne conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7011149-23.2016.8.22.0001



Classe : USUCAPIÃO (49)  
 AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES  
 Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545  
 RÉU: PAULO FABIANO DO VALE e outros  
 Advogado do(a) RÉU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID37012939.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7047328-19.2017.8.22.0001  
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)  
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629  
 REQUERIDO: MANOEL OLIVEIRA GUIMARAES  
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA  
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7051218-29.2018.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 EXECUTADO: JONAS RODRIGUES LIMA e outros (2)  
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA  
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7009388-49.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LUIZ ALBERTO RIBEIRO  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO2332, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO3628  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício id nº 35667570.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7030029-58.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM  
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797  
 RÉU: ROBERTA GONCALVES MENDES  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0000079-70.2012.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438  
 EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA e outros (2)  
 Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0094401-97.2003.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA SANTOS e outros (10)  
 Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A  
 RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
 Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, FERNANDA AVELINO DE SOUZA - RO3114  
 TERCEIROS INTERESSADOS: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CELSO PEREIRA REZENDE e JOSE AGOSTINHO FERREIRA RODRIGUES  
 Advogado dos(as) TERCEIROS INTERESSADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A  
 INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR  
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7008399-09.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSIVAL TAVEIRA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7055619-37.2019.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA  
 - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE  
 SOUSA E SILVA - RO6178  
 EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS  
 LTDA  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no  
 prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da certidão do oficial  
 de justiça e a dar prosseguimento no feito.

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@  
 tjro.jus.br Processo n. 7043086-46.2019.8.22.0001  
 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 Assunto Busca e Apreensão  
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
 INVESTIMENTO S.A  
 ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES, OAB nº AC4875  
 RÉU: ISAQUE FERREIRA SANTOS  
 DO RÉU:  
 SENTENÇA  
 Vistos,

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E  
 APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por AYMORÉ  
 CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face  
 de ISAQUE FERREIRA SANTOS, com fundamento no Decreto-  
 Lei nº 911/69, tendo por objeto um veículo MARCA/MODELO:  
 HYUNDAI HB20S 1.6L AT PREM., (ANO/MODELO: 2019), COR:  
 BRANCA, PLACA: OHT5704, RENAVAL: 1187344572, CHASSI:  
 9BHBG51CAKP027853, requerendo ainda a consolidação da  
 posse e da propriedade plena do bem em seu favor. Asseverou  
 ter concedido financiamento à parte requerida, que inadimpliu o  
 pactuado, porquanto estaria em débito com as prestações vencidas  
 a partir de 05/06/2019.

Assim, diante do inadimplemento do contrato e da comprovação  
 da mora da parte requerida, requer, conforme art. 2º, §2º e §3º, do  
 Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, a busca  
 e apreensão do bem alienado fiduciariamente (ID 31233281).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi concedida medida liminar (ID 31284736).

Regularmente citada para purgar a mora ou apresentar contestação,  
 a parte requerida ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da  
 República.

#### II - DECIDO

Prefacialmente, cumpre registrar que, não tendo a parte requerida  
 apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que,  
 além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II,  
 do Estatuto Processual Civil, importa em ficta confissão dos fatos  
 articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em  
 contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por  
 meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel dado  
 em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas  
 nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos comprova a  
 existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que  
 a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela  
 falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta  
 consubstanciada pela notificação.

Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso (veículo MARCA/  
 MODELO: HYUNDAI HB20S 1.6L AT PREM., (ANO/MODELO:  
 2019), COR: BRANCA, PLACA: OHT5704, RENAVAL:  
 1187344572, CHASSI: 9BHBG51CAKP027853) e não havendo  
 resistência à demanda, resta apenas, na estrutura da alienação  
 fiduciária em garantia, consolidar em poder da parte autora o  
 domínio e a posse do mesmo.

#### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures,  
 JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular,  
 confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência,  
 declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos da parte  
 requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido  
 (MARCA/MODELO: HYUNDAI HB20S 1.6L AT PREM., (ANO/  
 MODELO: 2019), COR: BRANCA, PLACA: OHT5704, RENAVAL:  
 1187344572, CHASSI: 9BHBG51CAKP027853), para todos os  
 efeitos legais.

Comunique-se o DETRAN-RO, informando estar a parte requerente  
 autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a  
 terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a  
 eles trazidos.

JULGO EXTINTO o procedimento, com resolução do mérito, na  
 forma do art. 487, inc. I, do Estatuto Processual Civil.

Atento ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida  
 ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários  
 advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 1.045,00 (um  
 mil e quarenta e cinco reais), na forma do art. 85, § 8º, do Estatuto  
 Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto  
 Advogado e o tempo exigido para o serviço.

Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se,  
 com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7043262-25.2019.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES - RO4875  
 EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de  
 direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0008590-33.2007.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CIVALDO RODRIGUES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO  
 - RO158, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA -  
 RO3024, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

EXECUTADO: Wanderlei Pereira Braga  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7064645-64.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JAILTON ZARCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS,

OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO

NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO, OAB nº RO303

Vistos,

Altere a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se sua petição de Id nº 31476861 páginas 01/05, refere-se a sequência dos pedidos de petição de Id nº 27219461 páginas 01/04, porquanto esta apresenta como exequente Elisandra Nunes da Silva e aquela Jailton Zarco de Oliveira.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032101-18.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JOEL PEREIRA ROLIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO,

OAB nº RO1855

REQUERIDO: ARLEISOM CARLOS RIBEIRO

DO REQUERIDO:

Vistos,

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por Joel Pereira Rolim em face de Arleison Carlos Ribeiro, afirmando o autor, em síntese, ter comprado um lote de terra urbano, medindo 9.50 metros de largura por 27 metros de comprimento, localizado na Av. Imigrantes, s/nº, Bairro Aponiã, ao lado direito da Igreja Assembleia de Deus, em 20 de abril de 2017, de Ester Esdra Santos da Mota.

Afirma, também, que na época que adquiriu este terreno urbano, foi procurado pelo réu que pediu para utilizar o imóvel do autor para ter acesso a Avenida Imigrantes, bem como usá-lo como estacionamento, já que possui uma oficina nos fundos do imóvel objeto da lide, sendo que, por ter uma boa relação de amizade na época dos fatos com o requerido, acabou por aceitar o pedido.

Alega que no ano de 2019 procurou o requerido, solicitando a desocupação de imóvel, mas foi surpreendido com a negativa do réu, que afirmou ter comprado o lote no ano de 2012 e que somente sairia com ordem judicial, se recusando a desocupar o terreno.

Ao final, com base nessa retórica, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para ser reintegrado na posse do imóvel objeto da lide. No mérito, requer a confirmação da

liminar, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelas perdas e danos, causados em função do esbulho praticado e a demolição, caso haja, das construções feitas durante a ocupação irregular e, ainda, a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Foi exarado despacho, determinando a emenda para comprovação da hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais e a juntada da certidão de inteiro teor (Id. 29422081 - fl. 35).

A parte autora apresentou emenda à inicial comprovando o pagamento das custas iniciais, mas deixou de apresentar a certidão de inteiro teor Id. 29864415 - fl. 37/38.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinada a citação da parte ré e designada audiência de justificação prévia Id. 30647499 - fls. 43/44.

Audiência de justificação prévia realizada Id. 31552394 fls. 53/54.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Ab initio, o art. 1210 do Código Civil assim dispõe:

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

E, consoante o Código Processual Civil, art. 927, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos:

Art. 561 - Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração.

Logo, a reintegração na posse se presta a restituir a posse àquele que dela foi esbulhado ou turbado, sendo que a liminar só será concedida se comprovada que a perda ocorreu a menos de ano e dia, independentemente do justo título.

A propósito, a respeito da matéria, a boa doutrina ensina que:

[...] nas ações possessórias de força nova' o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou manutenção de posse. Há que se examinar, aqui, não só os requisitos de tal concessão mas, principalmente, sua natureza jurídica. De início, há que se frisar que são apenas doida os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a ação possessória tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a decisão ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo [...]. (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, 13ª ed., pp. 345/346).

Feitas estas considerações, passo ao cerne do pedido liminar.

Pois bem.

Em análise dos elementos probatórios que até agora produzidos, especialmente pela juntada do contrato de promessa de compra e venda de Id. 29335212 - fls. 14/15, bem como oitiva da testemunha em audiência de justificação prévia, resta comprovada a posse anterior da parte autora, perda da posse exercida em razão do esbulho praticado pelo requerido, bem como o fato do esbulho noticiado ser recente, ou seja, de menos de ano e dia. Por conseguinte, estão preenchidos os requisitos do art. 561 e autorizada a expedição de mandado de reintegração na posse, conforme art. 563, ambos do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 563 do CPC, DEFIRO a reintegração de posse da requerente no lote de terra urbano, medindo 9.50 metros de largura por 27 metros de comprimento,

localizado na Av. Imigrantes, s/nº, Bairro Aponiã, ao lado direito da Igreja Assembleia de Deus.

Sem prejuízo, determino que a parte autora no prazo de 15 dias traga aos autos a certidão de inteiro teor do lote de terras rural nº 55 da Gleba Aliança, Sítio Esperança, Setor Penitenciária, com área de 33.761,56m², situado no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista a afirmação do requerente de que o imóvel objeto da lide não ter sido desmembrado do referido lote.

Para o cumprimento desta ordem judicial, autorizo, se necessário, desforço policial, caso em que esta medida deverá ser cumprida com muita ponderação e calma.

Havendo crianças no imóvel objeto da ação, deverá o Meirinho adotar todas as providências necessárias no sentido de protegê-las, inclusive com apoio do Conselho Tutelar de Porto Velho.

Ato contínuo, deverá o Oficial de Justiça CITAR a parte requerida para querendo responder a ação no prazo legal e manter seu endereço atualizado nos autos.

Este despacho servirá como mandado de reintegração de posse e citação, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada da liminar, para a saída do imóvel e a retirada de todos os seus pertences imediatamente, e citada para contestar a ação no prazo de 15 dias.

Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC).

Não tendo condições de constituir advogado a parte poderá procurar a Defensoria Pública.

Havendo contestação, intime-se a autora para réplica.

Após o prazo de resposta, intimem-se as partes para se manifestarem quanto a produção de provas.

Havendo pedido de provas, retornem os autos para despacho saneador. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO  
NOME: REQUERIDO: ARLEISOM CARLOS RIBEIRO CPF nº 513.977.302-34

Endereço: Rua Luiz de Camões, nº 7179, Bairro Cuniã, CEP 76.824-106, nesta Capital.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. único, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0018591-04.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: ANTONIA PEREIRA DA SILVA, JOSE BERNARDINI, EDUARDO JOSE SANCHES, CECILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE ABICHABKI, ANA RITA REIS DOS SANTOS, ALBINO KOZAK, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DA SILVA VERAS, EDUARDO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Vistos,

Considerando a manifestação das partes Id. 23839346 - fls. 598/599 e Id. 27949600 - fl. 632, determino que a CPE proceda com a juntada dos extratos de todas as contas judiciais vinculadas a esse processo.

Com a juntada, intimem-se as partes para tomarem ciência e manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n.: 7022451-78.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: IRIVANE FARIAS MARISCAL

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J.T.M.IMOB.LTDA

DO RÉU:

Vistos,

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida e confinantes (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 16:28

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7020151-46.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434

EXECUTADOS: CECILIA KARINA MALAMUD, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495

Vistos,

Considerando a ausência de autocomposição entre as partes, nos termos da decisão Id. 19827781 - fls. 81/82, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte exequente promover o recolhimento da segunda parcela das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, consoante dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, bem como promover a citação dos executados Cecília Karina Malamud e Waldir Mansur Teixeira, sob pena de indeferimento da inicial.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7005294-63.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXECUTADO: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

Vistos,

Trata-se de ação Cumprimento de sentença Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, proposta por ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .em face de CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA.

A parte exequente, ACR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, apresentou demonstrativo de débito, correspondendo a R\$ 1.407,65, quantia não adimplida pela parte contrária.

No entanto, percebe-se que nos cálculos, o exequente incluiu o valor da obrigação principal, discutida na reconvenção, multa por litigância de má-fé e ainda custas e honorários advocatícios sucumbenciais (Id nº 28878204 páginas 01/07).

Intimada a respeito do cumprimento de sentença (Id nº 29074214), a parte executada informou ser beneficiária da gratuidade judiciária, e não havendo alteração da sua condição financeira, requereu a suspensão da cobrança (Id nº 29665250).

Instado a manifestar-se, a parte exequente no Id nº 33710854 páginas 01/02, requereu o prosseguimento do presente cumprimento de sentença apenas e tão somente aos valores atinentes a obrigação principal, quais perfazem a cifra de R\$ 1.111,02.

Pois bem, razão assiste a parte exequente, porquanto a inexigibilidade das verbas sucumbenciais, referem-se às custas e honorários advocatícios.

Sobre o assunto:

Cumprimento de sentença - Execução de montante oriundo de condenação por litigância de má-fé - Devedor beneficiário da justiça gratuita - Multa e indenização - Exigência admissível - Honorários advocatícios - Impossibilidade de cobrança, salvo demonstração de alteração da situação financeira anterior - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP 21897820220178260000 SP 2189782-02.2017.8.26.0000, Relator: Souza Lopes, Data de Julgamento: 29/11/2017, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2017).

Desta feita, entende-se que a concessão da gratuidade não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final da ação, multas impostas e ainda eventual condenação de verba principal, isso, porque, fica a parte executada momentaneamente isenta da obrigação de pagar

a sucumbência (despesas e honorários) a que foi eventualmente condenada, nos termos do art. 98 do CPC.

Assim, acolho parcialmente a impugnação de Id nº 29665250, apenas para reconhecer a exigibilidade das verbas sucumbenciais, e via de consequência intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 do CPC, realizar o pagamento da obrigação.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios nesta fase.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7043262-25.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: JOSE LUCAS FURTADO CUTRIM DE

CARVALHO, SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Banco do Brasil alegando, em síntese que há omissão no despacho inicial Id. 31297357.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos para que seja apreciado o pedido de expedição de certidão de ajuizamento nos termos do artigo 828 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão."

Em análise aos autos, verifica-se que a parte embargante pleiteou em seus pedidos iniciais a expedição de ajuizamento da ação.

Assim, diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e nos termos do Art. 828, do CPC determino a expedição de certidão informando que a execução foi admitida pelo juízo, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Em caso de penhora a parte exequente deverá no prazo de 10 (dez) dias da concretização, comunicar ao juízo acerca das averbações efetivadas.

No mais, segue inalterado as demais disposições da sentença combatida.

Certifique-se acerca da interposição de embargos a execução.

Em seguida intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032950-92.2016.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Responsabilidade dos sócios e administradores

AUTOR: RONALDO JEFFERSON LESSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

RÉU: JOSELY ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

Vistos,

Trata-se de Ação de Exigir Contas em que na primeira fase foi exarada sentença (ID 11937514) condenando a parte ré ao pagamento das custas, já na segunda fase o feito foi extinto em razão da inércia da parte autora em dar prosseguimento na ação (ID 29408705).

Assim, determino a intimação da parte autora e da parte requerida para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas.

Após o decurso de prazo se não houver manifestação inscrevam-se em dívida ativa/ protesto.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055196-77.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: NEILSON ROCHA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SILVA, OAB nº DF364, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 36772951), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes NEILSON ROCHA ALBUQUERQUE em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018591-04.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Eduardo Lopes dos Santos e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do extrato da conta judicial (ID 37010764).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044267-19.2018.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Indenização por Dano Moral, Sucumbência, Desapropriação Indireta

AUTOR: JOSIAS COCO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DECISÃO

Vistos,

JOSIAS COCO ingressou com AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. alegando, em suma, ser legítimo possuidor de uma área de terras total, equivalente a 398,7392 (trezentos e noventa e oito hectares e setenta e três ares e noventa e dois centiares), localizada na Gleba Capitão Sílvio, Setor Castanho, Zona Rural de Porto Velho/RO, às margens do Rio Madeira, e que devidamente autorizada, por necessidade e utilidade pública, a requerida promoveu com recursos próprios desapropriações para o conteiro de obras do empreendimento UHE Jirau.

Narra a inicial que no ano de 2014, no ano de 2010, a requerida procurou o autor informando que parte da propriedade em referência, estava localizada no perímetro delimitado pela Declaração de Utilidade Pública emanada pela União, razão pela qual seria necessário a aquisição de uma pequena parcela de terras, equivalente a 29,1442 (vinte e nove hectares, quatorze ares e quarenta e dois centiares) para formação do reservatório da requerida, no qual foram pagos a quantia de R\$ 21.602,66 (vinte e um mil seiscentos e dois reais e sessenta e seis centavos) pela indenização da parcela de terras afetada pelo empreendimento da requerida.

Informa que no ano de 2011, a requerida procurou novamente o autor, asseverando que houve um erro de cálculo no tocante a afetação no imóvel do autor, esclarecendo que a afetação correspondia, na verdade, ao total de 99,8712 (noventa e nove hectares, oitenta e sete ares e doze centiares), razão pela qual pagou novamente ao autor, a quantia de R\$ 66.252,47 (sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Contudo o funcionamento do empreendimento da requerida, nos meses de novembro a junho de 2013, a estrada de acesso ao imóvel do autor, ficou absolutamente intrafegável em razão da inundação das águas. Afirma ainda que, devido aos inúmeros problemas causados pelo impacto do empreendimento da requerida, todo o imóvel do autor até hoje, fora significativamente afetado com a perda do cultivo em razão do encharcamento da terra, a péssima condição da estrada que inviabilizou a entrada de veículo no período entre novembro e junho; a falta de transporte escolar; o afloramento do lençol freático pelo fechamento das comportas da Usina; a proliferação de mosquitos em razão da formação do reservatório da Usina, o aumento da presença de animais silvestres como onças e cobras nas casas e o isolamento dos moradores.

Com base nessa retórica, requer a gratuidade da justiça, requer também que seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor da terra nua no importe de R\$ 1.047.039,20 (um milhão e quarenta e

sete mil e trinta e nove reais e vinte centavos) equivalente a 398,868 (trezentos e noventa e oito hectares, oitenta e seis ares e oito centiares), acrescido do valor da cobertura florística, englobando no preço as benfeitorias que serão constatadas na perícia, por fim requer danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juntou documentos.

No despacho inicial (ID 27266720) foi deferido justiça gratuita, determinado a emenda para acostar a certidão de inteiro teor do imóvel e foi designada a audiência na tentativa de conciliação.

Houve manifestação do autor atestando que a área do imóvel está em fase de regularização fundiária pelo INCRA, conforme documento de ID 22654706, motivo pelo qual deixou de juntar a devida certidão.

Devidamente citada a parte ré apresentou defesa (ID 30909508), arguindo preliminares de: I) Prescrição ; II) Litisconsórcio passivo necessário; III) Necessidade de autorização do Cônjuge. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica à contestação no ID 31646331.

Intimadas para especificar provas, ambas as partes a autora requereu prova pericial (ID 31754720). Ao passo que a parte requerida apresentou embargos de declaração alegando omissão por não apreciação das preliminares de mérito (ID 32006751) .

É o relatório. Decido.

#### DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação a requerida alegou preliminares, que passo a analisar.

##### Da Prescrição

Em sede de preliminar, a requerida, por sua vez, arguiu a preliminar de prescrição da ação, ao argumento de que o autor conhece da desapropriação desde 2011 e somente ajuizou a ação em 2018, ou seja, 07 anos após a restrição pela desapropriação do imóvel, o que ultrapassa consideravelmente o prazo prescricional previsto no art. 10, §único do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que é de 5 anos.

Sobre o assunto, sigo o STJ, que já decidiu tratar-se de prazo decenal, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que “a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos”. Enunciado n. 119 da Súmula do STJ. II - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)”, observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (STJ, AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2016). Nesse sentido: STJ, REsp 1.449.916/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017; AgInt no AREsp 1100607/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017 ). III - Especificamente no caso dos autos, considerando que o prazo prescricional foi interrompido em setembro de 1999, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no Código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 16.7.2012, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novel Código Civil, não se configurou a prescrição. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 973683 RS 2016/0226032-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017)

Por não restar presente a prescrição, afastado, igualmente, a preliminar arguida.

##### Do Litisconsórcio Passivo Necessário

Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensão propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União. Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar.

(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento, encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)

Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e que haja eventual interesse dessa em discutir o dano no imóvel, não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Posto isto, afastado a preliminar arguida.

Da necessidade de autorização do Cônjuge - art. 337, IX do CPC A empresa ré aduz ser indispensável que o cônjuge do Requerente opte, ou por integrar o polo ativo da demanda, ou por autorizar que nele figure tão somente seu companheiro, independente da sua presença, tudo para que o processo tenha a segurança jurídica que dele se espera.

Por se tratar de direito real, a ausência de integração da capacidade processual pelo cônjuge resulta em vício da relação processual que, se não sanado, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 76 e 485, inc. VI do Código de Processo Civil.

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, havendo manifestação da parte autora, torne os autos concluso para a pasta decisão saneadora.

Não havendo manifestação torne os autos concluso para extinção.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7013587-80.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: MAURILIO EMIDIO FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820

EXECUTADOS: FREITAS & CIA LTDA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

## DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nos autos n. 7003694-41.2015.822.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

## VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: Freitas e Cia LTDA sob CNPJ 02.179.328/0001-42

Endereço: Av. Abunã, nº 2291, Liberdade. Porto Velho - RO CEP 76.803.763

Nome: Luiz Carlos Pereira da Siva

Endereço: Rua Panamá, nº 2398, Embratel. Porto Velho - RO CEP 76820-768

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7023255-46.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADENILSON DO NASCIMENTO MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por ITAU UNIBANCO S.A. diante da decisão saneadora Id nº 22816328 páginas 01/03, indicando que a decisão saneadora seja corrigida, diante da desnecessidade de produção da prova pericial, ao argumento de que o contrato se refere a renegociação de dívida existente.

A parte contrária, manifestou-se no Id nº 27822649 páginas 01/02. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Indefiro o pedido de incidente de falsidade, porquanto este juízo autorizou a realização de prova pericial, a fim de auferir a autenticidade da assinatura da autora.

Intime-se a empresa requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato original, a fim de ser submetido à perícia.

Com a apresentação, intime-se o perito judicial nomeado nos autos para início dos trabalhos.

Int.

Porto Velho- sexta-feira, 3 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7040692-37.2017.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Posse

REQUERENTE: FREDDY ANTONIO PARDO ZURITA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: EDNILSON ALVES BARBOSA, LUCAS DE PAULA OLIVEIRA, ANDERSON DO NASCIMENTO BARROS, CARLOS DUARTE TICIANELLI, WEDER DE PAULA OLIVEIRA, DENIS HENRIQUE SIGNORINI, ALCICLEI MUNIZ DA SILVA FERREIRA, MARIA DAS GRACAS DUARTE, ADELSON JOSE MENEZES DA SILVA, GLADSON SIGNORINI MARTINI, LUZIANE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar réplica à contestação ofertada ID: 32507595.



Após, intimem-se os requeridos indicados na peça de defesa ID: 32507595, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039075-71.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: UELLITON GASPARETTO

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 36283011), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de UELLITON GASPARETTO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Revogo a decisão liminar de ID 30631439, devendo a CPE, em caso de expedição do mandado, entrar em contato com o oficial de justiça comunicando-o desta decisão.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012513-28.2011.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: JANETE DA SILVA LAGOS, REINALDO ANTONIO LAGOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAMIR FARIAS, OAB nº RO2108, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367

RÉU: DOMINGOS BRISDO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

Vistos,

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a notícia de ocupação do imóvel

por terceiro, consoante certidão de Id nº 323771176, bem como indicar se esta originou-se por sua conduta em alugar o imóvel para outrem.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039042-18.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Propriedade, Adjudicação Compulsória, Aquisição

AUTOR: ALDO LEOMAR BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

RÉUS: Sergio José Tezori, Sueli de Fátima Tezori, Terezinha Maria Tezori da Rosa, Josefina Tuzatt, Severino Tezori, VIRGINIA SALETE DE MOURA

ADVOGADO DOS RÉUS:

Vistos e examinador,

Aldo Leomar Borges ajuizou ação adjudicação compulsória em face de Sérgio José Tezori, Sueli de Fátima Tezori, Terezinha Maria Tezori da Rosa, Josefina Tuzatt, Severino Tezori e Virgínia Salete de Moura alegando, em síntese, que em 23 de junho de 2015 firmou com o Senhor Nelso Luiz Tezori 02 (dois) contratos de compra e venda da posse de um imóvel com a seguinte descrição: Lote de terras urbano nº 0070, quadra 073, setor 02, localizado na Rua Senador Álvaro Maia, nº 2226, bairro São João Bosco, com área de 515,43 m<sup>2</sup> (quinhentos e quinze metros e quarenta e três centímetros quadrados), localizado na Cidade de Porto Velho/RO, perímetro: 142,14m. Limitando-se: ao norte, com a Rua Senador Álvaro Maia; ao sul com a faixa de proteção do canal dos tanques, e ao leste, com o lote nº 0080. Medindo o lote 60,75m de frente; 63,68 de fundos; e 17,71m do lado direito, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.

Afirma que após a conclusão da regularização do imóvel ocorreu na data de 13 de abril de 2016, sendo que na data de 17 de maio de 2016, após quitação o vendedor outorgou uma procuração pública para o requerente dando plenos poderes para proceder com os trâmites para a transferência da propriedade do imóvel para si a fim de finalizar o negócio jurídico firmado, no entanto em 30 de outubro de 2017, o vendedor/outorgante Senhor Nelso Luiz Tezori veio a falecer e o requerente ainda não tinha regularizado a transferência do imóvel, tendo em vista que os procedimentos cartorários ficavam à época para ele extremamente onerosos, e este estava se programando financeiramente para realizá-los em momento oportuno.

Diz, que em razão do óbito do vendedor o requerente localizou os herdeiros do falecido com a finalidade de intentar a transação de registro do contrato de compra do referido imóvel, e para isso realizou notificação extrajudicialmente dos requeridos, por intermédio de carta com aviso de recebimento, porem não obteve resposta. Continua dizendo que ajuizou ação de inventário na qualidade de credor em uma tentativa de regularizar a propriedade do imóvel (4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, autos nº 7023401-87.2018.8.22.0001), porém o feito foi extinto sem resolução uma vez que o juiz entendeu que como o imóvel foi adquirido antes do falecimento do de cujus, e portanto cabe aos herdeiros o cumprimento da obrigação de transferir a propriedade ao requerente.

Ao final, requer que seja julgada procedente a ação para condenar os requeridos a outorgarem a escritura pública de compra e venda do imóvel, sob pena de a sentença produzir o mesmo efeito.

Com a inicial também juntou procuração e documentos.

Designada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou infrutífera em razão da ausência dos requeridos Id. 30875015 - fl. 142.

Citados, os requeridos não apresentaram defesa.

É o relatório.

Decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil, sendo patente reconhecer os efeitos da revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato.

No caso em espécie, o autor alega que o negócio jurídico foi devidamente adimplido, com todos os elementos legais e formais atendidos, tornando o ato de compra e venda eficaz e apto para surtir seus efeitos, pretendendo compelir os requeridos a cumprirem os termos do contrato de promessa de compra e venda acostado no Id nº 1875656.

Nesse tocante, é importante mencionar que a pretensão inaugural encontra vez no artigo 1.418 do Código Civil que dispõe: "O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel".

Ademais, o artigo 1.417 do mesmo Codex estabelece que "mediante promessa de compra e venda em que se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório do Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel".

Assim, vê-se que a pretensão de adjudicação compulsória é cabível quando o promitente comprador do imóvel houver pago integralmente o preço ajustado no contrato, sem cláusula de arrependimento.

No caso em exame, não se vislumbra qualquer cláusula de arrependimento no contrato que dos autos consta, tampouco há dúvidas quanto ao pagamento integral do preço ajustado.

Portanto, tendo o requerente provado os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que demonstrou mediante prova escrita a existência da obrigação não adimplida pelos requeridos, cumprindo o disposto no art. 373, I do CPC, a procedência da ação é medida que se impõe, pois é direito do requerente regularizar o bem junto ao Registro de Imóveis para passar a exercer, de fato, os poderes inerentes à propriedade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para outorgar ao autor o direito de transferir para seu próprio nome o imóvel descrito na inicial, determinando a adjudicação compulsória do Lote de terras urbano nº 0070, quadra 073, setor 02, localizado na Rua Senador Álvaro Maia, nº 2226, bairro São João Bosco. Área 515,43 m<sup>2</sup> (quinhentos e quinze metros e quarenta e três centímetros quadrados). Situado na Cidade de Porto Velho/RO, perímetro: 142,14m. Limitando-se: ao norte, com a Rua Senador Álvaro Maia; ao sul com a faixa de proteção do canal dos tanques, e ao leste, com o lote nº 0080. Medindo o lote 60,75m de frente; 63,68 de fundos; e 17,71m do lado direito, nos termos dos contratos de compra e venda ora apresentados, para que o requerente proceda com a transferência da propriedade do imóvel junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.

Como consequência, serve esta sentença como título hábil para lavratura da escritura e transferência do domínio junto ao respectivo cartório de registro imobiliário, mediante o pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos necessários à alienação de bens imóveis por ato inter vivos, com base no valor descrito no compromisso de compra e venda.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, salientando que as despesas para averbação e o que mais for preciso correrão às expensas do requerente.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024969-73.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do documento juntado pela contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044643-39.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Considerando-se que o ofício de ID 31448126 foi encaminhado para a mesma conta indicada na petição de ID 36457296, fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestação acerca do ofício da CEF (ID 33846110).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037252-67.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA  
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 37004574, bem como tomar ciência da data da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0017178-82.2014.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JESLIANE LOPES CRUZ e outros (3)  
 Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811  
 Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068  
 Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811  
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082  
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA  
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 36638350, bem como tomar ciência da data e horário da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7047533-14.2018.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769, ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072  
 EXECUTADO: ENERGISA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR  
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7019534-52.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897  
 RÉU: ANNY KAROLINY NESI  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7007884-71.2020.8.22.0001  
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A  
 RÉU: FRANCISCA DALVA FELIX DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) RÉU: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7017652-94.2015.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SANDRA PEDRETI BRANDAO  
 Advogados do(a) AUTOR: TAISE GUILHERME MOURA - RO5106, RUDOLPH LOPES MORAES - AM10199, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419  
 RÉU: RUDI URBANO DA SILVA e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Considerando que o polo passivo consta de duas partes requeridas, e a requerente recolheu apenas o valor de uma diligência, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7012661-02.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: EDILVANDO MAGALHAES COSTA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/08/2020 Hora: 07:45  
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.  
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7005157-47.2017.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA  
 Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,  
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 RÉU: DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Em que pese a petição da parte autora, as custas mencionadas na petição não são custas para diligência do Oficial de Justiça, logo, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7052353-13.2017.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA ARANHA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO2860

EXECUTADO: CASA DO FREIO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7007457-74.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMILTON DOS SANTOS VIEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/08/2020 Hora: 07:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002185-36.2019.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: EVANDRO SILVA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013449-16.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JORGE SEVERINO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/08/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013228-33.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALCINDO JOSE ANGHEBEM  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/08/2020 Hora: 08:15

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014418-31.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: M. J. DA FONSECA PINHEIRO EIRELI - ME

DO RÉU:

DESPACHO

1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$3.977,66 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor principal R\$ 3.788,25 três mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

2 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: RÉU: M. J. DA FONSECA PINHEIRO EIRELI - ME, CNPJ nº 18115950000127

ENDEREÇO: Av. Amazonas, nº 6030 – Condomínio Belo Horizonte / Casa 180 – sala 01, Bairro Tiradentes – Porto Velho/RO, Cep.: 76.824-536, ou ainda podendo ser citada no seguinte endereço: Rua Almirante Barroso, nº1830, Bairro Nossa Senhora das Graças – Porto Velho/RO – Cep: 76.804-129

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$3.977,66 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

**ADVERTÊNCIAS:** O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012210-72.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: NATANAEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉUS: Komatsu Forest, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO, OAB nº BA30101, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802 Vistos.

Determino que a CPE certifique-se acerca da tempestividade da reconvenção apresentada Id. 21982757 - fls. 144/145.

Caso a reconvenção oferecida seja tempestiva intime-se a parte reconvinte/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais em 2%, a título de reconvenção.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente para análise dos embargos de declaração Id. 26667765 - fls. 482/484.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, domingo, 5 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008315-45.2011.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Imissão

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786 RÉUS: LUIZ LOPES CAETANO, MARIA MACIEL, MARIA DA COSTA LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482 Vistos,

O pedido retro já fora deferido no Id nº 30304919.

Desta feita, determino que a CPE proceda o necessário para viabilizar a diligência requerida ou esclareça ao juízo, eventual impossibilidade de não fazê-lo.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@  
tjro.jus.brProcesso n. 7019771-57.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: IONICE PAIXAO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO  
DE JESUS, OAB nº RO5769, ANTONIO CARLOS MENDONCA  
TAVERNARD, OAB nº RO4206

RÉU: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº  
AL11819

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por  
BRADESCO SEGUROS S/A diante da sentença ID. 26238602 -  
fls. 208/209, afirmando que há contradição na decisão na medida  
em que foi celebrado acordo entre as partes, e ao homologar o  
referido acordo houve a condenação das partes ao pagamento das  
custas pro rata.

Requer a aplicação do efeito modificativo na decisão embargada  
para que reste consignada a ausência de quaisquer custas a serem  
pagas pelas partes, com fundamento expresso no art. 90, § 3º do  
CPC, ante a homologação do acordo por sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo  
Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão  
judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir  
omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar  
o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro  
material.

Pois bem.

Conforme disposto no artigo 90, §3º do CPC, se a transação ocorrer  
antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das  
custas processuais remanescentes, se houver.

Consta na sentença homologatória o seguinte:

" Sem custas finais, conforme art. 8º, II da lei de custas n.  
3.896/2016.

Observando que as partes não dispuseram no acordo sobre as  
custas processuais iniciais, entendo que deverão ser recolhidas pro  
rata, a despeito de ser a requerente beneficiária da justiça gratuita,  
sendo certo que, se não poderia arcar com a despesa quando  
do ajuizamento, agora sim o poderá fazer. Intimem-se ambas as  
partes a procederem ao recolhimento do valor das custas iniciais  
pro rata."

Assim, ao analisar a norma processual citada, entendo que os  
embargos declaratórios não merecem acolhimento. Ora, a redação  
do artigo é clara, não há isenção do pagamento de custas, limitando-  
se o afastamento ao pagamento das custas remanescentes, e  
no caso dos autos a sentença expressa claramente que trata-se  
de cobrança de custas iniciais, ou seja, que deveriam ter sido  
adiantadas pela parte e não o foram.

Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos, na medida  
que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição  
ou obscuridade.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.  
Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas  
pertinentes.

Int.

Porto Velho- domingo, 5 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@  
tjro.jus.brProcesso: 7010171-07.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Inadimplemento, Locação de Imóvel, Despejo para Uso  
Próprio

AUTOR: SILVANA DIAS GONCALLES ESTEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA  
JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE  
OLIVEIRA, OAB nº RO6700RÉUS: DOMINGOS SAVIO PINTO CONCEICAO, MARA DE LIMA  
BARBATO

Vistos,

Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de  
aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte  
requerente pretende tutela de urgência, para que a parte requerida  
desocupe o imóvel.

Inicialmente foi exarada decisão indeferindo o pedido de tutela  
de urgência em razão da ausência de caução do valor de três  
aluguéis Id. 35716170, em seguida a parte autora manifestou-se  
Id. 36693079 - fls. 46/49 pugnando pelo diferimento do pagamento  
das custas ao final e que seja recebida como caução três meses  
de aluguéis do próprio crédito que a autora tem a receber dos réus.  
Difiro o recolhimento das custas iniciais para o final.

A Lei nº 8.245 /91, em seu art. 59, § 1º, diz que a concessão  
da liminar está condicionada à prestação da caução, no caso dos  
autos a inadimplência é incontroversa, o débito de aluguéis e  
encargos ultrapassa o valor de R\$ 52.688,62 (cinquenta e dois mil,  
seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), como  
afirmado pela Locadora, sendo suficiente para suprir o valor da  
caução prevista no art. 59, § 1º da Lei 8.245 /91, que corresponde,  
no caso concreto, a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Tratando-se de pedido de despejo por falta de pagamento, entendo  
ser razoável considerar como caução o próprio crédito a receber.  
Entendimento diverso importaria maior gravame ao locador, que já se  
vê privado da quantia correspondente aos aluguéis, bem como do  
próprio imóvel, já que não vem recebendo absolutamente nada em  
contraprestação pela ocupação do imóvel.

Ademais, a dívida supera em muito os três meses de aluguel, pois  
corresponde a meses de aluguel inadimplidos, desde setembro  
de 2018, cujo valor mensal é de R\$ 1.500,00, devendo-se, desse  
modo, afastar a prestação da caução como condição legal para  
concessão de liminar em despejo por falta de pagamento de  
aluguel.

Dessa forma, nada obsta a concessão da liminar, ainda que  
existam divergências entre as partes quanto aos valores devidos,  
já que inegável a existência do débito e falta de pagamento.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia,  
por meio do contrato de aluguel, e argumenta que os requeridos se  
encontram inadimplente com os aluguéis, afirmação esta que deve  
ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito  
da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e  
unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos aluguéis são  
fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim,  
ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir  
renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se  
encontra presente uma vez que eventuais prejuízos/benefícios,  
demonstrada a necessidade, poderão ser apuradas no decorrer do  
processo e resolvida com indenização ou compensada com o valor  
dos aluguéis devidos, bem como a qualquer momento dos autos  
pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo  
Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91,  
defer-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do  
imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor  
pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo  
advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento  
e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º  
CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA  
 Nome: MARA DE LIMA BARBATO (locatária)  
 Endereço: Rua Natanael de Albuquerque, 191, Centro, CEP: 76.801-044, Porto Velho/RO, tel: (69) 9.9303-2085  
 Nome: DOMINGOS SÁVIO PINTO CONCEIÇÃO (fiador)  
 Endereço: Rua João Paulo I, nº 2700, Bairro Novo Horizonte, Residencial Areia Branca, Q 06º, casa 20, (69) 99293-0142, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIME-SE a parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta ordem, sob pena de despejo. Bem como, CITE-A, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.  
 ADVERTÊNCIA: Na hipótese da parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).  
 A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>.  
 Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, PortoVelho/RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7047270-45.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

#### AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

#### RÉU: ELIELSON ALVES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7005676-17.2020.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

#### AUTOR: JOSE QUERLISSON LIMA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

#### RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/08/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012203-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

#### AUTOR: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

#### RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/08/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002960-15.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

#### AUTOR: SARA COSTA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

#### RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG155898, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

#### Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001268-15.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

#### AUTOR: ADALMIR DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680

#### RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/08/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054558-49.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS -  
RO7280, THIAGO VALIM - RO6320

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/08/2020 Hora:  
10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.  
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP  
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053622-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA  
ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/08/2020 Hora:  
08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.  
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP  
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011242-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MARIA ALVES BARBOSA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI  
PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO -  
RO5361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, APS/  
DJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/08/2020 Hora:  
09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.  
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP  
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@  
tjro.jus.br Processo n. 0007571-11.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ELEN DARLIN LIMA BANDEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO  
JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA,  
OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA  
ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB  
nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013  
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por -OI S/A alegando,  
em síntese, contradição na decisão proferida nos autos Id.  
31664749 - fls. 326/328, alegando que há contradição tendo em  
vista que o crédito executado nos autos possui natureza concursal,  
vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao  
deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrido  
em 20.06.2016, qual seja, a inscrição realizada junto aos órgãos de  
proteção ao crédito em 16.01.2012.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos para  
sanar a contradição existente.

Houve manifestação da parte credora Id. 32222803 - fls. 339/343.  
Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil,  
cabem embargos de declaração quando:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer  
decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se  
pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade,  
contradição ou omissão."

Pois bem.

Tratam os autos de cumprimento de sentença em desfavor de OI  
Móvel S.A.

O crédito da exequente foi considerado "extra concursal", (Id.  
31664749 - fls. 326/328) sendo considerado como data de sua  
constituição a o transitio em julgado da sentença que reconheceu o  
direito da parte autora.

Em nova análise dos autos verifico que razão assiste a parte  
executada.

A decisão que considerou o crédito da exequente como extra  
concursal, considerou por base a data do transitio em julgado da  
sentença. Ocorre que o Egrégio Tribunal de justiça do Estado  
de Rondônia, em decisão recente (Agravo de Instrumento TJRO  
0800399-46.2019.8.22.0000 - Relator: MARCOS ALAOR DINIZ  
GRANGEIA - Data julgamento: 24/04/2019), reconheceu que a  
data para se considerar o crédito como concursal ou não, conta-se  
da data do fato gerador, ou seja, da data da ocorrência do ilícito.

Assim, considerando que a inscrição do nome da exequente nos  
cadastros de inadimplentes se deu em 16/01/2012 (Id. 18245776 -  
fl. 21) ACOLHO OS EMBARGOS E MODIFICO ENTENDIMENTO,  
para considerar o crédito perseguido nos autos como concursal.

Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador  
constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação  
do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016.

Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual  
impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e  
extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar  
nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática  
de atos de constrição.



Proceda-se a atualização do débito até 20/06/2016 expeça-se certidão de crédito.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, III do CPC.

Expeça-se certidão de crédito.

Sem Custas.

Com o trânsito em julgado archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0005264-84.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: VALDIR SALES DE OLIVEIRA, JUSCELINO CUNHA DA SILVA, PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA, VALDIR SALES DE OLIVEIRA JUNIOR, NAZUR RODRIGUES DE PAULA, YASMIN OLIVEIRA DA SILVA, YSABELLE OLIVEIRA DA SILVA, SAMILA NATANE COSTA DE OLIVEIRA, MANUELLA SALES DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se o perito nomeado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação e pontos indicados pela parte requerida no Id nº 33281218.

Com a vinda da manifestação do perito, intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001117-22.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCIANO MOREIRA DE LUNA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Trata-se de ação Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, proposta por LUCIANO MOREIRA LUNA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A..

Analisando os autos, verifico que há três ações tramitando nesta Vara, em que o objeto da lide é o imóvel localizado na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, n 2270, bairro Triângulo, são elas:

- Uma de Usucapião nº 0015223-16.2014.822.0001, em que os autores são os herdeiros do Sr. João Moreira Luna, e alegam que cada filho habita com sua respectiva família no local a mais de 30 anos, porém a certidão de inteiro teor está no nome do pai.

- Duas ações indenizatórias, sendo a primeira, que são estes autos, nº 7001117-22.2017.822.0001, em que o autor é um dos filhos do Sr. João Moreira Luna e a segunda nº 7063016-55.2016, na qual a empresa autora LP Moreira de Luna, que pertence ao Sr. Luciano Moreira Luna ambas em face da empresa Santo Antônio Energia S.A.

Assim, considerando a alegação da empresa ré Santo Antônio no tocante a ilegitimidade ativa, por constar na certidão de inteiro teor que a área pertence ao pai Sr João Moreira Luna, determino a suspensão destes autos até o julgamento da ação de Usucapião nº 0015223-16.2014.822.0001.

Determino a CPE para que apense os 03 (três) processos acima mencionados.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043145-34.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELINE CRISTINE G. PESSOA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua contestação, a fim de conferir valor à causa na reconvenção, qual deverá corresponder a 2% sobre o valor da causa, sob pena de não análise da reconvenção.

Após, voltem conclusos para decisão saneadora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004945-55.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: FLAVIA MAMEDES PEDROSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos,

Exclua-se a primeira contestação apresentada pela ré (Id nº 25873192 páginas 01/03).



defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$2.628,10 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e dez centavos), referente ao valor principal R\$ 2.502,96 (dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: RAIMUNDO LIMA SENA, CPF nº 64670627287**

**ENDEREÇO: Rua Corrupião, nº 2772, bairro Três Marias, na cidade de Porto Velho/RO, CEP nº 76.812-476**

**FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$2.628,10 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e dez centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).**

**ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.**

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7014320-46.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA, OAB nº SP185112

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7014639-14.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

EXECUTADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS LUIZ FERNANDO ARRUDA OAB/PR N. 80253, KLÉDSON DE MOURA LIMA OAB/TO 4111-B, FABRÍCYO TEIXEIRA NOLETO OAB/TO 2937, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS OAB/TO 2438, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB/RO 655-4

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cujo o processo de origem n. 0009922-93.2011.8.22.0001 tramitou na 3ª Vara Cível desta comarca.

Conforme preceitua o art. 516, II do NCPC, "O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição".

Isto posto, remeto os autos a 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

Int.

Porto Velho segunda-feira, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7014081-42.2020.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Assunção de Dívida

AUTOR: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

RÉU: KENNEDY FERREIRA DE MELO

DO RÉU:

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 35.957,40 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao valor principal R\$ 34.245,15 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020 .

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO  
NOME: KENNEDY FERREIRA DE MELO, CPF nº 03785178484  
ENDEREÇO: Rua Capão da Canoa, nº 6053, Casa 14, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO, CEP.: 76812-350.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 35.957,40 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da

juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentados embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo 7014898-09.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA JOSE LACERDA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DOS RÉUS:

Vistos,

Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para emenda.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7051053-79.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE LEITE DOS SANTOS, CLAUDIANA LOBATO SENA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos



DOS RÉUS:

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência cumulada com indenização por Danos Morais ajuizada por Giliarde Ribeiro dos Santos em face do Detran RO e outros, nela narra a parte autora em síntese que foi realizada a aquisição de um veículo marca/modelo Renalt Sandero junto à requerida Saga por terceiros em seu nome e financiado junto a RCI Brasil no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), que financiado ensejou uma dívida de 60 parcelas de R\$ 1.164,22, (hum mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), totalizando em R\$ 69.853,20 (sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), e posteriormente registrado no DETRAN-RO.

Afirma, que a assinatura aposta no contrato de financiamento para compra do veículo é falsa, razão pela qual pugna pela concessão da tutela de urgência antecipada para tornar nulo o negócio jurídico, vez que, o autor não adquiriu o veículo. No mérito requer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das custas e honorários de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sendo que em razão do Detran constar no polo passivo da demanda o referido juízo declinou da competência para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital Id. 29681348 - fls. 39/40.

O feito foi distribuído para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que exarou decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva com a exclusão do Detran, tornando referido juízo incompetente para o julgamento e processamento da presente demanda, e determinando a sua redistribuição para um dos Juízos Cíveis desta Comarca Id. 31218003 - fls. 60/62.

o artigo 59 do Código de Processo Civil prevê que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo". Ou seja, é o registro ou a distribuição da inicial que a lei coloca como o critério determinador de qual o primeiro juízo a ter contato com a causa, e, conseqüentemente, o prevento.

Assim entendo que os autos devem ser remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível, em razão da prevenção, portanto determino a redistribuição do feito para o referido juízo.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7056410-06.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,

OAB nº AC4778

RÉU: THAYNARA DE SOUZA BELMONT ALVES

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A em face de THAYNARA SOUZA BELMONT ALVES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, tendo por objeto um veículo Marca:HYUNDAI Modelo:HB20 COMFORTPLUS1.0T, Ano/modelo:2018/2018, Placa:OHP5804, CHASSI:9BHBG51CAKP926227, requerendo ainda a consolidação da posse e da propriedade plena do bem

em seu favor. Asseverou ter concedido financiamento à parte requerida, que inadimpliu o pactuado, porquanto estaria em débito com as prestações vencidas a partir de 17/09/2019.

Assim, diante do inadimplemento do contrato e da comprovação da mora da parte requerida, requer, conforme art. 2º, §2º e §3º, do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (ID 33513732).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi concedida medida liminar (ID 33995050).

Regularmente citada para purgar a mora ou apresentar contestação, a parte requerida quedou-se silente (ID 34352389).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

II - DECIDO

Prefacialmente, cumpre registrar que, não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa em ficta confissão dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso (veículo Marca:HYUNDAI Modelo:HB20 COMFORTPLUS1.0T, Ano/modelo:2018/2018, Placa:OHP5804, CHASSI:9BHBG51CAKP926227) e não havendo resistência à demanda, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos da parte requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido (Marca:HYUNDAI Modelo:HB20 COMFORTPLUS1.0T, Ano/modelo:2018/2018, Placa:OHP5804, CHASSI:9BHBG51CAKP926227), para todos os efeitos legais.

Comunique-se o DETRAN-RO, informando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

JULGO EXTINTO o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Estatuto Processual Civil.

Atento ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, arbitro em R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, arquive-se, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7014298-85.2020.8.22.0001  
Classe Procedimento Comum Cível  
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,  
Assistência Judiciária Gratuita, Citação  
AUTOR: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº  
RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@  
tjro.jus.brProcesso n. 7014889-47.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA NAZARE CARVALHO DA MOTA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS,  
OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

RÉU: JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO - ME

DO RÉU:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 36875670, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por MARIA NAZARE CARVALHO DA MOTA ALVES, em face de JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO - ME, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.  
P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@  
tjro.jus.brProcesso 7014878-18.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: ELDENIR DA SILVA BORGES MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA  
RODRIGUES, OAB nº MT17889

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

DO RÉU:

Vistos,

Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo deverá a autora esclarecer contra quem pretende demandar visto que, em sua peça inicial qualificou Telefônica Brasil SA, mas afirmou que quem a negativamente foi a empresa Avon SA. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@  
tjro.jus.brProcesso n. 7014852-20.2020.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Pagamento

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº  
RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DO RÉU:

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 63.182,07 (sessenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e sete centavos), referente ao valor principal R\$ 60.173,40 (sessenta mil, cento e setenta e três reais e quarenta centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO  
NOME: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 0871246000154

ENDEREÇO: BR 364, S/N, CEP 76.920-000 - ZONA RURAL Porto Velho/ RO.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 63.182,07 (sessenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7015002-98.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: POLLYANA CARLA TORRES

DO RÉU:

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

No mais, verifico também que a parte autora não colacionou aos autos o contrato de prestação de serviço educacional. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉU: POLLYANA CARLA TORRES, CPF nº 43534776844  
Endereço: Av. Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial, no Município de Porto Velho - RO, CEP: 76.821-063.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 11.073,10 (onze mil, setenta e três reais e dez centavos) referente ao valor principal, R\$ 10.066,46 R\$ 10.066,46 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora,



sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliente-se que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7007871-72.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARILIA LIMA ALMADA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, LORENA LIMA MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO10465

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DO RÉU:

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente

qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO  
NOME: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000160

ENDEREÇO: Av. das Nações Unidas, 4777 – Ed. Villa Lobos – 6º andar, CEP 05477-000, São Paulo, com núcleo administrativo na BR 364 – KM 09, CEP 76805-812 – Porto Velho, e endereço jurídico na Av. Calama, 2755 – São João Bosco, CEP 76820-739 – Porto Velho.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0009105-87.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: MARIA DAS DORES DE SOUZA MATSUNO, NALVIA NATSUE MATSUNO, NAILAH YOCHIE MATSUNO VIANA, AUGUSTO YOSHIRO MATSUNO VIANA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Intimadas às partes sobre o laudo pericial complementar, apenas a parte requerida manifestou (Id nº 33301596).

Desta feita, declaro encerrada a fase probatória, intinem-se as partes para apresentarem alegações finais.

Com a manifestação das partes, voltem conclusos para julgamento.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7051300-26.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: NAIANA NATIELE BENITEZ

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

**I - RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em face de NAIANA NATIELE BENITEZ, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, tendo por objeto um veículo Marca HONDA, modelo CG FAN 160 ESDI, chassi n.º 9C2KC2200JR201792, ano de fabricação 2018, modelo 2018, cor Branca, placa QRA6855, renavam 01153574265, requerendo ainda a consolidação da posse e da propriedade plena do bem em seu favor. Asseverou ter concedido financiamento à parte requerida, que inadimpliu o pactuado, porquanto estaria em débito com as prestações vencidas a partir de 19/08/2019.

Assim, diante do inadimplemento do contrato e da comprovação da mora da parte requerida, requer, conforme art. 2º, §2º e §3º, do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (ID 32604426).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi concedida medida liminar (ID 32715242).

Regularmente citada para purgar a mora ou apresentar contestação, a parte requerida quedou-se silente (ID 33628194).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

**II - DECIDO**

Prefacialmente, cumpre registrar que, não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso (veículo Marca HONDA, modelo CG FAN 160 ESDI, chassi n.º 9C2KC2200JR201792, ano de fabricação 2018, modelo 2018, cor Branca, placa QRA6855, renavam 01153574265) e não havendo resistência à demanda, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder da parte autora o

domínio e a posse do mesmo.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos da parte requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido (Marca HONDA, modelo CG FAN 160 ESDI, chassi n.º 9C2KC2200JR201792, ano de fabricação 2018, modelo 2018, cor Branca, placa QRA6855, renavam 01153574265), para todos os efeitos legais.

Comunique-se o DETRAN-RO, informando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

JULGO EXTINTO o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Estatuto Processual Civil.

Atento ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor dado à causa (CPC, art. 85, § 2º).

Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007571-11.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELEN DARLIN LIMA BANDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7014601-02.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,

Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: CLICIA LAIMARA GOMES BENARROSH, KAUÁ

ARIMATHEIA GOMES BENARROSH LELLES, MARIA LUIZA

BENARROSH DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB

nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238,

GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que os autores pleiteiam os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de serem menores impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornem responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes financeiros dos seu responsáveis legais, a fim de verificar se não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de sua família, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033367-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: E.A. DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar o endereço completo, apontando o número, pois sem o mesmo se torna inviável o envio.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048559-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR NASCIMENTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031028-11.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSWALDO MUGRAVE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARINA DIAS MASCHIO - MG202786, ISABELLA MEMORIA AGUIAR - CE16523, FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE14503

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 24/06/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049443-42.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 16/06/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012879-67.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WASHINGTON DE LIMA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

EXECUTADO: Banco BMG S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA - MG126476, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA

- RO2913, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031510-56.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: EXECUTADO: Zaqueu Pereira de Souza

Vistos,

Defiro o pleito de id. 36087144, a fim de conceder prazo de 15 dias para o exequente se manifestar nos autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0000389-42.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: CRISTIANE TOMAS MARTINS RIBEIRO, JOICIE FREITAS RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: FRANCISCO PEREIRA CALDAS, Raimunda Pontes Caldas

Vistos, etc...

CRISTIANE TOMAS MARTINS RIBEIRO, JOICIE FREITAS RIBEIRO ajuizaram a presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de FRANCISCO PEREIRA CALDAS, RAIMUNDA PONTES CALDAS, ambos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores foram intimado a dar regular andamento ao feito (id. 33545557), porém, silenciou. Intimados pessoalmente, tendo em vista a carta enviada ao endereço da inicial, que retornou negativa - AR negativo com a indicação de mudou-se (id. 36367380 e 36367857), o interessado também silenciou.

Nos termos do artigo 274 do CPC, em seu parágrafo único, considera-se intimada a parte que não tenha atualizado seu endereço no juízo: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Nesse sentido, tem-se que os autores foram intimados pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, permanecendo, entretanto, inerte ao chamamento judicial.

Embora tenha sido intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, deixou de cumprir diligência que lhe competia, devendo o processo ser extinto.

Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito.

Custas finais pelos autores, ficando entretanto em condição suspensiva em razão da AJG concedida pelo Egrégio.

Com o trânsito em julgado desta e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015840-80.2016.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: REQUERENTES: ANANIAS VIEIRA LINS NETO, FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, ANANIAS VIEIRA LINS NETO, OAB nº PE43524, LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA, OAB nº DF14848, LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, OAB nº DF13810

Parte requerida: REQUERIDOS: RODRIGO RODRIGUES MONTE FERNANDES, R.R. INDÚSTRIA COMÉRCIO PB LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DINACIO DE SOUSA FERNANDES, OAB nº PB14003, VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU, OAB nº PB13951

Vistos,

Em obediência ao art. 1023, § 2º do CPC, intime-se o autor para que no prazo de 05 dias, responda aos embargos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0023690-86.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA, OAB nº RJ66708, OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

Vistos,

Cadastre-se no polo ativo da demanda o advogado Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843.

Após, manifeste-se TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A acerca da certidão (id. 34974265) e petição (id. 35913908).

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017597-39.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA VALE DA SILVA, JOSE SANTANA DE CASTRO, MANOEL RAIMUNDO SANTAREM DE ALMEIDA, FRANCISCO WILKISON REBELO DOS SANTOS, SALIM RABELO DA SILVA, FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA, HELIA MARIA PEREIRA DA CRUZ, JOSE PEREIRA BARBOSA, JOSE RIBEIRO PASSOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, EDGAR HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, CLAYTON CONTRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas acerca das solicitações do perito (id 35497071) para que tomem conhecimento e manifestem-se em 5 dias caso queiram.

Com o decurso do prazo acima, não havendo objeções, defiro o pedido e determino a expedição de ofício à SEAP para que apresente informações pertinentes aos autores requerentes como, número de RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, relatórios de produção pesqueira do mesmo e ao INSS para que apresente o Extrato Previdenciário de cada autor, para que, de posse destes documentos, possamos finalizar as análises e fechamento dos trabalhos.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007768-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Parte requerida: RÉU: ANISIO ORTIZ DE SOUZA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias ao requerente.

Intime-se.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018044-29.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: JOSEANE BATISTA DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014417-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

Parte requerida: RÉU: O T ARDENGUE

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024169-76.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

Parte requerida: EXECUTADO: FABIANE FERREIRA DE SOUSA  
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

Vistos,

Cadastre-se a Defensoria Pública de Rondônia no polo passivo da demanda.

Após, intime-se a executada por meio da DPE/RO, para que se manifeste-se acerca da contraproposta apresentada no id. 35017450 no prazo legal.

Respeite-se as prerrogativas.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040700-14.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Parte requerida: EXECUTADO: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME

Vistos,

Considerando que a executada foi citada id. 14605585 e id. 14605603.

Tendo em vista que foi bloqueado o valor de R\$ 681,75 (id. 31546237) e levando-se em conta que a executada não foi encontrada mais no endereço constante nos autos (id. 34651989), e ainda, não foi encontrada no endereço pesquisado no BACENJUD (id. 25396839 e id. 27628527), DETERMINO, a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia penhorada nos autos e seus rendimentos (id. 31546237) em favor do exequente.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, para possibilitar nova pesquisa deve recolher as custas pertinentes.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036688-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Seguro

Parte autora: AUTOR: ALEX CARLOS CEZAR EDUARDO RODRIGO CALDAS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

Parte requerida: RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355

SENTENÇA

Vistos.

ALEX CARLOS CEZAR EDUARDO RODRIGO CALDAS DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS em face ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, onde aduz requerente é filho da Senhora Maira Glorice Caldas da Silva, e, sendo a genitora diligente contratou com a requerida uma apólice de seguro de vida (documento em anexo), indicando como beneficiário o requerente.

Afirma que o referido seguro teve início em 31 de Agosto de 2011, tendo como capital segurado o valor de R\$ 37.899,53 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos).

Aduz que a senhora Maria Glorice Caldas da Silva veio a óbito em 30 de junho de 2017 e o requerente pleiteou junto à empresa requerida buscando o recebimento do seguro de vida, e, após diversas comunicações obteve a informação que o não teriam direito ao recebimento por falta de pagamento por parte da senhora Maria Glorice, porém o pagamento do referido seguro era descontado em folha de pagamento.

Alega que tal fato gerou danos morais.

Ao final requer a indenização securitária no montante de R\$ 37.899,53 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro (30.06.2017) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor.

Junta documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Contestação apresentada afirma que na data do evento, qual seja 30/06/2017, o certificado em nome da Sra. Maria Glorice Caldas da Silva não estava vigente, e sim suspenso. A ilegitimidade da parte autora é evidente no caso em tela, pois não comprovou ser o único herdeiro da Seguradora. Impugnou a Justiça Gratuita.

No MÉRITO afirma que o pleito inaugural não prospera, em virtude da ausência de contrato vigente na data do sinistro alegado.

Conforme recusa emitida após a regulação do sinistro realizada pela via administrativa, foi publicado no Diário da Amazônia em 14/03/2017 não seria permitido o débito do prêmio do seguro na folha de pagamento dos segurados, e que caberia aos interessados em manter o contrato entrar em contato para verificarem outras formas de pagamento do prêmio, o que não foi realizado pelo Segurado no caso.

Impugna os danos morais.

Requer a improcedência do feito.

Juntou documentos.

Réplica a contestação.

Intimadas a manifestarem sobre provas, sendo que o requerido pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

DECIDO

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

As preliminares se confundem com a análise do MÉRITO da ação, pelo que passo ao mesmo.

Inicialmente o autor não comprovou ser o único possível beneficiário do seguro de vida da falecida, Senhora Maria Glorice Caldas da Silva, pois, conforme ID: 30212325 se verifica a informação de que ela deixou 04 (quatro) filhos.

De forma que além do requerente teria que ter sido indicado pelo requerente quem seriam os outros três irmãos ou a inexistência destes, para fazer jus ao recebimento total do seguro.

Observa-se que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu artigo 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18 Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional de n. 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto ilícito os descontos compulsórios sobre os vencimentos dos servidores

Conforme informação do Governo do Estado de Rondônia, em ID: 30212350 p. 1 de 4, é certo que a empresa ZURICH, deixou de receber mensalmente os valores consignados, conforme consta no documento entre novembro de 2016 até setembro de 2017, em virtude da Lei 228/2000.

A informação do Defensor Público recebida do autor, em ID: 30212350, é compatível com a informação do Estado de Rondônia, sendo que os descontos ocorreram até outubro de 2016.

Desse modo, é de ressaltar, que nas Condições Gerais da Apólice, no item 9.8.2, se estabelece o prazo de sessenta dias, a fim de manter a regularidade contratual a necessidade de pagamento da parcela do prêmio, sob pena de extinção da apólice, medida que o Requerente não comprou cumprimento a teor dos elementos dos autos.

O falecimento da senhora Maria Glorice ocorreu em 30 de junho de 2017, período que já não havia o desconto em folha de pagamento, sendo que, o autor não comprovou o pagamento das parcelas do prêmio entre novembro de 2016 até o mês antecedente do falecimento.

Assim, descumprido o prazo deferido pela seguradora, que tinha por objeto a validação das apólices não é possível o seu pagamento, ou seja, somente na efetiva comprovação de desconto ilegal, seria possível a restituição dos valores descontados a título de seguro pecúlio, contudo não foi o que ocorreu neste, assim é de observar orientação do e. TJRO:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Seguro de vida. Servidores Públicos. Desconto do prêmio em folha de pagamento. Consignação facultativa. Autorização legal. Possibilidade. Eficácia da DECISÃO. Limitação subjetiva. Provimento parcial. É legal o pagamento do prêmio mensal de seguro de vida, mediante desconto em folha de servidor público estadual, por se tratar de consignação facultativa prevista em norma estadual. Em atenção aos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, é de ser restringida a eficácia da DECISÃO singular que determinou a retomada dos descontos nos contracheques a fim de que não atinja aqueles que optaram pelo pagamento do prêmio por meio diverso da consignação em folha, evitando-se a dupla oneração. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801751-10.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/11/2018.

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Seguro de vida. Servidores públicos. Desconto do prêmio em folha de pagamento. Consignação facultativa. Autorização legal. É legal o pagamento do prêmio mensal de seguro de vida mediante desconto em folha de servidor público estadual, por se tratar de consignação facultativa autorizada por lei complementar estadual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801641-11.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/11/2018.

E, ainda: Recurso inominado. IPERON. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. 1 - É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. ... RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006825-26.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/06/2019.

Em relação aos danos morais, melhor sorte não assiste ao requerente pois não houve ato ilícito praticado pela requerida, sendo que a falecida senhora Maria Glorice não efetivou o pagamento das parcelas do seguro contratado, sendo portanto lícita a negativa em realizar qualquer pagamento ao requerente, mormente, este não ter demonstrado ser o único beneficiário do seguro.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do Requerente, determinando via de consequência o arquivamento dos presentes autos. RESOLVO a lide de acordo com o art. 487, I do CPC.

Condeno as Requerentes Autora em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas judiciais, contudo observada a gratuidade judiciária.

P.R.I.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040730-15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTES: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA, IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DAS DORES RUIZ

Vistos,

Manifestem-se os credores no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada no id. 36249584.

Cadastre-se a DPE/RO no polo passivo da demanda.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036050-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: LUZIA DE SOUZA SEVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Parte requerida: RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NEYR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LUZIA DE SOUZA SEVALHO em face de BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA.

Relata a autora, em síntese, que possuía uma dívida junto ao requerido no importe de R\$ 979,36 em razão de fatura de cartão de crédito não paga por dificuldade financeira. Afirma que seu nome

foi incluído no rol de mal pagadores em 08/08/2014 e que deveria ter sido excluída em 29/05/2019 em razão do prazo prescricional. No entanto, assevera ter recebido comunicado de que seu nome seria inscrito novamente em cadastro de inadimplentes por uma nova dívida no valor de 3.371,97. Conforme certidão da Serasa anexa, afirma que a administradora retirou seu nome do cadastro atualizou o débito e enviou novamente para o rol de inadimplentes. Ressalta, que teve sua honra e dignidade maculadas.

Postulou a inversão do ônus da prova, concessão da justiça gratuita, declaração de inexistência do débito, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Da mesma forma, nas verbas de sucumbências. Com a inicial vieram procuração e demais documentos.

DECISÃO interlocutória antecipou os efeitos da tutela (id. 32192012).

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, também em síntese, não ter praticado nenhum ato ilícito capaz de ensejar pagamento a título de danos morais. Afirma ser correto o apontamento existente em órgão de restrição ao crédito, uma vez que a autora entrou em contato com a administradora em meados de junho/2018 e renegociou a dívida por meio de uma entrada de R\$ 337,26 e mais 09 parcelas de 337,19.

Desta feita, entende não haver que se falar em fraude ou falha na prestação de seus serviços, não devendo ser acolhida, por consequência, a pretensão de declaração de inexistência do débito. De igual forma, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, defende não ter praticado ilícito algum, razão pela qual não deve experimentar condenação. Ao final, propugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais e inversão das verbas de sucumbências. Juntou documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id. 34572941).

Houve réplica.

Instadas sobre provas, a parte requerida pleiteou designação de audiência de instrução para colhimento de depoimento pessoal da autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355).

Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]”.

Demais disso, não vislumbro efeitos práticos para designar audiência de instrução para oitiva de testemunhas, e digo isso, em razão do farto corpo probatório proporcionado pelos patronos das partes.

Feito tais esclarecimento, passo ao cerne dos autos.

Dessume-se dos autos que o autor teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes pelo requerido. A afirmação da parte autora é que a negativação foi indevida, não tendo renegociado de forma alguma o débito anterior.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual afirma que a autora procurou a administradora e renegociou a dívida pretérita o que causou a nova negativação. Aduzindo não ter praticado qualquer ato ilícito, inexistindo direito violado, bem como comprovação dos supostos danos morais.

O que se discute, nesta demanda é inexistência do débito e a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

A considerar que o presente feito tramita sob a égide do direito consumerista, deveria o réu demonstrar a legalidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Deveria demonstrar por que motivos o fez, demonstrando, fosse o caso, a renegociação da dívida e que o pagamento não fora realizado. Não seria prova difícil a existência de contrato entre as partes.

Nada disso fez, limitando-se a apresentar faturas aleatórias que nada contribuem para o deslinde da causa, autorizando a presunção de veracidade das alegações da parte autora. Demais disso, não apresentou a suposta renegociação que afirma ter sido feita com a autora.

Destarte, não cabe a parte autora realizar prova negativa, ou seja, a prova de que não manteve ou firmou qualquer relação jurídica com o réu ou de que não possui débito junto ao mesmo. Seria ônus do réu demonstrar a existência da relação jurídica e do débito em questão, ônus que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

Diante destas circunstâncias, evidente que o réu incorreu em falha quando encaminhou o nome da parte autora para inclusão no banco de dados de inadimplentes.

O requerido não adotou as cautelas necessárias a fim de evitar prejuízo ao autor, inclusive, com vistas a se resguardar de eventual responsabilidade.

A inscrição foi indevida, portanto.

Nesta senda, diante da ausência de comprovação da origem do débito, latente a ilicitude da negativação do nome da autora através dos cadastros restritivos de crédito, configurando-se a ocorrência de dano moral in re ipsa, o que afasta, por conseguinte, a prova de prejuízo.

A presente questão jurídica (inscrição indevida – dano moral) pode ser confirmada pelo posicionamento adotado na Apelação Cível nº 0016455-34.2012.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, julgado em 18/05/2016.

Na fundamentação deste acórdão constata-se, na parte pertinente, que inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova.

Ressalte-se que, no posicionamento adotado na Apelação Cível nº 0024229-47.2014.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, julgado em 12/05/2016, o fato de a apelada ter sido vítima de fraude praticada por terceiros não exime a sua responsabilidade, tampouco exclui o nexo de causalidade.

Relativamente ao pedido de declaração de inexistência do débito, não tendo a parte requerida comprovado a existência do mesmo, impõe-se a declaração pretendida, com a consequente baixa em definitivo dos apontamentos.

Sobre o valor da condenação, ensina a doutrina que se deve levar em conta a capacidade econômica das pessoas envolvidas, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.



Tais parâmetros devem atender tanto ao caráter punitivo da pena, que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima compensação a seu sofrimento. Destarte, entendo que a requerida deverá pagar à requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este suficiente para funcionar como compensação pelo abalo causado à psiquê da autora.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por LUZIA DE SOUZA SEVALHO em desfavor de BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, para:

- 1) DECLARAR a inexistência do débito tratado nesta ação;
- 2) DETERMINAR a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), e isso, referente ao débito discutido nesta lide, ratificando a tutela concedida;
- 3) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE;

Condeno o banco réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Julgar extinto o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0023690-86.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA, OAB nº RJ66708, OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

Vistos,

Cadastre-se no polo ativo da demanda o advogado Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843.

Após, manifeste-se TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A acerca da certidão (id. 34974265) e petição (id. 35913908).

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010829-97.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518

Parte requerida: EXECUTADOS: AURELIO CHAVES DE SOUZA, ALDEREZ DE CAMPOS SERRANO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

Atento à certidão de id. 35740075, bem ainda considerando a DECISÃO de id. 32498619, determino a remessa para conta centralizadora do TJRO dos valores não sacados pelo credor (id. 33253968).

Outrossim, concedo prazo de 10 dias para o exequente requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0018088-12.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, TIAGO AHNERT DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da Defensoria Pública. Intimem-se os executados pessoalmente para que se manifestem acerca da proposta de acordo feita pela parte exequente bem como para que apresentem os comprovantes de pagamento realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proposta de acordo da parte exequente: Entrada de R\$735,52 reais; e 17 (dezesete) parcelas de R\$300,00 reais.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Endereço do executado: Tiago Ahnert da Silva: Rua Uirapuru, nº 2950, bairro Teixeirão, CEP 76965-592, Cacoal/RO.

Maria Aparecida Pereira: Rua Raimundo Faustino Filho, nº3571, Vila do Sol, II, CEP 76.964-412, Cacoal/RO.  
sexta-feira, 3 de abril de 2020  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7039181-33.2019.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: THAIGO DUTRA DAMACENA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7029914-42.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ALONSO GONCALVES BRUM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469  
EXECUTADO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7016248-66.2019.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658  
RÉU: BANCO CETELEM S.A.  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7009557-02.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão na Posse

Parte autora: EXEQUENTES: RUY PARRA MOTTA, MARIA ZORAIDA PARRA MOTTA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS EXEQUENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE RAIMUNDO DOS ANJOS, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, NATALICIA RODRIGUES FERREIRA, EDUARDO JOSE DA ROCHA FILHO, JOAQUIM ALVES DE MELO, EDCARLOS ROMANO DE SOUZA, RAIMUNDO DE FREITAS, MARIA VILMA DE JESUS SANTOS, ELIZA GOMES DE OLIVEIRA, CARMELITO DE JESUS, JOAO BISPO DOS SANTOS NETO, ADEMILSON DA SILVA AFONSO, PEDRO UMBELINO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença postulado por MARIA ZORAIDA PARRA MOTA e RUY PARRA MOTA, autores da demanda de reintegração de posse conforme o documento ID n. 35543431.

É cediço que o autor do pedido reintegratório pode requerer a eventual expedição do mandado de retomada de posse, considerando que o feito se encontra aguardando julgamento de recurso especial sem efeito suspensivo conforme o § 5º do artigo 1.029 do NCPC.

Tendo em vista que ainda não fora oportunizado a parte praticante do esbulho se retirar voluntariamente do imóvel, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para se desapossar do local.

Caso não ocorra a saída voluntária, desde já determino a expedição de mandado de reintegração de posse ou sirva esta decisão de mandado reintegratório ao Oficial de Justiça para cumprimento.

Intimem-se.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014604-54.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Parte autora: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ENIO PERINI

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038093-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alteração de Coisa Comum

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

Parte requerida: RÉUS: ANTONIO KEZERLE NETO, JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de ID34469568.

O pleito não encontra guarida nas disposições insertas no art. 455, § 4º, CPC.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Sendo assim, considerando que o postulante não demonstrou a necessidade da intimação das testemunhas via Oficial de Justiça, oportuno o mesmo a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se ainda tem interesse na produção da prova oral, conforme requerida.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014426-08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: FRANCIVALDO ZACARIAS DE FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Parte requerida: RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro (CRM/RO 2141), que deve ser intimado do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A CPE. Agende a audiência no PJe, conforme disponibilidade da pauta do CEJUSC. Após, intímem-se as partes para comparecerem na audiência designada, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º NCPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do seu endereço eletrônico [dpmat.ro@genteseguradora.com.br](mailto:dpmat.ro@genteseguradora.com.br) com cópia do Despacho e certidão como anexo.

A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777 Bairro Olaria, na data e horário a ser designado pela CPE.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do autor: AUTOR: FRANCIVALDO ZACARIAS DE FREITAS, AV. 1º DE MAIO, n. 5265, PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
AUTOR: FRANCIVALDO ZACARIAS DE FREITAS, AV. 1º DE MAIO, n. 5265, PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Endereço da requerida: RÉU: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉU: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014407-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: SIDNEY DUARTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Parte requerida: RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial,

consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro (CRM/RO 2141), que deve ser intimado do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A CPE. Agende a audiência no PJe, conforme disponibilidade da pauta do CEJUSC. Após, intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do seu endereço eletrônico [dpvat.ro@genteseguradora.com.br](mailto:dpvat.ro@genteseguradora.com.br) com cópia do Despacho e certidão como anexo.

A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777 bairro Olaria, na data e horário a ser designada pela CPE.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

**VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO**

Endereço do autor: AUTOR: SIDNEY DUARTE, AV. DOM PEDRO I, s/n, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
AUTOR: SIDNEY DUARTE, AV. DOM PEDRO I, s/n, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Endereço da requerida: RÉU: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉU: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVERTÊNCIA:** A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014465-05.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino  
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

Parte requerida: EXECUTADO: ROGERIO DO AMOR DIVINO SANTOS

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:  
DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052675-33.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: TATIANE GARCIA DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA, OAB nº AM8894

Parte requerida: RÉUS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

Vistos,

Manifestem-se as requeridas DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA acerca dos pedidos de produção de provas, formulados na peça de ID34583775, justificando a utilidade e pertinência das provas pretendidas, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Em tempo, no caso de eventual produção de prova documental, esclareço desde já que, nada impede a juntada de novos, em qualquer momento antes da sentença, caso justificada a necessidade, consoante o disposto no art. 435 do CPC.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014535-22.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: LEIDIANA ALMEIDA PINTO

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019305-63.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Parte requerida: RÉUS: HELANO TAUMATURGO MAGALHAES, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS, OAB nº CE2446

Vistos,

Analisando detidamente os autos, verifica-se que "Helano Taumaturgo Magalhães" opôs embargos de declaração contra a decisão saneadora de ID31650712 (ID31844188), alegando a existência de obscuridade e omissão. Diz que o juízo deferiu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal de ambas as partes, porém, não especificou quais partes pretendia ouvir, "já que o processo conta com 03 (três) partes".

Noutro giro, denota-se das movimentações processuais que referida peça fora juntada aos autos pelo advogado MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1790). Frise-se que a representação processual do patrono retro mencionado é pelo autor Marcos Ribeiro Taumaturgo (procuração ad judícia de ID10166063).

Pois bem.

É bem verdade que referida decisão não restou aclarada quando determinou que ambas as partes fossem ouvidas, conforme transcrevo a seguir: "(...) tomado o depoimento pessoal de ambas as partes (sendo que da ré Zurich Minas Brasil Seguros S.A., através de seu representante legal)."

De fato, ao deixar de consignar expressamente o nome do réu Helano, a interlocutória gerou dúvidas. Entretanto, é cediço que, onde se lê "partes", entenda-se as duas partes do processo (autora e ré), não importando quantos autores ou quantos réus componham a lide - litisconsórcio. In casu, há apenas um autor e mais de um réu. Outrossim, a quantidade de litigantes tanto no polo ativo quanto no polo passivo não se confunde com a quantidade de partes - autora e ré.

Esclareço, por oportuno, que deveria sim ter constado o nome do réu Helano Taumaturgo Magalhães, integrante do polo passivo, ainda que não fosse necessário seu depoimento, evitando-se a obscuridade. O que não significa dizer que o processo conta com "três partes", conforme narrativa extraída dos Embargos opostos, e já esclarecido acima.

Embora somente o autor tenha pleiteado a produção de prova (oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento do réu Helano), é o Magistrado o destinatário das provas. Razão por que foi determinada a instrução para oitiva de testemunhas e também para o depoimento pessoal de ambas as partes (autor e réus).

Ressalte-se que, ciente da audiência de instrução (ID31685911), Helano Taumaturgo Magalhães deixou de comparecer em juízo. De acordo com a defesa acostada, o réu vive no Ceará. Apenas o autor e a ré Zurich Minas Brasil Seguros S.A. se fizeram presentes. No entanto, considerando que a decisão saneadora restou omissa e obscura, não pode este juízo compreender que o réu Helano estava ciente da sua tomada de depoimento. Helano poderia ter se manifestado, é claro. Entretanto, não o fez.

É bem verdade também que, na solenidade realizada no dia 14.11.2019, este juízo deixou de se pronunciar (em ata) sobre os Embargos opostos nos autos, mormente porque o réu reside em outro Estado, e assim não deve ser. Note-se que não há registro de qualquer manifestação do autor, menos ainda do réu Helano, ausente, pela correção do nome do postulante na referida petição (ID31844188) - visto que juntada pelo patrono do autor.

Por todo o exposto, conclui-se que o juízo, por meio desta decisão, sem perder de vista a prudência e cautela que sempre procura se pautar, antes de qualquer determinação que possa acarretar

prejuízos às partes, esclareceu a obscuridade e a omissão apontadas.

Ato contínuo, a fim de evitar futura arguição de nulidade e/ou cerceamento de defesa, resta evidenciada a necessidade de nova instrução. No entanto, considerando que o réu reside no Ceará, determino que o autor diga se ainda pretende a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e, principalmente, no depoimento de Helano Taumaturgo Magalhães.

Determino, ainda, que o patrono do autor retifique o nome do Embargante na petição de ID31844188.

Sobrevindo manifestação do autor requerendo a produção da prova, venham os autos conclusos para decisão.

No silêncio do autor, tornem-me para julgamento.

Em tempo, certifique-se a Escrivania acerca da habilitação do patrono do réu Helano Taumaturgo Magalhães no sistema (ID26634215).

Intimem-se.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034705-20.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTES: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI, RENATO CONDELI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI, OAB nº RO1597

Parte requerida: EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245, HENRIQUE DE DAVID, OAB nº RS342632, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON, OAB nº RS56214

DESPACHO

Vistos,

À Escrivania para ciência das manifestações de ID34047317 e ID34938052.

Certifique-se acerca das publicações/intimações exclusivamente em nome dos advogados Eduardo Matzenbacher Zarpelon, OAB/SP 335.279, e Henrique de David, OAB/RS 84.740.

A requerida informa que não ocorreu a habilitação dos patronos indicados nos "Ids 14358742, 15132469 e 1595625".

Verificada a veracidade das alegações da requerida, certifique o ato e retornem conclusos para decisão acerca da republicação.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019892-20.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Maria Mazarello Mendonça Nobre e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: Francisco Severo da Silva e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

#### INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030071-44.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA MOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010867-43.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: MARINEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCP, considerando o documento de ID 35835051 (carteira de trabalho).

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro (CRM/RO 2141), que deve ser intimado do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A CPE. Agende a audiência no PJe, conforme disponibilidade da pauta do CEJUSC. Após, intemem-se as partes para comparecerem na audiência designada, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do NCP), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do seu endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777 bairro Olaria, na data e horário designado pela CPE.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intemem-se.

#### VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do autor: AUTOR: MARINEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2081, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA AUTOR: MARINEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2081, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Endereço da requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006898-52.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: Willian Paizante Batista e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054537-39.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: OTAIDE PEREIRA BIRA, ROSILANDE FERREIRA AMORIM

Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

A parte exequente pleiteou pela citação por edital das partes sob a alegação de que esgotou os meios de busca sem, contudo, lograr êxito.

Ocorre que analisando os autos verifico que há um endereço onde não foi realizada qualquer diligência, razão pela qual postergo a análise do pedido de citação por edital.

Assim, expeça-se carta de citação para ROSILANDE FERREIRA AMORIM, no endereço abaixo descrito, mediante o pagamento das custas da diligência.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Rua Mogno SN São Francisco, JD Leonor Cotia, São Francisco do Guaporé/RO, CEP 76935-000.

Porto Velho 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014582-93.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE MACEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita,

goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou documentos hábeis que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048143-45.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: NEI RANGEL FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Parte requerida: RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias - inteligência do art. 477, § 1º CPC -, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, certifique os atos e retorne conclusos para decisão, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014868-71.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: CAMILA PIVOTTI MOURA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 6 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038542-83.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples



CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008949-72.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSINATA DE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003022-62.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045890-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035347-56.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013575-08.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: MANOEL ATAIDE DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

**6ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7033550-79.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO AIRTON ALVES SALES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FRANCISCO AIRTON ALVES SALES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, tendo a parte executada depositado o valor do saldo remanescente do crédito do exequente voluntariamente (ID 31730478), devidamente intimada através de seu advogado (ID 31872124), a parte credora quedou-se inerte.

Neste caminhar, o exequente, FRANCISCO AIRTON ALVES SALES, em que pese a tentativa de intimação através de AR/MP e de oficial de justiça, não foi possível em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, registrando-se a última manifestação nos autos em 14/10/2019 (ID 31692935).

Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Proceda a CPE com o envio dos valores vinculados a estes autos à conta centralizadora do E. TJ/RO.

Sem honorários.

Custas de Lei pela parte Executada CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Arquiem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003114-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEVIN RANDLER LOPES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000132-87.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VANDRELISSON PEREIRA SEMIGUEM

EXECUTADOS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, VIVA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP

EXECUTADOS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, VIVA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSAN-

DRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por VANDRELISSON PEREIRA SEMIGUEM em face de PORTO VELHO SHOPPING S.A, VIVA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP.

Depreende-se da petição de ID 36279236 que a parte exequente não tem mais interesse na continuidade do feito, razão pela qual requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.

Dos autos, tem-se que a demanda executiva iniciou-se há alguns anos, de forma que já foram realizadas diversas tentativas de localização de bens, inclusive por meio de oficial de justiça, além daquelas por meios dos sistemas disponíveis ao judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo todas as diligências restaram infrutíferas e até o presente momento não há informações sobre bens penhoráveis para a satisfação do crédito da parte exequente. A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:

“(…) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controversa. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas. (...)”

A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direito dos litigantes a um processo útil e eficaz.

Atentando-se a essas regras subjetivistas, verifica-se que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.

O direito material buscado pela exequente perdeu a probabilidade de ser obtido, até pela experiência do decurso de tempo que vem se mantendo este processo, sem um indício de resultado útil ou efetivo, porque não se localiza bens passíveis de penhora ou qualquer patrimônio da parte executada.

Nesse sentido, o aresto abaixo:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FALTA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Se após várias diligências promovidas não logra o credor êxito em localizar bens do devedor passíveis de penhora, inviabilizando, assim, o desenvolvimento válido e regular da ação, ajuizada há mais de catorze anos, a medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso desprovido.” (TJDFT - Acórdão n. 642943, 20120110887130APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2012, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 231).

(Grifei).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim já decidiu:

“Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0000846-68.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

O STJ tem reconhecido a possibilidade de os Tribunais Estaduais realizarem esse juízo de verificação fática da impossibilidade de prolongamento temporal inútil e irrazoável sem localização de bens do devedor, de modo que não tem adentrado nestes aspectos concretos e fáticos decididos, senão vejamos a ementa do REsp 1669360/RJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ARTS. 267, II, III E § 1º, 535, II, E 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PREMISSAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 267, II, III, e § 1º, 535, II, e 791, III, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, consignou que “é ônus do credor a indicação de bens à penhora e as diligências para a sua localização, não tendo o juízo a atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou a localização de executados. Ao longo de quase 4 anos, a FHE não encontrou nenhum livre e desembaraçado para garantir a integralidade da dívida e tampouco articula que providências ainda pretende adotar, limitando-se à vagueza das alegações de persistir seu interesse na demanda. Evidente que o feito, ajuizado em 29/11/2006, não pode se perpetuar no tempo apenas para manter o nome do devedor nas certidões expedidas pela Justiça Federal, pois o Judiciário não atua como órgão restritivo de crédito, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento, desde que indicados bens passíveis de penhora” (fl. 112, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial de que não se conhece. (REsp 1669360/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) (Grifei).

Ademais, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo à parte exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento da demanda, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que a continuidade desta execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual. Expeçam-se as certidões de dívida atualizada, sendo uma em favor do exequente com o valor principal e uma certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários - se houver -, honorários de sucumbências arbitrados em sentença), na forma do artigo 517, §2º, do CPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem em cartório novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do CPC. Quanto ao pedido de inscrição do nome da parte executada na SE-RASA, consigno que a caberá à parte exequente fazê-lo por seus próprios meios, pois a natureza executiva do título não é requisito a legitimar que o juízo proceda com a inscrição negativa junto aos órgãos de proteção de crédito, nos termos do artigo 782, §4 e § 5º, do CPC.

No mais, EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 103,35 (cento e três reais e trinta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01723482-0; nº do documento: 047284803022003069), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, que deverá ser requerido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento. OBS: Em caso de inércia de levantamento dos valores depositados nos autos, fica desde já autorizado a transferência do montante para a conta centralizadora do Tribunal. Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de sentença, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Acarará a parte executada com o pagamento das custas e despesas processuais, pelo que, desde já fica intimada a proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xea-mKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xea-mKKnB.wildfly01:custas1.1)

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019082-74.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCO-SO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ROMEU ACUCAR E ALCOOL REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014435-67.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODNEA SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DO RÉU:

**DESPACHO**

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a parte requerente informa que não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência, sequer a sua profissão.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de extratos bancários, declarações de imposto de renda, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7015097-31.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIONE PARIZ

ADVOGADO DO AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

DO RÉU:

**DESPACHO**

Os documentos que acompanham a inicial permitem concluir pela possibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do sustento.

Nada nos autos leva a crer que a renda mensal auferida pelo requerente sofrerá mudanças, conforme exposto na inicial.

Além disso, não parece crível que alguém hipossuficiente economicamente arque com despesas na proporção das retratadas nos autos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolham-se as custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCESSO Nº: 7043576-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADOS: ADALBEZIO NASCIMENTO DE SOUZA, JANIEIRE SEVERO DA SILVA, GARAGE - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Nomeado Defensor Público para atuar na defesa dos executados citados por edital, o curador não apresentou peça de defesa ao argumento de que não vislumbrava, no caso, tese defensiva útil.

Com razão. O feito está instruído com título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Logo, qualquer que fosse a tese de defesa apresentada, não teria o condão de desconstituir o direito do autor. Determino o prosseguimento da execução.

Para tanto, deve o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, bem como comprovante de recolhimento das custas relativas à diligência eletrônica pleiteada, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma para cada executado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014452-06.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DOS EXECUTADOS:

**DESPACHO**

À CPE: incluem-se os advogados das requeridas no cadastro do processo para possibilitar a intimação, após cumpra os demais termos do despacho a seguir.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação líquida e certa, no valor de R\$ 7.470,99 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e nove centavos), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários

em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056852-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -

RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA -

RO00008533; CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido,

devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como

efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Eco-

nômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a

Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056852-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0154364-31.2006.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARIA ROSA REIS LIMA, CONSTRENTE CONSTRUcoes TECNICAS LTDA, FRANCISCO ANALBERTO BRASIL FARIAS

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Fica intimada a parte autora a colacionar nos autos cópias dos atos do processo nº. 7001161-67.2019.8.22.0002 que comprovam tratar-se de crédito da parte executada e a que título, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055465-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN RODRIGUES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido,

devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como

efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a

Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056974-82.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: DANIELA ZIRONDI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0252455-54.2009.8.22.0001

EXEQUENTES: ANTONIO SERRAO DE SOUZA, ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS, OAB nº SP198088, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, DENIS AUDI ESPINELA, OAB nº SP198153, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOZA, OAB nº MS6835

Decisão / ALVARÁ JUDICIAL

Defiro o pedido expedição de alvará judicial constante do ID 36035224.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA/OFÍCIO (alvará eletrônico) para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência dos valores vinculados nestes autos, no montante total de R\$ 22.808,24 (vinte e dois mil, oitocentos e oito reais e vinte e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848 040 01692489 -0 e ID 049284800551902157), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

FAVORECIDO: EXEQUENTES: ANTONIO SERRAO DE SOUZA, CPF nº 03436470287, ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 14001778000120, por intermédio do(a) seu(s) advogados(as) ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914.

OBS: Recomendo que a parte credora, através de seu advogado(a), desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, que deverá ser requerido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

OBS: Em caso de inércia de levantamento dos valores depositados nos autos, fica desde já autorizado a transferência do montante para a conta centralizadora do Tribunal.

Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da decisão/sentença e/ou acórdão.

Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê regular prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados/levantados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção e fica intimada a parte executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7057814-97.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VIANA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS DE BELEZA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875

EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
CECCATTO, OAB nº RO5100

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença oposta por VIANA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS DE BELEZA LTDA - ME em face de CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA. que tramita desde 2016.

Não obstante as inúmeras diligências feitas, o fato é que nada de útil foi conseguido até agora visando a satisfação da obrigação.

Não há previsão alguma de que bens sejam localizados em curto espaço de tempo.

A suspensão por tempo determinado em nada alterará esse quadro, de forma que a manutenção do processo como "ativo" no sistema somente distorce as estatísticas da vara.

A parte autora já requereu todas as diligências disponíveis ao judiciário, as quais restaram-se infrutíferas.

Pois bem, consoante art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes" e considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízes na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINO a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN, mediante comprovação do pagamento da diligência, na forma a seguir a descrita:

a) Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada (CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA, CNPJ nº 08332752000161) no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC;

b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata conclusão do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

No mais, em nome do princípio da colaboração insculpido no CPC, defiro à parte exequente, a expedição de alvará para localização de bens do devedor, de forma que DETERMINO:

a) com fundamento no art. 921, inc. III, do CPC, a SUSPENSÃO do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

b) concedo a parte exequente, para que possa persistir na busca de bens do executado, ALVARÁ JUDICIAL, com validade de 5 (cinco) anos a contar da data de expedição deste, servido a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará ficará a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às Instituições Financeiras, Corretoras de Valores Mobiliários, Tabelionatos de Notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans, Capitania dos Portos, IDARON e Secretarias de Registro e Controle de Semoventes, em relação a existência de bens e ativos em nome da parte executada, à saber: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA, CNPJ nº 08332752000161.

Quem receber o presente ALVARÁ deverá prestar todas as informações da parte executada supramencionada.

Por conseguinte, EXPEÇA-SE a(s) certidão(ões) de dívida atualizada, separando-se a certidão para o valor principal para a parte autora/exequente com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se houver) e honorários de sucumbências arbitrados em sentença), na forma do artigo 517, §2º, do CPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem à CPE novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do CPC.

Após expedida(s) a(s) certidão(ões) acima, a(s) mesma(s) servirá(ão) também para fins previstos no art. 782, §3º, do CPC (inscrição do devedor no rol de inadimplentes).

OBS: Caso o exequente seja beneficiário da justiça gratuita, proceda a CPE com os meios necessários para protesto da dívida e para a inscrição do nome da parte executada na SERASA através do sistema SERAJUD.

Aguarde-se a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de bens passíveis de penhora, pelo prazo da suspensão, após, ao arquivo provisório pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ressalta-se que, durante o prazo da suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes, uma vez que não há razão para a repetição de diligências já realizadas.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022973-76.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANE CANOE VAILANT

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

## DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual e adequa-se os polos conforme o caso requer.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, CITI-BANK S.A. 1111, AV.PAULISTA, ANDAR 2 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007052-14.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

## DESPACHO

Considerando que não há nos autos comprovação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como não houve

carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais do relator do agravo de interposto a este juízo, por cautela, DETERMINO a CPE que aguarde-se em cartório a vinda das informações da instância superior.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052515-08.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. J. FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032832-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: EDSON DIAS DA SILVA, CELIA MARIA SOUZA DE LEMOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

EXECUTADOS: V. DOS REIS LOPES SERVICOS - ME, BANCO DO BRASIL SA, VALMIR DOS REIS LOPES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Decisão / ALVARÁ JUDICIAL

Homologo os cálculos da contadoria anexado no ID 34321888.

Defiro o pedido expedição de alvará judicial constante do ID 35056145.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA/OFÍCIO (alvará eletrônico) para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência dos valores vinculados nestes autos, no montante total de R\$ 21.722,44 (vinte e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848 040 01706980 -2 e ID 049284800741908229), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

FAVORECIDO: EXEQUENTES: EDSON DIAS DA SILVA, CPF nº 40856470244, CELIA MARIA SOUZA DE LEMOS, CPF nº 48625574220, por intermédio do(a) seu(s) advogados(as) ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616.

OBS: Recomendo que a parte credora, através de seu advogado(a), desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, que deverá ser requerido dentro do prazo de 15 (quinze) dias,

sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

OBS: Em caso de inércia de levantamento dos valores depositados nos autos, fica desde já autorizado a transferência do montante para a conta centralizadora do Tribunal.

Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da decisão/sentença e/ou acórdão.

Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê regular prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados/levantados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção e fica intimada a parte executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1)

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7064822-28.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ISAAC FONTES DE MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN, OAB nº PR5736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

EXECUTADOS: TOM MARRON RESTAURANTE LTDA - ME, EDILSON RODRIGUES LIMA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se acerca da petição de ID 36178670, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente ISAAC FONTES DE MELO para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

ISAAC FONTES DE MELO, CPF nº 21765260230, RUA PIRARA-



RA 783, - ATÉ 358/359 LAGOA - 76812-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031415-31.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRA-JUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: KRUGER DARWICH ZACHARIAS, ELETRO-VOLT TRANSFORMADORES LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 36000290.

Suspenda-se o processo por 30 (trinta) dias.

Aguarde-se em cartório.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018028-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: ABDON JACOB ATALLAH NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível Processo nº: 7016748-06.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDAADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ANTONIO ALVES TEIXEIRA, RESIDENTE NA LINHA 15 ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, JOAO PAULO DA COSTA AGUIAR, LINHA 138, KM 5 LD SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, IVANIR BARRA RAIMUNDO, RESIDENTE NA RUA LINHA 15, POSTE 60 ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

DECISÃO

Por força do que dispõe o art. 72, II, do Código de Processo Civil, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial dos executados, citados por edital.

Em defesa, a curadora apresentou exceção de pré-executividade, arguindo preliminarmente a nulidade de citação por edital por não esgotamento das tentativas de comunicação pessoal, bem como excesso na execução.

Decido.

A chamada exceção de pré-executividade tem sido admitida excepcionalmente e para possibilitar que o devedor traga à apreciação do magistrado questões de ordem pública, sem a necessidade de oposição de embargos.

In casu, em que pese os judiciosos argumentos apresentados na peça de defesa, entendo que razão não assiste à curadora.

A citação ficta apenas foi promovida após a realização de inúmeras diligências no sentido de localizar a parte demandada. Além dos endereços indicados pela parte exequente, foram empreendidas tentativas de comunicação nas localidades obtidas por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo, sem que as medidas adotadas tenham sido positivas.

Oportuno salientar que o processo tramita desde 2017 e a citação apenas foi perfectibilizada em agosto de 2019, justamente em virtude das tentativas frustradas de cumprimento do ato citatório. Assim, resta evidente que foram emvidados todos os esforços para comunicação pessoal da parte, sem êxito.

Isso posto, válida a citação editalícia. Mantenho-a hígida.

No que pertine aos demais argumentos levantados na exceção, incabível a apreciação na forma pretendida.

Alega-se em defesa excesso na execução por inclusão de juros de forma indevida/abusiva.

Intimada a respeito, a executada, ora excepta, a seu turno, defende a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade na hipótese, além de refutar veementemente os argumentos levantados pelos excipientes. Com razão.

Ressalvada a preliminar de nulidade de citação, já apreciada em linhas anteriores, é certo que as questões trazidas não se amoldam ao conceito de questão de ordem pública, eis que dependem de efetiva comprovação, mediante prova idônea, impossível de ser produzida em sede de exceção.

Os excipientes alegam abusividade de juros e, ainda, que as cláusulas contratuais teriam mascarado a inclusão de comissão de permanência em valores desproporcionais. Por óbvio, tais alegações impõem a instrução processual, com realização, inclusive, de perícia contábil para verificação da regularidade dos valores exigidos. Como a dilação probatória é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade, mostra-se inadequado seu manejo, outra não podendo ser a solução senão a rejeição da peça de defesa.

À luz do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, porquanto inadequada à hipótese em comento.

Intimem-se as partes a respeito desta decisão e aguarde-se pela interposição de eventual recurso.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7000696-27.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO FERNANDO ERPEN, LOURDES DOCKHORN ERPEN

ADVOGADO DOS AUTORES: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346

RÉUS: HOSPITAL CENTRAL LTDA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO

Sobreveio aos autos informação de falecimento da requerente, beneficiária do tratamento pleiteado neste feito e, em tese, titular do direito vindicado.

Isso posto, respeitados entendimentos diversos, entendo ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Não obstante a cumulação do pedido de tratamento médico com danos extrapatrimoniais, perfilho-me à posição de que o direito à indenização por violação moral, em si, trata-se de direito personalíssimo, intransmissível aos herdeiros.

Logo, a meu ver, não há falar em substituição processual pelos herdeiros/sucedores para fins de prosseguimento da demanda.

Atento, todavia, à regra disposta no art. 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora, através do representante, para que tenha ciência desta decisão e, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7014977-85.2020.8.22.0001

CLASSE:Locação de Imóvel

REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, CAIO HENRIQUE VILELA COSTA, OAB nº PE46516

REQUERIDO(A): UNIAO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais, observando-se o que preceitua o art. 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para decisão.

Inclua-se o causídico Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353 no sistema para fins de intimação via Dje.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047587-77.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GG EMPORIUM MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: LUCI TEREZINHA DA SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005293-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014501-81.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ALZIRENE OLIVEIRA ARAGAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019669-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696

EXECUTADO: JOAO BATISTA ZANIN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008136-43.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ALCIONE BENTO PROENÇA DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCO-SO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073  
 EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP317707  
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada sobre a expedição da certidão de dívida Judicial, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7020578-43.2018.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: RONALTI GOVEIA MACHADO e outros (2)  
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO  
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7005306-38.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RONI ERI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
 ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533  
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7052538-80.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DAIANE NASCIMENTO CORDOVIL  
 Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA - RO10444

#### RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação PARTES - PROVAS  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7013344-10.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ERICK CARLOS SILVA GARCIA  
 Advogado do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail ID nº 36909584 (CEF - Conta Centralizado).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7039697-24.2017.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368  
 EXECUTADO: BRUNO DIUNIZIO MORATO LOPES  
 Advogados do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624  
 INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ  
 Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7032170-50.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: EDVALDO FREIRE LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;  
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7005306-38.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RONI ERI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

**INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES**

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7054120-18.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: INERI ALVES DE LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7004285-27.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ADRIAN MENEZES SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533; CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936  
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
 PROCESSO Nº 0025155-62.2013.8.22.0001  
 CLASSE: Cumprimento de sentença  
 AUTOR(A): EXEQUENTE: CARMEM ROSA JUSTINIANO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO, OAB nº RS4272  
 REQUERIDO(A): EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela parte autora. Altere-se a classe processual.

Intime-se a Procuradoria Federal do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de inércia, determino a expedição de precatório ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos da planilha de débito apresentada pela autora.

**SIRVA A PRESENTE COMO:**

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE ABAIXO DESCRITA, observando-se o seguinte endereço para localização: Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
 Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001467-05.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL MOREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a

Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022468-17.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LAYRTON LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSE LAYRTON LEANDRO DE SOUZA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo certo que consta o levantamento do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7029335-31.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: DAVI PAULO SCHULZE

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040439-49.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R F DE MELO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA

- RO6290

EXECUTADO: HUGO MOREIRA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre a expedição da Certidão de Dívida Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo n.: 7027041-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GLEISON PADILHA DE SOUZA, RUA ROSANA 8702 MARINGÁ - 76825-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 7.087,50

SENTENÇA

A parte requerida comprovou no ID. 34531041 o depósito judicial da quantia total devida, e a parte contrária se manifestou pelo levantamento do valor (ID. 34546692) e extinção do processo.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC.

Dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC. Partes intimadas neste ato.

Expeço alvará judicial eletrônico para levantamento:

Intituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1719176-4, Saldo: R\$ 4.490,24

Favorecido: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, CPF/CNPJ: 95343334253, Valor: R\$ 4.514,78

OBS: Recomendo que o favorecido se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação e cópia da presente decisão, para saque do valor creditado.

Custas finais pagas (ID. 34332654).

Nada mais pendente, após o levantamento dos valores, archive-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014255-27.2015.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: AGUINICLECIA MAURINA DA SILVA e outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023606-53.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ADNA ANTONIA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007514-97.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

RÉU: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001078-93.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 36309586 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0015803-46.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

EXECUTADOS: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, RAPIDO TRANSPAULO LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" - CNPJ 88.317.847/0017-02

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JESSICA PALHARES AVERSA, OAB nº SP308832, WINSTON SEBE, OAB nº SP27510, GABRIELA CAMPELO SPESSOTTO AUGUSTO, OAB nº SP350099, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR, OAB nº SP172947

**DECISÃO**

Trata de Cumprimento de sentença da ação ordinária interposta por JOSE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO em face de RAPIDO TRANSPAULO LTDA, RAPIDO TRANSPAULO LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" - CNPJ 88.317.847/0017-02.

A executada, ingressou com o requerimento de recuperação judicial, distribuído ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Comarca de Guarulhos - SP (processo nº 1025650-49.2017.8.26.0224). Ao deferir o processamento da recuperação judicial, o MM. Juízo determinou a suspensão de todas as execuções. Portanto, não há possibilidade de satisfação do crédito da parte exequente.

Ademais, tratando-se de crédito concursal ou extraconcursal, cabe ao Juízo da recuperação judicial proceder com os trâmites necessários ao pagamento do crédito da parte exequente, inclusive verificando/retificando valores dispostos nas certidões de crédito.

A par disso, deve o credor requerer a habilitação de crédito perante o Juízo onde tramita a recuperação judicial, utilizando-se da sentença e acórdão constantes destes autos, sendo estes os títulos de crédito necessários e suficientes à habilitação do crédito do exequente.

Ademais, conforme se infere dos autos, este feito foi extinto, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual e, ao que consta, a sentença extintiva restou irrecorrida (ID. 35010081).

Assim, não é mais cabível qualquer providência executória neste processo.

No mais, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de sentença, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Cumpra-se na íntegra a sentença de extinção constante dos autos. Arquite-se com as baixas e cauteladas de praxe.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037159-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: KAIQUE GABRIEL DE MELO BEZERRA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7033355-94.2017.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ANDERSON DE FREITAS MOURA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073  
 EXECUTADO: C M SAVAGET TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS - ME  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANTO DA SILVA MANCEBO - RJ66547, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7050721-15.2018.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: IRENE SOARES DE PAZ  
 Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533  
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7017012-57.2016.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: SOL ENGENHARIA E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO7202  
 EXECUTADO: ENERGISA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7028736-92.2015.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917  
 EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - SC49572, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0023269-62.2012.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MACIO VIEIRA DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDA HELOISA TAVARES TOLDO - AM7133  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br  
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 (Prazo: 20 dias)  
 DE: COSMO SILVA DE SOUZA, inscrito no CPF: 477.787.172-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.  
 ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao

rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$10.501,18 (dez mil quinhentos e um real e dezoito centavo).

Processo:7000617-19.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Requerido: COSMO SILVA DE SOUZA

DECISÃO ID 33848516: "(Em atenção as tentativas frustradas de localizar as partes Executadas para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 26102043 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.)

Porto Velho, 5 de março de 2020.

KÉLI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe - CPE

Cad. 204619-9

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/03/2020 07:26:46

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2610

Caracteres

2130

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

41,32

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7014509-29.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença

EXEQUENTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438, EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358

EXECUTADO(A): DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO EXECUTADO(A):

Despacho

Em razão da decisão constante no Id. 36036642, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004407-14.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA BENIGNO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (Alvará - Conta Centralizadora).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7049916-62.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICHAEEL MENEZES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159

ADVOGADOS DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por RICHAEEL MENEZES COSTA, em face de GOL LINHAS AEREAS S.A., alegando que teria adquirido passagens aéreas com destino a Natal – RN, com retorno no dia 28/11/2018, uma vez que é instrumentado cirúrgico e deveria voltar ao trabalho no dia 29/11/2018.

Que faria na volta duas conexões: em Fortaleza e Manaus. Que já em Fortaleza e após mais de duas horas meia de espera dentro da aeronave e sem ar condicionado, os passageiros foram informados de que deveriam desembarcar, pois não decolariam naquele momento. Aduz que após o desembarque, por volta das 00:30 horas do dia 29/11/2018, funcionários da GOL comunicaram que o voo havia sido cancelado e que os passageiros deveriam retirar suas bagagens e se dirigirem até a loja da GOL no saguão principal para resolução do impasse. Diz ter permanecido na fila por mais de três horas, uma vez que a requerida contava com apenas uma funcionaria para atender mais de 150 passageiros. Que após mais de três horas para conseguir atendimento foi informado de que somente havia voo para Porto Velho no dia 30/11/2018 e que não seria possível oferecer-lhe hospedagem em Fortaleza pelo fato que todos os hotéis com os quais a empresa mantinha parceria estavam lotados. Afirma que a segunda opção oferecida pela companhia seria retornar à Natal às 08:00 horas do dia 29/11/2018 e sair de Natal para Brasília às 16:00 horas, chegando em Porto Velho às 22:00 horas do dia 29.

Narra que não tendo recursos para hospedagem e pelo fato de que a requerida não o hospedaria em FORTALEZA, foi colocado no voo retornando para NATAL, passando mais de dez horas dentro do aeroporto de FORTALEZA sem a devida assistência. Afirma ainda que sequer foi possível utilizar o voucher de alimentação fornecido pela ré, pois a lanchonete BOB'S estava fechada.

Defende a existência de danos morais passíveis de serem indenizados, os quais pretende sejam fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Instruiu o pedido inicial com documentos.

A audiência preliminar restou infrutífera (ID 25719316).

Citada, a parte Requerida contestou a ação, arguindo que o atraso devido a pista do aeroporto de Manaus encontrar-se intransitável no dia do voo em questão (28/11/2018), devido ao pouso de emergência realizado pela aeronave de outra cia aérea, logo, não deveria ser responsabilizada por motivo de força maior. Pugnou pela não inversão do ônus da prova e pelo não cabimento de danos morais na hipótese. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Aportou-se réplica à contestação (ID 27446642) consignando que embora o fato narrado pela ré tenha ocorrido, não demandava o cancelamento do voo, já que a pista havia sido liberada a tempo para que o voo pudesse prosseguir. Por fim, reiterou os termos da exordial e pugnou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

#### I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Passo ao julgamento do mérito.

#### II - DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)”

Com efeito, aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova. No que concerne à produção de provas, o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VIII, preceitua que, a critério do juiz, poderá este inverter o ônus da prova em favor do consumidor, quando for verossímil a alegação invocada ou quando for este hipossuficiente.

Destaco que a inversão do ônus da prova é aquela ope legis, decorrente do §3º do artigo 14 do CDC, e não a do artigo 6º, VIII, do CDC, ope judicis. No entanto, vale a precisa observação de Sérgio Cavalieri Filho: “Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real”, competindo, assim, à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

A parte autora ajuizou a presente ação alegando, em suma, a existência de cancelamento de voo que culminou na perda de conexão para o destino final contratado. Alegou que chegou em seu destino em dia e horários diversos, contrariando o contratado, fato que gerou transtornos, sobretudo porque não foi possível retornar ao trabalho em tempo.

A parte requerida, por sua vez, confirmou que no caso em análise houve problemas com o voo devido ao pouso de emergência de aeronave de outra companhia no aeroporto de Manaus, o que resultou em restrições operacionais, tendo assim o voo em questão sido cancelado.

Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação mantida entre as partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou, ainda, em caso de fortuito externo/força maior.

No caso em tela, a parte requerida não nega o cancelamento do voo, todavia, o atribuiu ao infortúnio ocorrido no aeroporto de Manaus, comprovando suas alegações. O fato é que tais situações emergenciais são esperadas, cabendo à empresa de transporte aéreo contudo, enviar todos os esforços para minorar os efeitos delas decorrentes, seja prestando um atendimento célere e eficaz aos passageiros, seja acomodando-os no período de espera entre um voo e outro. Na hipótese vertida, embora o requerente tenha sido realocado em voo no dia seguinte, não lhe foi prestada a devida assistência, já que permaneceu no aeroporto por mais de dez horas para embarque sem que lhe tenha sido oferecida outra alternativa que garantisse menos transtornos e desgaste físico e emocional, tais como hospedagem.

A própria ré confirma em suas alegações que não foi possível hospedar o requerente, veja-se: “Ocorre que, de fato, dado que várias outras cias. além da GOL tiveram que acomodar centenas de passageiros em Fortaleza, a disponibilidade de quartos da rede hoteleira simplesmente não estava preparada para receber tamanha quantidade hóspedes. Daí porque a GOL ofereceu – e o Autor aceitou – uma nova alternativa de voos para que o seu passageiro chegasse o quanto antes ao seu destino.”

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetida a parte autora, notadamente por ter que suportar por várias horas de atraso para embarcar e chegar ao destino final, sem que lhe tenha sido dispensado um atendimento satisfatório e em tempo razoável.

Cumpre mencionar que a companhia aérea deve estar preparada para bem atender seus clientes, de modo que, em casos de cancelamento/atrasos de voos, tenha à disposição outra maneira de solucionar o problema da forma menos prejudicial ao consumidor. De todo modo, o requerente não logrou demonstrar efeitos superiores aos esperados em casos de cancelamento de voo. Em que pese ter dito que ficou impossibilitado de retornar ao trabalho na data adequada, não fez prova nesse sentido e essa situação não pode ser presumida. Também não há provas de que o voucher de alimentação fornecido não tenha sido utilizado, prova fácil e possí-

vel de ser produzida, seja por fotos, seja pela juntada do respectivo voucher aos autos.

Assim, configurado o defeito nos serviços oferecidos pela companhia aérea, passo à análise dos danos morais.

#### IV – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

“(…) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade”. O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é “violação dos direitos da personalidade”, abrangendo “a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela parte autora, tendo em vista o defeito na prestação de serviço por parte da requerida, que não adotou medidas adequadas para reduzir os impactos causados pelo cancelamento do voo do requerente.

#### V - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida, a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem. Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso concreto restou comprovado o ilícito praticado pela parte requerida; a demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória a capacidade financeira, situações estas que impõem à demandada o dever de assumir o risco do serviço e os transtornos experimentados pela parte autora, pois trata-se de abalo significativo, dadas as circunstâncias de fato e que ensejam compensação pelo incômodo e perturbação ocasionados e que refugiam da situação de normalidade, servindo também como punição do ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, mesmo que pela simples tomada de postura mais diligente na realização de seu ofício.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas e o fato de que o cancelamento do voo não pode ser atribuído à requerida, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária pelos danos causados ao demandante.

#### VII - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a empresa GOL LINHAS AEREAS S.A., ao pagamento em favor do autor de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. TJ/RO, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ambas as partes foram sucumbentes. Neste caso, distribuo o encargo sucumbencial da seguinte forma: O requerente arcará com o pagamento das custas iniciais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que arbitro em 10% da diferença entre o valor pleiteado e o que foi efetivamente concedido, ficando, todavia, a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

A ré acará com o pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053412-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PERITO- ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o Perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044379-51.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉUS: ALEXANDRE FREITAS NOGUEIRA, LIDIANA SILVA NOGUEIRA MAGALHAES, EMBRA COMERCIAL LTDA - ME

Decisão

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte requerida Lidiana e Alexandre, conforme resultado a frente. Desta forma, cumpra-se integralmente o despacho de ID 31482174, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 31482174.

Requerido: LIDIANA SILVA NOGUEIRA e ALEXANDRE FREITAS NOGUEIRA

Endereço: AV MONTSERRAT 5000 CASA 30 NOVO HORIZONTE  
CEP: 76810-370 Município: PORTO VELHO UF: RO  
Porto Velho, 6 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
PROCESSO Nº 7051639-19.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

EXECUTADO: DARCY MALTA DOS SANTOS LIMA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em face da informação sobre as tratativas de pactuação de acordo extrajudicial entre as partes, fica INTIMADA a exequente, por meio de seus advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se o acordo extrajudicial foi firmado, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, retornem conclusos os autos.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018770-37.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA DE SOUZA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048984-11.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

EXECUTADO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7014087-49.2020.8.22.0001

CLASSE:Administração judicial

REQUERENTE: DAMIAO GADELHA DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por DAMIAO GADELHA DA SILVA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Porto velho/RO, 30 de Março de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Autos n. 0022289-52.2011.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 15/11/2011

EXEQUENTES: AILTON PIAZZA, RUA SANTA CATARINA, 4828, MARCENARIA ESTÂNCIA VELHA NÃO CONSTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR DA CRUZ FERRACINI, RUA FLORIANÓPOLIS, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIZANGELA FERREIRA COSTA SANTANA, RUA 26 Nº154, OU RUA BRASÍLIA, 098-TUCUMANZAL CAMPINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO ALBERTO ALBERGARIA FILHO, RUA PAULO VI, Nº 572 572, RUA AIRTON SENA, 602 CENTRO DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA BALTHAZAR, AV. RIO DE JANEIRO 5265, AP.º 02 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE, N. 5475 5475 APONIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON SANCHES TEIXEIRA, 4º GPPO DA PM, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 2164 - EMBRATTEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI ERNESTO DA SILVA, RUA SAMUEL LOURENÇO 3763, RUA RONALDO ARAGÃO Nº 4.268 EM S. FRANCISC. GUAPORÉ CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO WILLIAN SANTANA FAGUNDES, RUA JOAQUIM NABUCO, 351 351, RUA TENREIRO ARANHA, 611 - AREAL TUCUMANZAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREYA DE OLIVEIRA LIMA, RUA TABAJARA 2813 LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEDISON COSTA MONTEIRO, AVENIDA JOÃO PEDRO DA ROCHA 791 NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO APARECIDO ELEUTERIO, AV. MAL. RONDON, 1433 1433 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEVILSON GUANACOMA DAMASCENO, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, RUA BARÃO DO AMAZONAS, 9454, MARIANA ÁREAS ESPECIAS 01 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDINEIA SILVA DE SOUZA, AVENIDA LUIZ RINEU GENOVA, 2143 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO MURILO SILVA SANTOS, AVENIDA BRASIL 3742 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, RUA PIO XII 1221-A, RUA MURICI, N. 26, COHAB PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

#### DECISÃO

Adjudicação deferida, nos termos da decisão de ID. 27127669

Expediu-se o auto de adjudicação (ID. 28123343) e o mandado de imissão na posse (ID. 30190994), devidamente cumprido (ID. 32651118).

Os exequentes retornam aos autos, requisitando a expedição de carta de adjudicação.

Vieram os autos conclusos.

Verifico que a decisão de ID. 27127669 não determinou a expedição de carta de adjudicação, nos termos do art. 877, §§ 1º e 2º do CPC

Isto posto, expeça-se carta de adjudicação, a qual deverá conter os requisitos do artigo 877, §2º do CPC.

Por fim, intime-se a parte Exequente, por meio de seus advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a satisfação do crédito ou requeira o prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, RO, 6 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012798-86.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

RÉU: MOVEIS LIBERATTI LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031643-98.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ROSELEIDE DA SILVA E SOUZA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

INTERESSADO: raimundo tavares de souza e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta de ofício juntada aos autos

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7014318-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Administração judicial

REQUERENTE: EMERSON DE CARVALHO LIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):**

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por EMERSON DE CARVALHO LIRA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Porto Velho, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7061652-48.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: NAZARENO MENDES DE LIMA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

**DECISÃO**

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7014323-98.2020.8.22.0001

CLASSE: Impugnação de Crédito

IMPUGNANTE: MANOEL JUNIOR DE ARAUJO

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

DO IMPUGNADO:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por MANOEL JUNIOR DE ARAUJO em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS

TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7014321-31.2020.8.22.0001

CLASSE: Impugnação de Crédito

IMPUGNANTE: JOSE IRINEU PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

DO IMPUGNADO:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por JOSE IRINEU PEREIRA ALVES em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021540-03.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: JORGE ELIAS SHOCKNESS ALFONSIN

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 37023662 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC. Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0207533-93.2007.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO KAWASAKI - RO479-A, SILVANA SIMOES PESSOA - SP112202, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738

RÉU: AMAZONIA RENT A CAR LTDA

Advogado do(a) RÉU: ELENIR AVALO - RO224-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7014092-71.2020.8.22.0001

CLASSE: Impugnação de Crédito

REQUERENTE: OSMILDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por OSMILDO ALVES DE SOUZA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Porto velho/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juíz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7030887-94.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7003783-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EXECUTADO: S J SERVICE EIRELI - ME e outros

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL** Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas no valor de R\$58,63 para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006425-71.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: KLEITON FERNANDO SOARES DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO** Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015540-16.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIZELI SIMONE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA FRANQUEIRO DA SILVA - RO9940

RÉU: ANDRE AMARO MOURA - ME

Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA DOS SANTOS - SP367002

**INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES**

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

**7ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000589-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA ROLIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/07/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005488-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR DE OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/06/2020 Hora: 10:45

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível CONFORME ORIENTAÇÃO

Processo n. 7051683-72.2017.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467, MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10175

RÉU: ESAB - ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA, OAB nº ES12506, RAQUEL SOUZA CRUZ DE SENA, OAB nº ES28856, LUCAS PEREIRA SANTOS, OAB nº ES28807, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 01/12/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado no processo, ajuizou ação de reparação de danos contra ESAB – ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL LTDA - EPP, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida a indenizar dano moral. Segundo o autor, a requerida inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a parcela de 29/06/2016 do contrato de prestação de serviços educacionais, a qual foi paga na data de 15/09/2016. Alega que recebeu documento de quitação do débito, mas mesmo assim a demandada não retirou o seu nome do cadastro de inadimplente. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requer a concessão de tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação da requerida a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 17355851).

Regularmente citada (ID n. 19686860), a requerida ofertou contestação (ID n. 20106518), argumentando pela regularidade da inscrição impugnada. Alega que o autor possuía um débito com a requerida no valor de R\$199,33. Afirma que na data de 15/09/2016, mais de setenta dias após o vencimento do débito, o autor sem comunicar à demandada, realizou o pagamento da parcela vencida

através de cartão. Saliencia que o sistema identificou a operação, mas por se tratar de uma transação automática, a requerida não tinha como saber que o pagamento era do mesmo aluno que antes havia sido negativo, pois este pagou a parcela vencida com mais de setenta dias de atraso. Argumenta que na data de 24/05/2018 tomou ciência do pagamento do débito do autor, assim retirou o nome deste do cadastro de inadimplentes. Menciona que não deu causa aos danos morais que o autor aduziu que experimentou. Apresentou documentos.

O autor apresentou réplica à contestação (ID n. 20200940), impugnando todos os termos da defesa.

Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 20206455), mas as propostas conciliatórias restaram inexistentes.

As partes foram intimadas para especificarem provas (ID n. 24821383). O autor pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID n. 29003163), enquanto que a demandada ficou-se inerte.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo leva à procedência do pedido.

Isso porque não há provas de que a parte autora estivesse inadimplente de forma a justificar a manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A requerida, mesmo após emitir recibo de pagamento do débito inscrito (ID n. 14965398 – p. 4), manteve o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (ID n. 14965375).

Logo, tendo o autor quitado a dívida, a manutenção da inscrição foi indevida.

Ao manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, após o pagamento do débito, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não mais havia motivo que justificasse a permanência.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples manutenção da inscrição.

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, o valor pleiteado pela parte requerente a título de dano moral (R\$10.000,00), não se mostra adequado para a reparação. A inscrição no cadastro de inadimplentes ocorreu regularmente, uma vez que o autor incidiu em mora, portanto essa circunstância deve ser valorada. A situação do processo não justifica um arbitramento elevado, uma vez que houve procedimento inadequado dos dois lados. Assim, arbitro o valor do dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante que se mostra suficiente para reparar a lesão. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA contra ESAB – ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL LTDA - EPP, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 17355851) e CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima de sua pretensão (valor do dano), CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014897-24.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

RÉU: CLAUDIO DE OLIVEIRA MULLER

Valor da causa: R\$ 6.236,70

Distribuição: 02/04/2020

## DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, por meio de advogado.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

ÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: CLAUDIO DE OLIVEIRA MULLER, AVENIDA NICARÁGUA 2350, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível DECLINAR COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA.

Processo n. 7014905-98.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

R\$ 8.778,74

Distribuição: 02/04/2020

## DESPACHO

A competência para processar e julgar esta ação é do juizado da fazenda pública (art. 2º da Lei n. 12.153/2009).

Com as baixas necessárias, remeta-se ao juízo competente, via redistribuição.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014861-79.2020.8.22.0001

Monitoria

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON  
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº  
RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MARIZA DE CARVALHO

Valor da causa: R\$ 145.865,70

Distribuição: 02/04/2020

## DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intemem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: MARIZA DE CARVALHO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3138, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7012618-65.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ORLANDO CARNEIRO SOARES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 109,13

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7040622-49.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ERICK ROCHA DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008600-33.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORISVANE JANUARIO FALCAO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

RÉU: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da existência de saldo remanescente com apresentação de planilha de crédito atualizado e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007196-17.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO DOBRI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Sentença

Vistos, etc.

JOÃO PAULO DOBRI e LOUCINEIDE BARBOSA DE FREITAS DOBRI propuseram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., e INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, alegando, em síntese, que, em 01/12/2015, comprou um lote residencial das requeridas, mais precisamente o lote 129, quadra 546, do loteamento Residencial Aliança, identificado como "Verana Porto Velho/RO", com registro nº 01, na matrícula nº 72.961, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 91.275,25 (noventa e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Aduz que as requeridas se comprometeram a entregar o imóvel num prazo de 36 (trinta e seis) meses - cronograma iniciado em junho de 2013 e que se encerraria em junho 2016 - mas que passados mais de nove meses desse prazo o imóvel ainda não tinha sido entregue.

Formularam os seguintes pedidos: a) tutela antecipada para obrigar as requeridas a entregarem o imóvel no prazo de 10 (dez) dias; b) declaração de nulidade de cláusula de tolerância no contrato; c) condenação das requeridas ao pagamento de danos morais

no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); d) condenação das requeridas em multa de inadimplência prevista na cláusula 5, ou seja, em 12% (dez por cento) do montante adimplido, ou seja, R\$ 9.114,30 (nove mil, cento e quatorze reais e trinta centavos); e) danos materiais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente à antecipação da empresa Construtora de seu imóvel; f) devolução de R\$ 11.425,55 (onze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a título de corretagem; g) pagar indenização por lucros cessantes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de atraso na entrega do imóvel; h) a aplicação da inversão do ônus da prova, com a condenação em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi postergada para depois de apresentada a contestação (Id. Num. 11923860).

As requeridas apresentaram contestação (ID Num. 13791452). Na oportunidade, requereram, em preliminar, o sobrestamento do feito até julgamento dos recursos repetitivos representativos da controvérsia acerca da inversão da multa contratual. No mérito, sustentaram a inexistência de atraso na entrega do empreendimento, pois a autora teve ciência da aplicação do prazo previsto na Lei nº 6.766/1979, e no artigo 18, inciso V, da mencionada lei, a conclusão das obras se daria no prazo máximo de quatro anos. Prosseguiram afirmando que surgiram circunstâncias imprevisíveis no curso do cronograma de obras que atraem a excludente de responsabilidade da força maior. Quanto aos danos materiais, aduziram que não houve ato ilícito, e não houve comprovação do dano, pretendendo os autores ser indenizados por danos hipotéticos. Manifestaram-se pela inexistência de previsão contratual no tocante à pleiteada aplicação de tais penalidades às Rés pelo alegado atraso na entrega do empreendimento, sendo impossível aplicar ao caso, analogamente, cláusula penal prevista unicamente em favor das Rés, sob pena de enriquecimento sem justa causa dos Autores. Colacionaram a jurisprudência do STJ sobre a legalidade da cobrança de taxa de corretagem. Por fim, defenderam a inexistência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos autorais, e a não inversão do ônus da prova.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID Num. 13850510).

Houve Réplica (Id Num. 14251514).

Determinado o sobrestamento do feito (Id. Num. 24552715).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Consigno, inicialmente, que o processo estava aguardando o julgamento da matéria acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor do vendedor, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente, nos casos de inadimplemento da incorporadora pelo atraso da entrega de obra, que foi afetada ao rito de recursos repetitivos nos REsp n. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a suspensão de todos os processos em trâmite.

Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória que o autor move em desfavor da empresa requerida, argumentando que o excessivo atraso na entrega do empreendimento lhe causou dano moral e prejuízo material.

Nesse sentido, as empresas requeridas se enquadram na categoria de fornecedor e os autores na qualidade de consumidores, nos termos da conceituação trazida pelo art. 2º e 3º do CDC. Logo, impõe-se a aplicação do Código do Consumidor ao caso em espécie.

O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito do atraso na entrega da obra e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso, bem como se é o caso ou não de deferimento da obrigação de fazer.

Depreende-se dos documentos apresentados pelas próprias requeridas, que as obras não foram concluídas no prazo estabelecido, restando evidente o descumprimento contratual. Para evitar esse tipo de situação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o atraso da entrega da obra em cento e oitenta dias é razoável. Considerando isso, o prazo final seria dezembro/2016.

Além do mais, para entrega do empreendimento é necessário obter o termo de verificação de conclusão de obras (TVO)/habite-se, que sequer tem previsão contratual do seu prazo, ofendendo o dever de informar – inciso IV do art. 4º do CDC. No caso em tela, verifica-se que houve inadequação na execução da obra, pois em 1/3/2017 faltava a implantação de calçadas (Id. Num. 13791708).

Diante disso, a argumentação de que não houve atraso na entrega do empreendimento está divorciada da realidade.

O ônus de demonstrar que obra foi concluída no prazo fixado ou, ainda, que ocorreu qualquer caso fortuito ou força maior que impedisse o seu cumprimento é das requeridas, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Entretanto as requeridas limitaram-se a dizer que aconteceram eventos imprevisíveis que impediram a conclusão da obra no prazo avençado, sem, entretanto, trazer provas documentais do alegado. Não prospera a alegação de que o prazo máximo de quatro anos para execução da obra fixado no art. 18 da Lei n. 6.766/79 se aplica ao contrato, pois tal comando legal apenas vincula administrativamente o incorporador/construtor com a Municipalidade. O prazo contratual obriga o incorporador/vendedor com o comprador, em atenção ao princípio da força obrigatória dos contratos (art. 421 do Código Civil). Portanto, este prazo de 48 (quarenta e oito) meses não pode ser transferido aos consumidores, posto que estes não possuem nenhuma ingerência na tramitação dos processos.

Some-se a isso que o art. 12, § 1º da citada norma deixa claro que o projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante no cronograma, sob pena de caducidade, sendo que o art. 9º da citada norma apenas estabelece um prazo máximo para execução da obra. Por certo nada impede que o empreendedor se comprometa em entregar em prazo menor. Uma vez se comprometendo, como ocorre no caso em análise, está vinculado ao compromisso desde a oferta (CDC, art. 30).

A justificativa apresentada pela parte requerida, para tentar se eximir de sua responsabilidade, é prática abusiva conforme inciso IV do art. 39 do CDC, uma vez que ofende os princípios do dever de informação, da confiança/transparência, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Permitir que a requerida prorrogue a seu bel-prazer a cláusula em questão não pode ser compactuada pelo

PODER JUDICIÁRIO, pois demonstra vantagem excessiva da construtora em face do consumidor, pessoa vulnerável e, por isso, resguardada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, caso houvesse ocorrência de caso fortuito ou de força maior a justificar a prorrogação do prazo de conclusão da obra, deveria o consumidor ser formalmente notificado contemporaneamente a ocorrência, com a explicitação dos motivos que justificariam o não cumprimento do prazo contratual (CDC, art. 6º, III). Neste sentido:

Apelação cível. Imóvel. Compra e venda na planta. Atraso na entrega. Dano moral. Responsabilidade civil. Nulidade da cláusula de tolerância. Lucros cessantes devidos. Percentual do valor do imóvel. Quando o atraso para a entrega de imóvel comprado

em planta não for justificado, bem como não ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes. A cláusula de tolerância é válida, porém, sua legalidade está condicionada à observância dos seguintes requisitos: 1) limitação a 180 dias corridos; 2) redação de forma clara e inteligível; 3) explicitação de sua existência no material publicitário de divulgação do empreendimento; 4) tratando-se de relação de consumo – o que se presume na hipótese de compra de unidade residencial – a cláusula deve ser redigida em destaque, nos termos do art. 54, § 4º, do CDC, pois tem natureza limitadora do direito de recebimento da obra no prazo originário; 5) as ocorrências que perturbarem o cronograma (chuvas excepcionais, greve, falta de insumo, etc) devem ser comunicadas ao comprador imediatamente após verificada, com a explicitação, tanto quanto possível, da natureza e magnitude do impacto no prazo de conclusão da obra, em observância ao dever de informação. São devidos lucros cessantes nos casos de atraso de entrega do imóvel decorrente de responsabilidade da construtora, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, devendo ser observado o percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel à época da contratação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037951-58.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/10/2019

É importante consignar que eventos que ocorram durante a realização do empreendimento constituem risco inerente à construção civil, de modo que deveriam ter sido levados em conta no momento de estipulação do prazo de entrega do empreendimento e, assim não o fazendo, as requeridas devem arcar com os prejuízos decorrentes de descumprimento.

Reconhecida, pois, a culpa das requeridas pelo atraso na entrega da obra, passemos a análise dos pedidos correlacionados.

Quanto ao pedido de condenação das requeridas na obrigação de entregar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, considerando que nos autos não consta nenhuma informação de que, de fato, o imóvel tenha sido entregue até a presente data - apesar de ser de conhecimento de que em processos similares neste juízo a entrega dos lotes ocorreu em dezembro de 2017 - vislumbro que é caso de deferimento do pedido, por ser consequência imediata do contrato celebrado entre as partes.

Relativamente aos lucros cessantes, não obstante tenha o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento de que a configuração decorre, simplesmente, do atraso na entrega do imóvel, por não ter o adquirente recebido na data fixada pelo contrato, neste caso, o objeto do contrato consiste na compra e venda de um terreno, sem qualquer edificação, situação que merece ser analisada de forma distinta.

O pedido de ressarcimento dos R\$30.000,00 (trinta mil reais) dados como entrada para a construção da obra não merece amparo, pois não sobreveio aos autos notícia da rescisão desse contrato, muito menos recusa da empresa na devolução do respectivo valor. Não tendo sido rescindido o contrato entre os autores e a empresa que construiria a residência deles, não há que se falar em prejuízo, tendo em vista que o início da construção apenas ficou postergado. Sobre os aluguéis que poderiam ter sido ganhos, não há falar em lucros cessantes a favor dos autores, uma vez que se trata de imóvel não edificado, inexistindo a possibilidade de se aferir renda para qualquer das partes.

É o entendimento da Colenda 5ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP:

“Compra e venda de imóvel - Ilegitimidade afastada - Aplicação do código de defesa do consumidor - Inadimplemento por parte

das Vendedoras - Vulnerabilidade do consumidor -Cobrança de seguro - Inadmissibilidade -Ausência de comprovação de sua contratação -Taxa de Administração indevida - Valores relativos às despesas administrativas já embutidas no preço do negócio - Juros -Abusividade - Devolução de tais valores corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desembolso Incidência de juros moratórios a partir da citação Inteligência do artigo 405 do CC -Indenização por lucros cessantes afastada Imóvel consistente em um lote, impassível de proporcionar renda ao ser entregue -Sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido" (Apelação nº 1009572-72.2016.8.26.0625, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, j. 6/7/2017).

Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro.

Quanto à multa contratual, cabe aqui enfatizar que o STJ, por meio de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo estabeleceu o tema nº. 971:

Tema 971: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

De um lado temos a parte autora que realiza a aquisição de um bem imóvel "em fase de construção", se comprometendo ao pagamento das parcelas previamente pactuadas, e, de outro lado, temos a parte requerida que se compromete a construir e entregar o bem imóvel na data aprazada. Pelas razões supra articuladas, tem-se que a parte Requerida, por sua culpa única e exclusiva, inadimpliu cláusula contratual, uma vez que não entregou o imóvel no prazo avençado.

Restando incontroverso que a requerida deixou de atender, sem razão plausível para tanto, o prazo estabelecido para entrega da unidade imobiliária negociada por meio de contrato de promessa de compra e venda, deve-se acolher o pedido de inversão da multa contratual, para condenar as requeridas ao pagamento da multa prevista na cláusula 5, ou seja, em 12% (dez por cento) do montante adimplido.

No que diz respeito à restituição da taxa de corretagem, entretanto, o STJ validou a cobrança da taxa de corretagem pelas empresas que negociam os imóveis, desde que informado de forma explícita e prévia ao consumidor, conforme se vê abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de

corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo: REsp 1599511 / SP - RECURSO ESPECIAL 2016/0129715-8 - Relator (a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 24/08/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/09/2016

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer igualdade e equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades. A decisão do STJ se embasa no próprio Código de Defesa do Consumidor. O art. 46 do reconheceu o dever de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Assim, como já houve deliberação de órgão superior quanto à matéria apresentada, não há como ser dado procedência ao pedido, tendo em vista que o autor assinou contrato de promessa de compra e venda que prevê o pagamento da taxa de corretagem pelo serviço de intermediação do negócio, na Cláusula 2.1.4 do contrato juntado.

Por fim, no que se refere ao pleito por danos morais, o pedido merece procedência.

O descumprimento contratual, por si só, não gera abalo moral, mas no caso em tela a falha das requeridas no cumprimento de suas obrigações contratuais causou ofensa extrapatrimonial significativa, que deve ser reconhecida e valorada.

A culpa das requeridas dispensa maiores comentários, pois foram elas que descumpriram o prazo para entrega da unidade imobiliária negociada entre as partes. A conduta omissiva das requeridas, nos termos do art. 186 do CC, deve ser considerada ilícita.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é indiscutível, pois foi a conduta negligente das demandadas a responsável pelos danos provocados à parte autora.

Além de pretender fixar residência no imóvel adquirido, tendo contratado empresa de construção para a realização de seu sonho, o consumidor despendeu altos valores para aquisição de um bem que ainda não existe, confiando na seriedade e idoneidade da incorporadora/vendedora, no que toca ao cumprimento da avença. A confiança depositada é muito grande.

Desta forma, quando a incorporadora/vendedora não cumpre sua obrigação no prazo estipulado, nem no prazo de tolerância previsto contratualmente, o consumidor não apenas fica frustrado, mas passa a sofrer a angústia diária de não saber se o bem realmente vai lhe ser entregue na forma prometida.

Não se trata, portanto, de um dissabor do cotidiano, mas de um verdadeiro tormento psicológico, pois não há garantia de entrega ou de restituição de valores.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso semelhante, decidiu:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. 1. A prova dos autos revelou que a construtora atrasou a entrega da obra por mais de 02 anos, portanto, inadimpliu o disposto no item 'e' da promessa de compra e venda, que previa a entrega para agosto de 2010, bem como o prazo de tolerância de 180 dias, previsto na cláusula 5.1.1 do referido contrato. 2. Descabe, outrossim, justificar o atraso em razão da escassez de mão-de-obra, o que não caracteriza caso fortuito ou força maior. Trata-se dos riscos inerentes ao setor da economia da construção civil, e,

portanto, hipótese de responsabilidade objetiva da ré. 3. Cabível reconhecer a existência de danos morais, pois a parte autora se deparou com diversos problemas que superaram a noção do mero aborrecimento do dia-a-dia, ou do mero descumprimento contratual. 4. Danos materiais não foram comprovados. 5. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. 6. Sentença confirmada. APELAÇÕES DESPROVIDAS" (TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70054244405, Relatora Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 04/07/2013 e publicado no DJ de 15/07/2013).

Acerca do tema, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou nesse mesmo sentido:

"Apelação cível. Contrato de promessa de compra e venda. Construtora. Atraso na entrega do imóvel. Caso fortuito e força maior. Restituição dos valores. Danos morais. Valor da indenização. Critérios de proporcionalidade e razoabilidade. A responsabilidade da construtora não pode ser afastada em razão da ocorrência de chuvas, escassez de mão de obra, falta de matéria-prima e de outros contratos firmados pela contratada, porquanto tais fatos não caracterizam motivo de força maior capaz de excluir o nexo causal, mas sim risco específico da atividade, englobado pelo prazo de tolerância previsto contratualmente. Nos termos da Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. O comprador se torna responsável pelo pagamento da taxa de condomínio somente após a disponibilidade da posse, do uso e gozo do imóvel. Os desgastes emocionais sofridos em decorrência do atraso na entrega do imóvel ultrapassaram os dissabores decorrentes de um mero inadimplemento contratual, devendo a construtora ser responsabilizada pelos danos morais causados. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 7026113-55.2015.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 13/09/2017).

Desta forma, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, as requeridas devem reparar a ofensa causada, conforme disposto no art. 927 do CC.

Resta, então, arbitrar o valor da indenização.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração a condição dos ofendidos e do ofensor, o valor do imóvel e a quantidade de parcelas pagas, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, a serem pagos solidariamente pelas requeridas.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg,

Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JOÃO PAULO DOBRI e LOUCINEIDE BARBOSA DE FREITAS DOBRI em desfavor de CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, o que faço para:

a) DETERMINAR que as requeridas entreguem aos autores o lote 129, quadra 546, do loteamento Residencial Aliança, identificado como "Verana Porto Velho/RO", com registro nº 01, na matrícula nº 72.961, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Porto Velho-RO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada em execução;

b) CONDENAR a parte ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada requerente, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

c) CONDENAR as requeridas, de forma solidária, pagamento da multa prevista na cláusula 5, ou seja, em 12% (dez por cento) do montante adimplido, R\$ 9.114,30 (nove mil, cento e quatorze reais e trinta centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora (1% a.m.) capitalizado anualmente, a partir da citação.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC, em favor do patrono da parte contrária.

Custas pro rata.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7007196-17.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO DOBRI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Intimação RÉU -

Considerando a apresentação de substabelecimento SEM reservas somente em nome de CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, fica a Requerida INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, intimada para, querendo, regularizar a representação processual. Prazo: 05d.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7007196-17.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Corretagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTORES: LOUCINEIDE BARBOSA DE FREITAS DOBRI, CPF nº 60793724287, RUA PARTICULAR 4780, CASA 1 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PAULO DOBRI, CPF nº 31575439204, RUA PARTICULAR 4780, CASA 01 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, EDIFÍCIO THERA CORPORATE - 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471, SALA D PARQUE SAO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº DF41774

Sentença

Vistos, etc.

JOÃO PAULO DOBRI e LOUCINEIDE BARBOSA DE FREITAS DOBRI propuseram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., e INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, alegando, em síntese, que, em 01/12/2015, comprou um lote residencial das requeridas, mais precisamente o lote 129, quadra 546, do loteamento Residencial Aliança, identificado como "Verana Porto Velho/RO", com registro nº 01, na matrícula nº 72.961, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 91.275,25 (noventa e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Aduz que as requeridas se comprometeram a entregar o imóvel num prazo de 36 (trinta e seis) meses - cronograma iniciado em junho de 2013 e que se encerraria em junho 2016 - mas que passados mais de nove meses desse prazo o imóvel ainda não tinha sido entregue.

Formularam os seguintes pedidos: a) tutela antecipada para obrigar as requeridas a entregarem o imóvel no prazo de 10 (dez) dias; b) declaração de nulidade de cláusula de tolerância no contrato; c) condenação das requeridas ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); d) condenação das requeridas em multa de inadimplência prevista na cláusula 5, ou seja, em 12% (dez por cento) do montante adimplido, ou seja, R\$ 9.114,30 (nove mil, cento e quatorze reais e trinta centavos); e) danos materiais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente à antecipação da empresa Construtora de seu imóvel; f) devolução de R\$ 11.425,55 (onze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a título de corretagem; g) pagar indenização por lucros cessantes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de atraso na entrega do imóvel; h) a aplicação da inversão do ônus da prova, com a condenação em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi postergada para depois de apresentada a contestação (Id. Num. 11923860).

As requeridas apresentaram contestação (ID Num. 13791452). Na oportunidade, requereram, em preliminar, o sobrestamento do feito até julgamento dos recursos repetitivos representativos da controvérsia acerca da inversão da multa contratual. No mérito, sustentaram a inexistência de atraso na entrega do empreendimento, pois a autora teve ciência da aplicação do prazo previsto na Lei nº 6.766/1979, e no artigo 18, inciso V, da mencionada lei, a conclusão das obras se daria no prazo máximo de quatro anos. Prosseguiram afirmando que surgiram circunstâncias imprevisíveis no curso do cronograma de obras que atraem a excludente de responsabilidade da força maior. Quanto aos danos materiais, aduziram que não houve ato ilícito, e não houve comprovação do dano, pretendendo os autores ser indenizados por danos hipotéticos. Manifestaram-se pela inexistência de previsão contratual no tocante à pleiteada aplicação de tais penalidades às Rés pelo alegado atraso na entrega do empreendimento, sendo impossível aplicar ao caso, analogamente, cláusula penal prevista unicamente em favor das Rés, sob pena de enriquecimento sem justa causa dos Autores. Colacionaram a jurisprudência do STJ sobre a legalidade da cobrança de taxa de corretagem. Por fim, defenderam a inexistência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos autorais, e a não inversão do ônus da prova.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID Num. 13850510).

Houve Réplica (Id Num. 14251514).

Determinado o sobrestamento do feito (Id. Num. 24552715).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Consigno, inicialmente, que o processo estava aguardando o julgamento da matéria acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor do vendedor, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente, nos casos de inadimplemento da incorporadora pelo atraso da entrega de obra, que foi afetada ao rito de recursos repetitivos nos REsp n. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a suspensão de todos os processos em trâmite.

Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória que o autor move em desfavor da empresa requerida, argumentando que o excessivo atraso na entrega do empreendimento lhe causou dano moral e prejuízo material.

Nesse sentido, as empresas requeridas se enquadram na categoria de fornecedor e os autores na qualidade de consumidores, nos termos da conceituação trazida pelo art. 2º e 3º do CDC. Logo, impõe-se a aplicação do Código do Consumidor ao caso em espécie.

O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito do atraso na entrega da obra e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso, bem como se é o caso ou não de deferimento da obrigação de fazer.

Depreende-se dos documentos apresentados pelas próprias requeridas, que as obras não foram concluídas no prazo estabelecido, restando evidente o descumprimento contratual. Para evitar esse tipo de situação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o atraso da entrega da obra em cento e oitenta dias é razoável. Considerando isso, o prazo final seria dezembro/2016.

Além do mais, para entrega do empreendimento é necessário obter o termo de verificação de conclusão de obras (TVO)/habite-se, que sequer tem previsão contratual do seu prazo, ofendendo o dever de informar – inciso IV do art. 4º do CDC. No caso em tela, verifica-se que houve inadequação na execução da obra, pois em 1/3/2017 faltava a implantação de calçadas (Id. Num. 13791708).

Diante disso, a argumentação de que não houve atraso na entrega do empreendimento está divorciada da realidade.

O ônus de demonstrar que obra foi concluída no prazo fixado ou, ainda, que ocorreu qualquer caso fortuito ou força maior que impedisse o seu cumprimento é das requeridas, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Entretanto as requeridas limitaram-se a dizer que aconteceram eventos imprevisíveis que impediram a conclusão da obra no prazo avençado, sem, entretanto, trazer provas documentais do alegado. Não prospera a alegação de que o prazo máximo de quatro anos para execução da obra fixado no art. 18 da Lei n. 6.766/79 se aplica ao contrato, pois tal comando legal apenas vincula administrativamente o incorporador/construtor com a Municipalidade. O prazo contratual obriga o incorporador/vendedor com o comprador, em atenção ao princípio da força obrigatória dos contratos (art. 421 do Código Civil). Portanto, este prazo de 48 (quarenta e oito) meses não pode ser transferido aos consumidores, posto que estes não possuem nenhuma ingerência na tramitação dos processos.

Some-se a isso que o art. 12, § 1º da citada norma deixa claro que o projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante no cronograma, sob pena de caducidade, sendo que o art. 9º da citada norma apenas estabelece um prazo máximo para execução da obra. Por certo nada impede que o empreendedor se comprometa em entregar em prazo menor. Uma vez se comprometendo, como ocorre no caso em análise, está vinculado ao compromisso desde a oferta (CDC, art. 30).

A justificativa apresentada pela parte requerida, para tentar se eximir de sua responsabilidade, é prática abusiva conforme inciso IV do art. 39 do CDC, uma vez que ofende os princípios do dever de informação, da confiança/transparência, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Permitir que a requerida prorogue a seu bel-prazer a cláusula em questão não pode ser compactuada pelo

PODER JUDICIÁRIO, pois demonstra vantagem excessiva da construtora em face do consumidor, pessoa vulnerável e, por isso, resguardada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, caso houvesse ocorrência de caso fortuito ou de força maior a justificar a prorrogação do prazo de conclusão da obra, deveria o consumidor ser formalmente notificado contemporaneamente a ocorrência, com a explicitação dos motivos que justificariam o não cumprimento do prazo contratual (CDC, art. 6º, III). Neste sentido:

Apelação cível. Imóvel. Compra e venda na planta. Atraso na entrega. Dano moral. Responsabilidade civil. Nulidade da cláusula de tolerância. Lucros cessantes devidos. Percentual do valor do imóvel. Quando o atraso para a entrega de imóvel comprado em planta não for justificado, bem como não ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes. A cláusula de tolerância é válida, porém, sua legalidade está condicionada à observância dos seguintes requisitos: 1) limitação a 180 dias corridos; 2) redação de forma clara e inteligível; 3) explicitação de sua existência no material publicitário de divulgação do empreendimento; 4) tratando-se de relação de consumo – o que se presume na hipótese de compra de unidade residencial – a cláusula deve ser redigida em destaque, nos termos do art. 54, § 4º, do CDC, pois tem natureza limitadora do direito de recebimento da obra no prazo originário; 5) as ocorrências que perturbarem o cronograma (chuvas excepcionais, greve, falta de insumo, etc) devem ser comunicadas ao comprador imediatamente após verificada, com a explicitação, tanto quanto possível, da natureza e magnitude do impacto no prazo de conclusão da obra, em observância ao dever de informação. São devidos lucros cessantes nos casos de atraso de entrega do imóvel decorrente de responsabilidade da construtora, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, devendo ser observado o percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel à época da contratação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037951-58.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/10/2019

É importante consignar que eventos que ocorram durante a realização do empreendimento constituem risco inerente à construção civil, de modo que deveriam ter sido levados em conta no momento de estipulação do prazo de entrega do empreendimento e, assim não o fazendo, as requeridas devem arcar com os prejuízos decorrentes de descumprimento.

Reconhecida, pois, a culpa das requeridas pelo atraso na entrega da obra, passemos a análise dos pedidos correlacionados.

Quanto ao pedido de condenação das requeridas na obrigação de entregar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, considerando que nos autos não consta nenhuma informação de que, de fato, o imóvel tenha sido entregue até a presente data - apesar de ser de conhecimento de que em processos similares neste juízo a entrega dos lotes ocorreu em dezembro de 2017 - vislumbro que é caso de deferimento do pedido, por ser consequência imediata do contrato celebrado entre as partes.

Relativamente aos lucros cessantes, não obstante tenha o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento de que a configuração decorre, simplesmente, do atraso na entrega do imóvel, por não ter o adquirente recebido na data fixada pelo contrato, neste caso, o objeto do contrato consiste na compra e venda de um terreno, sem qualquer edificação, situação que merece ser analisada de forma distinta.

O pedido de ressarcimento dos R\$30.000,00 (trinta mil reais) dados como entrada para a construção da obra não merece amparo, pois não sobreveio aos autos notícia da rescisão desse contrato, muito menos recusa da empresa na devolução do respectivo valor. Não tendo sido rescindido o contrato entre os autores e a empresa que construiria a residência deles, não há que se falar em prejuízo, tendo em vista que o início da construção apenas ficou postergado. Sobre os aluguéis que poderiam ter sido ganhos, não há falar em lucros cessantes a favor dos autores, uma vez que se trata de imóvel não edificado, inexistindo a possibilidade de se aferir renda para qualquer das partes.

É o entendimento da Colenda 5ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP:

“Compra e venda de imóvel - Ilegitimidade afastada - Aplicação do código de defesa do consumidor - Inadimplemento por parte das Vendedoras - Vulnerabilidade do consumidor - Cobrança de seguro - Inadmissibilidade - Ausência de comprovação de sua

contratação -Taxa de Administração indevida - Valores relativos às despesas administrativas já embutidas no preço do negócio - Juros -Abusividade - Devolução de tais valores corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desembolso Incidência de juros moratórios a partir da citação Inteligência do artigo 405 do CC -Indenização por lucros cessantes afastada Imóvel consistente em um lote, impassível de proporcionar renda ao ser entregue -Sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1009572-72.2016.8.26.0625, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, j. 6/7/2017).

Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro.

Quanto à multa contratual, cabe aqui enfatizar que o STJ, por meio de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo estabeleceu o tema nº. 971:

Tema 971: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

De um lado temos a parte autora que realiza a aquisição de um bem imóvel “em fase de construção”, se comprometendo ao pagamento das parcelas previamente pactuadas, e, de outro lado, temos a parte requerida que se compromete a construir e entregar o bem imóvel na data apazada. Pelas razões supra articuladas, tem-se que a parte Requerida, por sua culpa única e exclusiva, inadimpliu cláusula contratual, uma vez que não entregou o imóvel no prazo avençado.

Restando incontroverso que a requerida deixou de atender, sem razão plausível para tanto, o prazo estabelecido para entrega da unidade imobiliária negociada por meio de contrato de promessa de compra e venda, deve-se acolher o pedido de inversão da multa contratual, para condenar as requeridas ao pagamento da multa prevista na cláusula 5, ou seja, em 12% (dez por cento) do montante adimplido.

No que diz respeito à restituição da taxa de corretagem, entretanto, o STJ validou a cobrança da taxa de corretagem pelas empresas que negociam os imóveis, desde que informado de forma explícita e prévia ao consumidor, conforme se vê abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo: REsp 1599511 / SP - RECURSO ESPECIAL 2016/0129715-8 – Relator (a): Ministro

PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 24/08/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/09/2016

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer igualdade e equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades. A decisão do STJ se embasa no próprio Código de Defesa do Consumidor. O art. 46 do reconheceu o dever de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

Assim, como já houve deliberação de órgão superior quanto à matéria apresentada, não há como ser dado procedência ao pedido, tendo em vista que o autor assinou contrato de promessa de compra e venda que prevê o pagamento da taxa de corretagem pelo serviço de intermediação do negócio, na Cláusula 2.1.4 do contrato juntado.

Por fim, no que se refere ao pleito por danos morais, o pedido merece procedência.

O descumprimento contratual, por si só, não gera abalo moral, mas no caso em tela a falha das requeridas no cumprimento de suas obrigações contratuais causou ofensa extrapatrimonial significativa, que deve ser reconhecida e valorada.

A culpa das requeridas dispensa maiores comentários, pois foram elas que descumpriram o prazo para entrega da unidade imobiliária negociada entre as partes. A conduta omissiva das requeridas, nos termos do art. 186 do CC, deve ser considerada ilícita.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é indiscutível, pois foi a conduta negligente das demandadas a responsável pelos danos provocados à parte autora.

Além de pretender fixar residência no imóvel adquirido, tendo contratado empresa de construção para a realização de seu sonho, o consumidor despendeu altos valores para aquisição de um bem que ainda não existe, confiando na seriedade e idoneidade da incorporadora/vendedora, no que toca ao cumprimento da avença. A confiança depositada é muito grande.

Desta forma, quando a incorporadora/vendedora não cumpre sua obrigação no prazo estipulado, nem no prazo de tolerância previsto contratualmente, o consumidor não apenas fica frustrado, mas passa a sofrer a angústia diária de não saber se o bem realmente vai lhe ser entregue na forma prometida.

Não se trata, portanto, de um dissabor do cotidiano, mas de um verdadeiro tormento psicológico, pois não há garantia de entrega ou de restituição de valores.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso semelhante, decidiu:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. 1. A prova dos autos revelou que a construtora atrasou a entrega da obra por mais de 02 anos, portanto, inadimpliu o disposto no item ‘e’ da promessa de compra e venda, que previa a entrega para agosto de 2010, bem como o prazo de tolerância de 180 dias, previsto na cláusula 5.1.1 do referido contrato. 2. Descabe, outrossim, justificar o atraso em razão da escassez de mão-de-obra, o que não caracteriza caso fortuito ou força maior. Trata-se dos riscos inerentes ao setor da economia da construção civil, e, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva da ré. 3. Cabível reconhecer a existência de danos morais, pois a parte autora se deparou com diversos problemas que superaram a noção do mero aborrecimento do dia-a-dia, ou do mero descumprimento contratual. 4. Danos materiais não foram comprovados. 5. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. 6. Sentença confirmada. APELAÇÕES DESPROVIDAS” (TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação



Cível Nº 70054244405, Relatora Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 04/07/2013 e publicado no DJ de 15/07/2013).

Acerca do tema, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou nesse mesmo sentido:

“Apelação cível. Contrato de promessa de compra e venda. Construtora. Atraso na entrega do imóvel. Caso fortuito e força maior. Restituição dos valores. Danos morais. Valor da indenização. Critérios de proporcionalidade e razoabilidade. A responsabilidade da construtora não pode ser afastada em razão da ocorrência de chuvas, escassez de mão de obra, falta de matéria-prima e de outros contratos firmados pela contratada, porquanto tais fatos não caracterizam motivo de força maior capaz de excluir o nexo causal, mas sim risco específico da atividade, englobado pelo prazo de tolerância previsto contratualmente. Nos termos da Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. O comprador se torna responsável pelo pagamento da taxa de condomínio somente após a disponibilidade da posse, do uso e gozo do imóvel. Os desgastes emocionais sofridos em decorrência do atraso na entrega do imóvel ultrapassaram os dissabores decorrentes de um mero inadimplemento contratual, devendo a construtora ser responsabilizada pelos danos morais causados. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 7026113-55.2015.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 13/09/2017).

Desta forma, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, as requeridas devem reparar a ofensa causada, conforme disposto no art. 927 do CC.

Resta, então, arbitrar o valor da indenização.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração a condição dos ofendidos e do ofensor, o valor do imóvel e a quantidade de parcelas pagas, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, a serem pagos solidariamente pelas requeridas.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JOÃO PAULO DOBRI e LOUCINEIDE BARBOSA DE FREITAS DOBRI em desfavor de CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, o que faço para:

a) DETERMINAR que as requeridas entreguem aos autores o lote 129, quadra 546, do loteamento Residencial Aliança, identificado como “Verana Porto Velho/RO”, com registro nº 01, na matrícula nº 72.961, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Porto Velho-RO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada em execução;

b) CONDENAR a parte ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada requerente, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

c) CONDENAR as requeridas, de forma solidária, pagamento da multa prevista na cláusula 5, ou seja, em 12% (dez por cento) do montante adimplido, R\$ 9.114,30 (nove mil, cento e quatorze reais e trinta centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora (1% a.m.) capitalizado anualmente, a partir da citação.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC, em favor do patrono da parte contrária.

Custas pro rata.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

7040503-88.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES ODISIO, CPF nº 03889751210, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO -

76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA  
OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB  
nº RO9115

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178,  
AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N,  
AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO  
- 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, FABIO  
RIVELLI, OAB nº BA34908

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES ODISIO, representado  
por sua genitora JOYCE CRISTINA RODRIGUES, propôs ação  
de indenização por danos morais em face de LATAM AIRLINES  
GROUP S/A, aduzindo que adquiriu passagens aéreas da  
requerida, para voo saindo de Porto Velho/RO, com destino à  
cidade de Maceió/AL, a ser realizado da seguinte forma:

- PVH - Porto Velho BSB - Brasília -Saída: 17/08/2019 02:10:00  
Chegada: 17/08/2019 06:00:00

- BSB - Brasília MCZ - Maceió Base: Saída: 17/08/2019 07:20:00  
Chegada: 17/08/2019 09:40:00

Narra que seu voo foi alterado unilateralmente pela requerida,  
passando a ser:

- PVH - Porto Velho GRU - São Paulo Saída: 17/08/2019 02:50:00  
Chegada: 17/08/2019 07:30:00

- GRU - São Paulo MCZ - Maceió Saída: 17/08/2019 10:55:00  
Chegada: 17/08/2019 13:45:00

Sustenta que em razão das alterações arbitrárias realizadas pela  
Requerida no voo do Autor, este teve sua viagem atrasada em  
04h05min (quatro horas e cinco minutos), o que causou momentos  
de estresse e indignação em razão da sequência de erros praticados  
pela Ré. Requer a condenação da requerida em indenizá-la pelos  
danos morais sofridos, no importe de R\$ 7.000,00.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.  
33615499 - Pág. 1) aduzindo, em preliminar: a) inaplicabilidade do  
CDC e, no mérito: b) que necessitou reajustar sua malha área a  
pedido do aeroporto, tendo comunicado previamente a parte autora  
acerca da necessidade de alteração. Afirma que, o que se observa  
no caso dos autos é que houve mero aborrecimento, não havendo  
comprovação de abalo moral mais grave. Requer seja julgada  
improcedente a demanda.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. Num. 32941839 -  
Pág. 1).

Houve réplica (Id. Num. 34845181 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o  
julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas  
da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art.  
355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive  
prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual  
favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento  
do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal  
de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento  
antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim  
proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio  
de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em  
17.09.90, p. 9.513).

Passo a análise da preliminar arguida.

A parte requerida suscita preliminar para que seja aplicada  
a Convenção de Montreal ao invés do Código de Defesa do  
Consumidor. Esclareço que a DECISÃO do STF vincula a  
utilização da Convenção somente para voos internacionais e para  
quantificação do dano material, de modo que não se aplica ao caso  
em tela, razão pela qual rejeito a preliminar.

No caso em análise, está-se diante de uma típica relação  
de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de

consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código  
de Defesa do Consumidor.

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou  
utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada,  
nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados,  
que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação,  
construção, transformação, importação, exportação, distribuição  
ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado  
de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza  
bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes  
das relações de caráter trabalhista”

Prevê o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente  
da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos  
consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem  
como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua  
fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando  
provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte  
aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da  
existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço  
e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas  
aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos  
do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste  
ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, não há que falar em falha da prestação de  
serviço.

Isso porque, a própria parte autora traz em sua inicial a comunicação  
de alteração prévia do voo contratado (Id. Num. 30833977 - Pág.  
1), o que corrobora a informação trazida pela requerida, conforme  
tela de sistema interno, que a comunicação da necessidade de  
alteração da malha área, e, conseqüentemente, do voo adquirido,  
ainda no mês 05.

Sabe-se que é responsabilidade da ré em comunicar o autor, com  
antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da  
Resolução nº 141 da ANAC, art. 7§ 1º, a alteração do horário do  
voo. Pelas provas dos autos, vê-se que a comunicação foi feita em  
atendimento à antecedência exigida.

Neste sentido, resta verificar se a conduta da demandada teve o  
condão de causar danos indenizáveis a requerente.

A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional  
de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as  
atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de  
parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em  
situações como as da autora.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de  
segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve,  
por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela,  
daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de  
aviação.

Qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros,  
sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada  
viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível quanto  
pelo deficiente atendimento do pessoal.

Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores  
para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela  
ANAC, agência reguladora do setor, representam balizas de  
condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias  
aéreas em respeito aos direitos dos consumidores.

Analisando os documentos e as alegações do processo, constata-  
se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros  
objetivos dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC,  
qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da  
alteração do voo em até 72 horas antes da data do voo original,

sendo que a alteração superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou acomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Friso que, apesar de cumprida a normativa pertinente, isto não exime a obrigatoriedade de indenizar eventuais danos que tenham surgido no caso concreto, que depende de análise minuciosa dos argumentos e fatos trazidos, bem como de provas nos autos.

Compulsando os autos, vislumbra-se a não ocorrência dos danos morais pleiteados, eis que o voo que sairia de Porto Velho no dia 17/08/2019, às 02h10, após a alteração teve a saída reajustada para o mesmo dia, às 02h50, ou seja, 40 (quarenta) minutos após o inicialmente contratado. Veja-se que o voo foi alterado para horário posterior ao contratado, o que não fez com que o autor perdesse o voo ou tivesse qualquer outro prejuízo.

No somatório final, o atraso sofrido em toda a viagem foi de um pouco mais de 4h (quatro horas). A situação em apreço constitui mero aborrecimento ou incômodo, que não tem o condão de conduzir a caracterização do dano moral, notadamente porque não representa ofensa a qualquer direito de personalidade.

Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que dissabores e angústias próprias da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas, não geram reflexos no âmbito da responsabilidade civil. Veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE VOO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos do artigo 12 da Resolução 400 da ANAC, o passageiro deverá ser comunicado das alterações no horário e itinerário originalmente contratado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. 2. A alteração dos voos comunicado a consumidora pela companhia aérea, com antecedência, constitui mero aborrecimento ou incômodo, que não tem o condão de conduzir a caracterização do dano moral, notadamente porque não representa ofensa a qualquer direito de personalidade. 3. No tocante aos danos materiais, a parte demandante não trouxe nenhum elemento de prova a atestar os gastos sofridos com estadia e alimentação, ônus que lhe incumbia, de acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-TO - AC: 00179494920198270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL)

Diante da inexistência de afronta aos atributos da personalidade, incabível condenação por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES ODISIO/AUTOR: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES ODISIO, em face de RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, conforme o disposto no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses

legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

**SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7009779-38.2018.8.22.0001

AUTOR: ZENAIDE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OMNI BANCO S.A.,

ADVOGADO DO RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº MG162751

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 15/03/2018

Sentença

I - Relatório

ZENAIDE SOUZA LIMA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais em desfavor de BANCO PECÚNIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que teve crédito negado no comércio local em razão de uma inscrição negativa em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito realizada pela Requerida, no valor de R\$957,88, com vencimento em 15/12/2017. Afirma que não possui qualquer relação jurídica com a Requerida e que desconhece a origem do débito.

Requeriu a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

Pela decisão de ID 23373897 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como deferida a tutela provisória de urgência.

Citada, a Requerida OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou contestação (ID 24747433), alegando, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pois agiu no exercício regular de direito ao negativar o nome da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito, afirmando que o débito decorre do inadimplemento de um contrato firmado entre as partes, Contrato nº 101630026249217, do qual é administrado pela Omni, portanto, não haveria dever de indenizar. Ao final, requereu a total improcedência da demanda.

Com a contestação juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 24775551).

Instada, a Requerente apresentou Réplica (ID . 25459921), afirmando que a contestação e documentos foram apresentados pela empresa OMNI S/A, parte diversa dos autos, posto que a instituição responsável pela negativação foi o Banco Pecúnia,

pleiteando a decretação da revelia. No mérito, aduz que o contrato apresentado pela empresa OMNI, autuado sob o n. 1.01630.0170646.16, é diverso do contrato objeto da negativação indevida pelo Banco Pecúnia 1.01630.0262492.17. Requereu a procedência da ação.

Intimada para esclarecer a situação das denominações distintas da pessoa jurídica qualificada no polo passivo da ação (Banco Pecúnia S/A) e daquela que ofertou contestação (Omni – Crédito, Financiamento e Investimento S/A), a empresa OMNI esclareceu que o Banco Pecúnia S/A foi incorporado pela OMNI Banco S/A, razão pela qual a peça contestatória foi apresentada pela nova denominação do Banco Pecúnia S.A. (ID 29470512). Juntou documentos.

A Requerente pugnou pelo julgamento antecipado (ID 25459919). É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (RESp 2.833-RJ).

Da Revelia

Inicialmente, observo ter restado demonstrado nos autos que o Banco Pecúnia S.A. foi incorporado pela OMNI Banco S/A, razão pela qual a peça contestatória foi apresentada pela nova denominação do Banco Pecúnia S.A, não havendo que se falar em revelia.

Do Mérito

Cumprido observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a Requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e o Banco requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Todavia, entendo que o ônus da prova deve recair sobre as partes nos termos do artigo 373 do Código de processo Civil, sem qualquer inversão, pois inobstante reconhecer a hipossuficiência do consumidor, não vislumbro a verossimilhança de suas alegações, requisito essencial previsto no artigo 6º, VIII do CDC.

Dessa forma, conforme o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe à parte Requerente provar os fatos constitutivos do seu direito e à Requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Trata-se de ação em que a Requerente busca a declaração de inexigibilidade de débito junto à Requerida, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pois afirma que não há qualquer relação jurídica entre as partes e que desconhece a origem do débito.

A Requerida sustenta em sua defesa que a inscrição negativa objeto da presente demanda tem como origem um débito proveniente de contrato firmado pela Requerente, juntando referido instrumento.

Instada a manifestar-se quanto a contestação, a requerente impugna o contrato n. 1.01630.0170646.16, afirmando ser diverso do contrato objeto da negativação indevida pelo Banco Pecúnia 1.01630.0262492.17.

Todavia, é possível observar que a requerida acostou aos autos dois contratos firmados pela autora com a empresa OMNI BANCO S/A. O primeiro, de n. 1.01630.0170646.16, firmado em 12/11/2016 (ID . 24748351 - Pág. 1) e o segundo, de n. 1.01630.0262492.17, firmado em 06/09/2017 (ID 24748351 - Pág. 4).

A negativação objeto da discussão é relativa ao segundo contrato de n. 1.01630.0262492.17, que ao contrário do alegado pela autora, restou devidamente acostado aos autos, juntamente com os documentos apresentados por ocasião de sua celebração.

Nesse ponto, observo que em momento algum a parte autora afirma que a assinatura ali aposta não é de sua autoria.

Apesar de sustentar na petição inicial que nunca contratou os serviços ou produtos da Requerida, quando instada a manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados, no qual consta contrato em seu nome, lembrou-se de impugnar o primeiro contrato celebrado (n. 1.01630.0170646.16), por ser a numeração distinta daquela constante da negativação. Contudo, nada mencionou quanto ao contrato relativo à negativação, juntado no ID . 24748351 - Pág. 4.

Também não justifica como poderia a requerida ter apresentado cópia dos seus documentos pessoais, os quais estão inclusive em fotocópia colorida, ao contrário dos documentos apresentados com a inicial, que estão em fotocópia preto e branco. Além disso, a cópia do CPF apresentado com a contestação, é uma via de cartão, diferente da apresentada com a inicial, o que demonstra que foi a própria autora quem disponibilizou seus documentos por ocasião da celebração do contrato.

Pois bem. Analisando a documentação juntada pela Requerida, verifica-se que o conjunto de elementos constantes nos autos demonstram a fragilidade da tese autoral.

É possível verificar que a negativação foi incluída pelo Banco Pecúnia S/A. Todavia, houve a incorporação do referido Banco pela OMNI S/A. Não obstante isso, observa-se que o contrato n. 1.01630.0262492.17, objeto da negativação, já está em nome da OMNI S/A.

Em momento algum a Requerente afirma que a assinatura que consta no contrato não é sua, apenas levanta suspeitas infundadas, de que o contrato juntado não é o mesmo contrato objeto da negativação.

Ora, a autora negara a relação, mas a ré apresentou contrato contendo assinatura inequivocamente semelhante à firma aposta pela parte em seus documentos pessoais e nos atos/peças do processo (procuração, ata de audiência, etc...), não emergindo qualquer dúvida a ponto de suscitar a necessidade de perícia grafotécnica, mormente quando não houve requerimento de prova pericial, mas ao contrário, foi pleiteado pela autora o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Há perfeita identificação da pessoa contratante, coincidência de dados pessoais (número de CPF, IDENTIDADE e endereço) e a fiel discriminação do objeto contratual, o que legitima a cobrança e a anotação restritiva nas empresas arquivistas do débito não honrado, fulminando por completo toda a pretensão autoral externada.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e os reclamados danos morais de contratação fraudulenta, assim como cobrança indevida e abusiva.

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito da autora, sendo a improcedência medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. REVOGO a Decisão que deferiu a tutela de urgência.

CONDENO a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, observando-se a causa suspensiva da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7047393-77.2018.8.22.0001  
 Classe : MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO  
 DOS FUNCION. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS  
 FEDERAIS LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394,  
 FERNANDO JOSÉ BONATTO - PR25698, SADI BONATTO -  
 PR10011  
 RÉU: ALAN CLAUDIO SOUZA DA SILVA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO  
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,  
 proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO  
 1008.1 (01 taxa para cada endereço), conforme estabelecido no  
 art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0015666-35.2012.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO  
 E INVESTIMENTO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA  
 - SP147020, EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167,  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778  
 EXECUTADO: IRENE VIEIRA BOTELHO  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente  
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
 Lei 3.896/2016.  
 3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7000714-48.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR  
 - SP107414-A  
 RÉU: GEORGE PAULO MAR  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,  
 proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO  
 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7019275-62.2016.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANTONIA DA SILVA BRUM  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
 - RO1073  
 RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO  
 S.A  
 Advogados do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES -  
 PA20599-A, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192  
 INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA  
 Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida,  
 devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como  
 proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando  
 ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão  
 os autos ao arquivado.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7011996-88.2017.8.22.0001  
 Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
 REQUERENTE: ANTONIO ORNELAS CHAVES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA VENANCIO SILVA -  
 RO10461  
 REQUERIDO: ANTONIO BESERRA FILHO  
 Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA -  
 RO452  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente  
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
 Lei 3.896/2016.  
 3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7032986-03.2017.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SEBASTIAO MARTINS EVANGELISTA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL  
Com a apresentação do laudo pericial, ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais, nos termos da Decisão ID 30395522.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035516-77.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: FERNANDO SANT ANA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, devendo apresentar as custas determinadas no ID 35586276 (pagamento para cada uma das diligências, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento) OU indicar qual diligência deseja realizar tendo em vista que procedeu pagamento de apenas 01 diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049409-04.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: MILITAO PATRICIO ALMEIDA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043142-50.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO

CARDOSO - RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041521-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7058099-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: VALDEIR RIBEIRO DO NASCIMENTO LOPES

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.522,83

Distribuição: 23/12/2019

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 35744579), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra VALDEIR RIBEIRO DO NASCIMENTO LOPES, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7047442-21.2018.8.22.0001  
AUTOR: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS,  
OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº  
RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373  
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159  
ADVOGADOS DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES  
PAIXAO, OAB nº RJ95502  
Valor da causa: R\$ 17.172,00

22/11/2018

## SENTENÇA

Altere-se a classe do processo para cumprimento de sentença.  
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do  
art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo  
movido por JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA, JOÃO  
VITOR UCHOA DA SILVA e JORGE MATEUS ANDRADE UCHOA  
contra GOL LINHAS AEREAS S.A, ambos qualificados no feito e,  
em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Transfira-se, em favor da parte exequente, os valores depositados  
judicialmente na conta n. 2848/040/ 01.724.869-3. Os dados  
bancários encontram-se indicados no ID n. 36874902 – p. 2 (ID n.  
23124013 – p. 1 a 3).

O instrumento de acordo nada dispôs quanto ao pagamento das  
custas finais, assim, neste ponto, permanecem as disposições do  
acórdão de ID n. 36862934 – p. 5.

Diante disso, intime-se a parte executada para recolher as custas  
finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na  
dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode  
ser acessado pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/  
guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo  
35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto  
n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 6 de abril de 2020 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0000849-92.2014.8.22.0001  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FELIPE BERNARDO VITAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA  
COSTA SILVA, OAB nº RO3858, SILVANA FELIX DA SILVA  
SENA, OAB nº RO4169

EXECUTADOS: Alertarondonia, ASSOCIACAO DOS PRACAS E  
FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO  
DE RONDONIA, JOSUE CAPISTRANO DUARTE DE FARIAS,  
RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLECIO SILVA DOS  
SANTOS, OAB nº RO4993, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB  
nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor da causa:  
DESPACHO

Considerando a restrição de acesso às agências bancárias, em  
decorrência do coronavírus (Covid-19), em 5 (cinco) dias, indiquem  
as partes contas bancárias para que seja realizada a transferência  
dos valores.

Vale ressaltar, conforme despacho do ID n. 35567867, o exequente  
realizou o pagamento do seu débito em guia de custas em vez de  
realizar depósito judicial, assim, o juízo determinou expedição de

ofício para o Tribunal de Justiça disponibilizar o valor para este  
processo.

Considerando que o procedimento de disponibilização pode  
demorar e o exequente tem créditos para receber neste processo  
que são bem superiores ao débito que deve pagar, apresentada  
conta pelo executado SITE ALERTA RONDÔNIA, do valor  
constante no ID n. 36312634 (R\$16.126,00), transfira-se a quantia  
de R\$1.416,41 para referido executado, o saldo remanescente  
deve ser transferido para a conta indicada pelo exequente.

O Tribunal de Justiça disponibilizando o valor pago na guia do ID  
n. 33785430 (R\$1.416,41), transfira-se para a conta indicada pelo  
exequente.

No mesmo prazo acima, manifestem-se as exequentes (SITE  
ALERTA RONDÔNIA e FELIPE BERNARDO VITAL), requerendo o  
que entenderem de direito, sob pena de extinção das respectivas  
execuções.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7046616-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR  
- RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: DANIELE MENDES ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA  
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/  
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,  
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/  
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,  
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de  
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7026461-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA -  
RO6897

RÉU: ELIMAR DO CARMO NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA  
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/  
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,  
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/  
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,  
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de  
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005031-26.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANGELINA MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028811-63.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA MADALENA MARQUES LABORDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7000758-67.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: EDNA TEIXEIRA FERREIRA, RONALD RODRIGUES FLORES, FABIO RODRIGUES FLORES

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 27.993,44

Distribuição: 09/01/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Porto Velho,  
Ilisir Bueno Rodrigues  
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014791-62.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: CLAYTON PERES PINHEIRO

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 36.289,23

DESPACHO

Conforme documento constante no ID n. 36802897, o requerido não foi notificado (mudou-se), bem como o autor não comprovou a realização de outra diligência para demonstra a constituição em mora do demandado.

Comprove a parte autora, em 15 (quinze) dias a constituição em mora do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7054048-31.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: LUIZ AUGUSTO PRESTES CHAVES

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 41.419,97

Distribuição: 29/11/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7035803-06.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301



EXECUTADOS: JORGE EUDES DA COSTA, MARIA DAS DORES DA COSTA PIAUILINO, INGRID RODRIGUES BRAZ COSTA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

Valor da causa: R\$ 38.291,53

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 36438461, uma vez que não foi angularizada a relação jurídica processual.

As decisões proferida pelas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.338.032/SP e 1.370.687/MG, são isoladas e, por isso, devem ser observadas com cautela, conforme voto-vogal do Ministro Raul Araújo no último recurso. Além disso, não foram esgotados todos os meios de localização dos executados, como, por exemplo, pesquisa via sistemas SIEL e expedição de ofícios às concessionárias de serviço público.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação de JORGE EUDES DA COSTA ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7065356-69.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: RICARDO CESAR REZENDE GIMENES, MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA  
DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 12.501,57

Distribuição: 31/12/2016

**DESPACHO**

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7030205-37.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301  
EXECUTADO: ADSON NASSER FREITAS DA COSTA  
DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.871,32

**DESPACHO**

Indefiro a realização de bloqueio eletrônico, considerando que a citação ainda não se concretizou e o exequente não demonstrou

nenhuma excepcionalidade para justificar o ato, bem como não se esgotaram todas as diligências para localização do endereço do executado.

Assim, promova o exequente a citação do executado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7000422-63.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: FRANCISCA HIRLA LIMA DE SOUZA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.019,58

Distribuição: 07/01/2020

**DESPACHO**

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7052238-21.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: LUCAS BARROSO SANTOS

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.655,41

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada, esclarecendo qual a diligência pretende seja realizada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentada manifestação, venha concluso para deliberação.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da exequente, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001299-98.2015.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E  
 CONSTRUCOES - ME e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE  
 ARAUJO - RO3300  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BRUM DA SILVA -  
 PR25561  
 EXECUTADO: EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: NEYDSON DOS SANTOS SILVA  
 - RO1320  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
 suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022245-33.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT  
 HITZESCHKY - RO4659, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI  
 PEREIRA - GO30368, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE  
 BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA  
 MARI - MT3056-S

EXECUTADO: AFONSO FERREIRA DE ASSIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos da Decisão  
 ID 33476663 (manifestar-se acerca das informações do INFOJUD).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 0004203-  
 62.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.516,75

Última distribuição: 06/03/2013

Autor: ODAIR JOSE DE ANDRADE, CPF nº 38659247272, RUA  
 GREGÓRIO ALEGRE 6615 APONIÃ - 76900-000 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO  
 JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA,  
 OAB nº RO1073

Réu: MARIA GECILIA TORRES DE LIMA, CPF nº 60049081268,  
 RUA GREGÓRIO ALEGRE 5500 APONIÃ - 76824-196 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA, MARIA GECILIA TORRES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos, etc.

ODAIR JOSE DE ANDRADE propôs a presente AÇÃO DE  
 REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra MARIA  
 CECÍLIA TORRES DE LIMA, alegando, em síntese, que celebrou  
 contrato de locação com a requerida pelo prazo de 04 (quatro)  
 meses, com início em 11/08/2012 e término em 11/12/2012, mas  
 que em 25/09/2012 a requerida rescindiu o contrato, desocupando  
 o imóvel, devolvendo-o em estado diverso do contratado. Conta que  
 a requerida não cumpriu com a obrigação de pagar as contas de  
 água (R\$74,85 vencimento em 08/09/2012 e R\$106,49 vencimento  
 em 08/10/2012) e de energia elétrica (R\$426,18 vencimento em  
 11/10/2012). Narra que foi surpreendido com uma multa no valor  
 de R\$909,07, emitida pela CERON, a respeito de irregularidade no

relógio do padrão, no período em que a requerida estava no imóvel.  
 Pretende ser reparado dos danos materiais (R\$3.516,75) e morais  
 (R\$5.000,00) sofridos. A inicial veio instruída de documentos.  
 A liminar foi indeferida (ID Num. 12787573 - Pág. 49).

Os autos físicos foram digitalizados (Id. Num. 12818182 - Pág. 1).  
 Após inúmeras tentativas, a requerida foi devidamente citada (Id.  
 Num. 19246508 - Pág. 1)

Apresentou contestação (ID Num. 20420497 ) por intermédio da  
 Defensoria Pública. Na oportunidade, não arguiu preliminares.  
 No mérito, sustentou que celebrou contrato com o autor, tendo  
 efetivamente morado dois meses no imóvel locado e pagado  
 pelos dois meses. Confessa a quebra do contrato, mas alega  
 que conversou com o requerente sobre a ausência de recursos  
 financeiros, e este se compadeceu da situação, isentando-a do  
 pagamento da multa. Aduz que ficou com a chave do portão para  
 realizar a limpeza no imóvel, o que foi feito em no máximo uma  
 semana após a entrega das chaves. Nega que tenha feito qualquer  
 alteração no relógio e que tenha causado qualquer avaria no imóvel,  
 argumentando que devolveu o imóvel nas mesmas condições que  
 o recebeu. Informa que não pagou as contas de água e luz, porque  
 elas não chegaram às suas mãos. Impugna o valor da multa  
 cobrada pela CERON e da multa pela rescisão contratual. Caso  
 essa última seja acolhida, subsidiariamente, que seja determinado  
 o pagamento proporcional. Requer a improcedência do pedido de  
 indenização por dano moral.

Houve Réplica (Id. Num. 23768592).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas,  
 o(a) requerente informou não ter outras provas a produzir (Id.  
 Num. 23768598). A requerida postulou audiência de instrução e  
 julgamento para oitiva de uma testemunha (Id. Num. 27648640).

Apesar de intimada, a testemunha não compareceu, momento em  
 que a requerida desistiu de sua oitiva e o juízo declarou encerrada  
 a instrução processual (Id. Num. 33480340).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos  
 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados  
 para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o  
 pedido realizado.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento  
 válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo,  
 doravante, ao exame do mérito.

Não há controvérsia sobre a relação contratual existente entre as  
 partes, nem ao período de 02 (dois) meses de permanência da  
 requerida no imóvel de propriedade do autor e os débitos de água  
 e energia em aberto relativos ao consumo da requerida.

Controvertem as partes sobre: o cabimento da multa contratual  
 pela rescisão antecipada; o valor de um aluguel pela retenção das  
 chaves; a multa emitida pela CERON; os danos morais.

É certo que as partes apresentaram teses divergentes a respeito  
 da matéria, de maneira que a controvérsia deve ser resolvida pelo  
 sistema probatório do art. 333 do CPC:

"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou  
 extintivo do direito do autor."

Assim, o Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova  
 incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art.  
 333, I), adotando a regra compilada por Justiniano, no sentido de  
 que "a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a  
 existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2)", ou seja "o autor precisa  
 demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na  
 inicial como ensejador de seu direito" (Nelson Nery Júnior e Rosa  
 Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª  
 ed., 2003, Ed. Revista dos Tribunais).

Adentrando ao primeiro ponto controvertido - multa pela rescisão  
 antecipada -, pode-se dizer que se trata de multa devida, pois, em  
 que pese o autor tenha inicialmente dispensado a requerida do  
 pagamento da multa pela rescisão, a dispensa apenas ocorreria

se a requerida entregasse o imóvel nas mesmas condições que o recebeu, o que não aconteceu no caso em tela.

Veja-se que, apesar de sustentar que entregou o imóvel nas mesmas condições que o pegou, a parte requerida não juntou um documento sequer para comprovação do alegado. A testemunha por ela arrolada, mesmo intimada não compareceu à solenidade e foi por ela dispensada.

A parte autora, por outro lado, cumpriu seu ônus probatório quando juntou o contrato celebrado entre as partes, em que há expressa previsão da cobrança de multa pela rescisão antecipada, na cláusula sexta.

Se por um lado a cobrança da multa é garantida em lei, por outro a proporcionalidade na aplicação desta também o é, devendo o locador usar a proporcionalidade em caso de rescisão antecipada para não infringir o disposto na lei.

O art. 4º da Lei 8.245/91 assim dispõe:

Art. 4. Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o § 2º do art. 54-A, o locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada.

Parágrafo único. O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador, privado ou público, para prestar serviços em localidades diversas daquela do início do contrato, e se notificar, por escrito, o locador com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência.

Considerando que a multa prevista era no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e que a parte requerida cumpriu 50% do contrato, permanecendo dois dos quatro meses no imóvel, a condenação ao pagamento da cláusula penal é, proporcionalmente, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sobre o aluguel pela retenção das chaves, como se sabe, é obrigação do locatário pagar os aluguéis e encargos da locação, restituir o imóvel no estado em que o recebeu, bem como pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto (Lei 8.245/1991, art. 23, I).

Ocorre, porém, que neste ponto específico, a parte autora não cumpriu seu ônus probatório, o que acarreta a exclusão da obrigação desse pagamento pela locatária, nos termos do art. 373, II, do CPC. (Acórdão n. 993876, 20120710195089APC, Relator:CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 15/02/2017. Pág.: 352/400).

In casu, não foram juntadas fotografias do imóvel, nem foi realizado laudo de vistoria inicial e final, para que se tornasse possível verificar a real condição do bem alugado e compará-lo com o seu estado no momento da entrega. Não haveria como saber o real estado em que a casa fora entregue à inquilina e o estado posterior quando da devolução à proprietária, de modo que merece acolhida a impugnação feita pela requerida, no sentido de que devolveu as chaves ainda no final de setembro de 2012, tanto é que a parte autora não cobrou os valores de energia e água após setembro.

Relativamente à multa emitida pela CERON, sem razão a parte autora.

Isso porque, da análise do documento de Id. Num. 12787573 - Pág. 39, vislumbra-se que apesar de a inspeção ter sido realizada pela concessionária de energia na data de 04/09/2012, ou seja, no período em que a requerida residia no imóvel, o período da cobrança apurada como irregular é de momento anterior ao ingresso da requerida no imóvel do autor.

No documento de Id. Num. 12787573 - Pág. 39, a concessionária CERON é expressa ao prever os meses tidos como irregulares como os meses de junho, julho e agosto de 2012. Comparando tal informação com o histórico de consumo da unidade em questão, desde o mês 09/2011 até o mês 08/2012, vê-se que nos meses de junho, julho e agosto de 2012 o consumo foi idêntico: 30.

Assim, existindo a irregularidade antes mesmo da celebração do contrato discutido nestes autos, não há que se falar em

responsabilização da requerida. Veja-se a jurisprudência em casos similares:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE PELA CEMIG NO MEDIDOR DE ENERGIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. É de responsabilidade do proprietário, e não do novo locatário, o pagamento pela fraude no relógio de energia elétrica perpetrada pelo antigo inquilino, podendo recorrer ao ressarcimento perante o antigo locatário. VV. 1. Os débitos decorrentes da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica acompanham o beneficiário cadastrado no sistema da prestadora (denominado pela Resolução como "consumidor")- e não o imóvel, por se tratar de obrigação pessoal, não havendo de se falar em obrigação propter rem. 2. Não pode o atual inquilino pretender transferir a responsabilidade pelo pagamento da dívida a quem não foi o efetivo consumidor. (TJ-MG - AC: 10701120407203001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 31/01/2020)

Por fim, quanto aos danos morais, não prospera a pretensão autoral, haja vista que conforme entendimento jurisprudencial o descumprimento contratual, por si só, não ocasiona a violação a direitos da personalidade e, por conseguinte, não gera direito à indenização por danos morais.

O dano moral é aquele experimentado na alma, no espírito, atingindo valores morais como, por exemplo, a honra, a paz, a tranquilidade, a reputação, etc., e nele não há reparação de prejuízo, mas uma compensação pelo sofrimento experimentado pelo indivíduo; sendo certo que, para a sua configuração, "não há necessidade que se comprove intensa dor física: o desconforto anormal, que ocasiona transtornos à vida do indivíduo, por vezes, configura um dano indenizável, como, por exemplo, o atraso ou cancelamento de um voo ou um título de crédito indevidamente protestado" (cf. Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, vol. II, p. 365, grifos nossos), o que não se verifica no caso dos autos.

No que diz respeito aos débitos de água e energia, não houve oposição da parte requerida, que alegou a ausência de pagamento apenas porque as faturas não chegaram às suas mãos. Considerando que se trata de débito de responsabilidade da requerida, e que o requerente efetuou o pagamento para não sofrer interrupção na prestação dos serviços, o ressarcimento é medida que se impõe. Assim, deverá a requerida ressarcir ao autor: R\$181,34 (cento e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) se referem a contas da CAERD; e R\$426,18 (quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos) se referem às contas de energia.

Assim, a procedência parcial é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ODAIR JOSE DE ANDRADE em desfavor de MARIA CECÍLIA TORRES DE LIMA, o que faço para:

a) CONDENAR a parte ré ao pagamento da multa pela rescisão antecipada, proporcionalmente ao período restante do contrato, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente e

com incidência de juros de 1% ao mês, desde a saída do imóvel, em 25/09/2012;

b) CONDENAR a parte ré ao ressarcimento ao autor de R\$181,34 (cento e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) relativos às contas da CAERD; e R\$426,18 (quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos) à conta de energia, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso. Julgo improcedentes os demais pedidos.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO cada um dos litigantes ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao patrono da parte contrária, cuja exigibilidade, com relação à parte requerida, fica suspensa na forma do art. 98, § 3º, do NCPC, em razão da gratuidade ora concedida.

Custas processuais pro rata, com a ressalva do art. 98, § 3º, NCPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047442-21.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## 8ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007270-37.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REQUERIDO: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se ao desentranhamento do MANDADO para integral cumprimento.

Defiro o arrombamento e força policial, se necessário for.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041821-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo nº: 7057929-16.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE:

CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160,

RAISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565 EXECUTADO: MACIEL SOUZA BARROS DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7049003-46.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Assunto: Alienação Fiduciária  
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,  
OAB nº AC5398  
RÉU: EVERTON VIANA DOS SANTOS  
DO RÉU:  
DESPACHO  
Vistos.  
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
Findo o prazo, intime-se a autora para promover o andamento no  
prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.  
Intime-se.  
Porto Velho/RO, 2 de abril de 2020.  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7017530-42.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - RO4875  
EXECUTADO: MARIA ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta  
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e  
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o  
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas  
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,  
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em  
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado  
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7020340-24.2018.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: AIRTON LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS  
SANTOS MAZULLO - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO  
BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO  
- RO4569  
EXECUTADO: SANDOVAL BERTULINO NE  
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,  
intimada para tomar conhecimento da Certidão ID 36754348.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7014332-60.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ANDERSON LINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO -  
RO9566  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/06/2020 Hora:  
12:30  
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.  
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP  
76801-235.  
Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7011248-27.2015.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO3434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A  
EXECUTADO: RODNEI MOREIRA DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,  
intimada acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7006815-72.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES  
E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258  
RÉU: ROMULO GUIMARAES FERREIRA  
Intimação PARTES - PROVAS  
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,  
manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,  
indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,  
sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7053979-96.2019.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)  
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO  
- SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187,  
THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086  
RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUSA  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA  
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento  
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)  
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder  
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada  
conforme tabela abaixo.  
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de  
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato  
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3  
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).  
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro>.

jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br  
 Processo: 7026239-37.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO  
 - RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592  
 EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
 - ME  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequerente, por meio de seu advogado,  
 intimada acerca da Certidão de ID nº 36624827 emitida.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br  
 Processo: 7038038-09.2019.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
 (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -  
 PA18629

RÉU: MARCOS DIONES DE JESUS LIMA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027421-58.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material  
 AUTOR: DONISETE FELICIANO  
 ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO ITAÚ S.A.  
 176, RUA BOA VISTA - TERCEIRO ANDAR CORPO II CENTRO -  
 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497

#### DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 7.447,23.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequerente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequerente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7015578-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

AUTOR: JONATAS JESUS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

1) Expeça-se MANDADO de intimação pessoal, do gestor da Gerência Executiva da requerida, para implantação do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte JONATAS JESUS DOS SANTOS, CPF nº 012.536.852-66, sob pena de caracterização de crime de desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00 contra a autarquia requerida da qual é representante.

Prazo: 15 dias, já incluídos nestes o benefício de prazo dobrado da requerida.

2) Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

3) Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada a apresentar cálculos em termos de execução invertida, quanto aos valores retroativos em favor da parte exequente.

Prazo: 15 dias.

Caso a requerida não apresente cálculos, não atuando assim de acordo com o princípio da colaboração processual, já que detém maiores conhecimentos técnicos da matéria e sistema de informações sobre os lapsos de pagamento, caberá a parte exequente, em termos de ônus processual tradicional, apresentar os cálculos para início da fase de cumprimento de SENTENÇA quanto a obrigação de pagar.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7045628-42.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239 EXECUTADO: ERICA COSTA DE MOURA DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7044760-93.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 EXECUTADOS: DENISE PATRICIA DE ARAUJO PANTANO, SEBASTIAO DUARTE, MICHEL SALIM KHAYAT, FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000406-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILIA DAUREA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, FELIPE CANDIDO DA SILVA - RO7848

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014893-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

AUTOR: RENATO DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097, REBECA MILANI BAGGIO, OAB nº RO10142

RÉU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação através da qual o autor, RENATO DA SILVA GUIMARAES, argumenta a violação constitucional ao direito de livre associação (art. 5º, XX, CRFB/88) e pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e em liminar a suspensão das cobranças.

Perante o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca da Capital tramita, sob o nº 7023426-37.2017.8.22.0001, ação de resolução contratual distribuída em desfavor do empreendimento imobiliário Bosques do Madeira que ainda não foi julgada.

Esse juízo entende que se justifica a reunião dos processos com fundamento no art. 55, §3º do CPC para evitar decisões conflitantes, pois que eventual procedência da ação de resolução contratual seria causa de extinção da relação associativa e das obrigações daí decorrentes, o que influiria no MÉRITO da discussão que se pretende erigir no presente.

Assim, redistribua-se o feito ao juízo da 4ª Vara Cível, com nossos cordiais cumprimentos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054867-65.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

EXECUTADO: ANA BASILIO DOS REIS

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto à petição da Executada.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7013611-11.2020.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito  
AUTOR: ARTEMIO CARBONERA PINHO  
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: PEDRO PINHEIRO DUARTE  
DO RÉU:

## SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem cumprir com a determinação. Apenas apresentara manifestação pedindo a “remessa dos autos ao juizado especial”. Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial. E, não há azo ao pedido de remessa ao Juizado Especial vez que não se tratou de distribuição equivocada.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0i0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.  
P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7006617-64.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: PAULO INOCENCIO FERREIRA

DO RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu conseqüente

e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 5 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7013258-68.2020.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios  
EXEQUENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

EXECUTADO: FENIX SERVICOS DE CARGAS - EIRELI, AVENIDA AUTAZ MIRIM 1716 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-155 - MANAUS - AMAZONAS

DO EXECUTADO:

## DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais



recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos do exequente, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o exequente está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o exequente intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 5 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0003072-52.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

EXEQUENTES: RAIMUNDO NONATO BARBOSA FILHO, MARIA DAS GRAÇAS REIS BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA MERCEDES DE FRANÇA, JOSE PINTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Reitere-se o ofício, como pedido pelo Defensor Público, para o Programa Terra Legal - SRFA INCRA MDA, localizado na Avenida Lauro Sodré, n. 6500, Bairro Aeroporto, Porto Velho/RO, CEP: 76803-260, a fim de que se inclua nos processos administrativos ns. 1713/74, atual n. 54300.002208/2002-88 (referente lote 28, pertencente Maria Mercedes de França) e 3385/78, atual n. 21600.003385/78-48 (referente lote 29, pertencente e José Pinto dos Santos), a servidão de passagem, no local atualmente fixado como estrada interna

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040363-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ERISVAN FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Em virtude da pandemia corona vírus, informe a parte autora, seus dados bancários para transferência dos valores em seu favor.

Custas finais já pagas.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7047946-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: WHANDERLEY DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

RÉUS: MARCOS NEVES DA SILVA JUNIOR, NEVES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

D E S P A C H O

Vistos.

CHAMO FEITO À ORDEM.

1) Apesar dos autos virem conclusos para julgamento, verifiquei que a parte requerente desistiu da produção de prova pericial.

Instado a manifestar-se, o requerido concordou com a desistência, registrando que o ônus da prova incumbe ao autor.

Assim, homologo a desistência da perícia, observando que a ausência da perícia pode gerar presunção negativa em desfavor do autor.

Desta forma, intime-se o perito informando quanto a dispensa da nomeação.

2) Na decisão saneadora ID 35372870, foi determinado depoimento pessoal do requerente e do representante legal do requerido, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo de dez dias.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

Intime-se pessoalmente via carta ARMP o autor e o representante legal do requerido, sob pena de confesso.

Com isso, será designada audiência de instrução e julgamento em data oportuna, após confirmação do retorno a normalidade, em virtude do período de quarentena advindo protocolo de ação e as medidas adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Permaneça os autos na CPE, aguardando as deliberações posteriores.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014941-43.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Pagamento

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 09814473000105, AVENIDA CARLOS GOMES 1280, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 51.575,28

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §9º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 20040311112728500000034822569 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº:

7036232-70.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 RÉU: GERALDO MODESTO FILHO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte requerida, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o autor sobre o resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

2. No mesmo prazo do item anterior, impulsiono o autor o feito, promovendo a citação do requerido, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

3. Esgotado o prazo sem manifestação de providência quanto a citação do requerido, volvam conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014994-24.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Pagamento

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: TITO FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 37071491968, RUA AMARILDO CORDEIRO S/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 438.229,19

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2004031547514960000034838998 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 5 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7015015-97.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: NORLAN SUBTIL BARRELLA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA,

OAB nº MG164789

RÉU: Banco do Brasil S/A

DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória proposta por Norlan Subtil Barrella em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, através da qual a autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais e morais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrentes de retiradas ilícitas e da ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PASEP.

Da ilegitimidade passiva e da competência da Justiça Federal

O requerido sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide pois seria mero operador do fundo, pelo que deveria ser aplicada a súmula 77 do STJ.

Pois bem.

O Decreto nº 78.276/76 dispôs em seu art. 9º que o Fundo de participação PIS-PASEP seria gerido por um Conselho Diretor, que seria coordenado e representado pelo Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente.

§ 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP.”

Esse dispositivo sofreu alteração em sua redação com a edição do Decreto nº 84.129/79, que previu a composição do conselho por oito membros designados pelo Ministro da Fazenda, que continuou responsável pela coordenação, vejamos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 84.129, de 1979)

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II - um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III - um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal;

IV - um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A;

V - um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

VI - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social;

VII - um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social;

VIII - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.”

O Decreto nº 78.276/76 fora revogado com a edição do Decreto nº 4.751/03, que estipulou a gestão do PIS-PASEP por um Conselho Diretor composto por um colegiado de sete membros, designados pelo Ministro da Fazenda, nos ditames a seguir:

“Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e

VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP.”

Naquela primeira normatização havia previsão da composição do conselho pelo Ministro da Fazenda e representantes das instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento).

Na alteração promovida pelo Decreto nº 84.129/79, inseriu-se um outro representante do executivo federal na composição do Conselho, advindo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e um representante de cada um dos programas (PIS e PASEP).

Com o advento do Decreto nº 4.751/03 e as alterações normativas promovidas, sucedeu-se que foram excluídos do Conselho Diretor os representantes das instituições bancárias oficiais e incluídos três outros representantes de órgãos da União, redundando em representação majoritária do conselho composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Essa normatização vigeu até a edição do Decreto nº 9.978/2019, que no tocante ao órgão colegiado manteve a composição majoritária com cinco membros de órgão da União.

Desde a primeira regulamentação delineada pelo Decreto nº 78.276/76, competia ao Conselho Diretor as deliberações referentes à efetiva gestão, organização administrativa e orçamentária do fundo, bem como as definições operacionais financeiras relativas aos saques, depósitos, remunerações e correção do capital constante nas contas do PASEP.

Por conseguinte, resta límpido a este juízo que o poder deliberativo sempre esteve orientado pela União Federal e cada vez mais convergiu à concentração da autonomia decisória do corpo colegiado ao ente público federal.

Ora, o Ministério da Fazenda sempre foi o responsável pela coordenação e representação desse conselho diretor, e tem responsabilidade sobre a gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do art. 8º do DECRETO Nº 4.751:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar e aprovar o plano de contas;

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;

c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;”

Impende ressaltar que essa atribuição também era prevista nas regulamentações anteriores.

O Banco do Brasil quando atuava, em tese, procedia à execução operacional das regras fixadas pelo Conselho, porquanto não era o responsável pela efetiva administração e fixação de termos, encargos e remunerações aplicáveis e incidentes sobre as cotas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP, sempre sob orientação e autorização do Conselho Diretor, vejamos:

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Nesse diapasão, este juízo entende que por ser de responsabilidade da União a definição da política remuneratória e dos parâmetros

para correção do capital das cotas de PASEP depositadas nas contas individuais esse órgão da Justiça Estadual não possui competência para processar e julgar a lide apresentada ao PODER JUDICIÁRIO, erigindo-se a competência constitucional da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CRFB/88.

Inclua-se a União no Polo Passivo.

Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal.

Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos.

Porto Velho/RO, 5 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7019016-62.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTORES: PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS VALE, THALIA LOPES DAS CHAGAS VALE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

Parte requerida: RÉUS: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO, BORGES & RIBEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: EDMILSON LUGON ALVES LOPES, OAB nº RO4556

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS VALE e THALIA LOPES DAS CHAGAS VALE em face, inicialmente, de AUTO POSTO SÃO FELIPE II LTDA EPP (BORGES & RIBEIRO COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – EPP), JÚLIO CÉSAR CARVALHO LOURENCIONI, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO e EDERSON RIBEIRO PIRES, ambos qualificados nos autos, objetivando serem reparados pelos danos sofridos em decorrência da morte de sua genitora. Juntos procuração e documentos (ID 27027860 a 27027868 e 31185758).

Para tanto, aduzem, em síntese, que no dia 23/12/2016, como de costume, sua genitora estava se deslocando até seu local de trabalho quando, já poucos metros de seu destino, em virtude do não funcionamento de semáforo de trânsito no cruzamento das Avenidas Farquar com Imigrantes (BR 319), adotou maiores cuidados em sua travessia, aguardando junto ao canteiro até que obtivesse passagem livre para atravessar. Dizem que, o veículo do primeiro requerido (caminhão tanque), conduzido pelo segundo requerido na Av. Farquar, não adotou as cautelas devidas, porquanto vinha carregado de combustível e, mesmo trafegando de forma lenta, realizou cruzamento da Av. Imigrantes sem a devida atenção, adentrando em via preferencial de forma repentina.

Compreendem que, no momento da manobra do veículo do primeiro requerido, trafegava na via preferencial (Av. Imigrantes) o veículo de propriedade do terceiro requerido (caminhão bi-trem), conduzido pelo quarto requerido, o qual, ao avistar o caminhão tanque adentrando via preferencial, teve que jogar seu veículo para o canteiro lateral, atingindo fatalmente a genitora dos autores que ali aguarda para realizar a travessia da pista. Sustentam que, em razão da travessia imprudente do caminhão tanque, o caminhão bi-trem teve que realizar parada forçada para evitar a colisão com os demais veículos de passeio que se encontram na sua frente e, não suficiente, adotar manobra evasiva com vias de se evitar maiores danos.

Entendem que a morte trágica, inesperada e violenta de sua genitora lhes causaram imenso abalo moral, ainda mais que o sinistro ocorreu próximo ao natal, data muito esperada e programada por toda sua família.

Decisão de ID 28107585 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como designou audiência de tentativa de conciliação e a citação dos requeridos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou frustrada, visto que somente compareceu o requerido Borges & Ribeiro Comércio de Combustíveis LTDA. (ID 29911655).

Citada, a empresa requerida BORGES & RIBEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – EPP apresentou contestação (ID 30492760), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que o veículo envolvido no sinistro narrado é de propriedade da empresa G & M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA – EPP. No mérito, entende que não teve culpa pelo acidente posto em lide, não havendo de se falar em responsabilidade civil pelos danos reclamados. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou procuração e documentos (ID 30492761 a 30492781).

Homologado o pedido de desistência em relação aos requeridos JÚLIO CÉSAR CARVALHO LOURENCIONI e EDERSON RIBEIRO PIRES (ID 30612601).

Apresentada impugnação à contestação (ID 32647696).

Citado (ID 34312522), o requerido JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO deixou transcorrer “in albis” o prazo reservado para defesa (ID 35212716).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade passiva

De início, no que cinge à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida BORGES & RIBEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – EPP, entendo que esta merece acolhida. Explico.

Conforme se infere do documento de ID 30492762, o Sr. Marco Túlio Santos Duarte confirma, mediante escritura pública, que, há época do acidente posto em lide, era o proprietário de fato do veículo caminhão CRG/CAMINHÃO/TANQUE, marca/modelo: Volvo/VM 260 6X2R, ano/modelo: 2011/2011, chassi: 93KP0E0CXBE133077, renavam: 453330681, cor: prata, visto ser sócio administrador da empresa G & M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA – EPP, sendo que referida empresa fora responsável por adquirir mencionado veículo em 22/04/2016, ou seja, data anterior ao sinistro narrado.

Assim, ainda que tenha constado no boletim de trânsito, lavrado pela PRF, de ID 27027863, que o veículo em comento era de propriedade da empresa AUTO POSTO SÃO FELIPE II LTDA – EPP, atualmente com o nome BORGES & RIBEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – EPP, ora requerida, vê-se que dita informação não corresponde à realidade fática.

Isto porque, tratando-se de bem móvel, de acordo com os arts. 1226 e 1267 do Código Civil, a transferência de propriedade de bem ocorre com a tradição.

No caso de veículos automotores, a propriedade é transmitida com a efetiva entrega do automóvel ao adquirente, sendo o registro de propriedade junto aos órgãos de trânsito mera regularidade administrativa.

Dito isto, havendo comprovação de que a alienação e tradição do veículo se deu em momento anterior ao acidente posto em lide, entendo que não há como imputar a responsabilidade civil pelos danos causados ao requerido BORGES & RIBEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – EPP, visto que o veículo objeto dos autos não mais fazia parte do complexo de bens da empresa AUTO POSTO SÃO FELIPE II LTDA – EPP, adquirida pela ré.

No mais, ressalto que a falta de comunicação da venda, na esteira do que previsto no Código de Trânsito Brasileiro, não atrai ou mantém responsabilidade solidária do proprietário registral se a venda está suficientemente comprovada, com a tradição.

Desta forma, é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito aquele que, no momento do evento, era o proprietário do veículo, uma vez que, conforme já dito, o domínio das coisas móveis se transfere pela tradição (CC, artigo 1.267).

Inclusive, acerca da temática, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 132 do seguinte teor: “A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.”

O registro do veículo no DETRAN possui caráter meramente administrativo e goza de presunção relativa de veracidade. Assim, tendo em vista a presunção juris tantum da propriedade que milita contra aquele em cujo nome o veículo está registrado no Detran, é dele o ônus de comprovar a alienação a terceiros, o que ocorreu no presente caso.

Não bastasse, tem-se que ditas informações se encontram corroboradas pelos documentos de ID 30492777, os quais atestam que o condutor do veículo no momento do acidente, qual seja o Sr. JÚLIO CÉSAR CARVALHO LOURENCIONI é funcionário da empresa G & M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA – EPP, proprietária do bem.

Logo, diante do exposto, resta demonstrada a ilegitimidade passiva ad causam da requerida BORGES & RIBEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – EPP e, por consequência, deve ser o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, em relação a mesma.

O processo seguirá apenas em relação ao requerido JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despidendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP)

Do mérito

Prima facie, consoante se depreende da análise dos autos, o requerido JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO efetivamente foi citado para apresentar defesa (ID 34312522), entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte (ID 35212716), razão pela qual DECRETO a sua revelia com fundamento no art. 344 do CPC, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Ou seja, claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Explico.

Cinge-se a lide na indenização de danos morais em razão de acidente de trânsito, que resultou a morte da mãe dos autores.

Segundo consta na inicial, em razão do não funcionamento de semáforos de trânsito no cruzamento das Avenidas Farquar com Imigrantes, o caminhão tanque, que trafegava na Av. Farquar, invadiu pista preferencial (Av. Imigrantes) de forma repentina, interceptando a rota do caminhão bi-trem que seguia na pista preferencial (Av. imigrantes), ora requerida, que teve que adotar manobra evasiva com vias de evitar colisão com veículos de passeio que trafegavam à sua frente.

O requerido, por outro lado, apesar de citado, não apresentou defesa, não colacionado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito autoral.

Com efeito, com base nos elementos de convicção trazidos aos autos, entendo ter restado demonstrado que o acidente foi causado por culpa dos motoristas de ambos os caminhões, seja o que trafegava na via principal (Av. Imigrantes), seja o que trafegava na via perpendicular (Av. Farquar).

Isto é. O Boletim de Acidente de Trânsito de ID 27027863 aponta como sendo o veículo de propriedade do requerido o responsável por ocasionar homicídio culposo de trânsito. Porém, analisando o vídeo de ID 27027867, verifica-se que o veículo do requerido, na verdade, fora forçado a adotar manobra evasiva em razão de ato praticado por terceiro veículo, qual seja o caminhão tanque que trafegava na Av. Farquar que, mesmo ciente das adversidades do cruzamento, que se encontrava sem semáforo de trânsito, invadiu pista preferencial, interrompendo a trajetória dos veículos que ali seguiam.

Assim, é verdade que no referido vídeo é possível se constatar outros veículos de passeio realizando o mesmo cruzamento adotado pelo caminhão tanque. Todavia, deve-se lembrar que veículos de maior porte e, ainda, carregados com carga explosiva (combustível), devem adotar maiores cautelas ao trafegar, tendo em vista que eventual acidente envolvendo veículo deste porte e periculosidade, sem sombra de dúvidas, acarretam maiores riscos e consequências danosas.

Inclusive, dispõe o art. 29, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, que “respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres”.

Percebe-se, pois, que a condução de veículos nas vias públicas exige do motorista redobrada atenção e cautela, notadamente nos grandes centros e vias de intenso movimento. Dirigir veículo nos centros urbanos e rodovias ocorre mediante convenção.

Cada um deve obedecer às regras. A não obediência a essas convenções ou regras de trânsito por qualquer motorista conduz à insegurança e ao caos.

Não bastasse, são pacíficas a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados, porquanto, ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá suportar solidariamente os encargos dele decorrentes.

Desta forma, na medida em que o caminhão tanque deixou de adotar as cautelas necessárias ao realizar cruzamento de via principal, sua conduta imprudente influiu diretamente na conduta praticada pelo motorista do veículo de propriedade do requerido, que se viu forçado a desviar dos demais veículos de passeio que se encontravam na pista e adentrou ao canteiro central, atingindo a genitora dos autores, ora falecida.

Não se olvide, contudo, que a condução do veículo do requerido também atuou com imprudência, na medida em que, encontrando-se a via sem o pleno funcionamento dos semáforos, ainda que estivesse trafegando em via principal, deveria ter adotado maior grau de zelo e prudência, mantendo velocidade mínima para, então, realizar o cruzamento de que se aproximava.

Pelas filmagens de ID 27027867, constata-se que o veículo do requerido trafegava em velocidade incompatível com a prudência necessária exigida no local, porquanto visivelmente circulava em velocidade superior aos demais veículos que ali se encontravam, inclusive aqueles que seguiam na mesma via preferencial.

Tanto é assim que o carro de passeio que se encontrava poucos metros à sua frente logrou parada assim que chegou ao cruzamento, sendo certo que o veículo do requerido poderia ter adotado a mesma conduta cautelosa. Porém, ao realizar frenagem somente em cima do cruzamento e, por não conseguir parar totalmente o veículo,

com vias de se evitar colisão com os veículos que cruzavam a via, optou por redirecionar o caminhão bi-trem para o canteiro central. Dos autos, resta cristalino que ambos os veículos (caminhão tanque e caminhão bi-trem) foram causadores do acidente posto em lide, ceifando a vida da genitora dos autores, atraindo, assim, sua responsabilidade civil pelos danos reclamados.

É dizer. A narrativa posta em lide abrange típico caso de culpa concorrente, cabendo ao requerido ser responsabilizado pelos danos causados aos autores, visto que esta modalidade apenas interfere na fixação do quantum, não sendo suficiente para afastar completamente o dever de indenizar.

Lembre-se, ainda, que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, a culpa é de quem tem a melhor oportunidade de evitar o dano e, no presente caso, se o veículo do requerido tivesse adotado as medidas de segurança que as condições da via exigiam, muito provavelmente o acidente de trânsito teria sido evitado, ou, ainda, suas proporções teriam sido de menor grau.

Entendo, pois, ter agido o veículo do requerido com 60%(sessenta por cento) de culpa no evento danoso posto em lide.

A indenização por danos morais é devida, em razão do evento morte da genitora dos autores, visto que as sequelas suportadas demonstram claramente a dor inimaginável pelo qual passaram.

O Código Civil estabelece no art. 944, que a indenização mede-se pela extensão do dano; ocorre que a vida não tem preço, porém o sofrimento causado aos mais próximos da vítima deve ser amenizado, o que torna viável a indenização.

Em demandas indenizatórias decorrentes de acidente de trânsito, o quantum fixado na condenação a título de ressarcimento por danos morais funciona tanto como pena ao causador do dano, quanto como reparação da lesão causada à vítima ou a seus parentes com vínculos afetivos mais próximos.

Com tal indenização, busca-se a compensação ou a reparação satisfativa àqueles que sofreram o abalo moral, levando-se em conta a dor e o sofrimento psicológico suportados.

Na fixação do quantum, não se pode permitir o enriquecimento indevido, com a fixação de montantes excessivos, assim como não pode haver valor ínfimo que sequer compense o dano experimentado, pois o ressarcimento deve servir para evitar a repetição da conduta danosa.

Nesse sentido, é o entendimento do e. TJRO:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Morte de genitor. Pagamento de pensão. Parcela única. Não cabimento. Danos morais. Valor da indenização. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Comprovada a ocorrência do acidente, do dano, donexo causal e da culpa, sem demonstração de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, fica configurado o dever de reparação dos danos ocasionados. O pagamento de indenização em parcela única não se mostra compatível com a pensão por morte. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0012488-32.2013.8.22.0005, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 04.02.2020, DJe 19.02.2020) – Grifo nosso.

Portanto, deve-se analisar o caso concreto, considerando as condições econômicas das partes, a repercussão do dano e o grau de culpa quando do evento danoso, sem deixar de lado os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência para que o dano seja devidamente ressarcido.

E, em casos análogos, o e. TJRO tem entendido que o dano moral se configura gravíssimo nos casos de morte de ente querido, sendo que, para compensar casos de morte, ou perdas graves, tem-se estipulado a quantia de R\$ 70.000,00(setenta mil reais), senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. ÓBITO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. RAZOABILIDADE. 1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo

daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis. 2. A verba devida àqueles aos quais o falecido provia alimentos deve ser fixada em 2/3 (dois terços) dos vencimentos percebidos pela vítima, ante a presunção de que 1/3 (um terço) dos rendimentos seria utilizado com gastos pessoais, não sendo revertido, portanto, para o proveito familiar. 3. O termo final da pensão mensal por morte leva em conta critério etário baseado na expectativa de vida média do brasileiro, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a qual, no caso em apreço, é de 11 anos e 6 meses, conforme previsto em sentença. 4. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o quantum indenizatório por dano moral deve ser aumentado para R\$ 70.000,00 (setenta mil). 5. Agravo retido a que se nega provimento. Recurso de apelação de Princesa Tur Ltda., parcialmente provido. Recurso adesivo de Maria Dilma Sousa Costa parcialmente provido. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0004161-38.2012.8.22.0004, Tribunal Pleno do TJRO, Rel. Eurico Montenegro. j. 12.04.2018, DJe 27.04.2018) – Grifo nosso.

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE DO COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DANOS MATERIAIS. DESPESAS DE FUNERAL. DANOS MORAIS. VALOR. MANUTENÇÃO.** Deve ser reconhecida a legitimidade ativa do companheiro da falecida em acidente de trânsito, quando emergem dos autos elementos probatórios que atestam a existência da união estável entre eles à época do óbito. Cabível a condenação em danos morais, a fim de restituir os valores gastos com funeral da vítima falecida em razão de acidente de trânsito, nos termos do artigo 948, I, do Código Civil. O dano moral deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, condizente com o grau da culpa das partes e a extensão do prejuízo sofrido, que configura gravíssimo no caso de morte de ente querido, não havendo motivos para modificar a quantia fixada na origem quando observados tais critérios. POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0023921-79.2012.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 15.05.2018, DJe 06.06.2018).

Todavia, diante da ocorrência da culpa concorrente, o valor indicado deve ser reduzido na proporção de 40%(quarenta por cento) da indenização que ordinariamente seria devida para cada um dos autores, visto que o requerido contribuiu com apenas 60%(sessenta por cento) para a ocorrência do acidente de trânsito. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em:

a) RECONHECER a ilegitimidade passiva ad causam da requerida BORGES & RIBEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – EPP e, por consequência, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, em relação a mesma;

a.1) CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ilegítima, que fixo em 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC;

b) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido de indenização por dano moral em face do requerido JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO e:

b.1) CONDENO a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 42.000,00(quarenta e dois mil reais), para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ), incidindo correção monetária pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

b.2) Considerando o disposto na Súmula n. 326 do STJ, de que na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca,

CONDENO o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários de advogado do autor, que fixo em 10%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do Código de Processo Civil;

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7017383-50.2018.8.22.0001  
Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Compromisso, Busca e Apreensão

REQUERENTE: ANTONIO VALDECI LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

REQUERIDO: SAMUEL GUIMARAES CORTEZ LEITE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

#### SENTENÇA

I - Relatório

ANTÔNIO VALDECI LOPES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Cobrança de Aluguéis c/c tutela de urgência de Busca e Apreensão em desfavor de SAMUEL GUIMARAES CORTEZ LEITE, também já qualificado nos autos, afirmando que firmou contrato com o requerido para aluguel de um veículo de sua propriedade, descrito como CRG Caminhão basculante a diesel marca M. Benz/2423 K, ano/modelo 2005/2006, placa MEG 7618, em 30/10/2017. Pontua que sobre o pretexto de que o veículo precisava de alguns reparos mecânicos, o autor, sem alternativa, acabou por anuir de forma verbal sobre o conserto do veículo, mas com a promessa de prorrogação do contrato por mais 90 dias além do período já contratado, e o desconto dos valores gastos ser descontados sobre os aluguéis do veículo. Conta que de acordo com o requerido, o valor do conserto equivale a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), mas nenhum orçamento ou notas fiscais foram apresentadas ao autor. Pontua que próximo ao término do contrato, procurou o requerido para prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias como combinado, mas o réu não aceitou a prorrogação e ainda se recusou a devolver o caminhão até que o autor lhe pagasse o valor do conserto à vista. Esclarece que o contrato teve término em 10/02/2018. Postulou a concessão do benefício da justiça gratuita, tutela de urgência de busca e apreensão do veículo e bloqueio quanto à circulação e a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) referente aos aluguéis vencidos e não pagos. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID. 19547508) indeferiu a liminar de busca e apreensão. Custas recolhidas pelo autor.

O requerido apresentou contestação nos autos (ID 24924882). Pontua que os fatos não ocorreram tal como declinado na inicial, eis que o autor está a se valer de contrato de locação para receber valores totalmente indevidos. Conta que em meados de outubro de 2017 se deslocou até uma agência de fretes, ocasião em que o responsável pela agência, senhor Henrique, lhe apresentou o senhor Valdir Pereira da Silva, vulgo Goiano, pai do autor. Alega que o Sr. Goiano disse que possuía um veículo caçamba e que estava disposto a realizar tal frete pela quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo tal veículo o mesmo indicado na inicial e no contrato de locação. Afirma que após ajustar o valor do frete, realizou pagamento do valor, sendo uma parte em dinheiro e outra em depósitos em conta bancária, e que ficou aguardando a data que poderia realizar a viagem. Mas que após um mês da contratação e pagamento do frete, começou a estranhar o fato de que não tinha recebido ligação do Sr. Goiano acerca da data do frete, foi

quando lhe foi informado de que o caminhão não teria condições de viajar até o estado de Mato Grosso para realizar o frete. E que a única solução adotada pelas partes foi que o requerido realizaria os consertos necessários para que fosse possível realizar o frete que já tinha sido adimplido, e após a realização do frete o requerido continuaria de posse do veículo até que os valores de eventuais consertos fosse todos quitados. Pontua que é justamente em razão dessa tratativa que se firmou o contrato de locação. Alega que com a troca de pneus o requerido desembolsou a quantia de R\$ 2.892,00 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais). E ao se deslocar ao estado de Mato Grosso, foi surpreendido com a quebra de inúmeras peças já desgastadas. Afirma que todos os gatos com o conserto do veículo e as despesas para buscar o veículo naquele estado alcançaram a expressiva quantia de R\$ 44.216,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais). Conta que como o autor não possuía condições financeiras de fazer tal ressarcimento, ficou ajustado a compra e venda do veículo em julho de 2018, sendo abatido o valor dos consertos e o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser pago ao autor. Argumenta que o contrato de aluguel for simulado, devendo ser nulo. Postulou a improcedência dos pedidos do autor.

Em réplica, o autor impugnou a tese defensiva e reafirmou os termos da inicial.

Oportunizada a manifestação quanto a produção de provas, o autor requereu a produção de prova documental (ordem de serviços das peças e mão de obra) e testemunhal. O requerido postulou o depoimento pessoal do autor e produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução no dia 11/06/2019 e para continuação fora designada Audiência para dia 21/08/2019, com redesignação para dia 17/09/2019 e posteriormente para dia 13/11/2019 e 12/02/2020, na qual por fim houve a desistência da oitiva de duas testemunhas do requerido ante o sucessivo e reiterado não comparecimento.

Alegações finais do requerido, sob o Id. 35412982.

Alegações finais do autor, ID. 35731057.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Passo a análise do mérito.

Em sua exordial o autor verbera ter firmado contrato de locação com o requerido, e em razão da necessidade de reparos no caminhão, autorizou a realização dos reparos, desde que fosse a locação prorrogada para abatimento do valor pago no reparo em utilização mensal. Entretanto, o requerido teria recusado a prorrogação e afirmado que somente devolveria o veículo quando recebesse o valor pago nas manutenções.

O requerido por sua vez alegou em sua contestação que o requerente falta com a verdade, pois inicialmente negociara como o pai do autor, o Sr. Valdir Pereira da Silva, vulgo Goiano, para a realização do frete de calcário oriundo do Mato Grosso, pelo que realizou adiantamentos que consistiram numa parcela em dinheiro e a compra de dois pneus para o caminhão, porém o frete não foi realizado pois o caminhão teria quebrado e então negociaram que pagaria o reparo e ficaria com a posse do caminhão para abater os valores pagos através da utilização mensal, e nesse cenário simulou-se o contrato de locação, apenas para legitimar a posse do veículo de carga. E alegou que durante a viagem para Mato Grosso, o caminhão quebrou novamente, com danos em inúmeras peças que já estariam desgastadas, e para a realização desse reparo e o traslado do caminhão teria gastado quantia equivalente a R\$ 44.216,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezesseis

reais), e como o autor não possuía condições financeiras de fazer tal ressarcimento, ficou ajustado a compra e venda do veículo a terceiro, sendo abatido o valor dos consertos e seria pago ao autor o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Por esse motivo seria improcedente a pretensão do autor.

Em depoimento pessoal o autor alegou que foi firmado contrato de frete por R\$ 3.500,00 (pagou-se parte em dinheiro) mas que o caminhão quebrou na viagem e não concluíram o frete, e retornando o caminhão quebrara novamente. Pelo que procuraram o requerido SAMUEL, com quem ficaram com um débito de R\$ 6.000,00 em razão de Pneus e dinheiro adiantado, motivo pelo qual o disseram que poderia pegar o caminhão para fazer os dois fretes no valor de R\$ 7.000,00 e depois disso entraria em vigor um contrato de 3 meses no valor de R\$ 6.000,00 por mês. Quando o requerido foi realizar o frete o caminhão quebrou e então realizou reparo para abater do valor mensal, mas quando terminou o contrato foi feita uma nova revisão no valor de R\$ 15.000,00 e o autor autorizou a realização para abater em aluguel, mas o requerido não tinha mais interesse em ficar com o caminhão e queria o pagamento do valor integral, não aceitando a proposta de pagamento parcelado. Como o autor autorizou o serviço, e o requerido não pagou, a loja passou a cobrá-lo e então pagou o serviço. Agora o requerido cobra de um valor que pagou e o caminhão não foi devolvido. Afirmou não ter negociado a venda do caminhão, e o caminhão estaria na posse do requerido a 1 ano e 5 meses.

O requerido, em depoimento pessoal, afirmou que acordara com o pai do requerente a realização de um frete no valor de R\$ 7.000,00, e de início o autor precisava de pneus, pelo que foram comprados 2 pneus e pagou R\$ 3.000,00 como adiantamento. Contou que recebeu ligações do pai do autor informando que o caminhão quebrou na viagem e precisavam de dinheiro. Contou que fez depósitos que somado aos adiantamentos somavam R\$ 11.000,00, e por não terem como ressarcir-lo acordou em ficar com o caminhão por seis meses para abater os valores pagos pela manutenção, e teriam convencionado que se o caminhão quebrasse, a locação seria prorrogada para abater os valores dispendidos em aluguéis. O caminhão estava apresentando muito problema e por esse motivo manifestou não querer mais ficar com o veículo. Mas o requerente não possuía dinheiro para arrumar, e então propôs que o requerido continuasse com o caminhão para abater com mensalidades. Negociaram a venda do caminhão para terceiro e o autor autorizou a venda em abril 2018, mas queria receber R\$ 20.000,00 enquanto o requerido queria pagar R\$ 10.000,00. Passaram a discutir essa diferença, e disse que se vendesse por valor superior, repassaria o troco, abatido o débito de seu prejuízo. Desde dezembro/2017 estava com o veículo, mas este passava mais tempo parado por estar quebrado. O caminhão foi vendido em maio/2018 pelo valor de R\$ 55.000,00 para José Antônio "Magrão" (Matá-matá-PA), que realizou um pagamento de R\$ 30.000,00 a vista e pagaria mais R\$ 25.000,00 após apresentação de recibo assinado, e procurando o autor, este apareceu já o processando e recusou a assinatura do recibo. Com o recebimento da segunda parcela reteria R\$ 10.000,00 e passaria R\$ 15.000,00 para o autor.

As primeira e segunda testemunhas comuns, Raoni Ribeiro Gonçalves e Fábio Silva Delfino não tinham conhecimento das negociações firmadas entre as partes.

O Sr. Francisco Macêdo, testemunha arrolada pelo requerido, contou que faz captação de carga e conhecido a demanda do requerido que precisava fazer frete de calcário, intermediou o contrato de frete junto à agência localizada no posto carga pesada, resultando na convenção de que o Sr. Goiano, pai do autor, faria o frete. O requerido comprou pneus e fez adiantamento. Afirmou que Goiano teve problemas com o caminhão, e pediu para que contatasse o requerido para mandar dinheiro para arrumar o caminhão que tinha quebrado. Aduziu que o requerido passou a pressionar a agência pois Goiano tinha sumido. E, posteriormente foi que as negociações foram feitas com o autor, e acabou que foi feito um arrendamento do caminhão e o requerido fez um conserto deste, e o investimento seria abatido através da utilização mensal



e ficou sabendo do acordo por comentários dentro da agência. Presenciou a compra de pneus e o repasse de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Goiano na Av. Carlos Gomes.

Pois bem.

Notadamente o requerente apresenta narrativa confusa e que contradiz a alegação de sua inicial, bem como corrobora a alegação da defesa de que o contrato fora simulado apenas para legitimar a posse do bem móvel na esfera de domínio resolúvel do requerido, para abatimento das despesas decorrentes com os gastos de manutenção do caminhão.

Aconteceu que logo após esse fato o caminhão quebrou novamente e desta vez com prejuízo maior.

A omissão de situações ocorridas por parte do autor contraposta à riqueza de detalhes, a firmeza na voz e a postura do requerido dão a esse juízo a depreensão da veracidade de seu depoimento, motivo pelo qual entendo que de fato houve a simulação do negócio jurídico e que o autor por não ter como pagar pelo conserto do veículo ou ressarcir as despesas realizadas pelo requerido, anuiu com sua alienação a terceiro.

Assim, o contrato que lastreia o pedido é nulo de pleno direito, ao subsumir-se à norma inserta no art. 167, CC, e não há como subsistir o que se simulou, porquanto não se pretendia o pagamento de prestações mensais mas o abatimento do débito que o autor não conseguiria pagar por insuficiência de recursos financeiros.

Por alterar a verdade dos fatos condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 2% sobre o valor da causa, em favor do requerido, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC. III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 2% sobre o valor da causa, em favor do requerido, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, arquive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

-

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7031690-77.2016.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA, OAB nº RO7308, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Considerando a pandemia Coronavírus, informe a parte autora seus dados bancário para que seja realizado a transferência dos valores em seus favor.

Sem custas finais.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7028616-78.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: ZILDA DE CARVALHO MOREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643 D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a sentença proferida nos autos nº 0024142-62.2012.822.0001 (ID 11355584), serve de título para matrícula do imóvel.

Providencie a autora as diligências para regularização do imóvel junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

Intime-se à Defensoria Pública para ciência deste despacho, e após, arquive-se de imediato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024639-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

RÉU: RDV LOGISTICA, TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044629-21.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JORGE DE FREITAS ASCACIBAS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA - GO22376, JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028616-78.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZILDA DE CARVALHO MOREIRA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a sentença proferida nos autos nº 0024142-62.2012.822.0001 (ID 11355584), serve de título para matrícula do imóvel.

Providencie a autora as diligências para regularização do imóvel junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

Intime-se à Defensoria Pública para ciência deste despacho, e após, archive-se de imediato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011891-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIANA FATIMA DA COSTA RODRIGUES CHAVES - DF43426

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015021-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Condomínio

AUTOR: FLAVIA CRISTINA DO NASCIMENTO ANZILIERO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339, MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776

RÉU: REGINALDO RODRIGUES SOUZA, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA sem numero, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro, por ora, a gratuidade judiciária.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à

dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20040321522828300000034854578 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015067-93.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NUBIA DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

RÉUS: ANSELMO PEREIRA DIAS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2916, 69992571764 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MADSON VITOR PALHETA BRITO, RUA GETÚLIO VARGAS SN, 69-999395769 SÃO CRISTÓVAO - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

D E S P A C H O

1. Defere-se a gratuidade da justiça.

2. A autora descreve acidente de trânsito na qual teria ficado imprensada com sua motocicleta entre dois carros. Indica que estava no sinal vermelho aguardando quando o veículo de trás chegou e colidiu empurrando-a ao da frente e compactando sua motocicleta. Pede danos materiais e morais. Solicita tutela de urgência pra bloqueio de eventuais veículos em nome dos requeridos de forma a garantir a efetividade de eventual indenização ao final da ação em seu favor.

Pois bem, pela dinâmica descrita e harmonia com os documentos, sobretudo fotos, ora produzidos, há probabilidade do direito pretendido pela autora em relação aos pedidos finais que formula. A tutela de urgência serve para dar efetividade a indenização, que neste momento processual, soa provável. A urgência se mostra na medida em que os atos de garantia devem ser praticados assim que possível, se não gerarem muitos embaraços aos requeridos ou terceiros. A reversibilidade é simples, pois a qualquer momento o juízo pode realizar o desbloqueio.

Dessa forma, concede-se tutela para inserir restrição RENAJUD, nos registros dos veículos vinculados aos CPF's dos requeridos. A modalidade de restrição é de "transferência", vale dizer, o bloqueio apenas impede que os registros dos veículos sejam transferidos a outros CPF's ou CNPJ's. Seguem anexos relatórios de bloqueio.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A CEJUSC tem realizado audiências de conciliação via vídeo conferência, dessa forma, ambas partes e seus patronos devem informar nos autos seus contatos de what's app para facilitar a comunicação.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20040414341098100000034883636 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005876-24.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: SINGREDI SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045964-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON RIBEIRO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da petição do perito, prazo de 5 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7002035-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro

AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

RÉU: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 RELATÓRIO:

ERNANDES DIAS BRITO ajuizou pretensão de cobrança c/c indenização por danos morais, movida contra MAPFRE BBSH2 PARTICIPAÇÕES S.A GRUPO SEGURADOR BANCO DO BRASIL, afirmando em suma, que contratou um seguro para seu veículo HONDA FIT LXL-CVT1.4, automático, gasolina, ano 2008/2008, chassi nº 93HGD18608Z208454, Cor Cinza com a Requerida, através do contrato apólice 3897547408331, sendo que o seguro foi ajustado nos termos da proposta de seguro n. 6175912, com pagamento de R\$ 1.909,61 (um mil, novecentos e nove reais e sessenta e um centavos), quitado em 30 de março de 2018, e que o mesmo sofreu um sinistro em 03/08/2018, quando trafegava na avenida Daniela e avançou a preferencial na Avenida Raimundo Cantuária de mão única, e que requereu perante o Demandado a cobertura do sinistro após o acidente e, através da abertura de protocolo nº 00522018120733S00, o qual obteve a resposta de negativa de cobertura do sinistro, onde a seguradora informou que constatarem que as causas e consequências do evento em questão não correspondem às informações fornecidas pelo segurado(a) no aviso de sinistro, razão pela qual a Seguradora fica impossibilidade de efetuar o pagamento da indenização, alega ainda que o seguro estabelecia a cobertura de: casco (colisão, incêndio, roubo e furto), danos materiais, danos corporais, danos morais/estéticos, RCF – objetos transportados, APO – mortes (ocupante), APO – invalidez (ocupante), assistência Automais gratuita 250 KM, Automais casa, vidros básicos (Para-brisa/Traseiro), carro reserva (07 dias – Plus), desta forma o autor sentindo-se lesado, pretende em preliminar os benefícios da justiça gratuita, tutela de urgência para que o mesmo possa realizar a baixa do veículo do DETRAN/RO, ou que a Requerida arque com os ônus como tributos, taxas do veículo até

o final da presente demanda, que seja aplicado a esta demanda o CDC, bem como seja aplicado a inversão do ônus da prova, o direito de cobertura do seguro, reparação dos danos morais e corporais, dando a causa o valor de R\$ 31.167,00 (trinta e um mil cento e sessenta e sete reais), com correções e juros desde o sinistro, e como pedido alternativo o valor de R\$ 17.582,02 (dezesete mil quinhentos e oitenta e dois reais e dois centavos), o Autor foi intimado para comprovar a sua hipossuficiência, conforme ID nº 24267269, o mesmo recolheu as custas no valor de R\$ 311,67,00 (trezentos e onze reais e sessenta e um centavos), ID nº 24644527, e R\$ 318,80 (trezentos e dezoito reais e oitenta centavos), conforme ID nº 27429012, a tutela antecipada foi indeferida, bem como foi concedida a inversão do ônus da prova, conforme Decisão, ID nº 24753023.

A empresa Seguradora MAPFRE foi devidamente citada em 06/03/2019, via correios, conforme ID nº 25745269, da mesma forma apresentou contestação, ID nº 26705029, alegando em sua defesa a ilegitimidade passiva e apresenta como parte legítima Brasil veículos Cia de Seguros, alega também a ausência denexo causal, apresentando laudo de perícia realizada por uma preposta em 06/08/2018, contesta da mesma forma os danos morais, e na hipótese de indenização integral requer seja a sucata entregue à Seguradora, pugnou pela prova pericial

Houve audiência de conciliação, conforme ID nº 26931961, a mesma restou infrutífera, a parte autora apresentou impugnação à contestação ID nº 27584206, afirmando que havia manchas vermelhas sim no carro do segurado, porém que este fato não exclui a colisão e muito menos seu direito, às partes foram intimadas para se manifestarem quanto as provas que ainda quisessem acostar aos autos, conforme ID nº 27842330, o Autor não apresentou, o Réu fez pedido de perícia mecânica, houve decisão saneadora, conforme ID nº 30069829, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Seguradora, fixou os pontos controvertidos, nomeou o perito José Furtado Filho, a Seguradora recolheu os valores referentes aos honorários periciais de R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais), conforme ID nº 33848564, o perito solicitou do Requerente documentos auxiliares para perícia, o mesmo anexou aos autos vários documentos, inclusive Ação Regressiva 7019695-62.2019.8.22.0001, contra o Autor da presente demanda, ID nº 34154499.

O laudo foi anexado aos autos, conforme ID nº 3484121, as partes foram intimadas para apresentarem manifestação ao laudo, ID nº 34986728, houve manifestações das partes ao laudo apresentado ID nº 35578306 e 35809273, Autor e Réu respectivamente.

É o relatório. Decido.

## 2 PRELIMINARES:

Verifica-se nos autos que a Requerida apresentou como preliminar a ilegitimidade passiva, o Autor apresentou pedido de antecipação de tutela.

Pois bem, conforme decisão ID nº 24753023, foi indeferida a antecipação de tutela, bem como concedeu a inversão do ônus da prova.

Da mesma forma, houve também decisão saneadora ID nº 30069829, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

## 3 FUNDAMENTAÇÃO:

Presente os pressupostos processuais de existência e validade do processo, não havendo nenhuma questão preliminar para ser sanada, passo a analisar o mérito.

### 3.1 RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO/ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

No que toca ao mérito, trata-se de contrato de segurança do automóvel, HONDA FIT LXL-CVT1.4, através do contrato apólice 3897547408331, com ajustamento nos termos da proposta de seguro n. 6175912.

A parte requerente aduz em sua inicial que contratou com a empresa de Seguros, e sofreu uma colisão, e que de imediato requereu a cobertura dos estragos em seu veículo, e o mesmo foi negado, requer para tanto, a inversão do ônus da prova, entre outros pedidos, a empresa por sua vez, alega não ser parte

legítima, bem como ausência de nexo causal entre o sinistro e alguns danos apresentados no automóvel, ausência do dever de indenizar o dano moral e corporal

Dito isto, e como já restou comprovado, vislumbro relação de consumo e aplico a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inciso VIII, na lei 8.078/1990.

### 3.2 RESPONSABILIDADE:

Trata-se de relação de consumo, onde está caracterizado a responsabilidade contratual entre as partes, desta feita, portanto, trazemos à baila os conceitos o Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade contratual, decorre de um vínculo anterior entre as partes, nesta esfera basta que o credor demonstre que a obrigação não foi cumprida, ou seja, houve um descumprimento de um dever jurídico, devendo o Réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil.

O autor alega em sua peça inaugural que sofreu um sinistro, e que deu perda total no veículo.

Informa ainda o autor, que o veículo na tabela FIPE encontra-se no valor de R\$ 26.167,00 (vinte e seis mil, cento e sessenta e sete reais), conforme comprovante anexo.

Assim, nota-se que o valor do conserto do carro chega a quase 70% do valor de mercado do veículo, o que gera a possibilidade de indenização total, no valor de mercado do veículo.

Na responsabilidade contratual, é dever do Requerido o ônus "proband" p. 68 [1]:

Os inadimplementos de obrigação geram a chamada responsabilidade civil CONTRATUAL (decorre de um vínculo anterior). Nessa forma de responsabilidade (diferente da aquiliana), basta credor demonstrar que a obrigação não foi cumprida (descumprimento de um dever jurídico), recaindo sobre o devedor o ônus da prova da culpa (da inexistência dela). Ou seja, enquanto na responsabilidade extracontratual o credor deve mostrar a existência de dolo ou culpa, na contratual esta é presumida, tendo o DEVEDOR que demonstrar sua inexistência (ocorrência de caso fortuito ou força maior).

Porém, o Código de Defesa do Consumidor não faz distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual (página 93)[2]:

[...] MAS, ATENÇÃO: a teoria unitária/monista é a adotada pelo CDC, que não faz distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual no que refere à responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, pois nesse caso (art. 17, CDC), o fundamento dessa responsabilidade é a violação do dever de segurança.

Trata-se, portanto, de um contrato de seguro, conforme art. 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Pois bem, o Requerido em peça defensiva apresentou Parecer Técnico do Instituto de Avaliações e Perícias IAPA, onde concluiu, ID nº 26705026:

PARECER TÉCNICO INSTITUTO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS – IAPA [...] Portanto, conclui-se que há evidências de uma interação entre os veículos. Todavia, foram identificadas diversas irregularidades sem nexos causais à dinâmica relatada à seguradora. O parecer técnico foi feito "in loco" no dia 06/08/2018, onde não foram identificados vestígios oriundos dos veículos, assim como pessoas que tivessem conhecimento/presenciados os fatos, conforme ID nº 26705026 - Pág. 7.

A seguradora alega ainda que o sinistro foi negado por possível fraude, montagem de sinistro, conforme ID nº 26705025.

Em análise às provas acostadas aos autos, verifico que houve colisão entre os veículos citados, porém algumas avarias já existiam na data da colisão.

Ao analisar o Laudo Técnico Pericial, ID nº 34804121, páginas 3, 4, 5 e 6, verificamos avarias que guardam nexos com a colisão sofrida pelo segurado.

## LAUDO TÉCNICO PERICIAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 7002035-55.2019.8.22.0001.

CONTRATANTE: JUÍZO DA OITAVA VARA CÍVEL DE PORTO VELHO

REQUERENTE: ERNANDES DIAS BRITO REQUERIDA: MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A

Carro Honda FIT

A2 - Consideramos que as avarias abaixo listadas foram provocadas pelo acidente:

A2-1 – Para-choque dianteiro, painel frontal (alma) e faróis dianteiros:

A2-2 – Capô:

A2-3 Para lama dianteiro esquerdo e porta dianteira esquerda:

A2-4 Para lama dianteiro direito, porta dianteira direita e retrovisor direito:

A2-5 – Radiador, condensador do ar condicionado e partes do motor:

Carro FUSION

B1 - Consideramos que as avarias abaixo listadas foram provocadas pelo acidente:

B1-1 – Portas dianteira e traseira esquerda:

B1-2 – Para lama dianteiro esquerdo:

Cumpre destacar que, ao apreciar a prova pericial, o juiz não está adstrito a sua conclusão, bastando que indique os motivos que levaram a desconsiderar as conclusões periciais e indicar as razões do seu convencimento (art. 479 c/c art. 371 ambos do NCPC).

Dito isto, verifica-se que tanto o parecer técnico apresentado pelo IAPA, quanto o Laudo Técnico apresentado pela perícia oficial deste juízo concluíram que houve a colisão entre os veículos do segurado HONDA FIT LXL-CVT1.4, automático, gasolina, ano 2008/2008, chassi nº 93HGD18608Z208454, Cor Cinza e o veículo de terceiro Ford Fusion Sel 2.5 16V, automático, ano/modelo 2011, placa OFI5557, porém alguns estragos/avarias apresentados em ambos não são resultados do sinistro ocorrido no dia 03/08/2018, conforme se depreende do ID nº 34804121, páginas 7 e 8:

4 – Concordamos que houve uma colisão frontal, com avarias em todas as partes citadas: para-choque dianteiro, painel frontal (alma), faróis dianteiros, capô, para lamas e portas dianteiros (ambos os lados), retrovisor direito, radiador, condensador do ar condicionado e partes do motor.

5 – Identificamos algumas avarias no veículo do requerente que não foram provocadas pelo acidente: para choque traseiro (lados esquerdo e direito), porta traseira direita, limpador do para brisa traseiro, para brisa dianteiro e vidro frontal da porta dianteira esquerda. Alguns são arranhões e manchas na pintura, outro a falta da peça. Os principais são o para brisa dianteiro e o vidro frontal da porta dianteira esquerda, haja vista que não foram encontrados nenhum indício que a colisão possa ter causado avarias nestas peças, ou seja, as características são de que os mesmos foram danificados manualmente.

6 – Com a perícia indireta feita no veículo colidido, concordamos com os apontamentos nos autos do processo de que a colisão se deu realmente no mesmo. As avarias identificadas como sendo referentes à colisão são: para lama dianteiro e portas dianteira e traseira do lado esquerdo.

7 - Identificamos algumas avarias no veículo colidido que não foram provocadas pelo acidente: painel frontal, airbag acionado, teto, coluna frontal e para choque dianteiro.

Da mesma forma, Parecer Técnico do IAPA, ID nº 26705026 - Pág. 11, 12 e 24:

Os registros mostram o para-brisa, a coluna "A" esquerda e o retrovisor direito do Honda Fit com avarias pontuais/isoladas, tecnicamente, sem relação causal ao evento.

As imagens identificam a região do conjunto motriz do Honda Fit, com avarias concentradas em sua dianteira, pertinentes as interações contra a face lateral do Ford Fusion, mas dado o conjunto de evidências, por meio de circunstâncias divergentes da dinâmica informada.

Durante a inspeção foram constatadas sujidades impregnadas há tempos (espessa camada) e escorrências antigas de fluido, condições inerentes a má manutenção e a má conservação do veículo indicando um veículo sem condições normais de tráfego.

Amostras dos fluidos do motor e do câmbio foram coletadas a elaboração dos ensaios laboratoriais específicos.

Amostras de óleo lubrificante foram coletadas do interior do motor do Honda Fit (segurado) e submetidas aos diagnósticos laboratoriais específicos. Os resultados identificaram alterações físico/químicas, sem relação causal ao evento reclamado (óleo velho, contaminação por combustível, assim como, concentrações de particulados metálicos, oriundos de desgastes excessivos e borras – condições inerentes a manutenção e a conservação – preexistência).

A responsabilidade contratual comporta alguns pressupostos, dos quais chamo atenção para o nexo causal, o Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 14, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Já o parágrafo terceiro, inciso dois do mesmo texto legal extingue a responsabilidade quando o fornecedor/réu provar a existência de culpa exclusiva do consumidor.

Dito isto, entendo que restou comprovado a falta de nexo causal entre algumas avarias do veículo do segurado e a responsabilidade de reparar o dano imputado à seguradora.

Não havendo nexos causal entre o dano e o sinistro, resta desobrigada a seguradora de responsabilização, a este respeito o TJ/RO já vem decidindo que:

Apelação Cível 7027124-85.2016.8.220001.

EMENTA: Acidente de trânsito. Danos materiais. Avarias antigas. Fato constitutivo do direito do autor. Ônus da prova. Improcedência. Manutenção. A constatação, por ocasião do conserto, de danos na estrutura do veículo sem nexos causal para com o sinistro, em razão das avarias apresentadas serem antigas, desobriga a seguradora no pagamento do suposto dano material alegado pelo autor. Compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na prova de nexos causal entre o sinistro descrito e os danos materiais sofridos no veículo, se deram em razão da colisão com o veículo da parte requerida e, falhando em tal mister, a improcedência do pedido inicial deve ser mantida. Grifos nossos. Data de julgamento 23/09/2019.

Vislumbro, portanto, nexos entre as avarias abaixo descritas com o sinistro/colisão.

1 Para choque dianteiro R\$ 1.094,73 + suporte R\$ 14,25;

2 Painel frontal R\$ 1.131,58;

3 faróis dianteiros R\$ 900,00;

4 Capô R\$ 1.896,99;

5 Para lama dianteiro esquerdo R\$479,42;

6 Porta dianteira R\$ incluída nos serviços de mecânica, pintura e funilaria;

7 Para lama dianteiro direito R\$471,66;

8 Porta dianteira direita R\$ incluída nos serviços de mecânica, pintura e funilaria;

9 Retrovisor direito R\$ 116,90, conforme sítio do mercado livre;

10 Radiador R\$ 1.607,88;

11 condensador do ar-condicionado R\$ 1.629,87;

12 Serviços de mecânica R\$ 950,00.

13 Serviços de pintura R\$ 3.000,00.

14 Serviço de funilaria R\$ 2.300,00.

15 Uma carga de gás 350,00.

Totalizando o valor de R\$ 15.943,28 (quinze mil novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos).

Desta forma, é dever da empresa Seguradora ressarcir os valores de R\$ 15.943,28 (quinze mil novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), referentes às peças que guardam nexos com o sinistro.

## 3.3 DANO MORAL:

Alega ainda, o Requerente que houve lesão aos direitos da personalidade, o qual arbitra no valor de cinco mil reais.

Afirma também, que os danos morais causados são indubitáveis,

já que a seguradora está negando a indenizar o veículo segurado, deixando o autor enfermo sem transporte e com custos que vem sendo gerado por ausência do veículo, porém não anexa aos autos provas capaz de demonstrar o dano moral e muito menos a sua extensão, desta forma não vislumbro construção de seu direito pleiteado.

Assim, o TJ/RO, em decisões monocráticas de segundo grau já vem decidindo que o mero inadimplemento contratual não enseja danos extrapatrimoniais:

Processo nº 00032962420128220001

[...] configura apenas uma frustração de expectativa incapaz de gerar danos extrapatrimoniais. (Apelação Cível, N. 00137916420118220001, Rel. Isaias Fonseca Moraes, J. 23/10/2013) Indenização. Aquisição de produto não entregue. Dano moral. Inexistência. Sucumbência recíproca. A ausência... 02088188720088220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 01/06/2011) Neste sentido, de que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo a indenização por dano moral, é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA..., ainda em sede administrativa, caracterizando assim a perda parcial do objeto da ação, requerendo o prosseguimento do feito apenas com relação ao dano moral alegado. O argumento da defesa da requerida é no sentido da inoportunidade dos fatos alegados, vez que não cobrou qualquer valor... o devido ressarcimento ou compensação. No caso em exame, entendo que a situação fática mencionada não enseja a condenação do réu em dano moral, objeto do pedido da autora, inclusive diante das provas carreadas aos autos. Conforme confesso pelo autor, a prestação de serviços do requerido... inadimplemento contratual não rende ensejo a indenização por dano moral. Neste sentido é jurisprudência desta Câmara: Apelação cível. Compra realizada pela internet. Mercadoria não entregue. Restituição do valor pago. Restituição em dobro. Falta impugnação. Manutenção. Dano moral não

Não restou, portanto, comprovado o dano moral pleiteado pelo Autor, visto que o pedido de cobertura do seguro resultou negado por possível fraude.

#### 3.4 DANO CORPORAL:

O Autor afirma que o seguro contratado com o réu cobre os chamados danos corporais, e pleiteia pela indenização dos danos gerados e agravados em sua coluna, para tanto junta documentos: Encaminhamento para fisioterapia do Policlínica Oswaldo Cruz, em 28/11/2018, outro encaminhamento para a POC, na data de 13/09/2018, e um parecer médico cirúrgico do Hospital de Base Ary Pinheiro, em 29/10/2018 e uma ressonância magnética da coluna lombossacra em 20/08/2018, ID nº 24157743, páginas 1 a 4.

Apesar dos documentos juntados, não vejo nexo da lesão da coluna nem tão pouco com o agravamento da enfermidade já possuída na coluna com a colisão sofrida no dia 03 de agosto de 2018, uma vez que o mesmo não contou com a assistência de primeiros socorros do SAMU ou do Corpo de Bombeiros no local do acidente, nem tampouco a Polícia Militar foi acionada.

Diante desse quadro, verifico que não foi juntado Laudo Médico devidamente assinado, para constatar o grau de agravamento, ou mesmo a relação entre tal agravamento e a colisão sofrida; o que o Autor traz são encaminhamentos para fisioterapias e uma ressonância que detectou desidratação discreta e abaulamento difuso com predominante componente protrusional e posterocentral do disco L4 e L5, que são os chamados inícios de hérnia de disco, ou seja, trata-se de enfermidade já existente.

Dano corporal não configurado pela falta de nexo causal entre o dano (lesão na coluna e/ou agravamento) e o sinistro.

Neste sentido o Tribunal de Justiça não admite indenização por danos corporais e estéticos quando não há nexo causal, entre a ocorrência do fato e as lesões.

Processo 0010471-98.2014.8.22.0001 Apelação Cível Data do Julgamento: 18/07/2019

EMENTA: Responsabilidade Civil. Requisitos. Ausentes. Dano moral. Afastado Inexistindo prova inequívoca nos autos da

presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a obrigação indenizatória deve ser afastada, como no presente caso, em que a parte autora não desincumbiu de provar o liame entre a lesão descrita no laudo pericial e o suposto ato praticado pela ré.

Processo nº 0011420-07.2014.8.22.0007 Apelação Data do Julgamento: 01/03/2019

EMENTA: Apelação. Indenização por danos morais. Nexo causal. Lesão corporal grave. Dano reconhecido. Havendo nexo causal entre a ocorrência do fato e as lesões sofridas pela a fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade evitando, assim, o enriquecimento indevido de uma parte e o empobrecimento da outra. Recurso provido em parte. Grifos nossos.

Processo nº 7000716-42.2016.8.22.0006 Apelação Data do Julgamento: 13/02/2019

EMENTA: Acidente de trânsito. Culpa. Teoria da causalidade adequada. Danos morais e estéticos. Configuração. Valor recebido pelo seguro DPVAT. Compensação. Acolhimento. 1. Aplicável ao caso a Teoria da Causalidade Adequada (Teoria norte-americana da causa próxima, 'the last clear chance'), segundo a qual deve ser investigado quem teve a melhor ou mais eficiente oportunidade ou estava em melhores condições de evitar o dano. Considerando que a requerida poderia agir de forma a evitar o dano, que era totalmente previsível, reconhece-se sua culpa pelo acidente. 2. Para que se caracterize a responsabilidade civil, deve-se comprovar três elementos essenciais, quais sejam: o dano, o ato ilícito, nexo de causalidade entre o dano e o ato. Responsabilidade reconhecida. 3. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento, sumulado no Verbete n. 246, segundo o qual "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização." Grifos nossos.

Processo nº 7017613-97.2015.8.22.0001 Apelação Data do Julgamento: 09/08/2018

EMENTA: Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Responsabilidade civil do Estado. Filho. Morte. Ausência de nexo causal entre o evento danoso e a administração pública. Indenização indevida. Desprovisionamento. A responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Restando comprovado que o agente público não estava no exercício da função no momento dos fatos, pois não estava em escala de serviço no dia dos fatos, sequer restando comprovado o uso de veículo oficial ou arma da corporação, descaracterizada a responsabilidade civil do Estado e, via de consequência, o dever de indenizar. Estando ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade entre a conduta da administração pública e o evento danoso relatado na inicial, não há se falar no dever de indenizar do ente público. Grifos nossos.

#### 3.5 PERDA TOTAL/PARCIAL/ BAIXA NO DETRAN/RO:

Tanto o parecer Técnico feito pela Seguradora pelo IAPA, como a Perícia Mecânica feita por este juízo concluíram por avarias já existentes antes do sinistro, porém, pela lógica o veículo estava em circulação, é tanto que sofreu colisão frontal, desta feita é clara a ideia de que por mais avarias que possuísse, ainda estava em circulação.

Desta forma, concluo que a colisão frontal foi o motivo para que o automóvel parasse por definitivo de circular, é tanto que o bem se encontra parado desde o dia do sinistro (03/08/2018).

Dito isto, e com base nas orientações da Perícia Mecânica, entendo que o veículo restou imprestável, e sem condições de restauração, conforme ID nº 34804121, página 8:

2 - Sr. Perito acredita que é melhor consertar o veículo? Ou recomenda a baixa e perda total?

R: Este quesito só poderá ser respondido pela Requerida, de acordo com os critérios que ela utiliza para recuperação ou alienação do bem. Porém não recomendamos a recuperação do veículo, tanto pela quantidade de avarias, como pelo tempo que o mesmo encontra-se parado.

3 - Caso recomende o conserto, qual a porcentagem de danos que o veículo apresenta?

R: Não recomendamos a recuperação do veículo, tanto pela quantidade de avarias, como pelo tempo que o mesmo encontra-se parado.

Por outro lado, entendo, que a seguradora não liberou o seguro por possíveis fraudes no sinistro nº 389721518186152, conforme o documento ID nº 26705019.

Desta forma, em relação ao pedido feito pelo Autor de determinação da perda total do veículo com a devida baixa nos órgãos necessários, NÃO vislumbro também responsabilidade da Seguradora, uma vez que só não liberou os valores da apólice por conta de possíveis fraudes no sinistro.

No caso em apreço, não houve perícia, não houve socorro às vítimas, não houve coleta de vestígios ou depoimento de testemunhas, da mesma forma não houve o Laudo Técnico concluindo pela perda total do veículo.

Assim, concluo que a perda total se deu em razão de fatores já existentes, como por exemplo às avarias isoladas sem nexos com o acidente, bem como os estragos somados ao sinistro, e também pela não utilização do bem e a sua não conservação em lugar arejado e próprio para seu acolhimento.

Verifico, portanto, que o valor devido ao conserto das peças é de R\$ 15.943,28 (quinze mil novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), valor este que não ultrapassa 75% do valor do automóvel, nesta esteira o STJ estabeleceu critério mínimo para configuração da perda total:

AgInt no AREsp 1573249 / SP AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0256384-3 Ementa AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal recorrido concluiu que os danos no veículo sinistrado resultaram em sua perda total, destacando que o automóvel sofreu avarias em percentual superior ao critério mínimo exigido para o reconhecimento de perda total, e que os reparos efetivados não foram suficientes à recuperação do veículo, que sofreu extrema desvalorização. Ante o quadro delineado, reverter a conclusão do Colegiado estadual para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante a Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agrado interno desprovido. Segundo a Superintendência de Seguros Privados[3]:

A perda total ocorre quando o custo do conserto do veículo em função de um único sinistro ultrapassa o percentual do valor do veículo estipulado na apólice.

Segundo a Superintendência de Seguros Privados (Susep), entidade reguladora do mercado de seguros, esse percentual deve ser de até 75%.

O valor do bem é de R\$ 24.356,00 (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais)[4]

Mês de referência:

abril de 2020

Código Fipe:

014042-2

Marca:

Honda

Modelo:

Fit LXL 1.4/ 1.4 Flex 8V/16V 5p Aut.

Ano Modelo:

2008 Gasolina

Autenticação

mjw2vbwmsy5h

Data da consulta

sábado, 4 de abril de 2020 19:57

Preço Médio

R\$ 24.356,00

Entendo que não é de responsabilidade da Seguradora em arcar com valores de multas ou licenciamento do referido veículo e nem proceder a baixa nos órgãos necessários.

4 DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais do requerente ERNANDES DIAS BRITO para condenar a requerida MAPFRE BBSH2 PARTICIPAÇÕES S.A GRUPO SEGURADOR BANCO DO BRASIL a pagar o valor das peças que guardam nexos com o sinistro, quais sejam: 1 Para choque dianteiro R\$ 1.094,73 + suporte R\$ 14,25; 2 Paineis frontais R\$ 1.131,58; 3 faróis dianteiros R\$ 900,00; 4 Capô R\$ 1.896,99; 5 Para lama dianteiro esquerdo R\$479,42; 6 Porta dianteira R\$ incluída nos serviços de mecânica, pintura e funilaria; 7 Para lama dianteiro direito R\$471,66; 8 Porta dianteira direita R\$ incluída nos serviços de mecânica, pintura e funilaria; 9 Retrovisor direito R\$ 116,90, conforme sítio do mercado livre; 10 Radiador R\$ 1.607,88; 11 condensador do ar-condicionado R\$ 1.629,87; 12 Serviços de mecânica R\$ 950,00. 13 Serviços de pintura R\$ 3.000,00. 14 Serviço de funilaria R\$ 2.300,00. 15 Uma carga de gás 350,00, totalizando o valor de R\$ 15.943,28 (quinze mil novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do orçamento das peças aqui consideradas, e com juros moratórios de 1% a partir da citação.

Em consequência, extingo o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerido, ao pagamento das custas processuais (art. 82 e 84 do NCCP/15), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido de cumprimento de sentença, promova-se as baixas necessárias e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Sítio Direito Caderno Sistematizado de Direito Civil II, disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/42760274/caderno-sistematizado-civil-ii-obrigacoes-e-responsabilidade-civil-2018>> Acesso em 04 de abril de 2020.

[2] Sítio Direito Caderno Sistematizado de Direito Civil III, disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/42760274/caderno-sistematizado-civil-ii-obrigacoes-e-responsabilidade-civil-2018>> Acesso em 04 de abril de 2020.

[3] Sítio Genial Seguros, disponível em: <<https://genialseguros.com.br/artigo/quando-que-se-considera-que-o-veiculo-sofreu-perda-total>> Acesso em 04 de abril de 2020.

[4] Google tabela FIPE, disponível em: <<https://www.google.com/search?q=tabela+fipe&aq=TABELA+&aq=chrome.0.69i59j69i57j69i59j2j0j69i60j69i612.3536j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>> Acesso em 04 de abril de 2020.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030321-48.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HONORINA LARISSA FREITA SODRE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do alvará expedido, bem como do email encaminhado à Caixa

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014375-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTES: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, EUCLERES PEREIRA MEDEIROS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO4574

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

D E S P A C H O

Vistos.

A exequente apresentou petição informando ter recolhido as custas pertinentes à realização da diligência via SERASAJUD.

Juntou boleto bancário no valor correspondente à diligência, entretanto, o comprovante de pagamento data de meados do ano de 2019 e se trata de valor diverso.

Assim, oportuno que a exequente apresente o escoreito comprovante de recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Deve a parte se atentar à lealdade processual exigível em todos os atos processuais, sob pena de ser-lhe aplicada a multa cabível. Demonstrado o recolhimento, proceda-se com a diligência via SERASAJUD.

Findo o prazo sem a demonstração do recolhimento, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7024590-08.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do alvará expedido, bem como do email encaminhado à Caixa

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003843-37.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

-

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008570-05.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: GENEVAL JOSE MAYER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

O Credísis, indicado pelo autor como banco para transferência dos valores em seu favor, ainda não está cadastrado no sistema de "Alvará Eletrônico", o que pode demorar algum tempo já que depende de inclusão de nova versão do sistema.

Indique a parte autora se tem outra conta bancária.

Prazo: 5 dias.

Sem custas finais.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7016848-87.2019.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 RÉU: JOHNATAN DA MOTA FELIX DO

RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do requerido do por meio do sistema informatizado RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito



Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
Processo nº: 7040835-26.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTES: EVA VERIANO DE ALCANTARA, JOAO CARLOS MOURAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

D E C I S Ã O

Vistos.

Suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Neste prazo, deverá o exequente diligenciar e apresentar informações ao juízo acerca do andamento da assembléia de credores da executada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
Processo nº: 7060514-46.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Cédula de Crédito Bancário  
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937  
EXECUTADOS: NELSON SATOSHI KURODA, EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA, SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 005/2020 - PR -CGJ, publicado no DJe 052, de 18/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado.

Registro que, após a confirmação do retorno a normalidade, fica autorizada a conclusão para consulta postulada.

2. Indique o exequente outras medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7015022-89.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: VANIA STEVANELLI

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. A fatura de recuperação de consumo questionada é de cerca de R\$ 59.000,00, ao passo que as faturas mensais ficam entre R\$ 3.000,00 a R\$ 6.000,00, demonstrando-se assim valor muito elevado para a recuperação de apenas 6 meses. Esta fato, associado às alegações de autora de não observância por parte da requerida quanto aos procedimentos adequados de apuração de eventual registro a menor do medidor, vistas sob a óptica da boa fé objetiva, dão plausibilidade para o reconhecimento, neste momento processual, da probabilidade do direito para o pedido de tutela.

A urgência é notória, pois, pelo escrito na fatura de energia, e valor elevado das faturas, aparentemente trata-se o imóvel de comércio local, sendo assim, necessita de energia para funcionamento e guarda de estoque, sendo assim o risco de interrupção no fornecimento de energia pode trazer prejuízos consideráveis.

A reversibilidade é clara já que a qualquer momento o juízo pode revogar esta tutela e viabilizar o corte, se observados todos os cuidados que o ato pede.

Dessa forma, concede-se tutela de urgência, para afastar a exigibilidade da fatura de recuperação de consumo, em nome da autora, VANIA STEVANELLI, CPF 386.178.112-34, pela unidade de consumo 6866531, Rua João Bortolozzo, s/nº, Distrito de Vista Alegre do Abunã, no valor de R\$ 59.228,82. Por consequência, ficando impedidos atos de cobrança, como corte e negativação se decorrentes somente desta fatura.

Vale pontuar que, a tutela não abrange outras faturas, sendo assim os atos de cobrança sobre outras faturas não estão alcançados, devendo a autora pagar regularmente.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, diretamente pelo sistema PJE já que conveniada nos termos do novo CPC para citações eletrônicas diretas.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização da citação no sistema PJE ou se, durante 10 dias não visualizado, a partir do 11º dia.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da requerida.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Processo nº: 7015077-40.2020.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA NETTO

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

RÉUS: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO 51505428491, R CAETES 84, CASA JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO, RUA CAETES 84, 69992855204  
JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE  
- RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 109,13, efetuar o pagamento de R\$ 54,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. O novo CPC exige que os danos sejam estimados em inicial, inclusive os danos morais, dessa sorte, como o valor atribuído à causa deve englobar todo o aspecto econômico da lide, consideram-se os danos morais estimados pelo valor atribuído à causa, vale dizer, R\$ 1.000,00.

3. Pela análise da publicação veiculada em internet, percebe-se destaque à foto/imagem do parlamentar autor, assim como foco em seu nome no texto escrito, por esses elementos percebe-se a tentativa de vinculação de ato negativo, dívida fiscal, à pessoal do autor, todavia, este fato está circunscrito à opinião, imagem ou atribuição de conduta do próprio requerente. Nesse sentido, em termos de análise inicial quanto à probabilidade de direito, percebe-se excesso no uso do direito de imprensa e/ou dano à imagem na manifestação da livre expressão.

A urgência se percebe porque a matéria a cada momento atinge maior número de pessoas, representando maior mácula à imagem do autor, assim como, dificuldades para alcançar e efetividade de eventual direito de resposta.

A reversibilidade é notória já que, bastará o juízo revogar a tutela, para viabilizar que os requeridos novamente veiculem a matéria.

Assim, concede-se tutela de urgência para determinar que os requeridos, retirem em 24h, a matéria/notícia/página de site, da internet, sob pena de multa diária, solidária, de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000, 00.

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A CEJUSC tem realizado audiências de conciliação via vídeo conferência, dessa forma, ambas partes e seus patronos devem informar nos autos seus contatos de what's app para facilitar a comunicação.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20040512454578100000034921765 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054027-55.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 005/2020 - PR -CGJ, publicado no DJe 052, de 18/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado.

Registro que, após a confirmação do retorno a normalidade, fica autorizada a conclusão para consulta postulada.

2. Indique o exequente outras medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7013258-68.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ,

OAB nº RO9557

EXECUTADO: FENIX SERVICOS DE CARGAS - EIRELI

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 6 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7057501-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: EURÍPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDOMIA LTDA - EPP DO RÉU:

#### SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação via videoconferência, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho / , 6 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7047147-47.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 EXECUTADO: JULIANA SILVEIRA DE LIMA DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## 9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026029-15.2019.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO HOLANDA DO NASCIMENTO ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863 RÉUS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219

Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

Sentença

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: ADRIANO HOLANDA DO NASCIMENTO em face de RÉUS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

O Juízo deferiu o pagamento das custas iniciais ao final (despacho - 31841878).

As requeridas foram regularmente citadas.

Foi infrutífera a audiência preliminar para tentativa de conciliação (34837736).

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação (35530359 e 35531328)

Intimado para réplica, o autor requereu a desistência da ação, sob o fundamento de não ter mais interesse no prosseguimento (36059232).

Sobre o pedido de desistência as requeridas foram intimadas, advertidas de que o silêncio resultaria em concordância.

A ré VOLKSWAGEN anuiu com o pedido do autor ( 36740772), enquanto que a ré SAGA não se manifestou.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais diferidas ao final (2% do valor atribuído à causa) (despacho - 31841878), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Após, não havendo pendências, arquivem.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015890-43.2015.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE e outros (2)  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7041643-60.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ROSINHA GABRIEL TEIXEIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 366 CENTRO - 88780-000 - IMBITUBA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARMANDO SERAFIM, OAB nº SC2453

EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 405 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

Valor da causa:R\$ 4.571,30

**SENTENÇA**

ROSA GABRIEL TEIXEIRA SERAFIM, ingressou com embargos de terceiro em desfavor de INSTITUTO JOÃO NEORICO alegando que adquiriu o bem móvel objeto da execução antes da constrição judicial, pleiteou liminar de suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos n. 0024592-68.2013.8.22.000 e, por fim, a liberação definitiva da penhora.

Despacho inicial deferiu o pedido de suspensão, ID 32255899.

Devidamente intimada a parte requerida não se opôs a liberação da penhora, pugnando pela não condenação em encargos de sucumbência, ID 33101064.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, o objeto da lide é a penhora de um veículo CHERY CIELO 1.6 HATCH, placa EQG 7006, renavam 250581876, ano 2010.

Alega a embargante que o veículo foi adquirido de boa-fé e de maneira lícita, vez que a época da compra, o veículo não tinha qualquer restrição junto ao DETRAN – SC, pois o bloqueio judicial ocorreu somente em 07/08/2019, ou seja, meses depois da aquisição do bem pela Embargante.

No mais, a parte requerida não tem culpa ou responsabilidade pela legítima constrição do bem.

Fato é que para evitar celeumas e maiores divagações a Embargada concordou em promover a liberação da penhora, desde que não haja condenação e, sucumbência, situação que se mostra óbvia, pois a concordância com os Embargos demonstra não se opor ao pedido e não foi o gravame protagonizado de forma prejudicial.

Isto posto, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, em face da expressa concordância da embargada e as provas dos autos, PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS, para determinar a liberação da penhora que incide sobre o veículo CHERY CIELO 1.6 HATCH, placa EQG 7006, renavam 250581876, ano 2010.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão da fundamentação retro expandida.

Determino que esta decisão seja certificado nos autos do processo de execução 0024592-68.2013.8.22.000 que INSTITUTO JOÃO NEORICO promove contra RAFAEL EDUARDO SOARES.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7010167-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ZOZIMA FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES**

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0006481-70.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EXECUTADOS: Ednaldo Pinto, EDNALDO PINTO - ME, INES ASSIS DOS ANJOS NERY

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO ANDRE MALKO, OAB nº PR98783, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.437,47

Despacho

Considerando que o prazo pleiteado ao ID: 32458823 ja decorreu, intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a eventual perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a não localização de bens.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7031953-75.2017.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE  
 Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160  
 RÉU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
 Advogados do(a) RÉU: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804  
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES  
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014954-42.2020.8.22.0001  
 AUTOR: SILVIA DE SOUZA FONSECA ARRUDA  
 ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365  
 RÉU: SANDRA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA  
 DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 66.117,80

#### Decisão

1- Considerando o elevado valor das custas e o comprovante de renda juntado com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

A autora narra que por meio de acordo verbal permutou 2 apartamentos que possuía no Condomínio Residencial Park Jamary, Bloco 03, como um apartamento da ré do Bloco 04 e que a ré ficou incumbida de regularizar o imóvel junto a construtora - EMBRASCOM – Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda, bem como, realizar a transferência de titularidade do imóvel junto à companhia de energia elétrica e demais órgãos necessários para o seu nome.

Narra que desde a época da permuta (11/06/2008), a ré não efetuou a transferência de titularidade do imóvel para o seu nome junto à Ceron, tampouco, efetuou o pagamento das faturas, restando em aberto um débito no valor de R\$ 56.117,80, fato que ensejou a negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Requer em sede tutela de urgência a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, pretende que a ré transfira a titularidade da unidade consumidora (Apartamentos 15 e 16 do Bloco 03, para o nome da ré) como também, efetue o pagamento das faturas decorrentes de sua utilização (junto à Ceron), uma vez que foi acordado no ato da permuta tal obrigação.

Pois bem.

O que se observa do relato constante da inicial é que os fatos ali noticiados e o pedido feito em sede de tutela se confundem com o próprio mérito, estando a demandar toda uma instrução processual.

Tal providência demanda análise meritória que somente pode ser concebida em Juízo de cognição exauriente.

Não se perca de vista, que a própria autora afirma que o contrato verbal fora entabulado em 11/06/2008, não sendo crível que somente agora, venha alegar emergencialidade do caso em questão.

Assim, resguardadas as limitações inerentes à cognição sumária, ausentes os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.

#### PROVIDÊNCIAS PARA A CPE:

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

SANDRA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA, Rua Daniela, n. 2126, Apartamento 15/16, Bloco 03, Condomínio Park Jamary, Bairro Lagoinha, CEP 76829-818, Porto Velho/RO

Porto Velho 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014913-75.2020.8.22.0001  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: JOSE GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora

certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: JOSE GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0407 BLOCO 02 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014958-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: INDYARA CASSYA LUYSA DO AMARAL VIANA  
DESPACHO

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: INDYARA CASSYA LUYSA DO AMARAL VIANA, RUA URUGUAI 380, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042448-81.2017.8.22.0001

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: CECILIANO JOSE DE SOUZA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 390.671,88

Despacho

Defiro o pedido de ID: 33615248, devendo ser expedido o necessário.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034789-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: MARCOS PAULO PEPELASCOV XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7014971-78.2020.8.22.0001

AUTOR: CASSIUS ANDRADE CONCENCO

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

RÉU: ALBINO &amp; FARIAS LTDA

DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas

tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATOS DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação

do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013485-97.2016.8.22.0001  
AUTOR: JOSUE OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADO DO AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº  
RO527

RÉU: OI MOVEI S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,  
OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 5.000,00

#### DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Luciane Sanches

Juíz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036561-53.2016.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB  
nº RO4699

EXECUTADO: MARIA ALCIONE RIBEIRO DO AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE  
AGUIAR, OAB nº RO4494

Valor da causa: R\$ 0,00

#### DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados, imprescindem do pagamento da respectiva taxa.

1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

2- Feito o pagamento, conclusos

Porto Velho, 3 de abril de 2020 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033440-12.2019.8.22.0001

AUTOR: VANIA LUCIA FERNANDES SALES

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB  
nº RO6712

RÉU: Espolio de Antonio Ramos Neto

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 998,00

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a emenda ID 32865696 - Pág. 1, retifique-se o polo ativo da ação.

Nos termos do artigo 1º, da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

1) Oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal, para que informe os valores eventualmente existentes em nome do(a) falecido(a) além inclusive aqueles referentes ao FGTS/PIS/PASEP.

2) Com as respostas, intime-se os autores.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Luciane Sanches

Juíz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7022758-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DECIO LUIZ PERONDI ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817

EXECUTADO: VALDECIR KUNRATH DE MOURA DO  
EXECUTADO:

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

Sentença

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: DECIO LUIZ PERONDI em face de EXECUTADO: VALDECIR KUNRATH DE MOURA

As tentativas de citação da parte executada foram infrutíferas.

Intimado, o exequente requereu a desistência da ação (36736407). É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem



imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7002850-18.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDÚSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES -

RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: PEDRO PAULO MARQUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7006224-42.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -

PA18629

RÉU: RENAN DE SOUZA GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7006508-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES

DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201

EXECUTADO: ALBA VALERIA BARROS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7002137-43.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES

MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE -

RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE

SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: JANE MARIA CASSIMIRO GONCALVES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052934-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SIDNEY RIBEIRO BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015414-68.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: REINALDO APARECIDO PARREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se quanto a impugnação apresentada pela executada.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049207-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIO PERMINIO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034163-31.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: JAILTON ROSENO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010224-54.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Finasa S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

EXECUTADO: JOAO TELES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;  
 Atualização monetária: R\$ XXX;  
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;  
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
**VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO**  
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 Atualizado até: XX/XX/XXXX"

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040240-27.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILANE RODRIGUES CALAZANS

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439

RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (2/3 para o requerido e 1/3 para o autor). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024890-26.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edivan Botelho Tavares

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026029-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO HOLANDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais no importe de 2% do valor atribuído a causa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024592-68.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117 EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043904-66.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

RÉU: ELIANE ALMEIDA ARAUJO LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042741-51.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

RÉU: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0012304-20.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698

EXECUTADO: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA

INTIMAÇÃO Procedi com a alteração do valor da causa no sistema. Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para complementar o pagamento das custas iniciais.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027564-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ROSA MARIA TORQUATO DE SOUZA

Decisão

A autora SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, contudo não apresentou as razões do recurso o que inviabiliza eventual reanálise da decisão combatida. Deste modo, mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos.

1- Aguarde-se o julgamento do Agravo.

2- Após ser definido recurso, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025739-97.2019.8.22.0001

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: JOSE CARLOS FILHO DE ALMEIDA, MARIA BELIOLINDA SALES DA SILVA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Decisão

A autora SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, contudo não apresentou as razões do recurso o que inviabiliza eventual reanálise da decisão combatida. Deste modo, mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos.

1- Aguarde-se o julgamento do Agravo.

2- Após ser definido recurso, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028766-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADOS: JOCIELE RIBEIRO ALVES, EDENILSON DE LIMA FARIAS

Decisão

A autora SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, contudo não apresentou as razões do recurso o que inviabiliza eventual reanálise da decisão combatida. Deste modo, mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos (declínio de competência para a Justiça Federal).

1- Aguarde-se o julgamento do Agravo.

2- Após ser definido recurso, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Porto Velho - RO, 6 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7024590-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GINAELE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7053910-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELSOIR BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020749-05.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EXECUTADA: SANDRA LUCIENE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, ROBERTA SIGOLI - RO6936

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada da petição da executada de ID 37024074.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055903-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. A. F. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053443-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIADINA MAIARA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016344-81.2019.8.22.0001

Transação

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ELISANGELA SILVA VALENTE DO RÉU:

Despacho

Defiro.

Em consulta ao BACENJUD localizei um novo endereço: RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 COMERCIAL, BAIRRO: SETOR 02, JARU - RO, CEP: 76890-000. Minuta em anexo.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no referido endereço, desde que a parte credora comprove o comprove recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, CPC), atentando-se ao fato de que trata-se de comarca diversa da capital, no prazo de 5 dias.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação e distribua-se por meio da Central de Mandados, nos termos do art. 48 das Diretrizes Judiciais do TJRO.

3- Caso a diligência seja negativa, intime-se a parte autora, via sistema, para indicar novo endereço ou requerer nova pesquisa, hipótese em que deverá comprovar o pagamento da respectiva taxa e atentar-se que já foram pesquisados os sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7013869-26.2017.8.22.0001 7013869-26.2017.8.22.0001

AUTOR: PRECON INDUSTRIAL SA AUTOR: PRECON INDUSTRIAL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: IOHAN NOGUEIRA SOUZA CARVALHO, OAB nº MG167898, GUSTAVO RODRIGUES DE MELO, OAB nº MG162703, CASSIO RUBENS DE CARVALHO XAVIER, OAB nº MG146651 ADVOGADOS DO AUTOR: IOHAN NOGUEIRA SOUZA CARVALHO, OAB nº MG167898, GUSTAVO RODRIGUES DE MELO, OAB nº MG162703, CASSIO RUBENS DE CARVALHO XAVIER, OAB nº MG146651

RÉUS: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA RÉUS: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867 ADVOGADO DOS RÉUS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

DECISÃO

PRECON INDUSTRIAL S.A. opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença de Id n. 33099640, págs. 01/02/PDF em razão dos motivos expostos sob Id n. 33322775, págs. 01/04/PDF.

Assevera que a sentença proferida estaria incorreta ao mencionar que o Juízo de Falências da empresa embargada seria em Araraquara/SP e que o correto seria o Juízo da 1ª Vara de Falências

e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, no qual tramitam os autos n. 0004549-98.2019.8.16.0185.

Intimado (Id n. 33332244), o embargante apresentou manifestação (Id n. 33600112, págs. 01/03/PDF) concordando com os embargos apresentados e requerendo a expedição de certidão de crédito relativa ao valor dos honorários, em favor da parte embargante.

É o necessário. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos, a incorreção é patente.

Conforme decisão de Id n. 32138649, págs. 08/13/PDF, o pedido de recuperação judicial foi proposto pela embargada junto ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no qual os credores devem habilitar os valores que lhe são devidos.

No que pertine aos honorários advocatícios fixados sob Id n. 9514480, págs. 01/02/PDF, no percentual de 10% do valor do débito, defiro a expedição de certidão de crédito em favor do exequente a ser habilitado junto ao Juízo Universal da falência, conforme explanado supra.

Assim, reconheço a incorreção da sentença proferida para aclará-la no ponto combatido e onde se lê:

Desta forma, reputo esvaída a competência deste Juízo para processar e julgar este feito, uma vez que, nos termos da Lei, a parte exequente deve buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara - SP, motivo pelo qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Leia-se:

Desta forma, reputo esvaída a competência deste Juízo para processar e julgar este feito, uma vez que, nos termos da Lei, a parte exequente deve buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, motivo pelo qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos supracitados, mantendo a sentença proferida nos demais termos.

Expeça-se certidão de crédito em favor dos patronos do exequente, no percentual de 10% sobre o valor do débito exequendo, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (17/05/2019), a ser habilitado junto ao Juízo Universal da falência - 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autos n. 0004549-98.2019.8.16.0185.

I.

Porto Velho 3 de abril de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017201-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEOLINDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 133.782,19

Despacho

Difiro.

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial em favor do credor.

Na sequência, nada requerido, intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e arquite-se.

Porto Velho - RO, 5 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7045670-86.2019.8.22.0001

AUTOR: ORLANDO DA SILVA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

RÉUS: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, GABRIEL E COSTA LTDA - ME, PATRICIA MORATO BARALDI

DESPACHO

Defiro o pedido do autor, desde que recolha a respectiva taxa para expedição de nova carta ou mandado, para o endereço declinado na petição de ID 33332106.

Saliento que as audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

1- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

3- Entretanto, vindo contestação com manifestação de desinteresse na realização da audiência, intime-se a parte autora para réplica, independentemente de nova conclusão.

4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/>

ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Requerida: PATRÍCIA MORATO BARALDI Rua Maurice Ravel, Casa 27, Bairro Nova Esperança, Residencial Novo Alphaville, Telefone (69) 98421-2913.

Requerido: GABRIEL & COSTA LTDA - ME, em nome de seus sócios LEONARDO GABRIEL DA COSTA, esposo da ré ou CARMIRO GABRIEL DA COSTA sogro da ré, podendo ser encontrados no mesmo endereço acima declinado.

Requerida: B&B SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – ME, em nome de sua sócia Patrícia Morato Baraldi, no endereço acima.

Porto Velho 5 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022385-98.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉUS: CEZAR PAULO FARINON, TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA - EPP

DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 127.257,55

DESPACHO

O autor consigna na petição de ID 32679920 que ajuiza a demanda em desfavor de Terraplanagem e Cezar Paulo.

Sendo assim, tenho que a petição supra refere-se a emenda a exordial para incluir Cezar no polo passivo, o que defiro.

Pois bem, a empresa ré Terraplanagem foi citada, o requerido César não foi citado pessoalmente, embora tenha o juízo realizado pesquisas perante os sistemas conveniados.

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida (Cezar Paulo Farinon), DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 5 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004260-14.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: MARCOS NEREU DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente

novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012561-45.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA GONCALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TIAGO MARTINS DA SILVA - ME CNPJ: 15.726.395/0001-81, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.518,19

Processo: 7014997-47.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO  
CPF: 009.172.742-10, TV ALLAMANDA LTDA - EPP CPF:  
05.687.918/0001-74, RICHARD CAMPANARI CPF: 521.227.512-  
15, ERIKA CAMARGO GERHARDT CPF: 165.499.728-50, LUIZ  
FELIPE DA SILVA ANDRADE CPF: 760.380.682-87, MARIANA  
DA SILVA CPF: 050.715.311-19

Requerido TIAGO MARTINS DA SILVA - ME CNPJ:  
15.726.395/0001-81

DECISÃO ID 36161094

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro  
Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307  
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de março de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/03/2020 11:08:41

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra  
"a" e "b", da Instrução Presidencial N° 001/2012 - PR, publicada no  
DJE n° 031 de 15/02/2012.

a

2705

Caracteres

2226

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

44,54

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055257-35.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente  
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir  
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009705-18.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE  
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
RO4594

EXECUTADO: VANDIRA ANTUNES DE SOUZA SILVA e outros  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente  
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir  
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053209-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA  
- RO6897

EXECUTADO: MILENA GABRIELA MENDANHA DO  
NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente  
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir  
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053433-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -  
RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
RO5369



INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br  
Processo : 7008586-17.2020.8.22.0001  
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: DAVID FERREIRA CAMPOS

Intimação AUTOR - SUSPENSÃO DOS MANDADOS

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, referente a suspensão dos mandados até o dia 30/04/2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br  
Processo : 7045670-86.2019.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO DA SILVA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

RÉU: PATRICIA MORATO BARALDI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014961-34.2020.8.22.0001  
AUTOR: JOSIMEIRI BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
DESPACHO

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida de interesse na realização da solenidade, a audiência será designada após vinda da contestação.

1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

4- Vindo contestação e não havendo manifestação da parte requerida para realização de audiência, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618/634, TORRE B, 3 ANDAR, LADO A CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014925-89.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA, OAB nº MG164789

RÉU: Banco do Brasil S/A

DESPACHO

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGITIMIDADE E DA CAUSA DE PEDIR

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por ANTONIO FERNANDO DA SILVA em face do Banco do Brasil S/A. Em suma, a parte autora pretende a devida aplicação da atualização e correção monetária aos valores do PASEP.

Pois bem.

Diante da discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil em outros casos, nos quais inicialmente as partes são chamadas por este Juízo para esclarecer a causa de pedir, entendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia este daqueles casos.

O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União. Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

[...]"

"Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto."

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AOPASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDFT e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfuntório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Diante de tais considerações, recebo a petição inicial, com a ressalva de que a conclusão tida em sede primária não impede que,

estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre que a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

#### SOBRE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, face a pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

#### PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Considerando o elevado valor das custas iniciais e o comprovante de renda juntado nos autos, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

4- Juntada contestação e não sendo pleiteada a realização de audiência de conciliação, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumprido o item 4, conclusos para decisão saneadora.

#### SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: Banco do Brasil S/A, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IGOR FERNANDO SIQUEIRA CHAVES CPF: 022.598.302-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 13.604,87 (treze mil e seiscentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 26/06/2019. Processo:7022000-58.2015.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:LILIAN MARIANE LIRA CPF: 797.339.802-34, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA CPF: 05.706.023/0001-30, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04

Executado: IGOR FERNANDO SIQUEIRA CHAVES CPF: 022.598.302-85

DECISÃO ID 28900905: "(...)1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença. 2- Intime-se a parte executada, na forma do art. 513, IV § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Caso a intimação se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. 3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual. Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente. Prazo: 15 dias. 4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

29/11/2019 10:12:53

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4077

Caracteres

3597

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

69,78

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 0012304-20.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698

EXECUTADO: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Em análise aos autos verifico que de fato a petição do exequente, juntada aos autos sob o ID 33443183, não foi analisada pelo juízo, o que faço nesta data.

O exequente pugnou pelo aditamento da petição inicial, dado que equivocadamente informou na inicial que os títulos dos autos correspondiam a cinco notas promissórias no valor de R\$ 500,00, quando se tratavam de duas notas promissórias no valor de R\$ 5.000,00 e três na quantia de R\$ 500,00, portanto, o valor atribuído à causa estaria incorreto, razão pela qual pleiteia pelo aditamento e intimação do executado para apresentar defesa.

Pois bem, desconstituiu a sentença de ID 33523523, visto que exarada em evidente equívoco.

Quanto ao pedido do exequente, defiro, dado que da leitura dos autos vê-se que o exequente não se atentou para os valores contidos nas notas promissórias e por esta razão atribuiu à causa valor diverso, no entanto, o erro material pode ser sanado, neste sentido:

PETIÇÃO INICIAL - Execução - Aditamento da petição inicial após a citação da devedora e realização da penhora - Admissibilidade - A memória do cálculo que instruiu a petição inicial indica o valor atualizado de cada uma das seis notas promissórias executadas e simples cálculo aritmético revela que a soma de cada uma delas atinge a quantia de R\$ 30.072,53, não obstante a soma expressa em tal peça fosse de R\$ 25.228,69 - As parcelas atualizada de cada nota promissória continuam com idênticos valores, tendo sido alterado apenas o resultado (de R\$ 25.228,69 para R\$ 30.072,530, não havendo tecnicamente "alteração do pedido" após a citação - Não importa modificação do pedido, ou da causa de pedir, o acerto de meros erros materiais, identificáveis à simples leitura da petição inicial - Inocorrência de ofensa ao princípio da estabilização da demanda - Deferimento do aditamento à petição inicial da execução, refazendo-se a citação da devedora e o ato construtivo - Tendo ocorrido eventualmente a oferta de embargos, dispensa-se o refazimento daqueles atos, devendo o juiz da causa restituir à devedora o prazo para embargar, de modo a propiciar-lhe a apresentação de aditamento à referida peça - Recurso provido. (TJ-SP-AG: 991090187947 SP, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data do Julgamento: 22/02/2010, 20ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 23/03/2010)

0- Sendo assim, proceda a CPE com a alteração do valor da causa no sistema, após, intime-se a exequente para recolher o valor das custas faltantes, no prazo de 05 dias e, na sequência, cite-se da parte executada, nos termos que seguem:

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial

de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.** A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

**EXECUTADO:** SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA, AVENIDA TRIUNFO 615 TUCURUI II - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022000-58.2015.8.22.0001

**AUTOR:** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO AUTOR:** DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

**RÉU:** IGOR FERNANDO SIQUEIRA CHAVES

**ADVOGADO DO RÉU:** DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.354,88

Despacho

Custas relativas ao edital pagas, publique-se.

Porto Velho - RO, 5 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042741-51.2017.8.22.0001

**AUTOR:** BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS DO AUTOR:** RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

**RÉUS:** JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA, GILBERTO TOTARO

**DOS RÉUS:**

Valor da causa: R\$ 235.841,44

Despacho

Cite-se por edital nos termos do Despacho de ID 21865469.

Porto Velho - RO, 5 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041971-87.2019.8.22.0001

**AUTOR:** CLICIO SOARES REIS

**ADVOGADO DO AUTOR:** LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

**RÉU:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

**ADVOGADO DO RÉU:** ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 7.087,50

Sentença

Vistos e examinados,

Relatório

**INICIAL.** Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por CLICIO SOARES REIS em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 09/02/2019, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e prontuários médicos.

O autor afirma que deu entrada no pedido administrativo, entretanto, este foi negado pela seguradora.

Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias, boletim de ocorrência e prontuários médicos.

Foi determinada emenda a inicial no tocante a comprovação da alegada incapacidade financeira (Id 31121135).

O autor apresentou as emendas de Id 31426138.

Despacho **INICIAL.** Recebida a emenda, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id 31803855).

**DEFESA.** A requerida apresentou defesa (Id 33307100), impugnando o ingresso da ação antes da conclusão do processo administrativo, a concessão da gratuidade e a ausência de comprovante de residência. No mérito sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Busca ainda, que os honorários sejam rateados entre as partes. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos comprobatórios.

**AUDIÊNCIA:** Na solenidade de Id 35510399 a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo realizada perícia médica, com apresentação do laudo (Id 35510399, páginas 2/3).

É o relatório. Decido.

Da impugnação a concessão dos benefícios da gratuidade ao autor Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que o requerido não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

Da impugnação a ausência de comprovante de residência

Esta preliminar não merece prosperar, tendo em vista os documentos acostados aos autos junto a inicial, indicando o endereço do autos, inclusive um comprovante de residência (Id 31060558).

Da impugnação quanto ao ingresso na via judicial antes da conclusão do processo administrativo

Pois bem, embora a requerida alegue que este processo foi ajuizado antes da conclusão do processo administrativo, esta não faz prova, vez que, o processo administrativo acostado aos autos é de parte divergente ao autor, pois trata-se de um requerente chamado Ronan Rocha Brito, o qual não faz parte desta lide. Posto isto, afasto a preliminar aventada (Id 33307710).

Passo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 09/02/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – membro inferior D e em grau 25% intensa) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (28/08/2018) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título da indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do

mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se

Expeça-se alvará ao perito da importância que se encontra depositada ao Id 34014632.

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019342-27.2016.8.22.0001 EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842

EXECUTADO: MARIANA HIDALGO GUIMARAES

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 10.451,92

Despacho

Defiro o pedido do autor. Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 0000220-16.2017.8.22.0001

AUTOR: GAMA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

RÉUS: DAMASCENO, FRANCISCO ALVES DE BRITO, FRANÇA DESPACHO

Os autos foram extintos sem resolução de mérito, o autor recorreu e a sentença foi cassada. Os autos retornaram do E.TJ/RO.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Gama Engenharia Ltda em face de Francisco Alves de Brito e outros.

Diz o autor que é legítimo proprietário do loteamento Centro Residencial Itamaraty, local que recebeu o nome de bairro planalto, contendo 1.116 lotes de terras, loteamento aprovado em julho/1987. Narra que por falecimento de um de sócio-administrador a empresa parou suas atividades até o ano de 2009, quase vinte anos.

Relata que posteriormente a regularização dos sócios, retornou as atividades e prosseguiu com a venda dos lotes.

Alega que ao longo do tempo em que os sócios litigaram houveram invasões ao loteamento.

Informa que tramita perante o juízo ação de reintegração de posse promovida por Francisco, ora requerido.

Afirma que o requerido não adquiriu a posse do lote que pretendia reintegrar nos autos n. 7047054-89.2016.8.22.0001, dado que o possessor anterior se apossou de uma quadra inteira do loteamento e, portanto, não há documentação que corrobore com a alegada compra do total da área discutida nos presentes. Portanto, o lote adquirido pelo requerido não é o mesmo vendido pela autora.

Ainda, descreve que o lote a qual o requerido na ação de reintegração sustenta ter adquirido não foram pagas a totalidade

das parcelas para a autora, logo, o contrato de compra e venda primário, estaria rescindido pela falta de pagamento.

Aduz que a posse dos requeridos é injusta, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência para que os requeridos se abstenham de realizar construções, benfeitorias, plantações no imóvel objeto da lide, mantendo-o no estado em que se encontra, até a resolução da lide.

É o relatório. Decido.

Acerca da tutela provisória de urgência cautelar o art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Extrai-se dos dispositivos supratranscritos que, para a concessão da tutela de urgência, seja de natureza cautelar, seja de natureza antecipada, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De análise aos documentos acostados à inicial, não vislumbro a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, uma vez que o próprio autor narra que ficou sem qualquer atividade até o ano de 2009 e, que ao menos até o ano de 2015 não realizou quaisquer atos na área que pretende reivindicar, sendo assim, não verifica-se ao menos em análise sumária, verossimilhança no alegado, especialmente no que diz respeito à invasão da suposta área.

Além disso, da leitura da exordial, verifica-se que os fatos ocorreram há muito tempo, já que relata o autor que o requerido em ação de reintegração, sustenta ter adquirido o imóvel no ano de 2001, quase 20 anos sem que até o momento o autor tomasse qualquer providência contra os requeridos, circunstância que além de causar estranheza, ainda tornam os fatos ainda mais controversos, os quais deverão ser melhor analisados sob o crivo do contraditório.

Não vislumbro, portanto, a probabilidade do direito do autor, tampouco o perigo na demora já que permaneceu inerte durante todos esses anos sem qualquer explicação aparente.

Em razão disso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

1- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação e havendo pedido para designação de audiência preliminar, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

3- Entretanto, vindo contestação com manifestação de desinteresse na realização da audiência, intime-se a parte autora para réplica, independentemente de nova conclusão.

4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: DAMASCENO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA Quadra 02, LOTEAMENTO CENTRO RESIDENCIAL ITAMARATY PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES DE BRITO, CPF nº 15274861334, RUA CAETANO DONIZETE 8.122 PLANALTO - 76825-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANÇA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA Quadra 02, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037875-97.2017.8.22.0001 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CATARINA HELOU MADY

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.599,99

Despacho

Não se aplica ao cumprimento de sentença o art. 921, §1º do CPC.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 5 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000220-16.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAMA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

RÉU: FRANCISCO ALVES DE BRITO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7013155-61.2020.8.22.0001  
 CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT  
 AUTOR: GOMERCINO FRANCISCO DO CARMO  
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 Despacho

Recebo a emenda (36832442).

1) Considerando que o autor está desempregado e apresentou cópia da CTPS, defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intímese para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5) Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

11) Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12) Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052397-32.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: WILLIAN SOUZA E SILVA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.117,67

Despacho

Cite-se no endereço informado pelo autor.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015796-54.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO CESAR PIRES ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MSTACK INFORMATICA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Despacho

Aguarde-se a decisão a ser proferida no incidente mencionado pelo autor.

O feito deve permanecer suspenso.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7013160-83.2020.8.22.0001

CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

AUTOR: EDNA OLIVEIRA SANTOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho

Recebo a emenda (36832402).

1) Considerando o comprovante de renda juntado, defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5) Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO

com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas. SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032131-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO DAPPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Decisão

O INSS impugna os cálculos da contadoria judicial ao argumento de que, embora tenha sido determinado na sentença que a correção monetária fosse realizada com base na TR, a partir de março/2015 a contadoria judicial corrigiu os valores com base no IPCA-E.

O exequente apresentou resposta na petição de ID n. 33458170.

Pois bem.

Não obstante os cálculos da contadoria tenham sido realizados com base no entendimento do STF e que, atualmente, corresponde ao entendimento deste juízo, quando da prolação da sentença, foi determinada a correção monetária dos valores retroativos com base na TR (ID n. 19835601 - Pág. 5 e, considerando que não houve recurso, acertada ou não, a sentença encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Dito isso, acolho a impugnação do INSS e determino que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para que refaça os cálculos utilizando como índice de correção a TR.

I.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050796-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO SARAIVA DA COSTA e outros Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855



Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO/CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme determinado no despacho de ID. 23598778.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041145-95.2018.8.22.0001

AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 1.687,46

Despacho

Considerando o depósito dos valores de ID 3661229, totalizando o valor requerido pelo perito, intime-o para início do trabalho e entrega posterior do laudo pericial.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7044842-27.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Executado: RÉU: JAMIL RANGEL DE SOUZA

Advogado Executado: DO RÉU:

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: JAMIL RANGEL DE SOUZA, RUA CLARA NUNES 6581, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7044198-84.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: JAMILE MARTINS DE SALLES ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

I - RELATÓRIO

Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer c/c pedido por danos morais movida por JAMILE MARTINS DE SALLES em desfavor de AMERON ASSISTÊNCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA, com pedido de antecipação de tutela, ambos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a autora que possui relação jurídica com a ré desde 2017, quando firmou contrato particular de adesão a plano de assistência médica. Alega que sempre efetuou o pagamento das prestações para a manutenção do contrato, no entanto, no dia 29 de outubro de 2018 ao sentir fortes dores em seus olhos, dirigiu-se à Clínica Oftalmol Center com o fim de ser atendida pelo médico Marcelo Christian, médico de sua confiança, contudo, teve o atendimento negado, pela ré, ao argumento de que deveria procurar outro profissional, uma vez que a citada clínica não estaria mais credenciada ao plano de saúde que a acobertava.

Ressalta que o plano de saúde ajuizou ação na intenção de anular o contrato entre a ré e a clínica em que o médico de confiança da autora a atendia (autos 7026379-37.2018.8.22.0001 - que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca). Narra que nos autos que intentam anular o contrato a liminar foi indeferida, decorrendo daí a conclusão de que o contrato estaria em vigor.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requisitou autorização para atendimento e procedimentos médicos na Clínica Oftalmol Center e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão do descumprimento contratual.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 22727064).

Citada, a requerida apresentou defesa (ID 25001852) e arguiu, em síntese, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, bem como destacou a viabilidade da intervenção do réu em qualquer fase processual, recebendo-o no estado em que se encontrar. Ainda, arguiu preliminar de ausência de regularidade na representação processual, pleiteando a extinção do feito. No mais, opôs-se aos termos iniciais.

Com a manifestação juntou documentos.

Audiência preliminar restou infrutífera.

Intimada da petição e documentos juntados pela ré, a autora os rechaçou.

É o relatório. Fundamento e decido.

**II - FUNDAMENTOS DO JULGADO****Do Julgamento Antecipado da Lide**

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas. Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada pelos documentos, carreados na inicial, evidenciando-se despiciante a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas, disciplinada no art. 357, V do CPC. Nesse sentido, Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

**Do Mérito**

Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pontuo que embora a requerida seja revel, os efeitos da revelia são elididos quando as alegações estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV).

A requerente pleiteia pelo atendimento médico de um profissional específico, bem como a reparação pelos danos morais sofridos em virtude da recusa de atendimento.

Foi noticiado nos autos, tanto na inicial, quanto na manifestação apresentada pela requerida, que as partes discutem a rescisão contratual (autos n. 7026379-37.2018.8.22.0001), inclusive foi juntada aos autos sentença proferida no processo de rescisão contratual, que, ressalte-se não transitou em julgado.

Pois bem, em que pesem os argumentos trazidos pela requerente, em análise aos juntado aos presentes e aos autos n 7026379-37.2018.8.22.0001, que tramitam perante a 1ª Vara Cível desta Capital, tenho que o contrato lá discutido foi denunciado, ou seja, embora a autora alegue a vigência contratual o fato é que o mesmo passou a ser discutido bem antes do ajuizamento da presente e das demais ações relacionadas na decisão de ID 22748622. Logo, não recai ao usuário direito de interferir na relação entre o plano de saúde e seus credenciados, caso não esteja satisfeito com o descumprimento do médico de sua confiança, resta ao mesmo realizar consulta particular, às suas expensas, ou trocar de plano de saúde.

Ademais, filio-me ao entendimento de que a vinculação do profissional à necessidade de atendimento médico promovido por plano de saúde não é absoluta, devendo a parte requerente, consumidora dos serviços da requerida, se ater ao quadro de conveniados existentes e, caso não opte por nenhum dos conveniados, pode contratar o profissional de confiança às suas expensas. Ressalto, ainda, que não resta comprovado de que a mesma estava em tratamento médico, conforme alega.

Saliento que a responsabilidade da requerida em manter o atendimento com o profissional se daria em caso de inexistência de outro com a mesma especialidade, o que não se coaduna aos autos.

Sobrelevo que a discussão da rescisão contratual não vincula a empresa requerida a manter o atendimento com a clínica em fase de descumprimento, como dito alhures, tenho que o contrato foi denunciado e, ainda, mesmo porque o objeto da ação que tramita perante a 1ª Vara Cível (7026379-37.2018.8.22.0001) é a aplicação da cláusula penal de rescisão unilateral e não da manutenção no convênio.

A par de tais manifestações e, sobretudo, por não vislumbrar qualquer conduta da empresa requerida que tenha atingido valores de ordem moral, tenho que os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, archive-se.

Porto Velho- RO, 3 de abril de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7038613-17.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA MORENO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

**SENTENÇA****Relatório**

INICIAL. Trata-se de ação de Seguro, Acidente de Trânsito, proposta por MANOEL VIEIRA BOFIM JUNIOR em desfavor de RÉU: GENTE SEGURADORA SA, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 08/02/2017, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos, boletim de ocorrência e negativa de pagamento na via administrativa

Despacho INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça (ID: 31201816).

DEFESA. A defesa veio apresentada (Id : 32803275) na qual a requerida alega, em síntese, a ausência de comprovante de residência do autor e ausência de nexo de causalidade pelo fato de não ser possível estabelecer se as lesões, se comprovadas, realmente decorreram do acidente e tampouco se houve acidente na data alegada. Alega a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e que os laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade, bem como a invalidade do laudo lavrado por fisioterapeuta. Sustenta a necessidade de realização de

perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação tela que comprova o pagamento da indenização e demais documentos do processo administrativo.

AUDIÊNCIA. O autor não compareceu à audiência designada ( 33132327 ), bem como o patrono requereu a desistência da presente ação.

A requerida reiterou o pedido de improcedência do pleito autoral e não concordou com o pedido de desistência (id 33280716)

Honorários periciais depositados ( 33280719 ).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

1. Da ausência de comprovante de residência

A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial.

2. Do julgamento antecipado de mérito

O feito admite o julgamento antecipado do mérito na medida em que o processo possui elementos suficientes que evidenciam a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. Os documentos, coligidos neste feito são robustos para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).

O Tribunal local já se pronunciou no sentido de que "... O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (TJRO; Apelação Cível 7001468-31.2018.822.0010, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019).

De acordo com esse entendimento, o STJ possui compreensão firmada em situações semelhantes, conforme destacado abaixo:

"Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Passo à análise da causa:

O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, CPC.

A parte autora deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalidez, pelo contrário, requereu a desistência do processo ( id33132327) inviabilizando-se a produção da prova.

Deste modo não se comprova que o requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da indenização.

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.

Considerando ser obrigação das partes o comparecimento a audiência de conciliação, sob pena de multa (art. 334, §8º do CPC), imponho à parte requerente sanção no correspondente a 2% do valor atribuído à causa, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

PROCESSO: 7038999-47.2019.8.22.0001

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAIZA FONSECA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizado por Maíza Fonseca de Souza em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

A autora alega que teve seu medidor trocado em sua ausência, que após foi surpreendida com uma fatura no valor de R\$2.448,71 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), a qual discorda totalmente. Questiona ainda ter recebido outra fatura com vencimento antecipado alguns dias depois, com outro valor, o que também não concorda. Pugna em caráter liminar que a empresa requerida seja notificada e abstenha-se de qualquer corte, bem como suspenda a cobrança do valor das contas com vencimento em 28 de agosto/2019 e 10 de setembro de 2019.

Despacho determinando emenda e concedendo parcialmente a tutela requerida, ID 30766030.

Emenda a inicial, ID 30870431, com pagamento de custas.

Complementação de custas, ID 30937515.

Aditamento da peça inicial requerendo a confirmação da tutela antecipada, inexigibilidade do débito, repetição do indébito e dano moral, ID 31337859.

A Requerida apresentou contestação afirmando que os acúmulos são diferenças de consumos que não foram faturadas em função da conta de energia ser faturada por média (fatura-se valor menor do que o efetivamente consumido ou seja usa base uma leitura menor (média) que a registrada pelo medidor). Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, ID 32060445.

A Autora apresentou réplica, ID 33470199.

A Autora requer o julgamento antecipado da lide, ID 33613971. A Requerida informa não ter prova a produzir, ID 34207685.

É o relatório.

Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Malgrado se trate de relação consumerista em que se preza pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta do autor, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da constituição de seu direito.

A Eletrobrás Distribuição Rondônia – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, é empresa de economia mista, da administração indireta do Governo Federal, pertencente ao grupo Eletrobrás, responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia (<http://www.eletobrasrondonia.com/empCeronNHistoria.cfm>).

Como é sabido, a Ceron não produz um kWh de energia. Sua atividade está relacionada basicamente à comercialização, distribuição, manutenção e ampliação da rede.

Tratando-se de serviço público essencial, que não pode sofrer solução de continuidade, estando inclusive relacionado à segurança nacional (Lei 7170/83), sua importância para o desenvolvimento do país e manutenção da ordem parecem óbvias.

Igualmente óbvio é que para a manutenção desse serviço as distribuidoras devem vender a energia comprada com o lucro necessário para o pagamento do que foi comprado mais o necessário para a manutenção do sistema (pagamento de pessoal, ampliação/manutenção de rede e investimentos diversos...).

Considerando a natureza do serviço (essencialidade e continuidade), anualmente a formação do preço para o consumidor deve levar em consideração o custo de compra mais todas as despesas operacionais (manutenção, investimentos e perdas). A grosso modo esse sistema de estabelecimento de preço é condominial, ou seja, é calculado levando em conta o custo para a manutenção da atividade como um todo. Assim, o preço é fixado considerando todos os custos operacionais e as perdas, entendendo-se como tal as deficiências técnicas, furtos, fraudes, inadimplência... Portanto, todos os que pagam pela energia consumida, também pagam pela energia consumida pelos que não pagam. Simples assim.

Embora aparentemente perverso, é a socialização desse prejuízo que mantém o funcionamento do serviço. Não fosse assim, já teria entrado em colapso.

No entanto, como efeito colateral, o custo para quem paga vai se tornando cada vez maior, sacrificando ainda mais aqueles que cumprem com suas obrigações em benefício daqueles que nada pagam e, por isso, não raro, são os que mais gastam, pois sabem que nada pagarão.

Feita essa breve, mas necessária digressão, passo a apreciação específica do caso em testilha.

O caso dos autos diz respeito à recuperação de consumo de período que a requerida sustenta não ter havido a devida contraprestação pelos serviços prestados.

Pelas normas da ANEEL cabe ao consumidor a responsabilidade pelos danos causados nos equipamentos de medição devidamente lacrados, por ser depositário a título gratuito dos referidos equipamentos (Resolução nº 456/2000, arts. 104 e 105), bem como compete ao mesmo a custódia quando instalados no interior ou em área exterior à propriedade (Resolução nº 414/2010, art. 167, inciso IV).

Desta forma, constatada a adulteração do relógio medidor de consumo de energia elétrica, admite-se que a empresa concessionária possa exigir do consumidor usuário o pagamento por eventual energia elétrica consumida e não registrada.

In casu, a empresa requerida, para cálculo de desvio de consumo utilizou-se das faturas dos meses do período suspeito, apurando a média mensal de consumo e a partir daí passou a exigir a diferença, sob fundamento de que o consumo apurado é devido desde quando o relógio medidor apresentou oscilações significantes.

A conduta da empresa requerida obedeceu ao procedimento legal e utilizou parâmetros estabelecidos pela Resolução 414/2010 da Aneel (arts. 130 e 131).

Desse modo, em que pesem as alegações do requerente em sentido contrário, bem se vê que a adulteração havida no relógio

medidor, com consequente aferição incorreta do consumo de energia, ficou suficientemente demonstrada. E, mesmo que não tenha sido responsável pelas modificações técnicas encontradas no aparelho, o autor foi beneficiado pelo registro a menor, devendo pagar à concessionária a diferença de valores compatíveis com o real consumo.

Confirmada, portanto, a existência de irregularidade do instrumento medidor presente na unidade consumidora, impossível afastar a responsabilidade do autor pelo pagamento dos valores apurados em decorrência dos registros a menor.

Por fim, reconhecendo a legitimidade da conduta da Requerida, consequentemente não há o que se falar em dano moral ou repetição de indébito.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Autora para reconhecer a legalidade da recuperação de consumo.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, se for o caso.

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043904-66.2017.8.22.0001

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: ELIANE ALMEIDA ARAUJO LEITE

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 4.367,24

#### DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033879-23.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DAIRTON RABELO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

RÉU: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADO DO RÉU: JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019

Valor da causa: R\$ 15.000,00

#### Despacho

Com o fim de evitar quaisquer nulidades, procedi à retirada do sigilo dos documentos apresentados pela parte requerente em sede de especificação de provas (Id n. 33710382/33710387).

Fica intimada a parte requerida acerca de tais documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação.

I.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo suspenso. Aguardando Decisão no Incidente de nº 7056452-55.2019.8.22.0001.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7015890-43.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Executado: EXECUTADOS: EDSON DUARTE MOREIRA, MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE, MATEUS DOS SANTOS LEITE FERREIRA

Advogado Executado:ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

#### SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADOS: EDSON DUARTE MOREIRA, RUA CLARA NUNES 5906 APONIA - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE, RUA CLARA NUNES 5856, QUADRA 101 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATEUS DOS SANTOS LEITE FERREIRA, RUA CLARA NUNES 5856, QUADRA 101 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo nº 7026006-74.2016.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 19.250,55

#### DECISÃO

REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO opôs embargos de declaração em face do DECISÃO de ID n. 31986072 que deferiu o início do cumprimento de SENTENÇA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual, em suma, afirma que há omissão em relação ao pedido de fixação de honorários de execução.

O INSS, por sua vez, apresentou impugnação alegando excesso de execução pela inobservância da súmula 111 do STJ. Diz que, diante disso, o valor devido é de R\$ 28.960,83.

O autor / exequente respondeu à impugnação por meio da petição de ID n. 33317013, em que sustenta que os honorários foram fixados com base no valor da condenação e esta deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa.

É o relatório. Decido.

#### 1. Dos embargos de declaração

Ainda que não tenha havido manifestação expressa quanto a este ponto, assiste razão ao embargante, uma vez que não se tratando de "execução invertida", na medida em que a parte autora deu início ao cumprimento de SENTENÇA, e tratando-se de montante a ser pago por meio de RPV, cabível a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o montante executado.

Dito isso, acolho os embargos para sanar a omissão e determinar que, quando da realização dos cálculos pela contadoria judicial, seja incluído no montante executado, 10% de honorários de execução.

#### 2. Da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA

Como é sabido, em se tratando de condenação em face do INSS, os honorários advocatícios na fase de conhecimento são fixados sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, nos termos da súmula 111 do STJ, que dispõe: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA".

Desse modo, os honorários, no caso dos autos, devem ser calculados em 10% sobre as parcelas vencidas entre 20/11/2015 e 26/11/2018, nos termos da SENTENÇA de (ID n. 24036691 - Pág. 8).

O cálculo apresentado pelo exequente demonstra que as diferenças devidas totalizam a quantia de R\$ 27.741,29 e sobre esta quantia acrescenta um valor de R\$ 10.125,23 de honorários.

Nota-se, no entanto, que além de considerar período posterior à SENTENÇA, isto é, dezembro e 13º de 2018 e janeiro de 2019, mesmo considerando o valor indicado pelo exequente como devido, o valor dos honorários corresponde a mais de 36% das parcelas vencidas, isto é, um valor que não corresponde ao que foi fixado na SENTENÇA.

Diante do valor indicado pelo exequente a título de honorários e da inclusão de período após à SENTENÇA na base de cálculo, impõe-se acolher a impugnação apresentada pelo INSS.

No entanto, a apuração do valor devido deve ser feita pela contadoria judicial, sobretudo em razão da própria divergência quanto ao valor das parcelas vencidas (se desconsiderado o período acima destacado o valor apresentado pelo exequente é menor que o valor inciado pelo INSS para o mesmo período).

Feitas tais considerações, acolho a impugnação do INSS para que o honorários de sucumbência sejam calculados com base em 10% sobre as parcelas vencidas entre 20/11/2015 e 26/11/2018, nos termos da SENTENÇA de (ID n. 24036691 - Pág. 8).

Considerando o acolhimento dos embargos de declaração, deve ser incluído, ainda, 10% a título de honorários de execução.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos à contadoria judicial e, a seguir, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7020363-38.2016.8.22.0001 7020363-38.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

EXECUTADO: PAULO ILDO DIAS DE CARVALHO

DO EXECUTADO:

#### DECISÃO

Quanto ao pedido de penhora, é entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que a impenhorabilidade de verbas salariais é relativa, devendo ser fixado percentual condizente com a possibilidade de pagamento da parte executada, senão vejamos: Agravo de instrumento. Penhora sobre salário. Possibilidade. Redução do percentual. Caso concreto. Possibilidade. Agravo parcialmente provido. A regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo possível a minoração. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800796-08.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2019.

Desta forma, defiro o pedido de ID: 33384044 e determino a penhora de 20% do salário da parte executada, devendo os valores serem depositados em conta judicial mensalmente até o dia 10 de cada mês.

1. Expeça-se o necessário ao empregador para o cumprimento da medida (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM). Os descontos deverão ser efetuados até que haja o pagamento integral do débito (R\$ 9.105,60), apontado no ID 33381044.

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.

2. Fica intimada a parte executada sobre a penhora ora deferida.

Obs.: A intimação deverá ser feita no mesmo local em que o executado trabalha.

I.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0008558-81.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAZARENO JULIO PEREIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DEMIS WARMELING PACHECO, OAB nº SC31795

EXECUTADO: ATHOS DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS em face de EXECUTADO: ATHOS DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

A parte executada foi citada (Id 17555274, pág. 31), ofertando embargos à execução que não foi reconhecido (Id 177555274, pág. 46).

Na sequência as várias tentativas de localização de bens restaram infrutíferas.

Foi concretizada a penhora de Id 30982035, pág. 2.

Na sequência, as partes anunciam celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito (Id 36057012).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Fica liberada a penhora de Id. 30982035, pág. 2.

Cópia da presente SENTENÇA deverá ser juntada nos Autos 7013695-80.2018.8.22.0001.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034450-91.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉUS: SG SUPERMERCADOS LTDA, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA TÍTULO DO, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DOS RÉUS:

DESPACHO:

A citação por edital é medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes.

Assim, indefiro o pedido de Id 33440933, eis que sequer esgotados os meios para citação.

Importante ressaltar, que o administrador judicial da empresa em recuperação judicial não é, em regra, seu representante judicial, pois a Lei 11.101/05 não lhe imputa tal encargo, logo não há que se realizar a citação em sua pessoa, mas, sim, na dos sócios administradores da empresa, os quais, em regra, são localizados em sua sede ou em suas filiais.

Sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CITAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INVIABILIDADE. ADMINISTRADOR JUDICIAL NÃO ATUA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO DESPROVIDO. O administrador judicial não atua como representante legal da empresa recuperanda, nos termos da Lei nº 11.101/05, motivo pelo qual é inviável a sua citação pessoal para responder a presente execução fiscal, devendo o Município tomar as providências cabíveis para localização do representante legal da empresa executada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0090.14.000272-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018)

Portanto, fica o requerente intimado, via advogado, para indicar endereço válido para as citações dos representantes da requerida ou, no mesmo prazo, requerer diligências nos termos do art. 319, § 1º, CPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD e SIEL), mediante o pagamento da respectiva taxa (R\$ 16,63) para cada diligência, visando a obtenção de endereço dos sócios. Prazo: 5 (cinco) dias.

I.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064418-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: COMERCIAL ECONOMICO EIRELI - ME, AIRTON JOAO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

Valor da causa: R\$ 49.826,70

#### DESPACHO

O pedido de Id 32685723 já foi objeto de indeferimento por meio da DECISÃO de Id 28146332.

Assim, pela última vez, oportunizo que o exequente indique meios hábeis a satisfação de seu crédito, já que esgotadas todas as diligências por meio dos sistemas conveniados, sob pena de extinção por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048367-80.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CAUELE PINHEIRO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026413-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ALCIONE FERREIRA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039706-83.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO MARCELO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

RÉU: MARIO JORGE FREITAS SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052955-33.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

RÉU: OZIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7007510-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961

EXECUTADO: JARDELINA VALENTE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7005742-70.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

RÉU: ESTILO COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

### 10ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7027451-30.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: KARLA ANTÔNIO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº: 7048188-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993 RÉU: HEVALLINE RIBEIRO

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: HEVALLINE RIBEIRO CPF: 987.228.161-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Requerida acima qualificada nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7048188-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC CPF: 03.709.814/0001-98

Advogado da Requerente: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA OAB/SP 19993

Requerido: HEVALLINE RIBEIRO CPF: 987.228.161-00



DECISÃO ID 36672149: "(...Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
Porto Velho, 1 de abril de 2020.

Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/04/2020 05:04:46

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 1972

Caracteres 1494

Preço por caractere 0,02001

Total (R\$) 29,89

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015720-03.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MAIARA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, QUADRA 03, BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7026263-65.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JORGEANE ARAUJO SARAIVA, ANNE LAIS RODRIGUES SARAIVA

DOS EXECUTADOS:

#### DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020 Duília Sgrott Reis

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005456-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MEIRIELLY GRANELO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA TORRES

INTIMAÇÃO Fica o exequente intimado a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender cabível para a satisfação do débito, sob pena de suspensão da execução.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005240-63.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

EXECUTADO: ANDRADE & ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;  
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;  
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
**VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO**  
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 Atualizado até: XX/XX/XXXX”

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7032777-  
 97.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
 INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA,  
 OAB nº AC115665

RÉU: GILBERTO BRASIL LOPES

DO RÉU:

**DESPACHO**

Os autos vieram conclusos para se proceder a restrição via Renajud, no entanto, esta foi procedida junto com decisão que deferiu a liminar, conforme documento de id nº 21033733.

Concedo prazo de 5(cinco) dias para que o autor prossiga com feito, devendo manifestar-se sobre os endereços da requerida localizados no sistema Bacenjud(id nº 33025637 ), informando ainda para qual endereço requer seja remetido mandado para tentativa de busca e apreensão e citação da parte ré.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7020546-  
 72.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE  
 OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES  
 BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: ROSELAINE BUZATI DA SILVA

DO EXECUTADO:

**Despacho**

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: ROSELAINE BUZATI DA SILVA CPF nº 778.420.652-68, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão

do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar  
 Processo: 7033789-20.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO  
 PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES  
 ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

EXECUTADO: RAFAEL NASCIMENTO DE ARAUJO

DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Considerando que finalizado o prazo para devolução do mandado, o Oficial de Justiça não o fez, mesmo depois de intimado para tal (ID: 34186658 - Pág. 1), determino a redistribuição do mandado de citação (ID: 32536075 - Pág. 1) para outro Oficial de Justiça, e a instauração de processo administrativo em face do Oficial de Justiça indicado no ID: 34186658 - Pág. 1.

Atente-se a CPE que houve conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,  
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)  
 Processo : 7031719-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES  
 NETO - RO1619

EXECUTADO: AMANDA SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)  
 Processo : 7036440-20.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
 INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES - RO4875

RÉU: MANOEL ANTONIO CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7030565-69.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: CREUZA ANDRADE SILVA

ADVOGADOS DO RÉU: VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, RAFAELA SANTOS CAMARGO, OAB nº RO9415

**SENTENÇA**

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de RÉU: CREUZA ANDRADE SILVA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

Esclarece que a requerida não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 3, com vencimento em 05/04/2019, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 17/07/2019, resulta no valor total, líquido e certo, de R\$ 20.615,94.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Citada a parte requerida manifestou-se em contestação, alegando que precisou contatar a Requerente para que fosse realizada a troca do carnê pois havia erros nos códigos de barra que impossibilitava realizar os pagamentos. Aduz que no dia 02/04/2019, ao receber seu salário, se dirigiu ao Banco do Brasil onde efetuou o pagamento de todas suas obrigações, entretanto, por exceder o limite diário de pagamento deixou agendado o pagamento da parcela n. 03.

Sustenta que ao fazer a leitura do código de barras no caixa eletrônico o boleto fora encontrado com o valor de R\$770,19, com vencimento em 05/04/2019, indicou valor diverso do boleto. Por estar as demais informações de acordo, confirmou o agendamento esperando que no dia agendado o boleto seria devidamente adimplido. Ocorre que para sua surpresa, notificação extrajudicial foi entregue na residência da Requerida, entregue ao esposo que apenas questionou a mesma se havia ou não parcelas em aberto. Confiando no agendamento realizado, acreditava se tratar de um engano.

Após a apreensão do veículo, tomou ciência dos fatos, sendo informada pelo Banco do Brasil, que na data do agendamento, fez o débito do valor do boleto na conta da Requerida e ao realizar o repasse ao banco Requerente foi recusado o pagamento pelo Itaú, visto a contradição existente no valor do boleto e o valor gerado para o pagamento.

Portanto, conclui que a parcela de nº 3 somente não foi quitada a tempo, em razão da parte requerida ter emitido boleto com código de barra errado. Narra ainda que quitou todas as parcelas, antes do ajuizado da ação.

Em réplica, a parte autora aduz que a requerida não comprovou pagamento das parcelas, reitera os termos da inicial.

É o sucinto Relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação, realizado entre as partes.

Em que pese, os argumentos da parte autora, a mora da parte requerida não restou devidamente comprovada, isso porque a inicial aduz que a parcela com vencimento em 05/04/2019 e as vincendas até julho/2019, estariam em aberto, o que justificaria a demanda, porém, em sede de defesa a parte requerida aduz que o pagamento não se realizou por culpa exclusiva da parte requerente, que emitiu boleto com código de barra errado.

Esse fato restou demonstrado, conforme extrato bancário acostado ao id nº 30750309, que comprova o agendamento do pagamento do título e existência de saldo em conta suficiente para pagar a referida parcela.

Ademais a ação foi distribuída em 18/07/2019, com planilha de cálculo de débito até esta data, com parcelas antecipadas, conforme documento acostado ao id nº 29070057, no entanto, em sede de contestação a parte requerida comprovou que realizou o pagamento de todas as parcelas até o ajuizamento da ação, com exceção da parcela 3, que apresentou erro. (id nº 35004107) Pesa ainda o fato da notificação extrajudicial ter ocorrido em junho/2019 (id nº 29070058), quando as parcelas estavam quitadas.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo improcedente o pedido formulado na peça vestibular, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a liminar ser revogada (id nº 30095020), e determino ainda que o banco réu proceda a restituição veículo à parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

A restituição do veículo deverá ser comprovada nos autos e os autos deverão vir conclusos para levantamento da restrição renajud.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032412-09.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: LUCIMAR FERNANDES DE AGUIAR

DO RÉU:

## DESPACHO:

01. Procedi a pesquisa de endereço via sistema Renajud, que logrou êxito em apontar novo endereço da parte requerida, conforme extrato anexo.

02. Defiro a expedição de Carta Precatória para o endereço indicado na Rua Morro Verde, nº 0, casa, centro, Foz do Jordão/PR, CEP 85145-000.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias., preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

03. Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

04. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7033636-84.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. ADVOGADOS DO AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

RÉU: ALINE ROMINGOS DOS SANTOS

DO RÉU:

Despacho

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora quanto a localização de endereço da parte ré e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para tabelionatos (cartórios), concessionárias, estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, etc., estabelecidos no Município de Porto Velho/RO e região, quanto ao endereço da parte ré, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório Distribuidor, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, ou através do e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7038233-96.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: BOEGE E COENGA LTDA - ME, ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Considerando a existência de Embargos à Execução distribuídos sob o número 7023296-76.2019.8.22.0001, recebido com efeito suspensivo, bem como considerando que não houve sentença naqueles autos, mantenho a suspensão do feito até o deslinde do incidente.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7019918-83.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: LÍCIA WAHEYD VEIGA BENTES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Santo Antônio Energia S.A opôs Embargos de Declaração (ID: 34341904 - Pág. 1/34341904 - Pág. 10) em face da sentença proferida.

A parte embargante alega que a sentença proferida foi omissa quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, vez que a área é considerada como "terreno reservado", tratando-se de bem da União e, portanto, não susceptível de apossamento e de indenização das benfeitorias erigidas.

Sustenta que houve omissão quanto ao conjunto probatório favorável à embargante, uma vez que não considerou adequadamente as provas contidas nos autos, colacionadas com a contestação, além dos documentos encartados durante a instrução do feito, aptos a infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Alega que houve omissão quanto ao disposto no art. 86, do CPC, uma vez que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00, e a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a embargante ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, assim, sustenta que como houve sucumbência parcial, a proporção de sucumbência da embargada foi de cerca de 88,64% e da embargante de 11,36% e, mesmo assim, o juízo considerou ter havido sucumbência recíproca das partes, no lugar de mínima da parte ré.

Por fim, verbera que houve contradição, pois a sentença não é conclusiva quanto à necessária demonstração técnica de existência de nexo de causalidade entre as atividades da embargante e os alegados danos sofridos pela autora.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para suprir as omissões, contradições e obscuridades invocadas e fundamentadas.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação pelo não provimento dos embargos (ID: 34747952 - Pág. 1/34747952 - Pág. 8).

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer na necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a decisão, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, inexistindo na decisão combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014972-63.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ERIVELTON GOMES DE SOUZA, NAISA GOMES DE SOUZA, TIAGO ÍVELEN DA COSTA SEVALHO  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: EDVAN DE TAL, NATÁLIA GOMES DE SOUZA  
DOS REQUERIDOS:

Decisão

Vistos em PLANTÃO, Sexta-feira, 3.4.2020.

Trata-se de pedido de liminar em AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por TIAGO ÍVELEN DA COSTA SEVALHO, NAISA GOMES DE SOUZA COSTA e ERIVELTON GOMES DE SOUZA em face de NATÁLIA GOMES DE SOUZA e EDVAN DE TAL.

Alega ERIVELTON GOMES DE SOUZA ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel localizado na rua Lumiere, nº 11190, Marcos Freire, contendo construção de madeira desde 8.3.2005. Que por meio de acordo verbal permitiu que TIAGO ÍVELEN DA COSTA SEVELHO e NAISA GOMES DE SOUZA COSTA ficassem no imóvel, situação que perdura desde junho de 2018.

Narraram que dia 2.4.2020 (ontem) os réus invadiram o imóvel e expulsaram os autores sem qualquer justificativa.

Informaram ainda que os réus possuem imóvel no residencial “Orgulho do Madeira” e não há justificativa para a conduta. Requeru concessão de liminar para que os autores sejam reintegrados no imóvel.

A demanda foi proposta hoje (3.4.2020) e distribuída perante a 10ª cível desta comarca.

Decido.

Analisando os autos vejo que os autores NAISA GOMES DE SOUZA, ERIVELTON GOMES DE SOUZA e a requerida NATÁLIA GOMES DE SOUZA são irmãos.

Conforme descrito no Boletim de Ocorrência Policial (134854), ID 36885261 TIAGO, relatou que EDVAN, cônjuge de NATÁLIA, compareceu na residência e “chegou aqui e invadiu a casa e colocou as coisas que ele trouxe de mudança dentro da casa e me expulsou. Arreventou a porta chegou com agressividade me colocou para fora”.

ERIVELTON corroborou o depoimento de Tiago e que sua irmã “quer caçar confusão e invadir o que não é dela”.

Vejo que há briga familiar entre as partes. A despeito disso, os autores comprovaram que exercem a posse há anos. Há contrato de compra e venda, bem como faturas de concessionária de energia elétrica que indicam, a menos a princípio, que a posse dos autores é antiga.

A fatura de consumo de energia elétrica está registrada em nome de NAISA GOMES DE SOUZA, ID 36885261 indicando exercício da posse.

Na foram do art. 562, CPC, “estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”.

Entendo que estão presentes os requisitos legais. Trata-se de posse antiga. Os elementos evidenciam a verossimilhança das alegações, em especial, a posse dos autores e o esbulho praticado pelos réus.

O perigo de dano é inerente à situação narrada nos autos, sobretudo tendo em vista as atuais circunstâncias originadas a partir da pandemia do COVID-19.

Por isso, DEFIRO A LIMINAR de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor dos autores, a ser cumprida pelo Oficial de Plantão.

Os réus deverão desocupar o imóvel imediatamente. Caso necessário, poderá o Oficial de Justiça solicitar auxílio policial para cumprimento.

Cumpra-se com urgência. Serve cópia desta decisão de mandado pela urgência. O cumprimento poderá ocorrer até as 19 horas de hoje, bem como durante o dia amanhã, sábado, até as 18 horas.

Citem-se os réus no mesmo momento, para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

A partir do cumprimento da liminar o processo correrá pelo rito ordinário, diretamente na fase de apresentação de defesa.

Caso os réus não tenham condições de contratar advogado, desde logo ficam informados que poderão buscar a representação da Defensoria Pública do Estado.

REQUERIDOS: EDVAN DE TAL, RUA LUMIERE 11190, - DE 11156/11157 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATÁLIA GOMES DE SOUZA, RUA LUMIERE 11190, - DE 11156/11157 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036812-66.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DACIO DE CASTRO ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito Fábio José de Carvalho Lima , referente a quantia de 50% dos valores depositados em conta judicial, a ser realizado mediante transferência bancária, Agência 0632, Op. 001, conta corrente 00033173-7, Caixa Econômica Federal. CPF: 03986323678.

Prossiga-se o feito, devendo o perito designar data, local e horário para realização da perícia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0021576-72.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: TEMISTOCRIS DIAS MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo : 7027451-30.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: KARLA ANTÔNIO ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DECISÃO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, expedição de ofícios as operadoras de Cartão de Crédito determinado o bloqueio dos cartões emitidos em nome do Executado e ainda a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito em nome da parte Executada;

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e expedição de ofícios as operadoras de Cartão de Crédito determinado o bloqueio dos cartões , é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ

– RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente decisão o TJRO:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019.

Ante o exposto indefiro o pedido de suspensão da CNH e bloqueio do cartão do crédito da parte executada.

Em relação a inclusão do nome da parte executada junto ao sistema SERAJUD, o aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Desse modo, indefiro também a inclusão do nome da parte executada junto ao sistema SERSAJUD., podendo a parte exequente proceder unilateralmente.

Expeça-se certidão de crédito.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, pelo prosseguimento do feito, não havendo notícia de bens passíveis de penhora, poderão os autos serem SUSPENSOS, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Intime-se, via sistema DJE.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7032273-91.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: SAYONARA SILVA CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRICÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento)

do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE.** Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra

da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, determino o bloqueio de 20% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito R\$ 40.800,69 (quarenta mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos);

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região, localizada na R. Almirante Barroso, 600 - Centro, Porto Velho - RO, 78916-020, órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA, CPF nº 74376063215 para que promova os descontos mensais, no limite de 20%, até atingir o montante de R\$ 40.800,69 (quarenta mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos);, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0008437-19.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ALCIMAR DIAS LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

#### DECISÃO

Homologo o cálculo realizado pelo contador judicial ao ID: 34404279, pois no requerimento para cumprimento de sentença ID:28120591, a requerente apresentou o cálculo do seu crédito, vindo posteriormente a requerida efetuar pagamento a menor.

Assim, intime-se a requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de ativos financeiros.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, AGENCIA 2167-9 SÃO CRISTOVÃO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7005370-53.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: VALDINEIA GONCALVES BARROS, CAMILA GONCALVES DE SOUZA, CAROLINA GONCALVES DE SOUZA, DINAL MARQUES DE SOUZA, CARINA GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

## DESPACHO

Considerando que a parte autora já apresentou alegações finais, conforme ID: 33577152 - Pág. 1, fica a requerida Santo Antônio Energia S.A intimada para oferecer alegações finais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7023296-

76.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS, OAB nº RO3208

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635

## DESPACHO

Em atenção ao princípio da contraditório, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias, em relação aos documentos acostado no id nº 36467595.

Após retornem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7011023-

07.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: DILMA DE ASSIS ALVES

DO EXECUTADO:

DESPACHO

A pedido da parte exequente procedi a pesquisa de endereço onde possa encontrar-se o veículo com restrição e indicado a penhora em id nº 30983042, conforme documento anexo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7005240-

63.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB

nº RO4923

EXECUTADO: ANDRADE &amp; ANDRADE COMERCIO E SERVICOS

LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020 Duília Sgrott Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013973-

81.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: YANE CAROLINE CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA

NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB

nº RO8687

EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUcoes LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Suspendo o feito por 30 dias, a pedido da parte autora. Decorrido o prazo deverá impulsionar o feito indicando endereço atualizado do réu ou vindicando consulta aos sistemas informatizados - BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. Caso apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento.

02. Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, deve apresentar o comprovante da taxa, no

prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

04. Mantendo-se inerte, promova-se a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção por abandono. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7015008-13.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO, OAB nº AC5116, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO, OAB nº RO5037, LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

AUTOR: CELIA DE SOUZA HONORIO

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

#### DESPACHO

No tocante a informação constante na ata de audiência de fls. 203 ( ID: 30295405 p. 1), verifica-se que não há nos autos comprovante da ciência da requerido acerca da renúncia do mandato, conforme disposição expressa do art. 112 do CPC, apesar de devidamente intimado pelo sistema (fls. 205).

Assim, intime-se a parte requerida, pessoalmente e por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual constituindo novo patrono, sob pena de extinção do feito (art. 76, inc. II do CPC).

Oficie-se a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Rondônia, para que adote as providências que entender necessárias.

Servirá a cópia do presente como carta de intimação do exequente. Porto Velho (RO), 3 de abril de 2020 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049248-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

#### DESPACHO:

01. Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ji Paraná, para citação da parte ré DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS, residente e domiciliada Avenida Brasil, n. 12, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-449, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

02. Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento

confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

03. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 03 de abril de 2020.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0002366-35.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EXEQUENTE: BRAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

EXECUTADO: A.C. STRUTHOS DE LIMA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

#### DECISÃO

Defiro o pedido de ID: 34792805 - Pág. 1/34792805 - Pág. 2, e determino que a CPE promova a exclusão dos cadastros dos advogados Sylvan Bessa dos Reis, OAB/RO 1300 e Ana Paula Silveira Barbosa, OAB/RO 1588, do presente feito.

Após, nos termos do art. 76, §1º, II, do CPC, expeça-se carta de intimação para a executada A. C. Struthos de Lima – ME, para que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, sob pena de ser considerada revel.

A Carta deverá ser enviada para o endereço informado na inicial e para a Rua Abunã, n. 1635, Sala 02, Bairro Olaria, CEP 76.801-273 – endereço cadastrado na Receita Federal.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: A.C. STRUTHOS DE LIMA - ME, RUA ABUNÃ 1630, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rua Abunã, n. 1635, Sala 02, Bairro Olaria, CEP 76.801-273

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7048950-02.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: EXEQUENTE: ORLANDA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO  
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, “caput” do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7028333-84.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ELIANE PASSOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação, determinando a inclusão da informação no cadastro do processo.

2. Intimem-se com urgência o representante da Advocacia Geral da União e o Gerente Executivo do INSS (via e-mail gexptv@inss.gov.br em razão da suspensão de atendimento presencial nas unidades do INSS até 30/04/2020 como forma de prevenção ao Covid-19, nos termos da Portaria n. 412 de 20 de março de 2020, publicada no DOU de 23/03/2020) para comprovar o cumprimento do acordo firmado e homologado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 0018007-34.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSÉ PEREIRA ROLIM, FRANCISCO DA SILVA LIMA, ROSANA BRAGA ROSAS, ANTONIO PRESTES FERREIRA, IRACEMA MASSUCATO, GELSON PEREIRA DIAS, GERONIMO FRANCISCO DA COSTA, MARLITE VIEIRA DE SOUZA, FRANCISCO VALE DE MELO, LOURDES SOARES DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

Intime-se o perito acerca da resposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ID35613830), devendo informar o prazo necessário à conclusão da perícia em 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7003883-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: DAIANE SERGIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Em face do decurso de prazo transcorrido nos autos, de quando houve a manifestação da parte autora até a presente data, determino nova intimação das partes para que, em face do princípio da cooperação, informem a esse juízo se já houve conclusão da perícia perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos autos da ação civil pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000, visando usá-la como prova empresta neste feito, por economia processual.

Prazo: 15 dias.

Após conclusos pasta despachos urgentes.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7030807-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GIVANILDO HOLANDA LEMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devolução do valor de R\$350,00 referentes aos honorários periciais levantados erroneamente, sob pena de bloqueio via BACENJUD.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7038352-86.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: AILTON INACIO PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a certidão de citação positiva do réu nos autos principais (0013963-35.2013.8.22.0001).

Cumprida a determinação, devolvam-se os autos à Contadoria.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7018708-94.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXEQUENTE: CLEIBE NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a

suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020 Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0018369-36.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA LINHA 9 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA D'ARC I, JOSE SOARES DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS VIEIRA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Esclareça a parte exequente para qual bem requer seja direcionado o Mandado de penhora, devendo especificar se móvel ou imóvel, com as respectivos endereços de localização e características, bem ainda apresentar tabela atualizada de débitos. Prazo:5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044449-39.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADOS: CHARLES COSTA PINTO, MARIA DE LOURDES SILVA COSTA

DOS EXECUTADOS:

Despacho

01. Defiro o pedido formulado pela parte exequente e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para as ENERGISA E CAERDB, quanto ao endereço dos executados CHARLES COSTA PINTO - CPF: 005.234.322-75, MARIA DE LOURDES SILVA COSTA - CPF: 747.198.822-34 , fazendo constar que a resposta deverá ser

remetida encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos, vista a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050844-76.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: WILLIAN VILARINS GUEDES, CPF nº 00060903201, RUA VATICANO 4621, - DE 4621/4622 AO FIM IGARAPÉ - 76824-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

RÉUS: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 E 18 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, G DA COSTA DIAS TURISMO, CNPJ nº 14000808000183, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3064, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital da empresa G DA COSTA DIAS TURISMO, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 3 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Número do processo: 7031719-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: AMANDA SILVA DE SOUZA, CPF nº 00949150240, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1456, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

01. Realizada pesquisa de endereço, a tentativa de intimação revelou-se infrutífera, em face do exposto defiro a citação por edital de AMANDA SILVA DE SOUZA

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos: 2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 7.827,06(sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos).

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7024252-34.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

AUTOR: THAIS ALESSANDRA DA CUNHA DESMAREST

ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS

SANTOS, OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA

CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉUS: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, ALLIANZ SEGUROS

S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA,

OAB nº RO7265, CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

DESPACHO

Thais Alessandra da Cunha Desmarest opôs Embargos de Declaração (ID: 32867729 - Pág. 1/32867729 - Pág. 4) em face da SENTENÇA proferida.

A parte embargante alega que houve contradição na DECISÃO proferida, tendo em vista que, na parte da fundamentação, ao arbitrar o valor dos danos morais foi fixada a quantia de R\$ 15.000,00, contudo, no DISPOSITIVO constou a quantia de R\$ 10.000,00.

A embargante alega, ainda, que houve outra contradição, uma vez que concedeu o benefício da justiça gratuita à embargada por ser supostamente funcionária pública e perceber o valor de R\$ 1.574,00, mensais, contudo, sustenta que a alegação de incapacidade financeira não prospera, pois não restou evidenciado nos autos tal situação, visto que a embargada demonstrou condição econômica equilibrada e abastada para aquisição do veículo envolvido no sinistro, avaliado à época em R\$ 25.000,00.

Também sustenta que restou evidenciada a possibilidade de pagamento de parcelas de curso superior em faculdade particular, no importe mensal de R\$ 1.159,92, de modo que demonstrou ter condições de pagar as custas e demais despesas processuais, até mesmo porque constituiu advogado particular.

Ainda, alega que embargada afirmou ser advogado e funcionária pública municipal, possuindo duas fontes de renda.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para sanar as contradições apontadas.

Juntou documentos (ID: 32867735 - Pág. 1/ 32867737 - Pág. 1).

Intimada, a embargada Fernanda se manifestou pelo acolhimento dos embargos quanto ao valor da indenização, para fixá-lo no valor determinado no DISPOSITIVO, e pelo não acolhimento dos embargos quanto ao benefício da justiça gratuita (ID: 33079616 - Pág. 1/ 33079616 - Pág. 5).

Allianz Seguros S.A. opôs Embargos de Declaração (ID: 32920898 - Pág. 1/32920898 - Pág. 4) em face da SENTENÇA proferida.

A parte embargante alega que na SENTENÇA foi consignado que a embargante efetue o pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, contudo, pela leitura do DISPOSITIVO não ficou claro para quem deverá ser pago os honorários arbitrados, se para o advogado da autora ou para o advogado da primeira requerida, sendo importante frisar que na fundamentação constou que os honorários somente foram arbitrados em virtude da oposição realizada na denúncia da lide.

Requer o acolhimento dos embargos para o fim de sanar obscuridade e especificar para quem deverá ser destinado os honorários de sucumbência fixados em desfavor da seguradora, devendo, ainda, ser arbitrado apenas com base no valor que a embargante sucumbiu, pois se condenada a efetuar o pagamento pelo montante total da condenação, está pagando valor superior ao que sucumbiu.

Alega, ainda, a existência de contradição, tendo em vista que no DISPOSITIVO da SENTENÇA, o valor a título de danos morais foi arbitrado em R\$ 10.000,00, enquanto que na fundamentação o valor arbitrado foi de R\$ 15.000,00.

Requer o acolhimento dos embargos para o fim de eliminar contradição.

Intimada, a embargada Thais se manifestou pelo acolhimento dos embargos quanto ao valor dos danos morais para constar o importe de R\$ 15.000,00, e pelo não acolhimento dos embargos quanto aos honorários (ID: 33199841 - Pág. 1/33199841 - Pág. 4).

A embargada Fernanda deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Embargos de Declaração - Thais Alessandra da Cunha Desmarest  
A parte embargante alega que houve contradição na DECISÃO proferida, uma vez que concedeu o benefício da justiça gratuita à embargada por ser supostamente funcionária pública e perceber o valor de R\$ 1.574,00, mensais, contudo, sustenta que a alegação de incapacidade financeira não prospera, pois não restou evidenciado nos autos tal situação.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os motivos e documentos que basearam a concessão do benefício à embargada Fernanda.

Além disso, também foi consignado que o benefício poderá ser revogado caso a parte interessada demonstre que houve modificação da situação econômica da parte beneficiada, para melhor. Assim, a embargante poderá juntar os documentos novos que eventualmente demonstrem a modificação da situação financeira da parte embargada, ora apresentados, e requerer a análise do juízo em momento oportuno, que não por meio de Embargos de Declaração.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

"Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-

processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Dessa forma, não acolho os presentes embargos neste ponto.

A embargante também alegou que houve contradição na DECISÃO proferida, tendo em vista que, na parte da fundamentação, ao arbitrar o valor dos danos morais foi fixada a quantia de R\$ 15.000,00, contudo, no DISPOSITIVO constou a quantia de R\$ 10.000,00.

Verifico que assiste razão à embargante.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência entende que deve-se observar a parte da DECISÃO que constituiu o direito pleiteado, ou seja, a parte dispositiva (APL 0009432-63.2014.8.22.0002, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Sansão Saldanha, j.em 20.08.2019).

Assim, reconheço a existência de contradição na SENTENÇA proferida e as devidas correções serão realizadas na CONCLUSÃO desta DECISÃO.

Embargos de Declaração - Allianz Seguros S.A.

A parte embargante alega que houve obscuridade na DECISÃO proferida, requerendo o acolhimento dos embargos para especificar para quem deverá ser destinado os honorários de sucumbência fixados em desfavor da seguradora, devendo, ainda, ser arbitrado apenas com base no valor que a embargante sucumbiu, pois se condenada a efetuar o pagamento pelo montante total da condenação, está pagando valor superior ao que sucumbiu.

Verifico que assiste razão à embargante.

Em análise dos autos verifico que, em que pese ter constado na SENTENÇA tópico específico acerca dos honorários sucumbenciais dentro da análise da denunciação da lide, consignando que, considerando que a seguradora denunciada opôs resistência à pretensão do denunciante, deveria ser condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais (ID: 32583837 - Pág. 22), no DISPOSITIVO não houve divisão entre a lide principal e a secundária, especificando para quem a seguradora deveria fazer o pagamento.

Assim, reconheço a existência de obscuridade na SENTENÇA proferida e as devidas correções serão realizadas na CONCLUSÃO desta DECISÃO.

A parte também alegou existência de contradição no valor do dano moral fixado na fundamentação e na parte dispositiva, que já foi objeto de análise no tópico anterior, sendo reconhecida a contradição.

### III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso I, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos opostos por Thais Alessandra da Cunha Desmarest e ACOLHO os Embargos opostos por Allianz Seguros S.A., e como consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para eliminar contradição e esclarecer obscuridade, de forma que:

Onde se leu:

"(...)

Sopesados tais vetores, e considerando a gravidade das lesões, os tratamentos cirúrgicos, o período de tratamento médico, o tempo afastado do trabalho, a imprudência da requerida que avançou sinal vermelho, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se mostra adequado.

(...)

### III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida e a seguradora denunciada, esta somente nos limites da apólice (ID: 15053394 - Pág. 2/15053394 - Pág. 3):

a) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 e 362, STJ);

b) ao pagamento de indenização por danos estéticos no importe de

R\$ 25.000,00, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos estéticos e se inicia deste arbitramento e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 e 362, STJ).

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, condeno a requerida e a seguradora denunciada, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa cobrança ficará suspensa por 05 anos, em face da requerida Fernanda, vez que beneficiária da gratuidade judiciária, salvo se restar demonstrada que houve modificação, para melhor, em sua situação financeira.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Leia-se:

"(...)

Sopesados tais vetores, e considerando a gravidade das lesões, os tratamentos cirúrgicos, o período de tratamento médico, o tempo afastado do trabalho, a imprudência da requerida que avançou sinal vermelho, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra adequado.

(...)

### III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida:

a) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 e 362, STJ);

b) ao pagamento de indenização por danos estéticos no importe de R\$ 25.000,00, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos estéticos e se inicia deste arbitramento e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 e 362, STJ).

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa cobrança ficará suspensa por 05 anos, vez que a requerida é beneficiária da gratuidade judiciária, salvo se restar demonstrada que houve modificação, para melhor, em sua situação financeira.

ACOLHO PARCIALMENTE a denunciação da lide para condenar a seguradora denunciada, nos limites da apólice (ID: 15053394 - Pág. 2/15053394 - Pág. 3), ao pagamento, de forma solidária, da condenação em indenização pelos danos morais fixados na lide principal.

Considerando que a seguradora opôs resistência à denunciação, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em favor da denunciante, estes que arbitro em 10% sobre o valor da sua condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7008869-11.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: PORTO VELHO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS IMPORTADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO GOMES IWERSEN, OAB nº PR74200, ANA MARIA HARGER, OAB nº PR47309

## DECISÃO

PORTO VELHO SHOPPING SA ingressou em juízo com execução de título extrajudicial em face de PORTO VELHO COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS IMPORTADOS LTDA (nome fantasia DIVETRO), efetuando a cobrança do valor de R\$ 113.102,66, em decorrência de inadimplência de aluguéis.

Recolhidas as custas (fls. 72), foi expedido MANDADO de citação da executada fls 77, não sendo penhorado bens.

A exequente vindicou a expedição de certidão de crédito (fls. 80-82), sendo deferido o pedido (fls. 83).

A parte executada interpôs embargos à execução – autos n. 7020724-84.2018.8.22.0001, alegando inépcia da inicial e cerceamento de defesa, vindicando a suspensão da execução (fls. 85).

A exequente vindicou penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, sendo o pedido deferido em virtude dos embargos serem recebidos sem efeito suspensivo (fls. 93).

Houve interposição de embargos de declaração (fls. 95-96) e comprovação do bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD (fls. 101-103).

Manifestação da exequente quanto aos embargos (fls. 105-111), vindicando o não acolhimento dos embargos e reconhecimento de são procrastinatórios.

Foi noticiado que fora concedido efeito suspensivo quanto ao levantamento do valor penhorado via BACENJUD pelo Eg.TJRO (fls. 116), através do Des. Isaías.

Instada a manifestar-se a exequente vindicando a liberação de alvará no valor de R\$ 38.796,14, prosseguindo a execução quanto ao saldo remanescente, com realização de nova penhora via sistema BACENJUD (fls. 124-125), efetuando o recolhimento das custas (fls. 130).

A parte executada requereu a liberação de 80% do valor bloqueado e manutenção da penhora de 20%, ao fundamento que o valor penhorado é usado para pagamento de servidores e fornecedores (fls. 138-140)

Foi rejeitada a impugnação ao bloqueio de ativos financeiros (fls. 180-181) e determinada a expedição de alvará em favor da exequente (fls. 184).

A parte exequente requereu consulta ao sistema INFOJUD.

É o relatório. Chamo feito a ordem.

01. Determino que a CPE acoste aos autos cópia da SENTENÇA proferida nos autos dos embargos à execução – autos n. 7020724-84.2018.8.22.0001, que extinguiu o feito.

02. As partes ficam intimadas quanto ao teor do julgamento definitivo do agravo de instrumento.

03. Abrir vista dos autos ao advogado da parte exequente para que apresente planilha atualizada de débito e informe se a pesquisa que requer para localizar bens do devedor perante os sistemas informatizados é somente perante o INFOJUD, tendo em vista não ter sido feito consulta ao RENAJUD nem ao ARISP.

Prazo: 15 dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7019950-59.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

EXEQUENTE: KERLY GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI

## DECISÃO

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada para atualizar seu crédito, a exequente informou ao ID: 3471679 que o saldo devedor perfaz R\$13.767,63 em 10/02/2020.

A fim de desburocratizar o recebimento do crédito pelo exequente, expeça-se novo ofício a SEGEP para que os descontos que estão sendo realizados em folha de pagamento da executada JOCILANE ALMEIDA RESKI - CPF: 773.347.522-87, matrícula 300145028, sejam depositados diretamente na conta corrente do exequente, a saber: Banco Bradesco, Agencia 0153, CC 576079-8, Titular Gustavo Marcel Sarmento Duarte, CPF n. 822059062-91, até a satisfação do débito de R\$13.767,63, devendo ser considerado ainda os valores já descontados no período compreendido entre a data da atualização do crédito e o recebimento do ofício.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, dos valores depositados judicialmente.

Aguarda-se no arquivo o cumprimento da obrigação.

Sobrevindo informação quanto a satisfação do crédito, tornem conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007634-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UILTON CESAR DA SILVEIRA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 10/06/2020 Hora: 11:00



- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007634-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UILTON CESAR DA SILVEIRA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912,

VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058637-71.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

EXECUTADO: W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002041-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA LIMA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

RÉU: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054361-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MANOEL DE DEUS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002947-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da confecção da Certidão de Credito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002393-20.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: LUIS ANTONIO SOUZA DE LIMA

INTIMAÇÃO Considerando-se os novos patronos constituídos pela parte autora, bem como a petição de ID 36610846, fica a Requerente, por meio de seus novos advogados, no prazo de 05 dias, intimada para informar se permanece o pedido de desistência do recurso interposto apresentado pela advogada anterior.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029687-18.2017.8.22.0001

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS E COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 08405510000150, RUA JOÃO RICARDO DA SILVA 84, GALPÃO 01, CRUZ DE REBOUÇAS PANCÓ - 53630-735 - IGARASSU - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO CARNEIRO LIMA, OAB nº PE10422, SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS, OAB nº PE13316, ANA LIVIA DO REGO BARROS ARMSTRONG GALVAO, OAB nº PE1226, ANA RACHEL OLIVEIRA GRANJA, OAB nº PE33694

EXECUTADO: E. ARAUJO SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 21354044000190

DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte EXEQUENTE: HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS E COSMETICOS LTDA vem requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada/requerida, no entanto, a via eleita não é a adequada, conforme o disposto no art. 134, § 2º do CPC, bem como Provimento nº 008/2016 -CG, publicado no DJRO nº 156, do dia 19/08/2016, pg.2.

A CPE deverá promover o desentranhamento da peça dos autos. Fica intimada a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05(dias). Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa para cada diligência em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Dúflia Sgrott Reis  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7046080-52.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS, OAB nº RO5252

EXECUTADO: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Considerando a inércia da parte, providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045656-39.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAUDI JUNIOR TEIXEIRA ALVES - SC43627

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da confecção da Certidão de Crédito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014965-71.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ARIANA CALACINA DE OLIVEIRA DANTAS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 1.592,56 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das

custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ARIANA CALACINA DE OLIVEIRA DANTAS, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1348, - DE 1357/1358 A 1641/1642 BOSQUE - 69900-718 - RIO BRANCO - ACRE

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7036343-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ERIVAN ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Antes de analisar a petição de ID: 34826865 - Pág. 1, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar se tem interesse no veículo bloqueado via Renajud, conforme ID: 34303620 - Pág. 1, sob pena de liberação da restrição, uma vez que a adoção das duas medidas poderia implicar em excesso de execução.

Ainda, caso tenha interesse no veículo, deverá informar, no mesmo prazo, o endereço onde o mesmo poderá ser localizado.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7044352-68.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: JOAO SOARES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 36450602 - Pág. 1/ 36450602 - Pág. 2, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III,

b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

OFÍCIO-SE ao Governo do Ex-Território de Rondônia, localizado na Av. Calama, nº 3775, Bairro Embratel – CEP 76.820-871, órgão ao qual está vinculado o executado João Soares Filho, CPF 021.164.642-34, para que promova o desconto de 60 parcelas mensais, no valor de R\$ 721,68 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos). Os valores deverão ser depositados na conta corrente da credora, qual seja, Banco: 756, Agência: 0001, Conta Corrente 3315.000.00-0, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari, CNPJ: 05.203.605/0001-01.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Governo do Ex-Território de Rondônia, localizado na Av. Calama, nº 3775, Bairro Embratel – CEP 76.820-871

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7004423-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: MARIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA

BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS

JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Em face do decurso de prazo transcorrido nos autos, de quando houve a manifestação da parte autora até a presente data, determino nova intimação das partes para que, em face do princípio da cooperação, informem a esse juízo se já houve conclusão da perícia perante a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos autos da ação civil pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000, visando usá-la como prova empresta neste feito, por economia processual. Prazo: 15 dias.

Após conclusos pasta despachos urgentes.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7000774-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA

DO RÉU:

## DESPACHO

Deferi e realizei consulta de endereço junto ao SIEL, contudo, a pesquisa restou infrutífera, tendo em vista que o endereço localizado é o mesmo informado na inicial.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0017633-18.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: BERNARDINO DOS SANTOS FERNANDES, ALZIRA PINHEIRO SOUZA, AMARILDO GOMES NOGUEIRA, ELIAS PASSOS RIBEIRO, PALMIRA LEMOS DA SILVA, JOZINALDO DOS SANTOS, HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA, ERASMO DOS SANTOS FILHO, VALDEMIR BARROS RIBEIRO, VALDEMIR BATISTA DE SOUZA, SOLANGE BARROS RIBEIRO, FABIOLA BARROS RIBEIRO, CLAUDIA EVELENE BARROS RIBEIRO, FRANCISCO CARTEGIANE BARROS RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial (ID35494110).

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041128-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARRISA RAYANE NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053875-07.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANILCE DE OLIVEIRA AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

## INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049248-91.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7021790-36.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: BENEDITO DA SILVA DE BRITO, VANESSA LEITE DE BRITO

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma

do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que,

para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, determino o bloqueio de 20% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito R\$ 6.568,12 (seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Expeça-se ofício à SEMSAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, localizada na R. Gen. Osório, 81 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-264, órgão empregador ao qual está vinculado a parte VANESSA LEITE DE BRITO, CPF nº 011.067.742-05 e IPERON - Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia, localizado na Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141 que promova os descontos mensais, no limite de 20%, até atingir o montante de R\$6.549,53, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014403-33.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito / Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOÃO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar o comprovante de pagamento da diligência requerida, sob pena de indeferimento e extinção processual.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031056-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055235-74.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEMET CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009106-72.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS AURELIO GONCALVES DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: G DA COSTA DIAS TURISMO, CNPJ 14.000.808/0001-83, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7050844-76.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES CPF: 940.717.212-00, WILLIAN VILARINS GUEDES CPF: 000.609.032-01

Requerido:G DA COSTA DIAS TURISMO, CNPJ 14.000.808/0001-83

DECISÃO ID 36895255: “Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024634-22.2018.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JORGE JEREMIAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

REQUERIDO: OSMAEL RAFAEL TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

#### SENTENÇA

JORGE JEREMIAS DA SILVA ajuizou ação de manutenção de posse com pedido de liminar, face OSMAEL RAFAEL TEIXEIRA, vulgo FERRUGEM, objetivando a destruição da casa construída pelo réu, no seu imóvel rural, situado no final da Rua Onivaldo Mendes de Oliveira no setor chacareiro do distrito de União Bandeirantes, medindo 130 m. (cento e trinta metros) de laterais, 72 m. (setenta e dois metros) de frente e 98 m. (noventa e oito metros) de fundo, totalizando 11.050 m<sup>2</sup> (onze mil e cinquenta metros quadrados), no Distrito de União Bandeirantes, adquirido em 10 de fevereiro de 2014, pelos valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme recibo de quitação e sessão de direito de posse.

Destaca, também, que há nove anos explora a atividade de distribuição de internet no citado distrito, sendo proprietário da empresa LINK NET e que no imóvel objeto do litígio foram instaladas as torres de transmissão de internet daquela localidade. Afirmo que em 05/02/2018 o requerido adentrou no imóvel e iniciou a construção de uma casa de madeira, sem autorização do autor.

Pontua, que foram infrutíferas as tentativas amigáveis do conflito e por esse motivo ingressou com ação judicial. Requer a concessão de tutela antecipada para expedição de mandado de manutenção de posse com destruição da casa construída pelo requerido, assim como condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos (id nº 19327531 – fl. 12/26)

DECISÃO – A liminar foi concedida para conceder mandado de liminar pleiteada (id nº 19753843 – fls. 32)

CITAÇÃO/DEFESA – A primeira tentativa de citação do réu restou negativa (fls. 41), sendo requerida nova diligência, em outro endereço, no qual restou implementada sua citação, via mandado(id nº 20821687 – fls. 48).

Apresentou defesa, na forma de contestação informando seu nome correto, qual seja, OSMAEL RAFAEL TEIXEIRA, vindicando a concessão de assistência judiciária gratuita. No mérito informa que é aposentado, por invalidez, desde 2002. E que, no imóvel objeto do litígio, haviam duas casas de madeira, e deu início a construção de uma terceira, tendo que abandonar a construção em virtude da lide nestes autos.

Alega que o imóvel adquirido pelo autor é um e o imóvel do réu é outro, do qual tem a posse desde o ano de 2013.

Entende ausentes os requisitos para concessão da liminar e faz pedido contraposto, para que seja mantido na posse do seu imóvel e alega litigância de má fé, por parte do autor. Requer a improcedência da lide. Apresentou rol de duas testemunhas, a saber: Valdemar Lima e Sebastião Napoleão (id nº 21447435 – fls. 53/57). Juntou documentos de fls. 59-77.

REPLICA – A parte autora apresentou réplica, informando ter recolhido as custas judiciais de 2%; rechaçando os argumentos expendidos na resposta e no pedido contraposto, reiterando os pleitos formulados na inicial (id nº 22173066 fls. 80/85)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Designada audiência de instrução, a parte ré reiterou o rol de testemunhas apresentado na Resposta e a parte autora indicou três pessoas para serem ouvidas, a saber: Edilene da Silva Araújo, Lenilson Calheiro de Oliveira e Vando Aparecido da Silva Valimento.

No dia designado para o ato, foram colhidos os depoimentos da parte autora e da parte ré e ouvidas as testemunhas Edilene e Vando, sendo dispensada a testemunha Lenilson.

Não foram ouvidas as testemunhas da parte ré, tendo o juízo informado que ouviria o antigo proprietário do imóvel, João Paulo da Silva Labegallini, via whatsapp.

Quando a continuidade da instrução, não foi possível manter contato com a testemunha de referência, João Paulo, tendo as partes vindicado a desistência de sua oitiva, sendo deferido o pedido.

ALEGAÇÕES FINAIS – O réu Osmael Rafael Texeira, vulgo Ferrugem, apresentou alegações finais reiterando os termos expendidos na resposta de que no imóvel litigioso haviam duas casas de madeira e o réu estava fazendo uma terceira, contudo, devido ao conflito entre as partes precisou abandonar a construção e deixar tudo como estava, gerando prejuízo na ordem de R\$ 8.500 (oito mil e quinhentos reais) de madeira e R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) da mão de obra que foi gasta. E que sua posse é anterior a posse do autor, porque teve início em 2002. Finaliza vindicando sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando, por consequência, o autor, ao pagamento dos danos materiais, bem como, custas e honorários sucumbenciais (fls. 162-167).

O autor, Jorge Jeremias da Silva, apresentou alegações finais (fls. 168-173), informando que houve problemas técnicos no sistema PJE e por isso a peça processual era tempestiva. No mérito alega que a prova da posse está consubstanciada no recibo de quitação e sessão de direitos de posse, datado de fevereiro de 2014, reiterando os termos expendidos na inicial. Juntou certidão de indisponibilidade do sistema PJE.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

Cinge-se a controvérsia dos autos, no fato do requerente JORGE JEREMIAS DA SILVA alegar ter sofrido turbação na posse do imóvel, situado no final da Rua Onivaldo Mendes de Oliveira, Setor Chacareiro do Distrito de União Bandeirantes, Estado de Rondônia, por parte de face OSMAEL RAFAEL TEIXEIRA, vulgo FERRUGEM e, deste alegar que houve o fato inverso, sendo ele a vítima da turbação.

Inicialmente destaco, ser tempestiva as alegações finais apresentadas pela parte autora, diante da indisponibilidade do sistema PJE.

Passo a tecer algumas considerações sobre a posse e a ação de manutenção de posse, para poder apreciar a lide trazida a análise. Nos ensinamentos de Luiz Guilherme “a ação de manutenção de posse objetiva tutelar o exercício da posse em condições normais, afastando atos que, sem a usurparem, dificultam o seu exercício”. Para a sua concessão, preceitua o art. 561 do Código de Processo Civil que se faz necessária a comprovação, mesmo em caráter provisório de quatro requisitos: posse preexistente da parte autora; a turbação praticada pelo réu; a data da turbação e a continuidade na posse, embora turbada.

Restou evidenciado nos autos, através de prova documental e testemunhal, que o autor Jorge Jeremias da Silva é o legítimo possuidor do lote de terras rural localizado no final da Rua Onivaldo Mendes de Oliveira, S/n, Setor Chacareiro, medindo 130 m. (cento e trinta metros) de laterais, 72 m. (setenta e dois metros) de frente e 98 m. (noventa e oito metros) de fundo, totalizando 11.050 m<sup>2</sup> (onze mil e cinquenta metros quadrados), no Distrito de União Bandeirantes, adquirido em 10 de fevereiro de 2014, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme Recibo de Quitação e Sessão de Direito de Posse acostado as fls. 14 dos autos (ID: 19327553 p. 1).

O autor informou, quando ouvido em juízo, que adquiriu o lote em 2014. Após a compra do terreno, cercou o referido imóvel, inclusive na presença do Réu. Posteriormente, cedeu parte da área adquirida para que outro vizinho utilizasse para a criação de bovinos, que fez uma nova cerca dividindo os lotes, abrindo assim um corredor, para que o autor tivesse fácil acesso a sua torre de internet que está instalada no imóvel em litígio. Com a mudança da cerca, ocorrida no início de 2018, o Réu se aproveitou e invadiu o terreno. Na ocasião, o autor estava viajando. Quando retornou, conversou pessoalmente com a réu conhecido por Ferrugem, que não quis sair da área. Que o réu é vizinho do lado de baixo do autor. Que o réu, em outra ocasião, já se apropriou de 02 (dois) metros de seu terreno, contudo, nada fez, para não ter qualquer tipo de confusão; que adquiriu o imóvel do Sr. João Paulo, assim como todos os vizinhos, localizados na área abaixo do imóvel do autor.

O réu, Osmael, vulgo Ferrugem, asseverou residir no Distrito de União Bandeirantes desde 2002. Informou ter adquirido um lote de terras rural denominado Chácara Auto da Serra, no ano de 2002, apresentando para comprovar tal fato uma declaração de posse, feita por ele mesmo, datada de 25.09.2013.

A testemunha arrolada pelo autor chamada Vando Aparecido afirma que morou na área de 2011 a 2014 e que o autor teria permitido o uso de cinco metros da área e que tem conhecimento que o mesmo era possuidor do imóvel sob litígio.

A testemunha Edilene da Silva Araújo, também arrolada pela parte autora, afirma que reside na área desde o ano de 2010 e que tem conhecimento que o autor é proprietário da área, onde fica um morro e, que teria cedido parte dela para criação de gado de sua família e houve uma alteração da cerca, tipo corredor. O seu Osmael reside na área, mas não tem conhecimento exato em qual lote. A mudança de cerca ocorreu logo após ter ido morar lá, pois conversou com o autor. Não havia nenhuma construção na área.

A última testemunha ouvida em juízo, Valdemar Lima, arrolada pela parte requerida, disse ter conhecimento que a área pertence ao requerido. Que não presenciou a construção de cerca e alteração dessas. Afirma que havia plantação do requerido no local onde está sendo construída a casa. Que não conhece a pessoa de João Paulo e Edilene.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte requerida, sopesando os depoimentos coligidos nos autos e a prova documental carregada aos mesmos, consistente no recibo de quitação e sessão de direito de posse, assinado entre o autor e o Sr. João Paulo da Silva Labegallini (fls. 14), datado de 10.02.2014, entendendo que conjunto probatório favorece a parte requerente, porquanto logrou êxito em demonstrar que mantinha a posse do imóvel sob litígio, fazendo a sua limpeza, construindo demarcações (cercas), desde o ano de 2014, fato confirmado pelas testemunhas por ele arroladas e ouvidas em juízo.

A turbação também ficou incontroversa, assim como o período em que ocorreu, ou seja, a partir de 05.02.2018, conforme histórico do Boletim de Ocorrência Policial P 19913/2018 – 3º GPPO, havendo demonstração de que o autor continuou na posse do imóvel rural, embora turbada.

Assim ao reverso do sustentado pelo réu, o autor demonstrou que o exercício de sua posse foi anterior ao da parte ré, e que essa lhe turbou a posse, motivo pelo a qual o pedido contraposto deve ser afastado e a proteção possessória deve ser concedida em favor do

autor. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Eg. TJRO: TJRO. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. É procedente ação de manutenção de posse quando a prova dos autos indicar que estão preenchidos os requisitos legais da posse, em especial a posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse pela autora. (Apelação, Processo nº 0014403-89.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/04/2019)

TJRO. SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/1973. CAUSA SEM CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO. FORMA EQUITATIVA. PECULIARIDADES DA CAUSA. ARBITRAMENTO. Deve ser afastada alegação de julgamento extra petita quando a sentença decide a lide dentro dos limites propostos na petição inicial. É procedente ação de manutenção de posse quando a prova dos autos indicar preenchidos os requisitos legais da posse, sua perda e o esbulho praticado. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, nas ações em que não há condenação, os honorários devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz observado as peculiaridades da causa. (g.n.)

(Apelação, Processo nº 0000397-14.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/03/2017)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado para MANTER a posse do autor JORGE JEREMIAS DA SILVA, no imóvel localizado na Rua Onivaldo Mendes de Oliveira, S/n, Setor Chacareiro, medindo 130 m. (cento e trinta metros) de laterais, 72 m. (setenta e dois metros) de frente e 98 m. (noventa e oito metros) de fundo, totalizando 11.050 m<sup>2</sup> (onze mil e cinquenta metros quadrados), no Distrito de União Bandeirantes, ratificando os termos da liminar no id nº 19753843 – fls. 32. Determino que OSMAEL RAFAEL TEIXEIRA, vulgo FERRUGEM desocupe a área supracitada, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da ciência da presente sentença, autorizando a levar consigo os objetos usados na construção de sua casa. Deverá o réu, abster-se, após o decurso do prazo supracitado, de realizar novas invasões ao imóvel supracitado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais) limitada até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decorrido o prazo acima fixado, determino a expedição de mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, devendo constar no mesmo, que se houver resistência, poderá ser feito requisitado auxílio da Polícia Militar.

CONDENAR OSMAEL RAFAEL TEIXEIRA, vulgo FERRUGEM ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme art. 85, §2º do CPC, que ficam suspensas em virtude de ser concedida ao mesmo os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do documentos acostados nos autos, com a resposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006040-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: MARIA IRLIANE DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA  
CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE  
ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/08/2020 Hora:  
07:45

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.  
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP  
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7052048-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORAH CRISTHINE DE

QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA, OAB nº RO8620

EXEQUENTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES

GONDIM, OAB nº ES18694

DESPACHO

Incabível o pedido ID:34986063, posto que o processo já se  
encerrou.

Intimem-se novamente as partes para efetuarem o recolhimento  
das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e posterior  
inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006894-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE STELTER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/08/2020 Hora:  
07:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.  
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP  
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7009865-

77.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVINO CAVASSANA NETO,  
OAB nº RO6910, ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS, OAB  
nº RO7482, MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060, BRUNA CELI  
LIMA PONTES, OAB nº RO6904

EXECUTADO: MAYARA ARLATTI SERRANO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

A parte EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS  
vem requerendo a desconsideração da personalidade jurídica  
da parte executada/requerida, no entanto, a via eleita não é a  
adequada, conforme o disposto no art. 134, § 2º do CPC, bem  
como Provimento nº 008/2016 -CG, publicado no DJRO nº 156, do  
dia 19/08/2016, pg.2.

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD.

O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para  
dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que  
suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a  
providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos  
órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela  
parte, independentemente de intervenção estatal. Fica intimada a  
parte exequente, via publicação no Diário da Justiça, no prazo de  
05 dias para : a) apresentar planilha atualizada de cálculos

b) realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD,  
INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou  
valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada  
diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve  
apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação  
a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016,  
artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob  
pena de não realização do ato;

c) vindicar a suspensão da execução nos termos do artigo 921,  
inciso I, § 3º do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7028869-95.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE  
CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO,  
OAB nº RO8661

EXECUTADO: CONSTRUIRCONSTRUCOES, INCORPORACOES

E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a ausência  
de citação da parte executada.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar  
endereço atualizado da parte executada a fim de possibilitar sua  
citação ou requerer o que entender de direito.

Ressalto que as pesquisas de endereço realizadas junto aos  
Sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restaram infrutíferas.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7035068-70.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: SUZIMARY SOUZA GUERRA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se o exequente para que indique o endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de citação no endereço indicado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015100-83.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta, Liberação de Conta

AUTOR: CLOVES DAS GRACAS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO

JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza,

conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0021201-08.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA, MANOEL CAMPOS DO NASCIMENTO, MARIA IOLANDA LIMA DA SILVA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Esclareça a parte autora a que se refere o valor das custas recolhidos no id nº 35097039, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7027719-16.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: ENOS DE SANTANA SOARES

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Conclusão desnecessária. Cumpra-se integralmente as determinações contidas no despacho de ID: 32358340

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012966-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO SOARES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS

GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA

AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/08/2020 Hora: 08:15

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002130-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN MORAES MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA

CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE

ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/08/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044712-

03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO PINTO VIDEIRA,

OAB nº SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES, OAB nº

SP320604

EXECUTADO: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME

DO EXECUTADO:

## DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: DUARTE DE VASCONCELOS EIRELI - ME, RUA OSVALDO LACERDA 5725, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 0008529-65.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E

IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR,

OAB nº RO1238

EXECUTADOS: LUIZ MENDES DE FIGUEIREDO, THEODORO

DANTAS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO HOLANDA DA

COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

## DESPACHO

01. Expeça-se novo ofício para Coordenadoria Geral de Pessoas - COGEP (ID: 25335673) a fim de que informe se está sendo cumprida a determinação de continuidade nos descontos mensais de 5% dos rendimentos líquidos na folha de pagamento do executado LUIZ MENDES DE FIGUEIREDO - CPF: 047.730.392-72, até atingir o montante atualizado de R\$ 11.819,16, devendo ser apresentados os comprovantes de descontos realizados.

02. O Ofício deverá ser acompanhado com cópia dos documentos de ID: 20404744, ID: 20404820 e ID: 20404855. A resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório Distribuidor nas dependências do Fórum Geral, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147, térreo, ou através do e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício.

03. Com a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036374-40.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: SERGIOMAR DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA, OAB nº RO393

## DESPACHO

Os autos vieram conclusos, visto pedido de julgamento antecipado do mérito pela parte autora.

No entanto, fora distribuído Agravo sob nº 0804449-18.2019.8.22.0000, que embora não tenha sido recebido com efeito suspensivo, tem como objeto a análise de adimplemento substancial do contrato. (doc anexo)

Por essas razões, considerando a possibilidade de proferir decisões conflitantes, suspendo o feito pelo prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido prazo de suspensão, em face do princípio da cooperação, as partes deverão informar a fase em que se encontra o agravo.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7010265-91.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MAGNO MAIA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

## DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 7059,67 (sete mil e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer

diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015644-76.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: PAULO SEBASTIAO DA SILVA CERQUEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: EDCLEIDE DURGO NASCIMENTO, MARIA CLARA DURGO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## Despacho

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida de penhora do salário, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020.

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 0005727-26.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: NEUZA MARIA LEITE DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

## SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 881,69 em favor da exequente, após, expeça-se ofício para transferência do saldo remanescente em favor da executada TELEFONICA BRASIL S.A.; Banco do Brasil, Agência nº 3070-8, Conta Corrente nº 5348-1, CNPJ: 02.558.157/0001-62.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004118-83.2015.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS, CPF nº 66179548587, RUA QUINCAS BORBA 2700 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208

EXECUTADO: DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00390999202, RUA RENATO PEREZ 1035 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 6 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011830-22.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: WLADIMIR JOSE CARRANZA, CPF nº 01284398900, RUA ALMIRANTE BARROSO 2.754, - DE 2754/2755 A 2784/2785 NOVA PORTO VELHO - 76820-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WLADIMIR JOSE CARRANZA FILHO, CPF nº 68268254220, AVENIDA MÁRIO YPIRANGA 1695, - DE 1087/1088 A 2275/2276 ADRIANÓPOLIS - 69057-002 - MANAUS - AMAZONAS, MARIO LEME DA ROCHA JUNIOR, CPF nº 03992334821, RUA JATUARANA 1200, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLARES LUMINOSOS LTDA - ME, CNPJ nº 09065349000186, AVENIDA MÁRIO YPIRANGA 1695, - DE 1087/1088 A 2275/2276 ADRIANÓPOLIS - 69057-002 - MANAUS - AMAZONAS

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para analisar pedido de citação por Edital.

A parte executada WLADIMIR JOSÉ CARRANZA E POLARES LUMINOSOS foram citadas via mandado, conforme certidão de id nº 22355327.

Houve tentativa de busca dos endereços da parte WLADIMIR CARRANZA FILHO e MARIO LEME DA ROCHA JÚNIOR, junto aos sistemas Renajud e Infojud que não lograram êxito em localizar novo endereço.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital dos executados WLADIMIR CARRANZA FILHO e MARIO LEME DA ROCHA JÚNIOR, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 6 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012283-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUDIANE BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/08/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014340-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOREU SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/08/2020 Hora: 08:45

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015092-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCISCA BRAGA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

DO RÉU:

DESPACHO

FRANCISCA BRAGA LIMA ingressa em juízo com pedido de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência em face da ENERGISA SA – DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA, objetivando concessão liminar declaratória no sentido de determinar que a ré promova o religamento imediato do fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo da autora n. 283533

A autora informa que é possuidora direta do imóvel localizado na Rua Mestre Gabriel, n. 5405, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, fazendo uso da unidade consumidora n. 283533.

Esclareceu, que em 2019, a ré mandou notificação quanto a suspensão do fornecimento de energia elétrica, tendo sido feito acordo entre as partes para pagamento do débito e assim, não houve a suspensão do fornecimento do serviço.

Todavia, em 03.03.2020 ocorreu a suspensão, em face de débito no valor de R\$ 1.736,93.

Alega que devido a paralisação do setor comercial, em face da pandemia do COVID – 19, não tem condições de trabalhar e corolariamente de auferir rendas para efetuar o pagamento financeiro de suas obrigações contratuais.

Determino a emenda a inicial, no prazo de 15 dias, para que a parte autora esclareça se efetuou o pagamento de alguma das parcelas do acordo celebrado com a parte ré, e em caso positivo acoste o comprovante de pagamento nos autos, porque conforme documento de fls. 26 (ID: 36988589), as parcelas tiveram início de vencimento em novembro de 2019 e o problema da pandemia do COVID 2019, passou a ocorrer no Estado de Rondônia em 16.03.2020.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055114-51.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL GOMES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

RÉU: STEPMONEY BRASIL S/A e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7009011-49.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: QUELRIANE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente apresentou petição requerendo a designação de audiência de conciliação (ID: 35151048 - Pág. 1).

Indefiro o pedido, tendo em vista que a parte executada já manifestou nos autos não ter condições de firmar acordo. Ainda, ressalto que em razão da pandemia de COVID-19 e a suspensão de alguns atos como a realização de audiências, a pauta encontra-se extensa, não se mostrando razoável que o presente feito permaneça parado por meses por um ato que, de acordo com a manifestação da parte executada, é possível que não tenha resultado útil.

Além disso, em análise dos autos, verifico que foi proferida decisão (ID: 19741454 - Pág. 1) determinando a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, com base no art. 921, III, §1º, do CPC.

O §2º, do art. 921, do CPC, estabelece que, decorrido o prazo máximo de 01 ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

No caso dos autos, o processo ficou suspenso por 01 ano, e após esse prazo a parte exequente requereu a realização de consultas junto aos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, sendo que todas foram infrutíferas (ID: 31917096 - Pág. 1, ID: 33217987 - Pág. 1 e ID: 34777230 - Pág. 1).

Dessa forma, com fundamento no §2º, do art. 921, do CPC, determino o arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7026211-69.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Os autos vieram conclusos a pedido da parte exequente para realização de bloqueio via bacenjud, em razão do não recebimento de seu crédito.

Ocorre que o feito fora suspenso, em razão da parte exequente ter aderido ao plano de recuperação judicial, sendo inclusive oficiado o Juízo Universal para proceder ao pagamento. No entanto, sabe-se que o pagamento segue uma lista de credores, a fim de viabilizar e organizar o recebimento pela natureza do crédito.

Por essas razões, mantenho a suspensão desses autos pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Decorrido prazo, intime-se a parte executada para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, devendo trazer aos autos a comprovação do pagamento ou a classificação do credor na lista.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0017789-06.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: EDILEICE MENDONCA DE BRITO, ELINEIA SILVA MOREIRA, MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE PRUDENCIO SOUDRE, MARIA DO ROSARIO MARQUES DE OLIVEIRA, MARINALVA VICENTE DE MOURA, MARIJESE ALEXANDRE FERREIRA, RAYMUNDO QUEIROZ DE LIMA, MARINA ALVES, MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para que apresente o Extrato Previdenciário dos AUTORES: AUTORES: EDILEICE MENDONCA DE BRITO, CPF nº 67629784287, ELINEIA SILVA MOREIRA, CPF nº 50981706215, MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 05264245835, JOSE PRUDENCIO SOUDRE, CPF nº 20333994272, MARIA DO ROSARIO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 32647352291, MARINALVA VICENTE DE MOURA, CPF nº 83494995249, MARIJESE ALEXANDRE FERREIRA, CPF nº 19257279200, RAYMUNDO QUEIROZ DE LIMA, CPF nº 21059500272, MARINA ALVES, CPF nº 06804144287, MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO, CPF nº 10703454234 , devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Prazo: 15 dias.

2. Expeça-se ofício ao Ministério da Agricultura – Superintendência Federal de Rondônia – Coordenadoria da Secretaria de Aquicultura e Pesca de Rondônia – SEAP, localizada na Rodovia BR-364, nº 8378, Bairro Cascalheira, Porto Velho – CEP 76813-090, para que apresente informações pertinentes aos AUTORES: EDILEICE MENDONCA DE BRITO, CPF nº 67629784287, ELINEIA SILVA MOREIRA, CPF nº 50981706215, MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 05264245835, JOSE PRUDENCIO SOUDRE, CPF nº 20333994272, MARIA DO ROSARIO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 32647352291, MARINALVA VICENTE DE MOURA, CPF nº 83494995249, MARIJESE ALEXANDRE FERREIRA, CPF nº 19257279200, RAYMUNDO QUEIROZ DE LIMA, CPF nº 21059500272, MARINA ALVES, CPF nº 06804144287, MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO, CPF nº 10703454234, como número do RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, e relatório de produção pesqueira. Prazo: 15 dias.

3. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

4. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo.

5. Apresentada a resposta, intime-se o perito e as partes para conhecimento e prosseguimento do feito.

6. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044168-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: JULIANA SOUZA DA SILVA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a parte exequente recolheu custas de diligências do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação e penhora no endereço indicado no sistema Infojud, a saber: Rua Norberto Dantas, nº 8242, bairro Esperança da Comunidade, CEP 76801-974,

Defiro as prerrogativas disposta no artigo 212 § 2º do CCP.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002061-19.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE -

RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: GLEICIANE ROSSI CASTRO VIEIRA e outros (3)  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7058497-32.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Recolhidas as custas iniciais.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 13.674,36 (treze mil e seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja

encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS, RUA PASTOR RAFAEL BATISTA DE OLIVEIRA 533 JARDIM GUARAITUBA - 83209-390 - PARANAGUÁ - PARANÁ  
Porto Velho/RO, 6 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010684-43.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROCORTEX MADEIRAS DO ACRE AGROFLORESTAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS - RO3611, GUILHERME HENRIQUE GUIMARAES OLIVEIRA - SP296786

RÉU: ALMIR ROGERIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível  
EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº  
06.976.496/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos  
termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o  
prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de  
defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão  
aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte  
Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado  
particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de  
revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,  
IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço  
eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>  
(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de  
dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7031056-76.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO CPF:  
019.454.652-71, AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA CPF:  
21.571.964/0001-60, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA  
CUNHA CPF: 664.565.252-68

Requerido: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº  
06.976.496/0001-10

Despacho ID 36869158: "(...)01. Atenta a todo o contexto dos autos,  
merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s)  
a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins  
de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte  
Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta  
forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do  
art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.  
(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro  
Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JANIO APARECIDO FERNANDES MAGNANI CPF:  
103.041.002-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos  
termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o  
prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de  
defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão  
aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte  
Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado  
particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de  
revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,  
IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço  
eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>  
(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de  
dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7019809-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO CPF:  
019.454.652-71, AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME  
CPF: 05.910.245/0002-50, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS  
DA CUNHA CPF: 664.565.252-68

Requerido: JANIO APARECIDO FERNANDES MAGNANI CPF:  
103.041.002-00

DECISÃO ID 36831892: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da  
citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC,  
no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro  
Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014335-83.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA  
CUNHA - RO2913

RÉU: ARISTIDES FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,  
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15  
(quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014312-04.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIMAR RIBEIRO TOMAZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO -  
RO5787

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo  
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de  
arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036842-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS  
LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA  
- RO2905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA -  
RO7090

EXECUTADO: GABRIELA WENDLING - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta  
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e  
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o  
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas  
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,  
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em  
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado  
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009053-64.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI -  
RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI -  
RO4225

RÉU: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e  
outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA  
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/  
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,  
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/  
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,  
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de  
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## COMARCA DE JI-PARANÁ

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:  
7012318-28.2019.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Cancelamento de voo  
Parte autora: AUTOR: TANIA MARIA DIAS DA COSTA, CPF  
nº 87948605215, RUA OSCARINA MARQUES 695, - DE 519 A  
741 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-775 - JI-  
PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ  
HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ  
nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PRÉDIO 24  
CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

## DESPACHO

Converto em diligência.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento  
do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso  
de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral  
pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme  
decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi,  
por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e  
também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se  
a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena  
de julgamento do processo no estado em que se encontra, das  
hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em  
concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real  
duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender  
a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas  
por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos  
inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem,  
etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por  
perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo  
apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano  
vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato  
de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Após, vista à requerida.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Ji-Paraná/domingo, 5 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7009438-97.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SESTARI VILAS BOAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES  
DA SILVA, OAB nº RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Necessária a juntada das frequências/plantões realizados pelo  
autor, e fim de demonstrar o efetivo labor noturno, bem como  
eventual litigância de má-fé.

Em casos análogos o Estado juntou as folhas de ponto onde  
demonstra se o autor laborou em horário noturno ou não.

Para realização dos cálculos é necessária a juntada da folhas de  
frequência do período pleiteado pelo autor. Entretanto, cabe ao  
requerido a juntada.

Não pode o Estado se beneficiar de sua própria inércia.

Assim, considerando que o Estado é possuidor das frequências/  
folha de ponto do requerente, bem como tem fácil acesso,  
determino a juntada das frequências dos períodos pleiteados, a fim  
de analisar os períodos de férias e afastamentos, e, ainda, eventual  
litigância de má-fé por pleitear adicional noturno em meses que não  
laborou ou pelos plantões que não realizou. Não havendo juntada,  
presumir-se-ão labor noturno no período pleiteado no período  
pleiteado (10 plantões mensais), com a contagem das horas pelas  
médias dos meses laborados nos anos, excluindo-se eventuais  
períodos de férias, licenças, etc....

Prazo de 30 dias.

Havendo a juntada, manifeste-se o autor no prazo de 10.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Sirva de intimação/Comunicação.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:  
7003586-24.2020.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: KATIA REGINA DOS SANTOS ROSA, CPF  
nº 69680752291, RUA DOS COLEGIAIS, - ATÉ 781/782 PARQUE  
SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº MT17889  
 Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: DO RÉU:  
 DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC.

Ainda, deverá corrigir o valor da causa, a fim de incluir o valor que pretende ver declarado inexigível.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA e SPC, no prazo de 10 , sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná, 5 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003609-67.2020.8.22.0005

Assunto:Aposentadoria

Parte autora: REQUERENTE: SONISDETE MARIA CARVALHO, CPF nº 24240370272, RUA SENA MADUREIRA 1590 SÃO PEDRO - 76913-607 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Fundo de Previdência SOCIAL JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 965, - DE 2994 A 3002 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Deverá a parte autora emenda a inicial a fim de:

- 1) retificar o valor da causa a fim de incluir os valores das parcelas vincendas;
- 2) juntar aos autos a legislação correlata;
- 3) juntar aos autos cópia do processo administrativo nº4-14406/2018, ou demonstrar a inércia da administração em fornecê-lo;

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, 5 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000450-53.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: DANIEL DOS SANTOS LEAL, CPF nº 05848709220, RUA EQUADOR 1970, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANE APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO, CPF nº 74892452220, RUA EQUADOR 1970, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Decisão

Com razão a parte impugnante. Inaplicável à Caerd o rito de execução comum, mas sim o rito da fazenda pública. Neste sentido já decidiu do STF no Recurso Extraordinário nº 608552/AL.

No mesmo sentido a Turma Recursal:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7036808-97.2017.8.22.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Veja-se, ainda, que foi exatamente por este motivo que o despacho anterior para que a executada impugnasse a execução, e não para paga o débito sob pena de penhora. Frise-se, por fim, que a multa do Art. 523,2º do CPC é inaplicável à fazenda pública (Art. 534, §2º do CPC), e, por lógica, às sociedades de economia mista prestadora de serviço público, tal qual a executada.

1- Portanto, acolho impugnação, homologando os valores apresentados pela parte executada (R\$ 6.128,00). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição,

extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, domingo, 5 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013052-76.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: CELEIDE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 72682086268, RUA NITERÓI 3801, - DE 3750/3751 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de implantação e cobrança de retroativos de Gratificação de Escolaridade em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, Merendeira, comprovou a conclusão em nível médio, fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 10% do vencimento na remuneração do cargo, nos termos do art. 18-A da lei Municipal 1117/2001, alterada pela lei 1.567/2016, a contar do pedido administrativo.

Estabelece o Art. 18-A da Lei 1117/2001:

Art. 18A – A gratificação por Especialização é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação que exerçam funções nos setores administrativo e de apoio, detentores de certificados ou diplomas de curso de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro da sua área de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes percentuais e critérios:

...  
• § 3º - Quando o servidor efetivo concluir o ensino médio, fará jus a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base.

Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do magistério, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICAÇÃO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do

órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ... (TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES. DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Iguamente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por conclusão de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a conclusão do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017). Apelação. Mandado de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida. Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015  
Voto: "Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da sentença, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, *in verbis*:".

EMENTA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO 7001008-64.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)

Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que CLEIDE DOS SANTOS SILVA formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o à implantação da gratificação de conclusão do ensino médio (10 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação (10% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (24/07/2018, id. 33209301, fls. 15), dos valores que deixou de receber - mês a mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 5 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013548-08.2019.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo, Gratificação de Incentivo à Docência - GID

Parte autora: REQUERENTE: LEDA MARCIA DINARDI, CPF nº 31304770206, RUA RIO SOLIMÕES 585, - ATÉ 597/598 DOM BOSCO - 76907-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917, LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Trata-se de ação de implantação e cobrança de retroativos de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná. A parte autora, professora da rede pública, comprovou sua Pós Graduação – Especialização fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 15% do vencimento na remuneração do cargo de professor(a), nos termos do art. 30 da lei Municipal 1117/2001, a contar do pedido administrativo.

Estabelece o Art. 30 da Lei 1117/2001:

Art. 30. Os funcionários do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, nos cargos de Professor e Especialista Educacional e que concluir pós graduação, a nível de especialização, mestrado ou doutorado, farão jus a Gratificação de Titularidade nos seguintes percentuais:

- Especialização: 15% do vencimento base,

...

§ 1º Serão admitidas até 02 (duas) gratificações por especialização de mesmo nível, estabelecendo-se para tanto, como valor da segunda, a metade do valor atribuído para a primeira gratificação de titularidade.

Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do magistério, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Grau o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ... (TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE.PERTINÊNCIADOCURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES. DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Iguamente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por conclusão de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a conclusão do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017). Apelação. Mandado de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida. Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015  
Voto: “Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois,

ao contrário da sentença, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, in verbis:”.

EMENTA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.(RECURSO INOMINADO 7001008-64.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)

Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.– A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que LEDA MARCIA DINARDI formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o à implantação da gratificação de especialização (15 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação por especialização (15% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (20/10/2015, id. 33627076), dos valores que deixou de receber - mês a mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 5 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001316-95.2018.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: BRUNO FROES ALENCAR, CPF nº 77808517291, RUA PÉROLA 48 AÇAÍ - 76907-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDOS: L. G. COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, LUCIANO DE ALMEIDA, F. A. MOTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por BRUNO FROES ALENCAR em face de L. G. COMERCIO DE MOTOS

DA AMAZONIA LTDA - ME, LUCIANO DE ALMEIDA e F. A. MOTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP, objetivando a transferência da propriedade do veículo 19423-I/JIALING TRAXXJH125 35A(Importado), ano/modelo 2008/2008, placa NDV2085, cor preta, Renavam n. 141985259, Chassi n. LAAAAKJT280005360, para o nome da parte requerida junto ao DETRAN/RO, além da transferência de débitos de impostos, taxas, pontos na carteira e multas, alegando que vendeu a referida motocicleta à parte requerida em troca de crédito para aquisição de outra motocicleta, entretanto, a requerida não procedeu a transferência e vendeu o referido veículo a outra pessoa, o que está gerando prejuízos à parte requerente.

Em que pese a ação tenha sido inicialmente ajuizada apenas em face da empresa F. A. MOTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP, foi realizada audiência de instrução para melhor esclarecer quanto à compra e venda, tendo sido verificado que o negócio na verdade foi feito entre o autor e LUCIANO DE ALMEIDA, responsável pela empresa L. G. COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA – ME, conforme comprova o documento carreado ao id. 26545869, declarando o autor em audiência que a motocicleta foi entregue ao senhor Luciano, fato não contestado nos autos, pois, tanto Luciano quanto a empresa F. A. Motos da Amazônia Ltda. EPP não contestaram a ação, embora citados (ARs juntados aos ids. 23601350 e 23601192). A citação por AR deve ser considerada válida pois a juntada do contrato social da empresa L.G. informa que a pessoa recebedora da carta A.R. guarda parentesco com os sócios da empresa mencionada. Neste sentido: ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. RECEBEDOR IDENTIFICADO. ENUNCIADO 5 – FONAJE. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA. REVELIA DECRETADA. EFEITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A citação válida é pressuposto processual que garante o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2) A teor do Enunciado 5 - FONAJE, a correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. Logo, não prospera a alegação da recorrente de que é inválida a citação eis que o recebedor foi devidamente identificado pelo Oficial de Justiça, sendo secretária particular da recorrente/ré, não havendo negativa da parte ré neste sentido. Portanto, inexistente qualquer irregularidade na citação. 3) O não comparecimento da parte ré à audiência de instrução e julgamento, tendo ela sido regularmente citada e intimada, acarreta-lhe a imposição da revelia. 4) De mais a mais, a autora comprovou por meio de contrato juntado aos autos (fls. 13) que repassou o veículo Fiat/Uno Attractive 1.4 ano e modelo 2010/2011, placa NEZ5885, à parte ré, cabendo a esta pagar as prestações e encargos referentes ao bem, o que não o fez, não havendo outras provas em sentido contrário. Portanto faz jus a autora ao valor estabelecido na sentença. 5) Consta nos autos (evento 62) decisão de 1º grau indeferindo pedido de gratuidade para recorrer, da autora MARIA JOSÉ VASQUES DE ALMEIDA, sendo que lhe foi dado prazo para juntada de preparo, que transcorreu in albis. Assim, o referido recurso foi distribuído equivocadamente e não deve ser conhecido em face da deserção. 6) Recurso de DILVANA CARVALHO SILVA BORGES conhecido e não provido. Recurso de MARIA JOSÉ VASQUES DE ALMEIDA não conhecido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJ-AP - RI: 00025317320158030002 AP, Relator: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/03/2016, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS) Ainda: Ocorre que o recebedor da carta de citação foi devidamente identificado no AR, atendendo o disposto no art. 18, II, da Lei 9099/95. Logo, não importa que o recebedor não integre o quadro de funcionários da requerida. Neste sentido, o Enunciado 5 do Fonaje, assim dispõe: “A correspondência ou contra-fé recebida

no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor". Outrossim, o documento de fl. 172 demonstra que o endereço para o qual foi remetido o AR de citação é o mesmo onde a ré possui sede - Rua dos Andradas 1664, 506. Porto Alegre -RS... Assim, reputando-se eficaz a citação, a nulidade do decreto de revelia e demais atos vai rejeita ECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. CARTA AR ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO DEMANDADO, SENDO RECEBIDA POR PESSOA IDENTIFICADA. ENUNCIADO 5 DO FONAJE. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007337231, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 13/12/2017).(TJ-RS - Recurso Cível: 71007337231 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2017).

Dessa forma, verifica-se a ilegitimidade passiva da empresa F. A. MOTOS DA AMAZONIA LTDA – EPP, pois não foi a real compradora da motocicleta devendo com relação a essa a ação ser extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, o pedido do requerente merece procedência em relação aos requeridos LUCIANO DE ALMEIDA e L. G. COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA – ME, pois: a) nos termos do art. 123, I, § 1º, do CTB, é do comprador o ônus de promover as providências necessárias para a alteração do registro, no prazo de 30 dias, o que não foi feito, já que o veículo foi vendido em 13 de agosto de 2009 (id. 16315864) e permanece em nome do antigo proprietário, no caso a parte autora; b) consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro, ao vendedor cabe comunicar ao Detran a venda do bem, sob pena de responder solidariamente pelos encargos vinculados ao veículo (artigo 134 do CTB), enquanto ao comprador compete a adoção das medidas necessárias para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo; c) conforme Súmula 585-STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação, assim cabe apenas à parte requerida o pagamento dos impostos em atraso, contados da tradição, valendo consignar que essas dívidas foram geradas em momento posterior à tradição, conforme documentos dos autos (id. 16315848); d) quanto aos registros de infração de trânsito, pontos na carteira e multas administrativas, a data da compra e venda, assim como a tradição, são fatos incontroversos nos autos, logo, mitiga-se a aplicação do artigo 134 do CTB, para que o possuidor (atual proprietário) arque solitariamente com as infrações e pontos, desde que posteriores à efetiva tradição, como neste caso. Nesse sentido, confira-se atual entendimento do colendo STJ, abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A solução da questão iuris demanda apenas a interpretação da legislação de trânsito, não sendo o caso de incidência da Súmula 7 desta Corte de Justiça, notadamente porque os fatos estão bem delineados no acórdão recorrido. 3. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance de tal dispositivo quando fica comprovado nos autos a efetiva

transferência de propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a tradição do bem ao órgão competente de trânsito. 5. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da CF, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 6. "A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade" (AgRg no AREsp 524.849/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 17/3/2016). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1728465/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 20/09/2018). (Grifo não consta no original). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ARTIGO 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, houve comprovação de que as infrações impugnadas foram cometidas em datas posteriores à venda do veículo, embora a transferência junto ao órgão competente não tenha sido feita no mesmo momento. 2. A despeito da previsão expressa do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro no sentido de serem solidariamente responsáveis o antigo e o atual proprietário de veículo com multas pendentes, esta Corte Superior firmou o entendimento de que sua interpretação deve ser mitigada. 3. Comprovado nos autos que a infração ocorreu em data posterior à da efetiva transferência da propriedade do veículo, fica afastada a responsabilidade do antigo proprietário, independente da comunicação ao órgão de trânsito competente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1791704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 04/12/2019). (Grifou-se). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos da inicial proposta por BRUNO FROES ALENCAR para condenar a parte requerida L. G. COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA – ME e LUCIANO DE ALMEIDA, na obrigação de fazer consistente em promover a transferência da propriedade, além de débitos de impostos, taxas, pontos na CNH e multas, lançados a partir de 13/08/2009, referentes ao veículo 19423-I/JIALING TRAXXJH125 35A(Importado), ano/modelo 2008/2008, placa NDV2085, cor preta, Renavam n. 141985259, Chassi n. LAAAKJT280005360, para o seu nome junto ao DETRAN/RO.

Com relação à empresa F. A. MOTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, VI, do CPC.

Tendo em vista o tempo de tramitação do feito, o julgamento procedente do pedido e desinteresse da parte requerida, aliado aos prejuízos que o requerente vem enfrentando em razão dessa desídia da parte requerida, e tendo em vista ainda que não há informação de funcionamento da empresa L. G. COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA – ME, ex officio, ordeno a emissão de ofício ao Detran/RO, Ciretran de Ji-Paraná, para que, no prazo de 5 dias, promova a transferência do veículo para o nome do requerido LUCIANO DE ALMEIDA, inscrito no CPF n. 612.793.662-49, na forma determinada no dispositivo desta sentença (juntar ao ofício cópia de documentos pessoais das partes, quando houver, e do veículo).

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Excepcionalmente, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer, intime-se a parte requerida desta sentença, pessoalmente, por carta com AR.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA COM AR.

Ji-Paraná/5 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007790-19.2017.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: VIVIAN WESTPHAL, CPF nº 58386300272, RUA JOSÉ BEZERRA 1916, - DE 1655/1656 A 1972/1973 NOVA BRASÍLIA - 76908-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se houve a restituição do imposto de renda retido indevidamente.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002986-03.2020.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REQUERIDO: ELISEU DA SILVA MEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/06/2020 Hora: 09:15

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002949-73.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ADEIR BERMOND RUEZZENE

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 19/06/2020 Hora: 08:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.



ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7003286-62.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JF LAUREANO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169  
REQUERIDO: DORIVAL GONCALVES MENDES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/06/2020 Hora: 10:05

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7003008-61.2020.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686  
REQUERIDO: MANOEL DALMAN JUNIOR

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/06/2020 Hora: 09:15

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002989-55.2020.8.22.0005

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686  
REQUERIDO: OBADIAS FERREIRA DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/06/2020 Hora: 08:25

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003029-37.2020.8.22.0005

AUTOR: KARLA BARROSO DOMENE, LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269  
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/06/2020 Hora: 08:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001666-15.2020.8.22.0005

REQUERENTE: GERCÍ GERALDO PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/06/2020 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003036-29.2020.8.22.0005

REQUERENTE: SUELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 19/06/2020 Hora: 09:15

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000304-75.2020.8.22.0005

Assunto: Licença-Prêmio

Parte autora: AUTORA: ALANA MARCIA FERRO DE ALMEIDA, CPF nº 18891438200, RUA CURITIBA 1325, - DE 1265/1266 A 1680/1681 NOVA BRASÍLIA - 76908-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA VILAGRAN CABRITA 445, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA URUPÁ - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA  
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que era servidor(a) pública desde 1998. Objetiva o recebimento de 02 períodos de licença-prêmio, adquiridas entre fevereiro de 2004 a fevereiro de 2014. Informa que pediu exoneração em janeiro de 2015.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) ..

RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. E, mesmo que houvesse alguma comprovação, o mencionado acordo com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão/pagamento do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 02 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 2 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2014, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011,

publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/09). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji parana/RO, 03/04/2020

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

1"não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001008-88.2020.8.22.0005

REQUERENTE: NATIELLE AUGUSTO MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 19/06/2020 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVÉRTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7003218-15.2020.8.22.0005  
REQUERENTE: MARIA CAROLINA GIAROLA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FERRARI FURLAN - RO6431  
REQUERIDO: NILSON DOS SANTOS MALTEZO  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 19/06/2020 Hora: 09:15  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007283-87.2019.8.22.0005  
Assunto:Adicional de Insalubridade  
Parte autora: AUTORA: ALESSANDRA CARLA DE ALMEIDA LOPES, CPF nº 80412467291, RUA PADRE ADOLFO RHOL 2114, - DE 1817/1818 AO FIM CASA PRETA - 76907-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212  
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de ODONTÓLOGA, prestando serviços na Unidade Básica de Saúde no distrito de Nova Colina, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.) Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de dezembro/2019 reconhece a insalubridade no local de trabalho da parte autora:

Em relação ao período anterior a dezembro de 2019, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 03 de abril de 2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendendo

comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFEÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. - Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

A parte autora labora na UBS de Nova Colina, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (01/04/2014), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 20 %, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado

o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. ....  
Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que ALESSANDRA CARLA DE ALMEIDA LOPES, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 20 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000201-68.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: NOEMIA DE CASTRO SOUZA, CPF nº 56414560200, MANOEL RIBEIRO MENDES 2142, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, com laborando no Pronto Atendimento do HM.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos

em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.) Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.



O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Riscos Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 01 de abril de 2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a

mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no Pronto Atendimento, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (12/08/2015), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Minessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que NOEMIA DE CASTRO SOUZA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio),, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7001998-79.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título  
Parte autora: AUTOR: ELIAS CAETANO DA SILVA, CPF nº  
42145384200, RUA WALDEMAR ESTRELA CABRAL 113 COLINA  
PARK I - 76906-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: LENI  
MATIAS, OAB nº RO3809

Parte requerida: REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE SÃO PAULO, RUA JOAQUIM DA SILVA MARTHA  
21-59, - DE QUADRA 18 A QUADRA 23 VILA NOVA CIDADE  
UNIVERSITÁRIA - 17012-225 - BAURU - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

#### DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida protestou o nome do requerente (id. 35088869, fls. 13); b) a parte autora desconhece o débito que deu origem a inscrição, pois afirma que nunca foi possuidor do veículo objeto dos lançamentos tributários, bem como há investigação criminal que corrobora ao fato alegado (id. 35088874, fls. 15) Assim, em juízo sumário, verifico que o autor foi vítima de fraude; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta decisão, dê baixa na inscrição do nome da parte autora no Cartório de Protesto em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória. CITE-SE a parte requerida para responda a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/5 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim  
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002124-32.2020.8.22.0005

AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES -  
RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/06/2020 Hora: 10:05

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7008437-77.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DE ANDRADE,  
CPF nº 48566551249, RUA EQUADOR 1987, - ATÉ 779/780  
JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADOVADOS DO EXEQUENTE:

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Com razão a parte impugnante. Inaplicável à Caerd o rito de execução comum, mas sim o rito da fazenda pública. Neste sentido já decidi do STF no Recurso Extraordinário nº 608552/AL.

No mesmo sentido a Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7036808-97.2017.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Veja-se, ainda, que foi exatamente por este motivo que o despacho anterior para que a executada impugnasse a execução, e não para paga o débito sob pena de penhora. Frise-se, por fim, que a multa do Art. 523,2º do CPC é inaplicável à fazenda pública (Art. 534, §2º do CPC), e, por lógica, às sociedades de economia mista prestadora de serviço público, tal qual a executada.

1- Portanto, acolho impugnação, determinando a exclusão da multa de 10 %.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cálculo sem a multa, sob pena de arquivamento da execução..

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, domingo, 5 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013277-96.2019.8.22.0005

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Prescrição, Decretação de Ofício

Parte autora: REQUERENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, CPF nº 34238212134, AVENIDA ARACAJU 646, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

O lançamento do IPTU é “ex officio”, ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou “carnê” para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio “carnê”. A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”. O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados

da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do(s) imóvel(is) em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, o(s) prazo(s) prescricional(is) das dívidas elencadas na certidão que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivos vencimento(s). Neste sentido:

IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA JUDICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. TEMA 980/STJ. 1. O Código de Tributário Nacional, em seu artigo 174, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva, podendo a prescrição ser interrompida quando ocorrer alguma das hipóteses previstas em seu parágrafo único. 2. No caso em testilha, incide a nova redação do inciso I do artigo 174 do CTN, haja vista que a Lei Complementar nº 118/05 entrou em vigor em 9-6-2005, interrompendo-se a prescrição pelo despacho que ordenar a citação do devedor. 3. Impende registrar que a contagem do prazo prescricional do IPTU se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, começando a transcorrer no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema 980/STJ. 4. Hipótese que os créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2012 e 2013 encontram-se fulminados pela prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais exercícios, mantendo-se a... decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70080705189, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/02/2019).

Consigno que, o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa não é hipótese de interrupção da contagem do prazo prescricional, uma vez que não fora elencada no parágrafo único do art. 174, do CTN.

Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito o(s) débitos do(s) ano(s) de 2011 a 2013, que estiver(em) pendente(s) relativo ao(s) imóvel(is) matrícula(s) n. 301000820000500, vinculado(s) ao(s) cadastro(s) 000011809 e .imóvel de matrícula 301000820000600, vinculado ao cadastro nº 000011810.

Como corolário, resolvo o mérito da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002011-78.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ODAIR GONCALVES FERREIRA, CPF nº 00467882207, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3051, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.283,76, utilizando como critério de cálculo a média dos 3 maiores meses, critério de desarrazoado, conforme precedentes deste juízo; b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48h contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (abrangendo o dever da parte requerida de apresentar a análise de débito correlacionada à unidade consumidora da parte autora, ou outro documento que o valha, devendo constar no documento o consumo apurado, o valor faturado e a data de pagamento).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda

deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, domingo, 5 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013087-36.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: CENIRA MARTINS, CPF nº 42203830263, ÁREA RURAL LOTE 89, LINHA 12 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação de implantação e cobrança de retroativos de Gratificação de Escolaridade em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, Merendeira, comprovou a conclusão em nível médio, fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 10% do vencimento na remuneração do cargo, nos termos do art. 18-A da lei Municipal 1117/2001, alterada pela lei 1.567/2016, a contar do pedido administrativo. Alnda, comprovou que tem curso técnico/profissionalizante, bem como solicitou a gratificação em 29/03/2018 (id. 35430091, fls. 108)

Estabelece o Art. 18-A da Lei 1117/2001:

Art. 18A – A gratificação por Especialização é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação que exerçam funções nos setores administrativo e de apoio, detentores de certificados ou diplomas de curso de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro da sua área de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e

concedida com base nos seguintes percentuais e critérios:

...

VI - 10 % (dez por cento) para portadores de certificados ou diplomas de cursos técnicos, de especialização profissionalizante, reconhecidos pelo MEC e/ou Conselho de Classe Profissional, ou fornecidos pelo SENAI, SESC ou SESI.

• § 3º - Quando o servidor efetivo concluir o ensino médio, fará jus a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base.

Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do magistério, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ... (TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES. DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu

curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Iguamente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por conclusão de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a conclusão do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017). Apelação. Mandado de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida. Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015 Voto: "Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da sentença, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, in verbis:."

EMENTA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO 7001008-64.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)

Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que CENIRA MARTINS formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o à implantação da gratificação de conclusão do ensino médio (10 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação (10% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (27/05/2013, id. 35430060), bem como condenar o Município ao pagamento retroativo da gratificação de curso técnico (10 % sobre

o vencimento básico) desde o pedido administrativo (29/03/2018, fls. 108) até a implantação (julho/2018, id. 35430655, fls. 161) dos valores que deixou de receber - mês a mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 5 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001410-09.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: K S SOUZA - ME, CNPJ nº 27632180000180, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2246, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: REQUERIDO: CRISTINA SOARES PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 95652582200, RUA AURÉLIO BERNARDI 1290, - DE 1264/1265 A 1624/1625 NOVA BRASÍLIA - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

#### DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está

isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/ Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009317-40.2016.8.22.0005

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

Parte autora: EXEQUENTES: CREUZA MARCELINA DOS REIS, CPF nº 86722808220, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3800, - DE 3778/3779 AO FIM JK - 76909-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALTER PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 91179220200, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3800, - DE 3778/3779 AO FIM JK - 76909-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: EXECUTADO: KAREM FABIANA DE MIRANDA, CPF nº 65391101204, RUA MATO GROSSO 1500, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107

#### DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do

Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010383-50.2019.8.22.0005

Assunto: Locação de Móvel

Parte autora: EXEQUENTE: ABRAAO DOS REIS OLIVEIRA, CPF nº 00974206202, RUA PARANÁ 370, - ATÉ 873/874 CASA PRETA - 76907-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: EXECUTADO: MURILO LEAL DOS SANTOS DE PAULA, CPF nº 53072707200, RUA DAS FLORES 706, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004649-89.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONDAS FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar cálculos atualizados.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002988-70.2020.8.22.0005

AUTOR: MARCIO ROGERIO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/06/2020 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizar a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7010363-30.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAEELTON RIBEIRO MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar cálculos atualizados.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006034-72.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar cálculos atualizados.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

LUANA NUNES NONATO DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002948-88.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE APARECIDO RUEZZENE

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/06/2020 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;



3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002529-68.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MARIANA SPINELLI LIMA COLETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 19/06/2020 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7012952-24.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERICELIA DA SILVA BUZATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Contatou-se que a parte autora não trouxe aos autos a petição inicial, documento este necessário para a confecção e cadastro do precatório, sendo assim, promovo a intimação da parte exequente para, em 5 (cinco) dias, faça juntada da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7003206-69.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FILIPE ANDRE BORCAT LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o advogado apresentou apenas dados bancários apenas da parte autora, todavia, é necessário a juntada de dados bancários do próprio advogado, em razão de honorários sucumbenciais arbitrado no acórdão, sendo assim, promovo a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus os dados bancários.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009342-82.2018.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA, CPF nº 61692816268, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

Parte requerida: EXECUTADO: LAIDE OLIVEIRA NUNES, CPF nº 56109571253, RUA MARTINS COSTA 99-A, AO LADO DA MONZA TINTAS JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento. Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo despacho, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se conclusão dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente decisão como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011508-53.2019.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: VINNICIUS VAILANT DUTRA CAPILA, CPF nº 83019766249, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 259, TEL. 9994-3664 COLINA PARK I - 76906-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: HUAGUILLA DA SILVA PESSOA, CPF nº 01798683229, RUA SEIS DE MAIO 1146, PRÓXIMO AO CINEMA CENTRO - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento. Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente DECISÃO como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007924-75.2019.8.22.0005

Assunto: Locação de Imóvel, Competência dos Juizados Especiais Parte autora: EXEQUENTE: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, CNPJ nº 13232245000196, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADO: KAROLYN FIEDLER, CPF nº 70568316215, RUA PADRE ADOLFO RHOL 888, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento. Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente DECISÃO como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000145-06.2018.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária, Nota Promissória, Honorários Advocatórios, Correção Monetária

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34906851215, RUA DA PROCLAMAÇÃO 205, - ATÉ 256/257 PRIMAVERA - 76914-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº Não informado no PJE

Parte requerida: REQUERIDO: ADEVALDO DAVID DE OLIVEIRA, CPF nº 00889622299, RUA MONTE CASTELO 1365, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458

**DECISÃO**

Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente DECISÃO como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009317-40.2016.8.22.0005

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

Parte autora: EXEQUENTES: CREUZA MARCELINA DOS REIS, CPF nº 86722808220, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3800, - DE 3778/3779 AO FIM JK - 76909-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALTER PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 91179220200, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3800, - DE 3778/3779 AO FIM JK - 76909-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS EXEQUENTES: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: EXECUTADO: KAREM FABIANA DE MIRANDA, CPF nº 65391101204, RUA MATO GROSSO 1500, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107

**DECISÃO**

Os autos virem conclusos para análise do pedido de penhora on-line pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações sem, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos e bens que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, certifique-se quanto à existência/inexistência de depósito em conta judicial vinculada. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo a presente DECISÃO como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Tendo as partes advogado(a), intime-se via DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007385-17.2016.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: MARIA TEREZA DE SOUZA, CPF nº 34043799268, RUA HEITOR GUILHERME 457 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

## DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente referente aos valores depositados.

Após, intime-se a parte autora para informar se há valores remanescentes. Prazo de 5 dias. Quedando-se inerte, retornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011994-38.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: THAYSE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 00886782295, RUA MANOEL FRANCO 327, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 7 horas, devido ao tráfego aéreo.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Considerando que o motivo do atraso no voo foi por intenso tráfego aéreo, fato que não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, deverá contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas relacionados ao tráfego aéreo estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, a fim de que o passageiro chegue ao destino o mais próximo possível do horário previsto.

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora adquiriu passagens para o trecho Ji-Paraná/RO a Belo Horizonte/MG, com conexão em Cuiabá/MT e Campinas/SP. Por decorrência de tráfego aéreo em Cuiabá/MT, o voo que sairia do aeroporto da referida cidade restou atrasado por cerca de 3 horas, razão pela qual a requerente não chegou em Campinas em tempo hábil para realizar conexão para seu destino final, sendo reacomodada em um voo no dia seguinte, ocasionando um atraso de aproximadamente 7 horas para a chegada no destino final, Belo Horizonte. Foi fornecido pela requerida hospedagem, alimentação e transporte.

Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, em que pese o fornecimento de assistência pela requerida, o horário em que a requerente chegou no hotel, por volta de 00h00, não havia mais possibilidade para ser realizado alimentação, visto que o restaurante do mesmo estava fechado, ficando a requerente por várias horas sem alimentar-se. Soma-se a isso, o fato de que a passagem da requerente foi remarcada para 06h05, desse modo, para conseguir chegar com antecedência no aeroporto e realizar o check in, a requerente narra ter tomado café da manhã às 03h45. Logo, a situação relatada permite presumir transtornos que afetaram a vida privada da requerente, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Assistência Material Inadequada. Reembolso devido. SENTENÇA Mantida. 1 – O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 – A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, analisadas as peculiaridades do caso concreto, para reparar os abalos suportados pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000609-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 3.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento

integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011614-15.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Indenização do Prejuízo

Parte autora: AUTOR: MARLENE ALTOE CESCINETTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760

Parte requerida: RÉUS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e não fazer, além de indenização por danos morais e materiais.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois a prova documental junta é suficiente para tanto.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, pois desnecessária é a realização de perícia neste caso, inclusive porque a própria requerida reconhece que houve fraude na emissão do boleto.

Rejeito também a alegação de ilegitimidade da parte autora, pois a requerente comprovou que era portadora do documento para pagamento, inclusive seu nome consta no comprovante juntado ao id. 32082070, logo, ao quitar aquele boleto, tornou-se parte legítima para demandar situações a ele relativas. Ademais, esclareceu na inicial que estava quitando as prestações para pagar uma dívida que tinha com seu irmão Edvaldo, titular da dívida, o que corrobora com o pagamento feito.

Acolho a ilegitimidade passiva de Mercado Pago, já que agiu apenas como intermediadora do pagamento, e não como interveniente do negócio, aliás, a autora sequer contactou essa requerida, recebendo o boleto fraudado e tão somente efetuando o pagamento. Diferentemente seria se a autora tivesse um perfil junto ao Mercado Pago e escolhido essa plataforma para realizar pagamentos, situação em que surgiria a responsabilidade civil da requerida em assegurar os pagamentos e recebimentos, como de rigor.

No MÉRITO, constata-se que a requerente realmente foi vítima de fraude e não teve nenhuma culpa, pois, a instituição financeira requerida, ao contestar a ação, apresentou os protocolos abertos para solicitação de boleto para pagamento, ocorridos nos dias 19/9/2019 e 23/9/2019, ambos atendimentos realizados via chat disponibilizado pelo Banco Pan, vide abaixo (id. 34022135 p. 6 de 19):

A partir desses atendimentos a fraude foi perpetrada, pois, somente o Banco Pan tinha as informações do financiamento e sabia da

solicitação da autora para pagar o boleto, significando que a fraude só se tornou possível mediante acesso por fraudador ao banco de dados do Banco Pan.

Os elementos do contrato estavam todos à disposição da instituição financeira requerida, a qual deveria zelar pela confidencialidade das informações, além de que deveria ter apresentado provas de que tenha agido com a devida cautela para evitar a ocorrência do fato, pois, obviamente um fraudador teve acesso aos dados do contrato em questão, sendo da parte requerida o ônus da atividade lucrativa. Nesse sentido, não há como afastar a responsabilidade civil do Banco Pan, dada a teoria do risco administrativo adotada pelo CDC, assentado também em súmula do STJ: "Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)".

Desta feita, resta o reconhecimento da responsabilidade civil da requerida, instituição financeira Banco Pan S/A, pois a fraude bancária, mediante violação de dados sigilosos, é questão que se insere no âmbito da atividade financeira da requerida e integra o risco dessa atividade.

Quanto aos pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 6º da Lei 9.099-95, que dispõe "O Juiz adotarà em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.", entendo que deve ser declarado quitado o valor de R\$ 2.852,89 do contrato em questão, já que inviável a declaração de inexistência de débito do total do contrato, cujo valor atual ultrapassa R\$ 5.000,00 (relatório juntado ao id. 34022137). Utilizando-se o valor para quitação do contrato, não há falar em restituição da quantia, pois caracterizaria bis in idem. Vale constar que repetição de indébito em dobro não foi objeto de pedido nos autos.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, verifica-se que, além das perturbações enfrentadas pela requerente por ter sido vítima de fraude de responsabilidade da requerida (falha na segurança bancária), a autora vem enfrentando verdadeira via crucis para resolver a questão, pois foi à delegacia de polícia, ao Procon e, por último, precisou vir ao Judiciário para resolver seu problema, havendo não apenas perda de tempo útil, mas verdadeiro dano moral, dada a via crucis desnecessária, já que a requerida poderia ter solucionado administrativamente esse transtorno.

Assim, considerando que o ordenamento determina que o problema seja resolvido em até 30 dias (art. 18, § 1º, do CDC), constata-se ser desarrazoado a demora de vários meses para solucionar a questão, mormente se tratando de notável empresa, a qual dispõe (ou deveria dispor) de operacionalização destinada a resolver infortúnios dessa natureza, evitando-se demandas judiciais nesse sentido.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, a qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe o estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se entendimento na jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÚTUO. FRAUDE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRESA INTERMEDIADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS MUTUANTES. QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COM PAGAMENTO DE BOLETO ENVIADO AO MUTUÁRIO. BOA-FÉ. INDUÇÃO A ERRO. VALIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Não há falar em nulidade da SENTENÇA por ausência de fundamentação em relação à restituição dos valores pagos após a quitação do mútuo, porque está claro na DECISÃO que essa restituição

decorre do próprio reconhecimento da quitação, embora tenha ocorrido por meio de fraude, pela qual responde a mutuante, na forma da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias Preliminar rejeitada. 2. Os autos demonstram que o autor contraiu um empréstimo junto às rés e efetuou o pagamento integral da quantia por intermédio de um boleto que lhe foi enviado, no valor de R\$ 130.000,00, após negociação com um agente que se apresentou como representante das rés, ocasião em que apresentou todos os dados referentes ao mútuo, induzindo o autor a erro para realizar o pagamento. 3. É incontroversa nos autos a ocorrência de fraude, supostamente cometida por agente (s) de uma terceira empresa que atuou na negociação como representante/intermediadora das rés, o que inclusive é objeto de apuração criminal, de acordo com a prova carreada pelo autor no id. 5878595. 4. A alegação das rés de culpa exclusiva de terceiro, isto é, da referida empresa, não lhes aproveita, sobretudo à vista da responsabilidade objetiva que permeia a relação jurídica em apreço, presente o fato de que a empresa atuou na condição de preposta, razão pela qual a quitação do boleto enviado por alguém que se apresentou como preposto, que negociava com o consumidor e demonstrava conhecer minuciosamente os dados do negócio jurídico deve ser reconhecida como válida. 5. Em relação aos danos morais, o transtorno cuja culpa é atribuível às rés causou lesão a direitos subjetivos do autor, que suplantam os aborrecimentos corriqueiros do dia a dia, razão pela qual a compensação arbitrada na SENTENÇA é devida, não havendo razão para a redução do quantum fixado (R\$ 5.000,00), pois se encontra em linha com os parâmetros traçados pela jurisprudência desta Corte para ocorrências semelhantes. 6. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA (ausência de fundamentação) REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (TJ-DF 07253508120178070001 DF 0725350-81.2017.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 24/04/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto ao valor indenizatório, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 5.000,00 suficiente para compensar a autora pelos danos morais e apto a desestimular novas condutas ilícitas dessa natureza por parte da requerida.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a quitação da quantia de R\$ 2.852,89 do contrato discutido nestes autos, devendo a requerida proceder o abatimento das parcelas em aberto com esse valor, o qual deverá antes ser acrescido de juros de mora de 1% e correção monetária desde o desembolso pela autora; b) condeno a requerida a pagar à requerente indenização por dano moral, no montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos

moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011466-04.2019.8.22.0005

Assunto:Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: REQUERIDO: ELLEN CRISTINA CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 08165601962, RUA DOS ACADÊMICOS 740, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida referente a compra e venda de produtos de vestuário.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontrovertidos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (id. 31987277).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 1.242,73, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA". Após, conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013270-07.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 99083272249, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO andar 03 ao 06, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão, por mais 15 dias, tendo em vista a data da petição.

Com o decurso do prazo ou com a juntada de informação, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná/3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007790-19.2017.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: VIVIAN WESTPHAL, CPF nº 58386300272, RUA JOSÉ BEZERRA 1916, - DE 1655/1656 A 1972/1973 NOVA BRASÍLIA - 76908-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se houve a restituição do imposto de renda retido indevidamente.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000201-68.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: NOEMIA DE CASTRO SOUZA, CPF nº 56414560200, MANOEL RIBEIRO MENDES 2142, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, com laborando no Pronto Atendimento do HM.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposições de ações individuais. Na verdade, pela DECISÃO apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia. Passo ao MÉRITO.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades Insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fÓrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.8.22.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 01 de abril de 2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. - Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15):

A parte autora labora no Pronto Atendimento, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (12/08/2015), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal

nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal.

2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que NOEMIA DE CASTRO SOUZA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio),, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007283-87.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: ALESSANDRA CARLA DE ALMEIDA LOPES, CPF nº 80412467291, RUA PADRE ADOLFO RHOL 2114, - DE 1817/1818 AO FIM CASA PRETA - 76907-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de ODONTÓLOGA, prestando serviços na Unidade Básica de Saúde no distrito de Nova Colina, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela DECISÃO apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao MÉRITO.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades Insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.) Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de dezembro/2019 reconhece a insalubridade no local de trabalho da parte autora:

Em relação ao período anterior a dezembro de 2019, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 03 de abril de 2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. - Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

A parte autora labora na UBS de Nova Colina, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %,.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (01/04/2014), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 20 %, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido: Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que ALESSANDRA CARLA DE ALMEIDA LOPES, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 20 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000304-75.2020.8.22.0005

Assunto:Licença-Prêmio

Parte autora: AUTOR: ALANA MARCIA FERRO DE ALMEIDA, CPF nº 18891438200, RUA CURITIBA 1325, - DE 1265/1266 A 1680/1681 NOVA BRASÍLIA - 76908-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA VILAGRAN CABRITA 445, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA URUPÁ - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que era servidor(a) pública desde 1998. Objetiva o recebimento de 02 períodos de licença-prêmio, adquiridas entre fevereiro de 2004 a fevereiro de 2014. Informa que pediu exoneração em janeiro de 2015.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afastado a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, não apresentou demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público para negar o benefício ou respectivo pagamento, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo. E, mesmo que houvesse alguma comprovação, o mencionado acordo com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão/pagamento do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos

constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 02 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 2 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2014, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em Dje-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji parana/RO, 03/04/2020

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

1"não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,  
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005332-58.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547,

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DE LANA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 35177618) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7009598-93.2016.8.22.0005  
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941  
EXECUTADO: PLAST FIBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da Proposta de Acordo de ID. 36821246, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001355-24.2020.8.22.0005  
AUTOR: ELIANE CARVALHO CUNHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS  
REQUERIDO: ENERGISA  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7001848-98.2020.8.22.0005  
AUTOR: THAIS BARBOSA TAVARES, SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIEIRA DE SOUSA - RR1581, TATIANA LEITE XAUD - RR1300, DANIEL DE ALBUQUERQUE CARMO - RR1403  
RÉU: CELEBRATION CRIACOES ARTISTICAS E EVENTOSLTD  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 19/06/2020 Hora: 08:00  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7007980-11.2019.8.22.0005  
EXEQUENTE: IRINEU ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130  
EXECUTADO: FABIO DE BARROS BELIZARIO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da resposta da Energisa ID 35722141, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7009468-98.2019.8.22.0005  
AUTOR: AILTON FERREIRA, ADILSON DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311  
RÉU: ENERGISA  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7009457-69.2019.8.22.0005  
Requerente: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718  
Requerido(a): Tim Celular  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7002748-81.2020.8.22.0005  
REQUERENTE: J & A COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108  
REQUERIDO: FABIO MONTEIRO DE CARVALHO  
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/06/2020 Hora: 08:50  
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.  
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.  
Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
7009759-98.2019.8.22.0005  
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: JAIR JOSE DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549  
RÉU: ENERGISA  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
INTIMAÇÃO  
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 3 de abril de 2020.  
ANDRE BURITY PEREIRA  
Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7013634-76.2019.8.22.0005  
Requerente: EUNICE TAVARES DE SOUZA  
Requerido(a): CLARO S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A  
Intimação À PARTE REQUERIDA  
SENTENÇA  
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.  
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral.  
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.  
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).  
Merece procedência em parte os pedidos da autora, na medida em que a requerida não comprovou que a requerente de fato contratou os pacotes adicionais, o que deveria ter sido feito por meio de provas claras e robustas, como contrato escrito, gravações telefônicas ou

mediante uso de senha pessoal, uma vez que à parte autora não compete a realização de prova de fato negativo (não fez pedidos). Logo, à requerida cabia demonstrar, de forma concreta, coerente e segura a legitimidade do débito, mas não o fez, pois o que consta nos autos são meras telas sistêmicas sem robustez probatória (id. 35190484), porque foram produzidas unilateralmente e estão desacompanhadas de outros documentos para embasá-las.

Ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, promovendo cobrança abusiva em desfavor da autora, razão pela qual devida é a declaração de inexistência do débito. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004829-08.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONSUMIDOR. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007678-25.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019. (Grifou-se).

Com relação ao dano moral, por outro lado, tal indenização é reservada às situações pontuais, pois, o instituto visa proteger os direitos da personalidade e, portanto, deve estar claramente provada a perturbação íntima dos sentimentos da parte requerente, que, neste caso, não comprovou nada nesse sentido, além do mero dissabor pelos transtornos da cobrança o que, por si só, não causa nenhum abalo moral. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

CONSUMIDOR. COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002792-83.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019. Grifou-se.

INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INEFICÁCIA PERANTE O DEVEDOR. DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERAS COBRANÇAS INDEVIDAS. A empresa demandada é cessionária de crédito oriundo, conforme suas alegações, de instituição bancária. Todavia, não há nos autos a comprovação de que o devedor tenha sido notificado

da cessão, nos termos do artigo 290 do Código Civil, razão pela qual não tem a cessão de crédito eficácia em relação ao autor, devendo ser desconstituído o débito. Além do mais, a ré deixou de comprovar a origem dos débitos. Dano moral não configurado, diante da ausência de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, comprovada pelos documentos das fls. 34/37. A cobrança indevida, embora cause transtorno e incômodo ao consumidor, trata-se de mero dissabor do cotidiano, não ensejando, por si só, abalo extrapatrimonial. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71003941267, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 12/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71003941267 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 12/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2013). (Grifou-se).

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial, tão somente para declarar a inexistência dos débitos discutidos nestes autos (pacote adicional de internet, nos valores de R\$ 89,97, R\$ 11,99 e R\$ 18,99), referente à fatura vencida em 15/12/2019, ordenando a exclusão desses valores da fatura vencida em 15/12/2019.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil./ Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via DJE.

Ji-Paraná, 9 de março de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002225-69.2020.8.22.0005

REQUERENTE: TEREZA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002963-57.2020.8.22.0005

REQUERENTE: SIRLENE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:



Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/06/2020 Hora: 08:25

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -  
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@  
tjro.jus.br Processo nº: 7009579-82.2019.8.22.0005  
REQUERENTE: SELESIANO AZARIAS BELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES  
- RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

#### INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim  
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
7010447-60.2019.8.22.0005  
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA  
LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO  
LIBERATI - RO4131

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

#### INTIMAÇÃO À REQUERIDA

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 3 de abril de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim  
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº 7002909-91.2020.8.22.0005

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CARVALHO BORGES -  
MG152604

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 19/06/2020 Hora: 08:25

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002706-32.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA GESSI EDNA DE LIMA GRANDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/06/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002709-84.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA JOSE BESERRA PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 19/06/2020 Hora: 08:25

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002718-46.2020.8.22.0005

AUTOR: GIULIANO PIOVEZAN SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 19/06/2020 Hora: 08:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

#### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000249-61.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocáticos, Citação

AUTOR: SILVIO RAMOS BARBOSA, 5 LINHA GLEGA G s/n, LT 75 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 6.750,00

SENTENÇA

SILVIO RAMOS BARBOSA, qualificado(a) na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, também qualificada, alegando ter sido vítima de acidente automobilístico, em decorrência do qual ficou perda da capacidade funcional de 50% (cinquenta por cento) do tórax por trauma, tornando-se beneficiário do seguro DPVAT. Requereu a procedência do pedido, com a condenação da parte requerida no pagamento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais). Com a inicial foram trazidos documentos (ID: 24022028).

Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminar de impugnação à gratuidade da justiça; no MÉRITO pediu a improcedência da ação em razão do pagamento administrativo (ID: 28371999).

A parte apresentou impugnação à contestação refutando os argumentos apresentados pela parte requerida (ID: 29204618). Foi realizada a perícia médica judicial (ID: 31189679).

É o relatório. Decido.

Passo a análise da preliminar de impugnação ao deferimento da justiça gratuita concedido à parte autora.

Nos termos do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, "a parte gozará da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está e condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Todavia, a gratuidade não é absoluta, podendo "a parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão" (artigo 7º, caput, da Lei n. 1.060/50).

Caso pretenda a revogação dos benefícios da Lei n. 1.060/50, deverá a parte contrária provar que o beneficiário da gratuidade processual tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família. A concessão do benefício da gratuidade processual depende de simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com o custo do processo, mas, sua revogação depende que reste comprovado nos autos a inexistência dos requisitos para a concessão. O Código de Processo Civil, no artigo 373, I, impõe que o ônus da prova incumbe a quem alega, todavia, compulsando os autos, verifico que a parte impugnante não juntou documento ou qualquer outra prova que comprove a capacidade econômica da parte impugnada, não havendo amparo para a revogação do benefício da gratuidade.

Neste mesmo sentido, são os julgados que se colaciona:

“Agravado de Instrumento. Penhora on line. Beneficiário justiça gratuita. Inexistência de impugnação. Dilação probatória. Descabimento. Condição de necessidade não afastada. Nos termos da Lei 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem condição de arcar com o custo do processo, presumindo-se pobre quem afirmar tal condição. O pedido de revogação da gratuidade só é possível se provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que, nos autos, não ocorreu. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 21 de maio de 2008. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE). TJ – RO. Agravado de Instrumento n. 101.001.2005.018526-7.

Impugnação. Justiça gratuita. Ofensa. Contraditório. Inexistência. Beneficiário. Proprietário de poucos bens não impede concessão assistência judiciária. Compete ao impugnante juntar com a peça de impugnação à justiça gratuita os documentos necessários para provar o alegado, o fato de não ter sido oportunizado a juntada posterior não ofende ao princípio do contraditório. Sendo a parte beneficiária da assistência judiciária possuidora de poucos bens, este fato por si só não ilide a concessão do benefício. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 23 de maio de 2006. DESEMBARGADOR(A) Moreira Chagas (PRESIDENTE). TJ – RO. Apelação Cível n. 100.005.2004.012781-3.

Anoto, outrossim, que conforme possibilita o artigo 7º da Lei n. 1.060/50, o impugnante poderá, em qualquer fase da lide, comprovando a inexistência dos requisitos ensejadores do deferimento da gratuidade processual, requerer a revogação da mesma.

Diante de todo o exposto, NÃO ACOLHO a presente impugnação e afasto a preliminar arguida.

Alega a contestante que o autor que se acidentou estava inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT, de modo que a falta de pagamento do respectivo prêmio provoca um desequilíbrio no cálculo do sistema atuarial, não tendo o deve, desse modo, de efetuar o pagamento.

É certo que há decisões em diversos sentidos, desde a impossibilidade de pagamento do seguro, compensação ou o dever de pagar aos herdeiros do segurado, a terceiros e, ainda, ao próprio segurado inadimplente.

A respeito do tema, apresenta-se nos autos a Súmula n. 257, do Superior Tribunal de Justiça que diz que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. Embora a requerida alega que essa Súmula deva ser interpretada distinguindo as

situações a serem indenizadas, observa-se que não há nenhuma razão para se pagar a alguns e não a outros. Por exemplo, qual a razão de se pagar aos herdeiros do segurado acidentado e não pagar a ele próprio, se for vítima de acidente

Na verdade, a falta de pagamento do prêmio do seguro não deve impedir o pagamento do valor do seguro por danos pessoais, ainda que inadimplente o segurado quando vítima do acidente. Isso porque a seguradora pode se valer de outros meios para cobrança. Deve-se salientar ainda que todo o sistema de registro de veículos perante o órgão de trânsito está estruturado de tal maneira que a taxa de inadimplência passa a ser uma raridade, favorecendo, desse modo, a seguradora. Não se pode ainda olvidar, como alega a própria contestante, que o seguro DPVAT tem intuito social, portanto, obrigatório o seu pagamento pelos proprietários de veículos automotores, não sendo aplicável o disposto no art. 763, do Código Civil, que se refere ao contrato de seguro voluntário, não havendo razão, próxima ou remota para se fazer distinções que não se justificam, além de o art. 7º da Lei n. 6194/74, alterado pela Lei n. 8.441/84, permitir o pagamento do seguro sem que haja seguro contratado ou vencido. Sendo assim, rejeito esse argumento.

No que se refere ao cabimento da indenização, o(a) requerente, vítima de sinistro de trânsito, juntou aos autos a comunicação de ocorrência juntando o boletim de ocorrência policial, documentos médicos, dentre outros.

Em razão dos documentos que acompanharam a inicial, a existência do acidente e a vitimização do(a) autor(a) restaram incontroversos, mesmo porque não contestados pelo requerido, estabelecendo-se a lide somente no que se refere a existência das lesões, e o valor a ser pago a título de indenização.

No decorrer da instrução, sobreveio laudo pericial judicial, atestando a existência de DANO PARCIAL INCOMPLETO DE ESTRUTURAS TORÁCICAS com prejuízo funcional não compensável de ordem respiratória, estimado em 25% da funcionalidade (LEVE DE ESTRUTURAS TORÁCICAS).

No que tange ao valor da indenização, tratando-se de invalidez parcial permanente, é necessária a apuração do grau de incapacidade da vítima, para a definição do valor realmente devido, através de perícia médica, sendo o percentual apurado pela perícia o que deve ser considerado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** As normas disciplinadoras expedidas pelo CNSP têm natureza administrativa e, portanto, não revogam lei ordinária. A estipulação do valor a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT deverá guardar proporção com a extensão da incapacidade do beneficiário, a quem incumbe o ônus de comprovar percentual de invalidez diverso daquele apurado pela seguradora. Inexiste ofensa à Constituição da República na utilização do salário mínimo como critério de fixação do valor do seguro obrigatório, porque não se utiliza o salário mínimo como fator de correção, mas como base de cálculo para o montante a se indenizar. O termo inicial da correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, se não restar comprovado o requerimento administrativo de pagamento do seguro DPVAT. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados conforme critérios estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (TJMG, Apelação Cível n. 1.0707.05.100024-8/002, Relator Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, julgado em 27.02.2008)

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:

Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como

fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

O acidente automobilístico de que foi vítima a parte autora ocorreu na vigência da Lei nº 6.194/74, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 340/06 e Lei nº 11.482/07. E, por dicção do artigo 3º, II, da norma de regência, a indenização por invalidez permanente pode alcançar a importância de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A cobertura do seguro DPVAT para invalidez permanente parcial é devida a partir da quantificação do seu grau por meio de laudo técnico elaborado, de preferência, pelo IML (artigo 5º, §5º da Lei nº 6.194/74), mostrando-se legal, para cômputo do correspondente valor devido, a utilização da tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez parcial permanente.

Sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça:

“Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade”. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

De acordo com a perícia médica judicial, em razão do acidente o autor apresenta DANO PARCIAL INCOMPLETO DE ESTRUTURAS TORÁCICAS com prejuízo funcional não compensável de ordem respiratória, estimado em 25% da funcionalidade (LEVE DE ESTRUTURAS TORÁCICAS).

Desta feita razão assiste o cálculo apresentado pelo autor, segundo a tabela anexa à Lei 6.194/74, R\$ 13.500,00 x 100% (tabela de invalidez) x 25% (laudo pericial) = R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92, MP 451/2008 e 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a pagar ao requerente o valor equivalente R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos a partir da data em que deveria ser pago e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Tendo em vista que a parte requerida deu causa a ação, condeno, ainda, no pagamento das custas/despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada no PJE.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000385-58.2019.8.22.0005

Classe:

Assunto:Duplicata

AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

RÉU: JUSCELINO DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1699, - ATÉ 410/411 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-025 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 4.480,65

#### SENTENÇA

Indeferido o pedido de citação por edital (ID 33288339), a parte Autora fora intimada para promover o recolhimento das custas para a realização de consulta aos sistemas judiciais de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente intimada nada requereu.

A parte Requerente fora novamente intimada (ID: 34556175) para dar prosseguimento ao feito e, novamente ficou-se inerte, deixando de cumprir o determinado pelo juízo.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003487-54.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES ROCHA, RUA DOS GARIMPEIROS 181, - ATÉ 137/138 URUPÁ - 76900-316 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 46.088,99

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004491-63.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: EDMILSON MARCOS DE OLIVEIRA, RUA OLIVEIRA 1256 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa:R\$ 9.112,50

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por EDMILSON MARCOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 13/10/2018; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que recebeu a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor remanescente de R\$ 9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos) em razão das lesões sofridas. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação da parte requerida e nomeando perito (ID: 26986412).

Apresentando contestação e documentos a requerida alegou em preliminar: a) ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação - ausência de boletim de atendimento médico - carência de nexos causal; b) impugnação à gratuidade de justiça. No MÉRITO: a) pagamento administrativo; b) da impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (Inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); c) do pagamento dos honorários periciais médicos – possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ; d) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; f) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária – dos honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação (ID: 28904593).

A requerida comprovou o depósito do valor dos honorários periciais (ID: 28604020).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID: 30007138); as partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID: 30390891 e ID: 30899353). Expedido alvará para levantamento dos honorários periciais em favor da perita (ID: 30870726).

É o Relato. DECIDO.

A requerida alegou, preliminarmente, a inexistência de documento indispensável a propositura ação, em razão da ausência de boletim de atendimento médico e com isso, carência de nexos causal. No entanto, consta nos autos boletim de ocorrência 26840253, lavrado em 13/10/2018, informando a ocorrência do fato na mesma data, e, ainda, foram juntados documentos emitidos pelo hospital onde o requerente foi atendido, sem qualquer divergência quanto a data do evento.

A parte requerida apresentou impugnação quanto ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, em caso de improcedência do pedido, uma vez comprovada a condição da parte requerente em arcar com as custas e honorários advocatícios, a parte interessada poderá pleitear o pagamento do valor que fizer jus, não havendo, portanto, motivo para o indeferimento os benefícios da gratuidade de justiça.

Portanto, não merecem prosperar as preliminares arguida, motivo pelo qual, rejeito-as. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No MÉRITO, alega que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irreatável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435 do Código Civil.

Por isso, estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.

Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.

A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

Alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Assim, improcedem as alegações da requerida cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da

lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID: 30007138) constata-se que “As sequelas apresentadas pelo requerente se mostram relacionadas ao fato relatado. Tratam-se de lesões consolidadas, decorrentes do fato e que determinam comprometimento definitivo da função do membro acometido. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO do MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, com comprometimento de 70% da funcionalidade do membro afetado.”

Assim, estabelecido o nexos causal entre o evento relatado e as lesões apresentadas em relação à fratura do MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00, o que importa em R\$ 9.450 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim houve comprometimento de 70% (setenta por cento) da funcionalidade do MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 70% (setenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) x 70% (setenta por cento) = R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais) em relação ao MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Considerando o pagamento realizado administrativamente, R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a parte autora tem direito ao recebimento de R\$ 6.277,50 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDMILSON MARCOS DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 6.277,50 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011337-33.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: CELSO ADRIANO SANCHES DE ABREU, RUA LEANDRO FRANCISCO DA SILVA 1475 COPAS VERDES - 76901-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 3.780,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por CELSO ADRIANO SANCHES DE ABREU, qualificada nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, em 10/10/2017, sofrendo politraumatismo com ferimento corto-contuso de boca; luxação de dedos da mão esquerda; trauma de punho esquerdo; limitação nos movimentos dos membros lesionados e, de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, contudo, teve seu pedido negado, quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais) em razão das lesões sofridas. Postulou pela condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos. DESPACHO intimando a parte Autora a emendar a inicial para comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo (ID: 23301936).

Emenda a inicial juntada sob ID: 24170772.

DESPACHO deferindo os benefícios da gratuidade de justiça, determinando a citação da parte Requerida e nomeando perito (ID: 26119921).

Apresentando contestação a requerida alegou em preliminar, processo administrativo não concluído e ausência do comprovante de residência e, no MÉRITO: a) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; b) da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; c) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; d) do pagamento dos honorários periciais – possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ; e) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; f) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; g) dos honorários advocatícios. Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação (ID: 28461616).

Comprovante do depósito do valor dos honorários periciais pela parte Requerida (ID: 28605823).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID: 32287597).

Comprovante de levantamento dos honorários periciais (ID: 32758607).

As partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID: 32933395 e ID: 33550979).

É o Relato. DECIDO.

Em preliminar de contestação, argui a parte Requerida que não foi apresentado nos autos comprovante de endereço da parte autora. Contudo, dos documentos anexados à petição inicial, ID: 23257104, foi juntado aos autos conta de energia elétrica em nome da parte Autora, a título de comprovação do seu endereço. Ainda argumenta que a parte Requerente deu entrada no processo judicial antes da finalização do processo administrativo, conforme

consta no ID nº. 23257147, o processo administrativo teve seu encerramento e negativa do pagamento da indenização no dia 06/02/2018. Portanto, não merecem prosperar as preliminares arguidas, motivo pelo qual, rejeito-as.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No MÉRITO, alega a invalidez do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Assim, improcedem as alegações da requerida cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID: 32287597) constata-se que: "As sequelas apresentadas pelo requerente se mostram relacionadas ao fato relatado. Tratam-se de lesões consolidadas, decorrentes do fato narrado e que determinam comprometimento definitivo da função das estruturas acometidas. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de ESTRUTURAS CRANIO-FACIAIS com prejuízo funcional não compensável de ordem digestiva, estimado em 10% da funcionalidade (RESIDUAL DE ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS). E, DANO PARCIAL INCOMPLETO DE POLEGAR ESQUERDO com prejuízo funcional ESTIMADO EM 25% (LEVE DE DEDO POLEGAR)".

Assim, estabelecido o nexo causal entre o evento relatado e as lesões apresentadas em relação ao dano parcial incompleto de estruturas craniofaciais e ao dano parcial incompleto de polegar esquerdo.

Em relação ao dano parcial incompleto de estruturas craniofaciais, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 100% (cem por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já em relação ao dano parcial incompleto de polegar esquerdo, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), referente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou inferiores. Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas houve o comprometimento de 10% (dez por cento) da funcionalidade das estruturas craniofaciais com prejuízo funcional não compensável de ordem digestiva e 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade do membro superior esquerdo, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 10% (dez por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) x 10% (dez por cento) = R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) referente à lesão de órgão e estrutura craniofacial com prejuízo funcional não compensável de ordem digestiva.

Em relação ao membro superior esquerdo cabe a parte autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), perfazendo o valor de R\$ 2.193,75 (dois mil e cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado por CELSO ADRIANO SANCHES DE ABREU em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.193,75 (dois mil e cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte Requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010427-40.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CRISOMAR MARIA DE JESUS, AVENIDA BRASIL 1143, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

RÉUS: LATAM, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2651, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 10.000,00

## SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por CRISOMAR MARIA DE JESUS em face de LATAM AIRLINES BRASIL S/A e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS. Em síntese, afirmou a parte Autora que adquiriu junto à 2ª Requerida um pacote de viagens que compreendia o trecho Porto Velho-Maceió (com escala em Brasília), Ida: 28/10/2017 e Volta: 03/11/2017, sendo as passagens aéreas compradas junto a 1ª Requerida.

Na volta, 03/11/2017, a parte Autora realizou o check-in no aeroporto de Maceió, sendo informada que o bilhete do trecho Brasília-Porto Velho seria entregue em Brasília. No aeroporto de Brasília ao tentar realizar o check-in a parte Requerente fora informada que seu nome não constava na lista de passageiros e que só poderiam realocá-la para o voo do dia 05/11/2017, às 23:35, bilhete anexo. A parte Autora ficou 02 (dias) no aeroporto sem o fornecimento de alimentação ou hospedagem pela 1ª Requerida, o atraso no voo ainda ocasionou perda de compromissos na cidade de Ji-Paraná/RO. Sustentou que a conduta das requeridas foi contrária ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor e enseja indenização por dano moral.

Assim, requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, além das verbas de sucumbência. Anexou procuração e documentos.

DESPACHO intimando a parte Autora a emendar a inicial para comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo. Custas iniciais recolhidas (ID: 15896596).

DESPACHO designando audiência de tentativa de conciliação e citação das partes Requeridas (ID: 16037267). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID: 18167464).

Citada, a ré CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, apresentou contestação (ID: 19463932) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega que o atraso no voo foi de responsabilidade total da empresa aérea e ausência de defeito na prestação de serviço. Sustentou a ausência de danos morais e pugnou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação da 2ª Requerida (ID: 20794405).

DESPACHO intimando a parte Autora para efetuar o pagamento das custas complementares, e apresentar novo endereço para citação da 1ª Requerida (ID: 29875464). Houve cumprimento do DESPACHO pela parte Autora (ID: 30076932 e ID: 30076934).

Citada, a ré LATAM AIRLINEAS GROUPS. Apresentou contestação (ID: 31341569). Preliminarmente, impugnou a gratuidade judiciária. No MÉRITO, alega que o atraso do voo da parte Autora se deu em razão de readequação da malha aérea, caracterizando-se como caso fortuito, portanto, excludente de responsabilidade. Alegou a inexistência de danos morais e danos materiais. Pugnou pela improcedência da ação.

A requerente apresentou réplica, impugnando os termos da contestação alegados pela 1ª Requerida, e reiterando os pedidos da inicial (ID: 33416698).

Intimadas a se manifestarem quanto a produção de provas (ID: 34368620), as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID: 34631883/ID: 34735709/ ID: 34888690).

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos (art. 355, I, do CPC).

Preliminarmente, a 1ª Requerida apresentou impugnação quanto ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, tal pedido não fora realizado pela parte Autora e tão pouco deferido, constando nos autos a juntada do recolhimento das custas pela Requerente (ID: 15896596/ ID: 30076934).

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

A 2ª Requerida em sede de contestação, arguiu sua ilegitimidade passiva. A 2ª Requerida integra a cadeia de fornecimento dos serviços prestados a parte Autora, vez que foi responsável pela oferta dos serviços, possuindo, portanto, responsabilidade solidária por eventuais danos causados, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PACOTE TURÍSTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIMENTO. Agência de turismo integra a cadeia de fornecimento do serviço, tendo responsabilidade pelos danos decorrentes de inadimplemento de contrato de prestação de serviços. Precedentes. Recurso não provido. DANO MATERIAL. Reconhecimento. Prejuízo que corresponde às quantias pagas para a contratação do pacote turístico, incluindo o seguro viagem. DANO MORAL. Indenização devida. Transtornos e aflições decorrentes do fato, justificadoras da reparação pretendida. Quantum arbitrado mantido, por razoável e compatível com a ofensa. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP: Apelação1014748-17.2014.8.26.0006; Relatório(a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

Cuida-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de alteração de passagem aérea.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável no presente caso, uma vez que se trata de relação de consumo, configurando-se as Requeridas como fornecedoras, consoante definição contida no artigo 3º, caput, e a parte Autora como consumidora, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 8.080/90.

O artigo 14 do CDC, Lei nº 8.078/90, estabelece a responsabilidade do fornecedor do serviço por defeitos relativos à prestação do serviço, sendo certo que o do § 3º exclui a responsabilidade do fornecedor quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou quando a culpa pelo evento for do consumidor ou de terceiro.

Portanto, tratando-se de relação de consumo, incide, in casu, a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, de modo que incumbia às Requeridas provarem suas alegações no sentido que inexistiu o defeito alegado.

Com efeito, restaram incontroversos nos autos os fatos descritos na inicial, pois a parte Autora comprovou que houve alteração em seu voo, sendo que, por conta da alteração no voo, a parte Requerente que deveria embarcar no dia 03/11/2017, só embarcou em 05/11/2017 (ID: 14686722), dois dias depois do pactuado.

Assim, colhe-se a evidente falha na prestação de serviço da 1ª Requerida pela alteração no voo e exposição da parte Autora à situação danosa, sendo essa idosa, ainda ficou 02 (dois) aguardo o voo de retorno a Porto Velho, sem o fornecimento de acomodações ou alimentação devidas.

Sabe-se que o contrato de transporte é o deslocamento, por alguém, de pessoas ou coisas de um local para outro. O transportador, além de outros, assume o dever contratual de concluir seu trajeto no tempo prometido, ou presumidamente necessário para sua efetivação, sob pena de inadimplemento, no caso, somente na modalidade de inadimplemento defeituoso.

O fato de ter havido alteração na malha aérea não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Isso porque, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, e deverá contar ou com a impossibilidade de alteração na malha aérea ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que tal modificação está no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à atividade empresarial.

Se o fornecedor não consegue o cumprimento para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em aeronave de outra empresa.

Além disso, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade. A alteração na malha aérea é um risco da atividade da requerida, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelo autor em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.

Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. AJUSTE NA MALHA AÉREA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. Contratemos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. (1ª Câmara Cível, data de distribuição: 03/11/2014, data do julgamento: 08/03/2016, 0009851-23.2013.8.22.0001 – Apelação, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Revisor: Desembargador Moreira Chagas).

Ademais, a 1ª Requerida não carrou aos autos provas acerca do tráfego aéreo e a necessidade de remanejamento do voo, de modo a justificar o atraso.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da 1ª Requerida, a parte Autora, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. E com relação à 2ª requerida, é também responsável pelo dano causado na medida em que o pacote turístico por ela ofertado não foi cumprido dentro do prazo estabelecido, de modo que a readequação da malha aérea implicava também no seu dever de melhor acomodar a parte em

razão do transtorno pelo atraso, de modo que se verifica também a sua falha no serviço e, portanto, responsabilidade solidária com o serviço não cumprido pela outra requerida.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral à parte Requerente, no valor de R\$ R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da citação (art. 405 do CC).

Sucumbentes, condeno as Requeridas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou, se não recolhidas, inscritas em dívida ativa, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011286-85.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

RÉU: VALDEIR LUCIANO BARBOSA, RUA ARAPONGAS 3272, - DE 3105/3106 AO FIM JK - 76909-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 7.152,53

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por BANCO HONDA S/A em face de VALDEIR LUCIANO BARBOSA, informando que as partes celebraram Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e a parte Requerida deixou de adimplir com a obrigação pactuada, repercutindo no vencimento antecipado das demais parcelas.

Contudo, compulsa-se dos autos que a Cédula de Crédito Bancário juntada pela parte Autora, ID: 31833008 p. 1-4, não consta assinatura da parte Requerida.

Intime-se a parte Autora para apresentar a Cédula de Crédito Bancário com assinatura do emitente, no prazo de 10 dias, uma vez que, a assinatura do emitente é requisito indispensável à validade da Cédula de Crédito Bancário ou apresente justificativa bastante. Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001808-58.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: MARCOS ROGERIO MESQUITA DE PAULA, RUA JK 1627 CASA PRETA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CATIUSE RODRIGUES SAKAI, RUA JK 1627 CASA PRETA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

ESTELA MARIS ANSELMO, OAB nº RO1755

EXECUTADOS: GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RUA TOLEDO 180 DOIS DE ABRIL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GM COSMETICOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3843 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SANDRA REGINA GUARESCHI PENA, RUA 6 DE MAIO 645, APT 71, 7 ANDAR URUPÁ - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI, AVENIDA JI-PARANÁ 1600 URUPÁ - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDESIO ANDRE GUARESCHI, AVENIDA RUI BARBOSA 1594, PATO 901 LAGOA NOVA - 59056-300 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864

Valor da causa:R\$ 295.432,47

**DECISÃO**

A parte exequente requer a inclusão de Euzébio André Guareschi no polo passivo por meio da desconsideração jurídica da Executada WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ nº 05.782.974/0001-96 (ID 35106885).

DECIDO.

Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica no deslinde da ação executiva.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é uma modalidade de intervenção de terceiro e deverá ser instaurada em forma incidental, em autos apartados, conforme previsão do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido sem o devido processo legal.

Int.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006891-50.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: OTONIEL AUGUSTO NICODEMOS, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1587, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 2.664,53

**DESPACHO**

DEFIRO o pedido de ID: 36729486, mas o cumprimento ficará suspenso até o termino do prazo determinado no Ato Conjunto n. 006/2020-PR\_CGJ e adequação à resolução do CNJ publicado dia 20 de março de 2020.

Transcorrido o prazo de suspensão ou por outro motivo for suspenso o recolhimento domiciliar, desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento, ou expeça novo MANDADO de penhora.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011613-35.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Competência dos Juizados Especiais

AUTOR: JOSE ALÍPIO TEIXEIRA, RUA CASTANHEIRA 1792 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

CELDO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 880,00

**DESPACHO**

AO CARTÓRIO: retifique-se o valor atribuído à causa, fazendo constar a quantia de R\$ 551.073,89, bem como, os integrantes do polo passivo, as partes OSCAR BATISTA DE ARAÚJO e ANALIA JOVINO DE ARAÚJO, consoante qualificados no ID: 30643771.

Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.

A parte autora limita-se a informar que os requeridos encontram-se em local incerto e não sabido, contudo, deverá proceder as diligências necessárias para localização do paradeiro dos requeridos a fim de possibilitar a realização da citação e adequada regularização processual.

Saliento que, somente poderá ser considerado encontrados em local incerto e não sabido após esgotados os meios de localização, procedendo-se, nesse caso, a citação por edital.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o atual endereço dos requeridos ou requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001983-81.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON

2906, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864  
 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS,  
 OAB nº RO6990  
 JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106  
 EXECUTADO: CLEBERSON RODRIGUES FERREIRA  
 86241710249, RUA CEDRO 1960, - DE 1900 A 2200 - LADO  
 PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ  
 - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: EDEMILSON KOJI MOTODA,  
 OAB nº AC231747  
 Valor da causa:R\$ 3.608,26

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto a petição e documentos juntados aos autos no ID: 36374769.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003559-41.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:ICMS/Importação

AUTOR: A. POSTO TEIXEIRA, LINHA 82 s/h, ESQUINA COM RO 481 LOTE 01,02,03,04,05,06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.420,19

## DESPACHO

A parte autora endereçou a ação ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná/RO. Deste modo, redistribuam-se os autos aquele Juízo, por ser o competente para julgar a presente lide.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009559-91.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

RÉU: IRIA FACHIANO DA SILVA, AVENIDA ARACAJU 2111, - DE 2007 A 2317 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

Valor da causa:R\$ 136.240,89

## DESPACHO

A parte requerida informou que foi proferida DECISÃO nos autos nº 7009737-40.2019.8.22.0005, ocasião em que suspendeu os efeitos desta ação. Assim, requer a expedição de MANDADO de restituição do veículo sob pena de multa diária pelo descumprimento (ID: 35209873).

## DECIDO.

Com fulcro no princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, caso queira, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009370-16.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE OSCAR DA COSTA, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1437 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PREDIO 513 TERREO ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Valor da causa:R\$ 12.010,14

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para dizerem se pretendem a produção de outras provas, justificando a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009847-39.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA FAUSTINA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279 Processo: 7011490-32.2019.8.22.0005  
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
 REQUERENTE: EDENICE DO NASCIMENTO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO -  
 RO526, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757  
 REQUERIDO: Fidel Yuko  
 Intimação  
 Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse  
 na produção de provas.  
 Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279 Processo: 7009914-04.2019.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: WESLEY RELVAS DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
 DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -  
 RO9117

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se  
 acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações  
 finais.  
 Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência,  
 uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do  
 prazo da intimação.  
 Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279 Processo: 7011626-29.2019.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALCIONES CRISTOVAM CABRAL  
 Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA -  
 RO1338  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
 DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
 RO5369

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se  
 acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações  
 finais.  
 Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência,  
 uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do  
 prazo da intimação.  
 Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279 Processo: 7009944-39.2019.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA GOMES  
 Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
 DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -  
 RO9117

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se  
 acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações  
 finais.  
 Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência,  
 uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do  
 prazo da intimação.  
 Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-  
 Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002083-  
 70.2017.8.22.0005  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: União Estável ou Concubinato  
 AUTOR: MARIA LUCIA TRINDADE LEAL, RUA DOS BURITIS 214  
 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
 RONDÔNIA  
 RÉUS: ELTON DE ANDRADE, MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE,  
 GEOVANE PEREIRA DE ANDRADE, ARLETE SOUSA DE  
 ANDRADE BARRETO, GEANE DE ANDRADE, ARLEIDE MARIA  
 DE ANDRADE ARAÚJO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721,  
 RUA COELHO NETO, N. 175, JARDIM CARAIPE, TEIXEIRA  
 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAM DE  
 SOUSA DE ANDRADE  
 ADVOGADO DOS RÉUS: ALI ABUTRABE NETO, OAB nº  
 BA8594

Valor da causa:R\$ 17.000,00

## DESPACHO

AO CARTÓRIO: atualize no sistema PJE, o endereço da autora,  
 consoante informado no ID: 33221933.  
 Sanados os vícios quanto a qualificação das partes requeridas,  
 conforme manifestação de ID: 33221933, verifico que na fase  
 postulatória, as partes postularam pela produção de prova  
 testemunhal, apresentando o respectivo rol (ID: 20862916 e ID:  
 21743203).  
 Para realização do ato, designo audiência de instrução, para o  
 dia 16 de julho de 2020, às 09 horas, na sala de audiências desta  
 vara.  
 A intimação das testemunhas arroladas pela parte requerida será  
 realizada por seu patrono, consoante disposição do art. 455, caput  
 e §1º, do CPC.  
 Intime-se pessoalmente as testemunhas da autora, pois patrocinada  
 pela defensoria pública (art. 455, §4º, IV, do CPC).  
 Serve o presente de carta/ MANDADO / ofício  
 Ji-Paraná/RO, 30 de março de 2020.  
 Haruo Mizusaki  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-  
 Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003118-  
 60.2020.8.22.0005  
 Classe: Monitoria  
 Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de  
 Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento,  
 Pagamento Atrasado / Correção Monetária  
 AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO  
 MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO -  
 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS,  
 OAB nº RO3314  
 RÉU: LETICIA PAIVA DA SILVA FONSECA, RUA SEBASTIÃO  
 OTÁVIO DE OLIVEIRA 2367, CASA COLINA PARK I - 76906-542  
 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700). Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$ 1.091,30, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escritania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0007233-25.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Servidão Administrativa

EXECUTADO: LINCOLN BONELA CANUTO, RUA P. HONORATO PEREIRA 1806, APARTAMENMTO 01 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

EXEQUENTES: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, SCN-QD-06 -CONJUNTO "A"- BLOCOS "B" "C", SUPERCENTER VENÂNCIO NÃO INFORMADO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., QUADRA 4C, LOTE 51, BLOCO J, SALA 308 ZONA INDUSTRIAL - 70632-400 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253

MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

MARCO VANIN GASPARETTI, OAB nº DF61451

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES, OAB nº DF22002

CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612

SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO4535

Valor da causa: R\$ 4.177,65

SENTENÇA

Trata-se a presente ação de cumprimento de SENTENÇA, postulando a parte requerida Lincoln Bonela Canuto o recebimento da quantia atualizada de R\$ 656.932,52 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), decorrente de indenização por constituição de servidão de passagem de linhas de transmissão elétrica.

A parte requerente, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Linha Verde Transmissora de Energia S/A foram intimadas para cumprirem a obrigação (ID: 34772996). Houve comprovação do pagamento do valor da indenização, ID: 35797946.

A parte autora alega não querer apresentar impugnação a execução e pede a extinção da execução pelo pagamento integral, ID 36667938

De outro lado, a parte requerida, ora exequente, concorda com os cálculos e com o valor depositado e postula a expedição de alvará do dos valores depositados, ID 36691819.

É o relato.

DECIDO.

Retifique o valor da causa para R\$ 656.932,52 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos).

Ante a informação de adimplemento do débito, verifica-se que a presente ação atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Determino que, sirva a presente de Alvará judicial, para que a parte exequente, LINCOLN BONELA CANUTO, CNPJ nº 766.494.402-30 ou sua advogada, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - OAB RO 7025 - CPF: 958.976.822-91, promovam o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Conta: 01517402-8, operação, 040, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. as contas deverão ser zeradas e encerradas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1.000 e parágrafo único do CPC.

Ficam os executados intimados para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já autorizo.

Intimadas as partes, recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002888-18.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: ROMARIO SABARA DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 874, 000 SÃO BERNARDO - 76907-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 22.981,43

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial (MARCA: RENAULT MODELO: CLIO HATCH ANO: 2013 COR: BRANCA PLACA: IUR7978 CHASSI: 8A1CB8205EL717297), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora, que ficará como depositária fiel do veículo, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiro.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do novo Código de Processo Civil.

SIRVA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001735-97.2018.8.22.0011

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES SANTOS e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA

COUTINHO - MT10288

REQUERIDO: ANTONIO ANTERO CORDEIRO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Inventariante, por meio de seus Advogados intimada da expedição do documento ( ID 36661402 e ID 36742578) juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 3 de abril de 2020.

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo nº: 7011467-

23.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: REGINALDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA,

OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369

R\$ 5.670,00

#### SENTENÇA

REGINALDO MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a parte requerente, em síntese, foi vítima de acidente de trânsito em 11/12/2017, o que lhe teria ocasionado a limitação funcional do membro inferior direito em 60%, motivo pelo qual teria direito ao pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), pois não obstante o requerimento administrativo, não logrou êxito.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID24244262), arguindo preliminarmente a carência de interesse de agir pois o

processo administrativo só fora arquivado em razão da falta de complementação documental; apontou ausência de comprovante de residência e ilegitimidade de documentos essenciais; no MÉRITO, arguiu a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e o refutou por ter sido elaborado por fisioterapeuta, sustentou a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML e que os pagamentos dos honorários periciais devem se submeter a Resolução nº232/2016 do CNJ; quanto ao valor indenizatório que se realize nos termos da Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; que em caso de condenação, a data do início da incidência da correção monetária deverá equivaler a da propositura da ação e a de juros de mora a partir da citação. Por fim, sobre os honorário advocatício sustentou sua aplicabilidade nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Acostou documentos.

DECISÃO saneadora lançada (ID 25962186).

Informados os valores dos honorários periciais a requerida os impugnou (ID 295521432), em seguida juntou comprovante de recolhimento (ID 29688306).

Laudo pericial (ID 33249552).

Intimados quanto ao laudo, as partes se manifestaram (ID's 33652661 e 33700746).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo membro inferior direito.

Concluiu o experto que houve uma invalidez parcial permanente incompleta de 50%, consubstanciada na "perda funcional de repercussão média (50%) do tornozelo direito...".

Conforme se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda da funcionalidade de membro inferior, mormente o tornozelo, ensejam a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R\$13.500,00. No caso da parte autora, por resultar em média repercussão, a teor do que se extrai do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, enseja a redução em 50%, (grau de lesão, conforme laudo).

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos ombros é: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

De modo que, considerando o membro afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 1.687,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 11 de dezembro de 2017.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 11/12/2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Observo que houve depósito, pela requerida, dos valores referentes aos honorários periciais. Expeça-se alvará para levantamento, pelo perito Dr. WALTER MACIEL JUNIOR, CRM-RO 1991 que deverá comprová-lo em cinco dias.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da advogada da parte autora Dra. Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO 1338. Em seguida, recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que as contas deverão ser encerradas no ato do levantamento.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0005858-23.2014.8.22.0005-Infrações administrativas

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTIANO LESSA DOS SANTOS, CPF nº 02081797984

#### DESPACHO

Caracterizada a hipótese do inciso III, do artigo 921, do CPC, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o §1.º do referido DISPOSITIVO.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4.º, artigo 921, CPC).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002759-81.2018.8.22.0005-Espécies de Contratos

AUTOR: ALDENORA DA SILVA SANTOS, CPF nº 27159868234

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

#### SENTENÇA

ALDENORA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 17.07.2017, o que acarretou Limitação Funcional de Membro Esquerdo, Limitação Funcional de Crânio, Limitação Funcional de Membro superior Esquerdo e Limitação Funcionada da Costela.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, foi realizado o pagamento da indenização de forma parcial no valor de R\$3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), motivo pelo qual entende lhe ser devido a diferença consubstanciada no valor de R\$9.618,75 (nove mil seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a ser adimplida pela requerida.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 18412116), oportunidade em que preliminarmente realizou a impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO sustentou que o valor devido a parte requerente já lhe fora pago administrativamente; arguiu também a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC; Quanto ao pagamento dos honorários periciais médicos apoiou-se na aplicabilidade da Resolução nº 232/2016 do CNJ; ademais refutou a validade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO motivo pelo qual pugnou pela necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Sobre o valor indenizatório arguiu a submissão à Lei nº11.945/2009 e Súmula 474 do STJ. Por fim, que em caso de condenação, a data do início da incidência da correção monetária seja a da propositura da ação e os juros de mora, contados a partir da citação. Acostou documentos.

Impugnação à contestação (ID 284404154).

Laudo pericial acostado no ID 24218090.

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id nº284404154) e a requerida (Id nº 28678842) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu sequelas permanentes quais sejam: Membro Inferior Esquerdo e Membro Superior Esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez parcial permanente com redução funcional de grau mínimo de 25% do membro inferior esquerdo e invalidez parcial permanente com redução funcional de grau médio de 50% do membro superior esquerdo (ID 24218090, pg. 2)

Conforme se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e inferiores enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00 cada.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa do membro superior esquerdo é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e que a perda



funcional de um membro inferior esquerdo é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Desta forma, considerando os membros afetados no acidente, a parte autora faria jus ao recebimento da importância total de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a ser adimplido pela requerida. Tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) (ID 18411975), resta um saldo remanescente de R\$3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 23 de janeiro de 2015.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$3.206,25 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 17/04/2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) que deverão ser pagos pela empresa requerida. Havendo o depósito dos honorários, expeça-se alvará em nome de MAXWELL MASSAHUD, CRM/RO nº 2253, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento de valor em favor da parte autora, podendo ser levantado por seu patrono.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7013082-14.2019.8.22.0005- Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Homicídio Qualificado

EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, CPF nº 21820788865

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

#### DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA propostos por FERNANDO DIEGUES NETO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Por sua vez, apresentou o exequente manifestação contrária, refutando as alegações da Executada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve, e necessário, relatório.

#### DECIDO.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com os honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a

impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios da fase de execução em 10%, nos termos do artigo 85, § 1º, 2º e 3º, inciso I, do CPC

Sem custas.

Intimem-se.

Consequentemente, transitado em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), e as cópias necessárias à expedição do RPV no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009963-79.2018.8.22.0005- DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

AUTOR: WILLIAM NUNES DA SILVA, CPF nº 36934933834

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Da análise da prova emprestada verifica-se que os depoimentos identificados sob o ID 23530778 e 23530854 apresentaram falhas na gravação, desta forma, intime-se a parte Requerente para requerer o que de direito em 10(dez) dias, após o transcurso, dê-se ciência ao requerido no mesmo prazo.

Nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para SENTENÇA na forma em que se encontram.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002055-34.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Crédito Complementar

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 71111735204, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECCI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.101,85

DESPACHO

Manifeste-se a parte Requerida sobre a alegação de não pagamento da RPV, bem como, que informe nos autos o número de conta para sequestro sob pena de ordem de bloqueio geral.

Int.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009903-72.2019.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: SUPERMERCADO TAI LTDA, CNPJ nº 04756301000109, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599, - DE 1470/1471 A 1878/1879

NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: OUT BEER & RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ nº 27295905000192, RUA ISAÍAS DE MIRANDA 219 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374

Valor da causa:R\$ 6.660,08

DESPACHO

Frente a discordância das partes, doravante, caso as partes pretendam transigir, devem manter contato direta e pessoalmente, com auxílio dos respectivos patronos, a fim de trazer aos autos o termo já pronto para homologação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora deflagrar o cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculos atualizados, bem como indicando bens do devedor passíveis de penhora.

Sem impulso no prazo, arquivem os autos.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000775-91.2020.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Abuso de Poder

IMPETRANTE: J. R. LOTERIO TECNOLOGIA E SERVICOS DE ESCRITORIO, CNPJ nº 31872051000137, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2143 S-29 - 76983-307 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

IMPETRADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE JI-PARANA, CNPJ nº 23986229000142, AVENIDA BRASIL 2111, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO IMPETRADO:

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, sobre a contestação ofertada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SERGIO RIBEIRO DE PROENCA, brasileiro, solteiro, motorista, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias em atraso no valor de R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais), atualizado até o dia 17/04/2019 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7004003-11.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Alimentos]

Exequente: J. V. P. P.

Executado: SERGIO RIBEIRO DE PROENCA

DECISÃO ID 26601512: "Deferi a busca de CPF do executado junto a receita, conforme tela em anexo. Doravante, corrija a autuação.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais), atualizado até o dia 17/04/2019

OBS: O Pagamento deve englobar todas as parcelas vencidas, bem como as que venceram após a propositura da ação, até a data do pagamento.

Vistos,

Visando dar efetividade a prestação jurisdicional, mormente trate os autos de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão, deferi nesta oportunidade a busca de valores pelo sistema Bacenjud, não logrando êxito em encontrar valores em conta do devedor. Ato contínuo realizei busca de bens pelo sistema Renajud, que igualmente não restou resposta positiva.

Doravante:

1. Versa o presente feito sobre ação de Execução de Prestação Alimentícia, na forma do art. 528 do CPC.

2. Cite o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, e ainda, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 90 (noventa) dias (Art. 528, § 1º do CPC).

3. Não comprovado o pagamento em cartório ou, tão pouco apresentada a justificativa de impossibilidade de pagamento, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) de ....., qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

5. O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências de sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório da Terceira Vara Cível, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.

6. O OFICIAL DE JUSTIÇA, após efetivar a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se na sequência a ordem de prisão, independentemente de nova DECISÃO judicial, sob pena de restar negativa a diligência, com comunicações para retenção de pagamento pela diligência, sem prejuízo por eventual falta administrativa.

7 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

8 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

SIRVA-SE o presente DESPACHO como MANDADO DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO e CIENTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

9. Defiro a gratuidade judiciária.

10. Intime-se e cumpra-se.

Quinta-feira, 02 de Maio de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz (a) de Direito"

Sede do Juízo: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261, 3422-1784, e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007468-28.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência

AUTOR: MARLI RAYMUNDO DE ABREU, CPF nº 16174364291, RUA TARAUACÁ 3027, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos,

Trata de Ação de Cobrança proposta por Marli Raymundo de Abreu em face do Estado de Rondônia e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, na qual alegam em síntese ter sido servidora pública do Estado de Rondônia, com ingresso no serviço público em 01/07/1985.

Afirma que teria preenchido os requisitos de idade e tempo, tendo solicitado aposentadoria especial em 03/04/2017 por ter preenchido 25 anos de trabalho no dia 31/06/2010 e completado 48 anos de trabalho em 15/07/2014. Que porém a aposentadoria teria sido concedida somente em 11/06/2019.

Entender direito ao recebimento dos valores retroativos do benefício de aposentadoria, compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão de aposentadoria.

Alega ainda que sempre trabalhou como professora, continuando a trabalhar como professora após o pedido de aposentadoria, cargos que seriam cumuláveis.

Pretende sejam os réus condenados ao pagamento do valor de R\$ 95.662,32 (noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) a título de retroativos por ter trabalhado após o pedido de aposentadoria.

Citado o Estado de Rondônia, ofertou contestação perante o id 30636750 na qual alegou em defesa, preliminarmente que seria parte ilegítima a figurar no pólo passivo da lide, por entender que a demanda deve ser direcionada contra a Autarquia Iperon.

No MÉRITO, alega que a pretensão seria absurda, tendo em vista que a autora foi remunerada no período, inclusive com recebimento de abono de permanência. Que a aposentadoria teria efeitos a partir da concessão, nos termos da Lei Complementar 432/2008. Afirma que o trâmite administrativo leva tempo. Que a demora não seria injustificada. Entende que a parte autora busca se enriquecer de forma ilícita. Impugnou o pedido de reparação e ao final, pleiteia a improcedência dos pedidos.

O réu Iperon apresentou contestação perante o id 31677299 na qual alega em defesa que seria incabível o recebimento de valores retroativos de aposentadoria de servidor que permanece na ativa recebendo valores. Que se trata de cargo único e não de dois cargos, o que ofenderia o §10 do art. 37 da CF.

Entende que os valores postulados não teriam natureza previdenciária, porque somente devidos após a concessão do ato de aposentadoria. Que o pleito teria natureza indenizatória, não podendo o instituto ser chamado a responder por um serviço que não lhe foi prestado. Alega que a instrução do processo administrativo de aposentadoria era de responsabilidade órgão de carreira do servidor, que seria a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC sendo o Estado de Rondônia, responsável pelo Órgão.

Afirma que teria recebido o processo administrativo somente em 16/08/2018, que eventual demora não pode ser imputada ao IPERON.

Ao final, pleiteia a improcedência dos pedidos.

O autor impugnou as contestações (id 323652258 e 32407662) reiterando os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito, que estão bem documentadas nos autos, sendo prescindível a colheita de outras provas em audiência, julgo o feito no estado em que se encontra.

Dê início, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado réu e IPERON, tenho por inconsistente. O ato de aposentadoria tem natureza jurídica de ato complexo, que exige para seu aperfeiçoamento a conjugação de vontades de órgãos diversos, entendimento este pacificado perante o STF (MS3.881).

Certo então que o ato de aposentadoria, deflagrado perante a administração pública estadual, com trâmite processual e apuração dos requisitos, tem seu deslinde posterior com a concessão de aposentadoria pela Autarquia Estadual – IPERON, sujeita ainda a controle externo do Tribunal de Contas.

Nesta esteira, por se tratar de ato complexo, onde se atribui morosidade em toda a cadeia de tramitação do procedimento administrativo, entendendo que ambos os réus possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

Superadas as preliminares, tenho como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo o que permite a análise da questão posta.

A controvérsia existente nos autos se restringe em aferir se houve atraso injustificado no ato de concessão de aposentadoria especial, apto a ensejar o direito a percepção de valores retroativos.

A parte autora aforou ação de cobrança, por entender que teria direito ao recebimento dos valores retroativos, argumentando que

do seu pedido administrativo até o ato de concessão decorreu prazo desarrazoado.

Em verdade, o que a parte pretende é ser indenizada pelo período em que teria trabalhado após o pedido de aposentadoria voluntária.

Após, analisar detidamente os autos, tenho que o pedido de recebimento dos valores retroativos não se sustenta, tendo em vista que após o pedido administrativo de aposentadoria voluntária e no prazo de trâmite do processo administrativo a parte autora continuou a receber seu salário acrescido de abono de permanência, como se constata das fichas financeiras em anexo.

Portanto, a autora não suportou os alegados danos, notadamente porque teve em seu benefício além do salário mensal o recebimento do abono de permanência durante todo o período em que laborou após o pedido de aposentadoria voluntária.

Como já esboçado, por se tratar de ato complexo, o pedido de aposentadoria não pode ser analisado de imediato pela Administração, tendo em vista a necessidade de atuação de vários órgãos, sendo necessário exame da vida funcional e contributiva do servidor, razão pela qual entendo que a demora não se mostra injustificada e/ou ilegal a acarretar eventual responsabilização da Administração, quando mais como no caso dos autos em que a autora recebia abono de permanência, como contraprestação à sua permanência no cargo.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber:

Apelação cível. Cobrança. Proventos. Aposentadoria por idade. Valores retroativos. Prestação de serviços. Continuidade. Confirma-se SENTENÇA de improcedência de cobrança de valores retroativos relativos a proventos de aposentadoria de ex-servidor, que, mesmo tendo completado a idade da inativação compulsória, 70 anos, à época, continua a trabalhar no serviço público, percebendo contraprestação. (AC. nº 0004123-58.2014.822.0003, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 29.07.2016). Responsabilidade Civil. Demora na concessão de aposentadoria. Danos material e moral. Afastamento das funções quando do preenchimento dos requisitos. Servidor ativo. Recebimento do salário. Inexistente dever de indenizar.

1. Indevida a pretensão de receber valores relativos a proventos de aposentadoria em razão de retardo no seu deferimento, pois, no transcurso do processo administrativo, o servidor, em atividade, continua a receber remuneração.

2. Não pode ser entendido como dano moral o descontentamento do servidor que não vê atendido prontamente o seu pedido de aposentação, pois imperioso, para essa indenização, que fique evidenciado o dano sofrido.

3. Recurso não provido

APELAÇÃO, Processo nº 7006307-29.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 07/05/2019 (grifei).

Se recebesse novo salário por mês decorrido no exercício do mesmo cargo, após o pedido de aposentadoria, estaria se enriquecendo de forma indevida, por uma contraprestação já remunerada com abono de permanência, razão porque o pedido improcede.

Ante o exposto, por tudo que consta dos autos, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, nesta Ação de Cobrança proposta em por Marli Raymundo de Abreu em face do Estado de Rondônia e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON.

Sem custas e honorários de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

P.R.I. com recurso, intemem para contrarrazões. Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002788-63.2020.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Gratificação Natalina/13º salário

IMPETRANTE: PHABRICA CHRISTINE HERCULANO DIAS, CPF nº 02318395454, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 597, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO IMPETRANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662IMPETRADO: MARCITO APARECIDO PINTO, CPF nº 32554583234, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
DO IMPETRADO:

Valor da causa:R\$ 835,40

## SENTENÇA

Vistos,

Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, recolheu as custas em desacordo com o disposto no Regimento de custas, que estabelece em seu artigo 12, I, § 1º, o valor mínimo a ser recolhido, que de acordo com a tabela atual do TJ é R\$109,13.

## DECIDO.

A parte Requerente não comprovou o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.

No caso, mormente tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, não comprovou seu recolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003524-81.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: LELES &amp; CRISTOVAO LTDA, CNPJ nº 06249591000111, AVENIDA ARACAJU 612, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

RÉU: ODEMIR JOSE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITAJAÍ 235, - DE 11/12 A 360/361 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-015 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 295,68

## DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos

(Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitorios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002770-42.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: YGOR OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 02940573239, AVENIDA RIO BRANCO 2277, - DE 1706/1707 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.606,80

## DESPACHO

Vistos,

Dada a situação de calamidade pública instalada no país em decorrência da pandemia com o Covid-19, indefiro por hora o pedido cautelar de arresto de valores, sob pena de afronta a dignidade da pessoa humana, com bloqueio surpresa em momento

de baixa circulação de capital. Deferi, porém, a busca de veículos em nome do devedor, pelo sistema renajud, que retornou resposta positiva, tendo incluído restrição de transferência, por entender que não impede o livre trânsito em período de crise nacional.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das custas processuais, caso ainda não tenha feito, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas dê cumprimento a DECISÃO que segue:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

Apresente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003442-50.2020.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Veículos, Intervenção de Terceiros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Liminar

EMBARGANTE: ELZA MARIA MENDES GALVAO, CPF nº 66228905287, RUA SÃO VICENTE 2440, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EMBARGADOS: WALDENICE BATISTA PERES, CPF nº 32700059204, RUA PORTO ALEGRE 2430, - DE 2707 AO FIM - LADO ÍMPAR JK - 76909-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDEMAR RODRIGUES COSTA, CPF nº 61571709215, RUA DOS MARINHEIROS 1961, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

DOS EMBARGADOS:

Valor da causa: R\$ 35.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte autora para comprovar nos autos a alegada restrição judicial.

Junte ainda cópia da procuração outorgada pela parte Embargada a seu patrono.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003511-82.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: JAIRO EZOMAR GOMES, CPF nº 46961844200, RUA CARIACICA 167 SÃO FRANCISCO - 76908-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA FELIX GOMES, CPF nº 34101098204, LINHA 206, LOTE 47 SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 145.996,33

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das custas processuais, caso ainda não tenha feito, sob pena de extinção. Sem comprovação no prazo, retorne concluso para extinção.

Recolhida as custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue:

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

Apresente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003457-19.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILDA APARECIDA CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO3358

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO-RONDÔNIA, CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, RUA BENJAMIN CONSTANT 1018, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte Requerente ajuizou a presente endereçada ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, todavia distribuiu por sorteio, situação esta que impõe a análise sobre a competência deste juízo para processamento do feito.

Analisando a inicial vejo que razão assiste a Requerente.

A Requerente pretende a anulação de adjudicação de imóvel que alega lhe pertencer, efetivada nos autos de Execução Fiscal n. 0019785-81.1999.822.0005, que tramitou perante o juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca.

Sobre a competência para processamento de tais ações, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é do juízo onde foram praticados os atos que se pretendem anular. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante.

(CC 99.424/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e FINALIDADE são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF.

2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art.

109, § 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória.

3. Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado.

(CC 40.102/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 148)

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar este feito, via de consequência, declino em favor do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca.

Redistribua-se.

Int.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Edson Yukishigue Sassamoto

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009062-77.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON INACIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉUS: MAXWELL MASSAHUD, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

DECISÃO

Vistos,

Analisando detidamente os autos vejo que este Juízo é incompetente para processamento do feito.

O feito fora distribuído inicialmente por sorteio ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, que por sua vez, declarou-se impedido e determinou a redistribuição por sorteio (ID 32388121).

Os autos foram distribuídos por sorteio ao Juízo da 2ª Vara Cível, tendo a Magistrada igualmente se declarado impedida e determinada a redistribuição do feito a este Juízo por ser o substituto legal (ID 35052671).

As diretrizes gerais judiciais estabelece no artigo 22-A, que nos casos de impedimento e/ou suspeição do juiz, o feito deve ser remetido ao juiz substituto legal. Transcrevo o DISPOSITIVO:

“Art.22-A. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito. (Incluído pelo Provimento 07/2020).”

Nesta senda, tem-se que a DECISÃO proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, de distribuição do feito por sorteio, está em desacordo com as diretrizes gerais deste Poder, razão porque não pode prevalecer, tendo em conta que se é impedido, o feito deve ser processado e julgado pelo juízo substituto legal, que no caso é o da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, deixo de receber o feito, declaro-me incompetente e declino em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Redistribua-se.

Int.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Edson Yukishigue Sassamoto

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013283-06.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EVERTHON BRENDON FONSECA DA SILVA, CPF nº 04366734281, RUA CRUZEIRO DO SUL 260, - ATÉ 222/223

PRIMAVERA - 76914-794 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.037,50

DECISÃO

Vistos.

Impugna, o Requerido, a designação de profissional particular para atuar como perito no presente feito aduzindo que sendo da parte autora o ônus processual na produção da prova, e por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária o respectivo exame, deverá ser realizado pelo IML.

Sustenta, ainda, que o valor atribuindo é desproporcional devendo ser aplicado o que dispõe a Resolução 232/2016 do CJF.

Ao final, requer que seja a perícia realizada pelo IML e, não deferido o pedido, a redução ao patamar aplicado pelo SUS / Planos de Saúde ou recolhimento ao final do processo.

Pois bem!

Não há que se falar em reconsideração quanto à nomeação do Expert, pois, tal como a realidade brasileira de muitos centros urbanos, o IML local não dispõe de profissionais suficientes a atender às demandas relacionadas a fatos como o do presente feito, situação esta que relegaria ao curso processual, indevidamente, à morosidade e ineficiência, realidade, a propósito, observada na prática por este juízo.

Quanto à alegação de excesso no patamar definido, também não se mostram razoáveis os parâmetros apontados pelo Requerido eis que o valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais) condiz com a média local de consultas da área médica sendo certo que a consequência direta de sua redução seria o desinteresse dos profissionais da área na realização da diligência.

Por fim, se mostra teratológico o pedido de recolhimento ao final dos honorários periciais por se tratar, o Requerido, de instituição notoriamente solvente.

Assim, rejeito a impugnação e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Requerido promova a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a produção da prova pelo Requerido com o consequente acolhimento dos pedidos iniciais.

Comprovado o recolhimento, prossiga nos termos da DECISÃO inicial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 3 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0006055-75.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873

EXECUTADO: HAKELINE ADELLIA DA COSTA 80432891234 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7013592-27.2019.8.22.0005  
 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)  
 EMBARGANTE: JARLEI CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E  
 EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA e outros  
 Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS - ES18836  
 Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte Embargada intimada acerca do DESPACHO ID 36741949 abaixo transcrito:

“DESPACHO. Vistos, Recebo os embargos para discussão. Defiro o recolhimento das custas ao final. Defiro parcialmente o pedido liminar e determino a liberação da restrição de circulação do veículo, objeto dos Embargos, o que efetivei nesta data, conforme demonstrativo anexo. Determino a suspensão da ação principal n. 7010933-45.2019.8.22.0005. Junte-se cópia desta DECISÃO nos referidos autos. Citem-se o(a)s Réu(é)s, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação eis que tais solenidades estão suspensas em razão da pandemia causada pelo Covid 19. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos. Int. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO”.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187  
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7003065-55.2015.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338  
 EXECUTADO: J. O. L. GOMES - ME e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**4ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010881-49.2019.8.22.0005  
 Classe Processual: Embargos à Execução  
 Parte requerente: EMBARGANTE: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, POSTO FORTALEZA CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374  
 Parte requerida: EMBARGADO: LELES & CRISTOVAO LTDA, AVENIDA ARACAJU 612, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056  
 Manifeste-se a embargante quanto a impugnação a gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias.

Int.  
 Ji-Paraná, 2 de abril de 2020  
 Silvio Viana  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7004401-26.2017.8.22.0005  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338  
 EXECUTADO: MARCOS ALONCIO, LEILIANE FELIX DE OLIVEIRA ALONCIO

Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, nos termos do DESPACHO de Id n. 22942196.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.  
 TATIANA MARIA GOMES ANDRADE  
 Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7000512-59.2020.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA AUGUSTA MARTINS  
 Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169  
 RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas acerca da nova data para a realização da audiência de conciliação para o dia 05/06/2020, às 16:15, no CEJUSC de Ji-Paraná, conforme ata de audiência lançada sob Id n. 36808188.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020.  
 DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO  
 Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001553-61.2020.8.22.0005  
 Classe Processual: Ação Civil Pública Cível  
 Parte requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Parte requerida: RÉUS: SELOI TOTTI, RUA PARANÁ 1032, - ATÉ 149/150 CASA PRETA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 FRANCISCO BARROS FILHO, RUA TARAUCÁ 2924, - ATÉ 149/150 CAFÉZINHO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS RÉUS: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480

**DECISÃO**

Realizada a indisponibilidade de bens, consoante determina a Lei de Improbidade Administrativa, o requerido Francisco Barros Filho manifestou-se aos autos no ID 35991566, afirmando que a quantia bloqueada via BACENJUD é oriunda de verba salarial, requerendo para tanto, o seu desbloqueio. Apresentou documentos.

Instado a manifestar-se (ID 36668362), o Ministério Público não se opôs ao desbloqueio da verba (ID 36825474).

É o relatório. DECIDO.

Conforme dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil: "São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

O requerido demonstrou que a verba bloqueada é oriunda de seus proventos recebidos pelo Governo do Estado de Rondônia.

Oportuno ainda salientar, que ainda que assim não fosse, considerando a atual situação econômica vivenciada pelo país, bem como pela incerteza de como serão os próximos meses e quanto à manutenção das atividades laborais por grande parte da população, principalmente a do requerido – professor de educação básica, o desbloqueio de verbas no BACENJUD é medida de extrema importância e necessidade.

Ademais, como bem ressaltou o Parquet, alguns veículos foram encontrados em nome do requerido, de modo que em tese, possui condições de ressarcir o erário, em caso de eventual condenação. Isto posto, determino o desbloqueio da quantia via BACENJUD, consoante documento anexo.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 35227102 quanto a notificação dos requeridos.

Ji-Paraná, 3 de abril de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**5ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA

(Prazo: 20 dias)

DE: TAMAR BATISTA DE ABREU CPF: 770.237.492-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de

defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012773-90.2019.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IRAILDA ANDRADE DE ARAUJO CPF: 421.370.472-68

Requerido: TAMAR BATISTA DE ABREU CPF: 770.237.492-68

DESPACHO EM AUDIÊNCIA ID 36036100: "(...) Vistos. Diante das frustradas tentativas de citação do réu caracterizada está a hipótese prevista no § 3º, do art. 256, do CPC, devendo considerar-se o réu em local ignorado ou incerto. Destarte, defiro o requerimento da autora e determino a citação por EDITAL de TAMAR BATISTA DE ABREU, com prazo de 20 (vinte) dias, fazendo constar todas as advertências legais. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do réu, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa na condição de curadora especial de ausente, devendo dar-lhe vista dos autos para tanto. Cumpra-se e aguarde. Oportunamente, tornem conclusos. (...)”

DESPACHO ID 33013415: "(...) Cite-se TAMAR BATISTA DE ABREU, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007734-15.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 18/07/2019 16:35:37

Requerente: HELENA CARDOSO ERCOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Requerido: ELIZETE DA SILVA.

Vistos.

1. Defiro o requerimento retro. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos descritos no id. 36276661, até o limite do débito (R\$ 4.160,14), devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.

2. Efetuada a penhora, os veículos deverão ser depositados em mãos da exequente, devendo ela permanecer como depositária fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

3. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica

e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

4. Realizada a penhora intime-se a executada (art. 841, §2º, do CPC), bem como a credora para se manifestar requerendo o que de direito no prazo de 05 dias.

5. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.

6. Outrossim, não havendo manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente.

**SERVE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA.**

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7013389-65.2019.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 12/12/2019 18:19:10

Requerente: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

Requerido:

Vistos.

1. Verifico que o genitor da falecida não está no polo ativo, tampouco há informações acerca de seu falecimento, portanto, intime-se a autora para que proceda emenda à inicial a fim de incluí-lo no polo ativo, isso no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Oficie-se ao INSS para que informe e existência de dependentes em nome Ângela Maria Lima do Nascimento, CPF n. 640.169.512-91, a fim de instruir os autos em epígrafe.

Vindo as informações, tornem conclusos.

**SERVE COMO OFÍCIO.**

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA

(Prazo: 20 dias)

DE: WAGNA ALVES BARCELOS, CPF 653.152.862-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte

Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012493-22.2019.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:A. S. D. S. Requerido

Requerido: WAGNA ALVES BARCELOS

DESPACHO ID 34886413: "(...) 5. Portanto, cite-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).

5. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (art. 72, inciso II e § único, do CPC). (...)"

DECISÃO ID 32784794: "(...) 3. Cite-se a(o) ré(u) e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 17 de dezembro de 2019, às 10h00min acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68. Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012542-63.2019.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: E. R. C. e outros

REQUERIDO: OTÁVIO GONÇALVES SANTANA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

SENTENÇA: "(...)Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para DECLARAR OTÁVIO GONÇALVES SANTANA pai biológico de E. R. C., o qual passará a chamar-se E. R. C. G., tendo como avós paternos A. S. d. S. e M. G.(...)"

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001447-36.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANIR DE SOUZA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006180-50.2016.8.22.0005  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Exequente: SOJA - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP  
 Advogados: Edson Cesar Calixto Junior, OAB-RO 3.897  
 Executada: URANIA MELQUIDE TIM

Vistos.

1. Defiro a suspensão do trâmite do processo por 30 (trinta) dias, diante da noticiada tratativa de composição amigável entre as partes.
2. Vindo aos autos a minuta do acordo, tornem conclusos para SENTENÇA.
3. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, deverá a CPE dar cumprimento integral aos 'itens 2 e 3' do DESPACHO de ID. 28854418, especificamente quanto a AVALIAÇÃO DO IMÓVEL e intimação da executada da penhora já efetivada (ID. 35617745), servindo cópia deste como carta/MANDADO de avaliação do imóvel (ID. 28213604)/carta precatória, conforme o caso, para todos os fins legais.
4. Após o cumprimento do item supra, intime-se a exequente para dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7004733-27.2016.8.22.0005  
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA ROCHA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO2342  
 INTERESSADO: TALITA DOS SANTOS SILVA  
 INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - RETORNO DO TJ  
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005524-25.2018.8.22.0005  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Data da Distribuição: 08/06/2018 13:24:45  
 Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176  
 Requerido: MAQUINA PRETA LTDA - EPP  
 Vistos.

1. Este Juízo diligenciou junto ao Sistema INFOJUD, localizando o endereço do representante legal da executada como sendo: RUA DOM PEDRO II 110 CASA JARDIM NOVO ESTADO - CEP:76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RO
2. Renove-se o ato citatório no endereço acima indicado, nos termos do DESPACHO inicial (id.32299528).
3. Em sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.
4. Não havendo manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
8. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7009237-71.2019.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MAGNO DA SILVA LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010514-25.2019.8.22.0005  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Data da Distribuição: 30/09/2019 10:45:23  
 Requerente: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813  
 Requerido: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
 Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO inicial no endereço indicado na petição de id. 33482998, servindo este de MANDADO /carta.

Em sendo infrutífera a diligência, requeira o credor em 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar o efetivo andamento no feito, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001297-21.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FABIO ALVES MENEGASSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FERREIRA ABREU - MG142396, MATEUS RIBEIRO ARTUZO - MG105369

EXECUTADO: JESSICA DA SILVA MARCIANO 01171884257

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7013262-30.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rua Tereza de Jesus, 584, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-528

Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Vistos em saneamento.

1. Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária concedida ao autor, uma vez que parte impugnante não se desincumbiu de seu ônus de produção de provas a contrariar a declaração firmada pela parte impugnada, outra CONCLUSÃO não pode existir que não seja o indeferimento da presente impugnação por ausência de provas.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela a única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail [anabs01@hotmail.com](mailto:anabs01@hotmail.com), para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 18 de MAIO de 2020, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigir diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7002456-96.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARCELO PEREIRA ZORZANELLO

Endereço: Rua Equador, 2266, - de 2240/2241 ao fim, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-496

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, Avenida Erasmo Braga 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

Vistos em saneamento.

1. Não foram arguidas preliminares.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela a única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail [anabs01@hotmail.com](mailto:anabs01@hotmail.com), para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 18 de MAIO de 2020, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020  
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.  
numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7011923-36.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: IVONE COELI ALVES PACHU

Endereço: Rua Terezina, 2837, - de 2532/2533 a 3029/3030, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-550

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja

em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 18 de MAIO de 2020, a partir das 14:30 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020  
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011008-84.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: JOAREZ BATISTA RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID nº 35948366.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002409-25.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 02/03/2020 11:23:38

Requerente: SEVERINA GOMES DOS SANTOS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a emenda

2. Processe-se com isenção de custas (Art. 6.º, III, Lei 3896/2016).

3. A parte autora formula pedido de urgência antecipada, consistente no restabelecimento do auxílio-doença. Em uma análise perfunctória verifica-se que presentes os requisitos da probabilidade do direito, do perigo de dano, dispostos no artigo 300 do CPC. O documento de Id 35520377, demonstra que o INSS negou o pedido de prorrogação do benefício. Os laudos médicos acostados nas Id's 35520381/35520384/36178894 demonstram que a autora, por ora, está impossibilitada de retornar ao trabalho, motivo pelo qual impõe o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, o qual deve ser mantido até ulterior DECISÃO.

Portanto, concedo a tutela provisória de urgência para determinar que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença acidentário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deve ser mantido até ulterior DECISÃO desde juízo.

4. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

5. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

6. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

8. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012161-89.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/03/2020 12:18:41

Requerente: EMERSON VALMIR DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025

Requerido: ELIAS PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL URBANO inicialmente distribuída a este juízo, na qual após longo trâmite foi reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão do valor dado à causa e das partes litigantes.

Recebidos os autos naquele Juízo, sobreveio a DECISÃO de id 34542514 na qual reconheceu-se a sua incompetência e determinou a devolução do feito para esta 5ª Vara Cível.

Pois bem.

Este juízo proferiu DECISÃO reconhecendo a incompetência para julgamento da demanda pelos motivos já mencionados. Após a realização das intimações de praxe e realização de audiência, somente em 17/03/2020 sobreveio a DECISÃO determinando a devolução dos autos para este juízo, ao argumento da existência de erro material ante a atualização do valor do bem imóvel que, desse modo, ultrapassaria o teto estabelecido legalmente para competência daquele Juizado.

Contudo, em que pese o arrazoado exposto na DECISÃO, entende este Juízo que na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor atribuído e corrigido em DECISÃO posterior quando da propositura da demanda, fixando-se a competência, e não o valor corrigido. Ad argumentandum, fixada competência junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública em valor pouco abaixo ao legal, com o decorrer do tempo certamente excederia o limite legal, não sendo aceitável tal raciocínio para efeito de mudança da competência.

Assim sendo, excepcionalmente, deixo de suscitar conflito de competência e DETERMINO a devolução dos presentes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008672-44.2018.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Data da Distribuição: 10/09/2018 11:35:12

Requerente: JANAINÉ MICHELE DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIR HEESCH - RO1245, VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIR HEESCH - RO1245, VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIR HEESCH - RO1245, VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIR HEESCH - RO1245, VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIR HEESCH - RO1245, VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIR HEESCH - RO1245, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Requerido: ADIRSON APARECIDO DA SILVA e outros  
Vistos.

Cumpra-se o inteiro teor da DECISÃO de id. 35894544.

Ji-Paraná, 03 de abril de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001819-48.2020.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 14/02/2020 15:50:17

Requerente: CRECENCIO CORREA

Requerido:

Vistos.

Intime-se o autor para informar em 05 (cinco) dias, se há herdeiro incapaz.

Vindo a informação, abra-se nova vista ao MP.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003155-24.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 04/04/2019 10:45:05

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: DAIANE APARECIDA SANTOS BORGHI

Vistos.

Defiro o requerimento retro. Aguarde-se até 30/04/20.

Decorrido o prazo assinalado diga o credor em 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente (art. 485,§1.º, CPC).

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010963-80.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LUIZ LACERDA LEITE FILHO

Endereço: Avenida Brasil, 2113, - de 1803 a 2397 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617

Nome: IRACY ALVES DOS ANJOS

Endereço: Rua Canaã, 103, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-223

Vistos.

Defiro o pedido retro devendo ser observado o endereço ali informado.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, e que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

1. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334 do CPC, atendendo ao contido no ATO CONJUNTO nº 005/2020-PR-CGJ e a RESOLUÇÃO Nº 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, tendo esta última determinado a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário Nacional até 30/04/2020, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19. Porém, poderão as partes manifestar interesse na audiência conciliatória, a qual poderá ser posteriormente designada, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial.

Em sendo apresentadas preliminares ou documentos em Contestação, abra-se vista ao autor para sua Impugnação.

Após, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0004994-48.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/05/2015 00:00:00

Requerente: THAIS ARMINI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B

Vistos.

1. Cumpra-se integralmente a DECISÃO de id. 30702206, notadamente item '4'. "expeça-se RPV em favor do autor, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, inciso II, do CPC)".

2. Efetuado o pagamento, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009284-45.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027

Endereço: desconhecido

Nome: RODRIGUES & SILVA COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Endereço: Rua 6 de Agosto, 931, - de 419/420 ao fim, Seis de Agosto, Rio Branco - AC - CEP: 69905-684

Vistos.

1.Indefiro o requerimento retro, eis que a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud já foram realizadas.

2. Ante a ausência de bens, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7002526-16.2020.8.22.0005  
 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
 IMPETRANTE: A W G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205  
 IMPETRADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
 INTIMAÇÃO Fica a parte impetrante, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar o endereço para notificação da autoridade coatora.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo n.: 7000713-51.2020.8.22.0005  
 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)  
 Requerente: POLIANA MICHELE DA SILVA NOVAIS (CPF n. 007.049.552-10)  
 Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 1420, bairro Jardim Presidencial I, em Ji-Paraná/RO  
 Requerente: REINALDO FERREIRA DA SILVA (CPF n. 815.090.902-82)  
 Endereço: Rua ET, Km 04, zona rural, em Ji-Paraná - RO  
 Advogada: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAÚJO, OAB-RO n. 2.084  
 Vistos.

1. Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL em nome de REINALDO FERREIRA DA SILVA e POLIANA MICHELE DA SILVA NOVAIS, devidamente qualificados na inicial e representados por sua i. advogada, os quais alegam que: Contraíram matrimônio no dia 20 de outubro de 2012 (Id. 34195834); separaram-se de fato há aproximadamente 3 (três) meses e salientam que não existe possibilidade e nem sequer interesse recíproco na reconciliação; tiveram um filho (ID. 34195835), sendo que a guarda do menor João Vitor Ferreira Novais será compartilhada entre os genitores, porém o menor terá como domicílio a residência da mãe; o genitor poderá exercer livremente o direito de visitas, sempre respeitando o melhor interesse do filho, e pagará ao menor a título de alimentos o valor equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo; acordaram sobre a divisão do valor das benfeitorias realizadas no imóvel pertencente ao cônjuge varão; não houve alteração do nome de solteira da cônjuge varoa. Juntaram documentos.

2. DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça e determinando vista dos autos ao Ministério Público (Id. 34391725).  
 3. O Ministério Público não viu prejuízo ao menor e nada opôs à homologação do acordo (Id. 36280782).

Vieram conclusos para SENTENÇA.

É o Relatório. Decido.

4. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, o § 6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Restou claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo da prévia separação para o pedido de divórcio.

Verifico que neste caso a petição inicial satisfaz as exigências da legislação atualmente em vigor, pois os interessados de comum acordo optaram pela dissolução da sociedade conjugal, a guarda compartilhada do menor e o direito de visitas do genitor, bem como o valor da pensão alimentícia e a partilha do valor das benfeitorias realizadas no imóvel, não havendo óbice ao deferimento do pedido, nos termos do art. 731, caput, do CPC.

5. Isto posto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo constante na inicial (Id. 34195831 - Pág. 1-4), o qual passa a fazer parte integrante desta, para que produza todos os seus efeitos jurídicos legais, decreto o divórcio entre REINALDO FERREIRA DA SILVA

e POLIANA MICHELE DA SILVA NOVAIS e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, observando o disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, e na forma dos artigos 731 c/c 487, inc. III, alínea 'b', do CPC.

Sem custas, eis que deferida a gratuidade da justiça. Sem honorários.

6. Por não verificar qualquer prejuízo aos requerentes, dou esta por publicada e transitada em julgado nesta data, não existindo interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

7. Registre-se. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

8. Cópia desta SENTENÇA servirá como TERMO DE GUARDA COMPARTILHADA E DE COMPROMISSO da Sra. Poliana Michele da Silva Novais em relação ao menor JOÃO VITOR FERREIRA NOVAIS, para todos os fins legais junto às instituições públicas e privadas em que a apresentação deste se fizer necessária, inclusive para fins previdenciários.

9. Cópia desta também servirá como ofício/MANDADO ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de JI-PARANÁ-RO, para que procedam a averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento registrada sob o n. 096297 01 55 2012 2 00094 119 0021269 69, salientando que são beneficiários da gratuidade da justiça.

10. Após, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010759-14.2020.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Data da Distribuição: 27/03/2020 11:01:15

Requerente: JOAO JOSE DA SILVA CORREA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS DE SOUZA - RO10121

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS DE SOUZA - RO10121

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS DE SOUZA - RO10121

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS DE SOUZA - RO10121

Requerido:

Vistos.

1. Ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se a parte autora para que comprove o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena extinção.

3. No mesmo prazo deverá trazer aos autos comprovante de endereço dos autores, informando, ainda, em qual endereço a criança reside.

4. Cumpridos os itens acima, abra-se vista ao Ministério Público.

5. Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7008401-98.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLLYANA CUSTODIO GUIDAS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897  
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897  
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897  
 RÉU: SEBO JI-PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA e outros (2)  
 Advogado do(a) RÉU: ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO - RS3121  
 Advogado do(a) RÉU: FABIO BOUERI AFFONSO - SP187510  
**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003219-97.2020.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Data da Distribuição: 20/03/2020 18:10:29  
 Requerente: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773  
 Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
 Vistos.  
 Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que competente.  
 Dê-se as baixas necessárias.  
 Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020  
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010462-63.2018.8.22.0005  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Data da Distribuição: 31/10/2018 08:07:40  
 Requerente: RAPIDO RORAIMA LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359  
 Requerido: WILSON DE MORAES INACIO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210  
 Vistos.  
 1. De acordo com a legislação são requisitos essenciais da compensação: (a) a reciprocidade de débitos entre os mesmos sujeitos (art. 368); (b) que ambas as obrigações tenham por objeto coisas fungíveis, do mesmo gênero e qualidade (art. 370); e (c) que ambas as dívidas sejam líquidas e vencidas (art. 369).  
 Compulsando os autos, verifico que o requisito do art. 369 do CC, não restou devidamente comprovado pelo executado. A tela do processo em trâmite na Justiça do Trabalho não comprova um crédito certo, líquido e exigível em favor do credor trabalhista.  
 2. Assim, a fim de viabilizar a compensação proposta pelo ora executado, credor na ação trabalhista, SIRVA-SE DE OFÍCIO ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, autos n.º 2821-84.2017.5.14.0092, solicitando informação sobre a natureza do crédito lá buscado, exigibilidade (liquidez), valor atualizado, bem como se há algum óbice por parte da Justiça Obreira à compensação solicitada nestes autos pelo devedor Wilson de Moraes Inácio.

Saliente-se que houve CONCORDÂNCIA EXPRESSA do executado nos autos que tramitam perante este Juízo.  
 Para tanto informo que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial (nota promissória), tendo como credor a empresa Rápido Roraima Ltda, no valor de R\$ 50.993,12, atualizado até 31/08/2019.  
 3. Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 4. Após, conclusos para DECISÃO.  
 Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020  
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000051-58.2018.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Data da Distribuição: 08/01/2018 15:41:43  
 Requerente: RODNEY CHAVES SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)  
 Vistos.  
 Ante a manifestação de id. 36157252, aguarde-se manifestação do autor em termos de prosseguimento em arquivo.  
 Ji-Paraná, Sábado, 04 de Abril de 2020  
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
 ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
**EDITAL DE CITAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA**  
 (Prazo: 20 dias)  
 DE: JOSUE FIGUEIRA BEZERRA CPF: 697.503.352-87, CI-RG n. 785422 – SSP-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.  
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.  
 OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7013143-69.2019.8.22.0005  
 Classe:SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)  
 Requerente:A. G. D. S.

Requerido: JOSUE FIGUEIRA BEZERRA CPF: 697.503.352-87  
 DESPACHO EM AUDIÊNCIA ID 34372212: "(...) Vistos. Considerando que atualmente o réu encontra-se trabalhando/residindo no exterior, mais precisamente em Portugal, mas em local ignorado, conforme as informações prestadas pela Sra. Oficiala de Justiça, aproveitando o ato e a requerimento da parte autora este juízo realizou diligências no RENAJUD e no Sistema SAP a fim

de obter eventual endereço do réu que fosse divergente daqueles em que o mesmo já foi procurado quando da diligência para sua citação, entretanto, tais buscas resultaram infrutíferas. Por conta disso, notadamente pelas atuais disposições constitucionais acerca do divórcio, não vislumbro – a priori - qualquer prejuízo de ordem processual ou material para o réu, motivo pelo qual determino desde já a citação por EDITAL de JOSUÉ FIGUEIRA BEZERRA, portador da CI-RG n. 785422 – SSP-RO, inscrito no CPF n. 697.503.352-87, com prazo de 20 (vinte) dias, para todos os fins legais. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do réu, desde logo nomeie a Defensoria Pública deste Estado para patrocinar a sua defesa na condição de curadora especial de ausente, devendo abrir-se-lhe vista dos autos para contestação. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para o seu parecer e, em seguida, tornem conclusos para deliberações ou decisão. Cumpra-se. (...)"

DESPACHO ID 33371989: "(...) 5. Cite-se JOSUÉ FIGUEIRA BEZERRA, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013440-76.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONDONOLAS AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

EXECUTADO: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7013319-48.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 11/12/2019 16:33:11

Requerente: RAUL DE PAULA CARDOSO NETO e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO309-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO309-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO309-B  
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338  
Vistos.

As matérias arguidas nos presentes embargos, independem da produção de outras provas além das já coligidas no feito sendo, além do mais, matéria de direito.

Portanto, providencie os embargantes o pagamento integral das custas processuais (3%), no prazo de 5 dias, sob pena extinção e arquivamento sem julgamento de mérito.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, Sábado, 04 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002046-72.2019.8.22.0005

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Data da Distribuição: 04/03/2019 11:53:10

Requerente: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - SP164-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

Requerido: ARGE LTDA. e outros (24)

Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN MINTZ - SP136652

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S  
Vistos.

1. Deferido o processamento da recuperação judicial, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e impugnações dirigidas ao administrador, conforme art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005. De acordo com os termos expressos da lei e da decisão inicial, referidas habilitações e impugnações não devem ser conhecidas quando dirigidas apenas ao juiz.

2. O art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005 dispõe que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após expirado o prazo para as impugnações e habilitações extrajudiciais, o administrador judicial fará publicar edital contendo a relação de credores resultante deliberação sobre referidas impugnações e habilitações.

3. Ressalte-se que ainda não se fala tecnicamente em quadro geral de credores, eis que este se consolida apenas na fase prevista no art. 18 da mesma Lei. Por ora há mera relação de credores.

4. Outrossim, em relação à objeção ao plano de recuperação judicial, é importante ponderar a respeito de seu prazo. Isso porque, não obstante o art. 55 "caput" da Lei n. 11.101/2005 preconize que o prazo de 30 (trinta) dias para objeções se inicie após a publicação do edital com a relação de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei, esta relação, como se viu, ainda não foi publicada. O início da contagem do prazo para objeções se dá com a apresentação do plano de recuperação apenas se este ocorrer após a publicação da relação de credores. Ou seja, no caso em apreço, o prazo para objeção ao plano ainda não se iniciou.

5. Por fim, anoto que não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano, consoante vedação contida no art. 72 da Lei 11.101/2005.

6. Feitos estes esclarecimentos, para dar seguimento ao feito:

6.1. Providencie-se a publicação de edital contendo a relação de credores conforme veiculada na Id 35857652, aguardando-se manifestação de qualquer credor, devedor e seus sócios ou do Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser atuadas necessariamente em apartado (art. 13, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, sob pena de não conhecimento).

6.2. Na publicação do edital deverá constar local, horário e o prazo

comum em que as pessoas indicadas no item supra poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a relação (conforme veiculados na Id 35857652), bem como a advertência prevista no art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

6.3. No mesmo edital deverá ser dada ciência a respeito da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 53, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

6.4. Publicado o edital mencionado na alínea “a”, abra-se vista ao Ministério Público, que deverá também se manifestar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

6.5. Em relação à habilitação de crédito, saliento que no momento de sua apresentação ela deve ser direcionada ao administrador e não ao Magistrado.

6.7. Sobre a proposta de honorários do administrador judicial, não será objeto de análise por este juízo sem que sobre ela se manifestem a recuperanda e o Ministério Público. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimações e diligências necessárias.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009368-80.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME

Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, - até 1574/1575, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-512

Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RO2506

Endereço: desconhecido

Nome: JOEL DE SOUZA

Endereço: Avenida Aracaju, T-3, - de 1345 a 1867 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-433

Vistos.

1. Nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

2. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004449-14.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 30/04/2019 10:20:53

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora alega a existência de contradição na decisão retro, quanto a suspensão da remoção do veículo TOYOTA HILUX PLACA OHL6464.

2. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos e, no mérito dou-lhe provimento, eis que na decisão embargada consta contradição apontada.

3. De fato, a decisão lançada no id. 34469886 está em discordância com todas as demais decisões do processo em relação ao referido veículo.

Note-se que na decisão inicial foi efetuado o bloqueio dos veículos pelo sistema Renajud, em seguida atendendo o requerimento da executada a restrição foi convertida de circulação para transferência (id.27471295).

Dessa decisão houve interposição de Agravo de Instrumento (id.27839143), o qual não foi provido (id. 33900335).

A executada interpôs, ainda, Embargos a Execução, os quais foram julgados improcedentes (id. 32831274).

Pela decisão de id. 33641689 proferida em 18/12/2019 foi deferida a penhora e remoção dos veículos (sic): “Efetuada a penhora, os veículos deverão ser depositados em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo”

Logo, desde o despacho inicial houve determinação de restrição dos veículos em nome da parte executada, não havendo que se falar em decisão surpresa, uma vez que à parte executada foi oportunizado o oferecimento de defesa, o que foi feito por meio de embargos a execução, agravo de instrumento e pedido de reconsideração.

Ademais, a execução se desenvolve no interesse do credor, de modo que não há óbice para que os veículos sejam depositados em mãos do exequente.

Diante do exposto, os presentes embargos merecem acolhimento a fim de sanar a contradição apontada, de modo que deve ser deferida remoção dos veículos em mãos do credor.

Contudo, antes de determinar a remoção, em consulta ao sistema do DETRAN verifico que todos os veículos são objetos de alienação fiduciária.

Com efeito, ante o caráter fiduciário da alienação, é evidente que o bem não pertence à esfera patrimonial dos executados, uma vez que por este ato foi incorporado ao patrimônio do credor fiduciário. Subsiste a parte executada, portanto, apenas a titularidade do direito de aquisição da propriedade, estando condicionado à quitação do contrato de financiamento

Logo, deverá a credora fiduciária prestar informações a este juízo, quanto a eventual quitação do contrato ou eventual saldo remanescente.

SIRVA-SE DE OFÍCIO a BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A CNPJ: 06.043.050/0001-32, para que informe ao Juízo, no prazo de 5 dias, o saldo devedor do contrato que tem como garantia o veículo TOYOTA HILUX PLACA OHL6464, em nome de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA AHORA CPF n.º 112.025.478-77.

SIRVA-SE DE OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL CNPJ: 00.000.000/0001-91, para informe ao Juízo, no prazo de 5 dias, o saldo devedor do contrato que tem como garantia o veículo FIAT STRADA PLACA OXL1759, em nome de VALERIA COM. DE CELULARES LTDA-ME, CNPJ n.º 02.392.834/0001-15.

SIRVA-SE DE OFÍCIO a ADM. CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ n.º 45.441.789/0001-54, para que informe ao Juízo, no prazo de 5 dias, qual o saldo devedor do contrato que tem como garantia a MOTOCICLETA HONDA CB 300R PLACA NDJ6006, em nome de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA HORA CPF n.º 112.025.478-77.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento..

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO EM NOME DA CREDORA OU DE SEU ADVOGADO, RODRIGO

TOTINO, OAB-RO 6338, DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 9.982,00 E SEUS ACRÉSCIMOS DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3259 OU 1824, DO ID. 072019000006044346.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002439-94.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 14/03/2019 23:31:22

Requerente: CELSO VANUCHI e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Requerido: MANUEL LOPES LAMEGO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B

Vistos.

Indefiro. Cumpra-se o despacho de id. 32514230.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004021-32.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR PACETTI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009490-30.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari, OAB-RO n. 4.937

Executada: OTÁVIO TAVARES DOS SANTOS - ME (Santos Comércio e Representações)

Advogado: Pércles Xavier Gama, OAB-RO n. 2.512

Vistos.

1. Nos termos do caput do art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas dos atos que requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a plena satisfação do direito reconhecido na sentença.

2. Logo, intime-se o exequente para efetuar o pagamento da diligência eletrônica requerida na petição de ID. 36160216 - Pág. 2, conforme art. 82 do CPC c/c art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, isso no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Ademais, noto que o valor atribuído à causa e o reconhecido na sentença é de R\$ 9.907,38 (ID. 13987060 - Pág. 7 e ID. 16492402 - Pág. 2), entretanto ao ser intimado para atualizar o débito (ID.

32795604) o exequente apresentou um cálculo no montante de R\$ 118.784,40 (cento e dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

4. No mesmo prazo do item 1 deverá o exequente retificar e atualizar o débito neste feito, isso de acordo com a sentença.

5. Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006477-86.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/07/2018 10:51:05

Requerente: GIVANILDO FLOSINO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457, MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164

Requerido: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS

Vistos.

A alegação de cerceamento de defesa e nulidade da citação por edital, já foi analisada por ocasião da sentença. No mais, a impugnação por negativa geral feita pelo curador especial não teve, in casu, o condão de afastar a liquidez e exigibilidade do título judicial.

Cumpram-se os itens "4" e seguintes de Id 33787950.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002907-24.2020.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 13/03/2020 13:14:46

Requerente: ALEX VALIM LOPES

Advogado do(a) DEPRECANTE: WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO - SP391418

Requerido: VALDEMIR MARTINS SOARES

Vistos.

1. Após o restabelecimento normal da atividade judiciária, cumpra-se servindo a presente como mandado.

Cientifique o réu acerca da redesignação da audiência conforme retro informado.

2. Após, devolva-se, com as homenagens desde juízo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010963-17.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: FARMACIA PRESIDENCIAL EIRELI - ME  
 INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com o item 5 do Despacho ID 27931993, no prazo de 10 (dez) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006362-31.2019.8.22.0005  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Data da Distribuição: 13/06/2019 15:46:09  
 Requerente: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910  
 Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros  
 Vistos.

Ante o teor do ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, efetuei, nesta data, a liberação dos veículos indicados no sistema Renajud (tela anexa).

No mais, cumpra-se integralmente o despacho retro.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004601-62.2019.8.22.0005  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Data da Distribuição: 03/05/2019 09:37:37  
 Requerente: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Requerido: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Vistos.

Com a concordância expressa do exequente, nesta data dei baixa nas restrições lançadas junto ao sistema Rejajud.

Cumpra-se na íntegra o determinado no id. 34823093.

Ji-Paraná, Sábado, 04 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003182-70.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/03/2020 10:45:10

Requerente: IDALETE DE OLIVEIRA BABILON

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.

Informe o nome do "esposo" e se o mesmo ingressou com demanda idêntica a da autora.

Ji-Paraná, Sábado, 04 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000592-57.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/01/2019 11:34:48

Requerente: DANIEL ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Requerido: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

Vistos.

Ante a notícia de que o réu vem cumprindo o aventado, determino o arquivamento do feito.

Ji-Paraná, Domingo, 05 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010051-54.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENJAMIM MIZEL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7012500-14.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: FRANCISCO DANIEL MARTINS

Advogado: Abel Nunes Teixeira, OAB-RO n. 7.230

Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB-RO 5.369

Vistos.

1. Embora relevantes os argumentos contidos na petição retro (ID. 35974261 - Pág. 1-4), esclareço que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Logo, considerando que a discordância da parte ré em relação aos honorários do perito é desprovida de fundamentação e demonstração dos motivos pelos quais o valor seria excessivo - haja vista a Resolução n. 232/2016 do CNJ não possuir caráter vinculante, tanto é verdade que o § 4º, do art. 2º, da mencionada Resolução diz expressamente que "o juiz poderá ultrapassar o

limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada” -, mantenho o valor dos honorários periciais outrora fixado no ‘item 4’ do despacho de ID. 35541642 - Pág. 1-2.

3. Apenas a título de registro, até porque as provas tem por destinatário o próprio juízo, entendo que os honorários fixados demonstram-se adequados ao caso sub judice e pauta-se na média de mercado nesta Comarca, sob pena de não se encontrar profissional que aceite o encargo. Ademais, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 e, doravante, a perícia realizada por profissional fisioterapeuta se mostra eficaz e menos onerosa.

4. Prosseguindo com o andamento do feito, cumpra-se integralmente o despacho de ID. 35541642, e aguarde-se o laudo pericial, ficando desde já intimadas as partes da redesignação do agendamento da perícia para o dia 25 de MAIO de 2020 (segunda-feira), a partir das 14h00.

5. Em seguida, dê-se vista dos autos às partes para em 5 (cinco) dias manifestarem-se.

6. No mesmo prazo deverá a parte ré depositar o valor dos honorários, sob pena de sequestro.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7013753-37.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ANDERSON NONATO DOS SANTOS

Endereço: Rua Mogno, 341, - até 343/344, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-876

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 440, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Vistos.

1. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 100, § único, do CPC, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais.

2. Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexistente, uma vez que desconhece o débito.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes já tenha sido pago em sua integralidade, sendo inexigível.

Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.

Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial.

A requerente, além do incômodo pelo qual está passando ainda

tem que arcar com o ônus de ter que ingressar em juízo para ter resguardada sua idoneidade financeira, posto que protestos e negativação em banco de dados tem o poder de impedir que o consumidor tome crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte requerente.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a exclusão do nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida com a requerida. Oficie-se com urgência ao SERASA/SPC, servindo a presente decisão como ofício.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, e que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334 do CPC, atendendo ao contido no ATO CONJUNTO nº 005/2020-PR-CGJ e a RESOLUÇÃO Nº 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, tendo esta última determinado a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário Nacional até 30/04/2020, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19. Porém, poderão as partes manifestar interesse na audiência conciliatória, a qual poderá ser posteriormente designada, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial.

Em sendo apresentadas preliminares ou documentos em Contestação, abra-se vista ao autor para sua Impugnação.

Após, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações.

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001401-13.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: IDAVI ABADIO DA SILVA

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 656, APTO 03, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Advogado: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB: RO1517 Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Vistos.

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância

daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000663-25.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: MEIRE NUNES PAULA DA SILVA

Advogado: Geovane C. Martins, OAB-RO n. 7.019

Parte Ré: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Endereço: Av. Brasil, n. 478, esquina com a Rua Missionário Gunnar Vigren, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 78.964-010

Parte Ré: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

Endereço: Av. Doutor Chucri Zaidan, 1240, Vila São Francisco (Zona Sul), São Paulo-SP, CEP 04.711-130

Vistos.

1. Pagas as custas iniciais (ID. 36102320), passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado pela autora.

2. Liminarmente a autora requer que as corrés sejam compelidas a efetuarem a devolução dos valores por ela pagos, no prazo de 5 dias, considerando que o aparelho celular adquirido em 09.05.2019, junto à GAZIN, veio a apresentar defeito no sistema de áudio por volta de 7 meses após a compra. Alega que no mês de dezembro de 2019 o produto foi enviado para conserto na assistência autorizada, sob responsabilidade da corré SAMSUNG, porém no dia 27.12. a autora recebeu um telefonema da GAZIN informando o retorno do aparelho e que ela teria que pagar pelo serviço, pois foi constatado pela segunda requerida que o defeito teria sido causado, supostamente, pela autora.

3. Da exposição da lide na petição inicial não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil deste processo, notadamente porque o direito que se busca assegurar ou ver realizado quando da entrega da tutela final deve se apresentar extreme de dúvidas nesta sede de cognição sumária, o que não verifico neste caso, por ora (arts. 300 e 303, do CPC). Ademais, com a inicial vieram aos autos somente a nota fiscal de compra do produto e o cupom de ID. 34160520 (checklist de celular), os quais são insuficientes para embasar a concessão da tutela antecipada requerida pela autora com a margem de segurança necessária em tais situações. Isto posto, por depender a prova do direito da autora de dilação probatória em sede de contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se.

4. Outrossim, considerando a Resolução n. 313/2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que trata das medidas de prevenção ao coronavírus (Covid-19), bem como o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334 do CPC.

5. Citem-se as corrés GAZIN e SAMSUNG, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestarem será de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344 do CPC.

6. Apresentadas as contestações, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação. Considerando a excepcionalidade da não designação de audiência de conciliação (item 4), no mesmo prazo da réplica deverá a parte autora efetuar o preparo das custas processuais adiada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016).

7. Após, tornem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações.

8. Advirta-se, ainda, que caberá aos procuradores das partes réis se habilitarem no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002383-32.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/05/2017 11:18:15

Requerente: COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B

Requerido: MARIA DE FATIMA ABREU BEZERRA e outros (9)

Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

Vistos.

Defiro o pedido.

Suspendo o feito por 5 meses, devendo o feito aguardar no arquivo.

Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006684-85.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 16/07/2018 09:45:36

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: NEIRIVAN GOMES TEMPONI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECCI ALVES APOLINARIO - RO1007

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECCI ALVES APOLINARIO - RO1007

Vistos.

1. Indefiro a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, eis que já realizada nos autos.

2. Sirva-se de ofício-se a IDARON para que informe a existência e quantidade de semoventes cadastrados em nome dos executados NEIRIVAN GOMES TEMPONI CPF nº 002.275.722-89, LUIZ ALVES TEMPONI CPF nº 221.365.682-72 e TEREZINHA GOMES TEMPONI CPF nº 418.926.582-91, bem como seja efetuado o bloqueio de bovinos/bufalinos registrados em nome dos devedores, até o valor do débito executado, bem como informando a este Juízo em que propriedade rural estão localizados os animais.

3. Vindo as informações, havendo requerimento de penhora, desde já defiro o pedido para penhora dos semoventes. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e remoção, nos termos do artigo 831 do CPC, até o limite do crédito exequendo.

4. Os semoventes deverão ser depositados em mãos da exequente, devendo ela, por meio de seu representante e fiel depositário assumir o ônus do cumprimento da medida, providenciando o necessário para o transporte do gado e permanecer como depositária fiel e não se desfazer deles sem autorização deste Juízo. Devendo acompanhar a diligência e indicar, no prazo de



cinco dias úteis, o local onde será depositado. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil comercialização. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

5. Da penhora, intimem-se os executados, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.

Sirva a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, conforme o caso.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000782-83.2020.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Exequente: FRIRON - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB-RO n. 3.404

Executado: WAINE BATISTA DE MORAES

Endereço: Rua Guarulhos, n. 2979, bairro Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO

Advogados: Marco Aurélio Soares Fernandes, OAB-RO n. 8292, Diego Castro Alves Toledo, OAB-RO n. 7923

Vistos.

1. Defiro o pedido retro.

2. Redistribua-se por direcionamento o mandado de penhora/avaliação/intimação do bem indicado pelo exequente (motocicleta HONDA/CG 125 TITAN KS, Placa NCJ 3049) ao mesmo Oficial de Justiça (ID. 34891519 - Pág. 1), servindo a própria carta precatória como mandado para todos os fins deprecados.

3. Regularmente cumprida, devolva-se à origem, consignando as homenagens deste juízo.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007065-59.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/07/2019 11:48:46

Requerente: ELIANA DE JESUS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MENEZES CALIXTO - PR84441, MARIA LUISA ALTOE NIEWEGLOWSKI - PR58494

Requerido: ADEILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não restou configurado o descumprimento da sentença. Ainda que a avó paterna tenha causado tumulto durante o período de férias, tal fato não configura ato de alienação parental, ademais não houve impedimento do contato da menor com a genitora, pelo que deixo de receber o presente cumprimento de sentença.

Outrossim, as partes deverão tratar-se com urbanidade, respeito e parcimônia, sempre pensando no bem-estar da criança, preservando-se de picuinhas e desavenças, devendo eventuais situações serem contornadas pelas próprias partes de outras maneiras, que não utilizando do assoberbado

#### PODER JUDICIÁRIO.

Fica advertido que manifestações tumultuárias serão punidas com os rigores da lei. Do mesmo modo eventual descumprimento do contato da criança com a genitora será punido nos mesmos termos. Ainda, eventual modificação da guarda deverá ser discutida em processo autônomo.

Tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001034-57.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/02/2018 18:05:42

Requerente: GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA PATERLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Vistos.

Ante a informação de pagamento das custas protestadas, expeça-se carta de anuência. Providencie-se o necessário.

Após, tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004959-27.2019.8.22.0005

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Data da Distribuição: 09/05/2019 15:49:11

Requerente: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Requerido: IVANILDO ARCEBISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730, ESTERFESON FONTES MARCIAL - BA13248

Vistos.

Promova-se a habilitação da procuradora do réu, conforme requerido na petição retro.

Defiro o requerimento do Ministério Público. Realize-se o estudo social.

Vindo aos autos, abra-se vistas as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias e ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Sirva-se de Carta Precatória.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010086-14.2017.8.22.0005

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: MARCIA NUNES MARTINS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300  
 REQUERIDO: EDINACIO DE OLIVEIRA PINTO  
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ( Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
 Juíz: Valdecir Ramos de Souza  
 Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000950-10.2020.8.22.0005  
 Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Flagranteado:Walisson Batista Francelino

DECISÃO:  
 Vistos.Walisson Batista Francelino foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.826/2003.Embora o Delegado de Polícia tenha representado pela prisão preventiva do indiciado, o Juiz Plantonista, levando em consideração a natureza das infrações, bem como a ausência de demonstração de outros ilícitos penais por ele praticados, concedeu-lhe liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de 4 (quatro) salários mínimos.A família do infrator informou, via telefone, à Diretora de Cartório deste juízo que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento da fiança, conforme certidão constante dos autos.Em cumprimento ao disposto no Ato Conjunto n. 0005/2020 – PR-CGJ, artigo 7º, com aplicação do disposto no artigo 8º da recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, não foi realizada audiência de custódia.Instado, o Ministério Público manifestou favoravelmente à concessão da liberdade provisória sem pagamento de fiança, com fundamento nos artigos 310, inciso III, 325, §1º, inciso I e 350, caput, todos do Código Penal.É o relatório. Decido.A materialidade delitativa restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e demais documentos acostados, havendo indícios suficientes de autoria.Seguindo as razões plasmadas na DECISÃO do Juiz Plantonista, também não vislumbro a presença dos requisitos e pressupostos para a decretação da cautelar preventiva, razão pela qual o indiciado faz jus ao direito subjetivo de responder aos demais atos processuais em liberdade.Lado outro, considerando a informação de que a família do infrator não possui condições de efetuar o pagamento da fiança, a natureza da infração penal, a primariedade e a ausência de dados concretos de que solto gerará perigo à sociedade, à luz do princípio da razoabilidade, torno sem efeito, data vênua, a fiança arbitrada e concedo a liberdade provisória a Walisson Batista Francelino, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, devendo, ainda, atentar-se para as outras condições impostas pelo Juiz Plantonista.A presente DECISÃO serve de alvará de soltura e termo de compromisso.No ato da soltura deverá ser colhido endereço do indiciado, incluindo eventual n. de telefone.Cientifiquem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito  
 Janaíne Moraes Vieira  
 Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal  
 Juíz: Valdecir Ramos de Souza  
 Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000941-48.2020.8.22.0005  
 Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Flagranteado:Bruno de Jesus, Jefferson Camargo dos Santos, Thiago Rodolfo Villaverde  
 Advogado:Marcos Medino Poleski (RO 9176)

Decisão:  
 Vistos.JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS, qualificado nos autos, requereu a revogação de sua prisão preventiva e teve parecer favorável do Ministério Público.Relatei. Decido. Compulsando os autos e, com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, verifico que não estão mais presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva.Nesse sentido, não obstante a decisão anterior que decretou a prisão do requerente, verifico que o acusado, ao que tudo indica, não possui antecedentes criminais, bem como possui endereço, trabalho e residência fixa. Em que pese a gravidade do crime, em tese, praticado, os fatos serão melhores apurados com a instrução criminal. Ressalto que a presente medida não está sendo tomada em razão do risco de contaminação nos presídios, uma vez que absolutamente toda a população está sujeita ao mesmo risco, bem como os presídios já estão orientados pela portaria da Secretaria de Justiça do Estado em como proceder no caso de apresentação de sintomas relacionados ao coronavírus dentro da Unidade Prisional, o que ainda não se tem notícia. Desta forma, REVOGO a prisão preventiva do requerente JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS e, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, imponho as mediante as seguintes condições:I – Comparecimento em Juízo, mensalmente, até final do processo, para informar e justificar suas atividades, após o prazo estabelecido no Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ; II – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias; III – Recolhimento domiciliar no período noturno às 22 horas nos dias úteis e recolhimento em período integral nos finais de semana e feriados;IV – Monitoração eletrônica.Cópia desta decisão servirá de alvará de soltura, termo de compromisso e ofício n. \_\_\_\_\_, salvo se por outro motivo não estiver preso. No ato da soltura, o requerente deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo.Oficie-se ao Presídio Central para que informe as medidas tomadas com relação ao acusado THIAGO RODOLFO VILLAVARDE, no tocante a apresentação de sintomas relacionados ao COVID-19, conforme já determinado na decisão do Juiz Plantonista.Cópia desta serve de ofício n. \_\_\_\_\_. Notifiquem-se e intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000821-05.2020.8.22.0005  
 Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Flagranteado:Thiago Henrique Belmiro da Silva  
 Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Decisão:  
 Vistos.THIAGO HENRIQUE BELMIRO DA SILVA, qualificado nos autos, requereu a revogação de sua prisão preventiva e teve parecer favorável do Ministério Público.Relatei. Decido. Compulsando os autos e, com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, verifico que não estão mais presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva.Nesse sentido, não obstante a decisão anterior que decretou a prisão do requerente, verifico que não há informações de que sua liberdade nestes autos causará prejuízos à ordem pública ou à instrução criminal, até porque ele deverá continuar cumprindo sua execução de pena (autos n. 0002232-25.2016.8.22.0005. Em que pese a gravidade do crime, em tese, praticado, os fatos serão melhores

apurados com a instrução criminal. Ressalto que a presente medida não está sendo tomada em razão do risco de contaminação nos presídios, uma vez que absolutamente toda a população está sujeita ao mesmo risco, bem como os presídios já estão orientados pela portaria da Secretaria de Justiça do Estado em como proceder no caso de apresentação de sintomas relacionados ao coronavírus dentro da Unidade Prisional, o que ainda não se tem notícia. Desta forma, REVOGO a prisão preventiva do requerente THIAGO HENRIQUE BELMIRO DA SILVA e, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, imponho as mediante as seguintes condições: I – Comparecimento em Juízo, mensalmente, até final do processo, para informar e justificar suas atividades, após o prazo estabelecido no Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ; II – Proibição de ausentar-se da Comarca; III – Recolhimento domiciliar no período noturno às 22 horas nos dias úteis e recolhimento em período integral nos finais de semana e feriados; IV – Monitoração eletrônica. Cópia desta decisão servirá de alvará de soltura, termo de compromisso e ofício n. \_\_\_\_\_, salvo se por outro motivo não estiver preso. No ato da soltura, o requerente deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo. Tendo em vista que o requerente foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, fica ele PROIBIDO de receber qualquer pessoa em sua residência, que não seja familiar e, no caso de ser encontrado dependente químico no local, será esta decisão revogada. Notifiquem-se e intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito  
Janaine Moraes Vieira  
Diretora de Cartório

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal  
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito  
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório  
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 DIAS  
Proc.: 0003530-86.2015.8.22.0005  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: MAYCON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: JUSTINO ARAÚJO, OAB/RO 1038, e Tatiana Mendes Silva de Amorim (RO 6374), ambos militantes na Comarca de Ji-Paraná/RO.  
Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as Alegações finais via Memórias, no prazo de 5(cinco) dias, sucessivamente, conforme despacho a seguir transcrito.  
Despacho: "Vistas as partes pelo prazo de 5 dias, sucessivamente, para apresentação de alegações finais via memoriais. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. Nada mais." Ji-Paraná-RO, 16/03/2020. Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito".

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS  
Proc.: 0002418-43.2019.8.22.0005  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
DENUNCIADO: ALMIR PEIXOTO ZANDONA VULGO "ZOI", brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Lucindo Zandona Linhares e Rosa Peixoto Zandona, nascido em

01/07/1992, natural de Presidente Médici/RO, portador do RG n°13976xx SSP/RO, CPF n°01506469x-xx, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "[...]No dia 03/08/2018, nesta cidade, o denunciado ALMIR PEIXOTO ZANDONA conduzia a motocicleta Honda CG 125 Titan, cor vermelha, placa NBU-6893, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que durante fiscalização de trânsito denominada "Operação Lei Seca", o denunciado foi abordado, ocasião em que se constatou que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como sonolência, olhos avermelhados e odor etílico. Restou apurado, por fim, que o denunciado não possui permissão para conduzir veículo automotor ou carteira nacional de habilitação. Assim agindo, Almir Peixoto Zandona praticou o crime descrito no Art.306, caput, c.c. art.298, III, ambos da Lei 9.503/97.[...]"

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 DIAS  
Proc.: 0003434-76.2012.8.22.0005  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: GERALDO PEREIRA SALES SOBRINHO  
ADVOGADO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB/RO 8737, militante na Comarca de Ji-Paraná/RO.  
Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as Alegações finais via Memórias, no prazo de 5(cinco) dias, sucessivamente, conforme despacho a seguir transcrito.  
Despacho: "[...] Em seguida, intimem-se a defesa (fls.254 e 277) por edital para apresentar alegações finais via memoriais no prazo de 5 dias." Ji-Paraná-RO, 18/12/2019. Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito".

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS  
Proc.: 0002387-23.2019.8.22.0005  
Classe: Ação penal – procedimento ordinário (réu solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
DENUNCIADO: FÁBIO MIRANDA DA SILVA, vulgo "Pouca pena", brasileiro, tratorista, filho de Antônio Miranda da Silva e Adeti Gomes da Silva, natural de Barra São Francisco/ES, RG 3825xx, CPF 351.136.85x-xx, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.  
RESUMO DA DENÚNCIA: "[...]No dia 18/08/2018, na Zona Rural de Ji-Paraná, o denunciado FÁBIO MIRANDA DA SILVA, transportava 9,063 m³ de madeira serrada desdobrada em tábua, sem licença válida para todo o tempo de viagem, outorgada pela autoridade competente. Agindo assim, o denunciado FÁBIO MIRANDA DA SILVA está incurso no crime previsto no art.46, parágrafo único, c.c. art.53, inciso II, alínea "e", primeira figura, ambos da Lei 9.605/1998.[...]"  
Lucarlo Carvalho de Oliveira  
Diretor de cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2000857-56.2019.8.22.0002

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Adriano França da Silva (Adjudicante)

José Anderson Aguiar Gomes (Autor do fato)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

Adriano França da Silva (Adjudicante)

José Anderson Aguiar Gomes (Autor do fato)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o infrator na pessoa de seu advogado supramencionado, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar o cumprimento da transação penal, sob pena de revogação do benefício e continuidade do processo.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002771-92.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Denunciado: Chales Volban Pozzebon, Felizardo Alves Moreira Filho, Thiago Teixeira, José Socorro Melo de Castro, Antônio Francisco dos Santos, José Luiz da Silva, João Carlos de Carvalho, Paulo Cesar Barbosa, Renilso Alves Pinto, Rogério Carneiro dos Santos, Elisângelo Correia de Souza, Emanuel Ferreira da Costa, Djeison de Oliveira, Eduardo Rogerio Morett, Marcelo Campos Berg, Jo Anemias Barboza da Silva

Advogado: Não Informado ( ), Não Informado ( xx), Não Informado ( ), Não Informado ( RO 000), Não Informado ( xx), Não Informado ( ), Não Informado ( xx), Não Informado ( )

DECISÃO:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 05 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0002771-92.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Chales Volban Pozzebon e outros

Advogado: Dr. HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS, OAB/RO 7744; Drª. ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB/RO 4171; DR. GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB/RO 4636; DR. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, OAB/RO 10.196; DR. NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB/RO 3883; DR. ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB/RO 3616; DR. JOÃO QUENDIS CAMARGO, OAB/RO 5624; DR. RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB/RO 5178, DRª. MARINALVA DE PAULO, OAB/RO 5142; DR. NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB/RO 3974, DR. NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB/RO 3883, DR. ROBERTO

HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB/RO 1642, DR. IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB/RO 1552, DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB/RO 1909, DR. TRACY REINALDET, OAB/PR 56300, DR. MATTEUS MACEDO, OAB/PR 83.616, Drª. CORINA FERNADES PEREIRA, OAB/RO 2074, Drª. MAYRA MIRANDA GROMMAN, OAB/RO 8675; DR. DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB/RO 2433; Drª. CATIELI COSTA BATISTI JACOBOWSKI, OAB/RO 5145; Drª. MAIELE ROGO MASCARO NOBRE, OAB/RO 5122; DR. SÉRGIO FERNANDO CESAR, OAB/RO 7449.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima descritos, do DESPACHO judicial de fls. 2.630/2.634, de seguinte teor: "Trata-se da ação penal em face dos denunciados Chales Volban Pozzebon; Felizardo Alves Moreira Filho; Thiago Teixeira; José Socorro Melo de Castro; Antônio Francisco dos Santos; José Luiz da Silva; João Carlos de Carvalho; Paulo César Barbosa; e outros, todos qualificados nos autos, os quais foram presos provisoriamente, em tese, pela prática do crime descrito no art. 2º, caput, § 2º, § 3º e § 4º, inc. II, da Lei Federal nº 12.850/2013 (1º fato); art. 158, caput, § 1º (15 vezes), todos do Código Penal. Instado, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do CPP, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão do denunciado. Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão dos acusados. É o relatório. Decido. Em análise dos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão dos acusados pois ainda subsiste, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão temporária, posteriormente converteu em preventiva e mantida em audiência de custódia, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Além disso, conforme bem esclarecido pelo Parquet, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após o prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos: "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Ademais, trata-se de crime especialmente grave, tendo em vista que em tese, trata-se de crimes de organização criminosa qualificada pelo emprego de arma e participação de funcionários públicos em concurso material com quinze extorsões qualificadas com emprego de arma de fogo, dotados de grande censurabilidade, gerador de ampla repercussão no meio social, o que recomenda a manutenção também por garantia da ordem pública. Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento dos acusados. Convém também mencionar que este juízo vêm realizando a revisão das prisões dos acusados, conforme decisões proferidas às fls. 3.548/3.550, cumprindo com o disposto ao artigo 316 do CPP e Recomendação n.062 do CNJ. Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, aliado ao parecer do ilustre representante do Ministério Público, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO DE MARCELO BERG às fls. 3.558/3.564. Em análise dos autos verifico que a razão assiste ao parquet, pois o pedido apresentado pelo denunciado é idêntico ao apresentado pela defesa nos autos n.0001061-03.2020.822.0002, o qual foi analisado e indeferido por este juízo. Ademais, verifico que a DECISÃO foi proferida para os autos n.0001061-03.2020.822.0002 e também para estes, aguardando apenas a juntada da referida DECISÃO pela escrivania. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO JOSÉ LUIZ DA SILVA às fls. 3.566/35.70. Oficie-se do Diretor da Unidade Prisional Especial de Militares, para informar

este juízo se o acusado José Luiz da Silva está em isolamento do grupo de risco, e se foi submetido ao atendimento ambulatorial dentro do presídio, devendo especificar a situação de saúde atual do denunciado, no prazo de 48(quarenta e oito horas). Após, com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para análise do pedido de revogação de prisão. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO DE RENILSO ALVES PINTO às fls.3.571/3.596. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, com conversão em prisão domiciliar, pleiteada pela defesa de RENILSO ALVES PINTO, invocando como fundamento na “pandemia” de Covid-19, na recomendação n.062/2020-CNJ e no fato de possuir a guarda e responsabilidade de uma criança nascida em 21/10/2011. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Decido. O réu foi denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 2º, caput, § 2º, § 3º e § 4º, inc. II, da Lei Federal nº 12.850/2013 (1º fato); art. 158, caput, § 1º (15 vezes), todos do Código Penal. É importante observar que considerando o cenário atual, as análises de revogação de prisão preventiva devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as medidas disponíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sempre focando na manutenção da vida e saúde da sociedade em geral. A Organização Mundial de Saúde – OMS, decretou a pandemia do novo coronavírus – Covid-19 no dia 11 de março de 2020. Após este fato, no dia 17 de março de 2020, por meio da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, foi sugerida a reavaliação das prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à vítima. Na sequência, o Plenário do STF, ao analisar o pedido de cautelar na ADPF 347 no dia 18 de março de 2020, divergiu em parte da DECISÃO do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, no tocante à conclamação dos juízes de Execução Penal a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios, dentre eles, a orientação anteriormente citada, constante na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. A recomendação ainda dispõe aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; (...) A partir desse posicionamento do STF, as situações devem ser analisadas caso a caso. Atualmente, não existem notícias de que algum agente de segurança pública tenha sido infectado pelo Covid-19, ou ainda de que o referido vírus tenha se disseminado dentro do estabelecimento prisional. Além disso, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19. Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento. No presente caso, conforme o anteriormente consignado, o acusado responde pela prática dos crimes previstos no artigo descrito no art. 2º, caput, § 2º, § 3º e § 4º, inc. II, da Lei Federal nº 12.850/2013 (1º fato); art. 158, caput, § 1º (15 vezes), todos do Código Penal, teve sua prisão preventiva devidamente reanalisada recentemente nos autos sob o n. 0003916-86.2019.822.0002 e n.0004940-52.2019.8.22.0002, assim, não faz jus a reavaliação de sua prisão preventiva, eis que nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, essa se dá quando: Aliás, cumpre observar que o pedido do requerente foi objeto do Habeas Corpus n.0005088-69.2019.822.000, cuja a ordem restou denegada. Quanto à alegação do denunciado de possuir a guarda e

responsabilidade de uma criança meno de 12(doze) anos, embora tenha sido comprovada nos autos, verifico que o acusado não comprovou ser o único responsável pelos cuidados da criança. Aliás, é importante observar que quando submetido à audiência de custódia nos autos da medida cautelar n.0003916-86.2019.822.0002, o denunciado não alegou a dependência exclusiva dos cuidados da criança. Ademais, ressalte-se, que não é razoável a colocação do denunciado em liberdade em função do novo coronavírus-Covid-19, eis que esse já cumpre a recomendação das autoridades sanitárias, qual seja, de ficar em isolamento (mesmo que involuntário). Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais e expediente forense até o dia 30/04/2020, determinado no Ato Conjunto n.0005/2020-PR-CGJ, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no MÉRITO propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobre tudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento desta Magistrada pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA – 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso. Ressalte-se, ainda, que o fato de o réu possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS OSSEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso. Também não é o caso de substituição por medida cautelar, haja vista não ter restado demonstrado que o acusado possua algum dos requisitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de RENILSO ALVES PINTO. Intimem-se. No mais, proceda a juntada do parecer ministerial exarado nos autos n.00001061-03.2020.822.0002, bem como a DECISÃO deste juízo. Após, renove a CONCLUSÃO ao Ministério Público para manifestação quanto as preliminares arguidas pelos denunciados. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de março de 2020. Larissa Pinho de Alencar, Juíza de Direito.

Ariquemes-RO, 30 de março de 2020.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Proc.: 0000609-61.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Laércio Alves da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Sergio Miranda Camargos Fabel, José Ricardo Dalicio, Wéverson Pinheiro Onório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 000609-61-2018.822.0002

Classe: Ação Penal

Réus: Sergio Miranda Camargos Fabel; José Ricardo Dalicio; Wéverson Pinheiro Onório

Advogados:

- Dr. Rangel Alves Muniz OAB/RO 9749, nesta.

Dr. Janus Pantoja Oliveira de Azevedo OAB/RO 1339, Rodrigo Ferreira Batista OAB/RO 2840 e Jorrana de Oliveira Da Silva, OAB/RO 10.154, militantes nesta comarca.

- Dra. Marcilene Amorim Tavares OAB/RO 9495.

- Dr. Anderson Douglas Alves OAB/RO 9931, nesta

- Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433, com escritório profissional à Rua Fortaleza, n. 2586, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima descrito, do DESPACHO judicial de fls. 3548/3550, de seguinte teor: "Vistos. Trata-se da ação penal em face de SÉRGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL, JOSÉ RICARDO DALÍCIO e WEVERSON PINHEIRO ONÓRIO, em tese, pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal), furto qualificado (art. 155, §4º, IV – duas vezes), fraude processual (art. 347, parágrafo único do Código Penal – cinco vezes), corrupção de menores (art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja a prisão preventiva foi decretada em 19/11/2019. Instado, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do CPP, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão dos denunciados. Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão dos acusados. É o relatório. Decido. Em análise dos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão dos acusados, pois ainda subsiste, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva e mantida em audiência de custódia, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Além disso, conforme bem esclarecido pelo Parquet, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após do prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos: "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão

emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Ademais, trata-se de crime especialmente grave, tendo em vista que em tese, trata-se de crime hediondo, dotado de grande censurabilidade, gerador de ampla repercussão no meio social, o que recomenda a manutenção também por garantia da ordem pública. Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento do acusado. Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, aliado ao parecer do ilustre presentante do Ministério Público, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados. Ciência ao Ministério Público e a defesa. Após, concluso para análise das preliminares arguidas pelos réus. Ariquemes-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Ariquemes-RO, 02 de Abril de 2020.(documento assinado digitalmente)Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: 0001069-77.2020.8.22.0002

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Réu:Alessandra da Costa Metzeker

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001069-77.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Ré: Alessandra da Costa Metzeker.

Advogados:

- Dra. Geusa Lemos, OAB/RO 4526 e Dr. José Aparecido Pascoal OAB/RO 4929, com escritório profissional na Avenida JK, n. 4929, Sala 02, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "(...)Posto isso, REVOGO a prisão preventiva da segregada ALESSANDRA DA COSTA METZEKER, COLOCANDO-A IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESA, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. NO ENTANTO, nos termos do artigo 319 do CPP, aplico as medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em: a) manter atualizado no processo o endereço onde possa ser localizada; b) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial pelo prazo de 30 (trinta) dias; c) comparecer mensalmente em Juízo, até o dia 05 (cinco) de cada mês, pelo prazo de 6 meses, para informar e justificar atividades; A flagranteada deve ser advertida de que o descumprimento das medidas supramencionadas acarreta nova prisão com consequente expedição de MANDADO. As medidas cautelares valerão até o final da ação penal ou em virtude de posterior DECISÃO judicial. SERVE A PRESENTE de Álvaro de Soltura, colocando a acusada em liberdade, repito, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, não sem antes tomar-lhe o compromisso de cumprimento das medidas acima impostas e indicação de endereço atualizado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se pelo plantão. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/TERMO DE COMPROMISSO/OFÍCIO N. \_\_\_/2019. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de março de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".Ariquemes-RO, 02 de Abril de 2020.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0001121-73.2020.8.22.0002

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Elisângelo Correia de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Dr<sup>a</sup>. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001121-73.2020.822.0002

Classe: Pedido de Liberdade Provisória

Réu: Elisângelo Correia de Souza

Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB/RO 6140, militante na Comarca de Porto Velho/RO, com escritório profissional sito na Rua Rui Barbosa, n. 1348, Arigolândia, CP 76801-186. Telefone 69 3221-5899

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, da DECISÃO judicial de seguinte teor: “ Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem cautelares/c pedido de prisão domiciliar pleiteada pela defesa de ELISANGELO CORREIA DE SOUZA, denunciado pela prática de crime descrito no art. 2º, caput, § 2º, § 3º e § 4º, inc. II, da Lei Federal nº 12.850/2013 (1º fato); art. 158, caput, § 1º (15 vezes), todos do Código Penal, arguindo ausência dos fundamentos da custódia cautelar máxima, os riscos de contaminação e ofensa à saúde devido à denominada “pandemia” de Covid-19 e sua inserção no grupo de risco, sob o argumento de que está acometido de problemas respiratórios. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. O réu foi denunciado pela prática de cinco crimes de extorsão qualificada, ameaças, esbulho possessório, posse e porte ilegal de armas de fogo, descrito no art. 2º, caput, § 2º, § 3º e § 4º, inc. II, da Lei Federal nº 12.850/2013 (1º fato); art. 158, caput, § 1º (15 vezes), todos do Código Penal. É importante observar que considerando o cenário atual, as análises de revogação de prisão preventiva devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as medidas disponíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sempre focando na manutenção da vida e saúde da sociedade em geral. A Organização Mundial de Saúde –OMS, decretou a pandemia do novo coronavírus –Covid-19 no dia 11 de março de 2020. Após este fato, no dia 17 de março de 2020, por meio da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, foi sugerida a reavaliação das prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à vítima. Na sequência, o Plenário do STF, ao analisar o pedido de cautelar na ADPF 347 no dia 18 de março de 2020, divergiu em parte da DECISÃO do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, no tocante à conclamação dos juízes de Execução Penal a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios, dentre eles, a orientação anteriormente citada, constante na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. A partir desse posicionamento do STF, as situações devem ser analisadas caso a caso. Atualmente, não existem notícias de que algum agente de segurança pública tenha sido infectado pelo Covid-19, ou ainda de que o referido vírus tenha se disseminado dentro do estabelecimento prisional. Além disso, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus –Covid-19. No presente caso, em análise dos documentos juntados pela defesa verifico que não restou comprovado nos autos que o denunciado se encontra debilitado ou que a doença pela qual está acometido é de natureza grave, bem como que seu tratamento está sendo negligenciado pelo estabelecimento prisional que se encontra segregado. Como é cediço “[...] Para a excepcionalidade da colocação do preso provisório em prisão domiciliar, necessário estar devidamente

comprovado que é recluso é portador de doença grave cujo o tratamento não possa ministrado no próprio estabelecimento prisional em que esteja recolhido, ou que o tratamento médico ali prestado é ineficiente ou inadequado” (HC 121.258/SE, re. Min. Jorge Mussi, DJE 15.12/2009) (TJSC-Hebeas Corpus n.2011.008916-5, de Acurra, Primeira Câmara Criminal, Rel. Desa. Marli Mosimann Vargas, J.15/03/2011). Condição não preenchida no presente caso. Neste ponto, denota-se do laudo médico juntado pela defesa datado de 23/03/2020, em que o especialista atesta a hipótese de “Crise asmática, dispneia”, e solicitação de exame de espirometria. No entanto, os documentos apresentados pela defesa não são suficientes para comprovar a absoluta impossibilidade de tratamento e acompanhamento médico no estabelecimento prisional em que se encontra o réu. Aliás, prova está que cabia ao denunciado, porém, não a fez. Além do mais, verifico que o requerente não se encontra no rol taxativo disposto no artigo 318 do CPP, o qual dispõe: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Além do mais, as patologias apresentadas são suscetíveis de tratamento medicamentoso e não medicamentoso, os quais podem ser ministrados dentro da unidade prisional, podendo ser supridas por meio de requerimento junto à Administração prisional. Assim, considerando à ausência de requisitos para domiciliar, resta impossibilitado a concessão do pedido do requerente. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: AGRADO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. DE DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. Estando o apenado cumprindo pena em regime fechado, descabida a pretensão de se ver agraciado com prisão domiciliar padecendo o apenado de doença, grave ou não, deve obter assistência, nos moldes previstos no art. 14 da Lei de Execução Penal. AGRADO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70062425087, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 19/11/2014). AGRADO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NO QUE SE RELACIONA AO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, FUNDAMENTADO NA IDADE DO APENADO. PLEITO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DA ORIGEM. APENADO COM PROBLEMAS DE SAÚDE. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. A prisão domiciliar é resguardada a casos especialíssimos, conforme estabelecido na LEP, não podendo o pedido ser deferido somente com fundamento na doença que acometeu o apenado, porquanto ausente requisito essencial ao deferimento da prisão domiciliar, qual seja, estar cumprindo pena em regime aberto. Por outro lado, na espécie, o laudo da fl. 60 não indica incapacidade severa, grave limitação de atividade ou restrição de participação ou a necessidade de cuidados específicos e contínuos, salientando-se que o juízo da origem já demonstrou zelo na condução do caso, ressaltando a possibilidade de nova análise da postulação. AGRADO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Agravo Nº 70058644998, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 09/04/2014). Na mesma linha o entendimento esposado pelo Egrégio STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRESO PORTADOR DO VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente condenado à pena de 46 (quarenta e seis) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática de diversos crimes, inclusive de

natureza hedionda e equiparados (homicídio qualificado e tráfico de drogas).2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.3. Na espécie, não restou demonstrada e comprovada a absoluta impossibilidade de tratamento dentro do estabelecimento prisional.4. Ordem denegada.(HC 252334/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; 07/11/2013; DJe 25/11/2013). negritei Ademais, ressalte-se, que não é razoável a colocação do denunciado em liberdade em função do novo coronavírus-Covis-19, eis que esse já cumpre a recomendação das autoridades sanitárias, qual seja, de ficar em isolamento (mesmo que involuntário). Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, aefetivação desta medida de isolamento. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais e expediente forense até o dia 30/04/2020, determinado no Ato Conjunto n.0005/2020-PR-CGJ, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no MÉRITO propriamente dito, existm indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobre tudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento desta Magistrada pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA -1ª Câmara Criminal -1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso Ressalte-se, ainda, que o fato de do réu possuir endereço certo, ocupação definida e bons antecedentes, são meramente circunstanciais e acessórias, no exame de pleitos como o presente, assim as medidas cautelares se mostram insuficientes para assegurar a manutenção da ordem pública, no presente momento. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições

favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) grifo nosso Também não é o caso de substituição por medida cautelar, haja vista não ter restado demonstrado que o acusado possua algum dos requisitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, INDEFIRO opedido de revogação da prisão preventiva de ELISANGELO CORREIRA DE SOUZA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 02 de abril de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito. Julia Aoyama de Tarso Ramos  
Chefe de Cartório

Proc.: 0001836-52.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Chaules Volban Pozzebon

Advogado:Maguis Umberto Correia (1214 OAB/RO), Allan Pereira Guimarães (RI 1046), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001836-52.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Chaules Volban Pozzebon.

Advogados:

- Dr. Maguis Umberto Correia OAB/RO 1214, Dr. Allan Pereira Guimarães OAB/RO 1046 e Dr. Lester Pontes Menezes Junior OAB/RO 2657, todos com escritório profissional a Rua Herbert de Azevedo, n. 216, Bairro Arigolândia, em Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos. Considerando que o réu encontra-se na Penitenciária de Federal de Campo Grande/MS, por força de decreto da prisão preventiva nos autos n. 0002771-92.2019.822.0002, e diante da dificuldade para o seu comparecimento em juízo, depreque-se o interrogatório do réu Chaules Volban Pozzebon. Comunique-se ao CGICR quanto a está DECISÃO. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de março de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito". Bem como INTIMÁ-LOS da expedição de Carta Precatória a Comarca de Campo Grande/MS a fim de interrogar o réu Chaules Volban Pozzebon.

Ariquemes-RO, 02 de Abril de 2020.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br



Proc.: 1001478-41.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado Absolvido:Ednan Oliveira dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RelatórioO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de EDNAN OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 09/06/1996, natural de Presidente Médice/RO, filho de Valdete Machado Oliveira e de José Ferreira dos Santos, portador do RG n. 1360592 SESDC/RO, residente na rua Três Marias, n. 4691, bairro Rota do Sol, Ariquemes/RO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, pela prática do seguinte fato:“No dia 21 de abril de 2017, por volta das 21h38min, na rua Três Marias, n. 4691, bairro Rota do Sol, o denunciado Rogério Ednan Oliveira dos Santos, ofendeu a integridade física da vítima Denise da Silva Rodrigues, sua esposa, causando-lhe lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito.”A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2018 (fl. 68).O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, assim, determinou-se a citação por edital, como o réu não compareceu no processo houve DECISÃO determinando a suspensão do processo e decretou-se a prisão do mesmo (fl. 73). Posteriormente o denunciado foi citado pessoalmente (fl. 76), tendo apresentado resposta à acusação (fl. 78/78-v).Durante a instrução processual foi inquirida a testemunha Ednei Oliveira dos Santos; diante da ausência da vítima Denise, o Ministério Público dispensou sua oitiva, o que foi homologado.O réu foi interrogado por meio de carta precatória (fls. 113 e 126). Concluída a instrução as partes apresentaram alegações finais por memoriais.O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 130/132, pugnando pela absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para condenação.A Defesa apresentou os memoriais às fls. 133/135, pugnando pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando a insuficiência do lastro probatório.É o relatório.II – FundamentaçãoCuida-se de ação penal pública incondicionada para apuração do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006.Inexistem preliminares e nulidades a serem analisadas neste momento, estando o processo apto para análise do MÉRITO.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 06); Ocorrência Policial (fls.09/10); e Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 55). Vejamos o que consta nos autos a respeito da autoria e dinâmica dos fatos.A vítima Denise da Silva Rodrigues, não foi localizada para ser ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.A testemunha Ednei Oliveira dos Santos, ouvida em juízo, disse ter presenciado os fatos; disse que a vítima Denise havia bebido, tendo começado a discutir com seu irmão, ora réu, na residência da sua genitora, azo que chamou a polícia, os policiais conversaram com eles tentando acalmá-los; após a saída da viatura, levou o acusado para sua residência, a vítima pulou o muro e continuou brigando, inclusive arranhou seu carro; que nesse momento chamou a polícia novamente, ao chegarem encontraram os dois brigando e os levaram. Afirmou que o acusado em nenhum momento agrediu a vítima, apenas a segurou; que foi a vítima quem lesionou o réu, pisando no machucado que o mesmo tinha no pé em decorrência de uma cirurgia, (depoimento constate no CD à fl. 115).O acusado Ednan Oliveira dos Santos, interrogado em juízo, negou os fatos, alegando que no dia dos fatos saíram, que retornou para casa sozinho, após a vítima chegou alterada, pois tinha bebido, começaram a discutir, por tal motivo foi para casa de seu irmão, a vítima foi até lá, pulou o portão procurando briga, que então abriu o portão, saiu e segurou os braços dela, tendo solicitado para seu irmão ligar para polícia para não ter problema, pois estava fazendo uso de tornozeleira, (interrogatório constante no CD à fl. 104).As partes pugnam pela absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Abstrai-se das provas

produzidas em Juízo, que os elementos de provas colhidos na fase de inquérito não restaram corroborados em Juízo, a vítima não foi localizada, a testemunha presencial dos fatos apresentou a mesma versão do acusado, relatando que o acusado não agrediu a vítima, apenas a segurou, versão esta que se coaduna com o resultado do Laudo de Exame de Corpo de Delito, em que o expert concluiu que não foi visualizado lesão corporal externa, concluindo que não houve lesão corporal.A condenação demanda prova mais robusta, não sendo possível, na hipótese, admitir de forma incontestada que os fatos ocorreram de acordo com a narrativa da denúncia.Assim, considerando o disciplinado no artigo 155, do Código de Processo Penal, em que menciona que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, a absolvição do denunciado é medida de rigor, visto que não restaram satisfatórios os elementos fáticos indispensáveis a sustentar uma DECISÃO desfavorável ao acusado.Desse modo, a absolvição do acusado em razão da dúvida acerca dos fatos é imperativa.Oportuno, colacionar entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. VIAS DE FATOS. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A condenação no crime de lesões corporais necessita de provas inequívocas de que o agente agiu com o animus laedendi, caso contrário a absolvição é medida que se impõe. Impõe-se a absolvição da contravenção penal de vias de fato, quando não há provas judiciais quanto à suposta violência empregada contra a vítima. (Apelação, Processo nº 0003349-47.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 15/08/2019). Nesse compasso, comungo o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição. (in Código de processo penal comentado; 8ª edição; Revista dos Tribunais, 2008; p. 689)O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protetor do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Edson Alfredo Smaniotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005).Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. O entendimento é corroborado pela jurisprudência: “O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação” (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO). III-DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER EDNAN OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 09/06/1996, natural de Presidente Médice/RO, filho de Valdete Machado Oliveira e de José Ferreira dos Santos, portador do RG n. 1360592 SESDC/RO, residente na rua Três Marias, n. 4691, bairro Rota do Sol, Ariquemes/RO, dos fatos delituosos que lhes são imputados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.Sem custas. Devolva-se ao réu a fiança recolhida nos autos à fl. 36, expedindo para tanto alvará judicial.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 9 de março de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000909-52.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:D. de P.

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Réu:Claudinei Pereira Guimarães

Advogados: MARCOS MEDINO POLESKI - OAB/RO 9.176 e

PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - OAB/RO 8.565

FINALIDADE: Fica o réu, por via de seus procuradores, intimados

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, conforme DESPACHO abaixo.

DESPACHO: Vistos. I - Do recebimento da denúncia a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado pessoalmente, proceda-se sua citação por edital. Defiro, parcialmente, a cota ministerial. Indefiro os itens 03 e 04, eis que o autor da ação penal poderá diligenciar diretamente à Delegacia sem intermediação do Judiciário, visto que se tratam de produção de prova (item 04) e apuração de fatos novos (item 03), incumbindo ao presentante a prática necessária para o desiderato. Note-se, ainda, que tais pedidos não são de competência exclusiva do Judiciário. SERVE CÓPIA DA PRESENTE E DA DENÚNCIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU. O senhor oficial, ainda, deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública (CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES RO: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, próximo à Igreja Católica São Francisco de Assis, telefone (69) 3536-8665). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. II - Da revogação das medidas protetivas Considerando a manifestação da vítima Tainã Aleixo da Silva, constante nos autos, a qual aduz que não mais deseja medidas protetivas, argumentando que não se sente mais ameaçada pelo infrator, imperiosa a revogação das medidas. Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - DESISTÊNCIA PELA AGRAVADA - PERDA DE OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO. - Se houve a reconciliação do casal e, conseqüentemente, requerimento pela agravada de revogação da DECISÃO que deferiu medida protetiva, resta prejudicado o agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento-Cr 1.0132.11.000529-6/001, Rel. Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 20/09/2011)

Assim, revogo as medidas protetivas impostas ao infrator em favor da vítima Tainã Aleixo da Silva. Ressalte-se que as medidas protetivas permanecem em vigor em relação à vítima Leninha Aleixo do Carmo. Em razão do princípio da economia processual, intimem-se o acusado e a vítima por telefone e certifique-se nos autos. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariques@pc.ro.gov.br Ariques-RO, quarta-feira, 25 de março de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000252-13.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. M. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos, O presente envolve réu preso, assim, considerando o teor do art. 1º do Ato Conjunto 007/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 058, de 26 de março de 2020, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2020, às 08h45min. Intime-se e requirite-se o réu e testemunhas. Ciência ao Ministério Público

e a Defesa. Solcite-se ao NUPS data para realização do Estudo Psicológico com a vítima. Expeça-se o necessário para realização do ato. Ariques-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003484-67.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: João Pereira de Araújo

DESPACHO:

Vistos, O presente envolve réu preso, assim, considerando o teor do art. 1º do Ato Conjunto 007/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 058, de 26 de março de 2020, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2020, às 08h45min. Intime-se e requirite-se o réu e testemunhas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário para realização do ato. Ariques-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito  
Caroline da Silva Modesto  
Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Ariques - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariques, - 7014667-47.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE PAULA, CPF nº 69602573287, RUA ANDORINHAS 1832 SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora via BACEN/JUD.

Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado pela parte autora pois a empresa requerida encontra-se em processo de Recuperação Judicial, conforme (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) e o ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial do Grupo OI/TELEMAR

Nos termos do Enunciado n. 51 do FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES)". Portanto, via de regra, os consumidores que ajuizarem ações de conhecimento tem direito incontestado ao prosseguimento do feito até a prolação de SENTENÇA no processo de conhecimento para que, em caso de procedência, a parte credora habilite o seu crédito perante o juízo preferencial da recuperação judicial, inexistindo a possibilidade penhora por este juízo.

Ainda que o deferimento da recuperação judicial não suspenda os processos em que a empresa requerida figure passivamente, não se pode permitir a prática de atos de constrição que podem colocar em risco a continuidade da empresa e a própria FINALIDADE do instituto da recuperação judicial, na medida em que atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente o devedor que busca a reabilitação econômica de maneira regular. Ademais, qualquer pedido no sentido de constrição de bens e valores deve ser realizado junto ao juízo em que corre o plano de recuperação

judicial. No caso, o bloqueio e eventual levantamento de valores expressivos via BACEN JUD pode causar irreparáveis prejuízos ao plano de recuperação judicial de pessoa jurídica. Portanto, inexistente a possibilidade de realização de penhora nos autos. Desse modo, indefiro o pedido apresentado pela parte autora e, considerando a necessidade de habilitação do crédito perante o juízo da Recuperação Judicial, intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado pela parte autora. Existindo concordância da parte requerida em relação ao valor apontado pela parte autora, determino desde já, a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intuem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao processo da Recuperação Judicial os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Ocorrendo divergência entre as partes relativamente ao valor do cumprimento de SENTENÇA, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo de atualização, nos moldes da SENTENÇA proferida nos autos. Com o retorno do cálculo da Contadoria Judicial, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intuem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

7013080-53.2019.8.22.0002

AUTOR: EDILANE SOARES RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 09265343605, RUA CARLOS CHAGAS 2354 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por EDILANE SOARES RODRIGUES DE SOUZA em face de GOL LINHAS AEREAS S.A. sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral. De acordo com os termos da petição inicial, a parte autora adquiriu passagens com saída de Belo Horizonte/MG e destino final Porto Velho/RO.

No entanto, foi injustificadamente impedida de embarcar o que lhe causou prejuízos de ordem extrapatrimonial decorrentes do imotivado cancelamento de voo, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.

Para amparar a pretensão, juntou documento de identificação pessoal, bilhetes aéreos, dentre outros.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida não apresentou contestação nos autos, o que culminou com a decretação de sua revelia. O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo os bilhetes de passagem, atestam que houve a alteração da data de embarque quando da saída de Belo Horizonte, que inicialmente estava previsto para o dia 03/09/2019, e somente ocorreu no dia seguinte.

Desse modo, restou caracterizada a alteração considerável no itinerário da parte autora pois as provas produzidas nos autos comprovam que ela adquiriu passagem aérea da empresa requerida para embarque no dia 09/09/2019, contudo, houve a alteração injustificada no embarque da conexão, que só ocorreu no dia seguinte.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

A companhia aérea é revel e nesse sentido nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Por outro lado, embora comprovado o cancelamento do voo, em relação ao DANO MORAL a parte autora nada provou.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1.

Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar

os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Embora sejam aplicados os efeitos da revelia, é necessário verificar, pelas provas produzidas pela parte autora se o ilícito cometido pela requerida impõe a ocorrência de prejuízo que extrapola a esfera patrimonial, ou seja, imperioso analisar se a esfera da honrabilidade e atributos da personalidade foram verdadeiramente atingidos para garantir à autora o direito à pretendida reparação a este título.

Segundo consta nos autos, a parte requerente não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, ocasião em que juntou declaração de testemunha devidamente autenticada. Pois bem, em que pese a declaração colecionada aos autos, verifica-se que o dano moral não ficou cabalmente comprovado.

A testemunha em resumo apenas atestou a conduta da requerida, mas não evidenciou que a referida conduta causou a parte autora stress, transtorno, chateação, etc., é sabido que a prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto aos órgãos restritivos de crédito.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Ocorre que a prova produzida aos autos, foi insuficiente e revela circunstância que caracteriza mero aborrecimento. A alegada chateação encontra-se na esfera da normalidade.

Não há prova suficiente para demonstrar constrangimento de elevada monta suportado pela parte autora. Entendo que a questão caracteriza mero dissabor não passível de reparação judicial.

Assim, a parte autora não conseguiu demonstrar que os prejuízos de ordem moral que alega ter suportado, decorreram da conduta da ré, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001570-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ARISTIDES SANCHES CASADO, CPF nº 00651048893, BR - 364 KM 497 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Aguarde-se o prazo concedido à parte autora para atendimento as determinações contantes na DECISÃO de ID 36281401.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014140-61.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA SAMIA FRANCA, CPF nº 57903719220, LC 60 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Os autos virem conclusos para face a designação de audiência anteriormente prevista para 09/04/2020.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de uma doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020). Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DESPACHO e designação de audiência CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7014665-43.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA HELENA DOS REIS, CPF nº 90698479904, AVENIDA RIO PARDO 1287, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação movida por MARIA HELENA DOS REIS em face de ENERGISA S.A, tencionando a declaração da prescrição dos valores cobrados pela requerida.

Segundo a inicial, a requerente é consumidora da requerida e recebeu uma notificação para pagamento de uma conta no valor de R\$ 17.492,14 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos) referente aos meses 07/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 03/2009 e 05/2009, assim, ingressou com esta ação para que seja reconhecida a prescrição do débito, admitindo como válida apenas a cobrança do valor de R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos) referente ao mês 05/2016.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido de forma genérica.

A dívida discutida nos autos no valor de 17.492,14 tem vencimento em 18/10/2018.

Ocorre que a própria fatura especifica que a cobrança é referente aos anos de 2008, 2009 e 2016.

Da análise dos documentos juntados aos autos, é o caso de reconhecimento da prescrição do direito de cobrança da dívida referente aos anos de 2008 e 2009.

Como a requerida não comprovou a existência de instauração de processo administrativo para estudo e apuração do quantum devido, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, pois, no caso em tela, não há provas de que tais situações tenham se configurado.

Como o serviço foi prestado há mais de 10 anos atrás e a requerida não ingressou com ação para recebimento da dívida, conclui-se facilmente que operou-se a prescrição.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido e declaro PRESCRITA a dívida que gerou a fatura no valor de R\$ 17.492,14 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos) referente aos meses 07/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 03/2009 e 05/2009 em nome da requerente, ressalvando o direito de a requerida efetuar a cobrança do valor de R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos) referente ao mês 05/2016.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE APRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004475-84.2020.8.22.0002

AUTOR: RENIA MOREIRA ZACARIAS, CPF nº 86391488215, RUA RORAIMA 0385, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

RÉU: VALDINEI PEREIRA GOMES, CPF nº 65358252215, RUA CECÍLIA MEIRELES 3212, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Relatório formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento onde a parte autora requereu a rescisão do contrato de aluguel e o despejo da parte requerida bem como sua condenação ao pagamento de aluguel atrasado.

De acordo com o Enunciado n. 4 do FONAJE, “Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991”.

Por sua vez, o art. 3º, III, da Lei n.9.099/95 autoriza apenas o despejo para uso próprio: “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: III – a ação de despejo para uso próprio”.

Como é sabido, pode o locador pleitear a rescisão do contrato antes do termo final quando, for para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio.

Em sua inicial, embora a parte autora alegue que pretende a desocupação do imóvel para uso próprio, há informação expressa de que o imóvel será residido por familiar/primo, que não se enquadra como ascendente ou descendente, o que afasta a presunção de que se destina para moradia própria.

Assim, tal ação deve ser aforada no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE QUE EM VIRTUDE DE A RÉ NÃO ESTAR PAGANDO OS LOCATIVOS, QUER RETOMAR O IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR QUE NECESSITADO IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO, POIS DECLAROU NA OCORRÊNCIA POLICIAL ANEXA QUE NECESSITAVA DO IMÓVEL PARA LOCAR A OUTRA PESSOA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA JULGAR AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, III, E ART. 51, II, AMBOS DA LEI 9.099/95. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, POR INCOMPETÊNCIA DO JEC. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível, Nº 71008677221, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em: 25-06-2019)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Cuida-se de Recurso Inominado contra SENTENÇA que, verificando tratar-se de matéria não alcançável pela competência dos Juizados

Especiais (despejo imobiliário por falta de pagamento), extinguiu o processo, sem julgamento de MÉRITO. 2. De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.099/95, compete ao Juizado Especial Cível julgar “ações de despejo para uso próprio”, cujo valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos. 3. Verifica-se, nesse sentido, que o legislador selecionou a modalidade de ação de despejo que deve ser considerada de menor complexidade, a fim de ser amparada pelo regramento próprio do rito sumaríssimo, não só por razões inerentes à natureza do direito material, mas também por questões de conveniência de ordem política, social e econômica. Desse modo, não poderá o julgador estender a tutela dos Juizados Cíveis para alcançar ações de despejo que contenham fundamento diverso do uso próprio, sob pena de violar critérios de competência absoluta (ratione materiae). 4. É de se ressaltar, por oportuno, que a própria autora, em suas razões recursais, assevera ter ajuizado a presente ação na justiça comum (rito ordinário), tendo ressaltado que a classe processual foi erroneamente alterada de ofício pelo órgão de distribuição deste Eg. Tribunal de Justiça. Tal fato apenas corrobora o entendimento prolatado pelo Juízo a quo, de que erros meramente procedimentais não podem se sobrepor a critérios de competência, sob pena de se macular o processo com vício processual invencível. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em face da gratuidade de justiça que ora defiro (ID 6235765). 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.(Acórdão 1142734, 07107099420188070020, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/12/2018, publicado no PJe: 19/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE VALORES IMPAGOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A parte autora pretende, em síntese, o despejo dos réus do imóvel a eles locado e a cobrança de valores impagos, sendo aquela pretensão decorrência da falta dos pagamentos ajustados. O pedido de despejo somente é viável no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis nos casos em que a retomada do imóvel é visada para uso próprio do locador. A presente lide, todavia, pelo que se depreende do pedido inicial, não se enquadra na hipótese art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual não merece reparos a DECISÃO extintiva. Não houve qualquer referência, à fl. 02, que o despejo pretendido fosse para uso próprio do imóvel, muito menos comprovação neste sentido. Ao contrário, a pretensão da autora claramente decorrente da falta de pagamento pela parte demandada. Em caso semelhante já se decidiu: AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE LOCATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DESOCUPAÇÃO É PARA USO PRÓPRIO. OFENSA AO ART. 3º, II, DA LEI N. 9.099/95. COMPETÊNCIA AFEITA À ESFERA COMUM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. Discorreu a autora o inadimplemento dos réus em relação ao contrato de locação pactuado, no valor mensal de R\$ 1.265,00 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais), no tocante aos meses de fevereiro e março de 2014, razão pela qual postulou a cobrança dos valores em atraso e o despejo dos devedores. Ocorre que os Juizados Especiais Cíveis somente são competentes para ações de despejo para uso próprio, conforme o art. 3º, III, da Lei 9099/95, segundo jurisprudência das Turmas Recursais, não servindo esta seara especial para abrigar causas de maior complexidade, incluindo as questões decorrentes de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de locativos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005052345, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 05/11/2014). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº

71007711955, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 20-06-2018) Posto isso, com fundamento no 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento. Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Ariquemmes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002061-16.2020.8.22.0002  
REQUERENTE: LEMUEL SOARES LENK, CPF nº 31233465287, JUSTINO RONCONI, ESQUINA COM A GUARAPARI Nº1981 1981 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137  
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA  
Aguarde-se o prazo concedido à parte autora para atendimento das determinações constantes na DECISÃO de ID 36641652. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes. Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7003798-88.2019.8.22.0002  
EXEQUENTE: FLAVIO DE OLIVEIRA, CPF nº 68506473268, RUA JURITI 1177, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301  
EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face de OI S/A. A empresa requerida encontra-se em processo de Recuperação Judicial, conforme (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) e o ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial do Grupo OI/TELEMAR

Nos termos do Enunciado n. 51 do FONAJE: “Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Portanto, via de regra, os consumidores que ajuizarem ações de conhecimento tem direito inconteste ao prosseguimento do feito até a prolação de SENTENÇA no processo de conhecimento para que, em caso de procedência, a parte credora habilite o seu crédito perante o juízo preferencial da recuperação judicial, inexistindo a possibilidade penhora por este juízo.

Ainda que o deferimento da recuperação judicial não suspenda os processos em que a empresa requerida figure passivamente, não se pode permitir a prática de atos de constrição que podem colocar em risco a continuidade da empresa e a própria FINALIDADE do instituto da recuperação judicial, na medida em que atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente o devedor que busca a reabilitação econômica de maneira regular.

Ademais, qualquer pedido no sentido de constrição de bens e valores deve ser realizado junto ao juízo em que corre o plano de recuperação judicial. No caso, o bloqueio e eventual levantamento de valores expressivos via BACEN JUD pode causar irreparáveis prejuízos ao plano de recuperação judicial de pessoa jurídica.

Portanto, inexistente a possibilidade de realização de penhora nos autos.

Desse modo, considerando o pedido apresentado pela parte autora e a necessidade de habilitação do crédito perante o juízo da Recuperação Judicial, intime-se a requerida para se manifestar quanto ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado pela parte autora.

Existindo concordância da parte requerida em relação ao valor apontado pela parte autora, determino desde já, a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intemem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao processo da Recuperação Judicial os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Ocorrendo divergência entre as partes relativamente ao valor do cumprimento de SENTENÇA, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo de atualização, nos moldes da SENTENÇA proferida nos autos.

Com o retorno do cálculo da Contadoria Judicial, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intemem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002231-22.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ADAMILTON LACERDA DOS SANTOS, RAU SOLARES 3880, INEXISTENTE CIDADE NOVA - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se MANDADO para penhora do veículo que fora objeto de restrição RENAJUD em ID 28708966, no endereço fornecido em ID 35421965 e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Após, com a juntada do MANDADO dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intemem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000891-09.2020.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS, CPF nº 26016397334, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1790, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS em face de CLARO S.A, sob o argumento de que é titular da linha telefônica, e sem justo motivo ou comunicação prévia, estando as contas devidamente pagas, teve o serviço de telefonia suspenso, o que lhe gerou transtornos de ordem moral, os quais arguiu serem passíveis de reparação pela via judicial.

O autor narrou que é titular da linha telefônica de nº 69-99263-6952 e que no dia 05/01/2020, sem qualquer aviso, teve o serviço suspenso, impossibilitando de fazer ligações e usar internet do seu plano. Relata que ao verificar a indisponibilidade do serviço entrou em contato com o SAC da empresa requerida e lhe informaram que o bloqueio ocorreu em razão do não pagamento da fatura com vencimento em dezembro de 2019.

Segundo a parte requerente, a fatura de dezembro de 2019 foi devidamente paga. Oportunidade em que compareceu na loja da empresa requerida no dia 07/01/2020 e apresentou o comprovante de pagamento, tendo sua linha sido reativada no dia 08/01/2020. Ocorre que, para sua surpresa, a linha foi novamente bloqueada no dia 11/01/2020, sendo restabelecida somente no dia 13/01/2020.

Informa que recebeu a fatura de janeiro de 2020, todavia ao analisar a fatura percebeu que estava sendo cobrado novamente débitos oriundos da fatura do mês de dezembro de 2019, o qual já estava devidamente paga. Por fim, não conseguindo resolver seu problema de forma administrativa, ingressou com a presente ação judicial na qual postula a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.

A parte requerida apresentou contestação aos autos, impugnando os pedidos da parte autora, informando que o serviço de telefonia móvel foi suspenso em razão do pagamento da fatura não ter sido repassado para a empresa.

Para comprovar o alegado, a parte requerida juntou várias telas do seu sistema de informação.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Infere-se pois, que a causa de pedir do requerente é a má prestação de serviço ocasionada pela indisponibilidade da rede de telefonia móvel mesmo estando

com todas as faturas pagas. Restou incontroversa a existência de relação negocial entre as partes, porque a própria requerida confirmou isso em sede de contestação. Por outro lado, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente uma vez que a própria requerida admitiu que suspendeu o serviço por falta de identificação do pagamento.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta o autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que a operadora CLARO nada comprovou, restringindo-se a expender alegações genéricas quanto à prestação de seus serviços, eximindo-se da obrigação de comprovar que houve corte legítimos por débitos em aberto.

As provas são robustas para comprovar que a parte requerente vem pagando as faturas com regularidade, não existindo assim motivos para a suspensão dos serviços de telefonia por ausência de pagamento.

Em relação aos danos morais, a parte requerente não provou sua ocorrência.

Segundo consta nos autos, a parte requerente não requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alega ter sofrido.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto danos sofridos pela parte requerente não são presumidos e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido:

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R\$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTOS. SOBREVIEU SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER

PREJUDICOU POSTERIOR PROSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 000053208201481600191 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder as indenizações por danos morais pretendida.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 66,33 (sessenta e seis reais e trinta e três centavos) referente a fatura de dezembro/2019 que está embutida na fatura de janeiro/2020 da linha telefônica de nº 69-99263-6952, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001292-08.2020.8.22.0002.

AUTOR: ROSELI DE FATIMA MIRA

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002061-16.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: LEMUEL SOARES LENK

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7017178-  
81.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JULIO CEZAR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS  
SANTOS - RO10212

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS NUBANK

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Ariquemes, 3 de abril de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7009651-15.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KEILANGY TENORIO POVOAS

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA  
GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS  
MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA -  
RO361-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco)  
dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte  
executada ID nº. 36837615. Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7018388-70.2019.8.22.0002

Requerente: ANTONIA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO  
RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO  
DANTAS - RO10316

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões  
Recursais. Ariquemes, 3 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7002677-93.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DENICOLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA -  
RO2093

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado  
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,  
querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos  
em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença  
apresentada pela parte executada.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7013338-34.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE  
FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA  
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de  
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de  
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

7003359-77.2019.8.22.0002

AUTORES: MARIA EUNICE BRASIL DE OLIVEIRA, CPF nº  
55851975253, AVENIDA JAMARI 3530, - DE 3467 A 3789 - LADO  
ÍMPAR SETOR 02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,  
SIRLENE BRASIL DE OLIVEIRA BEZERRA, CPF nº 50967746272,  
AVENIDA JAMARI 3530, - DE 3467 A 3789 - LADO ÍMPAR SETOR  
02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GESSER BEZERRA  
DE SOUSA BRASIL, CPF nº 64754618220, AVENIDA JAMARI  
3530, - DE 3467 A 3789 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-145 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE  
BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, CNPJ nº 00710775000150,  
AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, SALA 02 SETOR 03 - 76870-  
507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº  
RO4078

Os autos vieram conclusos face o pedido apresentado pela parte  
autora requerendo a isenção do pagamento de custas processuais  
a que fora condenada em virtude do não comparecimento em  
audiência designada nos autos.

Em seu pedido a autora alegou ser hipossuficiente e por isso  
requereu a isenção do pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que as alegações expendidas pela  
parte autora são verossímeis, afinal, os documentos demonstram  
que ela é hipossuficiente e beneficiária da Justiça gratuita.

Nesse sentido, a Lei nº 3896, de 24 de Agosto de 2016, que instituiu  
o Regimento de Custas, ampliou o acesso à justiça, dispôs sobre  
a despesa forense, e deu outras providências, versa nos seguintes  
termos:

Art. 5º São isentos do pagamento de custas: I - a União, os Estados,  
o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem  
como por aqueles que gozam de isenção legal; II - o Ministério  
Público; III - o beneficiário da assistência judiciária; IV - o réu  
pobre, nos processos criminais; V - a vítima nos processos de  
violência doméstica e familiar contra a mulher. § 1º A isenção  
prevista nos incisos I e II será registrada por um único código  
no sistema de controle de processos e de custas judiciais. § 2º  
A isenção prevista nos incisos III, IV e V (assistência judiciária),  
igualmente, será registrada por um único código no sistema de  
controle de processos e de custas judiciais. Assim, considerando o  
que fora alegado e nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90,  
defiro o pedido apresentado pela parte autora e por conseguinte,

isento do pagamento de custas. Intimem-se as partes e após, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Retifique-se o polo ativo da demanda no sistema PJE para constar como autor apenas GESSER BEZERRA DE SOUSA BRASIL o qual compareceu à audiência de conciliação, conforme determinação de ID 33231005. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003359-77.2019.8.22.0002

AUTORES: MARIA EUNICE BRASIL DE OLIVEIRA, CPF nº 55851975253, AVENIDA JAMARI 3530, - DE 3467 A 3789 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIRLENE BRASIL DE OLIVEIRA BEZERRA, CPF nº 50967746272, AVENIDA JAMARI 3530, - DE 3467 A 3789 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GESSER BEZERRA DE SOUSA BRASIL, CPF nº 64754618220, AVENIDA JAMARI 3530, - DE 3467 A 3789 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, CNPJ nº 00710775000150, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, SALA 02 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Os autos vieram conclusos face o pedido apresentado pela parte autora requerendo a isenção do pagamento de custas processuais a que fora condenada em virtude do não comparecimento em audiência designada nos autos.

Em seu pedido a autora alegou ser hipossuficiente e por isso requereu a isenção do pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que as alegações expendidas pela parte autora são verossímeis, afinal, os documentos demonstram que ela é hipossuficiente e beneficiária da Justiça gratuita.

Nesse sentido, a Lei nº 3896, de 24 de Agosto de 2016, que instituiu o Regimento de Custas, ampliou o acesso à justiça, dispôs sobre a despesa forense, e deu outras providências, versa nos seguintes termos:

Art. 5º São isentos do pagamento de custas: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal; II - o Ministério Público; III - o beneficiário da assistência judiciária; IV - o réu pobre, nos processos criminais; V - a vítima nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher. § 1º A isenção prevista nos incisos I e II será registrada por um único código no sistema de controle de processos e de custas judiciais. § 2º A isenção prevista nos incisos III, IV e V (assistência judiciária), igualmente, será registrada por um único código no sistema de controle de processos e de custas judiciais.

Assim, considerando o que fora alegado e nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90, defiro o pedido apresentado pela parte autora e por conseguinte, isento do pagamento de custas.

Intimem-se as partes e após, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Retifique-se o polo ativo da demanda no sistema PJE para constar como autor apenas GESSER BEZERRA DE SOUSA BRASIL o qual compareceu à audiência de conciliação, conforme determinação de ID 33231005.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes – RO;

data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7014089-84.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDO FACUNDO, ANTONIO FERNANDO FACUNDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7012729-80.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DILEUZA DOS SANTOS SCHUMAHER, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SCHUMAHER, GILSO DOS SANTOS SCHUMAHER, ABNER DOS SANTOS SCHUMAHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7001918-27.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO, CPF nº 07990987287, . . . TRAVESSÃO B-80, KM 03, LOTE 14, GLEBA 04 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho  
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes. Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013508-06.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: EMERSON ALVES DOS SANTOS, ALAMEDA JURITI 1672, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde após a homologação judicial do acordo entre as partes e arquivamento do feito, a parte autora informou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito.

Expedida intimação para o Executado demonstrar o pagamento do valor devido, sobreveio a informação via AR nos autos, de que o requerido mudou-se de endereço no curso do processo sem informar o local onde atualmente reside ou exerce atividades profissionais.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que “as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Infer-se do trâmite processual que o requerido foi citado nos autos com base no endereço constante na petição inicial, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço.

Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da Sentença Homologatória e da decisão que determina o cumprimento no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o AR foi encaminhado ao endereço fornecido nos autos para intimá-lo, consoante juntada de ID 34540677 e, somente não intimado por culpa do próprio requerido que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Face ao exposto, considero o requerido INTIMADO na data consignada no Aviso de Recebimento de ID 34540677.

Após, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção por desídia. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7013999-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JUSEIA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7001998-88.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO, CPF nº 45155062691, RUA FLORIANÓPOLIS 2472, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO;

data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000059-73.2020.8.22.0002

AUTOR: KELVIS GONCALVES PEREIRA, CPF nº 03416779223, AVENIDA JARÚ 3972, - DE 3900 A 4114 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDOS: MARCUS VINICIUS FURTADO, CPF nº 04793199950, RUA LUIZ JÚLIO 134 ORLEANS - 81200-425 - CURITIBA - PARANÁ, GUARDA ROUPA DO LUXO MODAS EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CONSTANTE DE CONTO 141 ORLEANS - 81200-424 - CURITIBA - PARANÁ, GUILHERME COELHO, CPF nº 07581776905, RUA PADRE ANCHIETA 2204 BIGORRILHO - 80730-001 - CURITIBA - PARANÁ, J COELHO MODA MASCULINA EIRELI - ME, CNPJ nº 26337753000180, R FRANCISCO JOSE GOMES RIBEIRO 62, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

DOS REQUERIDOS:

Despacho

Os autos virem conclusos para redesignação de audiência conciliatória.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar a audiência designada neste processo.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS até o dia 30/04/2020 por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação n.º 62), a audiência designada nos autos fica SUSPENSA até o dia 30 de abril de 2020.

Aguarde-se o prazo da suspensão.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para redesignação do ato e intimação das partes.

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n.º: 7012209-57.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MANOEL SANTA ROSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo n.º: 7013719-08.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015843-27.2019.8.22.0002

AUTOR: RODRIGO CAMARGO RIBEIRO, CPF nº 98680471020, RUA TURQUESA 5385 PARQUE DAS GEMAS - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a juntada de contestação pelo requerido, determino ao cartório que proceda a intimação da parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7001290-38.2020.8.22.0002

AUTOR: GABRIEL SANTOS DALLA COSTA, CPF nº 04298711200, RUA TARIMATÁ 2409, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

RÉU: BEMOL S/A, CNPJ nº 04565289005459, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3558, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

Despacho

Os autos virem conclusos para redesignação de audiência conciliatória.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar a audiência designada neste processo.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS até o dia 30/04/2020 por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação n.º 62), a audiência designada nos autos fica SUSPENSA até o dia 30 de abril de 2020.

Aguarde-se o prazo da suspensão.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para redesignação do ato e intimação das partes.

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes - RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7007989-79.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DONIZETE DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7001835-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HORACIO ROSA NETO, CPF nº 27164209200, BR 421, LH C 10, LT 33 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura

de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades. Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002147-84.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT, CPF nº 03571735463, AVENIDA CANAÃ 1975, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA  
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer proposta por JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITO em face de ENERGISA S/A, tencionando a retificação de fatura de energia elétrica correspondente ao mês janeiro/2020, no valor de R\$ 602,28 (seiscentos e dois reais e vinte e oito centavos), vencimento 20/01/2020, 747 Kwh, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados. Pleiteia também a devolução em dobro dos valores pagos.

O autor, via tutela antecipada, requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial, bem como apresentou pedido contraposto.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Em análise às provas verifica-se que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses.

Segundo consta na declaração de quitação/análise de débito que acompanha a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela ENERGISA é muito inferior ao valor cobrado do(a) autor(a) no tocante ao consumo faturado no mês reclamado pelo(a) autor(a), o que fora feito sem qualquer justificativa plausível, já que não houve aumento de consumo pelo(a) consumidor(a).

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que, no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo do(a) requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à ENERGISA produzir provas de que o valor cobrado na fatura reclamada está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do(a) consumidor(a), a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela ENERGISA e anexadas no sistema PJE, demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.

2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.

(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força

da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC).5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor.6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular.7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314.

Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada a parte autora não pode prosperar, uma vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que ela faz jus à retificação da fatura descrita na Inicial. Ademais, há pedido de repetição de indébito pois entende a parte autora ser devida a devolução em dobro do valor R\$ 602,28, totalizando R\$ 1.204,56 (um mil e duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Todavia, verifico improceder tal pedido, considerando que não há nos autos comprovantes de pagamento do valor requerido. De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor se afigura exorbitante e indevido.

Nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que a parte deveria pagar pelo valor que lhe foi imputado na(s) fatura(s), porque legítimo. No entanto, toda a fundamentação elucidou que o valor é exorbitante e diverge do real consumo. Assim, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito. Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a requerida ENERGISA a retificar a fatura de energia elétrica correspondente ao mês janeiro/2020, no valor de R\$ 602,28 (seiscentos e dois reais e vinte e oito centavos), vencimento 20/01/2020, 747 Kwh, devendo referida fatura ser calculada com base no CONSUMO REAL do(a) requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, determino que a requerida ENERGISA abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente, bem como de incluir o nome do(a) autor(a) junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquite-se o feito.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariques/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
7003641-81.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)  
REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº. 36758357. Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004141-50.2020.8.22.0002  
Auxílio-transporte  
REQUERENTE: ANDRE RICARDO NEVES NASCIMENTO, CPF nº 65633695291, RUA PARDAL 1217, CASA SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação. O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-,sexta-feira, 3 de abril de 2020.

17 horas e 27 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial7007539-39.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LUANA PRADO NERES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 3 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7011823-27.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO FREIRE NETO, CPF nº 77005660200, RUA ECOARA 905, CELULAR (69) 99984-9470 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

REQUERIDO: PEDRO DE CAMPOS ROQUE, CPF nº 13918389120, AVENIDA TABAPOÁ 4020, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA DO REQUERIDO:

Trata-se de ação interposta em face de PEDRO DE CAMPOS ROQUE.

Segundo consta nos autos, o feito fora extinto em razão da ausência de citação do requerido e agora, a parte autora apresentou petição requerendo a antecipação da tutela para que débitos de IPVA sejam retirados de seu nome.

Como o requerido não foi citado, não há como o feito prosseguir da maneira pretendida pois o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Além disso, conforme disposto no artigo 18 § 2º da Lei 9099/95 "Não se fará citação por edital".

Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite seu prosseguimento perante os Juizados.

Registre-se que a parte autora poderá pleitear a isenção do IPVA mediante o ingresso de ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA eis que a responsabilidade em proceder a emissão de IPVA é do Estado de Rondônia, cujo tributo é cobrado através de sua Secretaria de Finanças. Logo, certamente que o tributo em questão é objeto de cobrança e lançamento por parte da Fazenda Pública e, nesta qualidade, o débito questionado, se incluído indevidamente em dívida ativa, demanda a responsabilização inequívoca e exclusiva do Estado, independente da transferência do veículo que deverá ser requerida em face do comprador, mediante o ingresso de demanda em juízo competente.

Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela, revogo a decisão de id. 21485270 e determino o arquivamento do feito, ficando autorizado, desde já, o desarquivamento em caso de apresentação do endereço atualizado do requerido.

Expeça-se ofício à SEFIN/RO e ao Tabelionato de Protesto para conhecimento da revogação da tutela concedida anteriormente nos autos.Intime-se a parte autora.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ofício precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003304-92.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: J.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE MADEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 07278817000175, AVENIDA PAU BRASIL 4590, - DE 4503 AO FIM - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7000939-02.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: GILVAN SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR BARBOZA DE LIMA - RJ223280

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008714-05.2018.8.22.0002  
Penhora / Depósito/ Avaliação

REQUERENTE: RAIDERLONIO LOPES FERREIRA, CPF nº 76709272249, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1894, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

REQUERIDO: THARLES HOLIVER SANTOS DOS SANTOS, CPF nº 76080668220, RUA BRUSQUE 4275, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
DO REQUERIDO:

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte exequente informou novo endereço da parte executada e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço.

Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino a expedição de mandado para a citação e intimação da parte executada, nos moldes do despacho inicial.

Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos, bem como proceda a habitação do patrono da parte autora conforme requerido na petição de ID 35376680.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7004977-57.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 00582031257, AVENIDA CANAÃ 2789, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

EXECUTADO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006367-53.2019.8.22.0005

AUTOR: CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS, CPF nº 77920163900, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1813, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

REQUERIDO: DERLANDES DE PAIVA AMORIM, CPF nº 19196024291, ACS LINHA C 85 TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Despacho

Os autos virem conclusos para redesignação de audiência conciliatória.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar a audiência designada neste processo.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS até o dia 30/04/2020 por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação n.º 62), a audiência designada nos autos fica SUSPENSA até o dia 30 de abril de 2020.

Aguarde-se o prazo da suspensão.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para redesignação do ato e intimação das partes.

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7002911-70.2020.8.22.0002

Assistência à Saúde

AUTOR: MARLI MACHADO, RUA CORA CORALINA 4008, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme informado pela parte autora, já existe outro processo tratando dos mesmos fatos, pedido e partes tramitando perante a comarca de Ariquemes.

De acordo com o art. 301, § 1º e 2º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso concreto, é o caso de reconhecer esta ocorrência, pois o processo foi cadastrado desnecessariamente ante a existência de processo idêntico em andamento, cadastrado anteriormente.

Portanto, como não há justa causa para a manutenção destes autos, reconheço a LITISPENDÊNCIA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V do CPC.

Publique-se.Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes – RO; 19 de outubro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001359-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LAUDINEA BORGES DE LIMA, CPF nº 95302638215, RUA LIMEIRA 2298, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARLENE MARIA SERPA, CPF nº 35073179234, RUA SUÉCIA 3100 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Despacho

Os autos virem conclusos para redesignação de audiência conciliatória.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar a audiência designada neste processo.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS até o dia 30/04/2020 por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação n.º 62), a audiência designada nos autos fica SUSPENSA até o dia 30 de abril de 2020.

Aguarde-se o prazo da suspensão.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para redesignação do ato e intimação das partes.CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001848-10.2020.8.22.0002

AUTOR: ENIO BASILIO, CPF nº 08491283234, LH C 65 7298 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014184-80.2019.8.22.0002

AUTOR: FERNANDA DE SOUZA LIMA, CPF nº 93510802268, RUA CURITIBA 2325, ALAMEDA. TEL. 99296-9355 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO AUTOR:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9º ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

Despacho

Os autos virem conclusos para redesignação de audiência conciliatória.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar a audiência designada neste processo.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS até o dia 30/04/2020 por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação n.º 62), a audiência designada nos autos fica SUSPENSA até o dia 30 de abril de 2020.

Aguarde-se o prazo da suspensão.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para redesignação do ato e intimação das partes.

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7010799-27.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

: 7010787-81.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAOLA WANESKA DE OLIVEIRA GASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7020228-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEIDIANE DOS SANTOS ALEXANDRINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO; 7004512-14.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELITON MARCOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

RÉUS: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DOS RÉUS:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por ELITON MARCOS DA SILVA em face do THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 45.366,96. DECIDO.

Este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009 que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Conforme dispõe o art. 2º da Lei: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."

A causa posta em julgamento é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, posto se tratar de demanda com valor inferior a 60 salários-mínimos e figurar como parte uma autarquia pública municipal.

Desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser absolutamente competente para conhecer da matéria, nos termos da Lei 12.153/2009.

Ariquemes/, 3 de abril de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7003034-73.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ILDA IZABEL SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 4 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001570-09.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ARISTIDES SANCHES CASADO

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7013328-53.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AARAO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7002923-55.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEODORO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 36830164. Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7011670-57.2019.8.22.0002

AUTOR: ITALO LIMA DA SILVA, CPF nº 99169177287, RUA ALAGOAS 2255 JARDIM CACAULÂNDIA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO BOAVA 2119 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ÍTALO LIMA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA tencionando a fixação de adicional de insalubridade em grau máximo e o pagamento de valor retroativo a este título.

Segundo consta na inicial, o autor é servidor do requerido exercendo a função de motorista de veículos leves e, muito embora exerça atividade de motorista de ambulância, até o momento o requerido não procedeu a implementação do adicional de insalubridade em seu contracheque.

Consta ainda que o adicional foi pago em favor do autor até o ano de 2016, no entanto, houve a retirada sem justo motivo, o que ensejou a propositura da presente.

Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, contracheque, ficha financeira, dentre outros.

Citado o requerido protestou pela improcedência do pedido inicial sob o argumento de que a parte autora não faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, tendo apresentado ainda um laudo pericial para comprovar essa alegação.

Os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que a parte autora é servidora do requerido e que portanto, possui legitimidade para propor a presente.

De acordo com os arts. 189 e 190 da CLT, somente são consideradas insalubres aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas Normas Regulamentadoras.

Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”.

Portanto, para fazer jus ao adicional insalubridade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo “Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego. No caso em tela, a parte autora pretende o recebimento retroativo de adicional de insalubridade desde 2016, no entanto, não apresentou laudo ou exame técnico capaz de atestar o desenvolvimento de atividade laborativa insalubre, tendo limitado-se em afirmar o direito ao recebimento com fundamento na função de motorista de ambulância que exerce atualmente.

Para a constituição do direito ao recebimento do referido adicional necessário a realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo, inclusive para percepção de valores retroativos, como é o caso dos autos.

Contudo, o autor não carrou aos autos prova do seu direito, ou seja, NÃO apresentou laudo pericial de insalubridade, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC. Por outro lado, o município requerido apresentou um laudo pericial realizado no dia 22 de novembro de 2019. Em aludido laudo há previsão expressa de que os motoristas de veículos leves não exercem atividade insalubre e por isso não fazem jus ao recebimento do adicional (id. 33629924).

Nesse sentido, não há como conceder a insalubridade porquanto compete ao autor provar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO INSALUBRE - VALORES NÃO DEVIDOS. - O servidor público do Estado de Minas Gerais faz jus ao adicional de insalubridade, desde que comprovada sua exposição a agentes insalubres em razão de suas atividades laborais (grifado), bem como o grau de insalubridade a que se submete. - Recurso desprovido (TJ-MG - AC: 10433093113879001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 08/08/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2016).

A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete a parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde labora:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do

local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LOCAL DE LOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).

Assim, a ausência de apresentação de prova em sentido contrário a que fora produzida pelo requerido impossibilita um juízo de convicção para conceder o adicional em favor da parte autora.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento do pagamento do adicional de insalubridade retroativo, firmou o entendimento de que o período anterior a confecção do laudo não deve ser pago pois não há como atestar que o ambiente em que o servidor laborou era insalubre ou perigoso à época anterior da sua confecção, também não podendo existir perícia com efeito pretérito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. Diante disso, a parte autora não faz jus a percepção do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE porquanto sem a juntada de laudo pericial comprobatório não há como lhe conceder a insalubridade pretendida, motivo pelo qual aludido pedido improcede. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo

o feito com resolução do mérito. Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003584-63.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADEILTON ALVES TEIXEIRA, CPF nº 65664647272, RUA OLAVO BILAC 3494, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial nos termos da Lei 12.153/09 e determino ao cartório que proceda a inclusão do Município de Ariquemes no polo passivo, conforme requerido pela parte autora.

Após, considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009004-83.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EUGENIO WENZEL - ME, CNPJ nº 03222738000191, BR 421, KM 70, LT 24, GB 41 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Embora a requerida já tenha sido intimada e a condenação ainda não tenha sido satisfeita, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, haja vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05

(cinco) dias. Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos. Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.**

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7002471-50.2015.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJE)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIA GISBERT BANUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial  
7015930-17.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME, CNPJ nº 08958023000115, AVENIDA CANAÃ 1481, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

EXECUTADOS: FRANK CABRAL CARVALHO, CPF nº 76247872291, RUA SALVADOR 2720, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANI SOARES DE MIRANDA CABRAL, CPF nº 97303674268, RUA SALVADOR 2720, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
DOS EXECUTADOS: SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte requerida NÃO foi localizada para ser intimada.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte executada.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO. Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7004399-94.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO PERUFFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001688-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GENERINO SOARES FERREIRA, CPF nº 14300192634, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente

na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários. Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos: 1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia); 2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000090-93.2020.8.22.0002

AUTORES: SEBASTIAO NUNES DO CARMO, CPF nº 08473862287, BR 364 LH C 25, LT 22 GL 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALTAMIRO DE MOURA DO CARMO, CPF nº 46910433220, BR 364 LH C 25, LT 22 GL 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ALTAMIRO DE MOURA DO CARMO e SEBASTIÃO NUNES DO CARMO construíram uma subestação de 03 KVA, situada na BR 364, BR 364, TB B-40, LH C-25, LT 22, GL 63, Cacaúlândia/RO, ART n. 065866, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ENERGISA S.A, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON/ENERGISA S.A, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos



os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo

que há anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON/ENERGISA S.A teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA S.A a indenizar os autores ALTAMIRO DE MOURA DO CARMO e SEBASTIÃO NUNES DO CARMO no importe de R\$ 36.273,80 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a constar desta sentença, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemens/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003908-53.2020.8.22.0002

AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, CPF nº 38048099870, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 2986, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7011799-33.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ALITA MARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7004495-46.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: THARLA FERNANDA SOUZA PAULINO, CLODOALDO MANESKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

7002195-43.2020.8.22.0002

AUTOR: RIOMAR DIAS LOPES, CPF nº 64673537220, LINHA C-60, BR 421, LOTE 66, GL 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 2.405,43 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e três centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negatização, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 2.405,43 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e três centavos), havendo como credora a CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se ao SPC para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15

(quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

65 - Serviço de lotações esta indisponível  
7005029-53.2019.8.22.0002

REQUERENTE: HOSANAM FELIZARDO, CPF nº 05990777949, AVENIDA JAMARI 3867 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635. Trata-se de cumprimento de sentença relativamente ao SALDO REMANESCENTE, onde fora determinada a remessa dos autos à contadoria face a divergência apresentada entre as partes. Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo em consonância com os critérios mandamentais descritos na sentença de mérito proferida nos autos.

Sobreveio CONCORDÂNCIA expressa da parte autora quanto aos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, ao passo que a requerida manteve-se inerte.

Desse modo, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e julgo improcedente a impugnação apresentada pela parte requerida. Quanto ao valor incontroverso anteriormente depositado pela requerida (ID: 34438502), expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte autora parte autora e intime-se por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Tendo em vista que o cálculo da contadoria evidencia saldo remanescente pendente de pagamento, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/alvará/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

65 - Serviço de lotações esta indisponível  
7009535-72.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, CPF nº 24233293268, AVENIDA TABAPOÁ 2447, SALA 01 SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor a parte autora manifestou-se nos autos informando que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte requerida.

Esta feita, como o requerido foi intimado para efetuar o pagamento da RPV expedida em favor da parte autora, conforme se verifica no campo "Expedientes" e não o fez, intime-se para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao alegado pela parte autora, devendo se for o caso, juntar comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos.

Após a intimação do requerido, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizado o desarquivamento pela parte autora em caso de não pagamento da Requisição de Pequeno Valor.

Ocorrendo manifestação da parte autora alegando o inadimplemento, faça-se a conclusão dos autos para Decisão JUD'S.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial  
7001614-33.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: GISLAINE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 78576482215, LINHA C-80 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, CNPJ nº 63762025000142, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora efetivada penhora no rosto destes autos pelo juízo da Vara Única da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, conforme decisão juntada no id. 30688850.

Desse modo, como o requerido não impugnou o cálculo de cumprimento de sentença apresentado no id. 29046251, determino o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo uma em favor do(a) advogado(a) da parte autora, conforme cálculo e dados bancários constantes na manifestação de id. 34547489 e decisão de id. 32474405 e outra em favor de Edson Vieira dos Santos, conforme dados bancários apresentados no id. 33403844.

Após, expedidas as requisições de pequeno valor, conforme acima detalhado, expeça-se ofício à Vara Única da comarca de Nova Brasilândia do Oeste dando ciência e arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

65 - Serviço de lotações esta indisponível  
7013337-49.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO SOARES FERREIRA, CPF nº 13971336272, LINHA C-25, LOTE 90/92 s/n, GLEBA 37 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista o retorno da Contadoria Judicial, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos para deliberação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014681-31.2018.8.22.0002

AUTOR: EDINEIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 03532698242, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5033, - ATÉ 5139/5140 NOVA UNIÃO 03 - 76871-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 1 s/n, QD.01 BLOCO G, 24 ANDAR BANCO DO BRASIL ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACEIÓ 2755, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A preliminar de ilegitimidade passiva do corréu BANCO DO BRASIL S.A merece ser acolhida.

A autora deixou de apresentar qualquer comprovação de sua alegação, posto que não há documentos que o requerido ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO fora indicado pela instituição financeira, bem como não restou demonstrado que a instituição financeira condicionou a validade da relação jurídica à contratação do requerido.

Com efeito, não restou comprovada a relação jurídica existente entre a parte autora e a instituição financeira, assim, enseja o reconhecimento da ilegitimidade passiva deste último para figurar no polo passivo da presente ação.

Por esta razão, consigno que o corréu é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

No mérito, trata-se de ação interposta por EDINEIA CARNEIRO DE OLIVEIRA em face de ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO e BANCO DO BRASIL S.A.

Segundo consta na inicial, a parte autora ao solicitar um financiamento face a instituição financeira fora informada que precisaria entrar em contato com uma corretora. Dessa forma, a autora contratou o requerido ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO. Ato contínuo, a autora apresentou todos os documentos necessários ao corretor de imóveis, bem como a primeira proposta de financiamento em 22/02/2017. Após alguns meses fora informada que a primeira proposta havia expirado, contudo bastava apresentar

holerites para dar continuidade à relação jurídica. Sendo assim, em 29/08/2017 o requerido ELIEZER solicitou o adiantamento do valor no montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente à regularização do imóvel. Não obstante, ao solicitar informação face a instituição financeira requerida fora cientificada que não havia nenhum financiamento aprovado, existindo apenas dois requerimentos, contudo não se tinha concretizado.

Desse modo, ante a controvérsia do que fora pactuado, a parte autora ingressou com a presente ação tencionando a devolução dos valores pagos, bem como a condenação da parte ré a condenação ao pagamento de indenização em razão dos danos extrapatrimoniais sofridos.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, extrato bancário, dentre outros.

Apesar de regularmente citado e intimado o requerido ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua REVELIA, com a consequência de se reputarem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Sendo assim, os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir sentença, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.

Conforme narrativa fática resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo 4º excepciona à regra em relação aos profissionais liberais, incidindo a regra da responsabilidade civil subjetiva, que requer a comprovação de culpa do agente. Esta é a hipótese dos autos.

No caso dos autos, resta clara a responsabilidade do requerido, corretor de imóveis, ao deixar de alertar à consumidora acerca dos possíveis entraves e riscos acerca da contratação do instrumento de financiamento bancário. Destarte, houve flagrante falha na prestação dos serviços, que, de forma negligente deu causa à resolução contratual.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Com efeito, no caso em concreto, verifica-se o inadimplemento do contrato por parte do requerido, que dá ensejo à resolução do contrato e a consequente restituição à parte autora das quantias por ela desembolsadas.

Neste ponto, registra-se que a restituição deverá se dar de forma simples, tendo em vista que não se trata de cobrança indevida. O motivo da restituição é a resolução do contrato, e não a má-fé do requerido ao cobrar e receber o preço. Não há previsão legal para a devolução em dobro.No que diz respeito aos danos morais o mero descumprimento contratual não o enseja. É de se registrar que, no caso em concreto, não consta dos autos nenhum elemento a indicar sofrimento excessivo, ofensa à dignidade, abalo psicológico ou algum outro acontecimento excepcional a ensejar reparação.

Destarte, não merece acolhimento o pleito autoral quanto ao pedido de recebimento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, em relação ao corréu BANCO DO BRASIL S.A, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO a proceder a restituição do valor pago pela parte autora, qual seja, importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o qual deve ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias.P. R.I.

Inobstante à revelia, intime-se a parte requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

65 - Serviço de lotações esta indisponível

7001192-92.2016.8.22.0002

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENDIA DOS IMIGRANTES, Nº 3505, - ATÉ 550 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: CARLA PEREIRA LOUBACK, CPF nº 94697469291, RUA BAHIA 3399, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Trata-se de ação onde o Estado de Rondônia requereu o prosseguimento do feito para fins de recebimento dos honorários sucumbenciais arbitrados pela Turma Recursal.

Desse modo, determino que o autor seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o pagamento dos honorários sucumbenciais sob pena de multa de 10% como determina o art. 523 do CPC e prosseguimento do feito com a realização de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou construção via BACEN JUD.

Após o decurso do prazo, intime-se o requerido para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo ofertado ao requerido, faça-se a conclusão dos autos.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

65 - Serviço de lotações esta indisponível

7014304-26.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA GARCIA DA SILVA, CPF nº 38966786200, RUA CINQUENTA E TRÊS 1120 JARDIM ZONA SUL - 76876-817 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de ação onde a parte requerida, por ocasião da contestação, requereu a designação de audiência de Instrução e Julgamento. Consta ainda petição do requerido arguindo preliminar de coisa julgada.

Relativamente a preliminar, verifico que a mesma se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual deixo de apreciá-la nesse momento. Ademais, a interposição de ação coletiva não obsta que o servidor ingresse com ação individualmente a fim de ter concedido benefício em seu favor.

Portanto, afasto a preliminar de coisa julgada e por outro lado, considerando o pedido de produção de provas orais, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Intimem-se as partes com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo

e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação. Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Intimem-se.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

65 - Serviço de lotações esta indisponível

7004214-22.2020.8.22.0002

AUTOR: JEFERSON HONORATO DE CARVALHO, CPF nº 61205842268, AVENIDA CORBELIA 2687 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001781-16.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RUBISMAR FERREIRA DE LIMA, CPF nº 18738176904, AC CUJUBIM S/N, LINHA CP 28, GLEBA 01, LOTE 144 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

Regularmente intimadas, as partes não se opuseram aos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, via de consequência a ausência de impugnação leva a presunção de concordância.

Nesse sentido, tendo em vista que o cálculo da contadoria evidencia saldo remanescente pendente de pagamento, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012279-40.2019.8.22.0002

AUTOR: ANDERSON FACCO PINHEIRO, CPF nº 52094367215, RUA SÃO PAULO 3816, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301

REQUERIDO: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME, CNPJ nº 05560669000151, RUA FORTALEZA 2120, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c pedido de restituição de valores pagos e cobrança de multa contratual interposta por ANDERSON FACCO PINHEIRO em face de C. H. DE SOUZA MACHADO. Analisando os autos, constata-se que o pedido da parte requerida não foi analisado na decisão anterior, especificamente quanto a tempestividade da contestação e dos documentos juntados, bem como no interesse da produção de prova

testemunhal. É certo que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação. Consta no id 33128715 que a contestação foi juntada aos autos antes da realização da audiência de conciliação, todavia encontrava-se sigilosa, sendo que nesta data retiro o sigilo para análise da parte autora.

Posto isso, entendo que não é o caso de decretação da revelia, uma vez que a parte requerida apresentou contestação e juntou documentos dentro do prazo legal, como ainda compareceu na audiência de conciliação.

Por conseguinte, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, converto o feito em diligência para determinar a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação e manifestar quanto aos documentos juntados, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, considerando que foi retirado o sigilo da contestação e dos documentos apresentados pela requerida nesta data.

No tocante a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, conforme pugnado pela parte requerida, considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência.

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

65 - Serviço de lotações esta indisponível

7009384-09.2019.8.22.0002

AUTOR: JEAN CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES, RUA DAS ORQUÍDEAS 2615, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, CNPJ nº 75234583000114, AVENIDA PARIS 615 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-120 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, CELSO DAVID ANTUNES, OAB nº GO1141, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, CELSO DAVID ANTUNES, OAB nº GO1141

Relatório formal dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais ajuizada por JEAN CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES em face de UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA – UNOPAR sob o argumento de que teve seu nome negativado em razão de débitos relativos a mensalidades de faculdade, em semestre para o qual não se MATRICULOU e, sequer chegou a cursar.

Segundo consta na inicial, a parte autora prestou vestibular para ingresso em curso superior ofertado pela requerida, contudo, apesar de realizado o vestibular, alegou não ter efetivado a matrícula e nesse sentido, não chegou a entabular nenhum contrato com a requerida.

Esclarece que a requerida já retirou as negativas de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito, todavia, sustenta que tem suportado cobranças via ligação, de mensalidades correspondentes ao período de FEVEREIRO/2017 a JUNHO/2017.

Assim, como as cobranças originam-se de débitos que não reconhece, ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais e a declaratória de inexistência desses débitos.

Portanto, o cerne do litígio reside em saber se existe vínculo contratual e nesse sentido se as cobranças perpetuadas pela requerida são legítimas ou não.

Resumidamente, o teor da contestação cinge-se à confissão de cobranças aliadas à narrativa de que isso decorreu do exercício regular de um direito da empresa, haja vista a vigência da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes tendo em vista a demonstração suficiente dos pressupostos de validade do ato jurídico formalizado.

De acordo com a defesa, houve efetiva cobrança dos valores, com base no inadimplemento de mensalidades que ela realmente devia, porquanto realizou a matrícula junto à instituição de ensino pelo semestre regular e, não houve em momento ulterior qualquer solicitação de cancelamento, de modo que os valores cobrados e negativados seriam legítimos e acertados. Como lhe incumbia o respectivo pagamento e a parte autora não o fez, alegou que a negativação decorreu de exercício regular de um direito da empresa requerida que não recebeu pela prestação de seus serviços regularmente pactuados.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Restou incontroverso nos autos que houve a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito e cobranças via ligações, agora, basta averiguar com fulcro nas provas produzidas, se a conduta da empresa requerida foi lícita ou não.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

As sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram que a parte autora NÃO formalizou MATRÍCULA junto à instituição de ensino ora requerida e, apesar de não haver frequentado o curso e utilizado a estrutura da ré que inclui professores e estabelecimento físico, materiais e etc, teve seu nome negativado e suportado cobranças impertinentes.

Em contrapartida, não há nenhum documento conclusivo de efetivação de matrícula para obrigar a parte autora ao pagamento de mensalidades junto à instituição de ensino, posto que para atender essa finalidade haveria necessidade de contrato de prestação de serviço formalizado por ambas as partes. E isso não foi feito, posto que a parte autora alegou que não compareceu à instituição para assinar nenhum contrato de MATRÍCULA e, ainda, a parte requerida não anexou nenhuma cópia de contrato, apenas alegações indicando que as mensalidades foram geradas em nome da parte autora e que o vestibular já seria a própria matrícula do curso. Deve-se frisar que, sem contrato legítimo de prestação de serviços educacionais entre as partes litigantes em 2017, não há como concluir que a parte autora responsabilizou-se por pagar tais mensalidades geradas em seu nome.

Logo, houve conduta ilícita por parte da UNOPAR ao cobrar a parte autora por débitos que ela não contraiu.

De acordo com o espelho de negativação emitido pelo SPC/SERASA, houve inclusão do nome do autor perante os órgãos restritivos de crédito por diversas mensalidades com vencimento no exercício de 2017, relativamente à credora UNOPAR.

Ante o exposto, plenamente demonstrada está a CONDUTA ilícita praticada pela instituição de ensino.

A requerida afirmou que a parte autora está inadimplente afirmando que não houve solicitação de cancelamento do curso, mas não juntou provas nesse sentido, tão pouco que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação.

Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome da parte autora junto a requerida.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência dos débitos, tornando-se certa a obrigação de cancelar esses débitos e indenizar o consumidor pelos danos causados.

Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como a parte requerida não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora foi negativada indevidamente, já que inexistente justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ENSINO SUPERIOR EAD. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA DE CURSO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JUNTO À DEMANDADA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra o autor que matriculou-se no curso de educação física da ré, tendo cursado apenas dois meses. Alega que, após o trancamento, quitou todos os débitos. Aduz que, ao tentar efetuar uma compra, descobriu que estava negativado pela ré indevidamente. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 6.500,00 a título de danos morais, com a consequente desconstituição dos débitos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o autor comprovou fato constitutivo de seu direito, consoante comprovante de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito à fl. 30, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC. 4. Por sua vez, a recorrente não demonstrou fato modificativo, extintivo ou impeditivo dos direitos do autor, porquanto não provou que a inscrição foi devida, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC. 5. Mais, o cadastramento indevido configura o dano moral in re ipsa, que independe de prova, pois decorrente de situação em que é possível presumir os graves prejuízos enfrentados. 6. Com relação à verba indenizatória fixada, esta Turma Recursal adota o entendimento de que devem ser reformadas apenas as indenizações fixadas em valores ínfimos ou exagerados, a fim de prestigiar as decisões dos Juizados e proteger o sistema. No caso em análise, a indenização foi arbitrada levando em conta as particularidades do caso concreto, não havendo demonstração de equívoco na análise de fatos e provas. 7. Dessa forma, não merece prosperar o pedido para redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, que foi corretamente arbitrado na quantia de R\$ 6.500,00. 8. Destarte, a sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008750721, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 29-08-2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. Ademais, o ilícito é patente no caso, já que as cobranças em desfavor da parte autora persistem inclusive via ligações e SMS. A regra, nas relações de consumo, é de que subsiste legalidade na realização de ligações para fazer cobranças de dívidas legítimas que persistem abertas, por inadimplência, mediante informação expressa do contato/referência junto ao pacto estabelecido (contrato de empréstimo, financiamento, etc). No entanto, a ligação deve

ser direcionada ao efetivo devedor, exclusivamente e, além disso, não deve haver o cometimento de excessos, pois sabidamente em nosso ordenamento jurídico o excesso é plenamente punível. De acordo com o disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além disso, o art. 8º do CPC em vigor dispõe expressamente que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Logo, o respeito à dignidade deve ser amparado judicialmente e, de igual modo imprescindível o respeito à honra e imagem das pessoas, sob pena de o responsável pela violação responder pelos abusos cometidos, sendo obrigado a reparar todos os prejuízos causados em decorrência de sua conduta.

No caso em tela, houve patente cometimento de ilícito por parte da requerida, ao proceder ligações telefônicas e mensagens direcionadas à autora, pois ela foi cobrada, constantemente, de forma indevida o que não legitima a realização de ligações em seu desfavor, cobrando-lhe valores.

E ainda que se tratasse de devedor legítimo, ainda assim, a legislação pune o cometimento de excessos, nos ditames do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Esse dispositivo legal visa assegurar que a cobrança de dívidas ocorra dentro dos limites de urbanidade, afinal, o devedor tem a obrigação de pagar seus débitos no prazo e lugar contratado, mas também tem o direito de ser respeitado.

Caso o credor descumpra essa garantia, surge para o devedor o direito de ser indenizado, nos exatos limites do dano sofrido.

Como no processo em exame, a autora sequer é devedora e, ainda assim suportou a cobrança de ligações, evidente o ilícito praticado pela requerida que, efetuou ligações direcionadas contra si, perturbando-lhe o sossego e a tranquilidade.

Ademais, restou plenamente evidenciado o DANO, em especial porque a autora anexou reclamações formuladas junto ao PROCON e, diversas telas de SMS.

Portanto, inconteste que no caso em exame a NEGATIVAÇÃO e a COBRANÇA INDEVIDA, por meio de ligações, produz dano moral indenizável, consubstanciado na perturbação e estresse causados a parte autora, os quais superam a esfera da normalidade.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e ainda pela conduta da requerida em efetuar ligações em seu telefone, cobrando-lhe valores referentes à dívida sem observar que sequer existia contrato entre as partes e nesse sentido, sem que houvessem pendências que justificassem aludida cobrança.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora e cobrar-lhe valores sem que houvesse negócio jurídico entres as partes.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, faz-se necessário considerar a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, bem como, importa ponderar que a requerida de ofício procedeu a retirada do nome da parte autora dos registros negativos e ainda atento a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em

todo o mundo, pelo que entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistentes os débitos descritos na Inicial respectivos as mensalidades de fevereiro a junho de 2017, de modo que a requerida cesse imediatamente qualquer tipo de cobrança dos débitos discutidos nestes autos, bem como para condenar a requerida UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA – UNOPAR a pagar a parte requerente o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso (negativação), em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em Julgado a Sentença, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001781-16.2018.8.22.0002.

EXEQUENTE: RUBISMAR FERREIRA DE LIMA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES



DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 6 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7015513-64.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ANDRADE MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 6 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000764-71.2020.8.22.0002

AUTOR: OSMAR GONZAGA DA SILVA, CPF nº 01180441257, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3551, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1587, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais interposta por OSMAR GONZAGA DA SILVA em face de GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu nome negativado junto ao SPC/SERASA em virtude de um débito que desconhece junto a parte requerida.

Consta ainda que a parte autora discorda do valor cobrado pela requerida tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a suspensão do registro negativo. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada, a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, comprovante de negativação, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações. Contudo, embora haja verossimilhança das alegações expandidas pela parte autora, inexistente risco de dano irreparável. O comprovante de negativação juntado nos autos atesta que a parte autora possui outra restrição negativa em seu nome de modo que

inexiste perigo de dano capaz de ensejar a concessão da tutela na forma pretendida. Há entendimento jurisprudencial pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos: TUTELA DE URGÊNCIA Indenizatória Danos morais c.c. pedido de tutela provisória cautelar Indeferimento do pedido de tutela de urgência para retirada do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes Ausência dos requisitos legais Artigo 300 do NCPC. Controvérsia que deve ser dirimida em processo de conhecimento após a formação do contraditório e da ampla defesa Decisão mantida - Recurso improvido" (AI nº 2143756-43.2017.8.26.0000; 25ª Câmara. Dir. Privado; Rel. Des. Claudio Hamilton; J. 14.09.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o apontamento do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito. Existência de outras negativações preexistentes. Ausência de os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, especialmente no que se refere à verossimilhança e ao prejuízo irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a instauração do contraditório. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - AI: 2050006-50.2018.8.26.0000, Relator: CARMEN LÚCIA DA SILVA, Data de Julgamento: 08/06/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2018).

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Julho de 2020 às 08h30min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7001723-76.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ISMAEL VICENTE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 6 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7001614-33.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: GISLAINE GONCALVES DA SILVA, CPF nº

78576482215, LINHA C-80 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, CNPJ nº 63762025000142, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDONO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora efetivada penhora no rosto destes autos pelo juízo da Vara Única da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, conforme decisão juntada no id. 30688850.

Desse modo, como o requerido não impugnou o cálculo de cumprimento de sentença apresentado no id. 29046251, determino o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo uma em favor do(a) advogado(a) da parte autora, conforme cálculo e dados bancários constantes na manifestação de id. 34547489 e decisão de id. 32474405 e outra em favor de Edson Vieira dos Santos, conforme dados bancários apresentados no id. 33403844.

Após, expedidas as requisições de pequeno valor, conforme acima detalhado, expeça-se ofício à Vara Única da comarca de Nova Brasilândia do Oeste dando ciência e arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7008336-15.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OTACILIO JACINTO GOTARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 36874829. Ariquemes/RO, 6 de abril de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001810-95.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSA DO CARMO SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B

RÉU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

AGUARDANDO SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ 30/04/2020

Ariquemes - Juizado Especial7017247-16.2019.8.22.0002

AUTOR: CELSO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: ENERGISA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais ajuizada por CELSO DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, sob o argumento que devido a má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica ocasionou a queima de aparelhos elétricos e perda de produtos perecíveis, assim lhe causando danos de ordem material e moral.

De acordo com a narrativa fática, a energia fornecida pela requerida apresentou oscilação de carga elétrica e falta de energia por aproximadamente 6 (seis) horas no dia 28/09/2019, de modo que a instabilidade gerada no fornecimento dos serviços ocasionou danos no freezer de seu estabelecimento comercial e o estrago de cerca de 1.500 (mil e quinhentos) picolés.

Para amparar o pedido, juntou documentos pessoais, contratos, orçamentos e notas fiscais dentre outros.

Citada e intimada a requerida não apresentou contestação.

Nesse sentido, a ausência de contestação corrobora a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, face a ausência de contestação, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

COBRANÇA. ALUGUEL E DESPESAS COM REPARAÇÃO DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRETOR CUJO AFASTAMENTO SE RATIFICA. REVELIA DA LOCATÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. Arguição de legitimidade passiva do corretor que não encontra respaldo, quer lógico quer legal, porquanto inexistente comprovação de que responderia o mesmo por eventual inadimplência da ré, tendo este atuado

unicamente como intermediário da relação locatícia firmada entre as partes. Ademais, descabida a pretensão de buscar o autor, na via recursal, modificação do pleito inicial, o qual se cingiu à cobrança de aluguéis e reformas no imóvel. Inovação apresentada em recurso, consistente em imputar-se ao corréu a possível retenção de valores recebidos da locatária que se mostra vedada, ratificando-se a sentença singular no ponto. No que toca ao recurso da ré, a revelia decretada e, sobretudo a distribuição do ônus da prova fazem com que seja ratificada a decisão na origem proferida. Ocorre que não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio, consoante o art. 333, inc. II, do CPC, do que não se desvencilhou. Ante a revelia da ré, impõe-se sejam tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, os quais se mostram condizentes com o acervo... probatório acostado. Não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio. Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. Gastos com a reforma do imóvel, após a desocupação, que restaram comprovados consoantes documentos de fls. 20/22, cabendo seja chancelada, assim, a decisão de primeiro grau que condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.921,06, corrigido pelo IGP-M da data de cada desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71005367065, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 23/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005367065 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 23/04/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015). Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A parte autora, por meio de fotos, orçamentos e conversas telefônicas juntados em sua inicial, atestou que os danos sofridos em seu eletrodoméstico ocorreu em razão da falta/oscilação da energia elétrica fornecida pela requerida.

No tocante ao valor do dano material, registra-se que, apesar de a parte autora requerer o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) referente aos produtos que foram perdidos, a mesma não soube precisar a exata quantidade e o valor de cada produto, limando-se apenas a dizer que foram "cerca de 1.500 picolés". Portanto apenas faz jus ao ressarcimento dano material que efetivamente comprovou.

Desta feita, cumpre esclarecer que a parte autora fez prova apenas do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) referente ao conserto do freezer (orçamento em ID 33361508) e o valor de R\$ 257,65 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente ao material utilizado para a fabricação dos picolés, (nota fiscal em ID 33361505).

Assim, uma vez configurado a má prestação dos serviços prestados pela requerida nasce à parte autora o direito de ser ressarcidos pelos danos derivados da conduta que os ensejaram.

Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos. De outra parte, não houve danos morais passíveis de tutela. No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. Em que pese ter juntado matérias jornalísticas no bojo da petição inicial noticiando o ocorrido, a mesma é genérica

narrando que toda cidade vem sofrendo falta constante de energia elétrica. As notícias nada vinculam a unidade consumidora da parte autora, como ainda inexistem nos autos declarações de testemunhas ou outras provas capazes de comprovar o dano moral que alega ter sofrido.

Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO DE LIMA para o fim de CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.157,65 (Um mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) a título de danos materiais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento do pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a conclusão dos autos para extinção. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Processo nº: 7002247-39.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: BABETOM PAULA NASCIMENTO, ERISSON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 6 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7001729-49.2020.8.22.0002

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRE RICARDO NEVES NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7001059-11.2020.8.22.0002

Requerente:

MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 6 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7002255-16.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LILIAN KAYNNE MESQUITA CRUZ, LUCILENE VENANCIO DE MOURA QUEIROZ, TAIS CRISTINA MAXIMO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05(CINCO) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 6 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7002250-91.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: INDIANA COLOMBELLI, ELISANGELA ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

REQUERIDO:

MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 6 de abril de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

7016492-26.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da causa: R\$ 62.997,57

(sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: MARIA GOMES SOARES, RUA TANGARA 1432 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

Parte requerida: MUNICIPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1 - Acolho o pleito da parte autora e reconsidero a DECISÃO quanto à produção de prova testemunhal, e o faço para deferi-la.

2 - Ante a vigência do ato n. 006/2020 do TJRO, deixo que designar audiência de instrução. Decorrido o prazo da suspensão do ato, volvam os autos conclusos para agendamento da solenidade.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009654-04.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 213.423,80 (duzentos e treze mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: ALTAMIRA RODRIGUES RONDOVER, AVENIDA RIO BRANCO s/n CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ANGELICA RODRIGUES RONDOVER, RUA CASTELO BRANCO 2344 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROGERIO RODRIGUES RONDOVER, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2179 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CARLOS RODRIGUES RONDOVER, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3267 COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C R RONDOVER - ME, AVENIDA TABAPOÁ n.2.213, SALA A, BAIRRO SETOR 03 SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO RONDOVER, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3267, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, S/N - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Providencie a retificação do polo passivo da ação para a inclusão do CPF 905.433.517-34 pertencente ao executado Carlos Rodrigues Rondover.

2- Realizada as pesquisas de endereço do executado Carlos Rodrigues Rondover, através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, apurou-se os endereços constantes nos espelhos anexos.

2 - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 dias, providenciar a citação, sob pena de extinção.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001312-33.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 5.779,50 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 3105 SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: CLEBER BENTO DE MORAES, RUA SÃO JOSÉ 8301, - ATÉ 8428/8429 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Realizada as pesquisas de endereço através do sistema BACENJUD, apurou-se os endereços constantes nos espelhos anexos.

2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência (citação/intimação/penhora), nos endereços das pesquisas.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostas aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003817-60.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 2.153,76 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO FRANCISCO DO PRADO, PAR-TINDO DA SUBESTAÇÃO DE ARIQUEMES-RO S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

1- Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão de posse ajuizada por ENERGISA S/A em desfavor de ANTÔNIO FRANCISCO DO PRADO, visando a constituição de servidão administrativa de área de propriedade do réu com a FINALIDADE de construir a Linha de Transmissão de energia denominada 69 KV Ariquemes – Bom Futuro. Após detida análise, verifica-se que nos autos conta a presença dos requisitos ensejadores da concessão liminar, conforme art. 13 a 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Os documentos acostados a inicial demonstram a legitimidade da autora para postular a servidão em questão, por ser concessionária de serviço público, nos termos do contrato de concessão. Outrossim, a Resolução Autorizativa n. 8.534 de 21/01/2020 da ANEEL, comprova, a priori, a utilidade pública da servidão. Ainda, a inicial veio devidamente instruída com certidões de inteiro teor do imóvel e laudos técnicos de avaliação para instituição de servidão, que demonstram a legitimidade passiva, bem como comprovado o depósito inicial do valor ofertado como indenização, suficientemente razoável nesta fase. Presente a necessidade da medida, com prevalência do interesse público sobre o do particular, para a continuidade das obras dentro do cronograma apresentado, em atendimento da necessidade social e coletiva.

1.1- Posto isso, DEFIRO a liminar de imissão provisória na posse em favor da parte autora da área de 0,1990 ha do imóvel da matrícula n. 13.448, 1º CRI de Ariquemes, conforme memorial descritivo de ID 35933328 e 35933329.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para

conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, IMISSÃO NA POSSE e AVERBAÇÃO NO CRI.**

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004443-79.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 244.400,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ADENIR GONCALVES, BR 421 LHC 60 LT 18 GB 05 18, ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592

Parte requerida: LILIANE MATURANA CORDEIRO GONCALVES, BR 421 LHC 60 LT 06 GB 05 RIO ALTO 06, ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO INTERESSADO:

Vistos.

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.1, por se tratar de pedido consensual, sendo dispensado o recolhimento das custas iniciais adiadas e finais.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2 - Providencie a escritania a exclusão de autora Liliane do pólo passivo e seu inclusão no pólo ativo da ação.

3- Ao Ministério Público para parecer em 30 dias.

4- Após, conclusivo.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014885-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 42.889,71 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos)

Parte autora: ARROBA AGRONEGOCIOS LTDA, AV CAPITÃO SILVIO 2041, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: ROBERTO LIMA DOS SANTOS, ALAMEDA DO IPÊ 3424, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

1 - Realizada as pesquisas de endereço através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, apurou-se os endereços constantes nos espelhos anexos.

2 - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 dias, providenciar a citação, sob pena de extinção.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0113481-54.1997.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 204.276,78 (duzentos e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4229, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSÉ PEDRO RODRIGUES - ME, RUA JOÃO PESSOA 2557 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES, AV. TABAPUÁ 2544

SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA TEÓFILO RODRIGUES, AV. TABAPUÁ 2544 - 76870-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, AV JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando que o Registro de Imóveis competente já promoveu a retificação na matrícula do imóvel penhora, para constar a constrição somente sobre a fração ideal pertencente ao executado JOSÉ PEDRO RODRIGUES, declaro prejudicado o pedido do terceiro interessado.

2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente para expropriação do bem e consequente satisfação do crédito, em 15 dias.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013437-67.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

ADRIANA FERREIRA

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7014845-93.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 3.239,36 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4.150 SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

Indefiro a citação por edital porque para fins de art. 256§3º do CPC, necessário se faz, pelo menos, duas pesquisas nos sistemas de endereços (BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL e INFOJUD), sob pena de configurar nulidade de citação.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7004561-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 24.950,00 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais)

Parte autora: MANOEL CARNEIRO DA SILVA FILHO, LINHA C-100, TV B-0 Lote 05 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

7- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004447-19.2020.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da causa: R\$ 668,67 (seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: SANDRA REGINA FLORIANO, RUA SACRAMENTO 5500, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AVENIDA RIO PARDO 1009, CASA SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

Parte requerida:

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1) acostar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, ou acostar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, nos termos do artigo 8º II da Lei 3.896/2016

2) demonstrar o interesse de agir, considerando que a ação de alvará para levantamento de valores, só é possível quando não houver outros bens a inventariar, o que não restou demonstrado, devendo acostar documentos que comprovem a inexistência de outros bens;

3) inexistindo outros bens a inventariar, deverá incluir todos os herdeiros no polo ativo da ação;

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

7016460-21.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da causa: R\$ 62.997,57 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: MARCIA CRISTINA ALVES DA SILVA, RUA PICA-PAU 1865 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

Parte requerida: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1 - Acolho o pleito da parte autora e reconsidero a DECISÃO quanto à produção de prova testemunhal, e o faço para deferi-la.  
2 - Ante a vigência do ato n. 006/2020 do TJRO, deixo que designar audiência de instrução. Decorrido o prazo da suspensão do ato, volvam os autos conclusos para agendamento da solenidade.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7008522-43.2016.8.22.0002

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Administração judicial, Classificação de créditos

Valor da causa: R\$ 882.099,00 (oitocentos e oitenta e dois mil, noventa e nove reais)

Parte autora: E. APARECIDO VIDIGAL - ME, RUA 10 DE JUNHO 530 PLACAS - 69902-758 - RIO BRANCO - ACRE, E. APARECIDO VIDIGAL - EPP, AVENIDA CANDEIAS 2461, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARIZONA COUNTRY66 EIRELI - ME, RUA 10 DE JUNHO 530 PLACAS - 69902-758 - RIO BRANCO - ACRE  
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, RUA FORTALEZA 2162, SALA 103 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TECELAGEM THAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUA AGOSTINHO LATTARI 276 VILA PRUDENTE - 03125-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GECILON LINS FERREIRA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, CASA CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, AV. DOM PEDRO II 607 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO  
Vistos.

1 - Ciente do relatório referente a JANEIRO/2020 acostado pelo administrador judicial.

2 - Aguarde-se os demais relatórios.

3 - Sem prejuízo, intime-se a empresa recuperanda para informar se deu início ao cumprimento do plano de recuperação previsto para fevereiro/2020, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7016463-73.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade

Valor da causa: R\$ 62.997,57 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: NILVA TRINDADE APOLINARIO GEREMIA, LOTE 36 Gleba 03 LH - CA 22 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

Parte requerida: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1 - Acolho o pleito da parte autora e reconsidero a DECISÃO quanto à produção de prova testemunhal, e o faço para deferi-la.

2 - Ante a vigência do ato n. 006/2020 do TJRO, deixo que designar audiência de instrução. Decorrido o prazo da suspensão do ato, volvam os autos conclusos para agendamento da solenidade.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7013237-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.774,69 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: ALAN OLIVEIRA DA SILVA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Indefero o pedido de pesquisas na forma da petição retro, porque os sistemas disponíveis a este juízo consistem no BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD, INFOJUD e SIEL. Ademais, para realização de pesquisa de endereço requer a juntada do comprovante das taxas.

2 - Intime-se.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000630-78.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 246.024,83 (duzentos e quarenta e seis mil, vinte e quatro reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: JOELSON APARECIDO FRANCO, SANTA CLARA, BR 421 LINHA C55 GL53 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Penhore-se a fração ideal de 10% bem imóvel descrito na matrícula n. 2.103 do 1º RI (ID 33677472), por termo nos autos (art. 845, §1º, NCPC).

2. SERVE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO da fração ideal penhorada e de INTIMAÇÃO da parte executada Joelson Aparecido Franco, seu CÔNJUGE Célia Regina de Carvalho Franco (CPC, art. 842), nomeando-o como depositário fiel do bem e intimando-a para, caso queira, manifestar-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.

3. Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que se manifeste a respeito, em 05 dias.



4. O registro da penhora perante o Serviço Registral competente será de atribuição da parte exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E SEU CÔNJUGE.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003694-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais)

Parte autora: MATHEUS ALMEIDA DEL PADRE, ZONA URBANA 167, RUA 03 CONJUNTO MORAR MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE DOMINGOS DEL PADRE, ZONA URBANA 2645, RUA FRANCISCO PRESTES SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

Parte requerida: POLO PASSIVO INEXISTENTE DO RÉU:

Vistos e examinados

Trata-se de pedido consensual de exoneração de alimentos, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Ministério Público infirmou não possuir interesse na causa.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição inicial de ID n. 35835081, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SECRETARIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP para que CESSAR o desconto em folha de pagamento do Sr. José Domingos Del Padre, brasileiro, servidor público, inscrito no RG n. 1387105 SSP/RO, CPF 436.357179-91, a título de alimentos, em favor de Matheus Almeida Del Padre, brasileiro, maior, casado, inscrito no CPF 702.195.842-06. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014339-83.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7017919-24.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7004471-47.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 8.155,56 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: JOSE MARIO ALVES COSTA, RUA FLORATA n 3646 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento

à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003525-75.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 3.740,04 (três mil, setecentos e quarenta reais e quatro centavos)

Parte autora: DAILY DA SILVA RODRIGUES CLATES, RUA PORTO VELHO 1743 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, IVANDIR GOMES CLATES RODRIGUES, LINHA C25 3838 Lote 38, GLEBA 38 PST 60 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Parte requerida:

Vistos.

IVANDIR GOMES CLATES RODRIGUES e DAILY DA SILVA RODRIGUES CLATES, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 12/11/2006 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital não amealharam bens em comum, advindo da união 02 filhos menor, cuja guarda pretendem regulamentar de forma compartilhada, sendo a residência base o lar da genitora, e fixação de alimentos na

forma descrita na inicial. Postularam pela decretação do divórcio, voltando os cônjuges a usar os nomes de solteiros, uma vez que alteraram por ocasião do casamento. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda compartilhada e alimentos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tratando da guarda e alimentos ao filho menor e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal IVANDIR GOMES CLATES RODRIGUES e DAILY DA SILVA RODRIGUES CLATES, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial (ID 35707119 p. 1 a 7) que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando os cônjuges a usar os nomes de solteiros, quais sejam, com os mesmos nomes de solteiros, uma vez que não se alteraram por ocasião do casamento Ivandir Gomes Clates e Dailly da Silva Rodrigues e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Cacaulândia-RO para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 095760 01 55 2006 2 00001 057 0000257 76 sem partilha de bens, tudo sem ônus às partes posto que beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:23 .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004456-78.2020.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

Parte autora: VALDENICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, AV. RIO BRANCO 1536 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AVENIDA RIO PARDO 1009, CASA SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

Parte requerida: MARCIO HIDEO KOIKE, RUA INGAZEIRO 1890, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, justificar seu interesse de agir, neste feito, considerando que print de conversa em whatsapp não constitui início de prova material escrita.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá acostar o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob o código 1001.3.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004454-11.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: SULAMITA VITORIA SANTOS SOARES, ÁREA RURAL, BR 421 KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE DE ARIMATEA PINTO JUNIOR, RUA CONSTITUINTE 2021 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

Parte requerida:

Vistos.

JOSE DE ARIMATEA PINTO JUNIOR e SULAMITA VITORIA SANTOS SOARES ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 29.03.2019 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital não amealharam bens em comum, bem como não adveio filhos desta união. Postularam pela decretação do divórcio, permanecendo os cônjuges com os nomes de solteiros uma vez que não se alteraram por ocasião do casamento. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.

Dispensável parecer ministerial ante a ausência de interesse de incapaz.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tampouco filhos advindos do matrimônio, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal JOSE DE ARIMATEA PINTO JUNIOR e SULAMITA VITORIA SANTOS SOARES sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 36610387, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges com os mesmos nomes de solteiros, uma vez que não se alteraram por ocasião do casamento e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade Campo Novo de Rondônia e Comarca de Buritys, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 150441 01 55 2019 2 00002 221 0000596 01 o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:22 .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7004478-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: ANDREZZA MENDES FERREIRA, MARECHAL RONDON 2762, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Parte requerida: NILSON APARECIDO PALLETINI, RUA BUSNELLO N 42 SANTO ANTÔNIO - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

DO RÉU:

Vistos.

1- Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência, bem como em pesquisa ao sistema Renajud, apurou-se a existência de 03 veículos, de considerável valor econômico, em nome da autora, o que demonstra ser incompatível com o alegado estado de hipossuficiência, e ainda levando em consideração o valor módico das custas processuais.

2- Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

2.1- comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não haverá designação de audiência inicial de conciliação;

2.2 - analisando os autos, verifiquei que a autora já possui pai em seu registrado em seus documentos, de modo que deverá emendar a inicial, informando se pretende a exclusão da paternidade atribuída ao pai registral, ou pretende o reconhecimento da dupla paternidade, devendo adequar os pedidos à sua pretensão.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7004463-70.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 24.111,42 (vinte e quatro mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: GISLENE FAUSTINO DE CARVALHO, LH MC 03, KM 23, LT 930, ES 129 930 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GISLENE FAUSTINO DE CARVALHO MENEZES EIRELI - ME, AVENIDA TABAPOÁ 3101, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

ERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7003851-35.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 29.022,96 (vinte e nove mil, vinte e dois reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO DE ARIQUEMES-RO S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

1- Analisando a inicial, verifico que visa a apresente ação instituir servidão administrativa sobre imóveis de propriedade do réu, in casu, quatro imóveis com matrículas distintas. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico. Neste passo, verifico que a inicial é inepta, pois não indica a área específica de cada imóvel que será atingida, bem como o memorial descritivo é ineficaz para instruir a ação, já que delimita apenas a área global da servidão, não fazendo identificação/quantificação da área por imóvel/matricula. Ainda há que se observar, na hipótese, que o imóvel de matrícula n. 5.114 possui propriedade condominial entre o réu já indicado e Breno Ciuffa dos Santos e para este imóvel em específico a verba indenizatória deve ser quantificada em valor separado, pois tem ambos proprietários direitos sobre a indenização decorrente da área de servidão deste imóvel. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais.

2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016519-09.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SILVANA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, 7013991-65.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

Valor da causa: R\$ 5.076,58 (cinco mil, setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

Parte requerida: B S LTDA - ME, AVENIDA MACHADINHO 3205, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o prazo requerido para comprovação do recolhimento da taxa de pesquisa.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise.

Ariquemes sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002905-63.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON CAREZIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo requerido, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012517-64.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WILMAR EDVINO LOEFF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI,

OAB nº RO4703

EXECUTADO: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EULINDA FERNANDA QUITINO

FERREIRA, OAB nº RO5569

DESPACHO

Vistos e examinados.

O exequente requer a aplicação de medidas coercitivas, mediante apreensão de passaporte e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada, bem como penhora de 30% dos valores supostamente auferidos por ela a título de aluguéis (ID 33508090).

Com efeito.

1. Indefiro o pedido inicialmente proposto para aplicação de medidas coercitivas, porquanto, ao menos neste momento, não resta demonstrada a efetividade da apreensão do passaporte e/ou da suspensão da CNH da executada.

Consoante informado no ID 33508090 atualmente a executada mora em Assunção/Paraguai, onde cursa a faculdade de medicina, inexistindo informação segura de que ela realmente se valha do passaporte para ingressar e/ou permanecer no referido país.

Como sabido, a princípio, o ingresso no Paraguai não exige a apresentação de passaporte e a permanência, inclusive para estudantes, pode ser legitimada com a expedição identidade paraguaia ou de carteira de admissão permanente, cujos documentos, em tese, não se vinculam ao passaporte.

Embora o art. 139, IV, do CPC permita a implementação de medidas indutivas, coercitivas, etc., os comandos atípicos pressupõem a demonstração da efetividade jurisdicional, não podendo ser aplicadas de forma genérica e sem fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta.

2. Por outro lado, entendo que a penhora sobre percentual de valores supostamente auferidos pela executada a título de aluguéis, realmente possa contribuir para a satisfação do crédito, na medida em que pesquisas de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD já restaram infrutíferas (ID 33124873).

O exequente trouxe aos autos fotografias de imóvel e cópia de contrato de locação residencial firmado entre a Imobiliária Casa Nossa e terceiro, não havendo, prima facie, comprovação da vinculação da executada ao referido negócio. Dessa forma, postergo a análise da pretendida penhora e, defiro, em parte, o pedido do exequente para que sejam requisitadas informações à imobiliária citada, objetivando confirmar se os frutos civis são auferidos pela executada, o que faço com base no princípio da cooperação.

3. Intime-se a Imobiliária Casa Nossa (ID 24033818) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se existe contrato de locação (residencial e/ou comercial) firmado com relação a imóvel pertencente a Eulinda Fernanda Quitino Ferreira (executada) e/ou que a tenha como beneficiária, trazendo, em caso positivo, cópia dos referidos documentos.

4. Em tempo, provado o pagamento das custas referentes à inscrição da executada no SERASAJUD, cumpra-se o item 3 do DESPACHO de ID 33124873.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7009266-38.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 7.366,01

Autor: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05909411000118, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

Réu: JOSE WILHAM DE MELO, CPF nº 15748397803

Advogado do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

DESPACHO

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados no ID 35469390 (n. 7014014-11.2019.8.22.0002), até o montante executado, conforme planilha de ID 35469393, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001449-78.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

RÉU: ANDERSON LOPES PASCHUINI

DO RÉU:

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de ANDERSON LOPES PASCHUINI, partes qualificadas no feito.

A requerente argumentou que o requerido integra o Grupo/Cota de consórcio nº. 6447/32, administrado pela Autora. Por força da contemplação da cota consorcial, adquiriu o veículo (MOTOCICLETA YAMAHA MODELO YBR 150 FACTOR ED, VERSÃO YBR 150 FACTOR ED, ANO DE FABRICAÇÃO 2017, ANO DE MODELO 2018, CHASSI 9C6RG3140J0002531, RENAVAL 01125911066, PLACA NDL0173), com garantia de alienação fiduciária.

Contudo, em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.

A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da parte requerida.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 34230009), tendo o veículo sido apreendido (ID 35211788)

O requerido foi devidamente citado (ID 35209866), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citado o requerido não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia deste, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

## III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.

Retire-se eventual restrição inserida no sistema RENAJUD.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0019653-08.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7013563-83.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar os valores e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004842-84.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R A PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: EVELIN CARINA PASTORIO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Intimação

Fica a parte EXECUTADO: EVELIN CARINA PASTORIO, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

ELIANE DE CARMO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014774-28.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON SIQUEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: Adilson Taborda

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA SZYMANSKI - PR48374

Intimação

Intimação das partes, para apresentação de alegações finais.

Ariquemes,

03 de abril de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7018119-31.2019.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: Município de Nova União - RO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA -  
RO3213, EDINARA REGINA COLLA - RO1123  
EXECUTADO: T. R. REFRIGERACAO LTDA - ME  
Intimação  
Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender  
de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos  
autos.  
Ariquemes, 03 de abril de 2020  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP  
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014595-26.2019.8.22.0002  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: RONICLECIO LIMA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA  
ARAUJO, OAB nº RO3164  
EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA -  
ME  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES  
BARBOSA, OAB nº RO5763, ELAINE DE ALMEIDA, OAB nº  
RO2336, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº  
RO656A  
DESPACHO  
Vistos, etc.  
INDEFIRO o pedido de penhora on line por presumir, com a  
calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo  
o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial  
destinado a subsistência do devedor.  
E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de  
20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-  
PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com  
prorrogação automática por igual período durante o estado de  
calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação  
do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor  
e igualmente eficiente.  
Arquive-se provisoriamente.  
Ariquemes, 26 de março de 2020  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP  
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014595-26.2019.8.22.0002  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: RONICLECIO LIMA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA  
ARAUJO, OAB nº RO3164  
EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA -  
ME  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES  
BARBOSA, OAB nº RO5763, ELAINE DE ALMEIDA, OAB nº  
RO2336, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº  
RO656A  
DESPACHO  
Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de penhora on line por presumir, com a  
calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo  
o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial  
destinado a subsistência do devedor.  
E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de  
20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-  
PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com  
prorrogação automática por igual período durante o estado de  
calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação  
do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor  
e igualmente eficiente.  
Arquive-se provisoriamente.  
Ariquemes, 26 de março de 2020  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7001523-06.2018.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MATEUS JOSE BOHRER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNIS LIMA BATISTA  
GURGEL DO AMARAL - RO7633  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,  
fica a(s) parte requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze)  
dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob  
pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.  
Ariquemes-RO, 3 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7015888-31.2019.8.22.0002  
Requerente: GENARIO MOREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA  
SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA - RO8728  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA  
para, no prazo de 15 dias, dar o devido andamento ao feito, sob  
pena de extinção, conforme determinado na DECISÃO ID n.  
35145676.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7012038-03.2018.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: TIAGO SILVA FORLANETY

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

EXECUTADO: TIAGO SILVA FORLANETY, CPF nº 00327088230, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO acima relacionado, para no prazo de 15 dias, contados a partir do fim do prazo deste edital, pagar o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Valor da dívida: R\$ 3.861,54 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)

Dívida atualizada até: 20/02/2020.

Ariquemes-RO, 3 de abril de 2020.

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7014501-15.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

RÉU: JOSUEL MULLER DE MOIZES

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7013945-76.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### 4ª VARA CÍVEL

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7001579-68.2020.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 23.166,07

AUTOR: RENATO GOMES DA PENHA, CPF nº 58950826291, AVENIDA JARU 2031 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535

RÉU: JOSE GILBERTO DE BARROS, CPF nº 09561986949, RUA TEREZA MAZORANA BORTOLOTO 2345 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011020-10.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: DOMINGOS RAMOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

0000045-19.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: FRANCIELIA DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 45364753204, RUA SÃO JOÃO 5657 RAI DE LUZ - 76876-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261  
EXECUTADOS: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000180, AVENIDA JAMARI 2700, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 92228410000102, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Vistos.

Analisando os autos verifico que a parte exequente pleiteou a aplicação da correção monetária, já que o valor executado estava atualizado até 10/2019 e a DECISÃO que determinou o pagamento voluntário foi proferida somente em 10/02/2020, além da multa e honorários da fase executiva.

De fato, as executadas foram intimadas para pagar o valor indicado no mês de 10/2019, sem atualização, fazendo jus à essa diferença de R\$ 549,19.

Da mesma forma, a multa e honorários do artigo 525 do CPC são devidos, já que a executada não efetuou o pagamento dentro do prazo, que se exauriu em 10/3/2020. O depósito foi efetuado em 17/03.

Assim, intime-se para pagamento do valor de R\$ 2.167,79, em 15 dias.

Expeça-se alvará da quantia depositado no ID 11807855, em favor do exequente.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004455-64.2018.8.22.0002  
Classe Processual: Monitória  
Assunto: Correção Monetária  
Valor da Causa: R\$ 670,41  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208  
RÉU: RAFAEL SOUZA NOBRE, CPF nº 99605031272, AC CACAULÂNDIA, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA  
DO RÉU:  
Vistos.  
1. À parte autora para manifestar-se quanto à informação obtida através do INFOJUD, em 5(cinco) dias.  
2. Havendo novo pedido de citação, dese já defiro, desde que comprovado o pagamento da taxa de renovação de ato.  
3. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, sob pena de extinção.  
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais  
CPF: 996.050.312-72 Nome Completo: RAFAEL SOUZA NOBRE  
Nome da Mãe: RUTHE SARLANIA SOUZA DA SILVA Data de Nascimento: 25/12/1992 Título de Eleitor: 0015612742305  
Endereço: RDV BR 101 SN KM197 CAPOEIRUCU CEP: 44300-000 Município: CACHOEIRA UF: BA  
Ariquemes, 3 de abril de 2020  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0011617-11.2013.8.22.0002  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Valor da Causa: R\$ 34.260,86  
EXEQUENTE: JOSÉ ORLANDO RUFINO BENTO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695  
EXECUTADOS: DONNA XIQUINHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., SÂMÊA CRISTINA VITORINO MELO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, KARINE NAKAD CHUFFI, OAB nº SP219463, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880  
Vistos  
1. O pedido de pesquisa via RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema não obteve-se resultado.  
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.  
3. Não havendo indicação de bens, archive-se.  
Ariquemes, 3 de abril de 2020  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,  
Processo n.: 7009550-41.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).  
Assunto: [Compra e Venda].  
EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825  
EXECUTADO: MARIO LUIS MIRANDA CORREA e outros.  
INTIMAÇÃO  
Intimação da exequente acerca da manifestação da Defensoria/curadoria.  
Ariquemes, 3 de abril de 2020  
IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,  
Processo n.: 7007014-62.2016.8.22.0002.  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).  
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096  
EXECUTADO: RARIOSVALDO SOUZA DE JESUS e outros.  
INTIMAÇÃO  
Intimação da exequente acerca da manifestação do arrematante.  
Ariquemes, 3 de abril de 2020  
IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007669-97.2017.8.22.0002  
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
Assunto: Contribuição Sindical  
Valor da Causa: R\$ 15.000,00  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR, CNPJ nº 84638097000152, TRAVESSA AQUARIQUARA 3652 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL RONDON, N 3031, NA CIDADE DE ALTO PA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
Vistos.  
1. Ao executado para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar o pagamento do RPV, sob pena de sequestro.  
2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sequestro via BACENJUD.  
Ariquemes, 3 de abril de 2020  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493

Processo n.: 7015074-19.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ROSANA SILVA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 16,36 se a renovação do ato, visto que na última tentativa não houve efetiva diligência.

Ariquemes, 3 de abril de 2020.

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7012956-07.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: FRIGORIFICO DALLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: SEBO DF COMERCIO DE RECICLAVEIS 250DF EIRELI - ME.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custas do Edital, no valor de R\$: 29,83 (vinte e nove reais e oitenta e três centavos).

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7000440-18.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 7.603,82

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: WELLINGTON MAIA TIMOTEO, CPF nº 03633774254

DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Indefiro o pedido do exequente, uma vez que precisam ser esgotadas, primeiro, as tentativas via sistemas conveniados com este Tribunal de Justiça (Bacenjud, Infojud, Renajud, TRE/SIEL).

2. Ao exequente para prosseguimento do feito.

Ariquemes, 3 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7003618-72.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 52.607,07

Última distribuição: 23/03/2019

Autor: ANDERSON MACEDO DOS SANTOS, CPF nº 52691748200, AVENIDA CANAÃ 4351, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 10322035287, AVENIDA CANAÃ 4351 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 04662132000130, AVENIDA CANAÃ 4351, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ nº 00357038003999, RUA MAJOR AMARANTE 513-B, ELETRONORTE/ELETRONORTE ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Vistos.

INFOSHOP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, GILSON ALVES DOS SANTOS e ANDERSON MACEDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face da ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, alegando que possuíam contrato com a demandada de Prestação de Serviços de Comunicação de Multimídia (SCM) de n. 40000202, consistente na disponibilização de um Circuito de Dados, através do qual a 1ª autora distribuía seus Links de internet para seus clientes. Acabou por atrasar o pagamento de algumas faturas, no ano de 2017, notadamente as faturas com vencimentos em 28/06/2017 a 28/09/2017, contudo, os débitos até então existentes, foram consolidados e constituíram objeto de um parcelamento firmado com a ré e as parcelas foram liquidadas. Em 2018, passou a experimentar períodos de descontinuidade nas disponibilizações dos links contratados, razão pela qual, além das reclamações realizadas por telefone, tratou de formalizar pedido de abatimento nas faturas, relativos aos períodos de indisponibilidades nos serviços, o que não obteve acolhimento; em 12/03/2018, a 1ª autora encontrava-se em atraso no pagamento da fatura n. 0090037931, no valor de R\$11.212,69 e foi informado pela ré que, caso não houvesse a realização dos pagamentos das faturas os serviços seriam descontinuados no dia 19.03.2018. Ocorreu no entanto, que os serviços de fato foram descontinuados na mesma data - 12/3/2018; tratou de liquidar as faturas pendentes, inclusive as de números 0090042516 relativa aos serviços contratados em março de 2018 (integral), com vencimento em 28.04.2018, em 13.06.2018 e fatura 0090047900 relativa aos serviços de abril de 2018 (integral), emitida em 27.04.2018, com vencimento em 28.05.2018, cuja liquidação ocorreu em 13/07/2018, juntamente com a última parcela; foi obrigada a firmar contrato com outra empresa; mesmo tendo realizado a descontinuidade dos serviços em 12.03.2018, frisa-se, a ré continuou emitindo mensalmente as faturas dos serviços, os quais, já não mais encontravam-se sendo prestados, quais sejam, Fatura 0090050098 em 29.05.2018 - R\$11.535,69 - vencimento 28.06.2018 Fatura 0090052313 em 28.06.2018 - R\$11.535,69 - vencimento 28.07.2018 Fatura 0090054590 em 31.07.2018 - R\$11.535,69 - vencimento 28.08.2018; os sócios ao tentarem realizar um empréstimo foram impedidos pois estavam negativados junto ao CADIN. Requereram a declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais. O pedido de tutela foi deferido.

A requerida foi citada e não apresentou contestação, limitando-se a juntar procuração e substabelecimentos.

Instadas a especificarem provas, os autores não se manifestaram e a suplicada pleiteou o julgamento antecipado.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, intimados a especificarem as provas, os autores não se manifestaram, já a parte requerida pediu o julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO:

As partes requerentes alegam que merecem reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão indevida de seus nomes no CADIN.

Pela análise dos autos, verifico que os autores mantinham contrato Prestação de Serviços de Comunicação de Multimídia (SCM) de n. 40000202, com a ré. Em razão de problemas financeiros foram obrigados a parcelar o pagamento de algumas faturas no ano de 2017 ( ID: 25614271 p. 2), as quais foram quitadas.

Apesar da má prestação do serviço e das reclamações registradas, pagou o valor das faturas do ano de 2018 até o mês de abril, já que a ré deixou de fornecer a contraprestação em 12/03/2018.

Mesmo tendo cortado o serviço, a ré continuou a emitir faturas, inscrevendo o nome da empresa no CADIN, prejudicando os seus sócios.

Cabe à ré, por força do disposto no artigo 373, II do CPC, demonstrar que o serviço foi efetivamente prestados e que, portanto, as faturas emitidas em maio, junho e julho/2018 são devidas.

Apesar disso, permaneceu inerte e sequer contestou o pedido, tornando-se revel (artigo 344 do CPC). Desta forma, os débitos ora discutidos não podem ser imputados aos autores, eis que não usufruíam mais dos serviços.

A ré foi intimada a especificar suas provas, na fase do saneador, e pleiteou o julgamento antecipado da lide. Assim, a sua revelia aliada às provas produzidas pelos autores, ensejam a procedência da ação.

Dano moral.

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional aos segundo e terceiro autores, mormente porque a empresa foi lançada no CADIN, gerando prejuízos aos sócios.

Da mesma forma a restrição lançada à empresa ( ID: 25614295 p. 1) ofende a sua honra objetiva, frente aos seus clientes e fornecedores. Trata-se de dano moral que se presume.

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos; a duas, porquanto negativou indevidamente o nome dos autores, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-los.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, observadas tais premissas, no presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que

suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa. ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para: a) DECLARAR inexistente os débitos representados pelas Faturas números 0090050098 emitida em 29.05.2018, no valor de R\$11.535,69 com vencimento 28.06.2018; 0090052313 emitida em 28.06.2018 – R\$11.535,69 – vencimento 28.07.2018 e 0090054590 emitida em 31.07.2018 – R\$11.535,69 – vencimento 28.08.2018; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, para cada um dos autores, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ).

Mantenho a tutela inicialmente concedida.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de abril de 2020 Alex Balmant Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 0000229-97.2002.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA.

EXECUTADO: DONIZETTI JOSE.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901, PAULA FERREIRA TOURINHO - MG86477

INTIMAÇÃO Quanto ao MANDADO expedido.

Ariquemes, 3 de abril de 2020 VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7017728-76.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte autora.

2. Cite-se a executada no endereço informado via INFOJUD, após comprovado o pagamento da taxa de renovação de ato.

4. Não havendo a citação da executada, desde já defiro a citação por edital e nomeio, como curador especial, Defensor Público da DPE local.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 006.060.961-32 Nome Completo: MARIA HELENA DOS SANTOS Nome da Mãe: TANIA MARIA DOS SANTOS Data de Nascimento: 05/08/1996 Título de Eleitor: 0016452492364 Endereço: RUA GUATEMALA 1315 SETOR 10 CEP: 76876-126 Município: ARIQUEMES UF: RO

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

**COMARCA DE CACOAL****1ª VARA CRIMINAL**

0003428-53.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado (Pronunciado):Marcos Huelbson de Souza

Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590), Leonardo

Vargas Zavatin (OAB - RO 9344)

Intimação de advogado art. 422 do CP

Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos termos do artigo 422 do CP.

Proc.: 0000817-59.2020.8.22.0007

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Flagranteado:João Gil

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

DESPACHO:Vistos etc.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa do acusado João Gil. Alega, resumidamente, ausência dos motivos ensejadores da prisão. É o Relatório. Decido.Analisando a prova carreada aos autos, verificou-se que o acusado encontra-se incurso no artigo 147 e 129, § 9º, do Código Penal, cumulado com a Lei n. 11.340/2006, além do art. 12 da Lei 10.826/03.As razões para a manutenção da prisão não se encontram presentes. Embora existam indícios razoáveis de autoria, a prova da materialidade delitiva, observo que os fundamentos da prisão preventiva estão ausentes.Issso porque, consta nos autos declaração firmada pela vítima na qual informou que passará a residir na casa dos pais. Relata, ainda, que a soltura do acusado é indispensável para o sustento da família porque é ele administra a propriedade rural, de onde provem os rendimentos. Deste modo, não se justifica manter o acusado detido. Observo também que o réu não oferece perigo à ordem pública, pela prática de novos delitos, e não há indícios concretos de que continuará frustrando a aplicação da Lei Penal. Também não há evidências de que irá turbar a instrução processual afetando o possível depoimento de testemunhas em juízo, situação essa que pode ser afastada com o deferimento das medidas cautelares.Assim, REVOGO a DECISÃO que lhe decretou a prisão preventiva de JOÃO GIL, substituindo-a pelo cumprimento das seguintes medida cautelar diversa da prisão: a) proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima; b) abster de qualquer aproximação, mantendo-se dela uma distância de 200 metros. A presente DECISÃO servirá de ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, TERMO DE COMPROMISSO qual ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. O acusado somente deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.Ciência ao MP.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000806-30.2020.8.22.0007

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Erick Henrik da Silva dos Santos

Advogado:Alexandre Ferreira Santos (OAB/RO 10805)

Requerido:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

DESPACHO:

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa do acusado ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS. Alega, resumidamente, ausência dos motivos ensejadores da prisão. O Mp manifestou-se pela soltura mediante uso de tornozeleira eletrônica e inclusão no programa reaprender carinho de verdade. É o Relatório. Decido.Levando-se em conta o parecer ministerial, tenho que embora existam indícios razoáveis de autoria e a prova da materialidade delitiva, observo que o caso reclama a substituição da prisão preventiva mediante o uso de tornozeleira eletrônica, visando garantir o fiel cumprimento pelo acusado das medidas protetivas, que ele em tese ele descumpriu. Assim, REVOGO a DECISÃO que lhe decretou a prisão preventiva de JOÃO GIL, substituindo-a pelo cumprimento das seguintes medida as medidas protetivas anteriormente deferidas, quais sejam, proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima e abster de qualquer aproximação, mantendo-se dela uma distância de 200

metros. Isso, além do uso da monitoração eletrônica visando a fiel fiscalização das medidas protetivas como forma de evitar que o acusado se aproxime da vítima e inserção no programa reaprender carinho de verdade. A presente DECISÃO servirá de ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.O acusado, depois de efetivada a soltura, terá duas horas para comparecer a casa do albergue para colocação da tornozeleira, sob pena de restabelecimento da prisão.O acusado somente deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.Ciência ao MP.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal 0002200-48.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Gilmar José de SouzaAdvogado:Allan Almeida Costa ( )DESPACHO:Vistos. Vieram os autos conclusos em razão da não realização da audiência designada, considerando a publicação do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, do TJRO, o qual suspende os prazos processuais e a realização de quaisquer atos até o dia 19/04/2020, dada a Pandemia do COVID-19. Redesigno a audiência para o dia 21 de julho de 2020, às 09h50 min. Intime-se e comunique-se o necessário. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000053-73.2020.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Magdiel Jemifer da Silva

Advogado:Danilo Galvão dos Santos (RO 8187)

DESPACHO:Vistos. Vieram os autos conclusos em razão da não realização da audiência designada para hoje, suspensa em razão da publicação do Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ, do TJRO, o qual suspenso a realização de qualquer ato judicial até o dia 19/04/2020, dada a Pandemia do COVID-19. Redesigno a audiência para o dia 11 de maio de 2020, às 8h30min. Intime-se e comunique-se o necessário. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002806-37.2019.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:José Carlos Laux

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

DESPACHO:

Vistos. Vieram os autos conclusos em razão da não realização da audiência designada, considerando a publicação do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, do TJRO, o qual suspende os prazos processuais e a realização de quaisquer atos até o dia 19/04/2020, dada a Pandemia do COVID-19. Considerando as prerrogativas do art. 221 do CPP, após o retorno das atividades forenses ordinárias, expeça-se ofício aos magistrados arrolados como testemunhas, a fim de que indiquem data e horário para serem ouvidos em juízo. Com a resposta, venham conclusos. Intime-se e comunique-se o necessário. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003110-70.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. C. S. R.

Advogado:Mirian Sales de Sousa (RO ~8569), Josimara Cardoso Gomes Rocha (RO 8649)

DESPACHO:

Vistos. Vieram os autos conclusos em razão da não realização da audiência designada, considerando a publicação dos Atos Conjuntos 005 e 006/2020-PR-CGJ, do TJRO, dada a Pandemia do COVID-19. Redesigno a audiência para o dia 25 de junho de 2020, às 08h30min. Intime-se e comunique-se o necessário. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0010814-13.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Leandro Ferreira Corá, Plena Transportes Ltda Me, Cassia Ferreira Corá, Corá & Cia Ltda

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

DESPACHO:Vistos. Vieram os autos conclusos em razão da não realização da audiência designada, considerando a publicação dos Atos Conjuntos 005 e 006/2020-PR-CGJ, do TJRO, dada a Pandemia do COVID-19. Redesigno a audiência para o dia 21 de julho de 2020, às 8h30min. Intime-se e comunique-se o necessário. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito. Jusciley da Cunha Costa Diretor de Cartório

EDITAL n. 02/2020 CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020 e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública no Estado de Rondônia, objeto do decreto n. 24.871/2020; CONSIDERANDO os atos da Administração do TJRO, que instituíram o protocolo de ações e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive com restrição de acesso ao Fórum local; FICA PRORROGADO até 17/04/2020 o prazo para o cadastramento e recadastramento das entidades e instituições conforme disposto no Edital 01/2020 deste juízo. Fica, ainda, autorizado o encaminhamento dos documentos por via eletrônica, através do e-mail [cwl2criminal@tjro.jus.br](mailto:cwl2criminal@tjro.jus.br). Encaminhe-se cópia deste edital para as entidades já cadastradas no ano anterior, dando-se amplo conhecimento às demais. Cacoal, 06 de abril de 2020. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012025-52.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDIONOR DE JESUS SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 806, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

REQUERIDO: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE SOCOLOWSKI, OAB nº SP274544

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Diante da impossibilidade de intervenção de terceiros no Juizado Especial, conforme prevê o art. 10 da Lei nº. 9.099/95 afasto a preliminar ventilada pela requerida e dou prosseguimento à análise da demanda, pois ela se encontra apta ao procedimento sumaríssimo.

Não merece acolhimento a prefacial de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da lide, visto que não há necessidade, e nem possibilidade, de prova pericial para julgamento da demanda.

E, por fim, afasto a preliminar de decadência, eis que o prazo do art. 26 do CDC não diz respeito à esfera judicial, o qual possui prazo de 5 anos, conforme art. 27 do mesmo diploma legal.

As demais preliminares se confundem com o MÉRITO, ao qual passo à análise.

Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, que regula a responsabilidade objetiva por vício, em especial destaque no que concerne a obrigação de prestar satisfatório conserto em 30 (trinta) dias.

Incontroverso nos autos a relação comercial que se estabeleceu entre as partes, consistente na compra, pelo autor junto à requerida, de 118,8 m2 da Cerâmica Cristalle 56x56 Ref. 56503 – 2,20m2, dentre outros itens para construção de uma casa. Ocorre que, após 60 (sessenta) dias da instalação das placas cerâmicas, notou que várias dessas cerâmicas apresentaram defeitos, motivo pelo qual o autor solicitou a substituição do produto à requerida, contudo, sem êxito.

Da análise dos autos tenho que a prova produzida é suficiente para demonstrar a responsabilidade da parte ré pelos vícios apresentados no produto adquirido pelo autor.

Neste ponto, merece destaque o laudo de vistoria técnica juntado aos autos pelo autor, do qual é possível extrair que o produto em questão foi aplicado em ambientes recomendados, porém, após poucos meses de ser instaladas, apresentavam desgastes decorrentes da falha no processo de produção, conforme imagens anexo (ID: 33131446).

Quando solicitada a assistência, foi certificado pela requerida que “o problema apresentado pelas placas cerâmicas tratava-se de lascamento do esmalte na superfície das placas, ocasionado por queda de objetos pontiagudos”, no entanto, não há nenhuma constatação técnica de que houve mau uso pelo consumidor ou outra circunstância que afastasse a garantia do produto.

Assinalo que à ré foi oportunizada a possibilidade de produzir tal comprovação, mas se absteve, assumindo o risco decorrente do ônus da prova.

Diante disso, faz jus o autor aos valores despendidos com a aquisição do produto.

A legislação de regência trata da responsabilidade dos fornecedores por vício do produto, em caso do vício não ser sanado no prazo de 30 dias o consumidor tem direito de exigir, à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie; a restituição imediata e atualizada da quantia paga ou abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, do CDC).

No caso em discussão, o autor apresentou nota fiscal da aquisição do produto (ID: 33131439) no valor de R\$ 2.883,28 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) sem comprovação nos autos dos valores gastos com mão de obra para instalação e/ou recolocação das cerâmicas (art. 373, I, CPC).

Assim, cabe apenas a restituição dos valores pagos na aquisição do produto. Por fim, passo a analisar o dano moral.

No vertente caso, não vejo como crível que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez do mesmo.

Desta forma, não há que se falar em danos morais indenizáveis, uma vez que não há prova de lesão à atributo de personalidade do autor.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDIONOR DE JESUS SILVA em face de BUSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA para condenar a requerida a restituir a quantia de R\$ 2.883, 28 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) ao requerente, referente aos valores gastos com a aquisição do produto (cerâmica), com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão do recibo.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquivem-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 02/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003148-89.2020.8.22.0007

AUTOR: CAROLINA PEREIRA FREITAS SOUZA, RUA GONÇALVES DIAS 686, - ATÉ 980 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-760 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega a requerente que mesmo após pagamento do débito junto à requerida, esta não procedeu baixa do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Requer, em sede de tutela provisória, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação da requerente permanece negativado por débito quitado.

Analisando os autos, verifico que a requerente apresentou comprovante de pagamento de débito junto à requerida, bem como demonstrou ter entrado em contato com a requerida a fim de obter informações sobre o débito negativado, ocasião em que foi informada pela colaboradora da requerida de que não haviam débitos em seu nome pendentes de pagamento.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato nº. 16284309-003465 vencido em 28/12/2019, tendo como origem a cidade de Brusque/SC, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 02/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002903-15.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCIELI DAL BOSCO, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 704 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

REQUERIDOS: RENAN DA SILVA BRAGA GILS, ESTRADA DO PRE 504, USASOLUTIONS SENADOR VASCONCELOS - 23013-550 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, RENAN DA SILVA BRAGA GILS 12919274767, EST. DO PRE 504, LOTE 5, QUADRA C. - USASOLUTIONS SENADOR VASCONCELOS - 23013-550 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos

O novo AR de citação da pessoa física não atende aos requisitos de validade, nos mesmos termos da DECISÃO de id 30176555.

Por isso, intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito com relação à citação da pessoa física Renan da Silva Braga Gils. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No prazo mencionado, deverá informar novo endereço ou manifestar desistência em relação ao requerido que ainda não localizada para citação. Cacoal, 02/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7000278-71.2020.8.22.0007

AUTOR: CELIA REGINA SERPA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3032, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

RÉU: JESSICA WANDRIA SILVA GUEDES, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5114 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CELIA REGINA SERPA em face de JESSICA WANDRIA SILVA GUEDES para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 352,52 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 02/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7007500-27.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 1599 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABELLA DA SILVA FUZARI, OAB nº RO10412

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo em vista a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º, CF; art. 14 do CDC).

O autor esclarece que em dezembro/2018 passou a residir em novo endereço, nesta cidade, ocasião em que solicitou a transferência de titularidade da unidade consumidora para seu nome. Explica que, após o terceiro mês, as faturas de energia deixaram de ser enviadas em sua nova residência, tendo seu nome incluso no rol de inadimplentes pela concessionária de energia.

Pela análise dos autos, depreende-se que a requerida não logrou êxito em comprovar que enviou as faturas de energia no endereço do requerente, mesmo ciente de que o mesmo teria realizado transferência de titularidade da UC, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC).

Pelas faturas juntadas aos autos pelo autor bem como pela própria requerida, extrai-se que o endereço do demandante encontrava-se com cadastro incorreto nos registros da concessionária de energia, onde consta endereço diverso do consumidor (ID: 29257485; 32270770).

Assim, não se pode transferir ao consumidor a culpa pela falta do pagamento das faturas que não foram corretamente enviadas, uma vez que há protocolo de atendimento juntado aos autos (ID: 29257490) que comprova a iniciativa do autor em tentar solução administrativa junto à requerida.

A discussão consiste no fato da requerida não ter realizado apuração do consumo nesse período, mas apenas quando identificou o erro em seu sistema, vindo a realizar a apuração do consumo por média, com o qual não concorda o autor.

É cediço que o consumo estimado pode ocorrer quando há impossibilidade de a empresa fazer a medição, seja por deficiência de fiscalização ou defeito no relógio medidor.

Ocorre que, restou comprovado o equívoco da ré em cobrar a fatura média, visto que havia livre acesso do medidor da unidade consumidora do autor, o que não ocorreu devido o endereço ter sido cadastrado errado pela requerida.

Nesse particular, o art. 25 da Lei nº. 8987/95 que dispõe sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos (art. 175 da CF), orienta que cabe à concessionária responder por todos os prejuízos causados a seus usuários ou a terceiros.

À vista disso, e após a análise do conteúdo documental aportado, tenho como indevido os valores cobrados pela requerida nas faturas dos meses de março/abril/maio e junho/2019, apuradas sem esteio na leitura do relógio medidor daquela unidade consumidora, os quais devem ser restituídas ao requerente.

Por conseguinte, a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito (art. 373, II, CPC) enseja o direito à compensação por danos morais.

Sendo os danos morais presumidos (in re ipsa), prescindindo de prova de prejuízo, tendo em vista o indevido apontamento do nome do demandante em cadastro de inadimplentes, causando-lhe lesão à honra e reputação do requerente.

Sopesando esses elementos, tenho como proporcional e razoável a indenização por danos morais fixadas em R\$ 3.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) restituir ao requerente a quantia de R\$ 2.734,78 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 219) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de cada desembolso; c) determinar que a requerida emita novas faturas referentes aos meses de março/abril/maio e junho/2019, período em que deixou de realizar apuração de consumo no medidor da UC nº. 1063663-3; d) condenar a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) ao requerente, a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se as partes (via DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 02/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011714-61.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EDSON ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação compedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O requerente esclareceu que possuía plano de telefonia administrado pela requerida, mas, no mês de abril de 2018, cancelou o serviço. Ocorre que seu nome foi negativado em virtude de débito posterior à data do cancelamento, referente ao mês de julho de 2018.

Apesar de a requerida divergir quanto a data do cancelamento do serviço, não há comprovação de que houve disponibilização/ consumo do plano nos meses subsequentes à data informada pelo autor (CDC 6º e CPC II 373), agregando, portanto, verossimilhança à narrativa da petição inicial quanto ao fato de que o serviço foi cancelado no mês de abril.

Desta forma, considero inexistente o débito, e, conseqüentemente, indevida a negativação.

No entanto, melhor sorte não assiste ao requerente quanto ao pedido de danos materiais e morais.

Mesmo que reconhecida a prática abusiva, conforme extrato juntado ao id 32806859, verifica-se a existência de outro registro em desfavor do requerente e anterior à negativação aqui discutida, obstando a incidência de danos morais, nos termos da Súmula nº 385 do STJ.

Quanto aos danos materiais, o autor não comprovou nos autos o pagamento do débito negativado (CPC I 373).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDSON ALVES DE FREITAS em face de OI MÓVEL S.A, para declarar inexistente o débito oriundo do contrato nº 2119642197, vencido em 19/07/2018, no valor de R\$198,28.

Improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

7012670-77.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)



## SENTENÇA

Vistos

## DECIDO

Inicialmente, vale a registrar que, na ocasião da audiência de conciliação, houve acordo entre a parte requerente e a requerida Sky, no qual o autor dá por quitada a obrigação desta requerida pelos prejuízos causados com sua conduta, no entanto, prosseguindo a ação contra o Banco réu.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O autor esclarece que possui conta na instituição financeira requerida, a qual é destinada o recebimento de sua aposentadoria, contudo, percebeu vários descontos por serviços que afirma não ter contratado, motivo pelo qual pleiteia indenização pelos danos suportados.

No que pese o Banco sustentar que os descontos realizados decorreram da contratação do requerente, não apresentou nenhum documento que comprovasse a autorização dos referidos débitos (art. 373, II, do CPC).

Vale salientar que é responsabilidade das instituições financeiras, na qualidade de prestadoras de serviços, atender com eficiência seus clientes, respondendo por eventuais danos causados no exercício de sua atividade.

Nesse diapasão, analisando os elementos coligidos nos autos, inegável a existência de responsabilidade do Banco réu pelos prejuízos suportados pela parte autora, uma vez que praticou conduta abusiva ao efetuar descontos indevidos em sua conta corrente sem a respectiva autorização.

Desta forma, tendo em vista que não restou comprovada a contratação, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, totalizando R\$ 568,70 (284,35 \* 2).

Há, ainda, dever de indenizar dano de ordem moral pela cobrança dos serviços que em momento algum foi solicitado. Desse modo, ocorrido o evento danoso, como no caso dos autos, surge a necessidade de reparação, não havendo de se cogitar acerca da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais reclamados para a composição do dano.

Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Sopesando esses elementos, entendo proporcional e razoável os danos morais em R\$1.5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulados por JOSÉ ALVES em face de BANCO BRADESCO S.A para: a) condenar a requerida a restituir a quantia de R\$ 568,70 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) ao requerente, a título de repetição de indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral ao requerente, no valor de R\$1.5000,00 (mil e quinhentos reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (via DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 01/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E  
CIDADANIA - CACOAL/RO

ATA DE AUDIÊNCIA

(Conciliação)

Vara: Cacoal - Juizado Especial

Autos nº: 7000312-46.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 às 04:07:43 horas.

Presentes:

Conciliador: SABINO JOSE CARDOSO JUNIOR

Ausente:

Promovente: Nome: RAFAELA BERNO SARAIVA

Endereço: Rua José do Patrocínio, 2170, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

Promovido(a): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 9, Edif. Jatobá Cond. Castelo Branco Office Park,, TAMBORÉ, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Ocorrências:

1 – Considerando o Comunicado do Ministério da Saúde, a Portaria nº 196 de 17/03/2020 do Governo do Estado de Rondônia, publicado no Diário Oficial de 17/03/2020, e o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário de Justiça nº 52 de 18/03/2020, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, bem assim em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo e também das audiências e sessões judiciais, fica prejudicada a realização da presente solenidade;

2 – Assim, redesigno esta audiência de conciliação para o dia 22/06/2020, às 08h00m, a ser realizada por este CEJUSC (Avenida Cuiabá, N. 2025, Bairro Centro, Cacoal-RO);

3 - Em caso de as partes não possuírem advogados constituídos, a fim de possibilitar as devidas intimações via sistema, SERVE A PRESENTE ATA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, para tomarem conhecimento da data da audiência vindoura;

4 - Diante do exposto, os autos serão remetidos à unidade judiciária competente para prosseguimento dos atos processuais.

Encerramento: Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consulta ao processo acima identificado. Conciliador:

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003173-05.2020.8.22.0007

AUTORES: NICOLLY DE OLIVEIRA KLIPPEL, AVENIDA BRASIL 536, CASA LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA, MANUELA TASSI KLIPPEL, AVENIDA BRASIL 536, CASA LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO GALDIERE BARBOSA KLIPPEL, AVENIDA BRASIL 536, CASA LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA, MAYARA TASSI GONCALVES, AVENIDA BRASIL 536, CASA LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos

Conforme se verifica na petição inicial e documentos comprobatórios, verificou-se que as requerentes são menores de idade, ainda incapazes, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e nos termos do artigo 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO os autos sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 03/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7003154-96.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: MARIO CARLOS LIMA BELMIRO, RUA NITERÓI 872, - DE 839/840 A 1066/1067 NOVO CACOAL - 76962-186 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o nome da parte requerida cadastrado nos autos não corresponde com aquele constante na petição inicial apresentada.

Desse modo, intime-se a parte requerente (via DJ) para emendar a inicial a fim de esclarecer a divergência na qualificação do requerido, pois, da qualificação das partes extrai-se que o CPF 387.160.462-34 não pertence a ALEX OLIVEIRA DA SILVA e sim a MÁRIO CARLOS LIMA BELMIRO.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7003157-51.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUAINÉ MEDEIROS OSTROWSKI, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1583, - ATÉ 1747/1748 JARDIM CLODOALDO - 76963-514 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIARA CORTEZ LUSTOZA, OAB nº RO9468

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 03/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002301-87.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LEONILDO SEVERO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3269, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

REQUERIDO: VALDENIR GARCIA MENDES, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1809 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente alega que vendeu ao requerido um veículo tipo motocicleta no ano de 2015 e este não procedeu à transferência de propriedade e hoje constam débitos administrativos e fiscais em seu nome.

Requer liminarmente a transferência da motocicleta e dos débitos pendentes sobre o mesmo.

DECIDO

Em sede de provimento liminar a concessão da medida envolve a demonstração de existência do aparente direito invocado e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Não há nos autos o contrato firmado entre as partes e nem mesmo a cópia do documento de transferência devidamente assinado e preenchido em nome do requerido.

Tem-se apenas multas emitidas pela PRF constando o nome do requerido como condutor do veículo na ocasião em que o veículo fora apreendido.

Logo, não há em sede de cognição sumária determinar que o requerido transfira o veículo para o seu nome, sendo prudente a formação do contraditório.

Posto isto, indefiro o pedido liminar.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão)

comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 03/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003171-35.2020.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REQUERIDO: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA, ESTRADA ESTM LUIZ LOPES NETO 617 DOS TENENTES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato

da audiência de conciliação.5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 03/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7003151-44.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE MILTON RODRIGUES, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1071, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARRK TORRE JATO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2020, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 03/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003175-72.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO, LINHA 03, LOTE 34, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

REQUERIDO: AZULLINHASAÉREASBRASILEIRASS.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 03/04/2020

Juíza de Direito -

Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011655-73.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOCIMAR ZAHN, RUA PARAÍBA 1824 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação. Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da

realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOCIMAR ZAHN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 14, lote 05, km 2,5, setor Ji-Paraná, zona rural, Cacoal-RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 16.998,44 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 03/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000771-48.2020.8.22.0007

AUTOR: FLORENI KIPER, LINHA CHICO ARRUDA, LOTE 15-A3, GLEBA 11, KM 14 lote 15-A3, LINHA CHICO ARRUDA (ESTRADA DA FIGUEIRA) ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – ilegitimidade ativa

Não há dúvida de que a autora foi a consumidora responsável pela construção da rede elétrica, pois as notas fiscais de pagamento foram emitidas em seu nome, portanto possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento.

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, apesar de o projeto e a ART juntados na inicial não possuírem o carimbo e autorização da requerida, há outras provas que são capazes de comprovar a construção tal subestação, tal como as notas fiscais.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por FLORENI KIPER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Estrada da Figueira, lote 15-A, gleba 11, Km 14, zona rural, Cacoal-RO; b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 28.644,46 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede

particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPD 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 03/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003179-12.2020.8.22.0007

REQUERENTE: WAGNER LOPES ALVES BATISTA, RUA SANTO ANTÔNIO 1940, APARTAMENTO 15 SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIELY ALINE GONCALVES E SOUSA, OAB nº RO10129

REQUERIDO: ZIPAC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, RUA JOÃO COVOLAN FILHO 420 DISTRITO INDUSTRIAL I - 13456-134 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE

9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 03/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7010908-31.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENIS BOONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO) Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7012093-36.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804



EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7000050-96.2020.8.22.0007

AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: ALMERINDO VIEIRA DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7000243-14.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL -

MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REQUERIDO: EULA CRISTINA ALVES MIGUEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como apresente novo endereço do requerido, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 3 de abril de 2020.

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7011511-02.2019.8.22.0007

REQUERENTE:

MARCIO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO  
- SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei n°. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

Caso em que o autor alega que adquiriu passagem aérea da companhia requerida com trecho de Cacoal/RO x Guarulhos/SP, com saída marcada para 21/10/2019, às 14h: 30min. Narra que o voo sofreu atraso de três horas na decolagem, postergando sua

chegada ao destino final. Por fim, alega que sua bagagem fora violada durante a viagem de volta. Em defesa, a requerida justificou o atraso na decolagem, argumentando que a região fora atingida por condições meteorológicas adversas, o que prejudicaria a segurança das operações de pousos e decolagens. Em consulta ao histórico de voo no site da Anac, verifico correspondência na justificativa apresentada. Veja-se.

Do exame dos autos, verifica-se que as circunstâncias subjacentes ao caso impõem o reconhecimento de caso fortuito, a romper o nexo de causalidade e, com isso, a afastar o dever da ré de indenizar danos reclamados pela requerente referente ao atraso no início da viagem (art. 393 do CC).

Nesse cenário, em que pese os transtornos causados devido à conduta da requerida, não vislumbro a prática de ato ilícito por parte da requerida, pois, o atraso decorreu de motivos que fogem das atribuições da companhia aérea.

Quanto à violação de bagagem, o autor esclareceu que ao desembarcar no destino final de sua viagem notou que o cadeado de sua mala havia sido violado, bem como alguns pertences foram retirados de seu interior.

Comprovado que os pertences foram danificados e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui a obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida pelos consumidores passageiros, impõe-se o dever de indenizar.

No caso, o dano material resta fixado em R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais) dos objetos perdidos e da mala danificada, conforme discriminado em notas, bem como descrito em protocolo de atendimento da requerida e juntados ao ID: 32584807.

Quanto ao dano moral, tenho que o mesmo é presumido diante da violação da bagagem, que configura transtorno que ultrapassa os meros dissabores ou aborrecimentos comumente suportados pelos passageiros do transporte aéreo.

Resta apenas a fixação do quantum a indenizar, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o porte financeiro da requerida, bem como a necessidade de uma DECISÃO com força para influenciá-la a rever sua (s) postura (a) quanto ao zelo na prestação de seus serviços e desestímulo à ilicitudes semelhantes.

Sopesando os elementos expostos, tenho como proporcional e razoável a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MÁRCIO FERREIRA DA SILVA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; b) pagar indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (requerente via MANDADO e requerido via DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 19/03/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem.

Cacoal,

3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007204-05.2019.8.22.0007

AUTORES: SILVANE JANJOB, AVENIDA RECIFE 737, - DE 447 A 825 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA, WILLIAM JANJOB SOUZA PINTO, RUA COQUEIRO 4823 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

RÉU: ANILDO DE SOUZA LEMES, AVENIDA JUSCIMEIRA 753, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

## SENTENÇA

Vistos

As preliminares suscitadas se confundem com o MÉRITO e com ele serão apreciadas.

DECIDO

Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927).

Pretende a requerente a reparação de danos materiais suportados em virtude de acidente de trânsito.

O sinistro envolvendo os litigantes é incontroverso. A lide consiste em analisar a responsabilidade das partes do acidente. Os requerentes atribuem ao requerido a culpa exclusiva pelo acidente, já este alega culpa dos requerentes..

Consta no Boletim de Ocorrência Policial que o acidente ocorreu no dia 19/05/2017, por volta das 22h40min, na Rua Coqueiro esquina com a Rua Juazeiro, Bairro Paineiras, momento que o veículo motocicleta Yamaha YBR-125, conduzido pelo requerido, trafegava pela Rua Juazeiro e "ao não respeitar a 'regra da direita' não parou para dar preferência ao veículo Fiat Uno Way que trafegava pela sua direita, veio a interceptar a passagem retilínea e prioritária do veículo Fiat que trafegava pela Rua Coqueiro no sentido Sudeste - Norte" (ID: 29004320).

Em sua defesa, o réu se limita apenas a alegar que o acidente ocorreu por imprudência do autor, ao não observar a preferência de quem trafegava na Rua Juazeiro, contudo, não há nenhum elemento que corrobore tal alegação.

Ocorre que, mesmo com a instrução do feito, não foi possível atestar a veracidade das alegações do requerido em atribuir a responsabilidade do sinistro ao condutor/requerente, pois as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos.

Ademais, o laudo pericial destaca que no dia dos fatos as condições de visibilidade eram boas e normais, não chovia, e não haviam buracos. Ainda, registraram a ausência de sinalização no local do cruzamento, o que remete à regra da direita, pela qual a motocicleta conduzida pelo requerido teria de parar e aguardar a passagem do veículo conduzido pelo requerente (art. 29, III, c), do CTB).

Sendo assim, não há outra opção a não ser concluir pela culpa exclusiva do requerido ao não proceder com a cautela necessária, vindo a interceptar a passagem prioritária do veículo Fiat Uno que trafegava pela sua direita.

Demonstrada a responsabilidade do requerido em arcar com os prejuízos ocasionados aos requerentes, uma vez que validamente demonstrada a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa daquele.

Pretende-se a condenação do requerido em danos materiais na quantia necessária para o conserto do veículo, sendo que os gastos totalizaram a quantia de R\$ 3.379,50 que encontra-se comprovada por meio de recibos de pagamento (ID:29004310). Ademais, os requerentes realizaram pesquisas de preços e demonstraram terem optado pelo menos oneroso. Por fim, melhor sorte não assiste aos requerentes quanto ao ressarcimento dos honorários contratuais

para o ajuizamento da ação, pois, este último, constitui contrato bilateral entre a parte e advogado, de livre pactuação, sem a participação de terceiro. Logo, trata-se de despesa essencialmente voluntária pela parte, razão pela qual as cláusulas definidas pelos contratantes não podem atingir terceiro.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WILLIAM JANJOB SOUZA PINTO e SILVANE JANJOB em face de ANILDO DE SOUZA LEMES para condenar o requerido a pagar aos requerentes o valor de R\$ 3.379,50 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) referente aos danos materiais suportados, com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso (CC 398 e Súm. 54 STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cacoal/RO, 03/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7003176-57.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RENITA SCHMIDT SCHULTZ, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 16 B1, GLEBA 11, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
  - certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003177-42.2020.8.22.0007

AUTOR: OLINDO DA SILVA MELO, LINHA 10, GLEBA 10 Lote 70 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

REQUERIDO: ENERGISA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA n. 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida via sistema.

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritoria designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 03/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009341-57.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIVRAMENTO PROCESSO, LINHA 5, LOTE 4, GLEBA 5 -, - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa quanto ao fato de que a autora deixou de incluir todos os herdeiros do proprietário da obra no polo ativo da ação.

DECIDO

Os embargos de declaração destinam-se a afastar obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão, por ventura existente na DECISÃO atacada.

No entanto, não há viabilidade de suscitação de tese nova em sede de embargos declaratórios, que não fora objeto de impugnação aos termos da contestação, momento oportuno que lhe cabia alegar suas teses de defesa.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 03/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7010052-62.2019.8.22.0007

AUTOR: SAMUEL EGERT, LINHA 05, LOTE 50 gleba 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa quanto ao fato de que o autor não foi o único consumidor responsável pela construção da subestação discutida nos autos.

No entanto, nos trechos do projeto, como também na ART, temos apenas o nome e a identificação do requerente como único

responsável pela construção da rede monofásica. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada. Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral. Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 03/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010008-43.2019.8.22.0007

REQUERENTE: BRENO GOMES BARBOSA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2310, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: SERASA S.A., ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

#### DECISÃO

Vistos

SERASA S.A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição na SENTENÇA cujo pedido do autor foi julgado parcialmente procedente. Requer a retificação do provimento judicial e a improcedência do MÉRITO.

DECIDO

Da análise dos autos, verifico que, de fato, há contradição na SENTENÇA de procedência em parte.

Explico:

A SENTENÇA condenou a embargante ao pagamento de indenização, sob o fundamento que a comunicação da negativação foi posterior à anotação do débito no cadastro de inadimplente.

No entanto, deixou de ser observado que o termo “data da ocorrência” que consta no extrato da negativação diz respeito à data do vencimento da dívida, e não à data em que a dívida foi efetivamente disponibilizada no cadastro de inadimplentes.

Nesses termos, verifica-se que as provas dos autos indicam que a comunicação foi expedida em momento anterior à data da inclusão, logo, a SENTENÇA não se sustenta, impondo-se sua reforma.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para reformar a SENTENÇA, a fim de visitar a matéria e proferir novo julgamento.

Relatório dispensado.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Em análise aos documentos apresentados pela requerida – carta de aviso de débito e documento de postagem do correio – a comunicação quanto a existência de débito passível de negativação foi encaminhado em 16/08/2019, sendo que o nome do autor somente foi negativado no dia 27/08/2019.

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado do STJ, com a edição da súmula nº 404, não é necessário a comprovação do recebimento da correspondência pelo devedor, mas apenas o seu envio.

Portanto, considerando que a não observância do dever de comunicação é requisito necessário para ensejar a reparação por danos patrimoniais e morais, e não tendo ela sido demonstrada nos autos, não há que se falar em obrigação de indenizar.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por BRENO GOMES BARBOSA em face de SERASA S.A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 03/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7003184-34.2020.8.22.0007

AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, AVENIDA PORTO VELHO 2821 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. 5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão

comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 03/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003174-87.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUZIANA AZEVEDO GARBRECH, ÁREA RURAL, LINHA 10, KM 01, GLEBA 09, LOTE 108 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 03/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003182-64.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA AMAZONAS 2117, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: PAULO ROGERIO VIEIRA, RUA SÃO PAULO 2728, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato

da audiência de conciliação. 5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 03/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial  
7007930-13.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARLENE FERRETTI SUPELETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724EXECUTADO: ENERGISA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a pagar o saldo remanescente, no prazo de 10 dias. Cacoal, 3 de abril de 2020.

Cacoal - Juizado Especial 7007330-55.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, RUA DOS PIONEIROS CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos

1-Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, caso ainda não tenha sido feito.

2- Requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição. 2.1- Não havendo nenhuma manifestação no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, o feito será arquivado, independente de novo DESPACHO. Agende-se decurso de prazo.

Cacoal, 03/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002734-28.2019.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENOR IRENE ZIMMERMANN BORTH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE) FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004455-49.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOMINGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via Pje.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

7004411-64.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA MARIA DOS SANTOS DIOGUINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da causa: 0,00

Depositante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (TRF1 - COREJ)

Tipo de Depósito: Depósito Judicial - RPV (valor principal e honorários)

Banco Depositado: Banco do Brasil S/A - Ag. 4200

Beneficiário: CREUZA MARIA DOS SANTOS DIOGUINO (CPF 034.317.362-03) e ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA (CPF 449.211.012-72)

1) Conta Judicial Depositada: 4000126130375 (PRINCIPAL)

Valor Depositado: R\$ 19.162,59

2) Conta Judicial Depositada: 4700126130365 (HONORÁRIOS)

Valor Depositado: R\$ 3.872,68

FINALIDADE: LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - RPV

A MM. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, AUTORIZA o Gerente da agência bancária supra, ou quem suas vezes fizer, a providenciar o levantamento dos valores depositados nas Contas Judiciais, acima informada(s), e entregar a(o) Dr(a). ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/RO sob o nº 4018, inscrito(a) no CPF nº 449.211.012-72, os valores supra mencionados e mais seus acréscimos legais (cominações), ((Procuração ID 10493497)) se for o caso.

Obs.: O Banco depositado deverá encerrar a conta judicial supramencionada.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011650-85.2018.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CORNELIO PEREIRA LOPES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)  
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal - 1ª Vara Cível

7002734-28.2019.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELENOR IRENE ZIMMERMANN BORTH  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via PJe.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005245-33.2018.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Zaqueu da Silva Conceicao, Maria Lucia da Silva

Advogado do(a) EXEQUENTE: Helio Rodrigues dos Santos - RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004455-49.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOMINGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004411-64.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA MARIA DOS SANTOS DIOGUINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003741-89.2018.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDA DE SOUZA CARLOS BOIKO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7003741-89.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZENILDA DE SOUZA CARLOS BOIKO

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento dos RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via PJe.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Arquivem-se.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006535-83.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via Pje.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006535-83.2018.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002954-60.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via Pje.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7008590-75.2016.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINEIDE RODRIGUES JANUARIO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que teria se envolvido em acidente de trânsito no dia 11/10/2013 e que o sinistro teria provocado diversas fraturas em sua perna, tendo sido remetido ao Hospital Municipal de Cacoal - RO. Entretanto, em razão da gravidade do

acidente foi remetido ao Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, em que informaram a necessidade de procedimento cirúrgico, mas que deveria aguardar vaga para ser submetido à cirurgia. Menciona que, diante da ausência de condições de custear o tratamento em rede particular, ficou aguardando vaga, sendo ainda atendido em outras ocasiões no Hospital Regional de Cacoal. Aduz que na consulta do dia 26/06/2014, o Dr. Rodrigo Colaciono diagnosticou "sequela de fratura de tornozelo" e solicitou tratamento especializado com médico ortopedista especializado em Pé na cidade de Porto Velho-RO. Informa que quando foi atendimento no Hospital de Porto Velho-RO em 12/12/2014, o autor recebeu a notícia dos médicos que os exames apontavam consolidação viciosa da fratura, sem condições de tratar a lesão, devido o decurso de tempo desde a fratura. Aduz que hoje convive com limitações ocasionadas pela fratura, incapacitado para o trabalho, diante do não recebimento de tratamento adequado e satisfatório. Ao final, requer a condenação em dano material por lucros cessantes desde a data do fato, até a data em que o autor se recuperar integralmente para exercer atividade laborativa, acrescido de férias e 1/3 de férias e 13º salário e que, sendo constatada incapacidade permanente, a condenação do requerido ao pagamento de pensão mensal vitalícia a ser paga em indenização única, tendo como parâmetro o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e o percentual da perda da capacidade, até a idade de 71 anos, e verificada a possibilidade de reabilitação, que o requerido seja condenado ao pagamento das despesas do tratamento. Também postula pela condenação do réu em indenização por dano moral em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e a condenação em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, afirmando não ter nenhuma relação ou responsabilidade em relação ao descrito na inicial pois as lesões decorrem de acidente de trânsito que envolveu o autor e não defluem de qualquer comportamento ilícito, comissivo ou omissivo, dos agentes do Estado de Rondônia. Narra que na época do sinistro não havia assumido o serviço de urgência e emergência de Cacoal-RO, situação que se deu apenas em 02/03/2015, em virtude de acordo no processo judicial de n. 0011557-86.2014-8.22.0007, ou seja, os procedimentos médicos deveria ter sido executados pelo Município. Aduz que foi fornecido todo suporte necessário ao autor, fornecendo atendimento adequado, exames e procedimentos cirúrgicos, adotando todas as medidas para sanar o problema que o autor chegou apresentando. Nesse interim, salienta a ausência de responsabilidade do Estado, por não preenchimento dos requisitos legais, pois o paciente foi submetido a atendimento na rede pública de saúde e que os procedimentos transcorreram dentro da total regularidade. Teceu comentários acerca do dano moral, aduzindo que não houve ato capaz de ensejar o dever de indenizar e sustenta a necessidade de dedução dos valores recebidos a título de seguro Dpvt da eventual importância fixada a título de indenização. Argumenta a ausência de ilícito praticado pelo Estado, de modo que o pedido de pensionamento se mostra descabido e no caso de eventual condenação, deve ser observado o salário-mínimo, considerando que não restou comprovado o salário recebido pelo autor à época dos fatos, bem como salienta que a ausência de documentação impede até mesmo de exercer a ampla defesa, mormente porque o autor formulou pedido de lucro cessante. Desse modo, argumenta que seria imperiosa a comprovação do efetivo prejuízo. Ao final, requer a improcedência dos pedidos inaugurais, com condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Réplica reiterando os termos da exordial. Instadas a indicar provas a produzir, a parte autora e o requerido pugnam pela realização de perícia médica e oitiva de testemunhas.

DECISÃO saneadora determinando a realização de perícia médica, com nomeação do perito e designado data para audiência de instrução e julgamento.

A perícia foi realizada e o laudo pericial juntado aos autos com intimação das partes para manifestação.



Audiência realizada, com oitiva de 05 testemunhas. Em audiência, foi determinada a juntada do prontuário médico do autor a ser fornecido pela Municipalidade.

Foi determinada a expedição de ofício ao Hospital Regional de Cacoal para que forneça cópia do prontuário médico do autor no período de 11/10/2013 a 13/01/2014, contando inclusive eventual pedido de cirurgia ou encaminhamento de outra unidade hospitalar, bem como a expedição de Ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat para que informe se o autor percebeu valores do seguro DPVAT referente ao sinistro ocorrido em 11/10/2013.

Em resposta aos Ofícios, foram juntados os prontuários médicos, bem como a Segurado informou que até o momento não houve recebimento de valores a título de indenização Dpvat, por ausência de apresentação da documentação exigida.

As partes apresentaram suas manifestações, a parte autora postulou pela procedência da ação, já a ré pela improcedência.

Determinada a intimação do perito para esclarecer o percentual da lesão do autor.

O médico perito indicou um percentual de 75% (grave), definitiva, do tornozelo direito.

As partes apresentaram manifestação nos autos.

Eis o relato. DECIDO.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Despicienda outras provas além daquelas já trazidas aos autos, pois suficientes as provas documentais, o laudo pericial e a prova produzida em audiência para julgar a lide. Passo a analisar o MÉRITO.

Da responsabilidade da Administração Pública

A Constituição Federal/88 adotou a responsabilidade civil objetiva fundada no risco administrativo para aferição da responsabilidade civil do Estado. Segundo o artigo 37, § 6º, da Carta Magna:

Artigo 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Supremo Tribunal Federal tem estabelecido os seguintes requisitos para a sua configuração, a saber: a) a conduta administrativa; b) o dano; e c) o respectivo nexo causal, esclarecendo que o mesmo pode ser excluído, total ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, RE 178806, DJ 30/6/95), bem como pelo caso fortuito ou força maior (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), ou por fato de terceiros ou da natureza (STJ, Resp 44500, DJ 9/9/02).

Há que se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta e o dano experimentado, sem o qual, não obstante a presença destes últimos, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STF, RE 481110 AgR, DJ 09/03/2007).

À luz da norma do artigo 403 do Código Civil, sobre nexo causal em matéria de responsabilidade civil, vigora no Direito Brasileiro o princípio da causalidade adequada, também denominado princípio do dano direto e imediato. Segundo o referido princípio, ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa (artigo 927, caput, CC/02) e somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A relação de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano provocado por essa é o terceiro pressuposto da responsabilidade civil, sem a qual a obrigação de indenizar não pode existir. O nexo causal identifica uma relação entre o evento danoso e a conduta que o produziu. Segundo Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil: responsabilidade civil, 18, ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v.7, página 108, não é necessário que o dano resulte, apenas, imediatamente, do fato que o produziu, bastando que se verifique

que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Esse nexo de causalidade deve ser provado, cabendo esse ônus ao autor da demanda. Desse modo, como o nexo de causalidade é elemento indispensável para a concretização da responsabilidade civil, caso a vítima, que sofreu o dano, não comprove o nexo causal entre a conduta e o dano, não haverá possibilidade de ressarcimento. A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado por essa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRF 2ª Região. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CIRURGIA DE TALECTOMIA BILATERAL. PACIENTE COM PÉ TORTO CONGÊNITO BILATERAL. USO DE FIOS DE KIRSHNER. RESULTADO ESPERADO NÃO ATINGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. 1. O autor nasceu com graves problemas de saúde, tais como Mielomeningocele e Hidrocefalia, com Paraplegia Definitiva e Complexo Distúrbio Cognitivo, além de Pé Torto Congênito Bilateral. Submeteu-se à cirurgia de Talectomia Bilateral no INTO, ocasião em que foram afixados dois fios de Kirshner em cada pé. Narra que se dirigiu à unidade hospitalar para a retirada dos fios, procedimento que foi realizado sem a participação do médico que conduziu o ato cirúrgico, mas ao chegar em casa percebeu um volume diferenciado no pé esquerdo. Afirma, ainda, que não lhe foram fornecidas calhas para a manutenção dos pés na posição correta, o que também impediu que a cirurgia produzisse os resultados pretendidos. Argumenta que a conduta negligente dos médicos no período pós-operatório causou-lhe dano de caráter extrapatrimonial, requerendo sua reparação. 2. Como se sabe, a responsabilidade da Administração Pública por danos que seus agentes causem a terceiros é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. 3. Noutro giro, há orientação no sentido de que pessoa atendida por hospital público não é terceiro, tendo em vista relação jurídica estabelecida entre o indivíduo e o Estado. Por sua vez, independentemente da orientação adotada, imprescindível o nexo de causalidade, decorrente de uma atuação defeituosa do serviço público. 4. Em seu Laudo Médico Pericial, o expert afirma de forma categórica a inexistência de culpa dos profissionais envolvidos na cirurgia realizada no autor. Ademais, a despeito da frustração experimentada pelo autor e seus familiares diante do resultado apresentado pela cirurgia de Talectomia Bilateral, visando à correção do Pé Torto Congênito Bilateral, o laudo pericial afastou a hipótese de que a retirada do fio Kirshner tenha sido feita de forma incorreta. 5. Resta descaracterizada a responsabilidade do Estado em indenizar o Apelante, tendo em vista que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a atividade do agente público e o dano alegado. 6. Apelação conhecida e desprovida. (Apelação Cível 201051170002072, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, Publicado em 05/07/2012) (o original não ostenta os grifos).

TRF 2ª Região. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICA. CÓDIGO CIVIL/02, ARTS. 186, 927 E 951. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- Ação ajuizada em face da Universidade Federal do Espírito Santo e de uma das médicas responsáveis pelo atendimento, objetivando indenizações por danos materiais e morais gerados pela morte intra-útero do feto (filha dos Apelantes), em virtude de erro médico, além do pagamento de pensão vitalícia mensal. 2 - "A responsabilidade civil do Estado, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, é objetiva, de acordo com a teoria do risco administrativo, e isto inclusive no que pertine aos

danos morais" (Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*; 3a ed.; Ed. RT; 1999; p. 167), cabendo salientar que tem por fundamento a existência do nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público, sem se cogitar a licitude do ato. Precedente deste E. Tribunal. 3 – Laudo pericial judicial e provas documentais comprovam a inexistência de erro médico por parte dos profissionais do HUCAM (Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes), órgão da UFES. Ausência do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano (óbito fetal). 4 – O princípio do livre convencimento motivado, refletido no artigo 131 do Código de Processo Civil, assegura que a SENTENÇA deve ser prolatada de acordo com a convicção formada pela análise racional do conjunto probatório. Não existe vinculação a nenhuma prova específica, visto que nosso ordenamento não valora as provas de acordo com a sua espécie. O depoimento pessoal das partes e o testemunho da primeira médica que teria atendido a Apelante não seriam elucidativos. Não há que se falar em violação do devido processo legal. 5 - No caso, também inexistente responsabilidade civil por parte da médica Carolina Loyola Prest. Nitidamente, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal/88 não regula a responsabilização em face da segunda Apelada. De acordo com os artigos 186, 927 e 951 do Código Civil, é essencial a presença de dolo ou culpa \_ negligência, imprudência ou imperícia \_ na ação ou na omissão, além do nexo causal e do dano, para a obtenção de indenização em face do médico. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6 - Verifico que a condenação em honorários é excessiva, uma vez que o valor da causa é de R\$ 1.581.380,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil e trezentos e oitenta reais). Assim, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, fixo o quantum dos honorários em R\$ 500,00, cuja cobrança resta suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 7 - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 2010.50.01.003064-6, 5a TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Julgado em 11/05/2013) (o original não ostenta os grifos)

TJSP. Apelação Cível nº: 994.04.084586-9 (antigo 346.602.4/6-00). Comarca: Santo André - 2 Vara. Instância: Processo nº: 1547/1999. Apte.: Carlos Alberto de Souza. Apdo.: Cecil Cordeiro Ramos. EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Erro médico -Imprudência - Perícia realizada que conclui pela inexistência do apontado erro médico - Alegação de negligência e imperícia do médico não comprovada-Ausência de nexo causal entre a conduta do requerido e dano experimentado pelo autor, o que retira o fundamento do pleito indenizatório - Imprudência da ação corretamente decretada - SENTENÇA mantida -Recurso improvido. Publicado em 31 de março de 2010. (o original não ostenta os grifos).

Com efeito, a Teoria do Risco Administrativo dispensa a prova da culpa da Administração. Há que se verificar apenas a conduta, o nexo causal e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, mas não por nenhum evento. Há o afastamento da responsabilidade do Estado nos casos de exclusão do nexo causal, fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. Pois bem!No caso dos autos, nota-se que o autor foi inicialmente atendido pelo Hospital Municipal de Cacoal e em razão da gravidade da lesão encaminhado para o Hospital Regional de Cacoal. A controvérsia cinge-se acerca da alegada demora no procedimento cirúrgico que o autor necessitava, culminando na consolidação da lesão e, conseqüente, na incapacidade permanente para exercer suas atividades.

O autor não nega a gravidade do acidente de trânsito que ensejou a necessidade de procurar o serviço público de saúde, ao contrário, aduz que em razão da gravidade da lesão necessitava com urgência de procedimento cirúrgico, que não foi realizado à época.

Das provas, verifica-se que o médico perito nomeado pelo Juízo respondeu aos quesitos da ré e do Juízo, esclarecendo a gravidade do acidente e como ocorreu o atendimento na unidade pública de saúde (quesito 01 e 07 do réu).

Em resposta ao quesito 03 (ID. 13709564 p. 1 de 2), o médico consignou que esse tipo de fratura (fratura de luxação exposta do tornozelo) sempre deixa algum tipo de seqüela mas não na gravidade desse caso, decorrente de falta de cirurgia no tempo ideal.

As testemunhas ouvidas em audiência explicaram o atendimento realizado, deixando claro que o tipo de seqüela que acomete o autor, a realização de cirurgia seria apenas de salvação.

Ainda, ficou consignado, pela prova em audiência que no caso do autor, devida a gravidade da lesão, esta deveria ter sido realizada desde o primeiro atendimento, sendo certo que o agravamento da lesão ocorreu devido a falta de cirurgia à época, que consolidou a lesão.

Assim, pelas provas dos autos, constata-se que houve a ação/ omissão administrativa, eis que o autor foi admitido no pronto socorro municipal com identificação de fratura luxação exposta em tornozelo esquerdo, sendo transferido ao Hospital Regional de Cacoal e não foi submetido a tempo à realização da cirurgia ortopédica, levando a consolidação da lesão.

Ressalte-se que o médico perito, especialista em ortopedia, em resposta ao quesito de nº. 03, consignou que a cirurgia deveria ter sido realizada no tempo ideal.

O dano é evidente, pois o autor apresenta consolidação viciosa de fratura que lhe acarretou limitação de uso do membro inferior e incapacidade severa para o exercício de atividade laborativa. Ademais, a inércia do requerido em propiciar o tratamento adequado no momento oportuno trouxe ao autor grave abalo aos direitos da personalidade, pois a permanência em unidade hospitalar por grande lapso temporal sem que houvesse atendimento adequado aliado à consolidação viciosa da fratura com grave lesão ao membro inferior certamente repercutiram sobre o seu ânimo psíquico, moral e intelectual, mormente por tratar-se de pessoa jovem e que gozava de boa saúde, vislumbrando-se também a presença de danos morais.

Por fim, existe nexo de causalidade entre os danos experimentados e a ação do réu, porque restou provado que a demora em propiciar o atendimento adequado (cirurgia) constituiu fator determinante para a consolidação viciosa das fraturas e incapacidade severa dos membros inferiores da parte autora, conforme resposta do perito aos quesitos formulados nos autos. Destaque-se que a demora se deu também é principalmente quando internado o autor no hospital gerido pelo Estado, fragilizando a tese do Estado de que a culpa seria imputável ao Município.

Desta forma, resta comprovado que a omissão do ente requerido em prover tratamento médico adequado e em tempo hábil constituiu causa determinante para a consolidação viciosa da fratura que acomete o membro inferior do autor, estando, pois, comprovado a ação/omissão administrativa, o dano e o nexo de causalidade.

No mais, a parte requerida não alegou ou comprovou qualquer das excludentes de ilicitudes previstas na legislação, ônus processual que lhes incumbia, devendo reparar todo o dano causado à parte autora.

A alegação do Estado de que o autor poderia postular a mesma indenização contra o causador de acidente não foi comprovada nos autos, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, NCPC). Ademais, a causa adequada da incapacidade do autor é a consolidação viciosa das fraturas e não o acidente de trânsito em sí, demonstrando que eventual demanda não teria a mesma causa de pedir.

Igualmente não merece guarida as alegações do requerido de que adotou todos os procedimentos devidos para tratamento do autor, eis que vão de encontro à CONCLUSÃO pericial. Por certo, não se revela coerente concluir que um procedimento que causa ao paciente consolidação viciosa de fratura esteja correto e seja adequado à proteção de saúde constitucionalmente assegurada.

O atendimento hospitalar a ser fornecido pelo requerido tem sua origem nas lesões advindas do acidente de trânsito do qual o autor fez parte, porém restou comprovado, pelos documentos acostados aos autos e especialmente pelas conclusões do laudo pericial, que a causa adequada das lesões permanentes impingidas ao autor foi

a demora na realização da cirurgia ortopédica com consolidação viciosa da fratura e não as lesões iniciais em si. Do dano moral O dano provocado nos autos é daqueles que emergem in re ipsa, isto é, sua existência se presume de modo absoluto (iuris et de jure), dispensando a comprovação de dor, sofrimento, angústia e desolação, sendo crível, conforme critérios de experiência comum, que o sofrimento impingido pela demora no atendimento médico e ocorrência de lesões permanentes de membros superiores com incapacidade laboral severa, ocasiona grave abalo no ânimo psíquico, moral e intelectual.

Incontestável que a permanência em unidade hospitalar por grande lapso temporal sem que houvesse atendimento adequado, aliado à consolidação viciosa das fraturas com grave lesão ao membro inferior certamente repercutiram sobre o seu ânimo psíquico, moral e intelectual, mormente por tratar-se de pessoa jovem e que gozava de boa saúde.

O arbitramento do quantum indenizatório, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve ocorrer com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, o conceito social das partes e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Deve-se evitar o enriquecimento sem causa, conferindo à parte tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano e assume ainda caráter educativo. Do mesmo modo, não pode a indenização ser de valor tal que se torne inexpressiva frente ao dano ou à capacidade das partes.

À luz desses parâmetros, fixo o valor da indenização em R\$20.000,00.

Ainda, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial da correção monetária e juros de mora é data do arbitramento. Confira-se:

**APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.**

O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.

Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012)

**Do dano material/Alimentos indenizatórios**

Caracterizada a responsabilidade do requerido pela reparação dos danos, merece acolhimento o pedido de pensionamento em favor do autor.

Com relação ao pedido de pensão desde a data do acidente, verifico que a pretensão possui natureza jurídica indenizatória, ex vi do artigo 950 e seu parágrafo único, que assim dispõe:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

O objetivo do legislador em casos deste jaez é manter o sustento daquele que por ato lesivo de terceiro fique impossibilitado de desenvolver sua atividade profissional ou por causa do ato lesivo diminua sua capacidade de auferir renda.

Com efeito, restou demonstrado que as lesões causadas ao autor importaram na perda estimada de 75% de sua capacidade laborativa, conforme resposta do perito ao quesito de Id. 28183464.

No caso de pensão fixada em razão de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, a fixação dos alimentos não segue o binômio necessidade/possibilidade, devendo, pois, ser fixada com a FINALIDADE de recomposição dos prejuízos causados.

Destarte, a apuração do quantum devido tem por fundamento os rendimentos auferidos pela vítima, adotando-se como parâmetro o princípio norteador da responsabilidade civil, qual seja, restituito in integrum, de forma que a pessoa lesada possa recompor integralmente o desfalque causado.

Entretanto, o autor pugnou que o parâmetro para a fixação da pensão seja de seu salário à época do evento, mas não há nos autos comprovação da renda percebida antes do evento danoso, devendo ser considerado o valor do salário-mínimo vigente, observando-se o percentual da perda da capacidade.

Assim, o salário-mínimo será utilizado como parâmetro de remuneração a ser observado para a fixação da prestação alimentar, revelando-se despicienda a prova do exercício de atividade laborativa e de eventual remuneração advinda desta atividade. Isso porque, restando restringida sua capacidade de futuro trabalho, ou seja, com a incapacidade restará prejudicada a reinserção do autor ao mercado de trabalho deve ser estipulada a pensão com observância do valor do salário-mínimo como parâmetro de cálculo.

Observa-se que o art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laborativa.

Neste sentido, tem a jurisprudência dominante do E. STJ garantido a fixação de pensão civil com a observância do valor do salário mínimo ainda que a parte autora não exerça qualquer atividade laborativa, confira-se:

**RECURSO ESPECIAL: RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973 NÃO VIOLADO. RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. SUBORDINAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.**

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar exorbitante a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada em prol dos dois filhos e da esposa de falecido em acidente de trânsito causado por empregado da empresa demandada e condutor de veículo de sua propriedade.

7. O pensionamento mensal devido à viúva deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito, devidamente comprovada. Não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente.

(...)

(REsp 1428206/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 16/03/2017) (grifo nosso)

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.614 - ES (2011/0310832-3) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE: LUIZ ENRIQUE STURIÃO E OUTRO ADVOGADO: VITOR FARIA MORELATO E OUTRO (S) RECORRIDO: CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A ADVOGADO: ARTÊNIO MERÇON E OUTRO (S) RECORRIDO: ITAÚ SEGUROS S/A ADVOGADO: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CC. PERDA DA CAPACIDADE**

LABORATIVA. CABIMENTO. 1. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 2. A vítima de evento danoso que sofre redução da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil, ainda que não exerça atividade remunerada à época do acidente.

(STJ - REsp: 1299614 ES 2011/0310832-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 18/12/2014) (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LESÃO QUE INCAPACITOU A VÍTIMA PARA O TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DANO ESTÉTICO E MORAL. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. I. Multa aplicada pela Corte a quo afastada, por não se identificar propósito procrastinatório na oposição de embargos declaratórios perante a instância de origem. II. É devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. III. Podem cumular-se danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie. IV. Importando a deformidade em lesão que afeta a estética do ser humano, há que ser valorada para fins de indenização. V. Pensão e dano estético devidos pela metade, em razão da culpa concorrente da vítima reconhecida na instância ordinária. VI. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). VII. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 711720 SP 2004/0179886-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2009) (grifo nosso)

É esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PENSÃO MENSAL. COMPROVAÇÃO DE RENDA. AUSÊNCIA. CESSAMENTO DA PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO.

O fato de o pai do menor ser chamado a responder solidariamente por conduta de seu filho afasta a carência de ação por ilegitimidade passiva, quando este está sob seu poder e sua companhia.

Comprovada a ocorrência de culpa concorrente, deve-se reduzir o valor da indenização de acordo com a conduta praticada por cada parte na ocorrência do ato ilícito.

Inexistindo comprovação da renda mensal da vítima, a condenação em relação ao pensionamento deve ser arbitrada com base em um salário mínimo, a ser repartido entre os autores da demanda.

[...] (TJRO - Apelação Cível, N. 10000120030156644, Rel. Juiz Edeir Sebastião A. da Rosa, J. 02/08/2007)

INDENIZAÇÃO POR DANOS. MORTE DE DETENTO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR.

O valor fixado a título de indenização por dano moral não possui caráter de reposição com valor econômico, mas tão-somente a intenção de amenizar o sentimento de perda.

O juiz não fica adstrito ao quantum pleiteado pelo autor na inicial, e, ainda que o valor fixado seja inferior ao pretendido, não há que se falar em sucumbência recíproca.

É devido o pagamento de pensão mensal à companheira e filho, mesmo que a vítima não exercesse atividade remunerada, sendo família de baixa renda, levando-se em consideração a presunção absoluta de dependência econômica.

(TJRO - Apelação Cível, N. 10100120040027871, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 16/01/2007)

Portanto, se até àquele que não exerça atividade remunerada é garantido a fixação da pensão com o valor do salário mínimo como parâmetro, desde que comprovada a incapacidade.

A adoção do salário mínimo encontra permissivo no artigo 533, §4º, do Novo Código de Processo Civil, pelo qual, em caso de indenização por ato ilícito, "a prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo".

É também o entendimento sedimentado pelos tribunais superiores, conforme o enunciado n. 490 da Súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 490/STF - A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da SENTENÇA e ajustar-se-á às variações ulteriores.

Outro fato relevante para a utilização do salário-mínimo como parâmetro é a constatação de que a pensão deve ser fixada em escala móvel, de modo a acompanhar as variações da moeda, mantendo-a atualizada e protegida da corrosão do valor monetário.

Destaco ainda que o pensionamento e o recebimento de benefício previdenciário são cumuláveis, conforme lição doutrinária já consagrada também pela jurisprudência:

Tais valores, relativos à responsabilidade civil, não excluem as verbas previdenciárias, eis que, conforme a Súmula 229 do STF, a indenização acidentária não exclui a de direito comum, nos casos de dolo ou culpa grave do empregador. O Superior Tribunal de Justiça continua a aplicar o teor deste enunciado jurisprudencial, não analisando sequer o dolo ou a culpa grave, que somente é pertinente para a fixação do quantum indenizatório (nesse sentido, ver: STJ, REsp 203.166/MG, data da DECISÃO: 03.02.2000, 3ª Turma, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito). (TATURCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2011. pág. 427)

CUMULAÇÃO DA PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

O entendimento generalizado na doutrina é o de que a indenização de natureza previdenciária, paga em geral também sob a forma de pensão mensal, não mantém com o fato determinante do prejuízo qualquer relação de causalidade, senão apenas de "ocasião". Seria paga mesmo que o contribuinte tivesse falecido de morte natural. Por essa razão, não se deduzem da indenização por ato ilícito, exigida pelo direito comum, as quantias recebidas pela vítima, ou seus beneficiários, dos institutos previdenciários ou assistenciais, que se acumulam.

(GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Obrigações, parte especial, tomo II: Responsabilidade Civil [Coleção Sinopses Jurídicas]. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.pág. 97)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAL E MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E DIREITO COMUM. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS.

[...] O direito dos apelantes à indenização por danos materiais, independe dos valores pagos a título de pensão pelo INSS, por serem institutos de natureza distintas, já que a indenização é assegurada pelo art. 37, § 6º, da CF e a pensão pela previdência, devendo ser assegurada até que os menores completem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

[...] (TJRO - Apelação 01259808720088220001, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 30/11/2010)

A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012). Destarte, considerando os limites impostos pela parte autora em seus pedidos, e para que a indenização guarde inequívoca correspondência com a exata medida do dano

suportado pela autora, a pensão deve corresponder ao percentual da incapacidade aplicado sobre o salário-mínimo, ou seja, deve a pensão ser fixada em 75% do valor do salário-mínimo vigente. Este valor deve ser calculado sobre o salário-mínimo vigente quando do vencimento de cada parcela da pensão mensal.

A parte não faz jus ao recebimento da quantia correspondente ao 13º salário e férias, pois a inclusão dessas verbas depende de prova de que a autora fazia jus a estes benefícios na época do sinistro, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...] 4. A pensão mensal fixada, a título de danos materiais, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, é devida a partir da data do evento danoso em se tratando de responsabilidade extracontratual, até a data em que o beneficiário - filho da vítima - completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação. Precedentes. 5. A incidência do 13º salário e das férias remuneradas acrescidas de 1/3 na indenização pelos danos materiais somente é viável ante a comprovação de que a vítima fazia jus a esses benefícios na época do sinistro. Precedentes. 6. Sendo a União sucessora da recorrida, é desnecessária a constituição de capital para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento, desde que incluído o beneficiário em folha de pagamento. 7. Os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir da data do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ, observando-se o limite disposto nos arts. 1.062 e 1.063 do CC/16, até janeiro de 2003, momento a partir do qual passa a vigorar a disposição contida no art. 406 do CC/02, nos moldes do precedente da Corte Especial, que aplica a taxa SELIC. 8. A correção monetária, também incidente a partir do evento danoso e que deve ser alcançada mediante a aplicação de índice que reflita a variação de preços ao consumidor, terá sua incidência cessada a partir do momento em que iniciada a taxa SELIC, sob pena de bis in idem. Precedente. 9. Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO FILHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...] 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ quanto à exclusão do 13º salário e das férias do pensionamento estabelecido, uma vez que não há nos autos comprovação de que a vítima exercesse atividade remunerada.

[...] (STJ - AgRg no Ag 1419899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

Tratando-se de modalidade de responsabilidade extracontratual, a pensão é, como regra, devida desde o evento danoso (Código Civil, art. 398; Súmula n. 43 e 54/STJ).

Reconhecida como permanente a incapacidade da vítima, a pensão será vitalícia (REsp n. 1.278.627/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 04/02/2013).

Às prestações vencidas crescer-se-á, desde o vencimento de cada prestação, correção monetária e juros de mora, pois decorrentes de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 - Superior Tribunal de Justiça - STJ).

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação em danos morais e sobre o valor das prestações vencidas dos alimentos indenizatórios deverão ser calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no

julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

Dispensável a constituição de capital no presente caso, considerando que o requerido, Estado de Rondônia, possuem como forma de pagamento de suas obrigações as RPVs e o Precatório. Ademais, para as prestações futuras o pagamento pode ser realizado mensalmente mediante depósito em conta de titularidade da parte autora.

O pedido de lucros cessantes deduzido nos autos foi realizado de forma alternativa ao pedido de pensionamento, sendo dedicado para o caso de constatação de incapacidade provisória, restando prejudicado

Da dedução dos valores percebidos a título de seguro

Argumenta o requerido que deve ser deduzido de eventual condenação os valores que o autor possa ter recebido em decorrência do seguro DPVAT ou da contratação de seguro em relação ao veículo envolvido no acidente de trânsito.

Pois bem.

Como já ressaltado, a presente demanda cinge-se a omissão/falha no atendimento médico ofertado pelos requeridos à parte autora, ainda que a necessidade de atendimento médico-hospitalar tenha decorrido do acidente automobilístico, este não constitui causa de pedir desta ação.

Com efeito, na presente demanda a causa de pedir reside na ação/omissão dos requeridos quanto ao atendimento médico-hospitalar prestado à parte autora, logo não há razão para que os valores percebidos a título de seguro veicular ou obrigatório sejam utilizados para recomposição dos danos oriundos do atendimento médico-hospitalar.

Ademais, conforme consta nos autos, o autor até o momento não recebeu valores a título de seguro DPVAT (ID. 20476052 p. 1 de 1).

Da obrigação de tratamento de reabilitação

No que toca a obrigação de fazer, consistente no fornecimento de tratamento suplementar para restabelecimento da condição de trabalho, verifico que não se trata de lesão suscetível de reabilitação.

O experto, em resposta aos quesitos que lhe foram submetidos consignou que até a mesma a cirurgia artrodese não é mais indicado, pois as lesões são irreversíveis, conforme resposta ao quesito de nº 7 elaborado pela parte ré.

O autor manifestou sua concordância com a CONCLUSÃO pericial, deixando de impugnar qualquer das respostas ofertadas e tampouco apresentou qualquer outro elemento de prova que demonstre que atualmente o tratamento se faz necessário.

Ainda que em momento anterior tenha havido a necessidade da cirurgia reparadora, verifica-se que atualmente a mesma não é recomendável. Logo, não demonstrou a parte autora persistir a obrigação do requerido de fornecer o tratamento, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do NCPC.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 37, par. 6º, da CF, art. 950 do Código Civil e 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de condenar os requeridos a pagar à autora, a título de indenização por danos morais o valor de R\$20.000,00, em montante já atualizado, bem como condenar o requerido a pagar ao autor, a título de pensão, o valor mensal correspondente a 75% do salário-mínimo vigente à época do vencimento da cada prestação devida desde a data do evento danoso (data da omissão médica).

Julgo improcedente o pedido de obrigação de fornecer tratamento cirúrgico, entre outros, conforme fundamentação supra.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atual da condenação (dano moral + parcelas da pensão vencidas até esta data) diante do trabalho exercido pelo advogado da parte autora e do tempo de duração do processo (NCPC, art. 85, § 3º, I).

Nos termos do art. 496, §3º, III, NCPC não se aplica o reexame

necessário quando a condenação não ultrapassar a quantia de 100 salários-mínimos. Considerando que parte da condenação não se encontra líquida, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do quantum da presente condenação, sendo que no caso do valor total ultrapassar a quantia supramencionada os autos deverão ser remetidos ao E. TJRO em sede de reexame necessário.

Sem custas.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000135-82.2020.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: GABRIELLY PEREIRA MARTINS

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: WILSON MARTINS JUNIOR

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se. Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000667-56.2020.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$1.265,83), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal, 2 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011547-78.2018.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o autor acerca do Certificado de ID. 34617086 p. 1 de 1.

Após, remeta-se para pagamento.

Cacoal, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007607-76.2016.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDITE DE JESUS MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal, 2 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004455-49.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOMINGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via Pje.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009367-89.2018.8.22.0007

"Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: S. V. S. MADEIRAS LTDA - ME, SIDINEY TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado pelo embargante/executado em face do embargado/exequente acima nominados, requerendo o afastamento da cobrança da multa e juros nos valores impostos pela embargada, em face do caráter confiscatório da mesma. Juntou documentos.

O embargado manifestou-se nos autos aduzindo a ausência de garantia do juízo e impossibilidade de processamento dos presentes embargos.

DECISÃO rejeitando o bem indicado, em razão da não comprovação da propriedade e observância da ordem legal. Na oportunidade, foi concedido prazo para o executado apresentar bens à garantia.

Intimado, o executado permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Em que pese a matéria arguida nestes autos poder ser conhecida de ofício pelo magistrado, motivando o recebimento da peça e a intimação do embargado para manifestação, os embargos à execução fiscal são incabíveis, eis que opostos pelo executado desprovidos da necessária prévia garantia do Juízo.

Compulsando os autos da ação principal constata-se que o Sr. Oficial de Justiça não localizou o executado, sendo que este compareceu aos autos sem, contudo, oferecer qualquer bem em garantia.

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980) o oferecimento de embargos pelo executado depende de prévia segurança da execução, o que ainda não ocorreu no caso sob exame.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Constitui condição sine qua non da ação dos embargos à execução fiscal a penhora de bens em garantia do juízo, cuja ausência autoriza o indeferimento da petição inicial, sem malferir o princípio da utilidade do processo.

(TJRO - 00020921020108220002, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 12/05/2011)

STJ-0551253) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. PREVALÊNCIA DA LEF. VIOLAÇÃO AO ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.554.058/SC (2015/0222330-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 15.09.2015, DJe 21.09.2015).

STJ-0537479) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira

Seção, DJe 31.05.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.516.732/TO (2015/0036592-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, DJe 05.08.2015). TRF1-0246149) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE. ANALOGIA COM O ART. 736 DO CPC. NÃO CABIMENTO. I - Não se aplica o entendimento de que, por analogia ao quanto disposto no art. 736 do CPC, que isentou o embargante de garantia do juízo, estaria também excluída tal exigência nos casos de execução fiscal, uma vez que há DISPOSITIVO específico na LEF, qual seja, o art. 16, que prevê a necessidade de garantia da execução. II - Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.05.2013, DJe 31.05.2013.) III - Apelação da parte embargante a que se nega provimento. SENTENÇA de extinção do feito que se mantém. (Apelação Cível nº 0002212-43.2012.4.01.3804/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, j. 09.11.2015, unânime, e-DJF1 24.11.2015). Assim, havendo posterior penhora nos autos e, conseqüentemente, garantido o juízo, é que se iniciará o prazo para apresentação de embargos pelo executado.

Pontuo ainda que, em que pese a possibilidade de se conhecer de ofício da matéria arguida nos autos, o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade, sendo que os elementos colacionados aos autos revelam-se insuficientes ao reconhecimento do alegado. Esta poderá ainda ser demonstrada nos próprios autos de execução, desde que ancorada em elementos que permitam ex officio aferi-la.

Pelos fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO na forma do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 e art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação do embargante via publicação no DJe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005794-09.2019.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MOHGA SURUI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Considerando o pagamento da RPV, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via Pje.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora. Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008085-79.2019.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DALBERT MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPD.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPD).

Registro e Publicação via Pje.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011762-25.2016.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO AUGUSTO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, OAB nº RJ56630, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, JESSICA SILVA DE JESUS, OAB nº MA14227

## DECISÃO

Comprove o causídico, no prazo de 05 dias, a existência da renúncia e sua comunicação ao executado.

Não havendo comprovação reputar-se-á válida a intimação realizada nos autos.

Comprovando a renúncia e a comunicação de seu cliente e não havendo a constituição de novo patrono no prazo de 10 dias, encaminhe-se carta/MANDADO intimando o executado deste cumprimento de SENTENÇA, nos termos do DESPACHO anterior.

Intime-se via DJe.

Cacoal/ ,3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001461-80.2012.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SANDRA ZIMIANI DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

A requerente opôs embargos de declaração à SENTENÇA alegando a existência de contradição na SENTENÇA, especificamente no tocante a fixação dos honorários de sucumbência.

Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 535, do CPC/73, legislação aplicável à época, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.

Inexiste contradição na SENTENÇA em si mesma, mas sim com a interpretação da parte acerca dos fatos e do Direito.

Apenas a contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração.

A contradição externa/extrínseca (da DECISÃO com a lei, jurisprudência, doutrina, prova, etc.) deve ser deduzida mediante o recurso adequado (no caso, o recurso de apelação). Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO.

Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.

(TJRO - Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO.

DESCARACTERIZAÇÃO. VÍCIO EXTRÍNSECO. OMISSÃO RELACIONADA A TESE DE MÉRITO. JULGAMENTO

PELA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA

IMPUGNATIVA. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão,

contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza

a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e CONCLUSÃO, e

não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Embargos de declaração

rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1719434 RO 2018/0012467-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de

Julgamento: 15/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018)

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à

míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do MÉRITO. Nesse

sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Inexistente a contradição na DECISÃO, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via

recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários

ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.

(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE

MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que

a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO.

(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)



Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, rejeito os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.  
Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 1ª Região.

Cacoal/ ,2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008797-40.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: AURORA MARIA FERNANDES BORTOLUSSO, JUBSON LEANDRO ROCHA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

EXECUTADOS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Altere-se a classe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Cacoal/, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008605-73.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRENE KREITLOW

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via Pje.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005727-15.2017.8.22.0007

“CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: JUSSARA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

RÉU: CECILIA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

(servindo de MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA)

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

Intime-se a parte devedora, na forma do art. 513, §4º, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquela prazo quanto ao prosseguimento do feito. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Intime-se.

Cacoal/, 2 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

RÉU: CECILIA FRANCISCA DOS SANTOS, BEIRA RIO 1786, RESIDENCIA SANTO ANTONIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA RÉU: CECILIA FRANCISCA DOS SANTOS, BEIRA RIO 1786, RESIDENCIA SANTO ANTONIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

118 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7007395-55.2016.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO ARRUDA BEZERRA, OAB nº RO7755, THAISSON BELING SOARES, OAB nº RO7158, GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via Pje.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

/RO, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006535-83.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via Pje.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004953-19.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ADRIA CAMILLY MELLA GOIS, GABRIEL MELLA GOIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: ADRIANO JONAS GOIS

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Sirva a presente DECISÃO de Ofício ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que informe diretamente ao causídico da parte exequente informações quanto a existência de inventário dos bens deixados por Adriano Jonas Gois.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/ ,3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013694-77.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO SILVA NORONHA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Considerando o pagamento da RPV, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via Pje.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002637-91.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA MARIA DE MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento da autora e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA, CENTRO COMERCIAL COPACABANA Cob 01, RUA SIQUEIRA CAMPOS 43 COPACABANA - 22031-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002643-98.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO MURILO CARVALHO DE MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada

de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA, CENTRO COMERCIAL COPACABANA Cob 01, RUA SIQUEIRA CAMPOS 43 COPACABANA - 22031-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005245-33.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ZAQUEU DA SILVA CONCEICAO, MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, para comprovar a implantação do benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência com DIB aos 01/02/2018 e DIP em 20/08/2019, nos termos do acordo homologado por este juízo, no prazo de 15 dias. Comprovado a implantação do benefício, venham conclusos para extinção.

Se inerte a autarquia, manifeste-se a parte autora em 05 dias.

Se inerte a parte autora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0004487-81.2015.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA FERNANDA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

EXECUTADO: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, MAPFRE VIDA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DANTAS DE ALMEIDA - SP352819, CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS - SP220501, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401, WAGNER MORRONI DE PAIVA - SP162360, CINTIA PAPASSONI MORAES - SP139241, THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP - SP222673, MARCELO TANCREDI - SP167221, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA - SP256915, LUAN MARTINS DA CONCEICAO - SP353659

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS - BA23431, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446  
 MANIFESTE-SE A PARTE EXECUTADA  
 FINALIDADE: Intimação da parte executada MARCIA FERNANDA DE FREITAS, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição juntado aos autos sob ID 36286442 e anexos seguintes, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002144-17.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENILZA GOMES DA SILVA LISBOA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas. Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), para que a parte autora complemente o recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003000-78.2020.8.22.0007

\*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ANTONIO JULIMAR DELFINO DE LIMA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 10.082,63, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU  
 - Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum. Para tanto, o Devedor:

1. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

2. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

3. realiza o pagamento no banco;

4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Cacoal/, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) EXECUTADO: ANTONIO JULIMAR DELFINO DE LIMA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1821, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível 7001778-75.2020.8.22.0007

\$Classe: Usucapião

AUTOR: WELINGTON RODRIGUES SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187RÉU: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME

DO RÉU: DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita.

Ausente também nos autos, o rol de confinantes do imóvel que se pretende usucapir, bem como mapa de localização do mesmo, o que deve ser juntado pela autora. Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, rol de confinantes e mapa de localização do imóvel.

Cacoal/, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000345-36.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAERCIO APARECIDO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: CLARO S.A.

DO RÉU:

DECISÃO

Determinada a emenda, a parte autora apresentou manifestação e documentos, reiterando o pedido.

Pois bem.

Sabe-se que o Novo Código de Processo Civil, art. 98 e seguintes, traça regras para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

Além do mais, a Constituição da República de 1988 aduz em seu artigo 5º que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição também conhecido como princípio do acesso à justiça.

No entanto, o acesso à justiça não é de forma absoluta ou irrestrita, até porque as garantias e direitos fundamentais ínsitos no artigo 5º da Constituição da República, não o são.

Tanto é assim que o próprio artigo 5º da Constituição da República em seu inciso LXXIV diz que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesta esteira, o NCPC em seu artigo 99 § 3º prevê que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação com presunção iuris tantum, que importa dizer que havendo prova em contrário acerca da inexistência da miserabilidade, à medida que se impõe é a rejeição do pleito de assistência gratuita.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - FACULDADE DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CPC - FACULDADE DO JUIZ - GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ASPECTOS CONCRETOS DOS AUTOS - INDEFERIMENTO - LEI 1.060/50 - MOTIVOS RELEVANTES E PERTINENTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Não demonstrada concretamente a possibilidade de ocorrência de danos graves e de difícil reparação advindos do prosseguimento da execução, aplica-se a regra geral prevista no caput do artigo 739-A do CPC, em razão da ausência dos pressupostos autorizadores do pretendido efeito suspensivo. Convencendo-se o Julgador de não serem relevantes os fundamentos argüidos, nega-se o pretendido efeito. Em que pese a afirmação de que a Lei nº 1060/50 desfrute de presunção iuris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário, mediante provocação da parte adversa, ou pode ser afastada pelo juiz, diante das circunstâncias concretas, desde que, no entanto, apresente suficiente fundamentação para tanto. Existindo nos autos demonstração de que com o pagamento das custas, em face da verificação da situação concreta nos seus múltiplos e variados aspectos, não vai afetar a possibilidade de sustento próprio ou da prole, é de ser negada a gratuidade da justiça.” (TJ/MT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32936/2010 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE CAMPO VERDE, Rel. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 12-5-2010)

Destarte, verifico nos extratos juntado aos autos que o autor recebe proventos, bem como aliado ao fato de que poderia ter buscado a tutela pretendida no Juizado Especial. Ademais, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído a causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família.

Importante frisar que tanto a revogada Lei 1.060/50 quanto o Novo Código de Processo Civil tiveram o fito de ensejar aos necessitados o acesso à justiça. Assim, pelas provas acostadas aos autos, o autor não é considerado necessitada na forma da lei.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento da gratuidade e oportuno, novamente, o prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008639-14.2019.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIEL LUCAS BARBOSA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

RÉU: RAFAEL TEIXEIRA LIMA

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 31 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: RAFAEL TEIXEIRA LIMA, RUA ALBERT EINSTEIN 528, - DE 372/373 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-216 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006519-95.2019.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENI MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que a aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora

“não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida (05/06/2019).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (05/06/2019), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 31 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008825-71.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANDREA DOMINGUES GONCALVES, RUAN GONCALVES SAFRA, HENZO DOMINGUES SAFRA, HELLEN GONCALVES SAFRA, MAIRA NUNES SAFRA, RAFAEL NUNES SAFRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA, OAB nº MT145060

RÉU: Hellington Safra

DECISÃO

Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao inventário, no prazo de 15 dias.

Intimação através de seu patrono, via DJE.

Se inerte a parte no prazo assinalado, intime-a pessoalmente, com prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008013-92.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVESTRE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que estão sendo realizados descontos em sua conta sem ter realizado qualquer contratação apta a ensejá-los. Argumenta que experimentou situação desagradável com o desfalque de seu orçamento, restando configurado a existência de danos morais. Por isso, requer a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro das parcelas pagas e seja a ré condenada a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.

Invertido o ônus probatório, foi a ré citada ofertando contestação em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora em razão do cancelamento do seguro na via administrativa, e, no MÉRITO, a licitude do contrato e que a seguradora assumiu um risco em vista do prêmio recebido, não sendo, pois, devida a devolução das parcelas pagas. Aduz a higidez do contrato e que os descontos decorrem de exercício regular de direito, bem como a inexistência de má-fé apta a ensejar a devolução em dobro dos valores pagos e a inoccorrência de dano moral. Requer a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Audiência de conciliação com resultado infrutífero.

Em sua impugnação a parte autora repisou os termos da exordial. Devidamente intimados a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos, notadamente diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO. Divergem as partes quanto a existência e regularidade da contratação que ensejou o referido débito. Alegando a parte autora fato negativo, de que não contratou a relação jurídica embasadora do débito e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da contratação e dos descontos realizados. Restam incontroversos nos autos a existência dos descontos das parcelas do seguro na conta de depósitos da parte autora ante a apresentação do relatório sob ID nº. 32569690 p. 1 e do que fora aduzido pelas partes, exurgindo o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos impingidos ao autor, restando aferir-se a regularidade da contratação e a existência de eventual excludente.

Embora assevere na peça contestatória a existência de relação jurídica entre as partes e que tenha adotado todos os procedimentos previstos no contrato, deixou a ré de apresentar documentos que demonstrem o seu dever de cautela ao contratar e realizar a prestação de serviços, não merecendo prosperar a alegação de regularidade da contratação.

Com efeito, a requerida não apresentou nenhum documento que demonstre ter o autor solicitado a contratação da cobertura securitária. Os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente e não contém a assinatura da parte autora e tampouco foi apresentada gravação de áudio que demonstre que o autor tenha realizado tal solicitação.

Ainda que a requerida noticie a existência de contrato entre as partes, deixou de apresentar tal documento nos autos, ressaltando-se que se trata de documento de guarda obrigatória pela prestadora de serviços.

Em suma, não apresentou a requerida nenhum elemento de prova de que o autor tenha solicitado o produto. Portanto, não se desincumbiu a requerida de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do NCPC.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu. Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao proceder os descontos na conta da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos.

Do dano material

Desta forma, faz jus o autor ao reembolso de todas as parcelas pagas em decorrência do contrato de seguro que ora se declara inexistente.

Consoante jurisprudência do STJ, “a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor” (STJ, REsp 726.975/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 06.12.2012).

No caso dos autos, não há comprovação de má-fé da parte requerida, porquanto apenas demonstrada a falha do serviço ao disponibilizar produto ao consumidor sem que este tenha auído com a contratação.

Desta forma, indevida a repetição em dobro dos valores cobrados.

Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

Com efeito, o desconto realizado pela requerida é módico (aproximadamente R\$30,00) e era realizado na conta-corrente da parte autora e não diretamente em seu benefício previdenciário.

No entanto, viu-se o autor obrigado a ajuizar esta demanda judicial para ter esclarecida a situação criada deliberadamente pela parte ré, no afã de locupletar-se, extrapolando o que a doutrina e jurisprudência convencionam denominar “meros aborrecimentos do cotidiano”.

Assim, dos fatos comprovados nos autos se afere lesão aos atributos da personalidade do autor, razão por que acolho o pedido de indenização por danos morais.

Considerando o caráter compensatório e pedagógico da medida, a média gravidade do dano e a situação econômica das partes, fixo o valor atual de R\$5.000,00 a ser pago pela ré à parte autora a título de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigos 6º, III, 14 e 31 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexistência do contrato de seguro objeto dos autos e CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor das parcelas indevidamente descontadas junto a conta corrente da parte autora em razão do contrato, corrigidas e com juros a partir do efetivo desembolso, bem como o valor atual de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos e com juros a partir desta data.

Atenta ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, §§ 2º e 8º do Novo Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001931-45.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHIARA YASMIN SENA ZANELLA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, REGINA GUIMARAES DE MORAES E SILVA FALBO, OAB nº GO36843, RAQUEL POLO DE CASTRO MOREIRA, OAB nº GO33521

RÉU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

## SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009187-44.2016.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GONDIM &amp; TELLES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADO: MEGA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME DO EXECUTADO:

## DECISÃO

As diligências retornaram infrutíferas e nada mais foi requerido.

Assim, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 3 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001445-26.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DHIONATAN RIZZI RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

DO RÉU:

## DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora possui profissão e não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

## Da tutela de urgência

A parte autora ajuizou Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais com pedido de tutela de urgência antecipada, alegando, em síntese, que após solicitar o cancelamento de linha telefônica da requerida, a mesma cobrou débitos do requerente, embora o mesmo alegar não ter sido notificado de tais valores. Ao solicitar cadastro para realizar compras no comércio local, a parte autora fora surpreendida com o seu nome negativado, fato que lhe causou constrangimento e a impossibilidade de concluir o negócio.

Alega a parte autora que ao ter conhecimento dos referidos débitos realizou o pagamento dos mesmos. Desse modo, requer a antecipação da tutela para que a requerida retire quaisquer registros negativadores do seu nome.

Infere-se a verossimilhança das alegações da parte autora ante a apresentação dos comprovantes referentes ao pagamento dos débitos cobrados pela requerida.

O risco de dano é evidente porquanto a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a CONCLUSÃO de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à parte ré que retire o nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes), especialmente do registro constante destes autos, relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor da parte autora.

## Do processo

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Intime-se desta DECISÃO a parte autora, via DJE.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002756-52.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas. Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), para que a parte autora complemente o recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008396-07.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAFAELA CRISTINA DA SILVA REIS, HELOISA DA SILVA REIS, SANDRA COSTA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

RÉU: GENISON REIS

ADVOGADOS DO RÉU: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Considerando a manifestação da parte autora de que os veículos restritos via Renajud não estão mais na posse do requerido, libere-se a contrição Id 30989556.

Defiro o pedido de penhora dos veículos, avaliação e intimação, que se encontram na posse do réu, a saber, veículo Fiat Strada, cinza, Placas OHW5151 e Motocicleta Honda NXR160 Placa OXL6695, ano 2016/2017. Caso tais veículos não sejam encontrados, penhore-se eventuais bens do executado.

Serve a presente de MANDADO para tal FINALIDADE, a ser cumprido nos endereços abaixo indicados.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

GENISON REIS, Chácara Felicidade, localizada na Estrada Itaporanga, Km. 8, nº 1623, OU Rua Laurindo Chapeu de Couro, 1623, Bairro Vista Alegre, todos na cidade de Espigão d'Oeste/RO.

Cacoal - 1ª Vara Cível

7003485-15.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOMINGOS ALVES AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais em face da requerida, todos acima nominados e qualificados nos autos.

Aduzem que adquiriu uma propriedade rural localizada na Linha 04, Lote 34, Município de Ministro Andreazza/RO, onde o anterior proprietário havia construído uma subestação monofásica de 5KVA, sendo que o valor da construção fora agregado ao valor do imóvel que adquiriu.

Afirma que a partir do ano de 2004 foram editadas lei (10.848/2004), decreto (5.163/04) e resolução (229/2006-ANEEL), determinando que as redes elétricas particulares deveriam ser incorporadas ao patrimônio da concessionária requerida, mediante prévia indenização ao requerente.

Alega que a requerida incorporou indevidamente a rede que haviam construído, realizando a cobrança do consumo de energia sem o pagamento de prévia indenização. Ressaltaram que até o momento não houve a regularização da incorporação.

Ao final, requer a condenação da requerida na obrigação de fazer correspondente à formalização da incorporação da rede elétrica construída no imóvel de sus propriedade, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 19.750,40, referente aos valores gastos para a construção da rede elétrica, devidamente atualizado e corrigido.

Juntou documentos.

Determinada a emenda para recolhimento das custas.

Acolhida a emenda, fora proferido DESPACHO inicial designando audiência de conciliação, determinando a citação e intimação da requerida.

Citada a parte ré, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em sede de contestação o requerido alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial para o processamento da demanda, ante a necessidade de produção de prova complexa e a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos comprobatórios. No MÉRITO, aduz que inexistem nos autos, provas aptas a embasarem uma condenação de ressarcimento pela construção de subestação, visto que não há provas da existência desta; que inexistente o dever de indenizar quando a subestação é construída em interesse próprio e exclusivo do requerente e não pode ser utilizada para atender outras pessoas; que eventual ressarcimento deve levar em consideração a depreciação da subestação; que há necessidade do autor comprovar efetivamente os gastos que dispendeu para a construção da rede elétrica, bem como afirmou que os orçamentos apresentados, que são atuais, não servem como parâmetro para comprovar os valores gastos há anos, quando realizada as despesas.

Em réplica o autor rebateu os argumentos apresentados pelo requerido e repisou os termos da exordial.

Na fase de especificação de provas o requerido postulou pelo julgamento antecipado da lide e o requerente quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente passo a analisar as preliminares alçadas em sede de contestação.

Das preliminares.

I) Incompetência.

A parte requerida aduz preliminarmente que o Juizado Especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, o feito está tramitando perante o Juízo Cível Comum, portanto não há pertinência tal preliminar.

II) Inépcia da petição inicial.

Alega o requerido que a petição inicial é inepta, devendo o feito ser sumariamente extinto, sob o fundamento de que não há comprovação do dispêndio dos valores arcados, aduzindo que a falta de provas dificultam a defesa e o julgamento da causa.

Tal preliminar não merece acolhimento, posto que o valor a ser ressarcido aos autores, em eventual procedência da demanda, pode ser auferido por outros meios de prova, além de notas fiscais e recibos, visto que os gastos para construção de subestação elétrica podem ser mensurados por outros meios.

Pois bem.

Inexistem outras preliminares bem como inexistente a necessidade de produção de outras provas, além das que se encontram nos autos, especialmente em razão do desinteresse das partes em sua produção. Desta forma, passo a análise do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do CPC.

Do MÉRITO.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Nos termos do art. 2º, III da referida resolução, as redes particulares são assim definidas: III – Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. A Resolução 229/2006 traz efetivamente a obrigatoriedade da requerida em realizar a incorporação das

redes particulares, veja-se: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Art. 8-A – As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

Considerando a relação existente entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

Contudo, nos termos do art. 373, I, do CPC, ao autor competia, minimamente, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vale dizer, deveria comprovar a construção e existência da subestação e a utilização da mesma em proveito da coletividade. Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. In casu, o autor comprovou que há cobrança de energia elétrica no seu endereço informado na exordial, contudo não há comprovação de que há subestação construída em sua propriedade, nem sequer registro fotográfico da mesma.

Ainda, o autor narrou na exordial que não tem o projeto original de construção da subestação que fora construída pela antiga proprietária do imóvel, trazendo aos autos um projeto de regularização lavrado por técnico em eletrotécnica e o respectivo termo de responsabilidade técnica.

Para a construção de rede elétrica e subestação é necessário a existência de projeto com a respectiva ART, bem como faz-se necessário que o projeto tenha sido aprovado pela concessionária de energia elétrica, o que inexistente nos autos, bem como inexistiu pedido de produção de prova neste sentido. Desta forma, merece acolhimento a alegação do requerido de que inexistente nos autos elementos probatórios mínimos aptos a justificarem a condenação do requerido a obrigação de formalizar a incorporação de

subestação eventualmente existente na propriedade do requerido e ao ressarcimento do valor utilizado para a sua construção, devendo ser julgada improcedente a demanda. **DISPOSITIVO.**

Isto posto, com fundamento nos artigos 355, I e 373, I, do CPC e Resolução 229/2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimem-se via DJe.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010367-27.2018.8.22.0007

\*Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WILSON CESAR YAMADA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

As diligências retornaram infrutíferas e nada mais foi postulado.

Assim, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCP, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCP.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 3 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002411-86.2020.8.22.0007

\*Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CARLOS RYAM DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, VINICIUS LORRAN DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

EXECUTADO: CARLOS SANTOS DE SOUZA

DO EXECUTADO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO (EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - RITO DO ART. 528, § 3º do NCP)

Determinada a emenda, foi juntada aos autos procuração desprovida de assinatura dos outorgantes ora representados pela sua mãe. Ante o exposto, oportunizo, novamente, o prazo de 15 dias (art. 321, NCP) para que a parte autora adeque a procuração, sem que o feito será extinto.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Cite-se o(a) Executado(a) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no valor de R\$628,25 e das demais que vencerem no decorrer da ação (SÚM. 309 STJ e art. 911 do NCP), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Havendo a regular citação do executado e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento ou justificação, decreto a sua prisão civil pelo prazo de sessenta (60) dias, devendo ser expedido o competente MANDADO de prisão, independentemente de nova CONCLUSÃO. Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, observando o (s) endereço (s) abaixo.

Terça feira, 31 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1) EXECUTADO: CARLOS SANTOS DE SOUZA, Avenida Capitão Silvio de Farias, nº 4473, Bairro Centro, Município de Vale do Anari/RO, (podendo ser intimado ainda na Prefeitura do referido Município, pois é funcionário público municipal).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008617-58.2016.8.22.0007

\*Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279

EXECUTADO: PAULO CERINO DE VASCONCELOS

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro. Expeça-se Certidão para fins de protesto.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCP, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCP.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 3 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001574-31.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV).

Intime-se o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado.

Publicação e registro via PJe.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002395-35.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRO MARCOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

DO RÉU:

DECISÃO

(SERVINDO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora possui profissão e não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final. O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica. Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 do NCP C, contados da juntada aos autos do Aviso de Recebimento ou do MANDADO devidamente cumprido. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05

dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos. Cacoal, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1)RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007007-21.2017.8.22.0007

\*Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDEMIR BELINELLO MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

EXECUTADO: MYRNA RIBEIRO SALES

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de recolhimento da taxa (SIEL) nos termos do artigo 17 do novo regimento de custas (Lei. 3.896/2016).

Recolhidas as taxas realizem-se as buscas de endereço e, sendo encontrado endereço, expeça-se o necessário à citação.

Ainda, nos termos do artigo 830, caput, do NCPC, não sendo encontrado o executado, deve ser realizado arresto para garantia da execução. Assim, faculto à parte exequente juntar comprovante de recolhimento da taxa (artigo 17 do Regimento de Custas), sendo uma taxa para cada busca (Bacenjud e Renajud) para que sejam realizadas consultas aos sistemas para arresto de bens de propriedade do devedor.

Havendo constrição de veículos, fica deferida a expedição de MANDADO de citação, avaliação e intimação em endereço pré-cadastrado ou fornecido pelo exequente.

Frutífero o resultado de tais buscas, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.

Infrutífero o resultado das buscas determinadas acima ou inerte a parte exequente, conclusos.

Cacoal, 2 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004487-81.2015.8.22.0007

\*Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCIA FERNANDA DE FREITAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504

EXECUTADOS: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO DANTAS DE ALMEIDA, OAB nº SP352819, CINTIA PAPASSONI MORAES, OAB nº SP139241, MARIA HELENA GURGEL PRADO, OAB nº SP75401, CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS, OAB nº SP220501, THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP, OAB nº SP222673, MARCELO TANCREDI, OAB nº SP167221, SAMUEL

MARTINS VELASCO, OAB nº RO6224, WAGNER MORRONI DE PAIVA, OAB nº SP162360, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA, OAB nº SP256915, LUAN MARTINS DA CONCEICAO, OAB nº SP353659, ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS, OAB nº BA23431

#### DECISÃO SERVINDO DE INTIMAÇÃO

Para fins de aplicação do 485, inc. III, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Serve via de MANDADO de intimação.

Cacoal/ ,2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS E OUTRO, patronos da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, brasileira, solteira, pessoa física inscrita no CPF nº 010.008.665-99, com endereço profissional à Rua da Espanha, nº 02, Edifício Martins, salas 605 e 606, Comércio, Salvador/BA, CEP 40010-040

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009340-77.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARTA DIAS DE DEUS

#### SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, ofício-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000395-62.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NUBIA ROBERTA AYRES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

RÉUS: F B COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A

DOS RÉUS:

#### DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), para que a parte autora complemente o recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/,2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉUS: F B COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 17039, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA, CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A, RODOVIA BR-101 2585, KM 392 VILA SÃO DOMINGOS - 88812-600 - CRICIÚMA - SANTA CATARINA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002891-64.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL LOPES SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY

REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento da autora e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado Ímpar Processo: 7006621-20.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Designada audiência de conciliação.

Audiência de conciliação com resultado infrutífero.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, que a autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária e a ausência de interesse de agir, e, no MÉRITO, argumentou que a pretensão da parte autora foi atingida pela prescrição, que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorizou a realização de desconto em folha tendo realizado saque dos valores, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito decorrente do princípio do pacta sunt servanda. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado, bem como

aduziu a ausência de vício de consentimento e a inexistência de comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, argumenta a legalidade dos juros aplicados e da capitalização mensal, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

Eis o relato. DECIDO.

Da impugnação à gratuidade judiciária

A requerida impugnou a concessão do benefício da gratuidade judiciária à autora, alegando que não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Em que pese a irrisignação da parte autora, verifica-se que não acostou aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a CONCLUSÃO deste Juízo pelo estado de hipossuficiência financeira da parte autora.

Os elementos constantes dos autos revelam que a parte autora percebe benefício em valor mínimo e o próprio endividamento da parte autora demonstrado nestes autos evidencia que sua renda é insuficiente para a sua manutenção e de sua família.

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A parte ré suscita preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de tentativa de resolução da demanda na esfera administrativa, visto que a parte autora não procurou em nenhum momento a instituição financeira.

Contudo, não é requisito para a propositura de ação objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico que a parte tenha em mãos a negativa administrativa, visto que se suprimiria a garantia constitucional de acesso à justiça.

Ademais, o conteúdo da contestação de MÉRITO já demonstra que a parte autora não lograria êxito em resolver a sua demanda na esfera administrativa.

Afasto, pois, a referida preliminar.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

No que toca ao pedido de restituição de valores indevidamente descontados e danos morais, diferentemente do alegado pelo requerido, o prazo prescricional será de 05 (cinco) anos, contido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de contrato de empréstimo consignado, cujo adimplemento foi dividido em parcelas, a contagem do prazo prescricional só tem seu início no momento da quitação da última prestação, uma vez que o mútuo bancário não é em essência um contrato de trato sucessivo, mas apenas obrigação de adimplemento que perdura no tempo.

Destarte, verifica-se que sequer teve início o prazo prescricional. Ademais, conforme pacífica jurisprudência do STJ, a ação meramente declaratória é imprescritível.

Ainda que se considerasse o contrato de cartão de crédito, o pleito revisional deduzido pelo autor demandaria a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 205, do Código Civil.

Assim, sob qualquer ângulo, não procede a alegação de prescrição deduzida pela ré em sede de contestação. Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado cuja adesão da autora ocorreu na mesma data. No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que

a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado. A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90. Neste interim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste em dois saques realizados na data da contratação, não existindo nenhuma outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é idêntico ao valor de seus rendimentos e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já havia comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito. Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC. Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os

juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente a renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor, tendo a parte autora alegado que somente descobriu tratar-se de cartão de crédito consignado após longo período.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, colimando evitar o comprometimento desnecessário da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso



e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos). Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral. Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$8.000,00.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: i) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; ii) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; iii) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item ii deste DISPOSITIVO, corrigidos monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação; iv) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

A correção monetária deverá ser realizada utilizando-se do índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, disponível no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), na seção "Cálculo de Dívida Judicial" e os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil e art. 161 do CTN.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002743-53.2020.8.22.0007

\*Classe: Monitória

AUTOR: ANGELO BORTOLUSSO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº RO3243

RÉU: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME

DO RÉU:

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e não consta pedido de justiça gratuita. Todavia, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, razão pela qual indefiro eventual pedido de gratuidade.

Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao autor.

Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$ 3.628,63), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).

Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).

No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Serve a presente de carta/MANDADO.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos. Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação

pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias. Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.

Cacoal, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 1584, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003093-41.2020.8.22.0007

\*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHAEL GOMES CRUZ, OAB nº MT18237E, FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA, OAB nº MT19504O

EXECUTADO: ELCILEN FORTUNATO DE SOUZA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16). Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de

nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo: CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e: A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 4.280,07, das seguintes formas: A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:  
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU  
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

1. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

2. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

3. realiza o pagamento no banco;

4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Cacoal, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) EXECUTADO: ELCILEN FORTUNATO DE SOUZA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 956, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001567-39.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA MARIA DE MOURA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Em se tratando de discussão que envolve a (in)existência de contrato de empréstimo, cediço que ao autor/consumidor não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

Portanto, in casu, evidente se mostra, nesta fase, a necessidade de inversão do ônus da prova, ante a manifesta hipossuficiência técnica do consumidor.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, TORRE 2, 10º ANDAR 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003007-70.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLISE KEMPER

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RÉU: OI MOVEL S.A.

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), para que a parte autora complemente o recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

DA TUTELA ANTECIPADA

A parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada para que sejam restabelecidos os serviços das linhas telefônicas (69) 8477 2323, (69) 8424 1314, (69) 8427 4743 e (69) 98441 6713, junto à operadora OI MÓVEL S.A, bem como para que a requerida não insira o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA, em decorrência da ausência de pagamento da fatura referente ao mês de fevereiro/2020, com vencimento em 05/03/2020, objeto da contestação administrativa constante dos protocolos 202000048344039, 20200004832712 e 20190021556213, e objeto da presente ação.

Aduz a autora que realizou renovação do contrato pós-pago com a requerida em dezembro de 2019, tendo aceitado uma proposta para ADESÃO DA OFERTA OI MAIS DIGITAL – BLACK FRIDAY/2019, com as seguintes características: R\$ 99,90 + R\$ 30,00 por dependente (considerando que a conta possui 03 dependentes, o valor da fatura deve ser 189,90), e que os valores pactuados não foram cumpridos pela requerida, visto que os valores cobrados são superiores ao contratado.

Alega que por diversas vezes procurou a loja física, representante da requerida na cidade de Cacoal, mas não obteve sucesso, e que em 26/03/2019 foi surpreendida com a suspensão dos serviços em todas as suas linhas telefônicas.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a presença de fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para que sejam restabelecidos os serviços nas linhas telefônicas supramencionadas, bem como para a NÃO inserção do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, SPC/SERASA em razão da ausência de pagamento da fatura constante no ID (Num. 36444681 - Pág. 1), com vencimento em 05/03/2020, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.

Há prova documental que confirma a existência do contrato entre a autora e a requerida (Num. 36444669), da cobrança de valores superiores ao contratado (ID 36444681), bem como de que a autora se empenhou em buscar uma solução administrativa para o conflito.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso os serviços telefônicos não sejam restabelecidos, principalmente em face das restrições impostas pelo enfrentamento à pandemia do vírus COVID-19, ou ainda caso o nome da autora seja inserido nos serviços de proteção ao crédito, SPC/SERASA.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Por outro lado, inexiste risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré proceder as devidas cobranças.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que proceda ao desbloqueio das linhas telefônicas (69) 8477 2323, (69) 8424 1314, (69) 8427 4743 e (69) 98441 6713, no prazo de 5 dias a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00, limitada a R\$3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora, bem como se abstenha de inserir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, SPC/SERASA em razão da fatura em aberto em nome da autora, discutida administrativamente e nesse juízo. DO PROCESSO

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida. Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Intime-se desta liminar a parte autora, via DJE.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA CENTRO NORTE S/N, SCN QUADRA 2 BLOCO F ASA NORTE - 70712-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011572-62.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919

EXECUTADO: NEIDE MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

DECISÃO

Junto aos autos cópia de DECISÃO proferida nos autos de embargos à execução que dispõe sobre as penhoras realizadas nestes autos.

A exequente requer a remoção dos semoventes para propriedade que indica em outra Comarca.

Consoante se infere dos autos, os semoventes foram penhorados e impedida sua movimentação perante o órgão competente.

Destarte, não tendo a exequente pugnado pela adjudicação do rebanho, a remoção pretendida se mostra dispendiosa e inútil à satisfação do débito, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se, via DJE, para prosseguimento do feito.

Cacoal, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004471-03.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELY ENGLÉS DE ALMEIDA, JAIME ENGLÉS DE ALMEIDA, ENERI THEREZINHA TESSER DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207,

GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

DECISÃO Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.

A exequente informa que o valor depositado abrange apenas o débito principal, devendo o feito prosseguir quanto a execução dos honorários de sucumbência.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e o polo ativo para constar como exequente a causídica da parte autora.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias. Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal, 2 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003037-08.2020.8.22.0007

\*Classe: Monitória

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

RÉU: P. H. B. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
DO RÉU:

## DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$ 4.360,84), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).

Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).

No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Serve a presente de carta/MANDADO.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.

Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.

Cacoal, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: P. H. B. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, RUA GENERAL OSÓRIO 381, SETOR 01, QUADRA 147, LOTE 12 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009843-93.2019.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: TEIXEIRA &amp; LOPES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: ADILES ALVES DE MOURA FILHO  
DO RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré ficou inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$1.471,03, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil. Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial). Convento o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte o requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se na carta/MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJE.

Altere-se a classe.

Se inerte, arquivem-se.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012584-09.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCINE NACONECHNY 53129504249

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

RÉU: CIELO S.A.

DO RÉU:

DECISÃO

Custas iniciais parcialmente recolhidas.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), para que a parte autora complemente o recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

#### DA TUTELA ANTECIPADA

A autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a efetuar o desbloqueio de conta corrente existente junto à Caixa Econômica Federal (Estabelecimento 10885851831, Ag. 1823 Op. 03, C/C 3194-3), de forma que lhe seja possível acessar saldos, extratos, bem como demais movimentações ocorridas. Juntou documentos.

É o que há de relevante no momento.

O pedido de concessão de tutela de urgência merece ser acolhido, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, notadamente porque a autora poderá sofrer prejuízos irreparáveis caso continue sem acesso às movimentações bancárias decorrentes de sua atividade financeira.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada e determino à parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, desbloquear a conta da autora, após a efetiva intimação desta DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

#### DO PROCESSO

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Intime-se desta liminar a parte autora, via DJE.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011366-43.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROZELENE APARECIDA DOS SANTOS, OSLAIR ALEXANDRE BEZERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: ILSON JOSE FERREIRA

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: ILSON JOSE FERREIRA, RUA MARFIM 882 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002352-98.2020.8.22.0007

§Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

RÉU: DAIANA PAULA BARBOSA

DO RÉU:

DECISÃO

Custas iniciais parcialmente recolhidas.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), inviável a designação audiência inicial de conciliação nestes autos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), para que a parte autora complemente o recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006663-69.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA PITANGUI BORGES, VALDEMAR FERNANDES BORGES

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

RÉUS: DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA, SIDNEI SOTELE

DOS RÉUS:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pelas razões e fundamentos expostos no DESPACHO anterior. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

A parte autora ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por dano moral e tutela antecipada em face do Espólio de Sidnei Sotele, alegando, em síntese, que o requerido em vida, adquiriu um imóvel residencial, de propriedade dos autores. Imóvel este financiado junto ao Banco Bradesco (contrato de financiamento - ID: 28563882).

Na impossibilidade de transferência de imóvel financiado, o contrato de financiamento, firmado entre os requerentes e a instituição financeira permaneceu em nome destes, bem como o imóvel, mesmo após efetivado o contrato de compra e venda do aludido bem.

O contrato de compra e venda celebrado entre as partes em 29/09/2016 tem por objeto um imóvel localizado na Av. das Comunicações, nº 2134, Bairro Teixeira, obrigando-se o comprador a pagar ao vendedor um valor de R\$150.000,00, em 03 parcelas de R\$50.000,00 cada uma, com vencimento para 30/03/2017,

30/09/2017 e 30/03/2018, além de assumir o pagamento integral das parcelas do financiamento pendentes, permanecendo este em nome dos vendedores. Aduz o autor, que em vida, o requerido inadimpliu cláusulas contratuais, deixando de efetuar o pagamento de parte dos valores pactuados, num montante de R\$64.000,00, além de obrigações acessórias em decorrência da posse e uso do imóvel, tais como, IPTU e faturas de energia elétrica.

Afirma que em 07/05/2019, ocorreu a morte do requerido, cujo inventário tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca sob o nº 7005239- 89.2019.8.22.0007, e que em razão disso, houve a necessidade de judicialização da demanda. Aduz ainda que após o óbito do requerido, as parcelas do financiamento encontram-se inadimplidas.

O autor alega que por continuar figurando como proprietário do imóvel em questão, que hoje encontra-se na posse de terceiros, está acumulando prejuízos que ensejam a rescisão contratual ora proposta, cumulada com indenização pelos danos dela decorrentes, e, para tanto, pleiteia a antecipação de tutela, a qual passo a analisar.

Da Tutela de Urgência.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a rescisão unilateral do contrato de compra e venda, liberando-se o imóvel que hoje é habitado por Samara Patrícia Janjob Porfírio e fazendo com que o imóvel volte à posse dos requerentes, sendo que estes retornarão ao requerido os valores já pagos, voltando as partes ao status quo ante.

Para deferimento da tutela de urgência, sobretudo a tutela de urgência satisfativa, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300).

No presente caso, não se encontram preenchidos esses requisitos, uma vez que houve o adimplemento parcial do contrato.

Ademais, o pedido de tutela de urgência consistente na rescisão unilateral do contrato esgota a prestação jurisdicional, se confundindo com o próprio MÉRITO e demandando a oferta do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside unicamente na possibilidade de retomada do bem pelo credor fiduciário.

Considerando que a venda do bem foi feita sem a participação do agente financeiro, mormente que esta não produz efeitos quanto a ele, tendo as partes ciência deste risco desde a formulação do negócio jurídico.

Ainda, poderá qualquer das partes purgar a mora para evitar a retomada do bem e pleitear o ressarcimento daquele a quem incumbia a obrigação. Também, caso haja a retomada do bem, poderão os autores buscar junto ao agente financeiro os valores que sobejarem à obrigação assumida.

Posto isto, INDEFIRO a tutela pretendida.

DO PROCESSO

Altere a escrivania o polo passivo da demanda, excluindo-se do sistema as partes DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA e SAMARA PATRÍCIA JANJOB PORFÍRIO, considerando que não foram colocadas no polo passivo da demanda e tampouco formulou o autor demanda contra estas, conforme petição inicial e emendas postas nos autos.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida. Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) REU: ESPÓLIO DE SIDNEI SOTELE, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2990 - NOVO CACOAL/RO - 76962-162 - CACOAL/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001485-08.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO HONORATO FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: RALF SALES SILVA

DO RÉU:

DECISÃO

Custas iniciais parcialmente recolhidas. Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), para que a parte autora complemente o recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Cacoal, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012754-15.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN, OAB nº GO39319

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores com pedido de indenização por danos morais em face do réu, afirmando que no dia 09/11/2013, solicitou o cancelamento do serviço contratado junto ao réu, conforme protocolo 09625506647, contudo o requerido continuou a descontar o valor das mensalidades de sua conta-corrente. Aduz que descobriu que o valor das mensalidades continuaram a serem descontados de sua conta bancária após

alguns anos e que após esta constatação solicitou por diversas vezes a cessação dos descontos, mas sem sucesso. Requer, por isso, a devolução em dobro do valor das mensalidades descontadas indevidamente e que a ré seja condenada a pagar indenização pelos danos morais que suportou, no valor de R\$ 5.000,00. Juntos documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação, determinando a citação e intimação do réu e a inversão do ônus da prova, com fundamento no CDC.

Citada a parte ré, apresentou contestação, aduzindo que o autor não comprovou o pedido de cancelamento do serviço e que a contratação fora regular e o serviço fora disponibilizado ao autor, por esta razão as cobranças fora legítimas, não havendo que se falar em restituição das quantias e tampouco em indenização por dano moral. Ainda, aduziu que a pretensão do autor encontra-se prescrita, com fundamento no art. 206, §3º do Código Civil.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

O autor não apresentou impugnação à contestação.

Intimados para especificarem provas, o autor manifestou-se reiterando que o ônus da prova pertence ao requerido e manifestou-se acerca da alegação de prescrição, afirmando que o prazo aplicável ao caso é o do CDC, de 05 anos. O requerido postulou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de análise, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que não há pedido de produção de outras provas além das constantes nos autos.

Do MÉRITO.

O autor pretende a restituição dos valores cobrados em sua conta-corrente referentes aos serviços que havia solicitado o cancelamento, bem como reparação por danos morais que alega ter sofrido. A presente demanda fora ajuizada aos 09/11/2018, e o autor pretende o ressarcimento das mensalidades cobradas pela requerida desde 11/11/2013.

A requerida alegou a ocorrência de prescrição, aduzindo que, nos termos do art. 206, §3º, V, a pretensão do autor está fulminada pela prescrição, posto que decorrido mais de três anos desde que os descontos alegadamente indevidos, vem sendo realizados na conta bancária de titularidade do autor até a data do ajuizamento da demanda.

O autor manifestou acerca da alegação de prescrição, aduzindo que o prazo aplicável à espécie é o previsto no artigo 27 do CDC, de 05 anos.

O art. 206, §3º, V reza:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;

[...]

Já o artigo 27 do CDC prevê:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

In casu, deve-se esclarecer que existem duas pretensões formuladas pelo autor, uma de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela requerida ou repetição do indébito e a de reparação por danos morais, sendo que para cada uma destas pretensões aplica-se prazos prescricionais distintos, conforme se verá.

A pretensão de repetição dos valores não se trata de dano causado pelo fato do produto ou serviço, afastando-se de plano a aplicação do prazo previsto no CDC, ao contrário da pretensão de reparação pelos danos morais, cujo prazo prescricional é o do art. 27 do CDC. A natureza jurídica da devolução em dobro é o instituto punitivos damages cuja indenização é forma de sanção civil



punitiva e pedagógica situada na categoria de responsabilidade civil e aplicada ao fornecedor transgressor da norma consumerista que veda a cobrança abusiva e indevida de valores. No caso da restituição em dobro, deve ser aplicado o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.523.744-RS, onde restou estabelecido que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 205). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

3. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

4. Embargos de divergência providos, de sorte a vingar a tese de que a repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos – art. 205, Código Civil/2002), a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ), no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.523.744 – RS. RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. Brasília, Data do Julgamento: 20 de fevereiro de 2019). (grifei)

No caso dos autos, em que pese o autor ter solicitado o cancelamento do serviço, o que em tese enseja o encerramento da relação jurídica, a cobrança continuou a ser realizada pela empresa requerida, com base no contrato outrora firmado com a parte autora, de modo que deve ser aplicado o entendimento estabelecido no julgado supra, aplicando-se à pretensão de repetição do indébito, referente a cobrança de serviço não contratado, o prazo prescricional de 10 anos. Desta forma, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor.

Pois bem.

A requerida alega que o autor não solicitou o cancelamento do serviço, aduzindo que este não comprovou tê-lo feito.

Na inicial o autor informou a data que solicitou o cancelamento, bem como qual fora o protocolo gerado da sua solicitação, desta forma, caberia à requerida desconstituir tal alegação.

Mesmo que não houvesse meios para a requerida provar que essa solicitação de cancelamento do plano inexistiu, deveria comprovar que o serviço continuou a ser prestado ao autor e que este estava utilizando do serviço normalmente, o que não fora de igual forma comprovado nos autos.

Desta forma, merece acolhimento a alegação do autor de que solicitara o cancelamento do serviço.

Que os descontos do valor das mensalidades diretamente da conta do autor continuaram a serem realizados pelo requerido, restou incontroverso, bem como fora devidamente comprovado pelos extratos da conta-corrente apresentados com a exordial.

Assim, constatado que o requerente solicitou o cancelamento do serviço e que mesmo após a referida solicitação a parte requerida continuou a realizar a cobrança do valor da mensalidade do serviço, resta apreciar a pertinência dos pedidos de restituição das cobranças indevidas, em dobro do valor pago e o pedido de indenização por danos morais.

Da repetição.

Quanto à devolução dos valores pagos, a parte autora requer a devolução em dobro dos valores que foram descontados de sua conta-corrente.

No que pertine ao pedido de repetição em dobro, consigno que a repetição do indébito na modalidade dobrada é tratada nos seguintes termos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor:

CC – Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

CDC – Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se nota, o Código Civil pune a propositura de ação judicial para cobrança de valor que o devedor já pagou ou superior ao crédito, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor exige como requisito da repetição o pagamento de excesso.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou-se no sentido de que, para repetição dobrada do indébito, é necessária também prova do dolo ou da má-fé do credor (e.g. TJRO – Apelação 10087489320068220005, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/11/2010; e STJ – AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

Portanto, em relação à repetição do indébito em dobro, tanto a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia como a do STJ são firmes no sentido de que a devolução em dobro não se justifica e ensejaria o enriquecimento ilícito da parte consumidora. Confira-se:

[...] 8 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRgno Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). [...] (STJ, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.124 – SP (2009/0127783-4), Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 12/08/10) O fato de não ter a requerida cessado o desconto do valor das mensalidades, ainda que por longo período de tempo, não conduz a CONCLUSÃO de que estava operando de má-fé.

Destarte, não comprovada a má-fé da parte ré, é devida a repetição do indébito na forma simples, atualizada monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, desde a data do desconto/pagamento (Súmula 54/STJ).

De acordo com os cálculos apresentados com a inicial é devido o valor de R\$ 3.561,20, referente às mensalidades cobradas entre novembro de 2013 a outubro de 2018.

Eventuais mensalidades cobradas pelo requerido após o ajuizamento da demanda também deverão ser ressarcidas ao autor, mediante a comprovação do desconto realizado, em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Do dano moral.

O autor afirma que após descobrir que os descontos continuavam, procurou a requerida em duas ocasiões, conforme protocolos que informa na exordial, tendo o requerido falhado gravemente na prestação dos seus serviços, posto que não se justifica a continuidade dos descontos por mais de 05 anos.

A necessidade de ajuizamento de ação judicial para restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos e com juros legais ultrapassa do limiar do mero dissabor, configurando o dano moral. Nesse sentido, o julgado:

**APELAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DESFILIAÇÃO SINDICAL. ABUSO NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.** Configura conduta abusiva os diversos descontos lançados sem o consentimento do ex-filiado sindical. Essa conduta do Sindicato, além de configurar abuso no exercício do direito e ferir a liberdade de filiação ou desfiliação sindical do trabalhador, previsto na Constituição Federal, causa na pessoa sentimento negativo, que ultrapassa o simples aborrecimento. E ao desprezar a vontade externada de desfiliação sindical, gera sentimento de desprezo na outra parte. Inviabiliza o provimento recursal, a hipótese em que a SENTENÇA fixa o quantum indenizatório de forma razoável e proporcional, atendendo aos critérios do caso concreto e revelando que é suficiente para atingir a FINALIDADE da norma, qual seja, ao causador do dano, estimular a boa prática da gerência; e à vítima, compensar pelo dano sofrido, A devolução feita antes do recebimento da citação não obsta o reconhecimento da repetição do indébito em dobro, quando comprovado que o desconto é indevido e não for o caso de engano justificável. O abatimento da quantia a ser paga à apelada, deve ser resolvido em sede de cumprimento de SENTENÇA, na fase de execução. (Apelação nº 0002039-62.2011.822.0012, TJRO., Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/06/2013).

Presente o ato ilícito, o dano, e o nexos causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, atentando-se para a capacidade econômica das partes, a gravidade do dano e evitando-se causar enriquecimento ilícito. Com base nessas premissas, tenho como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 927 e 940 do Código Civil, 355, I e 373 I e II do NCPC e 42 do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré a restituir ao autor, o valor das mensalidades indevidamente cobradas a partir de novembro de 2013, devidamente corrigido de acordo com os índices adotados pelo TJRO e com juros de 1% ao mês, desde o desconto de cada mensalidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado e com juros de 1% ao mês até a data do pagamento.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas e das finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro automáticos pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013443-59.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

DO RÉU:

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração à SENTENÇA alegando a ocorrência de omissão, pois na fixação da condenação não foram fixados os índices de correção monetária e a taxa de juros a serem aplicadas.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.

Assiste razão ao requerente.

Com efeito, não foram indicados os índices de juros e correção monetária a serem utilizados.

A correção monetária deverá ser realizada utilizando-se do índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, disponível no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), na seção "Cálculo Processual".

Os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil e art. 161 do CTN.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão da SENTENÇA, alterando a parte dispositiva da SENTENÇA nos seguintes termos:

Onde constou:

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR ilícita a cobrança do débito identificado nos autos pela requerida, e CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data, tornando ainda definitiva a liminar concedida para exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos em razão do aludido contrato. Deverá constar: Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR ilícita a cobrança do débito identificado nos autos pela requerida, e CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos

morais, o valor atual de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data, tornando ainda definitiva a liminar concedida para exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos em razão do aludido contrato.

A correção monetária deverá ser realizada utilizando-se do índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, disponível no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), na seção "Cálculo Processual" e os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil e art. 161 do CTN.

Intime-se as partes.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010511-35.2017.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: JOSIMAR FERREIRA DUARTE

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de impugnação a penhora bacenjud alegando o executado a impenhorabilidade da verba constrita, pois se trata de recebimento de PIS e constitui verba alimentar da qual não pode ser privado.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a urgência do pleito do impugnante, pois alega a constrição de verba alimentar, bem como o fato de que atualmente os prazos estão suspensos até 30/04/2020 em razão da adoção de medidas para contenção do COVID-19, a intimação do exequente para manifestação representa grave risco de prejudicar o sustento digno do executado.

Assim, ante a excepcionalidade do caso, passo a decidir sobre a manutenção da penhora sem que seja realizada a oitiva da parte exequente, que deverá ser intimada, tão logo seja possível, desta DECISÃO.

A penhora decorre da existência de crédito líquido, certo e exigível, aliado ao inadimplemento da impugnante/executada em cumprir a prestação a que fora condenada.

Os documentos apresentados, notadamente o extrato da conta de depósitos, demonstra de forma efetiva que os valores constritos referem-se ao recebimento do abono PIS.

Os arts. 2º da Lei 8.036/90 e 4º da Lei Complementar 26/75 expressamente consignam a impenhorabilidade das verbas do FGTS e PIS.

Malgrado a regra seja a impenhorabilidade, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, à exemplo do que tem decidido o TJ/RO quanto a penhora de salário (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.

No caso concreto, o executado não demonstrou haver outras pessoas que dependam dele para o sustento.

Com efeito, o salário e as demais verbas decorrentes da relação trabalhista servem ao sustento do empregado e também ao pagamento dos credores, pois este pagamento refere-se aos bens de consumo que adquiriu. Assim, o desconto de pequena parcela (20%) destas verbas não demonstra que o executado será privado de serviços essenciais ou que será submetido a situação degradante, não havendo risco de ofensa à sua dignidade ou de sua família.

Portanto, em homenagem ao princípio da efetividade da execução, admito a relativização da alegada impenhorabilidade na hipótese dos autos, porquanto não demonstrado qualquer risco de ofensa à dignidade do executado e de sua família.

Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação a penhora, nos termos da fundamentação supra e determino seja liberado imediatamente o valor de R\$832,85, que corresponde a 80% do valor bloqueado.

Quanto ao restante da verba bloqueada, promova a transferência para conta judicial a disposição deste Juízo e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Deixo de atribuir efeito suspensivo à presente impugnação porquanto preservado o sustento do executado, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

segunda-feira, 23 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012555-56.2019.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE MILLER RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: UNIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Da tutela de urgência

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de efetuar qualquer desconto indevido de taxa e/ou juros em seu cartão de crédito.

Pois bem.

O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO notadamente para suspensão das cobranças merece ser acolhido, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.

Há prova documental que confirma a existência dos descontos no cartão de crédito da autora.

A requerente alega que não foi informada quanto ao tipo de contratação, ônus imposto ao fornecedor pela legislação consumerista.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que a requerida se abstenha de promover quaisquer descontos no cartão de crédito da parte autora no tocante a contrato de seguros, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora. Do processo

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora possui profissão e não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento da autora e de sua família. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Intime-se desta DECISÃO a parte autora, via DJE.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: UNIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RUA CORONEL IZIDORO 463, UNIKE SEGUROS XV DE NOVEMBRO - 88200-000 - TIJUCAS - SANTA CATARINA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002922-19.2014.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO NUNES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DECISÃO

Comprove a parte exequente, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

Com a comprovação, realize-se buscas via Bacenjud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 2 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7013121-39.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848, ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768  
EXECUTADOS: ELVIRA TEIXEIRA TODERO, ALCEU TODERO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração à SENTENÇA alegando a existência de omissão e obscuridade.

Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.

A autora, em síntese, argumenta que não declarou a quitação espontânea do débito e que não renunciou ao prazo recursal.

Quanto a declaração de quitação do débito a SENTENÇA prolatada nos autos dispõe que "Considerando que nos autos de embargos a execução em apenso foi declarada a voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada".

Destarte, vislumbra-se que a SENTENÇA dispõe que nos autos de embargos a execução foi declarado que o embargante/devedor espontânea e voluntariamente quitou o débito objeto desta execução, não havendo omissão ou obscuridade a ser sanada.

No tocante ao prazo recursal, com efeito, há patente erro material na SENTENÇA vergastada, eis que apenas a parte embargante, nos autos em apenso, apresentou desistência do prazo recursal.

Assim, pelos fundamentos expostos e com fulcro no artigo 1.022, III, do NCPC, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora para corrigir erro material referente ao prazo para apresentação de recurso, passando a constar "Intime-se as partes para, querendo, apresentarem recurso no prazo de 15 dias." onde constou "Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC)". bem como para constar "Transitada em julgado, arquivem-se." onde constou "Arquivem-se."

Intimem-se. Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010732-79.2013.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE FILHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Defiro a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado, exceto àqueles essenciais a vida digna do executado.

Serve a presente de MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado.

Indefiro, por ora, a remoção dos bens, devendo este Juízo, em momento posterior a penhora, avaliar a possibilidade de remoção dos bens ante a possibilidade de que estes sejam essenciais ao sustento digno do executado.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1) Jose Henrique Filho, na Chácara Gaskito, linha 04, lote 4 A, gleba 04, STR Faixa Verde, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7002277-59.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARILDO MARTELLI

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas. Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCP), para que a parte autora complemente o recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCP).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos do aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCP, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007192-93.2016.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REINALDO MACHADO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está permanentemente e parcialmente incapacitado. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Juntos procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma: preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de apresentação de documentos necessários ao trâmite do requerimento administrativo, a ausência de comprovante de residência e a ilegitimidade dos documentos essenciais; no MÉRITO, afirma a necessidade de prova pericial para comprovar a invalidez permanente e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ventiladas e, caso ultrapassada, pela produção de provas e improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação com resultado infrutífero.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, refutando as preliminares e repisando os termos apresentados na exordial.

A parte ré manifestou-se quanto às provas que pretendia produzir, pugnando pela realização de perícia médica.

DECISÃO determinando a realização de perícia médica e nomeando perito. A Seguradora ré apresentou comprovante de recolhimento dos honorários periciais e a perícia fora agendada nos autos. Realizada a perícia médica judicial, a avaliação concluiu que o autor não possui lesões ou sequelas atualmente em razão de acidente automobilístico.

Intimadas as partes, a autora aduziu que o laudo pericial diverge dos demais laudos e documentos apresentados, enquanto a requerida pugnou seja julgada improcedente a ação ante a inexistência de incapacidade do autor.

Proferida SENTENÇA de improcedência.

A parte autora apresentou recurso de apelação.

O recurso foi provido com a anulação da SENTENÇA prolatada nos autos e determinação de realização de novo exame pericial.

Realizado novo exame pericial.

A parte ré manifestou-se pela improcedência dos pedidos ante a não constatação de invalidez.

A parte autora argumentou que o laudo pericial contradiz os demais provas constantes dos autos e pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalte-se que foram apresentados documentos legíveis que permitem aferir, também, o endereço do autor. Ademais, não se faz necessário esgotar a via administrativa para acesso ao Judiciário.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pela ré.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente. O dissenso cinge-se à existência de incapacidade permanente do autor.

Nesse ponto, vejo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, porquanto fora realizada perícia judicial que atestou não haver lesões ou sequelas remanescentes do acidente automobilístico ocorrido, sendo certo que não há qualquer invalidez a ensejar o pagamento do seguro.

Os laudos particulares indicam incapacidade temporária, não possuindo o condão de mitigar o laudo pericial. Ainda, o uso de medicação descrita pelo autor não parece guardar relação com o sinistro automobilístico, eis que em sua inicial o autor apenas narra lesões em membro inferior. Apesar de aplicável as Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil

e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a necessidade de se observar a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada, não havendo lesões identificadas não há necessidade de qualquer indenização. O laudo pericial é extremamente claro ao afirmar que do acidente não resultou sequelas ou lesões permanentes e, considerando que os laudos apresentados pelo autor apenas indicam a existência de incapacidade temporária, reputo que o laudo pericial atual detém melhores condições de afirmar quanto ao caráter de duração das lesões ocorridas, se temporária ou permanente.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, da Lei Federal nº. 6.194/1974, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação, registro e intimação via Pje.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7002734-28.2019.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELENOR IRENE ZIMMERMANN BORTH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via PJe.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7003092-56.2020.8.22.0007

§Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DENIS DONIZETTI DA SILVA, OAB nº SP376344

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

DO IMPETRADO:

DECISÃO

Ante a natureza da demanda e dos direitos envolvidos deixo de designar audiência conciliatória.

Assim, necessário que a impetrante promova o recolhimento integral das custas iniciais (2%, observado o valor mínimo de R\$100,00).

Destarte, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento complementar das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002857-65.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: JOSE ULISSES VENICIO MELO

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a exequente pugna pela suspensão da CNH do executado.

Assim, tenho que necessário o cotejo do preceito legal insculpido no artigo 139 VI do NCPC com o artigo 5º da Constituição Federal para análise do pedido. O artigo 5º da Constituição Federal prevê em seu inciso XV o seguinte: "XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;"

Deste modo, não há falar-se em restrição da CNH do executado, pois diante de duas garantias constitucionais: a inafastabilidade da jurisdição (a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito) e o direito de locomoção, mister a aplicação da interpretação da constituição sob o enfoque do princípio da concordância prática ou harmonização que nos ensina que na combinação de bens em conflito, deverá se evitar o sacrifício de um em relação ao outro.

A referida ponderação de bens nos leva a CONCLUSÃO que a simples proibição do executado de circular utilizando sua respectiva carteira de habilitação, não seria suficiente para que efetuassem o pagamento da dívida, mesmo porque nos autos não consta se quer indicação de bens à penhora pela parte credora.

Das premissas acima alinhavadas extrai-se que a razoabilidade tem que prevalecer em casos como o dos autos, e, para tanto, indefiro o pedido de suspensão da CNH.

Manifeste-se o exequente, em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.l.

Cacoal/, 2 de abril de 2020 Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000514-23.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAYANE ADELINA ANSANELLO ONOFRE MARINHO, JOAO BOSCO RICARDO NETO, DEIZE ADELINA ANSANELLO ONOFRE MARINHOADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas. Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), para que a parte autora complemente o recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/,2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Cacoal - 1ª Vara Cível 7000164-35.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas. Diante das disposições contidas no Ato Conjunto nº. 005/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e dá outras providências, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), deixo de designar audiência inicial de conciliação nestes autos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), para que a parte autora complemente o recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/,2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 16197, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000345-36.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAERCIO APARECIDO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: CLARO S.A.

DO RÉU:

DECISÃO

Cumpra-se o DESPACHO de ID 35244311 pelos seus próprios fundamentos.

Cacoal/,2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011417-88.2018.8.22.0007

\*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ILDON FREISLEBEN ORTELAN

DO EXECUTADO:

DECISÃO

(com força de ofício)

Ofício nº.107/2020 Gab Exp - 1ª Vara Cível

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPD). Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.

Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.

Serve a presente DECISÃO de ofício ao empregador da parte executada, consignando que o valor atualizado do débito é R\$.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.

Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPD, devendo o feito permanecer em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPD.

Cacoal, 2 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007854-52.2019.8.22.0007 +Classe: MANDADO de Segurança Cível

AUTOR: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉU: STARKCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRUZ, OAB nº SP138268

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de cobrança em face da parte ré, ambas acima nominadas alegando ser a parte ré devedora do valor de R\$ 21.890,66 (vinte e um mil oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), em razão da inadimplência nos repasses contratados, eis que a requerida fora contratada para gerir o convênio de cartão SISCLUB bandeira JBS. Pleiteia seja a parte ré condenada a lhe pagar o que deve, devidamente atualizado e com juros de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento, de multa de 1%, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes. Juntou documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização e audiência de conciliação e determinando a citação da requerida.

Citada a parte ré, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em seguida, a ré apresentou contestação, na qual reconheceu a existência da dívida, alegando que os cálculos da parte autora incorrem em excesso de execução e aduzindo que atualmente não detêm condições financeiras de realizar o pagamento do débito integral, propondo o pagamento parcelado.

Em impugnação, a parte autora não aceitou a proposta de pagamento parcelado e rebateu os argumentos da requerida. Intimadas as partes para especificarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

A matéria em disputa é só de direito, despicindas outras provas além das que se encontram nos autos. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Fora apresentada com a inicial o contrato celebrado entre as partes que informa na CLÁUSULA QUARTA, no item 2 o seguinte:

Os pagamentos fora dos prazos convencionados por parte da STARK estarão sujeitos à incidência de multa de 1,00% e juros moratórios de 1,00% ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, calculados a partir do vencimento da obrigação até a sua efetiva liquidação, conforme prevê a lei.

Não há dissenso acerca das mensalidades vencidas e não pagas e sobre o valor devido, que são respectivamente: 20/08/18 – R\$ 5.000,96, 20/09/18 – R\$ 5.467,49, 20/10/18 – R\$ 5.517,16 e 20/11/18 – R\$ 5.905,05. O valor total destas mensalidades vencidas alcançam o valor de R\$ 21.890,66.

A divergência entre as partes, reside na forma de atualização destes valores, sendo que neste ponto o dissenso resolve-se com a aplicação da cláusula do contrato realizado entre as partes, que estabelece que os pagamentos realizados fora do prazo de vencimento, deverão ser atualizados monetariamente, sofrerem juros de mora de 1% ao mês e com aplicação de multa de 1%. Na inexistência de previsão contratual acerca de qual índice deve ser utilizado para a atualização monetária, utilizar-se-á os índices adotados pelo TJRO.

Assim, os argumentos apresentados pela requerida não possuem fundamento, inexistindo excesso de execução nos cálculos da parte autora.

Desta forma, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 344 e 373, I do NCPD, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$21.890,66 (vinte e um mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser atualizado monetariamente, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, acrescido de juros de 1% ao mês, desde o vencimento de cada mensalidade, até a data do pagamento e, ainda, com aplicação de multa de 1% sobre o valor do débito, conforme previsão contratual.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPD.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD. Publicação e registro pelo PJE. Intimem-se.

Altere-se a classe para Procedimento Comum.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque



1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 0013187-17.2013.8.22.0007  
 Assunto: [Cheque]  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293  
 RÉU: SERGIO GONDIM LEITE, JOSICLENE MOURA LEITE  
 Advogado do(a) RÉU: LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA PORTO - PB15217  
 IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - MONITÓRIA  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação aos Embargos à Ação Monitoria interpostos pela parte requerida.  
 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7002954-60.2018.8.22.0007  
 Assunto: []  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)  
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

## 2ª VARA CÍVEL

Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Processo: 0010184-83.2015.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: Izabel Claudino Gomes e outros (10)  
 Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566  
 Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518  
 RÉU: MARLON VINICIUS BRAZ COSTA e outros (4)  
 Advogado(s) do reclamado: MARLISE KEMPER, LORENA KEMPER CARNEIRO, MONICA BIE DE SALES, MARLUCIA FERNANDES DA SILVA, MURIANE PIRES DA SILVA ROSA  
 Advogados do(a) RÉU: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497  
 Advogado do(a) RÉU: MONICA BIE DE SALES - GO38082  
 Advogados do(a) RÉU: MURIANE PIRES DA SILVA ROSA - DF38605, MARLUCIA FERNANDES DA SILVA - DF29882  
 ATO ORDINATÓRIO  
 DESPACHO  
 Chamo o feito à ordem e determino as seguintes providências:  
 a) Cadastre-se no sistema os advogados da requerida MADEIREIRA ALVORADA BRASÍLIA LTDA-ME, tratando-se das patronas Marlúcia Fernandes da Silva (OAB/DF 29882) e Muriane Pires da Silva Rosa (OAB/DF 38605), conforme procuração contida no ID 19305715, p.73.  
 b) Em seguida, intime-se a requerida Madeireira Alvorada Brasília Ltda-ME, mediante suas advogadas, do DESPACHO de ID 23495956.  
 c) Indefiro o pedido da parte autora (ID 28741383), pois o patrono Jean de Jesus Silva saiu intimado desde a audiência de 12.04.2017 acerca do deferimento da expedição de carta precatória para oitivas das testemunhas arroladas (ID 19305758, p.39), porém

não comprovou a distribuição da deprecata, conforme se infere da certidão no ID 19305812, p.61. Ademais, também não a comprovou após intimado do DESPACHO de ID 23495956, deixando de apresentar seus memoriais.  
 d) Com a intimação da parte requerida Madeireira Alvorada Brasília Ltda-ME sobre o DESPACHO de ID 23495956, e apresentados seus memoriais, ou decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público em seguida, para parecer em 15 dias, haja vista o interesse de incapaz nos autos, ou seja, o menor Marcos Vinicius Claus Virmond.  
 e) Exclua-se os documentos ID 19305805 p.59-64 e ID 19305812 p.63-68~, porque não pertencem aos autos.  
 f) Registro que a procuração de Kenio Maycon da Cruz Rodrigues consta no ID 19305715, p.43.  
 g) Fica a parte autora Izabel Claudino, por meio de seu patrono, intimada a juntar termo de guarda definitivo da criança Marcos Vinicius Claus Virmond.  
 h) Após, voltem conclusos para SENTENÇA.  
 Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.  
 Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004315-78.2019.8.22.0007 - Medidas de proteção  
 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 REQUERIDOS: PEDRO CORDEIRO DE FREITAS, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 2212, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, MURILO CORDEIRO DE FREITAS, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 2212, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, SOFIA CORDEIRO DE FREITAS, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 2212, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA  
 DOS REQUERIDOS:  
 DESPACHO  
 CADASTRE-SE OS ADVOGADOS DA PARTE REQUERIDA - ID 27401720 - Pág. 1. Após, intime-se via DJE.  
 Considerando a aplicação subsidiária do CPC aos procedimentos do ECA (art. 212 § 1º do ECA), passo a decidir nos seguintes termos.  
 Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC ).  
 Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC ), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.  
 Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.  
 Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo.  
 Outrossim, INTIME-SE a parte requerida para comprovar a matrícula dos infantes, no prazo de 15 dias, nos termos do parecer ministerial ID 34389178 - Pág. 4.Int.  
 Ciência ao Ministério Público.  
 Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.  
 Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003097-78.2020.8.22.0007 - Imissão

REQUERENTES: GLAINA DA SILVA RODRIGUES, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

REQUERIDOS: OCUPANTE - QUEM ESTIVER OCUPANDO O IMÓVEL, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3876, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIELLY RAMOS DE OLIVEIRA, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3876, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA, AGUINALDO MARTINS DA SILVA, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3876, - VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

## DESPACHO

Não obstante a manifestação ID 36760841, mantenho o DESPACHO ID 36757130, e pela derradeira vez, oportuno aos autores, que comprovem quanto a notificação dos requeridos. É sabido que, o prazo para comprovação do determinado no DESPACHO retro, terá início após a cessação da calamidade pública, devido a situação de pandemia do COVID-19, sendo que, a princípio, o TJ/RO determinou a suspensão dos prazos até a data de 30/04/2020. Outrossim, destaco quanto a necessidade de comprovação quanto a resistência dos requeridos, considerando entendimento deste TJ/RO:

IMÓVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AQUISIÇÃO. DESOCUPAÇÃO. EX-MUTUÁRIO. RESISTÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE. Comprovada a propriedade do imóvel adquirido junto à Caixa Econômica Federal e a resistência do ex-mutuário em desocupar o bem, importa deferir o pedido do autor e imiti-lo na posse do imóvel (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006380-66.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/05/2019) e;

JULGAMENTO ANTECIPADO. SITUAÇÃO FÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO CABIMENTO. IMISSÃO DE POSSE. ADQUIRENTE. DESOCUPAÇÃO. RESISTÊNCIA DO EX-MUTUÁRIO. AÇÃO. PROCEDÊNCIA. Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se a situação fática dos autos evidenciar a desnecessidade de se produzirem outras provas. Na ação de imissão de posse movida pelo adquirente de imóvel na Caixa Econômica Federal contra ex-mutuário que se recusa a desocupar o bem, incabível a denunciação à lide da instituição bancária, pois o resultado da ação possessória não importaria em desfazimento da alienação a ensejar para o adquirente o direito que da evicção lhe resulta. Comprovadas a propriedade do imóvel adquirido na Caixa Econômica Federal e a resistência do ex-mutuário em sair do bem, importa deferir-se o pedido do autor e imiti-lo na posse do imóvel (Apelação, Processo nº 1021239-76.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/10/2009).Int. Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004107-94.2019.8.22.0007- Tutela e Curatela

REQUERENTE: JESIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

REQUERIDO: ANGELICA EDIANE DE OLIVEIRA

DO REQUERIDO:

D E C I S Ã O

(ID 34759776) Sobreveio aos autos informação de que a interditanda passou a residir na cidade e comarca de Cascavel-PR. Juntos comprovante de endereço ID 34759774.

Pois bem. Revela-se possível e adequada, diante da superveniente alteração do domicílio do incapaz, a relativização da regra da perpetuatio jurisdictionis nos processos de interdição, com consequente alteração da competência, a fim de se atender ao melhor interesse do interditando, bem como para possibilitar ao Judiciário e Ministério Público melhor acesso e fiscalização da curatela.

Assim, havendo informações de que a interditanda reside com a requerente, deve a competência ser declinada em favor da Comarca responsável pela localidade em que agora reside, por melhor atender aos seus interesses, diminuindo seu deslocamento, caso necessário, além de proporcionar melhor fiscalização do exercício da curatela. Posto isso, declino a competência para processar e julgar o feito, ao Juízo da comarca de Cascavel-PR.

Ciência ao MP e DPE.Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011393-60.2018.8.22.0007 - Acidente de Trânsito

AUTOR: LEONARDO THEMOTEO MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

## DESPACHO

Considerando nova data da perícia designada, a ser realizada no dia 29/05/2020, às 08h45m, DEFIRO o pedido ID 36401330.

INTIME-SE o patrono constituído para indicar endereço atualizado do autor, imediatamente, e após, expeça-se o necessário para a devida intimação.

À ESCRIVANIA PARA PROCEDER ANOTAÇÃO DE QUE O MANDADO DEVERÁ SER DISTRIBUÍDO PARA CUMPRIMENTO, no prazo de 20 dias antes da data designada para realização da perícia, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais, em razão das medidas tomadas pelo TJ/RO, visando ao combate da pandemia do COVID-19.

SIRVA DE OFÍCIO para fins de comunicar o Juízo de 2º grau, quanto à perda do objeto quanto ao recurso de agravo de instrumento interposto, n. 0801475-71.2020.8.22.0000.

Int.

Expeça-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008382-57.2017.8.22.0007

AUTOR: DAIANE JACOBSEN KLIPPEL TREVIZANI

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854, GUILHERME CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO6960, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Informado que não fora procedido o levantamento do alvará, expeça-se o necessário para levantamento em favor do credor, observados os poderes da procuração.  
 Apresentada conta bancária, expeça-se o necessário para transferência, ante a suspensão do expediente bancário em razão do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19.  
 Oportunamente, arquive-se.  
 Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.  
 Elisângela Frota Araújo Reis

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 0012937-81.2013.8.22.0007  
 EXEQUENTES: KURAZO KURODA, CPF nº 00727067249, AVENIDA GUANABARA 3492, LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA  
 RICARDO PIMENTEL BARBOSA, CPF nº 20338040463, AV. RIO DE JANEIRO, CASA 27 4313, COND. RIO DE JANEIRO 3 ALPHAVILLE - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733  
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000516759, AV. DEP GONÇALO BOTELHO DE CAMPOS 2478 CRISTO REI - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123  
 Improvido o recurso de Agravo de instrumento do banco réu.  
 Transitada em julgado, prossiga-se nos termos da DECISÃO de ID. 24037061:  
 Intime-se o exequente para informar se há débito remanescente ou se o depósito judicial é suficiente para liquidação da dívida exequenda. Após, conclusos para análise da expedição de alvará ao credor. Liberem-se os honorários periciais em favor da perita (ID: 19358664 p. 37). Dados bancários para transferência (ID: 19358664 p. 31). Intime-se (DJ). Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.  
 Elson Pereira de Oliveira Bastos  
 Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível  
 7011768-95.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA MACHADO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)  
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.  
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.  
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.  
 CACOAL/RO, 3 de abril de 2020.  
 NEIDE SALGADO DE MELO  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
 Processo: 7009565-92.2019.8.22.0007  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665  
 RÉU: WILLIAM LIZARTE SALA DOS SANTOS  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br  
 Número do processo: 7001771-83.2020.8.22.0007  
 EXEQUENTE: VICENTE FERNANDES RAMOS, CPF nº 06805493234, ÁREA RURAL SN, LINHA 11 SN GB 11 LT 6 PT 59 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Trata-se de cumprimento de DECISÃO liminar objetivando a prestação de serviço de saúde.  
 Deferida a antecipação de tutela liminar nos autos n. 7011461-73.2019.8.22.0007 (ID. 35168353).  
 Com o devido atendimento do(a) paciente (ID. 36813683), houve a perda superveniente do objeto da ação.  
 Extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.  
 Arquivem-se os autos.  
 Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.  
 Elson Pereira de Oliveira Bastos  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7011007-93.2019.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: IVANILDA DUARTE ARAUJO  
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7007423-18.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE FRANCISCO FILHO  
 Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
 Processo: 7001940-41.2018.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO  
 SEIXAS - RO5859  
 EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO LOUREIRO DE MELLO  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JULINDA DA SILVA - RO2146,  
 GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO -  
 RO3839  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte AUTORA,

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
 Processo: 7001277-24.2020.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LURDES RODRIGUES FRANCISCO  
 Advogado do(a) AUTOR: KAREN KAROLINY SOARES DE  
 LACERDA SILVA - RO10080  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 FINALIDADE:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.  
 No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.  
 Prazo de 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7008597-62.2019.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: THIAGO ALVES PAULINO  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7009974-68.2019.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE VAGNER AHNERT  
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA -  
 RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7014028-14.2018.8.22.0007  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO  
 PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
 RO3208  
 RÉU: MARIA JOSE MEYER DOTTO  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica o requerente, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimado para manifestar quanto aos embargos apresentado

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036  
 Processo: 7008089-19.2019.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NEUZA VIANA DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -  
 RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Cacoal - 3ª Vara Cível7013292-93.2018.8.22.0007

**Classe: MONITÓRIA (40)**

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338  
 RÉU: ROBERTO MOIZES LOPES 72706910291  
 Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
 de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Número do processo: 7006943-74.2018.8.22.0007  
 AUTOR: jose carlos laux, CPF nº 18178910900, - 76960-959 -  
 CACOAL - RONDÔNIA  
 ADOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566  
 RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100  
 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DE CACOAL  
 Trata-se de embargos de declaração opostos em face da DECISÃO do ID 29786303.

O embargante reitera que houve omissão do Juízo em relação a alegação de prescrição dos IPTUs de 2011 e 2012. Acrescenta que foi reconhecida a conexão entre as demandas e que, em razão disso, este Juízo é prevento, já que a ação anulatória foi ajuizada primeiro que a ação de execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca (7009986-19.2018.8.22.0007).

Assim, requer o provimento dos embargos de declaração para que seja declarada a prescrição do imposto (IPTU) referentes aos exercícios de 2011 e 2012, decretando-se, em consequência, a nulidade da CDA n. 428/2018 de 30.05.2018.

Intimado, o exequente manteve-se silente (ID. 30690115).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso, o embargante alega omissão, tendo em vista que não foi conhecida a tese da prescrição suscitada na petição inicial.

A tese não foi enfrentada em razão da informação de que teria sido aventada em exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca (7009986-19.2018.8.22.0007), para evitar decisões contraditórias.

Mas o embargante insiste que cabe a este Juízo conhecer a matéria, já que esta ação anulatória foi ajuizada primeiro.

Considerando que de fato esta ação foi ajuizada antes da ação de execução fiscal, entendo por bem enfrentar o tema da prescrição aqui suscitado. Até mesmo porque, em consulta processual, verifica-se que o tema não foi enfrentado pelo Juízo da execução fiscal.

Compulsando os autos da execução fiscal n. 7009986-19.2018, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, através do sistema PJe, verifico que a cobrança tributária foi proposta em 31.08.2018 (ID. 21102510), tendo por objeto os IPTUs dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se extrai do título executivo fiscal (CDA 428/2018).

O art. 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A constituição definitiva do IPTU ocorre com o lançamento que se opera no início de cada exercício fiscal, mediante a expedição do carnê de pagamento do respectivo imposto.

Como a execução fiscal foi proposta em 31.08.2018, estão prescritos os créditos tributários constituídos cinco anos antes do ajuizamento da ação, isto é, até 30.08.13.

Nesse sentido, tem razão o embargante em relação à tese exposta, pois efetivamente estão prescritos os IPTUs de 2011 e 2012.

A prescrição de parte do crédito tributário expresso na CDA não é causa de nulidade do título executivo fiscal. A prescrição importa na extração da dívida por ela fulminada, prosseguindo-se a execução em relação ao débito remanescente.

Essa é a CONCLUSÃO que se pode extrair dos seguintes precedentes:

Consoante entendimento da Primeira Seção do STJ, a parcial procedência dos Embargos à Execução Fiscal, por força do reconhecimento de excesso na cobrança, não retira a exigibilidade do valor remanescente inscrito na Dívida Ativa, tampouco impõe emenda ou substituição da CDA, "máxime tendo em vista que a SENTENÇA proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC)" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a SENTENÇA de primeiro grau de jurisdição declarou a extinção da presente execução,

ainda que reconhecendo somente a prescrição de parte do débito, à consideração de que a execução foi proposta por intermédio de uma única CDA.2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA... (AgRg no REsp 1078339/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração para reconhecer a prescrição do imposto (IPTU) referente aos exercícios de 2011 e 2012, sem decretar, contudo, a nulidade da CDA n. 428/2018, de 30.05.2018.

Em razão da parcial sucumbência, condeno o embargado (requerido) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da dívida declarada prescrita.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 2 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

7000512-58.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 2 de abril de 2020.

NEIDE SALGADO DE MELO

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

7011675-64.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINO INACIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Cacoal - 3ª Vara Cível 0008083-73.2015.8.22.0007

AUTOR: JONAS DIAS TEIXEIRA, CPF nº 68519800297, RUA PASTOR HELENO JOSÉ DE OLIVEIRA 2021, CASA GREEN VILLE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1944, NÃO CONSTA JARDIM KENEDY - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 36039074), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Depósito em conta judicial (ID.. 35554963), expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016).

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

0009223-45.2015.8.22.0007

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, AV. SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉU: ROSANA APARECIDA DE ANDRADE, AV. SETE DE SETEMBRO 3042 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Promova-se a atualização do endereço da parte requerida no sistema para constar Rua Luiz Fernandes Alexandre, nº 3490, Village do Sol.

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitoria (art. 702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).

9. Não sendo encontrada a parte requerida, PROMOVA-SE consulta de endereços da parte(s) requerida(s) ROSANA APARECIDA DE ANDRADE, CPF nº 972.552.112-91, nome da genitora Maria de Lourdes Morais no sistema SIEL (custas já recolhidas).

10. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitoria, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

11. Valor atribuído à causa: R\$ 468,25 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009807-56.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: JAQUELINE LOPES AJALA, CPF nº 95446125215, RUA GUÁIRA 1706 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Custas recolhidas (ID. 22669308). Defiro a constrição de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em nome da parte executada JAQUELINE LOPES AJALA, CPF n. 954.461.252-15, conforme requerimento de ID 20403811.

2. Frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente (servindo esta DECISÃO de MANDADO), se não houver procurador constituído nos autos, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não havendo impugnação, fica convertida em penhora os valores bloqueados, devendo ser promovida a transferência do montante para conta à disposição deste Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.

4. Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.

5. Se negativa a diligência, à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

6. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

7. Diante do lapso temporal de suspensão do feito, deverá a parte exequente apresentar a atualização antes da realização da pesquisa de bens. Prazo de 05 (cinco) dias.

8. Intime-se pelo advogado (DJ).

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível 7008734-44.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979015508, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADO: GILTON MUNIZ SIMOES, CPF nº 15590267587, LINHA PA GLEBA 25, KM 65 LOTE 117 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. O executado sequer foi citado, razão pela qual indefiro a penhora de ativos financeiros.

2. Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o referido não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo, nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar

com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud. 3. Intime-se o exequente, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, pugnando o que direito, para fins de possibilitar a citação do executado, recolhendo-se as devidas custas de diligências para pesquisas de endereços. Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010277-46.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AV CASTELO BRANCO 18918, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES DA SILVA, CPF nº 01987949242, LINHA 9, KM02, LADO DIREITO, PRIMEIRA ENTRADA, PRÓ LH 09 ZONA RURAL - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

**DO EXECUTADO:**

1. Para efetuar-se a diligência pleiteada, faz-se necessário o recolhimento das custas (R\$15,00) nos termos da legislação vigente. Sendo assim, intime-se a exequente, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas. Se comprovado no prazo, cumpra-se a DECISÃO abaixo. Se não, arquivem-se.

2. Comprovado nos autos, o esgotamento das buscas para localização de bens passíveis de constrição (BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD), defiro o pedido (ID: 34058854 ) para decretar a indisponibilidade universal de bens e direitos das partes executadas: CRISTIANE MARQUES DA SILVA, CPF: 019.879.492-42.

2.1. A indisponibilidade de bens limitar-se-á ao valor total da execução ( R\$2.584,31 - dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até 26.08.2019.

2.2. Os sistemas de pesquisas de bens acessíveis foram todos acessados, exceto o de bens imóveis. Anote-se a ordem no CNIB.

3. Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se sem baixa, independentemente de nova intimação.

3.1. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

4. Intime-se o exequente DJ.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004840-60.2019.8.22.0007

AUTOR: PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA., CNPJ nº 13397843000115, RODOVIA BR 364 S/N, KM 250 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO KUHLEIS, OAB nº RS62810

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Nos termos do art. 494, I do CPC, corrijo a falha verificada para constar que a condenação na verba de sucumbência é da parte requerente uma vez que houve a improcedência do pedido.

2. Os demais termos da SENTENÇA (ID. 36383646) permanecem inalterados.

3. Registro automático. Publique-se. Intimem-se.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0008221-74.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: Michele Dirlane Jacob da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARTINS PENA 1282, CASA VISTA ALEGRE - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Vistos.**

O ESTADO DE RONDÔNIA opôs impugnação aos cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA que lhe move MICHELE DIRLANE JACOB DA SILVA.

Aduz o Impugnante excesso de execução de R\$ 10.533,77 e afirma ser devido apenas o valor de e R\$ 9.082,78 (nove mil e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos). Pontua que tal discrepância nos valores ante o fato de pagamento na via administrativa de parte dos valores cobrados. Acosta documentos.

Em resposta (ID. 27572471), a Impugnada reconheceu parte dos pagamentos da verba rescisória (R\$4.328,34). Apresentou novos cálculos asseverando a ausência de depósito da quantia R\$2.135,03 que o Executado constou na planilha de pagamento, requeremos a expedição do respectivo Precatório na quantia de R\$13.386,91 (treze mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) conforme condenação e o RPV no valor de R\$1.386,59 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios.

Instado a manifestar-se acerca do valor controvertido (R\$2.135,03), o Estado de Rondônia (ID. 29971842) repisou que o valor foi pago mediante comprovação por documentos (ID – 27138107 – pag. 5), reafirmando ser correto o valor devido de apenas R\$ 9.082,78 (nove mil e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Requer a condenação em multa por litigância de má-fé.

Petição da parte exequente (ID. 30103019) informando ausência de depósito em conta bancária do valor em debate e acosta ficha financeira dos anos de 2013 e 2015 para comprovar tal afirmação e requer a condenação do executado por ato atentatório à dignidade da justiça.

DECISÃO (ID. 31714527), determinado ao executado a comprovação, por documentação idônea, os dados da transferência de tal valor, uma vez que mesmo não consta nos extratos bancários (banco do Brasil) apresentados pela exequente em relação ao período de 28/05/2013 até 21/08/2019 (ID. 30104410 a 30104415).

Comprovação pelo executado de solicitação de documentos por meio do SEI/RO 0020.489975/2019-55 (ID. 32477894).

Em petição (ID. 32569909) o executado esclareceu que o valor de R\$2.135,03 não chegou até a conta bancária da parte exequente devido a estorno pelo banco e afirmou ser devido o montante de e R\$ 11.217,81 (onze mil duzentos e dezessete reais e oitenta e um centavos). A parte exequente impugnou o valor, apresentado planilha de cálculos discriminada no total de R\$ R\$13.865,91 já incluindo os honorários sucumbenciais (ID. 32899126).

É relatório.

DECIDO.

Dirimida a dúvida quanto a procedência da cobrança do valor de R\$2.135,03.

Ademais, constata-se que os cálculos apresentados pela parte exequente na última petição (ID. R\$2.135,03) obedece os parâmetros do acordão, TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15 em diante e juros de mora de 6% a.a), e sendo:

Multa Rescisão R\$8.776,13;

13º salário/2012 R\$ 78,62;

13º salário/2013 R\$2.340,30;

Férias 1/3 R\$ 96,53;

22 dias trabalhados R\$2.574,33

Perfazendo o total de R\$13.865,91 (treze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Pertinente outrossim, a incidência dos honorários sucumbenciais no importe de R\$1.386,59 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove reais).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente incidente de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a Impugnada a pagar honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em 10% do valor em que sucumbiu, nos termos do art. 85, §§ 2º e 19 do CPC. Os ônus de sucumbência ficam sujeitos a condição suspensiva em relação a Impugnado, beneficiária da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).

Prossiga-se na execução com expedição de PRECATÓRIO/RPV nos termos dos seguintes valores atualizados, conforme planilha (ID. 32899126 - Pág. 1):

R\$13.865,91 – valor retroativo principal.

R\$1.386,59 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$1.386,59 - verba sucumbencial da fase de execução.

Expedido o PRECATÓRIO/RPV, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004689-94.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES CAETANO MEZAROBIA, CPF nº 08504326268, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1647, - DE 1461/1462 A 1773/1774 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

EXECUTADO: DAVID ANTUNES LOPES, CPF nº 40765660172, RUA CASTRO ALVES 1628, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de sistema de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não

fará uso do Serasajud. Nos termos da DECISÃO (ID. 31535343), a realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante de pagamento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato). Requerida a pesquisa e comprovado o pagamento no momento próprio, fica desde já deferida.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Intime-se pelo advogado (DJ).

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004151-50.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: DHIEISSON VITORASSE FLORES, CPF nº 00464307252, AVENIDA CUIABÁ 2681, - DE 2681 A 2943 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-681 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. Fica intimada a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

2. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

3. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão. 4. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO



de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

5. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Consumada a penhora de bens, se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação (imóvel) e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse (imóvel) caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

7. Havendo a indicação de bens à penhora e recolhidas as custas da diligência (salvo gratuidade), expeça-se MANDADO /carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária ou equivalente, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação. Se o bem for veículo, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, intimando-se o executado em seguida.

8. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia

10. Valor atualizado da causa em 16/12/2019: R\$ 1.115,26 (um mil, cento e quinze reais e vinte e seis centavos).

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7005064-95.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA EDITE FERREIRA, CPF nº 11339624249, AVENIDA PORTO VELHO 2474, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

EXECUTADOS: IRENE MARTINS SANTIAGO, CPF nº 00446583200, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2251 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ELISMAR LINO, CPF nº 01921228270, RUA TRÊS 2825 JARDIM ITÁLIA II - 76960-156 - CACOAL - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

6. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

7. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de

5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão. 8. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

9. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

10. Havendo a indicação ou requerimento para penhora de bens, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação. Consumada a penhora, intime-se a parte que sofreu a constrição, e o seu cônjuge/companheiro(a) se o bem for imóvel, podendo opor impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não sendo encontrado bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

11. Havendo constrição de bens de executado intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer impugnação nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que o exequente será intimado a manifestar-se em igual prazo, vindo em seguida conclusos para DECISÃO.

12. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

13. Valor atualizado do débito: R\$ 3.817,86 (três mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos).

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002504-83.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA  
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA  
DA IDARON

EXECUTADO: MARY LINDCEY FRAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 51739100204, RUA GENERAL OSÓRIO 60, - ATÉ 508/509  
PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Defiro o pedido e suspendo o feito por 90 (noventa) dias.

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Ao cartório para alterar o advogado do exequente, para constar a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGR/RO).

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009891-52.2019.8.22.0007

AUTOR: AUDILENE COSTA DE SOUZA, CPF nº 57534373204,  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2179, - DE 1310/1311  
A 1489/1490 JARDIM CLODOALDO - 76963-556 - CACOAL -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO,  
OAB nº RO9545

LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

RÉUS: MIRIAN FIGUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA  
EUCLIDES DA CUNHA 05, QUADRA 20, N. 05 SANTA CRUZ -  
78068-240 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RUTE MARQUES FIGUEIRA DA SILVA, CPF nº 36947350204,  
RUA EUCLIDES DA CUNHA 05, QUADRA 20, N. 05. SANTA  
CRUZ - 78068-240 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº  
RO2238

Consta dos autos que as requeridas são irmãs e residem no mesmo endereço, contudo o negócio teria sido realizado pela requerida RUTE MARQUES FIGUEIRA DA SILVA e a autora (esboço do contrato ID. 31342042).

Tem-se que o negócio não se perfectibilizou por atos da promitente vendedora e não há nos autos os documentos do imóvel.

Não consta a qualificação completa da requerida MIRIAN FIGUEIRA (CPF, nome da mãe etc), a qual não fora citada (a carta de citação foi recebida pela irmã, igualmente ré e residente no mesmo endereço).

Nesse sentido, para os fins de realização da citação, determino que a ré RUTE MARQUES FIGUEIRA DA SILVA informe nos autos os documentos do terreno, com cópia de seus documentos de identificação pessoal. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Com apresentação e de posse dos dados (CPF ou nome da mãe), nos termos da DECISÃO inaugural (ID. 31484633), promova-se a pesquisa de endereço da parte ré ainda não citada, MIRIAN FIGUEIRA, no sistema (SIEL, INFOJUD etc), provendo-se o andamento do feito. Intime-se pelo advogado (DJ).

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003382-08.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO REGAZZO, CPF nº 39405850920, RUA ALFREDO MARQUES 202 STO. ANTONIO DE PADUA - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

CIMOPAR MOVEIS LTDA, CNPJ nº 02834982000495, AVENIDA PORTO VELHO 2300, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244

RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285

ROBERTO REGAZZO apresentou exceção de pré-executividade nos autos da EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA ESTADUAL, qualificados nos autos.

Em síntese, arguiu a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade do sócio (pessoa física) pelo débito executado. Alega que a simples indicação pela Fazenda do sócio corresponsável na CDA e na petição inicial não demonstra cabalmente que o sócio agiu com excesso de poderes ou infringiu à lei. Defende, ainda, que não ficou comprovado que a empresa tenha encerrado irregularmente suas atividades, o que afasta o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Requer o acolhimento da presente exceção de preexecutividade, com a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal e a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários sucumbenciais. Junta documentos.

Devidamente intimada a manifestar-se, a Fazenda Estadual alega o descabimento de exceção de pré-executividade, por não arguir matéria referente aos pressupostos processuais e às condições da ação, nem de MÉRITO que também é de ordem pública, a exemplo da decadência e da prescrição. Defende que o sócio corresponsável Roberto Regazzo consta na CDA, o que por si impõe a inversão do ônus da prova ao executado, já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza. Argumenta que o excipiente apenas alega e nada prova a respeito da incorreção de sua responsabilização e da ausência dos requisitos do 135 CTN. Pede a rejeição da presente. É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade é produto de construção pretoriana, apropriada para situações muito limitadas e específicas.

Além de veicular matérias de ordem pública passíveis de serem conhecidas de ofício ou temas que não demandem dilação probatória, sua utilização não pode se dar em substituição aos mecanismos normais de impugnação em processo judicial, sob pena de distorção do sistema processual, em flagrante violação à lei.

Nesse contexto, como as matérias suscitadas pela excipiente – irregular inclusão do excipiente na CDA e no polo passivo da execução – não prescindem de dilação probatória, já que os documentos necessários ao deslinde das questões já estão nos autos, afigura-se possível a análise em sede de exceção de pré-executividade.

Feitas essas considerações, passo à análise do MÉRITO da demanda.

Primeiramente, com relação à tese de irregular inclusão do sócio corresponsável na CDA e no polo passivo, não há como ser acolhida, tendo em vista que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e assim sendo a inclusão do sócio-gerente constante da CDA no polo passivo é legítima. Outrossim, há que se ressaltar que o caso em tela não se trata de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, tendo em vista que ele já figura na CDA e no polo passivo da execução.

Assim, mantenho o sócio Roberto Regazzo no polo passivo da ação, bem como mantenho a restrição ao veículo escolhido pela exequente, qual seja: M.BENZ ACTROZ 2546 LS, placa ATH0797 (ID 33925100). Liberem-se as restrições via Renajud (ID 31013818) aos demais veículos.

Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sendo assim, PROMOVA-SE a penhora por termo nos autos, avaliando-se o veículo M.BENZ ACTROZ 2546 LS, placa ATH0797 pelo valor da tabela FIPE. Consumada a penhora e avaliação, intime-se o executado ROBERTO REGAZZO para, querendo, embargar no prazo legal.

Em razão da sucumbência, condeno o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000034-79.2019.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉUS: ALISSON DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO

DANILO OLIVIERA SANTANNA, CPF nº 00658247174, AVENIDA 201 16 JARDIM SCALA - 75382-238 - TRINIDADE - GOIÁS

NANDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 14539026000117, RUA MANÉ GARRINCHA 3533, - DE 3389/3390 A 3532/3533 SOCIALISTA - 76829-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CRISTIANO CARLOS GOMES AMORIM, CPF nº 00158413245, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

Os requeridos Cristiano e Nando Materiais foram citados e constituíram advogados.

Os requeridos Danilo e Alisson ainda não foram citados.

O artigo 231 §1º do CPC diz que o prazo para contestar corre da última citação. Desse modo, por ora não há que se falar em revelia.

Em relação ao requerido Danilo, a despeito do que pretende a requerente, não se pode considerá-lo citado, vez que a carta AR de ID31783190, ainda que dirigida e entregue em seu endereço, foi recebida por pessoa diversa.

Ressalte-se que a citação deve ser pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do requerido (art. 242, CPC). No caso em tela, não há qualquer documento ou instrumento de procuração a demonstrar que a Srª Kamylla Almeida Regina Santana seria a procuradora do réu.

Assim, não há como se reconhecer a validade da citação do requerido Danilo. Por fim, nota-se que o requerido Alisson não foi citado e sequer devidamente qualificado.

Intime-se a requerente, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito, a fim de providenciar a citação pessoal dos requeridos Danilo e Alisson, ou, no caso desse último, informar se pretende a desistência. Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível  
7012700-15.2019.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: EDIVAL FERREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros  
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)  
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.  
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.  
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.  
CACOAL/RO, 3 de abril de 2020.  
NEIDE SALGADO DE MELO  
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
7004568-03.2018.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: GERCINA CAMILA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)  
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.  
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.  
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.  
CACOAL/RO, 3 de abril de 2020.  
NEIDE SALGADO DE MELO  
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível  
7006183-91.2019.8.22.0007  
AUTOR: CLAUDIO SILVA, CPF nº 02348145944, AVENIDA PORTO VELHO 2395, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514  
BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114  
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948088451, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235  
SERVE DE MANDADO /CARTA-AR DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO  
Trata-se de ação de exigir contas proposta por Claudio Silva em face do Banco Bradesco S/A.  
Alegou que teve a conta bloqueada judicialmente para o pagamento de dívida em processo judicial. Contudo, após acordo e efetivo cumprimento, continuaram a ocorrer diversos bloqueios, sendo realizado diversos descontos de sua conta bancária perante o requerido, desta feita se ordem judicial. Apresentou tabela discriminando data, valor e documento eferente a cada bloqueio, num total de 34 no montante de R\$ 372,67, totalizando R\$ 12.670,78.

O requerido contestou resistindo à pretensão. Alegou carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, explica que o autor celebrou contrato de abertura de conta corrente, tendo ciência da cobrança de taxas e outros encargos relativos ao contrato. Em cumprimento à Resolução n. 2025 do BACEN, encaminha mensalmente os extratos consolidados ao endereço do autor. Conclui pugnando o julgamento improcedente do pedido. Em impugnação à contestação, o autor defendeu o interesse de agir e reiterou os argumentos relativos ao MÉRITO. Sobreveio SENTENÇA julgando procedente o pedido e condenando o requerido a prestar contas no prazo de quinze dias. Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória à prestação de contas, o autor informa que o requerido até o momento não prestou as contas. Assim, requer que o requerido seja condenado ao pagamento dos valores discriminados na tabela que apresentou, corrigido.  
O requerido não apresentou as contas no prazo estabelecido, de modo que coube ao autor apresentá-las (art. 550, § 6º, CPC), não sendo lícito ao requerido impugná-las (art. 550, § 5º, CPC). Antes de proceder ao julgamento na forma do art. 552 do CPC, necessário intimar o autor para apresentar não apenas a relação dos descontos não justificados, mas também a memória de cálculo com a atualização das parcelas para fins de aferição do valor a ser em tese ressarcido (art. 551, § 2º, CPC).  
Dessa forma, determino a intimação do autor para, em cinco dias, apresentar memória de cálculo discriminando os valores que entender devidos acompanhados da respectiva memória de atualização.  
Em seguida, conclusos para SENTENÇA.  
Intimem-se (DJ).  
Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7008833-14.2019.8.22.0007  
REQUERENTE: ROZENI VIEIRA LOPES DA SILVA, CPF nº 57737673253, RUA ANA RODRIGUES, - ATÉ 308/309 NOVO CACOAL - 76962-210 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252  
REQUERIDO: ARLINDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 32786476968, RUA ANA RODRIGUES, - ATÉ 308/309 NOVO CACOAL - 76962-210 - CACOAL - RONDÔNIA  
DO REQUERIDO:  
Trata-se de ação de interdição.  
A parte requerente infirmou o óbito do interditando mediante certidão acostada do evento ID. 36806485 e requereu a extinção do feito.  
Nesse sentido, houve a perda superveniente do objeto da ação. Extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.  
Intime-se (DJ) e arquivem-se os autos.  
Cacoal/RO, 3 de abril de 2020.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7010440-62.2019.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)  
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.  
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.  
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.  
 CACOAL/RO, 3 de abril de 2020.  
 NEIDE SALGADO DE MELO  
 Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7002027-02.2015.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: EVA MARIA DA SILVA PIANISSOLI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)  
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.  
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.  
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.  
 CACOAL/RO, 3 de abril de 2020.  
 NEIDE SALGADO DE MELO  
 Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7014332-13.2018.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LAUDICENA CANDIDO DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)  
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.  
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.  
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.  
 CACOAL/RO, 3 de abril de 2020.  
 NEIDE SALGADO DE MELO  
 Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025,, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7004635-31.2019.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: GISELE SOEWAH SURUI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)  
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.  
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.  
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.  
 CACOAL/RO, 3 de abril de 2020.  
 NEIDE SALGADO DE MELO  
 Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7014097-46.2018.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARIA INEZ SANTANA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)  
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.  
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.  
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.  
 CACOAL/RO, 3 de abril de 2020.  
 NEIDE SALGADO DE MELO  
 Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7013984-92.2018.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: NEIDE ELENICE VIVAN  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)  
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.  
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.  
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.  
 CACOAL/RO, 3 de abril de 2020.  
 NEIDE SALGADO DE MELO  
 Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036  
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7011766-57.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DA COSTA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)  
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.  
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.  
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.  
 CACOAL/RO, 3 de abril de 2020.  
 NEIDE SALGADO DE MELO  
 Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível  
 7004408-12.2017.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA SANTOS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)  
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.  
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.  
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.  
 CACOAL/RO, 3 de abril de 2020.  
 NEIDE SALGADO DE MELO  
 Técnico Judiciário

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 7007724-96.2018.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA MARTINS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706  
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência da SENTENÇA e para retirar o alvará expedido nos autos.  
 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7001439-24.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Contratos Bancários  
 Valor da causa: R\$ 14.562,99 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos)  
 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM, OAB nº PR29675  
 Parte requerida: CLEDERSON DE MOURA MARCOS, AVENIDA PAU BRASIL 5327 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA  
 DO EXECUTADO:  
 Vistos e examinados  
 As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 33697340, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: O executado propôs e a exequente aceitou liquidar o valor confessado pelo valor de R\$ 2.328,00, com a data de vencimento com o desconto até dia 17/12/2020 em conta bancária da cresol.  
 Requereram a homologação de acordo os moldes propostos.  
 Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 33697340, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.  
 Sem custas.  
 Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.  
 P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.  
 Cacoal quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 16:55 .  
 Anita magdelaine Perez Belem  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002279-29.2020.8.22.0007  
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 Assunto: Alienação Fiduciária  
 Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
 Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398  
 Requerido (s): FERNANDA MOURA VIGUINI, CPF nº 91639905200, R. JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2520 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA  
 Advogado (s):  
 DESPACHO  
 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:  
 a) indique depositário, com qualificação completa (nome endereço e telefone), para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido;  
 b) comprove a constituição em mora mediante comprovação de recebimento da notificação extrajudicial devida, ou mediante os demais meios legais possíveis. Saliento que os documentos juntados aos autos não demonstram efetiva entrega de notificação, eis que não apresentam assinatura de recebimento por qualquer pessoa.  
 SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
 Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.  
 Anita magdelaine Perez Belem  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7005913-67.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MAURILIO ELIAS SAMPAIO

Endereço: Rua Uirapuru, 3174, - de 3088/3089 ao fim, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-584

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 21.688,56

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.(PROPOSTA DE ACORDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7001760-54.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): IDELFONSO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 30943736153, RUA MARTINS PENA 888, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

Requerido (s): DEIBISON CAVALCANTE DOS SANTOS, CPF nº 01102456284, AVENIDA GUAPORÉ 3417, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Muitos pontos estão obscuros no pleito apresentado, daí porque não vejo lastro para um provimento liminar neste instante. O autor, no contrato de compra e venda firmado com o requerida, declara que o veículo é de sua propriedade, e que estaria livre que quaisquer ônus, alienações e gravames. Noutra ponto, estabelece preço certo para o bem, a ser pago em 48 parcelas, mas pactua obrigação do requerido em transferir financiamento que pesa sobre o bem. Destaque-se, ainda, que, tratando-se de bem adquirido mediante financiamento com alienação fiduciária em garantia, o possuidor não tem direito de dispor do bem sem o consentimento da credor fiduciária. Diante deste quadro, não merece acolhida a pretensão liminar.

De modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e à circunstância vigente na sociedade (recomendação de distanciamento social em razão da pandemia da Covid-19), deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do

Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003158-36.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Fraude à Execução

Requerente (s): HOSNEY REPISO NOGUEIRA, CPF nº 63943484220, R: PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Requerido (s): OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 11151056120, LINHA 95/100, LOTE 38-A E 41, GB CORUMBIARA, FAZEN s/n, TELEFONE (69) 3346-6033 / 99974-4038 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. INTIME-SE o executado, via Oficial de Justiça (custas já recolhidas), para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. No mesmo ato, deverá o oficial de justiça proceder ao arresto de bens suficientes à quitação do débito, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Indefiro a pretensão de inserção da cônica do executado no polo ativo da demanda, haja vista não ter composto o acordo ora executado.

10. Determino ao Idaron de Chupinguaia-RO que apresente, em 5 (cinco) dias, extrato de movimentação de animais constantes da ficha de OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA (CPF 111.510.561-20) nos anos de 2018, 2019 e 2020. Determino ainda que se proceda a suspensão de quaisquer movimentações de saída de animais da referida ficha cadastral. SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO nº 70031583620208220007, devendo a resposta ser entregue para o advogado Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327), o qual deverá juntá-la nestes autos.

10.1. Indefiro o pedido de extrato de movimentação de animais de terceiros, os quais não compõem a lide, e por não haver, no momento, demonstração clara de dilapidação de patrimônio com conluio de terceiros.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima, e proceder ao arresto de bens.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006208-12.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

Requerido: EXECUTADO: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 3.338,20

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), de que o expediente encontra-se pronto para retirada, devendo comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a Distribuição da Carta precatória no Juízo Deprecado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009623-32.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ZILDA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Valor da Causa: R\$ 12.667,16

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

2 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012386-06.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADILSON JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

#### Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7001987-44.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Requerente (s): ERICA CRISTINA SOUZA SILVA, CPF nº 97662313204, RUA SANTO ANTÔNIO 760, - ATÉ 1245 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-353 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

Requerido (s): Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de Ação em que se objetiva discutir débito supostamente inexistente, bem como indenização por danos daí decorrentes, além de tutela de urgência para exclusão de negativação em cadastros de inadimplentes.

Relata a parte autora, em síntese, que recentemente foi surpreendida com a informação de que havia inserido em seu nome restrição de crédito feito pela requerida referente ao contrato nº 0000899958698205. Prossegue aduzindo que a inscrição é indevida pois afirma não possuir débitos ou qualquer relação jurídica com a requerida que justifiquem a restrição efetuada.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

É o resumo.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a negativação de seu nome.

E, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a manutenção da inscrição em nome do



autor pode lhe causar, sendo certo que deseja discutir a própria existência da dívida que teria ocasionado o aludido apontamento no respectivo cadastro, bem como outros apontamentos em ações autônomas. Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz: Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO).

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) que inscreveu (contrato nº 0000899958698205) e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos.

Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando desde já uma multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a circunstância social em vigor (pandemia por Covid-19). Em havendo interesse em conciliar, poderá a requerida oferta proposta juntamente com a resposta ao pedido autoral.

Decreto a inversão do ônus da prova, devendo a requerida trazer aos autos os documentos que demonstrem a relação jurídica questionada, bem como seu inadimplemento.

Cite-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta DECISÃO.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010784-43.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VERA LUCIA SANTOS PASSOS

Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 2936, - de 2660 a 2760 -

lado par, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-264

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA -

RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002231-70.2020.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO

LTDA, CNPJ nº 47458153000140, YAMAHA MOTORES DO

BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300

CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado (s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº

AC131443

Requerido (s): DAVI ACRIPINO ROSA, CPF nº 02721284223, RUA

RAQUEL DE QUEIROZ 1189, - ATÉ 1378/1379 VISTA ALEGRE -

76960-100 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Indique a parta autora, no prazo de 10 (dez) dias, depositário fiel (nome, endereço e telefone) para recebimento do bem perseguido, sob pena de indeferimento da Inicial. Tal indicação é necessária para viabilização e sucesso da diligência de busca a apreensão a ser efetivada pelo Oficial de Justiça.

2. Sobrevindo a indicação acima, proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante/ depositário indicado autor, mediante compromisso.

2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade do débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em Cacoal/RO, portando este documento.

6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).

7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.

8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Intime-se o autor quanto ao teor da DECISÃO.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente quanto ao teor dessa DECISÃO e, nas hipóteses de não pagamento, de oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo MOTOCICLETA YAMAHA MODELO XTZ 250 LANDER, VERSÃO XTZ 250 LANDER, ANO DE FABRICAÇÃO 2015, ANO DE MODELO 2016, CHASSI 9C6KG0380G0003276, RENAVAL 01075663161, PLACA NCN9671, COR AZUL, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante a ser indicado pelo autor.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013867-04.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ROSILDA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA e informação de que se encontra ativo o benefício. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009597-34.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ADEMAR MORAES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

Requerido: EXECUTADO: SILVERIO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 3.868,68

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da Carta Precatória, nos termos do art. 33, VI, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Cacoal-RO, aos 2 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010558-72.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: SIDELMA MENDES FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 2.625,78

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, da DECISÃO ID 36799265, e para retirar o alvará expedido nos autos.

2 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010217-12.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANDERSON DE SOUZA PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi redesignada perícia para o dia 13/04/2020 às 16:00 horas, ID 36684167.Cacoal-RO, 2 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004467-63.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: TEISE REJANE GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 16.041,14

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, da SENTENÇA e para retirar o alvará expedido nos autos.

2 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010717-78.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TELMA ROSANGELA SOUZA FOLLI  
 ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS,  
 OAB nº RO8836  
 RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DE CACOAL  
 DECISÃO

A parte autora nominou sua ação como AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, mas formulou pedido diverso, de obrigação de fazer, em face do Município de Cacoal/RO.

Os autos vieram declinados em favor deste Juízo, ao fundamento de tratar-se de procedimento afeto à Vara especializada de Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais. Pois bem.

Os procedimentos afetos à Vara especializada de Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais referem-se a procedimentos de Jurisdição Voluntária, voltados aos serviços extrajudiciais, diferente dos autos.

O fato da parte ter fundamentado seu pedido na Lei de Registros Públicos, por si só, não atrai a competência para a Vara Especializada.

Ainda, o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 212 e 213 da Lei n. 6.015/73, que justificaria a competência deste Juízo.

Isso porque a parte autora formula pedido de condenação em obrigação de fazer dirigido ao Município (aponta erro na elaboração do Título do Domínio, base do registro imobiliário).

Diante deste panorama, determino a devolução dos autos a 2ª Vara Cível que remeteu este feito para esta Vara, com nosso respeito e homenagens.

Cacoal/ ,1 de abril de 2020  
 Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003015-81.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE PAULA GOMES DE OLIVEIRA, RUA DEZ DE ABRIL 1316 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 23.867,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por JOSE PAULA GOMES DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do benefício.

As RPVs foram expedidas e os respectivos comprovantes de depósito foram juntados aos Ids 36663034 e 36663036.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, via sistema PJE, do teor da DECISÃO.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500126130503  
 VALOR: R\$ 3.607,71 (três mil, seiscentos e sete reais e setenta e um centavos) ref. RPV 37871-52.2020.4.01.9198 / RO  
 FAVORECIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE ADVOGADOS,  
 CNPJ 28.148.478/0001-82

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 3100126130449  
 VALOR: R\$ 16.828,60 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) ref. RPV n. 37870-67.2020.4.01.9198 / RO  
 FAVORECIDA: EXEQUENTE: JOSE PAULA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 83128107220

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar ao ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7001634-72.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SILMAR NINKE PITELKOW

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

(PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS - ART. 28 DGJ)

Vistos.

SILMAR NINKE PITELKOW, brasileiro, solteiro, solteiro, portador do RG nº 1476242 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 030.472.762-85, residente e domiciliado na Rua Joaquim Dias Pereira nº 5199, bairro Alpha Parque, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ

A executada informou o pagamento do remanescente do débito, complementando o total do débito.

A exequente pugnou pela expedição do alvará concordando com o depósito efetuado.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C. e arquite-se, observadas as formalidades legais.

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: SILMAR NINKE PITELKOW, inscrito no CPF sob nº 030.472.762-85, representado pelos advogados Leonardo Fabri de Souza OAB/RO 6217 ou Ana Rúbia Coimbra de Macêdo OAB/RO 6042.

FINALIDADE: Autorizar qualquer dos advogados acima indicados à Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 941,39 (novecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, da Caixa Econômica Federal, Cacoal-RO, Agência/operação/conta 1823 040 01526798-5 devendo encerrar esta conta judicial após o levantamento dos valores.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 28 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Fica a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal.

Cacoal, 3 de abril de 2020.

Juiza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0009215-10.2011.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Endereço: Rua General Ozório, 381, Princesa Izabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Requerido: Nome: GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME

Endereço: Av. Belo Horizonte, 3080, comércio, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013107-19.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LEIDIANE FERREIRA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 400, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Requerido: Nome: Maurilio de Oliveira Rodrigues

Endereço: Av. Barão, 305, Jardim das Oliveiras, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0012387-86.2013.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Requerente: Nome: ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Endereço: Rua; XV de Novembro, 1540, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

Requerido: Nome: União Federal

Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005847-51.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, UNESC, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: Nome: GESIANE SEVERIANO ROSA

Endereço: Rua 31 de março, 984, Jardim dos Migrantes, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007681-65.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOSE LUIZ GOMES

Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 2021, Apt 04, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395, NELSON RANGEL SOARES - RO6762

Requerido: Nome: Usabras Couro Legítimo Ltda.

Endereço: Rua Mansueto Madalosso, 854, casa, Anterre Santa Corona, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001061-95.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VALDEVINO ANEZIO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 208, gl. 10, lote 10, Não informado, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: MARIA DOMINGUES DE LIMA OLIVEIRA

Endereço: Linha 208, gl. 10, lote 10, Não consta, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167, MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ - RO5746, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B  
 Advogados do(a) AUTOR: MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ - RO5746, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B  
 Requerido: Nome: VALCIMAR NUNES GOMES  
 Endereço: Rua H, 2586, Não informado, Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: VANDERLI MEDEIROS DA SILVA  
 Endereço: Linha 05, Lote 40, Gleba 05, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: AGNALDO MACHADO DA SILVA  
 Endereço: Linha 208, Lote 10, Setor Prosperidade, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: ANTONIO LEONCIO DA SILVA  
 Endereço: linha 208, lote 10, gleba 07, KM 12, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: Maria do Carmo Medeiros da Silva  
 Endereço: Av. D. Xavier Rei, 348, Não consta, Tamandaré, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: JOSE RIBEIRO DE LIMA  
 Endereço: Linha 208, lote 10, gleba 07- Setor Prosperidade, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: MARIA APARECIDA DE LIMA  
 Endereço: Linha 208, lote 10, Gleba 07, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299

Advogado do(a) RÉU: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Advogado do(a) RÉU: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 0009886-67.2010.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA  
 Endereço: Rua: dos Pioneiros, 2165, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Requerido: Nome: MARCELO ALVES DA SILVA  
 Endereço: Av. 02 de Junho, 3371, Não informado, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: ALINE DE SOUZA TOSTA  
 Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 3716, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: LIDER COMUNICAO VISUAL LTDA - ME  
 Endereço: Av. Porto Velho, 2728, Sócio> Marcelo Alves da Silva, centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634, MARA LUIZA GONCALVES - RO4215  
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006925-85.2012.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELOS

Endereço: Rua: Antonio de Paula Nunes, 2010, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Requerido: Nome: ERNESTO DOS SANTOS

Endereço:, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: Linha 10, lote 11, gleba 10, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

Advogado do(a) RÉU: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003310-87.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOSE CARVALHO

Endereço: Av. das Mangueiras, 2901, Jardim Itália I, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

Requerido: Nome: Joseval Francisco dos Santos Junior

Endereço: Rua Raul Pascoal, 7.802, JK I, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: CARLOS ANDRE DA SILVA MULLER

Endereço: Rua Noel Rosa, São Sebastião, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO391-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013249-57.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, UNESC, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: Nome: ANDRE OLIVEIRA LIBERATO

Endereço: Av Boa Vista, 7773, setor embratel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal - 4ª Vara Cível

0007778-89.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: PICA PAU MOTOS LTDA

Endereço: Av. Castelo Branco, 18539, comércio, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838

Requerido: Nome: JENNIFER NEVES DE PAULA - ME

Endereço: Rua C, 3083, Industriário, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal - 4ª Vara Cível 0002744-07.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291 com endereço também na Av., Castelo Branco 19642 em Cacoal-RO, Jabaquara, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ARIOSMAR NERIS - SP232751

Requerido: Nome: ERICA FERNANDA LIBMANN

Endereço: Linha 13, gleba 12,, sítio, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal - 4ª Vara Cível

0003176-60.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: Pablo Augusto Ischi

Endereço: Rua Rondônia, 5608, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395

Requerido: Nome: VANIA KELLY HARDT

Endereço: Avenida Amazonas, 3333, 3333, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7009364-71.2017.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADOS: AUTO POSTO DORALICE LTDA, AVENIDA GUAPORÉ sn, - DE 2357 A 2713 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA

JOEMAR JUNIOR STOCCO, RUA RIO BRANCO 2016, APTO 72 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada diligência a ser realizada, prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para diligências do Juízo.

Intime - se via DJE.

Cacoal, 3 de abril de 2020

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7010319-34.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Requerido: RÉU: RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME Valor da Causa: R\$ 4.937,36

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, aos 3 de abril de 2020.

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001859-11.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

Advogado: Procurador do Município de Pimenteiras do Oeste ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001890-63.2019.8.22.0012

REQUERENTE: LAURECY MARTINS DA SILVA, CPF nº 11380748291

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA  
RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

A parte requerida alega que o pedido do autor foi fulminado pela prescrição, haja vista que cabia a ele pleitear a referida restituição no prazo de 03 anos, contudo, só buscou a tutela jurisdicional após o transcurso do referido lapso temporal.

Pois bem.

Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Em se tratando de pedido de restituição dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do entendimento sumulado n. 547, se manifestou acerca do prazo prescricional das referidas demandas, e firmou posicionamento no seguinte sentido:

Súm. 547. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de 5 (cinco) anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de TRÊS anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Analisando o caso em testilha, constato que os fatos se deram na vigência do Código Civil de 2002, vez que estes os fatos ocorreram no ano de 2000. Observo que as partes não firmaram contrato, mas a anotação de responsabilidade técnica (ART) juntada pelo Requerente, evidencia que a construção da rede se deu em 18/09/2000 (id n 29775693 – Pág. 1).

Tendo em vista que o termo a quo do prazo prescricional ocorreu na melhor das hipóteses para o requerente no final do ano 2000, o direito do requerente encontra-se prescrito, visto que prescreveu no final do ano de 2003 nos termos do art. 206 §3º do Código Civil, vez que se trata de reparação civil.

Acerca do assunto, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação ordinária. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. CONCLUSÃO da obra. Súmula 547 do STJ. Servidão administrativa. Inobservância das regras legais. Desapropriação indireta para fins de indenização. Prescrição decenal. Recurso desprovido. Não configura cerceamento de defesa, quando o juízo decide com base nas provas que constam dos autos, julgando antecipadamente a lide, principalmente quando as questões são unicamente de direito, prescindindo de prova testemunhal. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a

título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual entre as partes, observada a regra de transição disciplinada no art. 2.028 do CC, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. Considera-se como desapropriação indireta a servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais. Tratando-se de desapropriação indireta, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 550) e de dez anos na vigência do Código Civil de 2002 (art. 1.238), observada as regras de transição disciplinadas no artigo 2.028/CC. (Apelação, Processo nº 0010914-12.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/05/2018) – Grifo não original.

Pelos motivos acima expostos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Isto posto, com supedâneo no art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil combinado com a súmula n. 547 do Superior Tribunal de Justiça RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do ressarcimento de valores pagos a título de construção de subestação de energia elétrica, pleiteado por LAURECY MARTINS DA SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça à requerente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: LAURECY MARTINS DA SILVA, CPF nº 11380748291, LINHA 05 S/N, RONDOLANDIA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001785-83.2019.8.22.0013

REQUERENTE: SARA LILIAN LIMA, CPF nº 02356482130

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por SARA LILIAN LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Sinteticamente, aduz a requerente que é Policial Civil e o Estado efetuou mudança legislativa que modificou o recebimento de adicional de periculosidade fixando-o sobre parcela inferior ao salário-base dos servidores.

O Estado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Vieram conclusos.

É o relatório, decido.

Analisa-se o pedido liminar peticionado pela autora.

Primeiramente é preciso esclarecer que o direito a percepção de adicional de insalubridade diz respeito a uma condição de fato em que o servidor labora, isto é, somente é possível o recebimento quando a atividade é diretamente perigosa. Ademais é necessário a previsão específica em lei.

No caso dos servidores públicos do Estado de Rondônia a lei de regência é n. 3.961/16 Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: §3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

No caso dos autos, a parte autora diz que teve DECISÃO de concessão com trânsito em julgado, a qual não poderia ter sido modificada em razão da proteção a coisa julgada e direito adquirido.

Com efeito, em relação ao direito adquirido não assiste razão a parte autora. Cita-se: O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.].

O posicionamento supra levou à edição da Súmula n. 27, do STF: Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do

PODER JUDICIÁRIO e dos que lhes são equiparados.

A lei nova introduziu nova base de cálculo do valor do adicional. Giza-se que não assiste razão a parte autora pleiteia que os valores do adicional continuem sendo pagos na proporção de 30% sobre o seu vencimento, mesmo após a edição de lei nova.

Impende destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido da seguinte forma:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 3.961/2016. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 – ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia – fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF. - O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/2017. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7035499-75.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 03/10/2019.) (Grifo não original).

Mesma ementa foi adotada em DECISÃO proferida nos autos n. 0000265-14.2013.8.22.0016 julgada pela turma recursal no ano de 2019.

Portanto, o pedido cautelar para que o Estado retorne o pagamento na proporção de 30% sobre o vencimento básico teve perda do objeto, em razão de mudança legislativa superveniente.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido liminar a fim de que o Estado volte a pagar o adicional na proporção de 30% sobre o salário-base.

Já fica registrado que conforme o entendimento do TJRO os Policiais não tem mais o direito de implantação do benefício, em razão da incorporação do adicional nos termos da Lei nº 3.961/2016.

Nesse sentido, a presente execução deve prosseguir apenas para o pagamento de valores retroativos.

Compulsando os autos se percebe que a exequente afirma que o executado deixou de estabelecer o que foi determinado em SENTENÇA em fevereiro de 2018, isto é, posteriormente à edição da lei 3.961/2016. A Lei 3.961/2016 foi promulgada dia 21/12/2016, todavia conforme disposição do art. 5º do mesmo texto os efeitos

da lei somente começariam a ser produzidos em 01/01/2018, sendo portanto a última data para recebimento dos valores retroativos a de 31/12/2017. Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado de valores não pagos até a data assinalada acima observado o prazo prescricional no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advirta-se que eventual cobrança de valor já pago pelo Estado importará em condenação por litigância de má-fé.

Em relação ao pedido do executado de condenação por litigância de má-fé não assiste razão, uma vez que no processo civil analisa-se a boa-fé objetiva e não se vislumbra com as ações processuais da exequente nenhuma das condutas processuais puníveis elencadas no Código Processual Civil.

INDEFIRO a gratuidade de justiça, em razão de a parte não ser hipossuficiente, eventual recurso deverá ser precedido do recolhimento das custas.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: SARA LILIAN LIMA, CPF nº 02356482130, RUA GOIÁS 1240 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

7000977-78.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GONCALVES, CPF nº

77040783215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA,

OAB nº RO7737

EXECUTADO: MARLON ROSSETTI SILVERIO, CPF nº

46874879200

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 1% da execução, conforme relatório juntado aos autos. Razão pela qual determinei o desbloqueio imediato.

A forma legal de se proceder no caso concreto seria a apresentação de bens a penhora feita pelo exequente. No entanto, conforme se lê no MANDADO do Oficial de Justiça (id 32258697) o executado afirmou que não indicaria bens a penhora, bem como pelo MANDADO ter sido cumprido em ambiente profissional não foi possível a discriminação dos bens que guarnecem a residência do executado.

Importante registrar que decorreu o prazo para o executado se manifestar quanto a penhora salarial, sem tê-lo feito.

Analiso o pedido de penhora de salários formulado pelo exequente, o qual o executado teve oportunidade de se manifestar e ficou-se inerte.

Com efeito, o entendimento do STJ atualmente é de que é possível a penhora salarial, desde que não afete a subsistência do executado, é o que se extrai do teor da DECISÃO: “ O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649. O que antes era tido como ‘absolutamente impenhorável’, no novo regramento passa a ser ‘impenhorável’, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva” (REsp 1.818.716). No caso dos autos se percebe que o executado é Servidor Público Municipal e percebe quantia razoável conforme ficha financeira juntada pelo executado em id 34478836. Em razão disso, DEFIRO em parte o pedido de penhora salarial a fim de penhorar 25 % (vinte e cinco por cento) dos valores



brutos recebidos a título de remuneração de MARLON ROSSETI SILVÉRIO, matrícula 2274, lotado na SEMPLAN (Secretaria Municipal de Planejamento) em Vilhena\RO até o pagamento integral do débito no importe de valor de R\$ 16.596,18 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos).

Encaminhe-se ofício à SEMPLAN e/ou ao setor de folha de pagamento do Município de Vilhena para que proceda conforme esta DECISÃO devendo mensalmente descontar o percentual de 25% da remuneração do servidor aqui discriminado, remetendo tais valores à seguinte conta bancária: BANCO DO BRASIL, AG. 2197-0, Conta 17.694-X, Titular Eriton Almeida da Silva, CPF nº. 014.003.312-26.

Caberá ao exequente peticionar a cessação dos descontos na folha salarial do executado quando houver a quitação integral do débito, sob pena de incorrer em crime (art. 168, CP) pelos valores recebidos superiores à dívida.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GONCALVES, CPF nº 77040783215, RUA PORTO ALEGRE 1697 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARLON ROSSETTI SILVERIO, CPF nº 46874879200, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1217 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-666 - VILHENA - RONDÔNIA  
7001920-95.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: PRISCILA DAIANE SAMPAIO CORDEIRO, CPF nº 71658610253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por PRISCILA DAIANE SAMPAIO CORDEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Sinteticamente, aduz a requerente que é Policial Civil e o Estado efetuou mudança legislativa que modificou o recebimento de adicional de periculosidade fixando-o sobre parcela inferior ao salário-base dos servidores, ainda que em sede judicial tenha ocorrido DECISÃO em seu favor.

O Estado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

A exequente se manifestou em relação a impugnação do Estado.

Vieram conclusos.

É o relatório, decidido.

Analisa-se o pedido liminar peticionado pela autora.

Primeiramente é preciso esclarecer que o direito a percepção de adicional de insalubridade diz respeito a uma condição de fato em que o servidor labora, isto é, somente é possível o recebimento quando a atividade é diretamente perigosa. Ademais é necessário a previsão específica em lei.

No caso dos servidores públicos do Estado de Rondônia a lei de regência é n. 3.961/16 Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: §3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

No caso dos autos, a parte autora diz que teve DECISÃO de concessão com trânsito em julgado, a qual não poderia ter sido modificada em razão da proteção a coisa julgada e direito adquirido.

Com efeito, em relação ao direito adquirido não assiste razão a parte autora. Cita-se: O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.].

O posicionamento supra levou à edição da Súmula n. 27, do STF: Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do

PODER JUDICIÁRIO e dos que lhes são equiparados. A lei nova introduziu nova base de cálculo do valor do adicional. Giza-se que não assiste razão a parte autora pleiteia que os valores do adicional continuem sendo pagos na proporção de 30% sobre o seu vencimento, mesmo após a edição de lei nova.

Impende destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido da seguinte forma:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 3.961/2016. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 – ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia – fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF. - O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Civis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/2017. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7035499-75.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 03/10/2019.) (Grifo não original).

Mesma ementa foi adotada em DECISÃO proferida nos autos n. 0000265-14.2013.8.22.0016 julgada pela turma recursal no ano de 2019.

Portanto, o pedido cautelar para que o Estado retorne o pagamento na proporção de 30% sobre o vencimento básico teve perda do objeto, em razão de mudança legislativa superveniente.

No ponto, não é plausível as alegações da exequente de que a lei não poderia mudar o status quo do adicional de insalubridade, visto que o Poder Legislativo não está adstrito ao PODER JUDICIÁRIO, no sentido de que é livre a prerrogativa de legislar no âmbito Estadual. Portanto, não se trata de imutabilidade da DECISÃO, pois a SENTENÇA judicial se baseou em artigo de lei revogada (2.165/2009), não subsistindo os fundamentos legais que lhe deram base após edição de nova lei.

Cita-se que no âmbito Federal a edição de Súmula pelo STF ou STJ não obsta lei superveniente originária de outra instância de Poder (Legislativo) o mesmo entendimento se aplica a este caso em que a Lei não se vincula a DECISÃO judicial pretérita, podendo modificar o quantum dos adicionais, em razão de não existir nesse caso direito adquirido, conforme interpretação do seguinte julgado [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.].

Ante o exposto INDEFIRO o pedido liminar a fim de que o Estado volte a pagar o adicional na proporção de 30% sobre o salário-base.

Já fica registrado que conforme o entendimento do TJRO os Policiais não tem mais o direito de implantação do benefício, em razão da incorporação do adicional nos termos da Lei nº 3.961/2016. Nesse sentido, a presente execução deve prosseguir apenas para o pagamento de valores retroativos. A Lei 3.961/2016 foi promulgada dia 21/12/2016, todavia conforme disposição do

art. 5º do mesmo texto os efeitos da lei somente começariam a ser produzidos em 01/01/2018, sendo portanto a última data para recebimento dos valores retroativos a de 31/12/2017. O autor narra que o pagamento dos retroativos cessaram em fevereiro de 2018, isto é, após a edição da nova lei. Portanto, o autor deve para prosseguimento do feito juntar o cálculo tendo como data limite 31/12/2017, conforme entendimento da turma recursal e deste Juízo, caso haja valores não recebidos.

Já fica o exequente advertido que em eventual cobrança de adicional já pago pelo Estado poderá incorrer em litigância de má-fé.

Em relação ao pedido do executado de condenação por litigância de má-fé não assiste razão, uma vez que no processo civil analisa-se a boa-fé objetiva e não se vislumbra com as ações processuais da exequente nenhuma das condutas processuais puníveis elencadas no Código Processual Civil.

INDEFIRO a gratuidade de justiça, em razão de a parte não ser hipossuficiente, eventual recurso deverá ser precedido do recolhimento das custas.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO. Não sendo apresentado nenhum pedido ou cálculo atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PRISCILA DAIANE SAMPAIO CORDEIRO, CPF nº 71658610253, RUA RIO DE JANEIRO 1707 LIBERDADE - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

7001708-74.2019.8.22.0013

REQUERENTE: EUNICE DA ROCHA FERREIRA COSTA, CPF nº 42091829234

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por EUNICE DA ROCHA FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Sinteticamente, aduz a requerente que é Policial Civil e o Estado efetuou mudança legislativa que modificou o recebimento de adicional de periculosidade fixando-o sobre parcela inferior ao salário-base dos servidores.

O Estado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Vieram conclusos.

É o relatório, decidido.

Analisa-se o pedido liminar peticionado pela autora.

Primeiramente é preciso esclarecer que o direito a percepção de adicional de insalubridade diz respeito a uma condição de fato em que o servidor labora, isto é, somente é possível o recebimento quando a atividade é diretamente perigosa. Ademais é necessário a previsão específica em lei.

No caso dos servidores públicos do Estado de Rondônia a lei de regência é n. 3.961/16 Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: §3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

No caso dos autos, a parte autora diz que teve DECISÃO de concessão com trânsito em julgado, a qual não poderia ter sido modificada em razão da proteção a coisa julgada e direito adquirido. Com efeito, em relação ao direito adquirido não assiste razão a parte autora. Cita-se: O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime

jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.].

O posicionamento supra levou à edição da Súmula n. 27, do STF: Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do

PODER JUDICIÁRIO e dos que lhes são equiparados.

Angularmente, a lei nova introduziu nova base de cálculo do valor do adicional. Giza-se que não assiste razão a parte autora pleiteia que os valores do adicional continuem sendo pagos na proporção de 30% sobre o seu vencimento, mesmo após a edição de lei nova.

Impende destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido da seguinte forma:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 3.961/2016. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 – ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia – fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF. - O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/2017. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7035499-75.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 03/10/2019.) (Grifo não original).

Mesma ementa foi adotada em DECISÃO proferida nos autos n. 0000265-14.2013.8.22.0016 julgada pela turma recursal no ano de 2019.

Portanto, o pedido cautelar para que o Estado retorne o pagamento na proporção de 30% sobre o vencimento básico teve perda do objeto, em razão de mudança legislativa superveniente.

No ponto, não é plausível as alegações da exequente de que a lei não poderia mudar o status quo do adicional de insalubridade, visto que o Poder Legislativo não está adstrito ao

PODER JUDICIÁRIO, no sentido de que é livre a prerrogativa de legislar no âmbito Estadual. Portanto, não se trata de imutabilidade da DECISÃO, pois a SENTENÇA judicial se baseou em artigo de lei revogada (2.165/2009), não subsistindo os fundamentos legais que lhe deram base após edição de nova lei.

Cita-se que no âmbito Federal a edição de Súmula pelo STF ou STJ não obsta lei superveniente originária de outra instância de Poder (Legislativo) o mesmo entendimento se aplica a este caso em que a Lei não se vincula a DECISÃO judicial pretérita, podendo modificar o quantum dos adicionais, em razão de não existir nesse caso direito adquirido, conforme interpretação do seguinte julgado [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.].

Ante o exposto INDEFIRO o pedido liminar a fim de que o Estado volte a pagar o adicional na proporção de 30% sobre o salário-base.

Já fica registrado que conforme o entendimento do TJRO os Policiais não tem mais o direito de implantação do benefício, em razão da incorporação do adicional nos termos da Lei nº 3.961/2016.

Nesse sentido, a presente execução deve prosseguir apenas para o pagamento de valores retroativos. Sendo assim, a priori se percebe que os valores devidos a título de retroativo já foram devidamente pagos, uma vez que a lei é anterior à cessação do adicional não sendo devido – ao que se percebe - qualquer valor pretérito.

A Lei 3.961/2016 foi promulgada dia 21/12/2016, todavia conforme disposição do art. 5º do mesmo texto os efeitos da lei somente começariam a ser produzidos em 01/01/2018, sendo portanto a última data para recebimento dos valores retroativos a de 31/12/2017.

Conforme narrativa na inicial se percebe que a autora deixou de receber os valores de adicional em fevereiro de 2018, isto é, posteriormente a nova lei. Sendo assim, o cálculo apresentado é errôneo, em razão que se há algum valor devido é anterior a 31/12/2017.

A parte exequente deverá apresentar novo cálculo caso haja algum valor retroativo a receber. Já fica a exequente advertida que eventual cobrança de adicional já pago pelo Estado poderá ocasionar a condenação em litigância de má-fé.

Em relação ao pedido do executado de condenação por litigância de má-fé não assiste razão, uma vez que no processo civil analisa-se a boa-fé objetiva e não se vislumbra com as ações processuais da exequente nenhuma das condutas processuais puníveis elencadas no Código Processual Civil.

A parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado de valor retroativo que não tenha sido pago para fins de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

INDEFIRO a gratuidade de justiça, em razão de a parte não ser hipossuficiente, eventual recurso deverá ser precedido do recolhimento das custas.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: EUNICE DA ROCHA FERREIRA COSTA, CPF nº 42091829234, RUA REINALDO GONÇALVES 6056 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

7000969-72.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: FRANCISCO CESIMAR DUARTE, CPF nº 34566090434

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por FRANCISCO CESIMAR DUARTE e TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO em face de BANCO BRADESCO S/A.

O cumprimento foi impugnado pelo executado e os autos foram remetidos à contadoria para apuração dos valores (id 17186551).

O Juízo chamou o feito à ordem e foi convertido em liquidação de SENTENÇA, sendo a peça inicial da liquidação por arbitramento apresentada pelo exequente (id 27497265).

Apresentou-se nos autos terceiro interessado PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA solicitando a penhora no rosto dos autos, a qual foi deferida pelo Juízo (id 33829814).

Houve divergência quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Vieram conclusos.

É o relatório, decidido.

Registra-se que os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o que foi apresentado pela contadoria do Juízo, portanto são os cálculos a serem utilizados neste arbitramento.

Lado outro, os cálculos da executada não espelham a realidade do feito, em razão disso não merece prosperar tal quantum fixado em sede de impugnação. Importante registrar que o exequente tem interesse em quitar as parcelas que estão em atraso, as quais devem ser deduzidas do montante da repetição do indébito.

Assim, rejeito os cálculos do executado, uma vez que a contadoria do Juízo e exequente apresentaram valores verossimilhantes, HOMOLOGO os cálculos do exequente a fim de fixar que após a dedução da dívida em relação as parcelas em atraso o exequente tem direito a perceber crédito no importe de R\$ 12.592,43 (doze mil quinhentos e noventa dois reais e quarenta e três centavos), sendo este o valor líquido da SENTENÇA.

Intime-se o terceiro interessado que formulou penhora no rosto dos autos para apresentar os dados bancários necessários a fim de garantir o seu crédito.

Nos termos do artigo 523 do CPC, INTIME-SE o executado para pagar o débito dez R\$ 12.592,43 (doze mil quinhentos e noventa dois reais e quarenta e três centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

O pagamento deverá ser feito em conta judicial vinculada a estes autos, a qual deverá ser devidamente juntada aos autos com o respectivo comprovante de pagamento.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FRANCISCO CESIMAR DUARTE, CPF nº 34566090434, AVENIDA SÃO PAULO 489 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ 7000291-28.2015.8.22.0013

EXEQUENTE: KATIA GONCALVES, CPF nº 47893800259

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por KATIA GONÇALVES DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Sinteticamente, aduz a requerente que é Policial Civil e o Estado efetuou mudança legislativa que modificou o recebimento de adicional de periculosidade fixando-o sobre parcela inferior ao salário-base dos servidores.

O Estado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Vieram conclusos.

É o relatório, decidido.

Analisa-se o pedido liminar peticionado pela autora.

Primeiramente é preciso esclarecer que o direito a percepção de adicional de insalubridade diz respeito a uma condição de fato em que o servidor labora, isto é, somente é possível o recebimento quando a atividade é diretamente perigosa. Ademais é necessário a previsão específica em lei.

No caso dos servidores públicos do Estado de Rondônia a lei de regência é n. 3.961/16 Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: §3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública. No caso dos autos, a parte autora diz que teve DECISÃO de concessão com trânsito em julgado, a qual não poderia ter sido modificada em razão da

proteção a coisa julgada e direito adquirido. Com efeito, em relação ao direito adquirido não assiste razão a parte autora. Cita-se: O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.].

O posicionamento supra levou à edição da Súmula n. 27, do STF: Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do

PODER JUDICIÁRIO e dos que lhes são equiparados.

A lei nova introduziu nova base de cálculo do valor do adicional. Giza-se que não assiste razão a parte autora pleiteia que os valores do adicional continuem sendo pagos na proporção de 30% sobre o seu vencimento, mesmo após a edição de lei nova.

Impende destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido da seguinte forma:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 3.961/2016. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 – ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia – fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF. - O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Civis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/2017. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7035499-75.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 03/10/2019.) (Grifo não original).

O que se extrai é que com a mudança legislativa não há mais o direito ao recebimento dos valores nos moldes da Lei n. 2.165\2009, vez que está foi revogada pela Lei n. 3.961\2016.

Mesma ementa foi adotada em DECISÃO proferida nos autos n. 0000265-14.2013.8.22.0016 julgada pela turma recursal no ano de 2019.

Portanto, o pedido cautelar para que o Estado retorne o pagamento na proporção de 30% sobre o vencimento básico teve perda do objeto, em razão de mudança legislativa superveniente.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido liminar a fim de que o Estado volte a pagar o adicional na proporção de 30% sobre o salário-base.

Já fica registrado que conforme o entendimento do TJRO os Policiais não tem mais o direito de implantação do benefício, em razão da incorporação do adicional ao salário-base nos termos da Lei nº 3.961/2016.

Nesse sentido, a presente execução deve prosseguir apenas para o pagamento de valores retroativos.

A Lei 3.961/2016 foi promulgada dia 21\12\2016, todavia conforme disposição do art. 5º do mesmo texto os efeitos da lei somente começariam a ser produzidos em 01\01\2018, sendo portanto a última data para recebimento dos valores retroativos a de 31\12\2017.

Compulsando-se os autos se percebe que houve cumprimento de SENTENÇA protocolado no dia 30\12\2016, no qual foi autorizada expedição de RPV (id 12306805), bem como a própria requerente pugnou a extinção do feito pelo pagamento conforme id 16564207 no dia 01\03\2018. Sendo assim, a priori se percebe que os valores devidos a título de retroativo já foram devidamente pagos, uma vez que a lei é anterior ao pedido de extinção por pagamento não

sendo devidos – ao que se percebe - qualquer valor pretérito. Em relação ao pedido do executado de condenação por litigância de má-fé não assiste razão, uma vez que no processo civil analisa-se a boa-fé objetiva e não se vislumbra com as ações processuais da exequente nenhuma das condutas processuais puníveis elencadas no Código Processual Civil.

A parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado de valor retroativo que não tenha sido pago para fins de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, fica alertada a exequente que em eventual cobrança de valor já pago pelo Estado anteriormente incorrerá em litigância de má-fé.

INDEFIRO a gratuidade de justiça, em razão de a parte não ser hipossuficiente, eventual recurso deverá ser precedido do recolhimento das custas.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: KATIA GONCALVES, CPF nº 47893800259, DELEGACIA DE POLICIA S/N CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001849-93.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HOTEL HANAMI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: VEIGA & VEIGA LTDA ME - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001967-69.2019.8.22.0013

AUTOR: SIMONE VALENDOLF

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CORUMBIARA ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

FUNDAMENTOS

JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Registra-se que conforme certidão presente nos autos, decorreu o prazo para o município de Corumbiara apresentar contestação sem tê-lo feito, em razão disso restou revel.

**MÉRITO**

A demanda versa sobre tratamento médico e fornecimento de medicamentos, tratando-se portanto de efetivação do direito à saúde previsto na Constituição Federal, o qual se trata de um direito fundamental, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado.

Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção do medicamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde, bem como o tratamento medicamentoso necessário para a melhora da qualidade de vida do cidadão.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

**SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE.** O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).

**MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE.** O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma

indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).

No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade do medicamento para preservação da saúde do autor, por meio do laudo médico que instrui a inicial, que indica que o autor é portador de ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID G 35.0), necessitando realizar CONSULTA PSICOLÓGICA UMA VEZ POR SEMANA, FISIOTERAPIA MOTORA DUAS VEZES POR SEMANA E CONSULTA COM MÉDICO NEUROLOGISTA A CADA DOIS MESES (R\$1.500,00 por ano), conforme laudos anexos, para não agravar ou, ao menos, amenizar o estado de saúde enfrentado.

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos. De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, “northeia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a ‘igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.’

Dessa forma, é vedado ao Poder Público [...] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente fazer uso do medicamento, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde. Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência neste ponto. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o ESTADO DE RONDÔNIA e o Município de CORUMBIARA\RO na obrigação de fazer consistente em disponibilizar a autora SIMONE VALENDOLF CONSULTA PSICOLÓGICA UMA VEZ

POR SEMANA, FISIOTERAPIA MOTORA DUAS VEZES POR SEMANA E CONSULTA COM MÉDICO NEUROLOGISTA A CADA DOIS MESES, BEM COMO FAZER USO DOS MEDICAMENTOS FINGOLIMODE 0,5 MG DIA, VENLAFAXINA 150 MG, PAMELOR 25 MG e ALPRAZOLAM 2 MG DIA, bem como o fornecimento de passagens, exames pré-operatórios, eventual cirurgia e todas as medidas médicas necessárias para o restabelecimento e promoção da saúde da parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD, até a completa satisfação da obrigação.

Intime-se a parte autora pessoalmente ou por meio de seu representante legal para no prazo de 05 (cinco) informar se houve o cumprimento da tutela de urgência.

Ressalto que o medicamento poderá ser adquirido em sua forma comercial, genérica ou manipulada, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SIMONE VALENDOLF, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 1903, DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CORUMBIARA 7001018-16.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA NARESSI DE OLIVEIRA, CPF nº 74889338268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por ANDREIA CRISTINA NARESSI DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Sinteticamente requer a autora o pagamento de valores retroativos de auxílio-transporte, bem como a implantação do adicional em percentagem maior sobre o seu salário.

O Estado apresentou impugnação ao pedido.

A exequente se manifestou quanto a impugnação.

Vieram conclusos.

É o relato, decido.

Importante registrar que o Tribunal de Justiça em grau recursal entendeu ser legítimo o desconto no importe de 6% (seis por cento) sobre o valor do auxílio-transporte.

Colaciono DISPOSITIVO da SENTENÇA de primeiro grau:

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDREIA CRISTINA NARESSI DE OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para: 1) DETERMINAR, que no prazo de 30 (trinta) dias, o ente público requerido abstenha-se de promover descontos sobre o valor do auxílio-transporte pago à parte autora, sob pena de imposição de multa por descumprimento, cujo valor fixo, desde logo, em R\$ 50,00 (cinquenta reais); 2) CONDENAR o ente requerido a restituir, na forma simples, à parte autora o valor dos descontos indevidos efetuados sobre os valores mensais do auxílio-transporte por ela recebido, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, sem reflexos remuneratórios, valor que deve ser monetariamente corrigido e contar com a incidência de juros

desde a data de cada desconto indevido (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Colaciono a fim elucidativo o DISPOSITIVO do Voto no acórdão do TJRO:

Ante todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA a fim de determinar: a) Quanto aos parâmetros utilizados para fixação do valor do auxílio: O Estado de Rondônia fica condenado a implantar em favor da parte autora o auxílio transporte a ser pago mensalmente e calculado com base no valor da tarifa praticada em localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado, até que o local de lotação disponha desse serviço próprio (quando então deverá ser utilizado o valor de sua própria tarifa), multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

Com efeito, se percebe na inicial da autora (id 10859038) que a ação versou sobre os descontos indevidos, os quais foram reconhecidos legais pelo TJRO. Frisa-se que não foi mencionado em nenhum momento o pagamento de valores retroativos.

Ao que se percebe a SENTENÇA de primeiro grau não mencionou o pagamento dos valores retroativos, o qual está sendo cobrado em sede de cumprimento de SENTENÇA, pois a SENTENÇA determinou que o executado se abstinisse de fazer o desconto (isso foi reformado pelo TJRO), bem como condenou a restituição de forma simples dos valores descontados (in) devidamente (o TJRO entendeu que os descontos são legítimos, portanto não devem ser restituídos).

Portanto, a exequente discute em sede de cumprimento de SENTENÇA duas coisas. Primeiro; pagamento de valores retroativos e nesse ponto não assiste razão à exequente, não consta isso nem na SENTENÇA e nem no acórdão. Segundo; aduz que só recebe o auxílio-transporte referente a um período, sendo que o TJRO firmou que são devidos "multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6%".

Impende mencionar que a exequente juntou na inicial que trabalha em período integral, bem como juntou suas folhas de ponto com entrada e saída (id 10859155; id 10859163), nota-se perfunctoriamente que possui entre entrada e saída 04 (quatro) deslocamentos.

Contudo, isso não foi demonstrado documentalmente no cumprimento de SENTENÇA, isto é, não foi juntada declaração da escola e/ou folhas de ponto que comprovam as entradas e saídas, isto é, os deslocamentos a fim de fixar a quantia devida nos moldes do acórdão do TJRO.

Por fim, o cumprimento deve seguir apenas em relação a implantação do auxílio-transporte, sendo indevido retroativos, pois não foram objetos da ação, portanto pela lógica processual não podem ser requeridos em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a exequente para apresentar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem as partes desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA NARESSI DE OLIVEIRA, CPF nº 74889338268, R. PERNAMBUCO 501 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3.503, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000537-19.2018.8.22.0013

REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER FILHO, CPF nº 30742978672

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

#### FUNDAMENTAÇÃO

#### JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

#### PRELIMINARES

Sem incidência de matéria preliminar.

#### MÉRITO

Ultimada a instrução processual a demanda deve ser julgada procedente.

Dispõe a Lei Municipal nº. 2.422/2015, "Art. 2º - O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, elétricas, radioativas ou com risco de contágio, fara jus em cada caso, a adicional de insalubridade ou periculosidade nos termos, condições e limites fixados nesta Lei".

É cediço que a existência do direito ao adicional de insalubridade exige a previsão em Lei, como é o caso dos autos.

Em análise de tal DISPOSITIVO legal, giza-se: "Art. 3º - Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) – 10% (dez por cento) grau mínimo; b) – 20% (vinte por cento) grau médio; e c) – 40% (quarenta por cento) grau máximo.

No ponto, o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que a juntada do laudo pericial afastou dúvida acerca do percentual (grau) de insalubridade.

Em relação à CONCLUSÃO do laudo pericial tem-se a seguinte premissa:

Concluimos pela existência de insalubridade: a) De grau máximo, nas tarefas realizadas pelo requerente, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, aprovada da portaria n 3.214 de 08 de junho de 1978, em seu Anexo XIV — Agentes Biológicos enquanto estiver realizando este serviço - relacionado ao lixo urbano (coleta e industrialização)- cessando o direito a insalubridade quando cessar a exposição ao agente causador.

Portanto, não há argumento ventilado na contestação capaz de afastar o direito do autor, o qual foi provado pericialmente.

Em relação aos retroativos também são devidos, vez que sendo a insalubridade uma situação de fato, isto é, relacionada ao local de trabalho deverá ser paga desde o dia que o trabalhador iniciou seu labor em condições desfavoráveis.

No que toca aos retroativos, o requerente recebia 20% conforme as fichas financeiras, ocorre que a perícia constatou grau máximo de insalubridade. Sendo assim, são devidos a título retroativo o percentual de 20% que não foram recebidos a partir do mês de julho de 2017.

Quanto a base de cálculo para pagamento dos valores A Lei Municipal n. 2422 de 04 de dezembro de 2015, dispõe sobre a concessão de Adicional de Insalubridade e Periculosidade aos Servidores do Município de Cerejeiras, no seu artigo 4º determina que: Art. 4º - A gratificação de insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração pública.

Portanto, este é o valor em que os cálculos retroativos e de implantação na folha de pagamento deverão ser considerados, por expressa previsão legal, afastando-se de plano outras bases de cálculo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados por FRANCISCO XAVIER FILHO a fim de:

CONDENAR a requerida a implantar o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) nos termos da Lei Municipal n. 2422/15 na próxima ficha financeira;

DETERMINAR a requerida a fornecer os equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da legislação vigente (NR-6 do MTE) para o labor do requerente no prazo de 30 (trinta) dias;

CONDENAR a requerida a pagar a diferença dos valores retroativos, isto é, 20% a partir de 07/2017 até a data de prolação desta SENTENÇA; devendo os cálculos serem atualizados pelo requerente a fim de proceder o cumprimento da SENTENÇA.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, apresente a parte autora os seus cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias; altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, oficie-se à autoridade citada para a causa, nos termos do art. 13 da lei 12.153/2009 - inclusive instruindo o ofício com cópia da presente SENTENÇA e dos cálculos apresentados pela parte autora, a fim de que proceda ao pagamento dos retroativos, no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

Advirta-se, desde já, que poderá ainda, o executado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação para pagamento, impugnar os cálculos da parte autora - caso queira - hipótese em que deverá delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, e trazer aos autos, em abono à impugnação deduzida todos os documentos que se façam necessários e que deveriam ter sido apresentados pelo réu no prazo de contestação, nos moldes do art. 9º da Lei 12.153/2009), sob pena de preclusão e imediato julgamento das contas.

Outrossim, advirta-se-lhe de que o descumprimento do prazo legal de pagamento – independentemente do oferecimento de impugnação aos cálculos da parte autora – poderá acarretar sua responsabilidade civil e criminal, além das demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do Juízo, inclusive expedição de RPV ou sequestro (Lei 12.153/2009, art. 13, § 1º), conforme a realidade do processo a ser cotejada pelo juízo. Fica desde logo a parte credora advertida de que transcorridos 65 (sessenta e cinco) dias desde o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, a sua não manifestação importará no arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER FILHO, CPF nº 30742978672, AVENIDA CASTELO BRANCO 2558 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA 7002679-64.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: RAFAELA RAVANELLO BARRETO, CPF nº 63341700234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160

ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT74130

DESPACHO

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RAFAELA RAVANELLO BARRETO, CPF nº 63341700234, RUA PORTUGAL 3435 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AV. BRIGADEIRO CAMARÃO 6650, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica 7001377-92.2019.8.22.0013

AUTOR: ELEANORA DA SILVA LIMA, CPF nº 74990683234

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

Sem incidência de matéria preliminar.

MÉRITO

Prefacialmente explico que não se trata de uma relação de consumo, devendo cada integrante da relação provar os fatos constitutivos sem inversão do ônus da prova. Não se pode aceitar que a relação indivíduo\Estado seja de cunho consumerista, vez que não existe prestação de serviços ou produtos, aplicando-se a regra geral civil e processual.

Ultimada a instrução processual a demanda deve ser julgada improcedente.

Com efeito, a autora comprovou pelos documentos acostados que consta na descrição de seu veículo a inscrição "veículo roubado". Frisa-se que conforme adução na inicial, isso nunca aconteceu e portanto não deve haver nenhum registro estatal com esta afirmativa, inexistindo nos autos o registro de boletim de ocorrência ou qualquer comunicação ao Estado de roubo ou qualquer outro delito patrimonial.

É importante registrar que não há controversa com relação ao fato de que a demanda foi proposta após a correção da inscrição de roubo junto a SEFIN\RO, o que inclusive foi admitido pela autora em sua impugnação a contestação. Portanto, houve o cumprimento da obrigação de forma administrativa por parte do Estado.

Frisa-se que o documento apresentado pelo Estado, no qual consta a informação a respeito da retirada da restrição (id 29336381) não foi impugnado especificamente pela autora, pontua-se que o protocolo da ação judicial se deu em 10\07\2019 e a tutela de urgência deferida em 22\07\2019.

O Estado juntou documento (id 29336381) que consta a ordem de serviço junto a SEFIN\RO com data de abertura em 08\03\2019, data em que a requerente se irressignou com relação à restrição, conforme as informações de tal documento o problema foi solucionado no mesmo dia, ou seja, em 08\03\2019.

A questão central é a seguinte, na inicial consta que a requerente foi impossibilitada de pagar os impostos do ano de 2017 e 2018 por restrição de veículo roubado. Todavia, o protocolo da petição inicial se deu apenas em 10\07\2019, pergunta-se o porquê de ter demorado tanto para propor demanda judicial O Direito não Socorre aos que Dormem (Dormientibus Non Succurrit Ius).

Com efeito, se os impostos deixaram de ser pagos isso foi por culpa da requerente que de imediato poderia ter resolvido o problema, o que não fez, esperando mais de 02 anos para propor esta ação judicial.

Por esta razão é totalmente descabido a indenização por danos morais, visto que a requerente contribuiu para estar impossibilitada de pagar os impostos e dispor do bem, visto que poderia ter resolvido o problema administrativamente e não buscou a retirada da restrição, uma vez que no ano de 2017 mesmo deveria ter buscado a quitação de IPVA e seguro obrigatório e perceber o erro e logo se manifestar e não aguardar decurso de 02 anos em inércia para propor ação judicial alegando violação aos direitos personalíssimos, os quais sua violação foi por própria culpa.

Está dito na impugnação " Ademais, o fato da ação ter sido supostamente proposta após a tal CORREÇÃO apresentada pelo requerido, não vem ao caso, vez que a demanda fora proposta para fins da BAIXA DA INSCRIÇÃO DE ROUBO TOTALMENTE INDEVIDA, BEM COMO EMISSÃO DAS TAXAS DE IMPOSTOS SEM JUROS E CORREÇÃO, vez que conforme reconhecido pelo requerido, a requerente ficou impossibilitada de pagar os impostos de sua motocicleta por danos, inclusive de transitar com ele, e ainda de vender.

Logicamente isso vem ao caso, visto que o pedido de tutela na inicial é justamente para baixa na restrição, tutela está que foi deferida justamente para tal FINALIDADE (id 29164408), a qual já tinha sido cumprida em 08/03/2019, conforme documento da SEFIN\RO.

Em relação aos tributos da moto, são devidos, pois se consigna que o seu não adimplemento embora tenha havido erro por parte do Estado, este seria solucionável como foi feito se a requerente tivesse empreendido as diligências administrativas necessárias, o que não o fez deixando decorrer lapso temporal para questionar os tributos em Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO com arrimo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência de id 29164408 e julgo procedente em parte somente para que não haja nova restrição por roubo quanto ao bem HONDA/BIZ 125 ES, ANO FAB. 2013/ANO MODELO 2013, PLACA NBZ 8154,



CÓDIGO RENAVAL 536371733, CHASSI 9C2JC4820DR07344 e julgo IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS formulados por ELEANORA DA SILVA LIMA. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Encaminhe-se Ofício desta DECISÃO para que a SEFINRO tome conhecimento da legalidade reconhecida dos tributos vencidos do ano de 2017, 2018, 2019 podendo proceder sua cobrança na forma da lei, caso conveniente. (Serve a presente de ofício).

Pratique-se o necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELEANORA DA SILVA LIMA, CPF nº 74990683234, RUA CANADÁ 3230 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001413-08.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL SOUZA ALKIMIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL SOUZA ALKIMIN, RUA GOIAS 1686 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Município de Cerejeiras, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL s/n CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002583-44.2019.8.22.0013

REQUERENTES: MARLENE DE FATIMA PORFIRIO DE SA, CPF nº 41932625291, GERALDO PORFIRIO DA FELICIDADE, CPF nº 38577518604

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: MARLENE DE FATIMA PORFIRIO DE SA, CPF nº 41932625291, LINHA 01, KM 2,5, LOTE 28-B Lote 28-B ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GERALDO

PORFIRIO DA FELICIDADE, CPF nº 38577518604, LINHA 01, KM 2,5, LOTE 28B, GLEBA 22 Lote 28-B ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE, N. 0530 1030 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002159-36.2018.8.22.0013

AUTOR: OTANIEL MOREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Município de Cerejeiras

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: OTANIEL MOREIRA GOMES, RU FLORIANOPOLIS 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Município de Cerejeiras

7000268-09.2020.8.22.0013

AUTOR: PASCUTI REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 18529304000106

ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, CNPJ nº 03612764000398

DO RÉU:

DECISÃO

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR formulada por PASCUTI REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA ME em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA LTDA - CREDISIS LESTE - CEREJEIRAS.

Busca o autor discutir o valor de uma dívida junto a requerida, sendo que deu bens em garantia, os quais podem ser vendidos em razão do valor da dívida controversada.

Analisa-se o pedido liminar.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, no caso dos autos é medida assecuratória a concessão da tutela de urgência que se consiste na obrigação de não fazer, isto é, não alienar os bens dados em garantia. Explica-se que se o valor da dívida é dúbio, isto é, divergente entre as partes, a requerida não deve alienar ou leiloar os bens ofertados até que DECISÃO judicial pacifique o conflito. No ponto, com a venda dos bens poder-se-ia acarretar risco ao resultado útil do processo, vez que (hipoteticamente) reconhecida a dívida em valor inferior ao cobrado pela requerida haveria uma inversão processual entre credor e devedor, o que seria prejudicial quer do ponto de vista do processo pela violação do princípio da duração razoável da lide, quer pelo óptica pessoal, uma vez que a parte autora se privaria da posse e propriedade de seus bens.

Em razão disso, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar que a requerida se abstenha de alienar, leiloar os bens Lote Urbano 10, Quadra 44, do Setor B, situado na Rua Nova Zelândia na cidade de Cerejeiras/RO registrado na Matrícula 4447, ficha 01; veículo FIAT ESTRADA FIRE FLEX ANO 2010 MODELO 2011 PLACA NEG 9439 ou fazer cobrança judicial ou extrajudicial, em razão de a dívida já ser discutida nestes autos.

Em caso de descumprimento da liminar já fixo a pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de o responsável pelo descumprimento responder pelo crime de desobediência.

Por ora, INDEFIRO o pedido do requerente de levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel frente a dívida na Cédula de Crédito Bancário número 0035001822, no importe de R\$246.000,00, emitida em 26/12/2017, uma vez que a hipoteca existente garante a satisfação da dívida em momento ulterior, além do que o requerente não comprovou efetivo prejuízo em relação a tal fato.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020 e Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça publicada em 19/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Desta forma deixo de designar audiência de conciliação, visto que não teria data certa para sua realização violando frontalmente o princípio da duração razoável do processo.

Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias podendo apresentar proposta de conciliação em contestação, caso queira.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Em análise perfunctória o que se percebe é que a demanda versa sobre matéria de direito, sendo aparentemente dispensável oitiva pessoal, desta forma as partes já ficam advertidas a juntarem as provas documentais necessárias ou demonstrarem fundamental necessidade de oitiva pessoal, sob pena de indeferimento e julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PASCUTI REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 18529304000106, RUA BRASILIA 886 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, CNPJ nº 03612764000398, RUA PORTUGAL 2294 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001851-97.2018.8.22.0013

REQUERENTE: BENEDITO GOLUMBA, CPF nº 71545409234

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Revogo o decisório de id 29678756

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movido por BENEDITO GOLUMBA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Sinteticamente, aduz a requerente que é Policial Civil e o Estado efetuou mudança legislativa que modificou o recebimento de adicional de periculosidade fixando-o sobre parcela inferior ao salário-base dos servidores.

O Estado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Vieram conclusos.

É o relatório, decidido.

Analisa-se o pedido liminar peticionado pela autora.

Primeiramente é preciso esclarecer que o direito a percepção de adicional de insalubridade diz respeito a uma condição de fato em que o servidor labora, isto é, somente é possível o recebimento quando a atividade é diretamente perigosa. Ademais é necessário a previsão específica em lei.

No caso dos servidores públicos do Estado de Rondônia a lei de regência é n. 3.961/16 Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: §3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

No caso dos autos, a parte autora diz que teve DECISÃO de concessão com trânsito em julgado, a qual não poderia ter sido modificada em razão da proteção a coisa julgada e direito adquirido.

Com efeito, em relação ao direito adquirido não assiste razão a parte autora. Cita-se: O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.].

O posicionamento supra levou à edição da Súmula n. 27, do STF: Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do

PODER JUDICIÁRIO e dos que lhes são equiparados.

A lei nova introduziu nova base de cálculo do valor do adicional. Giza-se que não assiste razão a parte autora pleiteia que os valores do adicional continuem sendo pagos na proporção de 30% sobre o seu vencimento, mesmo após a edição de lei nova.

Impende destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido da seguinte forma:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 3.961/2016. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 – ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia – fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF. - O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Civis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/2017. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7035499-75.2016.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 03/10/2019.) (Grifo não original).

Mesma ementa foi adotada em DECISÃO proferida nos autos n. 0000265-14.2013.8.22.0016 julgada pela turma recursal no ano de 2019.

Portanto, o pedido cautelar para que o Estado retorne o pagamento na proporção de 30% sobre o vencimento básico teve perda do objeto, em razão de mudança legislativa superveniente.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido liminar a fim de que o Estado volte a pagar o adicional na proporção de 30% sobre o salário-base.

Já fica registrado que conforme o entendimento do TJRO os Policiais não tem mais o direito de implantação do benefício, em razão da incorporação do adicional nos termos da Lei nº 3.961/2016, a qual encontra-se vigente não sendo demonstrada a priori nenhuma inconstitucionalidade.

Nesse sentido, a presente execução deve prosseguir apenas para o pagamento de valores retroativos. A Lei 3.961/2016 foi promulgada dia 21/12/2016, todavia conforme disposição do art. 5º do mesmo texto os efeitos da lei somente começariam a ser produzidos em 01/01/2018, sendo portanto a última data para recebimento dos

valores retroativos a de 31/12/2017, sendo portanto este o marco final para recebimento dos valores retroativos. Conforme se verifica na inicial, os valores calculados estão em período já de vigência da Lei 3.961/2016, portanto são errôneos os cálculos apresentados pelo autor. Portanto a parte autora deverá apresentar cálculo dos valores retroativos não recebidos até o marco final de 31/12/2017, já ficando advertida que eventual cobrança de adicional retroativo já pago pelo Estado será cabível a condenação em litigância de má-fé.

Em relação ao pedido do executado de condenação por litigância de má-fé não assiste razão, uma vez que no processo civil analisa-se a boa-fé objetiva e não se vislumbra com as ações processuais da exequente nenhuma das condutas processuais puníveis elencadas no Código Processual Civil.

INDEFIRO a gratuidade de justiça, em razão de a parte não ser hipossuficiente, eventual recurso deverá ser precedido do recolhimento das custas.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: BENEDITO GOLUMBA, CPF nº 71545409234, RUA GOIÁS 1240 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

7000475-76.2018.8.22.0013

REQUERENTE: JOAO ALVES PEREIRA, CPF nº 39533964987

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

DESPACHO

Abra-se vista ao requerente para se manifestar sobre o laudo no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação retorne concluso para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO ALVES PEREIRA, CPF nº 39533964987, AVENIDA BRASILIA 187 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

7000513-20.2020.8.22.0013

AUTOR: SUELI APARECIDA GODOI ZANATTA, CPF nº 41922948268

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973

RÉU: PATRICIA ABREU RIBEIRO NOTO, CPF nº 11289277800

DO RÉU:

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Registro que conforme a narrativa da peça vestibular, a seguradora integrou a relação jurídica, vez que levou o carro da requerente para consertar, sendo assim não há razão para que a seguradora não figure no polo passivo da lide, vez que integra a relação extracontratual.

Em razão disso, concedo a autora o prazo de 05 (cinco) dias para crescer o polo passivo.

Com a regularização do polo passivo, a escrivania fica autorizada a proceder a citação da seguradora no prazo legal sem necessidade de nova CONCLUSÃO dos autos para apreciação do Juízo.

Postergo a análise do pedido liminar após a contestação, a fim de verificar se há o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, CPC, vez que nesse momento preambular não é possível firmar a probabilidade do direito.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Além disso, diante dos casos de corona vírus no País inteiro, estão suspensas todas as audiências até segunda ordem, sendo que a designação de conciliação nestes autos seria sem data certa, violando o princípio da celeridade processual.

Desta forma, Cite-se a requerida já qualificada, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SUELI APARECIDA GODOI ZANATTA, CPF nº 41922948268, RUA EVANDRO JOSE LONGO 1761 SETOR 4 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: PATRICIA ABREU RIBEIRO NOTO, CPF nº 11289277800, FAZENDA SANTA ANA 0 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7001823-95.2019.8.22.0013

REQUERENTE: GREICE KELLI NOVAIS NUNES FERNANDES, CPF nº 94743185220

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o acordo entre as partes (id 31401187) homologado e extingo o processo com resolução do MÉRITO com arrimo no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: GREICE KELLI NOVAIS NUNES FERNANDES, CPF nº 94743185220, AVENIDA ITALIA C. FRANCO 1722 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO:  
7000001-37.2020.8.22.0013REQUERENTE: MARIA AUGUSTA FRANCA MOREIRA, CPF nº  
31699170215ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO  
BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De ofício, decreta-se desde já a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação. Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. (...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as “dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. (...) Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

O feito foi distribuído neste juízo na data de 02/01/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento 02/01/2015 inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

MÉRITO

Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.

Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.

Com efeito, a Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008.

Assim, o piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores:

Ano

Valor

2013

R\$ 1.567,00

2014

R\$ 1.697,00

2015

R\$ 1.917,78

2016

R\$ 2.135,64

2017

R\$ 2.298,80

2018

R\$ 2.455,35

2019

R\$ 2.557,74

2020

R\$ 2.886,24

Efetivamente em análise as fichas financeiras da autora se percebe que recebia valores inferiores ao estampado na Lei Federal 11.738/2008. Lado outro, não assiste razão a requerida em suas alegações, visto que os professores têm direito ao piso salarial a partir da edição da Lei Federal, não necessitando de regulamentação em Lei Municipal para fins do piso salarial, sendo esta a única tese defensiva, encontra-se superada.

Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.

Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade pois o complemento é feito exclusivamente com a FINALIDADE de dar cumprimento à norma federal.

Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.

Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).

Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.

O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar. Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008.

O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.).

Portanto, cabe ao Ente Municipal dar integral cumprimento à Lei Federal e fixar a remuneração dos profissionais do magistério em consonância com as disposições elencadas na Lei 11.738/08.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF: DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza

assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017). DISPOSITIVO

Ante o exposto resolvo o MÉRITO com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial a fim de: 1) DECLARAR a prescrição dos valores retroativos devidos a título de diferença do piso salarial de que a autora não recebeu anteriores à data de 02/01/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ; 2) CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte autora as diferenças entre a remuneração percebida e o fixado na Lei n. 11.738/2008 entre o período de 02/01/2015 até a data desta SENTENÇA, com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela; 3) CONDENAR a parte requerida à obrigação de fazer consistente em dar cumprimento às disposições da Lei Federal 11.378/2008, efetuando os pagamentos dos vencimentos da parte autora em conformidade com as disposições daquele ato normativo.

Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, tendo-se em vista a hipossuficiência.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirmar, certifique-se.

Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculos atualizados observados os termos desta SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA FRANCA MOREIRA, CPF nº 31699170215, RUA NOVA ZELÂNDIA 2974 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras  
7002641-47.2019.8.22.0013

REQUERENTE: UELINTON JOSE BOREL, CPF nº 61292478268  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do terceiro orçamento sob pena de extinção e arquivamento, decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: UELINTON JOSE BOREL, CPF nº 61292478268, LINHA 1, DO 3º PARA 2º EIXO - KM 9 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001839-54.2016.8.22.0013

REQUERENTE: LUZIA S. DA SILVA FONTANA - ME, CNPJ nº 03043402000161

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754  
REQUERIDO: PATRÍCIA QUEIROS GOES, CPF nº DESCONHECIDO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Antes de analisar a petição do exequente (id 35662896) é de se firmar que cabe ao exequente promover as diligências necessárias a satisfação de seu crédito. Com efeito, sendo a executada funcionária pública, sua ficha financeira atual, órgão de lotação e matrícula são públicos, devendo o exequente juntar tais documentos para fins de DECISÃO acerca da (in) penhorabilidade dos proventos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente promova tais diligências sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, retorne concluso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUZIA S. DA SILVA FONTANA - ME, CNPJ nº 03043402000161, AV. INTEGRAÇÃO 1189 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: PATRÍCIA QUEIROS GOES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSE DE SOUZA NEIVA s/n CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000577-30.2020.8.22.0013

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA SILVA, CPF nº 71233865234  
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

RAIMUNDA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,

A autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e sempre laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício pra pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO. Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são: a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo. Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado, posto que não se trata do único critério legal para concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela à autora, ela não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural (id n. 36761739).

Assim, os documentos acostados nos autos por si só não são suficientes para deferimento da tutela antecipada, sendo necessária a dilação processual, para demonstrar dentre outros a qualidade de segurado especial.

Por fim, o indeferimento não implica em prejuízo à Requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA SILVA, CPF nº 71233865234, LINHA 6 KM 12 DA 3ª PARA 4ª EIXO XX ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

7000578-15.2020.8.22.0013 AUTOR: VALDEMIR CAVALCANTE DA SILVA, CPF nº 87614715268

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que em ações dessa natureza nunca tem autocomposição, além disso Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020 e Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça publicada em 19/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. Modo que inviável audiência de conciliação. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia.

Pratique o que for necessário, cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VALDEMIR CAVALCANTE DA SILVA, CPF nº 87614715268, ESTRADA ÂNGELO MEDEIRO S/N, (OBS FICA UM KM DE CEREJEIRAS EM FRENTE O LAGO DO BAIRRO PRAINHA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

7000574-75.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: MILITINA CARNEIRO DE ARAUJO, CPF nº 55968570253, AMARO AURELIANO DE ARAUJO, CPF nº 20869185934

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o prazo de 72 horas para o exequente juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas iniciais.

Após o pagamento devidamente verificado pela escrivania, CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

AMARO AURELIANO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 1389514 SSP/PR e inscrito no CPF n. 208.691.859-34, residente e domiciliado no Sítio Marjuce, Lote 01, Gleba 63, Zona Rural do município de Pimenteiras do Oeste, comarca de Cerejeiras/RO, CEP: 76.997-000, fones (69) 99981-6851 / 98414-4154 / 98127-3773.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MILITINA CARNEIRO DE ARAUJO, CPF nº 55968570253, LOTE 01, GLEBA 63 S/N, SÍTIO MARJUCE ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, AMARO AURELIANO DE ARAUJO, CPF nº 20869185934, ZONA RURAL s/n, SÍTIO MARJUCE LOTE 01, GLEBA 63 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

7000569-53.2020.8.22.0013

AUTOR: ELIAS GARCIA DE LIMA, CPF nº 74152920220

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Os Juizados especiais pautam-se pelo princípio da celeridade processual, o que pode ser prejudicado nos autos ante a lotação da agenda de conciliação. Frise-se que o fato de não se ter designada audiência não obsta que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA apresente proposta de acordo, ou que as partes se conciliem em caso de eventual audiência de instrução.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia.

Pratique o que for necessário, cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIACerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELIAS GARCIA DE LIMA, CPF nº 74152920220, RUA CASTELO BRANCO 2730 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

7000575-60.2020.8.22.0013

REQUERENTES: SELIA DOS SANTOS SIQUEIRA, ANA BEATRIZ RITTER SIQUEIRA, LOHAINE RITTER SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILMAR PAULINO RITTER, CPF nº DESCONHECIDO

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo os autos para processamento. Processe-se em segredo de justiça. Defiro a gratuidade de justiça.

Trata-sede AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO e RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS EM FAVOR DAS FILHAS EM COMUM promovida por SELIA DOS SANTOS SIQUEIRA RITTER que representa na ação os interesses das menores LOHAINE RITTER SIQUEIRA e ANA BEATRIZ RITTER SIQUEIRA em face de GILMAR PAULINO RITTER.

Sinteticamente, a autora afirma que possui união estável com o requerido, sendo que tiveram duas filhas e a convivência se tornou inviável, tendo a necessidade de reconhecimento da união estável, partilha dos bens, fixação de alimentos e regulamentação da guarda.

Analisa-se o pedido liminar. Dispõe o artigo 1.706 do Código Civil: "os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual".

Com efeito, restou comprovado nos autos o parentesco por meio da certidão de nascimento das infantas. No ponto, verifica-se a existência de prova pré-constituída. Nesse sentido, os alimentos provisórios têm caráter de resguardar os direitos dos menores, visto que a eles existe o dever da proteção integral e do melhor interesse com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com esse substrato existe o dever de prestar alimentos, uma vez que comprovada a paternidade, como é o caso dos autos. Consigna-se também que o dever de prestar alimentos se infere ao binômio necessidade/possibilidade.

Ante o exposto DEFIRO o pedido de alimentos provisionais que fixo na proporção de 30% do salário-mínimo a serem pagos mensalmente seguindo os parâmetros jurisprudenciais. O pagamento deverá ser feito mensalmente devendo ser depositado na Conta 8263-5, Agência 4142-4, Banco do Brasil, em nome da titular SELIA DOS SANTOS SIQUEIRA.

REGISTRA-SE que o pagamento dos alimentos deverá ser comprovado nos autos, por meio de comprovante de depósito\transferência\recibo, sob pena de não ser reconhecida a quitação. Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020 e Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça publicada em 19/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Sendo assim não há possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Portanto, CITE-SE o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar proposta de acordo na contestação em relação aos pedidos da requerente, hipótese em que se fará o julgamento parcial do MÉRITO ou homologação do termo.

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia.

Abra-se vista ao MP para manifestação.

Pratique o que for necessário, cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: SELIA DOS SANTOS SIQUEIRA, RUA JORDÂNIA 930 BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ RITTER SIQUEIRA, RUA JORDÂNIA 930 BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LOHAINE RITTER SIQUEIRA, RUA JORDÂNIA 930 BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
REQUERIDO: GILMAR PAULINO RITTER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PANAMÁ 881 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002382-52.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: PAULO CORDEIRO DE LIMA, CPF nº 33606048904

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATYANE CERVI, OAB nº RO4972

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Reitera-se a ordem anteriormente proferida.

Intime-se o requerido através de seu Procurador e, por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do Estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial os concedidos judicialmente, intime-se também o representante do requerido responsável pelo AADJ para que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, a implementação do benefício devendo comprovar nos autos a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal. Sirva de ofício, instrumentalizando com os documentos necessários.

Após a comprovação de implantação do benefício, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o demonstrativo de cálculos referentes as prestações retroativas.

Vindo aos autos os cálculos, intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97. Expedidas as requisições acima, guarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Somente então, venham-me os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PAULO CORDEIRO DE LIMA, CPF nº 33606048904, AV. MARECHAL RONDON 2314 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7000402-36.2020.8.22.0013

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: EMERSON DA SILVA, CPF nº 02474230254



DO RÉU:

DESPACHO

Ante o acordo celebrado entre as partes, homologo-o e extingo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: EMERSON DA SILVA, CPF nº 02474230254, RUA JUSCELINO KUBITSCHK 1729 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7000017-88.2020.8.22.0013

REQUERENTE: CELICIA CESARIO DE JESUS DUARTE, CPF nº 47845740268

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

DESPACHO

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00086/2020 pelo prazo de 30 - trinta - dias A PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; FAZENDO SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizado: A Sacante CELICIA CESARIO DE JESUS DUARTE, portadora da Cédula de Identidade nº. 855111, SSP/RO, inscrita no CPF nº. 478.457.42-68 a proceder o levantamento e saque de todos os valores existentes nas contas de FGTS vinculadas a pessoa de WILLYAN CESÁRIO DUARTE, PIS n. 165.68624.52-8, podendo a mesma assinar todos os documentos que se fizerem necessários para a retirada do valor.

NOTAS:

1 - O sacante: deverá dirigir-se ao banco munido de seus documentos pessoais e assim que efetuado o saque, comprovar nesta vara Cível. 2 - O banco: assim que efetuada a transação informar imediatamente a este juízo no prazo máximo de 05 - cinco - dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Cumpridas as determinações e nada sendo requerido no prazo de 02 (dois) dias, arquive-se. Intime-se a autora na pessoa de sua advogada constituída.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CELICIA CESARIO DE JESUS DUARTE, CPF nº 47845740268, RUA MARANHÃO 1941, ZONA URBANA FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001719-40.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME, CNPJ nº 07109884000166

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: EDSON FERREIRA FRANCO, CPF nº 01609090152

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a penhora frutífera, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorne conclusão para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 3 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME, CNPJ nº 07109884000166, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON FERREIRA FRANCO, CPF nº 01609090152, AVENIDA BARÃO DE MAUÁ 2049 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002194-30.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7651, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000275, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1441 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para manifestação quanto ao bem penhorado, devendo observar que sobre o mesmo pende alienação fiduciária do Banco Bradesco S/A ( id. 34360491). Prazo: 15 dias.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001036-06.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JAIME DE SOUZA PEREIRA

Endereço: LINHA 9 KM 7,5, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
 7001033-17.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: DERNIVAL SANTOS LIMA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 (JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)  
 FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.  
 Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.  
 Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.  
 Colorado do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
 AUTOS: 7000099-25.2020.8.22.0012  
 CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: JOAO JAKOPITSCH, LINHA 176 s/n., KM 20, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DO RÉU:  
 DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por JOAO JAKOPITSCH, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente. A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar. Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal. É o necessário. Passo ao saneamento do feito. Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade. Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, todavia, em atenção às disposições do Decreto Estadual n. 24.887 de 20 de março de 2020, assim como o ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no dia 20 de março de 2020, além das recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas

as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. Assim, suspendo o presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.  
 Eli da Costa Junior  
 Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
 AUTOS: 7001163-07.2019.8.22.0012  
 CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: ROSANA ALVES BERNARDO DE FREITAS, LINHA 01 KM 12 RUMO COLORADO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

ROSANA ALVES BERNARDO DE FREITASajuzou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante. Disse que recebeu auxílio-doença até 27 de agosto de 2018, quando a autarquia ré cessou o benefício, sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

A autarquia ré, citada e intimada, apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial. Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos vários documentos. Além disso, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na condição segurado especial até julho de 2018, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento do período necessário de carência.

III - Existência de invalidez

Em id n. 29660667 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por discopatia da coluna, nas regiões cervical e lombar, além de tendinopatia calcarea de ombros. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita totalmente para o trabalho rural.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

O pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso em apreço, as particularidades da situação – como a idade do autor, sua precária condição econômica, o tipo e grau da sequela incapacitante, e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a impossibilidade de reabilitação.

Denota-se, portanto, que o segurado é insuscetível de recuperação para ocupação costumeira, configurando-se inviável a readaptação em outra atividade que lhe garanta subsistência.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ROSANA ALVES BERNARDO DE FREITAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício de auxílio doença, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002998-30.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADENILSO LUIZ NUNES ALMEIDA, LINHA 6 KM 9,9 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001786-71.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TANIA MARTA DE CARLI MACKOWIAK, LINHA 11 Zona Rural 1º EIXO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Inicialmente, homologo o cálculo apresentado pela contadoria.

Ademais, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000606-83.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ILDO DE SOUZA ROSA, ROD. 435, KM 16,5, R. RIO COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a ação.

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003169-84.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUARES JOSE CAMPOS, LINHA NOVA 1, KM 4,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000612-90.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: BATISTA DA SILVA ABREU, LINHA 2, GLEBA SOMAPAR Zona Rural SÍTIO ROSA PRETA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO

DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002607-73.2014.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAUTO NOTARO, RUA GOIÁS 4147 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA ABÍLIO SEBASTIÃO DA SILVA 00, 00 ABRANCHES - 82130-260 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123

DESPACHO

Em consulta ao sistema, observo que a conta judicial informada pelo réu está vinculada ao processo n. 7002015-02.2017.8.22.0012, de modo que não há o que ser requerido nos presentes autos. Intime-se.

Devolva-se ao arquivo.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001911-44.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS MACALI COCHITO CARRASCO, LINHA 01, TRAVESSÃO 13, S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AV. MARECHAL RONDON 3333 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEBORA RENATA LINS CATTONI, OAB nº PE5169

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca das alegações apresentadas pelo réu, quanto à ausência de valores a restituir, bem como a proceder a devolução do produto, no prazo de 15 (quinze) dias, o que deverá ser comprovado nos autos.

Após, intime-se o réu para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000614-60.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MILTON FERNANDES DA SILVA, LINHA NOVA 1, KM 3, RUMO RIO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a ação.

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise. Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000317-53.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERCILIA XAVIER DE ABREU, LINHA 01 KM 13 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por ERCILIA XAVIER DE ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, todavia, em atenção às disposições do Decreto Estadual n. 24.887 de 20 de março de 2020, assim como o ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no dia 20 de março de 2020, além das recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, suspendo o presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002545-35.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE FIRMINO DE BARROS, RUMO COLORADO Km 05, ZONA RURAL LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 162/2020:

Sacante: Michele Assumpção Barroso - OAB/RO n. 5913.

Valor: R\$28.579,57 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01504023-4.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Após, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará judicial da quantia depositada.

Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000514-08.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIO LUCIO BELLARIO, LINHA NOVA 1 km 14 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise, observo o grande número de processos intentados em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A (atual Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A) nesta comarca e em todo o Estado de Rondônia, nos quais, muitas vezes as partes firmam acordo após a SENTENÇA condenatória. Ademais, em contato telefônico a este juízo, um patrono da ré informou que a parte está aberta à realização de acordos, como forma de dar fim aos litígios.

Com isso, visando a celeridade processual, bem como priorizando a solução consensual dos conflitos, intime-se a ré a confirmar se deseja participar de mutirão de conciliação neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá indicar o período mais próximo em que seria possível o agendamento do feito.

Ressalto que a ré deverá usar de boa-fé ao prestar a informação, de modo que constitua patronos na comarca com poderes para formalizar acordos, já que todas as audiências de conciliação realizadas nesta comarca foram infrutíferas, por ausência de autorização do patrono constituído em formular acordos.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000526-56.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4466 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JOSE FEITOSA, RUA NUARUAQUES CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADOS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1280, 8 E 9 ANDARES PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MILENA PIRAGINE, OAB nº AC3939, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438

DESPACHO

Observo que no DESPACHO de Id n. 35693568, item 3, este juízo já havia se manifestado pela expedição do alvará, em eventual valores ainda existentes nos presentes autos.

Primando pela celeridade e economia processual, determino a expedição do alvará para levantamento da importância de id n. 25902979.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 167/2020:

Sacante: Ronieder Trajano Soares Silva - OAB/RO 3694

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta: 4335 / 040 / 01502891-9

Valor: R\$ 11.277,56 (onze mil e duzentos reais e cinquenta e seis centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, em 05 dias.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002078-56.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ANTONIA CEZARIA BOTELHO, LINHA 2 RUMO COLORADO km2 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GERSSY BOTELHO, LINHA 2 KM 2, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE ALVES BOTELHO, LINHA 2 KM 2, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NELCI ALVES BOTELHO, LINHA 4 PA LOTE 38, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DERLY BOTELHO, RUA 9 s/n S/B - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, EDYR BOTELHO, FERNÃO DIAS 4624 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDECY ALVES BOTELHO, KM 11 LINHA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELCY ALVES BOTELHO, AV. RIO MADEIRA 3830 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ENY DE FATIMA TEIXEIRA, RUA DAS INDUSTRIAS 167, CASA CENTRO - 78255-000 - JAURU - MATO GROSSO, TEREZINHA ALVES BOTELHO, AV. TROMBETAS 3753 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA BOTELHO NUNES, LINHA MARCO 20 KM 40, LINHA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LEUZI BOTELHO, LINHA 2, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

**DESPACHO**

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000008-32.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO ALENCAR DE ARAUJO, RUA POTIGUARA 3037 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADO: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 3159 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

**DO EXECUTADO:**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000218-83.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AURELIO BRUXEL, RUMO COLORADO zero Eixo, KM 14 LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001565-88.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOACIR APARECIDO LOURENZONI, RUA CAMBARÁ 3432 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Considerando a inércia do réu, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000158-18.2017.8.22.0012  
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: FLAVIO VIOLATO BENTEIO, RUA DA ACÁCEAS 1091, CASA 08 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235  
 EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501  
 DESPACHO  
 Diante da petição de id n.36330960, manifeste a parte exequente nos autos no prazo de 5 dias.  
 Na inércia, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, aguardando-se o cumprimento da SENTENÇA nos moldes da petição retro.  
 Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.  
 Eli da Costa Junior  
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
 AUTOS: 7001610-29.2018.8.22.0012  
 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 REQUERENTE: NOELI DE FATIMA GASPARIN SILVA, RUA CORUMBIARA 4537 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508  
 REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON  
 DESPACHO  
 Cumpra-se o DESPACHO de Id. 33976275.  
 Expeça-se o necessário.  
 Após, intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.  
 Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.  
 Eli da Costa Junior  
 Juiz(a) de direito

AUTOS 7000228-30.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE  
 Nome: MARIA DA GLORIA TIMOTEO DA SILVA  
 Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, 3421, Chacareiro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000  
 ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508  
 REQUERIDO  
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860  
 ADVOGADO  
 INTIMAÇÃO VIA DJE  
 Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
 AUTOS: 7000513-23.2020.8.22.0012  
 CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: MARIA TEIXEIRA SOUZA, LINHA 4, KM 9,5, MINI-EIXO, RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por MARIA TEIXEIRA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.  
 Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.  
 A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.  
 Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.  
 É o necessário. Passo ao saneamento do feito.  
 Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.  
 Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.  
 Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, todavia, em atenção às disposições do Decreto Estadual n. 24.887 de 20 de março de 2020, assim como o ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no dia 20 de março de 2020, além das recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.  
 Assim, suspendo o presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos.  
 Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.  
 Colorado do Oeste- , 2 de abril de 2020.  
 Eli da Costa Junior  
 Juiz(a) de direito

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
 7000422-30.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)  
 REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 (APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)  
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.  
 Colorado do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste



Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
 AUTOS: 0002229-20.2014.8.22.0012  
 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AV. ANTONIO MARINHO ALBUQUERQUE 915, NI DISTRITO INDUSTRIAL - VALINHOS - 99025-220 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE BOPP FUENTEFRIA, OAB nº DESCONHECIDO  
 EXECUTADO: ANDRE ILARIO HENRICHSEN, AV. RIO NEGRO 4856, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086  
 DESPACHO  
 Promovi a consulta de veículos pelo sistema Renajud, conforme espelho anexo.  
 Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia penhorada anteriormente.  
 Colorado do Oeste-, 2 de abril de 2020.  
 Eli da Costa Junior  
 Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
 AUTOS: 7000623-22.2020.8.22.0012  
 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 REQUERENTE: ANTONIO LUCIO PEREIRA, LINHA NOVA UM Km 4, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Recebo a ação.  
 Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
 Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise.  
 Colorado do Oeste-, 2 de abril de 2020.  
 Eli da Costa Junior  
 Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
 AUTOS: 7002095-92.2019.8.22.0012  
 CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 AUTORES: LIBERA VOLPATO SALTON, LINHA 2 ESQUINA 2ª EIXO - RUMO ESCONDIDO km 20 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, IGOR MACEDO SALTON, AV. 708 1905 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835  
 DESPACHO  
 Tendo que em vista que este Juízo está pretendendo realizar um mutirão de conciliação junto à empresa requerida, bem como está verificando administrativamente a sua viabilidade, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
 Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para análise.  
 Colorado do Oeste-, 2 de abril de 2020.  
 Eli da Costa Junior  
 Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000469-38.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDINEI VIVIANI MARIA, AV MARECHAL RONDON 5355, CHACARA VITORIA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SIDINEI VIVIANI MARIA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante. Disse que recebeu auxílio-doença até 17 de novembro de 2018, quando a autarquia cessou o benefício, sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

A autarquia ré, citada e intimada, apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 ( ) VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de início é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial. Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos vários documentos. Além disso, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na condição segurado especial até novembro de 2018, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de

atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.

III - Existência de invalidez

Em id n. 28702657 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora possui quadro de litíase renal". Ainda, declara que tal doença lhe incapacita de exercer trabalho que exija esforço físico ou exposição solar excessiva.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade não impede o exercício de outras atividades, já que o perito enfatizou que há grande capacidade residual de trabalho, podendo ser feita reabilitação para atividades que não exijam esforço físico extenuante e exposição solar excessiva.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Há que se ressaltar que a parte autora possui 24 (vinte e quatro) anos, bem como é alfabetizado, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade. Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso. Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas

previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos. Assim, deverá o segurado, ser submetido à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por SIDINEI VIVIANI MARIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até que o segurada seja reabilitado, retroagindo até a data do indeferimento administrativo, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de reabilitação da segurada.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016. Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação. P.R.I.C. Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001524-24.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KERLEN PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA, RUA TUPÃ 2919 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publique-se e registre-se.

Transitada em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001916-95.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: IZULINA GOMES MARTINS, RUA AYMORÉS 3385 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição de alvarás para saque dos valores constantes do id. n. 30981108 e 36000025.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 168/2020:

Sacante: José Carlos Rodrigues dos Reis – OAB/RO 6248

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta: 4335 / 040 / 01503555-9

Valor: R\$ 437,20 (quatrocentos e trinta e sete reais e vinte centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

2 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 169/2020:

Sacante: José Carlos Rodrigues dos Reis – OAB/RO 6248

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta: 4335 / 040 / 01503971-6

Valor: R\$ 3.986,26 (três mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

O banco deve informar o saque de ambos alvarás, no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, em 05 dias.

Colorado do Oeste - , 2 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Controle interno de prazo.

AUTOS 7002349-65.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GENY RODRIGUES DA FONSECA

Endereço: Rua Xavantes, 3675, Casa, Jorge Teixeira, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

#### ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001783-87.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS

Endereço: AaV. GUAPORÉ, 4281, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO1747

REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086  
 Intimação VIA SISTEMA  
 Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível  
 7001742-86.2018.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS  
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ALCEMIR BRAZ REZENDE DE FREITAS, AVENIDA VILHENA 4453, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

SENTENÇA HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.SENTENÇA publicada em audiência, ciente as partes.Registre-se.Sem custas ou honorários.Arquivem-se os autos.

Sirva a presente SENTENÇA como Carta de Intimação ou MANDADO, acaso necessário.

Colorado do Oeste- , 29 de janeiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001072-14.2019.8.22.0012 CLASSE GUARDA (1420) REQUERENTE

Nome: GILVAN AMARAL DA SILVA

Endereço: RUA MAGNÓPOLIS, 2896, CASA, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO LUIS CORREA - RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352 REQUERIDO

Nome: BRAYAN GILVA FEU

Endereço: desconhecido

Nome: TANEA FEU ALEIXO

Endereço: RUA DA PAZ, 762, CASA, JARDIM PLANALTO, Novo Progresso - PA - CEP: 68193-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001222-29.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: B. W. M. AUTO POSTO LTDA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4681, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887 REQUERIDO

Nome: CLAUDINEI KNAKIEVICZ ROZANSKI

Endereço: Linha 03 esquina com a linha 04, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002243-06.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SHIRLEI APARECIDA DE LIMA ALMEIDA

Endereço: RUA RUI BARBOSA, 4097, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000483-22.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: IRENILDES FERREIRA

Endereço: RUA BURITI, 3674, JÔ SATO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000041-27.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: BENJAMIM ALVES LIZIEIRO

Endereço: Rua Açaí, 2794, setor chacareiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002477-22.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome:

JOAO CLEMENTINO DA SILVA

Endereço: Av Juruá, 4664, casa, cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua potiguara, 3914, INSS, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000314-13.2020.8.22.0008  
Requerente: ROSIMERI RIBEIRO DE QUEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE  
CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

**Intimação**

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao  
feito, apresentando as provas que pretendem produzir.  
Espigão do Oeste (RO), 3 de abril de 2020.  
BRUNO RAFAEL JOCK

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7004172-86.2019.8.22.0008  
Requerente: JUVENAL DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO -  
RO7002  
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO  
SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
RO5369

**Intimação**

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica  
(impugnação à contestação).  
Espigão do Oeste (RO), 3 de abril de 2020.  
BRUNO RAFAEL JOCK

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:  
7000985-36.2020.8.22.0008  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito  
AUTOR: MARIA GABRIELLY OLIVEIRA RODRIGUES, R. VISTA  
ALEGRE, n. 1151 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -  
RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB  
nº RO9566  
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,  
RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -  
RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
Valor da causa: R\$ 4.500,00

**DESPACHO**

Em análise dos documentos que acompanham a exordial, vejo que  
o falecido deixou 02 filhos (certidão de óbito ID 36827526).  
Assim, não havendo abertura de inventário, necessário que todos  
os herdeiros integrem o polo ativo do feito, nestes termos colaciono  
o julgado:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.  
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. BENEFICIÁRIO  
QUE FALECEU ANTES DO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO.  
INEXISTENCIA DE NOTÍCIA DE QUE HOUE A CONCLUSÃO  
DO INVENTÁRIO E PARTILHA DOS BENS DO BENEFICIÁRIO.  
NECESSIDADE DE TODOS OS HERDEIROS NO PÓLO ATIVO.  
RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS  
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71001877190,  
Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria  
José Schmitt Sant Anna, Julgado em 12/11/2008)  
Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15  
dias.

**I.C.**

Espigão do Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:  
7001511-76.2015.8.22.0008  
Classe: Execução de Alimentos  
Assunto: Alimentos  
EXEQUENTE: GABRIELLA ROCHA SCHWEIG, RUA ROMIPORÃ  
3398 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -  
RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER  
BORDINHAO, OAB nº RO5339  
EXECUTADO: MAURI MOACIR SCHWEIG, AC SANTA  
BÁRBARA DO PARÁ 0000, RODOVIA AUGUSTO MEIRA FILHO/  
CONDOMÍNIO CHAPARRAUS CENTRO - 68798-970 - SANTA  
BÁRBARA DO PARÁ - PARÁ

**DO EXECUTADO:**

Valor da causa: R\$ 4.418,04

**DESPACHO**

Cuidam-se os autos de Execução de Alimentos pelo rito art. 523, §1º  
do CPC.

Primeiramente vejo que houve equívoco no DESPACHO anterior,  
razão pela qual revogo-o. Considerando que todas as medidas no  
intuito de localizar bens penhoráveis restaram infrutíferas, resta  
evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando  
o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna  
verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo  
qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que  
a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo  
sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o  
arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para  
regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem  
encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou  
suspense e não tendo havido manifestação do exequente nos  
autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período  
em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 03/04/2021.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar  
bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para  
arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para  
regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem  
encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição  
intercorrente.

Ficam as partes intimadas via DJE.

Após conclusos, para regularização da suspensão.

Espigão do Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003774-42.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ELIZANGELA SANABRIA LUCAS, RUA 1º DE MAIO 2217 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.992,00

## DECISÃO

Diante da informação contida no laudo pericial (id 33981591 p. 2) de que o Expert atuou como médico da demandante, visando evitar nulidade do laudo pericial determino realização de nova perícia.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico, ortopedista - Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista CRM/RO 5.726, perito do juízo. A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.Com a juntada do laudo pericia, intimem-se as partes e conclusos.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002270-98.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Conversão

AUTOR: MARISTELA TROMS, LINHA JK, KM 62, LOTE 157B s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

## DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (id 36621768 ).

Considerando o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, determinando a suspensão dos prazos por conta da preocupação com a disseminação do coronavírus, inclusive com a notificação de casos suspeitos em Rondônia, SUSPENDO a realização da perícia médica até nova deliberação do Tribunal. Prazo estimado: 30 (trinta) dias.

AGUARDE-SE em cartório.

Intime-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003082-77.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ATALICIO AGNOVE DA FONSECA FILHO, KM 56 S/N, ALDEIA 14 DE ABRIL, KM 56, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

Valor da causa:R\$ 9.450,00

## DESPACHO

Diante do cumprimento espontâneo do julgado, bem como anuência da parte autora (id 36654866), expeça-se alvará judicial (id 36443152 ) em favor da parte e/ou seu advogado.

Comprove o saque no prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo: 7001445-57.2019.8.22.0008  
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 Polo ativo: EXEQUENTE: M. F. D. S.  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 Local Incerto e Não Sabido  
 REQUERIDO: Nome: NEEMIAS MARTINS (brasileiro, solteiro, CPF 001.934.992-07)  
 Último endereço conhecido: Rua Chico Mendes, 1525, - até 1723/1724, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-408  
 FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por M. F. D. S., cujo assunto é [Prisão Civil, Alimentos], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.  
 ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.  
 RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: execução de alimentos no aporte de R\$ 4.475,70, atualizado até 03/04/2020, em 3 dias úteis, sob pena de prisão por até 30 dias.  
 Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020  
 BRUNO RAFAEL JOCK  
 Assina de ordem do MM. Juiz  
 PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 10/062020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003828-08.2019.8.22.0008  
 Requerente: JAIRMA ROMUALDO DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002  
 Requerido(a): GREICI JAINE SILVA DIAS  
 Intimação  
 INTIMO as partes a dar prosseguimento ao feito, nos termos do item 5 do DESPACHO Inicial Id. 34411149:  
 5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);  
 Espigão do Oeste (RO), 3 de abril de 2020.  
 DALVA POLI TESCH

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 7000037-36.2016.8.22.0008  
 Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Requerido(a): JOSE VILALVA LIMA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA - PR49351, CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869  
 Intimação  
 INTIMO o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a proceder com o parcelamento requerido nos termos da Petição Id 34855682:  
 "sendo que este ou seu representante legal deverá comparecer pessoalmente à sede da Procuradoria Regional da PGE em Cacoal, para assinar o Termo de Parcelamento e retirar os boletos de pagamento."  
 Espigão do Oeste (RO),  
 3 de abril de 2020.  
 DALVA POLI TESCH

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000583-52.2020.8.22.0008  
 Requerente: RODNEY LIMA AZEVEDO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279  
 Requerido(a): ENERGISA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 Intimação  
 Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).  
 Espigão do Oeste (RO), 3 de abril de 2020.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 7002882-36.2019.8.22.0008  
 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343  
 Requerido(a): LINDOMAR KLIPPEL FREDERICO e outros  
 Intimação  
 Intimo a parte autora para recolhimento das custas (código 1027) para publicação do edital de citação no valor de R\$ 42,82, (R\$0,02001 x 2.140 caracteres). Prazo: 05 dias.  
 Espigão do Oeste (RO), 3 de abril de 2020.  
 ARCEU MOREIRA ROCHA

**2º CARTÓRIO****2º Cartório**

Proc.: 0000601-66.2018.8.22.0008  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Fábio Geuvane Januário Pereira, Paulo Henrique Ferreira de Souza, Caio Henrique Alves da Silva, Ivan de Souza MartinsAdvogado:Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)  
 DESPACHO:DESPACHO Considerando os argumentos jazidos à fl. 156, nomeia-se, desde logo, ADVOGADA DATIVA do réu Paulo Henrique Ferreira de Souza, o (a) advogado (a) GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB/RO 7771, podendo ser localizada à Rua Romiporã, n. 2825, Bairro Morada do Sol, em Espigão do Oeste/RO, telefone (69) 9 8464-8302 ou 3481-1527, e-mail: grazi.mmusquim@gmail.com, que milita nesta Comarca arbitrando-lhe, desde já, honorários advocatícios no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.045,00).Após, intime-se o (a) advogado (a) ora nomeado (a) e se lhe abra vista dos autos para que apresente resposta à acusação.Esclareça-se, por oportuno, que eventual recusa a presente nomeação deverá ser devidamente justificada, mediante alegação de motivo idôneo nos autos, em razão do disposto no art. 34, inc. XII da Lei 8.906/94, que considera infração disciplinar, no exercício da advocacia, a recusa à prestação, sem justo motivo, da assistência jurídica, quando nomeado o advogado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000822-49.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wilmar Banhos Bada

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688),

Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908);

INTIMAÇÃO ao réu, através de seu advogado, da expedição das seguintes Cartas Precatórias: 1 - A Cacoal - Interrogatório do réu; 2 - A Pimenta Bueno - Oitiva das Testemunhas.

Proc.: 0002389-91.2013.8.22.0008

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Interessado (Parte A:Ministério Público do Estado de Rondônia,

Município de Espigão do Oeste-RO

Requerido:Décio Barbosa Lagares, Sebastião Justino Borges,

Neide Carvalho da Silva, Eliel Azevedo Lopes, Eliel Azevedo

Lopes

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Elisabete

Balbinot (RO 1.253), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO

4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Francisco Valter dos

Santos (OAB/RO 3583)

DESPACHO:

DESPACHO Cuida-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta em desfavor de Décio Barbosa Lagares, Sebastião Justino Borges, Neide Carvalho da Silva, Eliel Azevedo Lopes e Eliel Azevedo Lopes, julgada parcialmente procedente em 1º grau. Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, deu-se parcial provimento, apenas para reconhecer o ato ímprobo praticado por Décio. O Ministério Público apresentou cumprimento de SENTENÇA via PJE - 7003290-27.2019.8.22.0008. Após o arquivamento do processo, o requerido Décio Barbosa Lagares pugnou pela suspensão do cumprimento de SENTENÇA e remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para deliberação de abertura e devolução do prazo recursal. Em consulta ao processo de cumprimento de SENTENÇA (7003290-27.2019.8.22.0008), constatou-se que o requerido Décio já efetuou o pagamento da condenação. Dessa forma, intime-se o requerido Décio para informar se possui interesse na análise do pedido. Inerte, intime-se pessoalmente. Após o decurso do prazo, o qual deverá ser certificado, dê-se vista ao Ministério Público para fins de manifestação. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de março de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001041-28.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antonio Fernando Jandres Ferreira

Advogado:Ivan Douglas B. Cardoso (RO 7320), Rosiel Galvão dos

Santos (RO 10415)DESPACHO:

DESPACHO Diante da edição do Ato Conjunto nº 007/2020-PR/CGJ, somando-se ainda às cautelas na adoção de medidas preventivas com vistas a repelir a disseminação do vírus "Covid-19" (coronavírus), ante a pandemia global instalada, determina-se a suspensão da audiência anteriormente designada para o dia 06/04/2020. Decorrido o prazo estabelecido pelo referido ato, renove-se a CONCLUSÃO dos autos no dia 04/05/2020 para novas deliberações acerca da redesignação da solenidade. Comunique-se às partes, às testemunhas, preferencialmente por meio telefônico. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000149-56.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leudimar Schulz, Marcos Francisco Prochnow, Wesley Ricardo Gonçalves Costa

Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de Leudimar Schulz, Marcos Francisco Prochnow e Wesley Ricardo Gonçalves Costa, qualificados às fls. 02A/02B, dando-os como incurso nas penas do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.Salienta-se que o processo foi extinto pela morte do denunciado Wesley Ricardo Gonçalves Costa e que o denunciado Leudimar Schulz aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pendente de cumprimento.Em relação ao denunciado Marcos Francisco Prochnow, narra a denúncia que na madrugada do dia 17 de fevereiro de 2018, na Avenida Sete de Setembro, esquina com a Rua Bahia, Centro de Espigão do Oeste/RO, o denunciado foi abordado pela PM conduzindo o veículo TOYOTA HILUX de placa OXL- 6390, com sua capacidade psicomotora alterada pelo consumo de álcool, na quantidade de 0,58 mg/l de álcool por litro de ar alveolar expelido, que correspondem a 11,6 dg/l de sangue, superando-se, e muito, o limite estipulado pela Lei. O réu foi preso em flagrante delito e o inquérito policial seguiu seu regular curso, com a lavratura da ocorrência; laudo de exame de corpo de delito (constatação de embriaguez); realização do exame do etilômetro, oitiva de testemunhas, interrogatório do réu.Réu solto mediante o pagamento de fiança, fl. 47.Recebida a denúncia em 02/10/2018 (fl. 73).Citado, às fls. 83,verso/84, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 80/82).Na fase de instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e realizado o interrogatório do réu (mídia audiovisual de fls. 180/181). Alegações finais orais pelo Ministério Público, pleiteando pela procedência da denúncia em seus exatos termos e consequente condenação do réu.A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 183/185, pleiteando pelo reconhecimento da atenuante de confissão e substituição da pena por restritiva de direito.É o relatório. DECIDE-SE.II-FUNDAMENTAÇÃO.Concernente ao fato ao réu imputado na denúncia, entendo evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir à imputação e a sua consequente condenação.Pois bem.A materialidade do delito do art. 306, caput, do CTB comprova-se pelo auto de prisão em flagrante delito de fl. 02E; pela ocorrência nº 30283/2018 (fls. 15/16; pelo laudo de exame de corpo de delito (constatação de embriaguez) de fls. 31/32; resultado do teste do etilômetro de fl. 33; pelo prova oral produzida e pela confissão espontânea do próprio acusado.De outra banda, a autoria resulta descortinada da prova oral amealhada, e da confissão espontânea do próprio réu, e recai sobre a pessoa do acusado.Com efeito, resultado do teste do etilômetro de fl. 33 atesta que no momento de sua abordagem pela polícia o réu tinha 0,58 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, quantidade em muito superior ao máximo permitido por lei.O agente de trânsito Eduardo Lourenço Dias disse ser difícil se recordar dos fatos, pois realizam em média 250 abordagens por final de semana e lembrar de cada um, só por nome, é difícil. Relatou que provavelmente estava operando o etilômetro. Informou como é o procedimento de abordagem (submissão ao teste, lavratura do auto, encaminhamento ao hospital no caso de Espigão, Cacoal possui um perito na delegacia).Evandro Márcio Libardi, policial militar, relatou que normalmente nas blitz de lei seca as tarefas são divididas, porém a maioria dos policiais que vem trabalhar, que faz abordagem, que submete os condutores ao etilômetro são de fora, ficando a cargo dos policiais de Espigão fazer registro e a condução de quem é constatado a embriaguez. Asseverou que se recorda da diligência e que provavelmente estava no registro ou na condução dos condutores/infratores. Informou que não se recorda especificadamente da abordagem individual. Confirmou a assinatura aposta na documentação confeccionada na fase inquisitiva. Disse que não tem recordação visual do denunciado Marcos Francisco. Interrogado em juízo, o réu confessou espontaneamente que havia ingerido cerveja em um aniversário, cerca de 5 ou 6 latinhas. Disse que em seu ponto de vista estava tudo bem, por isso conduziu o



veículo. Confirma sua assinatura na documentação, e que estava dirigindo de forma tranquila. Ademais, o laudo de exame de corpo de delito de fls. 31/32 apresenta resposta positiva para os quesitos 1, 3 e 5. Comprova-se, pois, que o periciando apresentava-se embriagado no momento do exame, em razão do uso de bebida alcoólica. Ressalte-se que de acordo com a nova redação do art. 306 do CTB, o crime de embriaguez ao volante caracteriza-se por concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou ainda por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora. A propósito da verificação da embriaguez, o § 2º do referido artigo estabelece: § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Por isso, dúvidas não há quanto à materialidade e autoria do crime do art. 306 do CTB, nada tendo produzido o acusado, a título de contraprova, que permitisse ilidir as conclusões ora esboçadas. Ausentes que se fazem excludentes de ilicitude e de culpabilidade, impõe-se a condenação do réu no crime que lhe é imputado. III- DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENA-SE o réu Marcos Francisco Prochnow, já qualificado, nas sanções do art. 306 do CTB. Posto isto, passa-se à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, para, em seguida, se aplicarem as regras do art. 69 do Código Penal. IV- DOSIMETRIA. O réu apresentava, ao tempo da conduta, antecedentes maculados. Pelo que consta dos autos, não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e sobre seu comportamento social; os motivos dos crimes não se encontram suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias dos delitos se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, pois em razão da rápida intervenção policial não houve maior resultado danoso concreto. Assim sendo, fixa-se a pena base, pela infração do art. 306 do CTB, em 07 (sete) meses de detenção, pagamento de 12 (doze) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, e suspensão por 07 (sete) meses do direito de dirigir ou proibição por igual período de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, se o réu ainda não a possuir. Na segunda fase do método trifásico, verifica-se a atenuante de confissão, razão pela qual fixa-se a pena no mínimo legal, sendo 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, e suspensão por 06 (seis) meses do direito de dirigir ou proibição por igual período de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, se o réu ainda não a possuir. Em sua última fase, ve-se não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputa-se por definitiva a pena anteriormente aplicada. Fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifica-se nos autos a presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada. Portanto, substitui-se a pena privativa de liberdade fixada por prestação de serviços à comunidade, durante o prazo da condenação, devendo o juízo das execuções penais deliberar acerca da entidade a ser beneficiada, sem prejuízo do pagamento da anterior multa cominada, e suspensão do direito. V – DISPOSIÇÕES FINAIS. Por não se vislumbrar, por ora, os requisitos da prisão cautelar, além de que não foi ao réu cominada pena privativa de liberdade, conceda-lhe, nestes autos, o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal brasileiro, se por outro motivo não estiver preso. Custas processuais pelo réu. A fiança poderá ser utilizada para pagamento das custas e dias-multa. Havendo remanescente, restitua-se ao réu. Após o trânsito em julgado desta

SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais; e) encaminhe-se cópia da referida SENTENÇA à Circunscrição do Detran desta Comarca, bem como ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme preceitua o art. 295, do CTB; f) intime-se o réu a entregar neste Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação que possuir, ou declarar que não as possui. Ciência ao MP e a defesa. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão condicional do processo do réu Leudimar Schulz. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000302-96.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Paraná, 2737, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO7327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ANTONIO ALVES DE MELO

Endereço: Linha Pacarana Km 15, s/n, Sitio, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Fica intimado ainda da redesignação da audiência:

Certifico nesta data, por determinação verbal do MM. Juiz, que em razão da publicação do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ em que O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS); resolve entre outras medidas, em seu artigo 6º que estão suspensos até o dia 19 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, desse modo, fica redesignado por este r. Juízo o dia 06/07/2020 às 09 horas para a nova data da realização da audiência conciliatória, sendo assim, remeto os autos ao cartório para expedição dos expedientes necessários para intimação das partes. Espigão do Oeste, 2 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000232-79.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: E S INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Avenida Monteiro Lobato, 964, Zona 08, Maringá - PR - CEP: 87050-280

Advogado: Advogado: ALLINE MARTINS DE MELLO OAB: PR82271 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ GISELE DE ALMEIDA OAB: PR84253 Endereço: Centro Comercial Paraná, 242, 1801, Zona 01, Maringá - PR - CEP: 87013-933 Advogado: LEONARDO CAMPANHA OAB: PR57490 Endereço: Centro Comercial Paraná, 242, 1801, Zona 01, Maringá - PR - CEP: 87013-933

Requerido: Nome: R. M. F. OLIVEIRA - ME

Endereço: bahia, 2466, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão da juntada de CARTA-AR negativa e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, 2 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000660-32.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: JOSE CARLOS DA SILVA

Endereço: RUA DOURADOS, 1386, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000970-72.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: SOLIDEZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Endereço: RUA BAHIA, 2851, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, S/N, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001771-85.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: LINHA 08, KM 32, ZONA RURAL, SERINGAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002220-43.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: RAUL LUCENA DA SILVA

Endereço: RUA MARANHÃO, 3455, CAIXA DA AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: NATALIA CRISTINA AZEVEDO LUCENA

Endereço: RUA MARANHÃO, CAIXA DA AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOSE IRAN DOS SANTOS ARAUJO

Endereço: RUA IDEPENDENCIA, 1985, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LEANDRA NAIARA DOS SANTOS

Endereço: RUA INDEPENDENCIA, 1985, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000984-51.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL PEISINO NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por GABRIEL PEISINO NETO em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. A documentação presente nos autos revela ter sido acionada a instância administrativa - ID: 36826976.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.

Com efeito, embora a parte autora já possua a idade prevista em lei para postular o benefício, conforme comprova o documento de ID: 24622087 p. 1 de 1, verifica-se não existir prova suficiente acerca da qualidade de segurada especial, ou de tempo de contribuição pelo tempo necessário junto ao INSS.

Mister salientar que para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade é imprescindível a comprovação da efetiva contribuição, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91 e alterações seguintes, o que ainda não resta confirmado nos autos, dependendo de dilação probatória.

Insista-se em que apesar de instruir o feito com contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural/contrato de comodato e notas fiscais, aptos a apontar a sua condição de rústica, entende-se que estes são insuficientes, por ora, para corroborar o efetivo exercício de atividade rural durante o período mínimo exigido por lei, fato que, por si só, torna controversa a carência exigida.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ,** observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum

de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
7002293-44.2019.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELVIA BORGES DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

RÉU: EDINEI RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para ofertar réplica, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003827-91.2017.8.22.0008

Requerente: LAELIO TESCH

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, intimação do perito de ID36862149, nos termos da DECISÃO de ID 36607767.

Espigão do Oeste (RO), 3 de abril de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7004170-19.2019.8.22.0008  
 Requerente: JANDERSON DE JESUS MENDES  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002  
 Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação). Prazo quinze dias.  
 Espigão do Oeste (RO), 3 de abril de 2020.  
 FABIO TEIXEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057  
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000141-86.2020.8.22.0008  
 Requerente: NORIVAL GRAUNKE  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002  
 Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação). Prazo de quinze dias.  
 Espigão do Oeste (RO), 3 de abril de 2020.  
 FABIO TEIXEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
 Processo n.: 7002862-16.2017.8.22.0008  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 Requerente: Nome: DAVID FELBERG  
 Endereço: ESTRADA DA FIGUEIRA, KM 07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado:  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.  
 Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
 Processo n.: 7000992-33.2017.8.22.0008  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: CARLOS ALBERTO ARCE  
 Endereço: RUA PIAUÍ, 2214, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado:  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.  
 Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
 Processo n.: 7001151-39.2018.8.22.0008  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: Nome: SOLANGE PICORETI  
 Endereço: PA CACHOEIRA, km40, SITIO SAO LUCAS, linha 06, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617  
 Endereço: desconhecido  
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado:  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.  
 Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
 Processo n.: 7000602-92.2019.8.22.0008  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: Nome: SONIA JACINTO CASTILHO  
 Endereço: DILSON BELO, 3251, ESCRITORIO, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617  
 Endereço: desconhecido  
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado:  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.  
 Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
 Processo n.: 7000470-69.2018.8.22.0008  
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
 Requerente: Nome: CLAUDECI BUTZKE

Endereço: Estrada Bela União, km 07, sitio, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: EDSON GONCALVES DE ABREU OAB: RO8695 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: VANILDA MACENA DE SOUZA

Endereço: RUA MARANHÃO, 3595, CASA, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada da expedição do Formal de Partilha. Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004481-78.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MAISA DE ABREU SANTOS

Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 52, LOTE 201, GLEBA 24, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002642-52.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: JOSE RAMOS DA SILVA

Endereço: LINHA PACARANA, KM 65, SÍTIO JOSÉ DE FREITAS, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: Amazona, APARTAMENTO, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001010-20.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: TEREZINHA APARECIDA SELHRST

Endereço: RUA ALAGOAS, 1957, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003682-98.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: PATRICIA ALEXANDRE SOARES TRAMAZOZ

Endereço: LINHA PA1, KM65, SÍTIO ALTOA ALEGRE, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004082-49.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARIA HILDA DIAS DA COSTA

Endereço: Estrada Rio Preto, Km 56, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO6889 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004532-89.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: SONIA JACINTO CASTILHO

Endereço: Av CARLOS DORNEJE, sn, QUADRA 16 B, CASA 01, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000201-98.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: BRAZ CORREIA DE QUEIROZ

Endereço: LINHA 06, PA CACHOEIRA, KM 45, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002662-72.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: BETANIA ARAUJO SANTOS

Endereço: REI DAVI KM 06, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque do ALVARÁ Expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000860-05.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Nome: WELLYTHON DA SILVA

Endereço: LINHA 22, KM 22, ESTRADA DO CALCÁRIO, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO

OAB: RO660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: EDSON DA SILVA

Endereço: RUA PARAÍBA, 2329, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias, acerca da certidão do(a) Oficial(ala).

"Certifico que compareci no endereço constante, mas não encontrei Edson da Silva, e ali fui informada por Lucia, esposa do requerido, de que ele encontra-se trabalhando "no mato", sem data prevista para retornar. Certifico que compareci outras vezes no endereço, mas o mesmo não foi localizado. Assim sendo, devolvo o presente em cartório. "

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001570-59.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JORGE DA SILVA

Endereço: RUA MARAJÓ, 2734, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

A petição de ID: 33790448 informa valor que diverge do cálculo apresentado pelo requerido no ID: 28660394. Ante o exposto, fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br ou eoe2vara@gmail.com

Processo n.: 7004283-07.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FABIANO SILVA GONCALVES

Endereço: BOM JESUS, 2281, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB: RO9328

Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA

Endereço: AMAPÁ, 803, MINI ESTÁDIO, Juruena - MT - CEP: 78340-000

Advogado:

Certidão

Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos:

**CARTA PRECATÓRIA**

Neste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s) a se manifestar(em) nos autos, dando prosseguimento ao feito.

Espigão do Oeste (RO), 3 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001482-21.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: SUELI BALBINOT DA SILVA

Endereço: Av. 07 de Setembro, 2321, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB: RO6706

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Endereço: Avenida Presidente Dutra, s/n, - de 4240 ao fim - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478

Advogado:

Intimação

Abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Espigão do Oeste-RO, 3 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000260-47.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARMANDO PREZILIOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ARMANDO PREZILIOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no id nº 35472417.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em

exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Isto porque, do compulsar dos autos, verifica-se que a verossimilhança do direito alegado não veio estampada. Impende dizer que apesar dos laudos médicos acostados ao feito indicarem a incapacidade atual da parte requerente, ainda que provisória, não há nos autos documentos suficientes para corroborarem a sua condição/manutenção de segurado.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do NCPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determino a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000139-19.2020.8.22.0008

Alimentos, Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: DIONATA MYGUEL DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FABRÍCIO DOS SANTOS

DO RÉU:

DECISÃO

Nos termos da lei n. 5478/68, diante da prova da filiação e dos demais documentos constantes nos autos, que sugerem plausível necessidade derivada da menoridade, e dever oriundo do poder familiar ou vínculo de ascendência ostentado pela parte ré, DEFERE-SE a medida antecipatória pleiteada, para determinar o pagamento de alimentos provisórios pela parte requerida.

Com fundamento no artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, considerando, por ora, as plausíveis necessidades do(s) alimentando(s), fixa-se desde logo o valor mensal por ora devido em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês,

diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em protesto e prisão civil do devedor. Esclareça-se, desde já, que, nos termos do art. 1.699 do Código Civil brasileiro, os alimentos provisórios fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes. Passo seguinte, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 16/07/2020 as 8:00h, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000. Ciência ao Ministério Público da audiência designada. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: FABRÍCIO DOS SANTOS, LINHA DO CALCÁRIO, GLEBA 10, sn, FAZENDA LAMBARI ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço: A AUTORA ESTÁ RESIDINDO PRÓXIMO À SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ( CERCA DE 100 METROS ANTES DA SUBESTAÇÃO, LADO ESQUERDO)

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento da parte autora à audiência acarretará o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.

Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, prazo até a data da referida audiência para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do NCPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16. Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer. Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso. Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes. Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito



**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7000271-55.2020.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente Nome: MARIA NILCE SOUZA DOS SANTOS  
 Endereço: AV ALUISIO FERREIRA,, CAETANO, Guajará-Mirim -  
 RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO  
 ALVES - RO301-B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

**C E R T I D Ã O**

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 2 de abril de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003808-93.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: EMILSON BRAGA BARROSO

Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 4019, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO - SP424887

Requerido(a) Nome: Prefeitura de Guajará Mirim

Endereço: desconhecido

**C E R T I D Ã O**

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir. Guajará-Mirim, 1 de abril de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000038-58.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): CARINA AMARAL DE SOUZA, CPF nº 66737907253, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 705 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434604, AVENIDA DR. MENDONÇA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

DESPACHO

Em análise da ata de audiência (ID35111877), verifica-se que as partes pretendem a produção de prova oral.

Considerando o que preconiza na Resolução 313 do CNJ, de 19 de março de 2020, bem como o estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 052 de 18/03/2020, deixo de designar, por ora, audiência, nestes autos.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos, não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000397-81.2015.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): RUBENS DE OLIVEIRA SA, CPF nº 03601323249, ROCHA LEAL 1109 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

Requerido (s): Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787

DESPACHO Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos, no qual o exequente argumenta que a executada inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito já considerado quitado nestes autos.

Em análise aos autos, verifica-se que na SENTENÇA foi determinado à executada o restabelecimento dos serviços de telefonia contratados pelo exequente, bem como condenação em danos morais (corte indevido de linha telefônica).

Embora naquele momento não tenha havido a inclusão do nome do exequente no rol de inadimplentes e nada tenha sido analisado a esse respeito, verifica-se que tal ato possui ligação direta com o decidido neste feito, sendo este o juízo competente para solução da questão. Assim sendo, defiro o pedido de ID35584621.

Nos termos do art. 497 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação do(a) executado(a) para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação de fazer, consistente na retirada do nome do autor do rol de inadimplentes. A intimação pode deve ser feita na pessoa do advogado ou pessoalmente.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária. Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000823-54.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): ANDRESSA DA SILVA EGUEZ, CPF nº 81636040268, AV. GETULIO VARGAS 525 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RONALDO HURTADO OREYAL, CPF nº 99068141287, AV. GETULIO VARGAS 525 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524

Requerido (s): J A S LISBOA - ME, CNPJ nº 0485190000101, RUA LUIZ ANTONY 307 CENTRO - 69010-100 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): LUIZ ALBERTO BARBOSA NAZARETH JUNIOR, OAB nº AM6281, JORGE ANTONIO VERAS FILHO, OAB nº AM5693

DESPACHO

Defiro o pedido de ID36692271, considerando que a crise financeira e de saúde pública atinge a todos, em razão do novo coronavírus (COVID-19) classificado pela Organização Mundial de Saúde como PANDEMIA. É preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu patrimônio.

Considerando o que preconiza o Art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ (que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Cononavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia) e que "estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e Turma Recursal", devendo ser praticados os atos urgentes, e que o presente ato se enquadra no conceito da referida urgência, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta realizada pelo réu, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como anuência.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003767-29.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente (s): RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA, CPF nº 09623191200, LEOPOLDO DE MATOS 601 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002927-19.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ADAO PIOGE, CPF nº 40807070297, RUA DE SERVIÇO - H4 3015, TEL 69 98437-1039 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): PAULO SERGIO DA BORDA, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 005, AGÊNCIA DE TURISMO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ BONIFÁCIO ESQUINA COM 15 DE NOVEMBRO, LAVAR JATO DO SR. ELOIDE SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LUCAS CABREIRA ARZA, CPF nº DESCONHECIDO, 12 DE OUTUBRO 1080 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA execução de obrigação de fazer em face de ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR.

Narra a parte exequente que até o momento o executado acima não honrou com o acordo entabulado em audiência, consistente em: pagar as eventuais multas ocorridas no tempo em que o veículo objeto dos autos esteve consigo, pagar ainda as taxas de transferência de propriedade de Lucas Cabreira Arza (segundo requerido) para o seu nome, e entregar ao exequente o DUT devidamente preenchido, fazendo o comunicado de venda no Detran.

Assim, intime-se a parte executada ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR, pessoalmente, para comprovar o cumprimento da obrigação assumida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de elevação de astreintes e de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000856-10.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica  
Requerente (s): ADEMIR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 27162710204, AV. LEOPOLDO DE MATOS 699 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527  
Requerido (s): ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMIR VIEIRA DA SILVA em desfavor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Aduz o requerente, em síntese, ser titular da unidade consumidora inscrita sob o n.0086167-7, tendo sempre adimplido com as respectivas faturas emitidas pela empresa ré.

No entanto, alega que recebeu uma fatura no valor de R\$ 7.188,45 (sete mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), cujo vencimento ocorreu no dia 12/11/2019, bem como foi notificado através do Processo n. 2019/25760 e Termo de Inspeção n.60694133, por supostamente ter sido verificado através de uma inspeção realizada por uma equipe da concessionária requerida que em seu padrão de energia, medidor, foi constatado desvio de energia no ramal de entrada.

Afirma que não foi notificado e/ou intimado para acompanhar a inspeção por agentes da concessionária requerida, somente tomou conhecimento através da notificação informada.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para evitar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como que a ré não proceda a inserção de seus dados no cadastro de maus pagadores, em razão do inadimplemento da fatura em questão.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, visando evitar consequente interrupção do fornecimento de energia e inserção dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes

nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID36755512 - Pág. 3 é possível verificar que a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável inscrever os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº0086167-7, bem como de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, pelo débito descrito na fatura de ID36755512 - Pág. 3, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

O cumprimento da liminar do presente feito se enquadra ao conceito de urgência, nos termos da Resolução 313 do CNJ, de 19 de março de 2020, bem como nos Atos Conjuntos n. 005 e 006/2020-PR-CGJ, (estão suspensos, inclusive, os prazos processuais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e Turma Recursal - (Covid-19)).  
CUMPRA-SE.

Sem prejuízo, devem as partes informar, em 05 dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, sob pena de suspensão do feito, considerando a pandemia e os atos normativos acima nominados.

Transcorrido o prazo concedido às partes para manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para eventual designação de audiência ou suspensão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º Juizado Especial Cível - Guajará-Mirim

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica  
7000861-32.2020.8.22.0015

REQUERENTE: NIELSON SALES MACHADO, AV. BOUCINHA DE MENEZES 950 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**DESPACHO**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada proposta por NIELSON SALES MACHADO em desfavor de ENERGISA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 0085121-3 e que recebeu uma notificação/cobrança de suposta irregularidade emitida pelos prepostos da requerida no valor de R\$ 4.827,48 (quatro mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).

Afirma o requerente que fora constrangido por funcionários da Concessionária a reconhecer o débito e aderir ao parcelamento do valor cobrado, conforme o Termo de Confissão de Dívida anexado sob o Id Num. 36804831.

Relata desconhecer a irregularidade apontada, afirma não ter acompanhado a inspeção, não reconhece o débito cobrado bem como o procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora.

Em razão disso requer a declaratória de inexigibilidade do débito e a condenação em danos morais. Pugna pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida que se abstenha de inserir seu nome dos cadastros restritivos de crédito, não suspenda o fornecimento de energia elétrica, bem como seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas acordadas extrajudicialmente.

É o que há de relevante. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise verifico que não estão presentes os requisitos exigidos em lei para a concessão da tutela de urgência, mormente porque, em análise dos fatos e pedidos, não restou claro se a autora, de fato, está sem energia.

Verifica-se que não restou evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, principalmente por deixar de demonstrar o alegado constrangimento com a FINALIDADE de reconhecer e aderir ao parcelamento do débito ora discutido.

Ademais, tenho que a confissão de dívida somente pode ser relativizada nas hipóteses de vício ou defeito no negócio jurídico. Por isso, se o negócio jurídico estiver perfeito, como aparentemente está, não vejo razão para suspensão.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Entretanto, considerando as normas vigentes, DETERMINO, pelo prazo dos próximos 90 dias, que a concessionária requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica na UC nº 0085121-3, bem como se abstenha de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito pelo

débito discutido nos autos. Ainda, atento às disposições do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que determina a suspensão dos atos externos em razão do público e notório Estado de Emergência que se encontra a Saúde Pública do País e, considerando a obrigatoriedade da audiência de conciliação no âmbito dos juizados especiais, suspendo o curso da ação até o dia 30/4/2020, haja vista a impossibilidade técnica de designá-la via videoconferência.

Determino à CPE que encaminhe os autos para um localizador específico, a fim de evitar que permaneçam suspensos indefinidamente e possam retornar conclusos após a data acima mencionada.

Retornem conclusos, portanto, no dia 1/5/2020 para nova deliberação.

Intime-se.

**SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA**

Guajará-Mirim, quinta feira, 2 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002579-35.2018.8.22.0015  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios  
Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

Requerido (s): NILZETE FALCAO - ME, CNPJ nº 14225814000139, RUA MARECHAL RONDON 95 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

**DESPACHO**

A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 0003103-59.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937  
Requerido (s): DANILO SOLANO COELHO, CPF nº 00993511295, AV: PRINCESA ISABEL 5258 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

**DECISÃO**

O exequente postulou pela inclusão do nome da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC. E ainda, a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, em razão de não ter encontrado bens passíveis de penhora.

Este juízo estava deferindo pedidos desta natureza, todavia, revendo o entendimento, foi verificado que sendo realizada a inscrição, haverá um efeito ativo de um processo arquivado.

Ademais, o sistema SERASAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido.

Não obstante, anoto que, querendo, o exequente poderá, por sua conta, providenciar a negativação do título que instruiu esta ação executiva, seja nos órgãos restritivos ou, até mesmo, junto ao Tabelionato de Protestos.

Norte outro, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7002933-26.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 28208300000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Requerido (s): ROMILDO GERALDO MINGARDO JUNIOR 03364906238, CNPJ nº 26091570000128, AVENIDA DR. LEWEGER 2790, MINI BOX PARADA OBRIGATÓRIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

**DECISÃO**

Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ON LINE pelo sistema BACENJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisem ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (bacenjud).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0012562-95.2009.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JOAO BATISTA GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 16274458204, AV. PRINCESA ISABEL 6119 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOEBIA ALVES DE ARAUJO, CPF nº 72227451220, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6119 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido (s): MARCIO ROGERIO OLIVEIRA, CPF nº 42283817234, AV. CAVAQUINHO 1836 CASCALHEIRA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO MISSAO DE JESUS DE RONDONIA, CNPJ nº 08963618000169, RUA JOAQUIM DA ROCHA 4234 CASCALHEIRA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifica-se que constam anexadas aos autos nos ID35823555 e ID35823264 as pesquisas de bens, conforme solicitado pela parte exequente no ID35742961, contudo, nota-se que o DESPACHO de ID35823358 encontra-se com erro material, pois está se referindo a pesquisa de endereço, não compatível com os anexos apresentados, bem como com o pedido realizado pela parte.

Assim, torno sem efeito o DESPACHO de ID35823358.

Desta forma, haja vista que não foram localizadas declarações de imposto de renda, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos após o término da suspensão dos prazos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000286-24.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Casamento, Bem de Família

Requerente (s): KYSI DA HORA LIMA, CPF nº 71087621291, RUA SAPOTI 1526 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Requerido (s): FULANO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA S/N CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de retificação de assento. Sendo assim, providencie o cartório a correção do assunto e da classe.

Em manifestação, o Ministério Público assinalou que, "ao compulsar do feito, verifica-se, da leitura da certidão de casamento acostada ao Id nº 34387523, que a requerente, muito embora apresente-se como Kysi da Hora Lima Silva – com o patronímico "Silva", em virtude do primeiro matrimônio – divorciou-se, permanecendo com o nome de casada. Ocorre que, ao contrair novo enlace matrimonial, passou a se chamar Kysi da Hora Lima Piancó, suprimindo o sobrenome "Silva" e acrescentando o sobrenome "Piancó". Todavia, divorciou-

se novamente e pretende voltar a utilizar seu nome de solteira. Frise-se que tal imbróglio foi constatado mediante a análise da documentação carreada, vez que tais informações não foram noticiadas na exordial." Por essas razões, postulou pela intimação da requerente para que apresente diversos documentos.

Diante da pertinência, DEFIRO.

Providencie a requerente, no prazo de 10 dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

i) cópia do livro onde foi lavrado seu assento de nascimento;

ii) cópia do livro onde foram lavrados os casamentos e as respectivas anotações de divórcios;

iii) certidões negativas da Justiça Comum Cível e Criminal, da Justiça Federal e Eleitoral, e Cartório de Registro de Protesto.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, venham conclusos.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7000614-22.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7087, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, em razão da implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV'S e PRECATÓRIOS, por meio da Resolução nº 037/2018-PR, Publicada no DJE n. 200, de 26/10/2018, p. 34 a 38, que promovo a intimação do(s) requerente(s) e seu(s) Advogado(s) para apresentação dos dados abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo estes imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento.

DADOS DO(A) CREDOR(A) PRINCIPAL E DE HONORÁRIOS: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Aposentado ( ) Sim ( ) Não.

DADOS BANCÁRIOS: Código do Banco; Nome do Banco; Número da Agência; Número da Conta; Tipo de Conta ( ) Corrente ( ) Poupança; Nome do favorecido; CPF/CNPJ do favorecido;

DADOS SOBRE RETENÇÕES: Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor.

OBS.: Se isento de IR o advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo

Guajará-Mirim, 2 de abril de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002337-76.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: FRANCISCA MERCES GOMES DO NASCIMENTO

Endereço: rocha leal, 2577, santo antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

Requerido(a) Nome: FOX PNEUS LTDA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 805, - de 805 a 855 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-177

Nome: PIRELLI PNEUS LTDA.

Endereço: GIOVANNI BATTISTA PIRELLI, 871, PORTA A ANDAR 1. SALA 01, VILA HOMERO THON, Santo André - SP - CEP: 09111-340

Advogado(s) do reclamado: RENATA GHEDINI RAMOS, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que em razão da manifestação do perito nomeado nos autos, informando nova data para realização da perícia, promovo a intimação das partes para ciência.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 2 de abril de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000151-46.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente(s): BANCODOBRASILS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido (s): MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN, CPF nº 09043510840, AV. MAL DEODORO 1128 PROX. À PADARIA, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7001662-79.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, CNPJ nº 02393780000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Requerido (s): IAGO LEITE ARANDIA, CPF nº 04534419201, RUA DOS MISSIONÁRIOS 4041 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ON LINE pelo sistema BACENJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e

exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais. Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira,

2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7001572-71.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regulamentação de Visitas

Requerente (s): DARMYLDSON COSTA DE OLIVEIRA, RUA 31 DE MAIO s/n CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): CRISTOVAO ARAUJO SILVA, CPF nº 11416521291, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5800 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA SERRATH DIAS SILVA, CPF nº 28675290268, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5800 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

## DECISÃO

Trata-se de ação de modificação de direito de visita ajuizada por Darmyldson Costa de Oliveira em desfavor de Maria Serrath Dias Silva e Cristovão Araújo Silva.

Narra o requerente que ficou determinado nos autos do Proc. n. 7002239- 91.2018.8.22.0015, que a guarda dos infantes ficaria a cargo dos requeridos, sendo que as visitas foram regulamentadas naquela ocasião. Entretanto, afirma está com dificuldades em exercer seu direito de convivência, pois os requeridos estão obstando a convivência dele com os filhos.

Tentada a conciliação em audiência, não houve sucesso.

Em defesa, os requeridos argumentaram que os motivos que levaram a postular a guarda dos netos foram os fatos narrados e apurados um IPL instaurado em face do requerente, não tecendo maiores comentários.

Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o requerente informou que não pretendia produzir nenhuma outra prova (ID: 31147411), e os requeridos postularam pela coleta do depoimento pessoal do autor (ID: 31034404).

O Parquet, por sua vez, entende que seja útil e necessária a realização de estudo social do caso, especialmente para que o NUPS avalie a melhor forma do requerente exercer o direito de convivência (ID: 36374354).

É o relatório. Decido.

## SANEADOR

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, pugnada pela parte requerida, consistente na coleta do depoimento pessoal do requerente.

Fixo como ponto controvertido a necessidade e viabilidade da alteração do regime de visitas vigente.

Como bem observou o Ministério Público, mormente diante da assertiva constante da defesa (motivo do pedido de guarda), mostrar-se prudente a prévia realização de estudo psicossocial com as partes, tanto para se analisar a melhor forma do requerente exercer o direito de convivência, quanto para se apurar se há indício de alguma lesão aos direitos dos infantes.

Assim, determino a realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 dias, ressaltando desde já que não se vislumbra o enquadramento do caso em questão nas hipóteses de urgência previstas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ (que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Com a juntada do laudo do estudo psicossocial, intinem-se as partes para de manifestarem o prazo comum de 15 dias, devendo os requeridos informar se insistem no depoimento pessoal do autor.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Insistindo os requeridos na produção da prova oral (depoimento pessoal do autor), voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso contrário, venham conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002473-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): MARCIA VARGAS DE SOUZA SILVA, CPF nº 81345119291, RUA 7º LINHA DO RIBEIRÃO KM 27,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NILCIMARA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 00269449280, NOVA DIMENSAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

LUANA DE ALMEIDA SANTOS, CPF nº 01572778288, GOV JORGE TEIXEIRA, DISTRITO CENTRO UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCIA SGORLON, CPF nº 72349727220, LINHA 29 B KM 06 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MEIRE CRISTIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 80768679249, NOVA DIMENSAO, CENTRO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

Requerido (s): NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, DOM PEDRO II 6918, CIPERON CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

## DESPACHO

A parte postulou pela suspensão do feito pelo prazo até o dia 19/04/2020.

Todavia, considerando o que preconiza o art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ (que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia), determino a SUSPENSÃO DESTE PROCESSO pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que fica automaticamente prorrogado na hipótese de prorrogação das medidas previstas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ ou de ato do CNJ.

Após transcurso do prazo ou cessados os atos normativos do TJRO e CNJ que determinaram as suspensões, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no ID35874546 (indicar bens a penhora), sob pena de arquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7003177-23.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente Nome: SOPHIA IASMYM ALVES DE OLIVEIRA AGUIAR

Endereço: Av. Antônio Lucas de Araújo, 4.167, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Requerido(a) Nome: RAFAEL ACACIO ROCHA DE AGUIAR



Endereço: "Casa da enfermeira Diva", ou Posto de Saúde., Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

**C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O**

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 2 de abril de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000745-60.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: EVARISTA FERNANDES GUANACOMA

Endereço: AV. ESTEVÃO CORREA, 2294, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

Requerido(a) Nome: LEVI BATISTA DE LIMA

Endereço: PRINCESA ISABEL, 5901, JD ESMERALDA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 1 de abril de 2020. RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003627-56.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES, CPF nº 67964044249, RUA AUGUSTO RUSCHI 6729 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

F ANTUNES - EPP, CNPJ nº 11143364000147, ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

**DECISÃO**

Os autos virem conclusos para análise do pedido de apreensão de CNH, bloqueio dos cartões de crédito, suspensão do passaporte e restrição pelo sistema SERASAJUD dos executados.

No tocante ao pedido de apreensão da CNH, passaporte e bloqueio de cartão de crédito, entendo que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil). Assim, em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a apreensão da CNH, suspensão do Passaporte e bloqueio de cartão de crédito pleiteada mostra-se desproporcional e transborda

o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual INDEFIRO. Norte outro, considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7003843-58.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido (s): MAICON DE CAMPOS SOUZA, CPF nº 02163867218, AVENIDA DOZIDETIO DOMINGOS LOPES 3127 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DECISÃO

O exequente postulou pela inclusão do nome da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC. E ainda, a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, em razão de não ter encontrado bens passíveis de penhora.

Este juízo estava deferindo pedidos desta natureza, todavia, revedo o entendimento, foi verificado que sendo realizada a inscrição, haverá um efeito ativo de um processo arquivado.

Ademais, o sistema SERASAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, ou, até mesmo, junto ao Tabelionato de Protestos pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Não obstante, anoto que, querendo, o exequente poderá, obter certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, nos termos do §1º, do art. 517 do CPC, que desde já fica deferida a sua expedição, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.

Norte outro, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002756-67.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): MARIA EDUARDA BANDEIRA DE MELO ALVES, AVENIDA ROCHA LEAL 975 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): DEOGESON LUCINO ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 214 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

DECISÃO

No ID35799760, observa-se que a exequente pretende, além de outros requerimentos, o bloqueio da CNH do executado, bem como a suspensão dos limites de créditos dos cartões.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à DECISÃO que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. **ORDEM DENEGADA.** (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil). Em que pese a pretensão do exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos de bloqueio de CNH e bloqueio dos limites de cartão de crédito.

Norte outro, a exequente pugnou pela inclusão do nome do executado junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e expedição de certidão de crédito para protesto.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD e expedição de certidão de crédito para fins protesto.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação dos pedidos.

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003414-

23.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): MONZA TINTAS LTDA, CNPJ nº 63779342000171, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Requerido (s): CLAUDIA LABORDA DA SILVA, CPF nº 61725080249, DESIDERIO DOMINGUES LOPES 2766 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de RESTRIÇÃO pelo sistema SERASAJUD e expedição de ofício ao INSS, a fim de que o órgão informe sobre a existência vínculo empregatício.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de ambos os pedidos (SERASAJUD e Ofício ao INSS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001620-30.2019.8.22.0015  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente (s): FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA, CNPJ nº 06921427000109, RUA POMERODE 2001, RUA POMERODE 2001 SALTO NORTE - 89065-970 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

Advogado (s): DANTE AGUIAR AREND, OAB nº RS66510A

Requerido (s): ELETRO KACTUS EIRELI - ME, CNPJ nº 19651201000187, AV. COSTA MARQUÊS 441 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD e pesquisa pelo RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais. Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004396-69.2012.8.22.0015  
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido (s): CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 08987254000157, AV. DESIDERIO D. LOPES 3761 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO, CPF nº 66235820291, AV. DOM PEDRO II 596 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

No ID35799760, observa-se que a exequente pretende, além de outros requerimentos, o bloqueio da CNH e passaporte dos executados, bem como a suspensão dos limites de créditos dos cartões.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à DECISÃO que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário. 6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que

direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017) Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana” (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese a pretensão do exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos de bloqueio de CNH, passaporte e bloqueio dos limites de cartão de crédito.

Norte outro, o exequente pugnou pela inclusão do nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0073906-48.2007.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Requerido (s): LINDER LIDIA MENDES, CPF nº 03710777291, AV. SANTOS DUMONT, Nº 336, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de RESTRIÇÃO pelo sistema SERASAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos

autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).  
CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000558-21.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BRADESCO CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido (s): PRADO COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 11319006000142, AV. CAMPOS SALES 1.949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ARISTEU DE OLIVEIRA, CPF nº 35049146968, AV. CAMPOS SALES 1949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ODETE DO PRADO OLIVEIRA, CPF nº 72273305915, CAMPOS SALES 1684 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de RESTRIÇÃO pelo sistema SERASAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia. Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ. Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo

DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 0002001-02.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): JOSE ITANIO VARAO DE SOUSA, CPF nº 37834835220, AV. LEOPOLDO DE MATOS 3071 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

Requerido (s): DEEP CLUB EMPREENDIMENTOS ARTISTICO EIRELI EPP - EPP, CNPJ nº 15330784000193, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3330, 1º ANDAR CAIARI - 76801-981 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ON LINE pelo sistema BACENJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento. Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ. Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de

novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004118-07.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido (s): TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, CNPJ nº 03641573000192

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de RESTRIÇÃO pelo sistema SERASAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que

sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia. Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ. Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7004286-72.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): FRANCISCO DE OLIVEIRA TOBIAS, CPF nº 09622020291, PIMENTA BUENO 907 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, CPF nº 07576793821, RUA COSTA RICA 4699 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DECISÃO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da quantia disponível na conta judicial vinculada ao presente processo em favor do exequente, bem como acréscimos legais, para a conta informada no ID35514748, nos enviando o respectivo comprovante.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Norte outro, verifica-se que o exequente pleiteia seja realizada nova penhora online pelo sistema BACENJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004118-07.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido (s): TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, CNPJ nº 03641573000192

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

#### DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de RESTRIÇÃO pelo sistema SERASAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001620-30.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente (s): FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA, CNPJ nº 06921427000109, RUA POMERODE 2001, RUA POMERODE 2001 SALTO NORTE - 89065-970 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

Advogado (s): DANTE AGUIAR AREND, OAB nº RS66510A

Requerido (s): ELETRO KACTUS EIRELI - ME, CNPJ nº 19651201000187, AV. COSTA MARQUÊS 441 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD e pesquisa pelo RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos



que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas. Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD e RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000442-12.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Diárias e Outras Indenizações, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): CAETANO VENDIMIATTI NETTO, CPF nº 01590035801, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 571, - DE 351/352 A 614/615 CAIARI - 76801-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

Requerido (s): VALDIR JOSÉ CORDEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADRIANO MENDES CASARA, CPF nº DESCONHECIDO, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALAN ERIC DE SOUZA BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BRUNO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DAVINO GOMES SERRATH, CPF nº DESCONHECIDO, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação popular ajuizada por Caetano Vendimiatti Neto em face de Davino Gomes Serrath, Bruno Carneiro de Oliveira, Alan Eric de Souza Barros, Adriano Mendes Casara e Valdir José Cordeiro.

Postula o requerente, em síntese, que seja declarada irregular e ilegal as concessões de diárias a Davino Serrath por desvio de FINALIDADE pública as concessões a Bruno Carneiro de Oliveira, Alan Eric de Souza Barros, Adriano Mendes Casara e Valdir José Cordeiro, que violaria, em tese, os postulados da moralidade e ilegalidade, capitulado no caput do art. 37 da Constituição Federal, condenando-os a restituírem o erário municipal os valores percebidos irregularmente a título de diárias.

A parte autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou de atender integralmente a determinação judicial.

Isso porque, lhe foi determinado que demonstrasse as supostas ilegalidades ou ilegitimidades no ato da prestação de contas das diárias apontadas como indevidas concedidas aos requeridos, sendo ressaltado que para a solicitação das informações pertinentes à presente ação popular deveria ser observado o disposto no §4º, §5º e §6º da Lei n. 4.717/65. Sem prejuízo, apontou-se que em caso de recusa dos entes em prestar as informações solicitadas, desde que pertinentes, a DECISÃO serviria como alvará judicial, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Pois bem. É certo que se deve dar amplitude ao exercício da cidadania, mormente pela ação popular, mas não se mostra razoável admitir o seu processamento sem que estejam preenchidos os requisitos mínimos da ação.

O autor alega que os réus não prestaram contas, as quais não se encontram disponíveis no portal da transparência, embasando seu pleito no art. 374, inciso I do CPC, sustentando que os fatos notórios não dependem de prova.

Entretanto, com base na Lei do acesso à informação, no próprio portal da transparência e com a DECISÃO anterior proferida, que servia como alvará para obter informações (a despeito de se entender desnecessária, haja vista a Lei acima mencionada), o requerente se limitou a reiterar o que já havia asseverado na inicial, não apresentando sequer a comprovação de protocolo junto ao Município para fornecer as informações pertinentes, que sustentariam a exordial, nos termos do art. 1, §4, §5 e §6 da Lei de Ação Popular, tampouco relata negativa de fornecimento da referida instituição pública.

Ademais, como é sabido, a parte autora, ao ajuizar a demanda, deve demonstrar desde logo a conduta ilegal perpetrada pela Administração Pública, de notório potencial ofensivo ao patrimônio público, a fim de tornar possível a DECISÃO de MÉRITO, razão pela qual a jurisprudência é pacífica em admitir o indeferimento da inicial quando ausente tal demonstração.

Nessa perspectiva, segue abaixo DECISÃO da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO POPULAR E CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA AÇÃO. ILEGALIDADE E LESIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. I O autor popular, ao propor a demanda, deverá afirmar e demonstrar desde logo a conduta ilegal perpetrada pela Administração Pública, de notório potencial ofensivo ao patrimônio público, a fim de tornar possível a DECISÃO do meritum causae. II A transferência da sede do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem DNER não constitui por si só causa de lesão à União Federal sob o fundamento de desvio do primado da contenção de gastos e despesas públicas. III A não satisfação da condição específica do legítimo exercício do direito da ação, nomeadamente a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio tutelado, implica crise no processo que leva a sua extinção sem a apreciação do MÉRITO consoante as normas dos arts. 267, I e 295 do Código de Processo Civil. IV Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REO: 145442 97.02.26456-1, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 05/11/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data:11/02/2004 - Página:152). Portanto, a parte não atuou como deveria, não estando o processo

minimamente instruído com os documentos necessários para justificar o recebimento da ação e seu consequente processamento. Isso não significa dizer que, no futuro, caso devidamente instruída a demanda, não possa ser recebida nova ação. Entretanto, não se mostra razoável o processamento da presente, mormente depois de facultada a possibilidade de emenda, por duas vezes, sem efetivo atendimento.

Com efeito, de acordo com o art. 320 do CPC “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Desse modo, deixando o autor de demonstrar desde logo a conduta ilegal perpetrada pela Administração Pública, deixando de anexar ao processo documento indispensável à propositura da demanda ou a sua negativa junto a instituição pública, não obstante ter sido devidamente intimado a fazê-lo, outra opção não há senão indeferir a petição inicial.

Nesse sentido:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem análise do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Sem custas, nos termos do art. 5º, LXXIII da CF/88.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003627-56.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES, CPF nº 67964044249, RUA AUGUSTO RUSCHI 6729 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

F ANTUNES - EPP, CNPJ nº 11143364000147, ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de apreensão de CNH, bloqueio dos cartões de crédito, suspensão do passaporte e restrição pelo sistema SERASAJUD dos executados.

No tocante ao pedido de apreensão da CNH, passaporte e bloqueio de cartão de crédito, entendo que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana” (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Assim, em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a apreensão da CNH, suspensão do Passaporte e bloqueio de cartão de crédito pleiteada mostra-se desproporcional e transborda o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual INDEFIRO.

Norte outro, considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000558-21.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BRADESCO CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937  
 Requerido (s): PRADO COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 11319006000142, AV. CAMPOS SALES 1.949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ARISTEU DE OLIVEIRA, CPF nº 35049146968, AV. CAMPOS SALES 1949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ODETE DO PRADO OLIVEIRA, CPF nº 72273305915, CAMPOS SALES 1684 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO Os autos virem conclusos para análise do pedido de RESTRIÇÃO pelo sistema SERASAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001586-26.2017.8.22.0015  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): JURACELIA CARNEIRO MENDES, CPF nº 34939989291, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4315 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534  
 Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827  
 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em análise dos autos, bem como de todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito, ao que parece a parte requerida efetuou o pagamento do valor principal por duas vezes, sendo um depósito realizado no dia 20/02/2019, no importe de R\$7.263,68, conforme ID25434344 (conta n. 3784.040.01507085-0), cujo valor foi devidamente levantado pela parte autora e outro depósito no dia 25/03/2019, no importe de R\$7.079,85, realizado na conta judicial n. 3784/040/01506649-6, não tendo sido informado nos autos.

Posteriormente houve depósito do valor remanescente (R\$1.658,62) nesta mesma conta judicial (3784/040/01506649-6), o que gerou o valor informado pela parte requerente por ocasião do levantamento do alvará (R\$ 9.050,01).

Notando a irregularidade do levantamento, a parte autora promoveu a devolução dos valores sacados a maior (ID36756800), como se denota da conta judicial nº.3784 040 01507697-1.

Consequentemente, depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvarás recebidos pela parte exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Certifique-se o pagamento das custas finais. Havendo custas pendentes, providencie-se o recolhimento, utilizando-se os valores depositados na conta judicial n. 3784 040 01507697-1. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da quantia disponível existente também na referida conta judicial, a favor da executada. Não havendo custas pendentes, a transferência deverá ser integral.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar as contas.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / ALVARÁ - INCLUSIVE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7001586-26.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): JURACELIA CARNEIRO MENDES, CPF nº 34939989291, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4315 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534  
 Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827  
 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013  
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635  
 ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em análise dos autos, bem como de todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito, ao que parece a parte requerida efetuou o pagamento do valor principal por duas vezes, sendo um depósito realizado no dia 20/02/2019, no importe de R\$7.263,68, conforme ID25434344 (conta n. 3784.040.01507085-0), cujo valor foi devidamente levantado pela parte autora e outro depósito no dia 25/03/2019, no importe de R\$7.079,85, realizado na conta judicial n. 3784/040/01506649-6, não tendo sido informado nos autos.

Posteriormente houve depósito do valor remanescente (R\$1.658,62) nesta mesma conta judicial (3784/040/01506649-6), o que gerou o valor informado pela parte requerente por ocasião do levantamento do alvará (R\$ 9.050,01).

Notando a irregularidade do levantamento, a parte autora promoveu a devolução dos valores sacados a maior (ID36756800), como se denota da conta judicial nº.3784 040 01507697-1.

Consequentemente, depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvarás recebidos pela parte exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Certifique-se o pagamento das custas finais. Havendo custas pendentes, providencie-se o recolhimento, utilizando-se os valores depositados na conta judicial n. 3784 040 01507697-1. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da quantia disponível existente também na referida conta judicial, a favor da executada. Não havendo custas pendentes, a transferência deverá ser integral.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar as contas.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / ALVARÁ - INCLUSIVE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003672-33.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): AURISON MIGUEL SOUZA FLORENTINO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MADEIRA MAMORÉ 218 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

Requerido (s): LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311

SOLANO DE CAMARGO, OAB nº SP149754

FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

#### DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Aurison Miguel Souza Florentino, representado por sua genitora, Janaina Pereira de Souza Florentino, em face de Tam Linhas Aéreas S/A.

Aduz o autor, em síntese, que o seu voo de conexão em Guarulhos no dia 06/11/2015 foi cancelado em decorrência da superlotação (overbooking), sendo realocado com a sua genitora para outro voo que sairia no dia seguinte (07/11/2015) e encaminhados para um hotel.

Relata, ainda, em sua inicial que a genitora do autor teve que se deslocar pelo aeroporto de Guarulhos levando as bagagens que haviam sido despachadas e com um bebê de colo, causando grande desgaste. Além disso, afirma que no mesmo dia realizou conexão de Porto Velho para Brasília e Brasília para Guarulhos, fora o desgaste que teve para sair de Guajará-Mirim até a capital do Estado de Rondônia.

Por fim, ressalta que foi instalado em um hotel sem a devida higiene, com baratas nos quartos, o que causou maior desconforto. Assim, pelos transtornos passados em decorrência do adiamento do voo de Guarulhos para Maceió, solicita a indenização a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).

Com a inicial, juntou documentos.

A audiência de conciliação foi realizada, contudo, restou infrutífera (ID24838917), pois não houve consenso entre as partes.

A peça contestatória foi apresentada no ID25236449, sendo relatado pela empresa requerida que houve alteração na rota do voo da parte requerente em decorrência de malha aérea promovida pelos órgãos de controle de tráfego aéreo.

Alegam que as referidas alterações fogem do controle da ré, pois que são realizadas pelos órgãos superiores competentes para organização e adequação do transporte aéreo como um todo, sendo que, diante da alteração no voo da parte requerente, forneceu a acomodação dos passageiros em outro voo e ainda ofereceu a acomodação, bem como o traslado até o hotel.

Assim, afirma, que diante da alteração da malha aérea, ofereceu a melhor alternativa para a parte requerente, sendo realocados em voo inicial para o dia seguinte com destino final em Maceió/AL.

Por fim, relata que, de fato, houve a alteração do voo, todavia, esta alteração não ocorreu por mera liberalidade para requerida, mas por fato alheio a sua ingerência, tratando-se de evento imprevisível e invencível, com a ocorrência, portanto, da excludente de responsabilidade civil por caso fortuito/força maior, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Com a contestação, apresentou documentos.

A parte requerente apresentou impugnação a contestação (ID25529145), ratificando a tese apresentada na inicial.

Em sede de especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor, prova documental e prova testemunhal (ID25703118). Já a requerente especificou pela prova testemunhal e pelos documentos já anexados aos autos (ID29167246).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, haja vista o direito de incapaz envolvido, contudo o órgão ministerial manifestou por parecer informando que não há necessidade de sua intervenção, pois não se trata de causa com interesse de incapaz indisponível (ID36371827).

É o relatório. Decido.

#### SANEADOR

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e indefiro, ao menos por ora, o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerente e pela requerida, bem como o depoimento pessoal do autor, haja vista que, ao tempo dos fatos, era uma

criança com meses de idade e a questão trazida aos autos não é complexa, podendo ser dirimida pela prova documental. Ademais, defiro o pedido de prova documental suplementar, pleiteado pela requerida sob o ID27871840. Desta feita, intime-se a requerida, por seu causídico constituído nos autos a juntar os documentos que entende ser pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte, na mesma oportunidade, comprovar o motivo que impediu de juntá-los anteriormente, nos termos do art. 435, parágrafo único do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de sua conduta ser considerada litigância de má-fé.

Com a juntada dos documentos, nos termos do §1º do art. 437 do CPC, manifeste-se a parte contrária em 15 (quinze) dias.

Após, apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7001340-93.2018.8.22.0015

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente (s): TEREZA PARADA ANTEZANA DE SCHNEIDER, CPF nº 08415227159, AV. BENJAMIN CONSTANT 1.003 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido (s): MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN, CPF nº 71232680249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2.635, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

HELIODORO RIBEIRO LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MANOEL MURTINHO SN, LOTE 09 (QUADRA 35 ATUAL 99) CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RAIMUNDO FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MANOEL MURTINHO SN, LOTE 08 ((QUADRA 35 ATUAL 99) CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CANUTO ASSUNÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BENJAMIM CONSTANT SN, LOTES 08 E 09 (QUADRA 27 ATUAL 98) CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SABEICO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BENJAMIM CONSTANT C/ AV. DR. LEWERGER SN, LOTE 19 (QUADRA 35 ATUAL 99) CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MILITÃO FERNANDES LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BENJAMIM CONSTANT SN, LOTE 17 (QUADRA 35 ATUAL 99) CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MÔNICA LEOCÁDIA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 298 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EDÍZIO LEITE RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 298 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ONORINA LEITE RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 298 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA LENITA LEITE RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 298 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AMANDA CRISTINA LEITE DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 298 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

YENKA PAMELA BARBERY DE MILAN, CPF nº 68851421234, RUA OCEANO ANTÁRTICO 281, APTO 1301 BESSA - 58037-655 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

## DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se que os requeridos Maiko, Rosilda, Neide, Mônica, Onorina, Maria e Amanda foram citados pessoalmente (ID25848920 e ID28373163) e não apresentaram defesa. Assim, decreto a revelia destes.

A Defensoria Pública apresentou defesa por negativa geral em favor dos requeridos Yenka, Edízio, Militão, Sabeico, Construção e Comércio Ltda, Canuto, Raimundo e Heliodoro.

Norte outro, a despeito da certidão de ID32309501 - Pág. 2, não houve intimação das partes via sistema acerca das provas.

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos e não desoneram a autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Desnecessária a intimação pessoal dos requeridos Maiko, Rosilda, Neide, Mônica, Onorina, Maria e Amanda, haja vista a revelia decretada.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos após o término da suspensão dos prazos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7002009-15.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): LILIANA AVILA DE MELO, CPF nº 88126366249, CSSA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

Requerido (s): LUIZ SERGIO RIBEIRO, CPF nº 24247871234, RUA BUENOS AIRES, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUCIANA AVILA RIBEIRO, 01 DE MAIO 4788 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por Liliane Avila de Melo em face de Luiz Sérgio Ribeiro, acerca de união conjugal com Alfredo Ribeiro Ortiz. Aduza autora, em síntese, convivia em união estável com o de cujus Alfredo Ribeiro Ortiz por cerca de 11 (onze) anos, sendo a referida convivência pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, conhecida por seus parentes e amigos. Alega que formalizou a união perante o cartório apenas com uma declaração de união estável e deste relacionamento tiveram uma filha, a menor Luciana Avila Ribeiro.

Ademais, afirma que a união só foi rompida em decorrência do falecimento do seu companheiro em 20.04.2018 e que ele possuía outro filho, Luiz Sérgio Ribeiro.

Com a inicial, juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos no ID28953737.

O réu foi citado, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID29744298.

A audiência de conciliação foi frutífera, sendo reconhecida a existência de união estável pela parte requerida, bem como acertaram acerca da partilha dos bens deixados pelo de cujus, pugnando pela homologação do acordo (ID29987463).

O feito foi chamado à ordem, conforme DESPACHO de ID30994543, informando que não há que se falar acerca de partilha de bens, haja vista que este possui rito próprio, não sendo verificado em procedimento de reconhecimento de união estável, bem como foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial da filha menor Luciana Avila Ribeiro.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nomeada curadora especial, apresentou contestação por negativa geral em favor da menor Luciana Avila Ribeiro (ID31850847).

O Ministério Público apresentou parecer no ID33426095, opinando pelo reconhecimento e dissolução da união estável entre as partes.

O requerido juntou procuração no ID3598667 com o fito de regularização da representação processual no ID3598667.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem proposta por Liliana Avila de Melo em face de Luiz Sérgio Ribeiro, na qual alega a existência de união estável entre a requerente e Alfredo Ribeiro Ortiz, falecido em 20.04.2018.

Consta nos autos que a autora e o de cujus conviveram em união estável por cerca de 11 (onze) anos. Os documentos acostados nos autos denotam a convivência da autora com o de cujus.

A versão apresentada pela requerente Liliana é verossímil e encontra base na prova produzida.

Ademais, está anexada no ID28787147 certidão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão em que a requerente foi habilitada como companheira do de cujus, bem como consta uma declaração de união estável com firma reconhecida de Alfredo Ribeiro Ortiz declarando que a autora é sua companheira, bem como dependente econômica (ID28789453).

Por fim, o filho do de cujus, Luiz Sérgio Ribeiro, reconheceu a existência e o término da união estável do seu genitor com a requerente, que durou por mais de 10 (dez) anos, com início pouco antes de 2007, a qual perdurou até o falecimento de Alfredo (ID29987463).

Como ressaltado pelo Ministério Público, o conjunto de provas deixa claro a existência de união estável entre Liliane Avila de Melo e Alfredo Ribeiro Ortiz, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, in verbis:

“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Constata-se, também, que havia notoriedade e publicidade na relação, mútua assistência, o que demonstra a existência de afeto entre ambos.

Some-se isso ao fato de que o herdeiro Luiz Sérgio do falecido senhor concorda com o pedido, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e seu pai, o que denota a publicidade da relação havida entre ambos.

Discorrendo sobre o tema, a Desembargadora Maria Berenice Dias, afirma:

“Assim, como não define a maioria dos institutos que regulamenta, o Código Civil também não traz o conceito de união estável. Nem deveria fazê-lo. Não é fácil codificar tema que está sujeito a tantas e tantas transformações sociais e culturais. Aliás, esse é o grande

desafio do direito das famílias contemporâneas, pois definir união estável, como bem lembra Rodrigo da Cunha Pereira, começa e termina por entender o que é família. E não é nada simples, na atualidade, conceituar família, que deixou de ser núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e de amor. Esse novo conceito de família acabou consagrado pela Lei Maria da Penha (L.11.340/2006), que identifica como família qualquer relação íntima de afeto”. (Manual de Direito das Famílias. 4ª Edição. 2007; RT. Pg. 157/158).

Forçoso, portanto, o reconhecimento da união estável, quando devidamente comprovada a vida em comum. Pelo descrito acima comprova-se o pleno atendimento aos requisitos ordenados na legislação para compor a figura da união estável, pois o casal conviveu de forma duradoura, pública como se casados fossem e trabalhando em torno de propósitos e ideais comum, daí por que inexistente outro caminho senão o deferimento da pretensão inicial.

Destarte, levando-se em consideração as provas colhidas nos autos, leva ao deferimento do pleito para fins de reconhecer a união estável pretendida no período de 23.01.2007 até 20/04/2018, dando-a por dissolvida nessa última data, em razão da morte do convivente.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre Liliana Avila de Melo (CPF n. 881.263.662-49) e Alfredo Ribeiro Ortiz (CPF n. 011.525.802-72) iniciada em 23.01.2007 e declarar sua dissolução em razão do falecimento deste, ocorrido em 20.04.2018.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, haja vista que nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil (CPC), o Juiz poderá corrigir de ofício o valor da causa e em decorrência do DESPACHO ID31029167 ter determinado que a partilha de bens possui rito próprio, retifique-se a escritania excluindo do valor atribuído a causa a quantia relacionada aos bens do de cujus, bem como atribua a esta o seu montante de alçada, qual seja, o valor de 01 (um) salário mínimo vigente.

Sem custas e sem honorários, haja vista a ausência de resistência, bem como à gratuidade concedida à parte requerente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitando em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000763-47.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente (s): MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

Requerido (s): SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 33185484000140, AV. FORTE PRINCIPE 3776 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DO RÉU:

## DESPACHO

Recebo a emenda.

1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).

2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). Convertido, altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA, se o caso. O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).

3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.

4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira,

3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001601-92.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente(s): SAMIR MUSSABOUC HABKI, CPF nº 38570262272, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): ESPÓLIO DE FRANCI RAIMISON CARDOSO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. FRANCISCO DUARTE PACHECO - ANTIGA ABUNÃ 4195, LOCAL DE TRABALHO - SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JOSIANE GUAQUEREBE NUNES, CPF nº 53677595215, AV. FRANCISCO DUARTE PACHECO - ANTIGA ABUNÃ 4195, LOCAL DE TRABALHO - SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS de ID 36757451, manifeste-se o exequente em 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002268-44.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Requerente (s): TAINA GOMES DE JESUS, CPF nº 03158405288, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AVENIDA JOÃO LEANDRO BA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Requerido (s): MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, CPF nº DESCONHECIDO

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Considerando o requerimento do cumprimento da SENTENÇA foi formulado após 01 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se a parte executada pessoalmente (observando o art. 513, § 4º do CPC), para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos após o término da suspensão dos prazos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 0001890-23.2012.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Contratos Bancários

Requerente(s): JOSE ROBERTO AQUERLEI, CPF nº 20415192234, AV. CLARA NUNES 596 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ON LINE pelo sistema BACENJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando

assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7004116-03.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003426-64.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 21/07/2015

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido: EXECUTADOS: CLAUDINEI LABORDA DA SILVA, RODOVIA BR 421 7310, NÃO CONSTA N. S. DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, RODOVIA BR 421 7310 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID: 18439590 p. 59.

Guajará-Mirim quinta-feira,

2 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito



Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0035660-51.2005.8.22.0015  
 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário  
 Distribuição: 29/05/2005  
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416  
 EXECUTADO: GESIEL EUGENIO DE LIMA, RUA: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
 Advogado (a) Requerida:

DESPACHO

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia;

Considerando o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 002/2020-PR-CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia;

Considerando que a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Considerando que a economia está prestes a entrar em situação de caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online.

O bloqueio de bens via sistema BACENJUD será restrito por ora, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução/arquivamento provisório.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000862-17.2020.8.22.0015  
 Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Guarda  
 Distribuição: 02/04/2020  
 Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO VASQUES, AV. NOVO SERTÃO 2853 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

Requerido:

Advogado (a) Requerida:

DESPACHO

Habilite-se o cônjuge virago no polo ativo da ação.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação em 30 dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001255-44.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. H. D. O. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

EXECUTADO: CRISLEY DA SILVA CAMPOS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

0000885-29.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARENDAMENTO MERCANTIL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7001186-12.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATHALEE SILVA DO VALLE e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

EXECUTADO: WELLINGTON RICARDO DO VALE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7001476-27.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ PAES - SP312604

EXECUTADO: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7003056-92.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

EXECUTADO: WEBERSON CARLOS RODRIGUES MOLIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7000116-91.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MARCOS ANIBAL FLORES DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7000196-84.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTA DE LIMA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO8568

EXECUTADO: SAYONARA TOME DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7003087-44.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

EXECUTADO: ODEMIR ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000862-17.2020.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: FRANCISCO VASQUES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Habilite-se o cônjuge virago no polo ativo da ação. Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação em 30 dias. Intime-se. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO - Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000863-02.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 02/04/2020

Requerente: EXEQUENTE: CODERIA NAOMI MITSUTAKE, RUA RIO DA PAZ 370 UNIVERSITÁRIO - 85819-445 - CASCAVEL - PARANÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Requerido: EXECUTADO: MILTON HISSACHI MITSUTAKE, RUA ANTONIO CORREIA DA COSTAS 1417 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, conforme cópia do título judicial acostado aos autos.

De acordo com o DISPOSITIVO do art. 516, inciso II do CPC, que prevê: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

Redistribua-se o feito.

Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004781-85.2010.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Crédito Rural, Prazo, Citação

Distribuição: 07/11/2010

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: JOAO CARLOS DA SILVA BARROS, AV. CÂNDIDO RONDON, C/C 01 DE MAIO, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RAIMUNDO JUSTO

SALVADOR, AV. 13 DE SETEMBRO 567 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES

RURAIIS DO BOM SOSSEGO, KM 44 - RAMAL BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida:

DESPACHO

Atento às disposições do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que determina a suspensão dos atos externos em razão do público e notório Estado de Emergência que se encontra a Saúde Pública do País, suspendo o curso da ação até o dia 30/4/2020, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito.

Determino à CPE que encaminhe os autos para um localizador específico, a fim de evitar que permaneçam suspensos indefinidamente e possam retornar conclusos após a data acima mencionada.

Retornem conclusos, portanto, no dia 1º/05/2020, para nova deliberação.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000399-15.2011.8.22.0015  
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 24/01/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708  
EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE MORADORES E AGRICULTORES DO DIST SURPRESA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1414 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO MARQUES CAMPOS, AV. GUAPORÉ 2544 ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NICOLAU SOARES DA SILVA NETO, LINHA 14, GLEBA 02, LOTE 3, KM 10 SURPRESA ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida:

DESPACHO

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia;

Considerando o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 002/2020-PR-CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia;

Considerando que a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Considerando que a economia está prestes a entrar em situação de caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população, INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição/penhora online. Anoto que o indeferimento do pedido será restrito apenas momentaneamente, tendo em vista a situação excepcional vivenciada. Posto isso, suspendo o curso da ação até o dia 30/4/2020. Retornem conclusos, portanto, no dia 1º/5/2020 para nova deliberação.

Determino à CPE que encaminhe os autos para um localizador específico, a fim de evitar que permaneçam suspensos indefinidamente e possam retornar conclusos após a data acima mencionada. Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000398-30.2011.8.22.0015  
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 24/01/2011

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido: EXECUTADOS: FABIO LUIZ ORNAGHI, RUA JANAINA, 7557, AV. LEOPOLDO DE MATOS, 2820 CAETANO GUAJARA MIRIM ESP DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JORGE RUFINO DOS SANTOS, LINHA 30, ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a suspensão dos atos processuais e das medidas constritivas, deixo para analisar o pedido de RENAJUD, posteriormente.

Diante da comprovação do pagamento das custas do oficial de justiça, cumpra-se o DESPACHO de ID: 35733270.

Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000401-82.2011.8.22.0015  
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 24/01/2011

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido: EXECUTADOS: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA, LINHA 21-D, KM 25, DISTRITO DE PALMEIRAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA 5ª LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GILMAR DA COSTA RODRIGUES, AV. AFONSO PENA C/ 21 DE ABRIL, EM FRENTE AO BAR DA ODETE JOAO F CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia;

Considerando o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 002/2020-PR-CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia;

Considerando que a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Considerando que a economia está prestes a entrar em situação de caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população, INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição/penhora online.

Anoto que o indeferimento do pedido será restrito apenas momentaneamente, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Posto isso, suspendo o curso da ação até o dia 30/4/2020.

Retornem conclusos, portanto, no dia 1º/5/2020 para nova deliberação.

Determino à CPE que encaminhe os autos para um localizador específico, a fim de evitar que permaneçam suspensos indefinidamente e possam retornar conclusos após a data acima mencionada. Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria 7001329-98.2017.8.22.0015

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000697, AVENIDA DRº LEWERGER 3888, SALA C 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Considerando o valor do crédito, requisite-se o pagamento via Precatório.

Após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Guajará-Mirim, 03 de abril de 2020

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004781-85.2010.8.22.0015 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Crédito Rural, Prazo, Citação

Distribuição: 07/11/2010

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708 EXECUTADOS: JOAO CARLOS DA SILVA BARROS, AV. CÂNDIDO RONDON, C/C 01 DE MAIO, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RAIMUNDO JUSTO SALVADOR, AV. 13 DE SETEMBRO 567 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, KM 44 - RAMAL BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida:

DESPACHO

Atento às disposições do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que determina a suspensão dos atos externos em razão do público e notório Estado de Emergência que se encontra a Saúde Pública do País, suspendo o curso da ação até o dia 30/4/2020, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito.

Determino à CPE que encaminhe os autos para um localizador específico, a fim de evitar que permaneçam suspensos indefinidamente e possam retornar conclusos após a data acima mencionada. Retornem conclusos, portanto, no dia 1º/05/2020, para nova deliberação.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000401-82.2011.8.22.0015 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 24/01/2011

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido: EXECUTADOS: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA, LINHA 21-D, KM 25, DISTRITO DE PALMEIRAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA 5A LINHA DO RIBEIRAO, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GILMAR DA COSTA RODRIGUES, AV. AFONSO PENA C/ 21 DE ABRIL, EM FRENTE AO BAR DA ODETE JOAO F CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia;

Considerando o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 002/2020-PR-CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia;

Considerando que a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Considerando que a economia está prestes a entrar em situação de caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população, INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição/penhora online.

Anoto que o indeferimento do pedido será restrito apenas momentaneamente, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Posto isso, suspendo o curso da ação até o dia 30/4/2020.

Retornem conclusos, portanto, no dia 1º/5/2020 para nova deliberação.

Determino à CPE que encaminhe os autos para um localizador específico, a fim de evitar que permaneçam suspensos indefinidamente e possam retornar conclusos após a data acima mencionada.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003040-70.2019.8.22.0015 Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Oferta, Dissolução, Guarda

Distribuição: 01/10/2019

Requerente: RECLAMANTE: RONIEL ALMEIDA NOGUEIRA, AV. 1º DE MAIO 1447 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido:

Advogado (a) Requerida: DO RECORRIDO:

DESPACHO Atento às disposições do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que determina a suspensão dos atos externos em razão do público e notório Estado de Emergência que se encontra a Saúde Pública do País, suspendo o curso da ação até o dia 30/4/2020, haja vista a impossibilidade de redesignação da audiência de conciliação, conforme solicitado pelas partes.

Determino à CPE que encaminhe os autos para um localizador específico, a fim de evitar que permaneçam suspensos indefinidamente e possam retornar conclusos após a data acima mencionada.

Retornem conclusos, portanto, no dia seguinte, para nova deliberação.

Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001633-36.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: ANTONIO LUIZ DA COSTA E SILVA, RUA SUMAUMA 2693 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, GABINETE N CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que a divergência refere-se a questão contábil, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer.

2- Após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Ao final, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

7003956-14.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: NUBIA RODRIGUES DA SILVA, LINHA 657, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁRIO RIO MADEIRA CPA - AV FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que as partes concordam expressamente com os valores descritos pela contadoria, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo auxiliar do juízo no ID 33405617.

2- Expeça-se a RPV no montante indicado pela contadoria judicial.

3- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

4- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

5- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

7003094-72.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente/Exequente: SIMONE ABREU DA SILVA LONCLOFF, RAMAL LINHA C 65 5427, RUA TAUBATÉ, 5427, CONDOMÍNIO SÃO PAULO CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 055 de 23/03/2020, suspendo sine die o curso destes autos.

2- Decorrido o prazo de suspensão previsto para 30 de abril de 2020 (Art. 6º do referido Ato Conjunto) e não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

3- Neste interim, deverá a parte autora complementar as informações referente as testemunhas que pretende ouvir, nos termos do 450 do CPC.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7002330-23.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Salário-Família

Requerente/Exequente: UBIRATAN SOARES SILVA, ZONA RURAL 00 LINHA 603, KM 25 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: MARIANA CORDEIRO KOHLER, OAB nº RO8958, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

Requerido/Executado: EXECUTADOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Os valores referente ao crédito exequendo foram devidamente transferidos em favor da parte autora (ID 35991276).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

7001025-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Requerente/Exequente: ANAIDE VIEIRA SILVA, RUA CEREJEIRA 1800, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER 1966, - DE 4118/4119 A 4447/4448 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos,  
Cuidam-se os autos de ação de obrigação de fazer pedido de tutela de urgência movida por ANAÍDE VIEIRA DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, que tem por objeto a ligação de energia elétrica em imóvel rural.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que a parte autora endereçou o feito a um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Ariquemes-RO, Comarca na qual reside.

Alega que o imóvel que tem a necessidade de ligação de energia está situado em Colina Verde, no município de Governador Jorge Teixeira, na Comarca de Jaru-RO.

De alguma forma, o feito foi distribuído neste Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Jaru-RO.

Ocorre que, seja por erro ou por interesse na tramitação deste feito neste juizado da fazenda pública, registro que a demanda não comporta tal demanda dada a natureza da requerida, conforme artigo 2º, caput, da mencionada Lei 12.153/09. Pela pertinência, transcrevo:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (grifo meu)

A requerida é sociedade de economia mista, portanto, não pode ser demanda neste juízo.

Como a Lei 12.153/09 faz parte do sistema de juizado, não há que se falar em remessa do feito para o juiz competente, e sim extinção do feito sem resolução de MÉRITO, face a especificidade do juizado em relação aos demais ritos. Aliás, o artigo 51, II, da Lei 9.099/95, aplicável em razão do diálogo entre as fontes, é expresso nesse sentido. Veja-se:

[...] Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação [...] - ipsis litteris;

Ante o exposto, extingo a presente demanda sem resolução de MÉRITO face a incompetência absoluta deste órgão, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485 IV do CPC.

Sem custas e honorários, por força dos enunciados das Súmulas 512 do STF; 105 do STJ, bem como no art. 25, da Lei 12.016/2009 c/c 54 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda  
7001909-67.2017.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, CPF, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Jaru/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003208-79.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: SOLANGE GONCALVES DA FONSECA, RUA MONTE SINAI 2163 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que a divergência refere-se a questão contábil, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer.

2- Após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Ao final, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000500-27.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Requerente/Exequente: MARIA LICARDINA DA SILVA, LH 644 LT 38 GL 81 KM 38 S/N CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Retornem os autos a Contadoria Judicial para correção do cálculo apresentado, onde a apuração deverá levar em conta apenas o período posterior a setembro de 2018, momento em que foi cessado o benefício, pois os demais valores (anteriores a setembro de 2018) já estão na fila para pagamento, conforme precatório de ID 25095252.2- Com o retorno, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001578-17.2019.8.22.0003  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: OSEAS FLORENCIO DE OLIVEIRA, RUA CEREJEIRAS 610 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Em atenção ao art. 9º do CPC, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta dada pela STIC sobre os questionamentos feitos ao sistema PJe.

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002795-95.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: ANTONIO LAGE NETO, RUA RIO DE JANEIRO 3752 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de realização de perícia em conjunto com a que foi determinada no processo n. 7003120-70.2019.8.22.0003, visto que o auxiliar do juízo deverá fazer uma análise individualizada de cada um dos servidores, independentemente se laboram juntos na mesma repartição ou se prestam serviços da mesma natureza.

2- Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o recolhimento dos honorários periciais.

3- Após, prossiga-se nos termos do DESPACHO de ID 32940724.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003736-79.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: PAULO DOS SANTOS SILVA, AVENIDA LIBERDADE 4510 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao laudo pericial acostado no feito, bem como para dizer se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento em caso de pedido genérico (parágrafo único do art. 370 do CPC).

2- Neste ínterim, deverá a parte autora informar se houve o pagamento do benefício de auxílio doença, conforme noticiado pelo requerido no ID 35677653.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003107-71.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Requerente/Exequente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL, 2200 2200 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Considerando que o ESTADO DE RONDÔNIA não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora.

2- Expeça-se a RPV no montante indicado na peça de ID 33221726.

3- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

4- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

5- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7004927-28.2019.8.22.0003

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vistas ao Ministério Público para o parecer, nos termos do art. 75, da Lei n. 10.741/2003.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Jaru, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/Processo nº: 7000147-11.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Readaptação

Requerente/Exequente: ROBERT TAKESHI MURACAMI, RUA DIVA ALMEIDA DA SILVA 4579 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de dano moral, ajuizada por ROBERT TAKESHI MURACAMI em face do MUNICÍPIO DE JARU - RO, visando compelir o requerido a manter o autor, servidor público municipal, em readaptação, tendo em vista a manutenção de sua doença (Esquizofrenia Paranoide CID 10 – F 20.0) que ensejou o afastamento de sua atividade normal (Professor Escolar).

A parte autora foi intimada para complementar a documentação e apresentar o laudo médico recente, o que foi atendido (ID 35217443).

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a existência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, visto que o requerente encontra-se com o estado de saúde que o impossibilita de retornar as atividades comuns de professor, conforme laudo de ID 35217443, restando evidenciada a fumaça do bom direito. Outrossim, o perigo na demora é visível, pois o retorno a atividade de professor pode ocasionar prejuízo a saúde do autor, bem como aos alunos que não terão um profissional apto a prestar o serviço essencial de educação.

Com efeito, a medida mais acertada é acatar a recomendação médica (ID 35217443), no sentido de manter o autor afastado da sala de aula e readaptado em função administrativa, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do dia 21/01/2020.

Por todo o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e, por conseguinte, determino ao MUNICÍPIO DE JARU - RO que proceda com as medidas necessárias para manter o requerente em função readaptada.

2- Por não haver até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/Processo nº: 7004266-49.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: APARECIDA DO CARMO GONCALVES GABRIEL, LINHA 655 KM 55 DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA,

AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

1 - PRELIMINARES

1.1 - Impugnação a Gratuidade Judiciária

No tocante a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, arguida pelo requerido em sua contestação, indefiro. Isso porque a parte autora apresenta a sua ficha financeira anual, comprovando que sua renda não atinge sequer 02 salários-mínimos. E, portanto, eventual despesa processual evidentemente lhe prejudica e representa uma incapacidade.

2 - MÉRITO

A parte autora pretende receber a quantia de R\$ 3.286,51 (três mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), referente as diferenças de quinquênios que somadas a partir do mês de outubro/2014 a setembro/2019 mais os respectivos 13º salários, pagos a menor. Além disto, pretende que seja implantado a partir da folha de setembro de 2019, o importe de R\$ 170,31 (cento e setenta reais e trinta e um centavos) correspondente a 15% do salário base, o reajuste do quinquênio na proporção do percentual de 15% e pagamento retroativo das diferenças a partir do mês de outubro de 2019.

A parte requerida, por sua vez, afirma que houve uma determinação do TCE-RO não poderia continuar efetuando o pagamento de 02 (duas) verbas com o mesmo fato gerador, qual seja: o tempo de serviço. Por esta razão, teria incorporado ao salário da parte autora o valor do quinquênio extinto pelo art. 51 da Lei 702/GP/2014 e procedido com os pagamentos da progressão funcional.

Pois bem.

Analisando os termos dos autos, especialmente as provas acostadas pelas partes, verifico que assiste razão a parte autora, conforme passo a expor.

Ao contrário do que afirma o requerido, em consulta as fichas financeiras da parte requerente, não se vislumbra qualquer modificação no salário base da parte autora a título de incorporação dos quinquênios adquiridos pelo tempo de serviço (ID 31819462). Com o escopo de corroborar suas alegações, o requerido não atendeu o ônus da prova, visto que não acostou qualquer documento que atestasse as suas afirmações.

Diante disto, conclui-se que não há que se falar em pagamento de 02 (duas) verbas pelo mesmo fato gerador.

Superada a tese ventilada na contestação, passa-se a analisar os termos contidos na inicial.

Vislumbro que o (a) demandante é servidor efetivo municipal desde o dia 09/04/1999, conforme o termo de posse assinado (ID n. 31819461)

Constato, ainda, que a Lei Municipal n. 08/95, a qual foi revogada, mas ensejou o direito adquirido ao adicional de tempo de serviço ao demandante, estabelecia:

Art. 93 – O funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo, a que se incorpora para todos os efeitos legais, salvo exceções. A Lei nº 702/GP/2014, que revogou o quinquênio do servidor municipal não atinge o direito adquirido pela requerente na data de 09/04/2014, uma vez que a



lei revogadora entrou em vigor somente no dia 29/04/2014. Com efeito, restou demonstrado que o(a) requerente passou a ter direito ao supramencionado adicional de 5% (cinco por cento) em 09/04/2004, mais 5% (cinco por cento) em 09/04/2009 e mais 5% (cinco por cento) em 09/04/2014, o que realmente corresponde ao adicional total de 15% sobre os vencimentos.

As fichas financeiras da parte autora se encontram digitalizadas (ID n. 31819462) e evidenciam que realmente a partir do mês de outubro de 2014, o valor do adicional por tempo de serviço pago pelo requerido não corresponde a 10% do salário-base.

Ficou comprovado, portanto, que razão assiste a parte requerente, pois as fichas financeiras digitalizadas nos autos evidenciam as irregularidades no pagamento do quinquênio, que ficou congelado no percentual de 10%, apesar da variação do salário base, contrariando assim a sua própria legislação, acobertada pelo manto do direito adquirido.

Desta feita, a parte requerida deverá realmente corrigir os cálculos pertinentes ao adicional por tempo de serviço na folha de pagamento do requerente, já que esse adicional soma 15% do seu salário base.

E, ainda, deve lhe pagar as diferenças dos quinquênios dos períodos de outubro/2014 a setembro/2019, incluindo a diferença do 13º salário, o que deve ser apurado pela contadoria judicial, em fase de liquidação de SENTENÇA, uma vez que alguns dados do cálculo elaborados pelo autor não correspondem ao que consta nos contracheques.

Sendo assim, a procedência dos pedidos formulados na exordial é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por APARECIDA DO CARMO GONÇALVES GABRIEL, com resolução de MÉRITO e funda mento no art. 487, inciso / do CPC para:

1 - CONDENAR o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, a pagar a requerente a quantia de R\$ 3.286,51 (três mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), referente as diferenças de quinquênios do período entre OUTUBRO/2014 a SETEMBRO/2019;

2 - CONDENO, também, o requerido na obrigação de fazer que consiste no reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de 15% (quinze por cento) sobre o salário base;

3 - CONDENAR, ainda, o requerido ao pagamento das diferenças do adicional por tempo de serviço (10% para 15% do salário base), a partir do mês de OUTUBRO/2019, até o mês em que o réu comprove o reajuste do adicional;

Sobre o valor da condenação deverá incidir juros de mora com índice de variação mensal estabelecido pela caderneta de poupança (art. 1º "F", da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação e de correção monetária, com base no IPCA - E, devida a partir do vencimento de cada obrigação.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003049-68.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Requerente/Exequente: ANGELA AUXILIADORA GONCALVES NASCIMENTO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1556, APTO 01 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, para:

a) tomar ciência quanto a disponibilidade dos remédios CLOPIDOGREL 75mg e SOMALGIN 100 Mg na farmácia municipal;

b) apresentar o orçamento atualizado dos medicamentos PLENANCE 20 MG e XARELTO 20 MG, a fim de viabilizar o depósito da quantia em juízo;

c) promover o cumprimento de SENTENÇA definitivo, mediante nova petição nos autos, visto que o Acórdão dos autos n.7000654-06.2019.8.22.0003 já transitou em julgado.

2- Na inércia, determino desde já o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

7002633-03.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: RUSKAIA LOUISE LENK, AVENIDA JONH KENEDY 569 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Aguarde-se o julgamento do MANDADO de Segurança, tendo em vista que esta ação mandamental visa a concessão de gratuidade judiciária, o que pode afetar os termos deste processo.

2- Fica a parte autora responsável por acompanhar o deslinde do processo perante a Turma Recursal, devendo informar nos autos eventuais desdobramentos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003084-28.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: ANDERSON ANSELMO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que a parte requerida concordou expressamente com os valores descritos pela parte autora (ID 34661680), expeça-se a RPV no montante indicado na peça de ID 32290518.

2- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

3- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

4- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001015-86.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

Requerente/Exequente: ARNALDO DE ANDRADE ESTRAL JUNIOR, AVENIDA DOM PEDRO I 2736 BAIRRO SETOR V - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI, OAB nº MT145190

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE, AVENIDA GOVERNADOR JÚLIO CAMPOS 2599, DAE JARDIM GLÓRIA L - 78140-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a ação corre em desfavor do MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE - MT ou o DAE – DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO, visto que no cadastro junto ao PJe informou que o primeiro era o requerido, mas na petição inicial incluiu o segundo.

2- Neste interim, deverá o postulante manifestar-se sobre a razão da distribuição desta demanda perante esta comarca e este juízo, tendo em vista que os indicados como requeridos tem como domicílio a cidade de Várzea Grande - MT.

3- Em caso de inércia, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001035-77.2020.8.22.0003

AUTOR: PAULO ROBERTO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585

RÉU: VIA VAREJO S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 29/05/2020 Hora: 08:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 2 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000192-15.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: JOSE FELIX DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 2 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000552-47.2020.8.22.0003

AUTOR: MARIA CLAUDIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 2 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003368-36.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ELZI MARIA DAUTZ, LH 632 KM 30, SÍTIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por ELZI MARIA DAUTZ, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida quedou-se inerte.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 32124991).

Pois bem.

Do MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência injustificada do segundo requerido, decreto sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 32124991).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA

INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018. Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora ELZI MARIA DAUTZ, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cadastre-se os advogados, Drs. Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos, (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), e a Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001033-44.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

EXECUTADO: HELENA BRANDES SOARES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 2 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004692-61.2019.8.22.0003

REQUERENTE: LAODICEIA RODRIGUES NOGUEIRA, FAUSTINO FAVERO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 2 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005160-25.2019.8.22.0003

AUTOR: NADIR MARIA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 2 de abril de 2020.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000023-28.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: EVANILDO RODRIGUES FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar a cerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 2 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004392-02.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JOSE VALENTIM SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar a cerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 2 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220  
Processo nº: 7000267-54.2020.8.22.0003  
AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565  
RÉU: ENERGISA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar a cerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Jaru, 2 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
7000602-73.2020.8.22.0003  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
Indenização por Dano Material  
REQUERENTE: ROSEMIRA JESUS BARBOSA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
Vistos.  
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.  
Apesar da inicial já ter sido recebida, verifico a necessidade da parte autora promover algumas adequações.  
Desta feita, sem prejuízo ao DESPACHO inicial e visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:  
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);  
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;  
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;  
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;  
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;  
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.  
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.  
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.  
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.  
3 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: ROSEMIRA JESUS BARBOSA, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA Nº 1787 1787 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7000376-68.2020.8.22.0003  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
Indenização por Dano Material  
REQUERENTE: VALDOMIRO ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
Vistos.  
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.  
Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.  
Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:  
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);  
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;  
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;  
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;  
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;  
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.  
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.  
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.  
Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.  
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.  
3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: VALDOMIRO ELIAS DOS SANTOS, LINHA 632, LOTE 20, KM 80, GLEBA 8 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7005128-20.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: EVANILDO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

REQUERIDOS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, NOVALAR LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GILSON SYDNEI DANIEL,

OAB nº RO2903

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória c/c danos morais ajuizada por EVANILTON CARLOS DA SILVA em face de NOVALAR S/A – NOVALAR III, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, todos qualificados na inicial.

Sustenta, em síntese, que no dia 17 de agosto de 2019, adquiriu na primeira requerida (NOVALAR) um aparelho celular da marca Samsung, modelo A10 32Gb 13MP Dual Chip, de cor preto, nº de série 357459107546753, no valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais).

Menciona que em menos de 60 (sessenta) dias de uso, o referido aparelho celular começou a apresentar defeitos, no qual desligava sozinho, inviabilizando a realização e recebimento de chamadas.

Alega que procurou a primeira requerida para resolver o problema e trocar o produto, porém teve seu pedido negado, ocasião em que foi informado que deveria procurar a segunda requerida (Samsung) fabricante do aparelho.

Aduz que de imediato entrou em contato com a segunda requerida em 09/11/2019, gerando o protocolo de nº 2190975384, oportunidade em que o atendente relatou que nada poderia fazer naquele momento e que o autor deveria encaminhar o referido aparelho celular para a garantia.

Relata que questionou as requeridas se iria ficar desassistido, ou seja, se não iriam lhe fornecer outro aparelho, tendo em vista que o seu estava inoperante, contudo as requeridas se mantiveram inertes e informaram que se quisesse alguma coisa teria que mandar o aparelho defeituoso para a garantia.

Ressalta que não lhe restou alternativa a não ser encaminhar o aparelho celular para a assistência técnica da segunda requerida, fato que ocorreu em 18/11/2019 na agência da terceira requerida, gerando a ordem de serviço nº 4153277962, onde naquele momento, antes do envio, foi realizado um check list junto a terceira requerida, sendo conferido todos as partes e itens do aparelho, tais como visor, teclado, carcaça dianteira e traseira, antena, tampa e bateria, conforme ID nº 33690095, e após um “ok” da terceira requerida, o produto foi enviado para assistência técnica.

Destaca que o aparelho foi devolvido pela assistência da segunda requerida sem qualquer reparo e com o seguinte diagnóstico: constatou-se que o produto apresenta danos físicos em sua estrutura, tal fato exclui a cobertura de garantia. Relata ainda que o aparelho lhe foi entregue com avarias, danificado e sem funcionamento, momento em que procurou novamente a primeira requerida e não obteve êxito em solucionar o problema.

Assevera que diante de tanto tempo sem seu aparelho celular, o qual é imprescindível para o seu trabalho e contato com os clientes, não se viu outra alternativa a não ser adquirir outro aparelho celular junto a parentes e amigos até que os requeridos solucionem a questão e honrem com suas obrigações.

Por fim, requer que sejam as requeridas condenadas a lhe devolver a quantia paga pelo aparelho celular R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) e o valor de R\$ 90,34 (noventa reais e trinta e quatro centavos) a título de despesa com o envio do produto pelo CORREIOS, monetariamente corrigidos e condenar também as requeridas solidariamente ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

NOVALAR S/A, citada, apresentou contestação ao ID: 35520653, arguiu ilegitimidade passiva, mencionando que sequer recebeu o produto, tendo em vista que o próprio autor que encaminhou o produto para assistência técnica a cargo da segunda requerida, tendo somente orientado o autor para quais providências tomar, de modo que em nada contribuiu para o infortúnio do autor consistente na danificação do aparelho celular, sendo esse ato exclusivo do fabricante e transportador e que prontamente atendeu o autor em todas as ocasiões em que foi solicitada e para tanto requer que seja arquivada a presente pretensão em face da requerida NOVALAR S/A.

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, citada, apresentou contestação ao ID: 35514234, arguiu ilegitimidade passiva, afirmou que conforme relatório técnico, recebeu o produto com danos físicos em sua estrutura que não são cobertos pela garantia, conforme política de garantia da empresa, todavia posteriormente descobriu, que na verdade, os danos foram causados no transporte efetuado pelos CORREIOS, pois no momento que o produto foi postado, estava em perfeito estado, conforme check list apresentado pelo autor e diante dos fatos requer que seja declarada a incompetência do juízo estadual, tendo em vista que figura no polo passivo um ente federal, qual seja a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/99.

É o necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida é meramente de direito, mostrando-se, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS deixou de oferecer contestação, motivo pelo qual necessário o reconhecimento da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, mitigado pelo inciso I do artigo 345 do mesmo Diploma Processual.

Todavia, considerando que o produto já se encontrava com defeito quando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS fez a entrega, entendendo ser parte ilegítima para compor a lide, pois ausente o nexo de causalidade entre qualquer conduta e o evento dito danoso.

Doravante, o feito segue apenas em relação às requeridas NOVALAR S/A – NOVALAR III e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Cabe DECISÃO sobre a ilegitimidade passiva arguida pela requerida SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

A responsabilidade do fabricante e do comerciante é objetiva, razão pela qual respondem, mesmo sem culpa, pela reparação dos danos decorrentes da fabricação de seus produtos.

Excepcionalmente, não serão responsabilizados se provarem, alternativamente: que não colocaram o produto no mercado; que, embora tenham colocado o produto no mercado, o defeito inexistia ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Todavia, não é o caso dos autos.

Conforme assegura o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Assim sendo, é de rigor reconhecer o direito do autor à restituição do preço pago pelo produto, nos termos do artigo 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, rejeito preliminar de ilegitimidade passiva.

Não há mais preliminares a serem analisadas.

No MÉRITO o pedido é parcialmente procedente.

Com efeito: Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão do defeito apresentado no aparelho telefônico.

Desde logo, pontue-se haver no presente caso, relação de consumo entre as partes, sendo o autor consumidor e a ré, fornecedoras de serviço e produto, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90.

Assim, sem dúvidas, a relação entre as partes é regida pelas normas protetivas. Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova, conforme Legislação Consumerista, se baseiam na auto aplicação do art. 6º, VIII do CDC, o qual estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Em sua peça preambular, a parte autora alega ter efetuado a compra de um aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo A1032GB 13MP DUAL CHIP, DE COR PRETO, n. serie 357459107546753, o qual apresentou defeito consistente em desligar sozinho, inviabilizando completamente a realização e recebimentos de chamadas, menos de 60 (sessenta) dias após a sua aquisição.

As requeridas, por seu turno, alegaram que o defeito se deu por mau uso do aparelho, excluindo a sua responsabilidade na reparação do dano.

Pois bem.

Como é sabido, o dever de indenizar por quem causou dano a outrem é princípio geral de direito encontrado em todo ordenamento jurídico dos povos civilizados, como pressuposto de vida em sociedade.

Maria Helena Diniz afirma que: “poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa.” Continuando em seu magistério, a mestra ensina que a responsabilidade civil requer a coexistência de três requisitos, sem os quais estará afastado o dever de reparar o mal causado: a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como

um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco; b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; c) Nexos de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). A responsabilização pelo dano moral, assim como por qualquer dano, não escapa às regras e conceitos da responsabilidade civil, que jamais existirá sem que haja uma relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou.

O dito vínculo entre o prejuízo e a ação (nexo de causalidade) deve se fazer presente de tal forma que o fato lesivo deve ter origem na ação, diretamente ou como sua consequência previsível.

Sem a presença destes três elementos essenciais não há obrigação de indenizar, como se vê no artigo 186 do Código Civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Analisando detidamente o conjunto probatório carreado aos autos, resta indubitável que razão assiste à parte autora.

Pontue-se que a responsabilidade dos fabricantes pelos defeitos no produto é objetiva, ou seja, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, em caso de defeitos de fabricação existente nos produtos adquiridos.

Anoto que a parte autora está em patente desvantagem econômica e de acesso às informações sobre os serviços frente às Rés, bem como, segundo o colhido nos presentes autos, mostram-se plausíveis os seus argumentos.

Desse modo, presumem-se verdadeiras as afirmações do autor, já que caberia às Rés apresentarem elementos probatórios concretos a elidir esta presunção, não logrando êxito nesta tarefa.

Além disso, no caso concreto, impunha-se as rés o ônus de demonstrar/provar que o defeito do celular se deu por mau uso do autor.

Logo, é de se concluir que o ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído às empresas rés.

Isso porque ao contrapor-se à pretensão da parte autora, as rés afirmaram fato impeditivo do direito daquele, incumbindo-lhe, consequentemente, o ônus de demonstrá-lo, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aliás, entende o E. STJ, que:

“em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo” (REsp984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012). Grifei.

Portanto, comprovada a falta de adequação do produto ao que dele se legitimamente esperava, deve incidir o disposto no art. 18, § 1º, do CDC, e, assim, é forçosa a rescisão contratual com a restituição das partes ao “status quo ante”, ou seja, deve haver a devolução dos valores arcados pela parte consumidora para aquisição do bem, com a consequente restituição imediata da quantia paga, qual seja, R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), bem como reembolsar o valor de R\$ 90,34 (noventa reais e trinta e quatro centavos) a título despesas correios. Quanto ao dano moral, no caso ora em apreço, estamos diante dessa falha

na prestação do serviço das empresas requeridas, seus serviços foram precários e/ou estiveram fora dos parâmetros tidos por adequados. Evidente, portanto, a conduta ilícita das rés. E nesse caso não há que se falar em comprovação dos danos imateriais. Trata-se de dano in re ipsa, onde provada a ofensa, in casu, a má prestação do serviço, comprovado também o dano moral. Vale dizer, tal tipo de dano prescinde de comprovação efetiva, bastando à prova do fato, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Daí se entender que deverá a parte autora ser ressarcida a título de gravames morais.

Como dito alhures, as falhas na prestação do serviço e a ineficiência no atendimento ao público caracterizam ofensa à lei e, portanto, atos ilícitos.

O Código Civil, aplicável às relações de consumo por força do que dispõe o art. 7º, caput, do CDC, responsabiliza quem, praticando ato ilícito, causa dano a alguém:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Desta feita, no que se refere ao valor dos danos morais, não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido às vítimas, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Portanto, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, pois ausente o nexo de causalidade entre qualquer conduta e o evento danoso. Julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, com relação a esta requerida.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por EVANILTON CARLOS DA SILVA para CONDENAR, solidariamente, NOVALAR S/A – NOVALAR III e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA:

a) a restituição da quantia de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), com correção monetária a partir do desembolso, segundo tabela prática do E. TJRO, e juros de mora de 1% a mês a contar da citação.

b) a restituição do valor de R\$ 90,34 (noventa reais e trinta e quatro centavos) à título de despesas com correios, monetariamente corrigida, valor que deve ser corrigido pelo IGP-M com incidência de juros moratórios desde a data da postagem.

c) ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Deixo de condenar as rés ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: EVANILDO CARLOS DA SILVA, RUA CEARA 3257 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AV. JK 2048, CORREIOS SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NOVALAR LTDA, AV. DOM PEDRO I 2615, LOJA III SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7000702-28.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.



Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: ADIR RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 605 KM 30 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000372-31.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIAO BUENO BICUDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: SEBASTIAO BUENO BICUDO, LINHA 625, LOTE 31, KM 85, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000860-83.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SALATIEL DIOGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários à instrução/julgamento do feito e visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: SALATIEL DIOGO, LINHA 615 KM 15 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004362-64.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JORGE GONCALVES VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), parte recorrente está obrigada a recolher o valor do preparo recursal.

1) Assim sendo, intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000140-19.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ALEXANDRA POLICHUK OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Assim, sem prejuízo ao determinado no DESPACHO anterior e visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação ao determinado neste DESPACHO como também no anterior, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes. 3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: ALEXANDRA POLICHUK OLIVEIRA, RUA BEIRA RIO 3229, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7000582-82.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANELITA PEIXOTO ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou

outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: ANELITA PEIXOTO ARAUJO, NA LINHA 627, LOTE 124, KM 80, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7000374-98.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA, LINHA 628, LOTE 63, KM 80, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000555-02.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: MARIA PINHEIRO DA SILVA, LINHA 623, KM 40 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004536-73.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: ANDRE OLIVEIRA GUIMARAES, ROMIN LACERDA GUIMARAES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos à Superior Instância.

3 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000345-48.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GILBERTO NUNES DOS SANTOS, BENEDITO MARCELINO VASCONCELOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTES: GILBERTO NUNES DOS SANTOS, LINHA 625, LOTE 20, KM 85, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BENEDITO MARCELINO VASCONCELOS, LINHA 625, LOTE 20, KM 85, GLEBA 1 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000598-36.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTORES: JOAO ALVES SOBRINHO, FRANQUECELI NEVES OSOWSKI

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;  
 3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;  
 4. ART protocolado junto ao CREA/RO;  
 5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;  
 6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTORES: JOAO ALVES SOBRINHO, LINHA 628, LOTE 10/B, KM 75, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANQUECELI NEVES OSOWSKI, LINHA 628, LOTE 10/B, KM 75, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000370-61.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA ROSA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: MARIA ROSA SOARES, LINHA 625, LOTE 05, KM 85, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000346-33.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CELIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;  
 5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;  
 6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: CELIO DE SOUZA, LINHA 627, LOTE 03, KM 90, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003898-40.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CICERO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida e já haver DESPACHO convertendo o feito em diligências, verifico a necessidade que a parte promova a juntada de alguns documentos para melhor instrução do feito..

Assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: CICERO ROBERTO DA SILVA, LINHA 605 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000542-03.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: GERMANO ALCIDES DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 36690600.

Pois bem.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte

Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: GERMANO ALCIDES DE MOURA, LINHA 601 s/n ZANA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7000638-18.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Em consulta ao sistema PJE verifiquei a distribuição dos autos n. 7000732-63.2020.8.22.0003, com a mesma causa de pedir e com os mesmos documentos que foram acostados neste feito.

Desse modo, concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, LINHA 617, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000342-93.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO PINHO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI, OAB nº

RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº

RO5465, GERMANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR

BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: ANTONIO PINHO DE SOUZA, LINHA 630, LOTE 69, KM 55, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000755-09.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, LINHA 621 S/N, GLEBA 76 KM 52 - LOTE 100 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7000732-63.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, MARIA CREUZA RIBEIRO BRITO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTES: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, LINHA 617 KM 14 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA CREUZA RIBEIRO BRITO, LINHA 617 KM 13 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7000367-09.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE VALENTIM SOBRINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465,

CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.



Apesar de a inicial já ter sido recebida observo a existência de obstáculos processual intransponível, a saber, a existência dos autos n. 7000367-09.2020.8.22.0003 com os mesmos elementos elementos (partes, causa de pedir e pedido) destes autos. Ademais o MÉRITO já foi julgado naquele feito, estando em fase de cumprimento de SENTENÇA, configurando assim coisa julgada.

Desta feita, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, INTIME-SE a parte autora para ESCLARECER sua pretensão no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: JOSE VALENTIM SOBRINHO, LINHA 632, LOTE 140, KM 67, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7000054-48.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DORALINA ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos: 1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Concedo à parte o prazo de 15 dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com

possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: DORALINA ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA, LINHA C-05 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004236-14.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: R. S. e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Advogado do(a) RECLAMANTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Requerido: WALACE ALVES SILVA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7004403-31.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: R. S. e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Advogado do(a) RECLAMANTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Requerido: WALACE ALVES SILVA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira,

02 de Abril de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000201-11.2019.8.22.0003

Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA

- RO6631, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI

- RO4937-S

Fica a parte autora via seu advogado, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7000277-98.2020.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Requerente:HILGERT &amp; CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA

- RO9237

Requerido: LUCAS SCHNEIDER PINTO

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº:7004025-75.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda]

Requerente:MARIA DE LOURDES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO

- RO75-A

Requerido: HELDER ASSIS DE ARAUJO FILHO

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº:7000468-46.2020.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente:G. P. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO

OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ -

RO2982

Requerido: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002920-34.2017.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO4875

Requerido: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, no prazo assinalado, recolher as taxas de diligência do Oficial de Justiça, para fins de tentativa de citação do executado por MANDADO.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº:7000407-88.2020.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Alimentos]

Requerente:G. P. R.

Advogados do(a) RECORRENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745,

JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, SIDNEY DA

SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ

- RO2982

Requerido: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira,

02 de Abril de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002483-22.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES

LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE

ALMEIDA - RO5174, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159,

RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

Requerido: DROGA MAIS JARU LTDA - ME e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias,

recolher as custas processuais referentes à diligência pleiteada,

sob pena de não realização do ato.

Jarú/RO, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000852-77.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Requerente: MARIA MARLENE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS

- RO5518

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES

DIAS - CE30348

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias

manifestar-se quanto a impugnação juntada.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7004878-84.2019.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -

PA18629

Requerido: MARCIA PIRES VENANCIO

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher

a taxa de renovação de diligência via oficial de justiça. (cód.

1008.5).

Jarú - 1ª Vara Cível 7000784-93.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Abatimento

proporcional do preço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica,

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: JOAO GONCALVES FILHO, RUA

RICARDO CATANHEDE 814 LIBERDADE - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, RUA RICARDO

CATANHEDE 952 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB

nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, HIAGO

LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504

Requerido/Executado: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, AV. PADRE ADOLPLO ROHL 1005 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, AV. PADRE ADOPHO ROHL 1005 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando a respectiva procuração, sob pena de seguimento do feito a sua revelia (art. 76, § 1º, inciso II do CPC) e não conhecimento da peça de ID 34032019.

2- Neste ínterim, deverá manifestar-se sobre o pedido de condenação de litigância de má-fé, por força do art. 10 do CPC.

Cumpra-se.

Jarú - RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003361-44.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL

GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -

SP209551

Requerido: FLAVIO COSTA DE LIMA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7000305-03.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO

DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO

LOPES - RO2433

Requerido: MARTINS E BALMANT MERCEARIA LTDA - EPP

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05

(cinco) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça

ID 35348776.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jarú/RO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do AUTOR/RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual. INTIMAÇÃO DE: Marli Gonçalves Pereira, CPF 774.062.812-34

Processo nº: 0000339-10.2013.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO  
Promovido(s): Marli Gonçalves Pereira

Valor da causa: R\$ 766,14 - Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Atos executórios]  
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jarú/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jarú-RO

Fábio da Silva Amaral  
Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002890-28.2019.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: GESSI ALVES DE SOUZA

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID 34809734.

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000852-43.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EFRAIN OLIVEIRA DOS SANTOS

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID 35469672.

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001272-19.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: EUNICE BRAGA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Requerido: EUCIMAR RIGONI e outros

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID 15066616.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

7001883-35.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278

Requerido/Executado: ANTONIO AUGUSTO PINTO NETO, AV. SENADOR OLAVO FILHO 2.176 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ANALIA CAMARA PINTO, AV. SENADOR OLAVO FILHO 2.176 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- O requerimento para a inclusão do nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito, fica autorizado, desde que comprovado o recolhimento das taxas (art. 17, da Lei Estadual de n. 3.896/2016. No prazo de 05 dias úteis.

2- Intime-se cada executado, pelo meio mais célere e menos oneroso para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, oferecer bens à penhora com os respectivos valores (art. 774, V, CPC/2015), devendo a mesma ficar ciente que transcorrido o prazo em silêncio, caracterizar-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da execução.

3- Havendo a inércia, certifique-se e intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens livres e desembaraçados do executado, ou, dizer se concorda com a extinção do feito e a expedição de carta de crédito em sem favor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jarú - RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7002517-94.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: JOAO MARCAL DOS SANTOS, PA ANTONIO CONSELHEIRO II s/n, POSTE 32 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade ajuizada por JOAO MARCAL DOS SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando compelir o requerido a conceder o benefício previdenciário, em razão do preenchimento dos requisitos.

Pois bem.

As regras gerais de julgamento impõem ao magistrado, antes de adentrar no mérito da causa, verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso em apreço, vislumbro a caracterização de litispendência, pelas razões que passo a expor.

Os parágrafos do artigo 337 do diploma processual delineiam o instituto abordado, nestes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VI - Litispendência;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A respeito do tema, DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES leciona que: "a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contraditórios." (Manual de Direito Processual Civil, Vol Único, 7ª ed, 2015, p. 417).

Assim, verifico haver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com a ação autuada sob o nº. 7000936-15.2017.8.22.0003, que se encontra em trâmite perante este juízo, mas em grau de recurso perante o TRF1, conforme consulta processual em anexo. Intimado a se manifestar, o autor confirmou que se trata da mesma ação, mas pleiteia o prosseguimento do feito levantando a tese da coisa julgada secundum eventum litis, segundo a qual há permissão para repetição de ação ajuizada anteriormente, desde que esteja embasada na alteração das circunstâncias verificadas na causa anterior.

Contudo, a ação anterior não transitou em julgado, pelo que o reconhecimento da litispendência é impositivo.

Nesse sentido, é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**COBRANÇA. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA.** Evidenciada a litispendência, impõe-se a extinção do feito mais recente, em especial se julgado improcedente. (Apelação 0001268-60.2015.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/09/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por força do art. 5º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.P.R.I.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002631-67.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente/Exequente: JEYSON NAZARKO COIMBRA, RUA CEARA 3281, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, LOTE RURAL 01/A GLEBA 53/A RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando o manifesto interesse da parte autora em transigir, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes diligenciarem neste sentido, com fulcro no art. 139, inciso V do CPC.

2- Efetivado acordo, deverão os interessados acostarem ao feito o termo para análise e eventual homologação.

3- Transcorrido o prazo sem manifestação ou não havendo consenso entre os litigantes, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento de pedidos genéricos (art. 370, parágrafo único do CPC).

4- Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 4 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002578-52.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade, Tabelionatos, Registros, Cartórios

Requerente/Exequente: DAVI SOARES VIEIRA, TRAVESSA 13 DE MAIO 2757 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Requerido/Executado: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA SAO PAULO COM A RUA PARA 2264 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Registro que desde a entrada em vigência do CPC/2015, é estabelecido em seu art. 334, §4º, I, do referido código que, a audiência de conciliação/mediação apenas não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual."

Friso que no caso dos autos, não houve essa ocorrência, tendo em vista que a parte autora não fez essa manifestação em sua petição inicial. E é por isso que foi perfeitamente regular e legal a realização da solenidade registrada na ata de ID 28613523.

Ressalto que a audiência de tentativa de conciliação no rito ordinário é regra e não exceção.

2- Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada e não compareceu a audiência de tentativa de conciliação realizada (ID 28613523), aplico-lhe a sanção da multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, esta que deve ser revertida em favor do Estado de Rondônia, por meio de depósito ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, uma vez que o

PODER JUDICIÁRIO representa o Estado de Rondônia (art. 334, §8º, do CPC), devendo esta ser apurada pela contadora judicial.

Em seguida, intime-se a parte autora, via advogado/ou/pelo meio mais célere e menos oneroso, para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.

3- Certifique-se o decurso de prazo para apresentar contestação, observando o disposto no inciso I, do art. 335, do CPC, onde esta previsto que o prazo inicial de 15 dias úteis se iniciou a partir da data de audiência de conciliação. Cumpra-se.

Jaru, sábado, 4 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004018-20.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CARLOS ARAMIS MALANSKI, LINHA 608, 0 BAIRRO : ZONA RURAL COMPL.: - JARU - LINHA 608, 0 BAIRRO : ZONA RURAL COMPL.: - JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a impugnação aos embargos a execução apresentada pelo Município de Jaru - RO, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Na oportunidade, deverá o embargante trazer aos autos a certidão de inteiro teor dos dois imóveis que estão relacionados a solicitação de ITBI.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003920-35.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: EFIGENIA ROZA DA SILVA, LH 630, KM 50 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076

Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos;

1- Registra-se que a parte requerida efetuou depósito judicial da quantia a que foi condenado na sentença proferida (ID 36258187).

2- O Banco requerido já apresentou suas contrarrazões ao pelo interposto pela parte autora.

3- Desse modo, independentemente do juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos ao TJ/RO para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 4 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004821-66.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: ALISSON RICAS LIMA DE MELO, RUA OSVALDO CRUZ 00 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no INFOSEG, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, qual seja: Avenida PE CHIQUINHO, n. 1855, Município - UF JARU - RO.

2- Outrossim, também foi detectado que o executado nasceu no ano de 2004, ou seja, seria menor de idade.

3- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência do endereço e esclarecer a sua pretensão quanto ao ajuizamento da execução fiscal em face de menor. Concedo o prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 4 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001227-44.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Precatório

Requerente/Exequente: SERGIO FERNANDES DAL COL, LINHA 605 km 21 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos;

1- Houve a juntada do comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Desse modo, oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada na petição ID 36822713, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Em seguida, aguarde-se o pagamento do crédito principal em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 4 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002401-93.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente:GESSE JULIO DE SOUZA, LINHA 599  
KM 04, LT 58-59, THEOBROMA-RO ZONA RURAL - 76890-000  
- JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES,  
OAB nº RO4791

Requerido/Executado: P BATISTA DE MORAIS - ME, RUA  
FRANCISCO GOMES PINTO 70 ABOLIÇÃO - 59619-255 -  
MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

2. Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3. Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.

4. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 4 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000807-10.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente/Exequente:ELIAS DOMINGOS DE SOUZA SANTANA,  
RUA SETE DE SETEMBRO 3788 JD NOVO ESTADO - 76890-000  
- JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ,  
OAB nº RO2982

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Intime-se o INSS, via sua procuradoria, para implantar o benefício concedido à requerente, cumprindo a ordem judicial já proferida que, inclusive, já aplicou multa diária em seu desfavor, sem êxito.

No prazo de 05 dias corridos, a contar da intimação, deverá ser comprovada a implantação ordenada, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.Cumpra-se.Jaru/RO, sábado, 4 de abril de 2020Luís Marcelo Batista da SilvaJuiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000505-10.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: F. M. LANA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA  
RIO DE JANEIRO 2499 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº  
RO1541

Requerido/Executado: EXECUTADOS: GERALDO RAFAEL DE  
ALMEIDA LOPES, AVENIDA JK 1010 SETOR 02 - 76890-000 -  
JARU - RONDÔNIA, PAULO APARECIDO LOPES, AVENIDA JK  
1010 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200004744742 Data/Horário de protocolamento: 03/04/2020 13h33 Número do Processo: 7000505-10.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 03.340.466/0001-24 Nome do Autor/ Exequente da Ação: F. M. LANA & CIA LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário? NãoRelação dos Réus/Executados Réu/ Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 006.034.742-25 : GERALDO RAFAEL DE ALMEIDA LOPES 2.131,39 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 4 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - RO, sábado, 4 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005280-73.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção, Compromisso

Requerente/Exequente: GOIASMINAS INDUSTRIA DE  
LATICINIOS LTDA, RODIVIA BR 364 km 285, SEM N/N SETOR  
08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA,  
OAB nº RO3999

Requerido/Executado: JOAO BATISTA RODRIGUES SOARES  
- ME, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2758 SETOR 04 -  
76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB  
nº RO2982

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao sistema INFOJUD, não foram localizadas informações acerca da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, indicando bens passíveis de penhora.

3- Na inércia, determino a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 4 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003992-22.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003992-22.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:CLEVERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, RUA AFONSO JOSE 2451 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: EXECUTADO: LUCIMAR LIMA DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no BACENJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida, após o recolhimento de eventual taxa pendente.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 4 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004206-76.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente:IVANIR PAULA MUNIZ FERNANDES, LH 591, KM 15, NOVA OLINDA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 055 de 23/03/2020, suspendo sine die o curso destes autos.

2- Decorrido o prazo de suspensão previsto para 30 de abril de 2020 (Art. 6º do referido Ato Conjunto) e não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

Jaru, sábado, 4 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004078-56.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSIENE MARIA DOS SANTOS, RUA MINERVINO VIANA 2299 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Destituo do encargo de perito judicial, o médico Everson Campos de Queiroz.

2- Exclua-se a ordem de pagamento de honorários ao médico supracitado, do respectivo sistema.

3- Nomeia-se como nova perita judicial a médico Dra. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixa-se os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Simoni Townes de Castro, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se as partes, via seus patronos.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 4 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7005158-60.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: 1/3 de férias

Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: MERQUIZEDKS MOREIRA, OAB nº RO501, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ELETROMUK ENGENHARIA ELETRICA E SERVICOS LTDA - EPP, AV. TACANTINS 100, AV. MATO GROSSO CENTRO - 76450-000 - MINAÇU - GOIÁS

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;

1- A parte exequente apresentou a planilha de atualização do seu crédito, sem indicar bens passíveis de penhora como determinado. Desse modo, intime-se a parte exequente, para observar que todas as consultas por meio dos sistemas de convênio já foram realizadas e, via de consequência, efetuar diligências e indicar bens livres e desembaraçados á penhora, no prazo de 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito. 2- Decorrido o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. 3- Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se. Jaru/RO, sábado, 4 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7001647-83.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: ERLYSSON CAMPOS, RUA GOIAS 1170 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇAVistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Libero eventual penhora.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios já fixados. Porém, suspende-se suas cobranças, tendo em vista que o devedor é beneficiário da gratuidade judiciária (art. 9, §3º, do CPC).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 4 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível 7003492-53.2018.8.22.0003

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: ILIDIA SILVA FRANCELINO, AVENIDA DOM PEDRO I 1112, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723

Requerido/Executado: JOAO PEREIRA DA SILVA, EDI PEREIRA DA SILVA, MARIA IGNEZ DA SILVA LIMA, LEVI PEREIRA DA SILVA, SAULO PEREIRA DA SILVA, OSWALDO PEREIRA DA SILVA, ABILIO PEREIRA DA SILVA, MERCEDES MARIA VIANA, JOSE PEREIRA DA SILVA NETTO, PAULO PEREIRA DA SILVA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 15 dias para a requerente promover o andamento ao feito.

2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias úteis.

3- Não havendo manifestação da parte requerente no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Cumpra-se. Jaru/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003024-89.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: DURCE MARLENE PANDOLFI, RUA PADRE CHIQUINHO 1614 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TRF1, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7001631-95.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido/Executado: MARIA DA CONCEICAO SOARES FERNANDES, AVENIDA JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, AVENIDA JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, AVENIDA JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 20 dias para a parte autora promover o andamento ao feito.

2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias úteis.

3- Não havendo manifestação da parte requerente no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003607-40.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: LAUDECI FERREIRA PORTO, RUA PARANÁ 2181 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

Requerido/Executado: IVONEIDE DA SILVA BARBOSA, AVENIDA BRASIL T - 7, LOJAS VITRINE NOVA BRASÍLIA - 76908-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002762-42.2018.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ODILON RIBEIRO BEDONI

ADVOGADOS DO AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJE, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

2- Intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado no acórdão no prazo de 20 dias, devendo ser informado a este Juízo. Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002296-19.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente/Exequente: ALVES &amp; AGUIAR LTDA, AVENIDA DOM PEDRO I 2720 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: ADEMILSON MARTINS DE LIMA, RUA EDSON COSTA ALVES 1310 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Corrija-se o polo ativo e o cadastro do advogado junto ao sistema PJE, consoante ao requerimento formulado no ID 35013256 e a cessão de crédito de ID 35013259.

2- Em seguida, intime-se a credora Casa do Construtor Eirelli, via seu advogado, para dar andamento ao feito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Jaru, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Despacho

Vistos;

Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o art. 257, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Jaru, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002299-03.2018.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Requerente/Exequente: RONALDO DE CASTRO, AV. RIO BRANCO 709 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

## DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de sentença".

2- Retifiquem-se os polos da ação, tendo em vista que é a Procuradoria do Município de Jaru/RO quem executa seus honorários sucumbenciais em desfavor de Ronaldo de Castro, consoante a petição de ID 35030535.

3- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001178-37.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: CHELEA DOS SANTOS PEREIRA, RUA PARANA 2274 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200004752128 Data/Horário de protocolamento: 03/04/2020 17h29 Número do Processo: 7001178-37.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/ CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 15.883.796/0001-45 Nome do Autor/Exequente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Deseja bloquear conta-salário? NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 001.270.452-01 : CHELEA DOS SANTOS PEREIRA 1.482,92 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002402-78.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSEMAR MOREIRA DE ANDRADE - EPP, AV DOM PEDRO I, TERMINAL RODOVIARIO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Requerido/Executado: VETORE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, PEDRO CAMBIO CORTIANO 1989 MARGEM BR 116 - 83420-000 - QUATRO BARRAS - PARANÁ, PEMAZA S/A, AV MARECHAL RONDON 2724 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PAULO EDUARDO DA SILVA, OAB nº PR60230, ISABELLA BEDNARZ CUBAS, OAB nº PR68588, ANISIO DOS SANTOS, OAB nº PR5709, SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

DESPACHO

Vistos;

1- Certifique-se se a parte vencida comprovou o pagamento das custas processuais devidas. E, em caso negativo, proceda-se consoante a disposição do art. 35, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de sentença".

3- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandato restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002616-98.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente/Exequente: LORENZO ALIARES FERREIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3076 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos; 1- Em consulta ao sistema BACENJUD, verifico que foram bloqueados os valores pagos em excesso e transferidos para conta judicial, conforme minuta em anexo.

2- Intime-se a parte requerida para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para devolução da quantia.

3- Com a informação expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores para o ESTADO DE RONDÔNIA.

4- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

5- Após, se nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001869-51.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: VALDAIR FERREIRA CAIRES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1871 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o art. 257, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 10 dias úteis.

Jaru - RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004913-49.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expropriação de Bens

Requerente/Exequente: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR SALAS 1 CENTRO - 69010-001 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do requerente: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961

Requerido/Executado: SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME

Advogado do requerido: FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB nº RO3762

DESPACHO

Vistos;

1- Os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud já foram restituídos à parte executada, após o acordo firmado entre os litigantes, conforme os comprovantes de ID 33505978.

2- Se a composição não foi obedecida pelo executado, deverá a parte exequente dar continuidade ao cumprimento de sentença, apresentando a lanilha atualizada do seu crédito e, ainda, indicando qual ato expropriatório almeja.

Concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000777-38.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: VALDIVINO RODRIGUES LAIA, RUA OSVALDO AUGUSTO PINTO, 1829, CENTRO, 76866000, 1829 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Conforme minuta do BACENJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

2. Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

3. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004624-14.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Requerido/Executado: VALERIO SCHMITZ, LH 664, S/N, LT 75, GL 97A KM 20 LT 75, ZONA RURAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DECISÃO

Vistos;

1- O requerido opôs embargos monitórios, onde aduziu a preliminar de inépcia da inicial (ID 33679504), pelo que passo a sua análise.

Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

A parte embargante requer a extinção do feito sem resolução do mérito sob o argumento de que o embargado, autor da ação da presente ação monitória, não acostou ao feito o demonstrativo do débito que apresenta a evolução da dívida.

Entretanto, a base que fundamenta os pedidos do autor não se refere ao procedimento monitório, mas sim ao executivo, visto que o art. 798 do CPC está inserido no Livro II que trata do processo de execução.

Em se tratando de ação monitória, exige-se apenas a prova escrita sem eficácia do título, podendo, inclusive, consistir em prova oral documentada, conforme se extrai do disposto no art. 701 do CPC.

Vejamos:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

No caso dos autos, o autor acostou a cédula bancária de ID 32546527, onde consta o débito original que se visa reconhecer na presente ação como título executivo, pelo que atendeu os requisitos legais do 701 do CPC.

Forte as razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

2- Com relação aos pedidos contidos nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, REJEITO-OS de plano, visto que não são pedidos de natureza contestatória e, não havendo pedido reconvenção, estes não podem ser apreciados na presente demanda.

3- Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes, motivo pelo qual dou o feito por saneado.

4- Fixo como ponto controvertido: o suposto crédito apontado pelo autor, proveniente de cédula de crédito bancário que instrui a petição inicial.

5- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC. Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004380-85.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido/Executado: GETRO CELESTINO DA COSTA, RUA JOAQUIM TEIXEIRA DIAS 15 URUCUIA - 30626-620 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (ID 35590398).

HOMOLOGO a composição, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 6 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru  
Processo nº: 0002534-94.2015.8.22.0003  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Prestação de Serviços, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro  
Requerente/Exequente: ROSEMARI FLAVIA DE PAULA, LINHA 612 km 15 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486  
Requerido/Executado: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, OSÉAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RICARDO VAIDELLO ALVES, CAD ENGENHARIA E PROJETO LTDA ME, O. R. DE OLIVEIRA EIRELI ME  
Advogado do requerido: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743, LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042  
DESPACHO  
Vistos;  
1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de sentença".  
2- Corrija-se os polos da ação no sistema PJE, tendo em vista que a fase executiva, para o recebimento de honorários sucumbenciais, é promovida pela advogada Leidiane Alves da Silva Lima em desfavor de sua devedora, a Sra. Rosemari Flavia de Paula.  
3- Intime-se a parte executada Rosemari Flavia de Paula, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.  
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).  
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).  
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;  
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);  
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).  
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.  
Cumpra-se.  
Jaru/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7004930-80.2019.8.22.0003  
Classe: Monitória  
Assunto: Contratos Bancários  
Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA DO CACAU 1526 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673  
Requerido/Executado: MARIA APARECIDA DE BARROS, LOTE 53 GB 95, LINHA 659, KM 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE GILBERTO DE BARROS, LHC-659 KM 05, COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JOAO GLAUBER DA SILVA ARGOLO, LHC-659 KM 05 COLINA VERDE - ZONA RURAL, - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA  
Advogado do requerido:  
DESPACHO Vistos;  
O cartório deve se atentar que foi proferida sentença terminativa, diante da desistência da ação, no ID 33890300.  
Por isso, se não recolhidas em sua integralidade, as custas processuais iniciais, no prazo legal, inscreva-se em dívida ativa e protesto, consoante a disposição do art. 35 da Lei Estadual n. 3.895/2016. Cumpra-se. Jaru - RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7000611-06.2018.8.22.0003  
Classe: Monitória Assunto: Cheque  
Requerente/Exequente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518  
Requerido/Executado: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP, RUA SANTA CATARINA 23934 VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA  
Advogado do requerido:  
DESPACHO Vistos;  
1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de sentença".  
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.  
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).  
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).  
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC; A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal); Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC). Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art.

835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, instruída com cópia da peça inicial. Cumpra-se. Jaru/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020 Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7001552-19.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB nº BA4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido/Executado: VALDEMIR DOS REIS MARIA, LINHA MA 18 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Constata-se que o mandado expedido para cumprimento na Comarca de Machadinho do Oeste/RO, apenas registrava a ordem de citação do executado (ID 33906356). Todavia, o Sr. Oficial de Justiça, além de citar o devedor, procedeu em lavrar auto de penhora de reses (ID 33906351).

Torno nulo o ato de constrição de ID 3390635, tendo em vista que não existia ordem judicial para sua realização.

2- Como os executados foram regularmente intimados e não opuseram embargos, determino que o Banco credor seja intimado a observar a ordem de preferência estabelecida no art. 835, do CPC e, então, indique sobre quem deve recair as consultas por meio dos sistemas de convênio do TJ/RO, indicando os seus respectivos números de CPF e o valor atualizado do crédito exequendo - apresentando a devida planilha.

Para cada consulta almejada, deverá ser recolhida uma taxa, prevista no art. 17, da Lei Estadual n. 3.895/2016.

Concede-se o prazo de:

05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7000406-40.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S/A, RUA GOIÁS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: IURI DAYRREL COELHO SILVA, RUA SEBASTIAO SILVA MILHOES 4204 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

É preciso seguir a ordem de preferência estabelecida no art. 835, do CPC, no ato de penhora. E, diante disso, a procura de dinheiro é a primeira medida.

Por isso, antes de constrição do imóvel indicado, intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de Bacenjud, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.

Além disso, deve comprovar o recolhimento da devida taxa (art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7003782-68.2018.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARTA MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJE, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

2- Intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado no acórdão no prazo de 20 dias, devendo ser informado a este Juízo. Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, COM AS CÓPIA NECESSÁRIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004603-43.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Requerido/Executado: JONAS GOMES PASCOAL, RUA MAGDALENA PACHECO 1333 CA A RIS SAVANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE DALVITI PASCOAL, RUA LINHA 621,

KM 36 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DESPACHO

Vistos;

1- Não conheço dos Embargos à Execução apresentados nestes autos executivos pelo réu JONAS GOMES PASCOAL, visto que trata-se de ação que deve ser manejada em autos apartados.

2- Considerando que houve o ajuizamento dos embargos pela via ordinária (Processo n. 7000382-75.2020.8.22.0003) e que não houve concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em face de ambos os executados.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 4 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003351-34.2018.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Acessão

AUTOR: JADSON OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO DE ANDRADE FERNANDES, OAB nº PA7960B, SELMA VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº MG49212

RÉUS: JANEKSON FARIAS SANTANA, RAFAEL FARIAS SANTANA, FRANCILEIDE SOUSA FARIAS SANTANA, DIEGO FARIAS SANTANA

ADVOGADO DOS RÉUS: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO8883

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os esclarecimentos prestados, dou por cumprida parcialmente as determinações deste Juízo, restando ao requerido apresentar as procurações.

A parte autora insiste na produção de prova testemunhal e pessoal das partes (id 35138006).

Pois Bem.

O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19). A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavírus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 005/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Assim, tendo por base o protocolo acima mencionado e considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ e como medida preventiva DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, por ora.

Voltem os autos conclusos no dia 30/04/2020 ou, ao término da suspensão dos prazos, caso haja nova deliberação.

Intimem-se. 2 de abril de 2020 Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉUS: JANEKSON FARIAS SANTANA, CPF nº 81860501249, RUA TIAGO MOREIRA 2814, TARILANDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RAFAEL FARIAS SANTANA, CPF nº 00178392200, RUA MARIANO MEDEIROS 2578, TARILANDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCILEIDE SOUSA FARIAS SANTANA, CPF nº 25137468215, TIAGO MOREIRA 2814 TARILANDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, DIEGO FARIAS SANTANA, CPF nº 52907961268, RUA AMAZONAS 2175 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003321-33.2017.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Dissolução

EXEQUENTE: GISELE TATIANE DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JUAREZ LIMA DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos.

Expeça-se novo MANDADO de penhora do veículo VW Gol CLI, placa NBE 1771, COR AZUL, ANO 1995, MODELO 1996 e outros bens quantos bastem para satisfação do débito, contendo a orientação ao Sr. Oficial de Justiça, de que eventual penhora o executado poderá ser nomeado como depositário, não devendo se eximir de realizar a penhora por conta que a exequente não se apresentou como depositária.

Nesta data realizei pesquisa no sistema RENAJUD e realizei o bloqueio do veículo, conforme espelhos anexos.

Avaliado que seja o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).

No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora.

Expeça-se o necessário.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: JUAREZ LIMA DOS SANTOS, CPF nº 90842278249, LINHA C 19 KM 08 0 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002059-77.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: UNICA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADOS: L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, ADVANO CAZUZA DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO NUNES DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, a parte autora formulou pedido de constrição sobre a cota capital que porventura o executado possua perante Cooperativa de Crédito do Centro de Rondônia - SICOOBCENTRO de Jaru/RO

O Código de Processo Civil declara que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Nestes termos, DEFIRO a penhora da cota capital pertencente ao executados EXECUTADOS: L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, ADVANO CAZUZA DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO NUNES, até o limite do crédito executado, na Cooperativa de Crédito do Centro de Rondônia - SICOOBCENTRO agência de Jaru/RO, localizada na esquina da Avenida Rio Branco com a Avenida Rio de Janeiro.

Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais, decorrido o prazo não havendo impugnação, desde já autorizo que o exequente credite diretamente o valor penhorado, devendo apresentar o comprovante dos valores. Intime-se o executado.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível 7001032-25.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução

AUTORES: JOSE LEMOS QUINTAL, SANDRA PEREIRA DELFINO  
ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: SANDRA PEREIRA DELFINO, JOSE LEMOS QUINTAL  
DOS RÉUS: Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004701-23.2019.8.22.0003

Petição Cível

Competência dos Juizados Especiais

REQUERENTE: MARCIA PEREIRA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSUE LEITE, OAB nº RO625

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA.

Compulsando os autos, verifico ter a parte autora informado que o responsável pelo pagamento da conta de energia elétrica na residência é o senhor Geraldo: ( id n. 32728613 - Pág. 2)

"Verifique o Julgador, que a pessoa que paga a conta é um Senhor GERALDO, bem idoso e com séria debilidade física, com a maior dificuldade de locomoção"

Entretanto, não há nada que comprove a relação do sujeito com a autora ou com a requerida.

Intimem-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para esclarecer o necessário no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

2 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.nome}}

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000627-86.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: NOELIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar incompetência territorial. No MÉRITO alega que houve o pagamento do seguro administrativamente, da impossibilidade da inversão do ônus da prova, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial.

A parte autora apresentou impugnação.

Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

A parte requerida alegou ainda em sede de preliminar a incompetência territorial para propositura da demanda, visto que na petição inicial e nos documentos acostados, o reclamante possui residência na cidade de Governador Jorge Teixeira/RO, bem como, o sinistro narrado ocorreu na cidade de Porto Velho/RO, e a reclamada está sediada na cidade de Rio de Janeiro/RJ. Todavia, a presente ação foi proposta em Jaru/RO. Afirma que autora deveria ter ajuizado a ação no seu local de domicílio, no local do fato, ou

no local da sede do domicílio do réu. No entanto, a preliminar deve ser rejeitada. O município de Governador Jorge Teixeira pertence à comarca de Jaru/RO. Por outro lado, uma vez que no caso concreto, a competência territorial para o julgamento de ações que tenham como objetivo a cobrança de indenização do seguro DPVAT é relativa, possuindo o autor da demanda, a faculdade de ajuizar a ação, seja no foro de seu domicílio, no domicílio do réu ou de onde ocorreu o fato. Inteligência das súmulas 33 e 540 do STJ. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8012668-22.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível IMPETRANTE: GERALDO REINER DE SANTANA Advogado (s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INAPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. ESCOLHA DO IMPETRANTE SOBRE AJUIZAR A DEMANDA NO FORO DO DOMICILIO DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 540 DO STJ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VASTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. No caso concreto, a competência territorial para o julgamento de ações que tenham como objetivo a cobrança de indenização do seguro DPVAT é relativa, possuindo o autor da demanda, a faculdade de ajuizar a ação, seja no foro de seu domicílio, no domicílio do réu ou de onde ocorreu o fato. Inteligência das súmulas 33 e 540 do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO de Segurança Nº 8012668-22.2018.8.05.0080, no qual figuram como impetrante GERALDO REINER DE SANTANA e como impetrado o JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA e parte interessada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80126682220188050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019).

Ademais em que pese a cidade de domicílio da parte ser Governador Jorge Teixeira, cumpre esclarecer que esta pertence à Comarca de Jaru/RO.

Logo, afasto a preliminar arguida.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.

Das provas

A parte requerida requereu a produção de prova testemunhal, bem como prova pericial a ser realizada pelo IML, havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Quanto a produção de prova pericial pelo IML, cumpre registrar que municípios como de Jaru não é servido pelo instituto.

Ademais, não subsiste como absoluta a orientação da legislação do seguro obrigatório, para que o exame pericial seja feito pelo Instituto Médico Legal, pois a lei indicou o IML como a repartição incumbida de fornecer o laudo sob pressuposto de que tal repartição está instalada no lugar, aceite a prestação do serviço e tenha condições de realizá-lo em prazo razoável. Nesse sentido, a dispensa do laudo do IML decorre (I) tanto da inexistência da

repartição no local em que deva ser realizada a perícia, (II) como da recusa de atendimento de solicitação feita por particular eis que na prática só há o cumprimento quando feita requisição por autoridade pública, e, (III), ainda, da exagerada demora no fornecimento do laudo, que significa em última análise a recusa do atendimento já que a lei fornece prazo razoável de 90 (noventa) dias.

Além do mais, não é adequado exigir, em tais casos, o deslocamento da vítima ao local sede do IML, de regra nas capitais dos estados, criando-se com isso uma dificuldade muitas vezes insuperável para a vítima, nem submetê-la à recusa de atendimento ou à demora infinda para obtenção do laudo.

Assim, embora a indicação constante da lei, não é de acordo com a sua ratio encontrar no texto uma proibição a qualquer outra solução possível, no caso de ficar inviabilizada a perícia pelo IML.

Nesse sentido, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando.

Assim, a realização de laudo médico confeccionada por perito judicial supri o laudo do IML o que não obsta a comprovação do direito do autor.

Considerando a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o médico Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas da parte requerida, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, com prazo suficiente para realização dos atos processuais.

A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referentes aos honorários periciais.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste DESPACHO.

Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.

Intimem-se as partes do presente DESPACHO e expeça-se o necessário.

Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre (sim ou não).

Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)

b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo

Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

2ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

3ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

4ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

5ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000363-40.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme consta o exequente requereu consulta via BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, na oportunidade foi intimado para recolher custas complementares para realização das pesquisas (ID: 35581852).

Devidamente intimado, o exequente em manifestação informa que recolheu as referidas custas sem indicar o ID (ID: 36287078).

Assim, intime-se o autor, por seu procurador, pela derradeira vez, para comprovar o recolhimento das custas complementares ou caso insista que efetuou o pagamento informar qual o número do documento que consta o comprovante de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS, CPF nº 45222371972, RUA RAPOSO TAVARES 711, AP. 412 VILA LARSEN 1 - 86010-580 - LONDRINA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7010683-87.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Correção Monetária

EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LYSSIA SANTOS HERNANDES, OAB nº RO3042, ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXECUTADO: ELCEMY DE MARIA REIS PRAZERES MASCARENHAS

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial de Id 36081172 e ante a concordância expressa da parte exequente, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pela contadoria.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados (id 36081172) judicialmente para conta do executado ou expeça-se alvará.

Comunique-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, para suspensão dos descontos referente aos presentes autos, caso não tenha realizado.

Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001037-47.2020.8.22.0003

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTE: LOIDE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EMÍLIA BARNABÉ DE OLIVEIRA DO INVENTARIADO:

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o recolhimento ao final.

Pois bem.

Antes de deferir o recolhimento das custas ao final necessário a parte requerente comprovar nos autos sua incapacidade momentânea, não sendo aceita apenas a mera informação na petição inicial, Nesse sentido é o que dispõe o art. Art. 34 do Regimento de Custas (Lei 3.896/2016) :

[...]

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta Lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; e

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Logo, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o diferimento das custas, oportunizo à parte autora que comprove sua impossibilidade financeira no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Saliento que a parte autora deverá junta os documentos acima referente a cada um dos herdeiros.

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003688-86.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Guarda

AUTORES: VALERIA DIAS DE SOUZA, LUCAS JOAQUIM SOUZA MENDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RONALDO MENDES

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

O Ministério Público lançou parecer favorável no ID n. 36772330.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos art. 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID n. 36068689), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no artigo, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 8 do Regimento de Custas.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTORES: VALERIA DIAS DE SOUZA, RUA PARÁ 2120 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCAS JOAQUIM SOUZA MENDES, RUA PARÁ 2120 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA AUTORES: VALERIA DIAS DE SOUZA, RUA PARÁ 2120 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCAS JOAQUIM SOUZA MENDES, RUA PARÁ 2120 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: RONALDO MENDES, AVENIDA JARU 2205 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA RÉU: RONALDO MENDES, AVENIDA JARU 2205 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001038-32.2020.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

RÉU: WBERSON MORAES DE OLIVEIRA

DO RÉU: Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos: O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.

No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

INTIME-SE a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$ 69.481,50, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).

Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)

Ademais, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: WBERSON MORAES DE OLIVEIRA, CPF nº 71899383204, RUA ONOFRE DUARTE DE OLIVEIRA 3485 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000909-27.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS  
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: HELDER NAZARENO TESTONI

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de servidão administrativa por utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, em desfavor de HELDER NAZARENO TESTONI.

Em análise dos autos verifica-se que a parte autora requereu a citação do requerido por edital, sem apresentar a qualificação do atual possuidor do imóvel em litígio. Conforme consta é possível vislumbrar que o autor tem conhecimento do atual possuidor e como a ação é proposta contra este, nada impede do autor apresentar sua qualificação, tendo em vista que seu endereço é certo.

Assim, faculto pela derradeira vez que a parte autora apresente a qualificação e endereço do requerido, para devida citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário. Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002667-46.2017.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: ANTONIO FLAVIO BRAGA CHRISTO

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra ANTÔNIO FLÁVIO BRAGA DE CHRISTO, ambos já qualificados nos autos.

Em síntese, o autor afirma que celebrou negócio jurídico na aquisição de serviços adquiridos de Crédito Pessoal contrato nº 391419449, no valor de R\$ 32.354,39 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e Crédito Pessoal contrato nº 391408340, no valor de R\$ 3.329,64 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos). Ocorre, que a parte requerida não efetuou o pagamento sendo o valor atualizado no total de R\$ 35.112,97 (trinta e cinco mil, cento e doze reais e noventa e sete centavos).

O requerido intimado por edital, tendo o curador apresentado contestação por negativa geral (ID: 35608339).

A parte autora apresentou impugnação (ID: 35903577).

É o relatório necessário. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

O requerente alega ter concedido crédito pessoal contrato nº 391419449, no valor de R\$ 32.354,39 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e Crédito Pessoal contrato nº 391408340, no valor de R\$ 3.329,64 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).

O requerido não honrou com seu compromisso, e mesmo o requerente realizando várias tentativas para receber o valor devido, não teve sucesso, ocasionando assim a necessidade de buscar respaldo no PODER JUDICIÁRIO.

As provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade do alegado, visto que de fato o requerido possuem os títulos (ID: 12183715).

No mais, o requerido não juntou nenhuma prova aos autos que comprovasse a quitação da dívida, apesar de oportunizado na defesa, estando então comprovado o inadimplemento.

Todos os requisitos foram cumpridos pela autora, contudo a requerida deixou de adimplir com as parcelas pactuadas.

Dessa feita, comprovado que o contrato entabulado entre as partes se deu de modo oneroso, bem como que não houve o pagamento, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

“Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor”.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com as provas documentais produzidas pelo requerente.

Neste sentido, está a norma do art. 421 do Código Civil, aduzindo que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Logo, é obrigação do julgador, no zelo pela função social do contrato, afastar as disposições abusivas se verificar que o contrato, nos termos em que realizado, fere o equilíbrio entre os contratantes e é utilizado para que uma parte obtenha vantagem ilícita sobre a outra.

A revisão de cláusulas ilegais não fere o equilíbrio contratual, mas o restabelece, não trazendo o enriquecimento ilícito, mas o evitando.

Nesse sentido, em razão da inaplicabilidade do CDC e, por consequência, não havendo inversão do ônus da prova (inciso VIII do art. 6º do CDC), cabe aos requeridos provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR o requerido ANTÔNIO FLÁVIO BRAGA DE CHRISTO a pagar a autora a importância de R\$ 35.112,97 (trinta e cinco mil, cento e doze reais e noventa e sete centavos), com juros legais de 1% e correção monetária, ambos a partir da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso do não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000743-92.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: MIRELLA DAMARES VIEIRA MENEZES, LUIS FILIPE VIEIRA MENEZES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARCOS MENEZES TEIXEIRA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A Defensora Pública requer a intimação pessoal da parte autora, para que esta compareça à defensoria, ID nº 21036320.

Pois bem.

Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado.

Tratando-se da prática de atos postulatorios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.

Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

Recaído a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.

Nesse sentido se posicionou recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Processo Civil. Defensoria Pública. Intimação da parte pelo Judiciário para comparecimento perante o defensor. Art. 186, § 2º, do NCPC. Interpretação restritiva. Desprovemento. No âmbito do processo civil, existem atos processuais que dependem da parte para se concretizarem, os quais denominados atos personalíssimos, havendo, por outro lado, atos postulatorios que são destinados aos advogados e/ou seus representantes processuais, sendo que, no primeiro caso, deve haver intimação pessoal da parte no segundo caso intimação pela praxe processual – via diário oficial ou eletrônica.

A regra estampada no art. 186, § 2º, do NCPC é aplicável apenas a hipóteses em que o ato dependa, necessária e incondicionalmente, da parte para que seja praticado, de modo que, sendo ato ordinatório a ser praticado pelo defensor público, inaplicável tal regra, a ponto de que, havendo determinação do juízo para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial elaborado, tal comando está dirigido, por óbvio, aos patrocinadores da causa e não à parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802937-05.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/04/2017. Portanto, indefiro o pedido encartado ao ID 36438865. Vista a Defensoria Pública, para providência.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002401-25.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GEVAIR GARCIA DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

DESPACHO

Vistos, etc.

O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19). A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavirus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar circulação/aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Assim, tendo por base o protocolo acima mencionado e considerando ainda, a RESOLUÇÃO n. 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça que suspendeu os prazos processuais até 30/04/2020, DEIXO por ora de analisar o pedido de BLOQUEIO de valores via sistema BACENJUD, ante eventual impossibilidade de intimação da parte executada.

Desta feita, SUSPENDO o feito até 30/04/2020 ou até que seja realizada nova deliberação pelo Tribunal de Justiça/RO, retornando os autos conclusos para análise do pedido de penhora online.

2 de abril de 2020 Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: GEVAIR GARCIA DA CRUZ, CPF nº 89520963200, RUA ERMANO DOS SANTOS 2403 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001042-69.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: JOELSON LEANDRO KRUMMENAUER

DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os demais comandos:

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para: Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação; Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC); Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal); Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigo ainda que:

a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);

b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Código);

d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

i) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 394.084,75

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: JOELSON LEANDRO KRUMMENAUER, CPF nº 01692814931, COLINA VERDE, LINHA 664 s/n, LOTE 115 E 117 GB 96/A, KM 25 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003978-72.2017.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Duplicata

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES, OAB nº SP211873

EXECUTADO: SKIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES EIRELI - ME

DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Intime-se o exequente para recolher a taxa prevista no artigo 19, do Regimento de Custas, uma vez que "o requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio".

1.1) Para tal empenho concedo o prazo de 05(cinco) dias.

2) Uma vez comprovado o recolhimento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001041-84.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: CERISVALDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: MARIA RAIMUNDA LEANDRO SOUZA

DO RÉU:

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de união estável "post mortem".

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA

Pois bem.

1) Primeiramente, INTIME-SE a parte esclarecer o POLO PASSIVO da demanda, tendo em vista que a presente ação envolve reconhecimento de união estável, devendo portanto indicar a qualificação dos herdeiros (descendentes ou ascendentes).

Nesse sentido a jurisprudência pátria é uníssona ao estabelecer que deve-se deixar evidenciada a impossibilidade de identificá-los/localizá-los, o que não ocorreu nos autos, posto que inexistente qualquer prova de diligências realizadas pela parte autora. 2) Com relação ao pedido de gratuidade, considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado



pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

2.1) Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada. Atendida as providências e/ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritoria selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003777-12.2019.8.22.0003

Classe:Divórcio Litigioso

Assunto:Fixação, Guarda

RECLAMANTE: ADRIANA HONORIA DA SILVA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

RECORRIDO: VALDECI TAVARES DA SILVA

DO RECORRIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Por tratar de ação que envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II, do CPC), face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público (279, do CPC), dê-se vistas para manifestação, no prazo legal.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RECLAMANTE: ADRIANA HONORIA DA SILVA, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 3341 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RECORRIDO: VALDECI TAVARES DA SILVA, RUA ANTÔNIO PASSARELLI 788 BAIRRO JARDIM LEVORATO - 17370-000 - SANTA MARIA DA SERRA - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Prazo contado conforme normatizado no art. 152, § 2º, do ECA:

“ Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002596-73.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

INDEFIRO o requerimento de diligência no sistema CRC-JUD, uma vez que o referido sistema não está disponível a este juízo e o requerimento poderá ser realizado facilmente via ofício pelo exequente através de diligência própria.

Diante disso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias 2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001967-36.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193

EXECUTADO: ANTONINO CARLOS MIRANDA BARROSO

DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando que as diligências não lograram êxito em encontrar a parte executada e, diante do esgotamento das tentativas de sua localização, defiro sua CITAÇÃO por edital, na forma do artigo 256, inciso I do CPC.

Entretanto, uma vez que até o presente não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inciso II do mesmo CPC, determino a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo.

Intime-se a parte autora para que providencie o necessário e comprove a publicação do edital em 10 (dez) dias, o qual terá o prazo de escoamento de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 257, inciso III do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeado(a) como curador(a) especial a DEFENSORIA PÚBLICA, que deverá ser intimado(a) do encargo e para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, pelo que os autos devem vir conclusos somente após a apresentação de resposta pelo curador ora nomeado.

Consigno a parte autora que, eventual pedido de citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, revertidos em favor do citando (art. 258 e parágrafo único do CPC).

Expeça-se o necessário.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000363-74.2017.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES GIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILSON SANTOS GIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em consulta ao sistema SIEL, a pesquisa retornou a um endereço já fornecido nos autos, conforme anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para dizer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

Na inércia, suspendo o feito por 01 (um) ano, com base no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.

Findo o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000982-96.2020.8.22.0003

Separação Litigiosa

Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

AUTOR: ALEXSANDRO HOELZER BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

RÉU: LUCIANA DA SILVA VIDAL

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os esclarecimentos prestados e uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189,II, do CPC), e com intervenção do Ministério Público (178, do CPC).

Pois Bem.

O mundo está em alerta com o avanço do coronavírus (COVID/19). A Organização Mundial de Saúde – OMS - classificou a situação mundial do novo Coronavírus (COVID 19) como pandemia o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea. Isto revela a necessidade premente se abraçar medidas tendentes a se evitar aglomerações de pessoas, com vista a impedir uma maior proliferação do vírus COVID19.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça editou o ato conjunto n. 005/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Assim, tendo por base o protocolo acima mencionado e considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ e como medida preventiva DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Caso a parte requerida tenha alguma proposta de acordo, esta deverá ser formulada no bojo da contestação ou por meio de petição intermediária.

Desta feita, CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis, contados de sua intimação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar a réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Caso a requerida não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme art. 344 do CPC.

Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestação em 5 dias úteis. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: LUCIANA DA SILVA VIDAL, CPF nº 78630541253, RUA PERNAMBUCO 2419 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001807-74.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: GISLENI DE OLIVEIRA MOURA, LARISSA OLIVEIRA DIAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RONILDO DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO RÉU: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042

Vistos, etc.

Em que pese a manifestação retro requerendo a intimação da parte, observo que trata-se de interesse da parte.

Assim, aguarde-se a assinatura do termo de guarda por 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, arquivem-se os autos.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003621-24.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Perdas e Danos

AUTOR: MARCOS ALVES GONZAGA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO,  
OAB nº RO5476

RÉU: SIDENIR GOMES BERNADINO

ADVOGADOS DO RÉU: INDIANO PEDROSO GONCALVES,  
OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº  
RO5906

Vistos, etc.

Considerando que as partes insistem no oitiva de testemunha,  
e tendo por base o Ato Conjunto do Tribunal de Justiça de  
Rondônia n. 006/2020-PR-CGJ, bem como a resolução n. 330  
do CNJ- Conselho Nacional de Justiça que suspendeu os prazos  
processuais até 30/04/2020, DEIXO por ora de designar audiência  
de instrução no feito.

AGUARDE-SE nova deliberação pelo Tribunal de Justiça até  
30/04/2020, retornando os autos conclusos para análise.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001762-70.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO,  
OAB nº SP236655

REQUERIDO: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO

DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de ID n. 36616049 e por consequência suspendo  
o feito 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dizer o que de  
direito sob pena de extinção.

2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002749-09.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Liquidação Parcelada

EXEQUENTE: REGINALDO SOUZA SENA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE,  
OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº  
RO5476

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA - PGE

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido do autor e suspendo o feito pelo prazo de 15  
(quinze).Decorrido o prazo independente de nova intimação,  
deverá promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento.  
2 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/  
intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA - PGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000601-88.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
Previdenciário

AUTOR: SIDNEY JATOBA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA,  
OAB nº RO9976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de  
obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente  
concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, designando perícia  
médica (ID: 35785550).

Contudo, por conta da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março  
de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto  
n. 005/2020/PR-CGJ, as perícias foram suspensas.

Inconformado a parte autora apresentou novo pedido de concessão  
de tutela de urgência, alegando que os documentos que instruem a  
inicial demonstram a incapacidade do autor (ID: 36840475)

Relatei. Decido.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a  
medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da  
probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil  
do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos  
efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando  
sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre  
a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os  
requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-  
la.

No caso dos autos, a parte autora não juntou novos documentos  
que justifique a análise de um novo pedido. Além disso, dos laudos  
juntados aos autos o mais recente é do mês 02/2019.Portanto,  
mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação  
da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a  
probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício

previdenciário por motivo de doença. Isso porque o requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitado de trabalhar. Conforme consta a parte autora foi submetido a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual indefiro o pedido respectivo.

No mais, AGUARDE-SE nova deliberação do Tribunal de Justiça até 30/04/2020, retornando os autos conclusos para nova deliberação da perícia.

Intime-se a parte da presente DECISÃO.

Aguarde-se os autos em cartório.

Jaru/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001063-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: MARLI DO CARMO MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requiera tal providência (art. 334, §5º, do CPC). Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente. Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escritoria.

Jaru/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas  
Juiz(a) de Direito  
Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7000149-78.2020.8.22.0003

MANDADO de Segurança Cível

Processo Legislativo, Criação de Dotação Orçamentária, Crédito Suplementar

IMPETRANTE: JOAO ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

IMPETRADO: JURANDIR DOS SANTOS

DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de MANDADO de Segurança impetrado por JOÃO ALVES SIQUEIRA, Prefeito, demais qualificações nos autos, contra suposto ato ilegal do Presidente da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira/RO.

Alega o impetrante que a autoridade impetrada não teria observado o prazo para convocação da sessão extraordinária requerida, deixando de convocar os vereadores para apreciação dos projetos encaminhados pelo Poder Executivo.

Informa que no dia 06/01/2020 enviou ofício n. 001/GP/2020, solicitando a sessão extraordinária para votação dos projetos, no entanto por não ter realizado o fechamento contábil encaminhou novo ofício com protocolo no dia 10/01/2020, solicitando a remarcação da sessão extraordinária para o dia 20/01/2020. Relata que os projetos referem-se a crédito orçamentário suplementar e outro de superavit. Assim, requer a concessão da liminar para determinar ao Presidente da Câmara a designação de sessão extraordinária para deliberar sobre os Projetos de Lei n. 03 e 04/2020, convocando os vereadores para participar e votar no prazo de 24 horas. Foi determinada a emenda a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais e justificar a urgência

do pedido, o que foi atendido pelo impetrante (id 34273992).O pedido liminar foi indeferido por ausência do preenchimento dos requisitos autorizadores (id 34317661).A autoridade coatora deixou de apresentar as informações.O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção ministerial (id 36144205).É o relatório. Decido.  
**FUNDAMENTAÇÃO**

A procedência da ação mandamental reclama o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: direito líquido e certo a ser protegido; ilegalidade ou abuso de poder em ato emanado de autoridade pública ou agente de Pessoa Jurídica no exercício de atribuições públicas.

Relata o impetrante que a autoridade impetrada não teria observado o prazo para convocação da sessão extraordinária requerida, deixando de convocar os vereadores para apreciação dos projetos encaminhados pelo Poder Executivo.

Com efeito, não restou demonstrado o suposto ato ilegal praticado pelo presidente da Câmara de vereadores. Conforme consta o impetrante apresentou o primeiro pedido de convocação no dia 06/01/2020 e outro de prorrogação no dia 10/01/2020, recebido pela pessoa de Naiara Mateus (id 34152607, pág. 01/02).

No caso dos autos não houve demonstração da recusa do Presidente da Câmara em agendar a convocação extraordinária, nem mesmo se houve ciência.

Em que pese a importância dos projetos apresentados pelo impetrante, bem como a justificativa apresentada não consta nos autos documentos que demonstre que o presidente da Câmara demorará mais de 90 dias para aprovação dos projetos.

Como é sabido na Câmara Municipal são resolvidas questões internas, sobre as quais é exigida redobrada prudência de modo a evitar maiores ingerências do

PODER JUDICIÁRIO nas casas legislativas, principalmente quando o acervo probatório não convença o magistrado do fundamento relevante, ante a ausência de demonstração efetiva de violação às normas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Além disso, a convocação com a urgência requerida pelo impetrante pode causar vício formal na convocação dos vereadores para sessão extraordinária em pleno recesso, conforme regimento interno do Poder Legislativo:

Artigo 130 - A Câmara poderá ser convocada Extraordinariamente no período de recesso para deliberar sobre matéria relevante e urgente, observando-se o disposto no § 4º e § 5º do artigo 20 da Lei Orgânica.

§ 1º- As sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e durante o período de recesso, 08(oito) dias, para tratar de assunto específico.

Sob esse aspecto, existindo a possibilidade de afronta à Lei Orgânica Municipal é que se faz o controle de ilegalidade pelo PODER JUDICIÁRIO.

O fim do recesso da Câmara, conforme regimento interno ocorreu no 31/01/2020, fazendo com que operasse a perda do objeto.

Vale mencionar que o interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado sob duas perspectivas: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Diz-se que está presente o interesse de agir quando o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. Ademais, o interesse de agir fundamenta-se na premissa de que o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o resultado favorável pretendido.

O requerimento do impetrante se restringe a realização de sessão extraordinária. Esta, por si só causa grande custo para os cofres públicos.

Somado a isso a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não permite a intervenção do judiciário na análise do seu MÉRITO, desde que observada a legalidade do mesmo, consubstanciada na observância das normas de cada casa.

Destarte, conforme fundamentação supra, tenho que a improcedência do pedido é medida a rigor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por JOÃO ALVES SIQUEIRA, por consequência declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda o autor ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

3 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000717-94.2020.8.22.0003

MANDADO de Segurança Cível

Equilíbrio Financeiro

IMPETRANTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

IMPETRADO: PRESIDENTE CPL DE JARU, SR. OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHÃES

DO IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrado do resultado do recurso de agravo, concedendo a liminar para garantir a participação da empresa Fox Pneus Ltda no certame licitatório deflagrado pelo Edital n. 006/PMJ/2020, condicionando a homologação final do certame ao julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança em curso, encaminhando cópia da DECISÃO do agravo.

No mais, aguarde-se decurso de prazo para a autoridade coatora apresentar suas informações.

3 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

IMPETRADO: PRESIDENTE CPL DE JARU, SR. OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHÃES, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000761-16.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: SHIRLEY VIRGINIA FERNANDES DA SILVA LOUZADA DE ALMEIDA, VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO DOS AUTORES: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

RÉUS: RAFAEL DA SILVA ARCIPRETE, GIZELI DA SILVA ARCIPRETE

DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de resolução contratual c/c perdas e danos, lucros cessantes e tutela de urgência movida por VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA e SHIRLEY VIRGINIA FERNANDES DA SILVA LOUZADA DE ALMEIDA contra GIZELI DA SILVA ARACIPRETE e RAFAEL DA SILVA ARCIPRETE.

O pedido liminar de reintegração na posse da empresa foi indeferido, designando audiência de conciliação (ID: 36754257).

Inconformado a parte autora apresentou pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental, alegando que não estão auferindo renda, requerendo a posse de 140 quotas, correspondente a 50% do total das quotas e alternativamente o pagamento mensal dos juros legais correspondente a 1% do valor do negócio e o sobrestamento de inclusão de quaisquer outros sócios no quadro societário da empresa (ID: 36816583).

Relatei. Decido.

A presente ação tem por objetivo a rescisão do contrato e reintegração de posse na empresa alienada.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela antecipada em caráter antecedente, exige a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 303, do CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A antecipação de tutela é medida drástica que suprime o contraditório e atenta contra a segurança jurídica, em benefício da efetividade e celeridade processual, por isso deve ser concedida somente naqueles casos de urgência, desde que o bem jurídico pretendido corra risco considerável.

No caso específico dos autos, o autor fez três pedidos consistentes em imitar os requerentes na posse de 140 quotas, corresponde a 50% do total das quotas, que pertenciam a requerida retirante, Sra. GIZELI DA SILVA ARACIPRETE, sub-rogando-se os requerentes, alternativamente que seja determinado o pagamento mensal dos juros legais correspondente a 1% do valor do negócio e o sobrestamento de inclusão de quaisquer outros sócios no quadro societário da empresa até DECISÃO definitiva da demanda.

No que diz respeito ao pedido de posse de 140 quotas, corresponde a 50% do total das quotas, deve-se observar os princípios da preservação da empresa e o da liberdade contratual, atinente ao direito empresarial. Na sociedade que adota o modelo contratual, não se pode impor no quadro societário a presença de sócio por simples DECISÃO judicial, ferindo a liberdade do contratual do empresário de gerir os próprios atos.

A constituição de uma sociedade contratual se fundamenta no acordo de vontades entre os sócios e a formalização mediante contrato escrito e arquivado na Junta Comercial. A relação de confiança entre os sócios envolvidos por laços de cooperação mútua e combinação de esforços para a realização de objetivos comuns é o que justifica a constituição da sociedade empresária contratual.

Significa dizer que a affectio societatis é o elemento subjetivo de constituição das relações societárias, posto que não advém da lei ou de DECISÃO judicial. Considerando o modelo de sociedade contratual, ninguém pode ser obrigada a contratar tornar-se parte contratante contra sua própria vontade. Aliás, a quebra da affectio societatis é causa de dissolução parcial da sociedade. De outro norte a pretensão do autor de retomada da empresa, veio desacompanhada de provas acerca do esbulho. Portanto, sem

demonstração de posse injusta, tampouco de esbulho a embasar o ajuizamento da presente ação. Quanto ao segundo pedido para determinar o pagamento mensal dos juros legais correspondente a 1% do valor do negócio, em favor da parte autora, também não encontra amparo jurídico tendo em vista que a presente ação trata-se de rescisão de contrato, não se aplicando os juros mencionados. O cabimento de lucros cessantes será analisado em sede de SENTENÇA, não sendo este o momento oportuno, vez que devem ser observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

No que diz respeito a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, os documentos acostados à inicial servem como início de prova.

Ademais, o perigo de dano não está presente no caso dos autos, tendo em vista que em eventual rescisão do contrato o negócio jurídico voltará aos eu status quo.

Quanto ao pedido de sobrestamento de inclusão de quaisquer outros sócios no quadro societário da empresa, entendo estar presente os requisitos autorizadores da concessão, tendo em vista que no caso de rescisão poderá atingir direito de terceiro estranho a lide.

Manifestos, portanto, os requisitos autorizadores da medida, aliados a necessidade e da proporcionalidade que o caso demanda, capazes de autorizar o deferimento parcial da antecipação de tutela em caráter antecedente.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela provisória. DETERMINO que os requeridos se abstenham de incluir novos sócios no quadro societário da empresa ou modificar o quadro societário.

Em caso de recurso do requerido, nos termos do art. 6º, 378 e 1.018 do CPC, o requerido deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no art. 304, "caput", do CPC.

No mais, cumpra-se os demais termos da DECISÃO ID: 36754257.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000185-62.2016.8.22.0003

Ação Civil Pública Cível

Saneamento

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA, OAB nº GO40203, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final da DECISÃO ID: 35636717, caso necessário intime-se pessoalmente o perito nomeado para apresentar a data da perícia.

Expeça-se o necessário.

3 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉUS: PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 07394803000117, AV WANDERLEI PIRES 250 SETOR CENTRAL - 75730-000 - DAVINÓPOLIS - GOIÁS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório CriminalProc.: 0001102-95.2019.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Thiago Eder Delgado Medeiros

Advogado:Defensor Público ( 4444444)

DECISÃO:Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por THIAGO EDER DELGADO MEDEIROS.

Alega, em resumo, que encontra-se preso desde outubro de 2019 em unidade prisional do Estado do Acre. Afirma que, no entanto, até o presente momento não foi ouvido, estando há mais de 120 dias preso preventivamente., situação que caracteriza constrangimento ilegal. Aduz que consoante consta no art. 4º, I, "b" e "c", da Recomendação nº 62 do CNJ, a prisão preventiva, porque excede o prazo de 90 dias e ocorre em estabelecimento com ocupação superior à sua capacidade, que não dispõe de equipe de saúde lotada, deve ser revista, concedendo-se a liberdade. Pede, ao fim pela concessão da liberdade provisória. O Ministério Público é pelo indeferimento do pedido, afirmando a inexistência de razão legítima para a alteração do atual status libertatis do acusado. Relatei. Decido. O requerente fundamenta o seu pedido de revogação da prisão preventiva no disposto no art. 4º, I, da Recomendação nº 62/2020-CNJ, cuja redação é a seguinte:Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;Não faz prova a defesa que o estabelecimento penal esteja com ocupação superior à capacidade e/ou que não disponha de equipe de saúde ou sob ordem de interdição. Lado outro, consoante a Lei nº 168/169 à própria defesa do acusado pode ser atribuída a demora na tramitação do processo. POSTO ISTO, não verificadas quaisquer das circunstâncias que autorizariam a incidência da Recomendação nº 62/2020-CNJ, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito Ynhaná Leal da Silva Terezani Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70041512520198220004

EXEQUENTE: ROSANGELA RAMOS SAMPAIO DA SILVA, R. OLAVO BILAC 220 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 EXECUTADO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Manifeste-se a autora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077506920198220004

AUTOR: EDILEIA RODRIGUES DA SILVA, RUA EMILIO CONDE 217 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis

orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público. A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE S distintas. O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

O fato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas. A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja

alguns minutos após o expediente. No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis. Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70014193720208220004

REQUERENTE: A. RISSO MATIAS - ME, RUA AYRTON SENNA 2266 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA

SANTANA, OAB nº RO9856

TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA

RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Devido à situação de calamidade pública decretada pelo Estado de Rondônia e do disposto no Ato Conjunto N.006/2020/CGJ/TJRO, o qual veda realização de audiências e sessões de julgamento presenciais, a audiência de conciliação será designada pelo CEJUSC quando cessar a vigência dessa normativa.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da



personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70078364020198220004

REQUERENTE: JERONI TEREZINHA PEROSA, RUA MARECHAL RONDON 2688, APARTAMENTO 5 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

#### SENTENÇA

Ante a evidente similitude entre as assinaturas descritas nos documentos pessoais e as apostas nos instrumentos dos contratos, prescinde de prova técnica a análise da questão trazida a julgamento. Juntados os documentos pessoais da autora, não há que se considerar inepta a inicial. Preliminares rejeitadas.

No MÉRITO, assiste razão ao requerido.

Conquanto a autora afirme divergência dos valores recebidos pelos contratos de mútuo, a requerida juntou os respectivos instrumentos, nos quais se verifica o assentimento daquela à transferência do crédito em favor desta, que originou os valores depositados em favor da requerente, ora impugnados.

Desse modo, lícita a relação jurídica entre as partes, infundadas as pretensas declaração de inexistência e devolução de valores.

O Dano Moral, no mesmo sentido, não merece prosperar, considerada a legitimidade do negócio. O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexa causal e culpa, inexistentes nos autos, via de consequência os pedidos não devem prosperar.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Jeroni Terezinha Perosa contra Banco Bonsucesso Consignado S/A e resolvo o MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

70083170320198220004

AUTOR: SILENE MARIA SILVA DOS SANTOS, RUA BRASIL 107 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA  
A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho. As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas. O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias. Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo. É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento. Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si só, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada. Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70013466520208220004

REQUERENTE: ANDRE LUIZ MARQUES MARTINELLI, RUA PORTO VELHO SOB ESQUINA RUA SERGIPE SN SETOR III -

76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Devido à situação de calamidade pública decretada pelo Estado de Rondônia e do disposto no Ato Conjunto N.006/2020/CGJ/TJRO, o qual veda realização de audiências e sessões de julgamento presenciais, a audiência de conciliação será designada pelo CEJUSC quando cessar a vigência dessa normativa.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

70014549420208220004

REQUERENTE: ADENIZE FERREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL COMBONI 239 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: J F SANTIAGO CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 13431177000194, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2148, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DO REQUERIDO:

DESPACHO

Junte-se aos autos a certidão positiva atualizada visualizável, contendo a data de emissão e certificação de autenticidade do órgão emissor. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70082954220198220004

AUTOR: VANDA SIMAO DE SOUZA, AVENIDA GONÇALVES 3292 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE S distintas. O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos

alunos, partindo de uma interpretação racional. Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

O fato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses. Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intímese.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077714520198220004

AUTOR: HELENICE LIBANO DE SOUZA SAITER, RUA PRINCESA ISABEL 403 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada

Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076848920198220004

REQUERENTE: ANTONIO MATIELLO, RUA PORTO ALEGRE 2826 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

#### DESPACHO

Ante a ausência de informação de que a audiência de conciliação seria realizada no Posto Avançado de Mirante da Serra, nulifico o ato.

Devido à situação de calamidade pública decretada pelo Estado de Rondônia e do disposto no Ato Conjunto N.006/2020/CGJ/TJRO, o qual veda realização de audiências e sessões de julgamento presenciais, a audiência de conciliação será designada quando cessar a vigência dessa normativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

70063415820198220004

EXEQUENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1389 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 EXECUTADOS: SIRLEY PEREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO XXIII 988, PODENDO SER LOCALIZADA, R. TIRADENTES N1228 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

GILSON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 47929561291, RUA TIRADENTES 1228, RUA JOÃO XXIII N988 CASA DE SUA GENITORA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

Em decorrência da situação de calamidade pública decretada pelo Estado de Rondônia e também do disposto no art. 6.º, do Ato Conjunto N.º 006/2020/CGJ/TJRO, os prazos processuais foram suspensos até o dia 30/04/2020.

Por esta razão, efetuar bloqueios em ativos financeiros em contas bancárias do(s) executado(s), neste momento, representaria uma grave ameaça ao exercício do pleno contraditório, porque transferirá ao(s) executado(s) o ônus de uma provável demora na prestação jurisdicional, inclusive, vendando o seu acesso a recursos financeiros de extrema necessidade ao enfrentamento e, em alguns casos, até de sobrevivência, a essa crise econômica que se apresenta a todos em nosso País.

Pelo exposto, determino a suspensão das consultas/bloqueios de valores, realizadas pelo sistema BACENJUD, até o dia 30/04/2020.

Passado esse período, retorne o processo concluso para a realização das consultas/bloqueios.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

REQUERENTE: ADENIZE FERREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL COMBONI 239 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: OLIVEIRA & CUSTODIO LTDA, CNPJ nº 14611842000607, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2910, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA DO REQUERIDO:

#### DESPACHO

Junte-se aos autos a certidão positiva atualizada visualizável, contendo a data de emissão e certificação de autenticidade do órgão emissor. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071391920198220004

AUTOR: NOELI SBSCZK PEREIRA, RUA RUI BARBOSA 270, CASA ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Comprove a autora o pagamento da fatura referente ao mês de agosto/2019. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70080633020198220004

REQUERENTE: SAMUEL JOSE DA SILVA, RUA SERGIPE 1977

SETOR I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Comprove o autor a data de pagamento das faturas referentes aos meses de julho e agosto/2019.

Entrementes, comprove a requerida a irregularidade de medição, mediante juntada do Termo de Ocorrência e Inspeção e/ou Laudo de Aferição, que originou o débito decorrente da recuperação de consumo.

Prazo comum de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70074025120198220004

REQUERENTE: NILTON DA SILVA SANTOS, RUA OLAVO BILAC

914 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERENTE: REQUERIDOS: SAMUEL BARROS, CPF nº

DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS - ODONTO ART

252, RESIDE NOS FUNDOS DA AGRISHOW, CHÁCARA DA

DAMARES UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA

FABRICIO MONICO COSER, CPF nº 63583550587, AVENIDA

DANIEL COMBONI 2357 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

SENTENÇA prolatada em audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70077645320198220004

AUTOR: MONICA DALAPICOLA ALMEIDA, AVENIDA DANIEL

COMBONI 1730 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES

RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas. O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer

supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias. Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

O fato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada

Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70081083420198220004

AUTOR: CLENILTON HENRIQUE GOMES, RUA PAULO VI 73 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316  
RÉU: Governo do Estado de Rondônia  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE S distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas. O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer

supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias. Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

O fato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada

Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70079239320198220004

AUTOR: RENILDA MARQUES DOS SANTOS, AV PARANÁ 4437 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 700109616.217.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas. O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer



supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias. Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

O fato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada

Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
70014514220208220004

REQUERENTE: ADENIZE FERREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL COMBONI 239 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: OI MOVEI S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL DO REQUERIDO: DESPACHO

Junte-se aos autos a certidão positiva atualizada visualizável, contendo a data de emissão e certificação de autenticidade do órgão emissor. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70081550820198220004

AUTOR: DEVOIR GOMES, LH 44 DA 81 LT31. ZONA RURAL

- 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº

RO301 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 -

MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço. Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de

ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência. Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas. Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70014574920208220004

REQUERENTE: ADENIZE FERREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL COMBONI 239 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO DO REQUERIDO:

#### DESPACHO

Junte-se aos autos a certidão positiva atualizada visualizável, contendo a data de emissão e certificação de autenticidade do órgão emissor. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080486120198220004

REQUERENTE: ROSALINA MILER EVALDT, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2641 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Evidente a identidade de grupo econômico, o qual o requerido integra. A tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito de procedibilidade. Preliminares afastadas.

Ante a inexistência de prova quanto à licitude do contrato e de que tenha a autora se beneficiado do valor do negócio impugnado, pertinente a declaração de inexistência do contrato e por conseguinte, a repetição do indébito em dobro, conforme preceito do art.42, parágrafo único, CDC.

Passo à análise do dano moral.

A retenção da verba alimentar, imprescindível à subsistência, faz presumir a ofensa anormal à personalidade, pelo sofrimento e preocupação causada com a subtração de valores primordiais.

Por consequência, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto Isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Rosalina Miller Evaldt contra Banco Bradesco S/A, para declarar a inexistência do contrato discutido nos autos e condenar o requerido à compensação pelo dano moral ao pagamento de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimto 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Condeno o requerido ainda, a repetição do indébito em dobro, no valor de R\$1.240,20, corrigido de acordo ao índice sobredito e com juros de mora de 1% devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Torno definitiva a Liminar.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, 1º., do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70081646720198220004

AUTOR: ALEXIA DANIELE HENZ, JUSCELINO KUBISTCHEK 2055 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais. Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os

ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público. A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70083161820198220004

AUTOR: ARLETE RIBEIRO DE SOUZA, RUA PARAIBA 468 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais. Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os

ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público. A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70081785120198220004

AUTOR: MARIA IRENE DELBONE HADDAD, LH 40 AREA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 700109616.217.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais. Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os

ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público. A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70079438420198220004

AUTOR: GIRLANIA MARIA BORGES, RUA DAS ORQUIDEAS 4545 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 700109616.217.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais. Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os

ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público. A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70062341420198220004

EXEQUENTE: ADRIELA ASSUNCAO PIRES, GLEBA 02,03, km 60 NA LINHA 613, S/N, LOTE 37, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da requerente - ID 36334793.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70078961320198220004

AUTOR: ROSA MONICA GONCALVES GAIHAS, LH 24 DA 37 LT 39 GL 12D. ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido. Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem

lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo. É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento. Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada. Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70078935820198220004

AUTOR: VANUSA MOREIRA, RUA VÓ LUIZA.1512 CENTRO

- 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº

RO301 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 700109616.217.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que



criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo. É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

O fato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada

Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079247820198220004

AUTOR: PAULA MARIA BORGES, AV PARANÁ. CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 700109616.217.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço. Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si só, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intímese.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70076155720198220004

REQUERENTE: ELPIDIO DIAS TERRAS NETO, RUA JOSÉ WENSING 1174 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Versa sobre faturamento, negativação e danos morais, a pretensão. A fatura do mês de setembro de 2019, apurou o valor de R\$ 428,35 quando o correto seria R\$53,53, afirma o requerente. Consignando-o judicialmente obtivera a liminar. Protocolos e reclamações haviam sido infrutíferos. Sucederia corte de energia e negativação na SERASA, durante vários atendimentos. Depois de judicializada a questão, a requerida refaturou o valor e o requerente o pagou para garantir a continuidade do serviço.

A admissão do erro ensejou a retificação da fatura. Logo, o requerente estava certo quando impugnou o valor cobrado e, o corte e a negativação, portanto, foram indevidos, resultando danos morais.

Posto isto, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a pagar ao requerente R\$10.000,00 por danos morais. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial em favor deo requerente.

corrigidos com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimto 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCP.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7000264-38.2016.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISMAEL OLIVEIRA DOS REIS, ISMAEL OLIVEIRA DOS REIS JUNIOR, THAIS NARA KEITY LUCAS DOS REIS, IDALICIO ANTONIO MIGUEL DOS REIS LUCAS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO3177

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(Juntar dados bancários e contrato de honorários)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Intimo ainda a parte autora para juntar dados bancários para fins de recebimento das quantias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo: 70079273320198220004

AUTOR: ADEMILSON ALVES MARTINS, RO 470 LT 36R GL 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações:

7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011,

7001104-90.2017.8.22.0011 e

7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADES distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077619820198220004

AUTOR: VANUSMEIRE DA SILVA, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3819 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADES distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho. As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

O fato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro. A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

70083127820198220004

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO BARBOSA, RUA JOSÉ WENSING 455 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço. Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho. As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas. O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias. Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido. Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

O fato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis. Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses. Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade. Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada. Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70077593120198220004

AUTOR: CELIA PEREIRA ROCHA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1445 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas. O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer

supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias. Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada

Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70077930620198220004

AUTOR: CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE SOUSA, RUA NS SRA APARECIDA 65 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 700109616.217.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas. O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer

supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias. Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses. Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada

Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70013579420208220004

REQUERENTE: NILTON CESAR JAVARINE, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 10, LOTE 54 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDOS: ILDA JOSE PESSOA, CPF nº 11491256249, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1150 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

LUCAS PESSOA, CPF nº 02734585235, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1150 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Devido à situação de calamidade pública decretada pelo Estado de Rondônia e do disposto no Ato Conjunto N.006/2020/CGJ/TJRO, o qual veda realização de audiências e sessões de julgamento presenciais, a audiência de conciliação será designada pelo CEJUSC quando cessar a vigência dessa normativa.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70013016120208220004

REQUERENTE: GOMES & VIEIRA LTDA - ME, RUA PADRE CÍCERO 77 NOVO OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ser optante pelo simples nacional e a cópia da última alteração social ocorrida em 2014, não são provas suficientes para considerá-la microempresa.

Assim, para comprovar sua condição de microempresária, deverá apresentar o contrato social completo e suas alterações e a certidão do registro de enquadramento como microempresa junto a Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a fim de demonstrar que seu faturamento anual não ultrapassa o estabelecido por lei. Prazo de cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70083136320198220004

AUTOR: GISELE TATIANE BOLONINE, RUA MINAS GERAIS 175 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.



Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses. Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70079048720198220004

AUTOR: ARLEUDA DE ARAUJO OLIVEIRA, MONTE CASTELO.

CENTRO-76928-000-TEIXEIRÓPOLIS-RONDÔNIAADVOGADO

DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB

nº RO301 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses. Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70081732920198220004

AUTOR: SIRLEI PRATA, RUA OLAVO BILOC 1072 CENTRO

- 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº

RO301 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 -

MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas. O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses. Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70082581520198220004

AUTOR: LUCIMAR MARCHIORI DA SILVA, RUA ADEMIR RIBEIRO 659 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

O fato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses. Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082989420198220004

AUTOR: CLAUDIO MOURA DE MENEZES, RUA AIMORÉS 172 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada

Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077584620198220004

AUTOR: SIMONE MALTEZO, RUA BENEVIDES 491 BAIRRO INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE S distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

O fato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso. O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas. A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja

alguns minutos após o expediente. No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70081091920198220004

AUTOR: PAULO GERMANO FERNANDES, AVENIDA TANCREDO NEVES CHACARÁ 79 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 700109616.217.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo. É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento. Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si só, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70069937520198220004

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LOPES, AV. DANIEL COMBONI 2456 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DECISÃO Ausente o preparo - requisito objetivo de admissibilidade - não recebo o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70082962720198220004

AUTOR: WALKIRIA PIMENTEL NASCIMENTO, RUA JOSÉ DOS REIS 064 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos dependentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70077861420198220004

AUTOR: DAGMAR RAMALHO DE OLIVEIRA, RUA JOÃO XXIII 354

LIBERDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADOVADO DO

AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADOVADO DO RÉU:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 700109616.217.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.



A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discute sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos dependentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel 70081343220198220004

REQUERENTE: FRANCISMAR DE SOUSA ELEUTERIO, LINHA 66 DA LINHA 81, KM 3.5, LOTE 55 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95. Instada, a requerida não providenciou a vistoria, tampouco, o concerto do bem essencial à habitabilidade, sendo desarrazoado exigir que o consumidor espere indefinidamente o prazo solicitado pela concessionária.

Ademais, a prova técnica e o comprovante de pagamento, comprovam o nexo de causalidade entre o evento causado pela requerida e o dano descrito pela autora, sendo portanto, pertinente a pretensão de ressarcimento pelo dano material.

O dano moral, contudo, não merece prosperar, porquanto, em que pese a ineficiência de atendimento e do serviço, pacífico o entendimento de que o descumprimento do contrato, por si só, não fundamenta a responsabilidade extrapatrimonial.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Francismar de Souza Eleuterio contra Centrais Elétricas de Rondônia, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$800,00, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Transitada em julgado, à contadoria. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, à contadoria para inclusão da multa.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70083326920198220004

AUTOR: AGNALDO LUIS DA CUNHA, RUA OLAVO BILAC 1455 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada

Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013613420208220004

AUTOR: JOSE SALVIANO FERREIRA PEREIRA, LINHA 60 km 07, CX POSTAL 022 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA AVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 90 ANDAR TAMBORÉ-CAST. BRANCOOFFICE PARK ED JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO DO RÉU:

#### DESPACHO

Comprove, o autor, o seu endereço informado na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079264820198220004

AUTOR: GILCEA CRISTINA BORGES DA SILVA, AV PARANÁ 4898 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA AVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA AVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 700109616.217.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista. A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais. Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis. Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
70082573020198220004

AUTOR: FRANCIELE APARECIDA DAMACENO, RUA ESPIRITO SANTO S/N NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011. Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de

trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista. A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais. Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si só, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70077723020198220004

AUTOR: MAIRA MOURA DA SILVA, RUA SIDNEY GIRÃO 106 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA AVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia AVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista. A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores

estaduais. Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada. A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADES distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletem no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado. Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações

de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico. Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70078770720198220004

AUTOR: LIGIAN DA SILVA ZOTESSO, LH 37 KM 24 LT36 GB 12D. ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 700109616.217.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si só, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada? Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70079256320198220004

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA FLORES, GLEBA 28 LOTE 04 LH 22 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto

de vista. A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais. Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada. A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado. Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais

de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico. O fato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70079325520198220004

REQUERENTE: SIDINEY IZAIAS MARTINS, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 07 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, CNPJ nº 03467321000199, RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA 184 BANDEIRANTES - 78010-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95. Comprovado o domicílio do autor através do comprovante de residência de seu genitor, com quem reside. As demais preliminares não constituem matéria impeditiva ao conhecimento do MÉRITO. Rejeito-as. A controvérsia nos autos consiste em verificar se o autor anuiu ao contrato discutido e se a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito foi legítima. Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art.373, II, NCPC) e, deste ônus não se desincumbiu na medida em que não comprovou a licitude da relação jurídica discutida. Por conseguinte, ilícita a negativação do nome do autor. A indevida inscrição ou manutenção nos órgãos de proteção ao crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, que se permite na hipótese

presumir. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Cumprido o dever de reparação, o fato de a requerida também ter sido vítima de fraude deve ser observado na fixação do valor da indenização.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Assim, entendo razoável a importância de R\$10.000,00.

Pertinente a pretensão, infundado o pedido contraposto e consequente sanção por litigância de má-fé.

Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Sidiney Izaias Martins contra Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimto 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Julgo Improcedente o pedido contraposto. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Torno definitiva a liminar.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Retifique-se o polo passivo para constar Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082599720198220004

AUTOR: LUCINEIA MOULAZ DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS COELHO 1020 PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.



A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos dependentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082997920198220004

AUTOR: JOSE DANTAS, RUA ARI PINHEIRO 085 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 700109616.217.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo

pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADES distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082937220198220004

AUTOR: NEREIDE DE LIMA, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 358 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo. Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-

41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADES distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido. Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na

Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo. É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento. Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado. Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077689020198220004

AUTOR: EDNILDA MARIA DOS SANTOS, AVENIDA DANIEL COMBONI 1853 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa indisponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas. O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias. Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013778520208220004

REQUERENTE: VANIA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA,  
AVENIDA ANGELLO CARAGNATTO 114 CIDADE ALTA -  
76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO  
REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº  
RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N  
NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Tendo em vista que a parte requerente reside em Seringueiras/RO, o requerido possui sede na capital e que a ação foi ajuizada perante este juízo, em total inobservância ao regramento do art. 4 da Lei 9.099/95, declaro incompetente este Juízo para julgar o processo e julgo-o extinto, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, III da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70077567620198220004

AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA HOMEM, RUA JOÃO PAULO I 1611 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas. O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional. Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece

saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço. Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência. Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70081100420198220004

AUTOR: AUGUSTINHO SATURNINO RIBEIRO, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 79 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional. Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas

dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço. Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência. Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077991320198220004

REQUERENTE: JERONI TEREZINHA PEROSA, RUA MARECHAL RONDON 2688, APARTAMENTO 5 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, ANDARES 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

SENTENÇA

Ante a evidente similitude entre a assinatura descrita no documento pessoal e a aposta no instrumento do contrato, prescinde de prova técnica a análise da questão trazida a julgamento. Preliminar afastada.

A requerida comprovou a anuência da autora ao contrato e consequente cobrança em conta bancária.

Desse modo, lícita a relação jurídica entre as partes, infundadas as pretensas declaração de inexistência e devolução de valores.

O Dano Moral, no mesmo sentido, não merece prosperar, considerada a legitimidade do negócio. O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexos causal e culpa, inexistentes nos autos, via de consequência os pedidos não devem prosperar.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Jeroni Terezinha Perosa contra Sabemi Seguradora S/A e resolvo o MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do NCP.

Revogo a liminar.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082971220198220004

AUTOR: WELMA SOUZA SANTOS, RUA PRINCESA ISABEL 1312 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias. Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do

estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
70006685020208220004

AUTOR: SUELI PEREIRA DOS SANTOS RABELO, RUA DOS IMIGRANTES 070 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho. São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE S distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas. O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias. Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.



Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si só, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada

Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70082608220198220004

AUTOR: NEIDE DOS SANTOS SILVA SANCHES, RUA PORTO ALEGRE 039 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos alunos, partindo de uma interpretação racional.

Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento

somente do tempo efetivamente suprimido. Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si só, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses.

Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70000868420198220004

EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, AV. DUQUE DE CAIXAS 523 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

A atualização apresentada encontra-se em evidente dissonância com os índices legais aplicáveis à Fazenda Pública. Não somente isso, não há incidência de multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC), pois aplicável somente nas relações privadas.

Posto isso, indefiro o pedido.

Intime-se.

Não havendo manifestação em cinco dias, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082564520198220004

AUTOR: ERLANIA SILVEIRA MUNIZ DIOCLECIANO, AVENIDA DANIEL COMBONI 2406 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO

AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Governo do Estado de Rondônia ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A controvérsia da demanda consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido (recreio escolar) como hora extraordinária de trabalho.

São várias as ações que tramitam neste juízo com esse mesmo objetivo.

Para firmar o posicionamento deste juízo fiz uso dos depoimentos prestados em outras ações, mencionadas nas iniciais, os quais admito como prova emprestada. São as ações: 7001062-41.2017.8.22.0011, 7001175-92.2017.8.22.0011, 7001104-90.2017.8.22.0011 e 7001096-16.2017.8.22.0011.

Embora a pretensão encontre repercussão na Turma Recursal, considero precipitado já tomá-la por jurisprudência, quer pelo pequeno número de casos, quer pela divergência que ainda há quanto ao reconhecimento do intervalo dirigido como hora extraordinária de trabalho. Além disso, falta-lhe estabilidade, circunstância que permite examinar o assunto sob um novo ponto de vista.

A divergência, como dito, consiste no reconhecimento ou não do intervalo dirigido como hora extraordinária aos professores estaduais.

Essa discussão teve início no âmbito privado das relações trabalhistas (CLT). Lá, o intervalo intrajornada é computado como hora trabalhada.

A prevalecer a interpretação de que o intervalo dirigido possui a mesma natureza jurídica de um intervalo intrajornada, todos os professores públicos contratados para uma jornada integral de 40h teriam direito ao reconhecimento de duas horas e meia extraordinárias semanais.

Embora seja muito comum abraçar interpretações de outra alçada como complemento daquilo que o regime jurídico dos servidores públicos não preceitua claramente, tal prática coloca em risco todo o orçamento público que segue os ditames da norma constitucional. Sabemos que todo e qualquer aumento remuneratório gera um impacto econômico financeiro quando não previsto em leis orçamentárias, afetando todas as áreas de serviço público.

A exigência constitucional quanto a instituição de regime jurídico próprio proíbe a adoção de analogia. Significa que a natureza jurídica do intervalo intrajornada não pode ser aplicada ao intervalo dirigido, por estarem previstos em institutos diversos, com FINALIDADE s distintas.

O legislador estadual ao estabelecer o intervalo dirigido o previu como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física não só dos servidores, mas também dos

alunos, partindo de uma interpretação racional. Essa disponibilidade durante a jornada de trabalho não pode ser confundida com outro tipo de intervalo, mais amplo, que favorece saída para repouso nas dependências domiciliares e a resolução de problemas pessoais, como aquele comumente destinado para o almoço.

Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.

Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.

Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.

Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o “serviço efetivo” e o “intervalo intrajornada” anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.

O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.

Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.

Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.

Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.

Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.

Ofato de os professores públicos usufruírem o intervalo dirigido dentro das dependências escolares ou de realizarem esporadicamente algum serviço nesse período, como de atendimento aos pais ou alunos, por si sós, não caracterizam hora extraordinária, tampouco supressão do período de descanso.

O acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, adequando o módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, não justifica o reconhecimento das horas extras, se a intenção explícita foi de acabar com especulações e interpretações distorcidas.

A caracterização da hora extraordinária precede de uma ordem, uma subordinação, que não se confunde com eventuais cordialidades prestadas no âmbito escolar, seja durante o intervalo dirigido, seja alguns minutos após o expediente.

No mesmo sentido, não são computados como faltas, os atrasos ou saídas durante a jornada de trabalho, em razão de circunstâncias cotidianas, urgentes ou não, que, em tese, não são formalmente justificáveis.

Necessária essa comparação considerando ter a maioria dos depoentes relatado a flexibilização da direção escolar nessas hipóteses. Se não há cômputo de um lado também não deve ser exigido do outro.

A flexibilização é o que melhora a relação de trabalho na presença da reciprocidade.

Como seria se toda e qualquer supressão de tempo seja em desfavor do empregador ou do empregado fosse computada Haveria sempre um desequilíbrio nas relações de trabalho e muito mais discussão a respeito.

Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto pela parte autora em face do Estado de Rondônia e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006450-72.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 36751886, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000098-35.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOACIR GABRIEL MOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004016-47.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WANDERLEYA MALLHER FERREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
7002657-67.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO FRANCA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
7002535-49.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENIO APARECIDO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001670-26.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADELZA PUREZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001987-24.2018.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIENE LOUBAKA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 0003674-97.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DIAS JAVARINI e outros  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 36735564, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 0000687-54.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Bemvindo Ribeiro da Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 0002818-02.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 36735015, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005196-98.2018.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: FRANCISCO WILSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7006691-51.2016.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: REINALDO ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 36752595, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

0005066-43.2012.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: MARINA FERREIRA TON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7000098-35.2018.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: MOACIR GABRIEL MOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7000023-25.2020.8.22.0004  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629  
REQUERIDO(A): SAVIO RODRIGUES SALES  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 36878010, bem como para que requeira o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000,  
Ouro Preto do Oeste Processo n.: 7004864-05.2016.8.22.0004  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto:Alimentos  
EXEQUENTES: PATRICK FERREIRA DE ALMEIDA, PETERSON FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041  
EXECUTADO: GILLIARD SANTOS DE ALMEIDA  
DO EXECUTADO:  
Valor da causa:R\$ 668,72  
SENTENÇA

Vistos,

Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, (ID: 26868911 ) o que foi devidamente intimada (ID: 30586139 p. 1 de 2 em 06/09/2019 ).

Contudo, a parte ficou-se inerte.

Instigado, o MP manifestou que não mais atuará no feito tendo em vista o adimplemento da maioria dos alimentandos (ID 35875713).

Decido.

Razão assiste ao MP, portanto não há mais de cientificá-lo.

No mais, não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurada está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.

Sem custas, eis que o feito tramita sob o pálio da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Prazo: 20 (vinte) dias  
INTIMAÇÃO DE: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME, CNPJ: 08.031.968/0001-97, atualmente em local incerto e não sabido  
Processo: 7000143-73.2017.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
Assunto: Inadimplemento]

Valor da Causa: R\$ 5.531,05

Parte Autora: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

Parte Requerida: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para que, no prazo de 15 dias, proceda o pagamento das custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 30362373.

SENTENÇA: "Satisfeita a obrigação, mediante a penhora de valor representado por cotas integralizadas da empresa LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME na cooperativa SICOOB - Ourocredi, não remanesce questão a ser debatida nestes autos, impondo-se a extinção do feito, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do numerário depositado (jd. 27752834). Custas pela executada. P.I. Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de agosto de 2019. Jose Antonio Barreto - Juiz(a) de Direito".

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de março de 2020.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004471-10.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA IZABEL VITAL LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002660-17.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEUSA JOSELIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006021-08.2019.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO(A): IVANILSON DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo psicossocial de ID 35445178.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001393-39.2020.8.22.0004

Classe: Curatela

REQUERENTE: SIRLEN MUNIZ FLORENTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

REQUERIDO: ALONSO FLORENTINO BENTO

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de curatela de Alonso Florentino Bento, proposta por Sirlen Muniz Florentino.

A requerente narra ser tia materna do requerido, pessoa que, segundo ela, "não apresenta condições para prática de alguns atos da vida civil, vez que não possui capacidade de responder por si, além de problemas mentais que geram dificuldades para realizar atividades cotidianas".

Aduz, ainda, que a genitora do deMANDADO encontra-se no exterior e nomeou-lhe como procuradora para a garantia os interesses deste, tais como recebimento de benefício previdenciário e acompanhamento médico.

Requer a concessão de tutela antecipada, nomeando-lhe, liminarmente, como curadora provisória do requerido.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada, faz-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, não há como conceder-se, pelo menos por ora, a tutela vindicada.

Analisando os autos mais detidamente verifico que há uma incongruência em que há de ser esclarecida ainda. Explico.

Narra os autos que o requerido Alonso é incapaz e juntou documento no ID 36563746 para comprovar o que disse na inicial, que ele é incapaz e o INSS concedeu benefício a ele em "19/06/2006 com renda mensal de R\$ 350,00 com início de vigência a partir de 19/06/2006." Ocorre que no id 36565402 juntou procuração assinada em 27 de maio de 2019 em que a mãe do requerido o nomeou como seu procurador por ser ele "maior, capaz". Estes dois documentos se contradizem, afastando a probabilidade do direito alegado.

Bem verdade que o requerido pode ter adquirido a sua incapacidade posterior, mas pelo documento expedido pelo INSS a incapacidade vem de desde 2006. No mais em razão da curatela ser medida dotada de extrema excepcionalidade, o artigo 750 do Código de Processo Civil dispõe que, no ajuizamento da interdição, "o requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo".

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou qualquer documento médico que demonstre indícios da incapacidade do requerido em exercer, pessoalmente, atos da vida civil, tampouco apresentou justificativa por não tê-lo feito, não havendo, portanto, elementos que tragam verossimilhança às alegações constantes na petição inicial.

Com a análise mais detida e a incongruência apontada, ainda saliento que há duas situações a serem verificadas, se o requerido, conforme a procuração juntada adquiriu sua capacidade, a mãe realmente não deve figurar no pólo passivo. Todavia se a mãe ainda exercia a tutela sobre o requerido, ela deve figurar no pólo passivo desta ação sob pena de a ação proferida sem a sua participação

não surtir efeito pra ela e que ainda continuaria exercendo a tutela sobre o incapaz. Diante destes documentos juntados criou-se esta situação, que ainda pode ser sanada, já que o processo está no início.

Assim, considerando que o requerido estava capaz em 2019, conforme a procuração juntada aos autos, siga a ação apenas com o requerido Alonso, podendo a parte esclarecer melhor os fatos e documentos.

Assim, cite-se a parte demandada.

Nomeio como curadora especial, para atuar na defesa do requerido, a Defensoria Pública desta Comarca. Notifique-a a apresentar resposta no prazo legal.

Com urgência, encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial, a fim de que realizem estudo social com as partes. Prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.**

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000627-81.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALDECI FERREIRA DE BRITO GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470

EXECUTADOS: MAURILIO DUTRA DE ALMEIDA, C. S. FERREIRA ELETRODOMESTICOS - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

**DESPACHO**

Para que seja realizada a pesquisa eletrônica requerida, a parte autora deverá apresentar o comprovante de recolhimento da taxa relativa à diligência pleiteada, conforme prevê a Lei de Custas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003286-70.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: EDIVALDO PAVANELLI

DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

A parte autora deve apresentar demonstrativo atualizado do débito com a devida dedução dos valores penhorados via Bacenjud.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vindo os cálculos, conclusos para pesquisas eletrônicas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000144-53.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

EXECUTADO: P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME

DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial.

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004891-17.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA MARIA VENANCIO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

SONIA MARIA VENANCIO PEREIRA ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas retroativas à data de cessação do benefício, 05/09/2018. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência de natureza antecipada, o requerido foi citado e apresentou

contestação (id. 27516665) onde discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios incapacitantes, a necessidade de realização de perícia médica e defendeu a improcedência do pedido. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 32724183 e homologado, sendo encerrada a instrução.

É o necessário.

Decido.

Em que pese o pedido de nomeação de médico perito para realização de nova perícia, tal pedido encontra-se precluso, porquanto apresentado após o prazo de impugnação do laudo, bem como após o encerramento da instrução processual.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

A requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurada foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante.

Segundo a perita, a requerente é portadora de hipertensão arterial e que o tratamento adequadamente habilita a periciada a sobreviver como os demais, não tendo incapacidade laboral atual.

De acordo com a expert, o exercício de sua atividade no momento não agrava sua saúde. O tratamento é contínuo e, atualmente, não há incapacidade laboral, ou seja, a requerente encontra-se atualmente apta para o seu labor habitual.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por SONIA MARIA VENANCIO PEREIRA e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7000759-48.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376

EXECUTADO: FARMACIA DROGAFARMA LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

No DESPACHO de ID 30231786, fora determinado que a credora prestasse informações acerca do adimplemento obrigacional, contudo, sem qualquer justificativa, requereu a suspensão do processo (ID 30300669).

O pedido de suspensão foi reiterado no ID 34734611, contudo, antes de apreciá-lo, o exequente deverá esclarecer os motivos pelos quais pleiteia a prorrogação do sobrestamento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção que a obrigação fora satisfeita pela executada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7003015-90.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEODOMIRO ROSA FERNANDES, RUA SAO

JOAO DEL REY 105, FUNDOS JARDIM AERPORTO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA MAZON VALADAO

LACERDA, OAB nº RO7791

DESPACHO

Os documentos de ID 34730713 atestam que a própria Defensoria Pública diligenciou junto ao endereço informado pelo exequente, contudo não obteve êxito em localizá-lo, de modo que não vislumbro a eficácia da intimação por Oficial de Justiça.

Todavia, afim de evitar alegações de cerceamento de defesa, defiro o pedido de ID 34730712.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao Núcleo da Defensoria Pública desta Comarca, a fim de informar o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004482-07.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURDES DAS GRACAS MATHEUS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL,

OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460,

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

LOURDES DAS GRACAS MATHEUS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra que apresenta problemas psiquiátricos e que se enquadra na categoria de segurada especial. Que, entretanto, seu pedido administrativo apresentado no dia 31/01/2019 foi indeferido pela autarquia previdenciária por não ter sido comprovada a atividade rural.



Juntou procuração, documentos pessoais e cópia do processo administrativo, dentre outros.

Deferida a gratuidade (ID 28528363).

O requerido foi citado e contestou o pedido, oportunidade em que discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes, bem como apresentou extrato previdenciário do esposo da requerente onde consta recolhimento, na qualidade de servidor público, pelo período de 2002 a 2019 e manifestou-se no sentido de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (12 meses) e, portanto, não tem direito ao benefício pretendido (id. 28988430 e 28988432).

Em seguida a requerente apresentou réplica, pedindo designação de audiência para oitiva de testemunha e designação de perícia médica.

Testemunhas foram inquiridas em audiência e encerrada a instrução.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Como pretende auferir benefício incapacitante o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.

Os documentos acostados aos autos revelam que a requerente casou-se, em 2003, tendo como profissão lavradora, bem como que no ano de 2013 exerceu atividades tipicamente rurais, tendo comercializado sua produção de café, conforme demonstra nota fiscal.

Entretanto, desde a data de emissão da nota fiscal apresentada (2013) até o dia do requerimento administrativo (2019), não foram produzidas provas que demonstrassem, ainda que minimamente, o trabalho rural da requerente.

Os demais documentos, como declaração de matrícula escolar dos filhos, ficha de atendimento hospitalar e ficha de cadastro domiciliar, comprovam apenas a residência rural.

Ademais, aliado à ausência de demonstração de efetivo exercício do labor rural pela requerente, nos últimos 12 meses, tem-se a informação do vínculo empregatício do esposo da requerente, de 2002 a 2019.

As testemunhas, ouvidas em juízo, afirmaram que o esposo da requerente trabalha como vaqueiro na propriedade em que moram e que ela o ajuda com as vacas quando o mesmo precisa se ausentar. Que na propriedade não tem roça.

Sabe-se que a atividade exercida em regime de economia familiar é aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, estendendo-se a qualidade de segurado especial à todos os membros da família envolvidos. Tal extensão, no entanto, não decorre do empregado, mesmo que rural, cabendo exclusivamente à requerente, no caso dos autos, comprovar sua dependência econômica da atividade rural.

Entendo que há escassez de provas que demonstrem a continuidade de labor rural, pela requerente, relativas ao período que se pretende comprovar, sendo a prova testemunhal e os documentos juntados aos autos insuficientes para provar o efetivo exercício de labor rural, durante o período equivalente a carência.

Os artigos 25 e 39 da Lei 8.213/91 regulam a matéria. Vejamos:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência

do benefício requerido; ou”. Portanto, não tendo restado provado o exercício de atividade rural nos doze meses que antecederam ao requerimento administrativo, indevido o benefício pretendido.

Desnecessário aferir a capacidade ou incapacidade laborativa da requerente, pois sendo os requisitos cumulativos e não preenchido quaisquer deles, a pretensão deve ser rejeitada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LOURDES DAS GRAÇAS MATHEUS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, conforme art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002175-80.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ADILSON REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197

DESPACHO

Defiro o solicitado pela escrivania na certidão de ID 36808548.

Cumpra-se.

Nada estando pendente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007489-07.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDEMBERG FERREIRA DE PINHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005354-56.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELLINGTON CAROLINO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA,

OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RJ5369

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003721-10.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA

SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, retornem os autos para deliberação.

Havendo concordância do executado com os cálculos ou em caso de silêncio deste, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007639-85.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVALDO ALVES ESPINDOLA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº

RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RJ5369

DECISÃO

A requerida impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais e o faz amparada no argumento de que não foram observados os parâmetros estabelecidos na Resolução nº. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Acolho parcialmente o pedido por entender que realmente o valor anterior arbitrado, R\$500,00 (quinhentos reais) supera em parte o que este magistrado vem arbitrado. Tem sido arbitrado o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) considerando o trabalho do perito, já que é diferente de uma consulta médica, por outro lado tem menores obrigações do que esta, pois não há a necessidade de tratar o paciente, mas tão somente constatar, responder aos quesitos e relatar o encontrado. Assim, levando em conta os conhecimentos médicos, o trabalho realizado e a realidade da comarca, entendo que o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) é mais conseqüente com a realidade.

O valor apontado pela parte, R\$370,00 (trezentos e setenta reais) também não atende à necessidade local, visto a dificuldade de peritos.

Assim, mantenho a DECISÃO de ID 34485293, apenas alterando o valor antes arbitrado para o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) o valor dos honorários arbitrados.

Ultime-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000052-17.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE, JUAN ALEX TESTONI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA BARBOSA DE MORAES DO EXEQUENTE:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 34725436.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Após, oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003561-48.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRUNO ZANOTELLI FEIER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES

BRASIL, OAB nº RO9182

EXECUTADO: F. J. C. SEGURANCA E SERVICO EIRELI - ME

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em consulta ao sistema PJe, verifico que, após a CONCLUSÃO dos autos, foi certificado pela escrivania do Juízo a interposição, pelo exequente, do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica sob o nº. 7000739-52.2020.8.22.0004 (ID 35363656).

Assim, suspendo a tramitação deste feito, até ulterior DECISÃO nos autos supra mencionados, o que deverá ser certificado nestes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000530-83.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

EXECUTADO: MARCIONE DOS SANTOS FERNANDES

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ODAIR JOSÉ DA SILVA em desfavor de MARCIONE DOS SANTOS FERNANDES.

Após ser intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, o exequente informou a ocorrência de erro material na distribuição do processo, que deveria ter sido efetuada junto ao Juizado Especial Cível desta Comarca, a quem, inclusive, foi feito o endereçamento da petição inicial.

Desta forma, declino a competência deste Juízo para o recebimento/processamento da demanda e, como consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca.

Proceda-se à redistribuição.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001176-30.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez proposta por GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

O requerente afirma que é segurado especial da Previdência Social e que está incapacitado para o exercício de atividades laborativas em virtude de das patologias que o acometem.

Acrescenta que recebia auxílio-doença, mas que o mesmo foi indevidamente cessado. Requer a condenação do requerido para que restabeleça o auxílio-doença e/o converta para aposentadoria por invalidez, com pagamento do retroativo desde a data da cessação indevida do benefício, 08/02/2019.

Deferida a gratuidade, o requerido apresentou contestação e nela arguiu ausência de incapacidade declarada por perícia realizada administrativamente. Postulou pela improcedência da ação (id. 25236572).

Réplica no id. 26130187.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 28722358 e homologado.

O requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo requerente.

É o relatório.

Decido.

Como pretende auferir benefícios incapacitantes, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.

A condição de segurado do requerente foi reconhecida pelo requerido na via administrativa. Ademais, tal condição não foi objeto de questionamento pelo requerido, pelo que, tenho por inconteste. Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com a perícia médica realizada, o requerente é portador de CID A 30.3 hanseníase dimorfa e CID B92 sequela de hanseníase, tratando-se de patologias de caráter progressivo.

Segundo o perito, o periciado realizou tratamento polioquioterápico por 12 meses e apresentou sequelas do tipo neurite deficitária crônica em membros inferiores, com anestesia em pé direito e esquerdo. O periciado realizou tratamento cirúrgico reparador do tipo neurólise de membro inferior esquerdo em fevereiro de 2018 e membro inferior direito em junho de 2019. Há incapacidade parcial, no presente momento. (quesito 8 - 28722358 p. 4).

A própria expert afirma que as doenças associadas às suas sequelas e alterações psicossomáticas, além das condições pessoais, como idade, grau de instrução e condição financeira do periciado, dificultam sua reinserção no mercado de trabalho.

Assim, em que pese ser concluída a incapacidade parcial indicando a possibilidade de reabilitação do requerente para o desenvolvimento de outra atividade, as circunstâncias pessoais do segurado evidenciam a completa inabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia.

Trata-se de pessoa sem qualificação, que obtinha seu sustento através de agricultura. Ainda que deixasse de exercer tal labor, dadas as suas condições, só poderia se reabilitar em atividades eminentemente manuais/braçais. Logo, desarrazoado exigir-se de alguém que sempre desenvolveu atividade manual/braçal, a capacitação para trabalho diverso aos 58 (cinquenta e oito anos).

Em verdade, quando o réu decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que, segundo seu entendimento, pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.

Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição. É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que deverá arcar com os custos de tal inércia.

Desta forma, o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, 08/02/2019, uma vez que os documentos que instruem a inicial e principalmente o laudo médico pericial indicam que as incapacidades persistem desde aquela data. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo à data da cessão do benefício de auxílio-doença, 08/02/2019, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se para apresentar os cálculos devidos à fase de execução.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001312-27.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS XAVIER

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA CLEUNICE DOS SANTOS XAVIER ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício negado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação (id. 26070119) onde discorreu sobre a necessidade de realização de perícia médica para a análise da concessão dos benefícios incapacitantes. Defendeu a improcedência do pedido.

A requerente apresentou réplica.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 32037781.

A requerente apresentou manifestação/impugnação ao laudo, postulando pela procedência dos pedidos iniciais.

Homologado o laudo na DECISÃO de id. 33133219 e encerrada a instrução processual.

É o necessário.

Decido.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

A requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

No que tange à qualidade de segurada da requerente, o pelo próprio requerido reconheceu o recolhimento como facultativa, do período de 01/10/2017 a 30/09/2018, conforme extrato juntado por ele no id. 26070120.

Considerando o que prevê no Art. 15, da Lei nº 8.213/91 de que mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] VI – até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo, na data de entrada do requerimento administrativo, 10/12/2018, a requerente detinha da qualidade de segurada da previdência.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante.

Segundo a perita, a requerente é portadora de M54 dor lombar e M19.9 artrose.

De acordo com a expert, não há limitação que gera incapacidade no presente momento, ou seja, a requerente encontra-se atualmente apta para o labor.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARIA CLEUNICE DOS SANTOS XAVIER e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7005688-90.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DERLI PEREIRA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI, OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DERLI PEREIRA DOS SANTOS SANTANA ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou pagamento de aposentadoria por invalidez, com retroativo desde a cessação do benefício, 22/12/2017. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação (id. 25977444) onde discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios incapacitantes, a necessidade de realização de perícia médica e defendeu a improcedência do pedido.

Réplica no id. 27087992.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 32708480.

A requerente apresenta manifestação sobre o laudo pericial, requerendo que seja afastada a CONCLUSÃO pericial, a qual foi rejeitada na DECISÃO de id. 34350732.

É o necessário.

Decido.

Em que pese o pedido de nomeação de médico perito para realização de nova perícia, tal pedido encontra-se precluso, porquanto apresentado após o prazo de impugnação do laudo, bem como após o encerramento da instrução processual.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

A requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurada foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, incontestada.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante.

Segundo a perita, a requerente é portadora de CID M54.2 cervicalgia, M54 dorsalgia, M54.5 dor lombar baixa, M51.1 transtorno de discos lombares, M15 poliartrose, M17.1 gonartrose, M77.3 esporão calcâneo.

De acordo com a expert, não há incapacidade laboral no presente momento, ou seja, a requerente encontra-se atualmente apta para o seu labor habitual.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por DERLI PEREIRA DOS SANTOS SANTANA e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001963-59.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE DA SILVA BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LUCIENE DA SILVA BORGES ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas retroativas à data de cessação do benefício, 24/10/2018. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência de natureza antecipada, o requerido foi citado e apresentou contestação (id. 26520704) onde discorreu a necessidade de realização de perícia médica e defendeu a improcedência do pedido.

Réplica no id. 27170242.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 32032492 e homologado, sendo encerrada a instrução.

É o necessário.

Decido.

Em que pese o pedido de nomeação de médico perito para realização de nova perícia, tal pedido encontra-se precluso, porquanto apresentado após o prazo de impugnação do laudo, bem como após o encerramento da instrução processual.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

A requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurada foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante.

Segundo a perita, a requerente é portadora de CID M54.5 dor lombar baixa, M51.1 transtorno de disco intervertebrais, M15 poliartrose, M17.1 artrose de joelho, de caráter degenerativo, gravidade leve.

De acordo com a expert, não há incapacidade laboral no presente momento, ou seja, a requerente encontra-se atualmente apta para o seu labor habitual.

Desta forma, não há falar em concessão de auxílio-doença, o qual requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por LUCIENE DA SILVA BORGES e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7000988-37.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILA DIAS CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ZILA DIAS CHAVES ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou pagamento de aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência de natureza antecipada (id. 24874425).

O requerido foi citado e apresentou contestação (id. 25186827) onde discorreu sobre a necessidade de realização de perícia médica e defendeu a improcedência do pedido por ausência de comprovação de incapacidade.

Réplica no id. 26577194.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 32044142.

A requerente apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo designação de nova perícia por outro médico perito, a qual foi afastada na DECISÃO de id. 32412589.

É o necessário. Decido.

Em que pese o pedido de nomeação de médico perito para realização de nova perícia, tal pedido encontra-se precluso, porquanto apresentado após o prazo de impugnação do laudo, bem como após o encerramento da instrução processual. Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme

a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. A requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurada foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante.

Segundo a perita, a requerente é portadora de M54 dorsalgia, sem achados compatíveis com incapacitação.

De acordo com a expert, no presente momento não há incapacidade laboral, ou seja, a requerente encontra-se atualmente apta para o labor.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ZILA DIAS CHAVES e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005574-54.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETE DIAS NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ELIZABETE DIAS NETO ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou pagamento de aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência de natureza antecipada (id. 23585271).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 27615243.

A requerente impugnou o laudo pericial, apresentando embargos de declaração, requerendo designação de nova perícia, a qual foi acolhido na DECISÃO de id. 30378294, para a complementação do laudo.

O requerido apresentou contestação (id. 30222071) onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes e defendeu a improcedência do pedido por ausência de constatação de incapacidade.

O laudo pericial foi complementado (id. 31252091).

A requerente apresentou petição requerendo a nomeação de novo médico perito para realização de perícia, sendo tal pedido rejeitado pelo DESPACHO de id. 33324783.

Encerrada a instrução processual.

É o necessário.

Decido.

Em que pese o pedido de nomeação de médico perito para realização de nova perícia, tal pedido encontra-se precluso, porquanto apresentado após o prazo de impugnação do laudo, bem como após o encerramento da instrução processual.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

A requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurada foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante.

Segundo a perita, a requerente é portadora de hérnia de disco lombar e dor lombar baixa, dor em joelho direito e esquerdo. CID M54.5, M51.1, M17. Que se trata de doença degenerativa, porém não houve perda anatômica e a mobilidade das articulações está preservada.

Complementou ainda a médica perita que de acordo com parecer médico assistente de outubro de 2018 a periciada é portadora de um distúrbio simples e comum na população de modo geral (distúrbio do sono e alteração emocional) fazendo uso de medicação para controle do distúrbio do sono com uso de clonazepam 2 mg, 1 comprimido à noite. E que o distúrbio do sono e alteração emocional não incapacita a periciada para seu labor.

De acordo com a expert, não há incapacidade no presente momento, ou seja, a requerente encontra-se atualmente apta para o labor.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ELIZABETE DIAS NETO e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de RondôniaOuro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível 7008145-61.2019.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: ORCILIO VITOR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE BARBOSA DA SILVA - RO9726, PATRICIA PIRES MACIEL - RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

REQUERIDO(A): ALBERTINA DE OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390  
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390  
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do r. DESPACHO de ID n. 36662680.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589  
PROCESSO: 7007913-49.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: EMERSON MARCHIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A): VIVIANE CRISTINA PACIFICO MARCHIOLI  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI - PR47764, VIVIANA BIANCONI - PR29750  
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da r. SENTENÇA de ID n. 36794451.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
7007362-69.2019.8.22.0004  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931  
REQUERIDO(A): B. M. D. S. N. e outros  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 36812921.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
7005876-83.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832  
REQUERIDO(A): COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 36758909, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
7001315-16.2018.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551  
REQUERIDO(A): WASHINGTON JONATAN DA SILVA  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 36858851, devolvido negativo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
7003022-82.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: JENNYFER CARDOSO DA ROCHA

REQUERIDO(A): NILTON BALBINO DA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202  
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 36615520.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589  
PROCESSO: 7000069-14.2020.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: DANIELLY ALVES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836  
REQUERIDO(A): MARCK WILLIAM CELLA  
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL GONCALVES DE ANDRADE PAZ - MA9044, ENILTON RAMOS DA PAZ - MA18281  
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da r. SENTENÇA de ID n. 36701421.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002421-76.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
REQUERENTE: MARLENE MACHADO DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477  
REQUERIDO(A): LORINEIA RODRIGUES MARTINS  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002883-67.2018.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056  
REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE BURITIS  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que no prazo de 5 ( cinco ) dias, manifeste-se quanto a eventual erro de preenchimento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7007035-27.2019.8.22.0004  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68  
REQUERENTE: SEBASTIAO DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056  
REQUERIDO(A): BEATRIZ DE PAULA SILVA e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 34038988, bem como para que apresente eventuais requerimentos, sob pena de remessa destes autos para o arquivo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004836-66.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: CLEIDIANNE VIONZACK DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003116-64.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: APARECIDA GOMES DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004350-47.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: CLEONICE BARROS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ - RO5443  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 36750380 -, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005758-73.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: A. F. O. R.

REQUERIDO(A): WILLIAN RECCO DO CARMO  
Advogados do(a) RÉU: WENDER DOMINGOS BATISTA - SP421286, LEILA MARA AFONSO BASTOS - SP431674

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 36846923.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7000426-62.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: ZENAIDE VIEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002004-60.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001930-69.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: ANA INGRID LOPES SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.



**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7003812-03.2018.8.22.0004 Assunto Alienação Fiduciária  
Requerente PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO  
LTDA Advogado EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747  
Requerido EDSON ZONTA MACHADO, CPF nº 42282411234  
Advogado JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793,  
EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Vistos.

1. Suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos a execução 7000635-60.2020.8.22.0004.

2. Julgado os embargos, junte-se a r.SENTENÇA nos presentes autos e faça conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7004888-62.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Cível  
Assunto Improbidade Administrativa Requerente MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido JOSE  
PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 03699536220

JASIEL OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 05190576272

JANDIR LOUZADA DE MELO, CPF nº 16902831653

MARCOS ROBERTO FERREIRA, CPF nº 64941914287 Advogado  
KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045, JEOVAL  
BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943, EDUARDO CUSTODIO  
DINIZ, OAB nº RO3332 Vistos.

1. Apresente as partes os quesitos para realização da perícia, prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

2. Após, intime o perito para início dos trabalhos.

3. Manifeste-se o Ministério Público acerca do pedido de audiência de conciliação de ID - 36060013.

Serve de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7007944-69.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível  
Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ANDRELINA GOMES  
HONORIO Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº  
RO300 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Vistos.

Defiro o ID 35892073 - PETIÇÃO, apresentando rol pra audiência de instrução.

Todavia, diante da paralisação causada pela pandemia em virtude do Covid-19, as audiências estão suspensas juntamente com os prazos processuais.

Diante disso, aguarde-se em cartório até o dia 10/05/2020 ou até a revogação da suspensão dos prazos, tornando os autos conclusos após, para designação de audiência de instrução e julgamento.

Serve de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo  
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7006812-74.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ZENIRA BUENO DE LIMA Advogado SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro o ID 34796436 - PETIÇÃO, apresentando rol pra audiência de instrução. Todavia, diante da paralisação causada pela pandemia em virtude do Covid-19, as audiências estão suspensas juntamente com os prazos processuais.

Diante disso, aguarde-se em cartório até o dia 10/05/2020 ou até a revogação da suspensão dos prazos, tornando os autos conclusos após, para designação de audiência de instrução e julgamento.

Serve de intimação. Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 0005484-25.2005.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Requerida: ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO e outros  
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 36866698 - SENTENÇA: "Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JAIME DO NASCIMENTO e outro. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão em 13/9/2012, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se início ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7005152-45.2019.8.22.0004 Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente SEBASTIAO ROCHA DO NASCIMENTO Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113 Advogado ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255 Vistos.

Diante da paralisação causada pela pandemia em virtude do Covid-19, as audiências estão suspensas juntamente com os prazos processuais.

Diante disso, aguarde-se em cartório até o dia 10/05/2020 ou até a revogação da suspensão dos prazos, tornando os autos conclusos após, para deliberação acerca de audiência de perícia grafotécnica solicitada pelo requerido. Serve de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7007934-25.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente SIVALDO ALVES DA SILVA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Defiro o ID 36048637 - PETIÇÃO, apresentando rol pra audiência de instrução.

Todavia, diante da paralisação causada pela pandemia em virtude do Covid-19, as audiências estão suspensas juntamente com os prazos processuais.

Diante disso, aguarde-se em cartório até o dia 10/05/2020 ou até a revogação da suspensão dos prazos, tornando os autos conclusos após, para designação de audiência de instrução e julgamento.

Serve de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0026340-39.2007.8.22.0004 Assunto Transporte Terrestre Requerente CARLOS WAGENMACKER Advogado CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542 Devedor G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 34789263000143 Vistos.

Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente para SUSPENDER PELO PRAZO DE UM ANO o curso da presente execução.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento útil no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

0008176-16.2013.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JACQUELINE CAETANO DOS REIS ANDRADE

ELIZANGELA CAETANO DOS REIS Advogado CHEILA SIMPLICIO BASTOS, OAB nº MG112569 Requerido SEBASTIAO CAETANO DOS REIS, CPF nº 09181440600 Advogado Vistos.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento útil do feito.

Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001349-20.2020.8.22.0004 Assunto Acidente de Trabalho, Indenização por Dano Material Requerente MANOEL PEREIRA DA SILVA

MARILZA PEREIRA DA SILVA SANTANA Advogado JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972 Requerido VANDERLEI PIVA, CPF nº 63539101934 Advogado Vistos.

Diante da paralisação causada pela pandemia em virtude do Covid-19, as audiências estão suspensas juntamente com os prazos processuais.

Diante disso, aguarde-se em cartório até o dia 10/05/2020 ou até a revogação da suspensão dos prazos, tornando os autos conclusos após, para designação de audiência para oitiva das partes indicadas na precatória.

Serve de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002341-49.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA APARECIDA MADALENA OLIVEIRA Advogado DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MADALENA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que é segurada da previdência e se encontra incapacitado para o trabalho, eis que está acometida por patologia de cunho ortopédico, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença ou mesmo ser aposentada por invalidez. Afirma que o benefício lhe foi negado na seara administrativa. Pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença e, que caso seja constatada sua incapacidade definitiva seja alternativamente concedida, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado aos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido.

São requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a comprovação de incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência (artigo 59 da Lei 8.213/91).

A incapacidade laboral restou comprovada através da perícia médica, eis que o perito concluiu que a requerente se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade. É importante consignar que apesar de a requerente não estar incapacitada para todo e qualquer trabalho, é certo que a mesma precisa de apoio financeiro enquanto realiza seu tratamento ou se readapta ao exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que a concessão do benefício é medida que se impõe.

Nesse mesmo norte o entendimento do TRF/1ª Região, vejamos: “APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra a SENTENÇA que, em seu próprio bojo, deferiu a antecipação de tutela. Considerando-se a natureza do benefício e por tratar-se de verba alimentar, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. 2. Comprovada a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, bem como demonstrada a sua qualidade de segurado, a pleiteada concessão de auxílio-doença é medida que se impõe, ao amparo da legislação de regência, devendo o seu termo inicial ser a data de indevida cessação, com fundamento no art. 60, caput, 2ª parte, da Lei 8.213/91, porque comprovada a incapacidade laboral à ocasião. 3. A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê que (art. 71, caput) o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. 4. Em casos como o da espécie, a Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social - exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional -, sob pena de suspensão do benefício. 5. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes

sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. Agravo retido a que se dá provimento para recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar (I) que a atualização das parcelas atrasadas observe as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010; e (II) que deve a parte autora se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101 da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício. Imediata implantação do benefício.” (AC 0020230-05.2007.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.573 de 26/03/2015)(destaquei)

No caso em tela, a qualidade de segurada da requerente não restou devidamente comprovada, seja do ponto de vista das contribuições vertidas pela mesma, que cessaram em 13/04/2016, sendo a ação proposta em 25/05/2018, ou seja, foras do período de graça.

Tampouco a qualidade de segurado especial nos termos do art. 11, VII da Lei n. 8.213/1991 está demonstrada pela documentação encartada aos autos, havendo que se falar em insuficiência de provas.

Mesmo diante das notórias dificuldades apresentadas pelos trabalhadores para fazer prova material, ao que se tem admitido inúmeros documentos, pois o rol descrito no art. 106 é meramente exemplificativo, trilhando o mesmo entendimento a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111-STJ. - A inexistência de pedido administrativo prévio não caracteriza falta de interesse de agir. Precedentes jurisprudenciais. - O entendimento jurisprudencial vem estendendo a aplicação do parágrafo 3º, do art. 515 do CPC também às causas que tratam de matéria fática, desde que essas questões estejam todas devidamente instruídas e superadas, de forma a possibilitar o julgamento, de logo, pelo tribunal, sem prejuízo do respeito ao princípio do duplo grau, relativizado que foi pela introdução, no digesto processual, do referido DISPOSITIVO, frente aos princípios da celeridade e economia processuais. - A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, a, V, g, VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: Fichas de matrículas dos filhos da requerente, correspondentes aos anos de 1985, 1992 a 1996, 2001, e 2003/2005 (fls. 11/20), das quais consta a qualificação dela e de seu esposo como agricultores; Certidão de casamento, celebrado em 04.02.1972, onde consta a profissão do cônjuge da autora como agricultor, condição esta, extensível à mesma (fl. 28); certidão de transmissão de herança em favor do esposo da requerente em 1971 (fls. 27); declaração do ITR-exercício de 2000, referente ao imóvel rural de propriedade de seu esposo (fl. 29); Certidão do TRE, constando a profissão da postulante como agricultora (fl. 31), Cadastro de família da Secretaria Municipal de Saúde, da qual consta sua ocupação como agricultora (fl. 32) e ficha de atendimento ambulatorial, referente ao ano de 2004 (fl. 34), entre outros. - Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a

trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91). - Em não existindo o requerimento do benefício na via administrativa, o termo inicial para sua concessão deverá ser a data da propositura da ação judicial. - Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição. - Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente. - Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente provida.” (TRF-5 - AC: 443290 PB 2008.05.99.001119-8, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 24/07/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2008 - Página: 571 - Nº: 167 - Ano: 2008).

A autora não apresentou documentação suficiente para comprovar a qualidade de segurada especial, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária.

Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7006632-63.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LAUDELINO ALVES DOS SANTOS

AECIO MOTA DOS SANTOS

AURI MOTA DOS SANTOS

MARIA LUCIA MOTA DOS SANTOS

NADIR MOTA DE OLIVEIRA

MARIA DO CARMO MOTA DOS SANTOS Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido ANA MOTA DOS SANTOS, CPF nº 34995048200

ADIANE SANTOS DE SOUZA, CPF nº 86717359234

CESAR TAUFMANN DOS SANTOS, CPF nº 89869290230

ADILENE SANTOS, CPF nº 98211404249

TATYANI SILVA DOS SANTOS, CPF nº 00901143294

MANOEL MOTA DOS SANTOS, CPF nº 80002633868

RALDIR MOTA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

AÉCIO MOTA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADÉLIO MOTA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

EXPEDITO MOTA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213 Vistos.

Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento útil do feito.

Prazo de 15 dias.

Serve de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Processo 7003600-16.2017.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846 Devedor SELMA LUCIA CRUZ Vistos.

Retifique a classe processual.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE SELMA LUCIA CRUZ, inscrita no CPF 289.606.532-68, na Avenida Getúlio Vargas nº 1118, CEP 35125-000, Tumiritinga – MG, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA 'AR' PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

SELMA LUCIA CRUZ, inscrita no CPF 289.606.532-68, na Avenida Getúlio Vargas nº 1118, CEP 35125-000, Tumiritinga – MG.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7005814-77.2017.8.22.0004 Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSIANE DOS SANTOS DE ANDRADE Advogado HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315 Requerido LUAN RIZO TORRES, CPF nº 00165504200 Advogado Vistos.

Há muito decorreu o prazo solicitado pela parte autora na petição de ID - 33440175 - PETIÇÃO.

Não obstante o descumprimento, concedo novo prazo para que cumpra a inventariante as cotas do Ministério Público e as situações apontadas pela Contadoria Judicial.

Prazo de 15 dias.

Após, deliberarei acerca de alienação e a transferência do veículo.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Processo 7000190-42.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente GERALDO MARTINS DA SILVA Advogado GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Requerido SERAFINA MESAROS DA SILVA, CPF nº 75362180282 Advogado Vistos.

1. Cadastrem as partes indicadas no ID - 34634472.

2. Cadastrem as partes indicadas no ID - 35584190, no polo passivo da ação e, em que pese o inventariante afirmar por conversa no 'ZAP' a parte contrária indica possível patrona, nada consta dos autos, assim, cite-se/intime-se as referidas partes.

3. Considerando as primeiras declarações apresentadas, notifique as fazendas.

4. Após, remeta os autos à contadoria.

5. Ciência ao MP.

Serve a presente de AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Processo 0000782-89.2012.8.22.0004 Assunto Inventário e Partilha Requerente ANA DE ALMEIDA

MARIA DE FATIMA COSTA Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899 Requerido ESPÓLIO DE JOSÉ DA COSTA NETO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Diante do julgamento do incidente, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento útil. Prazo de 15 dias.

Serve de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7005096-80.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios Requerente NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES Advogado NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 Requerido ADILSON DE SOUZA FRANCO, CPF nº 05268594664 Advogado Vistos.

Recolha a parte exequente as taxas devidas para consulta nos sistemas solicitados, uma para cada sistema. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020.

Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7000348-68.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) Requerente JOAO FERREIRA DE SOUZA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante do lapso temporal entre o requerimento para apresentar a certidão de óbito (ID -34018148 - PETIÇÃO) e a presente DECISÃO, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da referida certidão. Após, concluso para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7003366-97.2018.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração de Posse Requerente MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Município de Vale do Paraíso Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Requerido OSMAR BARBOSA RODRIGUES, CPF nº 07908628249 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Vistos. MUNICÍPIO DO VALE DO PARAÍSO/RO, moveu ação de reintegração de posse em face de OSMAR BARBOSA RODRIGUES. Afirma o autor que é legítimo proprietário do imóvel localizado na Linha 133, Lote 97G, Gleba 26, situado no Município de Vale do Paraíso. Alega que o requerido o impediu de realizar os serviços de limpeza no imóvel descrito, sob o argumento de ser o proprietário do local.

Liminar concedida nos termos da DECISÃO anexa ao ID n. 20409115.

Citado, o requerido compareceu em audiência de conciliação e, mesmo advertido, deixou decorrer o prazo para apresentar contestação.

Intimados a produzirem provas, realizou-se audiência de instrução.

Alegações finais apresentadas pelas partes.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que os requeridos incorreram em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto ao alegado na inicial.

Em que pese o requerido tenha intervindo no processo (art. 346, parágrafo único, do CPC), deve o mesmo recebê-lo no estado em que se encontra e, portanto, embora a tenha apresentado contestação, a mesma foi acostada aos autos intempestivamente. Contudo, mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.

A inicial veio acompanhada dos documentos comprobatórios do autor, demonstrando a propriedade do imóvel.

Sendo assim, e considerando a conduta do requerido, o retorno do bem à posse da autora é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, pelo que confirmo a liminar e determino a reintegração definitiva da autora na posse do bem.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, e não havendo manifestação, archive-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 7004044-49.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: TAINA SULAMITA SIMOES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36811680 - EXPEDIENTE 36812509 -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

0000186-71.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente MARCOS ANTONIO MARQUES  
MARCOS ANTONIO MARQUES - ME Advogado HELIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MT13911 Requerido WJJ COMERCIO DE

DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 05886460000182 APARICIO ZERMIANI, CPF nº 21896046991 Advogado ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Vistos.

Peticona o requerido/exequente pleiteando pela reconsideração do ato judicial de ID n. 36618475, em razão de ter sido lançado de forma equivocada o nome dos executados.

Revedo os autos, constato que razão assiste ao exequente/ requerido, posto isso, revogo o ato judicial de ID n. 36618475 e, visando não causar confusão processual, determino a exclusão do referido ato.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE MARCOS ANTONIO MARQUES e MARCOS ANTONIO MARQUES - ME, qualificados acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 7001707-19.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: SAMELA WANDRIA SILVESTRE GOMES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36799937 - EXPEDIENTE

Processo: 7002297-30.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: LOURIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36803678 - EXPEDIENTE 36803697 -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001364-86.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Alimentos Requerente GUILHERME XAVIER DA SILVA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido OSVALDO ALBERTO DA SILVA, CPF nº 34901310291 Advogado Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de MANDADO de prisão (ID - 36445890 e 36445895).

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001402-40.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível  
Assunto Títulos de Crédito Requerente LIDIA DO NASCIMENTO  
ALBUQUERQUE Advogado INES DA CONSOLACAO COGO,  
OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660 Requerido  
ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO PINHEIRO ALVES, CPF nº  
DESCONHECIDO Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº  
RO7288 Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LIDIA DO  
NASCIMENTO ALBUQUERQUE em face do espólio de MARCOS  
ANTONIO PINHEIRO ALVES. Afirma a autora ser credora de  
Marcos Antonio Pinheiro Alves, crédito este representado através do  
cheque anexo à inicial, o qual corresponde ao valor de R\$ 6.689,80  
(seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos).  
Requer a habilitação do valor perante a ação de inventário que  
tramita neste Juízo sob o nº 7000108-50.2016.8.22.0004.

Conforme ato anexo ao ID n. 17535739, a citação do inventariante  
ocorreu através de seu advogado constituído na ação de inventário,  
o qual deixou decorrer o prazo para resposta (ID' n. 18736958 e  
22100919).

Intimada a produzir provas, a autora informou não ter outras provas  
a produzir.

É o sucinto relatório. DECIDO.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos  
termos do disposto no art. 355, I, do CPC.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, pretendendo a autora  
que lhe seja concedido a habilitação nos autos de inventário de  
Marcos Antônio Pinheiro Alves.

O inventariante foi devidamente citado através das procuradoras  
habilitadas na ação de inventário, no entanto, não ofereceu  
contestação, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 344  
do CPC, considerado verdadeiro os fatos narrados na inicial.

Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos  
que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente  
caso.

A inicial veio acompanhada dos documentos representativos do  
crédito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as  
partes.

Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos  
autos provas de algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do  
direito do autor. Assim não procedendo, deve arcar com o ônus  
de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito  
disponível.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO  
POR SENTENÇA a validade do crédito no valor correspondente a  
R\$ 6.689,80 (seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta  
centavos) consubstanciada através do cheque anexo ao ID n.  
2936320 e 2936321, para fins de habilitação em inventário, postura  
que adoto com fundamento no art. 488 do CPC, pois eventual  
SENTENÇA sem resolução do MÉRITO seria de proveito favorável  
à parte adversa, leia-se, espólio de Marcos Antônio Pinheiro  
Alves, pois colocaria a parte requerente em precária situação de  
insegurança jurídica, que por ser certo deve ser espancada para  
além das ostes do judiciário.

Diante da ausência de movimentação adequada no Sistema  
PJE, lanço a presente como julgada procedente a ação,  
contudo, a natureza jurídica da SENTENÇA continua meramente  
DECLARATÓRIA.

Serve a presente para habilitação de crédito.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, caso não  
tenham sido recolhidas. Isento de honorários advocatícios.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo: 7005082-28.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: ANTONIO PARIOTI DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE  
CARVALHO FERREIRA - RO4466

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/  
sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5  
dias, do inteiro teor do ID: 36813370 - EXPEDIENTE  
36813394 -

Processo: 7003646-68.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: JOSEFA DA SILVA VIEIRA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE  
OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368,  
KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/  
sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5  
dias, do inteiro teor do ID: 36799465 - EXPEDIENTE  
36800219 - EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001344-95.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível  
Assunto Cartão de Crédito Requerente Banco Bradesco S/A  
Advogado ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839 Requerido  
NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO, CPF nº 20426542215  
Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas  
iniciais e iniciais adiadas (2%), no prazo de 15(quinze) dias, sob  
pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos  
para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7000102-09.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum  
Cível Assunto Honorários Advocatícios Requerente JECSAN  
SALATIEL SABAINI FERNANDES Advogado JECSAN SALATIEL  
SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido OSMIR JOSE  
LORENSETTI, CPF nº 62794531972 Advogado OSMIR JOSE  
LORENSETTI, OAB nº RO6646 Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de honorários proposta por JECSAN  
SALATIEL SABAINI FERNANDES proposta em face de OSMIR  
JOSÉ LORENSETTI. Afirma o autor que foi contratado pelo  
requerido para promover ação cível em desfavor do Espólio de  
Sinayr Martins Torres. Aduz que a ação foi devidamente ingressada  
e tramitou sob o nº 000720-15.2013.8.22.0004, no entanto, foi  
julgada improcedente em razão do não pagamento das custas  
processuais. Requer portanto, o recebimento dos honorários  
advocatícios fixados através do contrato de honorários que instrui  
os autos e corresponde a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil  
reais).

Citado, o requerido afirma que o contrato de honorários foi realizado  
apenas para "dar ar de legalidade". Afirma que o requerente foi  
quem deu causa a extinção da ação nº 000720-15.2013.8.22.0004,  
pois caberia ao requerente avisar ao requerido que as custas  
processuais não haviam sido diferidas.

Impugnação à contestação anexa ao ID n. 28110418.

Intimados a produzirem provas (ID n. 28264644), o autor manifestou-se pelo julgamento da ação no estado em que se encontra (ID n. 29088404) e o requerido ficou-se inerte.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Após analisar a alegação da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte requerente merece acolhimento, pois, por mais que o requerido alegue que o requerente foi quem ocasionou a extinção da ação em que atuava como seu procurador, tal assertiva não restou comprovada nos autos. Não bastasse isso, o contrato de honorários advocatícios anexo à inicial comprova o valor dos honorários firmado entre as partes.

Inequívoco o trabalho realizado pelo autor, pois cumpriu com os poderes outorgados. Assim, considerando que o serviço de advogado é atividade meio e não fim, não é necessário a concretização ou alcance do objetivo proposto para fazer jus ao recebimento. Apenas a demonstração de efetivo trabalho já resta caracterizado atividade advocatícia.

Quanto ao valor estipulado, embora alegue o requerido que o contrato foi firmado apenas para "dar ar de legalidade" quando as partes firmaram o contrato de honorários o requerido não se opôs ao valor. Assim, tenho por verdadeiro o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JEC SAN SALATIEL SABAINI FERNANDES em face de OSMIR JOSÉ LORENSETTI, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido no pagamento, em favor do autor na importância de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.P. R. I.

Com o trânsito em julgado, procedidas as anotações de praxe, archive-se.Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 7000634-46.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: PEDRO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36798435 - EXPEDIENTE 36798437 - EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL 7001536-62.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial

Assunto Levantamento de Valor Requerente ANDRESSA GOMES

ARAUJORAFEL GOMES ARAUJO

NAYARA GOMES DE ARAUJO

ADEMILTON COELHO DA SILVA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido Advogado Vistos.

ADEMILTON COELHO, NAYARA GOMES DE ARAUJO, RAFAEL

GOMES ARAUJO e ANDRESSA GOMES ARAUJO, qualificados

nos autos, representados por seu procurador, ingressaram com

pedido de alvará judicial, alegando em síntese que são filhos de

SANDRA GOMES DE AZEVEDO COELHO e esta teria valores para levantar, depositados em nome da falecida, junto a Caixa

Econômica Federal, Agência 3114, Conta 00021912-2, Op. 001, no valor de 6.960,59 (seis mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos).Requer, ao final, a procedência do pedido e a expedição do alvará.Juntou documentos com o pedido inicial.É o Relatório. DECIDO.O pedido de expedição de alvará judicial se enquadra no rol dos pedidos de jurisdição voluntária, em que não se instaura conflito, tampouco relação processual e, como tal, é regido pelas disposições contidas no art. 719 e seguintes do CPC, uma vez que o julgador não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, em observância ao art. 723 do referido diploma legal, podendo adotar em cada caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, adequando-se às suas peculiaridades, proferindo uma DECISÃO apta a constituir uma função social justa, de modo a evitar que a própria lei seja um óbice aos direitos do cidadão, sem que com isso ocorra arbitrariedade, porque a norma legal e o direito nele consagrado continuam a servir-lhe de paradigma obrigatório.

In verbis o art. 723 do CPC:

"Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna."

O Art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prescreve que:

"Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito".

O Art. 140 do CPC estabelece que:

"Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico."

Observa-se, in casu, o Princípio da Indeclinabilidade da Jurisdição, em que é vedado ao juiz pronunciar o non liquet. É imperativo ao magistrado usar do mecanismo da integração da lei. No caso em tela, a integração da lacuna dar-se-á pela forma de autointegração, ou seja, analogia, que se traduz no caso onde não exista normatização expressa na lei acerca de determinada matéria, em que o juiz pode aplicar outra norma legal prevista para situação jurídica semelhante.

A Lei nº 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981, dispõe em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

"Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".

A parte autora comprovou documentalmente o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, eis que as alegações constantes da inicial indicam que SANDRA GOMES DE AZEVEDO COELHO é genitora dos requerentes, e pelo documento de ID n. 27631205, enxerga-se que possui valores a receber junto a Caixa Econômica Federal.

Necessária a aplicação de analogia à norma legal acima transcrita da Lei nº 6.858/80, para a presente situação que é sui generis, dada a desnecessidade de se proceder a inventário para tanto.

Em se tratando de situações semelhantes a dos autos, inexistindo outros bens a inventariar, é caso de aplicação subsidiária das disposições da Lei n. 6.858/1980, permitindo o levantamento de valores existentes em contas bancárias pertencentes ao falecido, eis o seguinte entendimento:

“ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA POUPANÇA DEIXADO PELO FALECIDO. LEI N. 6.858/1980. VALOR INFERIOR A 500 OTNs. AUTORIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. -Autoriza-se a expedição do alvará pretendido nestes autos, já que a pretensão atende ao disposto na Lei 6858/80. - Recurso provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0418.15.002766-6/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula em 13/12/2016)

Mesmo que se trate de valor proveniente de benefício previdenciário, observemos:

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ESPECIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALORES EM CONTA DO SEGURADO FALECIDO - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO - SENTENÇA REFORMADA 1. Da mesma forma do art. 1º da Lei nº. 6.858/1980, o art. 112 da Lei nº. 8.213/1991 não limitou o recebimento dos respectivos valores pelos sucessores à inexistência de outros bens a inventariar, exigência essa contida, apenas, no art. 2º da Lei nº. 6.858/1980. 2. Restando provado nos autos que há um saldo de 13º salário proporcional em conta em nome do segurado falecido, que não deixou descendentes e nem tinha mais ascendentes à época do falecimento, e estando os herdeiros de acordo com a pretensão deduzida, deve-se julgar procedente o pedido inicial de expedição do respectivo alvará judicial. 3. Dar provimento ao recurso.” (TJMG - Apelação Cível 1.0439.14.015857-7/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 14/03/2017)

Por derradeiro, nos termos do art. 178 do CPC, não se vislumbra qualquer hipótese que justifique a intervenção do Ministério Público, quer pela qualidade da parte, quer pela existência de interesse público evidenciado pela natureza da lide, cumprindo salientar que o referido artigo serve de vetor interpretativo ao art. 721 do CPC, sendo que apenas quando ocorrer tais situações é que estará autorizada a intervenção do Parquet, ficando clara que essa foi a opção do legislador, não sendo regra de aplicação obrigatória aos casos de alvará judicial, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

“ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Nos procedimentos de jurisdição voluntária a participação do Ministério Público é restrita às hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil.” (TJ-PR - AC: 624619 PR Apelação Cível - 0062461-9, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 23/12/1997, 5ª Câmara Cível).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e nos termos do artigo 4º da LICC, artigo 140 e 723 do CPC c/c com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858 /80, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor de ADEMILTON COELHO, NAYARA GOMES DE ARAÚJO, RAFAEL GOMES ARAÚJO e ANDRESSA GOMES ARAÚJO, para que procedam ao levantamento de toda e qualquer quantia existente junto a Caixa Econômica Federal, em nome de SANDRA GOMES DE AZEVEDO COELHO, CPF nº 286.259.352-49, devendo ser comprovado o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de controvérsia, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001368-26.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido F. D.

B. DE FREITAS EIRELI - ME, CNPJ nº 22967833000169 Vistos. Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas (2%) iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.

Processo: 7002193-38.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ROSILENE CAMATA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36803201 - EXPEDIENTE

36803225 - EXPEDIENTE

Processo: 7006308-05.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: GELCIMAR LUIZ COUTINHO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36816633 - EXPEDIENTE

36816644 - EXPEDIENTE

Processo: 7003518-19.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: LEANDRO DA SILVA BISPO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36797575 - EXPEDIENTE

36797579 - EXPEDIENTE

Processo: 7000447-04.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: K. M. A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36798422 - EXPEDIENTE

Processo: 7000156-72.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: IVANILSA FERREIRA MARTINS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36795928 - EXPEDIENTE 36795945 - EXPEDIENTE

Processo: 7002145-79.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36802139 - EXPEDIENTE 36802963 - EXPEDIENTE

Processo: 7006218-60.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: BASSEM DE MOURA MESTOU

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

Parte Requerida: FAZENDA NACIONAL

## Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36816603 - EXPEDIENTE

Processo: 7005208-49.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: LUZIA VIEIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36814184 - EXPEDIENTE 36815122 - EXPEDIENTE

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

7003398-68.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente RODRIGO FELIX DA SILVA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 03552842000578 Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 Vistos.

Trata-se de embargos à execução por negativa geral proposto por RODRIGO FELIX DA SILVA em face em face da CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, na oportunidade foi apresentado tão somente o pedido de improcedência da ação.

No ID n. 28159602, o embargado apresentou impugnação.

Intimados a produzirem provas (ID n. 28265355), a Defensoria Pública pleiteou pelo julgamento da lide, pois não teve contato com o autor. É o sucinto relatório. DECIDO. Considerando que já houve manifestação da parte contrária e não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado, conforme autorização contida no art. 355, I do CPC. Do que se depreende da exordial, o embargante apresentou "contestação por negativa geral", sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir sua responsabilidade patrimonial.

Com efeito, a peça de em questão parece ter sido juntada aos autos para atender ao disposto no art. 72, II do CPC e, portanto, deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, posto que não há maiores arguições para análise.

Dessa forma, não havendo nenhuma matéria específica arguida e considerando que os títulos aos autos principais possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.

## DISPOSITIVO

Isto posto, diante de todo o fundamentado, REJEITOS os embargos à execução, e via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O INCIDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO neste particular, com supedâneo no art. 487, I do CPC.

## Intimem-se.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão de se tratar de mera formalidade no curso da Execução, posto que não há matéria que evidencie resistência à execução.

Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente para a ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 7001448-29.2016.8.22.0004.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

0060338-61.2008.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOAO BATISTA CHAVES NETO ELADRIANE SOARES DA SILVA DE SOUZA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 Requerido Espólio de Aparís Lino de Souza, CPF nº DESCONHECIDO Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586

JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 Vistos.

Peticiona o inventariante (ID n. 36311734) solicitando a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo remanescente existente junto a conta bancária cadastrada no Banco do Brasil.

No entanto, a existência de saldo remanescente causa certa estranheza, pois o valor anteriormente indicado na partilha foi objeto do Alvará nº 015/2020 (ID n. 33977622).

Diante disso, intime-se o inventariante para, em 15 dias anexar aos autos o extrato detalhado da conta bancária nº 5980-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, sob pena de indeferimento do pedido de ID n. 36311734.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 0036988-20.2003.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Requerida: SINÉSIO SANTANA DA SILVA - ME e outros

Fica a PARTE REQUERIDA intimada da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 36829964 - SENTENÇA: "Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SINÉSIO SANTANA DA SILVA. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão em 24/10/2011, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se início ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente

nada requereu. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito."

2ª VARA CÍVEL 7005437-72.2018.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente ENOS EMIDIO Advogado JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 Requerido PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS EMIDIO, CPF nº 00934689202 Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Vistos.

Converto o feito em diligência.

Questões desse viés, costumam se resolver antes mesmo da necessidade de prolação de SENTENÇA.

Assim, intimem-se as partes para que apresente quaisquer informações que possam influir no julgamento deste juízo, nos termos do art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 0031710-62.2008.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Requerida: YOLANDA BRUZZI PEREIRA e outros

Fica a PARTE REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 36829500 - SENTENÇA: "Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de YOLANDA BRUZZI PEREIRA. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão em 13/09/2012, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se início ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito."

Processo: 0043960-69.2004.8.22.0004 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Requerida: LUZIA MARTINS DOS ANJOS e outros

Fica a PARTE REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 36829735 - SENTENÇA: "Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LUZIA MARTINS DOS ANJOS. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão em 06/12/2012, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se início ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito."

Processo: 0000110-62.2004.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Requerida: NILTON BARBOSA e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597 Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 36829916 - SENTENÇA.

Processo: 0041138-73.2005.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Requerida: GEOVANI MORETTI DE OLIVEIRA e outros (2)

Fica a PARTE REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 36829522 - SENTENÇA: "Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA - ME. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão em 29/11/2012, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se início ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente informou que não ocorreu nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito."

Processo: 0019486-92.2008.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Requerida: NATAN BORGES BARROZO e outros (2)

Fica a PARTE REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 36829098 - SENTENÇA: "Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de BARROZO & CIA LTDA e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão em 13/09/2012, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se início ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente informou que não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou impeditiva da prescrição. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito."

Processo: 0015738-91.2004.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Requerida: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS e outros

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 36829770 - SENTENÇA: "Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de A.D.DOS SANTOS IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO -ME e outros. Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão em 28/11/2012, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se início ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente informou que não detectou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 0031306-74.2009.8.22.0004 Assunto Nota Promissória Requerente OURO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131 Requerido EVERALDO FAGUNDES, CPF nº 77282221200

REGINALDO FAGUNDES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Manifestem-se as partes se houve qualquer causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente durante a duração do arquivamento provisório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, concluso para extinção.

Serve de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7002648-03.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente EURENES ALVES MARTINS SOUZA Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido AMADOR VIANA SIQUEIRA, CPF nº 34974032291 Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Vistos. Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, há interesse de incapaz, portanto, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001816-33.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI TATIELE GUIMARAES CHAVES Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro o ID -34780548 - PETIÇÃO, apresentando rol pra audiência de instrução.

Todavia, diante da paralisação causada pela pandemia em virtude do Covid-19, as audiências estão suspensas juntamente com os prazos processuais.

Diante disso, aguarde-se em cartório até o dia 10/05/2020 ou até a revogação da suspensão dos prazos, tornando os autos conclusos após, para designação de audiência de instrução e julgamento.

Serve de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7001156-44.2016.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente SEMINI JOSE ALCANTARA Advogado EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897 Requerido Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis Advogado ALMIRO SOARES, OAB nº MG412 Vistos.

1. Diante do peticionado, suspendo o feito até 10/05/2020.

2. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou comprovação do depósito dos honorários periciais:

2.1. Intime-se o perito da desistência perícia.

2.2 Faça os autos conclusos.

3. Não havendo acordo entre as partes, mas comprovado o depósito dos honorários, intime o perito para realização da perícia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7007968-97.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento Requerente PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO, CPF nº 96298812253 Vistos.

1. Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais adiadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. CITE-SE ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO, CPF nº 96298812253, no endereço Rua Maranhão, n. 2566, em Jaruro (Local de trabalho), sobre os termos da presente ação, sob as penas legais.

Serve a presente de CITAÇÃO/MANDADO /AR.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7007510-80.2019.8.22.0004 Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente MARIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO Advogado SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA

ESCUADERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470  
 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.  
 Defiro o ID - 35814251 - PETIÇÃO, apresentando rol pra audiência  
 de instrução.

Todavia, diante da paralisação causada pela pandemia em virtude  
 do Covid-19, as audiências estão suspensas juntamente com os  
 prazos processuais.

Diante disso, aguarde-se em cartório até o dia 10/05/2020 ou até a  
 revogação da suspensão dos prazos, tornando os autos conclusos  
 após, para designação de audiência de instrução e julgamento.  
 Serve de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo  
 Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.  
 jus.br Processo 0033692-77.2009.8.22.0004 Classe Cumprimento  
 de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente LOJAS TROPICAL  
 E REFRIGERACAO LTDA Advogado Requerido FR PRESTES  
 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Advogado DEFENSORIA  
 PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Manifestem-se as partes se houve qualquer causa suspensiva e/  
 ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente durante a  
 duração do arquivamento provisório, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Após, concluso para extinção.

Serve de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

7008362-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível  
 Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ANA DE OLIVEIRA DOS  
 SANTOS Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB  
 nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº  
 RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº  
 RO9106 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 Vistos.

Defiro o ID 36166394 - PETIÇÃO, apresentando rol pra audiência  
 de instrução.

Todavia, diante da paralisação causada pela pandemia em virtude  
 do Covid-19, as audiências estão suspensas juntamente com os  
 prazos processuais.

Diante disso, aguarde-se em cartório até o dia 10/05/2020 ou até a  
 revogação da suspensão dos prazos, tornando os autos conclusos  
 após, para designação de audiência de instrução e julgamento.

Serve de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo  
 Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@  
 tjro.jus.br Processo 7001423-74.2020.8.22.0004 Classe Carta  
 Precatória Cível Assunto Guarda Requerente CLAUDIA DA SILVA  
 Advogado Requerido ROSIMAR GOMES DA SILVA, CPF nº  
 DESCONHECIDO

THIFFANY GOMES DA SILVA, CPF nº 17894658774 Advogado  
 Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de  
 MANDADO (ID - 36669833).

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

-

CITAÇÃO/INTAMAÇÃO DE: ROSIMAR GOMES DA SILVA,  
 Endereço - RUA BENJAMIM CONSTANT, 191 - CASA - ALVORADA  
 - CEP 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo  
 Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.  
 jus.br Processo 7001243-58.2020.8.22.0004 Assunto Levantamento de  
 Valor Requerente MATHEUS RODRIGUES DE ALMEIDA

RAYLANDER RODRIGUES DE ALMEIDA

WALISSON RODRIGUES DE ALMEIDA Advogado DEFENSORIA  
 PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE  
 RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido  
 Advogado Vistos.

Defiro a gratuidade.

1. Solicito, no prazo de 10 (dez) dias, à Caixa Econômica Federal,  
 que informe a este Juízo os valores que encontram-se sob sua  
 custódia (contas, FGTS e outros) referente ao de cujus, Sr. Paulo  
 Sergio de Almeida, inscrito no CPF/MF sob nº 616.703.672-15.

2. Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA  
 FEDERAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo  
 Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.  
 jus.br Processo 7001351-87.2020.8.22.0004 Assunto Bem de Família  
 Requerente BENEDITO RIBEIRO DA SILVA Advogado SIDNEI DA

SILVA, OAB nº RO3187 Requerido EDSON SOUZA DE OLIVEIRA,  
 CPF nº 58393790263 Advogado Vistos.

Redistribua-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, eis  
 que os autos de execução paradigma (0000944 16.2014.8.22.0004)  
 lá tramitam.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo  
 Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.  
 jus.br Processo 7001325-89.2020.8.22.0004 Classe Procedimento  
 Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente JOVERSINA VIEIRA DOMICIANO Advogado JOILSON  
 SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE  
 ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A.,

CNPJ nº 00000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JONAS MARTINHO LOPES Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Assunto Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Hipoteca Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Devedor JOSEFA CONCEICAO DE SOUZA, CPF nº 61964042291, RUA ARQUIMEDES FERNANDES 2694 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

CLEVISAN GARCIA MAIA, CPF nº 65424913253, RUA ARQUIMEDES FERNANDES 2694 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 102.004,22 (cento e dois mil, quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado em 01/04/2020.

Vistos. Custas recolhidas e cadastradas.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE JOSEFA CONCEICAO DE SOUZA, CLEVISAN GARCIA MAIA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC). Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de

tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial. Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente MARIA SANTANA SOUZA BARROS Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

7001318-97.2020.8.22.0004 Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente IRACEMA REIS DE OLIVEIRA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente EVA MORENO CABRAL Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JOSE GOMES DE SOUZA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Assunto Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido ANAIR D AVILA, CPF nº 63145030272 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais na proporção de 2%, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001339-73.2020.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Inadimplemento Requerente POSTO NORTAO LTDA Advogado ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169 Requerido LUCIANA CARDOSO MOREIRA, CPF nº 78574374253 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas (2%), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente ALAIR DIAS DE CARVALHO Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001331-96.2020.8.22.0004 Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JADEIR SEBASTIAO DE SOUSA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001429-81.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente PEDRO CAMARGO DE AGUIAR Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7001424-59.2020.8.22.0004 Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente SELMA BATISTA DA MOTTA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001427-14.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente SANTA JAQUES DA SILVA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001403-83.2020.8.22.0004 Assunto Acidente de Trânsito Requerente MUHAMMUD ADNAN ALI Advogado HUMBERTO TENORIO CABRAL, OAB nº SP187560 Requerido JULIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01566965250 Advogado Vistos. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas devidas (código 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias).

Decorrido o prazo sem comprovação, devolva-se com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001324-07.2020.8.22.0004 Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente IVANETE BATISTA DE OLIVEIRA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7001439-28.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins Requerente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO Advogado MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA, OAB nº MT108850 Requerido JOAO RICARDO MOREIRA, CPF nº 62221957253 Advogado Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de MANDADO (ID - 205513865).

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

-

EXECUTADO: JOAO RICARDO MOREIRA

Endereço: RUA DOS SERINGUEIROS, 90, CENTRO, MIRANTE DA SERRA - RO - CEP: 76926-000

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7001111-98.2020.8.22.0004 Assunto Remoção Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido JOSIMÁRIA ROSA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7001428-96.2020.8.22.0004 Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente WILSON MIGUEL DE OLIVEIRA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado Vistos.

Indefiro a gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - Distribuição no 1º grau de jurisdição], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo: 7007442-33.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Parte Requerida: NAYARA LUCIA DE LIMA

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 36766627 - SENTENÇA.

Processo: 7001155-20.2020.8.22.0004

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Parte Requerente: CELIO SILVA SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Parte Requerida: QUEILA BERNADINO DE JESUS

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 36819386 - DESPACHO.

Processo: 7005018-18.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: FILIPH MENEZES DA SILVA e outros

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

Parte Requerida: FAGNER PHILIPPE DE SOUZA SILVA MARTINS VIEIRA e outros

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36808342 - EXPEDIENTE

Processo: 7000306-82.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: JOSE CARLOS MONTEIRO ESTANISLAU

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36797723 - EXPEDIENTE  
36797727 - EXPEDIENTE

Processo: 7000217-30.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: MARISSET DOS SANTOS VARGAS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36797703 - EXPEDIENTE  
36797717 - EXPEDIENTE

Processo: 7003523-41.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: COSME MEDINA DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

Parte Requerida: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Ficam as PARTES REQUERIDAS intimadas na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 36748908 (Laudo pericial).

Processo: 7003523-41.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: COSME MEDINA DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

Parte Requerida: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 36748908 (Laudo pericial).

Processo: 7001505-76.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: NOELIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36799188 - EXPEDIENTE  
36799199 - EXPEDIENTE

Processo: 7004953-91.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: MARIA ROSA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36808413 - EXPEDIENTE  
36810020 -

Processo: 7003970-58.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: JAQUELINE KEILA SILVA ARAGAO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## SOCIAL

## Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36802331 - EXPEDIENTE 36803430 - EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001154-35.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME Advogado WESLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855 Requerido A. M. G. BARBOSA - ME, CNPJ nº 25426064000180 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas (2%), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.

Processo: 7001946-57.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: VALMIR DE ASSIS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36800693 - EXPEDIENTE 36801309 - EXPEDIENTE

Processo: 7002892-29.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ANA DA PENHA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36804336 - EXPEDIENTE

Processo: 7004010-40.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: THEREZINHA BRANDOLFO SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36804914 - EXPEDIENTE

Processo: 7003150-10.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: AMADO MACHADO DOS REIS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36805164 - EXPEDIENTE 36805185 - EXPEDIENTE

Processo: 7006757-26.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: JURANDIR NUNES DE MEDEIROS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 36817959 - EXPEDIENTE 36817962 - EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

7001255-72.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente LUCAS FERREIRA WESTEMAIER Advogado SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038 Requerido(s) RÉU: HAMILTON LUIZ RAMOS SAMPAIO, CPF nº 63478676215, RUA VALMIR SBSCZK 53 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 3.737,62(três mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 18/03/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE HAMILTON LUIZ RAMOS SAMPAIO, pessoa física inscrita no CPF sob o n. 634.786.762-15, residente e domiciliado na Rua Valmir Sbsczk, N° 53, Bairro Alvorada, em Ouro Preto do Oeste, CEP:76.920-000, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitórios, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002564-65.2019.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente LENIR INACIO DE AMORIM Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido ARRABAL & OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 04903647000184

OSIAS VIEIRA DE AMORIM, CPF nº 19141963253 Advogado Vistos.

Trata-se de ação de usucapião promovida por LENIR INACIO DE AMORIM em face de ARRABAL & OLIVEIRA LTDA, OSIAS VIEIRA DE AMORIM.

Compulsando os autos, verifico que por diversas vezes o autor foi intimado a apresentar emenda a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da exordial.

Ocorre que, a parte desinteressada não procedeu com as diligências necessárias e emendou parcialmente a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 2 de abril de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000237-23.2019.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

FÁBIO RODRIGUES SAMPAIO(Infrator)

Advogado(s): Leandro Rodrigues de Sá(OAB 10.340 RO), Cibele

Thereza Barbosa Rissardo(OAB 235-B RO)

20002372320198220009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos:-23.2019.8.22.0009

(PROJUDI)

Autos: 2000237-23.2019.8.22.0009

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FÁBIO RODRIGUES SAMPAIO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o executado FÁBIO RODRIGUES SAMPAIO, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, R\$ 856,32(oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), em conformidade com o disposto no artigo 50 do Código penal e 686 do Código de Processo Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrito: ( ) As partes manifestaram desistência do prazo recursal, pelo que, dou por transitada em julgado esta SENTENÇA, determinando que: a) Expeçam-se as comunicações necessárias; b) expeça-se a competente guia de execução; c) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15 da CF/88; d) Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores das penas pecuniárias. Com o cálculo, intime-se o apenado por edital, haja vista sua mudança de endereço sem comunicação do Juízo. Não havendo pagamento, proceda-se o necessário para inscrição em dívida ativa. Publicada em audiência, dou os presentes por cientes e intimados, deixando de intimar pessoalmente o condenado em razão de sua revelia e da já citada mudança de endereço sem comunicação ao Juízo. Sem custas.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Providencie o cartório o necessário para a execução da pena. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Lucimara Stimer Carnelossi, Secretária do Juízo, o digitei e subscrevo. 12 fevereiro de 2020. Wilson Soares Gama Juiz de Direito .

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 - Centro - CEP 78.984-000.

Pimenta Bueno/RO, 1º de Abril de 2020.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003124-89.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JONES WALKER, LINHA FP07 LOTE 189, GLEBA 01 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da Causa: R\$ 10.913,70

DESPACHO

Diante do cenário vivido por milhões de brasileiros, nos últimos dias, em virtude do contágio pelo COVID-19 resultando em medidas de isolamento social, bem como medidas de caráter temporário, ATO Conjunto n. 005/2020/CGJ, fica a autora intimada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar dados bancários para a expedição de alvará de transferência.

Ressalto que os dados devem ser da parte ou do patrono com poderes para levantamento de alvarás..

Havendo manifestação, tornem os autos conclusos para expedição do alvará.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

ecf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000001-49.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, AV CASTELO BRANCO 943 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por CLAUDINEI SILVA MACHADO em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da nomeação como Advogado dativo nos autos de nº 0000452-36.2019.8.22.0009, sendo arbitrado o valor de R\$ 998,00 pela atuação do causídico naquela ação perante a Vara Criminal desta Comarca.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, violação ao art. 134 da constituição federal e da inobservância dos requisitos previstos na legislação infraconstitucional. Aduziu ainda excesso do valor requerido. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados nesta ação.

A preliminar arguida se confunde com o MÉRITO e com ele será analisada.

Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao julgamento.

O cidadão comum e desprovido de recursos não pode ficar à mercê das dificuldades e, por que não dizer, pela omissão e falta de vontade política do Estado em dotar a Defensoria Pública de estrutura e material humano compatíveis com a demanda crescente.

A Carta Magna em seu artigo 5º, LXXIV, imputa ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando o jurisdicionado não dispuser de recursos suficientes para tanto.

A proteção constitucional visa a assegurar que os atos processuais sejam praticados por indivíduo com conhecimentos técnicos específicos. Logo, no caso em apreço, a capacidade postulatória é atribuída ao advogado, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil/2015, constituindo pressuposto de validade do processo.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).

Ninguém pode ser julgado sem defesa ou oportunidade de defesa, de modo que se evidencia impossível a manutenção desse estado de coisas. É dever do Estado fornecer advogados aos necessitados e isso não é nenhum favor, considerando que até os mais pobres pagam os abusivos impostos cobrados pelo mesmo Estado, portanto, já pagaram adiantado por um serviço que não lhes está sendo entregue.

Em que pese a existência de Defensoria Pública no Estado, cediço que o quadro de Defensores não é suficiente para atendimento dos jurisdicionados, logo não há que se falar em violação ao artigo 134, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ.MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título.

Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Portanto, é descabida a alegação de impossibilidade de nomeação de advogado dativo, eis que devem ser considerado outras circunstâncias, dentre elas, a insuficiência de atendimento da Defensoria Pública à população carente.

Não obstante a emenda Constitucional nº 45 ter conferido à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, se mantém incólume o entendimento de que se trata de um órgão, logo, a carecer de personalidade jurídica, permanecendo vinculada ao Estado à qual pertença. Este último possui natureza de pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe sofrer a condenação com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo.

Nesse sentido, colhem-se julgados da Turma Recursal/RO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009380-65.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 04/08/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitado, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade;

- A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.

Recurso Inominado, Processo nº 0011458-19.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/03/2016.

Com efeito, o Estado de Rondônia deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitados, quando insuficiente a prestação de serviço da localidade, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Deste modo, não havendo dúvidas sobre a relação jurídica que ensejou a busca do ressarcimento, em ação de cobrança, mister analisar a quantia perseguida e os consectários aplicados pelo autor em sua peça de ingresso.

É de sabedoria mediana que ao autor é dado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e isto, vem expresso no artigo 373, inciso I do NCPC. Nos autos, consta que o autor foi nomeado nos autos de nº 0000452-36.2019.8.22.0009, tendo comparecido à audiência, conforme Ata de Audiência em anexo.

A quantia arbitrada e fixada, R\$ 998,00 se mostra coerente com a natureza do serviço prestado, e, registre-se, bem inferior à própria tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que, nesse particular, a presente DECISÃO até beneficia o Estado ao não tomar por base uma tabela de honorários com valores bem superiores aos que normalmente este juízo arbitra.

De outro giro, a Resolução n. nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal é apenas um parâmetro, orientação, cabendo ao Juiz decidir se aplica ou não tal resolução, balizando-se sempre no artigo 85, do CPC/2015.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEI SILVA MACHADO e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe a quantia de R\$ 998,00

(Novecentos e noventa e oito reais).

Este valor deverá ser corrigido desde a época em que deveria ter sido pago, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação (0,5 % ao mês), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004294-33.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RUA CARLOS GOMES 580, EDSON MERCADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARLUCE APARECIDA FRIGINI RAMOS, AV FORTALEZA 802 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 4.122,92

DESPACHO

Antes da expedição de alvará por intermédio do patrono da parte autora, considerando o cenário vivido por milhões de brasileiros, nos últimos dias, em virtude do contágio pelo COVID-19 resultando em medidas de isolamento social, bem como medidas de caráter temporário, ATO Conjunto n. 005/2020/CGJ, fica a autora intimada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar dados bancários para a expedição de alvará de transferência.

Ressalto que os dados devem ser da parte ou do patrono com poderes para levantamento de alvarás..

Havendo manifestação, tornem os autos conclusos para expedição do alvará. Intime-se. Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

ecf

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005881-56.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, AV CASTELO BRANCO 943 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por CLAUDINEI SILVA MACHADO em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da nomeação como Advogado dativo nos autos de nº 0000961-66.2016.8.22.0009, sendo arbitrado o valor de R\$ 998,00 pela atuação do causídico naquela ação perante a Vara Criminal desta Comarca.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, violação ao art. 134 da constituição federal e da inobservância dos requisitos previstos na legislação infraconstitucional. Aduziu ainda excesso do valor requerido. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados nesta ação.

A preliminar arguida se confunde com o MÉRITO e nele será analisada.

Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao julgamento.

O cidadão comum e desprovido de recursos não pode ficar à mercê das dificuldades e, por que não dizer, pela omissão e falta de vontade política do Estado em dotar a Defensoria Pública de estrutura e material humano compatíveis com a demanda crescente.

A Carta Magna em seu artigo 5º, LXXIV, imputa ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando o jurisdicionado não dispuser de recursos suficientes para tanto.

A proteção constitucional visa a assegurar que os atos processuais sejam praticados por indivíduo com conhecimentos técnicos específicos. Logo, no caso em apreço, a capacidade postulatória é atribuída ao advogado, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil/2015, constituindo pressuposto de validade do processo. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º). Ninguém pode ser julgado sem defesa ou oportunidade de defesa, de modo que se evidencia impossível a manutenção desse estado de coisas. É dever do Estado fornecer advogados aos necessitados e isso não é nenhum favor, considerando que até os mais pobres pagam os abusivos impostos cobrados pelo mesmo Estado, portanto, já pagaram adiantado por um serviço que não lhes está sendo entregue.

Em que pese a existência de Defensoria Pública no Estado, cediço que o quadro de Defensores não é suficiente para atendimento dos jurisdicionados, logo não há que se falar em violação ao artigo 134, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Portanto, é descabida a alegação de impossibilidade de nomeação de advogado dativo, eis que devem ser considerado outras circunstâncias, dentre elas, a insuficiência de atendimento da Defensoria Pública à população carente.

Não obstante a emenda Constitucional nº 45 ter conferido à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, se mantém incólume o entendimento de que se trata de um órgão, logo, a carecer de personalidade jurídica, permanecendo vinculada ao Estado à qual pertença. Este último possui natureza de pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe sofrer a condenação com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo.

Nesse sentido, colhem-se julgados da Turma Recursal/RO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009380-65.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 04/08/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitado, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade;

- A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.

Recurso Inominado, Processo nº 0011458-19.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/03/2016.

Com efeito, o Estado de Rondônia deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitados, quando insuficiente a prestação de serviço da localidade, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Deste modo, não havendo dúvidas sobre a relação jurídica que ensejou a busca do ressarcimento, em ação de cobrança, mister analisar a quantia perseguida e os consectários aplicados pelo autor em sua peça de ingresso.

É de sabedoria mediana que ao autor é dado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e isto, vem expresso no artigo 373, inciso I do NCPC.

Nos autos, consta que o autor foi nomeado nos autos de nº 0000961-66.2016.8.22.0009, tendo comparecido à audiência, conforme Ata de Audiência em anexo.

A quantia arbitrada e fixada, R\$ 998,00 se mostra coerente com a natureza do serviço prestado, e, registre-se, bem inferior à própria tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que, nesse particular, a presente DECISÃO até beneficia o Estado ao não tomar por base uma tabela de honorários com valores bem superiores aos que normalmente este juízo arbitra.

De outro giro, a Resolução n. nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal é apenas um parâmetro, orientação, cabendo ao Juiz decidir se aplica ou não tal resolução, balizando-se sempre no artigo 85, do CPC/2015.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEI SILVA MACHADO e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe a quantia de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais).

Este valor deverá ser corrigido desde a época em que deveria ter sido pago, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação (0,5 % ao mês), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação

dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública. Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009. Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000337-53.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: VANESSA PRIMA HANAUER SCHEFFER, AV. ROTARY CLUB 817 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PAULO DA COSTA LEITE FILHO, AV RIACHELO 1138, MERCADINHO APIDIA BAIRRO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VICENTE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10042

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado.

Vejamos a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTE DO

CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).

Assim, sendo este o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso afetado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu § 4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá ser alocado em caixa própria "processos suspensos" e, certificado a DECISÃO definitiva a ser proferida naquele Sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se o executado via Pje.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7005488-34.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial  
Cível

POLO ATIVO

AUTORES: JOAO VITOR SOARES PEREIRA, AV FLORIANOPOLIS  
844, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -  
RONDÔNIA, CLAUDINEI ALVES PEREIRA, AV FLORIANÓPOLIS  
844, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -  
RONDÔNIA, KEILA SOARES MARTINS, AV FLORIANÓPOLIS  
844, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA GOMES DA SILVA,  
OAB nº RO3596

POLO PASSIVO

RÉUS: SIVALDINO HENRIQUE SANTANA, AV. FORTALEZA 624  
NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,  
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 31.921,72

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide,  
especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10  
dias (artigo 357, §4º do CPC/2015).

Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser  
pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos  
pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de  
indeferimento. Intimem-se as partes.

Serve cópia do presente de intimação/MANDADO /carta-ar.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000144-43.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra  
a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCIO JOSE BATISTA DA SILVA, AV GETULIO  
VARGAS 4121 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE  
RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE  
ALENCAR, OAB nº RO2394

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA  
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AC ESPLANADA DAS  
SECRETARIAS S/N, RUA PADRE ANGELO CERRI PEDRINHAS  
- 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE  
RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-  
999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA  
AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 25.100,49

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos  
valores retroativos do auxílio-transporte.

A SENTENÇA de 1º Grau, após recurso, foi reformada parcialmente  
nos seguintes termos:

a) Especificar os parâmetros que devem ser utilizados para a  
implantação e pagamento retroativo do benefício, nos seguintes  
termos:

A parcela mensal do auxílio-transporte deverá calculada com  
base no valor da tarifa praticada na localidade mais próxima com  
serviço de transporte público coletivo regulamentado, até que o  
local de lotação disponha desse serviço próprio (quando então  
deverá ser utilizado o valor de sua própria tarifa), multiplicando-  
se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte

autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou  
de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos  
diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa  
multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6%  
do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer  
adicionais ou vantagens). Para o pagamento retroativo, devem ser  
excluídos os períodos de férias e licença, observando-se o valor da  
tarifa da localidade mais próxima em vigor no período em que cada  
parcela deveria ter sido paga.

b) Alterar o marco inicial para o pagamento retroativo, a fim de  
que o Estado seja condenado a pagar retroativamente apenas as  
parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação,  
considerando que não há requerimento administrativo comprovado  
nos autos.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários  
advocatórios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor  
da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º,  
I, da Lei Estadual nº 3.896/2016. É como voto.

A petição de cumprimento de SENTENÇA (id n. 34198343) trouxe  
como parâmetro do valor-base da verba retroativa o valor da tarifa  
de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade de Rolim  
de Moura, tarifa R\$ 3,50, com a planilha de cálculo com valores a  
receber a partir de janeiro de 2017.

O Executado, de seu turno, apresentou impugnação ao cumprimento  
de SENTENÇA, ocasião em que alegou que os cálculos do  
exequente estão sendo computando juros e correções sobre o  
valor da tarifa dos dias atuais. Alegou que deve ser deduzido o  
percentual de 6% do vencimento básico. Impugnou, por fim, o valor  
em excesso.

Decido.

Assiste razão em parte ao Executado.

Compulsando os autos, verifico que o Exequente apresentou uma  
planilha de cálculos com os valores a serem pagos a título de  
auxílio-transporte retroativos desde janeiro de 2017.

Ocorre que os cálculos apresentados pela parte Exequente trazem  
em seu bojo o valor da tarifa de ônibus aplicado nos dias de hoje,  
logo, é defeso aplicação de correção e juros retroativos, até porque  
há 03 anos o valor da tarifa não era R\$ 3,00.

A localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor  
(Exequente) é a cidade Rolim de Moura e o valor da tarifa é de  
R\$ 3,00, quantia esta que deve ser utilizada de parâmetro para o  
pagamento retroativo.

Ademais, deve ser efetivado o desconto dos 6% do salário-base do  
servidor, conforme decidido no acórdão prolatada nos autos.

Assim, acolho parcialmente a impugnação em parte apresentada  
pelo Executado, e determino para prosseguimento do feito a  
remessa do feito a Contadoria Judicial para apresentar os cálculos  
dos valores retroativos, devendo observar como parâmetro o valor  
da tarifa de ônibus de Rolim de Moura (R\$ 3,00) valor atual, logo  
sem aplicação de juros e correções, limitado a 02 deslocamentos  
diários e vinte e dois dias-mês, no período de janeiro de 2017 a  
setembro de 2019, devendo ser subtraído o equivalente a 6 %  
do vencimento básico da parte exequente, bem como efetivar o  
desconto do período de férias, conforme determinado no acórdão  
dos autos (id 24679556).

Com retorno, intimem-se as partes para manifestação no prazo  
comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005595-78.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KEITE ANTUNES FIENI, AVENIDA ALMERINDO  
GRAVA 540 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO THOMAZ, RUA PRINCESA ISABEL 161 DESCONHECIDO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 473,93

DESPACHO

Diante da petição id 36232796, na qual a autora informa a concordância pela executada referente ao bloqueio no valor R\$ 173,13 e a ocorrência de pagamento referente a diferença no valor de R\$ 325,00, requerendo pois, a expedição do competente alvará em relação ao valor bloqueado, conforme resposta juntada aos autos.

Considerando o cenário vivido por milhões de brasileiros, nos últimos dias, em virtude do contágio pelo COVID-19 resultando em medidas de isolamento social, bem como medidas de caráter temporário, ATO Conjunto n. 005/2020/CGJ, fica a autora intimada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar dados bancários para a expedição de alvará de transferência.

Ressalto que os dados devem ser da parte ou do patrono com poderes para levantamento de alvarás..

Havendo manifestação, tornem os autos conclusos para expedição do alvará e extinção do feito.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001374-18.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CARLOS DA SILVA MARTINS, KM01, P/ LINHA 208 TRAVESSÃO DA LINHA CAPA 0 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 6.808,60

Vistos e examinados,

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentado orçamentos com comprovação de quem os elaborou (carimbo e/ou assinatura), sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos os autos.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003572-62.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 919 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CLEMILSON DERMANI, RUA JACEGUAÍ 60 JARDIM JÓQUEI CLUB - 79080-020 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

CONSULTA INFOJUD

CLEMILSON DERMANI, CPF 312.653.912-20

ENDEREÇO: RUA FORNARI 660 CENTRO VILHENA RO

Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 32516690, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001371-63.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: JOSE RICARDO GARCIA NAUJOKAT, AVENIDA BRASIL 1050 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SANDRA HELENA MANGUEIRA NUNES SOUZA, AVENIDA BRASIL 1050 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 30.000,00(trinta mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

DE INÍCIO, DEVERÁ A CPE ATENTAR PARA A SEGUINTE DETERMINAÇÃO:

A- ENQUANTO PERMANECEREM EM VIGOR AS MEDIDAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO PREVISTAS NO ATO CONJUNTO N. 005/2020/PR/CGJ, AS DESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIAS DEVERÃO PERMANECER SUSPENSAS, OU SEJA, INDEPENDENTEMENTE DA DETERMINAÇÃO DE DESIGNAÇÃO CONSTANTE NESTE DESPACHO, SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DO ATO CONJUNTO A CPE DEVERÁ DESIGNÁ-LAS.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que, caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário. XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INTIME-SE AS PARTES. SERVE COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001372-48.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO RAMALHO DOS SANTOS, LOTE 329 LINHA KAPA 04, KM 2,5 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 10.049,40

Vistos e examinados, Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentado orçamentos com comprovação de quem os elaborou (carimbo e/ou assinatura), sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos os autos. Intime-se.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001374-18.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CARLOS DA SILVA MARTINS, KM01, P/ LINHA 208 TRAVESSÃO DA LINHA CAPA 0 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 6.808,60

Vistos e examinados,

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentado orçamentos com comprovação de quem os elaborou (carimbo e/ou assinatura), sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos os autos. Intime-se.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000311-55.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANESSA RIBAS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação. Pimenta Bueno/RO, 2 de abril de 2020.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001372-48.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO RAMALHO DOS SANTOS, LOTE 329 LINHA KAPA 04, KM 2,5 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 10.049,40

Vistos e examinados,

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentado orçamentos com comprovação de quem os elaborou (carimbo e/ou assinatura), sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos os autos.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005542-97.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714



REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Pimenta Bueno/RO, 2 de abril de 2020.

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7001368-11.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível POLO ATIVO

AUTOR: KATIA REGINA GAZETTA DAL BIANCO, AV. PRESIDENT KENNEDY 1086 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

RÉU: KARINE RODRIGUES MADEIRA, RUA PRINCESA ISABEL 685 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

R\$ 240,12

Vistos e examinados,

Emende a inicial, adequando o rito ao pedido, uma vez que a nota promissória não preenche os requisitos de título executivo extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001370-78.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KATIA REGINA GAZETTA DAL BIANCO, AV. PRESIDENT KENNEDY 1086 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

RÉU: ROSANA ARAUJO DA SILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 34 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO RÉU: Valor da Causa: R\$ 584,78

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Vistos e examinados,

Emende a inicial, adequando o rito ao pedido, uma vez que a nota promissória não preenche os requisitos de título executivo extrajudicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005222-47.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VALDECIR FRANCISCO DE MOURA, RUA ALMIRANTE BARROSO 750 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1424, POSTO EQUADOR VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 2.584,11

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Indefiro o pedido, nos termos da DECISÃO anterior.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001370-78.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KATIA REGINA GAZETTA DAL BIANCO, AV. PRESIDENT KENNEDY 1086 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

RÉU: ROSANA ARAUJO DA SILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 34 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da Causa: R\$ 584,78

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Vistos e examinados,

Emende a inicial, adequando o rito ao pedido, uma vez que a nota promissória não preenche os requisitos de título executivo extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001373-33.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KATIA REGINA GAZETTA DAL BIANCO, AV. PRESIDENT KENNEDY 1086 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

RÉU: ANA PAULA DE CAMARGO, AV. TEOTÔNIO MAURICIO VANDERLEI 1268 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da Causa: R\$ 324,64

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Vistos e examinados,

Emende a inicial, adequando o rito ao pedido, uma vez que a nota promissória não preenche os requisitos de título executivo extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000595-63.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO SCHWC, LINHA 50 LOTE 75, SITIO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276, PREDIO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar da adequação ao valor da causa – Orçamento de menor valor.

Alega a ré que o valor da causa é superior aos valores atribuídos nos orçamentos juntados aos autos, e estes deveriam prosperar.

Como consta nos autos, a construção da rede elétrica foi realizada no ano de 2018, bem como os orçamentos apresentados são do mesmo período.

Por óbvio, sofreram atualizações desde o seu desembolso.

Neste entendimento, afasto a preliminar.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

Ademais, a documentação a que alude a ré foi juntada aos autos, sendo a ré devidamente intimada.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 10.252,15, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas

semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia! Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré. Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os orçamentos apresentados são da época da construção elétrica. Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso. Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO SCHWC para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ R\$ 10.252,15 (dez mil e duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

ecf

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7002957-77.2016.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
POLO ATIVO  
EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA MARTINIANO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3763 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394  
POLO PASSIVO  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Valor da Causa: R\$ 25.717,84  
DECISÃO

Vistos,  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

Considerando que a Contadoria Judicial aplicou corretamente os parâmetros fixados na DECISÃO dos autos, bem houve concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino:

1) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 3.274,91 (três mil e duzentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

1.1) Da respectiva RPV deverá ser realizado o destaque dos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados que integra os patronos do exequente, conforme contrato juntado aos autos (id nº 32317316).

2) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 327,49 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Desta forma, proceda a CPE a expedição/cadastramento das ROPV'S / PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

4) INTIME-SE a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7001235-66.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 2 de abril de 2020.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7001236-51.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)  
REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Pimenta Bueno/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Processo nº: 7000256-07.2020.8.22.0009  
REQUERENTE: JOAO CANDIDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.  
2 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7001368-11.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KATIA REGINA GAZETTA DAL BIANCO, AV. PRESIDENT KENNEDY 1086 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

RÉU: KARINE RODRIGUES MADEIRA, RUA PRINCESA ISABEL 685 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

R\$ 240,12

Vistos e examinados,

Emende a inicial, adequando o rito ao pedido, uma vez que a nota promissória não preenche os requisitos de título executivo extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7000752-36.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

## POLO ATIVO

REQUERENTE: OSWALDO ANDRE DA SILVA, LINHA 44, LOTE 22 GLEBA 05, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

## POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por OSWALDO ANDRÉ DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 15.611,56, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Todavia, analisando a documentação apresentada, não se vislumbra a efetiva comprovação do alegado.

Embora não haja dúvida de que foi construída uma rede elétrica em algum momento na propriedade do autor, não é essa a questão da demanda e sim a comprovação de quem arcou com os custos da construção e essa controvérsia não restou provada.

O projeto e ART apresentados são relativos à elaboração de um Laudo Orçamentário de uma rede elétrica já existente e não os documentos originais da construção.

Desta feita, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe compete, ou seja, de seu dever de provar o fato constitutivo do seu direito.

Assim, sem mais delongas, ante a ausência de provas, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSWALDO ANDRÉ DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Custas e honorários indevidos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005807-02.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

## POLO ATIVO

REQUERENTE: DAIANE POSSIMOSER, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 239 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

## POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Visto e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos ajuizada por DAIANE POSSIMOSER em face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificados nos autos.

Sustentou que é servidora pública estadual do quadro da Polícia Civil, regido pelas Leis 76/93 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia) e Leis 1.041/2002, 1212/2002, que estabelece o plano remuneratório dos integrantes da carreira Polícia Civil.

Alega que o Estado de Rondônia editou a lei 3.961/2016 que alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em janeiro de 2018, nos termos do art. 1º e 5º.

Ocorre que, a administração pública estadual somente efetuou a implementação do novo plano remuneratório em fevereiro de 2018 e o fez com um valor menor que o devido.

Aduz, ainda, que só em julho de 2018, o Estado teria implantado o valor completo, nos termos da tabela de vencimentos da lei 3.961/2016.

Narra, também, que o Requerido teria acordado com o sindicato da categoria, estabelecendo que a correção do valor pago a menor/não pago estaria sendo efetuado em rubrica “diferença de plano” em março de 2018, bem como o pagamento retroativo a janeiro em duas parcelas, nos meses de março e abril de 2018, o que ocorreu, todavia, fora feito a menor que o devido.

Requeru, por isso, a procedência dos pedidos desta ação, para condenar o Requerido ao pagamento de valores retroativos, da diferença de reenquadramento salarial retroativa de janeiro a junho de 2018, valor este que quantificou como devido, o montante de R\$ 2.695,40 (Dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos).

Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação no Id n. 35845900, alegando, em síntese, que na espécie trata-se de reajuste submetido a termo, ter-se-ia eficácia a efetividade do aumento salarial da categoria quando do preenchimento dos requisitos presentes no art. 1º, §1º da Lei 3.961/2016, que fora realizado pela administração nos meses subsequentes.

Asseverou, ainda, a ilegitimidade do acordo que, inclusive, não vincula o Estado de Rondônia, tendo em vista que o único legitimado a transigir pelo Requerido é o Procurador-Geral, conforme os DISPOSITIVO S da Lei complementar nº 620/2011.

Requeru, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da ação.

Réplica à contestação apresentada nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O efeito comporta, efetivamente, o julgamento antecipado da lide, porquanto desnecessárias outras provas e a matéria debatida é apenas de direito (CPC – art. 355, inciso I). A requerente pretende o recebimento de valores retroativos referentes à diferença de novo plano remuneratório, de janeiro a junho/2018, com fundamento na Lei 3.961/2016 que alterou a Lei 1.014/2002 e estabeleceu nova

tabela de vencimentos aos integrantes da carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia. Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei 3.961/2016, sobre a remuneração dos integrantes da carreira Polícia Civil:

Art. 1º. Os anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§4º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Governo do Estado.

(...)

art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo quaisquer efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, exceto o artigo 2º, que produzirá efeitos a partir da implementação da Tabela anexo I desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, percebe-se inegável a nova composição de vencimentos para os integrantes da Carreira da Polícia Civil, com efeitos a partir de janeiro/2018, nos termos do art. 1º e art. 5º.

O ente requerido, de seu turno, defende que não foram cumpridas os requisitos estabelecidos pela referida lei para a efetivação da nova tabela. Todavia, não merecem ser acolhidos tais argumentos, vez que o Requerido não trouxe aos autos os levantamentos e ensaios previstos na lei - que deveriam ter sido realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, no exercício do ano 2016 e nos dois subsequentes - de modo a demonstrar que sua comparação com a Lei de Responsabilidade Fiscal implicaria na violação dos limites estabelecidos, ônus que lhe competia.

Ademais, a alegação do Requerido se esvazia quando da efetiva implementação do novo plano remuneratório na folha de pagamento do Requerente, conforme se infere da ficha financeira do mês fevereiro de 2018 juntada aos autos.

Aliás, o Estado de Rondônia firmou acordo com o sindicato da categoria, por meio do qual se comprometeu a implementar na folha de fevereiro/2018 o percentual de 94,2% do vencimento da nova tabela e pagaria o reflexo retroativo a janeiro/2018 em duas parcelas nos meses de março/2018 e abril/2018, conforme ata de reunião (Num. 33638936 - Pág. 1).

O Requerido, nesse ponto, assevera a ilegitimidade de tal acordo, tendo em vista que não foi firmado pelo Procurador Geral. No entanto, não sobressaem os argumentos, posto que fora firmado pelo Secretário Chefe da Casa Civil, a quem compete a representação do Governador, quando autorizado, o que por óbvio foi, tanto é que o referido acordo passou a surtir efeitos financeiros a partir de fevereiro/2018, quando o próprio Estado de Rondônia passou a pagar a requerente o percentual de 94,2% da nova tabela de vencimentos. Nesse contexto, tem-se que a Requerente faz jus ao recebimento do novo plano remuneratório, de acordo com a tabela de vencimentos anexo I, prevista na Lei 3961 de 2016, com efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2018, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Quanto aos valores retroativos consoante ao período (janeiro a junho/2018), deve ser observado que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral de R\$ 5.033,64 em julho/2018.

Com efeito, a requerente demonstrou por meio de cálculos que recebeu a menor, e ante a ausência de impugnação específica (item III – valores retroativos) do requerido, os cálculos merecem ser acolhidos, até porque tenho-os como corretos, conforme tabela seguinte:

MÊS

VENCIMENTO NOVA TABELA  
VENCIMENTO PAGO  
DIFERENÇA DE PLANO PAGO  
DIFERENÇA A RECEBER

JAN/18

R\$ 5.033,64

R\$ 3.746,69

R\$ 00,00

R\$ 1.286,95

FEV/18

R\$ 5.033,64

R\$ 4.741,69

R\$ 00,00

R\$ 291,95

MAR/18

R\$ 5.033,64

R\$ 4.741,69

R\$ 25,65

R\$ 266,30

ABRIL/18

R\$ 5.033,64

R\$ 4.741,69

R\$ 25,65

R\$ 266,30

MAIO/18

R\$ 5.033,64

R\$ 4.741,69

R\$ 00,00

R\$ 291,95

JUNH/18

R\$ 5.033,64

R\$ 4.741,69

R\$ 00,00

R\$ 291,95

TOTAL:

R\$ 2.695,40

Assim, chegou-se ao montante de R\$ 2.695,40 (dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) referente à diferença a receber pela requerente do período de jan/2018 a junho/2018 pelo não pagamento do novo plano remuneratório, de acordo com a nova tabela de vencimentos em vigor, conforme se extrai da ficha financeira apresentada.

Ressalto que o valor pago na rubrica “diferença de plano” no montante de R\$ 51,30 foi deduzido dos valores retroativos.

Por fim, quadra assentar que, na espécie dos autos admite-se a procedência das parcelas retroativas da verba pleiteada pela via judiciária posto que o direito já está legitimamente assegurado a Requerente, na condição de servidora efetiva da carreira Policial Civil, consistindo um verdadeiro direito adquirido.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DAIANE POSSIMOSER e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe a quantia retroativa de R\$ 2.695,40 (dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), a ser corrigida desde a época em que deveria ter sido paga, de acordo com o IPCA-E (mês a mês), e juros desde a citação (0,5 % ao mês) a partir da citação válida, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo

conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(rmb)

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001369-

93.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA -

ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-

000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO

ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE VALDIONOR ALVES, AVENIDA JOÃO

PESSOA 614 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 455,03(quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: horas.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC,

com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno

- RO.

DESPACHO

Vistos,

DE INÍCIO, DEVERÁ A CPE ATENTAR PARA A SEGUINTE DETERMINAÇÃO:

1- ENQUANTO PERMANECEREM EM VIGOR AS MEDIDAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO PREVISTAS NO ATO CONJUNTO N. 005/2020/PR/CGJ, AS DESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIAS DEVERÃO PERMANECER SUSPENSAS, OU SEJA, INDEPENDENTEMENTE DA DETERMINAÇÃO DE DESIGNAÇÃO CONSTANTE NESTE DESPACHO, SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DO ATO CONJUNTO A CPE DEVERÁ DESIGNÁ-LAS.

2. CITE-SE a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53,

§1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

4. Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

5. INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

6. NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

7. Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRASE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000201-56.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIZA MELO DE LIMA, GLEBA 03, LOTE 54, ZONA

RURAL ESTRADA DO CALCÁRIO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de conhecimento, que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta por Mariza Melo de Lima em desfavor do Estado de Rondônia, objetivando a condenação do Requerido na obrigação de fazer consistente na realização de consulta com especialista em oftalmologia, uma vez que possui o quadro de glaucoma simples avançado. Aduz que não possui condições de arcar com os custos da consulta perante a rede privada de saúde, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente

demanda para efetivação do direito à saúde. Requeru, por isso, a concessão de liminar, objetivando a condenação do Requerido no fornecimento da referida consulta médica. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da DECISÃO de id num. 34144749 dos autos. Citado, o Requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em síntese, i) das limitações à concessão de liminares em face da Fazenda Pública; ii) Inaplicabilidade da fixação de multa em desfavor do Estado e do Gestor; iii) Das regras a serem observadas na hipótese de sequestro. No MÉRITO, alegou que o art. 196 da CF trata-se de norma constitucional de eficácia liminar. Asseverou que o atendimento no SUS deve ser isonômico, de modo que o julgamento procedente enseja atendimento privilegiado. Pugnou pela improcedência dos pedidos da exordial.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

A Requerida informa que houve a marcação de consulta para a autora e apresenta o número do sei, requerendo a intimação da Requerente para que diga se compareceu no dia e hora designados.

Intimada, a Requerente, por intermédio da Defensoria Pública (ID 36447023), informou que compareceu, entretanto, tratava-se de mutirão para casos relacionados a catarata, de modo que em nada contribuindo para o caso da Requerente.

**DAS MEDIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DA INAPLICABILIDADE DA FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ESTADO/GESTOR**

De início, importa consignar que não houve concessão de medida liminar, conforme DECISÃO prolatada nos autos, tampouco houve determinação de sequestro de valores, logo descabido tal argumento.

No mais, é perfeitamente cabível a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à saúde, tendo em vista a proteção do direito fundamental.

Do mesmo modo, o STJ já pacificou o entendimento de que também é cabível a aplicação de multa em face do Poder Público como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, notadamente em ações envolvendo o direito à saúde.

Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a**

vida. (Resp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017).

Avanço ao exame do MÉRITO.

A República Federativa do Brasil possui, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, que é considerada o núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo. Representa, pois, o valor supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa, sobretudo, dos direitos e das garantias fundamentais.

O direito à saúde é assegurado a todos pela Constituição da República de 1988, nos termos do seu artigo 6.º, que assim dispõe, in verbis:

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Esse direito fundamental representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

A compreensão do bem jurídico “vida”, por sua vez, deve ser conjugada com o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois o direito à vida consiste no direito à subsistência digna, e não apenas em continuar vivo.

Com efeito, a consagração da dignidade da pessoa humana em nível constitucional representa o reconhecimento de que o ser humano não pode ser considerado reflexo da ordem, mas seu objeto supremo, de modo que o indivíduo deve servir de – nas palavras de Canotilho – “limite e fundamento do domínio político da República”. (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e a teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 225)

Em outras palavras, os poderes públicos devem não somente observar e proteger esse valor, mas também promover, mediante prestações materiais de índole positiva, os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna. Por essa razão, a saúde constitui dever do Estado, que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em continuidade a essa afirmação, nosso constituinte estabeleceu que compete ao ente público o atendimento integral à saúde, inclusive mediante o fornecimento de serviços assistenciais, conforme artigo 198, inciso II, da Carta Magna, in litteris:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Nessa esteira, não pode o Estado de Rondônia ser indiferente ao problema de saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Nesse diapasão, impende destacar o seguinte DISPOSITIVO previsto no artigo 236 da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos: Art. 236 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação. Nesse contexto, deve o Requerido disponibilizar a Requerente a consulta médica de que necessita. Os entes federados não podem abandoná-la à própria sorte, omitindo-se em seu dever de assegurar a todos os cidadãos



assistência social e acesso à saúde. Não lhe socorre o princípio da reserva do possível. O entendimento unânime dos tribunais se pauta no referido artigo da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pela assistência a saúde, tais como, realização de exames, fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos e assim, o Estado de Rondônia não pode se eximir da responsabilidade alegando que tal caberia ao município. Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo a realização de exame, conforme requerido nos autos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

Neste sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF/REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178: Relator Ministro Luiz; 25 de fevereiro de 2015).

Desta forma, tal solidariedade permite que o cidadão exija, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde.

Dos autos, colhe-se que a Requerente buscou previamente o atendimento junto ao órgão público do SUS, no entanto, até o presente momento, não obteve êxito quanto ao agendamento.

Mais a mais, a pretensão inicial tem por fundamento documentação idônea, firmada por profissional da área médica, inclusive, integrante da rede pública, e, por esta razão, possui plena condição de prescrever a consulta com especialista para a avaliação da paciente.

Em um juízo exauriente, vislumbro a urgência alegada, consoante solicitação médica apresentada (ID: 34107264, p. 3). O referido documento justifica a necessidade da consulta, bem como o caráter de urgência, corroborado pela solicitação no sistema SISREG (ID: 34107264, p. 1), o que justifica a procedência dos pedidos da ação.

Quanto à hipossuficiência, restou demonstrada que a Requerente não possui condições financeiras que permitem a realização da consulta vindicada, pois sua renda mensal é baixa, proveniente do trabalho de seu esposo, o qual é leiteiro, conforme nota fiscal apresentada, e também pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública local, cujos elementos se apresentam hábeis a caracterizar a excepcionalidade e a necessidade da medida invocada.

O pedido, portanto, deve ser acolhido em sua integralidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer em favor da Requerente MARIZA MELO DE LIMA consistente na realização de consulta com especialista em oftalmologista, consoante prescrição médica.

ANTECIPO os efeitos da SENTENÇA, pois, presentes os requisitos autorizadores, uma vez que demonstrado de forma clara e evidente o direito, bem como o receio fundado de dano, e faço isso para determinar que o Requerido faça o agendamento do referido exame no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de, em não o fazendo, ser compelido a pagar pelo exame a ser realizada na Rede Privada, mediante apresentação de, no mínimo, 03 orçamentos pela parte interessada, por meio de sequestro de numerário na conta corrente do Estado. Ressalto que, eventual recurso apresentado será recebido apenas no efeito devolutivo, em razão da antecipação supra. Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação/MANDADO / ofício.

Após, o trânsito em julgado, intime-se a Requerente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004506-20.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: THIAGO VIECELI FABIANO, RUA ADROALDO PIZZINI 1480, CASA "A" JARDIM SÃO PEDRO - 79810-100 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VIECELI FABIANO, OAB nº RO9432

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a satisfação do débito das RPVs expedidas, conforme comprovante no ID 36594969, julgo EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Intime-se o requerido "via sistema". Após, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7000268-21.2020.8.22.0009

REQUERENTE: MARIA ROSELY ROQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001373-33.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KATIA REGINA GAZETTA DAL BIANCO, AV. PRESIDENT KENNEDY 1086 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

RÉU: ANA PAULA DE CAMARGO, AV. TEOTÔNIO MAURICIO VANDERLEI 1268 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da Causa: R\$ 324,64

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Vistos e examinados,

Emende a inicial, adequando o rito ao pedido, uma vez que a nota promissória não preenche os requisitos de título executivo extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Pimenta Bueno , 2 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7005853-88.2019.8.22.0009

REQUERENTE: INCOMOL INDUSTRIA & COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CANDIDO DA SILVA - SP417306

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 de abril de 2020.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004042-93.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214, RUA DOS INCONFIDENTES 140, COMERCIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JESSICA GONZALEZ DE OLIVEIRA, AV. GUARARAPES 170 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 3 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001378-55.2020.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última Distribuição: 02/04/2020

Nome: REQUERENTE: VALDILEIA CONCEICAO MENDES, CPF nº 00654160236, AV. GILIO ALVES DA COSTA 763, CASA DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

Nome: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DO REQUERIDO:

Vistos.

VALDILEIA CONCEICAO MENDES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

No entanto, em consulta ao sistema PJE verifico a existência de ação idêntica, com as mesmas partes e pedidos, feito n. 7001377-70.2020.8.22.0009, também distribuída neste Juizado, distribuída no mesmo dia.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Publicado e registrado eletronicamente, arquivando-se após o trânsito em julgado.

Ariquem, 3 de abril de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7001377-70.2020.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALDILEIA CONCEICAO MENDES, AV. GILIO ALVES DA COSTA 763, CASA BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 15.000,00(quinze mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

DE INÍCIO, DEVERÁ A CPE ATENTAR PARA A SEGUINTE DETERMINAÇÃO:

A- ENQUANTO PERMANECEREM EM VIGOR AS MEDIDAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO PREVISTAS NO ATO CONJUNTO N. 005/2020/PR/CGJ, AS DESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIAS DEVERÃO PERMANECER SUSPENSAS, OU SEJA, INDEPENDENTEMENTE DA DETERMINAÇÃO DE DESIGNAÇÃO CONSTANTE NESTE DESPACHO, SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DO ATO CONJUNTO A CPE DEVERÁ DESIGNÁ-LAS.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que, caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário.;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INTIME-SE AS PARTES.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000236-50.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: BERNARDO KOWALSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: SOLANGER PEREIRA DA SILVA PEIXOTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e a indicar bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000690-64.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: NATHANAEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADOLFO KENNEDY MARQUES JUNIOR, OAB nº GO36543

DECISÃO

Intime-se a exequente acerca dos documentos inclusos ao ID 36092318 e para requerer aquilo que entender de direito no prazo de 05 dias.

Pimenta Bueno, 02/04/2020

Ane Bruinjé

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo: 7000348-19.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: ALICE FERREIRA DA COSTA

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.

Foram expedidas Requisições de Pagamento do valor principal e honorários da fase de conhecimento (ID 26930087) e posteriormente alvará judicial (ID 28630800).

O exequente apresentou manifestação pleiteando a expedição de RPV dos valores relativos a sucumbência da fase de cumprimento de SENTENÇA, o qual foi realizado, conforme ID 31490687.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito (ID 33886811), dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Sem custo, face art. 5º, inciso I da Lei 3896/2016.  
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, o qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.  
Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de abril de 2020  
Ane Bruinjé  
Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo nº 7001449-28.2018.8.22.0009  
EXEQUENTE: ROMILDO RODRIGUES BARROS  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE  
ALMEIDA, OAB nº RO8779, LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB  
nº RO7262

EXECUTADO: ITAMAR OLIVEIRA PEREIRA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se o exequente a indicar bens à penhora ou pleitear o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Desde logo deverá realizar o pagamento das custas de diligência, nos termos do artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Caso indique bens móveis, deverá constar seu endereço.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Pimenta Bueno, 02/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7004829-25.2019.8.22.0009  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMILSON BERNARDINO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA  
CASTRO, OAB nº RO6269

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurado da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora continue incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial (ID: 31970358), deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido apresentou contestação (ID: 32261684), discorrendo acerca dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Laudo médico (ID: 33947932).

Impugnação à contestação juntada ao processo (ID: 34313505).

O requerido apresentou proposta de acordo (ID 36040217), a qual foi recusada pela parte autora (ID 36276089).

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho. A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados,

pela ausência de impugnação específica, bem como pelo fato do requerente ter recebido benefício previdenciário sem que houvesse a perda da qualidade de segurado entre a data da cessação do benefício anterior e do novo requerimento. Ademais, o requerente demonstra recolhimento de contribuição previdenciária desde o ano 2000 (ID 31498361). Quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitado (item g), ainda que para atividades de mediano esforço, e isso ocorre em razão de lesão no joelho direito (lesão do ligamento cruzado anterior). Esclarece ainda o Médico Perito que o autor necessita de 9 meses de afastamento laboral para tratamento e recuperação. Está-se, portanto, diante de incapacidade real, e, diante da temporariedade da incapacidade, o benefício que se amolda à situação do requerente é o auxílio doença, o qual deve ser deferido em favor do autor, a fim de que haja garantia de sua subsistência. No caso, contudo, o benefício deve ser deferido a partir desta DECISÃO, sem a incidência de retroativos. Isso porque, segundo atestado pelo laudo pericial, a incapacidade do autor teve início em 03/08/2019, em razão de trauma ocasionado por acidente de trânsito. Ocorre que o benefício anterior foi cessado em 24/01/2019 e o último requerimento administrativo data de 27/02/2019, portanto, anteriores ao acidente que causou a lesão incapacitante. Desta feita, conquanto tenha restado demonstrada a incapacidade atual do requerente, não restou demonstrado que a cessação do benefício anterior ou o indeferimento administrativo do benefício foram indevidos. Desta feita, considerando que em verdade o fato novo (lesão decorrente de acidente ocorrido em 03/08/2020) não foi levado ao conhecimento da Autarquia requerida, não pode esta ser condenada a pagar retroativos de algo de que desconhecia.

Registro, por oportuno, também não ser o caso de extinguir o processo por falta de interesse de agir, porquanto, embora a perícia não tenha sido conclusiva quanto à manutenção da incapacidade anterior ao novo evento traumático, houve o indeferimento administrativo do pedido do requerente (que entendia estar incapacitado desde então). O que ocorre é que não restou provada a existência da incapacidade entre aquele requerimento (27/02/19) e o acidente que ocorreu em 03/08/2019.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 09 meses, prazo este atestado pelo perito, como necessário à sua recuperação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ADEMILSON BERNARDINHO para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a CONCEDER ao requerente o benefício de auxílio doença a partir desta data, nos termos da fundamentação, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 09 (nove) meses, contados desta data, quando então poderá ser procedida nova perícia a fim de verificar se a incapacidade do autor persiste ou não.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Em que pese a parcial procedência, considerando que a incapacidade se deu no curso da demanda e não no momento do requerimento administrativo, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora. Encaminhe-se e-mail para gexptv@inss.gov.br para cumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela.

Cumpram-se os prazos recursais começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados). Honorários periciais requisitados, consoante documento anexo.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema.

Pimenta Bueno02/04/2020

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Ane Bruinjé

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7001885-50.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Revogo a multa arbitrada ao ID 31645738, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial, pelo contrário, tendo-se como parâmetro os inúmeros pagamentos de RPV que estão sendo regularizados desde dezembro último percebe-se que o sistema previdenciário tem procurado atender as partes.

Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

Anota-se ainda que recentemente houve mudança na nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, o que também colabora para o atrasado até que o novo fluxo seja regularizado.

De toda sorte, diante das situações sobresscritadas, manter ou aplicar a multa evidentemente representará gravame a própria poluição, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro, que evidenciada o deszelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Lado outro, encaminhe-se, imediatamente, e-mail para gexptv@inss.gov.br para cumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela, constando que o prazo concedido para implantação do benefício flui independente da suspensão pelo Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ.

Intimem-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: gexptv@inss.gov.br.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de prestação continuada em favor de GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Prazo: 30 dias.

Anexos: Documentos necessários (ID's 31645738 e documentos pessoais).

Pimenta Bueno, 02/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7000201-90.2019.8.22.0009

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: RAFAEL SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 35805826, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 35805826, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, nos termos do artigo 8, III, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 02/04/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002196-41.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: JOAO DAVI SOUZA SILVA, GABRIELLY DE SOUZA SILVA, IZABELLY SOUZA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

EXECUTADO: GEISY DE LIMA DE SOUZA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora informe o endereço em que a requerida pode ser encontrada, visto que o Sr. Oficial de Justiça certificou negativamente as diligências anteriores, conforme ID 30995879.

O prazo acima iniciará a partir do decurso do prazo de suspensão estabelecido pelo Ato Conjunto nº 006/2020.

Pimenta Bueno/RO, 2 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004045-48.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MANIKE INDUSTRIA TEXTIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUMBERTO PRADI, OAB nº SC2706

EXECUTADO: OLIVEIRA &amp; BUENO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 33699505, concedendo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais.

No mais, não havendo comprovação, cumpra-se o disposto na DECISÃO de ID 32690727, retornando os autos ao arquivo.

O prazo acima só iniciará a partir do decurso da suspensão estabelecida por meio do Ato Conjuto 006/2020.

Pimenta Bueno/RO, 2 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003395-98.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARILZA IZABETE PINTO, CPF nº 01920625224, RUA MAJOR AMARANTES 1115, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada, e que embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício indevidamente cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela. Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se a antecipação de tutela.

O requerido foi citado e apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, além de tecer considerações acerca da necessidade de perícia médica. Por fim, pugna pela improcedência.

Impugnação à contestação.

Laudo médico (ID: 31299977).

O requerido apresentou proposta de acordo.

Intimada a requerente não se manifestou.

É o relatório do processo. DECIDO.

Não se levantou preliminares.

Passo a analisar, portanto, o MÉRITO da demanda.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do

pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio doença no período imediatamente anterior à propositura da demanda sem que houvesse a perda da qualidade de segurada (ID: 29328759 p. 1).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui: Tendinopatia do manguito rotador direito sem rupturas, CID m75. No item f, o expert assinala que a incapacidade para trabalho habitual da autora é parcial e temporária, e sugere afastamento das atividades laborais por 4 meses com fisioterapia rigorosa desse ombro.

Assim, considerando que a requerente encontra-se incapacitada, mas que esta incapacidade não é definitiva, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio doença, o qual deverá ser pago desde a cessação do benefício, a qual se mostrou indevida, e deverá perdurar pelo período mínimo de 04 (quatro) meses, a contar desta DECISÃO, a fim de que a requerente possa efetuar o tratamento proposto pelo perito.

De se registrar, que a cessação do benefício não deve ser automática, mas precedida de perícia pelo INSS a fim de verificar se houve ou não cessação da incapacidade da autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação proposta por MARILZA IZABETE PINTO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 12/07/2019 (ID: 29328759 p. 1), o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 04 (quatro) meses, a contar desta DECISÃO; DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos;

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

O prazo recursal começará a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham a ser editados).

Lado outro, intime-se, imediatamente, a parte requerida, via PJE, para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora e encaminhe-se e-mail para gexptv@inss.

gov.br para auxiliar no cumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela, cientes de que o prazo para cumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela flui independentemente da suspensão dos prazos processuais.

Intimação das partes via sistema e DJE.

Procedi a requisição dos honorários do periciais. Informado o pagamento, se necessário, expeça-se alvará de levantamento/transferência sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE, DJE e de Ofício, a ser encaminhado por e-mail para gexptv@inss.gov.br

Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003167-26.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELIA BARROS VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurada da previdência social, mas teve seu benefício cessado administrativamente, embora continue incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial (ID: 29254601), deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico (ID: 32718745).

A parte autora apresentou manifestação (ID 34866661).

O requerido apresentou proposta de acordo (ID 34947915), a qual foi recusada pela autora (ID 35835116).

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato do autor ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ID 29023971), bem como pelo fato de haver o recolhimento desde o ano de 1999 (ID 34947917).

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada (item g), ainda que para atividades de mediano esforço, e isso ocorre em razão de ser portadora de síndrome do manguito rotador, ciática, lumbago com ciática, outras artroses, atraso de consolidação de fratura, outros transtornos da continuidade do osso e outros sintomas e sinais gerais.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Isso posto, e considerando as demais peculiaridades do caso, como a impossibilidade de exercício da atividade que anteriormente exercia (cozinheira), bem como considerando o nível de escolaridade (ensino médio incompleto) e a idade (cerca de 54 anos), tem-se por ideal a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, pois esta não pode ser reabilitada para outra atividade (conforme item m da perícia).

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ROSELI BARROS VIEIRA para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 12/6/2019 (ID 29023971); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 13/11/2019 (ID: 31606934), bem como o seu regular pagamento à autora enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Intime-se a parte requerida, via PJE, para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora. Encaminhe-se e-mail para gexptv@inss.gov.br para cumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela.

Ressalta-se que os prazos recursais começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados). Honorários periciais requisitados, consoante documento anexo.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema.

Pimenta Bueno02/04/2020

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002866-79.2019.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LAZARO FAUSTINO ESTEVES e outros (7)  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005024-15.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISASOARESFIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO AUTOS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7004109-58.2019.8.22.0009

AUTOR: FABIANA SILVA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: JOAQUIM JARUZO DOS SANTOS

DO RÉU:

DECISÃO

Proceda-se nova tentativa de citação do requerido no endereço informado, qual seja: Rua Costa Marques, n. 701, Bairro Alvorada Pimenta Bueno/RO.

Caso o requerido não seja encontrado, proceda-se a citação por hora certa.

#### DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO

Requerido: Joaquim Jaruzo dos Santos;

Endereço: Rua Costa Marques, n. 701, Bairro Alvorada Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno, 02/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004920-18.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL MOURAES BERTAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo acostados no autos sob o ID 36838486.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002733-37.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da data e local da perícia de ID 36865337.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001382-68.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: F PAIVA DE SOUZA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000993-44.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE YOKOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca do laudo complementar (ID 36866327).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968



e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7000993-44.2019.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SIMONE YOKOYAMA  
 Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032  
 RÉU: ENERGISA  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL  
 FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca do laudo complementar (ID 36866327).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno 7003509-82.2015.8.22.0007  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518  
 EXECUTADOS: ALDIA L. DA SILVA - ME, ALDIA LEAL DA SILVA, VANDERLEY PEREIRA GIMA  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIAS DE OLIVEIRA NILO, OAB nº AM12630, RAFAEL BRITO CAMPOS, OAB nº AM12252, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DECISÃO

Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima indicadas.

Inicialmente pontuo que as alegações da executada deveriam ter sido discutidas por meio de embargos, observando-se o que determina o art. 914 e art. 915 do CPC. No caso, além de não terem sido apresentadas na forma legal (em apartado e instruídas adequadamente), estão preclusas. Assim, deixo de receber a impugnação apresentada pela parte executada, porquanto apresentada em via manifestamente inadequada e fora do prazo legal.

No mais, oficie-se o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Manicoré informando os dados para a expedição de alvará de transferência, consoante petição de ID: 33841701.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 1823 – CACOAL/RO

OPERAÇÃO: 013

CONTA CORRENTE: 3056-4

JESUS E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 11.414.197/0001-21

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO:

Ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Manicoré - Cível - Projudi.

Processo: 0000086-39.2018.8.04.5601 (n. vosso).

Pimenta Bueno, 03/04/2020

Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno 7000474-06.2018.8.22.0009  
 Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872  
 EXECUTADO: GABRIELA CAROLINE DE PAULA ALCANTARA  
 DO EXECUTADO:  
 DECISÃO  
 Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

A exequente pleiteou diligências junto ao sistema Renajud e Bacenjud.

É síntese. Decido.

Quanto à busca junto ao sistema Renajud, esta restou infrutífera, conforme extrato anexo.

Já quanto ao pedido de bloqueio de valores, em que pese a necessidade de garantia do crédito, tenho que, ao menos neste momento, o pleito deve ser indeferido.

É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.

Aumento dos inadimplementos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.

No presente feito, em que pese tenha o crédito tenha sido originado antes do surto acima mencionado, houve pedido recente de realização de bloqueio de valores, o que pode ocasionar prejuízos inclusive alimentares ao executado.

Não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, indefiro o pedido autoral e determino que a parte autora indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.

Caso o pedido de penhora recaia sobre imóveis ou veículos, desde já determino a expedição do competente MANDADO.

Havendo pedido diverso, retornem os autos conclusos para análise.

O prazo acima mencionado só iniciará após decurso da suspensão estabelecida pelo Ato Conjunto 006/2020.

Pimenta Bueno, 03/04/2020

Ane Bruinjé

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno Processo nº 7001732-51.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: GLEISON CARVALHO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: VALDIR ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido do exequente quanto a expedição de Carta de Adjudicação e impugnação à penhora pelo executado.

Quanto ao pedido do exequente, deixo de determinar a expedição de Carta de Adjudicação, ante a existência, em sua posse, de documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ID 17747790 - Pág. 4) devidamente preenchido, devendo a parte interessada cumprir com as normas atinentes e comparecer aos órgãos competentes e realizar a transferência do veículo.

Quanto aos bens ditos de família, o artigo 1º e 5º da Lei 8.009/90 versam:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

[...]

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Pois bem, o executado demonstra que possui apenas o imóvel penhorado nos autos (ID 32777217) e o auto de penhora demonstra que o executado e sua conjugue residem no imóvel penhorado (ID 32106418 e 32120058).

Por outro lado, o exequente não apresenta qualquer prova a descaracterizar o imóvel penhorado como de família, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373 do CPC.

Desta forma acolho a alegação do executado.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, fica liberada a penhora de ID 32106418.

Caso necessário, a parte interessada deverá custear eventuais despesas de custas e emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Pimenta Bueno, 03/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005245-27.2018.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: IZAIAS MARQUES SANTOS

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A exequente pleiteou penhora de 30% do salário mensal do executado, conforme ID 33492825.

É síntese. Decido.

Em que pese a necessidade de garantia do crédito, tenho que, neste momento, o pleito deve ser indeferido.

É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.

Aumento dos inadimplimentos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.

No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes do surto acima mencionado, houve pedido recente de realização de penhora de valores, o que pode ocasionar prejuízos ao executado.

Não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, indefiro o pedido autoral e determino que a parte autora indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.

Caso o pedido de penhora recaia sobre imóveis ou veículos, desde já determino a expedição do competente MANDADO.

Havendo pedido diverso, retornem os autos conclusos para análise.

O prazo acima mencionado só iniciará após decurso da suspensão estabelecida por meio do Ato Conjunto 006/2020.

Pimenta Bueno, 03/04/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004689-88.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE SILVA INFANTINO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE

OLIVEIRA - RO8780, GERALDA APARECIDA TEIXEIRA -

RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA

SPADONI - RO607-A

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0014016-31.2009.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MICROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS DE

INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON,

OAB nº RO625, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, OAB nº

RO301

EXECUTADO: ARRABACA & FERREIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: Henrique Scarcelli Severino, OAB

nº RO2714DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que Microbras Comércio de Produtos de Informática Ltda ajuizou em face de Arrabaca e Ferreira Ltda.

O título de crédito que aparelha esta execução se embasa em Notas Promissórias emitidas no ano de 2007 (ID 28842664, pág. 13 a 16).

O ajuizamento da ação ocorreu em 19/03/2009.

A parte executada foi devidamente citada (28842665, pág. 16).

O executado interpôs embargos, os quais foram acolhidos e declarou-se nula a presente execução (ID. 28842665, pág 76 a 80).

O exequente apelou, e o tribunal de justiça reformou a DECISÃO dos embargos, determinando o prosseguimento da presente execução (ID. 28842665, pág 84 e 85).

Frustradas as tentativas de venda judicial do bem penhorado (ID. 28842668, pág. 8 e 10).

Foram realizadas diligências junto aos sistema Bacenjud (ID: 28842668, p. 20), sendo infrutífera a tentativa.

Determinada a suspensão sine die em 28/05/2015 (ID: 28842668, p. 34), iniciando-se a contagem do prazo no dia 03/06/2015 (ID: 28842668, p. 35).

O exequente foi intimado a dar andamento ao feito e se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição em 03/09/2019 (ID: 30463055), sendo que deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

É a síntese necessária. Decido.

Pois bem, não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja diligências e novas tentativas de localizar bens do devedor.

Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.

A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.

Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos. Portanto, decorridos mais de 4 anos desde a suspensão do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível.

O art. 924, V do Código de Processo Civil estabelece o reconhecimento da extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente a respeito do assunto:

Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
- II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
- III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
- IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
- V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No mesmo sentido em DECISÃO recente, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:

05. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP

Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)

Agravados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludmila, Ganiilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da Silva

Advogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e André

Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Reconsideração da DECISÃO. DECISÃO monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Manutenção da DECISÃO de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente assim deliberou:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

VALTER RIBEIRO DE ARAUJO

SÍLVIO DE JESUS GARCIA

FÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUES

RECORRIDO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDA

RECORRIDO: NÉLIO MARQUES

ADVOGADO: JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

No presente caso, observa-se que o último pedido de diligência apresentado pelo exequente nos autos é datado de 10 de novembro de 2014 (ID 28842668, pág. 12 de 37), e demonstrou não ter realizado qualquer diligência neste período de mais de 5 anos em que o feito esteve inerte.

Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não há como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis.

Reiniciar a contagem de prazo, a partir da vigência do novo Código, seria dizer que os atos processuais anteriores não teriam nenhuma validade, o que vai de encontro ao disciplinado, inclusive, pela nova legislação, a qual estabelece que: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Grifei. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código

de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.  
 Libere-se a penhora realizada no rosto dos autos 0014679-77.2009.822.0009, (ID n. 28842665, pág. 66 de 100).  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 Transitado em Julgado, arquivem-se.  
**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE ARRESTO/PENHORA.**  
**IMÓVEL:** Lote Urbano nº 015, Quadra s/n, Setor Bela Vista, medindo 16.643,00 m², situado às margens da BR 364, Km 202, saída para Cacoal, Pimenta Bueno - RO.  
**AUTOS:** 0014679-77.2009.822.0009  
**DESTINATÁRIO:** 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO.  
 Anexo: Auto de Penhora (ID n. 28842665, pág. 66 de 100).  
 Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020  
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 7002433-12.2018.8.22.0009  
**AUTOR:** APARECIDA FERREIRA BORGE  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
**ADVOGADOS DO AUTOR:** ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360  
**RÉU:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**ADVOGADO DO RÉU:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
**DECISÃO**

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), concedido em sede de tutela de urgência em DECISÃO de ID 29583193.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Aguarde-se os autos em arquivo, uma vez que há recurso de apelação pendente de julgamento pelo TRF 1ª Região.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL AO:**

INSS, e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias. Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
 Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001121-64.2019.8.22.0009  
**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
**EXEQUENTE:** CLAUDINEIA SCHIMIDT AMARAL  
**ADVOGADOS DO EXEQUENTE:** CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862  
**EXECUTADO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO DO EXECUTADO:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
**DESPACHO**

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. Diante do Sistema Princiológico trazido pelo CPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá a CPE juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJP, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF 1ª Região.

Pimenta Bueno 2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004761-12.2018.8.22.0009

**AUTOR:** MOISEIS RODRIGUES NETO

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**ADVOGADOS DO AUTOR:** ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

**RÉU:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**ADVOGADO DO RÉU:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
**DESPACHO**

A parte autora apresentou petição e informou que não houve a implantação do benefício concedido.

Assim, Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) concedido na SENTENÇA proferida em audiência de instrução e julgamento (ID 30938082), com tutela de urgência.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.  
Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.  
Aguarde-se os autos em arquivo, visto que há recurso de apelação ainda pendente de julgamento.

**SERVE O PRESENTE DESPACHO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO AO:**

INSS, VIA e-mail [gexptv@inss.gov.br](mailto:gexptv@inss.gov.br), para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004949-68.2019.8.22.0009

**AUTOR: JOSE BERTOLANI**

**ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438**

**RÉU: IRENE DE RAMOS VASCONCELOS**

**DO RÉU:**

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
2. Em razão do ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, bem como do Resolução nº 313/2020- CNJ, que suspendeu as audiências no âmbito do

**PODER JUDICIÁRIO** do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de "Plantão Extraordinário" até o dia 30/04/2020, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), DEIXO de designar audiência de Conciliação/Mediação neste momento.

3. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3.1. Decorrido o prazo para contestação, intime-s a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

4. Determino a suspensão provisória do processo pelo prazo de 40 dias ou até que seja restabelecido e normalizada a prestação dos serviços jurisdicionais, devendo os autos retornar conclusos para designação da audiência.

5. Caberá também às partes interessadas requerer o prosseguimento do feito assim que possível, pelo princípio da cooperação.

**SERVIWÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO**

**RÉU: IRENE DE RAMOS VASCONCELOS, AV. GUARARAPES 188 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA**

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7004085-30.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária

**EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA**

**ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810**

**EXECUTADO: HALISSON APARECIDO MASSAMBANI**

**DO EXECUTADO:**

**DESPACHO**

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado a comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Defiro o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD (ID. 33929063), desde que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R\$ 16,36, para cada ato/expediente/comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.

Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento.

Recolhidas as custas, proceda-se com a expedição de ofício e ao necessário à medida.

No tocante a petição de ID. 32866180, requerendo alienação por iniciativa particular do bem penhorado (ID. 31470262), indefiro neste momento.

Necessário primeiro registrar a penhora junto a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros, bem como registrar a penhora junto ao C.R.I.

Determino que o cartório providencie a penhora via sistema ARISP, note que o boleto dos emolumentos será enviado para o e-mail do escritório de advocacia da parte autora e, assim que for pago, o cartório de imóveis anotara a penhora na matrícula.

Aguarde-se a comprovação do pagamento junto ao cartório de imóveis para efetivação da penhora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. O Juízo será comunicado quanto ao cumprimento pelo próprio C.R.I., via sistema ARISP, oportunidade na qual será fornecida Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, devidamente averbada, à qual deverá ser anexada aos autos.

Comprovada nos autos a averbação da penhora, INTIME-SE o autor para apresentar valor atualizado do débito, e após, conclusos.

**SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO**

**CREADOR: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.902.979/0001-44, Instituição Financeira com sede na cidade de Belém/PA, na Avenida Presidente Vargas, nº 800, CEP 66017-000.

**DEVEDOR: HALISSON APARECIDO MASSAMBANI**, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.448.529-50, com endereço na Linha 25, Lote 04R, Gleba 06, Setor Abiatará, Zona Rural – Pimenta Bueno RO, CEP 76970-000.

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Cédulas de Crédito Pignoratícia e Hipotecária nº 189.13-0721-2 e 189-16.0520-5.

Valor do Débito: R\$ 297.433,01 (DUZENTOS E NOVENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO).

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: [cpe2civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe2civpb@tjro.jus.br)

Processo: 7001108-31.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: DEVANIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Intimação PARTES - PROVAS**

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7000305-48.2020.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: FABIANO NEIMEG  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE - RO9911  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7000312-40.2020.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ALAERCIO OLIVEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO  
A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Segunda Vara da Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:  
PROCESSO: 7004488-67.2017.8.22.0009  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
EXEQUENTE(S): CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA  
EXECUTADO(A)(S): M S GOMES - ME  
PRIMEIRO LEILÃO: 10/07/2020, às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.  
SEGUNDO LEILÃO: 24/07/2020, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.  
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: <www.rondonialeiloes.com.br>  
Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes. Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

Conforme CPC, art. 887, §2º, o edital será publicado eletronicamente no site: <www.rondonialeiloes.com.br>

**DESCRIÇÃO DOS BENS:**

02 Máquinas de lavar 8 kg avaliadas em R\$800,00  
02 Máquinas de lavar 10 kg avaliadas em R\$800,00  
01 fogão Realce avaliado em R\$580,00  
01 Ventilador de mesa avaliado em R\$100,00  
01 Máquina centrífuga avaliada em R\$350,00  
01 Ventilador de coluna avaliado em R\$130,00  
04 Liquidificadores avaliados em R\$280,00  
02 Cama box de casal avaliados em R\$1400,00  
02 Guarda-roupas Capelinha avaliados em R\$1500,00  
01 Colchão Solteiro Soffflex avaliado em R\$300,00  
Localização dos bens: Sob a guarda do Sr. ARNÁBIO SOBRINHO SANTOS FEITOSA, residente e domiciliado na Avenida Açaí, nº 462, Bairro Brasil Novo I, na cidade de Macapá – AP.  
AVALIAÇÃO: R\$ R\$6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (CPC, art. 892). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:

**INTIMAÇÕES:**

01) Ficam desde logo intimado M S GOMES - ME, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, I, do CPC, e do direito de remição art. 826, CPC.  
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira.  
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro.  
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)  
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;  
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;  
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).

**DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:**

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020

KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001198-39.2020.8.22.0009

AUTOR: JORGE ESTAQUIO RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA,

OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB

nº RO5360

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, intime-se o autor, por seu advogado, para que em 10 dias informe se tem interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, caso em que deverá apresentar número de WhatsApp e e-mail.

2.1. Não desejando por vídeo, deverá informar se deseja aguardar o retorno da prática dos atos processuais de realização de audiência na CEJUSC ou se deseja a citação imediata da requerida.

3. Desejando a citação, expeça-se já o necessário.

4. Desejando audiência, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.296.295/0001-

60, com sede na Avenida Marcos P. de U. Rodrigues, nº 939, Torre Jatobá, 9º Andar, Alphaville, no município de Barueri/SP, CEP

06455-040. Pimenta Bueno 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7001189-77.2020.8.22.0009

AUTOR: ROSILENE MORAIS LELIS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB

nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB

nº RO7875

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para DESPACHO inicial.

Contudo, verifico que parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Pois bem.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC) e o art. 99, §3º, do CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Entretanto, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir se avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito: TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Ante o exposto, INTIME-SE a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015) e com cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Deverá apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO).

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Por ser agricultora a parte autora, serve o presente DESPACHO como Ofício ao IDARON do Município de Pimenta Bueno/RO, solicitando ficha cadastral e movimentação de eventuais semoventes atualizadas.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Intime-se, cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: EDIMILSON BARROS DA SILVA – (LOJÃO CAPIBARIBE) Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob. O nº. 03.201.372/0001-74, situada na Rua Luiz Antonio Miotto, nº 2997, Bairro Centro, na cidade de Porto Velho – RO, CEP 78.926-000, telefone (69) 3544-2359, representada pelos seus sócios administradores o Sr. EDIMILSON BARROS DA SILVA, no mesmo endereço retrocitado., atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), ou oferecer bens à penhora. O prazo iniciará a partir do término do prazo do Edital. Honorários fixados

em 10% do valor da causa. (827, NCPC). Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC). A executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).

PROCESSO nº: 7004261-43.2018.8.22.0009

CLASSE: MONITÓRIA

AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: EDMILSON BARROS DA SILVA - ME

Pimenta Bueno/RO, 18 de julho de 2019

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0026470-77.2008.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA NUNES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO

DE CASTRO - RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA -

RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, KATIA SIMONE

NOBRE - RO3490, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE

ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DEMILSON JOSE GONZAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA -

RO309

#### INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, conforme determinado na antiga lei de custas, haja visto que o Juízo deferiu o pagamento desta ao final, conforme DESPACHO de ID 34817443 - fls. 1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0026470-77.2008.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA NUNES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO

DE CASTRO - RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA -

RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, KATIA SIMONE

NOBRE - RO3490, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE

ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DEMILSON JOSE GONZAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA -

RO309

#### INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, a antiga lei de custas, haja visto que o Juízo deferiu o pagamento desta ao final, conforme DESPACHO de ID 34817443 - fls. 1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:

76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E

LUMINARIAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 12.117.527/0001-80. Último

endereço conhecido: Avenida Rio Madeira, 3452, - de 3382 a 3790

- lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-

712, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo

de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 962,86, ou oferecer

bens à penhora. O prazo iniciará a partir do término do prazo

do Edital. Honorários fixados em 10% do valor da causa. (827,

NCPC). Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a

verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC). A

executada, independentemente de penhora, depósito ou caução,

poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15

(quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO

/carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).

PROCESSO nº: 7004270-05.2018.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 84.600.378/0001-

16

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA -

RO309

EXECUTADO: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E

LUMINARIAS EIRELI - EPP

Valor da causa: R\$ 962,86

Pimenta Bueno/RO, 30 de julho de 2019

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005015-48.2019.8.22.0009

AUTOR: DJALMA PIRAI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO RÉU:

DECISÃO

Considerando inexistirem questões prejudiciais ou preliminares a

serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando

de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.Pretende

o autor a revisão do seu benefício previdenciário e RMI para

posterior concessão de aposentadoria especial, sob o argumento



de que laborou por mais de 25 (vinte e cinco) anos na função de vigilante armado, exposto a agentes que prejudicavam sua saúde e integridade física. O requerido contesta, alegando que o autor não comprovou a atividade de vigilante/guarda exercida sob as condições alegadas na inicial.

Diante disso, fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial do autor.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral para depoimento pessoal da parte autora.

Contudo, deixo de designar audiência de instrução neste momento, em razão do ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, bem como da Resolução nº 313/2020- CNJ, que suspendeu a realização de diversos atos processuais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de "Plantão Extraordinário", como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19).

Assim, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito até o dia 30/04/2020, devendo a CPE tornar os autos conclusos para designação de audiência, somente após decorrido o referido prazo, salvo se houver mudança na situação fática ou nova determinação/prorrogação pelo TJRO.

Advirto que, por força do princípio da cooperação (art. 6, do CPC), deverão as partes, quando decorrido o prazo de suspensão OU mudança na situação fática acima descrita, promover o andamento do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000832-34.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: PALOMA JULIANA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE TONHOLO, PEDRO HENRIQUE TONHOLO

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido contido no item "a" da petição de ID. 30031614, e determino a retificação para inclusão do menor V. G. T. A. no polo ativo da presente demanda, devidamente representado por sua genitora.

Indefiro neste momento parte do pedido da exequente, com relação a diligência de bloqueio de valores do executado (ID n. 30031614), consoante o Ato Conjunto n. 006/2020 -PR-CCJ, que estabeleceu o regime de "Plantão Extraordinário" como medida preventiva para preservação da saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (Covid-19).

Quanto ao pedido de busca de veículos através do sistema RENAJUD, a consulta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Realizou-se a consulta pelo sistema INFOJUD, contudo não foi possível encontrar nenhum registro, conforme tela anexa.

Assim, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Consigno que os autos deverão aguardar a suspensão do prazo em cartório judicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos, para diligências de BACENJUD, salvo se houver prorrogação do Ato Conjunto n. 006/2020- PR-CCJ.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005488-68.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ALBERINDA CRIVELLI SOUZA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro neste momento o pedido da parte exequente requerendo a diligência de bloqueio de valores do executado (ID n. 33560951), consoante o Ato Conjunto n. 006/2020 -PR-CCJ, que estabeleceu até o dia 30/04/2020, o regime de "Plantão Extraordinário" como medida preventiva para preservação da saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (Covid-19).

Assim, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Consigno que os autos deverão aguardar a suspensão do prazo em cartório judicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos imediatamente para diligências JUD's, salvo se houver prorrogação do Ato Conjunto n. 006/2020- PR-CCJ.

Poderá a parte exequente requerer a diligência de bloqueio de valores, desde que, justifique a urgência e necessidade do ato, neste período.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

7005363-03.2018.8.22.0009

AUTOR: FILOMENA ALVES DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial da parte autora com o efetivo tempo de atividade rural.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte.

No entanto, deixo de designar audiência neste momento, consoante Ato Conjunto 006/2020 do TJRO e Resolução n. 313/2020-CNJ, que estabeleceu o regime de "Plantão Extraordinário" como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Conoravírus (Covid-19).

Determino a suspensão provisória do processo pelo prazo de 40 dias ou até que seja restabelecido e normalizada a prestação dos serviços jurisdicionais, devendo os autos retornar conclusos para designação da audiência.

Caberá também às partes interessadas requerer o prosseguimento do feito assim que possível, pelo princípio da cooperação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno

2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7000187-72.2020.8.22.0009  
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O,  
ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145  
RÉU: DROGARIA PIPPER LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR  
- RO7655, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309  
INTIMAÇÃO - RÉU Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu  
advogado, intimada acerca do inteiro teor da DECISÃO de ID  
36690694.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7002802-69.2019.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNO JOSE RODRIGUES DOMICIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436  
EXECUTADO: GLEIS DE FREITAS SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta  
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e  
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o  
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas  
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,  
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em  
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado  
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7006121-79.2018.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELOISA HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO -  
RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883  
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -  
SP167884  
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a  
parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-  
se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado  
nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito  
e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção  
de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo  
o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência  
bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem  
estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7003433-81.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEANE DUARTE PINTO e outros (4)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA -  
RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID  
36679336 expedido, devendo proceder a retirada do expediente  
via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de  
validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores  
serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7004261-43.2018.8.22.0009  
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA,  
OAB nº RO309ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO  
DE ALMEIDA, OAB nº RO309EXECUTADO: EDMILSON BARROS  
DA SILVA - ME  
DO EXECUTADO:

DESPACHO  
Devidamente comprovado o recolhimento das custas da diligência  
de publicação (ID. 32852378), providencie a citação do executado  
por edital (ID. 28116481).

O prazo de 03 (três) dias para pagamento, iniciará a partir do  
término do prazo do Edital, honorários fixados em 10% do valor  
da causa. (827, NCPC), se houver o pagamento integral no prazo  
de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, §  
1º, NCPC), a executada, independentemente de penhora, depósito  
ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no  
prazo de 15 (quinze) dias. (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso  
II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de  
editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua  
publicação no átrio do fórum.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de  
defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor  
Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72,  
II do CPC.

Após a manifestação do executado, INTIME-SE a exequente para  
requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias),  
apresentando planilha atualizada do débito, ciente que as diligências  
a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram  
a custar R\$ 16,36, por ato solicitado e por CPF individualizado,  
conforme disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº. 3.896/2016,  
que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no  
âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Havendo manifestação, conclusivo.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento, o processo será  
suspense nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 ano,  
o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo da Suspensão e não havendo manifestação,  
remeta-se ao arquivo provisório, por mais 03 anos.

Após, intímem-se as partes para manifestação sobre a prescrição  
intercorrente, no prazo de 05 dias

Pimenta Bueno. 2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno DESPACHO

A autor informou o recolhimento das custas iniciais e requereu prosseguimento no feito (id. 34916169).

Contudo o sistema de controle de custas não está permitindo a vinculação do boleto avulso, alertando haver pendência no pagamento. (documento anexo).

Verifico que o documento anexado aos autos é um comprovante de agendamento de pagamento de títulos (id. 34916174).

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme e comprove o efetivo pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005842-93.2018.8.22.0009

AUTOR: EDNALDO MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS

GRELLMANN, OAB nº PR51997

RÉU: LAURA EVELIZE RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADOS DO RÉU: MONALISA SOARES FIGUEIREDO

ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB

nº RO8945

DECISÃO

1. Trata-se de ação de fixação de alimentos c/c guarda.

2. A parte informa o domicílio do(a) infante na Rua Doze de Dezembro, 3343, Cohab Floresta, CEP 76.807-828, Porto Velho/RO.

3. Tendo em vista ser a regra da competência absoluta para o foro do domicílio do alimentando, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Porto Velho/RO (art. 53, II do CPC c/c art. 147, I, ECA).

Agravo de Instrumento. Revisional de alimentos. Foro competente. Art. 53, II, CPC/15. Alimentanda maior de idade. Prevalência do interesse. Caráter absoluto da competência. STJ.

Em razão do caráter absoluto da competência para processamento das ações de alimentos e as que lhe sucederem ou forem conexas, considerando a relevância do interesse da parte hipossuficiente (alimentando), deve prevalecer o foro do domicílio do alimentando, ainda que atingida sua maioridade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802170-30.2017.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2019.)

4. Redistribua-se a uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho-RO.

Pimenta Bueno

2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002723-90.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CLENI AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLENI AMORIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Narra a autora que exerce a atividade de cozinheira, possuindo 60 (sessenta) anos de idade, estando atualmente incapacitada para exercer suas atividades laborativas.

Indica que, no dia 01/11/2018, formulou requerimento administrativo de auxílio-doença perante o requerido, o qual foi deferido e cessado indevidamente no dia 22/12/2019.

Esclarece que solicitou novo pedido em 30/01/2019, mas foi indeferido pelo requerido sob o fundamento de que não houve a constatação da incapacidade laborativa pela perícia.

Discorda da DECISÃO administrativa, pois apresentou laudo médico que atesta possuir tendinose do manguito, estando incapacitada e impossibilitada de exercer o seu serviço com o braço direito.

Requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial, a fim de que seja concedido o benefício pretendido a partir do dia 21/10/2019, data do indeferimento administrativo.

Petição inicial instruída com documentos (ID 28341225).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da AJG, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a realização de prova pericial médica e nomeado perito judicial (ID 28341225).

Laudo pericial (ID 31487171).

Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 33248559).

Juntou CNIS atualizado (ID 33248560).

Manifestação de recusa da parte autora quanto a proposta do requerido (ID 33599340).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

#### II-FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, pretendendo o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

O benefício previdenciário auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais DISPOSITIVO S da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Pois bem.

O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos.

Outrossim, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo pericial judicial (ID 31487171), esclarece o perito que a autora tem dores articulares (M 25.5), sendo degenerativa e idiopática, o que a torna incapacitada

para o exercício do último trabalho como cozinheira e serviços gerais, sendo a incapacidade temporária e parcial.

Para o perito, a autora tem grande chances de melhoras, tendo indicado que o uso de sintomáticos e fisioterapia pelo período de 06 (seis) meses possibilita o retorno o exercício do seu trabalho ou atividade habitual.

Diante disso, no caso dos autos, considerando a incapacidade parcial e temporária e os esclarecimentos do perito, constata-se que se faz necessária a realização de tratamento específico para posterior reabilitação da autora, assim, entendo que deve ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme sugerido pelo perito.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por CLENI AMORIM, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER auxílio-doença em favor da autora, pelo período máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de implementação do benefício.

As parcelas devidas deverão retroagir à data da cessação indevida, qual seja, dia 22/12/2018 (ID 28234598 p. 2), e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (conforme DECISÃO do STF no RE nº 870.947/SE, sem modulação de efeitos em face da rejeição dos Embargos de Declaração em julgamento concluído em 3/10/2019, e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR).

Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, c/c art. 101, ambos da Lei n. 8.213/91, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

Em reapreciação ao pedido de antecipação de tutela, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença).

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela autarquia.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais já requisitados (ID 32665577).

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA VIA E-MAIL:

INSS, endereço eletrônico: gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implementação do benefício (auxílio-doença).

Pimenta Bueno quinta-feira, 2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000726-72.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: IONE GONCALVES DA SILVA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

### DESPACHO

A parte autora apresentou petição (ID 35338522) e informou que não houve a implantação do benefício concedido.

Assim, Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) concedido na SENTENÇA proferida, com concessão da tutela de urgência.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Em caso de inércia da parte autora, remete-se ao arquivo.

SERVE O PRESENTE DESPACHO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003219-22.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518EXECUTADOS: RAFAEL MIOSSO COLLI, R. M. COLLI - MOTOS - ME, PATRICIA FREITAS DA SILVA, PATRICIA FREITAS DA SILVA 01271670992

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO CESAR PIOVEZAN, OAB nº PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO, OAB nº PR80442

### DESPACHO

Diante do julgamento dos embargos de n. 7005126-32.2019.8.22.0009, que determinou a exclusão do excesso de execução, reduzindo-se os juros moratórios contratuais para o percentual de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser abatidos os valores cobrados indevidamente na execução. (ID. 34652750).

Determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo cálculo e planilha da dívida atualizada, corrigidos monetariamente, decotando-se o valor cobrado indevidamente.

Após, INTIME-SE os executados, via diário, para quem possui advogado constituído, e pessoalmente nos demais casos, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, efetue o pagamento da dívida.

Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 8271, CPC.

Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (8292, § 1º, CPC)

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II 3 c/c 9144 e 9155 do CPC).

Após a manifestação do executado, INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha atualizada do débito, ciente que as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36, por ato solicitado e por CPF individualizado, conforme disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Havendo manifestação, concluso.

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

EXECUTADOS:

PATRICIA FREITAS DA SILVA, AVENIDA ANTÔNIO VOLPATO 1426, - ATÉ 1746 - LADO PAR JARDIM EUROPA - 87111-010 - SARANDI - PARANÁ.

PATRICIA FREITAS DA SILVA 01271670992, AVENIDA ANTÔNIO VOLPATO 1426, - ATÉ 1746 - LADO PAR JARDIM EUROPA - 87111-010 - SARANDI - PARANÁ.

Pimenta Bueno. 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001154-20.2020.8.22.0009

AUTOR: MARIA ROSANA LOPES DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Em razão do ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, bem como do Resolução nº 313/2020- CNJ, que suspendeu as audiências no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de "Plantão Extraordinário" até o dia 30/04/2020, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), DEIXO de designar audiência de Conciliação/Mediação neste momento.

3. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3.1. Decorrido o prazo para contestação, intime-s a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

4. Determino a suspensão provisória do processo pelo prazo de 40 dias ou até que seja restabelecido e normalizada a prestação dos serviços jurisdicionais, devendo os autos retornar conclusos para designação da audiência.

5. Caberá também às partes interessadas requerer o prosseguimento do feito assim que possível, pelo principio da cooperação.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, TÉRREO URUPÁ - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001326-59.2020.8.22.0009

AUTOR: NEUZA NUNES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para DESPACHO inicial.

Contudo, verifico que parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Pois bem.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC) e o art. 99, §3º, do CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Entretanto, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir se avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito: TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015) e com cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Deverá apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO).

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Por ser agricultora a parte autora, serve o presente DESPACHO como Ofício ao IDARON do Município de Pimenta Bueno/RO, solicitando ficha cadastral e movimentação de eventuais semoventes atualizadas.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Intime-se, cumpra-se.

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000579-46.2019.8.22.0009

AUTOR: ROSÂNGELA GOMES FELICIANO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA,

OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID n. 32987777, alterando a classe para cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora apresentou petição (ID. 35582836) e informou que não houve a implantação do benefício concedido.

Assim, Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) concedido na SENTENÇA proferida, com concessão da tutela de urgência.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Em caso de inércia da parte autora, remete-se ao arquivo.

SERVE O PRESENTE DESPACHO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

Anexo: SENTENÇA e documentos pessoais da parte autora (RG/CPF/Comprovante de endereço).

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004226-49.2019.8.22.0009

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA BARROS

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIME-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF da 1ª Região.

Pimenta Bueno 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003688-39.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: AMILCAR CREMONESE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

EXECUTADO: OSCAR ALMEIDA FRANCO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente, que não mais tem interesse na manutenção da penhora do imóvel de ID. 20697113, determino a sua liberação.

Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação para fins de compor amigavelmente a presente lide, conforme requerido na petição de ID. 31280792.

Deixo de designar audiência neste momento, em razão do o Ato Conjunto n. 006/2020 - PR-CCJ, bem como da Resolução n. 313/2020 - CNJ, que suspendeu as audiências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de plantão extraordinário até o dia 30/04/2020, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (Covid-19).

DETERMINO a suspensão provisória do feito até o dia 30/04/2020, consigno que os autos deverão aguardar a suspensão no cartório judicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos imediatamente para designação de data de audiência, salvo se houver nova prorrogação do Ato Conjunto n. 006/2020 - PR-CCJ.

Caberá também às partes interessadas requerer o prosseguimento do feito assim que possível, pelo princípio da cooperação.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE PENHORA:

IMÓVEL: Lote de terra Rural de nº 09 (nove), Gleba 05 (cinco), localizado no projeto integrado de colonização GY-Paraná, Setor Abaitará, localizado no município de Pimenta Bueno, estado de Rondônia, com área de 97,5949 há (noventa e sete hectares, cinquenta e nove ares e quarenta e nove centiares), registrado sob a Matrícula nº 2.777, junto ao cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno - RO. (ID. 20697113).

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001909-78.2019.8.22.0009

AUTOR: ANA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID. 33243176, alterando a classe para cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora apresentou petição e informou que não houve a implantação do benefício concedido (ID. 35583464).

Assim, Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) concedido na SENTENÇA homologatória de ID. 33243176, nos termos da proposta de ID. 30476920.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Caso o autor não se manifeste, remete-se ao arquivo.

SERVE O PRESENTE DESPACHO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

Anexo: SENTENÇA ID. 33243176, Proposta de Acordo ID. 30476920 e Documentos Pessoais do Autor (RG/CPF/Comprovante de Residência)

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005015-48.2019.8.22.0009

AUTOR: DJALMA PIRAI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO RÉU:

DECISÃO

Considerando inexistirem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

Pretende o autor a revisão do seu benefício previdenciário e RMI para posterior concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de que laborou por mais de 25 (vinte e cinco) anos na função de vigilante armado, exposto a agentes que prejudicavam sua saúde e integridade física.

O requerido contesta, alegando que o autor não comprovou a atividade de vigilante/guarda exercida sob as condições alegadas na inicial.

Diante disso, fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial do autor.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral para depoimento pessoal da parte autora. Contudo, deixo de designar audiência de instrução neste momento, em razão do ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, bem como da Resolução nº 313/2020- CNJ, que suspendeu a realização de diversos atos processuais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de "Plantão Extraordinário", como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19).

Assim, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito até o dia 30/04/2020, devendo a CPE tornar os autos conclusos para designação de audiência, somente após decorrido o referido prazo, salvo se houver mudança na situação fática ou nova determinação/prorrogação pelo TJRO.

Advirto que, por força do princípio da cooperação (art. 6, do CPC), deverão as partes, quando decorrido o prazo de suspensão OU mudança na situação fática acima descrita, promover o andamento do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000071-03.2019.8.22.0009

AUTOR: IRADI RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez).

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:**

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001310-08.2020.8.22.0009

**AUTORES: DORACI PEREIRA DE AZEVEDO, MARIA RITA PEREIRA, SEBASTIAO PEREIRA FILHO**

**ADVOGADOS DOS AUTORES: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883**

**RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A**

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Em razão do ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, bem como do Resolução nº 313/2020- CNJ, que suspendeu as audiências no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de "Plantão Extraordinário" até o dia 30/04/2020, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), DEIXO de designar audiência de Conciliação/Mediação neste momento.

3. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3.1. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

4. Determino a suspensão provisória do processo pelo prazo de 40 dias ou até que seja restabelecido e normalizada a prestação dos serviços jurisdicionais, devendo os autos retornar conclusos para designação da audiência.

5. Caberá também às partes interessadas requerer o prosseguimento do feito assim que possível, pelo princípio da cooperação.

Cumpra-se.

**SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO**

**RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001351-72.2020.8.22.0009

**AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA**

**ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135**

**RÉUS: VINICIUS ROBERTO PESTANA, V. R. PESTANA REPRESENTACOES E TRANSPORTES - EPP - EPP**

**DESPACHO**

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700, do CPC).

2. Em razão do domicílio do réu não estar localizado neste Estado e do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, bem como do Resolução nº 313/2020- CNJ, que suspendeu as audiências e prazos judiciais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de "Plantão Extraordinário" até o dia 30/04/2020, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), DEIXO de designar audiência de Conciliação/Mediação neste momento.

3. EXPEÇA-SE MANDADO /carta precatória de pagamento para que a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pague o débito atualizado - R\$ 6.046,96 - além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.

3.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se a parte para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5%.

3.2. As despesas com a distribuição do MANDADO /carta precatória competirão a parte autora.

4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)

5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.**

**RÉUS: VINICIUS ROBERTO PESTANA, Estrada da Floresta, s/n, Condomínio Via Park, Bloco 04, Apto T 03, Bairro Floresta, Município Rio Branco, Estado do Acre, CEP.: 69.912-452; e V. R. PESTANA REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Via Verde, n.º 1839, Km 02, Bairro Praia do Amapá, Município Rio Branco, Estado do Acre, CEP 69.906-644.**

Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001181-37.2019.8.22.0009

**AUTOR: LUIZ CARLOS PINHO**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**DECISÃO**

A parte autora apresentou petição e informou que não houve a implantação do benefício concedido na SENTENÇA de ID 30362954.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário



não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Assim, intime-se o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005126-32.2019.8.22.0009

EMBARGANTES: RAFAEL MIOSSO COLLI, R. M. COLLI - MOTOS - ME

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BRUNO CESAR PIOVEZAN, OAB nº PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO, OAB nº PR80442

EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CICLO CAIRU LTDA em face da SENTENÇA de ID 34607124, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por RAFAEL MIOSSO COLLI.

Aduz a embargante que há omissão no DISPOSITIVO da SENTENÇA, uma vez que só houve a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor cobrado indevidamente nos autos de execução.

Alega que o embargante da presente ação foi vencido na maior parte (preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência relativa, inépcia da inicial e no MÉRITO quanto a abusividade dos honorários advocatícios), mas só foi condenado em custas e despesas processuais, deixando de ser aplicada a condenação de verba honorária dos seus patronos.

Ao final, requer seja suprida a omissão alegada.

Intimado a contrarrazoar, o embargado rebateu os argumentos do embargante, bem como pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

Pois bem. DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, não assiste razão a embargante, eis que a análise dos ônus sucumbenciais está em acordo com os princípios da causalidade e da sucumbência, além de ter sido levado em consideração os pontos vencidos pelas partes.

Destaca-se que a outra parte foi condenada a pagar as custas e despesas processuais, isto é, houve efetiva distribuição na sucumbência. Ainda assim, o embargado foi vencedor nos pedidos principais, quais sejam, excesso de execução e redução dos juros moratórios, cobrados indevidamente nos autos de execução.

Portanto, não há omissão a ser suprida no DISPOSITIVO da SENTENÇA embargada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. No mais, cumpra-se as demais determinações da SENTENÇA de ID 34607124. Intimem-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000674-42.2020.8.22.0009

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após análise da documentação apresentada e entrevista/pesquisa realizada, o INSS não reconheceu o direito ao benefício por não ter sido comprovado a qualidade de segurado especial.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

3.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

3.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados, ou justifique a impossibilidade.

4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001266-86.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: BRUNO BARBOSA SANTOS

DO EXECUTADO:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. Cite-se a parte executado para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.

2. Faz-se necessário ressaltar que em razão do ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, bem como do Resolução nº 313/2020-CNJ, os prazos judiciais estão suspensos no âmbito do PODER

JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia até o dia 30/04/2020, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19).

3. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (827, CPC)

4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. (829, § 1º, CPC)

5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II c/c 914 e 915 do CPC).

6. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 828, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

EXECUTADO: BRUNO BARBOSA SANTOS, CPF nº 04943453147, RUA JOSÉ DE ALENCAR 500 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000492-56.2020.8.22.0009

AUTOR: ROSINEIDE GRASSMANN MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente a parte autora afirmou que anexo ao instrumento da demanda se encontrava o CNIS. Todavia tal documento não está presente para análise.

Foi determinado que o autor apresentasse tal documento além do respectivo indeferimento administrativo em DESPACHO de ID 34868148.

Não procedeu a parte como lhe fora determinado. Contudo, vislumbro possibilitar nova oportunidade para que junte CNIS, respectivo requerimento administrativo, além de cópia da CTPS para análise.

Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.

Assim, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente referido requerimento administrativo e respectivo indeferimento recente, contemporâneo à propositura da ação, assim como o CNIS e comprovante de residência atualizado em sua titularidade. Tudo sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7001081-48.2020.8.22.0009

Guarda

REQUERENTE: JAIR LORENZONE

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243B

REQUERIDO: SILVIA FERREIRA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido: APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de

Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juiz de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
7001284-10.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: JONATAN DE PAULA ALVES MEIRELES DO EXECUTADO:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno  
sexta-feira, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005040-61.2019.8.22.0009

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

RÉU: JOSIMAR BORGES DUARTE

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, alegando contradição na SENTENÇA de ID 36021729.

Alega a embargante que há contradição na parte dispositiva quanto a condenação aos honorários de sucumbência, uma vez que a fixação do percentual se deu sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Requer seja eliminada a contradição, para alterar a fixação dos honorários de sucumbenciais com base no valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Pois bem. DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No caso dos autos, razão assiste a embargante, eis que o valor da causa indicado na petição inicial está de acordo com os valores devidos pela parte vencida na presente ação, inclusive em consonância com o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações da Lei n. 13.043/2014.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, passando os honorários advocatícios a incidir sobre o valor atualizado da causa, permanecendo-se inalterados os demais termos da SENTENÇA.

No mais, cumpra-se as demais determinações da SENTENÇA de ID 36021729.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004014-28.2019.8.22.0009

AUTOR: ROBELIO ALBINO FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Após realização da perícia judicial, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 34188265), com a qual concordou a parte autora (ID 34315980).

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) objeto do acordo. Cumpra-se de imediato, visto se tratar de verba alimentar.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.

Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento - RPV.

Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Requisitem-se os honorários do perito.

Cumpra-se. Após, conclusos os autos para extinção.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO AO:

INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Processo n. 7005407-85.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILEI JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES

RODRIGUES, OAB nº RO3840

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº

AL11819

Valor da causa: R\$ 9.069,69

Distribuição: 19/11/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ROSILEI JUSTINO DA SILVA ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos com a requerida que afirmou desconhecer (contrato n. 4180490225784000 – R\$.1.069,69 ( Mil e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) – Vencimento em 29/04/2019 – ID n. 32732412 - Pág. 2). Alega que a inscrição lhe impôs constrangimentos e aborrecimentos, afetando de forma significativa a sua tranquilidade, causando-lhe humilhações. Requereu a tutela de urgência de forma antecipada para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito indevidamente exigido, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido (ID n. 32791314).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 35089768), alegando preliminarmente falta de interesse de agir, argumentando que a autora não comprovou ou demonstrou a busca da solução e a recusa por parte da requerida, no MÉRITO, sustentou não haver falha na prestação do serviço e não poder admitir-se a declaração de inexistência do débito, pugnou pela não concessão dos efeitos da tutela, em razão da ausência de fundamentos e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Alega a inexistência de ato ilícito e de qualquer fato de responsabilidade do requerido que possa ter causado dano moral, requerendo a improcedência do pedido. Argumentou, ainda, pela razoabilidade no valor de eventual condenação e pugnou, ao

final, pela improcedência dos pedidos. Foi realizada audiência de conciliação, contudo infrutífera em razão da ausência da parte autora (ID n. 35107452). Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, impugnando-a em todos os termos (ID n. 35537478) e apresentou manifestação informando a retirada da inscrição negativa, realizada pela requerida (ID. 35757878).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, REsp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA PRELIMINAR

No tocante a alegação da parte requerida de que a autora deveria buscar resolver a lide por meios administrativos, esta deve ser afastada, uma vez que a ausência de solução pela via administrativa por si só não caracteriza a ausência de boa-fé do autor. Não podemos atribuir à vítima do evento lesivo a responsabilidade por sua ocorrência ou agravamento.

### O MÉRITO

A análise dos autos conduz à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos serviços de restrição ao crédito. Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 4180490225784000 – R\$.1.069,69 (Mil e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) – Vencimento em 29/04/2019 – ID n. 32732412 - Pág. 2).

Alegando a parte autora fato negativo, de que não realizou contrato com o requerido, cabia a este provar a exibibilidade da cobrança, ou seja, a regularidade do contrato que deu motivo a negativação do nome do autor. Deixou a parte ré de apresentar qualquer prova que demonstrasse a origem e legalidade do débito, visto que sequer apresentou cópia do instrumento de contrato referido nos autos (contrato n. 4180490225784000).

Sendo assim, não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes se evidencia indevida, reconhecendo-se à ilegitimidade da anotação, bem como a declaração da inexigibilidade do débito inscrito (contrato n. 4180490225784000 – R\$.1.069,69 (Mil e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) – Vencimento em 29/04/2019 – ID n. 32732412 - Pág. 2).

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha contratado os serviços fornecidos pela ré, capaz de originar o débito inscrito. Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação cível. Telefonia. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Quantum minorado. Honorários advocatícios. Majoração. Impossibilidade. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com

relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0011965-61.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/02/2018, publicado no DJe de 23/02/2018).

A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE minimizar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano, fatores esses que, analisados à margem dos autos, não conduzem ao acolhimento da pretensão do autor quanto ao valor preiteado na inicial. Por esse motivo, fixo o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender suficiente para amenizar o dano causado e representar uma penalidade ao banco requerido.

A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 21/07/2019 (Súmula n. 54 do STJ).

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por AUTOR: ROSILEI JUSTINO DA SILVA contra RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ambos qualificados nos autos e, em consequência: DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 4180490225784000 – R\$.1.069,69 (Mil e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) – Vencimento em 29/04/2019).

Deixo de conceder os efeitos da antecipação da tutela, diante da informação de que todos os apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito em nome do autor foram retirados (ID. 35757880).

CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (21/07/2019 – Súmula n. 54 do STJ).

CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já determinado e condeno a requerida a pagar os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, § 2º do CPC).

Em caso de interposição de recuso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §1º, §2º e § 3º do NCPC, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquite-se. Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
7003529-28.2019.8.22.0009

AUTOR: ADELISON ELIDIO DA COSTA  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA  
FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA  
I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADELISON ELIDIO DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Consta da inicial que o autor é segurado da Previdência Social, exercendo as atividades laborativas na função de serviços gerais.

Narra que, no dia 05/02/2018, formulou requerimento administrativo de auxílio-doença perante o requerido, tendo sido constatada a incapacidade para o trabalho e deferido o benefício até o dia 01/03/2019.

Informa que requereu novo pedido administrativo de auxílio-doença em 25/04/2019, mas teve seu requerimento indeferido pelo requerido, sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Discorda da DECISÃO administrativa do requerido, pois apresentou laudos particulares que solicitavam o afastamento do trabalho, bem como comprova que possui gonartrose e espondilose lombar.

Ao final, requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial, condenando-se o requerido a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou, não sendo o caso, de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido administrativo.

Petição inicial instruída com documentos (ID 29534502).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da AJG e determinada a realização de prova pericial médica e nomeado perito judicial (ID 29666006).

Laudos periciais (ID 31814250).

Manifestação da parte autora, requer a procedência do pedido inicial e concessão de tutela de urgência (ID 32085255).

Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 34080622).

Juntou CNIS atualizado (ID 34080623).

Manifestação de recusa pela parte autora quanto a proposta do requerido (ID 34322954).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, pretendendo o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

O benefício previdenciário auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais DISPOSITIVOS da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

O período de carência e a qualidade de segurada especial estão devidamente comprovados nos autos.

Ademais, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo pericial judicial (ID 31814250), esclarece o perito que o autor possui lumbago com ciática e artrose (CIDs M 54.4 e M 17), causa degenerativa, estando incapacitado e inapto para o exercício do último trabalho ou outra atividade habitual, sendo a incapacidade permanente e total.

Destaca-se que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

No caso dos autos, a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de atividades comuns àquela que habitualmente desempenhava na função de ajudante de serviços gerais.

Diante disso, considerando a idade já avançada do autor, atualmente com mais de 60 (sessenta) anos, somada à incapacidade permanente e total, assim como também as suas condições socioeconômicas, constata-se que a concessão de auxílio-doença é inviável no presente caso, até mesmo porque a sua reinserção no mercado de trabalho mostra-se difícil, sendo o caso, portanto, de concessão da aposentadoria por invalidez.

## III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ADELISON ELIDIO DA COSTA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida 01/03/2019.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (conforme DECISÃO do STF no RE nº 870.947/SE, sem modulação de efeitos em face da rejeição dos Embargos de Declaração em julgamento concluído em 3/10/2019, e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR).

Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, ante o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez).

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar. Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela autarquia.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.  
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/  
INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA VIA E-MAIL:  
INSS, endereço eletrônico: gexptv@inss.gov.br, para que  
providencie a implantação do benefício (aposentadoria por  
invalidez).

Pimenta Buenos sexta-feira, 3 de abril de 2020  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 0004518-03.2012.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES  
LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: LEANDRO MACHADO MENEZES, MARISTELA  
MACHADO SILVA, JAISE PEREIRA PINTO 40243346387

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAULO JOSE DA SILVA,  
OAB nº GO48027, ERIKA SILVA MACHADO, OAB nº GO26172

**DECISÃO**

Determinada a inclusão da executada Jaisse Pereira Pinto Me  
no passivo da demanda, em sucessão empresarial aos  
executados Leandro Machado Menezes e Maristela Machado  
Silva.

Devidamente citada para manifestar-se (ID. 34025776), a ré  
apresentou contestação requerendo a exclusão de seu nome como  
parte da presente demanda (ID. 34447771)

Intimada, a autora requereu seja declarada intempestiva a  
contestação e a manutenção e prosseguimento da execução em  
face da ré.

Pois bem. DECIDO.

Verifico que a contestação, demonstra-se tempestiva, tendo em  
vista o início do prazo após o recesso forense ser no dia 21/01/2020,  
encerrando o prazo de 10 dias úteis em 01/02/2020 (sábado),  
prorrogando-se para o dia 03/02/2020.

Com relação aos argumentos narrados na contestação pela  
requerida, os mesmos não devem prosperar, uma vez que, notória  
a manutenção dos serviços anteriormente realizados pela antiga  
empresa estabelecida no local, inclusive em pouco alterou-se o  
nome fantasia do comércio.

Não trouxe a ré aos autos, documentos comprobatórios da  
aquisição de seus produtos ou de seu estoque, presumindo-se  
neste momento, tratar-se dos mesmos negociados com os antigos  
proprietários, que deram origem a presente demanda, em razão da  
inadimplência.

Citada a ré não apresentou nenhum comprovante de pagamento  
da dívida.

Dessa forma, mantenho a inclusão da requerida JAISE PEREIRA  
PINTO - ME, inscrita no CNPJ 30.598.571/0001-30, no polo passivo  
da presente demanda.

INTIME-SE a exequente para apresentar planilha atualizada do  
débito, e requerer o que entender de direito, ciente que em caso de  
solicitação de bloqueio de valores, deverá ser justificada a urgência  
e necessidade, em razão do ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ,  
bem como do Resolução nº 313/2020- CNJ, que suspendeu os  
prazos no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o  
regime de "Plantão Extraordinário" até o dia 30/04/2020, como  
medida preventiva para preservação de saúde pública dos  
jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo  
Coronavírus (COVID-19).

Intimem-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira,

3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7000027-47.2020.8.22.0009

AUTOR: EVERALDO VILAS BOA GERONIMO

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB  
nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

RÉUS: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., ELETRO J. M. S/A.

ADVOGADO DOS RÉUS: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO,  
OAB nº ES22689

**DESPACHO**

Defiro pedido da parte autora (ID. 35761589).

Ao cartório judicial para que junte aos autos o Aviso de Recebimento  
da carta de citação de ID. 34654628, em caso de extravio ou outro  
motivo, realize-se a consulta junta ao sistema dos Correios, através  
do código de rastreabilidade da correspondência, na dificuldade ou  
impossibilidade, considerando o ato Conjunto nº 006/2020-PR-  
CGJ, bem como do Resolução nº 313/2020- CNJ, que suspendeu os  
prazos no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o  
regime de "Plantão Extraordinário" até o dia 30/04/2020, como  
medida preventiva para preservação de saúde pública dos  
jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo  
Coronavírus (COVID-19), DETERMINO expedição de nova Carta  
AR, para citação da requerida ELETRO J.M. S/A (NOVALAR), nos  
termos do DESPACHO inicial de ID. 34639000.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
DE:

REQUERIDO: ELETRO J.M. S/A (NOVALAR), pessoa jurídica de  
direito privado, inscrita no CNPJ Nº 04.966.780/0031-03, inscrição  
estadual nº 00000001749579, estabelecida na Av. Presidente  
Kenedy nº 914, Bairro dos pioneiros, centro – CEP 76970-000,  
cidade de Pimenta Bueno/RO.

Anexo: DESPACHO Inicial e Cópia da Inicial.

Pimenta Bueno, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7001274-63.2020.8.22.0009

AUTOR: OSCAR CARETA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO,  
OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

**DESPACHO**

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado  
à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento)  
fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação  
(art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo  
acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar  
as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da  
distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove  
o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o  
valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento  
hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo  
manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7001189-77.2020.8.22.0009

AUTOR: ROSILENE MORAIS LELIS  
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vieram os autos conclusos para DESPACHO inicial.

Contudo, verifico que parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Pois bem.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC) e o art. 99, §3º, do CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Entretanto, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir se avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito: TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Ante o exposto, INTIME-SE a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015) e com cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Deverá apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO).

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Por ser agricultora a parte autora, serve o presente DESPACHO como Ofício ao

IDARON do Município de Pimenta Bueno/RO, solicitando ficha cadastral e movimentação de eventuais semoventes atualizadas. Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Intime-se, cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001198-39.2020.8.22.0009

AUTOR: JORGE ESTAQUIO RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, intime-se o autor, por seu advogado, para que em 10 dias informe se tem interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, caso em que deverá apresentar número de WhatsApp e e-mail.

2.1. Não desejando por vídeo, deverá informar se deseja aguardar o retorno da prática dos atos processuais de realização de audiência na CEJUSC ou se deseja a citação imediata da requerida.

3. Desejando a citação, expeça-se já o necessário.

4. Desejando audiência, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.296.295/0001-60, com sede na Avenida Marcos P. de U. Rodrigues, nº 939, Torre Jatobá, 9º Andar, Alphaville, no município de Barueri/SP, CEP 06455-040. Pimenta Bueno

3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001313-60.2020.8.22.0009

AUTOR: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL - MONITÓRIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

RÉU: GIOVANI BATISTA BUENO

DO RÉU:

DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo (cheque), de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).

Custas processuais já recolhidas pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, via MANDADO, para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 23.571,04 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), nos termos do art. 700 e 701, ambos do CPC.

Consigno que a distribuição e expedição do MANDADO para cumprimento pelo Sr. (a) Oficial de Justiça deverá ocorrer somente após o dia 30/04/2020, quando decorrido o prazo de suspensão dos prazos processuais, em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, bem como da Resolução n. 313/2020 – CNJ, que suspendeu as audiências e os prazos processuais no âmbito do PODER

JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de "Plantão Extraordinário" como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (Covid-19), SALVO se houver nova prorrogação ou determinação pelo TJRO, o que deverá ser observado pela CPE.

O prazo para pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria é contado data de juntada aos autos do AR, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por Oficial de Justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (art. 702, §8º, do CPC).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, INTIME-SE a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, § 5º, do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Após, conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo legal, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Efetuada o depósito, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDO: GIOVANE BATISTA BUENO, brasileiro, produtor rural, portador do RG 45909093 SSP/PR e CPF nº 273.726.058-22, domiciliado e residente na Linha 65, Kapa 68, lote 27, Setor Roosevelt, Zona Rural, Pimenta Bueno-RO, CEP 76/970-000.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003582-09.2019.8.22.0009

REQUERENTE: J. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. M. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630, DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

SENTENÇA

I- Relatório

Vistos.

J. R., ajuizou ação de guarda e responsabilidade c/c exoneração de alimentos em face de J. M. D. S., ambos qualificados nos autos, objetivando obter a guarda de sua filha S. L. D. S. R., assim como exoneração da obrigação de prestar alimentos, pela compensação, em razão da modificação da guarda.

Alega que conviveu em união estável com a requerida entre 06/05/1999 a 24/01/2017 e dessa união tiveram duas filhas, S. L. D. S. R. e Y. V. S. R. Relata que recentemente a menor S. L. D. S. R., passou a residir com o requerente, passando este a exercer a guarda de fato da infante, motivo pelo qual pugna pela compensação e exoneração de alimentos, visto que a guarda da outra filha do ex-casal, Y. V. S. R., continuará sendo exercida pela genitora.

Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 31713428).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 32426646). Expõe a sua versão dos fatos e narra que a propositura desta ação seria uma maneira do autor eximir-se da obrigação de prestar alimentos, pois a menor não passou a residir com o pai. A genitora menciona que atendeu somente a um pedido da filha para que pudesse passar mais tempo com o requerente.

Refuta todos os argumentos trazidos pelo autor e, ao final, pugna pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

Relatório Multiprofissional juntado em ID 33133945.

A requerida apresentou manifestação quanto ao laudo (ID 33576798).

O Ministério Público requer a intimação das partes para especificarem se desejam produzir outras provas (ID 33639081).

A requerida fundamenta que a vontade da adolescente consiste em residir com a mãe e requer novamente a improcedência da ação.

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- Fundamentação

Deixo de encaminhar os autos para nova vista ao Ministério Público, pois, no caso em tela, não há necessidade de intimação para dilação probatória para aferir as condições que melhor atendam os interesses da infante, principalmente porque houve produção de relatório multiprofissional, prova indispensável para deslinde processual.

De acordo com o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe aos pais o dever de guarda, sustento e educação dos filhos menores, sem descuidar-se da defesa dos direitos e interesses destes ainda que estejam sob os cuidados do outro cônjuge ou de terceiro.

Sobre o instituto da guarda dispõe o artigo 1.634, inciso II do Código Civil que esta decorre do poder familiar e que, portanto, compete primordialmente aos pais, conjuntamente, enquanto coexistir a instituição familiar (art. 1.631, CC). Ou seja, a guarda será, em regra, compartilhada ou unilateral (CC/2002 art. 1.583).

No caso da guarda unilateral, as circunstâncias sopesadas para se determinar que a infante permaneça sob os cuidados do pai ou da mãe dependem da demonstração do cumprimento dos deveres supramencionados no artigo 22 do E.C.A aliada a aferição da colocação do menor no meio que seja mais favorável ao seu desenvolvimento social e emocional.

Com efeito, regra geral é que a guarda unilateral não põe sobre os ombros do guardião a responsabilidade exclusiva pela supervisão dos menores, de modo que cabe ao outro cônjuge perpetuar a vigilância pelo bem-estar dos filhos.

No presente caso, o autor enseja regulamentar a guarda de fato de uma das filhas, S. L. D. S. R. e, consequentemente exonerar alimentos ao qual encontra-se obrigado por título judicial.

Porém, em sede de contestação, a requerida apresenta versão dos fatos diversas do alegado na inicial. Para a genitora, o autor objetiva eximir-se do dever de pagar alimentos, devendo o feito ser julgado improcedente.

Pois bem.

Segundo o relatório multiprofissional realizado pela equipe técnica do judiciário, foi possível concluir que o núcleo familiar possui muitas fragilidades nos relacionamentos interpessoais. Há dificuldades na comunicação entre os genitores para decidirem sobre o melhor interesse das filhas e existem marcas que se transformaram em traumas psicológicos decorrentes da exposição e agressão de violência doméstica, inclusive presenciadas por S. L. D. S. R.

Com o estudo realizado, foi possível perceber que há maior aproximação e relação de confiança da menor para com a mãe, motivos que fazem a adolescente retornar para casa da requerida. No caso em tela, há indícios de quadro depressivo, sendo necessário acompanhamento médico e psicológico, pois, conforme diagnóstico, S. L. D. S. R., desenvolve comportamentos que sugerem a necessidade de atenção, conquista de espaço e formação de identidade.



O relatório demonstra que, ambas as filhas do ex-casal, manifestaram o desejo de residir com a genitora. Assim, considerando os aspectos psicológicos e sociais analisados, não há óbice de que a guarda das menores fique sob responsabilidade da requerida.

Diante do contido nos autos, não vislumbro motivos suficientes para ensejar a modificação da guarda. Por ora, manter a guarda unilateral em favor da genitora, torna-se a maneira mais prudente e eficaz para garantir a formação, educação e o bom desenvolvimento de S. L. D. S. R.

Portanto, deverá o genitor permanecer obrigado a prestar alimentos, dentro dos limites do seu recurso e na proporção das necessidades da filha, com o dever de garantir assistência emocional, participando ativamente da vida de S. L. D. S. R., no efetivo exercício da parentalidade, conforme fixado anteriormente.

### III- DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por J. R. em desfavor de J. M. D. S., e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários face a gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Defiro a inclusão das partes no projeto "Pais que Cuidam". Certifique-se o NUPS desta DECISÃO.

Os prazos começarão a fluir nos termos do art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, ou até posterior alteração/edição de novo ato pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

P. R. I. C. e, nada sendo requerido, arquite-se os autos.

Pimenta Bueno quinta-feira, 2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004270-05.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA,

OAB nº RO309ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO

DE ALMEIDA, OAB nº RO309EXECUTADO: ILLUMINARIUM

COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Devidamente comprovado o recolhimento das custas da diligência de publicação (ID. 32852390), providencie a citação do executado por edital (ID. 29392149).

O prazo de 03 (três) dias para pagamento, iniciará a partir do término do prazo do Edital, honorários fixados em 10% do valor da causa. (827, NCPC), se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC), a executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Após a manifestação do executado, INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha atualizada do débito, ciente que as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36, por ato solicitado e por CPF individualizado, conforme disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Havendo manifestação, conclusa.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 ano, o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo da Suspensão e não havendo manifestação, remeta-se ao arquivo provisório, por mais 03 anos.

Após, intemem-se as partes para manifestação sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias

Pimenta Bueno. 2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000822-87.2019.8.22.0009

REQUERENTE: CLAUDEMIR STIMER

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA

ESTENIER, OAB nº RO5661

REQUERIDO: OZANA RIBEIRO DOS SANTOS

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1. Como a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Os prazos começarão a fluir nos termos do art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, ou até posterior alteração/edição de novo ato pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Pimenta Bueno

2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000272-58.2020.8.22.0009

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: R. C. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA

CREMONESE DE FREITAS - RO2470

REQUERIDO: C. S. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7001345-65.2020.8.22.0009

AUTOR: SUELI FATIMA DE OLIVEIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de determinar a realização de Estudo Social neste momento, em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, bem como da Resolução n. 313/2020 – CNJ, que suspendeu as audiências e os prazos processuais até o dia 30/04/2020, no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e estabeleceu o regime de “Plantão Extraordinário” como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (Covid-19).

Diante disso, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, para contestar a ação, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, § 2º, do CPC.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005363-03.2018.8.22.0009

AUTOR: FILOMENA ALVES DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial da parte autora com o efetivo tempo de atividade rural.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte.

No entanto, deixo de designar audiência neste momento, consoante Ato Conjunto 006/2020 do TJRO e Resolução n. 313/2020-CNJ, que estabeleceu o regime de “Plantão Extraordinário” como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Conoravírus (Covid-19).

Determino a suspensão provisória do processo pelo prazo de 40 dias ou até que seja restabelecido e normalizada a prestação dos serviços jurisdicionais, devendo os autos retornar conclusos para designação da audiência.

Caberá também às partes interessadas requerer o prosseguimento do feito assim que possível, pelo princípio da cooperação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno

2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004330-12.2017.8.22.0009

AUTORES: TATIELE ALVES MOREIRA, WITNEY ARMANDO ALVES MOREIRA, JOICE ALVES MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: TATIANA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO RÉU: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerido, por meio de seus patronos, para que tome ciência da conta informada em ID 33857187, para depósito da pensão alimentícia, qual seja Agência 2783, Conta Corrente 17170-6, Operação 013, Caixa Econômica Federal.

Tendo o feito transitado em julgado, conforme certidão de ID 35023473 e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno

2 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001892-73.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação

R\$ 3.578,08

AUTOR: SUELI MEIRE ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 79263070253, RUA 15 310 RESIDENCIAL PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Nada obstante divirja daquele adotado em alguns feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo à hodierna jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, segundo a qual, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Assim, tendo em vista que tão só quanto a esta matéria a irresignação do executado, nada opondo a respeito do crédito principal, expeça-se a requisição de pequeno valor a ele correlata, observando-se o valor teto (10 salários mínimos), nos termos do art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/2009<sup>1</sup>. Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o

inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13. Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc. Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de abril de 2020 às 17:18  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7001302-28.2020.8.22.0010

REQUERENTE: EDILIA DE LIMA JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc  
Data: 08/05/2020 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000408-52.2020.8.22.0010

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da Redesignação da audiência de conciliação, conforme ID 36824040 - CERTIDÃO (Redesignação da audiência de conciliação).

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000591-23.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: SELMA LUCIO DOS SANTOS, CPF nº 40923037268, AV ESPIRITO SANTO 5926 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4676 4676 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

No caso em tela, Lucia formulou o pedido ainda em 2012, isto é, quando já deveria ter sido implementado integral atendimento em energia elétrica à população do meio rural que não possuía acesso a esse serviço (Decreto nº 4.873/2003 e Decreto nº 7.234/2010), reiterando-o outras vezes, e não há nas respostas da fornecedora demonstração de obstáculo ao fornecimento da utilidade ao imóvel da demandante.

No mais, verifica-se o adiamento do ato conciliatório, conforme estabelecido no art. 6º, §1º, do Ato Conjunto n. 006/2020 - PR-CGJ¹, e a necessidade de os cidadãos adotarem todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia, dentre as quais o isolamento (art. 2º, inc. I, Decreto 24.887/2020²). Assim, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da medida urgente (CPC, art. 300) dada

a natureza (essencial) do serviço à implementação da medida<sup>3</sup>, haja vista notória dependência das pessoas quanto ao consumo de energia elétrica. Ante o exposto, antecipo o efeito da tutela, consistente em ordem para que, uma vez satisfeitas por parte da consumidora as exigências do art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, forneça a demandada o serviço acima, no imóvel localizado na Linha 180, km 03, Sul, fundiária do lote 79, Gleba 16, Rolim de Moura, uma vez já decorridos os prazos lá fixados (arts. 30 e 31).

Serve esta de MANDADO a ser distribuído ao oficial de justiça plantonista - art. 5º, inc. VII, do ATO CONJUNTO N. 006/2020 - PR-CGJ.

.Serve esta ainda de ofício, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 17:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> “Estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal. § 1º Fica vedada a realização de audiências e sessões de julgamento presenciais.”

<sup>2</sup> Art. 5º Ficam suspensos: VII - a distribuição de MANDADO s judiciais em que não constem a determinação expressa de urgência, sendo certo que os urgentes deverão ser encaminhados ao plantão diário, restando dispensada a colheita da assinatura das partes a serem citadas ou intimadas, bastando a certificação da prática do ato pelo Oficial de Justiça.

<sup>3</sup> Uma vez que, embora não especifique Lucia de que forma pretende fazê-lo, sendo sua responsabilidade cuidar de pessoa que se encontra em grupo de risco, razoável a afirmação de que, para tanto, necessitaria de outro imóvel, já que há mais pessoas convivendo na mesma residência.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001470-30.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

AUTOR: RENATO CESAR MORARI, CPF nº 06166914830, RUA BARÃO DO MERGAÇO 4050, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478, PREFEITURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DORLI SCHIMER, CPF nº 65196007253, AV. PORTO ALEGRE, 3467, AV. JOÃO PESSOA, 4478 - CENTRO, ROLIM DE MOURA CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JHEIME WILLI DE OLIVEIRA DE PAULA, CPF nº 96240210234, AV. 25 DE AGOSTO, n 3532 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONDONIA ON-LINE NOTÍCIAS E PUBLICIDADES EIRELI - ME, CNPJ nº 07017545000150, AV. 25 DE AGOSTO, 5431, ANDAR 1- SALA 5B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RICARDO BARROS SILVA, CPF nº 66924006272, AV. JOÃO PESSOA, 6055, OU AV. JOÃO PESSOA, 4478 - CENTRO RM PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADRIANA LOPES BARBOSA 77693175253, CNPJ nº 19366705000155, AV. JOÃO PESSOA, 6055, OU RUA JAMARI, 4328 - CENTENÁRIO RM PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMUEL COSTA MENEZES, CPF nº 94340250287, RUA CAPÃO BONITO 7141 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASIL 364 SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA EIRELI, CNPJ nº 33772124000144, RUA JOÃO GOULART 2593, 1 ANDAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Redistribua-se ao Juizado da Fazenda Pública, uma vez que o Município de Rolim de Moura-RO consta do polo passivo.

Em situações como a destes autos, isto é, nas quais se requer liminarmente que alguém seja impedido de se manifestar em público sobre determinada pessoa, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que, in verbis, a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades, de modo que excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, sendo que possível uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização (por todas, veja-se Reclamação 23.364 GOIÁS)

Expondo de outra maneira, a proteção à imagem e à honra aqui invocada pelo autor há de se consubstanciar em medidas que não restrinjam de plano a circulação de ideias.

Ademais, não há prova aqui de que os réus houvessem negado a ele o direito de resposta ao qual alude a Lei nº 13.188/2015.

Noutras palavras, não haveria que se falar na presença do fumus boni iuris.

De se ressaltar ainda que vedada a cumulação de pedidos na ação que objetiva assegurar o direito de resposta, conforme art. 5º, § 2º, inc. I, da norma acima referida.

Assim, deixo de conceder a tutela de urgência.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar designada para, 27/05/2020 às 10h30min., no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30);

d) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública (Av. João Pessoa, n.º 4525, Centro; telefones 3442-9290 e 9994-1885).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de abril de 2020 às 18:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000868-39.2020.8.22.0010

Requerente: REGINALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Requerido(a): CIA MARANATA LTDA - ME

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, tomar ciência da Redesignação da audiência de conciliação, conforme ID 36825840 - CERTIDÃO (Redesignação da audiência de conciliação).

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7001043-33.2020.8.22.0010

AUTOR: GETONIO MANTAVANELLI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc  
Data: 02/06/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados

no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000851-03.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE ALVES NEPOMUCENO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

7002424-13.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULA CRISTHIANE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 3 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001481-59.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar R\$ 20.000,00

REQUERENTE: DAYANE PISKE DOS SANTOS, CPF nº 00057662223, RUA C 2887, CASA CID NAO CADASTRADO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, AV BELO HORIZONTE 6100 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Compulsando os autos, verifica-se que a fatura que, em tese, poderia subsidiar a manutenção da suspensão do fornecimento de energia, foi quitada no dia 03/03/2020 (id 36844422, p. 1).

Ademais, a conjuntura sub iudice traduz, sem dúvida, o fator risco que exige a lei à concessão da medida urgente (periculum in mora), dada a natureza (essencial) do serviço.

Ante o exposto e firme no art. 300, do CPC, determino que a ré restabeleça imediatamente o fornecimento do serviço de energia elétrica.

No mais, cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar designada para 26 de MAIO de 2020, às 8 horas, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30);

d) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública (Av. João Pessoa, n.º 4525, Centro; telefones 3442-9290 e 9994-1885).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);

5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005124-30.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Cheque

R\$ 1.038,83

EXEQUENTE: ALECIR VIEIRA - ME, CNPJ nº 01780382000186, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4166 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: CERAMICA BEIRA RIO EIRELI - ME, CNPJ nº 16799323000127, AV. SETE DE SETEMBRO 3838 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud e Renajud.

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC<sup>1</sup>, e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE<sup>2</sup>.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intímese o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.  
 Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.  
 Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:20  
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
 Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005051-87.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.760,28

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: ERLANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 81458746291, RUA MONTE SINAI 6771 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

O arresto online a que faz referência o enunciado 37, do Fonaje, não se aperfeiçoou (vide anexos), impossibilitando, por conseguinte, a citação editalícia.

Assim e considerando-se o que dispõe o §4º do art. 53, c.c. §1º do art. 51, todos da Lei n. 9.099/95, extingo o feito.

Arquive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial 7000470-92.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 465,56

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: CLARICE MARIA DA SILVA, CPF nº 01071140205, AV. TEREZINA 5994 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Tendo em vista a manifestação do exequente<sup>1</sup> e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje<sup>2</sup>, verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online<sup>3</sup>.

Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).

Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

3 [...] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006106-73.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Verbas Rescisórias

R\$ 42.562,09

REQUERENTE: CLENI SALETE VIEIRA, CPF nº 32616422204, AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4287 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Incontroverso que CLENI SALETE VIEIRA, contratada no dia 3-4-2002 para exercer a função de professora (40h), não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu afastamento, levado a efeito em em 6-7-2019.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de rescisão junto ao ID: 32169004 p. 1 de 3.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação que o réu vêm deduzindo em processos congêneres segundo a qual, ad litteram, não poderia o Judiciário ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.

Agora, quanto ao incentivo à docência, não faria sentido algum gratificar Cleni com mais vinte por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade para a qual tomou posse.

Veja-se o DISPOSITIVO legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. I do art. 82 da Lei Complementar nº 108/201211:

“Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III - 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil. “

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, essas vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhoria do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, [...] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).

Idem, no tocante à dedicação exclusiva, já que a própria autora esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de professora (séries iniciais - 40h), ou seja, para trabalhar em média oito horas por dia de segunda e sexta feira, observando-se nesse ponto que, nos termos do art. 66, da CLT, o lapso mínimo de repouso entre uma jornada e outra é de onze horas.

Destarte, inoportuno os quinze por cento a mais sobre o vencimento básico em virtude de uma pseudo “dedicação exclusiva”, nos termos dos arts. 77, inc. IX, 88 e 89, da Lei Complementar nº 108/20123, pois que, conforme visto acima, Cleni não disporia mesmo de tempo algum para o exercício de outra atividade remunerada.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 37.744,07 (R\$ 42.462,09 - R\$ 4.538,21 - R\$ 102,75 - R\$ 77,06), mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública. Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões. Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Solicitando o interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar.

Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Noticiando-se o descumprimento do RPV, nos termos do §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), será bloqueada a quantia, providenciando-se a transferência e expedição de alvará.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 25 de fevereiro de 2020 às 09:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA 2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404..

3 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Rolim de Moura - Juizado Especial

7002557-94.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Saldo de Salário, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Admissão / Permanência / Despedida R\$ 8.684,72

EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIBEIRO DE JESUS, CPF nº 35119632220, AV. GOIANIA 3031 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Manifeste-se o ESTADO DE RONDÔNIA sobre o cálculo (prazo de quinze dias), o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.

Nesse caso, expeça-se requisição de pequeno valor e archive-se. Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) - a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública - quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura



7001465-08.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo  
R\$ 10.000,00

AUTOR: AGNALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 65960483220, LINHA 184, KM 4,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar designada para 27 de maio de 2020, às 08h30min, no CEJUSC, frisando-se que:

- a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);  
b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);  
c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30);  
d) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública (Av. João Pessoa, n.º 4525, Centro; telefones 3442-9290 e 9994-1885).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura 7001472-97.2020.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Penhora / Depósito/ Avaliação, Intimação  
R\$ 5.595,66

DEPRECANTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 06185537000150, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: JOSIMAR DA SILVA PAULO, CPF nº 01474827209, RUA RECIFE 6751 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO DEPRECADO:

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001857-16.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica  
R\$ 16.542,33

EXEQUENTE: LORIVAL FERREIRA DE AGUIAR, CPF nº 24222356204, ZONA RURAL LH 172 S/N KM 13 SUL PT 111 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Conforme sugerido pela embargante, à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo conforme estabelecido no acórdão.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

7000044-80.2020.8.22.0010

Requerente: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GAZZI - SP135319

Requerido(a): OLIVIR SILVANO DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007183-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.489,30

REQUERENTE: MARIA BATISTA CASTRO, CPF nº 34053891272, KM 7,5 sn, ZONA RURAL LINHA 168 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e o documento do id 36754780, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000031-81.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Compra e Venda

R\$ 49.685,14

EXEQUENTE: RUBEN PAZ MOURA DA SILVA, CPF nº 07239142655, RUA DOZE 0095, CASA CIDADE ALTA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA, CPF nº 17342996653, RUA MANOEL RAMOS 118, OU FAZENDA COLORADO. CENTRO - 39712-000 - SÃO SEBASTIÃO DO BUGRE (COROACI) - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549, XXXXXX xxxxx, XXXXXX XXXXX - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se o exequente para, em 5 dias, juntar aos autos os cálculos do valor executado.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001464-23.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 19.883,00

REQUERENTE: HERCILIO SOARES DA SILVA, CPF nº 07879270230, LINHA 160, KM 17 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se HERCILIO SOARES DA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000819-95.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.628,30

REQUERENTE: PAULO GOMES DA SILVA, CPF nº 65369025720, LINHA 09 km 05, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA  
Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou

seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que a comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema: [...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista a tela comprobatória apresentada pela ré (id Num. 36296590 - Pág. 3), verifica-se que a construção se deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (20/02/2020) PAULO GOMES DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio. Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é

de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000841-56.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.559,30

REQUERENTE: JOSE NILTON DOS SANTOS, CPF nº 31253741204, LINHA 134 KM 50 s/n, SETOR RURAL SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDACORUMBIARA4220, ESQUINACOMCURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Não há que se falar em incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.)

O Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que a comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (21/02/2020) JOSE NILTON DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:46

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003579-51.2019.8.22.0010

REQUERENTE: RENATO CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REQUERIDO: JAIMERSON DOS SANTOS ROSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do documento de ID 36833192 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000801-74.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 8.500,00

REQUERENTE: CELSO DALAZEN, CPF nº 31297544234, LINHA 164 KM 2,5 LADO NORTE s/n SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Providencie o autor, no prazo de 5 dias, a juntada do documento fiscal de prestação de serviço, ou o correspondente, referente aos R\$ 8.500,00 que haveria gasto com a construção da obra, pois que se tratando de pessoa jurídica, o recibo anexo ao id Num. 33743932 - Pág. 1 35162191 não se prestaria a demonstrar o dispêndio alegado.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:46

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7000516-81.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.354,80

REQUERENTE: ELDUINO PEREIRA LEMOS, CPF nº 07515588268, RUA BRAS FLOREST 6526 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL,

Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j. 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2010 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (05/02/2020) ELDUINO PEREIRA LEMOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 10 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j. 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles,

o pedido indenizatório perde a razão de ser. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada. Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:46

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7001464-23.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 19.883,00

REQUERENTE: HERCILIO SOARES DA SILVA, CPF nº 07879270230, LINHA 160, KM 17 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se HERCILIO SOARES DA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:29

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006457-46.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.073,80

REQUERENTE: DILSON SEIJI KUMI, CPF nº 39079830178, AVENIDA FORTALEZA 6871 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Verifica-se que, sob o enfoque da comprovação do dano material, o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000834-64.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - AVISO PRÉVIO, Exoneração

R\$ 5.472,74

AUTOR: OLIMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 00015323242, RUA PADRE ANCHIETA 3166, DISTRITO DE MIGRANTENÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Haja vista os documentos afixados ao processo e as alegações iniciais, conclui-se que fora por tempo determinado a contratação de OLIMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA.

Sobre o assunto, dispõe a CRFB/88 que lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX).

Frise-se, a contratação de agentes públicos temporários, conforme vem entendendo a Suprema Corte1, deve ocorrer por prazo certo e apenas nas situações excepcionais fixadas em lei, sendo indispensável, ainda, especificar a contingência fática que evidencie situação de emergência (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).

Pois bem.

O cumprimento dos precitados requisitos não foi aqui demonstrado, motivo pelo qual tem-se que o recrutamento do autor não observou a Constituição e a legislação municipal pertinente (Leis Complementares 3/2004<sup>2</sup> e 128/2013<sup>3</sup>), isto é, que visava suprir necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 243), como por exemplo e conforme haveria de se supor, atender situações de emergência na área de saúde (art. 244, inc. VII), e, sobretudo, que precedido de certame simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande tiragem (art. 244, § 2º), além de avaliado por comissão previamente composta para esse fim pela secretária municipal de saúde (art. 2º, § 2º, LC 128/2013).

Assim e considerando-se o entendimento do STF (RE 705140) segundo o qual contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, OLIMPIO FERNANDES DE OLIVEIRA não faria jus mesmo a valor além do relativo a saldo de salário e FGTS, que, aliás, não é objeto desta pretensão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Vejam-se informativos 740 e 742.

2 "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

3 "DECLARA CIRCUNSTÂNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER EMERGENCIAL DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE (MÉDICOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000033-51.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: RAFAEL LUCIANO DA SILVA, CPF nº 00932005284, AV. MANAUS 6513 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando RAFAEL LUCIANO DA SILVA, CPF nº 00932005284, ou seu advogado (LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01519216-4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001481-59.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: DAYANE PISKE DOS SANTOS, CPF nº 00057662223, RUA C 2887, CASA CID NAO CADASTRADO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, AV BELO HORIZONTE 6100 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Compulsando os autos, verifica-se que a fatura que, em tese, poderia subsidiar a manutenção da suspensão do fornecimento de energia, foi quitada no dia 03/03/2020 (id 36844422, p. 1).

Ademais, a conjuntura sub iudice traduz, sem dúvida, o fator risco que exige a lei à concessão da medida urgente (periculum in mora), dada a natureza (essencial) do serviço.

Ante o exposto e firme no art. 300, do CPC, determino que a ré restabeleça imediatamente o fornecimento do serviço de energia elétrica.

No mais, cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar designada para 26 de MAIO de 2020, às 8 horas, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30);

d) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública (Av. João Pessoa, n.º 4525, Centro; telefones 3442-9290 e 9994-1885).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001034-71.2020.8.22.0010  
 AUTOR: DAVINA CELESTINA PIZZAIA CARAMORI  
 Advogados do(a) AUTOR: VALESCA NOGUEIRA LIMA - RO10117,  
 MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659  
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciência da Redesignação da audiência de conciliação, conforme ID 36882337 - CERTIDÃO.

Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001018-20.2020.8.22.0010  
 REQUERENTE: MAGDA SAKEB MUSA TOMMALIEH TEIXEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO7528

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciência da Redesignação da audiência de conciliação, conforme ID 36882951 - CERTIDÃO (Redesignação da audiência de conciliação).  
 Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial  
 7000266-48.2020.8.22.0010  
 Requerente: NATALIA ADRIANA BOFF  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Requerido(a): ENERGISA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.  
 Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Processo nº: 7000972-31.2020.8.22.0010  
 REQUERENTE: ROSALINA FRANCISCA AOIAGUI  
 Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA  
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Rolim de Moura (RO), 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004748-73.2019.8.22.0010  
 RECLAMANTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME  
 Advogado do(a) RECLAMANTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A  
 RECLAMADO: ADRIANA ARAUJO DE CARVALHO  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7001024-27.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JAQUELINE GUEZ, GLEISON RODRIGUES GODOY, ANA PAULA GUEZ  
 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483  
 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483  
 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483  
 REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciência da Redesignação da audiência de conciliação, conforme ID 36884663 - CERTIDÃO (Redesignação da audiência de conciliação).  
 Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 Processo n.: 7001418-34.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 103.762,00 Parte autora: ANTONIO CEZARIO DA SILVA NETO, CPF nº 28808657272  
 ANGELITA DIAS DE SOUZA SILVA, CPF nº 60385863268  
 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475 Parte requerida: Advogado:

1. Ao Ministério Público, para manifestação.
2. Tragam os requerentes certidão de inteiro teor completa e atualizada do imóvel objeto de partilha.
3. Somente então tornem-me conclusos.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.  
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA  
 Juiz de Direito  
 RMM1CIVGJ2  
 RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005581-28.2018.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



Polo ativo: JOAQUIM FLORINDO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

Processo n.: 7001256-44.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇAValordaação: R\$ 145.048,86 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADOGADOS DO EXEQUENTE: JONATHAS SIVIERO MANZOLI, OAB nº RO4861, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A Advogado: ADOGADO DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1361

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas pela parte executada. Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal.

Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.

Escoado o prazo legal sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), arquivando-se os autos em seguida.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005392-50.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.290,20 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210 Advogado:

DECISÃO

JOÃO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS opôs exceção de pré-executividade contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (ID 33884578).

Afirma que a CDA é nula porque faltam os melhoramentos previstos no Código Tributário Nacional para que se possa exigir o IPTU. Não haveria, sequer, o mínimo de melhoramentos no local. Ilustrou a petição com fotografias aéreas dizendo ser do local.

Intimado, o excepto quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

A tese da parte executada é de que o local não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas. E muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo fica a menos de 500 metros do imóvel – as dependências do estabelecimento de ensino são visíveis no quadrante superior esquerdo na primeira fotografia no id. 33884578, p. 5. Nas mesmas fotos (cuja datação é inexistente) é possível visualizar posteamento da concessionária de eletricidade na Avenida Morumbi.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (agricultura) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade que JOÃO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS opôs contra a execução 7005392-50.2018.8.22.0010 que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a DECISÃO, diga a parte exequente.

Honorários já fixados no DESPACHO inicial.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 4 de março de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7003781-96.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: VALDECINA COELHO DE FREITAS SOUZA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7005392-50.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.290,20 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210 Advogado:

DECISÃO

JOÃO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS opôs exceção de pré-executividade contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (ID 33884578).

Afirma que a CDA é nula porque faltam os melhoramentos previstos no Código Tributário Nacional para que se possa exigir o IPTU. Não haveria, sequer, o mínimo de melhoramentos no local. Ilustrou a petição com fotografias aéreas dizendo ser do local.

Intimado, o excepto quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

A tese da parte executada é de que o local não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas. E muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo fica a menos de 500 metros do imóvel – as dependências do estabelecimento de ensino são visíveis no quadrante superior esquerdo na primeira fotografia no id. 33884578, p. 5. Nas mesmas fotos (cuja datação é inexistente) é possível visualizar posteamento da concessionária de eletricidade na Avenida Morumbi.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (agricultura) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade que JOÃO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS opôs contra a execução 7005392-50.2018.8.22.0010 que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a DECISÃO, diga a parte exequente.

Honorários já fixados no DESPACHO inicial.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 4 de março de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001428-78.2020.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 19.997,08 Exequente: AUTOR: ANTONIO MONTEIRO Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483 Executado: RÉU: WALLACE ROZENDO PINTO Advogado: DO RÉU:

SENTENÇA

ANTONIO MONTEIRO ingressou com ação monitória contra WALLACE ROZENDO PINTO.

É o breve relato. A DECISÃO.

Verifica-se que falece competência a este Juízo para processar e julgar esta demanda, dada a vigência da Lei n. 9.099/95.

Em verdade, por força do que dispõem o art. 3º, I, da Lei 9.099/95, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial Cível desta Comarca.

Registre-se que estamos tratando de causa cível de menor complexidade, cujo valor da causa não ultrapassa o valor da alçada desse Juizado (40 salários-mínimos).

Demais disso, o causídico da parte autora optou pelo procedimento previsto na Lei 9.99/95 e direcionou a petição inicial ao Juizado Especial Cível (JEC).

Observa-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

“[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual[...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que se trata de medida mais célere e prática, mormente porque tem a posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, como se trata de mero equívoco na distribuição do feito e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva.

DISPOSITIVO.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001483-29.2020.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA PI Advogado: Parte requerida: FRANCISCO DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

DESPACHO

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO s porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001039-30.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ROSINEI PASSOS NOGUEIRA, CPF nº 61149128291 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ROSINEI PASSOS NOGUEIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. II, Lei 8213/91, empregado doméstico) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 25212016).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 25768249). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 26852833.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 28204518. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimidados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 26852833, p. 3 afirma que a requerente apresenta “lesões crônicas de coluna lombar, em tratamento medicamentoso regular, com restrição para esforços laborais acima de moderados. Não apresenta incapacidade laboral atual.” (CID Lombociatalgia esquerda –M54.4; Transtorno dos discos lombares –M51.1; Espondilose – M47.8).

Assim, concluiu o perito que não há incapacidade atual. Mas há restrições para esforços acima de moderados o que revela sim incapacidade. Ora, se a autora trabalhava como empregada doméstica, resta evidente que havia esforços acima de moderados, dado que a posição em pé, deambulação frequente, movimentação de objetos e móveis etc parece requisito para o exercício da função. Demais disso, o próprio perito disse que há possibilidade de reabilitação pra outra função (observadas as restrições): a reabilitação é indicada para quem está incapacitado para a função atual, não para quem está capaz.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a requerente contava 44 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação,

como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de ROSINEI PASSOS NOGUEIRA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 25212016, 25/1/2019). Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o

benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

ROSINEI PASSOS NOGUEIRA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:6236158570

Número do CPF:

611.491.282-91

Nome da mãe:

MARIA ISABEL DA SILVA

Número do PIS/PASEP:

2.674.894.413-7

Endereço do segurado:

Rua Barão de Melgaço, 6608, Centro, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

25/1/2019Data do início do pagamento administrativo:-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001437-40.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.000,00 Parte autora: LUISA SCARDAZZI PETINARI, CPF nº 07484196240 Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160 Advogado:

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia 12 de agosto de 2020, às 9 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK 9 AND. ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001709-68.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: IVANI GALDINO, CPF nº 60594527287 Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

IVANI GALDINO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 26313717 ).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 27217294 ). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 27640764.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 27872054. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irrisignação.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroverso a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 27640764 afirma que a requerente apresenta “lesão crônica de joelho direito, decorrente de acidente doméstico em 2015, com indicação cirúrgica, mas não realizou até hoje, gerando restrição para esforços intensos no membro afetado. Não apresenta incapacidade laboral atual para suas ocupações” (CID Entorse e distensão do joelho direito –S83.6).

Assim, concluiu o perito que não há incapacidade atual. Mas há restrições para esforços intensos no joelho direito, o que revela sim incapacidade. Ora, se a autora trabalhava como cozinheira num ambiente industrial, resta evidente que havia esforços no membro, dado que a posição em pé e deambulação frequente parece requisito para o exercício da função. Demais disso, o próprio perito disse que há possibilidade de reabilitação para outra função (observadas as restrições): a reabilitação é indicada para quem está incapacitado para a função atual, não para quem está capaz.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a requerente contava 44 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação

às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Não é o caso de auxílio-acidente porque as sequelas decorrentes do acidente doméstico que sofreu não estão consolidadas: é recomendada cirurgia, e a autora ainda está no aguardo de sua realização.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de IVANI GALDINO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 26313717, 02/08/2018).

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela

jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de IVANI GALDINO, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal. Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intemem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

IVANI GALDINO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6112754634

Número do CPF:

605.945.272-87

Nome da mãe:

MARIA DAS GRACAS ROSA GALDINO

Número do PIS/PASEP:

116.41000.79-6

Endereço do segurado:

Rua U, 5120, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

02/08/2018

Data do início do pagamento administrativo:-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001319-98.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE DONIZETE DOS SANTOS

Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928,

MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 3 de abril de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7001839-92.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7000056-65.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: BENEDITO FERNANDES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação.

Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0002735-70.2012.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

Polo passivo: JAILSON PARENTE MARCIAO

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais no valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006689-29.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: A. V. F. D. S.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

Requerido: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006783-06.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 3 de abril de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000425-88.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Polo ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Polo passivo: DEVALDO DE SOUSA ROGERIO

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002665-84.2019.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Polo ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Polo passivo: FRANCISCA VIEIRA DE FREITAS FILHA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 2 de abril de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005769-84.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOABE RODRIGUES DE LIMA

Advogado: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005824-69.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

Requerido: KELLY DOS SANTOS DE CASTRO e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Advogado do(a) EXECUTADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Advogado do(a) EXECUTADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 3 de abril de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000704-74.2020.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: AGUILERA & CIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

Requerido: E. DE FREITAS - ME

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (36112924).

Rolim de Moura/RO, 3 de abril de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007019-55.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOAO SOARES DA LUZ

Advogado: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 3 de abril de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002759-03.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido: M. M. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar em que local o(s) veículo(s) poderão ser localizado(s) para eventual penhora, conforme DESPACHO ID 33613741, abaixo transcrito:

"[...] 2) Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome das partes devedoras e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo. Dado que a devedora M.M SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA foi citada via edital, estando, assim, em lugar ignorado, incumbe à parte credora informar em que local o(s) veículo(s) poderão ser localizado(s) para eventual penhora, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. Se informado o endereço da parte executada, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD. [...]"

Rolim de Moura/RO, 3 de abril de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006741-54.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VALDIR HILARIO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 3 de abril de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7004259-07.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MAYCON MARTINS BARBOZA

Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:

7007291-83.2018.8.22.0010



Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Polo passivo: SHIRLEY CORREIA DE ARAUJO

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006309-35.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 61.876,00 Parte autora: SORIANA ESTEVAO DA SILVA, CPF nº 78610621200

KAUANNY VITORIA ESTEVAO DA SILVA, CPF nº 03617301282

Advogado: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843 Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação previdenciária em que KAUANNY VITORIA ESTEVÃO DA SILVA reivindica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) alegando, para tanto, se enquadrar no conceito de pessoa com deficiência e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Aduz que o réu negou-lhe o benefício, sob o fundamento do que não atende aos critérios legais (doc. Id. 32443619, p. 2).

Estudo social foi anexado no doc. Id. 34826533, bem como laudo médico pericial no doc. Id. 35311467.

Citado, o réu apresentou resposta, vide doc. Id. 15857128. Aduziu que a autora não atende aos requisitos para concessão do benefício pleiteado

Intimados sobre o laudo pericial e o estudo social, a parte autora impugnou as conclusões e requereu a procedência dos pedidos.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Quanto ao MÉRITO, observa-se que o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas com deficiência ou idosos a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Nos termos do art. 20, da Lei 8.742/93, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) ter renda mensal familiar per capita inferior a 25% do salário mínimo. Nessa esteira, o laudo médico pericial inserto no doc. id. 35311467, informa que o quadro clínico da demandante é de epilepsia (CID G40), em tratamento medicamentoso. Entretanto, essa condição não acarreta impedimentos de longo prazo à autora de modo que pudesse obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (doc. Id. 35311467, p. 2, quesito 4). Segundo a perita, que realizou os exames em fevereiro de 2020, a parte autora apresenta quadro controlado, sendo que a última crise aconteceu no ano passado, em agosto de 2019. Afirmou que "tem aula diariamente, com período matutino habitual e reforço no período vespertino. Nega reprovações. Nega

alterações de aprendizagem." A médica assevera, com base na literatura que cita, que "epilepsia não necessariamente implica em Incapacidade laborativa e conseqüentemente obtenção de benefícios sociais como o Auxílio-doença para os segurados da Previdência Social. Essa incapacidade está usualmente relacionada à falta de controle das crises epiléticas ou déficits degenerativos associados".

Por fim, esclareceu a perita que "A doença em questão é de caráter crônico com acompanhamento médico necessário, contudo com controle medicamentoso. O periciado apresenta-se em tratamento adequado, com especialidade adequada, sem novas crises como relatado, sem alterações estruturais físicas relatadas ou observadas, bem como sem alterações mentais relatadas em laudos ou observadas em momento de exame médico pericial." (doc. Id. 35311467, p. 4.)

Observa-se que os documentos médicos trazidos ao feito pela autora sequer indicar que ela se enquadra no conceito legal de pessoa com deficiência (doc. Id. 32443615): cuidados no dia a dia toda criança precisa, tal como o clínico anotou. Veja-se, também, que a avaliação do neurologista é de 2015 (doc. Id. 32443615, p. 3) e dá conta do diagnóstico, da prescrição e necessidade de acompanhamento. Em momento algum afirma que a autora está enquadrada no conceito de pessoa com deficiência.

O descontentamento da autora para com as conclusões periciais veio desacompanhado de elementos que permitam infirmar o laudo.

Em suma, a autora não se enquadra no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015).

Nessa esteira, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 5. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 6. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 7. Na hipótese, a pericia médica atestou, às fls. 68-73, peremptoriamente, que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo controlado, que não leva à incapacidade laborativa. O laudo médico foi conclusivo ao determinar que "a doença apresentada pela periciada não gera incapacidade laboral para exercer suas atividades habituais". A ausência de consonância da deficiência física apresentada pela parte autora com os requisitos legais e o entendimento jurisprudencial é suficiente, independentemente da condição de miserabilidade, à negativa da concessão do benefício requerido. 8. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo requerente na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes. 9. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, AC 0051890-36.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 26/04/2016).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. À época do requerimento do autor, vigia a redação anterior do art. 20 da Lei n. 8.742/93, segundo a qual o benefício de prestação

continuada seria devido à pessoa portadora de deficiência que comprovasse não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela família. 2. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não mais serve à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente. 3. No caso, a perícia concluiu que não existe deficiência que impeça o autor de prover a própria manutenção (fl. 182). 4. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 0050455-32.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCOS VINICIUS LIPIENSKI, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 30/05/2016).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada condição de pessoa com deficiência.

**DISPOSITIVO.**

ISSO POSTO, por não ostentar a condição de pessoa com deficiência, rejeito a pretensão de KAUANNY VITORIA ESTEVÃO DA SILVA.

Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º do CPC, observados os requisitos do § 2º, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7006071-84.2017.8.22.0010 Classe:

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 11.244,00

Parte autora: LAIS SILVESTRE DE SOUZA, CPF nº 01937913236

Advogado: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

Parte requerida: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº

68375727253 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº

RO299

LOUISE SOFIA SILVESTRE DE SOUZA, devidamente representado por sua genitora, LAIS SILVESTRE DE SOUZA, ingressou com ação de alimentos em desfavor de GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, pleiteando o arbitramento de alimentos em seu favor, ante a comprovação da filiação e de sua necessidade, como também da possibilidade do requerido.

De relevante, juntou certidão de nascimento comprovando a filiação (doc. Id. 14019876), e CNPJ de empresa do requerido (doc. Id. 14019912).

Alimentos provisórios arbitrados no id. 14025437 em 30% do salário-mínimo. A tentativa de conciliação não resultou (doc. Id. 14986069).

Devidamente citado, o requerido apresentou resposta (doc. Id. 15235773). Afirma que estão ativas apenas duas das três empresas mencionadas na inicial. Tece considerações acerca de crise financeira, dizendo que não consegue sequer quitar o financiamento da caminhonete que comprou. Informa que vinha

pagando R\$ 500,00 e alega não ter condições de arcar com pensão alimentícia no importe do pedido inicial. Juntou certidões de nascimento de seus filhos (doc. Id. 15235912 e seguintes), documentos sociais (doc. Id. 15236011 e seguintes) e recibos de entrega de DIRPF (doc. Id. 15236189 e seguintes).

Réplica no id. 16417605.

Determinou-se a realização de estudo social com as partes (doc. Id. 17947179). Relatórios estão nos autos (doc. Id. 19077102 e ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra e pela procedência.

É o sucinto relatório. Decido.

As provas pretendidas foram produzidas, o feito está apto ao julgamento.

Trata-se de pleito de alimentos. Requer o autor que lhe seja entregue 100% de um salário mínimo mensalmente.

Em sua contestação o requerido reconhece seu dever de prestar alimentos à autora. O ponto controverso cinge-se no binômio necessidade/possibilidade.

Nessa esteira, deve-se analisar os fatos e documentos constantes nos autos para que a fixação da obrigação alimentar seja pautada na razoabilidade, observando, desta forma, o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Assim, em sede de DECISÃO de tutela de urgência foram arbitrados alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo vigente. Não há nos autos quaisquer provas que ilidam a presunção inicial de necessidade da autora e possibilidade do requerido.

A necessidade de alimentos é inerente e presumida no caso, dada a condição de pessoa em desenvolvimento. O requerido, conforme estudo social (doc. Id. 19077102), reside com a companheira e dois filhos. Afirmou que possui renda variável, por volta de R\$ 3.000,00. Possui um Toyota Corolla e uma motocicleta Honda Biz.

A autora reside com a mãe (doc. Id. 32824644) em casa alugada. A mãe trabalha percebendo salário mínimo.

Assim, a possibilidade existe. O autor financiava uma pickup Toyota modelo Hilux, pagando parcelas de R\$ 2.699,86 (doc. Id. 15236207, p. 4). Atualmente se diz proprietário de um sedam Toyota Corolla (doc. Id. 19077102, p. 2; 16417665, p. 4), tem casa própria. Ora, quem se dispõe a financiar um veículo de relativo luxo e pagar parcelas de R\$ 2.699,86 evidencia condições de pagar, pelo menos, metade disso a título de alimentos para a filha pequena. A toda evidência que, na lista de prioridades de um genitor, o dever de entregar alimentos dignos se sobrepõe à conveniência e conforto de deslocar-se de pickup ou sedam médio.

Dessarte, confrontando-se o binômio necessidade/possibilidade, resulta na CONCLUSÃO de que o requerido tem condições de entregar o montante de 100% do salário-mínimo vigente, por medida de justiça e de acordo com as provas dos autos.

**DISPOSITIVO.**

Isso posto, acolho a pretensão deduzida por LOUISE SOFIA SILVESTRE DE SOUZA e, como consequência, condeno o requerido GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA a lhe entregar alimentos definitivos no importe correspondente a 100% do salário-mínimo vigente, todo dia 5. Este valor já inclui os gastos com saúde e educação da autora.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários dos advogados da autora em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da requerente atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Intím-se.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001016-50.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.510,53 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: EDLAYNE ALVES SIMEÃO, CPF nº 02579282270, AVENIDA MACAPÁ 5231, APARTAMENTO 4 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

## RMM1CIVGJ2

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001480-74.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.045,00 Parte autora: IGOR LUIZ ROVANI, CPF nº 01221062298

NEUDI ROVANI, CPF nº 41315332949 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: MARCO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO

BRENO HENRIQUE ARRUDA LEQUE, CPF nº 07004625117

RAPHAELLA REGINA DA SILVA ALBERNAZ DA MOTA, CPF nº 05549038145

ENIVAL CLARO DA SILVA, CPF nº 07060604154

ELIZEU DA SILVA SANTIAGO, CPF nº 06281642112

ANGELA MARIA ORFANELLI ROVANI, CPF nº 62609572972 Advogado:

NEUDI ROVANI e IGOR LUIZ ROVANI pedem tutela provisória cautelar em caráter antecedente contra ANGELA MARIA ORFANELLI ROVANI, ELIZEU DA SILVA SANTIAGO, ENIVAL CLARO DA SILVA, MARCO DE TAL, RAPHAELLA REGINA DA SILVA ALBERNAZ DA MOTA e BRUNO HENRIQUE ARRUDA LEQUE.

Disseram serem vítimas de “anúncio do (site) OLX”, tendo realizado transação de compra de gado, razão pela qual depositaram R\$ 268 mil em contas de terceiros.

Formularam pedido de liminar para realização de consulta ao Bacenjud com o fito de “tentar reaver algum valor considerando os valores das transações serem altos e caso possa ter alguma quantia remanescente em conta, ou seja, algum valor em conta dos beneficiários dos depósitos que compõe quadrinha criminosa” (sic, ID 36832278, p. 3).

A parte autora, ao indicar a lide e seu fundamento, disse que é “perene a necessidade do bloqueio via BACEM-JUD para tentar reaver algum valor” (sic, doc. Id. 36832278, p. 4).

É o relatório. Decido.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela cautelar apenas quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, final, CPC). O pedido dos autores está lastreado na possibilidade do pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente (art. 303 do CPC), com identificação das condições da ação - teoria della prospettazione ou da asserção.

Os fatos demonstrados nos autos são os seguintes:

- 1) Há uma transação envolvendo LEMUEL SOARES LENK e NEUDI ROVANI relativamente a compra de 220 reses de gado, conforme nota fiscal (doc. Id. 36832289) e GTAs emitidas;
- 2) ANGELA MARIA ORFANELLI ROVANI enviou TED de R\$ 50 mil para Enival Claro da Silva (doc. Id. 36832294);
- 3) IGOR LUIZ ROVANI enviou TED de R\$ 68 mil para BRUNO HENRIQUE ARRUDA LEQUE (doc. Id. 36832296);
- 4) IGOR LUIZ ROVANI enviou TED de R\$ 68 mil para ELIZEU DA SILVA SANTIAGO (doc. Id. 36832297);
- 5) NEUDI ROVANI enviou TED de R\$ 50 mil para Enival Claro da Silva (doc. Id. 36832299); e
- 6) NEUDI ROVANI enviou TED de R\$ 100 mil para RAPHAELLA REGINA DA SILVA ALBERNAZ DA MOTA (doc. Id. 36832702).

Como a transação de compra se relaciona com as 5 ordens de TED anexadas não está bem claro. Porém o arquivo de áudio anexado faz expressa menção a Neudi, às duzentas reses bem como a depósitos e à aplicação de um golpe criminoso. Esse fato demonstra a urgência da medida solicitada.

Nesta data consultei via Receita Federal/Infoseg pelos CPFs dos beneficiários dos depósitos. São todos jovens com menos de 24 anos (BRENO HENRIQUE ARRUDA LEQUE conta 19), moradores de Cuiabá MT e empregados em serviços e comércio em geral, o que evidencia não serem negociantes de gado.

A medida solicitada, de consulta e bloqueio, é facilmente reversível.

Com relação a ANGELA MARIA ORFANELLI ROVANI, resta evidente que ela realizou TED em favor de um dos requeridos, então porque ela está no polo passivo

Ainda quanto a ANGELA MARIA ORFANELLI ROVANI, os autores afirmarem que ignoram qualificação, estado civil e endereço é por demais incongruente: ela é sócia de NEUDI ROVANI no empreendimento N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (consulta anexada). A petição, neste passo, é confusa. Da narrativa, só com muito esforço para extrair o pedido.

Logo, a narrativa da inicial sequer conduz à CONCLUSÃO lógica dos pedidos quanto a esta pessoa. Deixo de incluir o CPF dela nas consultas ao Bacenjud.

Ainda que o instituto da tutela cautelar antecedente preveja que a petição inicial possa se limitar apenas ao pedido de tutela, também é necessária a indicação do pedido de tutela final (caput do art. 303 do CPC). Os autores foram econômicos em sua inicial, mas, nos termos do § 2º do art. 322 do CPC, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé".

Dessa forma, interpretando os pedidos da inicial de forma lógico-sistemática em conjunto com os fatos e fundamentos lá narrados, entendo que pretende futura lide indenizatória ou de cobrança, um pedido condenatório.

Resta evidenciado o direito substancial dos autores à cautela vindicada.

Isso posto, concedo a tutela cautelar pretendida, razão pela qual determino o bloqueio, via Bacenjud, do valor requerido na inicial para garantia de futuro pleito indenizatório até o limite de R\$ 268.000,00, nas contas dos requeridos, com exceção de ANGELA.

Os pedidos da inicial dizem respeito a alegados direitos de, no mínimo, R\$ 268.000,00. Assim, apesar de terem atribuído à causa o modesto valor de R\$ 1.045,00, o proveito econômico pretendido é muito maior – equivale, no mínimo, ao valor que depositaram em favor dos terceiros/requeridos.

Corrijo de ofício o valor dado à causa (§ 3º, do art. 292 do CPC) para R\$ 268.000,00. Proceda a Direção do Cartório como de praxe.

Juntada pela assessoria o resultado da ordem de bloqueio, determino a emenda da inicial para juntada de procuração, pagamento das custas iniciais e qualificação dos requeridos. Observem os autores as consultas anexadas nesta data. Indefiro, pois, a gratuidade judiciária.

Recolhidas as custas, citem-se os requeridos para contestar a pretensão cautelar no prazo de cinco dias e indicar suas provas.

Advertam-se os requeridos de que, não sendo o pedido contestado, presumir-se-ão como aceitos por eles os fatos alegados pelos autores.

Apresentada contestação com preliminares ou documentos, intimem-se os autores para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002211-07.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.341,17 Parte autora: ISABEL MESSIAS DIAS, CPF nº 13957210925 Advogado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119 Parte requerida: MADEFRAN IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 07382587000190 Advogado:

1. Defiro nova tentativa de citação nos endereços apontados. Serve esta como MANDADO:

MADEFRAN IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI – ME, representada por MACIEL AGUIAR DOS SANTOS, CPF 006.848.892-00, residente na Av. Jaguaribe 4790, Centro Rolim De Moura-RO ou Avenida Morumbi, 4085, Olímpico, Rolim De Moura-RO

2. Restando negativa a diligência, cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para resposta fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004880-33.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: LUCIANA LEANDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 81216769249 Advogado: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Intime-se a autora, por carta, para regularizar sua representação nos autos, em 5 dias, pena de extinção.

Serve esta como carta.

AUTOR: LUCIANA LEANDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 81216769249, AV. MACEIO 5042 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006593-14.2017.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 19.541,66

Parte autora: M. J. VALDAMERI DEMARCO - ME, CNPJ nº 10930235000136 Advogado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459 Parte requerida: ATIMO SOFTWARE LTDA - EPP, CNPJ nº 84721984000190 Advogado:

DESPACHO

Nomeio como administradora-depositária MIRIAM JAQUELINE VALDAMERI (CPF n. 841.223.319-00), a qual deverá promover o depósito judicial de 30% do faturamento líquido mensal da empresa executada ÁTIMO SOFTWARE LTDA (CNPJ 84.721.984/0001-90), e prestará contas mensalmente, com os respectivos balancetes, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do art. 866, § 2º, do CPC.

Formalizado o termo de penhora e comprovado o depósito do primeiro desconto do faturamento, independente de CONCLUSÃO, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos à penhora.

Caso a diligência reste infrutífera em relação a penhora de faturamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a descrição dos bens que guarnecem a sede da empresa.

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora e intimação.

EXECUTADO: ATIMO SOFTWARE LTDA - EPP, AV JOÃO PESSOA 4673 CIDADE DE ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001028-64.2020.8.22.0010 Classe: Execução

de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.415,89 Exequente:

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Executado: EXECUTADO:

MARILEUZA APARECIDA GOMES Advogado: DO EXECUTADO:

SENTENÇA

SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra MARILEUZA APARECIDA GOMES SARDINHA.

Trata-se a presente demanda de relação de consumo na qual, segundo narrado pela exequente, a executada não adimpliu parcelas referentes ao contrato de prestação de serviços educacionais de pós-graduação em Libras com ênfase em educação inclusiva.

A petição inicial indica que a parte executada reside em comarca diversa (Linha 160, Km 02, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste/RO). Conforme entendimento jurisprudencial, a ação deve ser proposta no domicílio do consumidor, eis que este é a parte hipossuficiente do negócio jurídico entabulado. A propositura da ação em sua comarca

facilita o seu acesso ao judiciário e resguarda seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A propositura da ação em foro distinto ao seu domicílio, no mínimo acarreta-lhe sacrifício, desvantagem e dificulta sua defesa. Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. O Código de Defesa do Consumidor possui previsão, em seu art. 101, I, possibilitando ao consumidor ajuizar a demanda perante o foro de seu domicílio, com intuito de facilitar a defesa de seus direitos e interesses, o que também merece observância quando for deMANDADO, e restar evidenciado que o oferecimento de defesa será dificultado, por sua condição de hipossuficiente, o que demonstrado no caso concreto. Em virtude da hipossuficiência do consumidor, merece relativização a cláusula de eleição de foro, devendo ser mantida a DECISÃO que remeteu o feito para o juízo da comarca do domicílio do executado consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072026438, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 23/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMIDOR. A competência à demanda que versa sobre relação de consumo é fixada em razão do domicílio do consumidor; e não pode ser alterada por cláusula de eleição. Precedentes do e. STJ. - Circunstância dos autos em que se impõe observar o foro do domicílio do consumidor. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068842467, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 16/06/2016).

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência da Comarca de Alta Floresta D' Oeste, atual domicílio da parte executada.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

"[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. DISPOSITIVO. Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001017-35.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: FABIANE FERREIRA PIRES

Advogado:

## INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (36240577).

Rolim de Moura/RO, 3 de abril de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004685-17.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 60.000,00 Parte autora: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602 Parte requerida: ISRAEL DE FREITAS FARIAS, CPF nº 19884478953

LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 32696434204

TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS, CPF nº 71338926268

Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº Não informado no PJE

## DESPACHO

A credora requer, entre outros pedidos, a restrição circulação de veículo da parte devedora por meio do sistema Renajud e a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre eventual benefício previdenciário recebido pelo devedor Israel de Freitas Farias.

Assim, deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, para cada uma das diligências solicitadas. Intime-se.

Rolim de Moura, RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001473-82.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 7.019,60 Parte autora: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160 Advogado: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819 Parte requerida: QUIMICOS MN MINERACAO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 15638650000134, AV NORTE SUL 6413, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADO: QUIMICOS MN MINERACAO E SERVICOS EIRELI, AV NORTE SUL 6413, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Rolim de Moura, , data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

## Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação

de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004683-47.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 103.408,00 Parte autora: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602 Parte requerida: ANDERSON KOIKE CHERRI, CPF nº 47891467234

JULIANA MARIA GASPARI CHERRI, CPF nº 62919636200 Advogado: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel penhorado nestes autos.

Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de alienação do bem imóvel penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005062-53.2018.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Cível Valor da ação: R\$ 591.367,94 Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: CESAR CASSOL, CPF nº 10734597215 LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904

IVONETE ALVES CHALEGRA, CPF nº 93319355872

NERDILEI APARECIDA PEREIRA, CPF nº 38690926291

ROBSON SANTANA PINTO, CPF nº 51483939120

ROSANGELA LUCIA DA SILVA, CPF nº 39070972204

FELIPPE ROBERTO PESTANA, CPF nº 80499023234

ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, CPF nº 85642673220

FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/A, CNPJ nº 02936819000190 Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481, ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES, OAB nº MG124720, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº

RO555, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

A vista do interesse manifestado pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia Segunda-feira, 21 de setembro de 2020, às 10 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Cível.

Intimem-se as partes requeridas a comparecerem a audiência designada, por seus advogados (§ 3º do art. 334 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Ciência ao MP e à Procuradoria do Município.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001444-32.2020.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 269.320,50 Parte autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 00360305000104 Advogado: Parte requerida: SUELI GARCIA DE AGUIAR, CPF nº 63511568234

MARIA GERCINA FURTADO NUNES, CPF nº 47870141291

MACIRLEI NUNES FURTADO, CPF nº 56574916291

M. G. FURTADO NUNES - ME, CNPJ nº 12608115000142

Advogado:

DESPACHO Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata. Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Após o recolhimento das custas:

Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO s porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005101-16.2019.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Polo ativo: EUZI BARBOSA DE SOUZA

Advogado: Polo passivo: MESSIAS DE SOUZA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 3 de abril de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7002604-97.2017.8.22.0010 Classe:

Busca e Apreensão Valor da ação: R\$ 5.061,13 Parte autora:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ

nº 52568821000122 Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR, OAB nº AC4943 Parte requerida: ALVARA SOBRINHO

DE JESUS, CPF nº 82246580234 Advogado:

DESPACHOSERVINDOCOMOMANDADO/CARTAPRECATÓRIA

DE BUSCA E APREENSÃO E OU CITAÇÃO

Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização

da requerida para a busca e apreensão e efetivação da sua citação

pessoal e, considerando que foram localizados novos endereços

por meio das consultas realizadas por meio do Pje (vide processo

n. 7004805-91.2019.8.22.0010) e do sítio do Infoseg (anexa),

cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 12291759, observando os

endereços encontrados.

Serve como MANDADO /carta precatória de busca e apreensão do

veículo CORSA HATCH MAXX, ANO/MODELO 2010/2011, COR

PRATA, PLACA ATL2784, CHASSI 9BGXH68P0BC175694 e/ou

de citação da requerida ALVARA SOBRINHO DE JESUS, podendo

ser localizada nos seguintes endereços:

Endereço 1: Rua Lucidio Wilsen, n. 361, Bairro São Bernardo, Ji-Paraná/RO.

Endereço 2: Rua São Manoel, n. 2701, Bairro Santiago, Ji-Paraná/RO.

Endereço 3: Rua Martins Costa, n. 59, Bairro Vila Totão, Ji-Paraná/RO. Anoto que houve a restrição de circulação do veículo por meio do sistema Renajud (ID 12291759, p. 2).

Caso reste inexistosa a diligência supra, manifeste-se a autora nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a pretensão nesta demanda.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7000258-71.2020.8.22.0010 Classe:

Separação Litigiosa Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora:

GLEICIELE NUNES PEREIRA, CPF nº 02775233201 Advogado:

LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882 Parte requerida: DIOGO

JUNIOR PEREIRA BASTOS, CPF nº 00554385201 Advogado:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

O art. 33, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera

que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser

deferida, liminar ou incidentalmente.

Dessa forma, considerando que a autora, genitora da criança,

exerce a sua guarda de fato, defiro a guarda provisória de G.N.P.B.

à requerente Gleiciele Nunes Pereira. Para tanto, sirva-se esta

DECISÃO como termo de guarda provisória.

Arbitro os alimentos provisórios em favor do menor G.N.P.B. em 40%

do salário mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade

de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da

Parte Especial do CPC).

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes

(meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 12 de agosto

de 2020, às 8 horas, a qual será realizada na sala de audiências

do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

– desta comarca.

Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-a para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma, intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos).

Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos.

Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada por meio de seu advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para o réu:

REQUERIDO: Diogo Junior Pereira Bastos

ENDEREÇO: Av. Rio Madeira, nº 6068, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

Destaco que o MANDADO de citação conterà apenas os dados

necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia

da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu

conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC)

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7001467-75.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum

Cível Valor da ação: R\$ 29.749,05 Parte autora: HERMES DIAS

FERREIRA, CPF nº 75908964204 Advogado: CAMILA NAYARA

PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: INSS

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-

se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações

e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o

risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo

autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o

preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque

o laudo médico mais recente colacionado aos autos referente à

eventual incapacidade do requerente foi emitido há mais de quatro

meses, vide 36760088.

Para o restabelecimento do benefício, o requerente deveria ter

comprovado que a doença incapacitante ainda o acomete, o que

não ocorreu no presente caso, pois os laudos médicos juntados,

como dito, não são atuais.

Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos

hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo

não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina

para interpretar resultados de exames, conforme inteligência do art.

156 do CPC.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da

Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de

conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe

escritório de representação processual da União e suas autarquias.

Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática

evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese

em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização

de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE

BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e

responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça

Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem



pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 15 de maio de 2020, às 13h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão. Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso. Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente de trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando. Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado

retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando. Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente. Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura. Processo n.: 7004964-05.2017.8.22.0010. Classe: Demarcação / Divisão. Valor da ação: R\$ 15.000,00. Parte autora: IDAIR BIANQUINI BONA, CPF nº 27117413204

NEUZA BEZERRA LIMA, CPF nº 32558040278. Advogado: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528, CRISTIANE COSTA, OAB nº RO2515. Parte requerida: ODILON OZÓRIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

MATILDE FLAUSINA PEREIRA, CPF nº 72070749215. Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO  
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua conveniência e oportunidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7005259-71.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VALENTIM APARECIDO DE MORAES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 3 de abril de 2020.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7001971-18.2019.8.22.0010. Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da ação: R\$ 2.000,00. Parte autora: DELIO ROBERTO

DA COSTA SILVA, CPF nº 85726788249. Advogado: RENATO

PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953. Parte requerida:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ

nº 09248608000104. Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO

SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,

OAB nº RO5087

DELIO ROBERTO DA COSTA SILVA ingressou com ação de cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões de natureza permanente no ano de 2018.

Afirmou que nada recebeu administrativamente. Requereu a condenação da parte requerida no valor da indenização do seguro obrigatório, lhe pagando a quantia de R\$ 2.000,00.

A ré apresentou contestação (doc. Id. 28950964). No MÉRITO, alegou a inexistência da prova da invalidez e a necessidade de prova pericial.

Saneado o processo (doc. Id. 31148656), restou designada perícia médica.

Laudo médico-pericial encontra-se nos autos (doc. Id. 33725807). Devidamente intimadas acerca do laudo, apenas o autor mostrou irresignação com parte do laudo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

A questão se resolve pelo ônus da prova. Necessária efetiva demonstração da ocorrência de acidente de trânsito bem como de sequelas permanentes a este relacionadas.

No caso dos autos, não está demonstrado que as sequelas mencionadas na inicial sejam oriundas de acidente de trânsito. Vejamos.

Narra a petição de abertura que, trafegando por uma linha vicinal de motocicleta, o autor atropelou um animal silvestre e, ao tombar do veículo, fraturou o membro superior esquerdo ao nível do "ao nível do punho e da mão" (doc. Id. 26701230, p. 2).

A ficha de atendimento médico que anexa (doc. Id. 26701240) é ilegível em boa parte. Divisa-se que sofreu "escoriações cotovelo e joelho (D)". Não há indicação (ou, pelo menos, não é possível se ler) de nada relativamente ao membro superior esquerdo.

Que o autor passou por algum procedimento no membro superior esquerdo não se discute: há documentos médicos atestando (id. 26701241 e 26701242). Observa-se que o primeiro laudo foi emitido em 3/2019 e o procedimento teria acontecido em 11/2018.

A ocorrência policial foi registrada em dezembro de 2018, quase seis meses após o alegado acidente (doc. Id. 26701239). Sequer descreve as lesões que sofrera, limitou-se a declarar ao policial plantonista que sofreu "lesões conforme laudo médico". Qual laudo

Ocorre que o pedido administrativo foi realizado com base em outras sequelas. O parecer médico (doc. Id. 28950965) aponta "TRAUMA COM ESCORIAÇÕES NO COTOVELO E JOELHO DIREITO E CONTUSO NO TORNOZELO E PÉ À ESQUERDA" que é bem parecido com o descrito na ficha de atendimento aberta (doc. Id. 26701240) pelo serviço de saúde do município.

Laudo pericial foi realizado sob a responsabilidade da médica BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE. Ao responder sobre o liame entre as sequelas e o alegado acidente, a médica concluiu que "Em virtude de que os exames (radiografia e laudos médicos) não possuem nexos comprovados com o acidente (acidente decorrido em junho de 2018 e radiografia e cirurgia descrevendo fratura em novembro de 2018), bem como a análise médica pericial não possui caracteres relacionados de forma clara com o acidente. Portanto inconclusiva a vinculação das lesões e dos exames com o acidente." (doc. Id. 33725807, p. 2).

Logo, não está demonstrado que as sequelas alegadas (punho e mão esquerda) sejam relacionadas ao acidente narrado.

A impugnação de id. 34452858 é vazia de elementos fáticos. Primeiro, a ocorrência policial nada narra relativamente a fraturas ou escoriações. Depois, a ficha de atendimento hospitalar, até onde é possível de ser lida, não menciona o membro superior esquerdo.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão, haja vista ser ela a maior interessada no

acolhimento de seu pedido, porém a demandante não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mormente pelo fato do laudo pericial não constatar a invalidez alegada. Logo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia. A improcedência se impõe.

DISPOSITIVO.

Isto posto, rejeito a pretensão de DELIO ROBERTO DA COSTA SILVA aqui deduzida contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Condeno a parte autora a pagar aos patronos da requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação, conforme previsão do artigo 85, § 2º, do CPC.

Deveras, os patronos da requerida atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da seguradora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Honorários periciais já depositados. Expeça-se o necessário à entrega à perita.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006224-83.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00

Exequente: AUTOR: NEIME DE SOUZA ROSS Advogado:

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI FURTADO MENDONCA,

OAB nº RO4880, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, MARIA

CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Executado:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

NEIME DE SOUZA ROSS ingressou com ação previdenciária

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

reivindicando a manutenção do benefício intitulado aposentadoria

por invalidez, uma vez que é segurada obrigatória da Previdência

Social e está acometida por doença incapacitante para o trabalho.

Sustenta que o réu lhe concedeu aposentadoria por invalidez em

01/10/2005 (DIB). Ocorre que ao proceder a revisão do benefício,

o INSS constatou que a demandante recuperou a capacidade

laborativa.

Narra que o réu cessou o benefício por incapacidade em 13/06/2018

(DCB) e programou o pagamento de mensalidade de recuperação

até 13/12/2019.

Assevera a autora que permanece total e permanentemente

incapaz para o trabalho, razão pela qual requer o restabelecimento

do pagamento integral do benefício aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura,

em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de

hipossuficiência econômica, documentos pessoais, requerimento

e comunicação da DECISÃO pelo INSS, CNIS, laudos, exames e

receituários médicos.

À causa foi atribuído valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial (ID 22288185).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi negado (ID 22288185).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 23780543.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 923999265), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Ato contínuo, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 23999260), que foi inicialmente aceita pela autora (ID 24316668). Todavia, como o INSS não implantou o benefício, prosseguindo apenas com o pagamento de mensalidade de recuperação, a autora requereu o prosseguimento da demanda com o julgamento do MÉRITO (ID 32927454).

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar.

Logo, prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.

A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada obrigatória da Previdência Social.

Os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para retornar ao trabalho.

Todavia, o laudo médico judicial (ID 23780543) e demais documentos médicos anexados, demonstram que a demandante ainda se encontra incapacitada para desenvolver o trabalho que realizava.

Com efeito, de acordo com esse laudo pericial e demais documentos anexados aos autos, a autora foi diagnosticada com SEQUELAS DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO (CIDT90.5), apresentando sintomas como disartria, alteração de marcha, alteração de equilíbrio e impossibilidade de escrita, doença que lhe incapacita de forma total e permanente para desenvolver o trabalho que realizava ou qualquer outro que lhe garanta a subsistência.

Segundo a expert, a autora sofre acidente de trânsito em 2001, o qual lhe ocasionou traumatismo craniano, com sequelas como perda de equilíbrio e coordenação motora. Apresenta incapacidade laboral total e definitiva.

No caso concreto, portanto, os fatos relatados, especialmente o tipo de doença que a autora possui, a qual não possibilita que ela continue realizando trabalho como professora, secretária ou qualquer outro que lhe garanta a subsistência, permitem com segurança convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurado, bem assim o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. A prova pericial médica (fls. 89/96) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (problema patelar, gonartrose, cervicobraquialgia, artrose cervical, síndrome do túnel do carpo, lombalgia, dorsalgia e escoliose) como também destacou, peremptoriamente, que a requerente está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Considerando o exercício da atividade laboral da parte autora (trabalhou em confecção com carretéis e bobinadeira, bem assim como doméstica) e a idade avançada (68 anos), resta inviabilizada a readaptação da requerente para o exercício de atividade diversa da que sempre exerceu, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (22.01.2014). 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 9. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos dos itens 6, 7 e 8. (AC 0052447-57.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).

Dessa forma, deve ser mantida a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que não comprovou necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer em favor de NEIME DE SOUZA ROSS o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez previdenciária - código 32). No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento

da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação do requerente de que é segurada da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação à requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, determino que o réu restabeleça em favor da autora o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez previdenciária - código 32).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de NEIME DE SOUZA ROSS, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Sirva-se como ofício.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (13/06/2018 - ID 22272962).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome da segurada: Neime de Souza Ross

Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32)

Número do benefício: 1384896896

Número do CPF: 657.427.882-15

Nome da mãe: Dorca de Souza Ross

Número do PIS/PASEP: 1.705.738.592-5

Endereço da segurada: Av. 25 de Agosto, n. 5716, Centro, Rolim de Moura/RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB: 13/06/2018

Data do início do pagamento administrativo:

Data final do pagamento administrativo: -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002934-87.2015.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.688,00 Parte autora: JOAO DAMACENA TERRA, CPF nº 45727104220

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do teor da petição inserta ao ID 30077890.

Após, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7005671-02.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: JOSE LEMES, CPF nº 46524940172 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

JOSE LEMES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral. Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa,

concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 31647284 ). Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 31931208 ). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 32449638. Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (doc. Id. 33459169), que foi recusado. Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam. Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 32449638 afirma que o requerente possui incapacidade parcial e permanente por apresentar “lesão crônica importante na coluna lombar, com restrição permanente para esforços moderados na coluna. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente” (CID Lombociatalgia –M54.4; Espondilólise com espondilolistese –M43.1.).

O médico perito considerou o requerente incapaz permanentemente ao labor para atividades com esforço na coluna. Recomendou reabilitação com tais restrições.

Em que pese a possibilidade, em tese e do ponto de vista médico, de reabilitação, esta se mostra impraticável. O autor conta 59 anos e tem trabalhando como vaqueiro há mais de 10 anos (doc. Id. 31647285, p. 3). Resta evidenciado que é insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 32449638, p. 3). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 59 anos e com baixa qualificação). Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada

total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de JOSE LEMES e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 31647284, 03/10/2019). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 32449638, 08/11/2019).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos

honorários naquela proporção. Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO. Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intem-se.

Informou o requerente que o benefício concedido em sede de tutela provisória não está ativo (doc. Id. 36155336). As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira preteritiva, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa. De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”. Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva. Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum,

resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo. Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de JOSE LEMES, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

JOSE LEMES

Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

626.923.768-1

Número do CPF:

465.249.401-72

Nome da mãe:

ROSALINA RIBEIRO

Número do PIS/PASEP:

123.15570.42-7

Endereço do segurado:

Av. Coronel Jorge Teixeira, 5947 –Boa Esperança, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS  
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

03/10/2019

Data do início do pagamento administrativo:-

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7003032-16.2016.8.22.0010 Classe:

Embargos de Terceiro Cível Valor da ação: R\$ 15.000,00 Parte

autora: WARNE APARECIDO DE ALENCAR, CPF nº 50768484987

Advogado: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022,

GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301 Parte

requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979015508

ELIAS XAVIER DOS SANTOS, CPF nº 61037818253 Advogado:

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, OZIEL

SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA, no que

se refere aos honorários, que vale como título executivo judicial,

por previsão do art. 515, inc. I, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art.

524 do CPC.

Promova-se a adequação da classe e dos polos.

Assim, intime-se a parte executada, por seu advogado e

eletronicamente (via Diário da Justiça, art. 513, §2º, inc. I do CPC),

para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague

o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do

crédito.

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o

prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor

para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal

sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do

Cartório, vista ao exequente.

Serve este como Publicação, MANDADO ou Carta de intimação.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7006869-74.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte

autora: LUIZ VITOR, CPF nº 33439745953 Advogado: RONIELLY

FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ

PALONI, OAB nº RO299 Parte requerida: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

1. Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida

a tutela de urgência apenas quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco

ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus

de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. Ao

que indica a certidão de óbito, a falecida/segurada não residia com

o autor, de modo que não demonstrada, de plano, dependência

econômica.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter

incidental.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da

Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que a parte requerida não transige), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7003951-97.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 69.124,98 Parte

autora: LEONICE APARECIDA LEME, CPF nº 58402110282

Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921 Parte

requerida: ROMERSON TAVARES, CPF nº 02794635964

ROSIRENE GONCALVES, CPF nº 69464847204 Advogado:

Indefiro o pedido de citação por Oficial de Justiça no endereço

indicado.

Encaminho a requerente à consulta da certidão de id. 32382297: a

diligência já foi tentada no endereço indicado.

A autora é beneficiária da gratuidade, logo realizei consulta ao

Infoseg.

Determino nova tentativa de citação de ROMERSON TAVARES,

CPF 02794635964, na LINHA 176, LADO SUL, KM 7, FONE (69)

8402 2832, ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Serve esta como MANDADO.

Resultando negativa, vista à autora.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 3 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000823-

35.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE

ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE,

OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº

RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Requerido/Executado: PAULO CESAR GONCHOROWISKI

Advogado/Requerido/Executado:

Proferida a SENTENÇA veio o pedido de reconsideração.

Salvo junto à Administração Pública, o “pedido de reanálise/

reconsideração” não tem previsão legal, pois deve ser ajuizado

o respectivo e adequado recurso contra a DECISÃO com a qual

não se conforma. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios

Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo.

Editora Revista dos Tribunais, p. 46; HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 558-559 e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 62.

Observe-se entendimento do STJ em:

STJ RCDESP no AgRg 426216 AC 2001/0185082-0

À míngua de expressa previsão legal, não se conhece do pedido de reconsideração. Precedentes Pedido não conhecido. Rel Min. Paulo Gallotti.

E entendimento do TCE/RO:

PROCESSO: 3.682/2017

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

(...)

– Não conhecer o Recurso de Reconsideração ofertado pelo Ministério Público de Contas, uma vez não preenchido o pressuposto recursal do cabimento...

Da mesma forma, menciono que pedido de reconsideração não suspende tem interrompe eventual prazo recursal:

“...Como é por demais sabido, o pedido de reconsideração não tem o efeito de substituir a DECISÃO inaugural e, tampouco, reabrir o prazo recursal. É uníssona o entendimento desta Corte de que não se admite a suspensão ou interrupção do prazo recursal a partir do indeferimento do pedido de reconsideração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C MANUTENÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. ART. 932 III/CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de modo que deve a parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da DECISÃO ao próprio juízo de primeiro grau, sob pena de preclusão.

2. A interposição do recurso fora do prazo legal acarreta em seu não conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

3. Agravo de Instrumento à que não se conhece.

(TJPR - 17ª C. Cível - 41600-53.2018.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: Francisco Carlos Jorge - J.

03.10.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERRUPTÃO NEM SUSPENDE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. O dies a quo é aquele em que a parte tomou ciência inequívoca da DECISÃO desfavorável.

Assim, intempestivo o agravo de instrumento interposto quando já escoado o prazo recursal previsto no artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TJPR - 15ª CC - 26367-16.2018.8.16.0000 - Santa Mariana - Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 03.10.2018)

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.(...) NÃO CONHECIMENTO. RECURSO

A QUE SE NEGA CONHECIMENTO MONOCRATICAMENTE.

(TJPR - 13ª C. Cível - 32155-11.2018.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 08.08.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE TÍTULOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO VOLTADO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERRUPTÃO O PRAZO RECURSAL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 932, INCISO III. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1551426-4 - Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Por maioria - J.

18.10.2016)

Assim, é indubitável a intempestividade da irresignação recursal. Conseqüentemente, deixo de conhecer o recurso – o que faço com esteio no art. 932, III, do CPC.

3. Comunique-se de imediato o Juízo de origem acerca desta DECISÃO, para que promova do seguimento da demanda a quo

4. Ultimadas as diligências necessárias, arquivem-se.

5. Intimem-se.

Curitiba,

Desª – Relatora JOECI MACHADO CAMARGO

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido de reanálise/reconsideração apresentado.

Mantenho a SENTENÇA como proferida.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004174-89.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. F. F. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: STTIVY DAWISSON DA SILVA - RO7867, THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A

EXECUTADO: I. V. P.

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 36236066.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006516-34.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a juntar nos autos a petição mencionada no ID. 36802626.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002022-34.2016.8.22.0010



Requerente/Exequente: ANTONIA LIMA BARBOZA  
 Advogado(a): LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483  
 Requerido/Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 Advogado(a): JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813  
 Intimada, a EUCATUR não efetuou cumprimento de SENTENÇA. INTIME-SE a EUCATUR (por seus Patronos) para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela autora e seu Patrono (36594894), em 10 dias.  
 Caso discorde, apresente planilha.  
 Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.  
 Rolim de Moura/RO, 3 de abril de 2020.  
 Jeferson Cristi Tessila Melo  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001462-53.2020.8.22.0010  
 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)  
 REQUERENTE: JOAO DE FREITAS e outros  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, MANAIRA FREITAS LAZAROTTO - RO9577  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, MANAIRA FREITAS LAZAROTTO - RO9577  
 Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 36814509, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 15 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001388-33.2019.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A  
 RÉU: ILSON DA SILVA SANTOS  
 Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.  
 Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003700-79.2019.8.22.0010  
 Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398  
 Requerido/Executado: LUIZ ALVES DUARTE  
 Advogado(a):  
 I - Relatório: Trata-se de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de LUIZ ALVES DUARTE (CPF nº 488.832.631-20). Alega que o Requerido descumpriu o Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária, pedindo a busca e apreensão liminar do bem descrito:

Modelo: UNO MILLE WAY ECONOMY(Celebration2) 1.0 8V 2p  
 Eta./Gas/Marca: FIAT  
 Chassi: 9BD15844AA6422299  
 Ano Fabricação: 2010 Ano Modelo: 2010  
 Cor: VERDE  
 Placa: NDR5761  
 Renavan: 198254890.  
 Citação e entrega do bem ao Autor (ID: 33059527 p. 1 e ID: 33060382 p. 4).  
 Ausência de contestação (ID: 35831701 p. 1) e pedido de julgamento antecipado (ID: 35950479 p. 1).

II – Fundamento e decido:

Feito em ordem e regularmente instruído.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se tratar apenas de matéria de direito, justificando o julgamento da lide no estado que se encontra, com fundamento no art. 355 do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

O bem foi apreendido.

O Requerido foi validamente citado e intimado, mas não apresentou resposta, contestação ou outra forma de defesa. Assim sendo, aplica-se a penalidade de REVELIA e seus efeitos, incluindo a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, com base no princípio da eventualidade, do Código de Processo Civil.

“...deve o réu atender, em sua contestação, ao ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, do CPC). Significa isto dizer que o réu tem o ônus de impugnar cada um dos fatos alegados pelo autor, de forma precisa e específica. Fato narrado pelo autor na inicial e não impugnado pelo réu na contestação se presume verdadeiro...” (Alexandre Freitas Câmara. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 287).  
 E HUMBERTO THEODORO Jr.

“Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 378).  
 Em atenção ao princípio de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar os pressupostos da Busca e Apreensão.

O presente feito foi instaurado diante do inadimplemento do Requerido em face do Contrato de Abertura de Crédito com Alienação fiduciária, sendo que o Requerido deu em garantia o veículo:

Modelo: UNO MILLE WAY ECONOMY(Celebration2) 1.0 8V 2p  
 Eta./Gas  
 Marca: FIAT  
 Chassi: 9BD15844AA6422299  
 Ano Fabricação: 2010/2010  
 Cor: VERDE  
 Placa: NDR5761  
 Renavan: 198254890.

O vínculo contratual fica demonstrado no doc. Num. ID: 29304475 p. 1 a 8.

O inadimplemento do Requerido em relação às parcelas do financiamento em tela restou comprovado com os documentos ID: ID: 29304481 p. 1-2

A mora está detalhada no doc. ID: 29304479 p. 1-2

O Requerido foi regularmente citado para contestar a presente ação ou, querendo, purgar a mora caso houvesse pago parte das parcelas, mas não o fez, sendo de presumir sua concordância com a Busca e Apreensão.

Neste contexto, impõe-se a procedência do pedido inicial para declarar rescindido o Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária descrito na inicial e consolidar a posse do bem financiado em nome do credor-proprietário fiduciário.

### III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e:

a) DECLARO rescindido o Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária/CCB n. 0120886780 (ID: 29304475 p. 1 e ss.), mencionado na inicial, com base no Decreto-Lei n.º 911, de 1969 (com as alterações das Leis n.º 10.931, de 2004 e 13.043, de 13/11/2014) e art. 66, da Lei Federal n.º 4.728, de 1965;

b) CONSOLIDO a posse e propriedade do bem dado em garantia, descrito no doc. 29304477 p. 3 em nome de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

CONFIRMO a medida liminar mencionada no dos. ID: 29316353.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se.

Havendo pedido de parcelamento das custas, desde já, defiro sua quitação em duas parcelas.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, todos das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da causa. O valor é fixado neste montante atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, local de prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado, bem como requerido é revel, não sendo valor excessivo ou abusivo (parâmetros do art. 85 e §§ do CPC).

Caso o bem seja insuficiente para cobrir os encargos contratuais e demais débitos, havendo interesse, o remanescente deverá prosseguir como execução por quantia certa.

Nesta hipótese, para prosseguimento útil do feito, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.

Pela redação da lei 13.043, de 13/11/2014, independente do trânsito em julgado, AUTORIZO o Autor a vendê-lo por iniciativa particular e liquidar parte das parcelas do financiamento, ressalvada a possibilidade de execução por quantia certa, caso persista saldo remanescente do financiamento.

AUTORIZO o Autor a transferir o bem para seu nome ou a terceiro a quem indicar, sendo de responsabilidade dos interessados o pagamento dos respectivos tributos (vencidos ou vencidos) despesas, taxas, diárias de permanência ou multas, caso existam. Porém, ADVIRTO que a venda não poderá ser por preço vil.

Não há restrição no sistema RENAJUD.

Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o Autor, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC). Cumpra-se.

Dispensada intimação pessoal do Requerido por ser revel (art. 346 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 1 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7002640-76.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: REGINA PAULA DE JESUS

Advogado/Requerido/Executado:

1. Quanto ao pedido de reconsideração (id. 36028382).

Salvo junto à Administração Pública, o “pedido de reanálise/reconsideração” não tem previsão legal, pois deve ser ajuizado o respectivo e adequado recurso contra a DECISÃO com a qual não se conforma. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 46; HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 558-559 e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 62.

Observe-se entendimento do STJ: RCDESP no AgRg 426216 AC 2001/0185082-0.

À míngua de expressa previsão legal, não se conhece do pedido de reconsideração. Precedentes Pedido não conhecido. Rel Min. Paulo Gallotti.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido de reanálise/reconsideração apresentado.

2. Mantenho a DECISÃO de id. 35784798.

Cumpra-se a DECISÃO de id. 35784798.

Prossiga-se em termos de efetivo seguimento.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002820-87.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIO BASILIO DA COSTA

Advogado(a): LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Manifeste-se a Energisa sobre a petição de id. 36255221.

Prazo: 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006550-43.2018.8.22.0010

Exequente: MARIA DO PILAR BARBOSA

Advogado: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, §2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do(a) autor(a) e de seu(ua) Procurador(a).

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

Havendo contrato de prestação de serviços, defiro reserva de honorários.

O(A) Procurador(a) ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, pois não podem ser arquivados processos com depósitos pendentes.

Não havendo mais pendências archive-se.

Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006991-87.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Exequente: AUTOR: ANTONIO BOTELHO NETO Advogado: ADOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte requerida para, comprovar o recolhimento do valor dos honorários periciais arbitrados na DECISÃO de ID 34789231.

Decorrendo o prazo in albis, tornem-me conclusos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7000871-91.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Requerido/Executado: FERNANDA DA SILVA FARIA

Advogado(a):

SENTENÇA

Acolho o pedido de desistência (id. 35537160).

Extingo o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII do NCPC.

Dispensar o trânsito em julgado.

Certifique-se o necessário.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 3 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7000269-03.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

Requerido/Executado: ADENIL JOSE CRISTINO

Advogado(a):

SENTENÇA

Bem não localizado e pedido de desistência (Num. ID: 35229562 p. 1-2). Decido:

Desnecessário intimar o réu, pois não fora citado.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 35229562 p. 1-2 e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não há restrição no sistema RENAJUD.

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 1 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001482-44.2020.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 7.009,08 Exequente: AUTOR: CLAUDINEI J DA SILVA - ME Advogado: ADOGADO DO AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855 Executado: RÉU: J. CORDEIRO DE OLIVEIRA CONFEC ES - ME Advogado: DO RÉU:

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2% - pelo rito escolhido não haverá audiência de conciliação), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

2. Citem-se os réus para que no prazo de quinze dias paguem a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Salientem-se aos réus que, ao efetuarem o pagamento do débito e honorários (item 1), ficarão isentos das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifiquem-se as partes devedoras de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

7. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação:

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003701-64.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA LUZINETE DA PAIXAO FARIAS  
Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966  
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

MARIA LUZINETE DA PAIXÃO FARIAS, 45 anos de idade, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, condenado a lhe pagar o benefício a que alude o inc. V, do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Alega que padece de transtorno afetivo bipolar e sofreu acidente vascular cerebral, agravando ainda mais seu estado de saúde, e que em razão de tal circunstância está excluída do setor produtivo e sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida pela família.

Relata que ingressou com pedido administrativo em 31/08/2018 e foi indeferido, pela renda per capita familiar (id. 29305738).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 30459713), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 32607907).

Na fase instrutória foram realizados estudo social (id. 31378935) e perícia médica (id. 32247355).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.

MÉRITO:

Do benefício assistencial de prestação continuada:

A concessão do benefício assistencial (LOAS/deficiente), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)....

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2(dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Das provas:

a) Laudo da perícia médica – incapacidade:

No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação de doença incapacitante da autora é confirmado pelos laudos e relatórios médicos juntado inicialmente aos autos (id. 29305729 e 29305737), sendo no mesmo sentido a CONCLUSÃO a que chegou o perito nomeado quando da realização da perícia judicial (id. 32247355). Veja-se trechos das considerações do perito:

Descrição: O periciando apresenta Transtorno afetivo Bipolar – F31.9; Microadenoma de hipófise – D35.2., que lhe incapacita TOTALMENTE para a atividade laborativa.

O quadro apresentado é irreversível; podendo haver melhora com uso dos medicamentos prescritos e acompanhamento psicológico, porém, mesmo com o tratamento a autora terá limitação no

desempenho de atividade laborativa e da participação social. Não há necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a prática dos atos da vida diária. A requerente refere que há mais de 22 anos vêm sofrendo com transtorno afetivo bipolar, com surto de manias e manifestações psicóticas, dores pelo corpo, inchaço nas pernas e fraqueza nos membros. Refere ainda que após acidente vascular cerebral seu quadro depressivo e distúrbio mental agravaram muito, escuta vozes, têm alucinações e insônia. O exame físico evidencia: Apatia, embotamento afetivo, humor deprimido e raciocínio lentificado.

Periciada com Transtorno afetivo bipolar, com quadro atual depressivo, de evolução crônica e sem prognóstico de cura. Apresenta incapacidade laboral total e permanente.

Impedimento de longo prazo: SIM.

b) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo familiar:

Quanto ao outro requisito (o que diz respeito ao aspecto econômico), também restou demonstrado por meio do estudo realizado in loco, no qual constatou a Assistente Social que o grupo familiar da autora, composto de 3 pessoas (ela, a irmã e a sobrinha), residem em uma pequena casa, com poucos móveis e buscam sobreviver, com extrema dificuldade, com os rendimentos esporádicos do trabalho da irmã (diarista) e da sobrinha (cuidadora de idosos), com renda mensal de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais). O relatório evidencia que a renda da família resta totalmente comprometida com alimentação, remédios da autora e taxas de água e energia elétrica (id. 31378935 p. 3 ).

Nesse sentido, as fotografias de id. 31378935, p. 4 a 10, revelam sem sombra de qualquer dúvida, a precariedade das condições de moradia e o estado de vulnerabilidade social vivenciada pelo grupo familiar da autora fazendo jus ao benefício pretendido, que deve ser concedido desde o indeferimento administrativo.

Ademais, não há prejuízo ao instituto, uma vez que, o artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS determina a revisão do Benefício de Prestação Continuada a cada dois anos da data de concessão, para avaliação das condições que lhe deram origem, ou seja, considerando que o benefício está sendo concedido com efeitos retroativos ao pedido administrativo, poderá o INSS no prazo assinalado reavaliar se persistem as condições para a manutenção do pagamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de MARIA LUZINETE DA PAIXÃO FARIAS, o Benefício de Prestação Continuada – BPC com efeitos financeiros desde o requerimento administrativo (31/8/2018 – id. 29305738).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300). Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00. Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem. Requiram-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoas dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Transitada em julgado, somente após a comprovação de implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010) - execução invertida. AGUARDE-SE cálculos, DIB, DCB e eventuais valores pagos administrativamente.

Rolim de Moura/RO, 16 de março de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000874-46.2020.8.22.0010

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERIDO: ALINE DE OLIVEIRA QUIRINO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a cumprir o item "C" da DECISÃO de Id: 35563828, sob pena de indeferimento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000873-61.2020.8.22.0010

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERIDO: ADRIANO DA CRUZ COSTA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, para cumprir o item C da DECISÃO de Id: 35559670, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7004848-62.2018.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 126.837,70 Exequente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872 Executado: RÉUS: ILENI ALONSO MEIRA DA SILVA, NELRIVAN IRANI DA SILVA, FABIOS RELOJOARIA LTDA - ME Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923

Conforme noticiado (ID 36152502), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as baixas necessárias.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Sem custas.

Arquiem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Gerenciamento de Ordens Judiciais • Não existem no banco de dados ordens judiciais não-canceladas com o processo 70048486220188220010 às quais o usuário tenha permissão de acesso. •

Os campos com \* são de preenchimento obrigatório

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004719-23.2019.8.22.0010

Requerente: DORACY DE SOUZA SILVA

Advogado/Requerente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA DORACY DE SOUZA SILVA, 36 anos, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício a que alude o art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Alega que padece de diabetes, problemas de coração, sofreu amputação de perna esquerda, portanto, vê-se excluída do setor produtivo e sem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares.

Notícia que protocolou pedido administrativo em 16/5/2018 (id. 30397461), mas foi indeferido.

Não concedida a tutela de urgência (id. 30603402), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 33148441).

Na fase instrutória, foi realizado Estudo Social na residência da autora (id. 32144332) e perícia médica (id. 32536962).

É o relatório. Decido.

MÉRITO:

Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.

Do benefício assistencial de prestação continuada:

A concessão do benefício assistencial (LOAS/idoso), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º...

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Sendo assim, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua

família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar.

Das provas:

a) Laudo da perícia médica – incapacidade:

No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação de doenças incapacitantes da autora é confirmado pelos laudos médicos juntados inicialmente aos autos (id. 30397473), sendo no mesmo sentido a CONCLUSÃO a que chegou o perito nomeado quando da realização da perícia judicial (id. 32536962). Veja-se trechos das considerações da perícia:

Descrição: A periciada apresenta Amputação cirurgia de perna esquerda – T13.6; Doença arterial coronariana – I25.5; Insuficiência cardíaca – I50.9; Dislipidemia – E78; Hipertensão arterial – I10; Diabetes mellitus com complicações circulatórias – E11.5., que lhe incapacita PARCIALMENTE para prática de atos da atividade diária e TOTALMENTE para a atividade laborativa.

O quadro apresentado é irreversível; podendo haver melhora com restrição de esforços, uso dos medicamentos prescritos e adaptação de prótese ortopédica para o membro inferior esquerdo, porém, mesmo com tais medidas a periciada terá limitação no desempenho de atividade laborativa e restrição da participação social.

Não há necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a prática dos atos da vida diária.

Impedimento de longo prazo: SIM.

CONCLUSÃO: Periciada com doenças metabólicas crônicas, com complicações cardíacas e circulatórias, teve amputação da perna esquerda há 11 meses. Apresenta invalidez permanente para o trabalho braçal em geral.

b) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo família:

Quanto ao outro requisito – o que diz respeito ao aspecto econômico –, no estudo realizado in loco, foi noticiado à Assistente Social, que a autora reside sozinha ( ), em residência própria edificada em alvenaria, composta de 3 quartos e demais dependências, equipada com móveis e utensílios domésticos, em bom estado de conservação, dentre eles: duas geladeiras, duas camas de casal, duas camas de solteiro, três guarda-roupas e dois jogos de mesas com cadeiras.

Declarou a autora fazer uso regular de medicação no valor de R\$ 200,00 mensal e que para custear as demais despesas da casa recebe doações de suas filhas.

Nesse ponto, as fotografias encartadas no Estudo Social sinalizam situação diversa da descrita nos autos, pois é evidente que a autora não tem como residir sozinha e realizar a limpeza e manutenção da casa. Revela-se uma residência simples, mas, ampla em tamanho e em razoáveis condições de higiene e organização (id. 32144332 p. 4 a 9).

É de se presumir que a situação financeira experimentada pela autora seja desconfortável, porém, a responsabilidade pelo sustento das pessoas é inicialmente do círculo familiar (arts. 229 e 230 da Constituição c/c art. 1.594 do Código Civil) e, supletivamente, do Poder Público. Sendo assim, somente haverá direito às prestações assistenciais se não houver meios próprios ou familiares de sustento da pessoa, o que não vislumbro ocorrência nestes autos, pois que a autora conta com o auxílio dos familiares para atender suas necessidades mais básicas.

Registra-se que as filhas Alevandra, Wandersandra têm vínculo laboratório (id. 33148443, p. 2, id. 33148445 p. 5 ) e a filha Alessandrea recebe benefício previdenciário (id. 33148444 p. 1).

Verifica-se, portanto, que o caso em tela não é de miserabilidade ou de vulnerabilidade social e não se enquadra naquelas situações que reclamam a proteção estatal.

O amparo social tem natureza assistencial e não de complementação de renda, o que quer dizer que é instrumento de política pública que busca assegurar condições mínimas de sobrevivência ao idoso ou pessoa incapacitada para o trabalho em virtude de moléstia ou comprometimento psíquico (deficiente físico), que não disponha do auxílio familiar para fazê-lo, o que não é o caso em tela.

Desta forma, a autora não comprovou satisfatoriamente que estão presentes o conjunto de requisitos de forma a garantir êxito na pretensão autoral.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por DORACY DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.<sup>a</sup> Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 16 de março de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000490-83.2020.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DROGA MIX LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000088-36.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Exequente:

AUTOR: DIVA MARIA DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT191740

Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA

COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

DIVA MARIA DE MOURA, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento do valor devido por lei a título de Seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, mais consectários legais.

Em suma, aduz a autora que no dia 17/02/2017 foi vítima de acidente de trânsito, o que lhe provocou diversas lesões. Argumenta que as lesões resultaram sequelas definitivas, tendo a seguradora pago valor a menor, qual seja, recebeu apenas o valor de R\$ 843,75.

Pretende o recebimento do remanescente de R\$ 12.656,25, em razão da lesão sofrida.

A Requerida devidamente citada, apresentou contestação, alegou, que pagou o valor de R\$ 843,75, alusivo à invalidez, de forma que foi dado pela parte a plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido. Ao final pugna que a ação seja julgada totalmente improcedente (Id 25567080).

O requerente apresentou impugnação a contestação no ID 26894433.

DECISÃO saneadora no Id 30697791.

Laudo médico pericial no ID 33834940.

A parte autora não se manifestou acerca do laudo médico pericial, conforme certidão no ID 34912313. A seguradora, por sua vez, requereu a improcedência do pedido inicial (ID 34115261).

É o Relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.

Trata-se de ação de cobrança visando receber valores referentes ao seguro DPVAT.

Pretende o Requerente o recebimento de R\$ 12.656,25, em razão da lesão sofrida. A Requerida, por sua vez, alega que a parte autora já recebeu o que lhe era devido. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Registre-se que o acidente ocorreu em 17/02/2017, ou seja, na vigência da Lei 11.945/2009, que dentre outras disposições, alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais. Nesse contexto, os acidentes ocorridos após a edição da Lei 11.945/2009 devem ser indenizados de acordo com a proporcionalidade das lesões sofridas pelo beneficiário.

Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08. ACIDENTE POSTERIOR. APLICAÇÃO DA TABELA. RETIRADA DE BAÇO. PAGAMENTO DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA À LEI N. 6.194/74. A realização de perícia médica é desnecessária quando há nos autos documentos suficientes, tais como laudos médicos, que atestem as lesões permanentes da vítima do acidente de trânsito. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. (Apelação Cível n. 00011338520108220019, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julgamento: 08/02/2012).

Nos autos há documentos que demonstram que o Autor foi vítima de acidente de trânsito e em decorrência disso sofreu diversas lesões.

As lesões são compatíveis com o acidente.

O Laudo Pericial de Id 33834940 é claro ao dispor as seguintes lesões na Requerente: Sequela de fratura de platô tibial esquerdo (S82.1), com lesão de 25% leve;

No caso em tela, aplicando-se a tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/2009 tem-se o seguinte:

VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO = R\$ 13.500,00

LESÃO = fratura de vértebra = 25 % da tabela = R\$ 3.375,00

Consta do Laudo Pericial que a Requerente sofreu:

Lesão de 25 % X 25 % (tabela) = R\$ 843,75.

Tendo em vista que a Seguradora pagou a Requerente o valor de R\$ 843,75, NADA DEVE A ELA.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado DIVA MARIA DE MOURA, em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com base no artigo 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO. Sem custas ou honorários, face a gratuidade judiciária concedida em recurso anexo ao ID

30526299. Honorários do perito judicial devidamente transferidos para conta de sua titularidade, conforme comprovante no Id 30526292.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006798-43.2017.8.22.0010 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R\$ 937,00 Parte autora: LEONEDS CRUZ CHOQUE, CPF nº 08777484894 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, MELINA ROMANHA MORELLO, OAB nº RO8077 Parte requerida: BRUNO VEIGA CRUZ CHOQUE, CPF nº 05329550211

JANETE DA VEIGA, CPF nº 01036144275 Advogado:

Considerando o Ato Conjunto nº 006/2020 PR-CGJ (Prevenção ao contágio pelo COVID-19), bem como a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, racionalizando o acesso de visitantes as unidades prisionais de todo o país, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Após, conclusos para novas deliberações.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007317-81.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 27.000,00 Exequente: AUTOR: MARCIA DA PENHA BRUM Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

MARCIA DA PENHA BRUM, qualificado nos autos, propôs Ação de Cobrança contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, sob o argumento de que sofreu acidente automobilístico em 05/07/2018, que resultou em incapacidade parcial e permanente.

Aduz que não recebeu indenização securitária relativa ao DPVAT, a qual foi negada pela requerida, quando na verdade deveria ter percebido a quantia de R\$ 13.500,00, conforme determina a Lei n.º 6.194/1974, alterada pela Lei 11.945/2009.

A Requerida devidamente citada, apresentou contestação, alegou, que a autora não comprovou a invalidez/incapacidade, não fazendo jus a indenização securitária. Ao final pugna que a ação seja julgada totalmente improcedente (ID 25034858).

Parte autora não apresentou impugnação no prazo legal, conforme certidão no Id 26132130, tendo apresentado a destempo no ID 26135964. DECISÃO saneadora no Id 26416111

Laudo médico pericial no Id 31245038 e laudo complementar no ID 34881680.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial. A parte autora pela procedência total da ação (Id 35150703), e a parte requerida, por sua vez, pela procedência parcial da mesma (Id 35891607).

É o Relatório. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.

Trata-se de ação de cobrança visando receber valores referentes ao seguro DPVAT.

Pretende a requerente o recebimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A Requerida, por sua vez, apresentou preliminares e ao final pugna pela procedência parcial dos pedidos iniciais.

Afasto as já corriqueiras preliminares da requerida, pois, evidentemente, há nos autos documentos mínimos para o processamento da lide, assim, afasto tais preliminares por serem destituídas de fundamento.

Registre-se que o acidente ocorreu em 05/07/2018, ou seja, na vigência da Lei 11.945/2009, que dentre outras disposições, alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e anexou tabela à Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais. Nesse contexto, os acidentes ocorridos após a edição da Lei 11.945/2009 devem ser indenizados de acordo com a proporcionalidade das lesões sofridas pelo beneficiário.

Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08. ACIDENTE POSTERIOR. APLICAÇÃO DA TABELA. RETIRADA DE BAÇO. PAGAMENTO DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA À LEI N. 6.194/74. A realização de perícia médica é desnecessária quando há nos autos documentos suficientes, tais como laudos médicos, que atestem as lesões permanentes da vítima do acidente de trânsito. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. (Apelação Cível n. 00011338520108220019, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julgamento: 08/02/2012).

Nos autos há documentos que demonstram que a autora foi vítima de acidente de trânsito e em decorrência disso sofreu diversas lesões.

As lesões são compatíveis com o acidente.

O Laudo Pericial de ID 34881680 é claro ao dispor a seguinte lesão na requerente: Lesão traumática no joelho esquerdo (M 23.2), com grau de invalidez parcial e incompleta de 50% (média).

No caso em tela, aplicando-se a tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/2009 tem-se o seguinte:

VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO = R\$ 13.500,00

LESÃO = perda completa mobilidade joelho = 25 % da tabela = R\$ 3.375,00

Consta do Laudo Pericial que a Requerente sofreu:

Lesão de 50 % (joelho) X 25 % (tabela) = R\$1.687,50.

Tendo em vista que a Seguradora nada pagou a requerente, deve pagar a importância de R\$ 1.687,50.

## III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARCIA DA PENHA BRUM e condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar a autora o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos a partir da data do acidente, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), e juros a contar da data da citação (na taxa de 1% ao mês), de acordo a tabela de cálculo processual do TJRO.

Em consequência, extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pro rata (art. 86, NCPC). Transitada em julgado calculem-se e recolham-se em cinco dias. Não havendo recolhimento inscreva-se em protesto e dívida ativa - art. 35 da Lei de Custas (Lei Estadual

n. 3.896, de 24/8/2016) e arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ.

Sirva esta como OFÍCIO determinando que a Gerência da Caixa transfira os valores e correções constantes na conta judicial n. 2755/040/01516600-7 e 01516624-4 (Id 27413881 e 27867541) para a conta-corrente n. 22190-8, agência 3432, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Oziel Soares Caetano, CPF n. 872.861.142-04.

Deverá a gerência da Caixa informar este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a transação.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002829-49.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido/Executado: ALISSON DA SILVA DURAN, SUELI LOURENCO DA SILVA, MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME

Advogado(a):

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre a petição de id. 35706525.

Após, conclusos.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7003396-80.2019.8.22.0010

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

REQUERIDO: JAQUELINE SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, da SENTENÇA de ID: 36856134, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006919-37.2018.8.22.0010



Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NICOLAU JOSE DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.  
 Fica o Exequente intimado a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003580-41.2016.8.22.0010  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 EXECUTADO: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953  
 Intimação  
 Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE/EXECUTADO intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0023194-98.2009.8.22.0010  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790  
 EXECUTADO: ERNANDES BOMFIM DE SOUZA e outros (3)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214  
 Intimação  
 Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002145-27.2019.8.22.0010  
 Classe:  
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLEUSA MENDES DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760  
 RÉU: JOSE CARLOS MONTEIRO  
 Intimação  
 Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0063828-15.2004.8.22.0010  
 Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872  
 Requerido/Executado: CESAR & OLIVEIRA LTDA - ME, JAINY CARLLA SEABRA, VALDIR GARCIA RODRIGUES, JOSE SEABRA LAUDARES  
 Advogado/Requerido/Executado: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, DANILLO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214  
 Defiro o pedido de id. 36021003.  
 Suspendo o feito por 3 (três) meses ou até informação do julgamento do Agravo.  
 Julgados antes, certifique-se cls.  
 Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).  
 Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.  
 Jeferson Cristi Tessila Melo  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000259-56.2020.8.22.0010  
 Requerente/Exequente: TATIANA LAVANDOSKI GARCIA, GINES CARRILLO GARCIA JUNIOR  
 Advogado(a): Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738  
 Requerido/Executado: A4 SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
 Advogado(a):  
 O prazo mencionado no acordo já se extrapolou.  
 Esclareça se o acordo foi cumprido para extinção e arquivamento do feito (art. 924, do CPC, dependendo da hipótese).  
 Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.  
 Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.  
 Jeferson Cristi Tessila Melo  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 : 0056968-90.2007.8.22.0010  
 Requerente/Exequente: REJANE MARIA DE MELO GODINHO  
 Advogado(a): REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243  
 Requerido/Executado: JOAO ANTONIO ALVES GODINHO  
 Advogado(a):  
 Feito que tramita há anos, sendo sentenciado.  
 Já houve diversas sobrepartilhas.  
 Intimados, nada foi postulado.  
 ARQUIVE-SE.  
 Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.  
 Rolim de Moura/RO, 2 de abril de 2020.  
 Jeferson Cristi Tessila Melo  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005340-54.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerente/Exequente: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804

Requerido/Executado: DULCELEI DE SENA FERRAZ, NILSON DA SILVA LEMES, LEMES &amp; SENA TERRAPLANAGENS LTDA - ME Advogado/Requerido/Executado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579, WESLEY BARROS AMIN, OAB nº AC3865

## D E C I S Ã O

Trata-se de Carta Precatória oriunda do juízo da Primeira Vara Criminal e Cível da comarca de Comodoro/MT com a FINALIDADE de proceder a penhora, avaliação e hasta pública dos bens: a) Lote 178 da Quadra 17 do Setor 04; b) Lote 25-B da Gleba 11 do Projeto Integrado de colonização Gy-Paraná, distribuída a este juízo em 31/08/2018.

Realizada a penhora e avaliação dos bens (id. 27593855).

Deferida a venda judicial dos bens penhorados e avaliados (id. 29683672).

Realizada a venda judicial do Lote 25-B da Gleba 11 do Projeto Integrado de colonização Gy-Paraná por R\$ 249.000,00, sendo R\$ 62.250,00 à vista e mais 36 parcelas de R\$ 6.225,00.

Deste bem foi realizado o pagamento da entrada de R\$ 62.250,00 (id. 31967007 p. 2) e de mais 4 parcelas de R\$ 6.225,00 (ids. 33034556 e 35942195 p. 1 – 3).

Realizada a venda judicial do Lote 178 da Quadra 17 do Setor 04 por R\$ 215.000,00, sendo R\$ 53.750,00 à vista e mais 30 parcelas de R\$ 5.375,00.

Deste bem foi realizado o pagamento da entrada de R\$ 53.750,00 (id. 31967553 p. 2) e de mais 4 parcelas de R\$ 5.375,00 (ids. 33033338 e 35942190 p. 1 – 3).

Há R\$ 176.391,59 depositados em favor deste feito, sendo R\$ 81.735,49 na conta judicial 2755 040 015118148-0 e R\$ 94.656,10 na conta judicial 2755 040 01518150-2, conforme consulta anexa. A Executada LEMES & SENA TERRAPLANAGENS LTDA EPP opôs Embargos à Arrematação (id. 31944574). Alegou, em síntese, que o imóvel rural há 10 dez anos havia sido alienado pelo Sr. Nilson Lemes para Marcos André Lira ambos munidos de boa-fé, esperando somente que a dívida fosse quitada para que a terra fosse passada definitivamente ao novo proprietário.

Sustenta que o leilão é nulo, vez que não se atentou para o fato que uma das partes, o Sr. Nilson da Silva Lemes, faleceu em 25/03/2011.

Pretende liminar a fim de que não se torne ineficaz pelo decurso do tempo, dos bens acima descrito para que não se acarrete danos maiores a Executada;

Pretende ainda a suspensão das execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas; a manutenção da posse do imóvel urbano; que o imóvel rural foi vendido há mais de 10 anos; intimação da SUSEP; apuração de valores levantados pelo BASA; extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Determinou o juízo a emenda dos Embargos à arrematação (id. 32030526).

Juntado aos autos emenda aos embargos (id. 32974490).

Certidão de óbito de Nilson da Silva Lemes (id. 32974967).

Embargos à arrematação rejeitados, passou o feito a tramitar em segredo de justiça (id. 33303962).

O Embargado apresentou impugnação (id. 33366424). Alegou, em síntese, que o feito deve ter seu prosseguimento vez que houve total preclusão consumativa, nos termos do art. 903 do CPC, pois o auto foi assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro.

Argumenta ainda que houve determinação para emendar os embargos e mesmo assim reiterou a parte dos mesmos fundamentos, logo, a DECISÃO de id. 33312549 deve ser incontestavelmente mantida. Pugna pela confirmação da preclusão consumativa.

A arrematante Márcia de Castro pugna pela expedição de carta de arrematação do imóvel Lote 178 da quadra 17 do Setor 04 ou a suspensão do pagamento das parcelas (id. 33612764).

O Dr. Wesley Barros Ami – OAB/AC 38565 solicita habilitação nos autos, como procurador de Lemes & Sena Terraplanagens LTDA - EPP (id. 34321454).

É o relato do necessário.

Defiro a habilitação do Dr. Wesley Barros Ami – OAB/AC 38565 como procurador de Lemes & Sena Terraplanagens LTDA - EPP (id. 34321454).

Do relatório acima, verifica-se que foi solicitado a este Juízo Penhora, Avaliação e Hasta Pública dos bens:

a) Lote 178 da Quadra 17 do Setor 04;

b) Lote 25-B da Gleba 11 do Projeto Integrado de colonização Gy-Paraná, já foi realizado e há R\$ 176.391,59 depositados em favor deste feito, sendo R\$ 81.735,49 na conta judicial 2755 040 015118148-0 e R\$ 94.656,10 na conta judicial 2755 040 01518150-2.

Quanto aos Embargos à arrematação de id. 31944574, o que era de competência deste juízo decidir já foi decidido (id. 33303962).

Outras questões fogem à competência deste juízo decidir, vez que se trata de carta precatória e não de Execução de Título Extrajudicial.

Assim, cumpridos os atos solicitados, determino a remessa do feito ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 3 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006199-36.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.037,50 Exequente: AUTOR: JONIS ALVES FERREIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DEFIRO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga delegacia regional de saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000), e lá deverá realizar a perícia.

Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados em juízo (adiantados - rateados em 50% por parte). Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento.

O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade da perícia, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.

Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 82, §2º do NCPC). Em suma: cada parte adiantará os R\$ 250,00 para instrução e julgamento da lide.

Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor como a Requerida protestaram por prova pericial, sendo que,

se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R\$ 250,00 para cada parte.

Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não depositem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.

Após feitos os depósitos e comprovado nos autos, concluso para informar data para perícia.

O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.

Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os laudos, prontuários, exames, radiografias ou receitas que disponha.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001329-11.2020.8.22.0010

Requerente:

ELVIRA SANTANA DA SILVA

Advogado(a): CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(a):

D E C I S Ã O

1) Por ora, apenas cite-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.

2) Defiro a gratuidade judiciária.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO ) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

4) Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO,

3 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

CENTRAL DE ATENDIMENTO DE VILHENA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO: Edeonilson Souza Moraes - CADASTRO 204388-2

Proc: 2000094-19.2019.8.22.0014

Ação:

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Eduardo Toshiya Tsuru(Querelante)

Advogado(s): Vera Lucia Paixão(OAB 206 RO), Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO), Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO), Antonio Eduardo Schramm de Souza(OAB 4001 RO)

Júlio César da Silva(Querelado)

Advogado(s): Carlos Augusto de Carvalho(OAB 562 RO)

Eduardo Toshiya Tsuru(Querelante)

Advogado(s): Vera Lucia Paixão(OAB 206 RO), Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO), Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO), Antonio Eduardo Schramm de Souza(OAB 4001 RO)

Júlio César da Silva(Querelado)

Advogado(s):

Carlos Augusto de Carvalho(OAB 562 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Vistos.

Razão assiste ao representante ministerial.

Fato é que a ausência do querelante na audiência preliminar em caso que o advogado constituído pela parte parte se fez presente e manifestou-se por aquela, não caracteriza situação de desídia a ensejar o arquivamento do feito.

Neste sentido:

TJPA-0058386) RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO - INJÚRIA E CALÚNIA - AÇÃO PENAL PRIVADA - AUSÊNCIA DO QUERELANTE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PEREMPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO - QUEIXA-CRIME AINDA NÃO RECEBIDA - AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL PASSÍVEL DE PEREMPÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº 00030351120138140401 (157855), 3ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Mairton Marques Carneiro. j. 07.04.2016, DJe 08.04.2016).

JECCRS-0039828) QUEIXA-CRIME. DELITO DE INJÚRIA. ARTIGO 140 DO CP. AUSENTE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DA CARTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO QUERELANTE PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA. PRESCINDIBILIDADE DE SUA PRESENÇA. PEREMPÇÃO INEXISTENTE. Não configura hipótese de perempção a ausência da querelante na audiência preliminar se não há notícia do retorno da carta de intimação. Ausência que não implicou em desídia ou desinteresse no prosseguimento do feito, de molde a autorizar a aplicação da regra inserta no art. 60 do CPP. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime nº 71005692793, Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais/RS, Rel. Luis Gustavo Zanella Piccinin. j. 09.11.2015, DJe 12.11.2015).

Assim, proceda-se a juntada de certidão circunstanciada do querelado e, caso os antecedentes permitirem, INTIME-O a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a aceitação do benefício proposto.

Caso contrário, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena,

17 de julho de 2019.

(a) Fabrício Amorim de Menezes

Juiz Substituto

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0000722-08.2020.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diunio César Souza Ramos, e outra

Advogado:Vanderlan Cabral Gomes (OAB/SC 43339)

FINALIDADE: intimar o advogado supracitado a apresentar defesa preliminar do acusado Diunio César Souza Ramos, no prazo legal.

Proc.: 0004188-44.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Melquizedeque Ferreira da Silva, e outros

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos,Diante do mencionado pela Defesa de Melquizedeque Ferreira da Silva (fls. 222/223), considerando que neste momento já foram juntados os documentos ali referidos, dê-se-lhe vistas, com urgência, para que se manifeste eventualmente complementando a resposta à acusação, no prazo legal.Dê-se máxima urgência pois se trata de réus presos.Intime-se inclusive por e-mail.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0011420-88.2011.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos de Sousa Paulino

Advogado: Jocelito Nertor Borges (OAB/SC 55.590)

FINALIDADE: intimar o advogado supracitado a apresentar defesa preliminar do acusado Marcos de Sousa Paulino, no prazo legal.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7007024-02.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 7.734,79

REQUERENTE: GESSER BEZERRA DE SOUSA BRASIL, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZ 1123 ASSOSETE - 76986-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

REQUERIDOS: TIAGO GONÇALVES DE SÃO MIGUEL, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZ 418 ASSOSETE - 76986-376 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUIEL FERREIRA DE SÃO MIGUEL, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZ 418 ASSOSETE - 76986-376 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se se houve o recolhimento integral dos valores devidos.

Em caso positivo, proceda-se as comunicações necessárias a baixa das inclusões.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como MANDADO. Vilhena,3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000546-07.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 3.704,91

AUTORES: LUCIANE BRANDALISE, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4709, BRANDALISE &amp; NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

WILSON LUIZ NEGRI, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4709, SALA B JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE, RUA ARI PAULO SELLE 454, ANTIGA RUA A3 - CASA 01 JARDIM VILHENA - 76980-290 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

O prazo requerido pela parte autora transcorreu antes mesmo da prolação deste DESPACHO.

Assim, INTIME-SE a fornecer o endereço necessário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sendo cumprida a diligência necessária, designe-se nova data para audiência de conciliação.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena,3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007469-20.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 35.877,32

AUTOR: ADRIANA SANTOS COSTA, SITIO VISTA ALEGRE 83 ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4037 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no DESPACHO proferido no id nº. 29655196.

Vilhena,3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001974-24.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.450,00 R\$ 10.450,00

AUTOR: OSCLEI OLIVEIRA DA SILVA, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E SETE-A 389 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-842 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Aduz o requerente que teve como si proferida DECISÃO administrativa que suspendeu o seu direito de dirigir.

Afirma que quando da DECISÃO o direito do requerido estava prescrito, motivo pelo qual requer o deferimento de tutela de urgência para suspender os efeitos da ordem.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

Em que pese os argumentos apresentados em sede inicial, não vislumbro que estejam presentes os elementos ensejadores para concessão de medida liminar.

É de ressaltar que a antecipação de tutela pleiteada pelo autor visa afastar os efeitos decorrentes de ato administrativo. Ato este que é dotado de atributos inerentes ao regime jurídico administrativo, dentre eles a presunção de legitimidade e veracidade do ato praticado. Desta forma, em caso de impugnação, cabe ao administrado efetivamente comprovar eventuais vícios que afastem as citadas presunções.

No presente procedimento, pelo menos em sede de cognição sumária, não é possível que o simples relato de arbitrariedade no momento da autuação, desacompanhado de qualquer outra prova, mostre-se suficiente para conceder a antecipação pleiteada.

Neste sentido:

JECEDF-0024599) JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Em conformidade com o disposto no art. 273 do Código de Processo civil, para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo Agravante, há que se ter prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente. 2. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de legalidade que somente pode ser afastada na fase inicial do processo com a demonstração inequívoca de sua ilegalidade, sem o que deve ser respeitado o regular transcurso da ação de conhecimento, quando então será possível discutir a qualidade do direito vindicado a partir de ampla dilação probatória. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, por aplicação subsidiária prevista no artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. (Processo nº 2013.00.2.005061-5 (672202), 1ª Turma Recursal dos Juizados

Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Giselle Rocha Raposo. unânime, DJe 26.04.2013).

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.

Outrossim, considerando o ofício arquivado neste Juizado de que os procuradores do DETRAN não são autorizados a realizarem transações, cancele-se eventual audiência de conciliação designada pelo sistema do PJE.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, CITE-SE a parte requerida, bem como INTIME-A, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Sirva como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005288-12.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CAROLINA CANSANCO VIEIRA, AVENIDA DOS GUARANTÁS 1.026, - DE 726 A 1192 - LADO PAR JARDIM MARINGÁ - 78556-258 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO DR TEOTONIO VILELA S/N JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Em decorrência das determinações constantes no Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ que instituiu as medidas necessárias para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (COVID-19), foram suspensas as audiências no período de vigência do referido ato.

Assim, designo nova data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2020, às 10:00 horas.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena,

3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006871-32.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 2.544,51

AUTOR: WALTER ALVES, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2906 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a não realização da audiência de conciliação, no id nº. 34302663, o requerido apresentou contestação afirmando que já houve pagamento do débito.

Assim, INTIME-SE a parte autora a manifestar-se sobre tal alegação, apresentando, em caso de discordância, sua impugnação.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000003-77.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 15.120,00

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO VALIANTE, RUA WILSON MONTEIRO DE ARAÚJO 3882 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA, OAB nº RO5801, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistemas Bacenjud, uma vez que apenas o juízo da Recuperação pode realizar restrições.

Considerando que a certidão de crédito foi expedida, a parte autora deveria ter habilitado seu crédito no plano de recuperação.

Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000568-41.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 12.000,00

EXEQUENTE: FLORIANO MULLER, RUA JORGE TEIXEIRA 2754, TELEFONE MÓVEL 69-99977-2246 SETOR EMBRATEL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON JOSE GONCALVES, RUA H-5 2564 COHAB - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação apresentada pela parte autora (id nº. 36619443), procedi a baixa do bloqueio existente (id nº. 18687764).

Intimem-se.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

7007478-50.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Vilhena/RO, 2 de abril de 2020.

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

7002126-48.2015.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Vilhena/RO, 2 de abril de 2020. VALERIA ROSA SOLER DA SILVA Técnico Judiciário(Assinado Digitalmente)

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº: 7002008-33.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: NARA LUCIA ABDALLA TICIANELLI DO AMARAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

EXECUTADO: MAURO JOSE FONSECA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada nos termos do DESPACHO ID 31370862, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Vilhena, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006071-04.2019.8.22.0014  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
REQUERENTE: JOSEMAR FERNANDES ALVES 00343910292, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2676 CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.  
Em decorrência das determinações constantes no Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ que instituiu as medidas necessárias para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (COVID-19), foram suspensas as audiências no período de vigência do referido ato.  
Assim, designo nova data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2020, às 08:00 horas.  
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.  
Intimem-se  
Cumpra-se.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.  
Vilhena, 3 de abril de 2020.  
(a) Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008207-08.2018.8.22.0014  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
Valor da Causa: R\$ 17.050,00  
REQUERENTE: NILSON FERREIRA DE ANDRADE, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6373 BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
REQUERIDO: MARIA BARROS DA SILVA, TRAVESSA JORGIANO MATIAS VALADÃO 4932, TRAVESSA D, TEL. 98419-7243 BELA VISTA - 76982-072 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109  
SENTENÇA  
Vistos etc.  
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.  
Decido.  
Os autos vieram conclusos em virtude do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, eis que fora suspensas as realizações de audiências.

Verifico que a audiência designada anteriormente aguardava a apresentação de documento para ser avaliado a necessidade de perícia técnica ou não, eis que o pedido inicial visa ressarcimento de valores dispendidos em obra de imóvel que não mais existe.  
Pois bem. Tema envolvendo a competência em razão da matéria é de ordem absoluta, ou seja, dele o Juiz deve conhecer de ofício, não cabendo ao alvedrio alegá-lo ou não.  
Ao que consta da pretensão inicial do requerente será necessário a realização de perícia técnica quanto aos valores cobrados e o imóvel dito existente a época. Todavia, tal procedimento não é abrangido pela Lei 9099/95, diante da necessidade de nomeação de perito.  
Assim, dou-me por incompetente para julgar o feito, já que é inviável o prosseguimento do feito face a complexidade da matéria.  
Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.  
Publicação e registros automáticos.  
Intimem-se as partes.  
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.  
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se. -se. Cumpra-se.  
Serve a presente como MANDADO.  
Vilhena, 3 de abril de 2020.  
(a) Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003871-92.2017.8.22.0014  
Cumprimento de SENTENÇA  
R\$ 1.756,59  
EXEQUENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP, RUA NELSON TREMEA 374 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029  
EXECUTADOS: SANDY KELLY NASCIMENTO CANALI, AV 1709 2200 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
EZEQUIEL SOUZA BARBOSA, RUA RIO DE JANEIRO 3740, METALÚRGICA SOUZA SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
DOS EXECUTADOS:  
DESPACHO  
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA.  
Expedido MANDADO para penhora de bens dos executados, a oficial de justiça certificou a impossibilidade de cumprimento da ordem por ação do executado.  
Intimado a se manifestar, o exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica inversa, afirmando que os executados são sócios da empresa Metalúrgica Souza e posteriormente, caso inexistentes bens da empresa, requer a autorização de uso de força policial para descrição dos bens da residência.  
Pois bem. para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa, deverá a parte autora comprovar a sociedade alegada, com a comprovação, venham conclusos.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.  
Vilhena, 3 de abril de 2020.  
(a) Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005192-94.2019.8.22.0014  
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSILENE ORASMO BARBOSA, RUA MANOEL REGIS RODRIGUES 421 BAIRRO BELÉM, SETOR 18 - 76986-646 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-878 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DESPACHO

Vistos.

Em decorrência das determinações constantes no Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ que instituiu as medidas necessárias para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (COVID-19), foram suspensas as audiências no período de vigência do referido ato.

Assim, designo nova data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 08:00 horas.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000185-24.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 876,98

EXEQUENTE: ARMAGEM DO PESCADOR LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1146 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

EXECUTADO: RANDERSON FREITAS DINIZ, AVENIDA MELVIN JONES 2660 S-29 - 76983-286 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Indefiro pedido de expedição de ofício ao CAGED, eis que tais diligências competem ao credor realizar.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) executado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do exequente.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada. Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003535-88.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 8.165,40

EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES JUNIOR, RUA 5308 138 F SETOR PIONEIRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o Estado de Rondônia concordar com os cálculos da contadoria deste juízo, a parte exequente discorda, razão pela qual passo a deliberar sobre os pontos questionados.

De início, no que respeita ao período compreendido entre Setembro/2012 à Abril/2012, razão deve ser atribuída às alegações da exequente, uma vez que nos termos do documento anexado ao id nº. 10500283, a promoção para a 2ª Classe teve efeitos a partir de 09/09/2012.

Também merece resguardo suas alegações de que não são devidos os abatimentos da contribuição previdenciária no presente momento e ainda que a diferença também deve considerar os respectivos 13º e 1/3 de férias, pois neles refletiam diretamente a diferença reconhecida pela SENTENÇA proferida nestes autos.

Já no que pertine a data em que a nova tabela salarial foi efetivamente implantada, a mesma razão não pode ser reconhecida aos argumentos apresentados pelo exequente, pois de acordo com as fichas financeiras anexadas aos autos, a alteração salarial foi concretizada em fevereiro/2018. Portanto, esta é a data limite para o cálculo.

Por fim, quanto aos valores recebidos a título de "diferença de promoção", verifica-se que tais valores não foram abatidos do total, consoante certificado pela contadoria. Desta forma, salvo a comprovação do Estado de Rondônia no sentido de que tais valores não se refiram a outra promoção, de 2ª para 3ª classe, conforme alegado pela parte autora, tais valores não deverão ser considerados.

Assim, retornem os autos à Contadoria para fins de computo da verba reconhecida no período de Setembro/2012 à Abril/2012, do reflexo da mesma nos respectivos 13º e também 1/3 de férias, bem assim para a exclusão dos débitos de contribuição previdenciária.

Após INTIMEM-SE as partes.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000716-61.2020.8.22.0019

Carta Precatória Cível

R\$ 14.893,45

DEPRECANTE: MARIA LUCIA DE PAULA MACEDO, RUA NOVECIENTOS E CINCO 2142, SETOR 09 BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458



DEPRECADO: KALEB TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2027, SALA 03, ENTRE T16 E T17 NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO DEPRECADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o presente procedimento se limita a ato deprecado (penhora de valores) pelo Juizado Especial de Vilhena (autos nº. 7007703-36.2017.8.22.0014) ao Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, consoante carta precatória anexada ao id n. 36212360, página 14 destes autos.

Todavia, considerando que a inicial do processo de origem foi anexada ao ato deprecado, aquele juízo determinou a devolução a esta comarca sem considerar a solicitação encaminhada.

Assim sendo, em que pese a determinação do Ilustre Colega, reitero o encaminhamento da solicitação ao juízo deprecado, com as homenagens deste juízo.

Para tanto, proceda-se a redistribuição necessária.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003134-55.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 9.849,61

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, RUA MARIA AUGUSTA ZONOCÊ 5551 CENTRO (5º BEC) - 76988-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Indefiro nova busca bacenjud, eis que inexistem nos autos provas da mudança da situação financeira da parte executada, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS ANTERIORES FRUSTRADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PEDIDO DE PESQUISA DE BENS VIA BACENJUD DE FORMA REITERADA SEM MOTIVAÇÃO. RENOVAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA CREDORA INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. VERIFICADA A COOPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO QUANDO NÃO HÁ BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A credora deve indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC/2015. Apenas quando esgotados todos os meios ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do Juiz para dar efetividade e celeridade ao processo de execução. 2. No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito. De outro lado, observa-se que a agravante/credora não realizou diligências com o objetivo de localizar bens

passíveis de penhora, limitando-se a requerer, novamente, consulta ao sistema BACENJUD de forma reiterada. 3. A reiteração de consulta ao sistema BACENJUD pressupõe a demonstração, pela credora, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido com as consultas anteriores, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente tal consulta sob o argumento de que há muito realizada a consulta anterior. 4. A utilização do BACENJUD, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer critério de razoabilidade. 5. Nos termos do art. artigo 921, § 2º, do CPC, não havendo bens penhoráveis, deve o feito ser arquivado, pois não faz sentido que uma demanda dessa espécie permaneça em tramitação ad infinitum. 6. Tendo em vista que é ônus da credora diligenciar no sentido de indicar bens do devedor e que os bancos de dados à disposição do juízo já foram diligenciados diversas vezes, existindo provas do esgotamento de meios para localização de bens do devedor, correta a DECISÃO recorrida. 7. Recurso desprovido. (TJ-DF 07163043720188070000 DF 0716304-37.2018.8.07.0000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/11/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) executado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do exequente.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada. Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, somente se requerido.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005106-26.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 704,00

REQUERENTE: ERENI DE OLIVEIRA AMORIM, TRAVESSA SEIS 2020, TELEFONE MÓVEL 99910-3336 CIDADE NOVA 4ª ETAPA - 76981-480 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4001 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

BANCO TRIANGULO S/A, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 APARECIDA - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO, OAB nº CE14503, ISABELLA MEMORIA AGUIAR, OAB nº CE16523, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se se a Defensoria Pública foi devidamente intimada para apresentar impugnação.

Em caso positivo, aguarde-se o transcurso do prazo. Caso contrário, INTIME-SE.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como MANDADO. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007613-57.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.442,00

REQUERENTE: DINIZ COMERCIO E SERVICOS DE TURISMO E LAZER LTDA - ME, ESTRADA DO ALAMBIQUE, CHACARA 02 21 SETOR 122 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA  
DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AMILTON LUIS VILCZAK, AVENIDA CASTELO BRANCO 16202, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação de reparação de danos c/c lucros cessantes em virtude de instalação de piscina realizada pelo requerido a qual não ficou a contento do requerente.

Depreende-se que este Juízo não é competente para análise do pedido, uma vez que a análise meritória dependerá da produção de prova pericial, sendo vedada conforme previsão legal e entendimento doutrinário dominante.

Desta forma, verifica-se que a aferição do valor efetivamente gasto pela parte autora, demanda a produção de prova pericial, o que denota a complexidade da matéria para fins de julgamento perante os Juizados Especiais Cíveis.

Com efeito, considerando a exclusão de competência consignada no §2º do art. 3º da Lei nº. 9.099/95, observa-se a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada.

Portanto, a complexidade há que ser aferida com base na natureza das provas a serem produzidas e, neste caso, resta evidente a necessidade de produção de prova pericial técnica complexa, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Assim, a fim de evitar prejuízo as partes, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, ante a sua complexidade.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 51, II, e 3º da Lei 9.099/95.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003189-40.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: ISMAIL SAMPAIO FILHO, RUA SALVADOR 1062 JD AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFÍCIO ONIX CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

De início, indefiro o pedido de expedição de ofício para implantação da diferença do adicional de isonomia, vez que a partir da Lei nº. 3.961/2016 houve a modificação dos valores salariais da carreira e, a partir de então não há mais direito ao recebimento da verba reconhecida nestes autos, consoante entendimento firmado tanto neste juízo, quando em sede recursal.

No mais, considerando a anuência da executado (id nº. 36810359) com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 27112602, conseqüentemente determino a expedição de RPV tanto para o pagamento do valor principal, quanto para o valor dos honorários sucumbenciais, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 037/2018-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003094-44.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.239,51

EXEQUENTE: APICE - CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA 427 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: NEI FERREIRA DE FREITAS, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 150 JARDIM ELDORADO - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Indefiro nova busca bacenjud e renajud, eis que inexistem nos autos provas da mudança da situação financeira da parte executada, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS ANTERIORES FRUSTRADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PEDIDO DE PESQUISA DE BENS VIA BACENJUD DE FORMA REITERADA SEM MOTIVAÇÃO. RENOVAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA CREDORA INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. VERIFICADA A COOPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO QUANDO NÃO HÁ BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A credora deve indicar bens do devedor suscetíveis

de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC/2015. Apenas quando esgotados todos os meios ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do Juiz para dar efetividade e celeridade ao processo de execução. 2. No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito. De outro lado, observa-se que a agravante/credora não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, novamente, consulta ao sistema BACENJUD de forma reiterada. 3. A reiteração de consulta ao sistema BACENJUD pressupõe a demonstração, pela credora, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido com as consultas anteriores, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente tal consulta sob o argumento de que há muito realizada a consulta anterior. 4. A utilização do BACENJUD, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer critério de razoabilidade. 5. Nos termos do art. artigo 921, § 2º, do CPC, não havendo bens penhoráveis, deve o feito ser arquivado, pois não faz sentido que uma demanda dessa espécie permaneça em tramitação ad infinitum. 6. Tendo em vista que é ônus da credora diligenciar no sentido de indicar bens do devedor e que os bancos de dados à disposição do juízo já foram diligenciados diversas vezes, existindo provas do esgotamento de meios para localização de bens do devedor, correta a DECISÃO recorrida. 7. Recurso desprovido. (TJ-DF 07163043720188070000 DF 0716304-37.2018.8.07.0000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/11/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) executado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do exequente.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada. Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, somente se requerido.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial 7007429-04.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.669,64

EXEQUENTES: DENYER AKAYLTON DIORGENIS PARDINHO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3641 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA  
PAULO HENRIQUE CORREA DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1639 BELA VISTA - 76982-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 2043 CRISTO REI - 76983-496 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado (id nº. 36352154), qual seja, R\$1.762,99 (mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003327-36.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

R\$ 9.855,32

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EDERSON GODINHO DA SILVA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2908 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O valor a ser adimplindo é aquele apurado pela contadoria, consoante já decidido (id nº. 33696601), sendo que a atualização deverá ser realizada pela serventia quando a expedição do requerimento.

Assim, proceda-se o necessários para as expedições, consoante de praxe.

Deverá a parte requerida comprovar o adimplemento nos autos.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001790-39.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 2.238,19

REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: PATRICIA DE LIMA LISBOA, RUA SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS 6755, RUA 644 SÃO PAULO - 76987-306 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido apresentado pela parte autora.

Assim, designe-se nova data para audiência e conciliação e após, expeça-se o necessário.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005682-19.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 30.000,00

AUTOR: FRANCISCA LUCIANA DE OLIVEIRA, RUA 1803 1654 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Indefiro o pedido de oitiva do perito em juízo.

Expeça-se certidão de crédito em favor do perito para que ele possa ajuizar a competente ação em face da requerente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007082-39.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO, RUA VINTE E CINCO 2690, 9-8164-4433 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-798 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº PR58959

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação da exequente, o cálculo apresentado pelo executado não considerou 20% do salário mínimo.

Todavia, para fins de trazer amparo a este juízo para decidir sobre qual o valor devido, encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da SENTENÇA proferida.

Com a elaboração dos cálculos, INTIMEM-SE as partes a manifestarem-se e, após, voltem conclusos.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001800-83.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 512,75

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: SIMONE MARIA DA SILVA, RUA OLAVO PIRES 987, SETOR 10 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro nova busca bacenjud, eis que inexistem nos autos provas da mudança da situação financeira da parte executada,

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS

ANTERIORES FRUSTRADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

PEDIDO DE PESQUISA DE BENS VIA BACENJUD DE FORMA

REITERADA SEM MOTIVAÇÃO. RENOVAÇÃO DE PEDIDO

ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA CREDORA INDICAR

BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. VERIFICADA A COOPERAÇÃO

JUDICIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE

MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR.

DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO

QUANDO NÃO HÁ BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO

MANTIDA. 1. A credora deve indicar bens do devedor suscetíveis

de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II,

alínea c, do CPC/2015. Apenas quando esgotados todos os meios

ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do Juiz para

dar efetividade e celeridade ao processo de execução. 2. No caso

dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que

providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem

contudo obter êxito. De outro lado, observa-se que a agravante/

credora não realizou diligências com o objetivo de localizar bens

passíveis de penhora, limitando-se a requerer, novamente,

consulta ao sistema BACENJUD de forma reiterada. 3. A reiteração

de consulta ao sistema BACENJUD pressupõe a demonstração,

pela credora, de indícios de modificação na situação financeira do

devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o

objetivo não atingido com as consultas anteriores, não podendo,

portanto, ser autorizada indiscriminadamente tal consulta sob

o argumento de que há muito realizada a consulta anterior. 4. A

utilização do BACENJUD, quanto à reiteração da diligência, deve

obedecer critério de razoabilidade. 5. Nos termos do art. artigo

921, § 2º, do CPC, não havendo bens penhoráveis, deve o feito

ser arquivado, pois não faz sentido que uma demanda dessa

espécie permaneça em tramitação ad infinitum 6. Tendo em vista

que é ônus da credora diligenciar no sentido de indicar bens do

devedor e que os bancos de dados à disposição do juízo já foram

diligenciados diversas vezes, existindo provas do esgotamento de

meios para localização de bens do devedor, correta a DECISÃO

recorrida. 7. Recurso desprovido. (TJ-DF 07163043720188070000

DF 0716304-37.2018.8.07.0000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO

DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/11/2018, 5ª Turma Cível,

Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem

Página Cadastrada.)Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005026-62.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ALVES PESSOA, AVENIDA ARACAJU 3922 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-626 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Em decorrência das determinações constantes no Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ que instituiu as medidas necessárias para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (COVID-19), foram suspensas as audiências no período de vigência do referido ato.

Assim, designo nova data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2020, às 08:00 horas.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações das partes e testemunhas, conforme requerido.

Intimem-se

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006405-72.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ALVES PESSOA, AVENIDA ARACAJU 3922 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-626 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXECUTADO: OLDAIR FERREIRA, AVENIDA SABINO BEZERRA

DE QUEIROZ 4531, HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora não tem interesse na proposta apresentada, INTIME-SE o executado para pagamento do valor liquidado (id nº. 36231211), qual seja, R\$ 2.407,11 (dois mil e quatrocentos e sete reais e onze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se o executado permanecer inerte, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001228-59.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.391,15

REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 100 JARDIM ELDORADO - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

REQUERIDO: GILVAN RODRIGUES DA SILVA, RUA CRUZEIRO D'OESTE 634, EMPRESA PINGO TRANSPORTES SETOR 13 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Tratam os autos de ação de cobrança e por manifestação no ID n. 36438912 a parte autora informa que a parte requerida quitou o débito cobrado, pelo que tenho a petição como pedido de desistência.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte requerente, declarando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Proceda-se o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001120-06.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: ITAMAR DE SANTI, AVENIDA 1º DE MAIO 3135 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA, onde o exequente renuncia o valor que excede a dez salários.

Apresentados os cálculos pelo exequente, o Estado discordou deles apresentado cálculos elaborados por contadora onde são apontadas as divergências localizadas.

Encaminhado os autos a contadoria judicial (id 35554243) apurou-se o valor do débito do Estado nos termos da SENTENÇA e DECISÃO proferida nos autos.

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria, todavia, o executado permaneceu discordando.

Decido.

Certo é que eventual impugnação aos termos decididos deveria ter sido apresentada em sede de recurso inominado, fato este não observado pelo requerido no momento oportuno.

Portanto, a SENTENÇA proferida fez coisa julgada e, em respeito ao princípio da segurança jurídica, o valor a ser adimplido é aquele apresentado pela contadoria judicial (id nº. 35554243 ) pois este calculado com base nos parâmetros fixados pela SENTENÇA.

Assim sendo, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO apresentada e tenho como corretos os cálculos apresentados CONTADORIA (id nº. 35554243 ). Consequentemente, nos termos da fundamentação acima, HOMOLOGO a renúncia do exequente e DETERMINO a

expedição de RPV em favor do exequente bem como DETERMINO, ainda, a expedição de RPV para pagamento da verba decorrente dos honorários sucumbenciais, somente. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO. Vilhena, 3 de abril de 2020.  
(a) Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito em Substituição

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002448-29.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.959,44

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: TATIANE DA COSTA DUTRA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, ESCRITÓRIO SCHURAMM ADVOCACIA (TRABALHO) JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado (id nº. 36292647), qual seja, R\$ 2.107,74 (dois mil cento e sete reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003486-76.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSEMAR FERNANDES ALVES, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2676 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REQUERIDO: CKS INTERNATIONAL COMERCIO LTDA, RUA JOSÉ PEREIRA LIBERATO 525, GALPÃO 02 SÃO JOÃO - 88304-401 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ACACIO OLIVEIRA SANTOS, OAB nº SP242468

DESPACHO

Vistos.

Em decorrência das determinações constantes no Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ que instituiu as medidas necessárias para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (COVID-19), foram suspensas as audiências no período de vigência do referido ato.

Assim, designo nova data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2020, às 10:00 horas.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007880-29.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 455,43

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1146 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458

EXECUTADO: JOSE ALFREDO DUTRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 588 MARCOS FREIRE - 76981-174 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização de penhora online ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000312-30.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOAO GILMAR DE SOUZA, RUA PALMAS 3674 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Findo o prazo ou com a juntada das informações, INTIMEM-SE as partes.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001795-61.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 9453, SALA A S-12 - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

R\$ 1.807,98

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado (id nº. 360058374), qual seja, R\$ 2.068,90 (dois mil e noventa e oito reais e noventa centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no mesmo prazo.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se o executado permanecer inerte, voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007333-23.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 11.032,26

EXEQUENTE: JULIERME MEDINA DE OLIVEIRA, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325 sala 03, TEL. 99606-1336 E 3322-4192 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAILA MAIANE NARE DE CASTRO, OAB nº RO9426

EXECUTADO: J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA CAETÉS 4988 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização de penhora online ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000304-82.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 36.000,00

AUTOR: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS, AVENIDA JÔ SATO 2500 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-249 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

RÉUS: DOTTI & BERTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (BELLACASA MÓVEIS PLANEJADOS), AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3918/B CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

RAFAEL DOTTI, RUA PRESIDENTE MÉDICI 656 CENTRO (S-01) - 76980-116 - VILHENA - RONDÔNIA

MARCIO RODRIGO BERTE, RUA 626 6823, PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-368 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício ao CAGED, eis que tal diligência compete a parte exequente.

Indefiro, igualmente, o pedido de bloqueio da CNH dos executados.

Considerando que ainda não foram realizadas buscas nos sistemas online de pesquisa, intime-se a exequente a apresentar o memorial atualizado do valor que pretende o recebimento.

Com a apresentação dos cálculos, venham conclusos para buscas nos sistemas online.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005773-12.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ESPEDITO JACINTO DA SILVA, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1825 ALTO ALEGRE - 76985-338 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em decorrência das determinações constantes no Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ que instituiu as medidas necessárias para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (COVID-19), foram suspensas as audiências no período de vigência do referido ato.

Assim, designo nova data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2020, às 09:00 horas.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações, consignado o determinado no DESPACHO ID 32642507.

Intimem-se

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003106-53.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 31.336,63

AUTOR: ALEX SANDRO GUAITOLINI, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

RÉUS: MARCOS FERNANDO GONCALVES, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

DESPACHO

Vistos.

Em decorrência das determinações constantes no Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ que instituiu as medidas necessárias para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (COVID-19), foram suspensas as audiências no período de vigência do referido ato.

Assim, acolho, por ora, o pedido de desistência de depoimento pessoal dos postulados, consoante petição ID 36170726.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas, conforme requerido.

Após, com o retorno da carta precatória, intime-se as partes para manifestação.

Intimem-se.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008557-93.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, BENNO LUIZ GRAEBIN 5.452, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6788

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Sem outras provas, intimem-se as partes a apresentarem alegações finais.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

7009807-35.2016.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.000,00

REQUERENTE: JOSE CESAR MENEGAZ, RUA 636 6824 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a anuência da parte executada com os cálculos da parte autora, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no ID: 34123638 e, conseqüentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.

Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 dias a contar da expedição do RPV.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007505-28.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: MAURO LUIS ZANOVELLO, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 4314 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO CARVALHO, OAB nº AC3527, RENATO ROQUE TAVARES, OAB nº AC3343, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, AV. DIAMANTINO AUGUSTO 442 CENTRO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CAMILA DENISE MOLINA SOARES, OAB nº MS11296

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, com urgência, o determinado no DESPACHO proferido no id nº. 35850774.

Regularize-se, ainda, a representação processual e após, arquivem-se.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009442-78.2016.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 25.000,00

AUTOR: GERALDO SALVADOR DA SILVA MAGALHAES, RUA GETÚLIO VARGAS 636 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, 1º DE MAIO S/N 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Salvo melhor juízo, a parte autora não alega que teve seus dados vinculados a dívida tributária, limitando-se a noticiar que em consulta ao sistema do requerido foi surpreendido com o cadastro em seu nome de veículos que nunca lhe pertenceram.



Assim, INTIME-SE a parte autora a manifestar-se, em 05 (cinco) dias, se possui interesse na referida informação, ou se apenas reiterou o pedido em razão de tratar-se de solicitação feita por este juízo.

Caso a parte autora manifeste interesse na informação, OFICIE-SE, novamente à SEFIN/RO para que informe a este juízo se, em seus arquivos, mesmo que em data pretérita houve vinculação no nome do requerente a débitos tributários inerentes aos veículos: 1- OHU0133 – HONDA/NXR150 BROS KS; 2- OHU0183 - HONDA/NXR150 BROS KS; 3- NBJ8373 - HONDA/NXR150 BROS KS; 4- NBJ8423 - HONDA/NXR150 BROS KS; 5- OHU0243 - HONDA/NXR150 BROS KS; 6- NBJ8583 - HONDA/NXR150 BROS KS; 7- OHU0293 - HONDA/NXR150 BROS KS; 8- OHU0303 - HONDA/NXR150 BROS KS; 9- NBJ8633 - HONDA/NXR150 BROS KS; 10- NBJ8693 - HONDA/NXR150 BROS KS; 11- NBJ8703 - HONDA/NXR150 BROS KS; 12- NBJ8713 - HONDA/NXR150 BROS KS; 13- NBJ8723 - HONDA/NXR150 BROS KS; 14- OHU0143 - HONDA/NXR150 BROS KS; 15- OHU0163 - HONDA/NXR150 BROS KS.

Caso a parte autora não tenha interesse na referida informações, declaro encerrada a instrução processual e determino que as partes apresentem suas alegações finais.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente DESPACHO como MANDADO e ofício.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001253-72.2020.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JESSICA GOMES DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON ni, AO LADO DA PANTERA LANCHES CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO DEPRECANTE:

DEPRECADOS: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4672 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

DESPACHO

Vistos.

Em decorrência das determinações constantes no Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ que instituiu as medidas necessárias para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (COVID-19), foram suspensas as audiências no período de vigência do referido ato.

Assim, designo nova data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2020, às 08:15 horas.

Comunique-se ao juízo deprecante a nova data da audiência.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003677-58.2018.8.22.0014

Nota Promissória

R\$ 594,07(quinhetos e noventa e quatro reais e sete centavos)

EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ, CPF nº 66790891234, RUA QUINZE DE OUTUBRO 16 JARDIM VITÓRIA - 76986-432 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

EXECUTADO: RAQUEL AMORIM DELMIRO, CPF nº 54236231204

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 36820902 e 36140535 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Indefiro pedido de fixação multa em caso de inadimplência ou atraso.

Sem custas e honorários.

Homologo desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0010930-61.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Paulo Maurício Barrichello Padilha Coe

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO4493

EXECUTADO: Breno Carvalho Coe

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Exequente, por intermédio de seus Advogados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a juntada da carta precatória devolvida ID 36824657, requerendo o que entender de direito.

OBS: Conforme o § 6º, Art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-CGJ, publicado no DJe 055, de 23-03-2020, passo a contar o prazo do ato em tela a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de 2020, salvo determinação contrária.

Vilhena/RO, 02 de abril de 2020.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0009022-32.2015.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LUIZ CARLOS SCHMITT  
 Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA  
 NASCIMENTO - RO6618  
 RÉU: Oi Móvel Sa  
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371  
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Exequente, através de seu Advogado para que promova o memorial de cálculo nos seguintes termos:  
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES: Principal; Atualiz. monetária e Juros: (Se houver); Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00: (Se houve); Honorários Sucumb e de Exec: (Se houver)  
 OBS: Conforme o § 6º, Art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-CGJ, publicado no DJe 055, de 23-03-2020, passo a contar o prazo do ato em tela a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de 2020, salvo determinação contrária.  
 Vilhena/RO, 02 de abril de 2020  
 Junior Miranda Lopes  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665  
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7008843-71.2018.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
 EXECUTADO: JUSSARA JAUDETE RIBAS  
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Exequente MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO, por intermédio de seu Procurador, para que promova andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o entender de direito.  
 OBS: Conforme o § 6º, Art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-CGJ, publicado no DJe 055, de 23-03-2020, passo a contar o prazo do ato em tela a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de 2020, salvo determinação contrária.  
 Vilhena/RO, 02 de abril de 2020  
 Junior Miranda Lopes  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665  
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7008825-50.2018.8.22.0014  
 Classe:  
 EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
 EXECUTADO: MOACYR CARAMELO  
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Exequente MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO, para que promova o andamento processo no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando inclusive sobre a certidão da Oficiala de Justiça lavrada no ID 28428794  
 OBS: Conforme o § 6º, Art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-CGJ, publicado no DJe 055, de 23-03-2020, passo a contar o prazo do ato em tela a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de 2020, salvo determinação contrária.  
 Vilhena/RO, 03 de abril de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665  
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7008417-93.2017.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ANDERSON MARLOS PRIMA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001  
 EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE MATOS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247  
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por intermédio de seus Advogados do r. DESPACHO exarado no ID 29504468  
 OBS: Conforme o § 6º, Art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-CGJ, publicado no DJe 055, de 23-03-2020, passo a contar o prazo do ato em tela a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de 2020, salvo determinação contrária.  
 Vilhena/RO, 03 de abril de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665  
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7003625-28.2019.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
 Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628  
 RÉU: IRENE SOARES DA CRUZ  
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a parte Autora, por intermédio seus Advogados, para que no prazo 05 (cinco) dias, promova o andamento do processo requerendo o que entender de direito.  
 OBS: Conforme o § 6º, Art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-CGJ, publicado no DJe 055, de 23-03-2020, passo a contar o prazo do ato em tela a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de 2020, salvo determinação contrária.  
 Vilhena/RO, 03 de abril de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665  
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7001543-24.2019.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VALDIR DO NASCIMENTO  
 Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, TATIANE LIS DAVILA - RO9169  
 RÉU: JOSE CLOVIS DA FONSECA e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID 31617572. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.  
 OBS: Conforme o § 6º, Art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-

CGJ, publicado no DJe 055, de 23-03-2020, passo a contar o prazo do ato em tela a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de 2020, salvo determinação contrária.  
Vilhena/RO, 03 de abril de 2020  
Junior Miranda Lopes  
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Vilhena - 1ª Vara Cível  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Processo: 7008856-70.2018.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
EXECUTADO: LINALDO JOAO DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO, por intermédio de seu Procurador, para que no prazo 05 (cinco) dias, para que se manifeste em relação a certidão da Oficial de Justiça ID 27667090, promovendo o andamento do processo requerendo o que entender de direito.

OBS: Conforme o § 6º, Art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-CGJ, publicado no DJe 055, de 23-03-2020, passo a contar o prazo do ato em tela a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de 2020, salvo determinação contrária.  
Vilhena/RO, 03 de abril de 2020  
Junior Miranda Lopes  
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Vilhena - 1ª Vara Cível  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Processo: 0008435-15.2012.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: Estilo da Moda Ltda Epp  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657

EXECUTADO: BRUNA TERRA  
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por intermédio de seus Advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem em relação a certidão do Oficial de Justiça ID 32141169, bem como promovam o andamento do processo requerendo o que entender de direito.

OBS: Conforme o § 6º, Art. 6º do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-CGJ, publicado no DJe 055, de 23-03-2020, passo a contar o prazo do ato em tela a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de 2020, salvo determinação contrária.  
Vilhena/RO, 03 de abril de 2020  
Junior Miranda Lopes  
Diretor de Cartório

Vilhena - 1ª Vara Cível  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001568-42.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.  
Classe: MANDADO de Segurança Cível  
Protocolado em: 29/02/2016  
IMPETRANTE: ANDREIA ARGENTON DE SOUZA, RUA 1.704, (MARGARIDA) 3.184 JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, JOSSEMAR DE AVILA, OAB nº RO7557, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684  
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
DESPACHO

Vistos.  
À Contadoria para conferência da prestação de contas.  
Após, vista ao MP e ao Município.  
Nada sendo requerido pela impetrante no prazo de 60 dias, restitua-se ao impetrado todos os valores depositados nos autos.  
Posteriormente, arquivem-se.  
Vilhena, RO, 3 de abril de 2020  
Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 1ª Vara Cível  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001943-04.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Protocolado em: 31/03/2020  
EXEQUENTE: RYAN GABRIEL AMORIM, RUA JORGE TEIXEIRA 2465 VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: GUILHERME CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7611, EMBRATEL S-26 - 76986-582 - VILHENA - RONDÔNIA  
DO EXECUTADO:

R\$ 951,37  
DESPACHO  
Vistos.  
Processe-se em segredo de justiça.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.  
Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos provisórios em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos arts. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos  
EXECUTADO: GUILHERME CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7611, EMBRATEL S-26 - 76986-582 - VILHENA - RONDÔNIA, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.  
De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias,

determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

Servirá esta DECISÃO como carta/carta precatória/MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena/RO, 3 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004976-97.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/06/2015

AUTOR: ADIR DE CONTO, RUA MINAS GERAIS, APTO 203 1360, APTO 04 CENTRO - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES, OAB nº MS13110, RICARDO MACENA DE FREITAS, OAB nº MS12589

RÉUS: CUSTODIO JOSE SANTANA, AV. GUARARAPES - Nº 1.047, NÃO CONSTA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VALDIR VENSON, BR 174 KM 40 LOTE 68-J - GL IQUÊ, SÍTIO VALE DOS SONHOS S TENENTE MARQUES - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELO ANTONIO CAMPAGNOLLI, RUA AFONSO PENA 355 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS, SÍTIO BELA MANHÃ, BR 174 KM 40 L 68-L GL IQUÊ, NÃO CONSTA SETOR TENENTE MARQUES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARINALVA DOS SANTOS ALVES, RUA 528 2949, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EZIO CANDIDO DO COUTO, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON, 3218, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO PELEI RAMOS, AV. JÔ SATO 582, LH 12 S CHACAREIRO/CABIXI/RO JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SOLENY CRISTO DE OLIVEIRA, RUA 743, Nº 1642, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NELLY DE FATIMA DE JESUS, AVENIDA 1515 1908 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO CARNEIRO, AV. ROSA DE SARON 1824, RUA BARTALOMEU BUENO SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA 1804, 4873, NÃO CONSTA SETOR 018 - BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NILTON MAIA DE OLIVEIRA, AV. 34 6803, LT 12 - QD 35 - ST 08 SETOR 08 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE FERREIRA COUTO, AV. MELVIN JONES 1946 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON ALEXANDRE ZOMER, AV. BEIRA RIO, 3817, CASA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, OSEIAS DA SILVA VIEIRA, AV. 1º DE MAIO 4476 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE GERALDO ALVES, RUA 37, QUADRA 60 13, CASA BNH - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LESCLESMA ROCHA PORTO, RUA: 339 391 TANCREDO NEVES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEIDIANE ALVES ALEIXO, RUA 1705 1601 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, Todos Os Invasores do Imóvel Rural Gleba Iquê,

PF CORUMBIARA, ESTAÇÃO VILHENA PARA JUÍNA 20 KM TENENTE MARQUES - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO, SÍTIO VOLTA GRANDE BR 174, KM 40, LOTE 68 P, SETOR TENETE MARQUES, GLABA IQUÊ ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JAQUELINE DE SANTANA FERNANDES, RUA ARACAJU 4063, SENTIDO JUÍNA BR 174 KM 40 LOTE 68C SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, OBEDIO RIBEIRO DIAS, SÍTIO DIAE SENTIDO JUÍNA MT BR 174, KM 40 LOTE 68 L TENENTE MARQUES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO ZOMER SANDRINI, JESIANE FERREIRA COUTO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, BR 174 30 GLEBA IQUÊ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZA PFEIFER FREDERICO, BR 174 Lt 69-O, SÍTIO CANAÃ GLEBA IQUÊ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANA LIDIA DA SILVEIRA, BR 174 Lt 69-B, SETOR TENENTE MARQUES GLEBA IQUÊ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUZINETE PUPO FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654

R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumprindo atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se concluso para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena, 24 de março de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007479-30.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/11/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: JUCIELLY FERNANDA PRADO, EIXO 02, LINHA 02-8 CHÁCARA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000506-59.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/01/2019

EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, AV. CAPITÃO CASTRO 4606, NI CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da DECISÃO de Id 29305903.

Não havendo recurso, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, observando-se o valor apresentado pela Contadoria Judicial, o qual poderá ser atualizada pelas partes até a expedição do RPV.

Vilhena,RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005304-63.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/08/2019

AUTOR: CRISTIANO FINATO GALVAO, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 2990 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-350 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

RÉU: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ESPECIAIS DE SARANDI, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2097, SALA 01 CENTRO - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL  
DO RÉU:

R\$ 998,00

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO,3 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001897-15.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/03/2020

EXEQUENTE: VITOR GABRIEL DOS SANTOS CANUTO, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1191 CRISTO REI - 76983-430 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDRE CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 01356915248, RUA CAFÉ FILHO 450 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

R\$ 883,85

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.

Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos EXECUTADO: ANDRE CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 01356915248, RUA CAFÉ FILHO 450 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

Servirá esta DECISÃO como carta/carta precatória/MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena/RO, 3 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006328-29.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/09/2019

AUTOR: ITACIR RIBAS DOS REIS, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Alvará Judicial/ordem de transferência em favor do perito.

Intime-se o autor para juntar novamente a petição de Id 34742877, de forma legível. Prazo de 05 dias.

Após, intime-se o réu para se manifestar quanto ao novo documento apresentado pelo autor, no prazo de 15 dias.

Posteriormente, retornem conclusos para SENTENÇA.

Vilhena, RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012304-15.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 05/11/2014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AV MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

R\$ 14.870,82

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000542-67.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 30/01/2020

EMBARGANTE: SINOMAR ROSA VIEIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606

EMBARGADO: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3577 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

DESPACHO Vistos. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo embargado, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Vilhena, RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002100-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 04/04/2018

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, AV. BRASIL 1716 CENTRO - 85892-000 - SANTA HELENA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: MARCELO PREUSSLER

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

R\$ 286.553,84

Vistos em saneamento.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: a frustração da safra do embargante, a ocorrência de venda casada de seguro, a cobrança de encargos abusivos, e se tais argumentos afastam a mora do devedor.

III) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e considerando que não são verossímeis os argumentos lançados pela defesa, deixo de inverter o ônus da prova e determino o seguinte:

a) à parte embargante incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito;

b) à parte embargada incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do embargante.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002036-67.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 05/03/2012

AUTORES: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZZIEIRO 4480 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FABIODE OLIVEIRA HORST, BR376KM626 CONDOMINIO VILLAGGIO H SN, BOM PASTOR C LARGO ROSEIRA - 83005-970 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, FABIO DE OLIVEIRA HORST - ME, RUA PROFº JORGE MANSOS NASCIMENTO TEIXEIRA 1995 SÃO PESRO - 83005-500 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, MARLON DONADON, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4870, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA, IVANDEL HORBACH, RUA 523 595, 3º BPM VILHENA JD AMÉRICA - 76980-852 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, OAB nº PR35127, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 12.060,19

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do MP.

Sirva como ofício à SEMAD de Vilhena, solicitando que informe a este Juízo o valor da última remuneração percebida pelo réu IVANDEL HORBACH, na época em que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de Vilhena, enviando cópia das correspondentes fichas financeiras.

Após, retornem os autos ao MP.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000401-19.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão

Protocolado em: 23/01/2018

REQUERENTE: LUCIANO ALVES TEIXEIRA, RUA ROSA DE SARON 991 JARDIM PRIMAVERA - 76983-335 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

REQUERIDOS: JOSE SOARES DOS SANTOS, WELLINGTON DE LIMA, RUA VIAMÃO 4191 JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862

R\$ 25.000,00

Vistos em saneamento.

Alteração do pedido inicial

O autor apresentou inovação do pedido no ID n. 21339487, ante a impossibilidade de reaver o bem.

Intimados, os réus não se manifestaram.

Decido.

Ante a ausência de impugnação quanto a inovação do pedido pelos réus, presume-se que eles aceitam a alteração do pedido inicial, de modo que os defiro com as seguintes ressalvas.

Considerando que na inovação o autor exige o cumprimento do contrato, isto é, pretende receber o saldo devedor estabelecido no contrato, tenho que o pedido de danos materiais, consistente na utilização do veículo, resta prejudicado por ser incompatível.

Do mesmo modo, tenho como prejudicado o pedido de ressarcimento de honorários contratuais, pois a jurisprudência do STJ, mesmo diante do que dispõe os artigos 389, 395 e 404 do CC, possui o entendimento de não ser cabível, nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. ARTS. 389, 395 E 404 DO CC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 2. Se "fundamentada a DECISÃO agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/6/2013). 3. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta

Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da DECISÃO agravada. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1653575/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)

Portanto, acolho o aditamento do pedido apenas para análise dos pedidos consistentes na cobrança pelo descumprimento contratual e danos morais.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o descumprimento contratual e se os fatos ensejam danos morais inenizáveis.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

7002753-13.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 06/05/2019

AUTORES: ROGERIO LOPES JESUS, AVENIDA SÃO LUIZ 385 CENTRO (5º BEC) - 76988-070 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA DOS PASSOS LOPES, AVENIDA SÃO LUIZ 385 CENTRO (5º BEC) - 76988-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458

RÉUS: DAMIANE MARTINS GIANINI, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2552 S-23-76985-168-VILHENA-RONDÔNIA, NELSON BUENO, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2552 S-23 - 76985-168 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando tratar-se de dois executados, necessário que a parte interessada recolha as custas relativas ao número de expedições.

Intime-se a parte autora para complementar as custas necessárias para repetição do ato aos dois executados, no prazo de 5 dias.

Após, expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001932-72.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/04/2020

AUTOR: CASSIA ROBERTA ANACLETO PAIVA, CPF nº 00346164206, RUA 743 821 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: JOSE MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 71786996200, ERIVALDO V DA SILVA 2191, POSTO DE MOLAS NOMA BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

R\$ 2.606,20

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.

Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos RÉU: JOSE MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 71786996200, ERIVALDO V DA SILVA 2191, POSTO DE MOLAS NOMA BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

Servirá esta DECISÃO como carta/carta precatória/MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena/RO, 3 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005308-03.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/08/2019

EXEQUENTE: RENATA PINTRO LOPES 94433526215, AVENIDA MAJOR AMARANTE 221, SALA 05 - GALERIA MIRAGE CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228

EXECUTADO: CHRISTIANE LUZIA FREIRE GARCIA, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 3910 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça juntada aos autos.

Caso requeira nova tentativa de citação/intimação deverá comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008318-55.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 13/12/2019

AUTOR: BALESTRIN TERRAPLANAGEM LTDA - ME, RUA CLAUDIO COUTINHO 649, SALA B 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

RÉU: CLEBER ADERALDO SARAIVA, AV PRIMAVERA 1926, CL SUPERMERCADO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado nos sistemas mencionados, posto que o aludido sistema não possui dados sincronizados com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atualizado do executado.

Por outro lado, mediante o recolhimento das custas de diligência poderá ser realizada busca pelo sistema Infojud e/ou Siel.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, promover citação do executado sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0039208-48.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/05/2009

EXEQUENTE: ELIEL SILVA SANTOS, AV. LIBERDADE 2205, RUA BELO HORIZONTE, 3955 S 06 - JARU/RO CENTRO - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: NILO A MIRANDA DOS SANTOS - EPP, AV. 24 DE SETEMBRO 109, NSAT - MÔVEIS E ELETRODOMÉSTICOS CENTRO - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO



DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para dar impulso ao feito, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: ELIEI SILVA SANTOS contra EXECUTADO: NILO A MIRANDA DOS SANTOS - EPP.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006166-05.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/08/2017

EXEQUENTE: MOURA LIVRARIA LTDA - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4230, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: LIGIA CRISTINA GIROLDO, RUA QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE 861, RUA LILIANE GONZAGA N 861 JARDIM AMERICA JARDIM AMÉRICA - 76980-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono para impulsionar o feito dando, porém permaneceu inerte.

Foi expedida carta de intimação à parte interessada para impulsionar o feito, havendo devolução da correspondência.

Tentada a intimação por oficial de justiça, esta também restou negativa, porquanto não houve localização da empresa no endereço declinado na inicial.

A mudança de endereço do requerente foi constatada por Oficial de Justiça.

O art. 274, do CPC prescreve que:

“Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem a movimentação, caracterizado está o desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida por EXEQUENTE: MOURA LIVRARIA LTDA - ME contra EXECUTADO: LIGIA CRISTINA GIROLDO.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001986-38.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 02/04/2020

DEPRECANTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DE SOUSA NUNES, RUA PRESIDENTE KENNEDY, 675, BAIRRO CASTELÂNDIA CASTELÂNDIA - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEANDRA RIBEIRO DE SOUSA NUNES, OAB nº MT217080

DEPRECADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 2043 CRISTO REI - 76983-496 - VILHENA - RONDÔNIA

DO DEPRECADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Levando em consideração o endereçamento da carta precatória, DECLINO da competência para o Juizado Especial Cível desta Comarca.

Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.

Intime-se.

Vilhena/RO, 3 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002531-79.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/04/2018

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4785 JARDIM ELDORADO - 76987-092 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005443-83.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/07/2017

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA, AV. MAJOR AMARANTE 3838, TV COLOR CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202  
 EXECUTADO: ANTONIO DE AGUIAR COSTA, RUA CORA CORALINA 1300 ALTO ALEGRE - 76985-298 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 R\$ 7.974,34

Vistos.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, cujo objetivo é dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional.

Assim, não possui efetividade para os fins almejados pelo autor, pois ainda que encontrado algum imóvel registrado em nome do executado, o bem já estará gravado de indisponibilidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens por meio do CNIB.

Todavia, a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida pelo interessado, por meio do site eletrônico correspondente. ([www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), [www.arisp.com](http://www.arisp.com)).

Oportuno esclarecer que, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG: "§ 2º Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de Imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça."

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000768-09.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/02/2019

EXEQUENTE: PEDRO BUSNARDI, RUA JOSÉ MARCELINO RODRIGUES, 4309 CORDEIROS - 88318-997 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

EXECUTADO: VAT COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, RUA BLUMENAU, - DE 965 A 1499 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO - 88305-103 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

DO EXECUTADO:

R\$ 8.460,80

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, especificar a diligência pretendida, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007724-41.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 26/11/2019

EMBARGANTE: CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL estrada 115-1, CHÁCARA N 05, SITUADA NO SETOR 115, GRIPA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

EMBARGADOS: ANTONIO CARLOS MARQUES, AVENIDA BRASIL 5171 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA, MOACYR DE PAULA JUNIOR, GUERINO TRAVIAN 99 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DOS EMBARGADOS:

R\$ 127.500,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

INDEFIRO o pedido de ordem liminar para levantamento da restrição lançada sobre o imóvel, como também para substituição da garantia, porque a SENTENÇA prolatada nos autos principais declarou que a real intenção entre as partes do contrato anterior (Antonio e Moacyr) era de compra e venda de apenas metade do imóvel, todavia o embargado Moacyr vendeu ao embargante o imóvel inteiro.

Certifique-se nos autos principais e apensem-se.

Recebo os embargos de terceiro, para discussão.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).

O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal."

Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Findo o prazo de defesa, prossiga-se pelo procedimento comum.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena, RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000030-88.2015.8.22.0012 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 08/01/2015

EXEQUENTES: Paulo Ricardo Alves Maldí, RUA HUMAITÁ, 3403, NI NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 0000, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDEMIR MALDI, RUA MINAS GERAIS 4370, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

R\$ 6.791,85

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Vilhena/RO, 3 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010539-16.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/12/2016

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: CESAR DESTRO, RUA 1513 1161 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003844-46.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 17/05/2016

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDISANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, AV. MARECHAL RONDON 5053 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.506,16

DESPACHO

Vistos.

Ao exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 3 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0005695-21.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente [ID. 36851008] e Certidão [ID.36866123], fica a parte autora intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7001979-46.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO - RO7855

EXECUTADO: ANDRIANO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Verifique a escritania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação ( art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001978-61.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO HENRIQUE FISCHER, RUA CARLOS SCHMOLLER 5957 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando que o autor não demonstrou interesse na realização do ato.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intím-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intím-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7007288-19.2018.8.22.0014

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: G. B.D.S., J. B. D. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

REQUERIDO: A. S. D.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto 005/2020-PR-CG, que recomenda medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), retire-se o feito da pauta de audiência.

Suspendo o feito por 20 (vinte) dias.

Findo o prazo, venha os autos concluso para designação nova data de audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 19 de março de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006996-97.2019.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: AIRTON DANTAS PERSEGONO

LOCAL DA DILIGÊNCIA: AV JATUARANA, 210, JD ELDORADO, PORTO VELHO, CEP 78900-000

DESPACHO

Considerando o que consta na Ata de Audiência de Conciliação, prejudicada, ID n. 33235347, o executado não foi localizado no endereço informado nos autos.

Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado outro endereço do executado, conforme tela abaixo.

Proceda-se nova tentativa de citação do executado AIRTON DANTAS PERSEGONO, no endereço constante da tela INFOJUD, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 673.759.282-15 Nome Completo: AIRTON DANTAS PERSEGONO Nome da Mãe: MARIA CONCEICAO ARAUJO DANTAS Data de Nascimento: 15/09/1979 Título de Eleitor: 0012273032313 Endereço: AV JATUARANA 210 JD ELDORADO CEP: 78900-000 Município: PORTO VELHO UF: ROSERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/ MANDADO

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006858-67.2018.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

INVENTARIADO: CARLOS HENRIQUE GARCIA DE CAMPOS, FABIANO GARCIA DE CAMPOS, RICARDO GARCIA DE CAMPOS, FERROL DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS RONDONIA LTDA - ME, CLAUDIA DE PAULA CAMPOS, ELIVANY PILZ DE OLIVEIRA GARCIA DE CAMPOS

Advogado do(a) INVENTARIADO: VERA LUCIA PAIXAO - RO206

Advogado do(a) INVENTARIADO: VERA LUCIA PAIXAO - RO206

Advogado do(a) INVENTARIADO: VERA LUCIA PAIXAO - RO206

Intimação DAS PARTES

DESPACHO

Em razão do Ato Conjunto 005/2020-PR-CG, que recomenda medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), retire-se o feito da pauta de audiência.

Suspendo o feito por 20 (vinte) dias.

Findo o prazo, venha os autos concluso para designação nova data de audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 23 de março de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002296-78.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

RÉU: TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI - RO9421, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384  
Intimação DA PARTE AUTORA  
Pelo presente, fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 dias, tomar ciência dos termos da Certidão ID 35087004.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004124-46.2018.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

DEPRECADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Mantenho o DESPACHO que indeferiu a citação por hora certa, considerando que de acordo com a citação do Oficial de Justiça o requerido não foi citado porque o numero indicado não foi localizado.

Excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do autor, devolva-se a presente com as cautelas de estilo.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

: 0003782-38.2010.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINO BEZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773/B-B

RÉU: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS LOMBARDI SANT ANNA - SP278607, GISELE BORGES FIORAVANTE - SP169782

Intimação DA PARTE REQUERIDA

QUATRO MARCOS LTDA opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de MÉRITO, alegando obscuridade na referida DECISÃO quando deferiu o pleito em relação aos danos morais.

Disse que não houve demonstração do embargado que o processo de execução fiscal tenha prejudicado a sua imagem ou que tenha causado ofensa a sua honra.

Argumentou que não há qualquer respaldo para a condenação por danos morais. É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, considerando que a irrisignação do embargante refere-se ao MÉRITO da SENTENÇA e eventual discordância deve ser combatida por recurso próprio.

Deixo de condenar o embargante em litigância de má-fé, por não verificar presentes os requisitos para tanto. Intimem-se.

Vilhena - 2ª Vara Cível EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: WAGNER NOGUEIRA GOMES - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 19.822.017/0001-52

FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 11.964,39, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7000053-30.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Número da CDA: 1130 / 2018

Data da Inscrição: 24/06/2014

Natureza da dívida: Dívida: 51 - CONVERSÃO - OUTRAS RECEITAS DIVERSAS

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 2 de abril de 2020

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004642-63.2015.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO 3419 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ILIANI MARIA SMANIOTTO, I. M. SMANIOTTO - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835

DESPACHO

Considerando que a parte exequente, embora intimada, não se opôs ao pedido de desbloqueio da restrição de circulação do veículo penhorado nos autos, mantendo apenas o bloqueio de transferência. Realizei assim, a retirada da restrição de circulação, e procedi a de transferência, conforme telas anexas.

Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007208-53.2013.8.22.0014

Contratos Bancários Procedimento Comum Cível R\$ 84.750,29

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70070-130 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123,

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, OAB nº PR16555, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: JUCELINO ANTONIO SALLA, AV. MARECHAL RONDON 5710, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4775 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.,

AV. MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO JOSE VERAS DE MACEDO, LUCILENE GALTER DE MACEDO, RUA NATAL 172 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

MULTIFÓS NUTRIFICAÇÃO ANIMAL LTDA E OUTROS opuseram embargos de declaração alegando omissão e contradição na SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Afirmaram que na SENTENÇA nada foi mencionado acerca dos descontos dos valores supostamente devidos pelos embargantes.

Aduzaram que os documentos constantes no ID 22485886 demonstram de forma inequívoca a existência desses créditos, ressaltando, inclusive, que referidos documentos foram emitidos

pelo embargado. Alegaram também contradição na SENTENÇA, ao argumento de ausência de decaimento mínimo dos embargantes e necessidade de condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência. Intimado o embargado apresentou contrarrazões aos embargos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, os embargos de declaração não devem ser conhecidos, considerando que as irresignações apresentadas pelo embargante referem-se ao MÉRITO do pedido e eventual alteração da SENTENÇA somente poderá ser feita mediante recurso próprio.

Por estas razões REJEITO os embargos de declaração, Intimem-se.

7009991-88.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 4.738,01R\$ 4.738,01

EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, CNPJ nº 18337224000159EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, CNPJ nº 18337224000159

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA, CPF nº 33251703900EXECUTADO: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA, CPF nº 33251703900

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego de Vilhena, pois a informação desejada poderá ser obtida diretamente no no órgão, por meio de requerimento administrativo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora ou outras providências que entender pertinentes, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Intime-se. 2 de abril de 2020Vilhena - 2ª Vara Cível

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível 7000031-74.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MURILLO FAVERO, AV. CELSO MAZUTTI 3285 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

EXECUTADOS: ANA PAULA SANTOS DE BRITO 01900658267, AV. MARECHAL RONDON 2446 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA PAULA SANTOS DE BRITO, 731 1849 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007374-53.2019.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DALVA MAXIMA DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

EXECUTADOS: IVETE TREVISOL DALLA VECHIA ITO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ n.3383 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON KAZUO ITO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ n.3383 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Em consulta ao sistema Infojud, constatei que o endereço da executada IVETE TREVISOL DALLA VECHIA ITO é o mesmo indicado nos autos, conforme tela anexa.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 107.349.612-00 Nome Completo: IVETE TREVISOL DALLA VECHIA ITO Nome da Mãe: JOSEFINA OLIVIA TREVISOL DALLA VECHIA Data de Nascimento: 01/03/1961 Título de Eleitor: 0002381062305 Endereço: AV LEOPOLDO PERES 3483 CENTRO CEP: 76980-110 Município: VILHENA UF: RO

Defiro a expedição de ofício à ENERGISA RONDONIA, para que informe, no prazo de 10 dias, o endereço do executado WILSON KAZUO ITO, RG n.º 121.883 SSP-RO, inscrito no CPF/MF 726.300.608-10, nos termos requerido pela parte autora, ID: 36327625.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003545-62.2014.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN

DO EXECUTADO:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira DEONIZIA KIRATCH (inscrição n. 021/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

A leiloeira já informou as datas para a realização dos leilões, como segue:

Primeiro Leilão: Dia 03 de junho de 2020, com encerramento às 12:00 horas, EXCLUSIVAMENTE na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, através do site da Leiloeira Oficial, a saber: [www.deolizialeilões.com.br](http://www.deolizialeilões.com.br).

Segundo Leilão: Dia 17 de junho de 2020, a partir das 13:30 horas, na modalidade PRESENCIAL no Auditório da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e simultaneamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site da Leiloeira Oficial, a saber: [www.deolizialeilões.com.br](http://www.deolizialeilões.com.br).

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001948-26.2020.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86) Procedimento Comum Cível R\$ 26.645,82  
AUTOR: IRINEU ALVES DOS SANTOS, CPF nº 94275084268,  
LINHA 105 Kapa 52 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

O benefício pleiteado está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Ademais, para concessão da mencionada prestação pecuniária é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além de demonstrar 12 (doze) contribuições mensais.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Diante da necessidade de instruir a demanda, nomeio médico perito Wagner Hoffman. Fixo-lhe honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que é o caso desta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito dos honorários periciais.

Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Adverta-se o(a) médico(a) perito(a) que em sendo a parte autora seu paciente, ou já foi, deverá se abster de realizar a perícia.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA PERÍCIA MÉDICA.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE ACIDENTÁRIO

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de

acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.)n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVLIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.



c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7006740-57.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI BORITZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada quanto a expedição da certidão de dívida no ID 36847639.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007781-59.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILTON SEVERINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, no percentual de 1%, no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Fica ainda a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 36831322).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7007194-37.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL MOREIRA DOS REIS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração apresentado pelo requerido no Id 36831970.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005370-77.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IVO SCORTEGAGNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA VIEIRA, MANUEL PAIXAO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se quanto a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada Miriam no ID 36822462.

0039747-14.2009.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 2.365,24R\$ 2.365,24

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIAEXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VINICIUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ nº 84746338000187EXECUTADO: VINICIUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ nº 84746338000187

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2 de abril de 2020

Vilhena - 2ª Vara Cível

Kelma Vilela de Oliveira

0005065-28.2012.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.211,76R\$ 10.211,76

EXEQUENTE: IRACI QUIRINA DE SOUZA, CPF nº 41924223287EXEQUENTE: IRACI QUIRINA DE SOUZA, CPF nº 41924223287

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, 5439 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Iraci Quirina de Souza requereu a aplicação de nova multa diária para a autarquia arguindo que embora tenha sido fixada multa diária não houve a implantação do benefício previdenciário, o que se verifica da DECISÃO de ID 28028425.

A autora informou que a autarquia implantou o benefício em percentual menor que a determinação judicial.

A SENTENÇA de MÉRITO determinou que fosse pago a autora 100% do salário benefício da autora ID 13029438.

A autora alega que o benefício vem sendo pago a menor e requereu a fixação de multa diária em razão do descumprimento da SENTENÇA.

Intime-se a autarquia a prestar os devidos esclarecimentos ao juízo sobretudo quanto a pagamento inferior, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária por descumprimento no importe de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 em favor da autora.

Intime-se.

2 de abril de 2020

Vilhena - 2ª Vara Cível

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001768-10.2020.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: LM CRIVELARO COMERCIO DE ACESSORIOS PRESENTES MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3319 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

R\$ 29.127,87

Defiro o recolhimento das custas ao final.

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Junho de 2020, às 09:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Intime-se e Cite-se o requerido.

Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial R\$ 29.127,87, no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7001283-10.2020.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum Cível

R\$ 7.716,40R\$ 7.716,40

AUTOR: VIVIANI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, CPF nº 96956011204AUTOR: VIVIANI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, CPF nº 96956011204

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189

DO RÉU:

DECISÃO

VIVIANE APARECIDA RIBEIRO PEREIRA ingressou com ação revisional de contrato em face de BV FINANCEIRA S/A.

Disse que foi contratado empréstimo junto à requerida na data de 29/11/2017 para aquisição de um veículo no valor de R\$ 23.286,60 (vinte e três mil duzentos e oitenta e seis reais), ofertando uma entrada de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e o saldo a ser quitado em 48 parcelas de R\$ 831,00 (oitocentos e trinta e um reais).

A autora juntou aos autos laudo pericial revisional.

Requereu liminarmente autorização para consignar nestes autos a quantia mensal de R\$ 681,59 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), para evitar mora sobre os valores do contrato até DECISÃO de MÉRITO.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Em que pese a autora tenha juntado ao feito laudo pericial unilateral que apontou que a parcela ideal do contrato deveria ser de R\$ 681,59, o pedido formulado pela parte autora em tutela antecipada se confunde com o MÉRITO da ação revisional de contrato que deve ser analisando em sede de cognição exauriente levando-se em conta as provas a serem produzidas nos autos, uma vez que esgota o objeto desta ação.

Já em relação ao pedido da autora no tocante à realização de depósito do valor que entende como devido constitui faculdade concedida à parte, sendo inclusive dispensada a autorização judicial para sua efetivação. Entretanto para que seja afastada a mora devem ser observados os requisitos legais, cumulativos que são: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A princípio verifico que os juros aplicados ao contrato foram fixados em 14,20 % ao ano. Os Tribunais Superiores entendem que o limite máximo de taxa de juros de 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras ( Súmula 382 do STJ e 596 do STF). Portanto ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da liminar, cujo fundamento não encontra respaldo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Também há de se observar que não restou demonstrada, ao menos sumariamente, a abusividade do contrato que coloca o consumidor em desvantagem excessiva frente às condições contratadas. Analisando o laudo pericial têm-se que o perito aferiu como sendo o valor da parcela ideal o valor de R\$ 681, 59. Utilizando o sistema de recálculo do valor da parcela chegou ao montante de R\$ 714,82 no qual aplicou método linear com juros simples ( ID 35655431). Portanto nota-se que o valor aferido pela perícia e o valor real da parcela contratada não encontram grandes diferenças, o que afasta a evidente e notória abusividade ao menos em sede de cognição

sumária, razão pela qual não merece acolhimento o pedido liminar. Neste sentido trago precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AJG. COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. DESATENDIMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. PEDIDOS LIMINARES. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDICIONADO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. JUNTADA DOS CONTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO DA MORA. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA DÍVIDA. INDEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.061.530/RS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082400870, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 12-12-2019).

Pelos fundamentos expostos, INDEFIRO a tutela provisória. Cite-se o requerido para os termos desta ação e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 4 de junho de 2020, às 10h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
2 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003838-34.2019.8.22.0014

Capacidade

Alvará Judicial

REQUERENTE: NADIA KELLY DA CUNHA SANTOS, RUA CARLOS SCHMOLLER 6027 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

INTERESSADO: LUCIA PEREIRA DA CUNHA, RUA CARLOS SCHMOLLER 6027 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

DO INTERESSADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias preste contas nos termos da cota ministerial de ID n. 36044636.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005370-77.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos, Juros, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IVO SCORTEGAGNA, TRAVESSA QUATRO 3647, CIDADE NOVA (UNIR) S-94 - 76981-442 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADOS: MIRIAM CRISTINA VIEIRA, TRAVESSA A 15, SETOR 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA, MANUEL PAIXAO ALVES, TRAVESSA A 15, SETOR 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA  
DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Procedi a transferência dos valores penhorados neste feito.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Expeça-se o necessário.

7008055-91.2017.8.22.0014

Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00R\$ 10.000,00

AUTOR: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES, CPF nº 15360229268AUTOR: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES, CPF nº 15360229268

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

intime-se o impugnante para que se manifeste acerca da redução dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, ter-se-á pela concordância tácita devendo ser intimado o perito para indicar dia e hora para a designação da perícia.

Após, intime-se as partes.

2 de abril de 2020

Vilhena - 2ª Vara Cível

Vilhena - 2ª Vara Cível

7006580-32.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALMEIDA LOCACAO LTDA - EPP, AVENIDA JÔ SATO 1813 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-131 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7001905-89.2020.8.22.00147001905-89.2020.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Consensual Divórcio Consensual

INTERESSADOS: MARCOS MENDES RODRIGUES, RUA CENTO E DOIS-SETE 2383 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-622 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSENI GONCALVES BORHER RODRIGUES, RUA CENTO E DOIS-DOIS 2505 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-606 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Divórcio ajuizado por ROSENI GONÇALVES BOHER RODRIGUES e MARCOS MENDES RODRIGUES, aduzindo que contraíram núpcias em 4.3.2011, pelo regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato desde dezembro de 2019.

Alega que tiveram dois filhos, M. B.R., nascido em 02/06/2009 e P.B.R., nascido em 02/10/2015, ambos menores, os quais, após a separação do casal permaneceram sob a guarda da autora.

Os bens amealhados durante a união já foram partilhados por meio acordo extrajudicial.

Acordaram que o requerente MARCOS ficará obrigado a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 48,12% do salário mínimo vigente, bem como a 50% das despesas extravagantes, que será depositado até o dia 15 de cada mês, na conta poupança nº 2245-5, Banco Caixa Econômica Federal, agência 1825, operação 013, em nome da requerente ROSELI GONÇALVES BORHER.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de decretação de divórcio direto. O casal contraiu matrimônio em 4.3.2011 e encontram-se separados de fato desde o ano de dezembro de 2019.

Requereram a conversão da separação em divórcio.

Com o advento da EC 66/2010 denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, 6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação. “Art. 226 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão da parte e evidenciado ser da vontade do autor a dissolução do vínculo conjugal deve o seu pleito ser atendido.

As partes entabularam acordo extrajudicial quanto à guarda dos filhos, alimentos, visitas. Quanto aos bens alegaram que já realizaram a partilha extrajudicial.

Deste modo, não existem óbices ao deferimento do pedido inicial, razão pela qual deve ser decretado o divórcio do casal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Homologo o acordo quanto à guarda dos filhos em favor da autora e alimentos ao requerido no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 48,12% do salário mínimo vigente, bem como a 50% das despesas extravagantes, que será depositado até o dia 15 de cada mês, na conta poupança nº 2245-5, Banco Caixa Econômica Federal, agência 1825, operação 013, em nome da requerente ROSELI GONÇALVES BORHER

A autora passará a chamar-se: ROSENI GONÇALVES BORHER.

Expeça-se o MANDADO para averbação.

Sem custas e honorários.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

quinta-feira, 2 de abril de 2020 quinta-feira, 2 de abril de 2020  
Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000956-65.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FABRICIO AIKANA, ALDEIA TUBARÃO RIO DO OURO S/N ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ELDERLUCIA AIKANA, ALDEIA TUBARÃO RIO DO OURO S/N ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, RUA WILSON RODRIGUES ZONOECÊ 461 CENTRO (5º BEC) - 76988-014 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou-se pela não realização de audiência de conciliação, deixo de redesignar o ato.

Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma contestação, havendo preliminar ou juntada de documentos, intime-se o autor para querendo apresentar impugnação.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007878-93.2018.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II, RODOVIA BR-364 s/n, KM 6,5 LOTE 11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: MARIA ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA UMUARAMA 3027 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o genitor da parte executada não faz parte do polo passivo da lide, indefiro o pedido de penhora online requerido pela parte autora no ID: 36365659 p. 1/3.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

7002959-27.2019.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos

R\$ 728,74 R\$ 728,74

EXEQUENTE: EDUARDO DE MELO BRITO EXEQUENTE: EDUARDO DE MELO BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLOVIS DONATO BRITO, CPF nº 00895177170 EXECUTADO: CLOVIS DONATO BRITO, CPF nº 00895177170

## DO EXECUTADO:

A exequente apresentou planilha atualizada do valor devido. Diante da informação de que o executado deixou de cumprir com o parcelamento do débito alimentar cumpra-se a DECISÃO de ID ID: 27294484.

Serve o presente de expediente.

2 de abril de 2020

Vilhena - 2ª Vara Cível

7000507-44.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Monitória

R\$ 6.457,64R\$ 6.457,64

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉU: MOACIR SILVA FREITAS, CPF nº 59557737204RÉU: MOACIR SILVA FREITAS, CPF nº 59557737204

DO RÉU:

SENTENÇA

R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA propôs ação monitória contra MOACIR SILVA FREITAS.

O requerido foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, e a contestação por negativa geral não fez frente às alegações da inicial, o pedido deve ser acolhido.

Com efeito, trata-se de ação monitória com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Considerando que não houve pagamento voluntário, majoro os honorários para 10% sobre o valor atual do débito.

Condeno o réu ao pagamento de custas dessa ação monitória, sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2 de abril de 2020

Vilhena - 2ª Vara Cível

7007491-44.2019.8.22.0014

Seguro

R\$ 7.087,50R\$ 7.087,50

AUTOR: KEILA CRISTIANE SCHRODER MAIA, CPF nº 75422263200AUTOR: KEILA CRISTIANE SCHRODER MAIA, CPF nº 75422263200

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4418, CAIXA POSTAL 311 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

Nomeio perito o Dr. Wagner Hoffmann,

Nos termos da DECISÃO do ETJRO proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 0005524-04.2014.8.22.0000 fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia

Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

2 de abril de 2020

Vilhena - 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002150-71.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉUS: ESPÓLIO DE MARCOS RICARDO MICHELIN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1032 COUNTRY - 85813-090 - CASCAVEL - PARANÁ, HDI SEGUROS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição de ID n. 35611720, com prazo para resposta em 05 (cinco) dias.

Com a juntada, intemem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008701-67.2018.8.22.00147008701-67.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

AUTOR: WILSON WERMUTH - ME, RUA DOMINGUES LINHARES 309 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2947 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Wilson Wermuth-Me por meio de seu sócio proprietário Wilson Wermuth ajuizou ação incidental arguindo a falsidade do contrato de consórcio firmado com o banco ITAU UNIBANCO S.A.

Alegou o autor não ter realizado qualquer contato telefônico com o requerido com o objetivo de cancelar o contrato de consórcio alegando inclusive que a ligação foi simulada pelo agente do requerido senhor Cassiano.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que não há qualquer falsidade quanto à ligação realizada pelo autor sendo que este inclusive informou ao banco que havia desistido do consórcio imobiliário por ter contraído outro empréstimo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a prova pericial é suficiente para resolução das questões arguidas nos autos.

No presente caso, a gravação original foi submetida a perícia fonoaudiográfica ID 34217683, com o escopo de verificar se a voz do interlocutor Wilson Wermuth se identifica com os coletados pela perícia.

O arquivo periciado trata-se da gravação oriunda do contato telefônico entre o autor e o banco requerido com a FINALIDADE de cancelar o contrato de consórcio, sendo conclusiva no sentido de que: “Isto posto, através de todos os exames técnicos realizados por este signatário entre a voz atribuída a WILSON WERMUTH que figura no arquivo de áudio peça de exame denominado “gravação (1)” em comparação com seu material fonético coletado pela perícia, conclui a perícia pela incompatibilidade entre os interlocutores confrontados.”

Sem mais delongas, não restam dúvidas de que o autor não foi interlocutor da gravação periciada, razão pela qual imperioso o acolhimento do pedido inicial.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de falsidade documental, com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a falsidade da gravação impugnada pela parte autora.

Oportunamente, certifique-se nos autos principais o resultado do incidente.

Custas do incidente pela requerida.

Incabíveis condenação em honorários advocatícios no incidente de falsidade.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020 quinta-feira, 2 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008019-76.2014.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Execução Fiscal R\$ 2.022,15

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SULIVAN RIBEIRO QUEIROZ, AV. PARANÁ, Nº 23, NÃO CONSTA COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO  
Maria da Penha Batista Queiroz, terceira interessada, peticionou nos autos informando que o saldo da arrematação deve ser disponibilizado em sua conta em razão de acordo entabulado com o executado, seu ex-marido, em outro feito.

Destarte, verifica-se dos autos que quando da separação judicial e partilha, o imóvel que foi objeto de leilão e arrematação nestes autos ficou para a Sra. Maria.

Posteriormente, o executado efetuou o parcelamento do débito discutido nesses autos junto ao exequente, tendo a Fazenda se manifestado pela extinção do feito e liberação da constrição, entretanto, a arrematação há havia sido consolidada. O feito já foi sentenciado em razão do pagamento, determinando-se a liberação dos valores ao executado. Porém, conforme demonstrado, à princípio, embora Maria não seja parte no processo, é legítima para receber o saldo da arrematação. Ante o expostos, considerando a revelia do executado, encaminhem os autos à Defensoria Pública que atuou como curadora para se manifestar quanto ao pedido da terceira interessada. Após, conclusos.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000437-95.2017.8.22.00147000437-95.2017.8.22.0014

Alimentos

Homologação de Transação Extrajudicial Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTE: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, RUA 2506 3086 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198

REQUERIDO: THAIS NOGUEIRA LEBRE, RUA Nº 2506 3086 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Cuida-se de Execução de Execução de alimentos ajuizada por REQUERENTE: OSCAR CARLOS DAS NEVES

LEBREREQUERENTE: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE em face de REQUERIDO: THAIS NOGUEIRA LEBRE

REQUERIDO: THAIS NOGUEIRA LEBRE

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem custas.

Condeno o executado ao pagamento de honorários em 10% do valor do débito.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

quinta-feira, 2 de abril de 2020 quinta-feira, 2 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

0011369-43.2012.8.22.0014

Liminar, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

Ação Civil Pública Cível

R\$ 10.464,00 R\$ 10.464,00

AUTORES: MUNICIPIO DE VILHENA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA AUTORES: MUNICIPIO DE VILHENA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE DA SILVA, CPF nº 32947267915, VIVALDO CARNEIRO GOMES, CPF nº 32673213287, FERNANDO FAVA, CPF nº 68367350278, ANTONIO PEREIRA SILVA, CPF nº 25129007204, ANA QUEZIA ALVES SILVA, CPF nº 01996176277

RÉUS: JOSE DA SILVA, CPF nº 32947267915, VIVALDO CARNEIRO GOMES, CPF nº 32673213287, FERNANDO FAVA, CPF nº 68367350278, ANTONIO PEREIRA SILVA, CPF nº 25129007204, ANA QUEZIA ALVES SILVA, CPF nº 01996176277

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

DECISÃO

Defiro os pedidos do Ministério Público constantes dos itens 3.1-Ofício ao Cartório de Protestos e demais requerimentos de ofícios à Secretaria Municipal de Terras, INCRA e IDARON para que informem quanto a existência de bens e semoventes em nome dos requeridos.

Após, voltem os autos para que proceda a tentativa de bloqueio de bens e valores

2 de abril de 2020 2 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

Defiro os pedidos do Ministério Público constantes dos itens 3.1-Ofício ao Cartório de Protestos e demais requerimentos de ofícios à Secretaria Municipal de Terras, INCRA e IDARON para que informem quanto a existência de bens e semoventes em nome dos requeridos.

Após, voltem os autos para que proceda a tentativa de bloqueio de bens e valores

2 de abril de 2020 2 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

0005196-95.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 100.000,00R\$ 100.000,00

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº

24222038253EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA,

CPF nº 24222038253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB

nº RO3396, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3912 JARDIM

AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, RUTH BARBOSA

BALCON, OAB nº RO3454, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA

3912 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: ESTADO

DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ajuizado em desfavor da Fazenda Pública.

Intimada a Fazenda impugnou os cálculos apresentados pela exequente ao argumento de que quando da elaboração a exequente não observou a atualização monetária de acordo com a lei. Disse ainda que houve aplicação de juros em desconformidade ao contido na SENTENÇA e fixação de porcentagem no importe de 10% da condenação.

Intimada a parte exequente não se manifestou acerca da impugnação, sendo os autos encaminhados à Contadora do Juízo.

O executado concordou com os cálculos apresentado, tendo a parte exequente quedado-se inerte acerca deste tópico, o que pressupõe sua aceitação tácita.

Assim sendo, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadora Judicial, que indicou como valor devido o importe de R\$ 63.386,31 (sessenta e três mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos).

No mais, cumpra-se o DESPACHO de ID n. 28645107, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

2 de abril de 2020

Vilhena - 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

0004878-54.2011.8.22.0014

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: CENTRAL AGRICOLA LTDA

AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, ELIANE

GONCALVES FACINNI LEMOS, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA

NETO

Advogados do(a) RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

- RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249,

ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI

MARTINS - RO1084

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS

- RO1135

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO

- RO3249

AUTOR: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO - RO5836, JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO

MARCIO PEDOT - RO2022, JEVERSON LEANDRO COSTA -

RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os Expedientes [ID.s 36666502 e 36734572], fica a parte autora intimada para distribuir as Cartas Precatórias e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001699-10.2014.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. C. I. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL

ITAPORANGA LTDA, RODOVIA BR 364 KM 202, NÃO

CONSTA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS

DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº

RO2518

EXECUTADO: DALANHOL &amp; CIA LTDA - EPP, AV. MARECHAL

RONDON 3104, CASA DO MILHO CENTRO - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Mantenho o DESPACHO de ID n. 35946726 pelos seus próprios fundamentos. A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informações sobre bens na declaração. Remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

0080574-04.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL CAMARGO MARCONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR -

RO2917, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO XIMENES -

RO244

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA

MANDALITI - SP115762, MICHELE MARQUES ROSATO -

RO3645, GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA12724

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente [ID. 35663238] e Certidão

[ID.36863853], fica a parte autora intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7001109-69.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO

LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A,

EMERSON EDUARDO CARNEIRO GREGORIO - SP295653,

SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente [ID.36271435] e Certidão [ID. 36864778] fica a parte autora intimada para tomar ciência.

Vilhena - 2ª Vara Cível

7006740-57.2019.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSELI BORITZA, AVENIDA MIL OITOCENTOS

E TREZE 4893, RUA MIL OITOCENTOS E DOZE BELA VISTA -

76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena - 2ª Vara Cível

7001979-46.2020.8.22.0014

Sucumbência, Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 312, SALA 3 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO, OAB nº RO7855

EXECUTADO: ANDRIANO MIRANDA, LOTE 71, LINHA 95, CAPA 80, SÍTIO MINEIROS SETOR 07, GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Verifique a escritania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação ( art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

sexta-feira,

3 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7001977-76.2020.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DO DEPRECADO:

DEPRECADO: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11041058000108, AV. 739 573 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.

Após, devolva-se à origem.

Serve o presente de MANDADO.

sexta-feira,

3 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena - RO, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0012507-11.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO(S): V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

PRIMEIRO LEILÃO: 01/06/2020, às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 10/06/2020, às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Um imóvel urbano denominado lote nº 13, quadra 76, setor 06, localizado na Rua Izak Rocha da Silva, Parque São Paulo, Vilhena/RO, área 1.250m<sup>2</sup>, frente e fundo murado, contendo um prédio comercial com aproximadamente 600m<sup>2</sup>, boa parte da construção é rústica, pé direito duplo, tipo barracão industrial, telha Eternit, piso de cimento queimado. Imóvel tem 25m de frente e fundo, e 50m nas laterais, com acesso tanto pela Rua Izak Rocha Silva (Rua 602), quanto pela Av. Sabino Bezerra de Queiroz, localizado a menos de 100m do Supermercado e Posto Atacadão, além de várias outras empresas, como Toyota Apediá, Tend Tudo e etc. Matrícula nº 15.093 perante o 1º CRI de Vilhena/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
- 2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
- 3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
- 4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
- 5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015. 6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta



deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximir das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitaç o   a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leil o, os interessados ter o o direito de visitaç o dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte r  ou o deposit rio impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escrit rio do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este ju zo.

INTIMAÇ ES: Ficam desde logo intimadas as partes, os copropriet rios, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotec rios ou credores fiduci rios, bem como os respectivos c njuges, se casados forem, e: V.E.DE ARAUJO IND. COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, se por ventura n o forem encontrados para intimaç o pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remiç o do art. 826.

Conforme art. 887 este edital ser  publicado eletronicamente no site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

D VIDAS E INFORMAÇ ES SOBRE AS REGRAS DO LEIL O E PARCELAMENTO: Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: [contato@rondonialeiloes.com.br](mailto:contato@rondonialeiloes.com.br)

Vilhena - RO, 03 de abril de 2020

KELMA VILELA DE OLIVEIRA Ju za de Direito

### 3ª VARA C VEL

PODER JUDICI RIO DO ESTADO DE ROND NIA

Tribunal de Justi a de Rond nia

Vilhena - 3ª Vara C vel

7007287-97.2019.8.22.0014

Monit riaAUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO M DICOADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB n o RO4683R EU: MARISE DOS SANTOS RIBAS DO R EU:R\$ 1.000,44

DESPACHO Por for a da Portaria 001/2020 do Ju zo desta 3ª Vara C vel que determinou a suspens o das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cart rio.Decorrido o prazo de suspens o dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e n o havendo prorrogaç o, tornem os autos conclusos para apreciaç o dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020Vin cius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara C vel 7000231-81.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB n o RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB n o RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB n o RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB n o RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO, OAB n o RO5836EXECUTADOS: E. R. DAS NEVES - MEELISANGELA RODRIGUES DAS NEVES  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA P BLICA DE ROND NIA

R\$ 9.277,90

DESPACHO Por for a da Portaria 001/2020 do Ju zo desta 3ª Vara C vel que determinou a suspens o das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cart rio.Decorrido o prazo de suspens o dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e n o havendo prorrogaç o, tornem os autos conclusos para apreciaç o dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020Vin cius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ROND NIA Vilhena - 3ª Vara C vel Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim Am rica, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTID OCertifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinaç o que consta na Portaria n. 1/2020 do ju zo desta 3ª Vara C vel (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realizaç o de bloqueio de valores via bacenjud, a realizaç o de restriç o de circulaç o via renajud, a expediç o de MANDADO s de pris o, o agendamento de exames periciais e a realizaç o de audi ncias.

3 de abril de 2020EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ROND NIA Vilhena - 3ª Vara C vel Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim Am rica, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTID OCertifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinaç o que consta na Portaria n. 1/2020 do ju zo desta 3ª Vara C vel (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realizaç o de bloqueio de valores via bacenjud, a realizaç o de restriç o de circulaç o via renajud, a expediç o de MANDADO s de pris o, o agendamento de exames periciais e a realizaç o de audi ncias.3 de abril de 2020EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ROND NIA Vilhena - 3ª Vara C vel Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim Am rica, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTID OCertifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinaç o que consta na Portaria n. 1/2020 do ju zo desta 3ª Vara C vel (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realizaç o de bloqueio de valores via bacenjud, a realizaç o de restriç o de circulaç o via renajud, a expediç o de MANDADO s de pris o, o agendamento de exames periciais e a realizaç o de audi ncias.3 de abril de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ROND NIA Vilhena - 3ª Vara C vel Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim Am rica, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0031954-73.1999.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

POLO PASSIVO: Paulo Renato de Freitas Freire

Certid oCertifico e dou f , que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinat rios necess rios para: (X ) 10. Ap s impugnaç o   contestaç o intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequ ncia de preclus o.Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003704-41.2018.8.22.0014

MonitóriaAUTOR: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171RÉU: S. C. DIAS LTDA - ME, RUA JUVENTINO PETROLI 567, QUADRA 54, LOJA 12 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-892 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA ", o polo ativo da ação devendo constar o advogado que executa honorários e no polo passivo o outrora AUTOR: SICREDI UNIVALES MT.

2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena,03/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007349-40.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VALDYR BENEDICTO NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, ANDRE LUIS BETTEGA JOAQUIM - PR61702, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Advogado(s) do reclamante: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, ANDRE LUIS BETTEGA JOAQUIM, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMOPOLO PASSIVO: GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA FURTADO e outrosAdvogado do(a) RÉU: HENRIQUE RICHTER CARON - PR40736Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE RICHTER CARON - PR40736Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE RICHTER CARONCERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

VANILDA SEGADiretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTIDÃO Certifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinação que consta na Portaria n. 1/2020 do juízo desta 3ª Vara Cível (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realização de bloqueio de valores via bacenjud, a realização de restrição de circulação via renajud, a expedição de MANDADO s de prisão, o agendamento de exames periciais e a realização de audiências.3 de abril de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010995-22.2015.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: THIAGO DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CASTRO DA SILVA - MT18158

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE: DEVEDOR E VALOR

Devedor: \_\_\_\_\_

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): \_\_\_\_\_ (pág./ID \_\_\_\_\_)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): \_\_\_\_\_

Valor Juros Total: \_\_\_\_\_

## TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: \_\_\_\_\_

JUÍZO: \_\_\_\_\_

MAGISTRADO: \_\_\_\_\_

OFÍCIO: \_\_\_\_\_

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

( ) ALIMENTAR

( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.

( ) COMUM

( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros: \_\_\_\_\_

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: \_\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Nome do Advogado: \_\_\_\_\_ - OAB \_\_\_\_\_

TIPO BENEFICIÁRIO:

( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – \_\_\_\_\_

Data do ajuizamento do processo de conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Número do Processo de Execução - \_\_\_\_\_

Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

Data do Decurso de prazo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id. \_\_\_\_\_)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA )  
 \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Data da citação no Processo de Conhecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 (Pág./Id.\_\_\_\_)

Data Final da Correção Monetária \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final  
 do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da  
 execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id.\_\_\_\_)

Índice de Cor. Monetária: \_\_\_\_\_ ou sem índice (se não  
 houve atualização do crédito) (Pág./Id.\_\_\_\_)

Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./  
 Id.\_\_\_\_)

Data Final dos Juros de Mora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do  
 cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da  
 execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id.\_\_\_\_)

Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não  
 (Pág./Id.\_\_\_\_)

Multa (%) \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema  
 não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários  
 Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_  
 (Pág./Id.\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_  
 (Pág./Id.\_\_\_\_)

2) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais  
 Atenção, essa informação é importante para que o sistema  
 não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários  
 Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_  
 (Pág./Id.\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_  
 (Pág./Id.\_\_\_\_)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: \_\_\_\_%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa  
 preencher essa tela, é só clicar em próximo).

( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários  
 (Pág./Id.\_\_\_\_)

( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário  
 indicado (Pág./Id.\_\_\_\_)

Executado: \_\_\_\_\_ (credor do  
 precatório) (Pág./Id.\_\_\_\_)

Exequente: \_\_\_\_\_ (credor da  
 penhora) (Pág./Id.\_\_\_\_)

CPF/CNPJ do Exequente: \_\_\_\_\_ (Pág./Id.\_\_\_\_)

Valor da Penhora: \_\_\_\_\_ (informar valor  
 atualizado com data) (Pág./Id.\_\_\_\_)

Comarca de Origem da Penhora: \_\_\_\_\_ (Pág./  
 Id.\_\_\_\_)

Juízo de Origem da Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./  
 Id.\_\_\_\_)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./  
 Id.\_\_\_\_)

Observações necessárias: \_\_\_\_\_ (informar a data mais recente  
 do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id.\_\_\_\_).

DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco:\_\_\_\_.

Agência:\_\_\_\_, Conta:\_\_\_\_\_.

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV devem ser

entregues em cartório pela parte, os referentes a Precatório devem  
 ser juntados no processo:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser  
 encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo  
 pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada  
 do

- título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com  
 certidão de trânsito em julgado;

- planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da  
 RPV;

- se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor  
 excedente.

PRECATORIO (Anexo Único da Resolução n. 037/2018-PR):

1) Peças do Processo de Conhecimento que devem ser  
 anexadas:

- Cópia da Petição Inicial;

- Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de  
 Justiça;

- Cópia da SENTENÇA;

- Cópia do Acórdão, se houver;

- Cópia da Certidão do trânsito em julgado;

- Procuração.

2) Peças do Processo de Execução:

- Cópia da Petição Inicial;

- Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;

- Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública  
 com certidão de cumprimento do MANDADO;

- Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor  
 da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de  
 embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição  
 dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a  
 certidão de trânsito em julgado;

- Cessão de Crédito;

- Contrato de cessão de crédito;

- Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor  
 (procuradoria)

- Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido  
 efetuado por meio de procurador;

- DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e  
 determinando a expedição do precatório ao TJRO;

- Demais documentos considerados indispensáveis ao  
 processamento da requisição.

Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
 Vilhena 7007695-88.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
 ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB  
 CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO,  
 OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: JANCE HIDALGO MONTENEGRO DE SOUZA,  
 INOVE EVENTOS LTDA - ME

DOS EXECUTADOS:

R\$ 41.774,72

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO  
 SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL informou  
 acordo extrajudicial nos autos de execução de título extrajudicial  
 que move em face de JANCE HIDALGO MONTENEGRO DE  
 SOUZA e INOVE EVENTOS LTDA - ME. Juntou documentos.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma  
 permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que

constaram dos autos (id 35032780), e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas em virtude da transação. Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena, 03/04/2020  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001835-77.2017.8.22.0014  
Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: CHARLENÉ PNEUS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542  
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
R\$ 6.602,14  
DESPACHO  
Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório. Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJ. Vilhena, 03/04/2020  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007686-97.2017.8.22.0014  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: MIRIAN DA SILVA MORAIS  
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683  
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546  
R\$ 15.000,00  
SENTENÇA  
O AUTOR: MIRIAN DA SILVA MORAIS e o RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial. Decido.  
Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Expeça-se alvará a favor da parte autora. Devidas as custas pela parte vencida, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena, 03/04/2020  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001225-41.2019.8.22.0014  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGONCELLI, OAB nº RO10581  
EXECUTADO: DEANIR DE FATIMA FAUSTINA ACKERMANN  
DO EXECUTADO:  
R\$ 1.472,06  
DESPACHO  
Aguarde-se suspenso, nos termos do DESPACHO de id 31884630. Intimem-se. Vilhena, 03/04/2020  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006504-76.2017.8.22.0014  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTES: JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS ALICE DAL TOE  
ALYSSON ARI DAL TOE MATOS  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371  
EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR, OAB nº SP172947  
R\$ 13.671,48  
DESPACHO  
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Após, certifique-se e tornem conclusos. Vilhena, 03/04/2020  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001053-36.2018.8.22.0014  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680  
EXECUTADO: EDSON NICOLAU KLEIN  
DO EXECUTADO:  
R\$ 92.280,45  
DECISÃO  
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido. Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º). Intime-se. Vilhena, 03/04/2020  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008320-25.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: ELISIEL SILVEIRA GUIDES, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2773 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-292 - VILHENA - RONDÔNIA, ELISIEL S. GUIDES - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4747, SALA 03 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 22.636,19

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Com razão a Senhora Oficiala de Justiça. Assim, revogo o DESPACHO de id 34270446.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCP, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 3 de abril de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004817-93.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: CLEICY LEANDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

R\$ 16.000,00

DESPACHO

A questão já foi decidida, por ora. Incabível transferência de encargos enquanto não transferido o veículo, cuja localização e apreensão se aguarda. Ao arquivo, até que isso ocorra.

Vilhena, 03/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0085143-14.2009.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAIANE XAVIER NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADO: Municipio de Chupinguaia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

R\$ 12.777,86

DECISÃO

É necessário alegar e provar fato novo, que não fora submetido ao contraditório na fase de conhecimento. Por isso, necessária a liquidação de SENTENÇA, conforme enfatizado na própria SENTENÇA transitada em julgado, de modo que indefiro de plano o cumprimento de SENTENÇA.

Se desde logo houver interesse, que a autora proponha a liquidação de SENTENÇA em 15 dias. Não o fazendo nesse prazo, archive-se o processo para posterior e oportuna liquidação de SENTENÇA a pedido da autora.

Intimem-se

Vilhena, 03/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001855-63.2020.8.22.0014

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: KHETULY SAMARA SOARES INGLEZ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 2.350,00

DECISÃO

Acolho a emenda.

Proceda-se as devidas correções na autuação. Devendo figurar no polo ativo o menor representado por sua genitora e no polo passivo apenas a autoridade Coatora, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

ARTHUR MIGUEL INGLEZ DE PAULA impetrou MANDADO de segurança contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, endereçando a petição inicial a um dos Juízos Cíveis da Comarca de Vilhena.

Ocorre, porém, que a competência originária para julgamento de MANDADO de segurança contra ato de Secretário de Estado é do e. TJRO, especificamente de uma das Câmaras Especiais, conforme dispõem a Constituição do Estado de Rondônia e o Regimento Interno do Tribunal, normas cujo teor é abaixo descrito:

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 87. Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

IV - processar e julgar originariamente:

(...)

f) o MANDADO de segurança e o "habeas-data" contra atos:

(...)

9) dos Secretários de Estado;

RITJRO

Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:

VI - os MANDADO s de segurança contra atos dos secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

Ressalto, porém, que mesmo sendo juiz incompetente poderia conceder a liminar. Mas não é caso porque o Estado, embora precariamente, considerando a situação atual que o país atravessa, por ora, estaria fornecendo o alimento e somente não a teria em estoque, conforme informações constante dos autos.

Posto isso, declino da competência, especificamente a uma das Câmaras Especiais, a qual o processo deve ser distribuído por sorteio, com a máxima urgência, considerando a urgência que o caso requer.

Intime-se.

Vilhena, 03/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000952-33.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JUCILEIDE RAIMUNDO

POLO PASSIVO: J B B DE SOUZA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS

- RO7961 Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

Advogado(s) do reclamado: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS

CERTIDÃO Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0016486-59.2005.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: ROTERVAM FINCO

Advogado(s) do reclamante: VALDIR ANTONIAZZI

Réu: ADILAR PERIN

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento (x) Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 437,84 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 437,84

Assim, fica a parte autora, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 437,84 (atualizada até a data de 03/04/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000952-33.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JUCILEIDE RAIMUNDO

POLO PASSIVO: J B B DE SOUZA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

Advogado(s) do reclamado: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000952-33.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JUCILEIDE RAIMUNDO

POLO PASSIVO: J B B DE SOUZA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

Advogado(s) do reclamado: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 03 de Abril de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002427-24.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

EXECUTADO: WATILA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.310,97

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliente que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 03/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7010258-26.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Polo Passivo: EXECUTADO: LUIZ CARLOS LUIZ 34132414272, LUIZ CARLOS LUIZ

Valor da Causa: R\$ 1.964,77 (Em 06/02/2019)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de LUIZ CARLOS LUIZ, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 15.693.536/0001-07 e LUIZ CARLOS LUIZ, pessoa física inscrita no CPF/MF n. 341.324.142-72, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

28 de fevereiro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001541-54.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: ALEXANDRA BARBOSA DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

R\$ 7.427,23

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013461-57.2013.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSMAR VACCARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: OMAR GODOY JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANYELLI VACCARI PAGONCELLI, OAB nº RO9450

R\$ 65.767,00

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema. Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013461-57.2013.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSMAR VACCARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: OMAR GODOY JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANYELLI VACCARI PAGONCELLI, OAB nº RO9450

R\$ 65.767,00

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema. Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006731-66.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA - EPP

FLAVIA MICHELON SARTOR

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

R\$ 82.201,13

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006731-66.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA - EPP

FLAVIA MICHELON SARTOR  
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI,  
 OAB nº RO533  
 R\$ 82.201,13  
 DESPACHO  
 Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório. Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.  
 Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.  
 Vilhena, 31/03/2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002245-65.2014.8.22.0014  
 Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: A M S Correa & Cia Ltda Epp  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL MAZIERO, OAB nº RO5811, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375  
 EXECUTADO: ALINOR SANTOS DE LORENA  
 DO EXECUTADO:  
 R\$ 1.291,27  
 DECISÃO

Acolho o pedido do credor (id 35718379) e declaro levantada a penhora sobre o Lote 24, da Quadra 09, do Setor 53-G. Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).  
 Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).  
 Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intime-se.  
 Vilhena, 03/04/2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível 7005517-40.2017.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: MOVEIS TV COLOR LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202  
 Advogado(s) do reclamante: ARTHUR VINICIUS LOPES, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, PAULO APARECIDO DA SILVA  
 POLO PASSIVO: JOVELINO JOSE DE OLIVEIRA  
 Certidão Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 5. Intimar a parte Exequente para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento para publicação do edital.  
 Sexta-feira, 03 de Abril de 2020  
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA  
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008181-73.2019.8.22.0014  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: W.GREGORIO PONTES  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369  
 EXECUTADOS: LIZANDRA BATISTA DE JESUS BORGES, CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA  
 R\$ 7.378,68  
 DESPACHO  
 1- Que a exequente anexe aos autos a guia de custas referente ao comprovante juntado.  
 2- Considerando o Ato normativo do TJRO que suspendeu a realização de audiências por decorrência da pandemia de Coronavírus e considerando que o valor das custas fora recolhida em apenas 1% do valor da causa, manifeste-se o requerente e, se o caso, complemente o valor das custas.  
 Prazo: 15 dias.  
 Vilhena, sexta-feira, 3 de abril de 2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível  
 7007551-17.2019.8.22.0014  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724  
 RÉU: BRUNO BENTO SOBRINHO  
 DO RÉU:  
 R\$ 3.667,08  
 DESPACHO  
 Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório. Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.  
 Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.  
 Vilhena, 31/03/2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003274-53.2014.8.22.0014  
 Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101  
 EXECUTADO: THAÍS CRISTINA DA SILVA DUARTE  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 R\$ 1.479,53  
 DESPACHO  
 Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório. Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.  
 Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.  
 Vilhena, 31/03/2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
CERTIDÃO

Certifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinação que consta na Portaria n. 1/2020 do juízo desta 3ª Vara Cível (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realização de bloqueio de valores via bacenjud, a realização de restrição de circulação via renajud, a expedição de MANDADO s de prisão, o agendamento de exames periciais e a realização de audiências.

3 de abril de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007482-82.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: ADONIAS GOMES DE ABREU

R\$ 6.081,90

DESPACHO

Não designarei audiência de conciliação em virtude da Portaria 001/2020 que suspendeu a realização de audiências, por decorrência da pandemia de Covid-19.

Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei.

Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, para, após, ser determinada a expedição da carta de citação.

Vilhena, 03/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005594-78.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: JOAQUIM PIMENTA JACOB

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAUJO, AVENIDA MELVIN JONES 515 JARDIM AMÉRICA - 76980-820 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena,03/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002284-64.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BRENDA DICKEL COSTA

GUSTAVO DICKEL COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIANA OLIVEIRA COSTA,

OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870,

VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: GERSON COSTA ALVES

DO EXECUTADO:

R\$ 15.453,27

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001265-23.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS RENAN BARCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADOS DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

R\$ 49.767,84

DECISÃO

Em que pese as argumentações lançadas pelo autor o fato é que a presente demanda é decorrente de vínculo de natureza trabalhista firmado entre o autor e a empresa ré, conforme relatado na inicial "... o empregador MARFRIG, aderiu junto ao Requerido a apólice Bradesco Vida e Previdência, onde o Requerente é beneficiário de seguro em grupo que garantia a todos os funcionários, uma vez que decorre de convenção coletiva.", com fundamento no entendimento esposado na DECISÃO supramencionada, este juízo revela-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, devendo ele tramitar junto a vara do trabalho da presente comarca.

Assim, declino da competência à Justiça do Trabalho da comarca de Vilhena.

Procedam-se as baixas necessárias e remetam-se os autos.

Vilhena,03/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000719-02.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP, RUA 1522 s/n SETOR 10 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, EDELICIO VIEIRA, OAB nº RO551

RÉU: SOARES & PAROLO LTDA - ME  
 ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 R\$ 6.572,76  
 DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
 Desabilite-se os advogados da parte autora, como requer na petição de id 36594842, considerando que a renúncia deles ocorreu em agosto de 2019.  
 Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 5 dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, conforme estabelece o artigo 485, § 1º do CPC/2015.  
 Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.  
 Vilhena, 3 de abril de 2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 20 DIAS  
 Processo: 7006117-90.2019.8.22.0014  
 Polo Ativo: DEBORA RAMOS CARDOSO  
 Polo Passivo: ALESSANDRO FERNANDES  
 Valor da Causa: R\$ 4.790,40  
 FINALIDADE: CITAÇÃO de ALESSANDRO FERNANDES, brasileiro, pedreiro, convivente em união estável, inscrito no CPF sob n. 887.426.792-49, portador do RG sob n. 840.202 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.  
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.  
 Vilhena/RO, 3 de abril de 2020  
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008397-68.2018.8.22.0014  
 Inventário  
 REQUERENTE: MARIA GONCALVES DA CRUZ  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101  
 INVENTARIADOS: SEBASTIAO GONCALVES DA CRUZ  
 NEUZA RIBEIRO BRAGA  
 ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870  
 R\$ 1.000,00  
 DESPACHO  
 Que a inventariante cumpra o item 3 do DESPACHO de id 33737108, anexando aos autos certidão de tributos estadual e federal, no prazo de 10 dias.  
 Vilhena, 03/04/2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006150-85.2016.8.22.0014  
 Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551  
 EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PERES BITTENCOURT  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 R\$ 6.147,63  
 DECISÃO  
 Expeça-se certidão de débito como requerido pelo credor.  
 Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).  
 Flúido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).  
 Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).  
 Intime-se.  
 Vilhena, 03/04/2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000021-25.2020.8.22.0014  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: VALCIR SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146  
 RÉU: FRANCINE DE PAULA ALVES  
 ADVOGADOS DO RÉU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047  
 R\$ 6.000,00  
 DESPACHO  
 O autor deduziu o pedido inicial nos termos do art. 308 do CPC. Por ora suspensas as audiências, inclusive de conciliação, por decorrência da pandemia de Covid-19.  
 Assim, que a requerida seja intimada, na pessoa do Advogado já constituído, para contestar o pedido principal em 15 dias.  
 Sem prejuízo das disposições acima, eventual audiência de conciliação poderá ser designada quando superada a crise atual.  
 Vilhena, 02/04/2020  
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007287-97.2019.8.22.0014  
 Monitória  
 AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683  
 RÉU: MARISE DOS SANTOS RIBAS  
 DO RÉU:  
 R\$ 1.000,44

## DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006953-63.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

DO EXECUTADO:

R\$ 10.745,46

## DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005393-57.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA, OAB nº MT17564, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258,

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

R\$ 2.424,79

## DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0008545-92.2004.8.22.0014

## Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIR MARCANTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

EXECUTADOS: ZELINDO GOLPETTO

DALCI NEORI BREUNIG

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROGERIO JOAQUIM LASTA, OAB nº SC8560

R\$ 32.134,00

## DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível 7007830-08.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SEBASTIANA DE MATTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogado(s) do reclamante: ARMANDO KREFTA, GLORIA CHRIS GORDON, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, JIMMY PIERRY GARATE

POLO PASSIVO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006825-14.2017.8.22.0014

## Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: T. K. P. DE MIRANDA - ME

DO EXECUTADO:

R\$ 76.103,43

## DESPACHO

O prazo requerido já fluiu. Assim, manifeste-se o credor, em 05 dias.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005356-93.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260

RÉU: P A FREIRE &amp; CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

DESPACHO

Embora mencionado pelo autor o documento não acompanhou a petição. Assim, concedo o prazo de 15 dias para juntada do documento comprobatório.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002675-19.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

RÉU: EQUIPAMENTOS ECOLOGICOS E AMBIENTAIS MG - EIRELI - ME

DO RÉU:

R\$ 1.829,50

SENTENÇA

AUTO POSTO CATARINENSE LTDA propôs ação ordinária de cobrança em face de EQUIPAMENTOS ECOLOGICOS E AMBIENTAIS MG – EIRELI – ME “OLEOFIL”, alegando, em síntese, que comprou da Ré, por telefone, uma Bomba EBE 1.1 2 A 14.0 M3 H C Acoplamento, com pagamento à vista no valor de R\$ 1.829,50 com prazo de entrega de 10 dias, pagou o preço mas o produto não foi entregue até a data de hoje. Informa que tentou resolver o problema amigavelmente, contudo não obteve êxito. Discorreu sobre a urgência da entrega da bomba. Instruiu a inicial com documentos e nota fiscal do produto. Recolhidas as custas, foi determinada a citação e designada e realizada audiência de conciliação.

A ré foi citada pessoalmente e não contestou a ação. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 355, inciso II do CPC.

Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC aponta quatro ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros “salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”(lei 9.099/95, art.20).

Todavia, em nenhuma delas incidiu a parte autora. Íntegro o efeito de presumirem verdadeiros fatos alegados pela parte autora. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito dela, corroborado pela prova escrita nos autos, qual seja nota fiscal do produto adquirido. Posto isso, julgo procedente o pedido de AUTO POSTO CATARINENSE LTDA para

condenar EQUIPAMENTOS ECOLOGICOS E AMBIENTAIS MG – EIRELI – ME “OLEOFIL” ao ressarcimento do valor de R\$1.829,50, atualizado monetariamente e com juros de mora desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas. Honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, considerando a brevidade da causa e ausência de contestação.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006276-04.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

EXECUTADOS: JOEL ASSOLARI MARCONI, JEAN PIRES DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA R\$ 6.233,89

O EXEQUENTE: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA requereu a desistência da execução de título extrajudicial que move em face do EXECUTADOS: JOEL ASSOLARI MARCONI, JEAN PIRES DE MIRANDA.

Decido.

Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.

Expeça-se Certidão de débito como requerido pelo credor.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquive-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008381-80.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: DIUNIO CEZAR DE SOUZA RAMOS

DO EXECUTADO:

R\$ 3.042,59

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7005664-95.2019.8.22.0014

Monitória  
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO  
SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338  
RÉU: JUAREZ CAETANO DE PAIVA

DO RÉU:

R\$ 9.261,54

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7000413-33.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/  
CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXECUTADO: EDICLEBER BEZERRA BOMBASSARO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159

R\$ 17.988,36

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível 7008393-65.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/  
CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687

EXECUTADO: NILSON SENA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 6.446,31

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 0006563-91.2014.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: ROBERTA ESBERARD BROSCO

ROBERTA ESBERARD BROSCO - ME

DOS EXECUTADOS:

R\$ 99.707,15

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 0006563-91.2014.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: ROBERTA ESBERARD BROSCO

ROBERTA ESBERARD BROSCO - ME

DOS EXECUTADOS:

R\$ 99.707,15

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 0011023-58.2013.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ITAISA BERTOLINI GOUVEIA FAVARO

LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO

HERCULES GOUVEIA DALAFINI

DENES GOUVEIA DALAFINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR, OAB nº GO31326

EXECUTADOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

DANIEL RAMOS GARCIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO AVELINO DE OLIVEIRANETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

R\$ 832.324,62

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Por ora não há notícia de qualquer efeito suspensivo excepcionalmente concedido ao recurso especial.

De outro turno, em não havendo senão uma sociedade de fato quanto ao denominado Condomínio Agrícola Rondônia, adequado que as pessoas naturais que o compõe, quais sejam, passem a integrar o polo passivo da execução. Anote-se nos registros de autuação.

SALAZAR JONAS MARQUETTI, CPF: 589.538.179-00, residente na Rua Julio Martines Benevides, N° 59 – S, Apto 902, Edifício Roma, Centro, Tangará da Serra-MT, CEP 78300-000.

KLEBER JOSE MARIM SILVA, CPF: 164.476.418-03, residente na Rua Castelo Branco nº 370, Centro, Vilhena RO, CEP 75980-000.

LUCAS STEFANO DE BIAGGI, CPF: 018.550.229-66, residente na Rua José Cursino nº 1280-W, Jardim do Lago, Tangará da Serra MT, CEP 78300-000

REINALDO EVANGELEO PAIVA, CPF: 940.474.999-00, residente na Rua 23 nº 788, S Jardim Rio Preto, Tangará da Serra MT, CEP 78300-000.

Que sejam citados os executados para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015., Efetuada a penhora, proceda-se à constatação, avaliação e intimação dos executados.

Esta DECISÃO serve como MANDADO de citação, penhora, constatação e intimação.

Deprequem-se os atos se necessário.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000834-52.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIANE NORBERTO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: CLEITON DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS DO RÉU: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041

R\$ 1.040,00

SENTENÇA

Trata-se a presente de ação cautelar proposta por LIDIANE NORBERTO OLIVEIRA em face de CLEITON DA SILVA VIEIRA objetivando a busca e apreensão do menor CLEITON ALISSON OLIVEIRA DA SILVA, para tanto afirma a requerente que manteve relacionamento com o requerido e durante a união formada adveio o nascimento do menor acima referido. Apresentou motivos que resultaram na separação do casal e argumentou que após solicitar que o requerido permanecesse com o menor, esse vem se negando a entrega-lo à requerente, sendo essa ameaçada por sua sogra e cunhada. Disse não ser a primeira vez que o requerido e sua família retiveram a posse do menor, bem como que já comunicou o conselho tutelar a respeito da indevida retenção. Ao final requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnou pelo deferimento de tutela provisória de urgência. Juntou documentação, entre as quais certidão de nascimento do menor, boletim de ocorrência policial e diversas conversas por meio do aplicativo whatsapp. Inicialmente a ação foi distribuída para o juízo da 4ª Vara Cível desta comarca de Vilhena, a qual deferiu a gratuidade e o pedido de tutela de urgência, determinando a

busca e apreensão do menor. Cumprida a DECISÃO judicial, o requerido apresentou manifestação, na qual afirmou ter proposto ação de guarda em data anterior a propositura da ação de busca e apreensão, e que aquela estava tramitando junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, havendo prevenção para processo e julgamento. Declinada a competência pelo Juízo da 4ª vara Cível, os autos aportaram neste juízo.

Em ato subsequente a requerente apresentou manifestação buscando infirmar os argumentos apresentados pelo requerido.

Eis o relatório. Passo a fundamentar e decido.

Questões processuais pendentes.

Da competência para processo e julgamento.

Conforme bem apontado pelo requerido na petição de ID 35692661, anteriormente a distribuição da presente ação, o requerido já havia proposto ação objetivando a concessão da guarda em seu favor, a qual foi autuada sob o nº. 7000700.25.2020.8.22.0014.

Assim, versando os dois processos sobre a guarda do menor, impõe-se o reconhecimento da conexão entre as presentes demandas na forma do art. 55 do CPC, in verbis:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Assim, acolho a competência para julgamento da presente demanda.

Da questão preliminar.

Da existência de continência.

Conforme acima exposto, anteriormente a propositura da presente demanda, o requerido já havia proposto ação com o objetivo de definição da guarda do menor CLEITON ALISSON OLIVEIRA DA SILVA.

Assim, no caso em tela, revela-se a ocorrência de verdadeira situação de continência (art. 56 do CPC), dado que a questão de fundo de ambos os processos se referem a guarda do menor (causa de pedir) e há identidade de partes, de modo que a presente ação de busca e apreensão se qualifica como contida, dado que seu pedido é mais restrito que aquele formulado na ação de guarda proposta anteriormente pelo requerido.

Destarte, por ter sido a ação continente proposta anteriormente a ação contida, com fundamento no disposto no art. 57 do CPC, deve a presente demanda ser extinta sem julgamento do MÉRITO.

Saliento que a questão da guarda do menor será decidida nos autos da ação continente, processo nº. 7000700.25.2020.8.22.0014.

DISPOSITIVO.

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 485, inc. X c/c art. 57 ambos do CPC, julgo extinta a presente demanda proposta por LIDIANE NORBERTO OLIVEIRA em face de CLEITON DA SILVA VIEIRA, sem resolução de MÉRITO e, por consequência, revogo a DECISÃO anteriormente proferida em tutela provisória de urgência cautelar.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência esses fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, que em virtude do deferimento da gratuidade da justiça a autora, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa DECISÃO, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§3º, art. 98 do CPC).

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe.

Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 01/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000834-52.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIANE NORBERTO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: CLEITON DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS DO RÉU: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041

R\$ 1.040,00

SENTENÇA

Trata-se a presente de ação cautelar proposta por LIDIANE NORBERTO OLIVEIRA em face de CLEITON DA SILVA VIEIRA objetivando a busca e apreensão do menor CLEITON ALISSON OLIVEIRA DA SILVA, para tanto afirma a requerente que manteve relacionamento com o requerido e durante a união formada adveio o nascimento do menor acima referido. Apresentou motivos que resultaram na separação do casal e argumentou que após solicitar que o requerido permanecesse com o menor, esse vem se negando a entrega-lo à requerente, sendo essa ameaçada por sua sogra e cunhada. Disse não ser a primeira vez que o requerido e sua família retiveram a posse do menor, bem como que já comunicou o conselho tutelar a respeito da indevida retenção. Ao final requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnou pelo deferimento de tutela provisória de urgência. Juntou documentação, entre as quais certidão de nascimento do menor, boletim de ocorrência policial e diversas conversas por meio do aplicativo whatsapp.

Inicialmente a ação foi distribuída para o juízo da 4ª Vara Cível desta comarca de Vilhena, a qual deferiu a gratuidade e o pedido de tutela de urgência, determinando a busca e apreensão do menor. Cumprida a DECISÃO judicial, o requerido apresentou manifestação, na qual afirmou ter proposto ação de guarda em data anterior a propositura da ação de busca e apreensão, e que aquela estava tramitando junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, havendo prevenção para processo e julgamento.

Declinada a competência pelo Juízo da 4ª vara Cível, os autos aportaram neste juízo.

Em ato subsequente a requerente apresentou manifestação buscando infirmar os argumentos apresentados pelo requerido.

Eis o relatório. Passo a fundamentar e decido.

Questões processuais pendentes.

Da competência para processo e julgamento.

Conforme bem apontado pelo requerido na petição de ID 35692661, anteriormente a distribuição da presente ação, o requerido já havia proposto ação objetivando a concessão da guarda em seu favor, a qual foi autuada sob o nº. 7000700.25.2020.8.22.0014.

Assim, versando os dois processos sobre a guarda do menor, impõe-se o reconhecimento da conexão entre as presentes demandas na forma do art. 55 do CPC, in verbis:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Assim, acolho a competência para julgamento da presente demanda.

Da questão preliminar.

Da existência de continência.

Conforme acima exposto, anteriormente a propositura da presente demanda, o requerido já havia proposto ação com o objetivo de definição da guarda do menor CLEITON ALISSON OLIVEIRA DA SILVA.

Assim, no caso em tela, revela-se a ocorrência de verdadeira situação de continência (art. 56 do CPC), dado que a questão de fundo de ambos os processos se referem a guarda do menor (causa de pedir) e há identidade de partes, de modo que a presente ação de busca e apreensão se qualifica como contida, dado que seu pedido é mais restrito que aquele formulado na ação de guarda proposta anteriormente pelo requerido. Destarte, por ter sido a ação continente proposta anteriormente a ação contida, com fundamento no disposto no art. 57 do CPC, deve a presente demanda ser

extinta sem julgamento do MÉRITO. Saliento que a questão da guarda do menor será decidida nos autos da ação continente, processo nº. 7000700.25.2020.8.22.0014. DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, com fundamento no art. 485, inc. X c/c art. 57 ambos do CPC, julgo extinta a presente demanda proposta por LIDIANE NORBERTO OLIVEIRA em face de CLEITON DA SILVA VIEIRA, sem resolução de MÉRITO e, por consequência, revogo a DECISÃO anteriormente proferida em tutela provisória de urgência cautelar. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência esses fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, que em virtude do deferimento da gratuidade da justiça a autora, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa DECISÃO, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§3º, art. 98 do CPC).

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe.

Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 01/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº AM1053

RÉU: MARCIO MICHEL VERONEZ

ADVOGADO DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

R\$ 23.258,93

DESPACHO

Apesar do termo de acordo juntado aos autos este não veio subscrito pelo autor. Que as partes se manifestem em cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

138 - Serviço de lotações esta indisponível

7005770-62.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NARJA MARIA NUNES DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADOS: REIXANDER VIEIRA AMARO

GREICE KELI OLMEDO AMARO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

R\$ 27.500,00

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório. Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema. , 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005263-04.2016.8.22.0014

Monitória

AUTOR: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME  
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445  
RÉU: POLIANA COSTA PRUDENCIOADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
R\$ 689,65

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001733-21.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAUXEN &amp; ALVES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: THALYTA HELENA ALBACETTE

DO EXECUTADO:

R\$ 659,13

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004740-55.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: TRATORDIESEL PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP

DO EXECUTADO:

R\$ 5.261,65

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007950-17.2017.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTORES: IVANOR BALESTRIN

DIONATON MORAIS DAMIAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

RÉUS: DIRLEI NEUMA NUNES

DICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Preclusa a oitiva das testemunhas do requerido porque decorrido o prazo e, embora intimados, não comprovaram a Distribuição da carta precatória.

Assim, declaro encerrada a instrução.

Que no prazo sucessivo de 15 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela parte autora e após pela partes requerida.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004464-87.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, NADIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

DECISÃO

A situação de fato em que se amparou o Município para arguir sua ilegitimidade demandaria prova e oportunidade de prova contrária pelas demais partes.

Assim, considerando a ampliação da lide, concedo nova oportunidade a todos, para em 15 dias manifestarem-se sobre novas provas, arrolando, se o caso, testemunhas desde logo, sob consequência de preclusão.

Vilhena, 02/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005158-22.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ANA KETLYN DE SOUZA MACIEL

DO EXECUTADO:

R\$ 17.350,97

DESPACHO



Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório. Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema. Vilhena, 31/03/2020  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008093-06.2017.8.22.0014  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930  
EXECUTADO: ISAIAS MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148  
R\$ 7.261,18

**DESPACHO**

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório. Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema. Vilhena, 31/03/2020  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA** Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004680-14.2019.8.22.0014  
CLASSE: MONITÓRIA (40)  
POLO ATIVO: ESPÓLIO DE JUAREZ ROQUE DALLAZEM repres. KAREN EMANUELLE DALLAZEM  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO10727, VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B  
Advogado(s) do reclamante: VALDIR ANTONIAZZI, MARCELO DOS SANTOS

**POLO PASSIVO: PAULO CEZAR BINOTTO**

Certidão  
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.  
Quinta-feira, 02 de Abril de 2020  
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001195-40.2018.8.22.0014  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: MARIA REGINA PORTO PACHECO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
R\$ 33.043,44  
DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório. Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema e/ou via diário. Vilhena, 02/04/2020  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001405-91.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO, OAB nº RO9037, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445  
EXECUTADO: VALDECIR STUPP  
DO EXECUTADO:

R\$ 2.191,43

**DESPACHO**

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório. Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema. Vilhena, 31/03/2020  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA** Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003130-81.2019.8.22.0014  
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO

POLO PASSIVO: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Advogado do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Advogado(s) do reclamado: HANDERSON SIMOES DA SILVA  
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004058-32.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562, CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818

EXECUTADOS: JOSE DE RIBAMAR CARVALHO DE ARAUJO CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DOS EXECUTADOS:

R\$ 36.182,24

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010135-21.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: JOSE LUCIO DE MORAES

DO EXECUTADO:

R\$ 1.224,44

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003130-81.2019.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO

POLO PASSIVO: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Advogado do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Advogado(s) do reclamado: HANDERSON SIMOES DA SILVA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007015-40.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE RONDONIA CTR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006

EXECUTADOS: ABNER DONADON

ZACARIAS BATISTA DONADON

DOS EXECUTADOS:

R\$ 25.053,20DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003125-62.2011.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAIME MAXIMINO BAGATTOLI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: IRENE CARDOSO DA SILVA

FREDOLIN DA SILVA

DOS EXECUTADOS:

R\$ 15.011,83

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001641-12.2011.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADOS: JOCINEI GIUSTI

J. D. A. TRANSPORTES LTDA - ME

AUDICEIA VASCONCELOS DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.914,51

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001641-12.2011.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADOS: JOCINEI GIUSTI

J. D. A. TRANSPORTES LTDA - ME

AUDICEIA VASCONCELOS DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.914,51

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001641-12.2011.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADOS: JOCINEI GIUSTI

J. D. A. TRANSPORTES LTDA - ME

AUDICEIA VASCONCELOS DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.914,51

DESPACHO Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório. Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível 7004140-97.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R &amp; S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

EXECUTADO: LUCIMAR LOPES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.478,26

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007375-38.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS STEFANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: HELCIO FARIA RIBEIRO

DO EXECUTADO:

R\$ 46.661,56

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema.

Vilhena, 31/03/2020 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**4ª VARA CÍVEL**

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7006123-68.2017.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

Nome: ALLAN KLAYTON PAIXAO FELTRIN

## INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de id 36806632.

Vilhena, 2 de abril de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

## 4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7006562-45.2018.8.22.0014

[Rescisão / Resolução, Direito de Imagem]

AUTOR: ROSANA OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Nome: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

## INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJ/RO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar o alvará de 36801226 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 2 de abril de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

## 4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7006083-86.2017.8.22.0014

[Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: JAIME GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da devolução dos autos da Instância, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 2 de abril de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## 4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7005323-06.2018.8.22.0014

[Duplicata]

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Nome: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME

## INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 35771881.

Vilhena, 02 de abril de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7002180-09.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rescisão / Resolução, Direito de Imagem]

AUTOR: PEDRO CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: HERRIUS TEIXEIRA UCHOA e outros (3)

## Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de quinze dias, impugnar a contestação apresentada no ID 36766347. Vilhena, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008190-06.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

[Seguro]

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

## Intimação VIA DJ - AUTOR/APELADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 36146349.

Vilhena, 3 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003674-40.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

## INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Vilhena, 3 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003865-17.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Compra e Venda]

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Requerido:, VALDEMIR NERIS DA SILVA CPF: 419.301.262-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 11.600,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO,

13 de fevereiro de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010011-79.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

EXECUTADO: MARCELLO BRAGA DE OLIVEIRA

Intimação VIA DJ - AUTOR

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de março de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

0001851-92.2013.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818

EXECUTADOS: ANDRE AUGUSTO VIEIRA LOPES, A A V LOPES HOTEL - ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

7005925-65.2016.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTES: KAREN EMANUELLE DALLAZEM, VINICIUS EULALIO DALLAZEM

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO231A

EXECUTADO: PAULO CEZAR BINOTTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001926-02.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: DARIETE CRUZ GOMES

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos: 7006155-05.2019.8.22.0014

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

Parte requerida: RÉU: ELENICE PEREIRA DE SOUZA, AV PERIMETRAL 2293 MOYSES DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Banco Honda S/A propõe ação de busca e apreensão contra Elenice Pereira de Souza, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, com alteração dada pela Lei 13.043/2014, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária. Junta documentos.

Foi concedida liminar de busca e apreensão e cumprida a ordem, tendo a parte requerida sido devidamente citada (Id. 3248566).

Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação da requerida (Id. 35493518), tendo o requerente pleiteado o julgamento antecipado da lide.

É o Relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão do oficial justiça juntada, contudo, não contestou o pedido da parte requerente, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos por ela alegados, nos moldes do art. 344 do CPC, relativos ao não pagamento das prestações oriundas do financiamento, decorrendo o vencimento antecipado da dívida.

Neste sentido, o Decreto-Lei 911/1969, que permite o uso da ação de busca e apreensão em casos de inadimplência, sendo certo ainda que este é o único objeto destes autos, de modo que os pedidos formulados na petição inicial merecem ser acolhidos.

Face do exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto desta ação, descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pela parte autora e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida a ressarcir a parte requerente das custas por ela adiantadas, bem como condeno-o ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Vilhena, 3 de abril de 2020  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7001452-31.2019.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: NAZARENO BARCELLA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011206-58.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: LUCAS MARCELO KREFTA e outros (2)

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição do requerido de id 36829948.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003036-07.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: SEILA ROQUE MOREIRA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a impugnação apresentada no id 36830807.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7000871-16.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS ALBERTO DEFFACI

ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, até porque o pedido de repetição dobro foi apreciada, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO. Aguarde-se trânsito e julgado.

Intimem-se.

Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 0014165-70.2013.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: AUTO POSTO RD III LTDA, ROMEU DELILO, CREUZA MARIA FERREIRA PONTES

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198

DESPACHO

Por ora indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que tal diligência incumbe ao exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7007342-48.2019.8.22.0014

Seguro

AUTOR: OSVALDO MENDES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,  
 OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
 DESPACHO

O Tribunal de Justiça publicou o ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ - que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO. Assim, considerando o referido ato conjunto em seu artigo 6º do ato conjunto, os autos permanecerão suspensos aguardando nova manifestação do Tribunal de Justiça até 19/04/2020. Findo o prazo, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido das partes. Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004698-38.2011.8.22.0014  
 Nota de Crédito Comercial  
 EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702  
 EXECUTADOS: MAURI J P DA SILVA TRANSPORTE - ME, MAURI JOSE PEREIRA DA SILVA

DOS EXECUTADOS:  
 DESPACHO  
 Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, diga a parte autora sobre eventual ocorrência da prescrição, no prazo de 10 dias.  
 Ofício à Cooperativa de transportes de bovinos de Rondônia, para que informe a porcentagem do faturamento mensal da empresa devida ao Diretor MAURI JOSE PEREIRA DA SILVA, portador do CPF n. 590.486.972-04, bem como qual é o valor efetivamente pago ao mesmo nos últimos três meses.  
 Pratique-se o necessário.  
 Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002882-16.2014.8.22.0014  
 Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo  
 EXEQUENTE: DANILO MARTINS SOARES  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588  
 EXECUTADO: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO  
 Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes. Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Após, faça-se conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.  
 Intimem-se.  
 Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004897-57.2019.8.22.0014  
 Desconsideração da Personalidade Jurídica  
 AUTOR: RONNIE GORDON BARDALES  
 ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399  
 RÉUS: MEGA BURGUER EIRELI - ME, VEGAS BURGER EIRELI - ME, ROSANGELA BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO DOS RÉUS: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305DESPACHO  
 Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de quinze dias. Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000845-81.2020.8.22.0014  
 Fixação, Dissolução  
 REQUERENTES: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, MARCELY LUANA SIMOES NICCHIO BONACHE  
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

SENTENÇA  
 Julio Cesar Fernandes Martins Bonache e MarceLy Luana Simões Nicchio Banache ingressaram com pedido de homologação de acordo de divórcio consensual.  
 As partes juntaram aos autos acordo de Id. 34860653. Manifestação ministerial no Id 35031289.  
 Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.  
 Sem custas finais.  
 A requerente voltará usar o nome de solteira, ou seja, MarceLy Luana Simões Nicchio.  
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
 Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.  
 Vilhena, sexta-feira, 3 de abril de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juiz (a) de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004410-24.2018.8.22.0014  
 Cobrança de Aluguéis - Sem despejo  
 EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562  
 EXECUTADOS: ENESIO DE CARVALHO, ADRIANI STOLARIC FANXI  
 DOS EXECUTADOS:  
 DESPACHO  
 Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes. Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Após, faça-se conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.  
 Intimem-se.  
 Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004466-57.2018.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022  
EXECUTADO: DIMAS DE ARAUJO E SILVA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização de avaliação, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702  
7008096-87.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: CARLOS ANDRE BARBOSA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT  
FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON  
FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,  
OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova.

Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015). Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

3 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004641-22.2016.8.22.0014

Tutela e Curatela

REQUERENTE: MARIA PINO MATOBA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES  
SILVA, OAB nº RO3694

REQUERIDO: FUMIO MATOBA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

DESPACHO

Autorizo a venda do Consórcio Volkswagen, grupo 2529, cota 384, em nome do interditado FUMIO MATOBA.

Realizada a venda, a curadora deverá prestar contas no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

0001636-87.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS  
GUARUJA LTDAADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº  
RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL KAYED  
ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387EXECUTADOS: RICARDO FABRICIO RAMOS, LEINCEIA MARIA  
DOS ANJOS SANTOSADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusivo para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Vilhena sexta-feira, 3 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008586-10.2014.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/  
CONSTRUCAO LTDAAdvogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687,  
MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125,  
ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: VALTER BERNAL

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª  
Vara Cível, fica V. Sa. intimada da expedição da Certidão de Dívida  
judicial e para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco)  
dias.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002117-18.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: RENATO MILLER

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000802-81.2019.8.22.0014

Monitória

Duplicata

AUTOR: NIDERA SEEDS BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, OAB nº BA22852

RÉU: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

DESPACHO

Em que pese o teor da petição retro, cumpre ressaltar que o novo Código de Processo Civil reforça a implementação de uma cultura de pacificação através dos meios de autocomposição, sendo que tal posicionamento está disciplinado logo no início deste Códice, mais precisamente nos §§ 2º e 3º do art. 3º, onde enaltece que o próprio Estado, e não somente o juiz, deverá promover, sempre que possível, a solução da lide pelos meios consensuais, nestes termos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Entretanto, não é somente pelo estabelecimento expresso dos princípios norteadores do procedimento conciliatório, como visto anteriormente, que o novo CPC inova em matéria de solução de litígios por autocomposição.

No Brasil, mesmo antes de sua independência, já existia um interesse pelas soluções amigáveis dos conflitos, conforme se depreende Livro III, Título XX, § 1º das Ordenações Filipinas, o qual trazia o seguinte preceito: "E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso". Na Constituição Federal de 1824 existia a figura da conciliação prévia. O artigo 161 da Constituição do Império condicionava o ingresso no judiciário à realização

de procedimento conciliatório. Outra importante codificação que estabelecia a obrigatoriedade de conciliação prévia era o Código Comercial de 1850. Entretanto, "o instituto da conciliação, numa perspectiva diferenciada, ganhou ênfase no movimento das reformas processuais, iniciadas na década de 70 do século passado, com significativos avanços" (BARBOSA E SILVA, Érica. Conciliação judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 158).

Esse posicionamento repercuti no instituto conciliatório no CPC de 1973, pois nele se encontram meios alternativos de solução de litígios, como é caso do disposto no texto do artigo 331, que determina a tentativa de conciliação em audiência preliminar, bem como do inciso IV, do artigo 125, que orienta a tentativa da conciliação em qualquer momento do processo, por parte do magistrado.

Nesse sentido, a autocomposição seria um reflexo do exercício direto do poder de cidadania, corroborando com o contido no parágrafo único, do artigo 1º da Carta Magna, o qual "Todo o poder emana do povo".

Acerca das vantagens da autocomposição, a doutrina exemplifica que: "Existem vantagens obtidas tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes" (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1998).

Da mesma forma, Freddie Didier Junior acrescenta que "Os meios autocompositivos, além da celeridade e economicidade, ampliam a atuação cidadã dos envolvidos na negociação. O método da solução consensual de controvérsias é objetivo (pacífica com justiça), econômico (poupa tempo e recursos financeiros) e amplia a cidadania, ao permitir que as partes contribuam ativamente construção da regra que norteará suas relações" (Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 274).

Assim, os litigantes deixam de atribuir ao Estado a jurisdição de seu conflito, ou seja, a autocomposição não é uma DECISÃO judicial, proveniente de um magistrado, que se coloca entre as partes na dicção do seu direito.

Por outro lado, a conciliação não deve ser vislumbrada como uma forma de pressionar os litigantes a encontrarem uma solução, para não dependerem da morosidade de um Judiciário sobrecarregado. Todavia, também não deve ser utilizada porque uma DECISÃO judicial pode não ser tempestivamente razoável, mas, na verdade, deve ser encarada como uma alternativa a um modelo competitivo, intensificador de conflitos.

Ademais, mesmo que o judiciário possua decisões céleres e razoáveis, ele integra um modelo contencioso, em que um terceiro determina o direito de cada parte. Uma das partes terá totalmente ou parcialmente seu pedido atendido, enquanto a outra parte será necessariamente perdedora.

Tem-se a satisfação total ou parcial de um dos lados, todavia não a pacificação social. Não se pode atribuir essa pacificação somente à atuação estatal, pois "Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 33).

Sobre esse aspecto, a jurista Ada Pellegrini Grinover traz a seguinte lição:

"A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à

Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais. (...) Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve." (Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008, p. 02).

Desta feita, diante de tais considerações, intimem-se as partes para manifestação, no sentido de buscarem uma solução consensual ao litígio, atentando-se as mesmas ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, pois segundo o Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da boa-fé e da cooperação exigem que a atuação das partes integrantes da relação processual sejam balizadas pela ética e pela lealdade" (REsp 1119361/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

3 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006791-68.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento, Correção Monetária]

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

RÉU: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 33403061.

Vilhena, 3 de abril de 2020

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001096-70.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA - ME e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica INTIMADA parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei

Estadual n. 3.896/16, para cada diligência pretendida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Vilhena, 3 de abril de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

## PRIMEIRA ENTRÂNCIA

### COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

#### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000455-66.2016.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Ivanildo dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra IVANILDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 306, §1º, inciso I, cc art. 298, inciso III, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Narra à denúncia que no dia 06 de março de 2016, por volta das 00h15min, na Avenida Brasil com a Rua José Linhares, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado IVANILDO DOS SANTOS, com vontade livre e consciente da reprovabilidade de sua conduta, conduziu motocicleta Honda CG Titan, cor azul, placa NBF 2261, em via pública, com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, conforme Teste Etilômetro (f. 09). Relata que a Polícia Militar recebeu informação de que havia uma motocicleta trafegando em zigue-zague pela Praça Castelo Branco. Aduz que ao realizar diligências a Polícia Militar localizou o denunciado na Avenida Brasil com a Rua José Linhares, o qual foi abordado e convidado a realizar o teste do etilômetro, que constatou a concentração de 0,67mg/L, patamar acima do permitido. Acrescenta, ainda, que foi constatado que o acusado não possui permissão para dirigir ou carteira de habilitação. A denúncia foi recebida no dia 07 de junho de 2019. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública. Não sendo verificada nenhuma causa que justificasse a absolvição sumária do réu, o feito seguiu seu curso normal. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas e o réu foi interrogado. Em sequência o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado e a Defesa pugnou pela absolvição do acusado, tendo em vista que não restou preenchida a elementar do tipo, tratando-se, portanto, de conduta atípica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do MÉRITO. A materialidade delitiva restou demonstrada pela ocorrência policial, boletim de ocorrência, comprovante do teste de etilômetro, e depoimentos colhidos em juízo. A autoria restou demonstrada e recai sobre o acusado, que foi preso em flagrante delito, tendo realizado o teste de alcoolemia, e o resultado foi acima do limite fixado no inciso I, §1º do art. 306, do CTB, ou seja, mais do que 0,67 miligramas de álcool por litro de ar alveolar. Em seu depoimento em juízo, a testemunha PM Fernanda Teodoro disse que (...) nós fomos acionados por meio de denúncia de que havia uma pessoa trafegando embriagada... as pessoas que fazem a denúncia raramente se identificam, então nesses casos nós

fazemos o patrulhamento para averiguar...abordamos o acusado próxima a rua José Linhares ele aparentava estar embriagado... posteriormente nós fizemos a condução dele até a delegacia (...) A testemunha PM Leandro Cesar Savegnago relatou que (...) já tinha tido umas quatro denúncias anteriores de que ele estaria na Praça Castelo Branco, Avenida Brasil e como estávamos fazendo outra ocorrência demoramos em localizá-lo.. Nós localizamos ele na Rua José Linhares.. Ele estava embriagado..O acusado estava todo urinado..dava para notar que o acusado estava bem alterado.. as vestes mal vestidas.. hálito com odor de álcool.. não respondia as perguntas corretamente..(...) O réu em seu interrogatório disse que (...) não se recorda muito bem dos fatos [...] ingeria bebia alcoólica[...] não tenho carteira de habilitação (...) O teste de alcoolemia realizado e assinado pelo acusado atestou o consumo de álcool, e tal prova não está isolada nos autos, dado que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que afirmaram categoricamente que o acusado estava embriagado, não respondia as perguntas corretamente, hálito alcoólico e vestes desarrumadas.Ressai dos autos, que foram realizadas quatro denúncias anônimas informando que o acusado estava trafegando com sua motocicleta em visível estado de embriaguez, razão pela qual a polícia militar empreendeu diligências vindo a encontrá-lo e abordá-lo, constatando por meio do teste do etilômetro e pelos sinais corporais que o acusado havia ingerido bebida alcoólica. Diante do contexto probatório acima mencionado, constituído do teste do etilômetro, aliado a prova testemunhal, tem-se por incontroversa a autoria e materialidade delitiva.Aliás, relativamente à importância dos depoimentos prestados por agentes estatais (policiais), eis o seguinte julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Ausência de prova da materialidade. Inocorrência. Exame clínico e prova testemunhal. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação, gerando perigo de dano (art. 309 do CTB). Insuficiência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Prova testemunhal e exame clínico. Condenação mantida. Pena de suspensão da CNH. Deficiência de fundamentação. Proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Redução. Possibilidade. Recurso desprovido. I - Mantém-se a condenação por embriaguez no volante e dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação, gerando perigo de dano, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, mormente pelo testemunho de policiais militares e exame clínico. II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, especialmente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com as demais provas coligidas aos autos. III e IV - [ ]. (Apelação, Processonº 0001300-66.2014.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relº Desª Bueno, Marialva Henriques Daldegan, julg. 6/7/2016). Acerca da validade dos depoimentos prestados por policiais, ensina Guilherme de Souza Nucci:[...] preceitua o art. 202 do CPP que 'toda pessoa pode ser testemunha', logo, é indiscutível que os policiais, sejam eles os autores da prisão do réu ou não, podem testemunhar sob o compromisso de dizer a verdade e sujeitos às penas do crime de falso testemunho. [...] (in Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 2ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 323).Cumprir destacar que para a configuração do delito em comento necessário se faz que o agente esteja dirigindo veículo automotor com concentração acima de 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue ou 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, ou ainda por outros sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora (Art. 306, §1º, do CTB).Trata-se de delito de mera conduta, em que a simples condução de veículo automotor com teor alcoólico superior ao permitido, como no presente caso, se revela suficiente para a caracterização do tipo penal constante no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Apelação criminal. Preliminar. Inépcia da denúncia. Atendimento ao disposto no art. 41 do CPP. Prolação da SENTENÇA. Preclusão. Rejeição. Crimes de trânsito. Embriaguez

ao volante. Etilômetro. Quantidade superior ao previsto em lei. Caracterização do crime previsto no art. 306. Depoimento de agente público. 1. Não é inepta a denúncia que expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do agente, a classificação do crime e, ainda, o rol de testemunhas, de modo que, com clareza, é possível extrair a acusação que pesa sobre o recorrente, e suas razões. Ademais, conforme precedentes do STJ, após a superveniência de SENTENÇA condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia. 2. Realizado o teste do bafômetro, a presença de álcool era de 0,73mg/l, quantidade esta considerada suficiente à caracterização do crime disposto no art. 306 do CTB, conforme explicitado no § 1º, I, de aludido artigo. Não fosse isso, o depoimento prestado por Policial Militar agente público -, corrobora a assertiva de que havia consumido álcool em quantidade suficiente à alteração da capacidade psicomotora do apelante. Apelação, Processo nº 0000427-13.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 03/10/2019. Grifei. Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306, do CTB). Atipicidade da conduta. Falta de demonstração do perigo concreto. Desnecessidade. Crime de perigo abstrato. Condenação mantida. Recurso não provido. I - O crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) é de perigo abstrato, dispensando a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. II - Recurso não provido. 0000618-83.2015.8.22.0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Data de julgamento: 04/11/2015.Diante disso e considerando que todas as elementares do delito em discussão encontram-se presentes, não havendo nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, milita em desfavor do acusado a agravante prevista no art. 298, inciso III, do CTB, vez que praticou o crime sem possuir carteira nacional de habilitação ou permissão para dirigir, fato este confirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado IVANILDO DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 306 do CTB.Passo à dosimetria e fixação da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de embriaguez ao volante e atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e a conduta social do acusado. As circunstâncias são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos, embora reprováveis, são normais para o tipo penal. A vítima, por ser a incolumidade pública, não contribuiu para o crime. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção.Não concorrem circunstâncias atenuantes. Concorre a circunstância agravante prevista no art. 298, inciso III, do CTB, tendo em vista que o acusado ter cometido o crime sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, razão pela qual agravo a pena, passando a dosá-la em 7 (sete) meses de detenção.Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena.Alerto ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade, correspondente a uma hora por dia de condenação, em locais previstos no artigo 312-A da Lei 9.503/97, ou seja, que exerçam atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito, tais como hospitais, prontos-socorros e corpo de bombeiros.Condeno o acusado ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao

tempo da condenação. Proíbo o acusado de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses (art. 306 c/c art. 293, do CTB). Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública, presumindo a lei, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ademais, oficie-se o Conselho de Trânsito Nacional CONTRAN, bem como ao órgão de trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN), informando sobre a proibição do acusado de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo acima estabelecido (art. 295 CTB). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito Maria Célia Aparecida da Silva  
Escrivã - Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO

Av. Mato Grosso, esquina c/ Rua Ceará - Bairro Centro - CEP 76954-000 - Alta Floresta D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br

PORTARIA N. 7/2020

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

PORTARIA N. 6/2020

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, Juiz de Direito da Comarca, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os Atos Conjuntos n.º 006 e 007/PR-CGJ, as Portarias n. 004 e 005/2020 -

AFLVUNGAB e o Ato n. 485/2020-PR;

CONSIDERANDO a Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça que institui regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário com objetivo de prevenir contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a Resolução n. 207/2015 do Conselho Nacional de Justiça que institui a Política de

Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, regulamentada no âmbito deste Poder pela Resolução n. 031/2017-PR;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com a saúde e o bem-estar dos magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados;

CONSIDERANDO as peculiaridades locais da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, em especial a baixa qualidade na internet externa ao prédio do fórum e o Decreto do Governo Municipal n. 10.021/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da saúde pública no Município de Alta Floresta D'Oeste em virtude do COVID-19.

RESOLVE:

02/04/2020 SEI/TJRO - 1667160 - Portaria

[https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=1856512&infra\\_sistem...](https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1856512&infra_sistem...) 2/2

Art. 1º Dar nova redação ao §2º do artigo 2º da Portaria n. 004/2020-AFLVUNGAB, com o seguinte teor:

Art. 2º [...]

§1º [...]

§2º Pela impossibilidade de trabalho remoto e necessidade constatada até a presente data, haverá trabalho presencial apenas nos serviços essenciais de Distribuição, Administração, Atermação e Núcleo de informática por meio dos únicos servidores lotados nesses serviços e, mediante rodízio no Cartório

Criminal, entre os servidores lotados nesta unidade cartorária.

§3º O atendimento nesses setores será prioritariamente remoto (telefone, Whatsapp, Hangouts), e presencial apenas para os casos estabelecidos no Artigo 4º da Resolução n. 313/CNJ.

Art. 2º Serve a presente para dar ciência a todos os servidores da comarca de que deverão atentar para o teor do ATO. 485/2020-PR, publicado no DJ n. 063 de 02/04/2020, o qual traz regras para a jornada de trabalho no período de vigência do protocolo de ação que estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 3º Deverá o Serviço de Segurança e de Administração reforçar junto aos demais servidores e agentes de portaria a observância e o cumprimento dos atos normativos que regulam as restrições de acesso ao Fórum.

Art. 4º A Administração do fórum deverá encaminhar cópia da presente ao MPRO, DPE/RO, PC, OAB, Casa de Acolhimento, PMRO e SEJUS, bem como, providenciar fixação de cópia da presente portaria no mural do fórum.

Art. 5º Ficam inalterados os demais termos das portarias n. 004 e 005/2020-AFLVUNGAB.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de 03 de abril de 2020, e terá vigência até ulterior deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, Juiz (a) de Direito, em 02/04/2020, às 09:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1667160 e o código CRC EAAE08B9.

0000009-80.2020.8.22.8017 1667160v2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000823-64.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - OAB-RO 6869

REQUERIDO: ERVINO NINCK

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE XAVIER - OAB-RO 1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - OAB-RO 558

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora cientificada do relatório anexado ao ID nº 36054253, bem como das manifestações posteriores do Ministério Público e do Requerido, para que se manifeste em 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7003425-12.2019.8.22.0017

ASSUNTO: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios  
 CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: VANDA DOS SANTOS TEOTONIO, CPF nº 24241881220,  
 LINHA 45 km 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA  
 D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS  
 SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, -  
 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO Oficie-se ao IDARON desta Comarca de Alta Floresta  
 D'Oeste/RO e da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, a fim de  
 que informem ao Juízo a quantidade de semoventes registrados em  
 nome de VANDA DOS SANTOS TEOTONIO, CPF n. 242.418.812-  
 20 e NOEL VIRGILIO TEOTONIO, CPF n. 219.866.812-20. SIRVA  
 DE OFÍCIO, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Após, voltem os autos conclusos.  
 Alta Floresta D'Oeste- , quinta-feira, 2 de abril de 2020.  
 Fabrício Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 0000522-70.2012.8.22.0017  
 REQUERENTE: DARLAN DE PAULA E SILVA, JOANA DARC  
 NOGUEIRA DA SILVA, EUNA ANA SANTANA, ELAINE DE  
 PAULA E SILVA BARBOSA, IBANEY DE PAULA E SILVA, JOSÉ  
 SBARAINI  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061,  
 AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DO NASCIMENTO  
 VAZ - OAB-GO 24975, EURIPEDES CRISTINO VAZ - OAB-GO  
 17788, RENATO DA SILVA GOMES - OAB-GO 21046  
 Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO DA SILVA GOMES -  
 OAB-GO 21046, EURIPEDES CRISTINO VAZ - OAB-GO 17788,  
 FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ - OAB-GO 24975  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - OAB-RO  
 2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - OAB-RO 243  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - OAB-RO  
 2061 INVENTARIADO: JONAS DE PAULA E SILVA  
 Intimação DA INVENTARIANTE  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta  
 do Oeste - Vara Única, fica a inventariante intimada, por meio de  
 seu advogado, da distribuição da carta precatória de imissão na  
 posse e para comprovar o recolhimento das custas necessárias ao  
 cumprimento da precatória e diligência deprecada, no prazo de 5  
 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicado o ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 7002022-08.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
 PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA  
 PIMENTA Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLASCLEY  
 NOGUEIRA PIMENTA - RO5742  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5  
 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte  
 executada ID nº 36804802 e 36804805.  
 Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7002076-71.2019.8.22.0017  
 AUTOR: HOLANDA MADALENA PACHECO  
 Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA  
 NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta  
 do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada do recurso  
 de apelação apresentado pela requerida e para apresentar as  
 contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7000306-09.2020.8.22.0017  
 AUTOR: CIRO CARDOSO CHICATTO, CHARLES CARDOZO  
 CHICATTO  
 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN  
 - OAB-RO 10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - OAB-RO  
 8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - OAB-RO 10173  
 RÉU: GILMAR LUIS BIANCHETTO  
 Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO  
 4084, ALVARO MARCELO BUENO - OAB-RO 6843  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta  
 do Oeste - Vara Única, ficam os requerentes intimados, por meio  
 de seus advogados, para se manifestarem, caso queiram, sobre  
 a contestação do requerido de ID n. 36744994, apresentada em  
 relação ao pedido de aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze)  
 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 0003543-54.2012.8.22.0017  
 AUTOR: WAGNER HAMMER  
 Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS  
 - OAB-RO 2295  
 RÉU: EDSON MARTINS DE SOUZA, EDTUR TRANSPORTES  
 RODOVIARIO LTDA - ME  
 Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - OAB-RO  
 549 Intimação DOS REQUERIDOS  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta  
 do Oeste - Vara Única, ficam os requeridos intimados, por meio  
 de seu advogado, para pagarem as custas iniciais no valor de R\$  
 945,51 (código 1101) e custas finais no valor de R\$ 630,34, sob  
 pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7002082-15.2018.8.22.0017  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO  
 DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -  
 OAB-RO 1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB-RO  
 2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - OAB-RO 9705  
 EXECUTADO: EDER ANTONIO BIANCHETTO 82608393268  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta  
 do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de  
 seus advogados, do DESPACHO de ID n. 36656698 e para atender  
 à providência nele contida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única  
 Processo nº: 7000244-03.2019.8.22.0017  
 EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO FILHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO  
 GODINHO - RO1042  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Intimação DA EXEQUENTE  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta  
 do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará  
 para levantamento de depósito id n. 363800657.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7002062-87.2019.8.22.0017

Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIENE CUNHA LOURENCO, LINHA 134 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000465-20.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: PEDRO REZENDE AMBROSINI

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Controle de Custas Processuais do TJRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000161-50.2020.8.22.0017

AUTOR: JOCELIA DAS NEVES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO(A) ADVOGADO(A) PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do teor da certidão ID 36796468, bem como para que providencie a intimação da parte para comparecimento na perícia médica agendada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001710-32.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: IRIA MACHADO DE OLIVEIRA

## Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da DECISÃO ID36635309, bem como para juntar a planilha de cálculos atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da DECISÃO, considerando que a última atualização é do mês 10/2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003200-89.2019.8.22.0017

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADOLESCENTE: J. Q. V.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO BRUNO RAFAEL RODRIGUES OAB/RO 7.188

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do DESPACHO ID36800848, que deferiu pedido de habilitação nos autos supramencionados.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7000367-64.2020.8.22.0017

REQUERENTE: ADEMAR EGGERT, MARCIO CLERIO EGGERT Advogado do(a) REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7000119-98.2020.8.22.0017

Requerente: TARCISO BUGER

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7000360-72.2020.8.22.0017

REQUERENTE: VALDECYR FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:  
76954-000  
Processo nº: 7003686-74.2019.8.22.0017  
Requerente: VALDEIR DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911  
Requerido(a): ENERGISA  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação  
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.  
Alta Floresta D'Oeste, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:  
76954-000  
Processo nº: 7000667-94.2018.8.22.0017  
Requerente: EMIVAL JOSE GUIMARAES  
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO -  
RO10575, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469  
Requerido(a): ENERGISA  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação  
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.  
Alta Floresta D'Oeste, 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste -  
RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7000330-37.2020.8.22.0017  
REQUERENTE: LAUDIMIRO STRELOW  
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO -  
RO10575  
REQUERIDO: ENERGISA  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte  
requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no  
prazo de 10 (dez) dias.  
Alta Floresta D'Oeste (RO), 3 de abril de 2020.

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:  
76954-000  
Processo nº: 7003420-87.2019.8.22.0017  
Requerente: JOAO LUIS MARINI  
Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO -  
RO10575  
Requerido(a): ENERGISA  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
BARBOSA - MS6835  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação  
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.  
Alta Floresta D'Oeste,  
3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep:  
76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000947-31.2019.8.22.0017  
EXEQUENTE: ERTON LUIZ GREGOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER  
TABARES - RO6440  
EXECUTADO: ENERGISA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de  
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de  
Justiça de Rondônia (Provimto 016/2010 PR-TJ/RO).  
Alta Floresta d'Oeste (RO), 3 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste -  
RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7000413-53.2020.8.22.0017  
AUTOR: LUIZ BOARETO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS -  
RO7798  
RÉU: ENERGISA  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte  
requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no  
prazo de 10 (dez) dias.  
Alta Floresta D'Oeste (RO), 3 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta  
Floresta D'Oeste AUTOS: 7002011-13.2018.8.22.0017  
ASSUNTO: Obrigação de Entregar  
CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV. NILO  
PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-  
000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA  
RÉU: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES  
LTDA, CNPJ nº 08835955000170, RUA YANOMAMIS 351  
RESIDENCIAL PETRÓPOLIS - 74460-721 - GOIÂNIA - GOIÁS  
ADVOGADO DO RÉU: FREDERICO ALISSON PERES, OAB nº  
DF15284  
DESPACHO  
Ao Ministério Público para parecer, conforme requerido e já  
determinado.  
Após, conclusos.  
Alta Floresta D'Oeste- , sexta-feira, 3 de abril de 2020.  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta  
Floresta D'Oeste AUTOS: 0001125-41.2015.8.22.0017  
ASSUNTO: Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Busca e  
Apreensão

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº, NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370  
EXECUTADO: WAGNER JUNIO SANTANA MARTINS, CPF nº 01623509297, AV. MINAS GERAIS, 4821, EM FRENTE AO HOSPITAL MUNICIPAL, CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Oficie-se ao DETRAN para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire a restrição de circulação referente ao veículo de placa NJF-4260.

Serve de ofício.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7003465-91.2019.8.22.0017

ASSUNTO: Nomeação

CLASSE: Curatela

REQUERENTE: JOSE RICARDO DIAS, CPF nº 60229055249, AVENIDA PORTO VELHO 3378, CASA FUNDOS PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

REQUERIDO: ELIETE MARIA DIAS, CPF nº 83385576253, AVENIDA PORTO VELHO 3388, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

DESPACHO

Considerando a pandemia do COVID-19, e tendo em vista que a psicóloga do Juízo pertence ao grupo de risco, estando trabalhando apenas em home office, proceda-se a realização de estudo social com as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. AO NUPS.

Vindo aos autos relatório, intimem-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público, após voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000336-44.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 8.030,00 (oito mil, trinta reais)

Parte autora: MARIA GORETTE DE PAULA LOURENCO, LINHA 6, KM 03 SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VANUSA DE PAULA SANTANA, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, AMILTON MANOEL DE PAULA, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, IRON MANOEL DE PAULA, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIZAINÉ MANOEL DE PAULA, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ZULMIRA MARTINS DE PAULA, LINHA P 42, KM 15

SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIZAINÉ MANOEL DE PAULA, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, LINHA P 42, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar, motivo pelo qual afasto a preliminar. Relativamente a preliminar de adequação ao valor da



causa, vejo que assiste razão à parte requerida, pois o termo inicial dos juros deve ocorrer a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Assim, acolho a preliminar sem prejuízo de análise do MÉRITO. DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” ( in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” ( Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjugação ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 2.150,00 (dois mil, centos e cinquenta reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição. Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a

construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 2.150,00 (dois mil, centos e cinquenta reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 08:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000551-20.2020.8.22.0017

AUTOR: A. G. L. D. S., E. M. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

EDITAL DE VENDA POR INICIATIVA PARTICULAR E INTIMAÇÃO

ART 879, I - NCPC

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta do

Oeste/RO, FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, torna público que será realizada a

VENDA POR INICIATIVA PARTICULAR através da Leiloeira Oficial do Estado de

Rondônia Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009, com lances/ propostas a

serem ofertados através do site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br), da seguinte forma:

Prazo: A alienação ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data

da disponibilização do edital no site da leiloeira.

PROCESSO: 0001316-23.2014.8.22.0017

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A

REQUERIDO(S): MARIA APARECIDA DIAS, PEDRO REZENDE

AMBROSINI, P.R. AMBROSINI & CIA LTDA ME, WANDENEIA

DUBBERSTEIN

SCHMIDT

DESCRIÇÃO DO BEM:

Um imóvel urbano denominado lote 16, quadra 05, setor 03, localizado na Av. Amapá,

Alta Floresta - RO, medindo 10,50m frente e fundos e 34,75m laterais, não

apresentando benfeitorias, existindo apenas uma cerca de balaústre na parte da frente

em péssimo estado de conservação, servido com energia elétrica, coleta de lixo.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Ônus: Hipotecado ao Banco da Amazônia e arrestado nos autos 0012588-

23.2014.8.22.0014

FICA(M) CIENTE(S) O(S) INTERESSADO(S) de que:

1) Quem pretender arrematar dito bem, deverá ofertar lances pela Internet através do

site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados, efetuarem

cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na

data designada para o encerramento da Alienação por Iniciativa Particular, para fins de

lavratura do termo próprio.

2) As propostas de aquisição serão apreciadas pelo Juízo, sendo que, a oferta inicial

não poderá ser inferior a 70% do valor da avaliação, que deverão ser pagas à vista,

qualquer proposta de parcelamento deverá ser levada à análise do juízo.

3) A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da proposta e

será pago pelo proponente.

4) Deverá(ão) verificar por conta própria a existência de outro(s) eventual(ais) ônus

existente(s), sendo que receberá(ão) tal(ais) bem(ns) no estado declarado no auto de

penhora, motivo pelo qual deverá(ão) verificar por conta própria a existência de

vício(s).

Intimação: Fica desde logo intimado o Executado MARIA APARECIDA DIAS,

PEDRO REZENDE AMBROSINI, P.R. AMBROSINI & CIA LTDA ME, WANDENEIA

DUBBERSTEIN SCHMIDT, seu cônjuge, se casados forem; bem como os eventuais:

coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação,

enfitese, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou

concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário

ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União,

Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não

forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889,

inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da

adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art.

826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a

apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios

contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da

arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao

conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o

presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO na

cidade de Ji-Paraná/RO, 20/02/2020.

EVANILDE AQUINO PIMENTEL

Leiloeira Oficial do Estado de Rondônia

JUCER 015/2009

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0001316-23.2014.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - OAB-RO 2708, MICHEL FERNANDES BARROS - OAB-RO 1790,

GABRIELLY RODRIGUES - OAB-RO 7818

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS, ROBERTO SCHMIDT, PEDRO REZENDE AMBROSINI, P.R. AMBROSINI & CIA LTDA -

ME, WANDENEIA DUBBERSTEIN SCHMIDT

Intimação DA PARTE AUTORA (via Diário da Justiça)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, em atenção ao último pedido contido na

petição de ID n. 36455167, fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, de que já foi realizada a tentativa de intimação

pessoal dos executados pelo Oficial de Justiça e nenhum deles foi encontrado nos endereços respectivos, devendo se manifestar

em 10 (dez) dias, ficando ciente, ainda, de que o edital de venda judicial por iniciativa particular já foi encaminhado para publicação

no Diário da Justiça, conforme certidões e expedientes constantes nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003621-79.2019.8.22.0017

AUTOR: V. M. D. C.S D. S., H. MA. D. S.

RÉU: A. D. D. S.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO PICANCO DOS SANTOS - PA22587

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da

SENTENÇA ID [36863942].

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000199-62.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ALAIR GOMES, LINHA 156, LOTE 22, GLEBA 01, KM 22 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” ( in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” ( Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 10.404,42, conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para

construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

### III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALAIR GOMES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 10.404,42 (dez mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde a data do efetivo desembolso, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020 às 09:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000701-69.2018.8.22.0017

REQUERENTE: H. T. P.

REQUERIDO: C. D. S. A. O.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [36863979].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001628-98.2019.8.22.0017

AUTOR: IZAIAS MARTINS DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372

RÉU: ROSANGELA FERREIRA MARQUES

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão id n. 36729613.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001267-18.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB-RO 1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB-RO 2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - OAB-RO 9705

EXECUTADO: TAVARES & TAVARES LTDA - ME, ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, sobre a resposta do INSS em relação à consulta realizada e solicitado (IDs 26873215, 36873218 e 36873223), devendo se manifestar e dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias.

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001375-36.2016.8.22.0011

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84638683000105, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 5.477, AV RONDÔNIA BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre BANCO BRADESCO S/A em face de P.R. AMBROSINI E CIA LTDA ME, através da qual pretende o autor seja, após a efetivação da liminar, e sua confirmação ao final, seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca ESP/ CAMINHONETE/ABERTA/CABINE DUPLA, I/VW/AMAROK CD 4X4 SE, ANO/MODELO 2013/2013, COR PRATA, CHASSI WV1DB42H8DA052729, RENAVAL 584792751, PLACA NCQ-5647, alienado fiduciariamente em garantia do pagamento do contrato n. 003.469.773.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo supracitado (id n. 9506475).

Realizada diversas diligências, a liminar não fora cumprida, em razão de não ter sido localizado o veículo, tampouco o requerido.

Instado a se manifestar nos autos, o credor/requerente postulou a conversão da busca e apreensão em ação de execução por quantia certa (id n. 35744154).

É o relatório. DECIDO.

Antes de enfrentar o pedido do autor, entendo por oportuno trazer à baila algumas considerações acerca do procedimento de busca e apreensão baseada em contrato de alienação fiduciária.

É certo que aplica-se ao caso em análise, a Lei da Alienação Fiduciária (Decreto-Lei 911/69), nesse passo, vejamos o que dispõe o art. 3º, § 3º do referido diploma legal:

Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

[...] § 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Assim, pode-se afirmar que a citação do réu em ação de busca e apreensão está condicionada a execução da liminar, fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia, somente se justificando tal procedimento com a apreensão do bem alienado.

É a lição de Hélio do Valle Pereira:

Deferida a liminar, expede-se MANDADO de busca e apreensão e citação. Este ato fica condicionado ao cumprimento do primeiro - não se pode providenciar a citação se não ocorreu, anteriormente, a localização do bem e a sua entrega ao sujeito ativo (A nova alienação fiduciária em garantia - Aspectos processuais. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 78). (grifei).

Verifica-se que o procedimento foi idealizado para ser rápido e eficiente, e ocorrendo a citação anteriormente à efetivação da apreensão do bem, pode o processo perder sua eficácia diante do leque de possibilidades que abre ao devedor para impedir o correto desfecho da presente demanda.

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. - A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e 1º do Decreto-lei 911/69). - Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69 (Resp n. 195.094/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 28-6-2004). (grifei).

Feitas essas considerações, resta claro que, não efetivada a citação, não há razões para indeferir o pedido do autor, isso porque, a relação jurídica ainda não se efetivou de forma plena.

Com efeito, por economia processual e atendo-se ao disposto no art. 312 do CPC, é possível a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem a anuência do réu.

Como as Cédulas de Crédito Bancário de id n. 5969041, satisfazem os requisitos do artigo 784, do CPC, constituindo-se, portanto, de título executivo, não se vislumbra óbice à conversão do processo originário em execução por título extrajudicial, já que isso não fere o contraditório, nem a ampla defesa, e ainda homenageia a economia processual.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão - Pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa - Indeferimento - Irresignação procedente - Mútuo garantido por alienação fiduciária representando título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 911/69 - Possibilidade, por outra parte, consoante o art. 264 do CPC, de alteração da causa de pedir e do pedido, vale dizer, da natureza e da feição da demanda, enquanto não realizada a citação. Agravo a que se dá provimento. (AI nº 990.09.289966-0 TJSP 25ª Câm.Dir. Priv. Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI).

Alienação Busca e apreensão. Conversão em ação de execução. Citação ainda não realizada. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC. Recurso provido (AI nº 990.09.297372-0 TJSP 34ª Câm. Dir. Priv. Rel. Desª ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

No caso em comento, sigo o entendimento dos tribunais superiores, dos quais consideram, em homenagem ao princípio da efetividade, que, não apresentando utilidade a conversão em depósito, nada impede proceder diretamente ao pleito em execução por quantia certa contra devedor solvente, quando presentes aos requisitos necessários.

Nesse sentido, segue entendimento:

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Bem não encontrado. conversão em execução por quantia certa. Pleito inacolhido na origem. Viabilidade. Inteligência do art. 5º, do dl 911/69. DECISÃO reformada. recurso conhecido e provido. Se, por força da norma contida no art. 5º, do dl 911/69, o contrato de mútuo feneratício, com cláusula de alienação fiduciária ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial e, não apresentando utilidade a conversão da busca e a apreensão em depósito nada obsta que, em homenagem ao princípio da efetividade, venha a se proceder a conversão do pleito primitivo em execução por quantia certa contra devedor solvente, com observância às peculiaridades e rito procedimental previsto em lei. (Agravo de instrumento. Ag 699052 sc 2008.069905-2, Relator Desembargador Rodrigo Antonio, 1ª câmara de direito comercial, julgado em 07/07/2009). Desta maneira, CONVERTO a ação para ação de execução por quantia certa contra devedor solvente.

Expositis, intime-se a parte autora para informar endereço atualizado do requerido ou requerer o que de direito, devendo em caso de requerimento de diligências junto aos sistemas jurídicos recolher as custas processuais. Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC). Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001478-88.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: FENIX CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA, SERGIO AROLD LENZ, JESSICA LAUREN LENZ, MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740, HELAINY FUZARI - RO1548, JOBEY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da certidão id n. 36728878.

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Processo: 7000099-28.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 11.459,04(onze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos)

AUTOR: VALDEMIR LORENCINI, CPF nº 56034458749, AV. CURITIBA 1355 DISTRITO TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A., CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAU CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA

DECISÃO

Vistos.

O banco BMG S.A juntou contestação (Id. 36664337), contudo verifica-se que houve emenda a petição inicial a fim de corrigir o erro, pois quem de fato figura o polo passivo da demanda é Banco Itaú Consignado S.A.

Desse modo, DECLARO A ILEGITIMIDADE DE BANCO BMG S.A, eis que não configura o polo passivo da demanda. Por consequência, EXTINGO O FEITO em relação a esse, sem resolução de MÉRITO.

Prossegui-se em relação ao Banco Itaú Consignado S.A.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000245-40.2018.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990

REQUERIDO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7001251-19.2017.8.22.0011

Classe: Guarda

Valor da causa: R\$ 937,00novecentos e trinta e sete reais

REQUERENTE: HERMERSON RIBEIRO REZENDE, RUA SANTOS DUMONT 5318. - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: THALIA LORAYNE FRANCISCO RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, R DARCI PEREIRA 37 VILA NOVA - 78415-000 - NOVA MARILÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO EDUARDO SILVA DE ANDRADE, OAB nº RJ177426

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a cota ministerial ao ID 34223751.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto aos relatórios psicossociais juntados ID 32299920, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, devolva-se ao M.P, para o seu parecer.

Após, voltem conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000027-46.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. S. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

REQUERIDO: J. W. N.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Processo: 7001014-14.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.586,93(quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos)

AUTOR: ELIAS ALVES VIEIRA DE ARAUJO, CPF nº 38588935287, LINHA T09, OITAVA, POSTE 69, TANCRETOPOLIS s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELIAS ALVES VIEIRA DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra o autor que é segurado especial da previdência e que é portador de doença degenerativa (coxartrose dos quadris e hérnia discal lombar em múltiplos segmentos) o que provoca dores constantes e o incapacita definitivamente para suas atividades habituais como trabalhador rural.

Afirma que o benefício de auxílio doença lhe foi concedido administrativamente pelo requerido, contudo, foi cessado em 12/03/2019. Pretende que o auxílio doença lhe seja restabelecido e que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 28750781 alegando, em síntese, que não restou comprovada a incapacidade da parte autora. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O requerente impugnou a contestação ao ID 29169128.

O feito foi saneado ao ID 29790408, oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide e deferida a produção da prova pericial.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado ao ID 33310030.

O requerido apresentou proposta de acordo ao ID 33752217, a qual não foi aceita pelo requerente, ID: 34335643.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado especial do autor. Assim afirmo porque, conforme se verifica no documento de ID 28297073, o benefício de auxílio doença foi concedido administrativamente ao autor em 12/08/2017, tendo sido mantido até 12/03/2019, enquanto que a ação foi proposta em 21/06/2019, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert concluído que o autor possui lesões crônicas de coluna lombar e quadril, de repercussão clínica moderada, com restrição permanente para esforços em geral. Apresentando o requerente incapacidade laboral total e permanente para serviços braçais

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio doença.

A data de início do benefício deverá corresponder à data de cessação do pagamento na via administrativa, qual seja, 12/03/2019. Desnecessária a fixação de data de cessação do benefício, eis que o requerido pode rever administrativamente as benesses, inclusive aquelas concedidas judicialmente, conforme previsão do artigo 71 da Lei 8.212/91.

No que se refere à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifico que o pedido do autor merece acolhimento. Assim afirmo porque conforme se vislumbra do processo, o requerente sempre exerceu atividades rurais juntamente com sua família, possui baixa escolaridade, contando atualmente com 59 anos de idade. Assim, mesmo em caso de eventual adaptação, dadas as atuais exigências de mercado (especialmente o desta Comarca, cuja oferta de empregos que não exijam esforço braçal é mínima) e o local de residência do autor (zona rural), não é crível que ele possa se reabilitar para o exercício de outra função e, através dela, prover o sustento de sua família.

Deste modo, considerando que o autor está incapacitado de forma permanente para o trabalho braçal, sua incapacidade deve ser considerada como total e permanente, eis que, para fins de reabilitação, não de ser consideradas também as suas condições pessoais.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando

for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. A qualificação de lavrador constante de certidão de casamento é válida como início de prova documental e estende-se ao seu núcleo familiar. Precedentes. 5. Comprovada, ainda, através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 6. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade (hoje com 66 anos), aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho. Assim, não havendo nos autos elementos hábeis a desconstituí-lo, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme determinado em SENTENÇA. 7. À minguada de requerimento administrativo para o benefício solicitado, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014, observada a prescrição quinquenal. 8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 10. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0065224-11.2013.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/07/2016)(destaquei)

No que pertine ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 30/10/2019.

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que não reúne condições de executar atividades laborativas e, conseqüentemente, não pode patrocinar a própria subsistência

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo de carência mínima necessária também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer

qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência. Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIAS ALVES VIEIRA DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data do último requerimento administrativo, qual seja, 12/03/2019, bem como para declarar o autor inválido e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir de 30/10/2019. Condeno, ainda a promover o pagamento de forma antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste,

2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000636-92.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 15.264,00(quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais)

AUTOR: MARIA APARECIDA KUNRATH, CPF nº 70092630278, RUA TANCREDO NEVES 5189 NÃO CADASTRADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA KUNRATH contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a autora que é segurada especial da previdência e se encontra incapacitada para o trabalho, eis que está acometida por patologia de cunho ortopédico, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Afirma que o benefício de auxílio doença lhe foi concedido administrativamente pelo requerido, contudo, foi cessado em 30 de dezembro de 2017. Pretende que o auxílio doença lhe seja restabelecido e que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos

O pleito antecipatório foi deferido ao ID:18442523.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID:18722091, alegando preliminarmente pela falta de interesse de agir da Requerente alegando que esta não fez pedido administrativo antes da cessação do benefício, no MÉRITO alega que o benefício da Requerente teve fim em razão da alta médica programada, instituto considerado legal. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação ao ID:19258098.

O feito foi saneado ao ID: 20140355, oportunidade em que foram analisadas as preliminares, bem como deferida a realização de perícia médica.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado ao ID:30133053, tendo as partes se manifestado sobre ele ao ID:34064520 e ao ID:34222533.

O requerido apresentou proposta de acordo ao ID 34222533, a qual não foi aceita pela requerente, ID: 34391419.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).

Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurada especial da autora, consistente no documento de ID:18722107, através do qual o próprio réu reconheceu, na via administrativa, que a requerente é segurada especial no período de 01/08/2016 à 30/12/2017. Assim, como a ação foi proposta em 15/05/2018, a qualidade de segurada da requerente é incontroversa.

A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert concluído que a autora encontra-se parcialmente e definitivamente incapaz para exercer a profissão como trabalhadora rural, uma vez que apresenta hérnias discais múltiplas, com sinais radiculopatia. Comprovadas, portanto, a qualidade de segurada especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral da autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio doença.

Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que este não merece deferimento. Assim afirmo porque apesar de a requerente estar incapacitada para o exercício de atividades braçais, ela ainda pode buscar se readaptar a atividade que não exija sobrecarga em sua coluna, provendo, assim, o seu sustento, devendo o benefício previdenciário, ao menos por ora, destinar-se apenas a amparar esta fase de transição.

No que tange ao termo inicial do benefício, este deverá ser a data da cessação administrativa do benefício, qual seja, 30/12/2017, eis que conforme constatado na perícia a incapacidade da autora existe há dois anos.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA KUNRATH em face do INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a pagar o valor devido para restabelecer o pagamento de auxílio doença ao autor, desde a data da cessação administrativa do benefício (qual seja, 30/12/2017), confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Não é o caso de recurso do ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001333-79.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIANE XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar alegações finais.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020.

Processo: 7000463-97.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.480,00, dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais

AUTOR: AIRTON MATUCHAKI, CPF nº 91032806753, LINHA T-11 LOTE 16 GLEBA 13, ZONA RURAL S/N, CASA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese o DESPACHO anterior, a Portaria PRESI-9507568 do TRF1 foi retificada em 11/02/2020, devolvendo a este Juízo a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias.

Deste modo, recebo a ação para processamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para

resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 2 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001782-37.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAXSILVIA PEREIRA MOREIRA, HEURIS PEREIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de abril de 2020.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001272-24.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: REI DO TEMPERO INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de abril de 2020.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000671-79.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

REQUERIDO: ERICA BONFANTE SIMOES e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000666-93.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REQUERIDO: CRISTIANE FARIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001742-60.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

REQUERIDO: ELEANDRO RIBEIRO DE JESUS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000451-25.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ABIANE TAIRYNE FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO1928, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540 Processo nº: 7000544-85.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/04/2016 17:27:06

EXEQUENTE: NICOLLY WALTMANN NAPOLEAO

EXECUTADO: ELISON NAPOLEAO

Nome: ELISON NAPOLEAO

Endereço: RUA OLAVO BILAC, 4191, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei a consulta junto ao SIEL na presente data. O certificado é verdade e dou fé.

Alvorada D'Oeste, 3 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000303-09.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANO BRAGA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de abril de 2020.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000560-97.2020.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 328.231,97trezentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos

REQUERENTE: MARLENE GAMA DA SILVA MAIA, CPF nº 75305151791, LINHA T-18, LOTE 23, GLEBA 30 23 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

INVENTARIADO: CARLOS BENEVIDES ZUZA MAIA, CPF nº 27901173734, LH T-18 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha, conforme artigo 20 da Lei 3.896/16.

Nomeio inventariante o requerente MARLENE GAMA DA SILVA MAIA, que deverá prestar compromisso em 05 dias.

Venham as primeiras declarações em 20 dias, oportunidade em que deverá a inventariante:

- juntar declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
- comprovar o recolhimento dos impostos devidos;
- providenciar junto ao sítio eletrônico, [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br), opção "Portal do Contribuinte – ITCMD", a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculando mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD – RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção de pagamento;
- certidão de inexistência de débitos municipal, estadual e federal;

Após a apresentação de eventual complementação e dos documentos solicitados, citem-se os herdeiros não representados que poderão, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do NCPC.

Intime-se a Fazenda Pública e eventuais interessados para que manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do NCPC.

Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.

Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, NCPC).

Indefiro a venda dos semoventes, requerida na inicial.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 3 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001887-14.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.280,15(doze mil, duzentos e oitenta reais e quinze centavos)

REQUERENTES: REGINA APARECIDA DOS PRAZEIRES SILVA, CPF nº 47870826200, LINHA 52, POSTE 49, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO ALVES DA SILVA, CPF nº 27730581272, LINHA 52, POSTE 49, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NILZA ALVES DA SILVA, CPF nº 87113287204, PAULO ALVES DA SILVA, CPF nº 24211826204, LINHA 52 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VILMA ALVES DA SILVA SANTOS, CPF nº 57528276200, RUA VINICIUS DE MRAES 5153 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NILMA ALVES DA SILVA MOREIRA, CPF nº 86502859291, MATO GROSSO 4818 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILVAN ALVES DA SILVA, CPF nº 62560913291, LINHA 52 KM 07 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR ALVES DA SILVA, CPF nº 40964469200, LINHA 52, KM 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA  
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos: "CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)". Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão. A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera

desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRO ALVES DA SILVA, REGINA APARECIDA DOS PRAZEIROS SILVA, GILMAR ALVES DA SILVA, GILVAN ALVES DA SILVA, NILMA ALVES DA SILVA MOREIRA, VILMA ALVES DA SILVA SANTOS, PAULO ALVES DA SILVA e NILZA ALVES DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.280,15 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.Alvorada D'Oeste, 3 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000340-41.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 2.255,75dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME, CNPJ nº 07996479000298, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: RITA CELMA DE AQUINO SOUZA, CPF nº 64673600282, 10-A RUA C1 KM 50 003, BAR NA ESQUINA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte executada lancei, nesta data, minuta de bloqueio no Bacenjud. Deste modo, aguarde-se o prazo de 48 horas e tornem conclusos para verificação do resultado da diligência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste3 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

7000572-48.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 2.791,04dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos

EXEQUENTE: SUSIRLEI SVOLINSKI, CPF nº 85488704272, AVENIDA BANDEIRANTE 4585 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JAIRO TOMAZ DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA INDEPENDÊNCIA 44 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte executada lancei, nesta data, minuta de bloqueio no Bacenjud. Deste modo, aguarde-se o prazo de 48 horas e tornem conclusos para verificação do resultado da diligência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste3 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000299-35.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.090,40(dez mil, noventa reais e quarenta centavos)

REQUERENTES: JOSE DAVI TAVARES DOS SANTOS, CPF nº 19103077268, RURAL s/n LINHA C-40, LOTE 19, GLEBA 18 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 05706825000140, URBANO 2225 SITUADA NA AVENIDA DOS MIGRANTES, N. 2225 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ODAIR ROQUE LANG, CPF nº 15290158987, URBANO 4875 ROBERTO CARLOS, N. 4875, BAIRRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Ainda, a coisa julgada suscitada entre estes autos e aqueles de número 7000922-70.2018.8.22.0011 não merece prosperar, eis que aquele processo foi julgada na vigência de entendimento diverso do atual segundo o qual somente o proprietário do imóvel teria legitimidade para requerer a presente indenização. Entretanto, o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e sua turma recursal é de que somente quem desembolsou os valores é legítimo para requerer seu ressarcimento, o que legitima os autores da presente demanda e, conseqüentemente, afasta a coisa julgada suscitada.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados. Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ DAVI TAVARES DOS SANTOS, ODAIR ROQUE LANG e IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.090,40 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 3 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000380-81.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 14.828,10 (quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos)

REQUERENTES: KENIA DAS DORES LIMA ALVES, CPF nº 00269312226, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IRENE MARIA DE LIMA DINIZ, CPF nº 28373308172, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIANE APARECIDA DE LIMA, CPF nº 39213960263, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DIVINA DE FATIMA DINIZ LIMA, CPF nº 42009618220, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA MARIA DE LIMA, CPF nº 39214575215, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BARBARA MARIA DE LIMA, CPF nº 84305207249, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BELARMINO FRANCISCO DINIZ, CPF nº 35037768187, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar. Ainda, é certo que não merece acolhimento a preliminar de litispendência e conexão suscitada entre este processo e o de número 7000496-87.2020.8.22.0011, tendo em vista que em cada uma das ações busca-se o ressarcimento pela construção de subestações diferentes, não havendo identidade de pedidos. Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível

constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos. Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados. Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BELARMINO FRANCISCO DINIZ, BARBARA MARIA DE LIMA, ANA MARIA DE LIMA, DIVINA DE FATIMA DINIZ LIMA, ELIANE APARECIDA DE LIMA, IRENE MARIA DE LIMA DINIZ e KENIA DAS DORES LIMA ALVES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 14.828,10 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 3 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002197-20.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 25.042,06 vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos

AUTOR: MARIA MADALENA DE FREITAS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 34747368. Narra a parte embargante que a SENTENÇA contém erro material, fixando valor condenatório além do devido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões

materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC. No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui o erro apontado pela requerida, eis que foi observado corretamente o valor do menor orçamento e dividido pela quantidade de consumidores da rede, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da SENTENÇA, de modo a alterar a DECISÃO de MÉRITO proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 3 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000387-73.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.281,90(oito mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos)

REQUERENTES: REGINA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 77690117791, LINHA 64, LOTE 41 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DIOCESE DE JI- PARANA, CNPJ nº 04128765002297, AVENIDA MARECHAL RONDON 5311 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se

que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural a aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, revendo meu entendimento diante do dever de observância das orientações emanadas dos órgãos de julgamento superiores, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, entendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor

rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por REGINA RIBEIRO DA SILVA e DIOCESE DE JI-PARANÁ contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 8.281,90 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 3 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito



**COMARCA DE BURITIS****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001718-60.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EDILENE SOARES GULARTE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta DECISÃO como carta/MANDADO /precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007256-56.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id. 36315339.

Buritis, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001648-43.2020.8.22.0021

AUTOR: DARCI FERREIRA COELHO

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta DECISÃO como carta/MANDADO /precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

7005521-85.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA

Advogado:Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 259/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 3 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

7001690-92.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARCONI MURTA RAMALHO NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta DECISÃO como carta/MANDADO /precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001692-62.2020.8.22.0021

REQUERENTE: GERALDO CESARIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta DECISÃO como carta/MANDADO /precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001683-03.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta DECISÃO como carta/MANDADO /precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001684-85.2020.8.22.0021

REQUERENTE: IVONE GIROTO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta DECISÃO como carta/MANDADO /precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001644-06.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ELZENI DUARTE PEREIRA SCHNEIDER

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta DECISÃO como carta/MANDADO /precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001691-77.2020.8.22.0021

REQUERENTE: WEDERSON FERNANDES CORREA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta DECISÃO como carta/MANDADO /precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006467-57.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Propriedade]

AUTOR: ADALTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 258/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 3 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001730-74.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CONTUDO, ANTE O GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, CASO O REQUERIDO TENHA INTERESSE EM REALIZAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PODERÁ PLEITEAR E ESTE JUÍZO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO CEJUSC PARA SE DESIGNAR UM ÚNICO ATO PARA TODOS OS PROCESSOS.

CITE-SE a parte requerida, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua São Lucas, 2476, Setor 6, Buritis/RO, CEP 76.880-000, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta DECISÃO como carta/MANDADO /precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005155-46.2019.8.22.0021

Exequente: OLINDA RAMOS DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id. 36242306, bem como preste as informações devida, e proceda as correções devidas ao caso.

Buritis, 3 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005121-71.2019.8.22.0021

Exequente: MARTA BARBOZA RIBEIRO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id. 36674948.

Buritis, 3 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7004998-73.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: VALDEMIR DAVID DOS SANTOS

Advogado:Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 257/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 3 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004984-89.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE APARECIDO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para impulsionar o feito, a fim de informar se compareceu no local indicado para realização da perícia médica, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo abandono.

Buritis, 3 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000802-60.2019.8.22.0021

Exequente: VALDEMARINA MARIA SALVIANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada apresentar o comprovante de que não houve a implementação do benefício, qual seja extrato da CNIS ou ainda a certidão de nada consta, no prazo de 10 dias, para apreciação do pedido de ID 36155068, conforme DESPACHO de Id. 36242087.

Buritis, 3 de abril de 2020

#### 1º Cartório

Proc.: 0001319-24.2018.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia

SócioEducando:Julio Cesar Jacinto Dias, Daniel Charles Brito Pinheiro, Ana Kelly Castro de Souza

Advogado:Dr. Francisco Rodrigues de Moura OAB/RO 3982

Dra. Valdélia Angela Cazetta OAB/RO 5903

SENTENÇA:Vistos,Ministério Público deste Estado, por seu Promotor de Justiça, que atua perante este Juízo, denunciou ANA KELLY CASTRO DE SOUZA, DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO e JULIO CESAR JACINTO DIA, todos qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c artigo 16 da Lei 10.826/2003, conforme fatos devidamente narrados na inicial acusatória.Considerando que a lei que trata do delito de tráfico de drogas possui procedimento próprio, no dia 10.01.2019 foi determinada a notificação dos acusados para que pudessem oferecer defesa previa.Os réus apresentaram Defesa Preliminar às fls. 109, 116-123 e 163.Após houve o recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento. Em instrução processual as testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados, conforme mídia de fls. 212 e 230v.Laudo toxicológico definitivo (fls.157).Após a instrução processual as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Em sede de memoriais o Ministério Público entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria dos delitos, pugnando portanto pela procedência parcial da denúncia.A defesa de JULIO CESAR JACINTO DIAS, pugnou pela absolvição do Réu diante da razoável dúvida emanada do conjunto probatório, subsidiariamente a desclassificação para o delito do artigo 28 da

Lei 11.343-2006 e em caso de condenação o afastamento das circunstâncias negativas. A defesa de ANA KELLY CASTRO DE SOUZA, pugnou pela absolvição da Ré diante da razoável dúvida emanada do conjunto probatório, subsidiariamente a aplicação da diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da lei em questão; em caso de condenação a desclassificação do crime do artigo 16, caput, para o artigo 14 da Lei 10.826-2003, a fixação da pena no mínimo legal com a fração de redução do § 4º do artigo 33, a revogação da prisão preventiva da Ré e a isenção das custas processuais. E por sua vez a Defesa de DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO, pugnou pela absolvição do réu com fulcro no artigo 386, IV, V e VII do CPP. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, decido. II-FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor ANA KELLY CASTRO DE SOUZA, DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO e JULIO CESAR JACINTO DIAS, todos qualificados, dando-os como incurso nas penas do Art. 33, caput e Art. 35, caput da Lei 13.343/06 c/c Art. 16, da Lei 10.826-2003. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Passo ao exame do MÉRITO. DO 1º FATO: TRÁFICO – ANA KELLY CASTRO DE SOUZA, DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO e JULIO CESAR JACINTO DIAS materialidade do delito de tráfico restou comprovada, por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02; ocorrência policial de fls. 220278/2018; termo de apreensão e apresentação de fls. 26 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 157, que constatou que a substância apreendida, trata-se da substância conhecida com MACONHA. Relativamente à autoria, uma análise mais acurada se faz necessária, em relação a cada um dos réus. A testemunha PM Arivaldo Gonçalves Correia em seu depoimento em juízo esclareceu que: "(...) aque no dia dos fatos que a guarnição que ele integrava resolvia alguns assuntos administrativos na cidade de Buritins, que em dado momento, receberam a informação da cidade Guajará-Mirim – RO, de que havia 03 (três) suspeitos 02) homens e 01 (uma) mulher, transporta drogas e armas dentro de um veículo celta, de cor branca entre a cidade de Jacinópolis e Buritins. Que quando a guarnição estava voltando para Jacinópolis, foi avistado um automovel com as mesmas características das informações recebidas. Que foi dado sinal de parada ao motorista, que a ordem não foi acatada. Que os acusados inicialmente tentaram fugir de uma pequena distância, pararam o carro. Afirmou, ainda, que foi chamado apoio, sendo realizado busca no celta e nas adjacências do lugar, tendo êxito em encontrar 01 (uma) mochila, de cor marrom, que continha, em seu interior, arremessada, pelos acusados, para fora do veículo, durante a fuga da guarnição." A testemunha PM Reginaldo Barbosa dos Santos em seu depoimento em juízo esclareceu que: "(...) Afirmou que integrava a mesma guarnição que o PM Arivaldo que abordou o carro dos acusados, narrou em seu depoimento a mesma dinâmica narrada pelo PM Arivaldo, acrescentou que no momento da abordagem ANA confessou que a mochila encontrada às margens da estrada pertencia a ela e aos outros Réus. " O Réu, DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO, interrogado em juízo afirmou o seguinte: "(...) Que foi a Nova Mamoré-RO a trabalho, tendo encontrado, os demais réus em tal localidade, sendo que eles lhe pediram Carona até Ariquemes-RO, o que foi concedida por ele. Que não viu Ana ou Julio jogando, para fora de seu carro, mochila nenhuma, salientando que tomou conhecimento da cocaína e da arma de fogo quando os Policiais as mostraram. " O Réu, JULIO CESAR JACINTO DIAS, interrogado em juízo negou o cometimento dos crimes, afirmando que foi a nova Mamoré alugar uma casa. A Ré, ANA KELLY CASTRO DE SOUZA, interrogada em juízo fez as seguintes afirmações: "(...) Que na semana anterior aos fatos, ficou hospedada em um hotel localizado em Nova Mamoré, que encontrou os outros acusados, os quais tinham vindo de Guajará Mirim- RO. Asseverou que pediu carona para eles até Buritins, todavia, não sabia que ambos possuíam drogas. Afirmou que quando se aproximavam de Buritins, a viatura da PM passou pelo carro que eles estavam, momento em que

Daniel e Julio Ficaram visivelmente apavorados. Que Julio pegou uma bolsa que estava debaixo do banco e jogou para fora do carro. Frisou que, depois disso, Daniel e Julio mandaram que ela ficasse quieta, que pararam o veículo, e guarnição da PM abordou o veículo. Confessou que dentro da mochila encontrada tinha 01 (uma) arma de fogo. "Assim, demonstrado está nos autos que a droga apreendida estava sendo transportada pelos Réus. Destaca-se ainda, em relação aos depoimentos prestados pelos policiais, na fase inquisitorial e judicial, que seria um contrassenso credenciar o Estado contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto à palavra de policiais militares em crimes de tráfico de drogas: "Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Possibilidade. Agravante da reincidência. Dupla incidência. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Não ocorrência. Recurso não provido. 1 - Em crimes de tráfico a palavra de agentes policiais possui relevante valor probante, sobretudo quando corroborada pelo arcabouço probatório; 2 - Mantém-se a condenação pelo tráfico se do conjunto probatório restar prova farta e segura do comércio ilícito; 3 - Existindo mais de uma condenação em desfavor do réu, é perfeitamente admissível que uma seja considerada como maus antecedentes e as outras como reincidência, sem ofensa ao princípio do non bis in idem; 4 - A reincidência não é instituto penal ilegal ou inconstitucional, e sob esta ótica não configura bis in idem. 5 - Recurso não provido. (Apelação Criminal – 0063991-98.2009.8.22.0501 – Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes – 04 de julho de 2012)" – (grifei) O testemunho policial é prova idônea e suficiente a fundamentar o decreto condenatório por tráfico de drogas, mormente quando aliada a outras circunstâncias que também indicam que a droga se destinava ao comércio ilícito." (TJRO, Apelação 0004667-81.2012.8.22.0014, Relª. Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 09/05/2013). No mais, verifica-se ainda fragilidade na versão trazida pelos réus em por sua defesa técnica, pois, a droga foi apreendida no perímetro em que o veículo estava circulando. Ademais, afirmou o policial Reginaldo que após ser encontrada a mochila com a droga e a arma a Ré Ana confessou que a droga e a arma pertencia a ela e aos outros. Durante o seu interrogatório a Ré Ana afirmou que Júlio pegou a mochila que estava debaixo do banco e jogou para fora do carro. Assim, a negativa dos acusado está desalinhada dos depoimentos dos policiais, cuja versão foi confirmada em juízo e os quais gozam de presunção de legitimidade. A versão dos policiais é corroborada pelo interrogatório da Ré Ana Kelly Castro de Souza, não restando, portanto, dúvidas que a droga que foi apreendida pertencias aos Réus. Vale ressaltar que a grande quantidade de droga, não é suficiente, por sim só, para afastar a causa de diminuição de penal prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343-2006 pois, no caso em tela verifica-se que os Réus são primários, "não registra antecedentes, tampouco existem provas nos autos de dedicação a atividades criminosas. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENÇÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A quantidade de entorpecente isoladamente utilizada pelo Tribunal de Justiça local não é suficiente para presumir a dedicação do recorrente à atividades ligadas à traficância e, assim, negar-lhe o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, mormente porque o magistrado sentenciante reconheceu sua primariedade, enfatizando que ele "não registra antecedentes, tampouco existem provas nos autos de dedicação a atividades criminosas". II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 148579 AgR, Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

(...) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, não possuem o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas. 7. O entendimento esposado do Tribunal paranaense está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a impossibilidade da quantidade e natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, ter o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas (AGRG no RESP n. 1.716.202/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/6/2018). 8. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.763.113; Proc. 2018/0223157-5; GO; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 27/11/2018; DJE 13/12/2018; Pág. 2160)

(...) A quantidade de entorpecente isoladamente não é suficiente para presumir a dedicação a atividades ligadas à traficância e, assim, negar o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. (RHC 148579/MS AGR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.03.2018).V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 1.292.877; Proc. 2018/0114151-0; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 16/08/2018; DJE 24/08/2018; Pág. 2279 a grande quantidade de droga apreendida e a natureza da droga apreendida afasta tal causa de diminuição, segundo jurisprudência do STJ, Ademais, devemos levar em consideração o fato de que segundo o informativo 965 do STF, que transcrevo abaixo, milita em favor dos réus a presunção de que não se dedicavam a atividade criminosa. Para fins do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, milita em favor do réu a presunção de que ele é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa; o ônus de provar o contrário e do Ministério Público. (informativo 965 do STF).DO 2º FATO: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ANA KELLY CASTRO DE SOUZA, DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO e JULIO CESAR JACINTO DIASApesar do art. 35, da Lei 11.343/06 ter mantido a expressão “reiteradamente ou não”, já contida na lei anterior, isto não significa que uma reunião ocasional de dois ou mais indivíduos decididos à prática do crime de tráfico em uma oportunidade, seria suficiente para que o crime em estudo esteja configurado, pois, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a necessidade de, além do acordo de vontades, a presença dos elementos normativos da estabilidade e da permanência temporal para a existência jurídica desta espécie de associação criminosa.No Habeas Corpus - STJ nº 99.373 - MS (2008/0017724-5), de relatoria da Ministra Jane Silva, ficou consignado que: “Como sabido, o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 não se configura diante de uma associação meramente eventual, mas apenas quando ela for estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, formando uma verdadeira *societas sceleris*, não se confundindo com a simples co-autoria.” Pois bem, no presente caso verifica-se que a prova da estabilidade e da permanência não restou suficientemente. As testemunhas ouvidas em juízo nada falaram quanto a associação para tráfico, não trazendo elemento que demonstrassem a não eventualidade das condutas. DO 3º FATO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO -ANA KELLY CASTRO DE SOUZA, DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO e JULIO CESAR JACINTO DIASInicialmente necessário pontuar que entrou em vigor, em agosto de 2019, a PORTARIA Nº 1.222 DE 12 DE AGOSTO DE 2019. EB: 64536.022716/2019-11 que dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências. Assim, tratando-se de norma penal mais benéfica, ou melhor de complemento mais benéfico, a regra a ser aplicada é a da retroatividade. Dizendo de outra forma, a lei penal que beneficiar o acusado, *lex mitior*, retroage para beneficiar o Réu.Portanto, considerando que Revólver modelo Ruger Speed – Six, Calibre.357 magnum, deixo de ser de uso restrito, passando a ser de uso

permitido é caso de aplicação da norma prevista no artigo 14 da Lei 10.826-2003, por seu mais benéfica aos Réus. É sabido que o preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação, preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo numerosos *clausus*, várias condutas para o seu perfeito enquadramento, sendo que o crime em análise é comum, de mera conduta, não se exigindo uma destinação específica ou um resultado naturalístico para a sua configuração. A materialidade (prova da existência do fato) encontra-se consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 26, Laudo de Eficiência (fls. 153-157) e pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo. Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada nos autos, pelos Auto de prisão em flagrante, depoimentos dos Policiais militares, descrito no item 1 desta peça, pelo interrogatório da Ré Ana Kelly Castro de Souza e demais provas constantes nos autos.Ademais, o crime em comento é de perigo abstrato, logo, conforme jurisprudência dominante, o agente responderá por posse de arma de fogo de mesmo que a arma esteja desmuniada ou desmontada. Ademais, o Laudo de fls. 153-157, constatou que os artefatos bélicos estão aptos aos fins a que se destinam, razão pela qual, a desclassificação não é cabível. Destarte, resta indubitado que a conduta dos denunciados, se adequa perfeitamente ao tipo penal do art. 14, da Lei Federal nº 10.826/2003.ANTE O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR os réus, ANA KELLY CASTRO DE SOUZA, DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO e JULIO CESAR JACINTO DIAS, todos devidamente qualificados nos autos, nas penas dos artigos art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 14, caput, da lei 10.826/2003. ABSOLVER os réus, ANA KELLY CASTRO DE SOUZA, DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO e JULIO CESAR JACINTO DIAS, da imputação do art. 35, da Lei 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, “caput”, do citado Diploma Legal.Ré ANA KELLY CASTRO DE SOUZA 1.1- Crime de TráficoAnalisando as diretrizes do art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei de 11.342-2006, denoto que o réu agiu com culpabilidade acentuada, pois tinha total consciência da ilicitude e mesmo assim, transportava grande quantidade de droga, 08 (oito) quilo de maconha, de uma cidade para outra; A Ré não possui antecedentes criminais; não foram levantados maiores detalhes sobre a personalidade e conduta social do acusado; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, geralmente obtido pela venda a substância entorpecente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime; as circunstâncias e consequências do crime, encontram-se relatadas nos autos e, em que pese nefastas, não podem ser valoradas negativamente, pois, são próprias do tipo; a vítima em nada contribuiu para a prática do delito, pois trata-se da sociedade..À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente em especial a quantidade de droga apreendida, isto é, 08 (oito) quilos de cocaína, nos termo do art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343 - 2006 fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343 - 2006. Levando em consideração o acordão 12053/2014 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, fixo o quantum de diminuição de pena relativa ao tráfico ocasional no patamar de 1/3, isto é, 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Não há causa de aumento de pena.Ficando A Ré condenada a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 400 (s) dias multa.1.2) Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoA culpabilidade restou comprovada; antecedentes imaculados, conforme certidão de antecedentes criminais; a sua conduta social

é tida como boa; a personalidade do homem comum; os motivos do crime e as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências extrapenais não foram graves; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis a denunciada e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 14, caput, da Lei Federal nº 10.826/2003, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuante, bem como causa de aumento ou diminuição de pena. Ficando a Ré condenada a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Considerando que a Ré praticou dois delitos, mediante duas ações e com desígnios autônomos, sendo, portanto, reconhecida a hipótese de concurso material de crimes, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal, realizo o cúmulo material e somo as penas impostas, totalizando 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 410 (quatrocentos e dez) dias multas. Valoro cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista o disposto no art. 60 do Código Penal. Nos termos do art. 33 do Código Penal, e considerando que a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343-2006 afasta a hediondez do delito, fixo o regime SEMIABERTO para início de cumprimento da pena.2.0 Réu DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO2.1 Crime de TráficoAnalisando as diretrizes do art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei de 11.342-2006, denoto que o réu agiu com culpabilidade acentuada, pois tinha total consciência da ilicitude e mesmo assim, transportava grande quantidade de droga, 08 (oito) quilos de maconha, de uma cidade para outra; O réu não possui antecedentes criminais; não foram levantados maiores detalhes sobre a personalidade e conduta social do acusado; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, geralmente obtido pela venda a substância entorpecente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime; as circunstâncias e consequências do crime, encontram-se relatadas nos autos e, em que pese nefastas, não podem ser valoradas negativamente, pois, são próprias do tipo; a vítima em nada contribuiu para a prática do delito, pois trata-se da sociedade..À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente em especial a quantidade de droga apreendida, isto é, 08 (oito) quilos de cocaína, nos termo do art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343 - 2006 fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343 - 2006. Levando em consideração o acórdão Acórdão 12053/2014 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, fixo o quantum de diminuição de pena relativa ao tráfico ocasional no patamar de 1/3, isto é, 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Não há causa de aumento de pena.Ficando o Réu condenada a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 400 (s) dias multa.2.2 Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoA culpabilidade restou comprovada; antecedentes imaculados, conforme certidão de antecedentes criminais; a sua conduta social é tida como boa; a personalidade do homem comum; os motivos do crime e as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências extrapenais não foram graves; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 14, caput, da Lei Federal nº 10.826/2003, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuante, bem como causa de aumento ou diminuição de pena. Ficando o Réu condenado a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Considerando que o réu praticou dois delitos, mediante duas

ações e com desígnios autônomos, sendo, portanto, reconhecida a hipótese de concurso material de crimes, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal, realizo o cúmulo material e somo as penas impostas, totalizando 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 410 (quatrocentos e dez) dias multas. Valoro cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista o disposto no art. 60 do Código Penal. Nos termos do art. 33 do Código Penal, e considerando a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343-2006 afasto a hediondez do delito, fixo o regime SEMIABERTO para início de cumprimento da pena.3.0) DO RÉU JULIO CESAR JACINTO DIAS3.1) Crime de TráficoAnalisando as diretrizes do art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei de 11.342-2006, denoto que o réu agiu com culpabilidade acentuada, pois tinha total consciência da ilicitude e mesmo assim, transportava grande quantidade de droga, 08 (oito) quilos de maconha, de uma cidade para outra; O réu não possui antecedentes criminais; não foram levantados maiores detalhes sobre a personalidade e conduta social do acusado; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, geralmente obtido pela venda a substância entorpecente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime; as circunstâncias e consequências do crime, encontram-se relatadas nos autos e, em que pese nefastas, não podem ser valoradas negativamente, pois, são próprias do tipo; a vítima em nada contribuiu para a prática do delito, pois trata-se da sociedade..À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente em especial a quantidade de droga apreendida, isto é, 08 (oito) quilos de cocaína, nos termo do art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343 - 2006 fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343 - 2006. Levando em consideração o acórdão Acórdão 12053/2014 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, fixo o quantum de diminuição de pena relativa ao tráfico ocasional no patamar de 1/3, isto é, 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Não há causa de aumento de pena.Ficando A Ré condenada a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 400 (s) dias multa.3.2) Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoA culpabilidade restou comprovada; antecedentes imaculados, conforme certidão de antecedentes criminais; a sua conduta social é tida como boa; a personalidade do homem comum; os motivos do crime e as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências extrapenais não foram graves; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 14, caput, da Lei Federal nº 10.826/2003, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuante, bem como causa de aumento ou diminuição de pena. Ficando o Réu condenado a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Considerando que o réu praticou dois delitos, mediante duas ações e com desígnios autônomos, sendo, portanto, reconhecida a hipótese de concurso material de crimes, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal, realizo o cúmulo material e somo as penas impostas, totalizando 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 410 (quatrocentos e dez) dias multas.Valoro cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista o disposto no art. 60 do Código Penal. Nos termos do art. 33 do Código Penal, e considerando que a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343-2006 afasta a hediondez do delito, fixo o regime SEMIABERTO para início de cumprimento da pena.Disposições ComunsIncabível, para ambos os condenados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como, a suspensão condicional da pena,

ante o quantum de pena aplicada. Condene os réus DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO e JULIO CESAR JACINTO DIAS ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente. Isento a Ré ANA KELLY CASTRO DE SOUZA do pagamento das custas processuais, pois assistida pela Defensoria Pública. Considerando o novo regime de cumprimento de pena, os Réus deverão aguardar o prazo para eventual recurso no regime da condenação, ou seja, Regime SEMIABERTO, pois responderam o processo preso, pois presentes os requisitos da prisão preventiva. Adequar-se, de imediato, o regime de cumprimento para o SEMIABERTO. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados; 2) Expeça-se Guia de Execução, atentando-se, em caso de recurso, que a mesma deverá seguir as Diretrizes Gerais do TJRO; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88; 4) Oficie-se aos demais órgãos de identificação; 5) Destrua eventuais objetos apreendidos, atendendo-se ao disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento; Adotadas as providências retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE READEQUAÇÃO DE REGIME E INTIMAÇÃO. Buritit-RO, terça-feira, 31 de março de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

7003241-44.2019.8.22.0021

Exequente: EZEQUIEL PAIVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 36349508. Buritit, 6 de abril de 2020

Buritit - 1ª Vara Genérica 7006895-39.2019.8.22.0021

Exequente: DAVID CAMPO DALL ORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritit, 6 de abril de 2020

Buritit - 1ª Vara Genérica 7006835-66.2019.8.22.0021

Exequente: LILIAN APARECIDA HONORIO CAMPOSTRINI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947, JUCYARA ZIMMER - RO5888

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

#### Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritit, 6 de abril de 2020

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7007288-61.2019.8.22.0021

REQUERENTES: JOSE NERIS GONCALVES, ANTONIO GONCALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo os recursos, por serem tempestivos e, no caso do requerido, por ter preparo recolhido.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo em relação ao requerente, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritit, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006295-18.2019.8.22.0021

Exequente: SAMUEL LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritit, 6 de abril de 2020



## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005074-97.2019.8.22.0021

Exequente: CLODOALDO SANT ANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

7002399-64.2019.8.22.0021

Exequente: FERNANDA GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 36316039.

Buritis, 6 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

7007177-77.2019.8.22.0021

REQUERENTES: JOALDO MOREIRA DA COSTA, CUSTODIO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

7001456-52.2016.8.22.0021

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: Renato Planticon Damasceno

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id. 36241844, bem como proceda a recuperação de toda área degradada de acordo com o PRAD apresentado.

Buritis, 6 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

7006686-70.2019.8.22.0021

Exequente: HERMELINDO DA SILVA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para o depósito do montante remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 6 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007199-38.2019.8.22.0021

Exequente: BENEDITO FELISBERTO MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006083-94.2019.8.22.0021

Exequente: GERALDO UILTON GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001534-80.2015.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466

Executado: J BOLETT & CIA LTDA - ME

#### Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id. 36242204, bem como apresentar o comprovante da taxa das pesquisas, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento e arquivamento, bem como deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizado, já acrescido do valor dos honorários e custas processuais, e a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, nº. CPF, nome genitora). a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004856-40.2017.8.22.0021

Exequente: F. W. REINOSO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Executado: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RO6234

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

#### Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e/ou inscrição na DAE, no prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005324-33.2019.8.22.0021

Exequente: VANDERLEI STORCH

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

#### Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

7007071-18.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MARCELO TOMAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

#### Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

7006946-21.2017.8.22.0021

Exequente: N. M. L. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ACIRA HASAN ABDALLA - RO3050

Advogados do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

#### Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do retorno do julgado que negou provimento ao Agravo de Instrumento Id.36138897, no prazo de 5 dias

Buritis, 6 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004576-98.2019.8.22.0021

Exequente: MARLENE OLIVEIRA TORRES  
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361  
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 36315189.  
 Buritis, 6 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007117-07.2019.8.22.0021  
 REQUERENTES: MARILZA DE JESUS, ELIAS SILVA SARDINHA  
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão  
 Vistos,  
 Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.  
 Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.  
 Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.  
 Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.  
 Buritis, 1 de abril de 2020.  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7005420-07.2016.8.22.0004  
 Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551  
 Executado: HEMERSON BARBOSA DA SILVA  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id.36241531, bem como apresentar o comprovante da taxa das pesquisas, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, no prazo de 10 dias, nos termos dos art's. 17 e 19, da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento e arquivamento, bem como deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizado, já acrescido do valor dos honorários e custas processuais, e a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, nº. CPF, nome genitora).  
 Buritis, 6 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7007004-87.2018.8.22.0021  
 Exequente: ANTONIO PAULO DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 36348447.  
 Buritis, 6 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7005984-27.2019.8.22.0021  
 Exequente: EDSON ARAUJO DOS PRAZEIRES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
 Executado: ENERGISA  
 Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).  
 Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.  
 Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.  
 Buritis, 6 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7006908-38.2019.8.22.0021  
 Exequente: DANTE ANTONIO NETO  
 Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
 Executado: ENERGISA  
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).  
 Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.  
 Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.  
 Buritis, 6 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000630-26.2016.8.22.0021  
 AUTOR: JULIANA VANESSA FERREIRA GONCALVES  
 ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872

DespachoVistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequirente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se via DJe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 22 de março de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007261-78.2019.8.22.0021

REQUERENTE: WALTAIR DE OLIVEIRA PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DecisãoVistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Buritis, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

7006733-78.2018.8.22.0021

Exequente: VANILDA FERREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id.36242208, bem como apresentar os cálculos inerentes à execução, devidamente discriminados, como narrados na petição inicial, no prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005933-16.2019.8.22.0021

Exequente: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequirente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

7001315-62.2018.8.22.0021

Exequente: PALACIO & TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id. 36242019.

Buritis, 6 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002859-51.2019.8.22.0021

Exequente: IVANI COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Executado: ROSSANA REINEHR e outros

Advogado do(a) RÉU: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836

Advogado do(a) RÉU: MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES - GO36868

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de outras provas, que deverão ser especificadas e justificadas.

Buritis, 6 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005775-58.2019.8.22.0021

Exequente: ENEZIA DA SILVA SANTOS TESTA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740  
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 36348923.  
 Buritis, 6 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006484-93.2019.8.22.0021

Exequente: EURIVALDO ALVES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947, JUCYARA ZIMMER - RO5888

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007314-59.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MOACIR HOLANDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e com preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005890-79.2019.8.22.0021

Exequente: MADALENA BARBOSA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006211-17.2019.8.22.0021

Exequente: KUNRATH & KUNRATH LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica 7006468-42.2019.8.22.0021

Exequente: GILVAN DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007724-54.2018.8.22.0021

Exequirente: JOEL BALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id. 36242084, que deferiu a suspensão pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Buritis, 6 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

7006625-15.2019.8.22.0021

Exequirente: REDVAL GALDENCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequirente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

7005739-16.2019.8.22.0021

REQUERENTE: JAIME JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7015936-24.2018.8.22.0002

Exequirente: ELEUZA BERMOND MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id.36349294.

Buritis, 6 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006092-56.2019.8.22.0021

Exequirente: ADILON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequirente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005898-56.2019.8.22.0021

REQUERENTES: CLARINDO RODRIGUES MARTINS, ANAIR PACHECO DE ANDRADE, LAERTE MANZOLI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos, Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 2 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003254-43.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: WERLEISON ALVES CARVALHO, LH 01, GB 01, LT 07, PA. PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual de ID 35546861, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 2 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005593-72.2019.8.22.0021

AUTOR: GETULIO NATAL DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005373-74.2019.8.22.0021

AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 2 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005714-03.2019.8.22.0021

Exequente: ROSANGELA GUERING

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 36349117.

Buritis, 6 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

7005474-14.2019.8.22.0021

Exequente: MIGUEL CIRINEU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006758-57.2019.8.22.0021

Exequente: ODAIE LEATTI

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006868-56.2019.8.22.0021

Exequente: MARTA MARIA DE JESUS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006511-76.2019.8.22.0021

Exequente: VANDERSON CAMPANA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

Petição anexa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007290-31.2019.8.22.0021

REQUERENTES: ROSINEI IMACULADA KUNTZ, ROSIMERI KUNTZ DE MELO, ROSENI DE FATIMA KUNTZ, TERESINHA OLDRA KUNTZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004171-62.2019.8.22.0021

Exequente: LUCIA STRELOW LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id. 36242106, que indeferiu por ora, o pedido de ID 36167563, eis que a exequente não apresentou documento capaz de comprovar a não implementação do benefício, a exemplo do extrato do CNIS ou a certidão de nada consta.

Buritis, 6 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

7004573-46.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005979-05.2019.8.22.0021

Exequente: SANDRO DOS SANTOS STACHELSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA



Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005146-84.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA APARECIDA DA CRUZ PAULA

Executado: Deni Jose de Paula

Advogado do(a) REQUERIDO: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 36315535.

Buritis, 6 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006501-32.2019.8.22.0021

Exequente: VALDEMAR PRECHEDE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005964-36.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ONESIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 2 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007067-78.2019.8.22.0021

AUTORES: RIVALDO ALVES DA SILVA, LAURENTINO PEREIRA NEVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

INDEFIRO, por ora, o pedido de cumprimento de sentença, eis que a sentença ainda não transitou em julgado, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais, conforme certificado na aba de expedientes dos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Buritis, 1 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006460-65.2019.8.22.0021

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração interposto contra sentença proferida nos autos.

Afirmou o autor que a sentença merece reforma no que tange ao indeferimento de justiça gratuita, posto que o requerente trouxe aos autos declaração de hipossuficiência.

Pois bem, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese não vislumbrar qualquer contradição ou omissão na r.sentença, conheço dos embargos para eliminar qualquer obscuridade eventualmente constatada pelo requerente.

A jurisprudência do E. TJRO é pacífica no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência não basta para concessão da justiça gratuita.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo a subsistência sua e de sua família. A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. Logo, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802685-94.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2019.)

Desta feita, considerando que o requerente anexou apenas declaração de hipossuficiência, sem qualquer documentação que comprove o alegado, CONHEÇO, mas julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelas partes, por entender que não merece nenhum reparo a sentença impugnada no que diz respeito à existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Intime-se as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Não havendo qualquer outro requerimento, arquivem-se os autos.

Buritis, 2 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005829-24.2019.8.22.0021

REQUERENTES: ALONSO DE ALMEIDA RODRIGUES, JORGE JOAO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 2 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006347-14.2019.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível- Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano

Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: WALTAIR DE OLIVEIRA PAULO, LINHA 72, KM-08, GLEBA 01, LOTE 20, PA REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Deixo de analisar os embargos de declaração de ID 35628778, ante o pedido de renúncia ao direito adquirido por meio da sentença proferida nestes autos de ID 36264355, posto que em consulta ao PJe o patrono verificou a existência de outro feito por objeto a reparação de danos materiais envolvendo o mesmo contrato.

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, IV, do CPC.

Deixo de aplicar multa por litigância de má-fé, pois não configurada de forma clara qualquer das hipóteses legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Intimem-se

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Buritis, 2 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005509-71.2019.8.22.0021

REQUERENTES: JOAO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA, ANTONIO CLAUDIO LEMOS BARBOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006220-76.2019.8.22.0021

Exequente: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15

(quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de

custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005129-48.2019.8.22.0021

Exequente: JACI MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005791-12.2019.8.22.0021

REQUERENTE: CLAUDIR BASTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Decisão Vistos, Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens. Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005875-13.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE JAIME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Executado: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

7006455-43.2019.8.22.0021

REQUERENTE: SILAS LIBERATO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005654-30.2019.8.22.0021

Exequente: GLEISSON BECALLE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 36349312.

Buritis, 6 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006304-77.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: ARTHUR NORBERTO ELLER

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da expedição do Alvará nº 261/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 6 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005322-63.2019.8.22.0021

Exequente: GIVALDO SIMAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 6 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005624-92.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ANALIA ESTEVAO DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003264-87.2019.8.22.0021

Exequente: IGOR GUSTAVO PEREIRA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da sentença de Id. 36415301.

Buritis, 6 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005669-96.2019.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE MORAIS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritis, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica 7006024-09.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ANDERSON MIRANDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos, Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória. Buritis, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica 7004050-34.2019.8.22.0021

Exequente: DIENI VILANOVA SACRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da sentença de Id. 36414937.

Buritis, 6 de abril de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica 7005230-85.2019.8.22.0021

AUTOR: MAGDA PIANNA DO NASCIMENTO CATRINQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Decisão

Vistos, Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens. Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória. Buritit, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica  
7005183-14.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Decisão Vistos, Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória. Buritit, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006166-13.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritit, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica 7003424-15.2019.8.22.0021

Exequente: APARECIDO SANTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de Id. 36415204.

Buritit,  
6 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006053-59.2019.8.22.0021

REQUERENTE: CAROLINA MORAIS DE FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente decisão como carta de intimação/mandado/precatória.

Buritit, 3 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Proc.: 0000536-95.2019.8.22.0021

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ( )

Flagranteado: Osmar Ferreira Ribeiro, Bruno Enéquio e Silva, Isaque Fermino Rodrigues de Jesus, Leonice de Lima Leite  
Advogado: Miquéias Faria Campos (OAB/RO 7040), Não Informado ( xx), Miquéias Faria Campos (OAB/RO 7040)

DECISÃO: DECISÃO Vistos. Cuida-se de pedido de restituição de fiança formulado por Osmar Ferreira Ribeiro, Bruno Enequio e Silva e Leonice de Lima Leite, devidamente qualificados nos autos (fls.139). Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da restituição da fiança a Bruno e Leonice, bem como pelo indeferimento da restituição a Osmar, sob o fundamento de que este fora indiciado e denunciado em relação ao crime de desacato (fls.146). Decido. Consoante aludem os artigos 336 e 337 do Diploma Processual Penal, se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado SENTENÇA que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto. Em análise dos autos, verifica-se que a SENTENÇA de fls.135/137, determinou o arquivamento dos autos de inquérito policial em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, no qual estão incursos os acusados Osmar, Bruno e Leonice. No entanto, com relação ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal, no qual está incurso somente o acusado Osmar, este foi indiciado e denunciado, tendo sido declinada a competência ao Juizado Especial para processamento do feito. Posto isso, acolho o parecer Ministerial e determino a restituição do valor prestado a título de fiança por Bruno Enequio e Silva e Leonice de Lima Leite. Intime-se, através de seu advogado constituído. Após, cumpra-se integralmente as determinações constantes na SENTENÇA de fls.136, notadamente, quanto a autuação dos autos com relação ao acusado Osmar Ferreira Ribeiro no sistema Projudi. Transitada esta DECISÃO em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Buritit-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000812-34.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado (Pronunci:Sidnei Costa de Souza, Silvano Costa de Souza, Gildecir Lima Pereira, Taffarel Feitosa Zanchim

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

DECISÃO Redesigno a sessão do E. Tribunal do Júri para 21.05.2020 às 09h00m, sem prejuízo de ulterior mudança de data, caso necessário, e o faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, de 23.03.2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas para a prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e suspendeu os prazos processuais e a realização de audiências até o dia 30/04/2020: Art. 6º Estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal. Consigne-se, ainda, como fundamento para a designação/redesignação do ato, o fato de o Ministério Público e a Defensoria Pública apresentarem a este Juízo os atos normativos editados pelas respectivas instituições, que recomendam a ausência dos membros às audiências/sessões do E. Tribunal do Júri durante os próximos dias (Portaria Conjunta nº 01/2020-PGJ-CGJ, de 17.03.2020, e Portaria Conjunta nº 03/DPG/CG, de 18.03.2020). Em tempo, no tocante às testemunhas não localizadas (Andressa Severiano da Silva e Adeslaine Souza da Silva - certidão à fl. 290), deve ser oportunizada à Defesa manifestar-se, para apresentar eventualmente a localização correta, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação ao pleito defensivo (fl. 305), DEFIRO-O PARCIALMENTE para tão somente oficiar ao médico subscritor do Laudo Tanatoscópico de fls. 09/10, para que apresente versão legível do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Quando a pedido de juntada de fotografias e Atlas da Lesão do corpo da vítima e laudo de necropsia de causa mortis, verifico que cuida-se de diligência de resultado duvidoso cujo iondeferimento não implica prejuízo à Defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO INTIMAÇÃO DOS RÉUS: 1. SILVANO COSTA DE SOUZA, (brasileiro, solteiro, RG 1508413 SSP/RO, CPF 977.028.892-68, residente no Projeto Rio Pardo, na Linha 02, km 09, e/ou na rua Ipê, n. 300, no mesmo distrito, ou ainda no Distrito Rio Pardo, no espetinho da Renata (esposa do réu), ao lado da oficina de Motos, subesquina com a Avenida Tiradentes, nesta); 2. TAFFAREL FEITOSA ZANCHIM, (brasileiro, solteiro, CPF 017.085.832-46, residente na Linha 01, Marco Zero, km 47, nesta); 2. CARTA PRECATÓRIA, para intimação do réu GILDECIR LIMA PEREIRA, (brasileiro, convivente, RG 748572 SSP/RO, CPF 638.810.392-87, residente na rua Panamá, n. 800, setor 03, Cerejeiras/RO, podendo ser localizado também na Fazenda Nossa Senhora da Guia, linha 04, esquina do travessão do assentamento em Corumbiara/RO); 3. CARTA PRECATÓRIA, para intimação da testemunha comum, Policial Militar Heloi Pegoraro, lotado no Batalhão de Polícia Militar, Comarca de Cacoal/RO; Salientando que a testemunha não é obrigada a comparecer à solenidade caso não lhe seja custeado o deslocamento, estadia e alimentação, o que deve ser feito pela parte que arrolou. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, 1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 5. REQUISICÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha Policial Militar Adriano Alves de Souza. Quanto ao réu SYDNEI COSTA DE SOUZA, intime-se via edital, posto que mudou-se sem informar endereço, conforme certidão do oficial de Justiça constante às fls. 290. -Intimem-se. Serve a presente como ofício. Buritis-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0002661-75.2015.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Promotor de Justiça

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Marciano Severo Pessoa Costa, Rafael da Silva Evangelista

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

Buritis-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000197-44.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado (Pronunci:Thiago Silva Guedes

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DESPACHO Redesigno a sessão do E. Tribunal do Júri para 19.05.2020 às 09h00m, sem prejuízo de ulterior mudança de data, caso necessário, e o faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, de 17.03.2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas para a prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e suspendeu os prazos processuais até o dia 19/04/2020: Art. 6º Estão suspensos até o dia 19 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal. Consigne-se, ainda, como fundamento para a designação/redesignação do ato, o fato de o Ministério Público e a Defensoria Pública apresentarem a este Juízo os atos normativos editados pelas respectivas instituições, que recomendam a ausência dos membros às audiências/sessões do E. Tribunal do Júri durante os próximos dias (Portaria Conjunta nº 01/2020-PGJ-CGJ, de 17.03.2020, e Portaria Conjunta nº 03/DPG/CG, de 18.03.2020). Intimem-se, pois, as partes, e (no caso de carta precatória) oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da data da realização do ato, devendo a Direção do Cartório fazê-lo sem a necessidade de deliberação do Magistrado (art. 124, XIII, das Diretrizes Judiciais do E. TJRO). Ciência ao Ministério Público e à defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO INTIMAÇÃO DO RÉU THIAGO SILVA GUEDES, (vulgo Zoião, brasileiro, solteiro, filho de Elias Guedes e Dejanira das Graças Silva, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua da Mangueira ou da Vassoura, ao lado do Ferro Velho do Sr. Cláudio, setor 07, nesta; atualmente recolhido ao presídio local). 2. OFÍCIO AO PRESÍDIO LOCAL, para recambiamento do réu à solenidade de seu Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 4. REQUISICÃO DE PM, ao Comando de Polícia para apresentação dos Policiais Militares Alcimar dos Santos Torres, e Ozielson Araújo de Castro, lotados no Batalhão de Polícia Militar, nesta; No mais, homologo a desistência por parte do Ministério Público da testemunha de acusação Marivaldo Cardoso da Silva. Buritis-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, 1380 - Bairro Centro - CEP 76880-000 - Buritis - RO - www.tjro.jus.br

Portaria n. 001/2020 – BUR2GENGAB

O DOUTOR JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, MM. JUIZ RESPONDENDO PELA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO o dever de o Juízo da Execução Penal inspecionar regularmente as unidades prisionais (art. 66 da Lei nº 7.210/84, art. 8º das Diretrizes Judiciais do E. TJRO, e Resolução nº 47/2007 do CNJ);

CONSIDERANDO a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, que instituiu o Instituto do Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

CONSIDERANDO, ainda, as particularidades da Comarca de Buritis (grande extensão territorial da zona rural dos Municípios de Buritis e Campo Novo de Rondônia, inexistência de unidade prisional para apenadas e de unidades próprias aos regimes semiaberto e aberto, dentre outras).

#### RESOLVE

Art. 1º Reavaliar, a partir desta data, as prisões provisórias, a fim de verificar a necessidade de sua manutenção (art. 316 do CPP).

Art. 2º Suspender o dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória, suspensão condicional do processo, ou submetidas aos regimes aberto e semiaberto, até o dia 30.04.2020 ou outra data objeto de deliberação posterior.

Art. 3º Recomendar à Direção da Unidade Prisional desta Comarca a adoção das medidas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, abaixo relacionadas, sem prejuízo das providências previstas na Portaria SEJUS/RO nº 806, de 16.03.2020:

Art. 9º...

I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos;

II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada;

III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;

IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes;

V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;

VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo;

VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;

VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo

a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado

Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:

I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde;

II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19;

III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação.

Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores.

Art. 11. Quanto às regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, recomendar aos magistrados que zelem pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes, o qual deverá observar preferencialmente os seguintes aspectos:

I – comunicação prévia ao juízo competente acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, particularizando as razões que fundamentaram a DECISÃO, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

II – notificação prévia ao defensor, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a DECISÃO, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

III – obrigatoriedade de higienização dos espaços de visitação e fornecimento de máscaras e itens de proteção individual aos visitantes, conforme o protocolo sanitário;

IV – proibição da entrada de visitantes que apresentem febre ou sintomas respiratórios associados à Covid-19 e encaminhamento para o serviço de saúde de referência;

V – adoção prioritária do fracionamento da visitação em diferentes dias e horários, a fim de reduzir o número de pessoas que circulam nos locais e assegurar a manutenção de distância respiratória segura;

VI – previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes.

Art. 4º Recomendar à Direção da Unidade Prisional desta Comarca a apresentação a este Juízo de eventual pleito financeiro para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde, cuja análise ocorrerá tão logo o E. TJRO (Gabinete de Gerenciamento de Crise) regulamente o tema (art. 19 do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ).

Encaminhe-se cópia da presente portaria à Corregedoria Geral de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 13, X, das Diretrizes Judiciais. Encaminhe-se, ainda, à Direção da Unidade Prisional desta Comarca, cópia da presente portaria, do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, e da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, e revoga as disposições com ela incompatíveis ou em sentido contrário.

Publique-se no Diário da Justiça.

Buritis, 25 de Março de 2020.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, Juiz (a) Substituto (a), em 01/04/2020, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1666330 e o código CRC 469C63B7.

0000060-79.2020.8.22.8021

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

7000425-75.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: JOAO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA

MUNIZ, OAB nº RO5904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

O Requerido apresentou impugnação aos valores apresentados pelo Requerente.

Ante a divergência, os autos foram remetidos a contadoria judicial.

Intimados acerca dos cálculos, o Requerente manifestou concordância, já o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestações.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.

Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA /acórdão.

Pelas razões acima, a deixo de acolher a impugnação ofertada pelo Requerido, por via de consequência, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da SENTENÇA e do acórdão recursal em R\$ 86,20 (oitenta e seis reais e vinte centavos) a título de valor principal e R\$ 8,62 (Oito reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

1- Requisite-se o pagamento do valor ora homologado através de RPV, vinculados aos dados bancários apresentados na petição de cumprimento de SENTENÇA.

1.1- Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC), no arquivo provisório.

2- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) retorne os autos conclusos para prolação da SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: EXEQUENTE: JOAO JOSE DO NASCIMENTO, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS, n 2159 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Intime-se o requerido via PJE-DJ.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 01 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000465-57.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA COELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA

MUNIZ, OAB nº RO5904

EXECUTADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Intimado, o Requerido apresentou impugnação aos valores apresentados pelo Requerente.

Ante a divergência, os autos foram remetidos a contadoria judicial.

Intimados acerca dos cálculos, o Requerente manifestou concordância, já o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestações.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico. É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.

Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA /acórdão.

Pelas razões acima, a deixo de acolher a impugnação ofertada pelo Requerido, por via de consequência, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da SENTENÇA e do acórdão recursal em R\$ 2.583,45 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) a título de valor principal e R\$ 258,35 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

1- Intime-se a requerente para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

1- Após, requisite-se o pagamento do valor ora homologado através de RPV. 1.1- Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC), no arquivo provisório.

2- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) retorne os autos conclusos para prolação da SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA COELHO, AVENIDA GUAPORÉ, n 2567 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Intime-se o requerido via PJE-DJ.

Cumpra-se. Costa Marques/RO, 01 de abril de 2020

Lucas Niero Flores Juiz de Direito



Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
Processo: 7000459-16.2018.8.22.0016  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
EXEQUENTE: ANTONIA DE SA SILVA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Valor da causa: R\$ 12.737,98  
DESPACHO

Infere-se da ficha financeira da Exequente que esta fora admitida em 02/12/1988.

Ocorre que, em demandas semelhantes inerentes a Auxílio Transporte, funcionários público com prolongado tempo de carreira não estão exercendo suas atividades funcionais por diversas razões, como: transposição federal; afastamento por doença; afastamento para aguardar aposentadoria, dentre outras situações que obstam o cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos como tem sido informado pela administração estadual.

Atento a prudência e cautela que requer determinados atos processuais, bem como, a fim de evitar possíveis condenações em litigância de má-fé e/ou ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça o pleito por medidas coercitivas judiciais, quando a presunção de verdade exposta nos autos destoa da realidade fática.

Determino a intimação pessoal da Exequente via PJE, informar nos autos, se por algum motivo, encontra-se afastada do exercício funcional que impeça o cumprimento da obrigação de fazer (Implantação do auxílio/percepção do auxílio transporte) pelo Estado de Rondônia, bem como tomar conhecimentos dos documentos juntados nos autos e procedendo com o devido andamento processual.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:**  
EXEQUENTE: ANTONIA DE SA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ, Nº 827 n 827 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se

Costa Marques/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Comarca de Costa Marques - Vara Única  
7000914-83.2015.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ROSANGELA NONATO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 36807861 e 36807863.  
Costa Marques/RO, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Divórcio Litigioso  
7000741-54.2018.8.22.0016

REQUERENTE: FRANCIELLI APARECIDA BLASIVUS, CPF nº 97651583272, RUA CAPIBARIBE 4592 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

REQUERIDO: ELIZEU JOSE GUTH, CPF nº 65692683253, LH 52, KM 14, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666  
SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso com partilha de bens c/c guarda dos filhos e alimentos, promovida por Francieli Aparecida Blasius, em desfavor de Elizeu José Guth.

A requerente alegou, em síntese, que: a) casou com o requerido no dia 20 de dezembro de 2008, sob o regime de comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação; c) há bens a serem partilhados; d) do matrimônio advieram dois filhos, quais sejam, Erik Henrique Blasius Guth e Gabriel Blasius Guth.

O requerido em contestação reconheceu parcialmente os fatos alegados pela Requerente, bem como apresentou documentos de bens e dívidas não arroladas pela requerente, ao final, pugnando ao final pela partilha dos bens adquiridos por esforço comum do casal.

Realizada a audiência de conciliação (id.21171643), as partes compuseram parcialmente, para estabelecer os termos divórcio, da guarda dos filhos, alimentos e visitas, restando infrutífera acerca da partilha dos bens.

A seu turno, o órgão ministerial manifestou pela homologação do acordo (id. 22550016).

Pela requerente fora apresentada a impugnação a contestação, pugnando por diligências (id. 22215560).

Realizada a Audiência de instrução e julgamento, as partes convergiram parcialmente quanto aos dos bens e dívidas partilháveis.

Sobreveio informação da diligência requerida ao IDARON, da qual fora aberto prazo as partes se manifestarem.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta.

Em sede de audiência de conciliação (Id. 21171643), as partes entabularam acordo, sob os seguintes termos e cláusulas:

**DA GUARDA:** As partes são pais legítimos dos menores GABRIEL BLASIVUS GUTH e ÉRIK HENRIQUE BLASIVUS GUTH, sendo que entraram em acordo no sentido de que a genitora ficará com a guarda unilateral do menor GABRIEL BLASIVUS GUTH e o genitor ficará com a guarda unilateral do menor ÉRIK HENRIQUE BLASIVUS GUTH, sendo as visitas livres para ambos.

**PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA:** Tendo em vista a opção pela guarda onde cada genitor ficará com a guarda unilateral de cada menor, as partes dispensaram a prestação de Pensão Alimentícia.

**DO DIVÓRCIO LITIGIOSO:** RANCIELLI APARECIDA BLASIVUS e ELIZEU JOSÉ GUTH acordam obre o a dissolução do casamento. Saindo cientes do DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO, sendo requerida a HOMOLOGAÇÃO do acordo citado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Pois bem.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, para que ocorra o decreto do divórcio, basta a existência da vontade de uma das partes, o que no caso concreto é inequívoca, máxime quando já se encontram separados de fato e ambos concordam com a decretação do divórcio. Em relação a guarda, a toda vista, atende aos interesses dos menores na forma que lhes assegura o art. 1.583 e ss do CC e alimentos, conforme art. 1694 esse do Código Civil, porquanto, não havendo objeções do órgão ministerial, este pedido deve ser acolhido.

Dessa forma, não há melhor razão do que reconhecer a homologação do acordo celebrado.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, restou esclarecido pelas partes, que a propriedade de 70 alqueires de terra, avaliada em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), elencada no item "b" da inicial, fora vendida para liquidar parte das dívidas contraídas durante o vínculo matrimonial e que o saldo remanescente foi partilhado entre o casal. Portanto, entendo restar prejudicado os pedidos formulados pelas partes inerentes ao bem e as dívidas já resolvidas entre as partes.

No que se refere aos bens a serem quinhoados, em sede de audiência de instrução e julgamento, restou convergido pelas partes que são partilháveis os seguintes bens e dívidas:

Uma moto, marca Honda, modelo Bros 160, ano 2013 avaliada em 7.000,00 (sete mil reais); Um terreno urbano, localizado na Rua Projetada, s/n, distrito de São Domingos, Centro, medindo 15x30 metros quadrados, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); Um terreno urbano, medindo 15x30 metros quadrados, com benfeitorias medindo 14x9,5 metros quadrados, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); Um trator de pneu da marca CBT, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); Um veículo marca/FIAT – modelo Strada Fire – cabine simples – ano 2009, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); Uma plaina industrial (marcenaria) avaliada em R\$ 13.000,00 (treze mil reais); Dívidas nos valores de R\$ 16.528,43 (Dezesseis mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) ao id.21740443, R\$ 42.159,17 (quarenta e dois mil cento e cinquenta reais e dezessete centavos) sob id. 21740445, e R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao id. 21740486. Logo, considerando o regime matrimonial de comunhão parcial de bens adotados pelas partes, deve ser aplicado a regra da partilha parcial, qual seja, a reconhecer que os bens e dívidas acima elencados, amealhados na constância do matrimônio devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes.

Cinge-se a divergência unicamente na quantidade de semoventes a serem partilhados no tempo da separação.

A requerente a seu turno aduz que no tempo da separação de fato do casal possuíam em conjunto 240 (duzentos e quarenta) cabeças de bovinos, entre grandes e pequenos, macho e fêmea, avaliados aproximadamente em R\$ 240.000,000 (duzentos e quarenta mil reais).

A seu turno, o Requerido aduziu que existiam 99 (noventa e nove) cabeças de gado e 60 (sessenta) bezerros, não mais existentes, pois haviam sido vendido para saldar dívida contraída junto ao bando SICOOB.

Em sede de audiência de instrução e julgamento (id. 27841917), o cônjuge varão reconheceu que a dívida junto ao SICOOB, e que fora contraída após a separação de fato.

Oficiado ao IDARON, acerca da quantidade de semoventes existentes na propriedade do casal no tempo da separação de fato, este prestou informação de que até o dia 31/07/2017, haviam na propriedade 181 (cento e oitenta e uma) cabeças de bovinos.

Considerando que os semoventes adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal se comunicam e devem ser partilhados igualmente, independe de qual tenha sido a contribuição individual de cada cônjuge para a consecução do patrimônio, pois se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do par, a inteligência do artigo 1658 a 1.660 do Código Civil Brasileiro, entendo que a quantidade existente no tempo da dissolução de fato, qual seja 181 (cento e oitenta e um) semoventes, devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado na ação de Divórcio Litigioso com partilha de bens c/c guarda dos filho e alimentos, promovida por Francielli Aparecida Blasius, em desfavor de Elizeu José Guth, via de consequência:

1- Reconheço como bens amealhados na constância do casamento e, portanto, partilháveis: 1.1- Uma moto, marca Honda, modelo Bros 160, ano 2013 avaliada em 7.000,00 (sete mil reais);

1.2- Um terreno urbano, localizado na Rua Projetada, s/n, distrito de São Domingos, Centro, medindo 15x30 metros quadrados, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

1.3- Um terreno urbano, medindo 15x30 metros quadrados, com benfeitorias medindo 14x9,5 metros quadrados, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

1.4- Um trator de pneu da marca CBT, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

1.5- Um veículo marca/FIAT – modelo Strada Fire – cabine simples – ano 2009, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

1.6- Uma plaina industrial (marcenaria) avaliada em R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

1.7- Dívidas existentes em nome de Elizeu José Guth nos valores de R\$ 16.528,43 (Dezesseis mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), R\$ 42.159,17 (quarenta e dois mil cento e cinquenta reais e dezessete centavos) e R\$ 600,00 (seiscentos reais);

1.8- 181 (cento e oitenta e uma) cabeça de gado.

2- Homologo por SENTENÇA, na forma do art. 487, III, "b" o CPC, os termos do acordo celebrado entre as partes ao id.21171643, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO no registro de casamento assentado sob o nº. 096115 01 55 2009 3 00004 064 0000664 47, celebrado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Costa Marques/RO, o divórcio decretado por este juízo.

2.1 Expeça-se o termo de guarda, se necessário.

3- DECLARO resolvido o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Considerando o ônus da sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento de custas processuais iniciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico que lhe sobrevier com a partilha dos bens, em favor do advogado da parte contrária.

De mesma forma, condeno o Requerido ao pagamento de custas processuais finais e honorários advocatícios sucumbências, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico que lhe sobrevier com a partilha dos bens, em favor do advogado da parte contrária.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para resposta, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, não havendo promoção do cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Costa Marques/RO, 02 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única

7000396-20.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI CARLINI

ADVOGADOS DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.726,37

DECISÃO

Vistos.

Em razão do valor atribuído a causa e da inexistência de complexidade da matéria, esta demanda será processada sob o pálio da Lei 10.259/2001 c/c Lei 9.099/95.

SUELI CARLINI ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez.

Argumenta que é segurada especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar e que esta recebendo benefício previdenciário, o qual possui previsão para cessar no dia 06/04/2020, por este motivo, requer o restabelecimento do benefício.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCP.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente, incapacitado para o labor.

De acordo com a comunicação da DECISÃO administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não foi constatada a incapacidade para o labor habitual, e por isso é necessária a realização de prova pericial para verificar se a DECISÃO do INSS foi equivocada, não se mostrando suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença.

Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC.

Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

No mais, a qualidade de segurado especial do requerente também não restou devidamente comprovada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCP.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCP.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

11) Com a juntada do laudo pericial, oportuno, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

12) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SUELI CARLINI, LINHA N16, KM 09 PT 54, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7000393-65.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Liminar

AUTOR: ETEL MUNIRA GOMES BARROS VIEIRA, RUA BERLIM 1258 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANDRE RICARDO DOS SANTOS LOPES, RUA HASSIB CURY S/N, EM FRENTE 1 IGREJA BATISTA - - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes) e intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

1- Remeta-se com urgência ao NUPS para que faça o estudo social junto ao genitor da menor, a fim de se aferir eventual alienação parental, no prazo de 15 (quinze dias) dias, o qual poderá ser realizado por meio de instrumentos tecnológicos, com vista a garantia dos atos determinados pelo Ato Conjunto 005/20-PR-CCJ, que instituiu o protocolo de ação e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19).

1.1- Com a apresentação do laudo pericial e o relatório de estudo social, intime-se as partes, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques, no dia 19/05/2020, as 09:00 horas. 2.1- Intime-se o Ministério Público para comparecimento à solenidade, pois, sendo frutífera a conciliação,

os autos retornarão conclusos para a homologação (art. 334, § 11, do NCPC). 2.2- Não havendo acordo, a parte requerida, querendo, poderá apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público, contados da realização da audiência ou da data do protocolo da petição contendo pedido de cancelamento da audiência (arts. 335, incisos I e II, e 334, § 5º, do NCPC).

3- Apresentada a contestação pelos requeridos, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, fica, desde já, intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas.

3.1- A parte requerida poderá manifestar desinteresse na composição consensual, desde que o faça expressamente por petição, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 4º, do NCPC).

4- Havendo ou não manifestação das partes, no prazo estabelecido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

5- Após, retorne os autos conclusos para saneamento processual e/ou julgamento do feito.

ADVERTÊNCIAS: 1) "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (art. 334, § 8º, do NCPC). 2) Não sendo apresentada resposta, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do NCPC).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO: RÉU: ANDRE RICARDO DOS SANTOS LOPES, RUA HASSIB CURY S/N, EM FRENTE 1 IGREJA BATISTA - - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora pessoalmente, vez que é assistida por Defensor Público: AUTOR: ETEL MUNIRA GOMES BARROS VIEIRA, RUA BERLIM 1258 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 3 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000100-95.2020.8.22.0016

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: GLORIA SALVATIERRA SILES, FRANCISCO SEBALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DE COSTA MARQUES

DO INTERESSADO:

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE ALEXANDER SILES ZEBALHO, CPF 785.454.552-91.

2. Intime-se, novamente, os requerentes para juntar certidão de dependentes do INSS, conforme já determinado no DESPACHO de emenda a inicial. No mesmo prazo deve informar em nome de quem será feita a transferência do veículo GOL placa NDS - 7982. Prazo de 15 dias.

Após a juntada da certidão:

2. Defiro o recolhimento das custas processuais e impostos ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição/homologação do formal de partilha. Atente-se que o tributo causa mortis, referente à herança, deve ser recolhido pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD - RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

3. Comporta o processamento na forma de arrolamento, conforme art. 665 do CPC. Portanto, nomeio o herdeiro FRANCISCO SEBALHO como inventariante, servindo o presente como termo.

4. Oficie-se a PM/RO para que disponibilize em conta judicial vinculada a este juízo os valores rescisórios disponíveis em nome do titular, o de cujus, EX 3º SGT PM ALEXANDER SILES ZEBALHO, MATRÍCULA 100083799 (encaminhar cópia do documento de Id. 34523102 - Pág. 8 e 9). Deixo de determinar a expedição de ofícios aos Bancos, diante da ausência de pedido nesse sentido.

5. Com a vinda das informações, vistas ao Ministério Público.

6. Em seguida, retorne conclusivo para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/INTIMAÇÃO/  
CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO DE  
INVENTARIANTE.

Costa Marques, 3 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

OFÍCIO ENDEREÇADO AO COMANDANTE GERAL DA PM/RO:

CORONEL MAURO RONALDO FLORES CORREA

AVENIDA TIRADENTES, 3360, BAIRRO EMBRATEL

CEP 76820-882

PORTO VELHO - RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000785-73.2018.8.22.0016

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES BORGES, AVENIDA SANTA CRUZ 1311 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ISMAEL RODRIGUES MENDES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CABIXI 1666, CASA DE DETENÇÃO DE COSTA MARQUES SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADRIANA WILKE GAMA, CPF nº DESCONHECIDO  
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

DESPACHO

Intime-se, novamente, a advogada nomeada Dra PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531 para apresentar defesa em relação ao requerido ISMAEL RODRIGUES MENDES. Prazo para defesa de 15 dias. Pena de aplicação de multa por não atender ao chamado judicial (colaboração).

Observo que a advogada já está patrocinando, de forma dativa, a defesa da esposa do requerido. Assim, a defesa, fica facilitada.

Concomitantemente, remetam-se os autos ao NUPs para elaboração de estudo psicossocial. Prazo de 30 dias.

Somente após a juntada da defesa e do laudo, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 3 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000395-35.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEACIR LONGHI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 40.999,11

DESPACHO

1- Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por CLEACIR LONGHI em face do BANCO DO BRASIL S.A, na qual pretende a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP, por ausência de incidência dos percentuais de atualização.

Denoto, que a discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil tem sido debatida em muitas comarcas no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos quais inicialmente as partes são chamadas pelo juízo para esclarecer a causa de pedir, entendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia este daqueles casos.

Pois bem.

O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União.

Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]”

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do

Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n.º 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDFT e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. SENTENÇA mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfuntório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Diante de tais considerações, recebo a petição inicial, com a ressalva de que a CONCLUSÃO tida em sede primária não impede que, estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

2) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de maio de 2020, às 08:00 horas, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CejusC - Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques, sob pena de ser decretada a sua revelia.

2.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar

as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino: No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos. Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Intime-se a parte demandante, via PJE.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000518-72.2016.8.22.0016

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONILDA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA, SÃO DOMINGOS, LINHA 58, RAMAL 15, PORTO VITÓRIA ZONA RURAL - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017, FRANCISCO SERRA 182 VILA CORUMBA - 79009-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Atente-se a serventia que o processo deveria ter sido movimentado para a caixa de extinção por acordo e não, na caixa virtual genérica de DESPACHO s.

Alterar o feito para cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada, espontaneamente, informou o pagamento da obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

A parte exequente concordou com os valores apontados.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

A presente SENTENÇA serve de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de valor depositado no Id. 31543943(conta447304001503811-7ID04944730010101909200) em favor do procurador do exequente, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 4006-1 CONTA CORRENTE: 11234-8, TITULAR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, CPF: 995.702.032-34. (Procuração de Id. 3692263).

Deve a agência bancária comprovar o cumprimento da transferência em cinco dias, após recebimento da comunicação.

Certifique-se se o ALVARÁ JUDICIAL elaborado em favor do perito já foi levantado (Id. 18928195). Acaso não, providenciar a imediata disponibilização em favor do expert.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Costa Marques/RO, 3 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7000133-85.2020.8.22.0016

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTES: VALMIR ADELINO DA COSTA, AV. LIMOEIRO 2334 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANA MARIA MOURAO VICENTE, AV. 13 DE MAIO 1377 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DO INTERESSADO:

Valor da causa:R\$ 45.000,00

SENTENÇA Vistos,

Versa o presente sobre Ação de Divórcio Consensual manejados por ANA MARIA MOURÃO VICENTE e VALMIR ADELINO DA COSTA em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo perante advogado constituído nos termos da inicial e ao final requerem sua homologação.

DECIDO.

O Deixo de determinar o envio dos autos ao Ministério Público, porque não há mais interesse de menor os autos.

O pleito satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido dos Requerentes.

Ante o exposto, homologo o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial e, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Por se tratar de jurisdição voluntária, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, tendo como dados do casamento: Assento Matrícula sob nº ID 34301937 - Pág 4, casamento celebrado no Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Costa Marques/RO. Não houve alteração de nomes.

Costa Marques/RO, 3 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000230-85.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 01 km 30 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa:R\$ 1.615,58

SENTENÇA

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000890-16.2019.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA

DO EXECUTADO:

R\$ 955,39

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, conforme petição colacionada ao ID 35823656.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO. sexta-feira, 3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Processo: 7001089-38.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 4.500,00

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo entabulado pelo Oficial de Justiça ANTONY YURI BAYERL SILVANO, conforme documento acostado ao ID nº 35069923, a qual passo a transcrever na íntegra logo abaixo:

“O Sr. Advani Gomes de Almeida propõe ao Requerente, J.G. Nunes Machado Eireli-ME, Processo nº 7001089-38.2019.8.22.0016, o pagamento do valor da dívida, R\$ 4.500,00, em 09 (nove) parcelas de R\$ 500,00.

14.02.2020”

(devidamente assinado pelo Requerido conforme documento de ID 35069923)

“O Sr. Leandro Nery da Silva, J.G. Nunes Machado Eireli-ME, processo nº 7001089-38.2019.8.22.0016, aceita a proposta do Requerido de pagamento do valor da dívida de R\$ 4.500,00 em 09 (nove) parcelas de R\$ 500,00, com vencimento das parcelas no dia 25 de cada mês, vencendo a primeira parcela no mês de março de 2020.

17.02.2020”

(devidamente assinado pelo Requerente conforme documento de ID 35069923)

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ademais, aproveito, desde já, o ensejo para conferir, na qualidade de Juiz de Direito e Diretor do Fórum desta comarca de Costa Marques/RO, ELOGIO, ao Oficial de Justiça ANTONY YURI BAYERL SILVANO pelo serviço de conciliação realizado para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nesta, pela realização de “Celebração de Acordo Extrajudicial” entre o Requerido, Sr. Advani Gomes de Almeida, e o Requerente, Sr. Leandro Nery da Silva, J.G. Nunes Machado Eireli-ME, ocorrido entre os dias 14 a 17 de fevereiro de 2020.

Comunique-se ao Setor responsável deste Tribunal de Justiça (Dipes - Divisão de Pessoal/SGP), via SEI, para que proceda a inserção de elogio junto ao assento funcional do servidor.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCE 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA, AV. JORGE TEIXEIRA 1332 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000285-36.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCE 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE ALMEIDA, AVENIDA MAMORÉ, 1188 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa:R\$ 1.164,67

**SENTENÇA**

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000171-97.2020.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DIONIZIO RODRIGUES DA SILVA

DO EXECUTADO:

R\$ 2.629,41

**SENTENÇA**

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, conforme petição colacionada ao ID 36094178.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, “b”, do NCPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO. sexta-feira, 3 de abril de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

**COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE**

**1ª VARA CÍVEL**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002096-56.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISVALDO ROCHEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

RÉU: LIENIR AMARO FERREIRA DIAS e outros

SENTENÇA



**I. RELATÓRIO**

Vistos.

Crivaldo Rochedo da Silva ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra Lienir Amaro Ferreira Dias e Edemilson Farias da Silva, todos qualificados nos autos. Alega que figurou como avalista de crédito em favor dos requeridos junto à Cooperativa de Crédito SICOOB, como comprovam as Cédulas de Crédito n.º 3308898, data de 31 de agosto de 2017, em favor da primeira requerida, e n.º 321010, datada de 12 de dezembro de 2017, nos valores de R\$ 108.723,70 (cento e oito mil, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos) e R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), respectivamente. Narra que também possuía empréstimos pessoais junto à instituição, nas quantias de R\$ 46.124,19 (quarenta e seis mil cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos) e R\$ 40.378,76 (quarenta mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos). Informa que passou por dificuldades financeiras e atrasou o pagamento de seus contratos pessoais, motivo pelo qual solicitou um empréstimo ao Banco do Brasil para pagar integralmente a dívida, contudo seu pedido foi negado, pois seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por inadimplência dos requeridos. Salaria que então renegociou a dívida, que passou a constar da seguinte forma: R\$ 65.904,19 (sessenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e dezenove centavos), ou seja, com juros de R\$ 19.780,00 (dezenove mil, setecentos e oitenta reais), e R\$ 57.683,95 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), isto é, com juros de R\$ 17.305,19 (dezessete mil, trezentos e cinco reais e dezenove centavos), cujos juros somam a quantia de R\$ 37.085,19 (trinta e sete mil e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), que foi paga a título de entrada na renegociação, tendo que vender as cabeças de gado que possuía. Requer o deferimento da gratuidade da justiça. No MÉRITO, pede a procedência da ação para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 37.085,19 (trinta e sete mil e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), e danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou documentos. Indeferida a gratuidade da justiça e remetidos os autos ao Juízo Comum (id 30781278).

O autor acostou o comprovante de pagamento das custas iniciais (id 31158831).

DESPACHO inicial (id 31528928).

Citados (id 33127439), os requeridos não apresentaram contestação.

O requerente pugna pela decretação da revelia dos deMANDADOS (id 34180272).

Vieram os autos conclusos.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Versam os autos sobre ação indenizatória por danos materiais e morais.

De proêmio, declaro que deixaram os réus de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344 do Código de Processo Civil.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Alega a parte autora que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, ante o não pagamento da dívida em cédulas de crédito em que figura como avalista dos requeridos, assim como pelo dano material consistente no pagamento de juros para renegociar sua dívida junto à instituição financeira, tendo em vista que não lhe foi concedido novo empréstimo para cobrir o débito.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito ante dívidas não quitadas pelos requeridos.

Pois bem.

Cinge-se a questão quanto à potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral e material ante a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que os requeridos não adimpliram os débitos em que aquele figura como avalista.

De proêmio, verifico que restou devidamente comprovado que a parte requerente é avalista de crédito em favor dos requeridos junto à Cooperativa de Crédito SICOOB, como comprovam as Cédulas de Crédito n.º 3308898, data de 31 de agosto de 2017, em favor da primeira requerida, e n.º 321010, datada de 12 de dezembro de 2017, nos valores de R\$ 108.723,70 (cento e oito mil, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos) e R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), respectivamente.

Ocorre que, como também comprovado, o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida não paga pelos requeridos, motivo pelo qual o Banco do Brasil lhe negou empréstimo para quitar dívidas pessoais, situação em que se viu obrigado a renegociar sua dívida, com juros no valor total de R\$ 37.085,19 (trinta e sete mil e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).

Anoto que as demais inscrições constantes do id 28501337 foram realizadas posteriormente às anotações oriundas da questão objeto dos autos.

Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívidas contraídas pelos requeridos, em que o requerente figura como avalista.

Dessa forma, impositiva a condenação dos requeridos ao pagamento dos danos materiais suportados pelo autor, no valor dos juros pagos quando da renegociação.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT).

No caso em liça, os danos morais são patentes pelos abalos, transtornos e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum

ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa. Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor:

a) Indenização por danos materiais, no valor de R\$ 37.085,19 (trinta e sete mil e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), corrigido monetariamente e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o efetivo desembolso.

b) Indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula n.º 362/STJ).

c) Despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002074-66.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FABIANA MASSAROLI DE ALMEIDA, LINHA MP 143, LT 11, GL 02, KM 45, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos.

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o INSS, dando vistas dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, bem como para opôr embargos aos cálculos apresentados pela parte autora.

Intime-se a autarquia para tomar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

7000599-70.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CLEMENTE LOPES DE OLIVEIRA, PARTINDO DA PREFEITURA DO VALE DO ANARI-RO S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.538,97

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (Linha de Distribuição de Energia Elétrica) com Pedido de Imissão Provisória na Posse e de Urgência Declarada ajuizada por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. em face de Clemente Lopes de Oliveira, visando a ser imediatamente imitada na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida a medida de imissão na posse pleiteada pela parte autora, devem ser comprovados dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No presente caso, está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pelo Contrato de Concessão n.º 02/2018, firmado pela requerente com a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, bem como ante a declaração da utilidade pública do imóvel, pela Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019.

Outrossim, o perigo de dano se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão na posse poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41, que trata da desapropriação por utilidade pública, autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal. Foi demonstrado que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL já expediu resolução declarando

a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, portanto, a concessão da liminar é medida que se impõe. Até que sejam colhidos outros elementos, arbitro o valor de R\$ 5.538,97 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), indicado pela parte autora, para fins de prévio depósito. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR nos seguintes termos: Tendo em vista que a requerente comprovou o depósito do valor indicado (id 36635142), expeça-se MANDADO para imissão provisória da parte autora na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina. Para a avaliação da área e eventuais benfeitorias, nomeio o Engenheiro Agrônomo e Ambiental Acir Braido de Oliveira, perito cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos dados seguem: Ramal Linha C 65, Rua Jacarei n.º 4682, sobrado, Condomínio São Paulo, Ariquemes/RO, CEP 76874-501, telefone (69) 99997-7703, e-mail acirbraido@yahoo.com.br. Intime-o para informar se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º). O valor da perícia será custeado pela parte autora. Cite-se o réu dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do Código de Processo Civil), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do mesmo diploma legal).

Citem-se eventuais interessados POR EDITAL.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.º: 7000839-59.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: MICARLA DE JESUS TEIXEIRA, LINHA TV C70 sn, ZONA RURAL KM 08 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DECISÃO

Vistos.

1. Micarla de Jesus Teixeira ingressou com a presente ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de salário maternidade.

2. Defiro a gratuidade postulada.

3. Cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

4. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a autora para manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

5. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do artigo 347 do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0002766-92.2014.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador(a) Estadual

EXECUTADO: MADEIREIRA PALMITAL LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JOSE ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

SENTENÇA: "...ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente Rosinéia Cardoso Rodrigues, determinando sua exclusão do polo passivo desta demanda.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA".

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000920-81.2015.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MÁRIO BENÍCIO MAIA

Advogado(s) do reclamado: CANDIDO OCAMPO FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

SENTENÇA: "...considerando o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, DECLARO extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por isenção legal.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.

Expeça-se o necessário".

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002466-06.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

RÉU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado: FELIPE QUINTANA DA ROSA OAB: RS56220

Endereço: MARCELO GAMA, 1001, 901, SAO JOAO, Porto Alegre - RS - CEP: 90540-041

DE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Mercedes-Benz do Brasil, 562, Rua Alfred Jurzykowski 562, Paulicéia, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09680-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da informação juntada nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000432-24.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DAVID ROBERTO TOMAZ  
 Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279  
 Endereço: desconhecido  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DE: DAVID ROBERTO TOMAZ  
 AV. CASTELO BRANCO, 4810, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.  
 PAULO LEANDRO FARIAS  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certidão  
 Processo nº 7002302-70.2019.8.22.0019  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LOPES  
 Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834  
 Endereço: desconhecido  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2707, - de 2423 a 2653 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659  
 DE: MARIA DAS GRACAS LOPES  
 LINHA MA 32, LOTE 553, GLEBA 65, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.  
 PAULO LEANDRO FARIAS  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Certidão  
 Processo nº 7000112-42.2016.8.22.0019  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ROQUE MELLO DOS SANTOS  
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
 Advogado: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB: RO3268  
 Endereço: Rua Jamarý, 1604, - até 1707/1708, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314 Advogado: CLAYTON CONTRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço:., - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000  
 DE: ROQUE MELLO DOS SANTOS  
 AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE, 3032, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.  
 PAULO LEANDRO FARIAS  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certidão  
 Processo nº 7000692-38.2017.8.22.0019  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: IDELZIO ROBERTO DA SILVA  
 Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DE: IDELZIO ROBERTO DA SILVA  
 LINHA TB 15, MARCAÇÃO GALO VELHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.  
 PAULO LEANDRO FARIAS  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000694-08.2017.8.22.0019  
 Concessão / Permissão / Autorização  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS SENNA MACHADINHO LTDA - ME, AV. DIOMERO M. BORBA 3295 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADOGADO DO AUTOR: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936  
 RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
 SENTENÇA  
 I. RELATÓRIO  
 Vistos.

Recebo o feito para processamento.  
 Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Centro de Formação de Condutores de Veículos Senna Machadinho D'Oeste/RO contra Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN. Narra que no dia 21 de fevereiro de 2017, às 19 horas, a comissão da corregedoria do requerido, durante uma fiscalização biométrica, constatou a ausência do instrutor teórico Sérgio Gomes de Oliveira e de alguns alunos que haviam realizado a captura biométrica, motivo pelo qual foi constituído o processo administrativo n.º 1.620/2017 para apurar suposta fraude por parte da autora. Afirma que a comissão fiscalizadora compareceu ao local no período do intervalo das aulas, que o professor Sérgio retornou no horário previsto e que os alunos faltosos não capturaram a biometria posteriormente. Requer, em sede de liminar, a suspensão da sanção administrativa aplicada. No MÉRITO, pede a anulação do ato administrativo que determinou a suspensão das atividades da requerente. Juntou documentos.

A liminar foi concedida (id 9520160).  
 Citado, o requerido apresentou contestação (id 10356165), afirmando que a Portaria n.º 12/COR/DETRAN-RO, de 03 de abril de 2017, revogou a Portaria n.º 11/COR/DETRAN-RO, ora questionada pela autora, razão pela qual entende que houve a perda do objeto da presente demanda, devendo o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Certificou-se que o prazo para contestação decorreu em 17 de maio de 2017, sendo que o requerido somente se manifestou no dia posterior (id 18122668).

O Ministério Público deixou de se manifestar (id 18203275).

A autora requer a produção de prova testemunhal (id 28954989).

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o prazo para apresentação de contestação escoou em 17 de maio de 2017, sendo que o requerido somente se manifestou no dia posterior, decreto a revelia do requerido, contudo, por se tratar de direito indisponível, deixo de lhe aplicar os efeitos discriminados no art. 344 do Código de Processo Civil.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Compulsando a petição inicial, verifico que a parte autora pede, no MÉRITO, a anulação do ato administrativo que determinou a suspensão de suas atividades.

Ainda, analisando a contestação apresentada, constato que, por meio da Portaria n.º 11/COR/DETRAN-RO, as atividades da autora foram suspensas por trinta dias, contudo a Portaria n.º 12/COR/DETRAN-RO, de 03 de abril de 2017, revogou a medida cautelar imposta.

Assim, tenho que houve perda do objeto de pedir da ação.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por falta de interesse processual.

Sem custas finais.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Machadinho D' Oeste/RO, 20 de março de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

## INTIMAÇÃO

Processo nº 7000234-16.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEMERSON FRANCO DOS ANJOS

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DIEMERSON FRANCO DOS ANJOS

Av. Capitão Silvio de Farias, 4989, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000528-68.2020.8.22.0019

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: GENI OLIVIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO: A. V. V.

DECISÃO: "...3. Intime-se a autora para que informe se o menor possui bens e/ou dívidas em seu nome, para fins do disposto no artigo 1751 do Código Civil..."

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000173-58.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MACHADO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: DENISE DE CASSIA ZILIO, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, LEANDRA MAIA MELO, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Advogados do(a) RÉU: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP184674, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID-36877719.

Machadinho D'Oeste, 3 de abril de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000056-67.2020.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2886 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME, PARANÁ, Nº 3238 - QUADRA 16, LOTE 031, SETOR 02, 3238 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.825,60

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO contra Empresa de Transporte e Turismo Asa Branca Ltda – ME.

Citada (id 34701599), a executada apresentou Exceção de Pré-executividade, alegando inépcia da petição inicial e ausência do processo administrativo (id 344448062).

Manifestação do exequente pela improcedência do pedido (id 36371194). Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão discutida nos autos versa apenas sobre matéria de direito, de forma que é desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao Fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a CDA acostada aos autos contém todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 6º e § 5º, II e IV, da LEF, de modo que não há como, nem porque invalidar esse título executivo.

Desse modo, afastado a nulidade arguida e considerando que o título acostado à inicial possui liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.

### III. DISPOSITIVO

Posto Isso, julgo IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, que deverá seguir até total satisfação do crédito do credor.

Tornem conclusos para análise do pedido de penhora online.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

7000278-35.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ISABELLA DA FONSECA TOLEDO, RUA 51, QUADRA 03, LOTE 14, CASA 02 SETOR CASTELO BRANCO - 74410-090 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS, OAB nº DF16904

MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, OAB nº DF25558

PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, OAB nº DF40220

RÉUS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JARU LTDA, CENTRO, MUNICIPIO DE JARU AVRIO DE JANEIRO 3064 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WAGNER JOSE DE ARAUJO, BR 364 km 421 MUNICIPIO DE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SANDRA NICOLETTI, ROD BR 364 km 421 MUNICIPIO DE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CIRIACO VRONSKI, BR364 KM 421 MUNICIPIO DE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLENE APARECIDA MARCONI VRONSKI, BR 364 421, KM MUNICIPIO DE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IDENIR MARIA DOS REIS, BR364 421, KM MUNICIPIO DE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WILSON JOSE DOS REIS, BR 364 421, KM MUNICIPIO DE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DOS RÉUS:  
Valor da causa: R\$ 500.000,00

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada.

Trata-se de Ação Reivindicatória com Declaração de Nulidade de Negócios e Atos Jurídicos proposta por Isabella da Fonseca Toledo contra Wilson José dos Reis e outros. Narra, em síntese, que é filha de Eustáquio Teixeira Toledo, falecido em 23 de julho de 1996, o qual era proprietário de seis imóveis rurais, denominados Fazendas Figueira, Canela, Cerejeiras, Peroba, Cabrauva e Mógno, todos situados em Machadinho D' Oeste/RO. Explica que, em agosto de 2002, foram averbadas as vendas das Fazendas Figueira e Cerejeiras a Marlene Aparecida Marconi Vronski e Ciriaco Vronski, cujas denominações foram alteradas para Fazendas San Mar IV e San Mar I, respectivamente. Informa, em resumo, que, em 2002 e 2003, o falecido supostamente requereu o desmembramento das Fazendas Canela, Peroba, Cabrauva e Mógno, e transferiu hectares de terra para os réus Sandra Nicoletti Araújo, Wagner José de Araújo, Marlene, Ciriaco, Wilson José dos Reis e Ildenir Maria dos Reis, os quais alteraram a denominação dos imóveis para, respectivamente, Fazendas San Mar II, San Mar III, San Mar V, Boa Vista, San Mar VI, Rancho Fundo I e Rancho Fundo II. Relata também que, em dezembro de 2000, o de cujus em tese assinou Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, e, em dezembro de 2001, apresentou Projeto de Manejo perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis – IBAMA. Sustenta que, de 1997 a 2001, foram prestadas declarações em nome do falecido, as quais aponta como falsas, à Receita Federal do Brasil, para pagamento de tributos relativos aos imóveis. Frisa também que as Fazendas San Mar II, San Mar III, San Mar e San Mar V foram dadas em pagamento pelos réus Marlene e Ciriaco à demandada Cooperativa de Crédito Rural de Jaru – LTDA em 24 de março de 2003. Narra sobre a não ocorrência da prescrição, quanto à inexistência/nulidade absoluta dos atos e negócios jurídicos celebrados em nome de seu falecido genitor. Requer, liminarmente, a averbação da inscrição sub judice no registro dos imóveis em questão. No MÉRITO, pede a confirmação da liminar e a procedência da ação para declarar a nulidade dos negócios jurídicos praticados em nome do de cujus e a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Intimada a comprovar a hipossuficiência alegada, a autora acostou documentos (id 35878810).

Vieram os autos conclusos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a petição inicial, verifico que a autora completou a maioria em 11 de julho de 2005.

O art. 198, inciso I, do Código Civil dispõe que não corre a prescrição para os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Os atos ilegais apontados pela requerente na petição inicial ocorreram, em tese, nos anos de 2000 a 2002.

Ainda, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Dessa maneira, observo que já transcorreu prazo superior a dez anos desde que a autora completou a maioria, motivo pelo qual reconheço o advento da prescrição.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO O ADVENTO DA PRESCRIÇÃO de intentar a presente Ação Reivindicatória com Declaração de Nulidade de Negócios e Atos Jurídicos, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Custas pela parte requerente. Sem honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002273-88.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado.

Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000062-74.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510  
EXECUTADO: P. SWAYZE SILVA DIONISIO  
ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento da taxa necessária à realização das pesquisas solicitadas.  
Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
7002002-45.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE FREITAS, RUA GETÚLIO VARGAS 4129 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

José Domingos de Freitas, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurado obrigatório da previdência social e que passou a sentir fortes dores na coluna. Explica que pleiteou o benefício junto ao réu, o qual foi indeferido, sob o argumento de não ter constatado a incapacidade para o trabalho. Juntou documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 25130413).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 32009040).

Laudo pericial (id 33301813).

O requerido apresentou proposta de acordo (id 33740588), contudo o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado obrigatório encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Lauro D' Arc Laraya Junior (CRM/RO 2785) e Luiz Primo Laraya (CRM/MS 7993), conforme laudo de id 33301813. Atestaram os peritos que: "Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa da coluna cervical com complexos disco-osteofitários múltiplos + hiperplasia prostática + sinusite crônica + gastrite e refluxo gastro-esofágico (por hérnia) + catarata bilateral (déficit visual) + depressão. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas cervical e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia cervical com cervicobraquiálgia a direita. Triste, ansioso, sob efeito da medicação depressora do Sistema Nervoso Central. Perda da acuidade visual bilateral, mais acentuada a esquerda. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes em periciado de 62 anos, de ruim prognóstico de cura de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros (ainda) e não é incapaz para a vida civil independente."

Segundo os médicos peritos, a doença que apresenta o autor é grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.

Ademais, concluíram que o requerente é totalmente incapaz, permanentemente, sem possibilidade de reabilitação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia do indeferimento administrativo do benefício, isto é, 20 de novembro de 2017 (id 21562985).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por JOSÉ DOMINGOS DE FREITAS para condenar o requerido a:

- na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 20 de novembro de 2017 (dia em que foi indeferido o benefício administrativo) e 20 de fevereiro de 2019 (dia anterior à citação);
- implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (21 de fevereiro de 2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável,

com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: José Domingos de Freitas, filho de Victor de Freitas e Manoelina Luiz Pereira Freitas, portador do RG n.º 22.746.920-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 221.474.382-00, nascido em Bela Vista Paraíso/PR, no dia 15 de julho de 1957; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 20 de novembro de 2017 a 20 de fevereiro de 2019 e aposentadoria por invalidez a partir de 21 de fevereiro de 2019; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000655-06.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA OAB: MT19903  
Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DENIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Rua Mato Grosso, 2.987, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de abril de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000668-39.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ALAERCIO DOS SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 dias, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça

Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000253-56.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISEU FARONI

Advogado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB: RO9154  
Endereço: desconhecido

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO4751  
Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

DE: ELISEU FARONI

KM-0, 3040, RO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 2 de abril de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000168-36.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELCI TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: DENISE DE CASSIA ZILIO, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
Processo n.: 7000578-94.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILMAR ALVES DE SOUZA, LINHA MP 124, KM 35, LT 519 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA



ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir aos autos, em trinta dias, laudo médico atualizado que ateste sua incapacidade para o trabalho e atividades habituais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Escoado o prazo, conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 10 de março de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001532-48.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

EXECUTADO: EDIMAR TAMANINI

SENTENÇA

Vistos,

Conforme certidão acostada aos autos, a parte autora devidamente intimada, abandonou a causadeixando de promover atos ediligências que lhe competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001331-85.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA RENOKE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por JULIANA RENOKE DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001466-34.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICOLY SIQUEIRA MESSIAS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NICOLY SIQUEIRA MESSIAS

LINHA MC3, GLEBA 2, LOTE 155, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar acerca do laudo juntados nos autos, no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000523-46.2020.8.22.0019

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTES: LUCIANE APOLINARIO DO CARMO SILVA, LOTE 07 s/n, PROJETO PF JARU-OURO PRETO GLEBA 18 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA SILVA, LOTE 07 s/n, PROJETO PF JARU-OURO PRETO GLEBA 18 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ADELSON DA ROCHA HENRIQUE, KM 11 s/n, JACINÓPOLIS LINHA ELETRÔNICA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JULIANA DO CARMO DA SILVA, LINHA 03, KM 11 s/n GLEBA FORTALEZA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767

STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701

Valor da causa: R\$ 2.508,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Juliana do Carmo da Silva Rocha e Adelson da Rocha Henrique, ambos qualificados nos autos, apresentaram Termo de Acordo de Divórcio c/c Guarda, Alimentos e Visita, alegando, em resumo, que:

a) casaram-se em 24 de junho de 2017, sob o regime de comunhão parcial de bens; b) da união nasceu uma filha ainda menor, que se encontra sob a guarda de fato dos avós maternos; c) o casal já se encontra separado de fato; d) não houve aquisição de bens; e) desejam que os avós maternos permaneçam com a guarda da menor; f) os genitores pagarão 20% (vinte por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares, com medicamentos, uniformes e materiais escolares, a título de pensão alimentícia, dia 27 de cada mês; g) as visitas serão exercidas pelos genitores de forma livre; h) requerem a decretação do divórcio; i) a requerente voltará a utilizar o nome de solteira. Juntaram documentos.

Intimado, o Ministério Público pugna pela homologação do acordo (id 36339769).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66, dando nova redação ao art. 226 da Constituição Federal/1988, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

As partes concordam com os termos descritos na inicial.  
Da mesma forma, o órgão ministerial pugna pela homologação do acordo.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, c/c com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes e:

a) DECRETO o divórcio de Juliana do Carmo da Silva Rocha e Adelson da Rocha Henrique.

b) FIXO a guarda da menor J. do C. da R. em favor dos avós maternos, João Batista da Silva e Luciane Apolinário do Carmo da Silva, cabendo aos genitores o direito de visitas de forma livre.

c) FIXO os alimentos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares, com medicamentos, uniformes e materiais escolares, a título de pensão alimentícia, a serem pagos dia 27 de cada mês, depositados na Conta-corrente n.º 16.384-8, Agência n.º 4004-5, Banco do Brasil, de titularidade de Luciane Apolinário do Carmo da Silva.

A mulher voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja: Juliana do Carmo da Silva.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais onde foi realizado o casamento, cuja averbação deve ser enviada ao escritório de advocacia dos patronos dos requerentes, situado na Rua Ceres, n.º 78, Setor 03, Burity/RO, CEP n.º 76880-000, sem custas.

Expeça-se termo de guarda da menor J. do C. da R. em favor dos avós maternos, João Batista da Silva e Luciane Apolinário do Carmo da Silva.

Sem custas e honorários de advogado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil.

P. R. I., e, oportunamente archive-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 31 de março de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002875-11.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 3 de abril de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000841-29.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA, PA TABAJARA, GLEBA 04 LOTE 58, SÍTIO SANTA MARIA ZONA RURAL - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3325, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

1. Lindinalva Rodrigues de Souza ingressou com a presente ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Defiro a gratuidade postulada.

3. Cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

4. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a autora para manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

5. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do artigo 347 do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000483-64.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINO DO CARMO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000223-84.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUZELINA FERREIRA PINTO, AVENIDA SILVIO DE FARIAS 4102 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉUS: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030, - DE 1964 A 2360

- LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AS 11

ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E sn ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Valor da causa: R\$ 41.797,16

SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Vistos.

Luzelina Ferreira Pinto ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência, Reparação por Danos Morais, Materiais e Repetição de Indébito contra Caixa Seguradora S.A. e outros, todos qualificados nos autos.

A autora e a requerida Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A. entabularam acordo (id 35148046).

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o Código de Processo Civil consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre a autora e a ré Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A., nos termos descritos nos documentos anexo ao id 35148046, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Tornem conclusos para julgamento do MÉRITO da ação.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003817-43.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON SOARES GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) AUTOR: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603 RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

## ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 3 de abril de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000837-89.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocáticos, Valor da Causa, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento, Liminar

AUTOR: NEIVA TEREZINHA WALTER DALLAGNOL, LH LJ 04, KM 12, GLEBA 01 LOTE 139 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 36.575,00

## DECISÃO

Vistos.

1. Neiva Terezinha Walter Dallagnol ingressou com a presente ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Defiro a gratuidade postulada.

3. Cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

4. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a autora para manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

5. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do artigo 347 do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002254-82.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: GILDAZIO LOPES DOS SANTOS, ZONA RURAL lote 120 LH C1A - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.112,94

## DECISÃO

Vistos.

Reatue-se como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o INSS, dando vistas dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, bem como para opôr embargos aos cálculos apresentados pela parte autora.

Intime-se a autarquia para tomar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Machadinho D' Oeste/RO,

3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000595-33.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANIBA ESTEVES DE PONTES, PARTINDO DA PREFEITURA DO VALE DO ANARI-RO S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.580,60

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (Linha de Distribuição de Energia Elétrica) com Pedido de Imissão Provisória na Posse e de Urgência Declarada ajuizada por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. em face de Aniba Esteves de Pontes, visando a ser imediatamente imitada na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida a medida de imissão na posse pleiteada pela parte autora, devem ser comprovados dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No presente caso, está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pelo Contrato de Concessão n.º 02/2018, firmado pela requerente com a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, bem como ante a declaração da utilidade pública do imóvel, pela Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019.

Outrossim, o perigo de dano se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão na posse poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41, que trata da desapropriação por utilidade pública, autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Foi demonstrado que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL já expediu resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, portanto, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos, arbitro o valor de R\$ 6.412,76 (seis mil, quatrocentos e doze reais e setenta e seis centavos), indicado pela parte autora, para fins de prévio depósito. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR nos seguintes termos: Tendo em vista que a requerente comprovou o depósito do valor indicado (id 36631357), expeça-se MANDADO para imissão provisória da parte autora na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina.

Para a avaliação da área e eventuais benfeitorias, nomeio o Engenheiro Agrônomo e Ambiental Acir Braido de Oliveira, perito cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos dados seguem: Ramal Linha C 65, Rua Jacareí n.º 4682,

sobrado, Condomínio São Paulo, Ariquemes/RO, CEP 76874-501, telefone (69) 99997-7703, e-mail acirbraido@yahoo.com.br.

Intime-o para informar se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º). O valor da perícia será custeado pela parte autora.

Cite-se o réu dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do Código de Processo Civil), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do mesmo diploma legal).

Citem-se eventuais interessados POR EDITAL.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000840-44.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA NASCIMENTO, LINHA PA 14 Lote 107, ZONA RURAL KM 48 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DECISÃO

Vistos.

1. Jaqueline Pereira Nascimento ingressou com a presente ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de salário maternidade.

2. Defiro a gratuidade postulada.

3. Cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

4. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a autora para manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

5. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do artigo 347 do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000836-07.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA, LINHA MC-03, KM 01, CHÁCARA 03 IRMÃOS S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.589,42

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, devendo observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n.º 3.896/2016, atentando-se à realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000597-03.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EDISON MASSARU SUGANUMA, PARTINDO DA PREFEITURA DO VALE DO ANARI-RO, S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 90.706,08

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (Linha de Distribuição de Energia Elétrica) com Pedido de Imissão Provisória na Posse e de Urgência Declarada ajuizada por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. em face de Edson Massaru Suganuma, visando a ser imediatamente imitada na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de

transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida a medida de imissão na posse pleiteada pela parte autora, devem ser comprovados dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No presente caso, está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pelo Contrato de Concessão n.º 02/2018, firmado pela requerente com a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como ante a declaração da utilidade pública do imóvel, pela Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019.

Outrossim, o perigo de dano se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão na posse poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41, que trata da desapropriação por utilidade pública, autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Foi demonstrado que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL já expediu resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, portanto, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos, arbitro o valor de R\$ 90.706,08 (noventa mil, setecentos e seis reais e oito centavos), indicado pela parte autora, para fins de prévio depósito.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR nos seguintes termos: Tendo em vista que a requerente comprovou o depósito do valor indicado (id 36634432), expeça-se MANDADO para imissão provisória da parte autora na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina.

Para a avaliação da área e eventuais benfeitorias, nomeio o Engenheiro Agrônomo e Ambiental Acir Braido de Oliveira, perito cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos dados seguem: Ramal Linha C 65, Rua Jacareí n.º 4682, sobrado, Condomínio São Paulo, Ariquemes/RO, CEP 76874-501, telefone (69) 99997-7703, e-mail acirbraido@yahoo.com.br.

Intime-o para informar se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º). O valor da perícia será custeado pela parte autora.

Cite-se o réu dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do Código de Processo Civil), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do mesmo diploma legal).

Citem-se eventuais interessados POR EDITAL.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003598-30.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: CLECIANE SILVA TONEZANI, LINHA LJ 09, GLEBA 02 lote 23, POSTE 35 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.992,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por Cleciane Silva Tonezani, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra, em síntese, que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inicial (id 33092027).

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (id 35332971).

Impugnação apresentada pela parte autora (id 35919105). Requer a produção de prova testemunhal.

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e determino a designação de audiência de instrução e julgamento, devendo o feito permanecer em cartório até que superada a situação de calamidade pública, quando então será incluído em pauta prioritária, o que deverá ser certificado.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001818-26.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Repetição de indébito, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Depoimento

AUTOR: FELIPE LEVISKI DOS SANTOS, AV RIO DE JANEIRO 3407 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

RÉU: COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO POTHYARA LTDA - EPP, AV. GETULIO VARGAS 2802, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO7811

Valor da causa:R\$ 6.113,29

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o item 4 de id 30137689.

Após, intimem-se as partes e tornem conclusos para julgamento. Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0029433-72.2001.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto:IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Dívida Ativa EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: SANDOVAL JOSE MARIA DA SILVA, RUA CECÍLIA ABDANUR STEFFANI 172 MANHATTAN - 38082-023 - UBERABA - MINAS GERAIS, RIBEIRO ROYER & CIA LTDA, RUA CAFÉ FILHO 647 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO, OAB nº SP227646

Valor da causa:R\$ 103.727,46

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de id 36688325 e determino nova avaliação do imóvel penhorado.

Determino que o Oficial de Justiça, quando da realização da avaliação, anexe aos autos cópia atualizada da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel penhorado (registrada no 1º Cartório de Imóveis de Barra do Garças/MT - fl. 211).

Após, intime-se o exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000833-52.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PAULO SERAFIM BENTO, LC 66 LOTE 75, ZONA RURAL KM22 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.585,00

DECISÃO Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Paulo Serafim Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da tutela de urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n.º 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n.º 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVAMATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).

Dessa forma, com fundamento no artigo 300 do NCP, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE imediatamente o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Intime-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Expeça-se o necessário.

Por fim, conclusos para deliberação.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001752-46.2017.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, 12 ANDAR

BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA,

OAB nº AC115665

RÉU: GILMAR DE JESUS GOMES, AVENIDA TANCREDO

NEVES 2647 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº

RO4564

Valor da causa: R\$ 14.150,16

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora quanto ao ter do documento anexo ao ID. 34466575.

Para regularização dos dados referente ao veículo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de quando, caso não seja comprovado nos autos, passará a incorrer multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, valor este que será revertido ao requerido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 02 de abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

7000834-37.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: SINELANDIA DOS SANTOS RODRIGUES, AVENIDA

MARECHAL CÂNDIDO RONDON 3119 SETOR 01 - 76867-000 -

VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº

RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO

PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.810,00

DECISÃO

Vistos.

1. Sinelandia Rodrigues dos Santos ingressou com a presente ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Defiro a gratuidade postulada.

3. Cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. 4. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a autora para manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados. 5. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do artigo 347 do Código de Processo Civil. Pratique-se e expeça-se o necessário. Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000596-18.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101  
ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CICERA MARIA SANTOS DA SILVA, PARTINDO DA PREFEITURA DO VALE DO ANARI-RO S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.551,31

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (Linha de Distribuição de Energia Elétrica) com Pedido de Imissão Provisória na Posse e de Urgência Declarada ajuizada por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. em face de Cicera Maria Santos da Silva, visando a ser imediatamente imitada na posse de parte do imóvel da requerida, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida a medida de imissão na posse pleiteada pela parte autora, devem ser comprovados dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No presente caso, está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pelo Contrato de Concessão n.º 02/2018, firmado pela requerente com a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, bem como ante a declaração da utilidade pública do imóvel, pela Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019.

Outrossim, o perigo de dano se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão na posse poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41, que trata da desapropriação por utilidade pública, autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Foi demonstrado que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL já expediu resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, portanto, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos, arbitro o valor de R\$ 5.551,31 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), indicado pela parte autora, para fins de prévio depósito. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR nos seguintes termos: Tendo em vista que a requerente comprovou o depósito do valor indicado (id 36633790), expeça-se MANDADO para imissão provisória da parte autora na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina.

Para a avaliação da área e eventuais benfeitorias, nomeio o Engenheiro Agrônomo e Ambiental Acir Braido de Oliveira, perito cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos dados seguem: Ramal Linha C 65, Rua Jacareí n.º 4682,

sobrado, Condomínio São Paulo, Ariquemes/RO, CEP 76874-501, telefone (69) 99997-7703, e-mail acirbraido@yahoo.com.br.

Intime-o para informar se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º). O valor da perícia será custeado pela parte autora.

Cite-se o réu dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do Código de Processo Civil), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do mesmo diploma legal).

Citem-se eventuais interessados POR EDITAL.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001659-83.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: MANOEL NUNES CARDOSO, RUA AMAZONAS 3644 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DEBORAHEPAMINONDASDESOUZA, RUA CONSELHEIRO LAFAIETE 32, APARTAMENTO 601 COPACABANA - 22081-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 937,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via Oficial de Justiça, no endereço de id 30108671, para se manifestar nos autos, sob pena de extinção do feito.

Determino, quando do cumprimento da medida, seja certificado se o requerente ainda deseja a decretação do divórcio e a fixação de guarda e alimentos do filho, para fins de julgamento, eis que o feito tramita desde 2017 sem que a requerida tenha sido sequer citada, não havendo mais manifestações do autor quanto à manutenção dos pedidos iniciais.

Com ou sem manifestação, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001548-70.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA PAZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: AMARILDO SILVA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por LUIZ GUSTAVO SOUZA DE LIMA, LAYSA GIOVANNA SOUZA LIMA e LUAN GABRIEL SOUZA DE LIMA, representados por sua genitora Sra. Sandra Souza de Lima (Sandra Paz de Souza), em face de AMARILDO SILVA DE LIMA, postulando o pagamento da quantia atualizada a título de alimentos no valor de R\$ 24.503,89 (vinte e quatro mil quinhentos e três reais e oitenta e nove centavos).



Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Instado MP, não se opõe pela homologação da desistência.

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados à Defensoria Pública.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000736-57.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINORA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

RÉU: DIOMAR DO CARMO

SENTENÇA: "... julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) rescindir o contrato de comodato de área rural celebrado em 17 de janeiro de 2017 pelas partes (id 9504650).

b) determinar a reintegração de posse do imóvel rural localizado na Linha MP-07, Lote 42, Gleba 02, PA Machadinho, km52, neste Município, à parte autora.

Ainda, julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional.

Custas pelo requerido, na forma da lei.

Condeno o requerido, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C".

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000532-08.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILMA MARTINS PEREIRA TESSARO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 3 de abril de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000799-48.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ELIVELTON MARQUES DA SILVA, LINHA MC 7, KM 60, GLEBA 2 LOTE 13, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.402,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Elivelton Marques da Silva, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurado obrigatório da previdência social e que em outubro de 2015 sofreu um acidente de motocicleta, ocasião em que fraturou o punho esquerdo. Explica que pleiteou o benefício junto ao réu, o qual foi deferido, contudo cessado em 30 de janeiro de 2018. Juntou documentos.

DECISÃO inicial (id 20963393).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 21284608).

Impugnação (id 22718391).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 32120411).

Laudo pericial (id 33224762).

Manifestação das partes (id 33752210 e id 34318655).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa. A condição de segurado obrigatório encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, assim como pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício ao requerente. Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Lauro D' Arc Laraya Junior (CRM/RO 2785) e Luiz Primo Laraya (CRM/MS 7993), conforme laudo de id 33224762. Atestaram os peritos que: "Trata-se de seqüela de fratura luxação do punho esquerdo envolvendo o rádio distal, ligamentos e processo estilóide da ulna, por impacto de alta energia na mão esquerda. Foi tratado cirurgicamente com osteossíntese com fios percutâneos com redução cruenta. Ao exame clínico cicatrizes cirúrgicas com comprometimento severo da articulação do punho. Há indicação de nova cirurgia para melhora do quadro. Mas, este tratamento não será capaz de recuperar a capacidade laboral do periciado. O caso é de incapacidade que foi total e temporária, está em tratamento que está gerando a diminuição da intensidade da incapacidade. Por isso a incapacidade, agora, configura estágio de parcial e definitivamente incapaz intensa. Após a cirurgia necessária (término do tratamento) a intensidade da incapacidade terá se reduzindo ainda mais. É preciso entender que embora a legislação não observe isso, CLINICAMENTE a incapacidade parcial tem intensidades variáveis. Às vezes ela é muito intensa (alcança grande número de ocupações), às vezes é mediana e às vezes leve (alcançando poucas ocupações). O caso em tela é de incapacidade parcial moderada, pois o periciado até poderá desempenhar ocupações braçais, mas o fará com muito esforço, bastante mais dificultoso e, se for para disputar emprego terá grande desvantagem. Sua mão esquerda restou com intensa limitação de uso (quando mais forçado por este uso, mais difícil o será). Para qualquer perito será muito complexo afirmar se o periciado volta ou não a ocupar a função habitual rural. É possível voltar, mas jamais em plenitude... O mais adequado (CLINICAMENTE) é que ocupe funções não braçais. A lesão é definitiva. Não poderá permanentemente exercer em plenitude atividades braçais, sobre esforço, etc. O caso foi de incapacidade total e, tratado, já progrediu para incapacidade parcial e definitiva. Por fim, cabe destacar que este laudo é especializado, clínico e não se apodera ou avalia critérios que não pertençam a Medicina, tais como escolaridade, condição socioeconômica, meio ambiente em que vive, etc. Referida avaliação pertence a outras ciências com suas singulares expertises de forma que as observar neste laudo seria não só agir com imperícia como também usar de competência que não nos foi delegada pelo juízo, pois que este nos nomeou como peritos médicos. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

Segundo os médicos peritos, a doença que apresenta o autor é grave, evolutiva, traumática, degenerativa e irreversível. Ademais, concluíram que o requerente é parcialmente incapaz, permanentemente, sem possibilidade de reabilitação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação indevida do benefício, isto é, 30 de janeiro de 2018 (id 17482625).

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por ELIVELTON MARQUES DA SILVA para condenar o requerido

a:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2018 (dia em que foi cessado o benefício) e 11 de setembro de 2018 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (12 de setembro de 2018), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Elivelton Marques da Silva, filho de Domingos Cardoso da Silva e de Sônia Marques da Silva, portador do RG n.º 1109644 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n.º 016.294.522-11, nascido em Machadinho D' Oeste/RO, no dia 05 de março de 1993; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 30 de janeiro de 2018 a 11 de setembro de 2018 e aposentadoria por invalidez a partir de 12 de setembro de 2018; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002577-19.2019.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MIRIAM CARDOSO, RUA JABOTICABEIRA 3161 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 191.231,12

DECISÃO

Vistos.

Autue-se como cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao IBAMA e à SEDAM a fim de que informem, em quinze dias, se foi encaminhado algum Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), em nome da requerida (anexar dados). Caso positivo, intime-se o órgão ministerial.

Em caso negativo, intime-se a executada para que cumpra com a obrigação de fazer determinada na SENTENÇA, consistente em REPARAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante elaboração de PRAD aprovado pelo órgão ambiental competente, todo o passivo ambiental descrito no auto de infração n.º, termo de apreensão, termo de inspeção, relatório de fiscalização e relatório de carta imagem, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decorrido prazo, vistas ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000624-83.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: NEUZA ALVES RODRIGUES, AVENIDA 23 DE AGOSTO 4335 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 5.921,70

DECISÃO

Vistos.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (artigos 829 e 231, § 3º, do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, § 1º e § 2º, do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição, o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% (um por cento) de ao mês (art. 916 do CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000585-86.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto:Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANIBA ESTEVES DE PONTES, PARTINDO DA PREFEITURA DO VALE DO ANARI-RO S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 6.412,76

DECISÃO Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (Linha de Distribuição de Energia Elétrica) com Pedido de Imissão Provisória na Posse e de Urgência Declarada ajuizada por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. em face de Aniba Esteves de Pontes, visando a ser imediatamente imitada na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida a medida de imissão na posse pleiteada pela parte autora, devem ser comprovados dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No presente caso, está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pelo Contrato de Concessão n.º 02/2018, firmado pela requerente com a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, bem como ante a declaração da utilidade pública do imóvel, pela Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019.

Outrossim, o perigo de dano se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão na posse poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41, que trata da desapropriação por utilidade pública, autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam às servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Foi demonstrado que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL já expediu resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, portanto, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos, arbitro o valor de R\$ 6.412,76 (seis mil, quatrocentos e doze reais e setenta e seis centavos), indicado pela parte autora, para fins de prévio depósito. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR nos seguintes termos: Tendo em vista que a requerente comprovou o depósito do valor indicado (id 36631357), expeça-se MANDADO para imissão provisória da parte autora na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina.

Para a avaliação da área e eventuais benfeitorias, nomeio o Engenheiro Agrônomo e Ambiental Acir Braido de Oliveira, perito cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos dados seguem: Ramal Linha C 65, Rua Jacareí n.º 4682, sobrado, Condomínio São Paulo, Ariquemes/RO, CEP 76874-501, telefone (69) 99997-7703, e-mail acirbraido@yahoo.com.br.

Intime-o para informar se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º). O valor da perícia será custeado pela parte autora.

Cite-se o réu dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do Código de Processo Civil), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do mesmo diploma legal).

Citem-se eventuais interessados POR EDITAL.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002007-33.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MARIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

DECISÃO Vistos,

Intime-se os herdeiros para que providenciem os comprovantes de endereço dos demais, assim como junte documento que ateste a inexistência de inventário e arrolamento sumário em nome da falecida, conforme pedido no item "c".

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000679-05.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTORES: IGOR TEIXEIRA ALVES, LINHA MA 03, LOTE 1032, KM 35 S N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, LINHA MA 03, LOTE 1032, KM 35 S N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - LOAS proposta por Igor Teixeira Alves, representado por Ivana de Oliveira Teixeira, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.472/93. Narra, em síntese, que é portador de retardo mental (CID F90 e R48), bem como sua família não possui condições econômicas de prover seu sustento. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 20007465).

A autarquia requerida foi devidamente citada, apresentando resposta na modalidade contestação (id 20530701), aduzindo que a autora não preenche os requisitos exigidos por lei para obter o benefício pleiteado.

Impugnação (id 22632751).

Relatório socioeconômico (id 23726211).

Laudo pericial (id 33222853).

O Ministério Público manifesta-se pela procedência da ação (id 35822612).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão benefício assistencial ao portador de deficiência.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I, do art. 355 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 203, V, da Constituição Federal, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo”, dentre outros, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente ou idoso são: prova da condição de deficiente ou idoso e prova da impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A fim de regulamentar esse benefício, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, prevê as condições para percepção do benefício e, em seu § 2º, esclarece que: “para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Portanto, a prova da condição de “deficiente” é aferida por meio de perícia que comprove que o requerente se encontra incapacitado para os atos “da vida independente e para o trabalho”.

A prova da condição financeira precária é feita por meio de estudo socioeconômico, além de provas documentais e testemunhas que comprovem a impossibilidade da família de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Em perícia médica realizada pelos médicos Lauro D'Arc Laraya Júnior (CRM/RO 2785) e Luiz Primo Laraya (CRM/MS 7993), foi constatado que: “Trata-se de dislexia com retardo do desenvolvimento neuropsicomotor (com transtorno de atenção e hiperatividade e alienação mental leve). Ao exame clínico, desatento, déficit cognitivo e de memória e sob efeito de medicação depressora do SNC. Alienação mental leve. Déficit de aprendizado e da fala. Isolamento social, distúrbio do comportamento. É caso de associação de patologias mentais altamente incapacitantes,

com grau leve de alienação mental, de ruim prognóstico de cura e com uso de medicação que em si já representa debilidade mental induzida, em ser humano em fase de formação (que será prejudicada pela medicação, da qual é dependente) de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva, inclusive para a vida civil independente. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente."

No caso específico do requerente, restou comprovado que é portador de moléstia grave, evolutiva, degenerativa e irreversível. Relatou ainda que não haverá recuperação do quadro clínico apresentado.

Dessa forma, não há controvérsias sobre o quadro clínico da parte autora, restando certo que a mesma é portadora de doença irreversível.

Nesse sentido, o Tribunal Regional da 1ª Região entende que:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. (...) 2. Tendo sido demonstrado, através de laudo pericial, que o autor é portador de retardo mental grave, constatado através de exame neurológico, faz ele jus ao restabelecimento do benefício de amparo social, que fora cancelado por motivo de ausência de incapacidade para o trabalho. 3. Se as condições que deram origem ao benefício de prestação continuada persistiam à época do laudo médico-pericial elaborado por perito do INSS, que concluiu que o autor estava apto para o trabalho, as parcelas em atraso são devidas desde a data do cancelamento do benefício. Na espécie, deve ser mantida a sentença, que determinou o pagamento das parcelas devidas somente a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso da parte interessada. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005011-10.1999.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.35 de 16/09/2008).

Ademais, o estudo socioeconômico realizado na residência do autor, junto a sua família, constatou que ele reside com seus genitores e dois irmãos, em lote próprio, com casa de alvenaria, estrutura simples, telha de amianto, piso em cerâmica, forrada, com dois quartos, uma sala, uma cozinha, banheiro, e varanda, com energia elétrica e água de poço. Na residência possui móveis e eletrodomésticos em razoáveis condições de conservação, com renda familiar no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) proveniente da atividade laboral da genitora do autor, eis que seu genitor e irmãos não possuem renda fixa, pois trabalham com agricultura de subsistência.

Outrossim, consta que a família possui as seguintes despesas fixas: R\$ 111,00 (cento e onze reais) com medicamentos, R\$ 700,00 (setecentos reais) com alimentação e higiene, R\$ 113,00 (cento e treze reais) com energia elétrica, R\$ 100,00 (cem reais) com vestuário e material escolar, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com energia elétrica, mensalidade referente a consórcio de motocicleta no importe de R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais). Com efeito, houve a comprovação por parte da requerente de sua "deficiência", ou seja, da incapacidade de exercer qualquer atividade, bem como a sua situação de miserabilidade e de sua família.

Dessa forma, atendendo à real finalidade do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima ao portador de deficiência e estando satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial ao deficiente, de forma que outra não pode ser a decisão senão a procedência da pretensão, devendo o benefício retroagir à data da cessação administrativa do benefício.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

Implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de IGOR TEIXEIRA ALVES, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando a autarquia a pagar os benefícios atrasados desde a data em que o requerimento administrativo foi indeferido (id 17206222), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPD, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando que o requerido implemente o benefício desde já. Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho D' Oeste/RO, 26 de março de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000648-14.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
AUTOR: JOAO FREITAS DOS SANTOS, LINHA MP 50, LOTE 268, GLEBA 01, P.A MACHADINHO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos, em trinta dias, laudo médico atualizado que ateste sua incapacidade para o trabalho ou atividades habituais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Escoado o prazo, conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 16 de março de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001089-29.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:Títulos de Crédito, Correção Monetária  
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510  
RÉU: SUPERMERCADO EMANOEL LTDA -- ME, AV. MARECHAL DUTRA 3.736, COMERCIAL PAGUE MENOS UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 1.169,24

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 27 março de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000559-30.2016.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CREUZENI MARIA MEDEIROS, RUA REGISTRO 4564 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

REQUERIDO: MARGARIDA DE TAL, RUA EDMILSON DOS ANJOS s/n, LOTE 10, QUADRA 06, SETOR UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR, OAB nº PB15553

Valor da causa:R\$ 8.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes permaneceram inertes quanto ao Acórdão acostado aos autos, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 27 de março de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002429-42.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Levantamento de Valor

EXEQUENTE: SONIA MARIA ROSA FERREIRA, AV. GETULIO VARGAS s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AV TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 27 março de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003480-54.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: V. R. C. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

EXECUTADO: alex sandro carmo de amorim

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002578-72.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

RÉU: JORGE LUIS SANDES SIQUEIRA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, FABIO JOSE REATO, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO, ANANDA OLIVEIRA BARROS

Advogados do(a) RÉU: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

FINALIDADE: Proceder a Intimação dos advogados da parte requerida conforme determinado na decisão de ID 36896380

Machadinho D'Oeste, 4 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000678-49.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
AUTOR: GENIVALDO VELOSO ZUPELLI, LINHA LJ 29 LOTE 233 GLEBA 02, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.447,06

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir aos autos, em trinta dias, laudo médico atualizado que ateste sua incapacidade para o trabalho ou atividades habituais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Machadinho D' Oeste/RO, 19 de março de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003512-59.2019.8.22.0019

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368

Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

RÉU: PONTO A PONTO AVIAMENTOS EIRELI - ME

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para indicar o endereço correto/atual da parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em localizá-la.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de abril de 2020.

Diretora de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000141-53.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA RODRIGUES MARTINS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: ENERGISA

DE: ENERGISA

Avenida Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

GERALDA RODRIGUES MARTINS

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0002758-52.2013.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 2553, CRF LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE, OAB nº RO4080

PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

EXECUTADO: OLIVEIRA MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV. GETÚLIO VARGAS 2504 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.314,79

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de trinta dias para o cumprimento da diligência.

Intime-se o exequente, decorrido o prazo, sob pena de extinção do feito.

Machadinho D' Oeste/RO, 1 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000958-54.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assédio Moral

AUTOR: MARIA ZELIA ALVES PEREIRA, AV. 23 DE AGOSTO 5000, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

RÉU: DEZENI FERREIRA DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES 4657, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995, DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Maria Zélia Alves Pereira contra Dezeni Ferreira da Silva.

Despacho inicial (id 33091939).

Citada (id ), a requerida apresentou Contestação cumulada com Reconvenção (id 33630090), requerendo a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência dos requerimentos reconventionais para condenar a autora/reconvinte ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pugna pelo deferimento da gratuidade judiciária.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 32974905).

Proposta de acordo apresentada pela autora (id 33255589).

Documentos acostados pela requerente (id 33759105 e seguintes).

Impugnação (id 34233134).

Intimada, a requerida informou que pretende produzir prova testemunhal (id 35250709).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça postulada pela requerida/reconvinte.

Anote-se.

As partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há outras irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) os fatos narrados pela parte autora na petição inicial e pela reconvinte na reconvenção; b) a responsabilidade da requerida e da autora/reconvinte pelo evento danoso; c) o dever de indenizar e os danos efetivamente suportados (dano moral e material).

No tocante às provas, defiro o pedido de prova testemunhal requerida e determino a designação de audiência de instrução e julgamento, devendo o feito permanecer em cartório até que superada a situação de calamidade pública, quando então será incluído em pauta prioritária, o que deverá ser certificado.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à solenidade, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia a sua oitiva.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7002798-02.2019.8.22.0019

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTES: ADILSON GONZAGA PEREIRA, AV. GETÚLIO

VARGAS 2963, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA, JOELMA GONZAGA, AV. GETÚLIO

VARGAS 2941, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIA GONZAGA, TRAVESSA 1º

DE ABRIL 2766, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA, JODITE NETO PEREIRA, AV. GETÚLIO

VARGAS 2963, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MILSON LUIZ NASCIMENTO

DA SILVA, OAB nº RO8707

REQUERIDO: JOSÉ GONZAGA PEREIRA

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 44.698,75

DECISÃO

Vistos.

Intime-se novamente a inventariante para acostar aos autos, em dez dias, o comprovante de pagamento/isenção do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.

Após, intime-se o Estado de Rondônia e tornem conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000 INTIMAÇÃO

Processo nº 7000575-42.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CIRILO DE SOUZA

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço:

desconhecido

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PAULISTA -

SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, SUL

AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., HDI

SEGUROS S.A., COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO

SUL, SABEMI SEGURADORA SA

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB:

PE21678 Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO

- CEP: 76800-000 Advogado: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI

OAB: SP130291 Endereço: AIMBERE, 466, APTO 114, POMPEIA,

São Paulo - SP - CEP: 05018-010 Advogado: PAULO FERNANDO

DOS REIS PETRAROLI OAB: SP256755 Endereço: SAO LUIS, 50,

17 AND CJ 171 B, CENTRO, São Paulo - SP - CEP: 01046-000

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MG76696-A

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-618

DE: JOAO CIRILO DE SOUZA

Rua Porto Velho, 2068, Centro, Vale do Anari - RO - CEP:

76867-000 Certifico que, através desta, fica a parte autora acima

mencionada devidamente intimada através de seu representante

legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das

contestações apresentadas.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LOURENCODiretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002176-20.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LONE BONEHENBERGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho OAB/RJ 213207

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias

manifestar-se acerca da decisão proferida, abaixo transcrita, bem

como acerca da petição e dos comprovantes de pagamento.

DECISÃO: " Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no

prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como

requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos

conclusos para deliberação.

Intimem-se".

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis,

sobre a petição de ID...

Machadinho D'Oeste, 3 de abril de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002070-29.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

MT3056-S

EXECUTADO: VIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

- ME e outros

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no

prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como

requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos

conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Certidão

Processo nº 7000591-93.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEDMA PADILHA DOMINGOS REIS

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço:

desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: KEDMA PADILHA DOMINGOS REIS

Linha 143, Lote 01, sn, Zona rural, Projeto Amigo do Campo,

Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas

devidamente intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem

as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e

pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Intimação

Processo nº 0002221-61.2010.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte autora

Advogado Advogado(s) do reclamante: GILBERTO SILVA BOMFIM

Parte requerida

Advogado

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco BASA, Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-854



Finalidade: Intimar a parte acima mencionada para conhecimento do agendamento da 5ª e 6ª Vendas Judiciais para os dias 07/07/2020 e 21/07/2020, às 10 horas, respectivamente, a realizar-se na sede deste Juízo. Fica ainda o autor intimado a comprovar o pagamento das custas no prazo de 05 dias e, em 10 dias, comprovar a publicação do edital em jornal/site de grande circulação/acesso. Machadinho D'Oeste, RO, 18 de março de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001598-96.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: JAIR ANTONIO DA SILVA, LINHA AGROVILA 01, KM 2,5, LOTE 12, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, GILIARD CASANOVA NEVES, LINHA/ESTRADA AGROVILA 01, LOTE 18 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOSE ADILSON DE ANDRADE, ESTRADA AGROVILA 01, KM 2,5, LOTE 4, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO ALVES VIANA, LINHA/ESTRADA AGROVILA 01, LOTE 26 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO, LINHA/ESTRADA AGROVILA 01, LOTE 23 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, VILSON FRANCISCO LORENZETTI, ESTRADA AGROVILA 01, KM 01, LOTE 32, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, IZAAQUE FERREIRA DA SILVA, LINHA AGROVILA 01, KM 2,5, LOTE 12, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 55.206,34

**DECISÃO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 02 de abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz deito

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000587-61.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: R & S MACHADINHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

**DECISÃO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000440-69.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: J. DE LIMA MOREIRA - ME

**DECISÃO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000166-37.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP e outros (2)

**DECISÃO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000760-22.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

**DECISÃO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º JuízoRua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002501-92.2019.8.22.0019

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368

Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

RÉU: GUILHERME FEITOSA DO NASCIMENTO  
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI  
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para indicar o endereço correto/atual da parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em localizá-la.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

Diretora de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003000-47.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

EXECUTADO: V. DOS SANTOS PRADO - ME

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

7001988-61.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
AUTOR: JOSE MARTINS SOARES FILHO, LINHA MA 16, KM 40, GLEBA 01 S N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA Vistos,

Diante da concordância da parte autora (ID. 36218959), com a proposta de acordo apresentada pelo executado (ID. 36058308), HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, a fim de que surta seus legais efeitos jurídicos.

Expeça-se RPV, considerando o crédito retroativo ali descrito.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, 02 de abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002561-65.2019.8.22.0019

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI  
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: desconhecido

RÉU: L APARECIDO PEREIRA - ME

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI  
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para indicar o endereço correto/atual da parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em localizá-la.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

Diretora de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002570-27.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LAERCIO DA SILVA e outros

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003477-02.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGRO FLORESTAL PENSO & TOZZI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

RÉU: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI

DECISÃO Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003777-61.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MAURO PEREIRA FONCECA e outros

DECISÃO

Vistos, Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002140-46.2017.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

REQUERIDO: MADEMIRO INDUSTRIALIZACAO DE PRODUTOS DA FLORESTA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos,

As partes realizaram acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002716-68.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: JOSUEL MULLER DE MOIZES e outros

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002967-86.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: CICERO SOARES DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7000278-35.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ISABELLA DA FONSECA TOLEDO, RUA 51, QUADRA 03, LOTE 14, CASA 02 SETOR CASTELO BRANCO - 74410-090 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS, OAB nº DF16904

MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, OAB nº DF25558

PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, OAB nº DF40220

RÉUS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JARU LTDA, CENTRO, MUNICIPIO DE JARU AV RIO DE JANEIRO 3064 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WAGNER JOSE DE ARAUJO, BR 364 km 421 MUNICÍPIO DE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SANDRA NICOLETTI, ROD BR 364 km 421 MUNICÍPIO DE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CIRIACO VRONSKI, BR364 KM 421 MUNICÍPIO DE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLENE APARECIDA MARCONI VRONSKI, BR 364 421, KM MUNICÍPIO DE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IDENIR MARIA DOS REIS, BR364 421, KM MUNICÍPIO DE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WILSON JOSE DOS REIS, BR 364 421, KM MUNICÍPIO DE JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 500.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada.

Trata-se de Ação Reivindicatória com Declaração de Nulidade de Negócios e Atos Jurídicos proposta por Isabella da Fonseca Toledo contra Wilson José dos Reis e outros. Narra, em síntese, que é filha de Eustáquio Teixeira Toledo, falecido em 23 de julho de 1996, o qual era proprietário de seis imóveis rurais, denominados Fazendas Figueira, Canela, Cerejeiras, Peroba, Cabrauva e Mógno, todos situados em Machadinho D' Oeste/RO. Explica que, em agosto de 2002, foram averbadas as vendas das Fazendas Figueira e Cerejeiras a Marlene Aparecida Marconi Vronski e Ciriaco Vronski, cujas denominações foram alteradas para Fazendas San Mar IV e San Mar I, respectivamente. Informa, em resumo, que, em 2002 e 2003, o falecido supostamente requereu o desmembramento das Fazendas Canela, Peroba, Cabrauva e Mógno, e transferiu hectares de terra para os réus Sandra Nicoletti Araújo, Wagner José de Araújo, Marlene, Ciriaco, Wilson José dos Reis e Ildenir Maria dos Reis, os quais alteraram a denominação dos imóveis para, respectivamente, Fazendas San Mar II, San Mar III, San Mar V, Boa Vista, San Mar VI, Rancho Fundo I e Rancho Fundo II. Relata também que, em dezembro de 2000, o de cujus em tese assinou Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, e, em dezembro de 2001, apresentou Projeto de Manejo perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Sustenta que, de 1997 a 2001, foram prestadas declarações em nome do falecido, as quais aponta como falsas, à Receita Federal do Brasil, para pagamento de tributos relativos aos imóveis. Frisa também que as Fazendas San Mar II, San Mar III, San Mar e San Mar V foram dadas em pagamento pelos réus Marlene e Ciriaco à demandada Cooperativa de Crédito Rural de Jaru – LTDA em 24 de março de 2003. Narra sobre a não ocorrência da prescrição, quanto à inexistência/nulidade absoluta dos atos e negócios jurídicos celebrados em nome de seu falecido genitor. Requer, liminarmente, a averbação da inscrição sub judice no registro dos imóveis em questão. No mérito, pede a confirmação da liminar e a procedência da ação para declarar a nulidade dos negócios jurídicos praticados em nome do de cujus e a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Intimada a comprovar a hipossuficiência alegada, a autora acostou documentos (id 35878810).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a petição inicial, verifico que a autora completou a maioria em 11 de julho de 2005.

O art. 198, inciso I, do Código Civil dispõe que não corre a prescrição para os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Os atos ilegais apontados pela requerente na petição inicial ocorreram, em tese, nos anos de 2000 a 2002.

Ainda, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Dessa maneira, observo que já transcorreu prazo superior a dez anos desde que a autora completou a maioridade, motivo pelo qual reconheço o advento da prescrição.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO O ADVENTO DA PRESCRIÇÃO de intentar a presente Ação Reivindicatória com Declaração de Nulidade de Negócios e Atos Jurídicos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no

prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Custas pela parte requerente. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intím-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Machadinho D' Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000326-62.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI e outros (3)

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0000007-53.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. I. N. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

EXECUTADO: FABIO ASSUNCAO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, FLAVIO ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0001671-66.2010.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, RUA PRINCIPAL, S/N PEDRINHAS - 78801-970 - POXORÉO - MATO GROSSO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE LUCENA DOS SANTOS, LH. PEDRA REDONDA 2, KM 22 OU AV. CAFÉ FILHO 2375 CENTRO - 76868-000

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, Marto Yoshimine Neto, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIEL CAVALCANTE

VIEIRA, RUA BOA VISTA ESQ. C/APOLINÁRIO CORTES, APTO. 1 1213 NOVA OURO PRETO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, TANCREDO NEVES 4690, CASA OU POLICIA CIVIL BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS RIBEIRO, AV. SANTA CATARINA 3265, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de José Lucena dos Santos; Jose Carlos Ribeiro; Josiel Cavalcante Vieira; Marto Yoshimine Neto e Carlos Ferreira da Silva, todos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que no ano de 2007, os quatro primeiros requeridos eram agentes da polícia civil à época dos fatos e Carlos Ferreira, particular e, em razão de terem infringido os princípios da administração pública, uma vez que José Lucena, José Carlos, Josiel e Marto, abusando da condição de Delegado da Polícia Civil e Agentes da Polícia Civil, respectivamente, apreenderam 02 (dois) veículos em desacordo com a determinação legal, exclusivamente para satisfazer os interesses particulares do último requerido, além do fato de que o primeiro requerido restituiu um dos veículos à pessoa sem legitimidade para tanto, tendo ainda utilizado de outro veículo para fins particulares. Requer ao final a procedência da ação, a fim de condenar os requeridos nas sanções do artigo 11, caput, I, da Lei 8.429/92, com as penas do artigo 12, III, da mesma legislação. Juntou documentos.

Decisão inicial acostada às fls. 72-74, ocasião em que foi deferida a liminar.

Os requeridos José Carlos, Josiel Cavalcante, Marto Yoshimine e Carlos Ferreira foram devidamente notificados, tendo apresentado defesas preliminares às fls. 96-99.

Agravo de Instrumento interposto pelos requeridos José Carlos, Josiel Cavalcante e Marto Yoshimine, sendo concedido pelo Tribunal de Justiça o efeito suspensivo.

Manifestação do Ministério Público às fls. 222 e recebimento da inicial às fls. 223-225.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa.

Realizada audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

Alegações Finais pelo Ministério Público e pela defesa, na forma escrita.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

A questão posta em debate nos presentes autos, refere-se à configuração de ato de improbidade administrativa em razão das condutas, em tese, praticadas pelos requeridos, na qualidade de agentes públicos.

Da distinção entre improbidade administrativa e mera irregularidade administrativa.

O ato do agente público pode caracterizar, infração administrativa, ilícito civil ou crime, gerando, em qualquer dos casos, a responsabilidade do agente. Ao lado dessa tríplice responsabilidade (civil, penal e administrativa) há ainda uma quarta esfera de responsabilização do agente público, que decorre da caracterização de ato de improbidade administrativa. É o que leciona Alexandre Mazza: "Essas três instâncias distintas de responsabilidade, a civil, a penal e a administrativa, compõem a denominada tríplice responsabilidade do agente público. A par das repercussões civil, penal e administrativa, é possível identificar uma quarta esfera de responsabilização do agente público em decorrência de

condutas praticadas no exercício de suas funções, a saber: aquela decorrente da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) – Lei n. 8.429/92. O fato de não haver o requerido obtido vantagem econômica não retira a reprovabilidade da conduta, pois, ainda assim, é apta à produção de dano ao erário, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 10 da Lei n. 8.429/92, notadamente incisos VIII e IX. (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pág. 491 (grifos no original)).

Segundo a disciplina da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), o ato de improbidade pode ser de três espécies: a) que importe em enriquecimento ilícito; b) que cause dano ao erário; e c) que atente contra os princípios da administração pública.

A Constituição da República e a Lei n. 8.429/1992 não conceituam improbidade administrativa. Este último diploma, apesar de descrever certas condutas caracterizadoras de improbidade, o faz apenas em rol meramente exemplificativo e, em outros pontos, vale-se de conceito indeterminados. Cabe, portanto, ao aplicador do direito, a tarefa de, perante o caso concreto, identificar as condutas que caracterizam ou não ato de improbidade.

Apesar da dificuldade dessa tarefa, uma constatação é consenso entre os doutrinadores e tribunais: a mera irregularidade não caracteriza improbidade administrativa. Significa dizer que, para aplicação das sanções delineadas na Lei de Improbidade Administrativa, é necessário que a conduta e sua consequência assumam gravidade relevante. Para as condutas de menor importância, reserva-se a do processo administrativo. A distinção entre improbidade administrativa e mera irregularidade administrativa, assim como entre juízo de improbidade da conduta e juízo de dosimetria da sanção, foi objeto de brilhante julgamento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE IMPROBIDADE DA CONDOTA E JUÍZO DE DOSIMETRIA DA SANÇÃO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Civil Pública contra o Chefe de Gabinete do Município de Vacaria/RS, por ter utilizado veículo de propriedade municipal e força de trabalho de três membros da Guarda Municipal para transportar utensílios e bens particulares. 2. Não se deve trivializar a Lei da Improbidade Administrativa, seja porque a severidade das punições nela previstas recomenda cautela e equilíbrio na sua aplicação, seja porque os remédios jurídicos para as desconformidades entre o ideal e o real da Administração brasileira não se resumem às sanções impostas ao administrador, tanto mais quando nosso ordenamento atribui ao juiz, pela ferramenta da Ação Civil Pública, amplos e genéricos poderes de editar provimentos mandamentais de regularização do funcionamento das atividades do Estado. 3. A implementação judicial da Lei da Improbidade Administrativa segue uma espécie de silogismo – concretizado em dois momentos, distintos e consecutivos, da sentença ou acórdão – que deságua no dispositivo final de condenação: o juízo de improbidade da conduta (= premissa maior) e o juízo de dosimetria da sanção (= premissa menor). 4. Para que o defeito de uma conduta seja considerado mera irregularidade administrativa, exige-se valoração nos planos quantitativo e qualitativo, com atenção especial para os bens jurídicos tutelados pela Constituição, pela Lei da Improbidade Administrativa, pela Lei das Licitações, pela Lei da Responsabilidade Fiscal e por outras normas aplicáveis à espécie. Trata-se de exame que deve ser minucioso, sob pena de transmutar-se a irregularidade administrativa banal ou trivial, noção que legitimamente suaviza a severidade da Lei da Improbidade Administrativa, em senha para a impunidade, business as usual. 5. Nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se confunde o administrador inábil com o administrador ímprobo. Contudo, se o juiz, mesmo que implicitamente, declara ou insinua ser ímproba a conduta do agente, ou reconhece violação aos bens e valores protegidos pela Lei da Improbidade

Administrativa (= juízo de improbidade da conduta), já não lhe é facultado – sob o influxo do princípio da insignificância, mormente se por “insignificância” se entender somente o impacto monetário direto da conduta nos cofres públicos – evitar o juízo de dosimetria da sanção, pois seria o mesmo que, por inteiro, excluir (e não apenas dosar) as penas legalmente previstas. 6. Iniquidade é tanto punir como improbidade, quando desnecessário (por atipicidade, p. ex.) ou além do necessário (= iniquidade individual), como absolver comportamento social e legalmente reprovado (= iniquidade coletiva), incompatível com o marco constitucional e a legislação que consagram e garantem os princípios estruturantes da boa administração. 7. O juiz, na medida da reprimenda (= juízo de dosimetria da sanção), deve levar em conta a gravidade, ou não, da conduta do agente, sob o manto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que têm necessária e ampla incidência no campo da Lei da Improbidade Administrativa. 8. Como o seu próprio nomen iuris indica, a Lei 8.429/92 tem na moralidade administrativa o bem jurídico protegido por excelência, valor abstrato e intangível, nem sempre reduzido ou reduzível à moeda corrente. 9. A conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao Erário. Se assim fosse, a Lei da Improbidade Administrativa se resumiria ao art. 10, emparedados e esvaziados de sentido, por essa ótica, os arts. 9 e 11. Logo, sobretudo no campo dos princípios administrativos, não há como aplicar a lei com calculadora na mão, tudo expressando, ou querendo expressar, na forma de reais e centavos. 10. A insatisfação dos eminentes julgadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o resultado do juízo de dosimetria da sanção, efetuado pela sentença, levou-os, em momento inoportuno (isto é, após eles mesmos reconhecerem implicitamente a improbidade), a invalidar ou tornar sem efeito o próprio juízo de improbidade da conduta, um equívoco nos planos técnico, lógico e jurídico. 11. A Quinta Turma do STJ, em relação a crime de responsabilidade, já se pronunciou no sentido de que “deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, não obstante a pequena quantia desviada, diante da própria condição de Prefeito do réu, de quem se exige um comportamento adequado, isto é, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral.” (REsp 769317/AL, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27/3/2006). Ora, se é assim no campo penal, com maior razão no universo da Lei de Improbidade Administrativa, que tem caráter civil. 12. Recurso Especial provido, somente para restabelecer a multa civil de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), afastadas as sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, pretendidas originalmente pelo Ministério Público. (STJ - REsp 892.818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 10/02/2010) (grifei).

Há ainda que se avaliar o elemento volitivo, isto é, o dolo ou a culpa do agente público. A Lei n. 8.429/1992 exige dolo para os atos de improbidade que resultem em enriquecimento ilícito do agente público ou ofensa aos princípios da administração pública (imputação apontada nestes autos), já os que provocam lesão ao erário são puníveis também a título de culpa. Inteligência dos artigos 5º e 10 do referido diploma. Sobre o tema, oportuno citar o magistério de George Sarmiento. Vejamos:

Ao contrário do enriquecimento ilícito, que só admite a conduta dolosa, a imposição de danos ao patrimônio público também pode ser culposa – se o ato denotar negligência, imprudência, imperícia do agente público. Nas duas situações, o agente público é pessoalmente responsabilizado pelos prejuízos infligidos ao erário, mediante a aplicação de sanções como o ressarcimento integral do dano, multa cível e suspensão dos direitos políticos. Na forma culposa, o resultado gravoso ao erário é previsível. Mas o despreparo para o cargo, o desleixo com a coisa pública, a convivência com os desmandos de superiores hierárquicos ou a desídia na gestão dos recursos estatais fazem com que o funcionário, no exercício de suas atribuições, provoque prejuízo ao erário. (SARMENTO, George. Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 2002. pág. 92).

O mesmo raciocínio é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. (STJ - AgRg no AREsp 81.766/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) (grifei).

A partir dessas considerações, verifica-se a ausência dos pressupostos legais necessários à caracterização e aplicação de sanção por ato de improbidade administrativa. Com efeito, ainda que os requeridos tenham, de fato, praticado as condutas alegadas na exordial sem justificativa razoável, tratar-se-iam, no máximo, de meras irregularidades funcionais, a serem apuradas e punidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, como realizado pelo ente municipal. O dever de eficiência, presteza, pronto atendimento, otimização do tempo, gestão dos recursos públicos, etc, são qualidades essenciais no serviço público. Porém, sua inobservância (caso comprovada e justificada a prática), dado o baixo potencial lesivo e gravidade, restringe-se ao âmbito da infração administrativa.

Das alegações finais apresentadas pelo parquet, é possível observar que, inclusive o Ministério Público, não firmou qualquer conclusão ou convencimento a partir das provas produzidas em Juízo, reiterando apenas o juízo de valor que já havia estabelecido a partir das informações colhidas, imparcialmente, no inquérito civil público. Com efeito, as referências de suas razões finais não encontram vinculação com as provas edificadas no feito sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas com os depoimentos e subsídios trazidos com a propositura da presente ação.

Da observância dos princípios da Administração Pública.

Ante ao apurado na fase de instrução probatória, não constatei ilegalidade, ineficiência ou imoralidade administrativa por parte dos requeridos.

Vislumbro, apenas, que os requeridos desempenhavam com zelo e cuidado seu mister de Delegado de Polícia e Agentes da Polícia Civil, cumprido assim, com suas funções, que na ocasião versava sobre a apreensão de um veículo, ato que foi devidamente cumprido, conforme exaustivamente comprovado nos autos.

Pois bem. No documento anexo ao ID. 26616797 (pg. 59), consta o Termo de Declarações de Josiel Cavalacante Vieira, Agente de Polícia Civil, o qual esclareceu: "Havia um mandado de busca e apreensão de uma caminhonete F-1000, cor prata, oriundo da Delegacia de Espigão D'Oeste/RO, razão pela qual nos dirigimos, eu, os APC's José Carlos Ribeiro e Marto Yoshimine Neto, além do Delegado Lucena, ao Distrito de Guatá/MT, eis que haviam informações que este veículo lá se encontrava; esclarece que não estranhou o fato da diligência ser cumprida em outra circunscrição policial, eis que, por vezes, a delegacia de Machadinho realiza diligências naquele Distrito; nem estranhou o fato do Delegado Lucena tomar iniciativa de comandar a operação em questão, pois tal espécie de conduta era do seu feito, havendo, em diversas oportunidades, adotado tal postura; informa o declarante que o Delegado Lucena é um Delegado operacional, acostumado a, no decorrer de determinada diligência, abordar veículos em atitude suspeita, enquadrando-se dentre aqueles sem placas; creio que ninguém achou aquela conduta anormal, até porque o cumprimento de diligências no Guatá é normal, inclusive nos dias de hoje; afirma que, ao darem cumprimento ao mandado referente a F-1000, retornavam a Machadinho quando se deparam com o veículo FORD, F-14000 em movimento, sentido Machadinho mas ainda no território do Guatá-MT, sem placa, razão pela qual, por ordem do delegado LUCENA, abordaram-no; ao questionarem o condutor acerca da documentação de praxe, este afirmou que a documentação

se encontrava na casa dele, num sítio próximo a Guatá, razão pela qual apreenderam o veículo para conduzi-lo à delegacia; esclarece que foi dada oportunidade ao condutor do veículo para que apresentasse a documentação, tendo o declarante e o APC MARTO o acompanhado até o referido sítio; todavia, chegando lá a mesma não foi apresentada, tendo o condutor justificado que esta estava no despachante em Machadinho para o fim de providenciar a documentação; diante da informação o declarante comunicou ao delegado LUCENA, o qual determinou que retornassem ao local da apreensão; o condutor do veículo apreendido ficou no Guatá, enquanto a equipe de policiais apreendeu a F-14000 e a conduziu até a delegacia de polícia de Machadinho, sendo o declarante responsável pela condução; chegando em Machadinho o veículo foi formalmente apreendido, sendo que daí em diante o declarante não sabe mais o que ocorreu; quanto a RANGER esclarece o declarante que chegou ao mesmo na delegacia a informação de que um veículo com estas características seria clonado ou furtado, razão pela qual o declarante, em diligência nas ruas desta urbe, deparou-se com o mesmo, abordou-o, e, diante da ausência de documentação, bem como baseado na informação, procedeu a sua apreensão e condução a delegacia; tal fato ocorreu cerca de 01 ou 02 dias após a apreensão da F-14000; afirma o declarante que ambos os veículos ficaram no pátio da delegacia, embora não se recorde por quanto tempo; afirma porém que a RANGER ainda se encontra no pátio da delegacia, tendo sido usada por cerca de 03 a 04 vezes para diligências, logo após a sua apreensão; não sabe dizer se havia autorização judicial para tal utilização, sabendo apenas que, em tais oportunidades, havia ordens nesse sentido do delegado LUCENA; gostaria de frisar em todas as ocasiões a utilização do veículo se deu a serviço da delegacia; não chegou a presenciar o delegado LUCENA de posse da caminhonete, não obstante já tenha participado de algumas operações junto com agentes do SEVIC com a mesma, inclusive dirigindo-a; esclarece que a caminhonete, após ser apreendida, deveria ter sido encaminhada à Ariquemes para a elaboração de laudo de constatação de originalidade, porém, pelo fato de já apresentar, por ocasião de sua apreensão, certos problemas mecânicos, agravados em decorrência das vezes em que foi utilizada a serviço da delegacia, tal providência restou inviabilizada; cientificado a respeito das declarações prestadas pelo APC JOSÉ CARLOS RIBEIRO, em 31.05.07, esclarecendo o declarante que o colega deve estar equivocado em sua colocação quanto a ausência de registro da caminhonete como objeto apreendido, eis que há registro de ocorrência deste fato, esclarecendo o declarante, porém, que se não houve lançamento do registro no livro de passagem de serviço de plantão, tal informação não é de seu conhecimento; não sabe informar para quem o veículo F-14000 foi restituído".

Já em fase judicial, a testemunha Lauri Botega esclareceu que tem uma oficina e o Delegado pediu sua ajuda, pois, o caminhão em questão estava precisando de manutenção e foi junto com os requeridos até o Distrito do Guatá, a fim de prestar auxílio e chegando lá o veículo estava sem combustível, sendo que o mesmo estava sem retrovisor, sem para choque, entre outros, "estava uma bagunça". Esclareceu ainda que "fez" o caminhão funcionar e retornaram para Cidade de Machadinho e chegando ao Município deixaram o veículo no pátio da Delegacia. Depois de um tempo, o Sr. Carlos me procurou para fazer uma manutenção no veículo, arrumei da forma que ele me pediu, pois, iria fazer vistoria no DETRAN. Após, não soube de mais nada. Quanto ao veículo RANGER ela estava com problemas no motor e não dava mais para arrumar. Nada mais soube informar sobre os fatos narrados. As testemunhas Valmir Etelvino dos Santos e Divino Geraldo da Silva não souberam narrar nada sobre os fatos (mídia de fls. 325/382), ou seja, em fase judicial, o Ministério Público não logrou êxito em comprovar suas alegações. No que tange a testemunha Gilvan Oliveira Santos, arrolada pelo Ministério Público, o órgão ministerial desistiu de sua oitiva (fls. 387), ante a sua não localização. Diante dos fatos narrados e apurados durante a instrução processual, não restou comprovado o ato de improbidade administrativa, em tese,

praticada pelos requeridos, ao contrário, o Ministério Público não logrou êxito em esclarecer o que narrou em sua inicial, restando constatado que não houve a prática das condutas descritas na inicial. Desta feita, como já exposto pelo juízo, a jurisprudência possui inúmeros julgados que exigem a comprovação do dolo/má-fé para configurar a lesão ao erário público, isto porque "o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige este elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa" (REsp 1074090/RS, REsp 1036229/PR, REsp 878506/SP, REsp 950662/MG).

Corroborando com tal raciocínio, transcrevo as ementas de nossos Tribunais em casos análogos:

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FAVORECIMENTO DE EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO DESPROVIDO, NO ENTANTO. 1. A primeira e mais urgente função preparatória da aceitação da petição inicial da Ação por Ato de Improbidade Administrativa é a de extremar o ato apontado de ímprobo da configuração da mera ilegalidade (dada a inegável afinidade formal entre as duas entidades), para verificar se o ato tido como ímprobo não estará apenas no nível da mera ilegalidade, ou seja, não se alça ao nível da improbidade; essa atividade é relevante porque especializa a cognição judicial no objeto específico da ação em apreço, evitando que a sua energia seja drenada para outras áreas afins, ou desperdiçada em movimentos processuais improdutivos. 2. Dessa atuação maisã do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9o. da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92). 3. A conduta do agente, nos casos dos arts. 9o. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. 4. In casu, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido por reconhecer que a licitação não violou o art. 9o., III da Lei 8.666/93, uma vez que a empresa não estava impedida de participar da licitação e, ainda que se considerasse irregular a licitação, nem o dano causado nem o proveito patrimonial alegadamente usufruído pelos requeridos foram significativos, porquanto os serviços contratados foram efetivamente prestados ao Município. 5. A conduta imputada aos recorridos não revela o dolo específico de lesar os cofres públicos ou de obter vantagem indevida, requisitos indispensáveis à infração dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa. 6. Recurso Especial do Ministério Público de São Paulo desprovido (REsp: 984808 SP 2007/0131943-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2013);

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8492/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DOLO NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É elementar do ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 o dano ao erário. É o que se mostra razoável. Ausente o dano, não há que se falar em aplicação das sanções do art. 12, II, da Lei 8.492/92. 2. Não é qualquer ato que viole o princípio da legalidade que caracteriza improbidade administrativa. É necessário, para que o agente seja tachado de ímprobo e ser tão severamente punido com as sanções previstas na Lei 8.429/92, que haja o dolo, a má-fé, a intenção de violar o princípio basilar

da Administração Pública, agindo de forma desonesta. 3. Não havendo demonstração do dolo, senão suposições de que tenha havido um conluio para direcionar as licitações, o que, por outro lado, contrasta com a verificação de que as obras foram realizadas, a contento, inclusive sendo recuperadas e pavimentadas rodovias em extensão maior do que se previa, sem ter havido desvio ou apropriação de dinheiro público, descabe aplicação das sanções do art. 12, III, da Lei 8.492/92. 4. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Recurso do Ministério Público não provido (AC: 1149 MT 2004.36.00.001149-0, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 12/04/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.119 de 29/04/2011);

Para finalizar, transcrevo as palavras do nobre Marino Filho Pazzaglinski, que diz:

"Não se trata de pura e simples operação matemática de tipificação, mas de conferir às normas o máximo de sua utilidade social, mercê de interpretação iluminada pelos fundamentos e objetivos postos pela Constituição Federal, esta mesma concebida sob uma ótica material, não apenas formal" (Improbidade Administrativa.: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público. 2 ed. São paulo: Atlas, 1997, pág. 50).

Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e em consequência, ABSOLVO os requeridos José Lucena dos Santos; Jose Carlos Ribeiro; Josiel Cavalcante Vieira; Marto Yoshimine Neto e Carlos Ferreira da Silva, das imputações contidas nesta ação civil pública.

Sem custas ou honorários, vez que não restou configurada hipótese de má-fé, conforme art. 18 da Lei 7.347/85 (Nesse sentido REsp 419110/SP).

Publique-se, registre-se e intím-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de março de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002964-39.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, RUA JORGE TEIXEIRA 2205 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EXECUTADO: PAULO REZENDE DE OLIVEIRA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 12.360,51

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, conforme requerimento acostado aos autos. Decorrido prazo intime-se a parte autora por via de seu procurador, para requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Aguarde-se no arquivo provisório a referida suspensão.

Expeça-se o necessário.

Intím-se.

Machadinho D'oeste-RO, 1 de abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001941-53.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto:ISS/ Imposto sobre Serviços, Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito, Base de Cálculo, Alíquota  
AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164  
JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718  
GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº GO31534  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO sn, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
Valor da causa:R\$ 1.345.412,88  
DECISÃO

Vistos,  
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Intime-se a parte para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.  
Certifique-se. Expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.  
Machadinho D'Oeste/RO, 30 de março de 2020.  
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Processo: 7000236-83.2020.8.22.0019  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541  
EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO DA CUNHA e outros  
DECISÃO  
Vistos,  
Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.  
Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certidão  
Processo nº 7000241-42.2019.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JURANDIR FALCAO  
Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: RUA MINAS GERAIS, 3628, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369  
Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406 , CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000  
DE: JURANDIR FALCAO  
Linha MC 01, PST63, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.  
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.  
PAULO LEANDRO FARIAS  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certidão  
Processo nº 7000481-65.2018.8.22.0019  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARIA NUNES DE ANDRADE  
Advogado: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB: RO8698  
Endereço: desconhecido  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DE: MARIA NUNES DE ANDRADE  
Linha MC-01, Lote 02, Gleba 04, Assen. PA União, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.  
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.  
PAULO LEANDRO FARIAS  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Intimação  
Processo nº 7000683-08.2019.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JUSCILENE SANTOS DA SILVA 00831455241  
Advogado: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ OAB: RO10034  
Endereço: desconhecido  
RÉU: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB: MG78870  
Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468  
DE: JUSCILENE SANTOS DA SILVA 00831455241  
Rua Ayrton Senna, 4107, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.  
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.  
PAULO LOURENCO  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
CERTIDÃO  
Processo nº 7000181-35.2020.8.22.0019



Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALBINO OLEIAS  
 Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido  
 RÉU: SABEMI SEGURADORA SA  
 Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786  
 Endereço: Edifício Mirante da Cidade, 23, Rua Primeiro de Março, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904  
 DE: ALBINO OLEIAS  
 Gleba 16, Lote 133, Zona rural, LC74, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.  
 PAULO LEANDRO FARIAS  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0010531-95.2006.8.22.0019  
 Classe: Execução Fiscal  
 Assunto: Dívida Ativa  
 EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
 EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, AV. GETÚLIO VARGAS 1382, ANTES ALAMEDA JANDAIAS, 1342, ST. 2, ARIQUEMES - RO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, J.R.SUPERMERCADO LTDA - EPP, AV. GUAPORÉ, MINI-BOX GUAPORÉ 2969 SETOR 5 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSIMEIRE APARECIDA DE AGUIAR OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 2969 SETOR 5 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778  
 Valor da causa: R\$ 56.445,55  
 DECISÃO  
 Vistos.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo do réu ocorre com: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPTU. CITAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. CDA APRESENTADA EM CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE. I - Conforme a jurisprudência desta Corte, o comparecimento espontâneo do réu ocorre com: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação. II - Por outro lado, não configura o comparecimento espontâneo: a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato. III - Hipótese em que foram juntadas guias comprovando o pagamento de custas

e noticiado, pelo próprio Exequente, o parcelamento dos débitos fiscais de 1993 a 2003. Ainda que o recolhimento das custas tenha sido efetuado em favor da Ré, tal ato não demonstra ciência inequívoca da execução e o reconhecimento do débito, sendo necessário, para tanto, a juntada de procuração do advogado com poderes especiais para receber a citação (desde que possível o acesso aos autos) ou apresentação de defesa. IV - A resolução da controvérsia estabelecida pelo recurso especial em torno da CDA, se apresentada em cópia reprográfica ou em documento original, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ. V - Partindo da premissa adotada pelo acórdão recorrido de que a CDA foi apresentada em cópia reprográfica, não se vislumbra ofensa ao art. 202 do CTN, uma vez que o art. 6º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal autoriza, inclusive, seja ela apenas transcrita na inicial de processo eletrônico. VI - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1165828 RS 2009/0217610-3, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2017). Grifo nosso.

Compulsando os autos, verifico que os executados José Carlos de Oliveira e Rosimeire Aparecida de Aguiar Oliveira apresentaram Exceção de Pré-Executividade (id 30261239), a qual, inclusive, foi julgada procedente, assim como instrumento procuratório nos autos (id 30261241 e id 30261242), motivo pelo qual tendo que compareceram espontaneamente no feito, o que supra sua citação, seja pessoal ou via edital.

Assim, determino o prosseguimento da execução em relação a todos os executados, tanto pessoas físicas quanto pessoa jurídica. Antes de analisar o pedido retro, determino que a exequente atualize os cálculos, em dez dias.

Após, intime-se a parte executada para informar, em dez dias, se há proposta de pagamento/parcelamento do débito.

Havendo proposta, intime-se o credor.

Do contrário, conclusos.

Cumpra-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 11 de março de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7000071-36.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CARLOS DE BRITO

Advogado: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: SP348669

Endereço: desconhecido

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A - 12 andar - CJ 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

PAULO CARLOS DE BRITO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000374-50.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE DA SILVA

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SOLANGE DA SILVA

Rua Rio Branco, sn, Zona rural, Setor chacareiro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7002200-82.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: JEDIEL FERREIRA PEROTTI, MARINETTI DA SILVA FERREIRA, RUA OLAVO PIRES 3811 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOEL PEROTTI RIBEIRO, RUA FALCÃO 384, - ATÉ 248/249 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.500,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Marinetti da Silva Ferreira, já qualificada, ajuizou a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens em desfavor de Joel Ferreira Perotti, também qualificado. Alega a requerente que conviveu em união estável com o requerido de outubro de 2009 a 20 de setembro de 2015 e que estavam separados há três anos no momento da propositura da ação. Informa que da união conceberam dois filhos, um natimorto, e J. F. P., nascido em 27 de outubro de 2013, sendo que a guarda e os alimentos estão sendo discutidos nos autos n.º 7000113-27.2016.8.22.0019. Narra que durante a união adquiriram um terreno urbano, medindo 12mx30m, localizado na rua Geraldão, antes da 3ª (terceira) quadra, lado direito, no Distrito de Nova Dimensão, município de Nova Mamoré-RO. Ao final, pugna pelo reconhecimento e dissolução da união estável e pela partilha dos bens do casal no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Juntou documentos.

Despacho inicial (id 26759677).

Devidamente citado (id 33878001), o requerido deixou transcorrer o prazo para apresentar resposta.

A requerente pugna pela decretação da revelia do réu e julgamento antecipado da lide (id 358584405).

O Ministério Público deixou de se manifestar (id 36371811).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens.

De início, reconheço a revelia do requerido e aplico-lhe os efeitos dispostos no art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações apresentadas pela autora.

DA UNIÃO ESTÁVEL Considerando-se os efeitos da revelia do requerido, é fato incontroverso que as partes conviveram em união estável de outubro de 2009 a 20 de setembro de 2015, o que é corroborado pela Certidão de Nascimento de J. F. P. e Certidão de Natimorto. Desse modo, resta para ser apreciada a partilha de bens do casal.

DA PARTILHA DOS BENS

Com a equiparação legal, a legislação brasileira reconheceu a sociedade conjugal de fato (união estável) e estabeleceu dispositivos quanto aos direitos e obrigações do casal e dispõe, ainda, sobre sua dissolução, devendo o patrimônio comum ser partilhado nos moldes da separação de casamento em regime de comunhão parcial de bens, consoante art. 1.725 do Código Civil.

Sendo assim, os conviventes terão direito à partilha dos bens adquiridos na constância da união, ficando excluídos, entre outros, os bens adquiridos anteriormente, ou seja, aplica-se as regras da comunhão parcial de bens.

A autora alega que, durante a união estável, o casal adquiriu um terreno urbano, medindo 12mx30m, localizado na rua Geraldão, antes da 3ª (terceira) quadra, lado direito, no Distrito de Nova Dimensão, município de Nova Mamoré-RO.

Analisando os autos, não verifico óbices ao pedido da requerente, que se mostra justo e razoável, cabendo a cada parte metade do bem.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) RECONHECER, bem como DECRETAR A DISSOLUÇÃO da união estável havida entre MARINETTI DA SILVA FERREIRA e JOEL FERREIRA PEROTTI, de outubro de 2009 a 20 de setembro de 2015.

b) DECRETAR a partilha do bem do casal descrito na petição inicial na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação (art. 85, §§ do CPC).

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002207-11.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: VIDRACARIA ALFA LTDA - ME

DECISÃO: "...Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito. Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se".

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 INTIMAÇÃO

Processo nº 7000343-30.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEA MOTA DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SIDINEA MOTA DA SILVA

Av. Marechal Dutra,, 3980, das Nações, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001977-32.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO CAROLINO VIEIRA e outros (22)

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Quanto ao pedido realizado para que o INCRA esclareça o interesse na referida área, tenho que tal ato é de extrema importância e relevância. Assim, determino que a intimação seja realizada de forma pessoal, via Oficial de Justiça, na pessoa do Procurador, sendo que para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias, visando assim, esclarecer pontos que somente a autarquia poderá aclarar. Assim, fica determinado que:

a) O autor deverá trazer aos autos os endereços das partes confrontantes, das quais não foram intimadas até o momento, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) Fica deferido o ingresso do Estado de Rondônia e da Fazenda Nacional, tendo em vista que manifestaram neste sentido, devendo serem intimadas de todos os atos do processo;

c) Seja certificado pelo Cartório as citações/intimações das partes requeridas, das quais não tiverem sido localizadas e/ou não localizadas até o momento, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora especial no presente feito, devendo ocorrer a intimação no prazo legal, a fim de que seja apresentada a defesa das partes;

d) Determino a intimação pessoal, via Oficial de Justiça, do Procurador Federal do INCRA, a fim de que esclareça se há interesse no presente feito e qual é a real situação da área objeto do litígio na autarquia, ou seja, se houve a destinação da área aos autores ou se a mesma foi invadida, bem como, demais pontos que julgar relevante;

d.1) Intime-se o Ministério Público Estadual e Federal quanto a intimação do INCRA, oportunidade em que poderão formular perguntas que julgarem importantes para esclarecer os fatos;

e) Intime-se o IBAMA, na pessoa de seu Procurador, via Oficial de Justiça, a fim de que esclareça se há interesse no presente feito, bem como, forneça informações da área objeto do litígio, devendo trazer aos autos documentos e imagens que julgar importante, no prazo de 30 (trinta) dias, prazo este que poderá ser prorrogado caso haja necessidade, tendo em vista o número de partes, o tamanho da área e, ainda, a grande quantidade de documentos.

f) Cite-se, de forma pessoal, Antônio Martins dos Santos, brasileiro, portador do RG 1261846 SSP/PR, CPF. 078.040.169-72, residente e domiciliado na Rua Elias Gorayeb, nº 1420 – Edifício TOMASO, Torre B, apartamento 1.301, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO (ID. 33989491);

e) A parte autora deverá ser intimada para adequar o valor da causa, considerando o tamanho da área descrita na inicial e juntar comprovantes de impossibilidade de pagamento das custas iniciais, de cada autor, ocasião em que será analisado cada caso, tendo em vista que a questão da gratuidade processual não foi analisada até o momento;

Cumpridas todas as determinações acima, das quais, antes de nova conclusão deverá ser oportunizado ao Ministério Público Federal e Estadual, vistas dos autos, para manifestação, certifique-se o Cartório todo o cumprimento dos atos e tornem conclusos para deliberação.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA”.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

#### CERTIDÃO

Processo nº 7000381-13.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCIR JOSE PRESTES PEREIRA

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALCIR JOSE PRESTES PEREIRA

RUA MATO GROSSO, 3906, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001348-29.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ROSIVAL PEREIRA DE JESUS, RUA FLORIANO PEIXOTO 3530 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa:R\$ 4.387,50

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para esclarecer, em dez dias, qual o polo passivo da ação, eis que arrola na petição inicial não só a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., como também a FIC DPVAT Seguradora, contudo consta somente a primeira requerida como ré no sistema.

Ainda, compulsando a petição inicial, em especial o tópico "Da legitimidade passiva", verifico que o autor explica a legitimidade de somente uma das demandadas, eis que afirma: "Dessa forma, incontestada a legitimidade da Requerida para figurar no polo passivo da presente demanda" (grifo nosso).

Da mesma forma, no tópico "Dos pedidos", requer diligências e a procedência da demanda sempre em relação a uma das requeridas, nunca as mencionando no plural, motivo pelo qual se torne impossível saber como o requerente deseja, em caso de procedência, sejam as rés condenadas, se subsidiária ou solidariamente.

No mais, somente localizei nos autos contestação ofertada pela primeira requerida.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001434-63.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREONE DOS SANTOS SILVA

Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CREONE DOS SANTOS SILVA

LH C 74, KM 11, Rural - lado direito sentido Machadinho, Zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001480-52.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: TARSO LOURENCO DE LIMA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7006750-84.2017.8.22.0010

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ROBSON BARBOSA DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REQUERIDO: MARLI DOS SANTOS AZEVEDO

SENTENÇA: "...julgoPROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER A ADOÇÃO da criança João Vitor Azevedo aos autores Valdecir Francisco Rodrigues Pereira e Robson Barbosa de Andrade, determinando: a) o cancelamento do registro civil original do adolescente, com abertura de novo registro; b) a inscrição do nome dos adotantes como genitores, assim como dos avós: João Francisco Pereira, Odete Rodrigues Leles, Rubens Barbosa dos Reis e Maria de Andrade Barbosa; c) que não conste na certidão nova nenhuma observação sobre a origem do ato; e d) que o adotando passará a se chamar João Rodrigues de Andrade. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se desde logo mandado ao Cartório de Registro Civil que confeccionou a certidão de nascimento da menor para cumprimento do acima determinado.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se".

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

7002578-72.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO, RUA PÁSSARO PRETO 1800 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIZANGELA VITOR RODRIGUES, AVENIDA JARÚ

2289 BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770  
 RÉUS: JORGE LUIS SANDES SIQUEIRA, RUA JOÃO GOULART 2562 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO NALIN, RUA DOUTOR LIMA AVELINO 2759 JARDIM PRIMAVERA - 78030-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARIA CONCEICAO DE ANDRADE NALIN, RUA DOUTOR LIMA AVELINO 2759 JARDIM PRIMAVERA - 78030-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO, GUSTAVO DE ANDRADE NALIN, RUA DOUTOR LIMA AVELINO 2759 JARDIM PRIMAVERA - 78030-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO  
 ADVOGADO DOS RÉUS: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

Valor da causa: R\$ 35.000,00

**DECISÃO**

Vistos.

Cumpra-se o requerido na petição de id 33913552.

Após, intime-se a parte autora para manifestação, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0001838-15.2012.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: A. J. DE OLIVEIRA COMERCIO DE BATERIAS E TRANSPORTES - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 3257 NOVO CACOAL - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606

PAULO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5892

EXECUTADOS: NELSON JOSE SCHMITZ, LINHA RO 133, KM 01 Auto Peças 90 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEUSA REGINA GOBI SCHMITZ, RO 133 Km 01, AUTO PEÇAS 90 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, VALDIR ANTONIO DE VARGAS, OAB nº RO2192, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723

Valor da causa: R\$ 51.124,91

**DECISÃO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 02 de abril março de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz deito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

**INTIMAÇÃO**

Processo nº 7000435-08.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS EXTRATIVISTAS DE VALE DO ANARI - ASEVA

Advogado: BIANCA BART SOUZA OAB: RO9715 Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054  
 DE: ASSOCIACAO DOS EXTRATIVISTAS DE VALE DO ANARI - ASEVA

av tancredo neves, 3883, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

**INTIMAÇÃO**

Processo nº 7000525-16.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISMAR BOCHER

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELISMAR BOCHER

LC-70, Poste 29, Zona rural, KM 5, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000641-56.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA LEITE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

RÉU: Jose Roberto Scarabelli

Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a manifestação de ID.36339773 do Órgão Ministerial.

Machadinho D'Oeste, 3 de abril de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

**INTIMAÇÃO**

Processo nº 7000235-98.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERREIRA DE MELO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA FERREIRA DE MELO

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 4856, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000088-72.2020.8.22.0019

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

IMPETRANTE: JACKSON ALEXANDRE DE MACEDO, AVENIDA CAPITAO SILVIO 4450, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

IMPETRADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES, 2444 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 dias, quanto a contestação acostada aos autos, apresentada pelo requerido. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Machadinho D'Oeste/, 2 de abril de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Intimação

Processo nº 7002165-25.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUNICE FERREIRA SALAROLI DE SOUZA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE: CLEUNICE FERREIRA SALAROLI DE SOUZA LINHA LJ 31, GLEBA 03, LOTE 85, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000575-42.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CIRILO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇAVistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se os autos. Machadinho D'Oeste, 3 de abril de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000310-79.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os comprovantes de depósitos.

Machadinho D'Oeste, 3 de abril de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Intimação 7001175-97.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON DE SOUZA REIS

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADILSON DE SOUZA REIS

RUA RIO BRANCO, S/N, SÃO MARCOS, Vale do Anari - RO -

CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7010857-30.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: FAGNER DA SILVA TOREZANI

DECISÃO Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha débitos atualizada, bem como requer o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001570-60.2017.8.22.0019  
 Classe: USUCAPIÃO (49)  
 AUTOR: ROMILDO LUIZ PEREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754  
 RÉU: ADILSON LUIZ PEREIRA  
 DECISÃO  
 Vistos,  
 Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00 para cada uma delas.  
 Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.  
 Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Intimação  
 Processo nº 7001181-41.2018.8.22.0019  
 EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551  
 Endereço: desconhecido  
 EXECUTADO: ANDRESSA FABIANE FRATA DE ARAUJO  
 DE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
 Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510  
 Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para indicar o endereço correto/atual da parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em localizá-la.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.  
 Diretora de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Intimação Processo nº 7000061-26.2019.8.22.0019  
 AUTOR: DINAEL QUENUPE  
 Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707  
 Endereço: desconhecido  
 RÉU: N. DE OLIVEIRA - ME  
 DE: DINAEL QUENUPE  
 Linha C-09, Lote 08, Km 40, Km 40, Sítio Vida Nova, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para indicar o endereço correto/atual da parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em localizá-la.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.  
 Diretora de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Intimação  
 Processo nº 7002371-05.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A  
 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço: desconhecido  
 EXECUTADO: CLAUDIO MISSAO MARIA, UELITON DE ALMEIDA SILVA  
 DE: Banco do Brasil S.A  
 Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900  
 Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para indicar o endereço correto/atual da parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em localizá-la.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.  
 Diretora de Secretaria(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certidão  
 Processo nº 7003591-38.2019.8.22.0019  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA  
 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551  
 Endereço: desconhecido  
 EXECUTADO: AGENILSON ARAGAO PEREIRA  
 DE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA  
 Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.  
 PAULO LEANDRO FARIAS Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Intimação  
 Processo nº 7002901-14.2016.8.22.0019  
 EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR  
 Advogado: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB: RO7260  
 Endereço: desconhecido Advogado: ARLINDO FRARE NETO OAB: RO3811 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2594, SALA 01, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Advogado: DANILJO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: BEZERRA PAES, 1305, CASA, CENTRO, Descalvado - SP - CEP: 13690-000 EXECUTADO: JOCEANE SANTOS SILVA, JOANA BARBOSA DA LUZ, ISMAEL SOUZA DA LUZ  
 DE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR  
 Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856  
 Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para indicar o endereço correto/atual da parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em localizá-la.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.  
 Diretora de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003281-32.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: NEUZA ALEXANDRE RIBEIRO

Advogado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB: RO5947

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: C. R. DOURADO FISIOTERAPIA - ME

DE: NEUZA ALEXANDRE RIBEIRO

rua Espirito Santo, 3618, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para indicar o endereço correto/atual da parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em localizá-la.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de abril de 2020.

Diretora de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7003728-20.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

RÉU: JOSE MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros

Finalidade: Proceder a Intimação da parte autora através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 5 de abril de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7000836-07.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101 ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA, LINHA MC-03, KM 01, CHÁCARA 03 IRMÃOS S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU: Valor da causa: R\$ 9.589,42

DECISÃO Vistos.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, devendo observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual nº 3.896/2016, atentando-se à realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos: Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

7001482-85.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIELI DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564

Endereço: desconhecido

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

OAB: RO2761

Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FRANCIELI DE OLIVEIRA FERREIRA

Linha MP 26, Km 01, Lote 602, S N, Zona Rural, Vale do Anari - RO

- CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada através de seu representante legal para se

manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de abril de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002170-13.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARA DE ALVARENGA FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: WALDENIR APARECIDO MACIEL e outros (7)

DECISÃO Vistos,

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016),

portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e

assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00

para cada uma delas. Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas,

sob pena de indeferimento do pleito.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003719-58.2019.8.22.0019

REQUERENTE: LUIZ SCHNEIDER

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020.

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7002263-73.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LAUDEMAR PATRICIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB nº RO9503

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON



## ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar novo memorial de cálculo da dívida atualizada, sob pena de prosseguimento do feito, utilizando o último cálculo apresentado nos autos.

Atendida a determinação, cumpra-se o seguinte:

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
7001901-71.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: M. M. COSTA CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

EXECUTADO: NILDO MOULAZ MAZZALI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO juntada aos autos NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002952-20.2019.8.22.0019

Requerente: ALAN APARECIDO DE OLIVEIRA FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

Requerido(a): Eletrobras/Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron - Unidade de Machadinho-RO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003708-29.2019.8.22.0019

Requerente: MARIO LACERDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 2 de abril de 2020.

7000032-73.2019.8.22.0019

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA, CPF nº 36430358704, RUA PORTO VELHO s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a empresa requerida para, no prazo de 10 dias úteis, fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor depositado em duplicidade, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora. do TJRO.

Fornecido os dados, proceda-se a transferência eletrônica para conta corrente de titularidade da empresa requerida, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Atendida a determinação e não havendo pendência, arquivem-se os autos, conforme comando da SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002558-13.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: M. M. COSTA CONFECÇÕES - ME, AV. MARECHAL DUTRA 2678 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: LARISSA CRISTINE SANTOS MARTINS, RUA RODÔNIA 3829 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

## DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao Bacenjud, verifica-se a inexistência de saldo nas contas bancárias do devedor, conforme minuta anexa.

No mais, passo a proferir a seguinte DECISÃO:

Em razão da grave situação de saúde pública que se encontra nosso País, e em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que decreta situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO, que objetiva evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, não se esquecendo do princípio

da dignidade da pessoa humana, já que a economia entrará em colapso, com muitos trabalhadores sem emprego para sustentar a sua família e empresas em estado de falência, INDEFIRO, por ora, os pedidos de constrição de bens ou de bloqueio judicial de valor, via Bacenjud.

O pedido de cumprimento de SENTENÇA ficará suspenso enquanto perdurar o decreto de situação de emergência do Estado de Rondônia.

Aguarde-se em cartório o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo.

Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7001858-42.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODETE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7000063-59.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS E TABELIONATO DE PROTESTO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Diferentemente do que ocorre na Justiça comum, no Juizado Especial Cível, o comparecimento pessoal das partes na audiência é obrigatório (vedada representação), razão pela qual fica indeferido eventual pedido de dispensa da realização da solenidade conciliatória.

Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2020, às 09h30 horas. Cite-se e intime-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).

Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJe, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002949-70.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente: ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO, RUA DIRCEU JOSE PIANA 3912 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de pagamento da RPV trazida pelo requerido, intime-se a parte adversa para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, confirmar se realmente houve a satisfação da obrigação, ficando, desde já, cientificada que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Confirmado o pagamento da RPV, referente ao crédito exequendo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Na hipótese de inadimplência, voltem os autos conclusos para sequestro da quantia devida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003663-25.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2020, às 10 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Na ocasião da audiência de conciliação, a parte autora ou o réu deverá esclarecer se a subestação foi edificada dentro ou fora da propriedade rural.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003703-07.2019.8.22.0019

AUTOR: ALESSANDRO NEVES FUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição de ID: 36692680.

Embora a parte requerida tenha sido citada e tenha apresentado contestação nos autos, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Certificado o transitio em julgado, archive-se.

7001542-58.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, CNPJ nº 15165550000138, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA, OAB nº PR58131

EXECUTADO: SILVAN FORTES PINHEIRO, CPF nº 66549680263, RUA NEREU RAMOS 2711 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar os comprovantes dos pagamentos que alega ter realizado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003404-30.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JORLEILA LIMA ALMEIDA, RUA GETÚLIO VARGAS 4718, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Proceda-se a transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos para conta corrente indicada pela parte autora, mais eventuais acréscimos financeiros, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7000835-22.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: ADAILTON DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2020, às 08:30 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002306-44.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

EXECUTADO: REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THAIRINE FUKUGAUTI RODRIGUES, OAB nº SP383129, JULIANA CARDOSO MORAES, OAB nº SP331851

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001931-09.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol do credor, para levantamento da quantia depositada em conta judicial, com eventuais acréscimos financeiros.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquivem-se os autos.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

Oportunamente, arquite-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003682-31.2019.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO FORTUNATO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição de ID: 36692692.

Embora a parte requerida tenha sido citada e tenha apresentado contestação nos autos, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

Afastado qualquer indicio de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Certificado o transito em julgado, arquite-se.

7002630-97.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: NATACHA DA SILVA RENOCK 03986087257, CNPJ nº 30408097000137, AVENIDA GETULIO VARGAS 2206 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

EXECUTADO: WELITON CIRILO XAVIER, CPF nº 01765628261, AVENIDA JOÃO FIGUEIREDO 3018 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo de manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7000027-51.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol do credor, para levantamento da quantia depositada em conta judicial, com eventuais acréscimos financeiros.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquivem-se os autos.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

Oportunamente, arquite-se.

7001249-59.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 52747026787, LINHA MA 05, LOTE 1026, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos;

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Se nada for requerido em 5 dias úteis, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

7002406-62.2019.8.22.0019

AUTOR: IRAIDE APARECIDA DE SOUZA SENA, CPF nº 32669143253, AV. DIOMERO MORAES BORBA 2320 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, EMPRESA VIVO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos a Cejusc para regularização, digitalizando a ata correta da audiência do presente feito.

Após, conclusos.

Processo nº: 7001653-76.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: MANOEL ARAUJO DE SOUZA, R. PARANÁ 2195 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte exequente, para levantamento do valor parcialmente bloqueado da conta corrente do devedor.

Em razão da grave situação de saúde pública que se encontra nosso País, e em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que decreta situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO, que objetiva evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, não se esquecendo do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a nossa economia em pouco tempo entrará em colapso, com muitos trabalhadores desempregados e empresas entrando em estado de falência, por não poder abrir as portas, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora em relação ao saldo remanescente da dívida, e determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo.

Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002219-54.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE GARCIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Diferentemente do que ocorre na Vara Cível em sede de Juizado Especial não há incidência de honorários advocatícios na fase de execução, razão pela qual fica indeferida a cobrança.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida, no prazo de 30 dias.

Apurado o valor, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 10 dias úteis. Após, conclusos para deliberação. Não havendo manifestação, fica homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial, devendo a parte requerida ser intimada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente, com a imediata comunicação nos autos.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7003364-48.2019.8.22.0019

AUTOR: JANDIR FLAVIA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição de ID: ID: 36693209.

Embora a parte requerida tenha sido citada e tenha apresentado contestação nos autos, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal. Certificado o transitio em julgado, archive-se.

Processo nº: 7002278-47.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE VENTURA DA SILVA, LINHA DO ORIENTE NOVO, LOTE 165 Gleba 3, Km 56, MC 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Em razão da grave situação de saúde pública que se encontra nosso País, e em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que reconhece o estado de calamidade pública, não esquecendo do Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO, que objetiva evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental por causa da pandemia do coronavírus.

Findo o prazo, intime-se o autor para fornecer o número do seu celular ou wats para que a executada possa entrar contato para combinarem a data em que poderá fazer a instalação da subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo.

Após a leitura, archive-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000838-74.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: SEBASTIAO NETO DE ABREU

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

REQUERIDOS: RENATO SOARES BORGES, MARCIO ANDRADE TEIXEIRA

DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04/09/2020, ÀS 09 HORAS.

2) Intime-se a parte exequente, via telefone, para comparecer à solenidade;

3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC. 4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. 8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). 9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários,

o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.

11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Processo nº: 7000509-04.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: RENATA DINIZ, AVENIDA TANCREDO NEVES 3314 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DECISÃO

Vistos.

Em razão da grave situação de saúde pública que se encontra nosso País, e em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que decreta situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO, que objetiva evitar a propagação do vírus COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, não se esquecendo do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a nossa economia em pouco tempo entrará em colapso, com muitos trabalhadores desempregados e empresas entrando em estado de falência, por não poder abrir as portas, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora de bens, e determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo.

Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000175-28.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: EDSON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Requerido/Executado: Telefonica Brasil S.A.

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2020, às 09:30 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003021-57.2016.8.22.0019

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº BA1494

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Exeça-se alvará judicial, em prol do credor, para levantamento do valor depositado em conta judicial, com eventuais acréscimos financeiros.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquivem-se os autos.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

Oportunamente, archive-se.

7001861-94.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: SOLANGE MENDES DE AQUINO, CPF nº 61491519215, AV TANCREDO NEVES 3227 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Com a juntada dos comprovantes de pagamentos das RPV's, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000707-02.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: SIDNEI DE SOUZA FRANCISCO

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2020, às 10:30 horas.

Cite-se e intime-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).

Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho  
D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA  
Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica  
7000396-79.2018.8.22.0019  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES PASTER, RO 133  
KM 16 LINHA MP 55 PA MACHADIN LT940A, GLEBA 02 ZONA  
RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A  
- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -  
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS  
IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis,  
informar a Juízo se a obrigação de fazer imposta na SENTENÇA  
foi integralmente cumprida pela parte executada.

Confirmado o cumprimento da obrigação, voltem os autos conclusos  
para SENTENÇA de extinção.

Determinei a publicação no DJe, conforme comando do artigo 205,  
§ 3º do CPC.

Cumpra-se.

7002628-30.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: NATACHA DA SILVA RENOCK 03986087257,  
CNPJ nº 30408097000137, AVENIDA GETULIO VARGAS 2206  
CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES  
ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB  
nº RO10897

EXECUTADO: JOYLSO DONDONI, CPF nº 68596138234,  
AVENIDA TANCREDO NEVES 5048 CENTRO - 76868-000 -  
MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

O comparecimento da parte autora no Juizado Especial é  
Obrigatória.

Portanto, mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO  
que julgou extinto o feito e condenou a parte autora ao pagamento  
das custas processuais.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias  
úteis, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de  
inscrição de seu nome na dívida ativa.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho  
D'Oeste Processo nº: 7002949-70.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente: ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO, RUA  
DIRCEU JOSE PIANA 3912 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO  
D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR,  
OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de pagamento da RPV trazida pelo requerido,  
intime-se a parte adversa para no prazo improrrogável de 05 (cinco)  
dias úteis, confirmar se realmente houve a satisfação da obrigação,  
ficando, desde já, cientificada que o seu silêncio será interpretado  
como quitação da dívida.

Confirmado o pagamento da RPV, referente ao crédito exequendo,  
voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Na hipótese de inadimplência, voltem os autos conclusos para  
sequestro da quantia devida.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000489-61.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Marcos Vinícius Morari

Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Juraci Marques Júnior  
(OAB/RO 2056)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.De prêmio, cumpre analisar as preliminares  
arguidas pela defesa.Da preliminar de ausência de intimação da  
defesa da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha  
do rol acusatórioA defesa alega, em resumo, que foi deprecado  
ao juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO a inquirição  
da testemunha Davi Cirino de Almeida, todavia, afirma que não foi  
devidamente intimada da expedição da carta precatória, tendo o ato  
se realizado naquela comarca sem a presença de seu advogado.  
Dessa forma, a defesa busca o reconhecimento do cerceamento de  
defesa, postulando pela declaração de nulidade do ato praticado.  
De fato, como se pode inferir nos autos, o réu não foi intimado da  
Carta precatória expedida à Comarca de São Miguel do Guaporé/  
RO para realização de audiência de inquirição da testemunha Davi  
Cirino de Almeida, a qual ocorreu em 27 de maio de 2019 (fls. 123).  
Ab initio, convém destacar que o vício alegado constitui nulidade  
relativa, conforme súmula 155 do STF: É relativa a nulidade do  
processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória  
para inquirição de testemunha Assim, para haver a referida  
nulidade, é necessário provar o prejuízo processual. Neste sentido,  
entendo que o prejuízo releva-se patente, na medida em que o  
ato foi realizado para se produzir importante prova para elucidação  
dos fatos, pois, conforme exposto na denúncia, tal testemunha  
trata-se do motorista da carreta que o acusado ultrapassava no  
momento do acidente.Ante o exposto, entendo que razão assiste à  
defesa, pois trata-se de hipótese de nulidade relativa.Desta forma,  
acolho a preliminar apresentada pela defesa e nos termos do artigo  
573, §2º, do Código de Processo Penal, declaro nula a audiência  
de inquirição da testemunha Davi Cirino de Almeida (fls. 123),  
devendo o ato ser refeito. Assim, determino a expedição de nova  
carta precatória à Comarca de São Miguel do Guaporé/RO para  
inquirição da testemunha Davi Cirino de Almeida, com a prévia  
intimação da defesa quanto à expedição da Carta Precatória,  
em observância do contraditório e da ampla defesa.Realizado o  
ato, intemem-se as partes para apresentação de novas alegações  
finais.Da preliminar de ausência de interrogatório do réu como  
último ato da instrução processualA defesa requer a declaração de  
nulidade da decretação de revelia do réu e a designação de novo



interrogatório do acusado pelo juízo, alegando que, mesmo que o defendente tivesse comparecido, seu interrogatório não poderia ter ocorrido na data anteriormente designada, pois restava pendente a oitiva de testemunha através de Carta Precatória na Comarca de Rolim de Moura/RO. É dos autos que o réu e seu advogado foram intimados (fls. 138) da audiência para interrogatório designada para o dia 30 de setembro de 2019 (fls. 148), não tendo comparecido nem o réu, nem seu advogado constituído, tendo sido determinado o prosseguimento do feito sem sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Ora, a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender os atos processuais, conforme entendimento pretoriano dominante: É cediço por todos que a jurisprudência dominante é firme no sentido de que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, sendo possível o prosseguimento do feito, inclusive com o interrogatório do réu, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (STJ; AgRg-HC 520.310; Proc. 2019/0197682-1; PR; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Laurita Vaz; Julg. 17/09/2019; DJE 01/10/2019.) Tal audiência ocorreu em 30 de setembro de 2019 (fls. 148), tendo ocorrido posteriormente a audiência para oitiva das testemunhas em 22 de outubro de 2019 (fls. 153). Porém, a defesa alegou cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal somente em sede de alegações finais (não datada), protocolada no cartório criminal desta Comarca em 07 de fevereiro de 2020. Desta forma, in casu, embora a defesa tenha alegado cerceamento de defesa, afirmando que mesmo que o acusado tivesse comparecido à audiência de instrução para seu interrogatório, esta não poderia ocorrer antes da oitiva das testemunhas inquiridas através de carta precatória, para o reconhecimento de tal nulidade faz-se necessário que tal impugnação seja tempestiva, ou seja, ocorra na própria audiência em que o ato foi realizado, sob pena de preclusão. Ademais, necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão, conforme artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado no caso concreto. Assim, resta precluso o pedido da nulidade, pois na época a defesa nada reclamou, assentido aquele procedimento. Além disso, não houve demonstração de prejuízo, mas apenas mera suposição de prejuízo pela ordem da oitiva, não sendo esta suposição suficiente para revestir o ato de ilegalidade. Pelos fundamentos expostos, afastado a preliminar arguida. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito  
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga  
Diretora do Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,  
Nova Brasilândia D'Oeste 7000541-64.2020.8.22.0020  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA  
BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº  
RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263  
EXECUTADOS: ANDRE TIAGO DE OLIVEIRA, LEANDRO  
MARCOS DA SILVA DOS EXECUTADOS:  
DESPACHO  
Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de  
15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.  
Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos  
para deliberação.  
Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino  
seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 9.533,19 R\$ 9.533,19, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

- a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
- b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
- c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
- d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADOS: ANDRE TIAGO DE OLIVEIRA, RUA PIONEIROS 3285 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO MARCOS DA SILVA, RUA DOS PATRIOTAS 3285 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO  
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000  
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: EDELSON DA SILVA DE JESUS, CPF: 766.162.902-04 em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) acima qualificado(a)(s),

para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 7001637-51.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: IRANEI AQUINO DE OLIVEIRA

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Parte Requerida: EDELSON DA SILVA DE JESUS

DESPACHO: "Defiro a citação por edital. Promova a escrivania a citação editalícia. Se decorrido o prazo de resposta sem o comparecimento do requerido, desde já nomeio a Defensoria Pública na pessoa do Defensor atuante nesta comarca como curador especial".

Nova Brasilândia, 10 de março de 2020.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002365-63.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURACY CARDOSO DE CARVALHO

EXECUTADO: OI S.A

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada do inteiro teor do DESPACHO de id 35747795. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 3 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7002332-10.2016.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA GOMES  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: {{processo.numero}}

CLASSE: {{processo.classe}}

{{polo\_ativo.partes\_com\_endereco}}

{{polo\_ativo.advogados}}

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

{{polo\_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

{{orgao\_julgador.cidade}} -{{orgao\_julgador.uf}} ,{{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste PROCESSO: 7001806-09.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: TERCILIA CORREIA DE SOUZA, LINHA 144, KM 1, LADO NORTE 00, DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

EXECUTADO: IRANI LUIS DOS SANTOS, LINHA 148, KM 07, LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DESPACHO SERVINDO DE

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos...

1- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

1.a) Proceda-se à PENHORA de bem(ns), AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), 64 sacas de café beneficiado (60 kg) pertencente ao executado.

1.b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do NCPC.

1.c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (NCPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (NCPC 842).

1.d) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (NCPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (NCPC 836 §2º).

1.e) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

1.f) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (NCPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

1.g) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do MANDADO:

3.a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

4- O presente DESPACHO serve de MANDADO /PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 03/04/2020

Juíza de Direito - Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7001775-18.2019.8.22.0020 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/10/2019

AUTOR: IZABEL ARGENTINA SACOMAN, RUA DAS FLORES 2809 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

R\$ 10.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora apresentou embargos de declaração aduzindo que a SENTENÇA possui contradição, pois no DISPOSITIVO consta condenação para devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Aduz que inexistente no corpo da SENTENÇA fundamentação quanto aos danos materiais, havendo omissão nesse tocante. Assim pugna pela correção da DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Os embargos são procedentes em partes.

Primeiramente, impende esclarecer que a devolução dos valores indevidos é consectário lógico da declaração de nulidade do contrato, a fim de se evitar enriquecimento sem causa da instituição financeira. No tocante à devolução, entendo que a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro. Quanto a referência descrita no item "b" da SENTENÇA, de fato houve erro material, devendo ser corrigido. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para que o DISPOSITIVO da SENTENÇA passe a constar da seguinte forma: Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE os pedidos formulados na inicial para:

[...]

B) descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item "A" deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados; condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos

Na parte que não foi objeto dos presentes embargos, permanece inalterada a SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002245-49.2019.8.22.0020

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SUZANA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado(s) do reclamado: NEYIR SILVA BAQUIAO

Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a juntada de documentos pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000177-92.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE DA SILVA, LINHA 128 KM 2,5 S/N, ENTRADA DA LINHA, NA FRENTE DO LATICÍNIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
  2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
  3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
  4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
  5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
  6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
  7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
  8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de

indeferimento da inicial. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.  
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.  
Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002670-47.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Benefício de Ordem, Ato atentatório à Dignidade da Justiça, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: ZAQUEU JULIAO FERREIRA, BARAO DO RIO BRANCO 1264 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647

EXECUTADO: MARIA JOSE FREIRE FELIZ FERREIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2296 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000542-49.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte autora: REQUERENTE: REINALDO FORCELLI

Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Parte requerida: REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI.RURAI DO BRASIL

Advogado: DO REQUERIDO:

DECISÃO

REQUERENTE: REINALDO FORCELLI promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI.RURAI DO BRASIL Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo. No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para

sua subsistência. Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré. O valor dos honorários periciais é de R\$1.000,00 (mil reais).

b) Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pela requerida.

d) Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

e) Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.

A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.

Endereço requerido: REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI.RURAI DO BRASIL, EDIFÍCIO ANHANGÜERA 41, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001946-72.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA APARECIDA LANZA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000520-25.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JUCILEIA SOUZA DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 3311 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: NOVALAR LTDA, AVENIDA 13 DE MAIO Centro 2083 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

Vistos

Vistos

1. Perlustrando os autos, observa-se que a executada foi condenada ao pagamento da quantia de R\$933,32 a título de danos materiais e R\$4.000,00, em virtude dos danos morais. A SENTENÇA foi prolatada em 12/08/2014, além de honorários advocatícios no patamar de 15% da condenação.

2. A exequente promoveu cumprimento de SENTENÇA, a executada foi intimada via AR em 15/04/2019, juntado aos autos em 14/04/2019.

3. A constrição via BACENJUD ocorreu em 10/07/2019.

4. Pelo princípio da não surpresa, determinou-se a inclusão do advogado da executada para intimações ( 26/08/2019).

5. A executada impugnou a execução, alegando excesso de execução, porquanto não poderia incidir a multa de 10%, tampouco honorários na fase de cumprimento, uma vez que não fora intimada dos atos anteriores ao cadastramento de seu patrono. Ademais, os honorários de sucumbência forma fixados em 15% ao contrário do pleiteado pelo exequente. Ao final, destacou que o valor devido seria de R\$12.609,42

6. É o sinóptico relatório.

7. Pois bem! O exequente de fato ao apresentar a planilha de cálculo destacou a verba honorário como 20% e não 15%, conforme título exequendo(ID: 25606016). Na mesma senda, a intimação para cumprimento voluntário da obrigação não observou o disposto no artigo 513,§1º do CPC, qual seja, a intimação deveria ser feita na pessoa de seu advogado. A remessa por carta com aviso de recebimento é nula, principalmente porque há muito tempo referida loja não mais funciona em nossa cidade, inclusive não há dados se a época da intimação (ID: 26480793 p. 1 de 1) a mesma funciona regularmente no endereço citado. Logo, não houve descaso da executada quanto ao adimplemento voluntário, justamente porque não fora intimada para tal.

8. Nessa esteira, determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, observando que os juros de mora e correção monetária devem incidir até a data da constrição judicial ( 10/07/2019), bem como honorários de sucumbência devem ser calculados em 15% sobre a condenação atualizada. Outrossim, conforme apontado no item 7 devem ser excluídas a multa do artigo 523§1º, bem como honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA.

9. Dê-se ciência as partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001949-27.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDINEI LAMPIR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000530-35.2020.8.22.0020

AUTOR: IZABEL DOS SANTOS COSTA, CPF nº 01101901225,

LINHA 138 KM 07 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao derredor do tema ates de proferir qualquer DECISÃO.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 31.07.2020, às 14h20min que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão

depositados em cartório. Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.

Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001058-06.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAYANE PIZARINI DA SILVA LAPORTI

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado(s) do reclamado: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 36607454. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 3 de Abril de 2020.  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001912-97.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AVANILTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001840-13.2019.8.22.0020

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Atos Unilaterais, Prestação de Serviços, Especial

IMPETRANTE: EUZA RODRIGUES RIBEIRO, LINHA 180, LADO NORTE, KM 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 4.803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/PEDIDO DE LIMINAR impetrado por IMPETRANTE: EUZA RODRIGUES RIBEIRO em favor da SECRETARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO, Claudia Maximina Rodrigues, autoridade vinculada à FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CACOAL, com endereço na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro - Cacoal - RO. IMPETRADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Narra a impetrante que a autoridade coatora recusa-se a emissão e fornecimento dos Laudos de PPP, cópia do LTCAT, PPRA ou PCMSO para fins de aposentadoria especial.

Notificada a autoridade coatora esta ficou inerte.

O Ministério Público, em parecer concluiu ser desnecessária a intervenção na presente demanda, dado que inexistente interesse a justificá-la. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal em seu art. 5º LXIX estipula:

Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Reprisa este conteúdo o art. 1º da Lei 12.016/09:

Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nossa jurisprudência em exegese do texto legal, considera que deve ser entendido o direito líquido e certo como sendo aquele demonstrado de plano, dispensando qualquer necessidade de dilação probatória e isto acontece quando o impetrante o demonstra claramente na inicial, sem deixar margem a dúvida.

Na lição emoldurada do mestre Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração".

Toda a atividade da administração pública em suas mais variadas facetas, encontra-se subjugada e submetida aos desígnios da lei, devendo trilhar sob suas pegadas, atender suas formalidades e liturgia. Ao desviar-se de seus comandos, pode gerar nulidades que contaminarão todo o conteúdo, daí porque, indispensável o rigor no cumprimento das etapas, prazos e outros parâmetros estipulados pela norma.

No caso em apreço, evidente que a autoridade coatora pratica ato ilegal ao não elaborar laudo pertinente para constatação de possível direito a aposentaria especial.

Expõe uma série de entendimentos jurisprudenciais que convalidam e reforçam sua tese.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e escorado nos dizeres da Lei 12.016/2009, art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal, PROCEDENTE e, via de consequência CONCEDO A SEGURANÇA face a evidência do direito líquido e certo da Impetrante, reconhecendo a ilegalidade da omissão da requerida.

Assim, determino que no prazo de 90 dias ( prazo este estipulado em virtude da pandemia) a requerida elabore Laudos de PPP, cópia do LTCAT, PPR ou PCMSO,

Deixo de fixar honorários advocatícios porque incabíveis (Súmula 512/STF).

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes através do PJE.

Comunique-se formalmente esta DECISÃO a autoridade coatora e impetrante

NBOI/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002013-37.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE MARIA DE SOUZA SALES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020

7000760-48.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO VIDAL

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósitos judiciais Id. 25242186, bem como requerimento Id. 25907736, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: FRANCISCO VIDAL, CPF nº 41897560249e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042.

FINALIDADE: Proceder o levantamento dos valores abaixo discriminados

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002196-08.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR MENDES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001948-13.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PEGORARO MARTINS, RUA PICO DE JACA 2041 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEMES DE SOUZA MARTINS, RUA ITATIAIA 3500, - DE 9443/9444 A 9863/9864 MARIANA - 76813-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647

Valor da causa: R\$ 2.698,56

DECISÃO

Rejeito a justificativa apresentada pelo executado, mormente porque este somente juntou documentos médicos, não tendo juntados nenhum comprovante dos seus rendimentos para que possibilitasse a avaliação de sua condição financeira.

Outrossim, antes de decidir a respeito da expedição do MANDADO de prisão, oportunizo as partes a conciliação para possível parcelamento do débito alimentar.

Providencie a escrivania o agendamento de audiência de conciliação entre as partes, conforme Ato 007/2020-PR CGJ e pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes.

Nova Brasilândia d'Oeste, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7000056-64.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MARIA APARECIDA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Promovido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA APARECIDA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001964-93.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIR DE FATIMA VERDI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002088-13.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: JUAREZ MARTINS DA SILVA, LINHA 130 KM 16 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Ante a informação do petição de ID: 36611420, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias proceder a implantação do benefício nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

A Autarquia ré, terá o mesmo prazo para inciar a execução invertida.

Em caso de inércia diga a parte autora em 5 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000347-64.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SOLANGE GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA 09, KM 19, LADO NORTE 19 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão. Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após,

intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir. Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 08.05.2020 a partir das 08:30, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, nº 2090, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: [...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada. Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000005-58.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS NEDEL

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373



RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao documento juntado pelo perito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001013-02.2019.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: BELMIRO DETTMANN ADVOGADO DO

EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou do causídico, se a procuração autorizar, para levantamento da quantia depositada pelo executado (Id 36296092).

No tocante à quantia bloqueada via bacenjud, devolva-se a executada, através de ofício para transferência, ou, alvará judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001896-46.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000199-53.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Honorários Periciais

AUTOR: VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ ADVOGADO DO AUTOR:

MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de honorários periciais em que VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ move em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando que é médico e desenvolve suas atividades no Município de Nova Brasilândia do Oeste e São Miguel do Guaporé/RO.

Relata que em razão da ausência de profissional no Município, foi nomeada pelo Delegado de Polícia a fim de realizar exame de corpo de delito em várias pessoas (documentos anexos) sendo que atendeu prontamente a nomeação; entretanto, nada recebeu até o momento do estado pelos trabalhos efetivamente prestados, de modo que com fundamento no art. 149 do Código de Processo Civil, postula em Juízo a condenação do estado ao pagamento a título de honorários o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) por

cada perícia realizada. Citado, o Estado apresentou contestação, alegou que a parte autora fora nomeado como advogada dativa, alega a necessidade de intimação do Estado para conhecimento da nomeação, que não há obrigatoriedade de pagamento dos honorários em razão de haver núcleo da Defensoria Pública nos Municípios. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente requer a diminuição dos honorários para R\$200,00.

É incontroverso nos autos que o autor prestou serviços ao Estado de Rondônia, elaborando Laudo de Exame de Corpo de Delito, quando nomeado pelo Delegado de Polícia atuante da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO considerando a necessidade pública, in casu.

No caso em tela, extrai-se que a autora desenvolve suas atividades junto aos municípios de Nova Brasilândia do Oeste e São Miguel do Guaporé, sendo que quando foi nomeada, prontamente atendeu à demanda do Estado de Rondônia, em especial, as necessidades da DEPOL local. Nesse sentido é o que se extrai dos documentos carreados aos autos, bem como dos escritos que residem.

Nos procedimentos investigatórios da polícia judiciária, em alguns casos, há necessidade de realização de apurações técnicas.

Todavia, como é notório, em grande parte dos Estados da federação, se não em todos, o número de servidores que atuam como peritos oficiais são insuficientes para atender as demandas, sendo ainda mais grave a situação em cidades pequenas no interior do Brasil.

Em razão da ineficiência do Estado com relação as suas obrigações, as autoridades policiais, a fim de ultrapassar tal dificuldade, nomeiam profissionais das áreas requisitadas como peritos ad hoc, para a realização de laudos/exames indispensáveis para os procedimentos investigatórios preliminares. Em análise dos documentos acostados pelo autor, resta incontroverso que ele realizou exame técnico à Delegacia de Nova Brasilândia D'oeste/RO. Embora demonstrado a prestação de serviço, não houve por parte do Estado, beneficiário do labor, o pagamento dos honorários. O ente público tenta se esquivar do pagamento com a justificativa de que as atividades realizadas pelo requerente foi a título de munus publicume por isso, sem contraprestação.

Cumpra anotar que os trabalhos criminalísticos são típicos do Estado a teor dos artigos 158, 159, 275 e 277 do Código de Processo Penal. A nomeação do autor, nos moldes delineados, é de natureza compulsória, de modo que não há falar em inexistência de remuneração pelo trabalho prestado. veja-se o que dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Inegável que uma vez prestado serviço pelo médico é necessário a contraprestação por parte do Estado, pois configuraria o enriquecimento ilícito do ente federativo ao transferir para os particulares o ônus que lhe é atribuído. Nesse norte, coadunar com as afirmativas do Estado, estar-se-ia admitindo a desnecessidade de contratação pelo ente de profissionais específicos, tendo em vista que poderia o Estado utilizar mão de obra de particulares sem nenhum custo - sem razão, pois.

Consigno ainda que não restou demonstrado nos autos - e cabia ao Estado demonstrar - que dentre as atividades incumbidas ao autor estava a de prestar serviços elaborando Laudo de Exames de Corpo de Delito ao Estado de Rondônia. Induvidoso, ainda, que

efetivamente, no cumprimento do seu mister, despendeu tempo e sem dúvida esforço profissional que não o faria, pelo menos em igual proporção, acaso inexistente o Laudo lhe confiado, de modo que, ainda que tivesse sido feito em horário de expediente municipal, ser-lhe-ia devido o pagamento, quicquid, em valores menores (inexistência de bis in idem).

Não se desconhece a grande quantidade de processos idênticos, demonstrando o grande volume de serviço pericial, provavelmente, represado nesta Comarca, configurando a necessidade que o Estado adote providências urgentes para corrigir a distorção e nomear um profissional concursado para atender a demanda naquele Município.

Por fim, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao meu Juízo, está em consonância com o princípio da razoabilidade - mera regra de experiência. Assim sendo, é de concluir que o trabalho prestado pelo profissional, quando instado a tanto, auxiliou de forma substancial na efetividade da prestação da tutela jurisdicional nos autos em que atuou (art. 139 do CPC). O Estado, por sua vez, independentemente de ter sido parte no processo em que o profissional atuou responde pelo pagamento dos honorários devidos.

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por VIVIANI GOMES BENTELO LUIZ para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por laudo confeccionado. Quanto à correção monetária, devida a partir do não pagamento das respectivas parcelas mensais inadimplidas, deverá incidir o IPCA-E; Com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. P.R.I.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7002449-30.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: IVANY BATISTA DE OLIVEIRA, LH 09, KM 11, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Ante a alegação da parte autora em ID: 36611409, informando que não houve implantação do benefício, determino a intimação da Autarquia para, no prazo de 15 dias implantar o benefício nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A Autarquia ré, terá o mesmo prazo para iniciar a execução invertida.

Em caso de inércia diga a parte autora em 5 dias.

In.Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001867-30.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: DINEIA BRIER DE AMORIM, LINHA 09 KM 18.5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Vistos,

Nos termos do art. 921, §1º, do CPC, suspendo a execução e o curso do prazo prescricional por 01 ano.

Decorrido o prazo de 01, e nada sendo requerido, archive-se o feito independentemente de intimação, ocasião em que começará a fluir o prazo da prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo DISPOSITIVO legal retrocitado.

Ressalto, que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis.

Int.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001530-07.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ESTELA SOUZA MARINHO, LINHA 138, KM 09, LADO SUL 09 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos etc,...

AUTOR: ESTELA SOUZA MARINHO promove AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que por se encontrar incapacitada requereu benefício junto ao INSS, a concessão de benefício previdenciário, Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que encontra-se impossibilitado de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de água, CNIS, INFBEN, comunicações de DECISÃO, laudos, exames e relatórios médicos.

foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado

A parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência da ação.

Designada audiência de instrução e julgamento a autora pede o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA i

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo

No que concerne à qualidade de segurado, o autor não demonstrou sua vinculação com o sistema previdenciário, o que é requisito essencial, limitando-se apenas a mencionar que ostenta tal condição.

O magistrado não pode julgar com base em meras alegações formuladas na petição inicial, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.

Dessa forma, ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a demonstração da qualidade de segurado, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por AUTOR: ESTELA SOUZA MARINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. NBO/RO, 3 de abril de 2020. Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito

7002000-72.2018.8.22.0020 Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BUGUE LOPES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósitos judiciais Id. 25242186, bem como requerimento Id. 25907736, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados: ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MARIA BUGUE LOPES, CPF nº 31660738253e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor abaixo consignado, cuja conta deverá ser encerrada PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000543-34.2020.8.22.0020 Classe: Execução Fiscal

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE,  
 RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO  
 HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
 EXECUTADO: NEVES VEICULOS EIRELI - EPP, RUA GOIÁS n  
 1163 CENTRO - 75400-000 - INHUMAS - GOIÁS  
 DO EXECUTADO:  
 DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo EXEQUENTE:  
 MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE instruída com  
 certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de  
 presunção de certeza e liquidez.

Assim, CITE-SE o (a) devedor (a) – EXECUTADO: NEVES  
 VEICULOS EIRELI - EPP-, para que tome conhecimento da presente  
 execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida (R\$  
 23.169,09), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por  
 cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam  
 fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em  
 caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial  
 de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o  
 pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.  
 Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO  
 DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para  
 que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontra  
 os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de  
 multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do  
 credor (art. 600, IV, c.c 601, caput, ambos do CPC). A indicação far-  
 se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva  
 penhora e avaliação.

No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá  
 intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada  
 casada, intimar o cônjuge.

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-  
 CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não  
 tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará  
 o direito através da Defensoria Pública, sito o seguinte endereço:  
 Rua das Palmeiras, nº 2820, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
 - RO. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer,  
 imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias,  
 portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO  
 EXECUTADO, em caso de penhora, o seguinte endereço para  
 seu cumprimento: NEVES VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de  
 direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.710.993/0001-53,  
 com sede e foro na rua Goiás nº 1163, Bairro: Centro, Inhumas-  
 GO, representada por KLEITON CLARO BARBOSA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e seguintes.

No mais, não encontrado o executado no endereço constante na  
 exordial, intime-se a parte exequente para fornecer o endereço  
 correto. Vindas as informações, cite-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Fica vossa senhoria pelo presente intimado do Laudo Pericial.

Autos n.: 0012908-70.2005.8.22.0020

Classe/Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Promovente: JOSE CARLOS PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRO SOARES - RO412

Promovido: MASSA FALIDA DE J.C. PADOVAN - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOSE CARLOS PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRO SOARES - RO412

MASSA FALIDA DE J.C. PADOVAN - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no  
 prazo de 05 dias manifestar(em) o que entender de direito.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000583-50.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADENILDO DE SOUZA CORDEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ

- RO6958

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,  
 intimada da Petição do Requerido de Id nº 35663637. Nova  
 Brasilândia D'Oeste – RO, 3 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000303-79.2019.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à  
 SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MARINHO ADVOGADO  
 DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº  
 RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA  
 FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto  
 o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de  
 Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em  
 julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os  
 atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 2 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001805-53.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA -  
 RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se  
 quanto a proposta de acordo apresentada pela requerida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001360-35.2019.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA, AVENIDA AFONSO  
 PENA 2440, SALA 34 CENTRO - 79002-074 - CAMPO GRANDE -  
 MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO, OAB nº MS19600A

LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO, OAB nº MS21121A

GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, OAB nº MS13930

RÉU: NILCE ROSA GONCALVES, RUA BRASÍLIA 2848 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA DO RÉU:

Vistos

Ao revel os prazos correm independente de intimação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002235-05.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON CARLOS ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto a contestação apresentada nos autos, para querendo apresentar impugnação no prazo legal, devendo na oportunidade especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002235-05.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON CARLOS ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada via seu advogado a especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001903-38.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCELINO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado nos autos, devendo na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000227-21.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON BATISTA ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 36743903, para, querendo, no prazo de 05 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 3 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001337-94.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERLI CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre retorno dos autos do TRF.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002060-16.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMONE MACHADO GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a requerer o que entender de direito, considerando a juntada de id 34964390. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 3 de Abril de 2020.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000028-96.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIAS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando a juntada de AR positivo de id 35651114.

Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002127-73.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO ESPINOSO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para se manifestarem sobre o Auto de Constatação de Id 36562445. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 3 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis

7000121-59.2020.8.22.0020

AUTOR: MATIAS DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DESPACHO

Por estar no prazo e devidamente preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Como já houve a juntada das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.

Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001020-33.2015.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EONICE TROMMINI DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 35218066 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 3 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002147-64.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para se manifestarem sobre o Auto de Constatação de Id 36292134. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 3 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002217-81.2019.8.22.0020

AUTOR: LUCIA MOREIRA, CPF nº 87262991272, LINHA 118 (21) KM 14 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, LINHA 130 (09) S/N, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIOAUTOR: LUCIA MOREIRA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado no ID 35826786.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Preliminarmente, rejeito a impugnação da parte autora ao laudo pericial, porquanto não há como acolher a impugnação por mero inconformismo da parte com o resultado da perícia oficial. Demais disso, o laudo pericial foi confeccionado por perito oficial de confiança deste juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação.

Pois bem, tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

**CONCLUSÃO:** A pericianda é portadora de lesões não incapacitantes no ombro direito e coluna vertebral cervical. Tem bom prognóstico. Durante o ato da perícia médica não evidenciei incapacidade para a profissão declarada. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para realizar suas atividades laborativas.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE.** Não demonstrado que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma

vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

**III – CONCLUSÃO**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: LUCIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

**SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.**

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001422-75.2019.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

**EXEQUENTE:** JOSE JAIR RODRIGUES VALIM ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

**EXECUTADO:** ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001154-55.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

**AUTOR:** MARIADASNEVESDE SOUZAGONCALVESADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**RÉUS:** ESTADO DE RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

## DESPACHO

Arquive-se imediatamente.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000431-36.2018.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Execução Previdenciária

EXEQUENTES: ADMAR DE OLIVEIRA, AMANDA STEFANI

BERGER DE OLIVEIRA, AGNO LOGAN BERGER DE OLIVEIRA,

SANTINA TEREZINHA BERGER DE OLIVEIRA ADVOGADO DOS

EXEQUENTES: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001716-64.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Repetição de indébito, Ato / Negócio

Jurídico, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela /

Tutela Específica

AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS FARIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM

CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB

nº RO4373

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A ADVOGADO

DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº

DF96864

## SENTENÇA

Vistos...

## I - RELATÓRIO

AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS FARIA

AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS FARIA promove ação

declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do

indébito e danos morais em face de RÉU: BANCO BONSUCESSO

CONSIGNADO S/A, todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido;

entretantes, notou que fora depositado valor em sua conta

efetuado descontos em seu benefício previdenciário.

Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais

e morais. Pugnou pela gratuidade processual, declaração de

nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado

indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas

e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de

contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos,

pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela

produção de provas.

Não houve acordo em audiência de conciliação. A parte autora foi

intimada em audiência para apresentar réplica.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova. Competia à autora o ônus da prova no atinente aos fatos constitutivos do direito que alega ser titular (CPC art. 373, I), contudo, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC art. 6º, VIII), e, sendo verossímeis as alegações da autora e sua visível situação de hipossuficiência frente à ré, há que se inverter tal ônus.

Ademais, a parte autora informa que não autorizou os descontos no montante efetivado (fato negativo), assim, apenas a instituição requerida requerido poderá produzir prova de que de fato houve a autorização (fato positivo).

Assim sendo, no caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não autorizou os descontos, caberá à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitima os descontos.

Nesse sentido, analisando detidamente os autos, extrata-se que a autora recebeu os valores referentes aos contratos aqui discutidos - id 21373440. Verifico que o creditamento se deu em 2015. Portanto, ainda que o banco tenha deixado de apresentar os contratos originais para fins de perícia, compreendo que julgar procedente os pedidos da autora com amparo somente nesta circunstância não trará justiça ao caso. É que, os elementos amealhados pelas partes, levam ao entendimento de que a autora, à época da suposta contratação, mesmo sabendo que houve acréscimo na conta bancária em razão dos empréstimos, quedou-se silente naquele momento. Ademais, os descontos se perduraram por longo período de tempo e não buscou ela a anulação dos supostos contratos.

Assim, entendo que diante do que se observa no caso em testilha, a declaração de nulidade contratual é medida não oponível, devendo ser mantido na íntegra os contratos.

Nessa esteira, improcedente são os pedidos. Havendo o cliente firmado contrato de empréstimo com a instituição financeira, sendo este renegociado, o recebimento das parcelas, constitui exercício regular de direito, não estando o banco obrigado a repetição de indébito em dobro.

Não houve conduta ilícita praticada pela instituição financeira a ensejar a reparação por dano moral pleiteada pelo consumidor. O requerido comprovou documentalmente a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC. Portanto, ausente a configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito.

## III – DISPOSITIVO.

Posto isso, diante do que foi visto e analisado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS FARIA/AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS FARIA em desfavor de RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/ARÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A em consequência, extingo o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 8º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Oportunamente, archive-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única



Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7001947-57.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELY CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOSADVOGADO

DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: CELY CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial,ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: CELY CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde. O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

**REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

**QUALIDADE DE SEGURADO**

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 07.08.2019 e a ação foi proposta em 11.11. 2019, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora. Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte. **INCAPACIDADE**

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

**TERMO INICIAL E FINAL**

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

**VALOR DO BENEFÍCIO**

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: CELY CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 07.08.2021, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 07.08.2019.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado:;AUTOR: CELY CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 03417897980

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 07.08.2019 - data da cessação do benefício;

Data Final: 07.08.2021.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame. Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

**Implementação do benefício**

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br), com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

**IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

7000365-22.2019.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINITA ALMEIDA DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MARINITA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 88048314215e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200126130416 (principal) e nº 4900126130386 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001907-80.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ALBA TEODORO DE MELO NETO, RUA JOÃO PESSOA 2769 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE, AV ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303, LARISSA POLIANA TEIXEIRA, OAB nº RO8302

Vistos,

Defiro o requerimento de ID: 36665940.

Intime-se a Fazenda pública para manifestação em 10 dias.

Após, diga o autor em igual prazo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000578-22.2015.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº MT265870

MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: FLAVIO BRAGA TAVARES, AV. ESPÍRITO SANTO, TRABALHA NO FRIG. MARGEM BEIRA RIO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.464,17

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID: 36431795.

Pratique-se o necessário para realização da transferência em favor da exequente.

No mais, fica a exequente intimada para promover o andamento da execução em 15 dias, requerendo o entender de direito.

Nova Brasilândia d'Oeste, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001124-25.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: ELAN DE SOUZA SILVA, LINHA 118,, KM 18, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO MOURA SILVA, RUA RIACHUELO 2516 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA, LINHA 110, KM 11, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABIMAE MATOS DA SILVA, LINHA 118, KM 18, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSIEL PEREIRA DIAS, LINHA 110, KM 19 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES BRITO, LINHA 110, KM 32, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO, LINHA 118, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AV. JK, 2870 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos...

Expeça-se ofício de transferência conforme id Num. 36457768 - Pág. 1.

O saldo remanescente, após comprovado a movimentação financeira anterior, deverá ser transferido ao executado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002242-94.2019.8.22.0020

MonitóriaCorreção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: ROSIMARI STRABELLI FREIRE DO RÉU: SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001707-68.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE:ASSOCIADOS PRODUTORES RURAIS SERRA GRANDE, LINHA 140, KM 12, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Indefiro a gratuidade processual,porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente.Ademais.mesmo que comprovado os ganhos junto ao INSS, não se olvide que se trata apenas de parcela da renda,pois é comum que o segurado especial rural continue laborando mesmo com o recebimento de benefícios.

Logo, sua renda é muito superior aquela descrita no citado contracheque. Ainda, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos à Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020. Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000071-67.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CLAUDIA LOPES DE FARIA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4100126130447 (principal) - nº 4600126130819 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

Favorecido: AUTOR: CLAUDIA LOPES DE FARIA, CPF nº 98359304220 e/ou de seu(ua) procurador(a) KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

No mais, torno sem efeito a SENTENÇA retro.

**PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.**

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002612-44.2017.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ELIANE DIAS DE CARVALHO SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000458-48.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IVANILDA PAULA DE LIMA BERTANI, LINHA 156, KM 8,5, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG,

Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Caso a parte tenha interesse fica deferido o parcelamento das custas em até três vezes.

Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.

Desde já determino a citação do INSS para contestar a inicial no prazo de 30 (trinta dias), e na mesma oportunidade indicar quais provas pretende produzir.

Em seguida, intime-se o autor, para querendo no mesmo prazo impugnar, bem como apresentar as provas que pretende produzir.

Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001658-27.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO GIMENES, LINHA 126 Km 18 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569

- LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Indefiro a gratuidade processual, porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente. Ademais, mesmo que comprovado os ganhos junto ao INSS, não se olvide que se trata apenas de parcela da renda, pois é comum que o segurado especial rural continue laborando mesmo com o recebimento de benefícios. Logo, sua renda é muito superior aquela descrita no citado contracheque. Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos à Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001441-81.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: MARTA SILVA ALEXANDRE, RUA PIRARARA 4163 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIONATO ASSIS ANDRADE, RUA PIRARARA

4163 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME, AV. JUSCELINO

KUBITSCHHECK 2744 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos

A emissão de nova guia poderá ser feita diretamente pela parte interessada no sítio eletrônico.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas junto ao cartório cível.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001663-49.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: VALMIR SOARES, RO 481, KM 16, ESQUINA COM 110, SUL, SAÍDA PARA SÃ 16 RURAL - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Indefiro a gratuidade processual, porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente. Ademais, mesmo que comprovado os ganhos junto ao INSS, não se olvide que se trata apenas de parcela da renda, pois é comum que o segurado especial rural continue laborando mesmo com o recebimento de benefícios. Logo, sua

renda é muito superior aquela descrita no citado contracheque. Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos à Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7006526-87.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros, Multa de 10%

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: HELIO FABEM, RUA D. PEDRO II 2605, PRESÍDIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO FERREIRA DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 965-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA COSTA, BR 429, KM01, SETOR SERRA GRANDE S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CRISTIANE MORAES DE ALMEIDA, RUA TOMÉ DE SOUZA 1059, ESQUINA COM RUA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SANDRIELY BATISTA DOS SANTOS FABEM, AV. JK 3638, PRESÍDIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PABLO DIEGO NUNES BITENCURT, RUA TOMÉ DE SOUZA 1059 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMILSON GONÇALVES, AV. JK 3638 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR BENEDITO DO AMARAL, AV. JK 3638 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IVO FERREIRA AGUIAR, RUA TOMÉ DE SOUZA 1059, ESQUINA COM A RUA MANOEL RONDON NOVA BRASILÂNDIA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 910,98. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC). Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido. Int.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000406-52.2020.8.22.0020 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/03/2020

AUTOR: JOVELINO RAMOS DA CRUZ, LINHA 152, KM 08, NORTE. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Indefiro a gratuidade pelos fundamentos anteriormente apontados. Ademais, a parte trouxe informação de que possui semoventes - id Num. 36678702 - Pág. 1, elemento que afasta a presunção de miserabilidade. I. Nova Brasilândia do Oeste-RO, RO, 3 de abril de 2020 Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7000195-16.2020.8.22.0020

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ROSALINA MARTINS PLINA, LINHA 152, KM 18, LADO NORTE, LOTE 50-C4 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LAIRTON DOMINGOS PLINA, LINHA 152, KM 18, LADO NORTE 18 ZONA RURAL -

76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARGARIDA JESUS FERREIRA RIBEIRO, LINHA 152, KM 19, LADO NORTE, LOTE 50-E, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, EDSON AQUILIS RIBEIRO, LINHA 152, KM 19, LADO NORTE, LOTE 50-E, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Considerando o teor do Ato Conjunto 007/2020 a audiência não será realizada na data apazada.

Intime-se as partes via telefone, whatsapp ou diário da justiça.

Com a retirada de pauta das audiências, deve o servidor, em planilha única, anotar o número dos processos e, com o retorno normal do expediente, praticar novo "Ato Ordinatório" designando audiência, independentemente de CONCLUSÃO com as respectivas publicações.

Ao CEJUSC/CARTÓRIO para adoção das medidas pertinentes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7001928-51.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL DA SILVA ESCOBAR ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: MANOEL DA SILVA ESCOBAR, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MANOEL DA SILVA ESCOBAR, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 31.05.2019 e a ação foi proposta em 07.11.2019, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

#### INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

#### TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

#### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MANOEL DA SILVA ESCOBAR, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 30.01.2021, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 31.05.2019.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado::AUTOR: MANOEL DA SILVA ESCOBAR, CPF nº 00349562202

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 31.05.2019 - data da cessação do benefício;

Data Final: 30.01.2021.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

#### IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001510-16.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FERNANDA FERREIRADA COSTA, CPF nº 87187728204,

RUA PRAIA DA PIPA 2270 PONTA NEGRA - 59094-330 - NATAL -

RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE

FIGUEIREDO, OAB nº RO9755

RÉU: THAIS RODRIGUES MURADAS, CPF nº 70435162268, RUA BRASÍLIA 2472 SETOR 02 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Nova Brasilândia D'Oeste 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001925-96.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CLEBERSON GOMES PACHECO ADVOGADO DO

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

CLEBERSON GOMES PACHECO, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social.

Menciona que está acometida por doença incapacitante para o seu labor requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, no entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não foi constatado incapacidade para seu trabalho.

Tece comentários a respeito do direito postulado. Ao final requer, seja concedido a tutela de urgência, seja julgada procedente a demanda para restabelecer o auxílio-doença desde a cessação com a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

Com a inicial junta documentos.

Citada, a autarquia requerida apresentou contestação discorrendo, em resumo, sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, tendo requerido ao final a improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo pericial juntado.

É o breve relatório. Decido.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por CLEBERSON GOMES PACHECO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Cancelo a audiência de instrução designada, ante a desnecessidade de realização da solenidade.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO



Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da parte Requerente resta versada nos autos conforme fazem prova os documentos acostados, no qual consta as contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado pela requerente.

A lei 8.213/91 em seu art. 25, estabelece que para “a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais”

Assim, conforme o extrato previdenciário juntado aos autos, verifica-se que o requerente possui mais de 12 contribuições contínuas.

Por fim, considero que a qualidade de segurado da parte é incontroversa, já que a autarquia previdenciária não se insurgiu quanto a tal ponto, limitando-se em suas manifestações, somente quanto a incapacidade.

#### INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial o Expert relatou que a parte autora é portadora de luxação recorrente do ombro esquerdo, concluindo que este encontra-se incapacitada total e temporariamente para qualquer tipo de atividade laborativa, vejamos:

**CONCLUSÃO:** O periciando é portador de luxação recorrente do ombro esquerdo de longa data. Tem bom prognóstico. Aguardando tratamento cirúrgico em definitivo. Durante o ato da perícia médica foi constatado lesão incapacitante no ombro esquerdo. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e temporária para suas atividades laborativas por um período de 18 meses desde julho de 2019

Pois bem. O perito judicial confirma a existência de patologia e a incapacidade total e temporária, devendo o requerente realizar tratamento especializado, todavia, deixa claro que a parte encontra-se incapaz pelo período de 18 meses a partir de julho de 2019.

Assim, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, bem como o fato de que restou comprovado nos autos por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para suas atividades laborais, vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo que se falar em conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista, que trata-se de incapacidade temporária.

#### TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença do requerente anterior ao indeferimento do benefício, entendo que a concessão do benefício deve se dar a partir de 22/07/2019 (data da cessação do benefício). Quanto ao termo final do auxílio-doença, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 18 meses, entendo que o benefício deverá cessar em - 22/01/2021 (data da cessação do benefício).

**VALOR DO BENEFÍCIO** No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo

da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por CLEBERSON GOMES PACHECO para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

que CONCEDA o benefício de auxílio-doença a requerente, a partir de 22/07/2019, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude do indeferimento administrativo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: CLEBERSON GOMES PACHECO

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 22/07/2019.

Cessação do Benefício: 22/01/2021

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 3 de abril de 2020 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001513-68.2019.8.22.0020

Nota Promissória

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10773728000100, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: JONAS FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 65091370200, LINHA 130 (09), KM 4, LADO SUL, 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Nova Brasilândia D'Oeste 3 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001596-84.2019.8.22.0020 - Abuso de Poder

AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

RÉU: NADELSON DE CARVALHO, RO 377, KM 07 - SETOR PORTO MORTIM 0000, PERTO DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

Tendo em vista a informação/constatação de litispendência destes autos com os autos 0000579-74.2015.822.0020, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000299-09.2019.8.22.0006

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Alexandre dos Santos Melo

Advogado:Paulo Rogerio dos Santos (OAB-RO 10109), João Valdivino dos Santos (RO. 2319)

DECISÃO:

DECISÃO 1-Trata-se de pedido de restituição formulado por Alexandre dos Santos Melo, pleiteando a restituição do veículo tipo PSG/AUTOMOVELNÃO APLI., marca CHEVROLET, modelo GM/CELTA AP LIFE, cor preta, placa NDQ-8910/Presidente Médici/RO.A Defesa alega que o acusado é possuidor do veículo,

restando comprovado durante a instrução processual, através de documentos e testemunhas. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da restituição do veículo, pois o acusado não logrou comprovar a propriedade do bem, já que o documento do veículo está em nome de terceiros, conforme fl. 54 (fl. 345). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a restituição de um bem apreendido, faz-se mister a presença de dois pressupostos: certeza do direito (art. 120, caput, do CPP) e falta de interesse para o processo na retenção da coisa (art. 118 do CPP). Vislumbra-se que o veículo PSG/AUTOMOVELNÃO APLI., marca CHEVROLET, modelo GM/CELTA AP LIFE, cor preta, placa NDQ-8910/Presidente Médici/RO está em nome de terceiros conforme o documento de fl. 54. Conforme o art. 120, caput, do CPP, não pode existir dúvida quanto ao direito de restituição de bem ao reclamante, e neste caso o acusado não comprovou a propriedade do bem. Posto isso, indefiro o pedido de restituição do veículo tipo PSG/AUTOMOVELNÃO APLI., marca CHEVROLET, modelo GM/CELTA AP LIFE, cor preta, placa NDQ-8910/Presidente Médici/RO. Pratique-se o necessário. 2- Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000526-33.2018.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Marcelo Alves Vieira Filho

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Marcelo Alves Vieira Filho pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes. Narra a denúncia: 1º Fato - No dia 28 de agosto de 2018, por volta das 20h15min, na residência da vítima, situada na Rua Valdemar Fernandes, n. 3353, nesta cidade de Comarca de Presidente Médici/RO, o denunciado Marcelo Alves Vieira Filho, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, coisa móvel alheia, consistente na motocicleta HONDA BIZ 125, placa NEA 5264, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), um televisor SEMP TOSHIBA LCD 32 polegadas, aparelhos celulares e joias. 2º Fato - No dia 28 de agosto do ano de 2018, por volta das 21h00min, na rua Otávio Rodrigues de Matos, n. 3316, em frente ao Bar da Marta, nesta Cidade de Presidente Médici/RO, o denunciado Marcelo Alves Vieira Filho, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma chave de automóvel, controle remoto de portão, um perfume, um óculos de sol, manual de veículo e um pen drive. A denúncia foi regularmente recebida (fl. III). Citado, o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 75/76 - verso). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas, as vítimas e interrogado o denunciado, conforme mídia audiovisual de fl. 94/verso. Encerrada a instrução processual o Ministério Público apresentou alegações finais, na qual pugnou pela condenação do denunciado nos mesmos termos da denúncia, para tanto argumenta que inequivocadamente se comprovou autoria e materialidade (fl. 96 a 102). Em suas derradeiras alegações a Defesa argumentou nulidade do auto de reconhecimento fotográfico, inconstitucionalidade do artigo 157, §2-A, do Código Penal. No MÉRITO pugnou pela absolvição do denunciado nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal, como pedido subsidiário pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicação da continuidade delitiva e ainda seja afastada a causa de aumento do emprego de arma de fogo. É o relatório. II - Fundamentação. I - Da nulidade do reconhecimento fotográfico. Consta do documento de fl. 10 dos autos que vítima Regina do Nascimento Sousa, reconheceu dentre o acervo de fotos

existentes na delegacia o nacional Marcelo Alves Vieira Filho, inclusive viu o rosto dele, braços e especialmente as tatuagens. Do documento depreende-se que a vítima foi categórica ao afirmar a existência de tatuagens e ainda que o denunciado estava de cara limpa, ou seja, sem usar objetos para dificultar sua identificação. A Jurisprudência do STJ, afirma que é perfeitamente possível o reconhecimento fotográfico, desde que observado a rigor o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal. A rigor o Código de ritos leciona que a pessoa a ser identificada deverá ser colocada em sala ao lado de outras pessoas, se possível, (in casu foram apresentadas várias fotos, já que reconheceu através de fotografias do acervo da delegacia de polícia civil), a pessoa deverá descrever a pessoa ser reconhecida (nos presentes a vítima descreveu inclusive a existência de tatuagens). Não obstante a vítima ratificou o reconhecimento fotográfico perante o Juízo, asseverando inclusive, que manteve diálogo com o denunciado de modo a transmitir tranquilidade (fl. 94/verso). Igualmente, a testemunha Marta da Cruz Gonçalves, reconheceu por meio de fotografias o denunciado, relatado em seu depoimento (fl. 94/verso), que o denunciado estava sem camisa e chamou à atenção devido as suas tatuagens e por portar arma na cintura. Com efeito, ambas as testemunhas corroboraram o reconhecimento fotográfico, descrevendo inclusive as peculiaridades no corpo do denunciado, qual seja, a existência de tatuagens. Não bastasse a jurisprudência tem admitido que as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não são de observância obrigatória, mas apenas uma recomendação, máxime quando os fatos são confirmados por outros elementos de convicção. A esse respeito, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Desnecessária a estrita observância das formalidades constantes do art. 226 do Código de Processo Penal, quando o ato de reconhecimento realizado pela vítima for renovado com segurança e com observância do contraditório e ampla defesa (Apelação, Processo nº 0001960-50.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 03/10/2019) - Grifo não original. Neste ponto, inexistente a alegada nulidade. II. Da inconstitucionalidade do §2-A, do artigo 157 do Código Penal. Pugna o denunciado, seja declarado pelo Juízo em caráter incidental a inconstitucionalidade do §2-A, do artigo 157 do Código Penal, já que o Legislador, fixou patamar único de aumento de pena, o que infringe os princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade da punição, haja vista, estar o julgador vinculado a um único patamar de aumento. De início convém destacar que não há nenhum vício de forma no processo legislativo que culminou com a promulgação da Lei n. 13.654/2018, que acrescentou ao artigo 157, §2-A, inciso I, do Código Penal, o aumento da pena no patamar fixo de 2/3 para crimes praticados com emprego de arma de fogo. A discussão suscitada pela defesa é que a causa de aumento, sem margem, viola o princípio constitucional da individualização da pena e o princípio da proporcionalidade penal. Pois bem, a proporcionalidade penal e a individualização da pena, é aferível na primeira fase da dosimetria da pena, por meio da análise das circunstâncias judiciais, onde o julgador analisa os elementos e o contexto em que aconteceu o delito, e estabelece a pena base a ser atribuído ao condenado. A constitucionalidade das circunstâncias legais específicas imposta na legislação, não podem ser alvo de inconstitucionalidade incidental, sobretudo, se observado o correto processo legislativo para sua elaboração. A intenção do legislador e tratar com maior rigor os crimes praticados com o emprego de armas de fogo, justamente em detrimento das consequências à vítima, de ordem psicológica e social. Não se pode olvidar ainda que a falta de margem para o aumento da pena não importa em violação do princípio da individualização da pena, sobretudo quanto observada todas as fases da dosimetria da pena as circunstâncias em que ocorreram o crime. Individualizar a pena importa levar em consideração as peculiaridades de cada caso, a ser analisada pelo Jugador, pontuado o uso de arma de fogo é de se incidir a causa

de aumenta estabelecida na lei criada sem vício de forma. Passo a análise do MÉRITO II.III. - 1º Fato – Vítima Regina do Nascimento Sousa Materialidade comprovada nos autos por meio dos seguintes documentos: a) Ocorrência policial de n. 157642/2018 (fl. 03/04); b) Ocorrência policial de n. 158184/2018 (fl. 05); c) Ocorrência policial de n. 158193/2018 (fl. 06); d) Auto de apresentação e apreensão; e) Termo de restituição (fl. 16). Em relação a autoria inequivocadamente restou comprovado nos autos que deverá recair sobre o denunciado Marcelo Alves Vieira Filho, conforme fundamentação a seguir. Consta dos autos que no dia 28/10/2018, por volta das 20h15min, teria o denunciado adentrado a residência da vítima Regina do Nascimento Souza e subtraído, mediante violência e grave ameaça, uma motocicleta honda biz, um televisor de 32 polegadas, joias, uma quantia em dinheiro e aparelhos celulares. A vítima Regina do Nascimento Souza declarou ao Juízo que o esposo saiu de casa e deixou o portão aberto pois ele iria abastecer o carro. Estava com as filhas em casa e se deparou com o denunciado com a arma apontada para a cara dela. Que o denunciado pegou a motocicleta, a televisão, as joias e dinheiro. Que viu arma com clareza, porém não sabe se é uma pistola ou revólver. Que o Marido não conhecia Marcelo. Ele pedia dinheiro e não machucou ninguém, a arma estava apontada para cara da depoente. Ameaçou a depoente de morte caso ela registrasse ocorrência policial. Ele estava calmo não estava falando alto (fl. 94/verso). Como se vê a vítima, mesmo em situação atípica (pois não é típico a prática de crimes) manteve diálogo com o denunciado, ainda que com a arma apontada para sua cara, afirmou ainda que o denunciado a ameaçou de morte caso viesse ocorrência policial. Mesma vítima, reconheceu Marcelo Alves Vieira Filha (fl. 10). A seu turno a testemunha APC João Vicente Figueiredo Santos Silva, afirmou que na data dos fatos o denunciado tentou roubar uma camionete, posteriormente adentrou a residência de subtraiu uma motoneta onda BIZ e um televisor. As testemunhas reconheceram o Marcelo. Que o esposo da vítima não estava na residência no momento da subtração. Após a subtração o Marcelo fugiu. As testemunhas fizeram o reconhecimento fotográfico. A arma não foi encontrada pois Marcelo fugiu imediatamente após ao roubo (fl. 94/verso). O esposo da vítima Josias Freitas da Silva declarou que saiu da residência e esqueceu o portão aberto, ao retornar a esposa o comunicou que havia sido furtada. Viu o denunciado passando com a motoneta e sem capacete, pediu para os vizinhos chamarem a polícia pois ele havia levado os celulares. A polícia foi quem resgatou os objetos. Nunca tinha visto o denunciado anteriormente (fl. 94/verso). Os depoimentos das vítimas e da testemunha, são convergentes no sentido de que o denunciado subtraiu os objetos mediante violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Denota-se que ambas as vítimas relatam que por lapso o portão ficou aberto, dando margem para o denunciado praticar a empreitada criminoso. Tal informação, é uníssona com a confissão do denunciado. O Denunciado em seu interrogatório declarou ao Juízo que subtraiu a motocicleta e os bens da Regina, o portão estava aberto. [...] Usou uma réplica de arma para cometer o assalto na casa da Regina. Levou os objetos para os parentes da Regina e a polícia resgatou os objetos motocicleta e a televisor, os demais objetos foram trocados em substâncias entorpecentes (fl. 94/verso). A confissão do denunciado aliada aos demais elementos de prova, impõe sua condenação pela prática do crime de roubo, nos moldes do artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal. Há incidência do emprego da arma de fogo, mesmo sem o devido laudo pericial, sendo assente na jurisprudência a desnecessidade da perícia, quando corroborado o emprego de arma de fogo em outros elementos dos autos. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP), quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de

razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso (HC 534.076/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma/STJ, data do julgamento 18/02/2020). II.III. - 2º Fato – Vítima José Velto de Oliveira Consta da denúncia que no dia 28 de agosto do ano de 2018, por volta das 21h00min, na rua Otávio Rodrigues de Matos, n. 3316, em frente ao Bar da Marta, nesta Cidade de Presidente Médici/RO, o denunciado Marcelo Alves Vieira Filho, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma chave de automóvel, controle remoto de portão, um perfume, um óculos de sol, manual de veículo e um pen drive. Materialidade comprovada por meio da ocorrência policial de n. 157645/2018 (fl. 03, autos apenso de n. 0000629-40.2018.8.22.0006); Laudo de exame merceológico (fls. 13/14 autos apenso de n. 0000629-40.2018.8.22.0006). Quanto a autoria, merece ser melhor analisada. O Denunciado negou que tenha subtraído os bens da vítima José Velto De Oliveira, pelo contrário, argumentou que esteve no mesmo BAR que a vítima por, pelo menos, duas vezes, azo em que tiveram uma discussão, envolvendo a esposa do denunciado. Quanto aos fatos, o Denunciado em seu interrogatório declarou ao Juízo que subtraiu a motocicleta e os bens da Regina. Que o entreveio com o José Velton era uma briga, pois esse estava dando em cima da mulher do interrogado. Que queria agredir o José Velton mas ele saiu gritando que estava sendo roubado. Que os fatos se deram no mesmo dia, que primeiro brigou com o José Velton e depois foi fazer a subtração da motocicleta para fazer uso de entorpecentes. Que algumas vezes ia ao BAR da Marta para beber. Já tinham discutido em um outro BAR e nesse primeiro a esposa estava presente. Que não estava armado no BAR. Sabia quem era o José Velton pois a esposa comentava com ele a respeito das investidas do José Velton. Usou uma réplica para cometer o assalto na casa da Regina. (fl. 94/verso). A vítima, alterou sua versão dos fatos narradas na delegacia, e não ratificou o reconhecimento fotográfico feito na delegacia, e ainda afirmou ao Juízo que em momento algum encarou o suposto infrator, já que manteve com a a cabeça baixa e posteriormente saiu correndo em direção ao BAR. A Vítima José Velton de Oliveira declarou que foi tomar uma cerveja o bar ao sair do bar quando foi abrir a camionete o denunciado estava com a arma apontada para cabeça. Que o denunciado subtraiu um óculos de sol, perfume e pen drivers. Conseguiu evitar o roubo da camionete porque correu para o bar. Era uma arma de tamanho médio, não muito grande, porém não era um revólver. Não reconheceu o denunciado, ficou com a cabeça abaixada. Não houve briga com o denunciado antes do roubo nem presenciou nenhuma discussão, não houve agressão nem discussão, ele se quer falou alto. Desconhecia o Marcelo. O bar tinha muita gente e não sabe se chegou primeiro ou depois (fl. 94/verso). Não obstante a testemunha Marta Cruz Gonçalves afirmou em Juízo que o José Velton sempre vai ao BAR, e era a primeira vez que esse rapaz tinha ido lá, dava para perceber que o rapaz estava armado. O José Velton saiu e voltou correndo falando que estava sendo assaltado. O denunciado estava na frente do BAR, reconheceu o denunciado por causa das tatuagens. Não houve discussão no BAR. A Camionete estava de frente para a Garagem. Não viu o momento em que aconteceu o assalto, mas viu que ele estava com uma arma na cintura (fl. 94/verso). A vítima não reconheceu o denunciado como sendo autor do fato, a seu turno Marta Cruz Gonçalves reconhece o denunciado como sendo o rapaz que estava armado no BAR no dia dos fatos, porém, não viu o momento do assalto. A testemunha APC João Vicente Figueiredo Santos Silva, limitou-se a afirmar que Marcelo Alves Vieira Filho tentou subtrair a camionete da vítima José Velto de Oliveira. Considerando a dinâmica dos fatos, é importante esclarecer que os fatos narrados no primeiro fato teria se dado em continuidade ao segundo fato, porém, enquanto no primeiro o denunciado estava de camisa regata (fl. 10 - auto de reconhecimento fotográfico), no segundo estaria em um BAR sem camisa. Assim, teria o denunciado subtraído a motocicleta, televisor, celulares joias, dinheiro de após, imediatamente após ter ido a pé subtrair a camionete da vítima

José Velto de Oliveira Não há elementos inequívocos nos autos a afirmar tão questionamento. Elementos de dúvidas: Marta Cruz Gonçalves não viu o momento do assalto, apenas se deparou com a vítima correndo afirmando que teria sido assaltada, José Velto de Oliveira não reconhece o denunciado como autor do fato e ainda alegada briga do denunciado com a vítima. As provas colacionadas nos autos, consistem em verdadeiras provas circunstanciais, e a sua fragilidade impede a prolação de um édito condenatório. Ora a acusação sucumbiu do seu ônus probatório, de modo que, existem dúvidas processuais sobre a efetiva autoria. Se o conjunto probatório constante nos autos não se mostra suficiente em manter a condenação do agente, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo. A mera presença do agente no local da apreensão do bem produto de ilícito, sem a mínima prova da participação no delito, constitui fator de absolvição. Apelação, Processo nº 0001026-96.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 01/08/2019III – DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em partes a pretensão punitiva estatal para o fim de Condenar o denunciado Marcelo Alves Vieira Filho pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal (1º fato) e absolver pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal (2º fato), o que faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Resta dosar a pena. Atento aos comandos do artigo 59 do Código Penal, passo a análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do acusado está aferida pela censurabilidade que o ordenamento jurídico faz da conduta praticada por ele, tipificando-a e, ainda, atribuindo como resposta uma sanção. Antecedentes, o réu registra antecedentes criminais, sendo inclusive reincidente específico (autos de n. 0000782-49.2013.8.22.0006) e ainda uma condenação por furto (autos de n. 0014950-03.2006.8.22.006), esclarece-se que a extinção de punibilidade para ambas as penas aconteceu em 2016, estando dentro do interstício temporal do artigo 64, inciso I, do Código Penal (fls. 47/51), esclareço que uma das reincidências será utilizada nessa fase para majorar a pena base e outra como circunstância agravante de pena. Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Em relação aos motivos, os autos apontam que foram o desejo de consecução de lucro fácil, sem o menor esforço e em prejuízo das vítimas, motivos estes já punidos pelo próprio tipo penal. Consequências do crime, constato que as vítimas tiveram parte dos bens restituídos, suportando prejuízo não calculado com a perda dos aparelhos celulares, das joias e dinheiro. Quanto a consequência psicológica a vítima mostrou-se serena na audiência e afirmou ao Juízo que não suportou nenhum trauma. As circunstâncias do crime são graves, eis que o delito de roubo foi praticado com a utilização de arma de fogo para intimidar às vítimas, entretanto, compõe o próprio tipo penal, de modo que não poderá ser valorado. A vítima em nada contribuíram para a prática delitiva. Em relação da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte dias-multa). Presente a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea 'd' do Código Penal) e a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal), entendo que elas se compensam, quanto a isso, entendo o STJ a confissão revela traço da personalidade do agente, indicando seu arrependimento e o desejo de emenda. Assim, nos termos do art. 67 do CP, o peso entre a confissão e a reincidência deve ser o mesmo, daí a possibilidade de compensação" (EREsp 1.154.752/RS, j. 23/5/2012) e ainda Esta Corte fixou o entendimento de que, ainda que o Acusado seja reincidente específico, é possível a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea." (HC 461.033/DF, j. 06/11/2018), assim, mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte dias-multa). Ausente causas de diminuição de pena, a seu turno presente a causa de aumento do artigo 157, §2-A, inciso I, do Código Penal, como já fundamentado, é prescindível a apreensão e exame da arma quanto a outros

elementos nos autos que comprovam sua utilização no delito. Assim, aumento a pena em 2/3 passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, a qual torno definitiva a míngua de outras causas de aumento e diminuição. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição da Pena Privativa de Liberdade por pena Restritiva de Direito. Fixo o dia multa e 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, de modo a perfazer o dia multa o valor de R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) e o total da condenação R\$ 1.017,60 (mil e dezessete reais e sessenta centavos). Com o trânsito em julgado intime-se o condenado para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Fixo o regime FECHADO para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, haja vista a reincidência específica do condenado. A prisão cautelar do réu deve ser mantida, uma vez que permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo que sua permanência sob custódia amolda-se relevante à garantia da ordem pública, a fim de que solto não volte a reincidir na prática de delitos. Frise-se ainda que o condenado possui histórico de crimes contra o patrimônio. Deixo de condenar as custas processuais, eis que o condenado foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se hipossuficiente. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIAPresidente Médici-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

Portaria n. 14/2020

ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, Juíza de Direito da Comarca, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os Atos Conjuntos n.º 005, 006 e 007/PR-CGJ, e o Ato n. 485/2020-PR;

CONSIDERANDO a Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça que institui regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário com objetivo de prevenir contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a Resolução n. 207/2015 do Conselho Nacional de Justiça que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, regulamentada no âmbito deste Poder pela Resolução n. 031/2017-PR;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com a saúde e o bem-estar dos magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados;

CONSIDERANDO as peculiaridades locais da Comarca de Presidente Médici/RO e o Decreto n. 37, de 26 de Março de 2020, que Decreta o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Presidente Médici/RO, em virtude da Covid-19.

RESOLVE: Art. 1º Serve a presente para dar ciência a todos os servidores da Comarca de que deverão atentar para o teor do ATO 485/2020-PR, publicado no DJ n. 063 de 02/04/2020, o qual traz regras para a jornada de trabalho no período de vigência do protocolo de ação que estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

§ 1º Cabe a cada chefia de Cartório coordenar a atuação dos seus subordinados se integrarão mediante sistema de rodízio e/ou home office, atendendo às disposições do ATO 485/2020-PR.

Art. 2º Deverá o Serviço de Segurança, atuando no sistema de rodízio, e da Administração reforçar junto aos demais servidores e agentes de portaria a observância e o cumprimento dos atos normativos que regulam as restrições de acesso às dependências do Fórum. Art. 3º O atendimento ao público deve ser realizado prioritariamente por meios tecnológicos (WhatsApp e Hangouts) ou por telefone, observando-se as diretrizes dos Atos Conjuntos n.º 005 e 006/2020-PR-CGJ.

§1º A Administração do Fórum deverá disponibilizar aviso ao público, na entrada/portaria do fórum, em local acessível, e na rádio local, dos números de telefones e e-mails dos cartórios cível, criminal, distribuidor e atermação, além do número móvel do plantão judiciário. O contato com a magistrada poderá ser mantido por meio do plantão judiciário e por meio do e-mail funcional angelica.freire@tjro.jus.br.

§2º Os senhores oficiais de justiça não precisam comparecer ao prédio do fórum, salvo situações urgentes para as quais forem solicitados.

§3º O Núcleo Psicossocial e Contadoria também atuarão em sistema de home office.

Art. 4º A presente portaria não se aplica aos servidores terceirizados, os quais deverão manter as respectivas escalas e horários de trabalho até ulterior deliberação entre o TJRO e as contratadas.

Art. 5º A Administração do fórum deverá encaminhar cópia da presente ao MPRO, DPE/RO, PC, OAB, Casa de Acolhimento, PMRO e SEJUS, bem como, providenciar fixação de cópia da presente portaria no mural do Fórum.

Art. 6º Ficam inalterados os demais termos dos Atos Conjuntos n.º 006 e 007/PR-CGJ, e o Ato n. 485/2020-PR;

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até ulterior deliberação.

Publique-se.Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, Juiz (a) de Direito, em 03/04/2020, às 09:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1668112e o código CRC 200BCC26.

Presidente Médi - Vara Única

7001407-22.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: VILMA CASSOL

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227 Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2) Intimação De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Médi/RO, 2 de abril de 2020. Ramon Gonçalves de Souza Secretário do Juízo (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001159-22.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Parte Ativa: MICHELE CAMILA JAVARINI BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Médi/RO, 2 de abril de 2020.

Ramon Gonçalves de Souza

Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

Presidente Médi - Vara Única

7000731-06.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Parte Ativa: VALDETE RIBEIRO FERRER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Médi/RO, 2 de abril de 2020.

Ramon Gonçalves de Souza Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

Presidente Médi - Vara Única 7000507-05.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente - TEREZA VICENTE DOS SANTOS e outros

Advogado - JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Requerido - ENERGISA

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835ATO ORDINATÓRIO - Intimações das partes para ficarem cientes do orçamento acostados aos autos sob id. 36859325 e, em querendo, produzirem manifestações, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. PM. 03.04.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única 7000338-86.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Credor - JAIR DE OLIVEIRA

Advogados - ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem nos autos, pleiteando o que entenderem de direito, considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial conforme id. 36449625. PM. 03.04.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única  
7001931-82.2018.8.22.0006  
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto - [Execução Previdenciária]  
Credora - MARIA SILVANA DA SILVA  
Advogada - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511  
Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem nos autos, pleiteando o que entenderem de direito, considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial conforme id. 36449625. PM. 03.04.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médi - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001171-02.2019.8.22.0006  
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto - [Execução Previdenciária]  
Credor - CHARLES ROCHA  
Advogada - CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227  
Devedor - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato Ordinatório - Intimação do credor para manifestar-se sobre a certidão emitida pela contadoria judicial, conforme id. 36675510. PM. 03.04.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médi - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000818-93.2018.8.22.0006  
Classe - INVENTÁRIO (39)  
Assunto - [Inventário e Partilha]  
Requerentes - ANTONIO CAMILO DA SILVA e outros (8)  
Advogado - GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589  
Espólio - de cujus MARIA DA PENHA LOPES SILVA  
Ato Ordinatório - Intimação do inventariante para ajustar as primeiras declarações aos parâmetros traçados pela contadoria conforme id's. 36603573 e 36604246. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única  
7001138-80.2017.8.22.0006  
AUTOR: NEUSA LOPES DA SILVA, CPF nº 01252083246  
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA  
I – Relatório.  
NEUSA LOPES DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência. Afirma a Requerente ser portadora de doença/deficiência que obstrui sua participação na sociedade de forma plena e efetiva.  
A DECISÃO de id. n. 11961474 deferiu o benefício da gratuidade judiciária, indeferiu a medida acautelatória pleiteada.  
Citado o INSS contestou a demanda (id n. 13250902) azo em que afirmou que inexistente deficiência e vulnerabilidade social.  
Relatório Social acostado ao id n. 20572037.  
Laudo Pericial acostado ao id n. 26615755.  
Manifestação da autora pelo julgamento antecipado da lide (id n. 27412538).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

II.I – Do julgamento antecipado

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, eis que a prova pericial já foi devidamente produzida, e se sobrepõe a prova testemunhal.

II.II Do MÉRITO

A assistência social tem, dentre seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O benefício de prestação continuada, mais conhecido como LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), está estampado no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. §2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. §3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. [...] §6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. [...] §10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Nesse contexto, observo que o artigo ora colacionado estabelece quatro requisitos básicos para a concessão da espécie de benefício ora vergastado: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.

No caso em apreço, a perícia médica judicial realizada para verificar a existência de incapacidade para a vida e para o trabalho (deficiência) do requerente, concluiu:

Concluo que a periciada, Sra. Neusa Lopes da Silva, é TOTALMENTE INCAPAZ para os atos de vida civil, sua incapacidade é total e definitiva. Não há chance de reabilitação. Doença é grave, crônica e de péssimo prognóstico (id 26615756).

Como bem se observa, a requerente é portadora de deficiência, não lhe sendo possibilitado o exercício de qualquer atividade laborativa.

Depreende-se do relatório social, acostado ao id n. 20572037, que o núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a Requerente, e seu cônjuge. Dentre outras situações destaca-se no relatório social que, a renda familiar bruta mensal advém do benefício da aposentadoria por invalidez percebido pelo cônjuge da Requerente, o qual está impossibilitado de exercer atividade laborativa. Concluiu a perita que a requerente depende financeiramente do benefício, pois além de ela estar acometida por doença, seu esposo encontra-se em situação idêntica, inclusive recebendo benefício de aposentadoria por invalidez. O Requerente convive com a avó desde os 03 (três) anos de idade, quando então começou a apresentar os problemas de saúde. De mesma sorte, estes familiares poderiam contribuir com os cuidados do Requerente entretanto não o faz. Assim a subsistência da família

encontra-se prejudicada, posto viverem de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais. A renda do núcleo familiar é de 01 (um) salário-mínimo, logo, a renda per capita da família é acima do limite estabelecido no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93. Verifico que, em que pese a renda per capita é superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, o requisito da miserabilidade do grupo familiar encontra-se preenchido, posto existir nos autos elementos caracterizadores dessa situação, conforme relatado a alhures.

No mais, a jurisprudência da 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona no sentido de que o critério objetivo da renda, não é absoluto, podendo o caráter de miserabilidade se demonstrado de outras forma, não se tratando de critério absoluto.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE PELO STF. OBSTACULAMENTO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO ESPECIAL. SÚMULA N.º 7 DESTA STJ. 1. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 2. Afasta-se a necessidade de sobrestamento do feito em razão deste Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 543-B, não estar vinculado aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal. 3. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 4. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizadores da condição de hipossuficiência. 5. Comprovada, na instância ordinária, a situação de miserabilidade, o enunciado n.º 07 desta Corte impede a modificação do julgado. 6. Agravo regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0186514-8; Relator (a): Laurita Vaz; 5ª Turma; 21/06/2012).

O benefício, ora pleitado encontra-se previsto na Norma Constitucional em seu artigo 203, inciso V, segundo o qual, é dever o Estado prestar assistência a quem necessitar, remetendo-se a um dos princípios basilares do estado democrático de direito, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CRFB) (AC 0003593-03.2012.4.01.9199 – Relator José Alexandre Franco; 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; 07/04/2016).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda à requerente NEUSA LOPES DA SILVA:

a) o benefício assistencial (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal;

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo (12/05/2017 – id n. 11884101), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido, intime-o para tanto.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

AUTOR: NEUSA LOPES DA SILVA, CPF nº 01252083246, RUA 1º DE ABRIL 2334 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única 7001791-48.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: ZIVALDA DE OLINDA ALENCAR CARRARA, AVENIDA FRANCISCO BENICES CABECA 835 COLINA PARK, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR, OAB nº RO9485, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR, OAB nº RO8547, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

Valor da causa: R\$ 25.296,49

DECISÃO

No id. 25519659, verifico que a parte requerida depositou o valor de R\$ 25.296,49.

1. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial de transferência n. \_\_\_\_\_, para Cardoso e Corrêa Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 00.767.993/0001-21, Banco do Brasil nº 001, Conta Corrente nº 5759-2, Agência 3418-5, Código nº 8335, em favor que a exequente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, inscrito no CNPJ sob nº 07.207.996/0001-50, por meio de sua Patrona (ROSANGELA DA ROSA CORREA,



OAB/SP 205.961), para levantamento da quantia referente ao honorários advocatícios (R\$ 2.734,25) id. 25519659; e seus acréscimos legais depositados nas contas judiciais, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. \_\_\_\_\_, para que a executada ZIVALDA DIOLINDA ALENCAR, inscrita no CPF sob nº 203.431.242-20, residente e domiciliado(a) na avenida Francisco Benices Cabeça, 835, colina park, município de Presidente Médici, por meio de seu patrono (Ilto Pereira de Jesus Júnior, Advogado – OAB/RO 8547), promova o levantamento da quantia remanescente depositada nos autos (R\$ 22.562,25) id. 25519659; e seus acréscimos legais depositados nas contas judiciais, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário, após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

7000191-89.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: SIDNEY RAMOS BELARMINO, KM 23 LOTE 80 KM 23 LOTE 80 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.553,91

SENTENÇA

Trata-se de Ação em fase de Cumprimento de SENTENÇA proposta por SIDNEY RAMOS BELARMINO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O débito executado foi integralmente quitado conforme comprova a expedição de alvará id. 35704962, tendo a parte exequente efetuado o levantamento dos valores, conforme petição id. 36264163.

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 3 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000234-60.2017.8.22.0006

Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

Assunto: [Busca e Apreensão de Menores]

Parte Ativa: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO781

Parte Passiva: ANGELICI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ASTILHO DEMETRIO URBITA - MT7717

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Art. 6º, §8º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, nestes autos e nos autos 7001250-15.2018.8.22.0006. Caso haja anuência das partes, deverá ser fornecido contato telefônico das partes e advogados para possibilitar a videochamada. PM. 03/04/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001250-15.2018.8.22.0006

Classe: GUARDA (1420)

Assunto: [Guarda]

Parte Ativa: ANGELICI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ASTILHO DEMETRIO URBITA - MT7717

Parte Passiva: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO781

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Art. 6º, §8º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, nestes autos e nos autos 7000234-60.2017.8.22.0006. Caso haja anuência das partes, deverá ser fornecido contato telefônico das partes e advogados para possibilitar a videochamada. PM. 03/04/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001868-23.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

AUTOR: JOSE LEONARDELI, AVENIDA RIO BRANCO 1578 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA 30 DE JUNHO S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Valor da causa:R\$ 10.000,00

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração oposto por Banco Bradesco sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, alegando em síntese que não houve estabelecimento dos valores a serem pagos a título de danos materiais.

Instado, o autor JOSE LEONARDELI, requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Todavia alega o embargante que não houve a indicação do valor da condenação em danos materiais. Entretanto, analisando a DECISÃO objeto de embargos, verifica-se que houve disposição expressa quanto ao item discutido, vejamos:

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos conta, hei por bem em julgar parcialmente procedentes os pedidos feitos pelo autor JOSÉ LEONARDELI, e em consequência: CONDENO a ré a restituir em favor do autor a importância descontada em favor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA e PAGTO ODONTOPREV S/A, a título de repetição de indébito, devendo os valores serem apurados na fase de execução de SENTENÇA, com correção monetária a partir da data do indevido desconto e juros de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO o réu ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e com incidência de juros a contar da prolação desta peça processual, considerando que neste ato o valor encontra-se devidamente atualizado. (Negritei)

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, posteriormente arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001512-28.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTORES: JOCILEILA KRAUZE DE ALMEIDA, ZONA RURAL BR 429, LT 19 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FLORENCIO JULIO KRAUZE, ZONA RURAL 6 linha ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.358,10

**DECISÃO**

1. Cumpra-se o item "f" da DECISÃO de id. 35032395, o qual determinou a intimação dos autores, via advogados, para que justifique a legitimidade ativa de JUCILEILA KRAUZE DE ALMEIDA, vez que o projeto elétrico encontra-se no nome de FLORENCIO JULIO KRAUZE, presumindo-se ser este o titular do direito a restituição.

Em caso de inércia, certifique o cartório e tornem os autos conclusos.

2. Defiro o pedido de dilação de prazo feito pelo requerido no id. 35444932.

Intime o requerido para proceder com o depósito dos honorários periciais na conta informada no documento de id. 35595610, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao relatório de id. 35595610.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000967-55.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA DO NASCIMENTO PERES, LOTE 28-A Gleba 06, PT21 LINHA 114 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MANOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA NETO, LINHA 114 LOTE 28 GLEBA 16 000114 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 15.701,25

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

**DA PRESCRIÇÃO**

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

**DA ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - COTA PARTE**

Conforme documento de id. 28610181 p. 2, o Sr. Francisco Peres faleceu no dia 08/11/1996 e o projeto da rede que se discute a incorporação/indenização data de 1999/2000 (id. 28610185), desta forma, inequívoco que é a autora a legítima proprietária, não seu falecido marido.

Ante o exposto, superada a discussão sobre necessidade de chamar ao feitos herdeiros do falecido Sr. Francisco Peres. Igualmente, pelos motivos expostos, rejeito a preliminar de DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

#### DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se o projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento: Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter

disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas apresenta recibos antigos referente ao mesmo.

No projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia. As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DO NASCIMENTO PERES, MANOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA NETO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir aos autores o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 15.701,25 (quinze mil, setecentos e um reais e vinte e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única 7001248-11.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE LUIZ PADOVANI, VICINAL MINEIRA, KM 28, APUÍ - AM Km 28, VICINAL MINEIRA, KM 28, APUÍ - AM ZONA RURAL - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 14.873,75

#### DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRq no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a SENTENÇA tal como lançada. Intime-se.

Presidente Médici-RO, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única

7001137-61.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto - [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Requerente - OSVALDO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogada - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Requerido - ENERGISA

Advogados - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

1. DESPACHO - 1. O DESPACHO de id. 34316737, em seu item "b", arbitrou honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais). Por erro material, o item "e" do referido DESPACHO determinou a intimação da requerida para o pagamento dos honorários, contudo, por lapso, mencionou o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Dessa forma, retifico o item "e" do DESPACHO de id. 34316737, para que conste a seguinte redação: e) Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEQUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada. Os honorários deverão ser depositados na conta bancária informada junto ao id. ID: 35595638 p.3. 2. Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao relatório de visita técnica (ID. 35595638) no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Serve a presente como MANDADO /carta/ofício/carta precatória. PM. 02.04.2020 (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito. 2. Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem ciente e, em querendo, apresentarem manifestações sobre o conteúdo da diligência noticiada na certidão id. 35595637. PM. 03.04.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001734-93.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Parte Ativa: FRANCISCO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001652-62.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: INES FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001323-84.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CLEUSA APARECIDA POTULSKI, LINHA 110, S/N, LOTE 28, GLEBA 45, LINHA 110, S/N, LOTE 28, GLEBA 45 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 9.240,90

#### DECISÃO

A renúncia feita pelos herdeiros quando do inventário do espólio do falecido não poderia, por óbvio, englobar os créditos discutidos nos autos. Tanto que, no doc. de id. 20710823, mais precisamente na fl. 7, são citados todos os bens dos quais os herdeiros renunciaram aos direitos sucessórios.

Sendo assim, pela derradeira vez, intime-se a autora, por seus advogados, para que junte cópia da certidão de óbito e procuração dos demais herdeiros, habilitando-os nos presentes autos, ou, junto seus respectivos termos de renúncia quanto aos créditos discutidos nos presentes autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única 7001105-22.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDELZIRA AGUIAR DOS SANTOS, AV. AMAZONAS 1225 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 10.067,50

#### DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada.

Ademais, os documentos juntados pela parte autora foram suficientemente analisados, contudo, não possibilitam precisar se realmente os renunciados são os legítimos herdeiros do falecido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO de id. 34107417 tal como lançada.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

A parte autora deve cumprir com o determinado na DECISÃO de id. 34107417, ou apresentar documento que comprove serem os renunciantes aqueles herdeiros indicados na certidão de óbito do falecido.

Presidente Médici-RO, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

7000833-96.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOICE STEFANI MENEZES SILVA, RUA PADRE ADOLFO 2633 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Valor da causa: R\$ 10.400,00

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais c/c pedido de indenização por danos morais proposta por JOICE STEFANI MENEZES SILVA, em face de GOL LINHAS AEREAS S/A.

Narra que é professora da rede pública de ensino do Estado de Rondônia, foi aprovada na primeira fase de processo seletivo que selecionou professores para Programa de Intercâmbio nos Estados Unidos (ILEP), cuja iniciativa é do Conselho Nacional dos Secretários da Educação – CONSED e do Departamento de Estado dos Estados Unidos. Classificada para a segunda fase do programa de intercâmbio, a requerente foi selecionada para a segunda etapa do processo seletivo, que consistia em realização de prova objetiva, a ser realizada no dia 20 de maio de 2017, às 09:00hrs da manhã, na cidade de GOIÂNIA/GO. Relata que a viagem até o local de prova foi planejada da seguinte forma: embarque no voo G3 1795, às 14h50min de Porto Velho/RO com desembarque em Brasília/DF às 18h30min, de onde a requerente embarcaria no ônibus da Viação Goiânia, às 19h30min e chegaria em Goiânia/GO, local de realização da prova, às 22h15min do dia 19/05/2017, onde tinha hospedagem reservada. Contudo, enquanto aguardava o horário de embarque a requerente foi surpreendida com a informação de que seu voo estava atrasado e que somente viria a decolar 04 horas mais tarde, às 18h40min, horário local, e desembarcaria em Brasília/DF às 22h00min, horário de Brasília/DF, sendo que a parte requerida se limitou a justificar que o atraso se deu por impedimentos operacionais. Com o atraso, a requerente perdeu o horário de embarque no único ônibus de Brasília/DF à Goiânia/GO, tendo que contratar um taxista até Goiânia para que não perdesse o horário de realização de sua prova, já que não havia outro meio hábil de deslocamento até o local de realização da prova.

Sem qualquer assistência da parte requerida, a requerente perdeu o horário de embarque no ônibus de Brasília/DF a Goiânia/GO, perdendo a passagem que havia comprado por R\$124,89 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) e ainda tendo que desembolsar mais R\$400,00 (quatrocentos reais) com o deslocamento de táxi até Goiânia, à fim de que não perdesse o horário de sua prova. Não fosse suficiente o desgaste com a viagem atrasada, a requerente somente chegou ao hotel por volta de 02h00min da manhã do dia 20/05/2017, sem que pudesse se alimentar, já que, pelo horário, não havia qualquer serviço de

quarto disponível, passando mal durante a noite, vindo a realizar a prova do processo seletivo na manhã seguinte, sem o descanso necessário. Aduz que mesmo com o atraso, a parte requerida não prestou qualquer assistência à requerente, tendo esta perdido a sua condução e ultrapassado o horário que teria para descanso antes de realizar a prova do processo seletivo do intercâmbio.

Assim, requer a condenação da requerida em danos materiais custeados pela requerente com a locação de táxi até o seu destino final, no valor de R\$ 400,00 e ao pagamento de indenização pelos abalos morais sofridos pela requerente em razão do atraso injustificado e imprevisto de seu voo, o que requer no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a requerida apresentou contestação no id. 12235900.

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto as provas que pretendiam produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

As preliminares arguidas, já foram analisadas, assim passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)”

Contrário ao que afirma a parte requerida, a demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

“DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais

devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem". "Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular".

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de voo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, conseqüentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).

Com efeito, aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova. No que concerne à produção de provas, o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VIII, preceitua que, a critério do juiz, poderá este inverter o ônus da prova em favor do consumidor, quando for verossímil a alegação invocada ou quando for este hipossuficiente. Destaco que a inversão do ônus da prova é aquela ope legis, decorrente do §3º do artigo 14 do CDC, e não a do artigo 6º, VIII, do CDC, ope iudicis. No entanto, vale a precisa observação de Sérgio Cavalieri Filho: "Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real", competindo, assim, à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou a presente ação alegando, em suma, e foi surpreendida com a informação de que seu voo estava atrasado e que somente viria a decolar 04 horas mais tarde, às 18h40min e desembarcaria em Brasília/DF às 22h00min, horário de Brasília/DF, sendo que a parte requerida se limitou a justificar que o atraso se deu por impedimentos operacionais. Que em razão do atraso, perdeu o horário de embarque no único ônibus de Brasília/DF à Goiânia/GO, tendo que contratar um taxista até Goiânia para que não perdesse o horário de realização de sua prova, já que não havia outro meio hábil de deslocamento até o local de realização da prova. Sem qualquer assistência da parte requerida, a requerente perdeu o horário de embarque no ônibus de Brasília/DF a Goiânia/GO, perdendo a passagem que havia comprado por R\$124,89 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) e teve que desembolsar R\$400,00 (quatrocentos reais) com o deslocamento de táxi até Goiânia, à fim de que não perdesse o horário de sua prova, fato que gerou transtornos.

A parte requerida, por sua vez, confirmou que houve atraso em razão do mau tempo, no entanto, não especificou e/ou comprovou o motivo de força maior e/ou causa excludente de ilicitude.

Em juízo, a autora disse que somente conseguiu pegar o táxi às 23h e somente chegou em seu destino às 2h, e em razão de não ter se alimentado passou mal, o que impediu seu desempenho na prova na manhã seguinte.

Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a parte requerida não nega o atraso do voo, bem como não se contrapôs as alegações da parte autora de que a empresa aérea não prestou qualquer assistência em solo, deixando a autora a mercê de sua própria.

Ao revés, limita-se a alegar que o motivo do atraso deu-se em razão de condições adversas sem comprová-las.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetida a parte autora, notadamente por ter que suportar por várias horas de atraso para embarcar, perder o ônibus para a cidade de destino e ter que pagar táxi para que pudesse chegar a tempo de fazer sua prova para que não tivesse mais transtornos.

Ainda, quanto eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam fortuito interno, esclareço que tais hipóteses também não são aptos de elidir a responsabilidade da parte requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela demandada e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade. O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos similares, já decidiu:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior. Não caracterização. Dano moral. Configuração. Valor reduzido. Recurso provido. Acolhimento do pedido. alternativo. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A revisão do valor fixado, a título de danos morais, somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7032706-66.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 13/09/2018) (grifei)

Por outro lado, não restou provado pela requerida que o atraso do voo, que ocasionou a perda do ônibus da autora para o local de destino, tenha decorrido da intensidade do tráfego aéreo. Aliás, cumpre mencionar que a companhia aérea deve estar preparada para bem atender seus clientes, de modo que, em casos de cancelamento/atrasos de voos, tenha à disposição outra maneira de

solucionar o problema, seja substituindo a aeronave, remanejando o usuário para outro voo compatível, ou endossando o bilhete aéreo para outra companhia, a fim de não prejudicar o consumidor.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos morais.

Da indenização por dano moral e material.

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

“(…) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade”.

O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é “violação dos direitos da personalidade”, abrangendo “a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela parte autora, tendo em vista de defeito na prestação de serviço por parte da requerida, eis que ocorreu atraso em voo seguido perda do ônibus da autora da cidade de Brasília/DF a Goiânia/GO postergando a viagem da parte autora, qual teve que contratar um táxi de última hora para chegar a tempo no seu destino e não perder sua prova, conforme comprovou juntando aos autos a passagem de ônibus, bem como o recibo da viagem de táxi.

Nesse sentido, colaciono aresto do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação. Empresa aérea. Caso fortuito. Força maior. Comprovação. Ausência. Atraso. Voo. Perda de conexão. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Minoração. Evidenciada nos autos a falha na prestação do serviço consistente em atraso de voo e perda da conexão, fica caracterizada a responsabilidade civil. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7021408-09.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2019) (Grifei).

Logo, o dano moral decorrente de atraso de voo e perda da do ônibus da autora para o destino final, opera-se in re ipsa.

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal da autora, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.) Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso concreto restou comprovado o ilícito praticado pela parte requerida; em que pese a parte autora não goze da gratuidade judiciária, no entanto, não há maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; a demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira, situações estas que, impõe-se a demandada o dever de assumir o risco do serviço e os transtornos experimentados pela parte autora, pois trata-se de abalo significativo, dadas as circunstâncias de fato e que enseja compensação pelo incômodo e perturbação ocasionados e que refujam da situação de normalidade, servindo também como punição do ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, mesmo que pela simples tomada de postura mais diligente na realização de seu ofício.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária pelos danos causados.

Quanto ao dano material, este restou comprovado nos autos pela autora que teve que pagar táxi a fim de chegar ao destino final, em razão de ter perdido o ônibus qual já havia contratado para a viagem.

Assim, conforme o id. 10740061, o valor do dano material é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR a empresa GOL LINHAS AEREAS S.A., ao pagamento de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. TJ/RO, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), bem como danos materiais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com correção monetária e juros a partir da data do desembolso.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, artigo 85 do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.º: 7001167-33.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ARIMATEA DE ANDRADE AMORIM, AVENIDA MACAPA 831 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB n.º RO4495

ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB n.º RO5502

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA  
Valor da causa:R\$ 12.000,00  
SENTENÇA

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No Id. 35520358 e 35520360 o executado informou o cumprimento voluntário da obrigação.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000378-29.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 3737 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 9.153,64

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação,

deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

7000398-20.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MANOEL BARBOSA DE ALMEIDA, BR 429, KM 14 lote 01, QUARTA LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.628,50

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000397-35.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA, GLEBA 04 ZONA RURAL LINHA 136, LOTE 70 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.639,00

#### DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

7001163-59.2018.8.22.0006

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Assunto: [Propriedade]

Parte Ativa: VALTER MARTINS DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

Parte Passiva: JOSE FELIZARDO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Intimação

Intimação da parte autora para extrair, instrumentalizar e distribuir a carta precatória de id. 36875113, bem como comprovar nos autos que o fez no prazo de 05 dias.

Presidente Médici/RO, 3 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

Presidente Médici - Vara Única

7000363-94.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Parte Ativa: ERIVALDO SILVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Médici/RO, 2 de abril de 2020.

Ramon Gonçalves de Souza

Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

Presidente Médici - Vara Única

7000833-33.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Descontos Indevidos]

Parte Ativa: ODINETE MORAES DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto a impugnação apresentada pelo executado (id. 36874112).

Presidente Médici/RO, 3 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

Presidente Médici - Vara Única 7000277-89.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VANILDO BARBOSA DA SILVA, 1 LINHA, LOTE 5-A, GLEBA 04 - DJARU UARU lote 5-A, 1 LINHA, LOTE 5-A, GLEBA 04 - DJARU UARU ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.742,16

DECISÃO Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

7000298-65.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: JANIO JAQUEIRA, RUA PAU BRASIL 5087, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, NESTOR MOREIRA DE SOUZA, LINHA 114 lote 03, GLEBA 16 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.125,96

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única 7000377-44.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE DIAS DA SILVA, BR 429, KM01 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.331,04

DECISÃO Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

7000193-25.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: MARIA DO ROSARIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Médiçi/RO, 2 de abril de 2020.

Ramon Gonçalves de Souza

Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7000278-74.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE RUFINO DE SOUZA, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 1868 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.254,70

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000256-21.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da informação de depósito juntada pela parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000709-79.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Parte Ativa: DARA KARINA GOMES PESSIN

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Médiçi/RO, 3 de abril de 2020. Ramon Gonçalves de Souza

Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7002186-11.2016.8.22.0006

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA VIEIRA JAVARINE, CPF nº 58727809234

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: NEUZA VIEIRA JAVARINE em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnano pela concessão do benefício previdenciário

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Deixo de designar audiência neste momento em detrimento do ato conjunto n. 00006/2020 PR/CGJ, publicado no DJe do dia 23/03/2020.

Tão logo seja regularizada a situação, determino à secretaria de gabinete que proceda com a inclusão em pauta, e a escrivania que proceda com a intimação das partes.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici, 31 de março de 2020.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ALVARÁ

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: NEUZA VIEIRA JAVARINE, BR 364, KM 20, LOTE 6-D sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001345-45.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA MENDES, AV. JI-PARANÁ 2219 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

RÉU: EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS, COSTA E SILVA 004381 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.160,37

DECISÃO

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos declaração de união estável, caso exista, a fim de comprovar que é herdeira do de cujus, requerer a habilitação da herdeira Vanessa Pereira Mendes, bem como juntar cópias de seus documentos pessoais da mesma, no prazo de 10 dias.

Caso a requerente não tenha comprovação da união estável, deverá requerer-la em autos apartados, ficando estes autos suspenso até a juntada da SENTENÇA do reconhecimento da união estável.

Intime-se o requerido para querendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias quanto a petição do id. 29872617.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 31 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001357-25.2019.8.22.0006

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Parte Passiva: ANTONIO WALTER MALTAROLO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Ramon Gonçalves de Souza

Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000536-21.2019.8.22.0006

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LENI BITTENCOURT, CPF nº 41891163272

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: MARIA LENI BITTENCOURT em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnano pela concessão do benefício previdenciário

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, deixo de designar audiência neste momento em detrimento do ato conjunto n. 00006/2020 PR/CGJ, publicado no DJe do dia 23/03/2020.

Tão logo seja regularizada a situação, determino à secretaria de gabinete que proceda com a inclusão em pauta, e a escrivania que proceda com a intimação das partes.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici, 31 de março de 2020.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA LENI BITTENCOURT, AV. DOM BOSCO 1458, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidente Mé dici - Vara Única 7000403-42.2020.8.22.0006

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor, Afastamento

REQUERENTES: IZALINA MARIA TEIXEIRA DE PAULA ALVES, CPF nº 64441768249, AVENIDA DOM BOSCO 2070 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAULO TEIXEIRA DE PAULA, CPF nº 11408715287, RUA GETULIO VARGAS 2536 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IZABEL MARIA TEIXEIRA DE PAULA, CPF nº 61960012215, RUA PARANÁ 2470 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Deverá juntar no mesmo prazo, cópia das certidões de óbito e documentos pessoais.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000314-19.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: SEBASTIAO SANT ANNA, AV. DOM BOSCO 1223

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.653,52

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7000562-24.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: OSMAR JOAO BARNEZE, SUELI APARECIDA BARNEZE

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Rejeito os embargos declaratórios.

A SENTENÇA de id n. 24204221, homologou o acordo celebrado pelas partes e extinguiu os autos sem a resolução do MÉRITO, sendo certo, que constou expressamente da DECISÃO que a extinção não gera prejuízos às partes, pois todas as cláusulas de garantia foram mantidas.

Igualmente, uma vez descumprido o acordo pode o Exequente solicitar o desarquivamento dos autos, atualizar os valores executados e dar o regular andamento ao feito.

Assim, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se.

Transitado em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: OSMAR JOAO BARNEZE, BR 364 S/n, KM 282, LOTE 73 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SUELI APARECIDA BARNEZE, BR 364 s/n, KM 282, LOTE 73 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7000605-87.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: MARLI CALIXTO DA SILVA, CPF nº 83771263620, 48 LOTE 97, GLEBA km 06 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Ante o decurso de tempo desde a petição de id. 34423418, diligencieij junto à escrivania que verificou não haver depósitos judiciais vinculados a este feito, tampouco ao nome da parte autora.

Desta forma, intime-se a parte requerente para manifestar-se quanto ao eventual recebimento do valor pactuado em audiência. Bem como, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7000525-26.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE DE SOUZA NASCIMENTO, AV RUI BARBOSA 966 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.976,57

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação previdenciária de pedido de restabelecimento de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Narra o autor que é segurado especial da previdência social, sendo trabalhador rural, apresentando as patologias diabetes mellitus não insulino-dependente com complicações oftálmicas, dor abdominal e pélvica, outras doenças do fígado e espondilose.

Afirma que auferiu benefício de auxílio-doença previdenciário registrado sob o NB: 31/616.069.073-0 desde 06/10/2016 até 20/02/2018.

Desta forma, pretende que o auxílio-doença seja concedido e que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez, ou concedido auxílio acidente. Requereu a tutela de urgência e juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi concedida e a tutela de urgência foi indeferida (id. 17701536).

Citado, o requerido apresentou contestação no id. 19672045, alegando, em síntese, que o autor não demonstrou preencher o requisito necessário de incapacidade para o recebimento do benefício e pela improcedência da ação.

Apresentada impugnação à contestação no id. 20124634.

Realizada perícia médica e o laudo foi juntado no id. 24083170.

Ciente as partes quanto o laudo pericial, o autor se manifestou pela procedência da ação e o requerido se manifestou aduzindo que não houve comprovação de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, tampouco o pedido de prorrogação.

No id. 29128978 o autor juntou indeferimento do pedido administrativo. Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, não havendo questões preliminares e prejudiciais a serem analisadas, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, uma vez que a matéria de fato resta documentalmente comprovada, sendo caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).

Inicialmente importa ressaltar que a concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014). A qualidade de segurado especial do autor ficou comprovada por meio de prova material juntada aos autos, sendo, o reconhecimento pelo INSS na via administrativa da qualidade de segurado especial (id. 17637489 e id. 17637667), certidão de casamento do id. 34205972.

Outrossim, o requerido não contestou a qualidade de segurado especial do autor, tendo sido concedido administrativamente o auxílio doença anteriormente, no período de 06/10/2016 a 28/02/2018, conforme se verifica pelo CNIS no id. 24691047. A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert Dr. Joaquim

Moretti concluído: Requerente agricultor de 61 anos de idade, portador de diabetes mellitus descompensada (último exame – 11.07.2018 – Glicemia em jejum 419,29 mg/dl e hemoglobina glicada 14,5%) e quadro atual de litíase renal agudizada, com quadro clássico de dor abdominal e manobra de punho-percussão positiva.

Trata-se de requerente em risco de coma hiperosmolar ou mesmo cetoacidose diabética, em face do controle inadequado de seus níveis glicêmicos, agravado pela litíase renal à direita, motivo pelo qual conclui-se tratar de requerente sem condições laborais, no momento.

Pelo exposto, sugere-se afastamento laboral temporário por 4 meses para controle pressórico e sobretudo, controle glicêmico adequado, além de abordagem da litíase renal. Vale ressaltar que o controle glicêmico adequado está condicionado à adesão ao tratamento medicamentoso e principalmente à adesão de hábitos de vida saudáveis e compatíveis com sua condição, sendo o autor, o principal responsável por sua melhora.

Não há como definir data de sua incapacidade, sendo que a descompensação da diabetes é flutuante, havendo períodos de melhora, intercalados com período de melhora.

Afirma-se que em julho de 2018, considerando seus exames laboratoriais, o quadro era de incapacidade.

(id. 24083170).

Comprovado, portanto, a qualidade de segurado, o período de carência exigível e a incapacidade total temporária, deve ser julgada parcialmente procedente a ação para conceder o auxílio doença pelo prazo de 04 meses, conforme se verifica no laudo pericial.

Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, este não merece deferimento, pois de acordo com o laudo pericial, a incapacidade é temporária, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para conversão do benefício.

A jurisprudência é assente neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB NA CITAÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) - ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91). Além disso, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, sendo que em se tratando de trabalhador rural, deve ser comprovado o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada por prova testemunhal (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1 e 149/STJ). 2. Com relação à incapacidade, a perícia médica judicial (fl. 57) apontou que a parte autora encontra-se incapacitada de modo parcial e temporário para o desempenho de sua atividade habitual, em virtude de ser portadora de dorsolombalgia com irradiação para os membros inferiores. Porém, o médico perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, visto que seria necessária avaliação da requerente na época. 3. Por ser a autora portadora de incapacidade parcial e temporária, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que os requisitos legais não foram cumpridos. Ressalte-se que a requerente possui ainda 56 anos de idade, e por ser temporária a incapacidade, o benefício somente pode ser cessado após nova avaliação a cargo do INSS. 4. Quanto ao termo inicial do benefício, é pacífico o entendimento no STJ de que, nos casos onde o benefício não é requerido administrativamente, o que é o caso dos autos, este seria devido a partir da citação válida do INSS, data em que este teria ciência da pretensão da autora (precedentes encontrados AgRg no AREsp 255.793/SP, EDcl 1349703/RS e AREsp 516018). 5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(AC 0021870-04.2011.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 23/02/2016) Assim, há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, por ausência dos requisitos legais. Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o requerido ao pagamento de auxílio-doença ao autor, desde a data do indeferimento do benefício administrativo (06/06/2019 – id. 29128978), pelo prazo de 04 (quatro) meses. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condene, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7001196-83.2017.8.22.0006

AUTORES: IVONEDOSSANTOS FERREIRA, CPF nº 74612590244, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA, CPF nº 04072839272

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUMA CLETO PAVAN, OAB nº RO7501, FLAVIA LANA CLETO PAVAN, OAB nº RO2091

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de Habilitação dos Herdeiros.

Proceda a escrivania com a inclusão junto ao PJE.

No mais, considerando a necessidade da produção de prova oral, Deixo de designar audiência de instrução em razão da suspensão dos prazos processuais, sessões de julgamento, e outras atividades determinadas no ato conjunto n. 006/2002 PR-CGJ publicado no DJE de n. 55 de 23/03/2020.



Normalizada a situação, determino a secretaria de gabinete que inclua em pauta, após proceda a escrivania com as comunicações e intimações.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

AUTORES: IVONEDOSSANTOSFERREIRA, CPF nº 74612590244, LINHA 114 LOTE 52 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA, CPF nº 04072839272, LINHA 114 LOTE 52 COMUNIDADE NOSSA S. APARECIDA, PERTO DO MANEZINHO E DO SANDRO RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000922-51.2019.8.22.0006

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Alimentos]

Parte Ativa: OSMAR BRAGA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Parte Passiva: ELZA LUISA DO ESPIRITO SANTO SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos presentes embargos à execução.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000382-66.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE OLAVO DE AMORIM, BR 429, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.518,49

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única 7000736-33.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 865 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: JOSE GUEDES PETEREIT GRACIANO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2305 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.142,53

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que a razão assiste ao exequente quanto ao pedido de suspensão, haja vista que todas as tentativas de localização de bens do executado passíveis de penhora, tornaram-se infrutíferas, conforme se denota nos autos.

De acordo com a nova redação dada ao Código de Processo Civil pela Lei n. 13.105/2015, a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, quando o executado não possuir bens passíveis de penhora, conforme preceitua o artigo 921, III, § 1º do CPC/2015. Vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Portanto, não estando segura a presente execução, a medida cabível é a suspensão do feito.

Posto isso, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, III, do CPC/2015, a contar desta, ficando a parte exequente devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Desde já consigno que decorrido o prazo máximo de 01(um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis em nome da executada, os autos deverão ser arquivados nos termos dos §§3º e 4º do art. 921, do CPC. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 31 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7000906-97.2019.8.22.0006

AUTOR: ROSILÂNIA DE ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

ROSIÂNIA DE ALBUQUERQUE COSTA já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, e encontra-se acometida com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal. É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que é portadora de doença incapacitante, estando impedida de prover o seu sustento, já que é portadora de doença incapacitante. Afirma ser segurado da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Ainda que em caráter de tutela antecipada, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo. Compulsando os autos restou configurado que o indeferimento administrativo se deu por falta de constatação de incapacidade laborativa (id n. 35667050), pelo que, a doença incapacitante carece ser confirmada por perícia judicial, não sendo suficientes as informações para proferir DECISÃO de cognição

sumária. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9. – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista).

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão )

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIAPresidente Médiçi,terça-feira, 31 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
Juíza de Direito

AUTOR: ROSILANIA DE ALBUQUERQUE COSTA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 990 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001025-58.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUDITE DE SOUZA SILVA DOS SANTOS, AV. SETE DE SETEMBRO 1263, BANDEIRA BRANCA DISTRITO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.273,38

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária de Pedido de Concessão de Benefício por Incapacidade c/c Tutela de Urgência proposta por JUDITE DE SOUZA SILVA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O requerido ofereceu proposta de acordo no id. 35135771.

Intimado a manifestar-se, a parte autora concordou com os termos do acordo (id. 35642457), requerendo sua homologação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a aceitação da proposta da requerida, pela parte requerente, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, cujos termos estão definidos no id. 35135771 para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Sem condenação em custas processuais.

Expeça-se RPV para pagamento do valor devido, conforme proposto na petição do id. 35135771.

Intime-se o requerido através de seu Procurador e, por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do Estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial os concedidos judicialmente, intime-se também o representante do requerido responsável pelo AADJ para que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, a implementação do benefício. SIRVA DE OFÍCIO, instrumentalizando com os documentos necessários.

Pratique-se o necessário.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médiçi-RO, 31 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000373-07.2020.8.22.0006

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: NEUZA ROSA VIEIRA DE ALMEIDA, RUA VILA LOBO 2381 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, RUA VILA LOBO 2381 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para retificar a inicial, retirando o menor do polo passivo da ação.

2. Após, proceda-se a escrivania com a alteração do polo passivo. Processe-se em segredo de justiça.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Em relação ao pedido da autora, para que seja concedida a guarda provisória do menor PAULO HENRIQUE DOS SANTOS verifico que o menor encontra-se sob a guarda de fato da requerente que é avó materna, conforme relatado nos autos e confirmado pelo termo de entrega sobre responsabilidade e compromisso.

Narra a autora que a genitora do menor é falecida, tendo juntado aos autos a certidão de óbito, relatando ainda, que necessita da guarda provisória para pleitear benefício previdenciário ao menor. Assim, pelo que consta nos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, tendo em vista que conforme as informações constantes na inicial atender-se-á da melhor forma o interesse e proteção da criança.

Ademais, quando da análise do pedido de guarda provisória, deve-se considerar o interesse e o bem-estar imediato do menor até o fim da instrução.

Ressalto que a guarda provisória pode ser revogada a qualquer tempo, mediante DECISÃO fundamentada, ouvido o Ministério Público, nos termos do art. 35 do ECA, quando evidenciado que não está atendendo aos interesses da infante.

3. Assim, DEFIRO a tutela de urgência, para decretar a guarda provisória da criança PAULO HENRIQUE DOS SANTOS em favor do avó materna, NEUZA ROSA VIEIRA DE ALMEIDA.

04. Ao Ministério Público para manifestação.

05. Proceda-se estudo psicossocial na residência da requerente, para tanto, concedo o prazo de 20 dias.

Expeça-se o termo de guarda provisória em favor da avó materna. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

7000198-18.2017.8.22.0006

EXEQUENTES: VALTAIR PAIM FILHO, ANNY MARIA CLARA PAIM

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

EXECUTADO: VALTAIR PAIM

## DO EXECUTADO:

## DECISÃO

Defiro em partes o pedido dos Exequentes.

Serve a presente de ofício à IDARON, para que apresente ao Juízo Extrato de movimentação do Rebanho bovino cadastrado em nome do Executado Valtair Paim, CPF 711.774.422-72, no período de 08/02/2017 à 02/04/2020.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade. Eventual interferência do PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017) Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado.

Diante do exposto, fica indeferida a quebra do sigilo fiscal.

Quanto a penhora do saldo FGTS, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.570.755/PR, julgado em 03/05/2016 e de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, não se admite a penhora do saldo do FGTS, salvo em casos de execução de alimentos.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Precedente: AgRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010. 2. No caso, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1570755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016) – Grifo não original.

Assim, ante a impenhorabilidade das verbas de FGTS, fica indeferida a consulta de saldo do FGTS.

Aguarda-se a resposta do ofício encaminhada a IDARON, após, intime-se os Exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão dos autos nos termos do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito  
EXEQUENTES: VALTAIR PAIM FILHO, AV. CUIABÁ 1190 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANNY MARIA CLARA PAIM, AV. CUIABÁ 1190 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALTAIR PAIM, AVENIDA DAS PALMEIRAS 125, CASA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000034-82.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Médici/RO, 2 de abril de 2020.

Ramon Gonçalves de Souza

Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

Presidente Médici - Vara Única 7000343-69.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: WALDECIR DIAS MARTINS, 4º LINHA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES II, LOTE 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.147,41

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritura. Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001576-72.2018.8.22.0006

AUTOR: GENILDA QUEIROZ BEZERRA, CPF nº 86385887200

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

GENILDA QUEIROZ BEZERRA já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a condenação deste a lhe pagar o benefício previdenciário denominado salário-maternidade. Para tanto informou ser segurada especial. Afirma ainda que requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido de forma infundada pela autarquia.

Devidamente citado, o Requerido, arguiu prejudicial de MÉRITO da prescrição, já que a criança nasceu em 09/10/2012 e o benefício somente foi Requerido em 09/10/2017, No MÉRITO argumentou que não foram os requisitos devidamente preenchidos (id n. 23016907).

Durante o saneamento do feito, foi designada audiência de instrução e julgamento e rejeitada a prejudicial de MÉRITO da prescrição (id n. 30558792).

A audiência de instrução foi realizada (id n. 33046329).

É o sucinto relatório.

II – Fundamentação.

Observa-se que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 salário-mínimo mensal, durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 c/c 25, da Lei 8.213/91), in verbis:

Art. 25. [...] III — salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do ad. 11 e o art. 13: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. O indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação de carência (id n. 22174891), ou seja, não foi preenchida a qualidade de segurada especial da previdência social. Conforme faz prova o documento de id n. 29251581, a requerente é genitora de Talison Henzo Queiroz Bezerra, nascido em 21/08/2015 e de Tainá Vitoria

Queiroz Bezerra nascida em 09/10/2012, tendo requerido o benefício administrativamente em 31/07/2017, este foi indeferido administrativamente. Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, somente esta última (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento da requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Quanto a qualidade de segurada especial, para fazer início de prova material e roborar a qualidade de segurada especial a parte autora juntou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento de id n. 22174927; b) Contrato de comodato rural celebrado em 2016 (id n. 22174924 pág. 1); c) Contrato de Comodado rural datado de julho de 2010 (id n. 22174933).

A certidão de nascimento demonstra que a Requerente é segura especial da previdência, trabalhando em regime de economia familiar desde os anos 2000. Ao seu turo há documentos pretéritos ao nascimento e posteriores a eles que evidenciam a continuidade da qualidade de segurada especial. Os documentos juntados nos autos fazem início razoável de prova material. A qualidade de segurada resta comprovada, por meio dos documentos que atestam o trabalho em regime de economia familiar.

Assim há início de prova material, o qual é robustecido pelos depoimentos colhidos durante audiência de instrução, os quais foram convergentes e o labor rural pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado (id n. 33046329).

Deste modo, restando demonstrados os argumentos da autora para obter a concessão do benefício do salário-maternidade, a procedência da presente ação é medida que se impõe. A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.**

1. Tratando-se de SENTENÇA ilíquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito inaugural, que não se fundamentou em jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou de Tribunal superior competente, tem-se por interposta a remessa necessária. 2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/1991. 3. Para concessão do salário-maternidade à segurada especial, é necessário comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º do Decreto nº 3.048/1999). 4. No caso concreto, a parte autora demonstrou a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar à época do parto, mediante início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de salário-maternidade, a partir da data do requerimento administrativo. 5. A correção monetária e os juros de mora sobre as parcelas em atraso – matéria de ordem pública –, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores não acumuláveis, deverão adotar os termos da versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Especialmente quanto à correção monetária, será observada a orientação do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. 6. “Somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo STJ nº

7). No caso, mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), à míngua de recurso da parte autora e em atendimento ao princípio do non reformatio in pejus. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício previdenciário concedido à parte autora - possibilitando-se a opção pelo benefício mais vantajoso, já que titular de aposentadoria por idade desde 06/03/2017 - diante do cumprimento dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. 8. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida (item 5). (APELAÇÃO CÍVEL N. 0030924-86.2014.4.01.9199/MG; RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA; Primeira Câmara; Data do Julgamento 19 de fevereiro de 2018).

Isto, posto e de se reconhecer o direito da Requerente ao Salário Maternidade. Frise-se que deverá perceber a dois salários-mínimos mensais pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) já que se trata-se de duas licenças, pleiteadas em um único Requerimento. Ora se a lei impõe o pagamento de um salário por 120 dias em razão da gestação, advindo o nascimento duas crianças em períodos distinto a Requerente faz jus a duas licenças/salário-maternidade, razão pela qual impõe-se o pagamento de dois salários por mês, por 120 dias a contar da data do Requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício do salário-maternidade (NB 167.777.089-6) em favor da autora GENILDA QUEIROZ BEZERRA, no valor de 02 (dois) salários-mínimos mensais, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2017), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se a atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região)

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condene a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (a) informar se concorda com os cálculos apresentados; Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, arquite-se.

Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 30 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

AUTOR: GENILDA QUEIROZ BEZERRA, CPF nº 86385887200, LINHA 110, LOTE 12A, GLEBA 17 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

7002016-34.2019.8.22.0006

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUREA FATIMA VANUCHI HERMENEGILDO, CPF nº 90791436187

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: AUREA FATIMA VANUCHI HERMENEGILDO em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnando pela concessão do benefício previdenciário

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Deixo de designar audiência de instrução em razão das suspensões dos prazos processuais, sessões de julgamento, e outras atividades determinadas no ato conjunto n. 006/2002 PR-CGJ publicado no DJE de n. 55 de 23/03/2020.

Normalizada a situação, determino a secretaria de gabinete que inclua em pauta, após proceda a escrivania com as comunicações e intimações.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Presidente Médici, 31 de março de 2020.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

AUTOR: AUREA FATIMA VANUCHI HERMENEGILDO, LINHA 116, 1ª LINHA Lote 11 G ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001392-82.2019.8.22.0006

AUTOR: SENHORINHA MARIA BALIEIRO, CPF nº 62308610204 ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

SENHORINHA MARIA BALIEIRO, ajuizou ação previdenciária pugnando pela concessão do benefício previdenciário da pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirma que em razão do óbito de seu cônjuge requereu administrativamente o benefício da pensão por morte, benefício este que foi injustificadamente indeferido pela autarquia Requerida. Afirmou ser dependente do de cujus, o qual era segurado da previdência social. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não foram preenchidos os quesitos ensejadores do benefício (id n. 31986793).

Impugnação à contestação acostada em id. n. 32152635.

É o breve relatório.

II – Fundamentação.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da demanda, tendo em vista que a matéria invocada compra-se exclusivamente por meio de documentos, os quais já foram acostados nos autos, estando preclusa nova produção.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu §3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Nos termos do art. 74, da Lei n. 8.213/91 a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando o benefício for requerido em até 90 (noventa) dias após o falecimento; do requerimento administrativo, quando o benefício for pleiteado após o prazo acima mencionado; ou da DECISÃO judicial, quando se tratar de morte presumida.

O artigo 16 do mesmo diploma legal, estabelece que os dependentes do segurado são o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

No mais, o § 4º do art. 16, da Lei n. 8.213/91 preceitua que a dependência econômica do cônjuge, do companheiro, e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, é presumida. Restou comprovado nos autos a qualidade de dependente da requerente, posto ter sido casada com o falecida Pedro Fernandes Baleeiro, até a data do óbito ocorrida em 26/12/2018 (id n. 30491871, pág.7), a qualidade de dependente consta expressamente da certidão de óbito, bem como da certidão de casamento de id n. 30491872, pág. 6.

Consoante artigo 26 da Lei n. 8.213/91, independe de carência a concessão do benefício da pensão por morte (art. 83, inciso I), logo, basta ser reconhecida a qualidade de segurado especial do de cujus para que seja conhecido o direito em favor dos dependentes.

Conforme documentos dos autos, em especial os documentos de id n. 30491874, pág. 8, Pedro Fernandes Baleeiro, era segurado especial da previdência social, percebendo na até a data de seu óbito o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural. Destaca-se do referido documento que o benefício da aposentadoria rural foi implantado em 27/02/2004.

A inteligência do artigo 74, é devida a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Como se observa estando o de cujus aposentado, automática o reconhecimento da qualidade de segurado e por consequência o direito da autora.

Preenchida a qualidade de segurado do de cujus e efetivamente demonstrada a dependência econômica da Requerente, impõe-se o deferimento do pedido inicial e o reconhecimento do benefício da pensão por morte.

Pedro Fernandes Baleeiro e Senhorinha Maria de Baleeiro, casaram-se em regime de comunhão parcial de bens em 04/05/1963. Assim, quanto ao tempo do benefício, convém pontuar que o casamento se encerrou tão somente com o óbito de Pedro Fernandes Baleeiro em 20/12/2018, de modo que permaneceram casados por mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em relação a manutenção do benefício, deverá ser vitalício, posto ter o Requerente na data do óbito 77 (setenta e sete) anos de idade, já que nascido em 07/11/1940. Logo, nos termos do artigo 77, 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei n. 8.213/91.

No mais, o requerimento administrativo se deu em 07/01/2019, conforme carta de comunicação de DECISÃO de id n. 30491874, pág. 27, sendo certo que o óbito ocorreu em 20/12/2018, assim, verifica-se que os valores são devidos à dependente, requerente, desde a data do óbito, em razão do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior(...)

Destarte, tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), a procedência do presente feito é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar à requerente SENHORIÂNHA MARIA BALIEIRO o benefício de pensão por morte vitalícia (NB 193.146.260-4), em razão da morte de seu cônjuge Pedro Fernandes Baleeiro, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, deste a data do óbito ( 20/12/2018 – id n. 30491874, pág. 7), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

EM REZÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO INSS PARA QUE PROCEDA COM A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, segunda-feira, 30 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: SENHORINHA MARIA BALIEIRO, CPF nº 62308610204, LINHA 03, KM 04, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000942-42.2019.8.22.0006

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Liminar]

Parte Ativa: AMALIA MARIA SANTOS DE ANDRADE

Parte Passiva: ALICE TEIXEIRA FAUSTINO

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015. Presidente Mé dici/RO, 2 de abril de 2020. Ramon Gonçalves de Souza

Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)



7000842-87.2019.8.22.0006

AUTOR: HILARIO TALASKA, CPF nº 68166826968

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

RÉU: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865

DO RÉU:

DESPACHO

Considerando os documentos juntados nos autos e no intuito de evitar surpresa processual, artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão, bem como de extinção processual (Art. 924, inciso II, do CPC).

Decorrido o prazo, tragam-me conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, 30 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

AUTOR: HILARIO TALASKA, CPF nº 68166826968, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4720 CENTRO - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865, AV. TIRADENTES 1520 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Intimação De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Médiçi/RO, 2 de abril de 2020.

Ramon Gonçalves de Souza Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

Presidente Médiçi - Vara Única

7000758-86.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Entregar]

Parte Ativa: JAQUELINE SOUZA SANT ANNA

Parte Passiva: LEANDRO TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Médiçi/RO, 2 de abril de 2020.

Ramon Gonçalves de Souza

Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001556-47.2019.8.22.0006

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Intimação]

Parte Ativa: AILTON ACS

Advogado do(a) DEPRECANTE: LEANDRO RODRIGUES COIMBRA - MT17065

Parte Passiva: ANDRADE &amp; VICENTE LTDA e outros (2)

Advogado do(a) DEPRECADO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Advogado do(a) DEPRECADO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

7000182-64.2017.8.22.0006

AUTOR: IVONE APARECIDA CANDIDO RODRIGUES, CPF nº 47871059220

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Embargado para apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios.

No mais, considerando a manifestação da parte autora, determino ao INSS que implante o benefício em favor do autor nos termos da tutela deferida na SENTENÇA de id n. 28880677.

Frise-se que a oposição de embargos e de recurso de apelação não obsta o cumprimento da tutela antecipada deferida.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, 31 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

AUTOR: IVONE APARECIDA CANDIDO RODRIGUES, CPF nº 47871059220, LINHA 03 s/n, GLEBA 03, SETOR 08 DE MAIO,

LOTE 91 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidente Médiçi - Vara Única

7000303-87.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAQUIM ANTUNES DIAS, LINHA 118 Lote 14 e 15 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.818,61

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

7000827-55.2018.8.22.0006

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: FELIQSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: VALDIR WIONCZAK

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Mé dici/RO, 2 de abril de 2020.

Ramon Gonçalves de Souza Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici

Processo n.: 7001935-85.2019.8.22.0006

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Regulamentação de Visitas

AUTOR: WANDERSON FERREIRA DA SILVA, RUA DEZENOVE 35, APARTAMENTO 04 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DANIELA LEOPOLDINO JERTCZUK, RUA GETÚLIO VARGAS 2197 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319

Valor da causa: R\$ 2.395,20

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Regularização do Direito de Convivência c/c Oferta de Alimentos proposto por WANDERSON FERREIRA DA SILVA em face de DANIELA LEOPOLDINO JERTCZUK.

Na mediação, as partes entabularam acordo (id. 36008174) com relação a estes autos e aos autos 7001814-57.2019.8.22.0006, requerendo a homologação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 36226810).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no termo de mediação id. 36008174, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Termo de guarda deverá ser expedido nos autos 7001814-57.2019.8.22.0006.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 30 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici

Processo: 7002076-07.2019.8.22.0006

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Enriquecimento sem Causa

AUTOR: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865, AV. DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

RÉU: EDILENE RODRIGUES NOGUEIRA, CPF nº 01999413270, RUA SANTOS DUMONT 3648 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

1-Em análise dos autos verifico no ID. 35013301, o autor pagou o valor de R\$ 54,57 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referente as custas processuais, não tendo recolhido o valor mínimo das custas conforme dispõe o art. 12, §1º, da Lei n. 3.896/2016 (R\$ 100,00-cem reais).

2-Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou o comprovante de endereço, conforme mencionado no DESPACHO de ID. 33930745.

Posto isso, intime-se a parte autora para que proceda com a emenda a inicial, para comprovar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais a fim de atingir o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), bem como juntar o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Cumprindo tais determinações, voltem os autos conclusos.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 31 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7000882-11.2015.8.22.0006

REQUERENTES:

ROZILENE ARISTIDES DA SILVA, CPF nº 02074977107,

ROSINEIDE ARISTIDES DA SILVA, CPF nº 98059483153,

ROSENILDO ARISTIDES DA SILVA, CPF nº 99886014172

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIRLEI CESAR GARCIA,

OAB nº RO6866

INVENTARIADOS:

LUCINDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 56411413215, MARIA

APARECIDA DA SILVA RAMOS, CPF nº 58481257249,

FRANCISCO OSMAR DA SILVA, CPF nº 38557649215,

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, CPF nº 31311334220, LUZIA

ARISTIDES DA SILVA FERREIRA SANTOS, CPF nº 35104562204,

MARLY CORREIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LUCENI

ACELINO DA SILVA, CPF nº 94146411149, ILZA FERNANDES

DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 05849985204, ODIR RIBAS DA

SILVA, CPF nº 41816200778, DIRMERVAL LEANDRO FARIA,

CPF nº 75418169149, GEISLANY CORTELETI RICARTE, CPF nº

10255286708

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ADEMIR MANOEL DE

SOUZA, OAB nº RO781, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA,

OAB nº RO2661, SEBASTIAO CHAVES GODINHO, OAB nº

RO1107

DESPACHO

Rosineide Aristides da Silva, Rozilene Aristides da Silva e Rosenildo Aristides da Silva, ingressaram com ação de petição de herança, nulidade de inventário de partilha extrajudicial, com pedido de nulidade de doação e retificação de assento de óbito em face de Lucinda Pereira da Silva, Maria Aparecida da Silva Ramos, Francisco Osmar da Silva, Francisco de Assis da Silva, Luzia Aristides da Silva Ferreira Santos, Marly Correia da Silva, Luceni Acelino da Silva, Ilza Fernandes de oliveira Silva, Odir Ribas da Silva, Dimerval Leandro Faria, e Geislany Corleti Ricarte Faria. Narra a inicial quem em 22/04/1996, veio a óbito o de cujus Antônio Aristides da Silva, o qual era filho de Acelino Aristides da Silva e Lucinda Pereira da Silva, avós paternos dos Requerentes. Acelino Aristides da Silva veio a óbito em 14/08/2001, oportunidade em que não constou do seu assento de óbito o nome do genitor dos Requerentes, procedendo-se com o Inventário sem a inclusão dos autores no plano de partilha.

Argumentaram que a meação da então meeira Lucinda Pereira da Silva foi doada em favor dos descendentes, sem contudo, serem mencionados os autores. Alegaram fraude e pugnaram pelo pagamento de indenização a título de danos morais.

A DECISÃO de id n. 1746618 concedeu a medida liminar de bloqueio do cadastro da IDARON em nome de Lucinda Pereira da Silva e Acelino Aristides da Silva, na mesma oportunidade determinou-se o bloqueio das matrículas dos imóveis discutidos na petição de herança.

Dimerval Leandro Faria e Geislany Corleti Ricarte apresentaram contestação aos autos, oportunidade em que afirmou que adquiriram o imóvel de Francisco de Assis da Silva de boa-fé, desconhecendo a amoralidade dos herdeiros e da meeira no processo de inventários (id n. 2630827).

Os autores impugnaram a contestação (id n. 3300783).

Lucinda Pereira da Silva, Maria Aparecida da Silva Ramos, Francisco de Assis da Silva, Luzia Aristides da Silva Ferreira Santos, Francisco Osmar da Silva, impugnaram o valor da causa. Arguiram prejudicial de MÉRITO da decadência. No MÉRITO argumentaram que os autores se excluíram da partilha ao se mudar de Estado, não obstante não tinham o conhecimento do direito dos autores, agindo mediante erro/"ignorância" no processo de inventário. Os

Requeridos manifestaram o anseio de repassar os valores devidos aos autores (id n. 4262222).

Marly Correia da Silva e Luceni Acelino da Silva contestaram a demanda, oportunidade em que aduziram, decadência do direito dos autores, prescrição do direito ao dano moral. No MÉRITO alegaram que por ocasião da partilha, os autores teriam sido procurados para fazerem parte do plano de partilha, recusando-se a assinar a procuração (id n. 13708876).

Odir Ribas da Silva e Ilza Fernandes de Oliveira Silva, contestaram a demanda alegando que adquiriram parte do imóvel de boa-fé, tão logo desconheciam a existência de qualquer vício de propriedade ou posse sobre o imóvel (id n. 14503256).

As contestações foram impugnadas (id n. 19471754),

O Ministério Público se manifestou favoravelmente a retificação da certidão de óbito, bem como pela remessa de cópia dos autos a autoridade policial para providências necessárias (id n. 20366705).

A DECISÃO de id n. 24118665, rejeitou a impugnação ao valor da casa, postergou a análise da prejudicial de MÉRITO da decadência.

Durante a audiência de conciliação (id n. 30461114), oportunidade em que informaram o óbito de Odir Ribas da Silva, bem como apresentou os Requeridos proposta de acordo para por fim a demanda.

Pois bem.

Intimem-se os Autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto a proposta de acordo apresentada ao id n. 30461114, bem como requerer o que entender de direito par ao regular andamento do feito.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tragam conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
PRECATÓRIA

Presidente Médici, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTES: ROZILENE ARISTIDES DA SILVA, CPF nº

02074977107, RUA PADRE FERRO 24 JARDIM MARINGÁ -

78120-580 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, ROSINEIDE

ARISTIDES DA SILVA, CPF nº 98059483153, RUA DONA MARIA

DO CARMO DE ASSIS 55, QUADRA 55 JARDIM MARINGÁ -

78120-570 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, ROSENILDO

ARISTIDES DA SILVA, CPF nº 99886014172, RUA PADRE

FERRO 14 JARDIM MARINGÁ - 78120-580 - VÁRZEA GRANDE

- MATO GROSSO

INVENTARIADOS: LUCINDA PEREIRA DA SILVA, CPF

nº 56411413215, LINHA 132 ÁREA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA

SILVA RAMOS, CPF nº 58481257249, SÃO JOÃO BATISTA 1098

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

FRANCISCO OSMAR DA SILVA, CPF nº 38557649215, LINHA

132, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, CPF nº

31311334220, LINHA 132, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUZIA ARISTIDES DA

SILVA FERREIRA SANTOS, CPF nº 35104562204, LINHA 136,

CHÁCARA SÃO COSME E DAMIÃO ZONA RURAL - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARLY CORREIA

DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA REALEZA 18, RUA

GUARANI É O NOME CORRETO JARDIM IMPERADOR - 78125-

730 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, LUCENI ACELINO DA

SILVA, CPF nº 94146411149, RUA ANCHIETA 19, RUA GUARANI

É O LOGRADOURO CORRETO JARDIM IMPERADOR - 78125-

680 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, ILZA FERNANDES

DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 05849985204, LINHA 132, SETOR

LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA, ODIR RIBAS DA SILVA, CPF nº 41816200778, LINHA

132, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, DIRMERVAL LEANDRO FARIA, CPF nº 75418169149, LINHA 132, SETOR LEITÃO, LOTE 5 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GEISLANY CORTELETI RICARTE, CPF nº 10255286708, LINHA 132, SETOR LEITÃO, LOTE 5 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001659-25.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva: CAVALARI & CAVALHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

#### Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Médi/RO, 2 de abril de 2020.

Ramon Gonçalves de Souza

Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000304-72.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ARTUR GOMES EVANGELISTA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.644,88

#### DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais. Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania. Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários: a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o

pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7002030-18.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 22124195204

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Após, tragam-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, 2 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 22124195204, RUA CASTELO BRANCO 2702, ESCRITÓRIO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
0002426-90.2014.8.22.0006

AUTOR: ELISANGELA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

RÉUS: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP, Nobre Seguradora do Brasil S A, Luciana Schoenberger

ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055  
DECISÃO

Intime-se a litisdenunciada para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento dos honorários periciais nos autos, sob pena de indeferimento da prova e prosseguimento da demanda no estado em que se encontra. Dado o lapso temporal, observa-se que a litisdenunciada tenta a todo momento evitar o regular andamento processual, atravessando petições de pedidos já analisados pelo juízo, inclusive referendados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a DECISÃO que determinou a ela a incumbência de arcar com os honorários periciais. Não custa pontuar que há tão somente pendente nos autos a realização da perícia judícia, a qual inclusive ponde não mais surtir os efeitos, pois somente os autos encontram-se em trâmite há quase 6 (seis) anos, enquanto que a perícia está há, pelo menos, três anos aguardando a realização em razão da indiferença da litisdenunciada para arcar com os honorários

periciais. Neste sentido a inércia para com o pagamento dos honorários reportará em indeferimento da prova pericial, posto que os autos não podem ficar parados aguardando a litisdenunciada efetuar o pagamento dos honorários periciais. Decorrido o prazo, certifique a escrivania quanto a pagamento dos honorários.

Caso haja o pagamento, intimem-se as partes para no prazo comum de 5 (cinco) dias apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert.

Não efetuado o pagamento, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao regular andamento do processo e a pertinência da prova.

Após, tragam-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira,  
1 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR:

ELISANGELA PEREIRA, AV. BRASIL 969 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS:

HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP,

RUA CASTELO BRANCO, 526, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, Nobre Seguradora do Brasil S A, RUA VERGUEIRO 7213, IPIRANGA VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Luciana Schoenberger, AV. CASTELO BRANCO 526 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7001305-29.2019.8.22.0006

Classe:

CARTA PRECATÓRIA INFRACIONAL (1478)

Assunto: [Furto Privilegiado]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: M. D. F. C.

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Mé dici/RO, 2 de abril de 2020.

Ramon Gonçalves de Souza

Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7001305-29.2019.8.22.0006

Classe:

CARTA PRECATÓRIA INFRACIONAL (1478)

Assunto:

[Furto Privilegiado]

Parte Ativa:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: M. D. F. C.

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Mé dici/RO, 2 de abril de 2020.

Ramon Gonçalves de Souza

Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7000491-51.2018.8.22.0006

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto:

[Auxílio-Reclusão (Art. 80)]

Parte Ativa: E. G. L.

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem, considerando os atos da presidência deste tribunal de justiça que, em conformidade com os atos do Governo do Estado de Rondônia, seguindo as orientações do CNJ, do Ministério da Saúde, regulamentam as atividades de servidores, suspende prazos e atos de audiência, devido a pandemia COVID-2019, ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da retirada de pauta da audiência designada nestes autos, enquanto perdurarem os procedimentos de prevenção da doença. Da nova designação as partes serão intimadas, conforme determina o CPC/2015.

Presidente Mé dici/RO,

2 de abril de 2020.

Ramon Gonçalves de Souza

Secretário do Juízo

(assinado digitalmente)

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000396-70.2019.8.22.0018

Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:

M. P. do E. de R.

Denunciado:

Clébio Florêncio da Silva

Advogado: Ronny Ton Zanotelli OAB/RO 1393

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima identificado para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos supra se foi constituído patrono do réu, tendo em vista que este, assim, informou nos autos. Em caso, positivo, fica o referido causídico intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7000653-15.2015.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: NILDA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR  
- RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora apresentou os dados bancários (ID n.º 35364016) de outra pessoa que não possui procuração para receber valores destinados à exequente, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000342-82.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ n.º 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB n.º RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB n.º RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB n.º RO1586

EXECUTADO: DANIELEN DE OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES S/n, FUNDOS DA FARMÁCIA SÃO PAULO CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório por mais um ano (art. 921, §2º, do CPC).

Com o decurso do prazo de um ano do arquivamento provisório, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Intime-se o exequente para ciência via advogado. Decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.º: 7000541-70.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 30.131,00 (trinta mil, cento e trinta e um reais)

Parte autora: IZABEL PAVEZI DE OLIVEIRA, LINHA P-30 KM 1,5, LADO ESQUERDO, S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB n.º RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242). (grifei).

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010). (grifei).

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível). (grifei).

Em que pese os documentos juntados nos autos pela autora, a fim de comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, esta mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o que dispõe o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, § 1º os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 2 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002314-87.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome:

ALEX MARQUES DE LIMA

Endereço: Linha P 38 km 4,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: Silas Duarte de Oliveira

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo legal, a proceder o pagamento custas referente pesquisa a ser realizada nos sistemas SIEL e INFOSEG, conforme já determinado em DESPACHO, verificando o sistema de custas processuais, só foi recolhido de 01 (uma) pesquisa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002771-22.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VANDERLUCIA KLABUNDE GONCALVES

Endereço: Linha P 34 - Km 13, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO e LAUDO PERICIAL juntados aos autos.

Prazo: 15 Dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000359-84.2020.8.22.0018

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS RO, AV. AFONSO PENA 4236 JARDIM AMÉRICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDO: EDNA OLIVEIRA SANTOS, LINHA P.30, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Alto Alegre dos Parecis em face de Edna Oliveira Santos.

No Id 35948763, determinou-se que o autor emendasse a inicial juntando aos autos cópia do Estatuto e da Ata da nova diretoria devidamente registrados, bem como, cópia do CNPJ, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Ocorre que o autor devidamente intimado, cumpriu parcialmente a determinação, juntada aos autos cartão do CNPJ da autora e, em relação ao registro do Estatuto e da Ata da autora, limitou-se a informar que estão acostados aos autos e que ambos possuem registro em cartório, conforme notado na última página.

O que se observa nos autos são cópias do Estatuto e da Ata da diretoria com reconhecimento de firma "reconheço por semelhança as assinaturas de..." Ato realizado pelo Cartório de Notas, que consiste em averiguar a autenticidade ou semelhança da assinatura oposta no documento.

Pontuo que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado inicia-se com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, conforme prevê o art. 45, do Código Cível, logo, a emenda a inicial consistiria em comprovar o Registro da Associação no Registro de Pessoas Jurídicas, indicando respectivo número de ordem, livro e folha, conforme dispõe art. 12 da Lei 6.015/73 e art. 1.150 do Código Civil.

Ademais o Registro poderia ser facilmente comprovado com uma certidão do respectivo Cartório que realizou o registro ou cópia dos documentos com a informação requerida.

Deste modo, considerando o não cumprimento das diligências, a medida necessária é o indeferimento.

O art. 321, Código de Processo Civil dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15

(quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput, e artigo 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA ESTA DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000373-68.2020.8.22.0018

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS RO, AV. AFONSO PENA 4236 JARDIM AMÉRICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDO: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES s/n, TORNEARIA USIMEC DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Alto Alegre dos Parecis em face de Rogério.

No Id 35948571, determinou-se que o autor emendasse a inicial juntando aos autos cópia do Estatuto e da Ata da nova diretoria devidamente registrados, bem como, cópia do CNPJ, assim como, indicar o nome completo do requerido, conforme dispõe o art. 282, II, CPC, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Ocorre que o autor devidamente intimado, cumpriu parcialmente a determinação, juntada aos autos cartão do CNPJ da autora e, em relação ao registro do Estatuto e da Ata da autora, limitou-se a informar que estão acostados aos autos e que ambos possuem registro em cartório, conforme notado na última página.

O que se observa nos autos são cópias do Estatuto e da Ata da diretoria com reconhecimento de firma "reconheço por semelhança as assinaturas de..." Ato realizado pelo Cartório de Notas, que consiste em averiguar a autenticidade ou semelhança da assinatura oposta no documento.

Ponto que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado inicia-se com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, conforme prevê o art. 45, do Código Civil, logo, a emenda a inicial consistiria em comprovar o Registro da Associação no Registro de Pessoas Jurídicas, indicando respectivo número de ordem, livro e folha, conforme dispõe art. 12 da Lei 6.015/73 e art. 1.150 do Código Civil.

Ademais o Registro poderia ser facilmente comprovado com uma certidão do respectivo Cartório que realizou o registro ou cópia dos documentos com a informação requerida.

Deste modo, considerando o não cumprimento das diligências, a medida necessária é o indeferimento.

O art. 321, Código de Processo Civil dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, conforme preceitua o art. 330, IV, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput, e artigo 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA ESTA DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 3 de abril de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000326-94.2020.8.22.0018

REQUERENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 42142580297, LINHA P 38 KM 3,5, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os



fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA. Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 3 de abril de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002650-91.2019.8.22.0018

REQUERENTE: SALVADOR RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 29046653234, NA LINHA 105 COM A P. 8, ZONA RURAL, LOTE 02 02 RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos. Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 3 de abril de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0003205-36.2014.8.22.0009

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Av. Presidente Kenedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: ROSENILZA CANDIDO PEREIRA BALDUINO

Endereço: Av. getúlio Vargas, 2293, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOAO MARTINS BALDUINO

Endereço: GETULIO VARGAS, 2293, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC, no prazo de 05 dias.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000585-89.2020.8.22.0018

AUTOR: EDEMAR RIETZ, CPF nº 29015537291, LINHA P.26, km 20 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A  
RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, LH 45, QUADRA 25, SETOR 1 SN ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

Providencie a escrivania a alteração do fluxo dos autos para que tramitem no Juizado Especial Cível.

Intime-se a patrona da parte para atentar-se quando da propositura das demandas, tendo em vista que além de optar pelo Juizado na "CLASSE JUDICIAL" deve selecionar também a "COMPETÊNCIA" como sendo o Juizado Especial Cível.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de abril de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002812-86.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

Endereço: av Marechal Rondon, 3343, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA - RO10676

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única 7001321-44.2019.8.22.0018

REQUERENTE: JACIR FERREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 3 de abril de 2020.

Embargos à Execução

7002567-75.2019.8.22.0018

EMBARGANTES: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI, CPF nº 04126548815, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, VANDERMIR FRANCESCONI, CPF nº 03485307815, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, CNPJ nº 50971365000131, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 05953630000102, V LINHA 55, GLEBA 06, LOTE 35-A SETOR PARECIS - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979015508, BANCODAAAMAZÔNIA, AVENIDAPRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução movidos por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA e ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Aduz os embargantes farem jus a gratuidade da justiça. Requerem a concessão do efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que estão presentes a probabilidade do direito, o risco da demora e a garantia do pagamento, consistente em um imóvel rural denominado Fazenda Arco Iris dado em garantia quando da realização da operação bancária que originou a execução do título extrajudicial.

Alegam ainda os embargantes, que não existe título executivo a embasar a execução pois a cédula de crédito bancário executada não possui a assinatura de 02 testemunhas, bem como, que os juros remuneratórios com capitalização mensal utilizados para atualizar o débito, oneram ainda mais contrato e que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação, em 14/10/2019.

Afirmam não ser possível arrestar o imóvel dado em garantia pois prematuro o pleito do exequente já que as partes devem utilizar todas as ferramentas que o processo de execução dispõe, de forma menos gravosa ao executado, invocam o princípio da preservação da empresa.

Requerem a gratuidade da justiça, o efeito suspensivo, a extinção da execução por inexigibilidade do título ou a revisão do contrato.

A gratuidade da justiça requerida pela parte embargante foi indeferida pelo juízo de primeiro grau.

A parte embargada/exequente impugnou os embargos, aduzindo que a cédula exequenda é título executivo extrajudicial em virtude do art. 29 da Lei 10.931/2004 e previsão no art. 784, XII do CPC e não no inciso III do mesmo artigo e código.

Assevera ainda, que o financiamento que se executa tem recursos provindos do FNO, com juros remuneratórios de apenas 7,65% ao ano e juros de mora de 1% ao ano e multa de 2 %, sobre o saldo vencido, conforme cédula e planilha de execução juntadas nos autos principais.

Invoca o princípio da Pacta Sunt Servanda, pois a cédula executada foi livremente pactuada e representa um ato jurídico perfeito, tutelado pelo art. 5º inciso XXXVI da CF.

Requer julgamento improcedente dos embargos e a condenação dos embargantes em custas e honorários.

Em Agravo de Instrumento, foi diferido o pagamento das custas para o final do processo de embargos (Id 35805848).

II – Fundamentação.

Por ser matéria eminentemente de direito, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, vale esclarecer que no caso dos autos, não houve arresto, houve penhora e avaliação do bem indicado pelo credor (Id 33065843), o qual foi dado em garantia pelos embargantes na operação financeira objeto da execução.

Do Efeito Suspensivo.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo (art. 919, § 1º, do CPC), não se verifica a probabilidade do direito, além de não se verificar também, o perigo do dano, diverso a além daquele inerente a toda e qualquer excussão patrimonial, mesmo porque a dívida em si não é a causa dos embargos. Insta pontuar que, a boa fé objetiva é um dos princípios fundamentais do direito privado,

através do qual estabelece-se um padrão ético de conduta das partes quando de suas relações obrigacionais. Ressalte-se ainda que, baseado na regra do pacta sunt servanda, tem-se a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

Não pode a parte adotar comportamentos lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro -factum proprium- ser contrariado pelo segundo. O comportamento deve ser coerente a fim de evitar a violação da legítima expectativa criada ao longo da relação jurídica.

O bem penhorado é o mesmo dado em garantia quando os embargantes/executados contrataram com Banco embargado/ exequente. Cientes portanto, desde o início da operação de crédito quanto ao risco do bem sofrer constrição, caso o débito não fosse pago.

Conforme se demonstrará na sequência, não há nada nestes autos de embargos que leve este Juízo a reconhecer que a execução é prematura ou está em patamares indevidos.

A seu turno, a exequente/embargada juntou título executivo apto a fundamentar a execução, sendo a Cédula de Crédito Bancário nº 153-14/0083-0, no valor nominal de R\$ 2.245.280,50, com parcelas já vencidas.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Da (In)exigibilidade do título exequendo.

De acordo com os artigos 28 e 29 da Lei 10.931 /2004, a executividade da cédula de crédito bancário não está adstrita à assinatura de duas testemunhas.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Ademais, o art. 784, em seu inciso XII, dispõe que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Neste sentido:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70057427593 RS (TJ-RS) Data de publicação: 17/10/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Título executivo que preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Possibilidade de adequação de eventuais cláusulas consideradas abusivas. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei 10.931/04 e não consta entre seus requisitos formais a assinatura de duas testemunhas. É possível pactuar a periodicidade da capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, conforme o disposto no artigo 28, § 1º, da Lei 10.931/2004. Os juros remuneratórios são devidos conforme contratados, já que não ultrapassam aos da taxa média de mercado apurada pelo BACEN. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057427593, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 08/10/2014).

TJ-DF - Apelação Cível APC 20130111010470 (TJ-DF) Data de publicação: 10/11/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E DE SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. RUBRICA EM TODAS AS PÁGINAS DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. A mera alegação de irregularidade na representação do processo, por não se tratar de instrumento de mandato original ou autenticado, não é suficiente para impor o reconhecimento da nulidade do feito executivo, devendo a parte impugnante especificar o vício ou a falsidade do instrumento de mandato. 2. De acordo com o artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" são considerados títulos executivos extrajudiciais. 3. A Lei n. 10.931 /04 não estabelece a necessidade de a assinatura de duas testemunhas ou a assinatura da parte devedora em todas as páginas do instrumento contratual, como requisitos de validade da cédula de crédito bancário. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Assim, desprovida de fundamento a alegação de que a Cédula de Crédito Bancário deve conter duas testemunhas. Portanto exequível e exigível o título objeto dos autos principais.

Da Revisão do Contrato.

Os embargantes se insurgem quanto aos juros cobrados.

Todavia, extrai-se da Cédula de Crédito Bancário que as partes pactuaram juros remuneratórios de apenas 7,65% ao ano e juros de mora de 1% ao ano e multa de 2 %, sobre o saldo vencido, (cláusulas terceira e décima primeira da CCB (Id 31652525 dos autos principais).

Ora, tratando-se de cédula de crédito bancário, aplica-se a ela a Lei nº 10.931/2004, a qual dispõe ser lícita a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário (art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004).

Ademais, é válida a livre contratação do percentual de juros nos negócios jurídicos bancários, pois a súmula 596/STF determina que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/23, sendo portanto, possível a capitalização mensal de juros em cédula de crédito bancário, desde que pactuada, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004.

Neste sentido:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024101579936001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 01/07/2013 Ementa: REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO. 1. Conforme reiteradas decisões do STJ, notadamente após a edição, pelo STF, da Súmula Vinculante nº 07, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano. 2. A capitalização mensal de juros é permitida nas cédulas de crédito bancário. 3. É lícita a cobrança de taxa de abertura de crédito, desde que prevista em contrato. 4. A repetição em dobro do indébito não se aplica quando as cobranças efetuadas pelo credor resultaram de cláusulas contratuais até então vigentes, sem má-fé, em período anterior à controvérsia judicial. v.v DO REVISOR: 3- A taxa de abertura de crédito é cobrada em virtude da concessão do crédito. No entanto, a concessão do crédito já é remunerada pela cobrança dos juros remuneratórios. Assim, caso permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito, estar-se-á permitindo a remuneração em duplicidade pela prestação de um só serviço.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10672110048978001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 15/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO.

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL- LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. -A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, nos termos do artigo 28 da lei 10.931 /04. - É válida a livre contratação do percentual de juros nos negócios jurídicos bancários, pois a súmula 596/STF determina que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/23; - A capitalização mensal de juros é possível, em cédula de crédito bancário, desde que pactuada, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004, desde que pactuada.

Não há irregularidade ou ilegalidade na contratação efetuada entre as partes. Quando os embargantes/executados contrataram, estavam cientes das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Não podem agora inadimplentes, se beneficiar com taxas diversas das contratadas, devendo sim ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda.

Assim, considerando que os percentuais previstos na cédula de crédito bancário, bem como, no Aditivo, foram pactuados pelas partes, o inconformismo dos embargantes/executados revela-se impertinente e por outro lado, o débito representado pelo título objeto da demanda de execução permanece hígido.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA e ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A. e, em consequência, determino o prosseguimento da ação executiva (Autos 7002178-90.2019.8.22.0018).CONDENO ainda a parte embargante, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do causa.Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais.Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se com as baixas devidas.Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas 02/04/202010:08

Embargos à Execução

7002567-75.2019.8.22.0018

EMBARGANTES: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI, CPF nº 04126548815, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, VANDERMIR FRANCESCONI, CPF nº 03485307815, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, CNPJ nº 50971365000131, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 05953630000102, V LINHA 55, GLEBA 06, LOTE 35-A SETOR PARECIS - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979015508, BANCODAAAMAZÔNIA, AVENIDAPRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução movidos por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA e ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Aduz os embargantes farem jus a gratuidade da justiça. Requerem a concessão do efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que estão presentes a probabilidade do direito, o risco da demora e a garantia do pagamento, consistente em um imóvel rural denominado Fazenda Arco Iris dado em garantia quando da realização da operação bancária que originou a execução do título extrajudicial.

Alegam ainda os embargantes, que não existe título executivo a embasar a execução pois a cédula de crédito bancário executada não possui a assinatura de 02 testemunhas, bem como, que os juros remuneratórios com capitalização mensal utilizados para atualizar o débito, oneram ainda mais contrato e que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação, em 14/10/2019.

Afirmam não ser possível arrestar o imóvel dado em garantia pois prematuro o pleito do exequene já que as partes devem utilizar todas as ferramentas que o processo de execução dispõe, de forma menos gravosa ao executado, invocam o princípio da preservação da empresa.

Requerem a gratuidade da justiça, o efeito suspensivo, a extinção da execução por inexigibilidade do título ou a revisão do contrato.

A gratuidade da justiça requerida pela parte embargante foi indeferida pelo juízo de primeiro grau.

A parte embargada/exequente impugnou os embargos, aduzindo que a cédula exequenda é título executivo extrajudicial em virtude do art. 29 da Lei 10.931/2004 e previsão no art. 784, XII do CPC e não no inciso III do mesmo artigo e código.

Assevera ainda, que o financiamento que se executa tem recursos provindos do FNO, com juros remuneratórios de apenas 7,65% ao ano e juros de mora de 1% ao ano e multa de 2 %, sobre o saldo vencido, conforme cédula e planilha de execução juntadas nos autos principais.

Invoca o princípio da Pacta Sunt Servanda, pois a cédula executada foi livremente pactuada e representa um ato jurídico perfeito, tutelado pelo art. 5º inciso XXXVI da CF.

Requer julgamento improcedente dos embargos e a condenação dos embargantes em custas e honorários.

Em Agravo de Instrumento, foi diferido o pagamento das custas para o final do processo de embargos (Id 35805848).

II – Fundamentação.

Por ser matéria eminentemente de direito, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, vale esclarecer que no caso dos autos, não houve arresto, houve penhora e avaliação do bem indicado pelo credor (Id 33065843), o qual foi dado em garantia pelos embargantes na operação financeira objeto da execução.

Do Efeito Suspensivo.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo (art. 919, § 1º, do CPC), não se verifica a probabilidade do direito, além de não se verificar também, o perigo do dano, diverso a além daquele inerente a toda e qualquer excussão patrimonial, mesmo porque a dívida em si não é a causa dos embargos.

Insta pontuar que, a boa fé objetiva é um dos princípios fundamentais do direito privado, através do qual estabelece-se um padrão ético de conduta das partes quando de suas relações obrigacionais.

Ressalte-se ainda que, baseado na regra do pacta sunt servanda, tem-se a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

Não pode a parte adotar comportamentos lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro -factum proprium- ser contrariado pelo segundo. O comportamento deve ser coerente a fim de evitar a violação da legítima expectativa criada ao longo da relação jurídica.

O bem penhorado é o mesmo dado em garantia quando os embargantes/executados contrataram com Banco embargado/exequente. Cientes portanto, desde o início da operação de crédito quanto ao risco do bem sofrer constrição, caso o débito não fosse pago.

Conforme se demonstrará na sequência, não há nada nestes autos de embargos que leve este Juízo a reconhecer que a execução é prematura ou está em patamares indevidos.

A seu turno, a exequente/embargada juntou título executivo apto a fundamentar a execução, sendo a Cédula de Crédito Bancário nº 153-14/0083-0, no valor nominal de R\$ 2.245.280,50, com parcelas já vencidas.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Da (In)exigibilidade do título exequendo.

De acordo com os artigos 28 e 29 da Lei 10.931 /2004, a executividade da cédula de crédito bancário não está adstrita à assinatura de duas testemunhas.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Ademais, o art. 784, em seu inciso XII, dispõe que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Neste sentido:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70057427593 RS (TJ-RS) Data de publicação: 17/10/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Título executivo que preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Possibilidade de adequação de eventuais cláusulas consideradas abusivas. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei 10.931/04 e não consta entre seus requisitos formais a assinatura de duas testemunhas. É possível pactuar a periodicidade da capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, conforme o disposto no artigo 28, § 1º, da Lei 10.931/2004. Os juros remuneratórios são devidos conforme contratados, já que não ultrapassam aos da taxa média de mercado apurada pelo BACEN. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057427593, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 08/10/2014).

TJ-DF - Apelação Cível APC 20130111010470 (TJ-DF) Data de publicação: 10/11/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E DE SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA EM ARGUMENTOS

GENÉRICOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. RUBRICA EM TODAS AS PÁGINAS DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. A mera alegação de irregularidade na representação do processo, por não se tratar de instrumento de mandato original ou autenticado, não é suficiente para impor o reconhecimento da nulidade do feito executivo, devendo a parte impugnante especificar o vício ou a falsidade do instrumento de mandato. 2. De acordo com o artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" são considerados títulos executivos extrajudiciais. 3. A Lei n. 10.931 /04 não estabelece a necessidade de a assinatura de duas testemunhas ou a assinatura da parte devedora em todas as páginas do instrumento contratual, como requisitos de validade da cédula de crédito bancário. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Assim, desprovida de fundamento a alegação de que a Cédula de Crédito Bancário deve conter duas testemunhas. Portanto exequível e exigível o título objeto dos autos principais.

Da Revisão do Contrato.

Os embargantes se insurgem quanto aos juros cobrados.

Todavia, extrai-se da Cédula de Crédito Bancário que as partes pactuaram juros remuneratórios de apenas 7,65% ao ano e juros de mora de 1% ao ano e multa de 2 %, sobre o saldo vencido, (cláusulas terceira e décima primeira da CCB (Id 31652525 dos autos principais).

Ora, tratando-se de cédula de crédito bancário, aplica-se a ela a Lei nº 10.931/2004, a qual dispõe ser lícita a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário (art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004).

Ademais, é válida a livre contratação do percentual de juros nos negócios jurídicos bancários, pois a súmula 596/STF determina que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/23, sendo portanto, possível a capitalização mensal de juros em cédula de crédito bancário, desde que pactuada, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004.

Neste sentido:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024101579936001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 01/07/2013 Ementa: REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO. 1. Conforme reiteradas decisões do STJ, notadamente após a edição, pelo STF, da Súmula Vinculante nº 07, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano. 2. A capitalização mensal de juros é permitida nas cédulas de crédito bancário. 3. É lícita a cobrança de taxa de abertura de crédito, desde que prevista em contrato. 4. A repetição em dobro do indébito não se aplica quando as cobranças efetuadas pelo credor resultaram de cláusulas contratuais até então vigentes, sem má-fé, em período anterior à controvérsia judicial. v.v DO REVISOR: 3- A taxa de abertura de crédito é cobrada em virtude da concessão do crédito. No entanto, a concessão do crédito já é remunerada pela cobrança dos juros remuneratórios. Assim, caso permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito, estar-se-á permitindo a remuneração em duplicidade pela prestação de um só serviço.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10672110048978001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 15/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL- LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. -A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, nos termos do artigo

28 da lei 10.931 /04. - É válida a livre contratação do percentual de juros nos negócios jurídicos bancários, pois a súmula 596/STF determina que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/23; - A capitalização mensal de juros é possível, em cédula de crédito bancário, desde que pactuada, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004, desde que pactuada.

Não há irregularidade ou ilegalidade na contratação efetuada entre as partes. Quando os embargantes/executados contrataram, estavam cientes das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Não podem agora inadimplentes, se beneficiar com taxas diversas das contratadas, devendo sim ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda.

Assim, considerando que os percentuais previstos na cédula de crédito bancário, bem como, no Aditivo, foram pactuados pelas partes, o inconformismo dos embargantes/executados revela-se impertinente e por outro lado, o débito representado pelo título objeto da demanda de execução permanece hígido.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA e ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A. e, em consequência, determino o prosseguimento da ação executiva (Autos 7002178-90.2019.8.22.0018).

CONDENO ainda a parte embargante, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do causa.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais.

Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

02/04/2020 10:08

Embargos à Execução

7002567-75.2019.8.22.0018

EMBARGANTES: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI, CPF nº 04126548815, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, VANDERMIR FRANCESCONI, CPF nº 03485307815, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, CNPJ nº 50971365000131, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 05953630000102, V LINHA 55, GLEBA 06, LOTE 35-A SETOR PARECIS - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979015508, BANCODAAAMAZÔNIA, AVENIDAPRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução movidos por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA e ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Aduz os embargantes farem jus a gratuidade da justiça. Requerem a concessão do efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que estão presentes a probabilidade do direito, o risco da demora e a garantia do pagamento, consistente em um imóvel rural denominado Fazenda Arco Iris dado em garantia quando da realização da operação bancária que originou a execução do título extrajudicial.

Alegam ainda os embargantes, que não existe título executivo a embasar a execução pois a cédula de crédito bancário executada não possui a assinatura de 02 testemunhas, bem como, que os juros remuneratórios com capitalização mensal utilizados para atualizar o débito, oneram ainda mais contrato e que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação, em 14/10/2019.

Afirmam não ser possível arrestar o imóvel dado em garantia pois prematuro o pleito do exequente já que as partes devem utilizar todas as ferramentas que o processo de execução dispõe, de forma menos gravosa ao executado, invocam o princípio da preservação da empresa.

Requerem a gratuidade da justiça, o efeito suspensivo, a extinção da execução por inexigibilidade do título ou a revisão do contrato. A gratuidade da justiça requerida pela parte embargante foi indeferida pelo juízo de primeiro grau.

A parte embargada/exequente impugnou os embargos, aduzindo que a cédula exequenda é título executivo extrajudicial em virtude do art. 29 da Lei 10.931/2004 e previsão no art. 784, XII do CPC e não no inciso III do mesmo artigo e código.

Assevera ainda, que o financiamento que se executa tem recursos provindos do FNO, com juros remuneratórios de apenas 7,65% ao ano e juros de mora de 1% ao ano e multa de 2 %, sobre o saldo vencido, conforme cédula e planilha de execução juntadas nos autos principais. Invoca o princípio da Pacta Sunt Servanda, pois a cédula executada foi livremente pactuada e representa um ato jurídico perfeito, tutelado pelo art. 5º inciso XXXVI da CF.

Requer julgamento improcedente dos embargos e a condenação dos embargantes em custas e honorários.

Em Agravo de Instrumento, foi diferido o pagamento das custas para o final do processo de embargos (Id 35805848).

II – Fundamentação.

Por ser matéria eminentemente de direito, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, vale esclarecer que no caso dos autos, não houve arresto, houve penhora e avaliação do bem indicado pelo credor (Id 33065843), o qual foi dado em garantia pelos embargantes na operação financeira objeto da execução.

Do Efeito Suspensivo.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo (art. 919, § 1º, do CPC), não se verifica a probabilidade do direito, além de não se verificar também, o perigo do dano, diverso a além daquele inerente a toda e qualquer excussão patrimonial, mesmo porquê a dívida em si não é a causa dos embargos.

Insta pontuar que, a boa fé objetiva é um dos princípios fundamentais do direito privado, através do qual estabelece-se um padrão ético de conduta das partes quando de suas relações obrigacionais.

Ressalte-se ainda que, baseado na regra do pacta sunt servanda, tem-se a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

Não pode a parte adotar comportamentos lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro -factum proprium- ser contrariado pelo segundo. O comportamento deve ser coerente a fim de evitar a violação da legítima expectativa criada ao longo da relação jurídica.

O bem penhorado é o mesmo dado em garantia quando os embargantes/executados contrataram com Banco embargado/exequente. Cientes portanto, desde o início da operação de

crédito quanto ao risco do bem sofrer constrição, caso o débito não fosse pago. Conforme se demonstrará na sequência, não há nada nestes autos de embargos que leve este Juízo a reconhecer que a execução é prematura ou está em patamares indevidos. A seu turno, a exequente/embargada juntou título executivo apto a fundamentar a execução, sendo a Cédula de Crédito Bancário nº 153-14/0083-0, no valor nominal de R\$ 2.245.280,50, com parcelas já vencidas.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Da (In)exigibilidade do título exequendo.

De acordo com os artigos 28 e 29 da Lei 10.931 /2004, a executividade da cédula de crédito bancário não está adstrita à assinatura de duas testemunhas.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Ademais, o art. 784, em seu inciso XII, dispõe que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Neste sentido:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70057427593 RS (TJ-RS) Data de publicação: 17/10/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Título executivo que preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Possibilidade de adequação de eventuais cláusulas consideradas abusivas. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei 10.931/04 e não consta entre seus requisitos formais a assinatura de duas testemunhas. É possível pactuar a periodicidade da capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, conforme o disposto no artigo 28, § 1º, da Lei 10.931/2004. Os juros remuneratórios são devidos conforme contratados, já que não ultrapassam os da taxa média de mercado apurada pelo BACEN. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057427593, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 08/10/2014).

TJ-DF - Apelação Cível APC 20130111010470 (TJ-DF) Data de publicação: 10/11/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E DE SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. RUBRICA EM TODAS AS PÁGINAS DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. A mera alegação de irregularidade

na representação do processo, por não se tratar de instrumento de mandato original ou autenticado, não é suficiente para impor o reconhecimento da nulidade do feito executivo, devendo a parte impugnante especificar o vício ou a falsidade do instrumento de mandato. 2. De acordo com o artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" são considerados títulos executivos extrajudiciais. 3. A Lei n. 10.931 /04 não estabelece a necessidade de a assinatura de duas testemunhas ou a assinatura da parte devedora em todas as páginas do instrumento contratual, como requisitos de validade da cédula de crédito bancário. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Assim, desprovida de fundamento a alegação de que a Cédula de Crédito Bancário deve conter duas testemunhas. Portanto exequível e exigível o título objeto dos autos principais.

Da Revisão do Contrato.

Os embargantes se insurgem quanto aos juros cobrados.

Todavia, extrai-se da Cédula de Crédito Bancário que as partes pactuaram juros remuneratórios de apenas 7,65% ao ano e juros de mora de 1% ao ano e multa de 2 %, sobre o saldo vencido, (cláusulas terceira e décima primeira da CCB (Id 31652525 dos autos principais).

Ora, tratando-se de cédula de crédito bancário, aplica-se a ela a Lei nº 10.931/2004, a qual dispõe ser lícita a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário (art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004).

Ademais, é válida a livre contratação do percentual de juros nos negócios jurídicos bancários, pois a súmula 596/STF determina que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/23, sendo portanto, possível a capitalização mensal de juros em cédula de crédito bancário, desde que pactuada, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004.

Neste sentido:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024101579936001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 01/07/2013 Ementa: REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO. 1. Conforme reiteradas decisões do STJ, notadamente após a edição, pelo STF, da Súmula Vinculante nº 07, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano. 2. A capitalização mensal de juros é permitida nas cédulas de crédito bancário. 3. É lícita a cobrança de taxa de abertura de crédito, desde que prevista em contrato. 4. A repetição em dobro do indébito não se aplica quando as cobranças efetuadas pelo credor resultaram de cláusulas contratuais até então vigentes, sem má-fé, em período anterior à controvérsia judicial. v.v DO REVISOR: 3- A taxa de abertura de crédito é cobrada em virtude da concessão do crédito. No entanto, a concessão do crédito já é remunerada pela cobrança dos juros remuneratórios. Assim, caso permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito, estar-se-á permitindo a remuneração em duplicidade pela prestação de um só serviço.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10672110048978001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 15/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931 /04. - É válida a livre contratação do percentual de juros nos negócios jurídicos bancários, pois a súmula 596/STF determina que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/23; - A

capitalização mensal de juros é possível, em cédula de crédito bancário, desde que pactuada, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004, desde que pactuada. Não há irregularidade ou ilegalidade na contratação efetuada entre as partes. Quando os embargantes/executados contrataram, estavam cientes das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Não podem agora inadimplentes, se beneficiar com taxas diversas das contratadas, devendo sim ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda.

Assim, considerando que os percentuais previstos na cédula de crédito bancário, bem como, no Aditivo, foram pactuados pelas partes, o inconformismo dos embargantes/executados revela-se impertinente e por outro lado, o débito representado pelo título objeto da demanda de execução permanece hígido.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA e ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A. e, em consequência, determino o prosseguimento da ação executiva (Autos 7002178-90.2019.8.22.0018).

CONDENO ainda a parte embargante, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do causa.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais.

Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

02/04/2020 10:08

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002657-83.2019.8.22.0018

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Correção Monetária]

Polo Ativo:

Nome: CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO

Endereço: Avenida Queiroz Filho, 1700, cJ 703, D, Vila Hamburguesa, São Paulo - SP - CEP: 05319-000

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: V Linha 55, Gleba 06, Lote 35-A, Setor Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Polo Passivo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Banco da Amazônia, Avenida Presidente Vargas 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-901

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 36802824 - SENTENÇA

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA 7001779-61.2019.8.22.0018 EXEQUENTE: AGRIPINO FARIASESPINDOLA, CPF nº 39017150297, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE

153-A CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Acostou nos autos pedido de habilitação da suposta única herdeira do de cujus (ID. 35534782).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Analisando os referidos documentos em especial a certidão de óbito inserida no ID. 35534787 - Pág. 1, consta no campo de averbações/anotações que o falecido não deixou bens a inventariar, testamento e não deixou filhos.

Observa-se que não há informação que o de cujus era casado ou que possuía companheira

Desta forma, INDEFIRO o pedido de habilitação da suposta herdeira, visto que não comprovou a relação de parentesco, nem mesmo a condição de meeira, já que não juntou certidão de casamento ou escritura de união estável.

Sendo assim, intime-se a parte por meio de seu patrono para conhecimento desta DECISÃO.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, transfira o valor para a conta única centralizadora do TJ/RO (Conforme Provimento nº 016/2010-CG), devendo a conta judicial ser zerada e encerrada.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002657-83.2019.8.22.0018

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Correção Monetária]

Polo Ativo:

Nome: CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO

Endereço: Avenida Queiroz Filho, 1700, cJ 703, D, Vila Hamburguesa, São Paulo - SP - CEP: 05319-000



Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Endereço: V Linha 55, Gleba 06, Lote 35-A, Setor Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Polo Passivo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Banco da Amazônia, Avenida Presidente Vargas 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-901

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 36802824 - SENTENÇA

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002767-82.2019.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Polo Ativo:

Nome: AMILTON MANOEL DE PAULA

Endereço: Linha P-42, Km 17, S/N, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 36802333 - DECISÃO

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001798-04.2018.8.22.0018 Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA EXECUTADOS: CELIO CAETANO DA FONSECA, LINHA P44, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA P 44,

KM 07 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARCELO MARTINS REIS, LINHA P44, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Ante o pagamento das custas, defiro o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente.

Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

31 de março de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001898-56.2018.8.22.0018

AUTOR: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA CNPJ nº 00.569.638/0001-48, AVENIDA PORTO VELHO 2131, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

RÉU: AGUINALDO DA SILVA ROSSI CPF nº 007.269.792-01, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Comprovado nos autos, o esgotamento das buscas para localização de bens passíveis de constrição (BACENJUD/RENAJUD/), defiro o pedido (ID: 32504726) para decretar a indisponibilidade universal de bens e direitos da parte executada: RÉU: AGUINALDO DA SILVA ROSSI CPF nº 007.269.792-01

Intime-se o advogado da parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito.

Apresentada a planilha do débito, proceda a pesquisa no CNIB.

A indisponibilidade de bens limitar-se-á ao valor total da execução atualizada

Os sistemas de pesquisas de bens acessivos foram todos acessados, exceto do bens imóveis. Anote-se a ordem no CNIB (Provimento CNJ nº 39/2014).

Após a pesquisa, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000419-57.2020.8.22.0018

AUTOR: ARTHUR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: Município de Santa Luzia do Oeste

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

1. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, visto que o acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento das custas, taxas ou despesas.

2. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

3. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

4. Na mesma oportunidade fica a parte requerida intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

6. Com a juntada da Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, caso queira, e para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, prazo de 10 (dez) dias.

7. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, por tratar-se de interesse de incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000419-91.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NEUZA MARIA BARBOZA

Endereço: AV. Marechal Deodoro Floriano, 3895, centro, Alto Alegre Dos Parecís - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7002165-28.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CONSTANTINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Analisando os autos, verifico que houve a renúncia ao valor do crédito que excede ao limite de 10 (dez) salários mínimos, visando o recebimento por meio de RPV, conforme declaração da parte autora de ID 30032987 e 32590128, a qual foi deferida na DECISÃO de ID 30867786.

Houve a expedição de RPV no valor total de R\$ 13.363,22 (treze mil reais, trezentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) no ID 30986959, trazendo como beneficiários a parte autora (valor de R\$ 9.980,00) e o seu patrono (R\$ 3.383,22), ultrapassando, portanto, o valor permitido para RPV, qual seja, 10 (dez) salários mínimos.

A parte requerida manifestou-se alegando que o valor total da RPV ultrapassava o teto permitido.

1) Diante disso, conforme já determinado na DECISÃO de ID 30867786, expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte exequente e de seu patrono.

2) Ressalta-se que deverá ser expedido uma RPV para cada um dos beneficiários, para que não seja ultrapassado o limite de 10 (dez) salários mínimos.

3) Por fim, arquite-se com baixa enquanto aguarda o pagamento da RPV.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.\_\_\_\_/2020.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

7001937-38.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, EDIVANDRO JAIR DA SILVA - RO7267, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

**(INTIMAÇÃO)**

Em cumprimento à DECISÃO ID n.º 33895013, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos do retroativo.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 2 de abril de 2020

HELON MENDES DE SANTANA

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001450-34.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,

para manifestar-se sobre a juntada do ofício 061/2020, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

7001009-53.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZ DO NASCIMENTO CORAGE

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000785-18.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVINO VANDERLINDE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição id n. 36837833 "Proposta de Acordo", no prazo de 5 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000722-61.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES

POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ROBERTO GERALDO NETO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000705-79.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Réu Preso

Procedimento: Procedimento do Tribunal de Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Ismael Vieira Costa.

Parte Interessada: Ismael Vieira Costa, brasileiro, inscrito no CPF: 774.643.972-15, atualmente recolhido na Unidade Prisional local.

Capitulação: Art 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Adv.: Marcos Uillian Gomes Ribeiro, OAB/RO 8551

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, do inteiro teor da DECISÃO proferida por este Juízo:

DECISÃO: Vistos. Chamo o feito à CONCLUSÃO para atender ao disposto no art. artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e passo a revisar a necessidade da manutenção da prisão de Ismael Vieira Costa. O quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, como as razões que a determinaram.

A prova da existência do crime de homicídio qualificado e indícios de sua autoria são veementes e não foram abalados no decorrer do feito por nenhuma prova ou alegação defensiva. Na mesma linha segue o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, persistindo a garantia da ordem pública, evitando-se, assim, que o réu volte a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos. Como explicita Renato Brasileiro de Lima "no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo demonstra a necessidade de sua retirada cautelada do convívio social." (Código de Processo Penal Comentado, 4.ª edição, Editora Juspodivm, Bahia, 2019, p. 890). No caso concreto, essa necessidade permanece vívida, plena e atual, sendo que eventual soltura implicaria cometimento de novos delitos ou, ainda, em atos tendentes a prejudicar a instrução criminal, vez que resta a oitiva de uma testemunha. Importa destacar que o crime investigado nos presentes autos trata-se de crime gravíssimo (homicídio) e, pelo que consta nos autos, praticado com frieza, sem qualquer demonstração de respeito à vida humana, pois desferiu-se vários disparos de arma de fogo na vítima, em local público, vindo esta a óbito no local dos fatos. A periculosidade do agente é evidente.

Não se pode olvidar que o réu responde apenas a esse processo penal, contudo sua primariedade não é suficiente para ensejar sua soltura, dada a gravidade dos fatos que lhe são imputados e que levam ao receio de que solto possa reiterar sua conduta, dado que nos autos consta que o acusado, em tese, matou pessoa que era seu amigo, dirá então se enfurecer com estranho ou qualquer outra pessoa, sendo pois latente a necessidade de se garantir a ordem pública. Além disso, para o encerramento da instrução criminal resta apenas a oitiva de uma testemunha e o interrogatório do réu, cuja solenidade será designada tão logo seja normalizada a situação deste país, que em razão da mobilização nacional para adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (covid-19) todas as audiências foram suspensas, inclusive destes autos. Registre-se por fim que a não realização da instrução designada para o dia 14/04/2020, quando se encerraria a instrução, não se realizará por circunstâncias que fogem à normalidade, não só deste juízo, mas de todos os Tribunais do País e que é de amplo conhecimento. Assim, mantenho a prisão de Ismael Vieira Costa, que se mostra atenta aos ditames da lei posta. No mais, tão logo cessado os efeitos dos Atos Conjuntos n. 5 e 6 de 2020 TJRO

ou de outro que eventualmente o complete ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária. Ciência às partes. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 1 de abril de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito.

Fórum: Juiz Anízio Garcia Martin - Sede do Juízo: Av. São Paulo, nº 1395 - Bairro Cristo Rei. CEP 76 932-000 - Fone: (069) 3642-2660/2661 e 2662 - São Miguel do Guaporé/—e-mail:smg1criminal@tjro.jus.br  
SMG/RO, 02 de abril de 2020.

Proc.: 0000036-89.2020.8.22.0022

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Infrator:David Junior Davel, Estony Cleres Agostinho

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Tratam-se de condutas típicas previstas no art. 33, caput, c.c art. 40, VI, e art. 35 caput, todos da Lei 11.343/2006, imputadas aos acusados.Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia por meio de Defensor Público. Não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra os acusados (artigo 56 da Lei 11.343/06).Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se os denunciados, expedindo-se o necessário para suas citações. Por ora, deixo de designar audiência, ante as disposições dos Atos Conjuntos n. 5 e 6 de 2020 do TJRO que suspendeu as audiências presenciais, assim devem os autos permanecerem em cartório e tão logo cessado os efeitos dos Atos Conjuntos acima mencionado ou de outro que eventualmente os complete ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de data em pauta prioritária, visto tratar-se de réus presos.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Processo nº: 7003119-28.2019.8.22.0022

AUTOR: CLAUDEMIR SOARES LINS

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540,  
ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Processo nº: 7000533-81.2020.8.22.0022

REQUERENTE: MESSIAS HONORIO, JOSE APARECIDO  
BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA  
MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA  
MUNARIN - RO4138

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000533-81.2020.8.22.0022

REQUERENTE: MESSIAS HONORIO, JOSE APARECIDO  
BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA  
MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA  
MUNARIN - RO4138

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000169-12.2020.8.22.0022

REQUERENTE: IZABEL ROSE

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ -  
RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000

Processo nº: 7000233-56.2019.8.22.0022

Requerente: JORACI MARAN

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ  
JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São  
Miguel do Guaporé 7000418-31.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE LUIZ RUMAO, LINHA 102 KM 10 ZONA RURAL  
- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,  
ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA  
NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO  
NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA  
JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.448,00- onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por JORGE LUIZ RUMÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando Concessão de Aposentadoria por Invalidez subsidiariamente Auxílio-doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; d) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; e) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de fevereiro de 2021, às 10 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

As partes tem 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

Declaro saneado o feito.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO,

2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000239-29.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IZIS DORIGHETO RANZI

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002650-79.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE MIGUEL COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7000438-85.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO LUSITANI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

7000920-38.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: REGINA CELIA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 2.671,35

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o executado impugnou os cálculos apresentados pelo autor.

Após, devido a pequena diferença, o autor concordou com os cálculos apresentados.

Deste modo, homologo o valor apresentado pelo autor aos id. 36107782, eis que houve concordância das partes.

O outro requerido (Estado de Rondônia) mesmo devidamente intimado, não se manifestou, presumindo sua anuência nos cálculos apresentados.

Desta forma, DETERMINO a expedição de RPVs em nome do exequente, no valor de R\$ 3.245,72, bem como R\$ 324,58, devidos a advogada do autor, sendo que cada réu pagará metade do valor acima estipulado, pois a condenação fora solidária.

Assim, expeça-se a competente requisição para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001825-38.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: BERENICE PEREIRA VARÃO

Advogado do(a) RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, nos termos da DECISÃO de ID 36438409.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002691-46.2019.8.22.0022- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ZILIO SOARES DA SILVA, CPF nº 70344396991, Z. SOARES DA SILVA CEREAIS - ME, CNPJ nº 05023948000186  
DESPACHO

Vistos

Em consulta junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000682-14.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENIVALDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

EXECUTADO: MICHELE CAMARGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001361-14.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000327-67.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Sistema Nacional de Trânsito

Valor da causa: R\$ 3.228,17 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos)

Parte autora: EDELMA FERNANDEZ RODRIGUES, AV. CAPITÃO SILVIO 335, CASA CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos

Prescritando os autos verifico que houve erro material na DECISÃO anterior a qual não constou a suspensão do autor de infração sob o número 0082232.

Sendo desnecessária nova fundamentação para deferir tal pedido. Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do DETRAN de RONDÔNIA para que suspenda os efeitos do auto de infração 0082231 e 0082232 ora discutido, em nome parte autora, EDELMA FERNANDEZ RODRIGUES, até que seja julgada a lide instaurada.

Deverá o requerido suspender os efeitos dos autos acima descritos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Intime-se as partes desta DECISÃO, ficando o autor já intimado para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 2 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7000778-29.2019.8.22.0022

REQUERENTE: ELZA PINTO MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente, interpôs tempestivamente embargos de declaração.

Após uma análise dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1.022, do CPC, pois na SENTENÇA proferida não restou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002130-22.2019.8.22.0022

REQUERENTE: EVA SENA BISPO, RUA IPÊ 2371 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso apenas no efeito devolutivo. O recorrente já apresentou suas razões, bem como o recorrido as contrarrazões.

Assim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003125-69.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UEZELI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001825-38.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: BERENICE PEREIRA VARÃO

Advogado do(a) RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito nomeado. Assim como, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, conforme DECISÃO de ID 36438409.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001927-60.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ARCHILAU JOSE

Advogados do(a) RÉU: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito nomeado. Assim como, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, conforme DECISÃO de ID 36438409.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001927-60.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ARCHILAU JOSE

Advogados do(a) RÉU: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito nomeado. Assim como, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, conforme DECISÃO de ID 36302519.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000208-43.2019.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: S. D. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REQUERIDO: M. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Fica as partes intimadas acerca do DESPACHO ID 36303252.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7001963-39.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EGIDIO AIRTON STANCINI, QUADRA 14 14, QUADRA 14 LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: VALCILENE JACINTO, LINHA 90 Km 2, 5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

R\$ 61.735,29- sessenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:

#### DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por Egídio Airton Stancini, em desfavor de Valcilene Jacinto.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 30840549), oportunidade em que arguiu as preliminares de inépcia da inicial, e ainda de prescrição, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência.

Houve réplica (ID: 31171319).

Passo a analisar as preliminares:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

Consoante a prescrição alegada pela requerida, tem-se que esta confunde-se com o MÉRITO, porquanto, postergo sua análise para data posterior.

Pois bem!

1) Intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;

2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;

3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;

Diligencie-se.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7002059-20.2019.8.22.0022

REQUERENTE: APARECIDO DE LIMA BRESSAN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente, interpôs tempestivamente embargos de declaração.

Após uma análise dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1.022, do CPC, pois na SENTENÇA proferida não restou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nota-se que a demanda trata-se de devolução de valores gastos na construção de rede de energia elétrica, onde, o autor não comprovou sua legitimidade, juntando os documentos pedidos, sendo o ART e projeto elétrico em seu nome e aprovado pela requerida.



Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002427-63.2018.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ANDREIA GRACIANO DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 296 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DANIEL LUIZ DALLAZEM, RUA PRINCESA ISABEL 296 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DOS EXECUTADOS:

R\$ 57.749,25- cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a comunicação e comprovação por meio de documento expedido pelo DETRAN que, o veículo penhora, adjudicado e removido em favor do exequente, conta também com alienação fiduciária em favor ainda deste exequente. Contudo, o entendimento do STJ é no sentido de que é possível que a constrição recaia sobre os direitos do devedor fiduciário, decorrentes do contrato entabulado com a instituição financeira, mediante anuência prévia do credor fiduciário.

Por conseguinte, antes deste Juízo manifestar acerca do pedido de consolidação e posse exclusiva da propriedade do bem em favor da Cooperativa exequente, fica esta intimada para declara anuência ou não do bem.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após, retornem os autos conclusos.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7001918-98.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: THAYSA VITORIA SENA DE PAULA, LINHA 25 S/N, KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar nulidade, ao MP para manifestação nos termos do Art. 178, II do CPC.

Após, tornem conclusos para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000485-25.2020.8.22.0022

REQUERENTE: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

REQUERIDO: EDINILSON DOS SANTOS DE CARVALHO, AVENIDA NAPOLEÃO BONAPARTE 2370 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda dos autos trata-se de ação de cobrança, onde o réu não fora localizado, bem como inviável citação no endereço apresentado, pois situa-se em outra UF, de difícil acesso.

Além do mais, o autor não diligenciou o endereço do réu antes de ingressar com ação, pois em sede de juizados especiais, inadmissível citação por edital.

Constatando que o réu reside em outra comarca, imperioso reconhecer a incompetência territorial.

Não desconheço a fase processual que se encontra o processo, mas ao reconhecer nulidade ou vício no feito, a magistrada deve reconhecê-los, e determinar a sua regularização, sob pena do processo prosseguir em vício e atos nulos.

Considerando o que preceitua o Enunciado 89 do Fonaje, "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)".

Assim, temos que em sede de Juizado, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício.

Deste modo, no caso dos autos, verifica-se que o requerido reside em outra comarca. Destarte, ocorre que a presente ação não deverá prosseguir em trâmite neste Juízo. Explico.

Estabelece a Lei 9.099/95, em seu artigo 4º:

"É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório."

Veja-se que a competência é o limite da jurisdição de cada órgão do

PODER JUDICIÁRIO. O artigo supracitado dispõe sobre a competência territorial, indicando foros concorrentes e sempre admitindo que a ação seja proposta no foro do domicílio do réu, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas e, ainda, do local onde o réu mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Verifica-se que via de regra, em ação de cobrança aplica-se o inciso I, do art. 4º, da Lei 9.099/95. Onde a ação deve ser proposta no domicílio do réu

Assim, o art. 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, dispõe que extingue-se o processo sem resolução de MÉRITO, quando for reconhecida a incompetência territorial.

Sobre a matéria são os julgados à seguir:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTOR E RÉU QUE NÃO RESIDEM NA COMARCA ELEITA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E TAMPOUCO HÁ NOTÍCIAS DE QUE A OBRIGADAÇÃO LÁ DEVA SER SATISFEITA. INCOMPETENCIA RECONHECIDA. REGRA DO ART. 4º DA LEI

9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Recurso Cível Nº 71004909628, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 11/06/2014

COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. DOMICILIO DO RÉU. ARTIGO 4º, I, DA LEI Nº 9099/95. Ação de cobrança ajuizada no domicílio do autor. Requerido que não possui domicílio na Comarca de Lajeado. Pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes da pretensão principal. O domicílio do autor apenas pode ser utilizado naquelas demandas onde a discussão se funda exclusivamente na responsabilidade civil extracontratual. Aplicação correta da regra geral de fixação da competência prevista na Lei que regula os Juizados Especiais. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. TJ-RS - Recurso Cível: 71003866621 RS, Relator: Alexandre Schwartz Manica, Data de Julgamento: 30/01/2013.

Por estas razões, consta-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente demanda.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 51, inciso III da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Lembre-se ainda à parte autora, que deverá ingressar com nova ação, devidamente endereçada ao Juízo competente.

P.R.I. Cumpra-se.

Sem custas processuais e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquivem-se oportunamente.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020/04/2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7002848-19.2019.8.22.0022

Embargos à Execução

EMBARGANTE: EGNEY DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: HEDY CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

EMBARGADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORE DE SERINGUEIRAS

DO EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, denota-se que não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

No caso em apreço, a parte autora alega ser hipossuficiente, no entanto, não fez juntada de quaisquer documentos que comprovem o alegado, tais como, cópia da CTPS, nota produtora rural, extratos bancários, ficha cadastral junto à Agência IDARON, Declaração de IRPF e/ou certidão de registro/matricula de imóveis.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher o valor das custas iniciais, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Pratique-se o necessário, servindo a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002059-20.2019.8.22.0022

REQUERENTE: APARECIDO DE LIMA BRESSAN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente, interpôs tempestivamente embargos de declaração.

Após uma análise dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1.022, do CPC, pois na SENTENÇA proferida não restou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nota-se que a demanda trata-se de devolução de valores gastos na construção de rede de energia elétrica, onde, o autor não comprovou sua legitimidade, juntando os documentos pedidos, sendo o ART e projeto elétrico em seu nome e aprovado pela requerida.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7000641-13.2020.8.22.0022

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: CRAUDECI ALVES DE FREITAS, R MOGNO 2466 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei n. 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei n. 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão.

Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei). Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO - COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como a carta registrada com aviso de recebimento.

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação da motocicleta marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200KR074547, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor CINZA, placa OHV8254, renavam 01190389018, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que a motocicleta não deverá ser retirada da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos da motocicleta apreendida (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir a motocicleta à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos, o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como MANDADO de busca, apreensão, vistoria, avaliação, citação, intimação, ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé-, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

AUTOS: 7000620-37.2020.8.22.0022

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: DENIVAL DOS SANTOS RANGEL, LINHA 15 KM 07 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei n. 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei n. 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO - COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como o protesto do título.

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do AUTOMÓVEL, Modelo: GOL RALLYE G5 1.6 8V FLEX A/G 4P, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAB45U9DP032353, Ano Fabricação: 2012, Ano Modelo: 2013, Cor: VERMELHA, Placa: NPB8795, Renavan: 00466418175, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos, o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como MANDADO de busca, apreensão, vistoria, avaliação, citação, intimação, ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé- , 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002966-92.2019.8.22.0022

REQUERENTE: WILLER DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente, interpôs tempestivamente embargos de declaração.

Após uma análise dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1.022, do CPC, pois na SENTENÇA proferida não restou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nota-se que a demanda trata-se de devolução de valores gastos na construção de rede de energia elétrica, onde, o autor não comprovou sua legitimidade, juntando os documentos pedidos, sendo o ART e projeto elétrico em seu nome e aprovado pela requerida.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002966-92.2019.8.22.0022

REQUERENTE: WILLER DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente, interpôs tempestivamente embargos de declaração.

Após uma análise dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1.022, do CPC, pois na SENTENÇA proferida não restou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nota-se que a demanda trata-se de devolução de valores gastos na construção de rede de energia elétrica, onde, o autor não comprovou sua legitimidade, juntando os documentos pedidos, sendo o ART e projeto elétrico em seu nome e aprovado pela requerida.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001409-70.2019.8.22.0022

AUTOR: LEANDRO VICENTE VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente, interpôs tempestivamente embargos de declaração.

Após uma análise dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1.022, do CPC, pois na SENTENÇA proferida não restou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nota-se que a nota fiscal fora juntada após o recebimento do feito e da contestação, assim, não fora considerada.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7001409-70.2019.8.22.0022

AUTOR: LEANDRO VICENTE VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente, interpôs tempestivamente embargos de declaração.

Após uma análise dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1.022, do CPC, pois na SENTENÇA proferida não restou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nota-se que a nota fiscal fora juntada após o recebimento do feito e da contestação, assim, não fora considerada.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001954-43.2019.8.22.0022

REQUERENTE: ADAIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, no qual se irressignava contra a SENTENÇA exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7001954-43.2019.8.22.0022

REQUERENTE: ADAIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, no qual se irressignava contra a SENTENÇA exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.º: 7000767-63.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO CIVIL, Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.995,61 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP, LINHA 82 KM 0,100 lado sul, POSTO TEIXEIRA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

Parte requerida: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, 21 AO 31 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida providencie o depósito do saldo devedor ao qual a autora afirma ter.

A antecipação de tutela tem por FINALIDADE a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, vez que a antecipação solicitada se confunde com o MÉRITO. Lado outro, o autor não comprovou de forma clara o risco ao resultado útil do processo, caso seja indeferido a tutela de urgência.

No presente caso, como a parte autora não definiu ao certo qual o tipo de tutela, verifico que a tutela ora pretendida se encaixa nos moldes da tutela de evidência, uma vez que pretende a antecipação do direito por entender estar claro inequívoco. Como já dito acima, o pedido se confunde com o MÉRITO, sendo que em sede de Juizado não é cabível tutela de evidência conforme preceitua o Enunciado 163 do FONAJE.

Assim, conclui-se que o autor não comprovou o fumus boni iuris e periculum in mora.

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, primando pela economia processual e celeridade, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 6 de Maio de 2020 às 09h00min.

Cite-se e intime-se a parte requerida, via Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Advirta-se a parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se também a parte autora, através de seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Serve a presente de MANDADO, Carta de Citação e Intimação.

Intime-se as partes desta DECISÃO.

São Miguel do Guaporé 2 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé AUTOS: 7000766-78.2020.8.22.0022

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALVERINS SCHUASS, CPF nº 35009870282,

RUA SERINGUEIRAS, Nº 2090 PLANALTO - 76934-000 -

SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA,

OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 546 NOVO ORIENTE -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários, certidão de matrícula/ registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000682-14.2019.8.22.0022

Monitória

AUTOR: ENIVALDO LOPES DA SILVA, RUA RIO BRANCO 981, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

RÉU: MICHELE CAMARGO, AVENIDA CACOAL 1676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DO RÉU:

R\$ 5.289,85- cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO de intimação pessoal.

DECISÃO

Vistos.

Diante da nova fase processual, altere-se para cumprimento de SENTENÇA pois, cuida-se de título executivo judicial.

Nesse ínterim, o exequente anexou planilha de cálculo atualizada (ID: 35780038), pugnando pela intimação da executada, nos termos do art. 523, do CPC.

Ainda, requereu em sede de liminar a penhora no rosto dos autos n. 7000901-16.2017.8.22.0016, a fim de que o crédito seja satisfeito. Por fim, pugnou pela expedição de MANDADO de penhora e avaliação, a seguir o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário.

Pois bem!

O rol de bens descritos nos incisos do art. 835, do CPC não é aleatório. Corresponde a uma sequência legislativa preferencial, cujo propósito é o de tornar mais fácil a conversão do bem em dinheiro. É por essa razão, óbvia, que dinheiro encabeça a dita lista do que é preferencial (art. 835, §1º, do CPC). Aliás não macula o princípio da menor onerosidade (art. 805, do CPC), materialização nos casos em que por meios equivalentes puder ser promovida a execução e o exequente escolhe o mais oneroso ao executado, nos casos de indicação, primeiro de dinheiro por parte do exequente para figurar como objeto de penhora.

Nessa senda, verifica-se que deve ser deferida a penhora dos valores a serem depositados e reservados na ação sob o n. 7000901-16.2017.8.22.0016, a fim de garantir a execução em curso.

Assim, ressalvada a possibilidade de se comprovar situação oposta à ora constatada, determino que após o decurso do pagamento voluntário sem a devida comprovação, entendo que se encontram satisfeitos os requisitos para o acolhimento da providência, impondo-se seu deferimento.

Insta salientar que, a CPE deverá providenciar o necessário para intimação da executada da fase de cumprimento de SENTENÇA, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor de R\$ 6.800,76 (seis mil e oitocentos reais e setenta e seis centavos), sob pena de prosseguimento do feito com as medidas coercitivas.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se o Juízo da ação sob o n. 7000901-16.2017.8.22.0016, com o propósito de que a penhora no rosto dos autos seja efetivada, nos moldes do art. 860, do CPC.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000231-86.2019.8.22.0022

REQUERENTE: OSMAR RAIMUNDO LUCIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente, interpôs tempestivamente embargos de declaração.

Após uma análise dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1.022, do CPC, pois na SENTENÇA proferida não restou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única PROCESSO: 7000777-10.2020.8.22.0022

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

RÉUS: L. V. DA CUNHA EIRELI - ME, CNPJ nº 25316740000162, AVENIDA FLAMBOYANT 157 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOAO VALERIO DA CUNHA, CPF nº 82753709220, LINHA 108, KM 20, LADO SUL S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.623,69

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, ou, no mínimo, o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção.

Decorrendo o prazo supra sem o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Efetuada a emenda, cumpra-se o item 2.

2) Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento (infra disposto), determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citação de: RÉUS: L. V. DA CUNHA EIRELI - ME, AVENIDA FLAMBOYANT 157 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOAO VALERIO DA CUNHA, LINHA 108, KM 20, LADO SUL S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida no valor de R\$ 3.623,69, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo: 7001946-66.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENIUSA ROCHA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000231-86.2019.8.22.0022

REQUERENTE: OSMAR RAIMUNDO LUCIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente, interpôs tempestivamente embargos de declaração.

Após uma análise dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1.022, do CPC, pois na SENTENÇA proferida não restou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000408-16.2020.8.22.0022

REQUERENTE: LENI RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo: 7002203-91.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da complementação do laudo pericial apresentado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002397-28.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: CARLOS FRANCISCO DIAS ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação movida por CARLOS FRANCISCO DIAS, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (BPC - LOAS), sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.

Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, sendo o pedido indeferido sob o argumento de não atender aos critérios de deficiência.

Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício.

Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial (Id 21980755) acostou documentos.

A DECISÃO de Id 23795554 deferiu ao autor as benesses da AJG, postergou a análise do pedido de tutela de urgência e determinou a citação do requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação ao Id 23999575.



Réplica ao Id 24504604.

Laudo social juntado no Id 29743603.

Deferida a tutela de urgência (Id 29177366) e determinada a realização de perícia médica (Id 31364234).

Sobreveio aos autos laudo pericial (Id 34567746).

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 35330646) cujos termos não foram aceitos pelo autor (ID 36083466).

É o necessário relatório. FUNDAMENTO e DECIDO

O benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso passou a ter previsão legal com a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que assim dispôs:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Isto posto, conforme inteligência do artigo supramencionado a concessão do benefício assistencial de prestação continuada está condicionada à reunião dos seguintes requisitos:

Ser idoso (com 65 anos ou mais) ou ser pessoa com deficiência com impedimentos de longo prazo de ordem física, mental, intelectual ou sensorial que impossibilite o beneficiário de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam tal impedimento; Possuir renda familiar de até 1/4 do salário mínimo em vigor, por pessoa do grupo familiar (incluindo o próprio requerente); Possuir nacionalidade brasileira (nato ou naturalizado); Possuir residência fixa no país; Não estar recebendo outro tipo de benefício. Em relação ao requisito da deficiência, o texto constitucional exige que o beneficiário seja deficiente, ao passo que o artigo 20 § 2º da Lei nº 8.742/93, na redação original, determinava que esta pessoa fosse incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

A mera leitura do DISPOSITIVO legal em sua redação anterior levaria à CONCLUSÃO de que apenas as pessoas que não conseguem exercer atividades diárias como se vestir, banhar-se e alimentar-se poderiam ser destinatárias do benefício assistencial. Entretanto, esta não é a FINALIDADE da norma constitucional, razão pela qual doutrina e jurisprudência pacificaram entendimento de que a incapacidade para a vida independente deveria ter interpretação mais ampla do que a incapacidade para as atividades da vida cotidiana sem auxílio de terceiros, bastando a incapacidade para o exercício do trabalho.

Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício

tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.

Assim sendo, restou pacificado que a incapacidade que daria ensejo à concessão do benefício assistencial é a incapacidade de prover o próprio sustento, e não para exercer atividades da vida cotidiana.

Por oportuno colaciono a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/93, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. 2. Quanto à verificação da deficiência - cerne da controvérsia -, deve-se ter como incapacitado aquele impassível de prover sua subsistência sob condições normais de trabalho e que não possua condições econômicas para prover sua manutenção por outros meios (TRF 4ª Região, AC 463283, Rel. Juiz CELSO KIPPER, DJU 12/03/2003), devendo o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido. 3. Hipótese em que o laudo pericial atestou que a apelada foi acometida de poliomielite aos 4 anos de idade, doença que acarretou em "sequelas comprometendo todo membro inferior esquerdo, tornando-a incapaz de realizar qualquer atividade profissional". 4. O pleito sucessivo do INSS objetivando a anulação da SENTENÇA para que a perícia seja realizada por médico especialista em psiquiatria não merece acolhimento, pois resta bastante claro, pelo que consta nos autos, que a deficiência da autora não condiz em nada com problemas mentais, vez que se trata de seqüela física decorrente de poliomielite. 5. Apelação improvida. (AC 00041195220104059999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/04/2011 - Página: 438.)

Ademais, a nova redação dada ao § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 dispõe que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Assim, já não mais se avalia apenas a incapacidade para o trabalho e/ou a vida independente. A nova avaliação inclui o indivíduo no contexto biopsicossocial. A incapacidade passa a ser vista não como um atributo da pessoa, mas uma seqüência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável decorre do ambiente social.

No que tange ao grau de incapacidade exigida para preenchimento do requisito e conseqüente concessão do benefício, a incapacidade constatada não precisa ser total, podendo o benefício ora tratado ser concedido quando for constatada pela perícia médica a incapacidade parcial, principalmente se considerarmos a condição social, cultural e intelectual da pessoa. Assim, a incapacidade parcial, quando analisada em conjunto com outros fatores, sejam de ordem social, cultural e intelectual, que impossibilita a inserção do pretendente ao BPC no mercado de trabalho também autoriza a concessão do benefício assistencial.

Neste sentido temos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V da CF/88 E LEI Nº 8.742/93. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1- A

circunstância de o laudo pericial haver concluído pela incapacidade permanente porém parcial da autora para o trabalho não obstaculiza a concessão do amparo social quando existirem nos autos elementos que autorizem a CONCLUSÃO de que a enfermidade mental, associada às precárias condições de instrução, cultura e formação profissional da autora, impossibilita a obtenção de recursos para sua subsistência, consistindo, na prática, em causa invalidante para o trabalho. Precedentes deste Tribunal. 2- Manutenção do acórdão turmário que, diante do implemento dos requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), reconheceu o direito ao benefício assistencial. 3- Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (EAC 2007059900037801, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 13/06/2011 - Página: 117.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS) C/C ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ESTADO DE MISERABILIDADE. ESTUDO SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Se a parte autora comprovar a sua deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, faz jus à concessão do benefício assistencial, nos termos previstos nos art. 20 da Lei nº 8.742/93. 2. Caso em que embora o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial e permanente, considerando-se a patologia apresentada pela parte autora, além das condições pessoais desfavoráveis, notadamente a pouca escolaridade e sua idade, afigura-se correta ao presente caso a concessão do amparo assistencial. (...) 3. A comprovação da situação econômica do requerente e sua real necessidade não se restringe à hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois a condição de miserabilidade poderá ser verificada por outros meios de prova. Precedentes do STJ. 4. Aplicação por analogia do disposto no artigo 34, § único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permitindo que a verba de natureza de caráter assistencial ou previdenciário, percebidos por idoso ou deficiente, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Precedente desta Corte. 5. Reforma da SENTENÇA para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data da perícia médica em juízo (09/10/2008), com o pagamento das parcelas em atraso. (...) 10. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 11. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC. 12. Apelação provida. Determinada a implantação do benefício. (AC 200871080029295, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 15/03/2010.)

Feitas tais considerações verifico que o laudo pericial (ID 34567746) de lavra da Dra. Viviani Benteo (CRM - RO 5095), atestou que o autor apresenta Hipertensão essencial (primária), CID I 10.0; angina instável (CID I20.0), e doença cardíaca e renal hipertensiva com insuficiência cardíaca (CID I13.0); limitações de ordem física que o incapacitam para o labor de forma total e permanente, de modo que preenchido o requisito da deficiência.

Comprovado também o requisito da miserabilidade. O relatório social juntado sob o ID 27943603 conclui que o autor não possui condições ou meios de prover a própria subsistência, sendo que reside em casa cedida, e está em situação de extrema vulnerabilidade. Assim, estando evidenciado que o requerente apresenta sequelas de ordem física que representam limitação

de longo prazo e obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando ainda seu grau de instrução e histórico laboral bem como que não possui condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, faz jus ao benefício pleiteado visto que os demais requisitos restam incontroversos.

Quanto ao termo inicial do benefício entendo que o autor faz jus à concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, vez que já cumpria os requisitos necessários à concessão do benefício. Tal entendimento está em consonância com a súmula 22/TNU a qual aduz que: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

Acerca do termo final do LOAS, faço constar que, conforme estabelece o art. 21 da Lei 8742/93, "o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem".

Por ser um benefício de natureza assistencial, o BPC tem por objetivo garantir amparo aos idosos e às pessoas com deficiência socialmente desprotegidas, visando garantir as condições mínimas de sustento e de manutenção de suas vidas. Isso revela seu caráter temporário e a necessidade de revisão do processo de concessão, tendo em vista o princípio de que o benefício deve cessar na medida em que sejam superadas as condições fáticas que ensejaram sua concessão.

Desse modo, considerando o que consta no DISPOSITIVO acima mencionado, deverá ser feita nova avaliação do autor no prazo de 02 (dois) anos contados da presente DECISÃO. Assim, 15 (quinze) dias antes do término dos 2 anos contados desta SENTENÇA, deverá o autor comparecer junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade não mais persistir.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por CARLOS FRANCISCO DIAS, declarando extinto o

processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o fim de: 1 - CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada (NB 7035657780), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, passível de reavaliação após 2 anos, contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação;

2 - CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela/tutela de urgência, monetariamente corrigidas de acordo com art. 10-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida.

- EM CASO DE EXECUÇÃO INVERTIDA:

A) Caso o INSS apresente os cálculos INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 526).

B) Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.

C) Considerando o credor inadequado a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); seguindo-se a partir daí o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, sendo devidos honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito somente quando se tratar de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou não forem homologados os cálculos da execução invertida, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.- EM CASO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A) Decorrido o prazo para execução invertida poderá o credor propor cumprimento de SENTENÇA, devidamente instruído de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária,

juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).B) Apresentado pedido com planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

C) Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“c.1”, “c.2” ou “c.3”) pela Central, conforme o caso:

c.1) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

c.1.1) Após, conclusos.

c.2) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

c.2.1) Após, retornem os autos conclusos.

c.3) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.3.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.3.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.3.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.3.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

D) Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMpra A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

São Miguel do Guaporé/RO, 01 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000776-25.2020.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Autor: MUNICIPIO DE CACOAL,, PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Réu: CELECIANO TORRES MOREIRA, CPF nº 83295674272, LINHA 101 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, C TORRES MOREIRA - ME, CNPJ nº 05607548000118, RIO NEGRO 1526 FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Código de Processo civil preceitua, acerca das cartas precatórias, in verbis:

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com DECISÃO motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Com efeito:

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§1o O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§2o Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§3o A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

Desta feita, contate-se/oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a remessa da petição inicial, CDA e valor atualizado do débito, necessários a instrução da presente Carta Precatória.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé -RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001798-55.2019.8.22.0022

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ- ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ- ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

15/08/2019

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Consoante as custas, intime-se o requerido para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto automaticamente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo sem o recolhimento, a CPE providencie o necessário para inscrição e efetivação do protesto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000775-40.2020.8.22.0022

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA DAS DORES BATISTA DE LIMA, CPF nº 08396079897, LINHA 18, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: BANCO AGIBANK S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente. O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, comprovante de que é aposentada, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000418-31.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE LUIZ RUMAO, LINHA 102 KM 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.448,00- onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por JORGE LUIZ RUMÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando Concessão de Aposentadoria por Invalidez subsidiariamente Auxílio-doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; d) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; e) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de fevereiro de 2021, às 10 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

As partes tem 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

Declaro saneado o feito.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra. Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000766-78.2020.8.22.0022

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALVERINS SCHUASS, CPF nº 35009870282, RUA SERINGUEIRAS, Nº 2090 PLANALTO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível. Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários, certidão de matrícula/ registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001156-82.2019.8.22.0022

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

Parte autora: REQUERENTE: LUIS DEOTI, CPF nº 46023607934

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de expedição de alvará.

Expeça-se alvará judicial em favor do patrono, para levantamento dos valores.

Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, sendo que seu silêncio acarretará no arquivamento dos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé 2 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000269-69.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. J. DE PAULA E CIA LTDA - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 255 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

RÉUS: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, RUA A sem número, QUADRA 7, LOTE 1 A 8 E 15 A 22 JARDIM INDUSTRIÁRIO - 78099-461 - CUIABÁ - MATO GROSSO, Alan Topan Sussai, RUA A 15 a 22, QUADRA 7, LOTE 1 A 8 JARDIM INDUSTRIÁRIO - 78099-461 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA, OAB nº MT15629, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

R\$ 76.050,00- setenta e seis mil, cinquenta reais

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de ID: 36063084.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, consta DECISÃO datada em 19.03.2020, a qual deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003027-50.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.650,00 ( )

Parte autora: OSVALDO RECLA, LINHA 14, LOTE 439, GLEBA 02-A, KM 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
 DECISÃO

A parte requerida apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que houve erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA. Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

O art. 494, inciso I do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado modificar a SENTENÇA quando constatado evidente erro material em seus termos.

Assim razão assiste o embargante, ao sustentar a tese de que houve erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, posto isso, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe PROVIMENTO para corrigir o DISPOSITIVO sentencial, somente no que concerne ao valor da condenação, a seguinte redação:

[...]

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSVALDO RECLA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 3.280,00 ( três mil duzentos e oitenta reais) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação."

No mais persiste a SENTENÇA tal como lançada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.C

São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003027-50.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.650,00 ( )

Parte autora: OSVALDO RECLA, LINHA 14, LOTE 439, GLEBA 02-A, KM 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
 DECISÃO

A parte requerida apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que houve erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA. Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

O art. 494, inciso I do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado modificar a SENTENÇA quando constatado evidente erro material em seus termos.

Assim razão assiste o embargante, ao sustentar a tese de que houve erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, posto isso, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe PROVIMENTO para corrigir o DISPOSITIVO sentencial, somente no que concerne ao valor da condenação, a seguinte redação:

[...]

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSVALDO RECLA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 3.280,00 ( três mil duzentos e oitenta reais) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.”

No mais persiste a SENTENÇA tal como lançada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.C

São Miguel do Guaporé -, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000768-48.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISVAL FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB

nº RO3122RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

À CPE para que retifique o valor da causa para 12 (doze) vezes o salário mínimo vigente.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados. Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para

diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisiite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade



(Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)m Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7003181-05.2018.8.22.0022

REQUERENTES: VALDEIR GRIFFO, VALTAIR GRIFFO, ADENIR LINO DE AVILA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7003181-05.2018.8.22.0022

REQUERENTES: VALDEIR GRIFFO, VALTAIR GRIFFO, ADENIR LINO DE AVILA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO:

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA, no qual se irressigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCP. In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam. Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae. REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada. Saliente-se ao requerido que embargos protelatórios poderão ser entendidos como ato atentatório à justiça, sendo cabível aplicação de multa por litigância de má-fé. Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7003181-05.2018.8.22.0022

REQUERENTES:

VALDEIR GRIFFO, VALTAIR GRIFFO, ADENIR LINO DE AVILA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO:

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA, no qual se irressigna contra a SENTENÇA exarada nos autos. É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCP. In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam. Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada. Saliente-se ao requerido que embargos protelatórios poderão ser entendidos como ato atentatório à justiça, sendo cabível aplicação de multa por litigância de má-fé. Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7003181-05.2018.8.22.0022  
 REQUERENTES: VALDEIR GRIFFO, VALTAIR GRIFFO, ADENIR LINO DE AVILAADVOGADO DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138  
 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835  
 SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA, no qual se irressignava contra a SENTENÇA exarada nos autos. É o necessário. DECIDO. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC. In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam. Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae. REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada. Saliente-se ao requerido que embargos protelatórios poderão ser entendidos como ato atentatório à justiça, sendo cabível aplicação de multa por litigância de má-fé. Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7001191-76.2018.8.22.0022  
 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito  
 AUTOR: MARILDA IOP SIQUEIRA, CPF nº 87928027291, AVENIDA LAURENTINO LUIZ CARAGNATTO 450, CASA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742 RÉUS: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., CNPJ nº 05647897000163, ÁREA RURAL s/n, BR 364, KM 8 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS 1185 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584 DECISÃO Ofício GAB nº 005/2020.

São Miguel do Guaporé/RO, 02 de abril de 2020.

Ref.: Ofício nº 658/2020 C. Cível-CPE/2º Grau

Agravo de Instrumento nº 0801083-34.2020.8.22.0000

Agravante: BIGSAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

Agravado: MARILDA IOP SIQUEIRA e OUTRO

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Em atendimento a r. determinação de Vossa Excelência nos autos de Agravo de Instrumento em epígrafe, presto a seguir as seguintes informações.

Trata-se de ação de reparação de danos por acidente de trânsito, em razão de colisão, do qual a agravada/autora sofreu várias lesões pelo corpo: hematoma no olho, quebração de maxilar, dores fortes em clavícula, pernas e em sua coluna cervical, bem como lesões em pernas e braços.

Em síntese, alegou a autora/agravada que o requerido/agravante deu causa ao acidente, pugnano ao final a condenação no valor de R\$ 289.526,61 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos). Recebida a inicial, em seguida, realizada audiência de tentativa de conciliação, todavia restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação, oportunidade em que arguiu preliminar de denunciação à lide, a fim de trazer a demanda a HDI SEGUROS S.A. e LUCAS DE OLIVEIRA LIMA, sob a alegação de que a empresa HDI SEGUROS é seguradora da frota da requerida, bem como do condutor do veículo envolvido no sinistro, àquela por força contratual de seguro, e este em decorrência de sua responsabilidade solidária decorrente da lei (art. 125, incisos I e II, do CPC). Embora a preliminar arguida, este Juízo acolheu a integração de Lucas de Oliveira Lima por ser o condutor do veículo envolvido no acidente, contudo, em relação a empresa seguradora HDI SEGUROS, verificou-se que a integração à lide pois, no caso de procedência do pedido, o requerido/agravante poderá utilizar do seguro para restituir os gastos que suportar na presente demanda, o que não lhe causará prejuízos. Por fim, este Juízo entendeu que a simples inclusão da seguradora não irá contribuir com a apreciação do pedido inicial, o que levou ao indeferimento.

São estas, pois, as informações que reputo necessárias, sem prejuízo do fornecimento de outras que Vossa Excelência considerar necessárias.

Respeitosamente, São Miguel do Guaporé/RO, 02 de abril de 2020.

À sua Excelência Relator HIRAM SOUZA MARQUES.

Relator do Agravo de Instrumento n. 0801083-34.2020.8.22.0000.

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7003181-05.2018.8.22.0022  
 REQUERENTES: VALDEIR GRIFFO, VALTAIR GRIFFO, ADENIR LINO DE AVILAADVOGADO DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138  
 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835 SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA, no qual se irressignava contra a SENTENÇA exarada nos autos. É o necessário. DECIDO. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC. In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam. Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae. REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Saliente-se ao requerido que embargos protelatórios poderão ser entendidos como ato atentatório à justiça, sendo cabível aplicação de multa por litigância de má-fé.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 2 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito

## SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

#### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050476 - Livro nº D-134 -  
Folha nº 84

Faço saber que pretendem se casar: NECLEY OLIVEIRA FARIAS, solteiro, brasileiro, repositivo, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Março de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Geraldo Cesar Farias Fernandes - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Ilma de Oliveira Lima - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARISSA BEZERRA DE FREITAS, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Janeiro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valter Barros de Freitas - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Aparecida Gibim Bezerra - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 1 de Abril de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

#### 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 55-D FOLHA: 161 TERMO: 10972  
Faz saber que pretendem casar-se, sob o SEPARAÇÃO DE BENS os noivos: JULIO AUGUSTO MIRANDA FILHO e MARISTELA PALLA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro civil, natural de Pirajuí-SP, nascido em 21 de maio de 1952, residente na Rua José de Alencar, 3576, Apartamento 1601, Condomínio Maison Chamounix, Olaria, Porto Velho, RO, filho de JULIO AUGUSTO MIRANDA (falecido há 11 anos) e ERMELINDA BUENO, residente e domiciliada na cidade de Bauru-SP. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de empresária, natural de Santa Mariana-PR, nascido em 27 de fevereiro de 1960, residente na Rua José de Alencar, 3576, Olaria, Porto Velho, RO, filho de WALDEMAR PALLA e JOZEFINA LOPES PALLA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Arapongas-PR. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JULIO AUGUSTO MIRANDA FILHO (SEM ALTERAÇÃO) e MARISTELA PALLA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 03 de abril de 2020.  
Maria Irene Chaves  
Tabeliã Substituta

### 3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 316003  
Devedor: DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 669.378.922-68

Protocolo: 316004  
Devedor: VALDIR BALZ CPF/CNPJ: 650.837.922-49

Protocolo: 316007  
Devedor: JANAINA DOMICIANO CPF/CNPJ: 523.601.302-00

Protocolo: 316115  
Devedor: FRANCINILDA GONCALVES BARROS CPF/CNPJ: 529.146.582-49

Protocolo: 316124  
Devedor: IONE FARIA PINTO MIRANDA CPF/CNPJ: 586.500.401-87

Protocolo: 316187  
Devedor: CAMILA GERTURDES SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 026.046.592-55

Protocolo: 316188  
Devedor: CAMILA GERTURDES SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 026.046.592-55

Protocolo: 316189  
Devedor: CAMILA GERTURDES SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 026.046.592-55

Protocolo: 316191  
Devedor: CAREN DA SILVA SALGUEIRO CPF/CNPJ: 036.251.552-22

Protocolo: 316231  
Devedor: CELIO JUNIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 775.751.051-15

Protocolo: 316232  
Devedor: CELIO JUNIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 775.751.051-15

Protocolo: 316233  
Devedor: CELIO JUNIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 775.751.051-15

Protocolo: 316234  
Devedor: CELIO JUNIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 775.751.051-15

Protocolo: 316235  
Devedor: CELIO JUNIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 775.751.051-15

Protocolo: 316236  
Devedor: CELIO JUNIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 775.751.051-15

Protocolo: 316241  
Devedor: CHRISTIANE GONCALVES SANTIAGO CPF/CNPJ: 634.642.412-20

Protocolo: 316283  
Devedor: DALZIANE SILVA GOMES CPF/CNPJ: 721.885.702-78

Protocolo: 316287  
Devedor: DANILO OLIVEIRA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 359.400.868-10

Protocolo: 316288

Devedor: DANILO OLIVEIRA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 359.400.868-10

Protocolo: 316315

Devedor: EDILEUZA FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 013.334.412-66

Protocolo: 316355

Devedor: ELSON CAETANO BARRETO CPF/CNPJ: 858.632.892-87

Protocolo: 316360

Devedor: ELTON CARLOS RODRIGUES FERNANDES CPF/CNPJ: 026.781.272-81

Protocolo: 316626

Devedor: FERNANDA TIBURTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.580.822-49

Protocolo: 316627

Devedor: FERNANDA TIBURTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.580.822-49

Protocolo: 316628

Devedor: FERNANDA TIBURTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.580.822-49

Protocolo: 316629

Devedor: FERNANDA TIBURTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.580.822-49

Protocolo: 316644

Devedor: FRANCISCO ALVES FONTINELLE CPF/CNPJ: 386.352.832-87

Protocolo: 316690

Devedor: GLAYSON HALESIO CASTELO BRANCO CPF/CNPJ: 605.866.893-03

Protocolo: 316723

Devedor: ILSON LOBO RESTIER GONCALVES CPF/CNPJ: 676.723.887-20

Protocolo: 316724

Devedor: ILSON LOBO RESTIER GONCALVES CPF/CNPJ: 676.723.887-20

Protocolo: 316725

Devedor: INES APARECIDA GULAK CPF/CNPJ: 491.694.839-49

Protocolo: 316726

Devedor: INES APARECIDA GULAK CPF/CNPJ: 491.694.839-49

Protocolo: 316729

Devedor: IVANILDA DE SOUZA INACIO CPF/CNPJ: 369.495.822-34

Protocolo: 316730

Devedor: IVANILDA DE SOUZA INACIO CPF/CNPJ: 369.495.822-34

Protocolo: 316923

Devedor: LUAN HENRIQUE DEL BIANCHI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.990.742-45

Protocolo: 317106

Devedor: ANDRESSA OLIVEIRA MAXIMINO CPF/CNPJ: 000.866.622-95

Protocolo: 317158

Devedor: WANDERSON SANTOS GALHARDI CPF/CNPJ: 894.404.982-34

Protocolo: 317159

Devedor: WANDERSON SANTOS GALHARDI CPF/CNPJ: 894.404.982-34

Protocolo: 317160

Devedor: WANDERSON SANTOS GALHARDI CPF/CNPJ: 894.404.982-34

Protocolo: 317396

Devedor: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 603.309.882-04

Protocolo: 317418

Devedor: M.A ALPIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 33.708.294/0001-60

Protocolo: 318047

Devedor: L DE OLIVEIRA ASSUNCAOME CPF/CNPJ: 29.187.087/0001-30

Protocolo: 318062

Devedor: ANTONIO IRAN PEREIRA. CPF/CNPJ: 397.934.433-91

Protocolo: 318067

Devedor: PALMIRA NUNES DE M. NETA CPF/CNPJ: 113.527.442-87

Protocolo: 318069

Devedor: RAIMUNDO DIAS FEITOZA CPF/CNPJ: 341.301.282-72

Protocolo: 318070

Devedor: ANDREIA MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 990.054.682-20

Protocolo: 318076

Devedor: EDSON APARECIDO GOULARTE CPF/CNPJ: 761.231.202-63

Protocolo: 318078

Devedor: ANDREIA MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 990.054.682-20

Protocolo: 318211

Devedor: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 603.309.882-04

Protocolo: 318216

Devedor: LENON COSTA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 31.724.241/0001-07

Protocolo: 318217

Devedor: KEROLAINE FERNANDA COSTA DE OLIVEIRA-MINIBOX CPF/CNPJ: 24.630.309/0001-23

Protocolo: 318242

Devedor: RIVAN DE OLIVEIRA MIRANDA 62739662220 CPF/CNPJ: 28.232.774/0001-67

Protocolo: 318291

Devedor: THAMIRES LIMA MARTINS LT24 CPF/CNPJ: 531.911.372-20

Protocolo: 318311

Devedor: ANDRE GREGORE FELIPE FREITAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 984.821.572-72

Protocolo: 318323

Devedor: BIGFORT IND. C. S. P NUT. ANIMAL EIRELI CPF/CNPJ: 30.274.593/0001-45

Protocolo: 318331

Devedor: EDNALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 848.497.462-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/04/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/04/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 06 de abril de 2020.

(56 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 318574

Devedor: BANCO ITAUCARD S.A. CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 318576

Devedor: ETICA PRODUCAO ARTISTICA LTDA - EPP CPF/CNPJ: 19.003.443/0001-64

Protocolo: 318577

Devedor: VIA VAREJO S/A CPF/CNPJ: 33.041.260/0652-90

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/04/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/04/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 06 de abril de 2020.

(3 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

#### TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AFONSOALVESNASCIMENTOCPF/CNPJ:357.225.175-34 Protocolo: 54232 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: AILTON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 387.054.002-87 Protocolo: 53477 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ALESSANDRO CARDERARI CPF/CNPJ: 686.993.792-34 Protocolo: 54272 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ALEXANDRA DA SILVA PEGO PEREIRA CPF/CNPJ: 915.976.922-04 Protocolo: 54158 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ALEXANDRE MICHALSKI DA SILVA CPF/CNPJ: 952.600.132-04 Protocolo: 54234 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ALINE LIMA DE ABREU CPF/CNPJ: 532.983.572-00 Protocolo: 54290 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ALMERINDA MARIANO BANDEIRA CPF/CNPJ: 411.153.925-49 Protocolo: 54139 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: AMARILDO HERMES CPF/CNPJ: 524.587.099-15 Protocolo: 53388 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ANGNALDO GOMES JANUARIO E EPOSA CPF/CNPJ: 239.797.632-34 Protocolo: 54311 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ANTONIO BEZERRA DE SA CPF/CNPJ: 886.178.828-91 Protocolo: 54258 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ANTONIO FERREIRA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 421.987.472-00 Protocolo: 54174 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRA CPF/CNPJ: 663.130.152-15 Protocolo: 54253 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ANTONIO RUI BORCIONI JUNIOR CPF/CNPJ: 017.452.812-40 Protocolo: 54095 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: BILLIARDS CITY LTDA CPF/CNPJ: 28.663.187/0001-22 Protocolo: 54501 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: BRAULINO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 069.866.501-59 Protocolo: 54087 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CASSIANO DUTRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 906.643.706-59 Protocolo: 54150 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CELMA BENEDITA DA SILVA AGUIAR CPF/CNPJ: 053.308.901-87 Protocolo: 50103 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS DE SOUZA, 92497 CPF/CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 54465 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS DE SOUZA, 92497 CPF/CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 54464 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS DE SOUZA, 92497 CPF/CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 54463 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS DE SOUZA, 92497 CPF/  
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 54462 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS DE SOUZA, 92497 CPF/  
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 54461 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS DE SOUZA, 92497 CPF/  
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 54460 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS DE SOUZA, 92497 CPF/  
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 54459 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS DE SOUZA, 92497 CPF/  
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 54458 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS DE SOUZA, 92497 CPF/  
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 54466 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CLEIDINEIA DE JESUS DE SOUZA, 92497 CPF/  
CNPJ: 908.527.102-91 Protocolo: 54467 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CLETO LOPES DA COSTA CPF/CNPJ: 084.737.812-87  
Protocolo: 54291 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: CLEYDE REIS SILVA CPF/CNPJ: 389.645.202-97  
Protocolo: 54267 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: DAYANE AULER CPF/CNPJ: 012.722.802-09 Protocolo:  
54474 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: DAYANE AULER CPF/CNPJ: 012.722.802-09 Protocolo:  
54472 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: DAYANE AULER CPF/CNPJ: 012.722.802-09 Protocolo:  
54473 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: DAYANE DE AMORIM PRADRO, 35364221 CPF/  
CNPJ: 802.914.142-49 Protocolo: 54417 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: DAYANE DE AMORIM PRADRO, 35364221 CPF/  
CNPJ: 802.914.142-49 Protocolo: 54416 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: DAYANE DE AMORIM PRADRO, 35364221 CPF/  
CNPJ: 802.914.142-49 Protocolo: 54418 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: DAYANE DE AMORIM PRADRO, 35364221 CPF/  
CNPJ: 802.914.142-49 Protocolo: 54420 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: DAYANE DE AMORIM PRADRO, 35364221 CPF/  
CNPJ: 802.914.142-49 Protocolo: 54419 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: DIONE SIVAL ALVES DA SILVA.. CPF/CNPJ:  
534.510.152-34 Protocolo: 54240 Data Limite Para Comparecimento:  
09/04/2020

Devedor: DOUGLAS SICHINEL CPF/CNPJ: 027.824.632-09  
Protocolo: 54069 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: EDGAR ARTURO DIPAS TORRES CPF/CNPJ:  
531.489.672-91 Protocolo: 54164 Data Limite Para Comparecimento:  
09/04/2020

Devedor: EDILEUZA BARROS FERREIRA CPF/CNPJ:  
113.556.702-68 Protocolo: 54252 Data Limite Para Comparecimento:  
09/04/2020

Devedor: EDNA LUCIA ROCHEMBARCK DE LAY, 9935 CPF/  
CNPJ: 708.274.432-34 Protocolo: 54686 Data Limite Para  
Comparecimento: 14/04/2020

Devedor: EDNA LUCIA ROCHEMBARCK DE LAY, 9935 CPF/  
CNPJ: 708.274.432-34 Protocolo: 54688 Data Limite Para  
Comparecimento: 14/04/2020

Devedor: EDNA LUCIA ROCHEMBARCK DE LAY, 9935 CPF/  
CNPJ: 708.274.432-34 Protocolo: 54687 Data Limite Para  
Comparecimento: 14/04/2020

Devedor: EDNA LUCIA ROCHEMBARCK DE LAY, 9935 CPF/  
CNPJ: 708.274.432-34 Protocolo: 54689 Data Limite Para  
Comparecimento: 14/04/2020

Devedor: EDSON RODRIGUES DA CRUZ CPF/CNPJ: 950.918.822-  
00 Protocolo: 53823 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: EDVALDO FERREIRA DE SOUZA 016474342 CPF/  
CNPJ: 23.095.974/0001-00 Protocolo: 53956 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ELIANE FERNANDES BARBOSA CPF/CNPJ:  
764.796.842-49 Protocolo: 54206 Data Limite Para Comparecimento:  
09/04/2020

Devedor: ELIZEU JULIO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 203.631.762-68  
Protocolo: 54264 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: EROTILDES JOAQUIM DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
315.044.935-91 Protocolo: 54249 Data Limite Para Comparecimento:  
09/04/2020

Devedor: ESPORTE CLUB GUAIRA - ECG CPF/CNPJ:  
02.857.479/0001-02 Protocolo: 53988 Data Limite Para  
Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: EVANDRO JESUS SILVA, 84767542 CPF/CNPJ:  
045.879.555-07 Protocolo: 54409 Data Limite Para Comparecimento:  
09/04/2020

Devedor: EVANDRO JESUS SILVA, 84767542 CPF/CNPJ:  
045.879.555-07 Protocolo: 54415 Data Limite Para Comparecimento:  
09/04/2020

Devedor: EVANDRO JESUS SILVA, 84767542 CPF/CNPJ:  
045.879.555-07 Protocolo: 54411 Data Limite Para Comparecimento:  
09/04/2020

Devedor: EVANDRO JESUS SILVA, 84767542 CPF/CNPJ:  
045.879.555-07 Protocolo: 54410 Data Limite Para Comparecimento:  
09/04/2020

Devedor: EVANDRO JESUS SILVA, 84767542 CPF/CNPJ:  
045.879.555-07 Protocolo: 54413 Data Limite Para Comparecimento:  
09/04/2020

Devedor: EVANDRO JESUS SILVA, 84767542 CPF/CNPJ:  
045.879.555-07 Protocolo: 54414 Data Limite Para Comparecimento:  
09/04/2020

Devedor: EVANDRO JESUS SILVA, 84767542 CPF/CNPJ: 045.879.555-07 Protocolo: 54412 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: EVANEZIA DUTRA SOUZA 69 3536-7084 CPF/CNPJ: 784.032.352-91 Protocolo: 50643 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: FATIMA DA SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 299.152.282-87 Protocolo: 53961 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 986.868.872-87 Protocolo: 53807 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: FLAVIO MARCOS DA COSTA CPF/CNPJ: 350.596.482-49 Protocolo: 54093 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: FRANCIELE PRATIS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.672.792-04 Protocolo: 53818 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: FRANCISCA DE SOUZA REIS CPF/CNPJ: 408.556.512-53 Protocolo: 54275 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: FRANCISCA MARIA DA SILVA DIANA CPF/CNPJ: 559.735.582-15 Protocolo: 53967 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: FRANCISCARAIMUNDAGAMA CPF/CNPJ: 058.441.852-34 Protocolo: 54292 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CPF/CNPJ: 03.190.167/0001-50 Protocolo: 53847 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: GENESIO QUIRINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 461.677.909-06 Protocolo: 54179 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: GILSON FRANCISCO DOMINGOS CPF/CNPJ: 611.351.432-34 Protocolo: 53962 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: GILSON GALDINO MENDES CPF/CNPJ: 290.408.682-04 Protocolo: 49274 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IEDA COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 348.280.012-04 Protocolo: 54276 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IRACEMA DE JESUS DUTRA CPF/CNPJ: 782.237.681-00 Protocolo: 54302 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IRACEMA FRANCISCO DOS SANTOS, 9909- CPF/CNPJ: 469.696.752-20 Protocolo: 45894 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IRACEMA FRANCISCO DOS SANTOS, 9909- CPF/CNPJ: 469.696.752-20 Protocolo: 45893 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IRACEMA FRANCISCO DOS SANTOS, 9909- CPF/CNPJ: 469.696.752-20 Protocolo: 45892 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IVANIR CAREZIA CPF/CNPJ: 001.904.192-61 Protocolo: 53780 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54405 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54404 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54403 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54402 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54399 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54394 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54393 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54392 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54397 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54390 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54396 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54400 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54395 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54391 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54388 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54401 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54398 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54389 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: IZABEL FELIZARDO, 84327049 CPF/CNPJ: 457.261.752-04 Protocolo: 54387 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JACIELI MADALENA MARIA, 84445669 CPF/CNPJ: 22.314.049/0001-51 Protocolo: 54508 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JACIELI MADALENA MARIA, 84445669 CPF/CNPJ: 22.314.049/0001-51 Protocolo: 54509 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JACIELI MADALENA MARIA, 84445669 CPF/CNPJ: 22.314.049/0001-51 Protocolo: 54507 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JADSONVANZUITAFERREIRA CPF/CNPJ: 934.851.662-00 Protocolo: 54029 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JEFERSON FAGNER DIAS DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 851.029.032-68 Protocolo: 53972 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JOAO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA JUNI CPF/CNPJ: 927.588.782-91 Protocolo: 54103 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JOHN WILKER BIGUINATTI CPF/CNPJ: 682.910.862-49 Protocolo: 50504 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO E ELZA CPF/CNPJ: 298.421.152-91 Protocolo: 50302 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JOSE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 978.465.037-15 Protocolo: 54286 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JOSE MAURICIO DE VASCONCELOS NETO CPF/CNPJ: 260.916.406-82 Protocolo: 49890 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JOSE TOMAZ DE AQUINO CPF/CNPJ: 420.950.422-04 Protocolo: 54120 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JOSIANE EVANGELISTA BRENNER CPF/CNPJ: 018.324.519-92 Protocolo: 53783 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 662.535.192-04 Protocolo: 54192 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JUCILENE PEREIRA, 93055249 CPF/CNPJ: 827.495.072-00 Protocolo: 54341 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JUCILENE PEREIRA, 93055249 CPF/CNPJ: 827.495.072-00 Protocolo: 54340 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JUCILENE PEREIRA, 93055249 CPF/CNPJ: 827.495.072-00 Protocolo: 54339 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: JUCILENE PEREIRA, 93055249 CPF/CNPJ: 827.495.072-00 Protocolo: 54338 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: L DA SILVA, 35354967 CPF/CNPJ: 12.462.803/0001-47 Protocolo: 54511 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: L DA SILVA, 35354967 CPF/CNPJ: 12.462.803/0001-47 Protocolo: 54510 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: LAIS ROCHA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.434.142-43 Protocolo: 53819 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: LENIR APARECIDA DE SOUSA SILVA CPF/CNPJ: 849.792.752-49 Protocolo: 54121 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: LILIAM DO NASCIMENTO MACHADO. CPF/CNPJ: 694.958.822-49 Protocolo: 54124 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: LINDOMAR FURLAN CPF/CNPJ: 294.474.962-53 Protocolo: 54086 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: LUCIENI DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 389.651.862-34 Protocolo: 54177 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: LUCILENE FLAUZINA SOBRAL, 81272201 CPF/CNPJ: 962.489.712-34 Protocolo: 54690 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2020

Devedor: LUCILENE PEREIRA MARQUES CPF/CNPJ: 870.301.952-72 Protocolo: 54180 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: LUIZ CARLOS ALVES GUTIERRE CPF/CNPJ: 676.673.842-15 Protocolo: 53788 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: LUIZ CARLOS SAGOB CPF/CNPJ: 203.871.052-04 Protocolo: 54301 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: LUZENIR OLIVEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 707.687.222-68 Protocolo: 53895 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MADEIREIRA VERDE LTDA CPF/CNPJ: 84.573.591/0001-86 Protocolo: 54030 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MAICON CARDOSO DIAS 69 9272-2885 CPF/CNPJ: 526.513.632-00 Protocolo: 51157 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MAICON CARDOSO DIAS 69 9272-2885 CPF/CNPJ: 526.513.632-00 Protocolo: 51158 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARCELIA FRAGA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 722.274.782-68 Protocolo: 54309 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARCIELE MARCELLO MENDES PEREIRA CPF/CNPJ: 890.979.802-59 Protocolo: 53494 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARCOS CESAR DE CAMPOS CPF/CNPJ: 937.339.251-49 Protocolo: 53372 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARCOS TEIXEIRA DE MORAIS CPF/CNPJ: 386.280.822-04 Protocolo: 53715 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DE LIMA JANUARIO CPF/CNPJ: 115.087.282-91 Protocolo: 54297 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 301.139.034-72 Protocolo: 54299 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARIA DE FATIMA SOUZA DE SANTA BRIG CPF/CNPJ: 846.740.832-49 Protocolo: 54343 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARIA DE FATIMA SOUZA DE SANTA BRIG CPF/CNPJ: 846.740.832-49 Protocolo: 54342 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARIA JOCI MORAES DE CESARO ME. CPF/CNPJ: 03.724.004/0001-00 Protocolo: 53950 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES CPF/CNPJ: 873.467.612-00 Protocolo: 53820 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020



Devedor: MARIA NEUZA GONCALVES CPF/CNPJ: 286.007.112-15 Protocolo: 54293 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARINALVA MANU DA SILVA CPF/CNPJ: 621.201.072-20 Protocolo: 54159 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARIZA TEREZA MUNHOZ CPF/CNPJ: 469.118.202-00 Protocolo: 54305 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARLEI DE FATIMA MOURA. CPF/CNPJ: 368.864.599-53 Protocolo: 54097 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARTA ANOR ALMEIDA CPF/CNPJ: 620.080.132-00 Protocolo: 54265 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARTINHO BARROS 69 9979-1845 CPF/CNPJ: 386.281.552-87 Protocolo: 50793 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MARTINHO BARROS 69 9979-1845 CPF/CNPJ: 386.281.552-87 Protocolo: 50794 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MICHEL ADRIANO POZZEBON CPF/CNPJ: 386.813.152-34 Protocolo: 53768 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: MIRELA TEIXEIRA COSTA CPF/CNPJ: 011.588.702-48 Protocolo: 53792 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: NATALINO MARTINS CPF/CNPJ: 884.191.692-34 Protocolo: 54190 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: NATIVO RAMOS MACHADO CPF/CNPJ: 369.461.689-68 Protocolo: 54098 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: NEIDAIR MACINE DE LIMA CPF/CNPJ: 680.009.522-20 Protocolo: 54273 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: NIVALDO ELIDO MARTINS, 992015271 CPF/CNPJ: 750.150.802-04 Protocolo: 54518 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: NIVALDO ELIDO MARTINS, 992015271 CPF/CNPJ: 750.150.802-04 Protocolo: 54517 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: NIVALDO ELIDO MARTINS, 992015271 CPF/CNPJ: 750.150.802-04 Protocolo: 54519 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: NIVALDO ELIDO MARTINS, 992015271 CPF/CNPJ: 750.150.802-04 Protocolo: 54520 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: NIVALDO ELIDO MARTINS, 992015271 CPF/CNPJ: 750.150.802-04 Protocolo: 54521 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ROSSI E FONSECA LTDA, 35365252 CPF/CNPJ: 17.026.106/0001-67 Protocolo: 54528 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ROSSI E FONSECA LTDA, 35365252 CPF/CNPJ: 17.026.106/0001-67 Protocolo: 54529 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ROSSI E FONSECA LTDA, 35365252 CPF/CNPJ: 17.026.106/0001-67 Protocolo: 54527 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ROSSI E FONSECA LTDA, 35365252 CPF/CNPJ: 17.026.106/0001-67 Protocolo: 54530 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ROSSI E FONSECA LTDA, 35365252 CPF/CNPJ: 17.026.106/0001-67 Protocolo: 54531 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: ROZANGELA RODRIGUES CORREIA CPF/CNPJ: 695.224.302-00 Protocolo: 53899 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: SALETE DE FATIMA MARTINS CPF/CNPJ: 315.409.292-72 Protocolo: 54188 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: SALMA MELLO DE OLIVEIRA LOURENCO E CPF/CNPJ: 271.973.282-68 Protocolo: 53461 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: SALMO SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 176.231.018-03 Protocolo: 53495 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: SANDRA MARCIA RODRIGUES CPF/CNPJ: 326.815.772-68 Protocolo: 53987 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: SANDRA MARCIA RODRIGUES CPF/CNPJ: 326.815.772-68 Protocolo: 54221 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: SANDRO EDUARDO DE ASSIS GOMES CPF/CNPJ: 350.961.872-68 Protocolo: 54274 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: SENEN PEREZ GONZALEZ, N 984676953 CPF/CNPJ: 537.968.612-53 Protocolo: 54532 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: SHIRLEI DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 409.042.962-53 Protocolo: 54147 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: SILVANA DOS SANTOS VIEIRA CPF/CNPJ: 871.870.512-04 Protocolo: 54149 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: SILVANA MARIA AGUIAR GOIS CPF/CNPJ: 220.604.303-30 Protocolo: 54170 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: TERCONSPREL-TERRAPLANAGEM, CONSTRUC CPF/CNPJ: 06.142.001/0001-57 Protocolo: 53885 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: TERESINHA TARTAGLIA. CPF/CNPJ: 844.226.707-78 Protocolo: 54250 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: VALDENIR SANTOS DE MATTOS CPF/CNPJ: 783.987.202-63 Protocolo: 54587 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2020

Devedor: VALDETE MARIA BATISTA BARRETO CPF/CNPJ: 453.201.101-97 Protocolo: 54201 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: VALDILENE SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 574.025.902-91 Protocolo: 54094 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: VALDIVINO FELICIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 386.809.392-34 Protocolo: 50389 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: VERONICA COSTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 940.162.402-04 Protocolo: 54266 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: W J G DE ANDRADE COMERCIO E SERVICO CPF/CNPJ: 21.965.973/0001-35 Protocolo: 54544 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: W J G DE ANDRADE COMERCIO E SERVICO CPF/CNPJ: 21.965.973/0001-35 Protocolo: 54541 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: W J G DE ANDRADE COMERCIO E SERVICO CPF/CNPJ: 21.965.973/0001-35 Protocolo: 54542 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: W J G DE ANDRADE COMERCIO E SERVICO CPF/CNPJ: 21.965.973/0001-35 Protocolo: 54540 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: W J G DE ANDRADE COMERCIO E SERVICO CPF/CNPJ: 21.965.973/0001-35 Protocolo: 54543 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

Devedor: XAVES E NASCIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 10.246.212/0001-07 Protocolo: 54245 Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 06 de Abril de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CORUMBIARA

LIVRO ·D-003

FOLHA ·221 vº

TERMO ·001382

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.382

·095752 01 55 2020 6 00003 221 0001382 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·MAYKON DOUGLAS VIEIRA DOS SANTOS e ·BRENA FERNANDA MOREIRA DE SÁ,

Ele, de nacionalidade ·Brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·14 de setembro de 2000, residente e domiciliado ·na Linha 08, Verde Seringal, zona rural, em Corumbiara-RO, filho de ·DEVANIR SALVADOR DOS SANTOS e de GISELE RIBEIRO VIEIRA DOS SANTOS;

Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·Lavradora, ·solteira, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·26 de março de 2002, residente e domiciliada ·na Linha 3ª eixo, km 20, 0, distrito de Rondolândia, zona rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de ·MOACIR VIEIRA DE SÁ e de EDINÉIA JESUS MOREIRA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de ·Comunhão Parcial de Bens·.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Corumbiara-RO, ·06 de abril de 2020.

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 068 TERMO 006557

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.557

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 068 0006557 07

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO AUGUSTO REZENDE COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1993, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 1620, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de GERALDO MAGELA COSTA e de EDNÉIA REZENDE COSTA, o qual continuou o nome de SERGIO AUGUSTO REZENDE COSTA; e ANDREA CHAGAS RAMOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 05 de abril de 1980, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 1620, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de WILSON SOUZA RAMOS e de IVONE CHAGAS RAMOS, a qual continuou o nome de ANDREA CHAGAS RAMOS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 18 de março de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 069 TERMO 006558

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.558

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 069 0006558 05

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY BARRETO MOTTA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1993, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, 1173, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ ROBERTO DA MOTA e de IMÁ SANTOS DA SILVA, o qual continuou o nome de WESLEY BARRETO MOTTA; e CLEICIELEN DOS SANTOS GREGÓRIO de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1996, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, 3325, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de OZENIR MOREIRA GREGÓRIO e de QUITÉRIA GOMES DOS SANTOS, a qual continuou o nome de CLEICIELEN DOS SANTOS GREGÓRIO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 19 de março de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE

PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO ·D-001 FOLHA ·135

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·135

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WYLHAM FARIA VIANA SABINO, de nacionalidade ·brasileiro, ·vaqueiro, ·solteiro, natural ·de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·27 de setembro de 1999, portador da Cédula de Identidade nº ·1.461.675/SESDEC/RO - Expedido em 25/03/2015, inscrito no CPF/MF sob o nº ·702.714.052-79, residente e domiciliado ·na Linha 55, S/nº, Fazenda Sorocabana, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, · email: declarou não possuir, ·continuou a adotar o nome de ·WYLHAM FARIA VIANA SABINO, filho de ·OSVALDINO SABINO e de ALESSANDRA FARIA VIANA; e ·LUANA ALVES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·12 de dezembro de 1999, portadora da Cédula de Identidade nº ·1.483.178/SESDEC/RO - Expedido em 16/07/2015, inscrita no CPF/MF sob o nº ·700.797.632-86, · email: declarou não possuir, residente e domiciliada ·na Linha 55, S/nº, Fazenda Sorocabana, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, ·continuou a adotar no nome de ·LUANA ALVES DA SILVA, · filha de ·LUIZ ALVES DA SILVA SOBRINHO e de MARIA ALVES DA SILVA. ^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).^al

·Primavera de Rondônia-RO, ·03 de abril de 2020.

·Anderson Luís Deboni

·Oficial Interino

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.144- CLAUDIONOR ROSSOW com LÚCIA DOS SANTOS. Ele, solteiro, Autônomo, natural de Cacoal - RO.

Filho de FREDERICO ROSSOW NETO, e dona BERTALINA PITTELKOW.

Ela, solteira, Do lar, natural de Vilhena - RO.

Filho de , e dona HELENA DOS SANTOS SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.143- COSMERINDO VIEIRA DE CARVALHO com ANÉSIA MARIA RAMOS NOGUEIRA.

Ele, viúvo, Aposentado, natural de Itambé - BA.

Filho de ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, e dona ANDRADINA TIMOTE DE OLIVEIRA.

Ela, divorciada, Aposentada, natural de Rio Pardo de Minas - MG.

Filho de JOSINO TEODORIO DOS SANTOS, e dona MARIA RAMOS NOGUEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18142- ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA com RUTH PEREIRA DA COSTA.

Ele, divorciado, Caminhoneiro, natural de Resplendor - MG.

Filho de ANTONIO DE OLIVEIRA, e dona ELIZABETH DAS GRAÇAS OLIVEIRA.

Ela, divorciada, Tec. enfermagem, natural de Santa Helena - PR.

Filho de JOÃO PEREIRA DA COSTA, e dona LURDES DE FATIMA ALVES COSTA.

Residentes Neste Município.

Nº-18141- RAFAEL MOURA DA SILVA com CLAUDILENE LIMA DA SILVA.

Ele, solteiro, Serv. Gerais, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de PEDRO MIGUEL DA SILVA, e dona LUCILENE MOURA DA SILVA.

Ela, divorciada, Costureira, natural de Jaru - RO.

Filho de FRANCISCO MELANIAS DIÓGENES DA SILVA, e dona ANTONIA LIMA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 237 TERMO 014837

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.837

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JEFFERSON OURIBES FLORES, divorciado, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, oficial registrador, natural de Porto Alegre-RS, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado à Avenida 7 de Setembro, 2799, Centro, em Vilhena-RO, , filho de MARY OURIBES FLORES; Ela: CAROLINA CANTUÁRIA NEIVA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Escrevente Autorizada

, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1998, residente e domiciliada à Avenida 7 de Setembro, 2799, Centro, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ CARLOS NEIVA e de MARIA JOSÉ CANTUÁRIA DA SILVA NEIVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação Total de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEFFERSON OURIBES FLORES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAROLINA CANTUÁRIA NEIVA FLORES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 03 de abril de 2020.

Naiana Caroline Machado dos Santos  
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 238 TERMO 014838

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.838

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LAUDECI DE MENEZES BORGES, divorciado, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de escavadeira hidráulica, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1989, residente e domiciliado à Rua 816, 6965, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de LAERSIO MOREIRA BORGES e de LIDIA DE MENEZES BORGES; Ela: CAMILA MACIEL GONÇALVES, divorciada, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1990, residente e domiciliada à Rua 816, 6965, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ CARLOS GONÇALVES e de ELENIR DE FÁTIMA MACIEL GONÇALVES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LAUDECI DE MENEZES BORGES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAMILA MACIEL GONÇALVES BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 03 de abril de 2020.

Jefferson Ouribes Flores  
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 239 TERMO 014839

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.839

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SEMEÃO MENDES DA COSTA, viúvo, com sessenta e quatro (64) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1955, residente e domiciliado na ET Capa 144, Linha 06, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de SEMEÃO FRANCISCO DA COSTA e de CLAUDINA CANDIDA DA COSTA; Ela: MARILENE BERNADINO DE OLIVEIRA, divorciada, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Reserva do Cabaçal-MT, onde nasceu no dia 20 de abril de 1979, residente e domiciliada na Quadra 2B, setor 13 Rua Mamboré, nº10312, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ BERNADINO DE OLIVEIRA e de CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação Total de Bens. Que após o casamento, o

declarante, continuou a adotar o nome de SEMEÃO MENDES DA COSTA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARILENE BERNADINO DE OLIVEIRA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 03 de abril de 2020.

Jefferson Ouribes Flores  
Oficial Registrador

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ABRAAO JOAO DE CPF/CNPJ: 944.210.212-53 Protocolo: 006.603/20 Data Limite para

SOUZA comparecimento: 07/04/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 19 de março de 2020.

LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL  
Tabeliã

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: MATEUS APOLONIO CPF/CNPJ: 749.690.302-78 Protocolo: 006.547/20 Data Limite para

JUNIOR comparecimento: 07/04/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 11 de março de 2020.

LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL  
Tabeliã